This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

UT AUSTIN - GEN LIBS WAREHOUSE
02622635

COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

1904

VOLUME II

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1907

[redacted]
G349.81 B739 1904 V.2 LAC

349.81
B739

LIBRARY
OF
THE UNIVERSITY OF TEXAS

LECÇÃO DAS LEIS

DA

OS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

1904

VOLUME II

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1907

208830

[redacted]
G349.81 B739 1904 V.2 LAC

349.81
B739

LIBRARY
OF
THE UNIVERSITY OF TEXAS

COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

1904

VOLUME II

LIBRARY

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1907

208830

LIBRARY
UNIV OF TEXAS

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1904

(VOLUME II)

Pags.

N. 5244 — FAZENDA — Decreto de 2 de julho de 1904 — Declara sem effeito o decreto n. 4630, de 28 de outubro de 1902..... 559

N. 5245 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de julho de 1904 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Aricary, no Estado do Pará..... 559

N. 5246 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de julho de 1904 — Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Barretos, no Estado de S. Paulo..... 560

N. 5247 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de julho de 1904 — Concede ao Instituto de Humanidades de S. Francisco de Assis, em S. João d'El-Rei, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional..... 560

N. 5248 — GUERRA — Decreto de 13 de julho de 1904 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 3:399$999, para pagamento de ordenados devidos ao almoxarife aposentado do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco, João Climaco dos Santos Bernardes, relativos ao periodo de 17 de outubro de 1900 a 16 de março de 1902..... 561

N. 5249 — GUERRA — Decreto de 13 de julho de 1904 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 3:916$690, para pagamento de vencimentos ao mestre da extincta officina de correeiros do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul, Orozimbo da Silva Marques..... 561

Pags.

N. 5250 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de julho de 1904 — Crea mais tres brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Franca, no Estado de S. Paulo..... 562

N. 5251 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de julho de 1904 — Crea mais duas brigadas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Caçapava, no Estado do Rio Grande do Sul... 562

N. 5252 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 20 de julho de 1904 — Publica a adhesão das Colonias do Transwaal e do Rio Orange á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo..... 563

N. 5253 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 21 de julho de 1904 — Crea um Consulado na Republica do Panamá..... 564

N. 5254 — FAZENDA — Decreto de 23 de julho de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:940$012, para occorrer ao pagamento devido a Francisco de Paula Bandeira Nogueira da Gama, em virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal..... 564

N. 5255 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de julho de 1904 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio do Triumpho, no Estado de Pernambuco..... 565

N. 5256 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de julho de 1904 — Declara approvado o plano das obras necessarias á conservação e arborização do Jardim Botanico e desapropriadas por utilidade publica as pequenas casas fronteiras ao mesmo estabelecimento e construidas em terreno do dominio da União..... 565

N. 5257 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de julho de 1904 — Approva diversas alterações para revisão do contracto de resgate e arrendamento de estradas de ferro celebrado com a *Companhia Great Western of Brazil Railway, limited* (*)..... 1153

N. 5258 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de julho de 1904 — Concede autorização á Sociedade Anonyma « Empreza Frigorifica Paulista » para funccionar..... 566

(*) Vide Appendice.

Pags.

N. 5259 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de agosto de 1904 — Approva as alterações dos estatutos da Companhia Antarctica Paulista, votadas em assembléa geral extraordinaria de accionistas de 20 de julho corrente (*)..... 604

N. 5260 — MARINHA — Decreto de 27 de julho de 1904 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 1:340$799, para pagamento de differenças de soldos e etapas a officiaes do quadro extraordinario..... 574

N. 5261 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de julho de 1904 — São abertos ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, creditos supplementares a diversas verbas do orçamento do exercicio de 1904, sendo 342:811$, papel e 4:747$533, ouro, e dá outras providencias..... 575

N. 5262 — FAZENDA — Decreto de 30 de julho de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:333$333, para installação e custeio, durante o corrente exercicio, da Mesa de Rendas de Bella Vista, no Estado de Matto Grosso..... 575

N. 5263 — FAZENDA — Decreto de 30 de julho de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:521$727, para occorrer ao pagamento devido, em virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal, ao amanuense da Repartição Geral de Estatistica Manoel de Albuquerque Portocarrero. 576

N. 5264 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de julho de 1904 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 2.068:000$ para ser applicado discriminadamente no custeio das E. de F. do Paraná e prolongamentos, D. Thereza Christina, Santa Maria ao Uruguay e Oeste de Minas, durante o 2º semestre do corrente anno.. 577

N. 5265 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de julho de 1904 — Approva a reforma dos estatutos da Sociedade Anonyma «Empreza de Sal e Navegação»..... 577

N. 5266 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS. — Decreto de 30 de julho de 1904— Transfere á Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil a concessão da estrada de ferro de Uberaba

(*) Este decreto sahiu com o n. 5239.

Pags.

a Coxim, com algumas modificações nas respectivas clausulas (*)..... 1171

N. 5266 A— RELAÇÕES EXTERIORES—Decreto de 30 de julho de 1904 — Publica a adhesão da Suecia á Convenção Internacional para a publicação das Tarifas aduaneiras..... 578

N. 5267 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 1 de agosto de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario da 4:257$, para pagamento do augmento de vencimentos ao bibliothecario e a 12 continuos da Secretaria do Senado Federal..... 579

N. 5268 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 1 de agosto de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jatahy, no Estado de Goyaz..... 579

N. 5269 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de agosto de 1904 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pyrenopolis, no Estado de Goyaz..... 580

N. 5270 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 1 de agosto de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mar de Hespanha, no Estado de Minas Geraes..... 580

N. 5271 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES - Decreto de 1 de agosto de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Uberabinha, no Estado de Minas Geraes..... 581

N. 5272 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 1 de agosto do 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 800:000$, supplementar á verba «Soccorros publicos» do exercicio de 1904 (**)..... 581

N. 5274 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de agosto de 1904 — Marca as custas a que tem direito o curador das massas fallidas do Districto Federal..... 584

N. 5275 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de agosto de 1904 — Revoga o decreto n. 3984, de 20 de abril de 1901, pelo qual foram

(*) Vide Appendice.

(**) Com o n. 5273 não houve acto.

Pags.

concedidas ás escolas D. Bosco, em Cachoeira do Campo, no Estado de Minas Geraes, as prerogativas da equiparação ao Gymnasio Nacional..... 585

N. 5276 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 8 de agosto de 1904 — Crea mais duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Espirito Santo do Pinhal, no Estado de S. Paulo..... 585

N. 5277 — FAZENDA — Decreto de 9 de agosto de 1904— Fixa o numero, classe e vencimentos dos empregados da Mesa de Rendas de Bella Vista, Estado de Matto Grosso..... 586

N. 5278 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de agosto de 1904 — Contracta com o engenheiro civil José Augusto de Araujo Junior o arrendamento da Estrada de Ferro do Paraná..... 587

N. 5279 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 9 de agosto de 1904 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 50:000$, para auxiliar a Sociedade Nacional de Agricultura na propaganda das applicações industriaes do alcool..... 598

N. 5280 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de agosto de 1904 — Concede autorização á Sociedade Anonyma «Empreza Frigorifica Paulista» para funccionar..... 598

N. 5281 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 9 de agosto de 1904— Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 300:000$ pasa ser applicado ás despezas com a continuação das obras do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité... 599

N. 5282 — FAZENDA— Decreto de 9 de agosto de 1904— Crea uma Mesa de Rendas de 1ª ordem na villa de Salinas, bahia de Tutoya, Estado do Maranhão..... 599

N. 5283— FAZENDA— Decreto de 9 de agosto de 1904— Fixa o numero, classe e vencimentos dos empregados da Mesa de Rendas de 1ª ordem, da Foz do Iguassú..... 600

N. 5284 — GUERRA— Decreto de 19 de agosto de 1904— Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 5.000:000$ para occorrer ás despezas resultantes do movimento de forças, sua perma-

Pags.

nencia e operações no Alto Purús, Alto Acre e Alto Juruá..... 602

N. 5285— FAZENDA— Decreto de 20 de agosto de 1904 — Declara sem effeito o decreto n. 4408, de 13 de maio de 1902..... 602

N. 5286— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 22 de agosto de 1904— Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:491$754, para pagamento do ordenado ao Dr. André Dias de Aguiar..... 603

N. 5287 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 22 de agosto de 1904 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio da Pedra de Buique, no Estado de Pernambuco.. 603

N. 5288 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de agosto de 1904— Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Cabrobó, Estado de Pernambuco..... 604

N. 5289 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES —Decreto de 22 de agosto de 1904 — Crea duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Antonio de Padua, no Estado do Rio de Janeiro (*) 1173

N. 5290 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 24 de agosto de 1904— Publica a adhesão das colonias italianas da Erythréa e do Benadir á Convenção Postal Universal, concluida em Washington, em 15 de junho de 1897..... 607

N. 5291 — FAZENDA— Decreto de 27 de agosto de 1904 — Proroga por dez annos o prazo concedido ao *Brazilianische Bank für Deutschland* para funccionar no Brazil..... 609

N. 5292 — FAZENDA— Decreto de 27 de agosto de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:300$ para as despezas de installação e as de pessoal e material, durante o corrente exercicio da Mesa de Rendas da Foz do Iguassú, Estado do Paraná..... 610

N. 5293 — FAZENDA — Decreto de 27 de agosto de 1904 —Approva as alterações feitas nos estatutos da *Commercial Union Assurance Company, limited*.. 610

(*) Vide appendice.

Pags.

N. 5294 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de agosto de 1904 — Concede á Escola de Pharmacia do Pará os privilegios e garantias de que gosam as escolas federaes congeneras.... 615

N. 5295 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de agosto de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Iguassú, Estado do Rio de Janeiro... 651

N. 5296 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de agosto de 1904 — Crea mais duas brigadas de infantaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Nitheroy, no Estado de Rio de Janeiro..... 652

N. 5297 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de agosto de 1904 — Approva a modificação dos estudos e orçamento da 1ª secção do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil a partir da cidade do Curvelo..... 652

N. 5298 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de agosto de 1904 — Autoriza Georg Maschke & Comp., sociedade em commandita por acções denominada Companhia Cervejaria Brahma, Preiss Haeussler & Comp. a organisarem a sociedade anonyma « Companhia de Cervejaria Brahma » (*)..... 653

N. 5300 — GUERRA — Decreto de 31 de agosto de 1904 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 5:181$, para occorrer ao pagamento aos inspectores da Repartição Geral dos Telegraphos Antonio José da Silva Rosa e Casemiro José da Silva Rosa, de diarias que deixaram de receber pelo mesmo Ministerio..... 660

N. 5301 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de setembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocio Interiores o credito extraordinario de 3:000$ para a despeza com o auxilio destinado a aluguel de casa em que funcciona o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro..... 660

N. 5302 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de setembro de 1904 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Amparo, no Estado de S. Paulo..... 661

---

* O decreto n. 5299, não foi publicado no *Diario Official*.

Pags.

N. 5303 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de setembro de 1904 — Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Breves, no Estado do Pará..... 661

N. 5304 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de setembro de 1904 — Approva a planta do terreno para a construcção, nesta Capital, do edificio destinado a escriptorio e séde da Companhia Dócas de Santos, na Avenida Central. 662

N. 5305 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 9 de setembro de 1904 — Crea um Consulado Geral em Quito, na Republica do Equador..... 662

N. 5306 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 9 de setembro de 1904 — Publica a adhesão do Imperio da Allemanha á Convenção Internacional para a publicação das Tarifas Aduaneiros..... 663

N. 5307 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 9 de setembro de 1904 — Crea um Consulado em Cuenca, na Republica do Ecuador..... 664

N. 5308 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 9 de setembro de 1904 — Crea um Consulado em Loja, Republica do Ecuador..... 664

N. 5309 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de setembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1904, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba—Subsidio dos Deputados..... 664

N. 5310 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de setembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1904, o credito supplementar de 38:616$666, sendo 14:216$666 á verba — Secretaria do Senado — e 25:400$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados..... 665

N. 5311 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de setembro de 1904 — Dá instrucções para a eleição de Intendentes Municipaes no Districto Federal..... 666

N. 5312 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de setembro de 1904 — Crea mais uma brigada de cavallaria do Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Rio Grande do Sul..... 676

N. 5313 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS —Decreto de 13 de setembro de 1904—Autoriza o

Pags.

engenheiro Alfredo Novis a associar-se a terceiros para a execução do contracto de arrendamento da Estrada de Ferro de Baturité..... 677

N. 5314 — GUERRA — Decreto de 14 de setembro de 1904 — Abre ao Ministorio da Guerra o credito especial de 6:434$980, para occorrer ao pagamento a Francisco Affonso Palla, cessionario de diversas ex-praças do Exercito..... 680

N. 5315 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 15 de setembro de 1904 — Publica a adhesão da colonia britannica de Barbados ao Accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e caixas com valor declarado..... 680

N. 5316 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 16 de setembro de 1904 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 10:000$, ouro, para occorrer ás despezas com a conclusão dos trabalhos da Missão Especial encarregada da questão de limites com a Guyana Ingleza..... 681

N. 5317 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de setembro de 1904 — Altera em alguns pontos o plano de uniforme da Brigada Policial desta Capital..... 682

N. 5318 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de setembro de 1904 — Modifica a tabella annexa ao decreto n. 1151, de 5 de janeiro do corrente anno..... 682

N. 5319 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de setembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios interiores o credito de 29:300$, supplementar á rubrica 9ª, do art. 2º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903..... 683

N. 5320 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de setembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30:230$670, para execução da sentença que annullou o decreto reformando o alferes da Brigada Policial desta Capital Napoleão Gonçalves Guttenberg..... 683

N. 5321 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de setembro de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Monte Santo, no Estado de Minas Geraes..... 684

N. 5322 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de setembro de 1904 — Crea mais uma bri-

Pags.

gada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Bom Jardim, no Estado de Pernambuco..... 684

N. 5323 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de setembro de 1904 — Concede autorização á *Deutsche Rohproducten Import-Aktiengesellshaft* para funccionar na Republica.. 685

N. 5324 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de setembro de 1904 — Concede autorização á *The Rio das Mortes Gold Dredging Company, limited*, para funccionar na Republica..... 694

N. 5325 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de setembro de 1904 — Concede autorização á *The New Zealand and Brazilian Prospecting Company, limited*, para funccionar na Republica..... 723

N. 5326 — GUERRA — Decreto de 21 de setembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 107$850, para occorrer ao pagamento dos soldados do 1º batalhão de artilharia Martinho Xavier dos Santos e Manoel Pinto do Nascimento, de vencimentos relativos ao mez de novembro de 1901..... 759

N. 5327 — FAZENDA — Decreto de 24 de setembro de 1904 — Abre o credito de 65.325:000$ com a acquisição dos bens da Companhia Estrada de Ferro União Sorocabana e Ituana, em liquidação forçada..... 760

N. 5328 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de setembro de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Affuá, no Estado do Pará..... 760

N. 5329 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de setembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 58:886$639, para execução de sentença passada em julgado em favor do major da Brigada Policial desta Capital, Luiz da Costa Azevedo..... 761

N. 5330 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de setembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 6:000$, para pagamento da gratificação que compete ao juiz que substituir na Camara Civil da Côrte de Appellação o desembargador licenciado Antonio Joaquim Rodrigues. 761

Pags.

N. 5331 — MARINHA — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 300:000$, supplementar á verba 11ª do art. 7º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, para pagamento dos operarios extraordinarios do Arsenal de Marinha da Capital Federal..... 762

N. 5332 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de outubro de 1904 — Approva a reforma dos estatutos da sociedade anonyma « Empreza de Sal e Navegação »..... 762

N. 5333 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de outubro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 32:923$233, supplementar á rubrica 28ª do art. 2º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903..... 764

N. 5334 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de outubro de 1904 — Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ouro Preto, no Estado de Minas Geraes..... 764

N. 5335 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de outubro de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Floriano Peixoto, no Estado do Amazonas..... 765

N. 5336 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de outubro de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarça de Mazagão, no Estado do Pará..... 765

N. 5337 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de outubro de 1904 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Lorena, no Estado de São Paulo..... 766

N. 5338 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de outubro de 1904 — Revoga o decreto n. 5278, que contractou com o engenheiro civil José Augusto de Araujo Junior o arrendamento da Estrada de Ferro do Paraná..... 766

N. 5339 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 6 de outubro de 1904 — Publica a adhesão da Republica de Panamá á Convenção Internacional para a publicação das Tarifas Aduaneiras..... 767

N. 5340 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de outubro de 1904 — Concede ao

208330

Pags.

Gymnasio Gonzaga os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional..... 767

N. 5341 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de outubro de 1904 — Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Passos, no Estado de Minas Geraes... 768

N. 5342 — MARINHA — Decreto de 11 de outubro de 1904 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 40:771$500 para pagamento de apparelhos necessarios ao serviço provisorio de esgotamento dos dique *Guanabara* e *Santa Cruz*..... 768

N. 5343 — FAZENDA — Decreto de 13 de outubro de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.168:800$, para occorrer ás despezas com a Estrada de Ferro União Sorocabana e Ituana, no periodo de 20 de setembro a 31 de dezembro do corrente anno..... 769

N. 5344 — FAZENDA — Decreto de 15 de outubro de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 15:455$440, paro o pagamento de meio-soldo e montepio de D. Damazia Malveiro da Motta, mãe do fallecido capitão-tenente da Armada Lindolpho Malveiro da Motta..... 769

N. 5345 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de outubro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1904, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados..... 770

N. 5346 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de outubro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1904, o credito supplementar de 80:000$, sendo 30:000$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados..... 770

N. 5347 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de outubro de 1904 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Soccorro, no Estado de S. Paulo..... 771

N. 5348 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de outubro de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bariry, no Estado de S. Paulo..... 771

Pags.

N. 5349 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de outubro de 1904 — Autoriza a revisão das concessões das Estradas de Ferro de Uberaba a Coxim e de Catalão a Palmas..... 772

N. 5350 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de outubro de 1904 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 550:000$, supplementar a consignação — Revisão da rêde de distribuição, 4ª divisão— da verba 11, art. 16, da vigente lei de orçamento. 789

N. 5351 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de outubro de 1904 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 3:795$695 para pagamento ao engenheiro Nuno Alves Duarte Silva de gratificação que lhe compete como director interino do Observatorio do Rio de Janeiro..... 790

N. 5352 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de outubro de 1904 — Approva o orçamento na importancia de 76:378$500, com a installação do novo motor e respectivo gerador de electricidade para as obras de melhoramentos do porto de Manáos..... 790

N. 5353 — FAZENDA — Decreto de 22 de outubro de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 292:802$282, supplementar á rubrica do n. 12 do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903..... 791

N. 5354 — FAZENDA — Decreto de 22 de outubro de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 27:915$150, ouro, importancia com que o Brazil deve contribuir para a construcção do edificio destinado á Secretaria Internacional das Republicas Americanas, e para a Bibliotheca Commemorativa de Colombo, em Washington..... 791

N. 5355 — FAZENDA— Decreto de 22 de outubro de 1904 — Approva, com modificações, o regulamento para o serviço de emissão de conhecimentos de deposito e «warrants» pela Companhia Dócas de Santos..... 792

N. 5356 — FAZENDA — Decreto de 22 de outubro de 1904 — Declara sem effeito o decreto n. 4516, de 26 de agosto de 1902..... 793

N. 5357 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de outubro de 1904 — Crea uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de

Pags.

artilharia do Guardas Nacionaes na comarca de Urubú, no Estado da Bahia..... 794

N. 5358 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de outubro de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Manoel, no Estado de S. Paulo... 794

N. 5359 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de outubro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 290:968$494 para pagamento a Bernabé Moreira Lopes e Braconnot & Irmãos. 795

N. 5360 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de outubro de 1904 — Concede autorização á «The Gouwrock Ropework Export Company, Limited», para funccionar na Republica.. 795

N. 5361 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de outubro de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Piauhy.... 841

N. 5362 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de outubro de 1904 — Crea mais duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Goyana, no Estado de Pernambuco..... 842

N. 5363 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de novembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 567:100$000 afim de ser applicado ás despezas com o custeio da Estrada de Ferro do Paraná, até o fim do segundo semestre do corrente anno..... 842

N. 5364 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 5 de novembro de 1904 — Crea um Consulado em Santiago do Chile (*)..... 1173

N. 5365 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de novembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:644$827, para pagamento dos vencimentos que competem ao substituto da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. José Julio Calazans..... 843

N. 5366 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de novembro de 1904 — Providencia sobre o serviço de transporte de suburbios pela

(*) Vide Appendice.

Pags.

Estrada de Ferro Central do Brazil, no Districto Federal..... 843

N. 5367 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de novembro de 1904 — Concede á *Aachener und Münchener Feuer Versicherungs Gesellschaft*, com séde em Aix-la-Chapelle, Allemanha, autorização para funccionar no Brazil, e approva os respectivos estatutos..... 844

N. 5368 — FAZENDA — Decreto de 12 de novembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario das quantias de 51$849, ouro, e 699:394$945, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos..... 869

N. 5369 — FAZENDA — Decreto de 12 de novembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 6:379$587, para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Hilario Soares de Gouvêa, em virtude de sentença judiciaria..... 869

N. 5370 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de novembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1904 o credito supplementar de 80:000$, sendo 30:000$ á verba — Secretaria do Senado e 50:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados..... 870

N. 5371 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de novembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 29:683$167, para execução da sentença passada em julgado em favor do alferes da Brigada Policial desta Capital Alfredo Nunes Andrade..... 870

N. 5372 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de novembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1904, o credito supplementar de 658:750$, sendo : 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores e 470:000$ á verba — Subsidio dos Deputados..... 871

N. 5373 — MARINHA — Decreto de 23 de novembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 1.304:134$094, supplementar ás rubricas 14ª, 15ª, 19ª, 25ª, 26ª e 27ª do actual orçamento..... 871

N. 5374 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 25 de novembro de 1904 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 500:000$, em papel, para occorrer ás despezas

Pags.

com a execução do accordo provisorio, concluido em 12 de julho do corrente anno, entre os Governos do Brazil e do Perú..... 872

N. 5375 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 25 de novembro de 1904 — Publica a adhesão da Republica de Panamá á Convenção Postal Universal e aos demais actos concluidos em Washington em 15 de junho de 1897..... 872

N. 5376 — FAZENDA — Decreto de 26 de novembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 6:020$, para occorrer ao pagamento devido a Eduardo Martins & C., em virtude de sentença judiciaria..... 875

N. 5377 — FAZENDA — Decreto de 26 de novembro de 1904 — Concede á Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos Brazil, com séde nesta Capital, autorização para funccionar e approva com alterações os respectivos estatutos..... 875

N. 5378 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de novembro de 1904 — Contracta com o engenheiro Carlos João Frod Westerman o arrendamento da Estrada de Ferro do Paraná..... 885

N. 5379 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de novembro de 1904 — Altera diversas clausulas das que acompanharam o decreto n. 4646, de 7 de novembro de 1902, que permitte estabelecer e explorar linhas telephonicas entre esta Capital e a cidade de Santos..... 887

N. 5380 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de novembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1:553$770 para pagamento aos herdeiros de Gentil Homem de Oliveira 888

N. 5381 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de novembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 12:801$870 para pagamento aos engenheiros Lucas Proença e José Antonio da Costa Junior, em virtude de sentença judicial..... 889

N. 5382 — GUERRA — Decreto de 30 de novembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Guerra um credito especial de 189$500, para occorrer ao pagamento ao general de brigada Marciano de Magalhães, importancia de custas a que foi condemnada a União na causa por este intentada..... 889

Pags.

N. 5383 — FAZENDA — Decreto de 3 de dezembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 14:313$065, para occorrer ao pagamento devido a Lobo & Irmão, em virtude de sentença judicial..... 890

N. 5384 — FAZENDA — Decreto de 3 de dezembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000$, para occorrer ás despezas com a acquisição e adaptação de um predio para a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Espirito Santo..... 890

N. 5385 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de dezembro de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Montes Claros, no Estado de Minas Geraes..... 891

N. 5386 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de dezembro de 1904 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul..... 891

N. 5387 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de dezembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 72:853$600, para pagar á *Amazon Steam Navigation Company* a subvenção relativa aos mezes de novembro e dezembro de 1903..... 892

N. 5388 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de dezembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas os creditos especiaes, em papel, na importancia de 124:947$838, e em ouro, na importancia de frs. 97.424,42, para liquidação de taxas de telegrammas officiaes transmittidos, em exercicios já encerrados, sob o regimen de trafego mutuo.... 892

N. 5389 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de dezembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1.000:000$, para despezas com as providencias em prol da garantia da ordem e segurança publica (*)..... 1174

N. 5390 — FAZENDA — Decreto de 10 de dezembro de 1904 — Reorganiza as Delegacias do Thesouro Federal nos Estados da Republica..... 893

(*) Vide Appendice.

Pags.

N. 5391 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 12 de dezembro de 1904 — Dá instrucções para o alistamento de eleitores na conformidade da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904.... 920

N. 5392 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 12 de dezembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1904, o credito supplementar de 618:750$, sendo : 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados..... 939

N. 5393 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de dezembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1904, o credito supplementar de 80:000$, sendo : 30:000$ á verba — Secretaria do Senado e 50:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados..... 939

N. 5394 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de dezembro da 1904 — Dispensa, até o prazo de dez annos, a Companhia Engenho Central de Quissamã da restituição dos juros que lhe teem sido pagos..... 940

N. 5395 — GUERRA — Decreto de 14 de dezembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 737$633, para occorrer ao pagamento de ordenado devido ao ajudante de porteiro aposentado do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco, José Alfredo do Carvalho..... 941

N. 5396 — GUERRA — Decreto de 14 de dezembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 9:445$160, para occorrer ao pagamento de ordenados que competem ao secretario aposentado do extincto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, bacharel José Francisco Ribeiro Machado..... 942

N. 5397 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de dezembro de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jahú, no Estado de S. Paulo..... 942

N. 5398 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de dezembro de 1904 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pindamonhangaba, no Estado de S. Paulo..... 943

Pags.

N. 5399 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de dezembro de 1904 — Altera a clausula II das que acompanharam o decreto n. 5243, de 28 de junho de 1904..... 943

N. 5400 — GUERRA — Decreto de 21 de dezembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:178$567, para pagamento do ordenado devido ao mestre de musica aposentado da extincta companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul, Lourenço Francisco da Cunha..... 944

N. 5401 — MARINHA — Decreto de 21 de dezembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 1:397$066, para pagamento de differença de vencimentos que deixou de receber o operario Ernesto Luciano Martins.. 944

N. 5402 — FAZENDA — Decreto de 23 de dezembro de 1904 — Dá regulamento para execução da lei n. 1185, de 11 de junho de 1904..... 945

N. 5403 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de dezembro de 1904 — Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Aguas Bellas, no Estado de Pernambuco 947

N. 5404 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de dezembro de 1904 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Granito, no Estado de Pernambuco 948

N. 5405 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de dezembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 34:153$206, para pagamento do augmento de vencimentos a professores e repetidores dos Institutos Benjamin Constant e Nacional de Surdos-Mudos..... 948

N. 5406 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBBAS PUBLICAS — Decreto de 27 de dezembro de 1904 — Approva, com modificações, os estudos da revisão dos primeiros 20 kilometros da Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha, fixa o prazo da reversão, e dá outras providencias..... 951

N. 5407 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de dezembro de 1904 —Regula o aproveitamento da força hydraulica para transformação em energia electrica applicada a serviços federaes..... 952

Pags.

N. 5408 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 27 de dezembro de 1904 — Estabelece prazo para a apresentação dos estudos definitivos da Estrada de Ferro do Rio Branco á Guyana Ingleza..... 954

N. 5409 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 27 de dezembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1:761$280, para pagamento da gratificação devida ao ex-secretario do Jardim Botanico, bacharel Joaquim Campos Porto..... 955

N. 5410 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 27 de dezembro de 1904 —Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 7:263$874, para pagamento a Arthur Bello, funccionario da Repartição Geral dos Telegraphos, de vencimentos dos exercicios de 1898 e 1899..... 955

N. 5411 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1904 —Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 100:000$, ouro, destinado ás despezas com uma Missão Especial á Colombia..... 956

N. 5412 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de dezembro de 1904— Concede ao Externato Aquino os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional 956

N. 5413 — FAZENDA — Decreto de 30 de dezembro de 1904 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 10:000$, supplementar á verba n. 22 do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903..... 957

N. 5414 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1904 — Concede á *London & Lancashire Fire Insurance Company* autorização para estabelecer uma agencia na Capital do Estado de S. Paulo 957

N. 5415 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1904 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 45:000$, ouro, supplementar á verba 7ª do art. 5º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903..... 958

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1904

VOLUME II

DECRETO N. 5244 — DE 2 DE JULHO DE 1904

Declara sem effeito o decreto n. 4630, de 28 de outubro de 1902

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe requereu a companhia de seguros *Manheimer Versicherungs Gesellschaft*:

Resolve declarar sem effeito o decreto n. 4630, de 28 de outubro de 1902, que, na conformidade do disposto no art. 54 do regulamento annexo ao decreto n. 4270, de 10 de dezembro de 1901, então em vigor, suspendeu a autorização concedida á mesma companhia para funccionar no Brazil, pelo decreto n. 9727, de 19 de fevereiro de 1887.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5245 — DE 11 DE JULHO DE 1904

Crea uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Aricary, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Aricary, no Estado do Pará, uma brigada de infantaria, com a designação de 66ª, a qual se constituirá de tres batalhõe

do serviço activo, ns. 196, 197 e 198, e um do da reserva, sob n. 66, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5246 — DE 11 DE JULHO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Barretos, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Barretos, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 139ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 415, 416 e 417, e um do da reserva, sob n. 139, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5247 — DE 11 DE JULHO DE 1904

Concede ao Instituto de Humanidades de S. Francisco de Assis, em S. João d'El-Rei, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre o Instituto de Humanidades de S. Francisco de Assis, em S. João d'El-Rei, no Estado de Minas Geraes, e dos demais documentos apresentados, resolve conceder a este estabelecimento de instrucção, á vista do art. 361 do Codigo dos

Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, approvado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5248 — DE 13 DE JULHO DE 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 3:399$999 para pagamento de ordenados devidos ao almoxarife aposentado do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco, João Climaco dos Santos Bernardes, relativos ao periodo de 17 de outubro de 1900 a 16 de março de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto n. 1197, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 3:399$999, para pagamento de ordenados devidos ao almoxarife aposentado do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco, João Climaco dos Santos Bernardes, e relativos ao periodo de 17 de outubro de 1900 a 16 de março de 1902.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 5249 — DE 13 DE JULHO DE 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 3:916$690, para pagamento de vencimentos ao mestre da extincta officina de correeiros do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul, Orozimbo da Silva Marques.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto n. 198, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 3:916$690, para occorrer ao pagamento dos venci-

mentos do mestre da extincta officina de correeiros do Arsenal de Guerra do Estado do Rio Grande do Sul, Orozimbo da Silva Marques, cujos serviços foram aproveitados na Intendencia Geral da Guerra.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 5250 — DE 18 DE JULHO DE 1904

Crea mais tres brigadas de infantaria de guardas nacionaes na comarca da Franca, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896 decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca da Franca, no Estado de S. Paulo, mais tres brigadas de infantaria, com as designações de 140ª, 141ª e 142ª, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do de reserva, cada uma, aquelles sob ns. 418, 419, 420, 421, 422 e 423, 424, 425 e 426, e estes de ns. 140, 141 e 142, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5251 — DE 18 DE JULHO DE 1904

Crea mais duas brigadas de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Caçapava, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Caçapava, no Estado do Rio Grande do Sul, mais duas brigadas de cavallaria, com as designações de 75ª e 76ª, que

se constituirão de dous regimentos cada uma, sob ns. 149 e 150, 151 e 152, as quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5252 — DE 20 DE JULHO DE 1904

Publica a adhesão das Colonias do Transvaal e do Rio Orange á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão das Colonias do Transvaal e do Rio Orange á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo, de 22 de julho de 1875, segundo communicou a Legação de Sua Magestade Britannica ao Ministerio das Relações Exteriores; por nota de 24 de maio proximo passado, cuja traducção official a este acompanha.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

Traducção — Petropolis, 24 de maio de 1904.

Sr. Ministro — De conformidade com o art. XVIII da Convenção Telegraphica Internacional, e em cumprimento de ordem do meu Governo, tenho a honra de notificar a V. Ex. que as Colonias do Transvaal e do Rio Orange adheriram á referida Convenção. Essas colonias ficam comprehendidas respectivamente nas quarta e sexta classes dos Estados que contribuem para as despezas da Repartição Internacional, de accordo com o art. LXXXII do Regulamento da Convenção, sendo de nove shillings e seis pence a equivalencia do franco na circulação monetaria local.

A accessão das colonias começará a vigorar desde 1 de julho de 1904.

As taxas terminaes e de transito serão notificadas por intermedio da Repartição Telegraphica Internacional.

Aproveito a opportunidade, Sr. Ministro, para renovar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração. — *Henry Nevill Dering*.

A S. Ex. o Sr. Paranhos do Rio-Branco.

DECRETO N. 5253 — DE 21 DE JULHO DE 1904

Crea um Consulado na Republica do Panamá

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização que lhe é concedida pelo art. 3º da lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, decreta:

Artigo unico. Fica creado um Consulado na cidade de Panamá, com jurisdicção em toda a Republica do mesmo nome.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 5254 — DE 23 DE JULHO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:940$012, para occorrer ao pagamento devido a Francisco de Paula Bandeira Nogueira da Gama, em virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1192, de 2 do corrente:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:940$012, para occorrer ao pagamento devido a Francisco de Paula Bandeira Nogueira da Gama, empregado aposentado da Estrada de Ferro Central do Brazil, em virtude

de accordão do Supremo Tribunal Federal, n. 842, de 23 de maio de 1902.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5255 — DE 25 DE JULHO DE 1904

Crea uma brigada de infantaria de guardas nacionaes no municipio do Triumpho, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio do Triumpho, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria, com a designação de 88ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 262, 263 e 264, e um do da reserva, n. 88, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5256 (*) — DE 26 DE JULHO DE 1904

Declara approvado o plano das obras necessarias á conservação e arborização do Jardim Botanico e desapropriadas por utilidade publica as pequenas casas fronteiras ao mesmo estabelecimento e construidas em terreno do dominio da União.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com o disposto no art. 3º, § 5º, do decreto n. 4956, de 9 de setembro de 1903, decreta :

Artigo unico. Fica approvado o plano das obras necessarias á conservação e arborização do Jardim Botanico, nesta Capital,

(*) Vide no Appendice o decreto n. 5357.

que com este baixa assignado pelo director da Directoria Geral de Industria da Secretaria de Estado deste Ministerio, e desapropriadas por utilidade publica, nos termos da legislação vigente, as pequenas casas pertencentes a Pedro da Costa y Trillo situadas nos terrenos fronteiros ao mesmo estabelecimento e do dominio da União.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5258 (*) — DE 26 DE JULHO DE 1904

Concede autorização á Sociedade Anonyma «Empreza Frigorifica Paulista» para funccionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma «Empreza Frigorifica Paulista», devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Sociedade Anonyma «Empreza Frigorifica Paulista» para funccionar com os estatutos que a este acompanham, ficando, porém, obrigada ao preenchimento das formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Estatutos da Empreza Frigorifica Paulista

TITULO I

CAPITAL, SÉDE E DURAÇÃO DA EMPREZA

Art. 1.º A Empreza Frigorifica Paulista, fundada nesta Capital de S. Paulo, é uma sociedade industrial e commercial, constituida sob a fórma anonyma, de accordo com as leis em vigor, e se regerá pelos presentes estatutos e por aquella legislação no que lhe for applicavel.

(*) Vide no Appendice o decreto n. 5259.

Art. 2.° A sua séde, o seu fôro judicial e centro de administração e negocios serão, para todos os fins de direito, nesta Capital.

Art. 3.° O prazo da sua duração será de 25 annos, contados da organização, podendo ser prorogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas. Não poderá ser dissolvida, ou entrar em liquidação, antes desse prazo, sem que se verifique alguma das hypotheses previstas na legislação geral.

Art. 4.° O capital social é de quinhentos contos (500:000$), dividido em 500 acções de um conto de réis cada uma e poderá ser elevado, por deliberação da assembléa geral, a cinco mil contos de réis (5.000:000$), cabendo aos accionistas preferencia para a subscripção do capital, accrescido na proporção das respectivas acções. As acções serão nominativas e sómente transferiveis por inscripção no livro especial de registro.

Art. 5.° O capital da companhia será realizado pela seguinte fórma: *10 % no acto da subscripção das acções*; a segunda prestação, igual á primeira, depois de constituida a empreza e habilitada a entrar em funcção; os restantes 80 % serão preenchidos com os lucros liquidos das operações, que excederem a 12 % annuaes sobre o capital effectivo da empreza e que não tiverem outra applicação pelos estatutos ou por deliberação da assembléa geral.

Art. 6.° Todo accionista que não effectuar a sua entrada nos prazos fixados pela directoria, e a realizar dentro dos 30 dias subsequentes, incorrerá na multa de 1 % sobre a prestação retardada. O que exceder este prazo será compellido a effectuar a entrada na fórma de direito, salvo si a directoria entender que devam cahir em commisso as respectivas acções, levando-se á conta do fundo de reserva a entrada realizada. A pena de commisso será, porém, relevada, si o accionista provar, á satisfação da directoria, algum caso de força maior, pagando, então, além da multa, o juro de 1 % ao mez pela entrada em atrazo.

Art. 7.° A companhia poderá estabelecer agencias e succursaes onde for preciso, no paiz e no estrangeiro, podendo adquirir concessões e direitos.

TITULO II

DOS FINS E OPERAÇÕES DA EMPREZA

Art. 8.° A companhia fará as seguintes operações:

a) montar em um ou mais pontos do interior, e mesmo nas visinhanças da Capital, matadouros para o gado vaccum, suino e lanigero, destinado á alimentação da Capital e de outras cidades e á exportação nacional e estrangeira, fundando para estes fins estabelecimentos frigorificos, si for necessario, e organizando o melhor meio de transporte para o gado abatido e todos os seus productos;

b) organizar a venda destes generos na Capital e nos pontos onde for reclamada, fazendo taes operações por si, ou auxiliando-as por qualquer fórma, quer seja a materia prima nacional, quer estrangeira ;

c) conservar pelos processos frigorificos, para a venda immediata, ou para a exportação, carnes verdes, peixe, caça, aves, manteiga, leite, ovos, fructas e verduras ;

d) fabricar conservas alimenticias em geral e, em especial, banha, salames, presuntos, linguiças, toucinho e demais productos, salgados, curados ou defumados ;

e) fabricar todos os productos derivados das industrias principaes, ou arrendal-os a terceiros, mediante a entrega da materia prima e dos residuos ;

f) fabricar carne liquida, carne em pó, carne comprimida e carne em extracto, executando os privilegios do Dr. Antonio Ribeiro da Silva Braga, de accordo com o contracto que for lavrado entre o mesmo e a directoria ;

g) dar inteiro desenvolvimento á industria, quanto se contiver nos fins indicados e puder ser levado a effeito com os recursos da companhia.

Paragrapho unico. Emquanto a exploração das industrias privilegiadas do Dr. Antonio Ribeiro da Silva Braga não estiver francamente iniciada, a juizo da assembléa geral, a Empreza Frigorifica não estenderá as suas operações sobre os demais ramos dos seus negocios.

TITULO III

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 9.º A assembléa geral compor-se ha de accionistas que possuirem qualquer numero de acções.

§ 1.º Antes de se reunir a assembléa geral será annunciada a suspensão da transferencia das acções, dentro de um prazo razoavel, a juizo da directoria.

§ 2.º Cada acção dá direito a um voto, de uma a dez ; de dez a vinte, cada grupo de duas acções dá direito a um voto ; de vinte a cincoenta, contar-se-ha um voto por grupo de tres, e de cincoenta para mais contar-se-ha um voto por grupo de cinco acções ; de modo que o possuidor de 10 acções terá 10 votos, o de 20 acções 15, o de 50, 25 votos e as im por deante, sendo que as fracções de grupo não dão direito a voto.

§ 3.º A caução das acções não prejudica nem os direitos conferidos ao accionista por estes estatutos, nem os seus deveres.

Art. 10. As reuniões da assembléa geral serão convocadas com a antecedencia de 15 dias, para as reuniões ordinarias, e, para as extraordinarias, com a antecedencia que a directoria julgar necessaria, nunca, porém, menor de seis dias.

Art. 11. A assembléa geral tambem será convocada extraordinariamente á requisição do conselho fiscal, ou a requerimento de sete ou mais accionistas, que representem, pelo menos, um quinto do capital da companhia, não podendo tratar-se nessa reunião sinão do assumpto para o qual foi convocada.

Art. 12. A assembléa geral se julgará legalmente constituida, achando-se representada a quarta parte do capital social; tratando-se, porém, da reforma dos estatutos, augmento do capital, ou liquidação da companhia, observar-se-ha o que dispõem as leis em vigor sobre as sociedades anonymas.

Paragrapho unico. Quando á assembléa geral os accionistas não comparecerem em numero legal para funccionar, far-se-ha logo nova convocação, de accordo com o que dispõem as leis citadas.

Art. 13. Podem votar na assembléa geral os accionistas que se acharem nas condições do art. 9º, § 3º, e os que nas mesmas circumstancias se fizerem representar por procuração bastante, com poderes especiaes para o acto, outorgada a qualquer accionista que não faça parte da administração nem do conselho fiscal. As firmas sociaes serão representadas por um dos socios, os pupilos por seus paes ou tutores, os interdictos pelos curadores, as mulheres casadas por seus maridos, as sociedades ou corporações por um director, os acervos *pro-indiviso* pelos inventariantes.

Art. 14. Na reunião annual da assembléa geral ordinaria, que terá logar em dezembro de cada anno, será eleito o conselho fiscal que tiver de funccionar no anno seguinte, bem como a directoria, si estiver terminado o seu mandato, e serão submettidos á approvação o relatorio e contas da administração e o parecer do conselho fiscal. Estabelecerá o presidente da assembléa a ordem dos trabalhos, a qual não poderá ser invertida.

Art. 15. As deliberações da assembléa serão sempre tomadas *per capita*; si, porém, um ou mais accionistas o requererem, serão tomadas pela representação do capital, na fórma do § 2º do art. 9º, caso seja approvado o requerimento pela assembléa.

Art. 16. Nas attribuições da assembléa geral se comprehende o direito de reformar os estatutos, augmentar ou reduzir o capital social, julgar as contas annuaes, eleger o conselho fiscal e os directores, quando for necessario, tomar conhecimento de todos os interesses da companhia e resolver sobre elles.

TITULO IV

DA DIRECTORIA E DO PRESIDENTE

Art. 17. A administração geral da companhia será composta de tres directores—um presidente, um gerente e um secretario-thesoureiro.

Os vencimentos da directoria serão fixados pela assembléa geral e o tempo de duração do seu mandato será de cinco annos, podendo ser reeleitos os seus membros.

Paragrapho unico. A directoria não perceberá vencimentos e o seu serviço será gratuito até ficarem provadas favoravelmente as operações a que se refere o paragrapho unico do art. 8º, que trata dos fins da empreza,

Art. 18. A eleição da directoria e do conselho fiscal e supplentes será feita por escrutinio secreto e maioria de votos, podendo os primeiros ser escolhidos pelos presentes estatutos.

Art. 19. Para exercer o cargo de director é preciso ser accionista e possuidor, pelo menos, de vinte acções. Estas acções serão depositadas nos cofres da companhia e serão escripturadas como caução e garantia dos actos administrativos, não podendo ser alienadas, emquanto não forem approvadas pela assembléa geral, as contas dos que tiverem exercido o mandato.

Art. 20. Não poderão exercer conjunctamente os cargos de directores accionistas que forem sogro e genro, cunhados durante o cunhadio, parentes por consanguinidade até o 2º grão por direito civil e os socios da mesma firma commercial, assim como não poderão ser eleitos os impedidos de negociar, na fórma do Codigo Commercial.

Paragrapho unico. Quando a escolha tiver recahido em pessoas impedidas pelas disposições do artigo antecedente, primeira parte, serão declarados nullos os votos obtidos pelo menos votado e proceder-se-ha em acto successivo a nova eleição.

Art. 21. Quando, por motivo de fallecimento, impedimento legal, ou renuncia do cargo, se verificar alguma vaga de director, a directoria poderá preenchel-a, nomeando um accionista que reuna as condições de elegibilidade. O mandato do nomeado durará unicamente até a primeira reunião da assembléa geral ordinaria. Não podendo comparecer qualquer director por motivo justificado, ou por ausencia em serviço da companhia, a directoria nomeará da mesma fórma um accionista, cujo mandato cessará desde que o impedido, ou ausente, se apresente.

Art. 22. Si algum director sem causa justificada deixar de exercer as funcções do seu cargo por tempo excedente a tres mezes, entender-se-ha haver resignado o logar, podendo este ser preenchido conforme o disposto no artigo antecedente, primeira parte.

Art. 23. São attribuições e deveres da directoria:

a) Organizar todas as operações da companhia e fazer as obras que estas reclamarem;

b) Resolver sobre a fundação das filiaes e agencias, determinando a natureza e os limites das operações que devam effectuar;

c) Nomear e demittir, sob proposta do gerente, os funccionarios da companhia e das filiaes e agencias, fixando-lhes vencimentos e fazendo com elles os contractos que forem necessarios;

d) Fazer todas as operações de credito que forem precisas para o desenvolvimento dos negocios e transacções;

e) Tomar conhecimento das operações, examinar os balanços mensaes e semestraes e proceder a quaesquer averiguações que julgar convenientes;

f) Fixar o dividendo que deverá ser distribuido semestralmente e bem assim as retiradas mensaes para a manutenção da vida dos auxiliares.

Art. 24. O presidente da directoria será substituido nos seus impedimentos pelo gerente e este pelo secretario.

Art. 25. As reuniões ordinarias da directoria terão logar semanalmente e as extraordinarias quando o presidente as convocar, mas o presidente e o gerente se reunirão diariamente para o serviço da administração da companhia.

Art. 26. Para que a directoria funccione e resolva validamente é preciso que estejam presentes dous directores, ou os tres. As deliberações serão tomadas por maioria de votos; no caso de empate aguardar-se-ha a reunião plena da directoria.

De todas as sessões será lavrada a respectiva acta em livro especial, sendo a mesma feita pelo secretario-thesoureiro e assignada pelos demais directores.

Art. 27. O mandato da directoria é pleno nos limites destes estatutos e da lei; nelle se inclue o direito de transigir e de resolver amigavelmente as questões entre a companhia e os seus devedores e o de demandar e ser demandada.

Art. 28. São attribuições e deveres do presidente:

a) Executar e fazer executar os estatutos e as deliberações da directoria e da assembléa geral e tomar conhecimento diario das operações da companhia;

b) Representar officialmente a companhia em todas as suas relações, quer perante as autoridades administrativas, quer em juizo ou fóra delle, podendo para isso constituir procuradores e advogados;

c) Assignar os balanços e os contractos que tiverem sido autorizados e os titulos e papeis referentes ao serviço da companhia, com o gerente ou com o secretario-thesoureiro;

d) Convocar e presidir semanalmente as sessões ordinarias da directoria e as extraordinarias que julgar convenientes ou lhe forem requeridas por um dos directores;

e) Organizar e apresentar á assembléa geral dos accionistas, nas reuniões ordinarias, o relatorio annual das operações da companhia, depois de approvado pela directoria.

Art. 29. Além dos directores a companhia terá um ou dous auxiliares, quando e como a directoria julgar necessarios, um destes como auxiliar technico para o preparo das conservas e inspecção dos matadouros e camaras, e outro para o fabrico da carne liquida, em pó, comprimida, em extracto e outros productos.

Art. 30. O presidente, de accordo com os outros directores, estabelecerá o modo pratico da administração da companhia,

podendo, quando julgar opportuno, redigir e pôr em execução o regulamento interno da mesma e das suas filiaes.

TITULO V

DO GERENTE

Art. 31. Incumbe ao gerente:

a) Dar expediente ao serviço diario dos negocios e operações da companhia, prestando conta dos seus actos, nas reuniões semanaes, á directoria ou todas as vezes que esta o exigir;

b) Exercer todas as attribuições que lhe forem delegadas pela directoria, dirigindo e fiscalizando todas as repartições da companhia, as suas agencias e os seus serviços;

c) Propôr a nomeação e demissão dos empregados da companhia.

TITULO VI

DO SECRETARIO-THESOUREIRO

Art. 32. Incumbe ao secretario-thesoureiro:

a) Transcrever as actas das reuniões da assembléa geral e escrever as da directoria;

b) Manter em boa guarda e ordem os livros e papeis proprios da companhia e fazer o registro e transferencia das acções;

c) Superintender a caixa e arrecadar todas as sommas que não procederem das operações da companhia, e mover todas as quantias, cujo destino e applicação tenham sido resolvidos;

d) Dar certidões extrahidas dos livros que estiverem sob a sua guarda.

TITULO VII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 33. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos, que sejam accionistas e possuidores de dez ou mais acções cada um, e de outros tantos supplentes, eleitos, todos, annualmente pela assembléa geral ordinaria e por escrutinio secreto ou por acclamação, guardadas as disposições dos arts. 9º e 10 destes estatutos; o seu mandato poderá ser renovado. Elle reunir-se-ha, pelo menos, uma vez por mez e cada um dos seus membros receberá a gratificação de um conto e duzentos mil réis por anno, paga mensalmente, depois de favoravelmente provadas as operações a que se refere o paragrapho unico do art. 8º, sendo até então gratuito o serviço.

Art. 34. Os membros effectivos do conselho fiscal serão, nos casos de renuncia, ou vaga por qualquer motivo, substituidos

pelos supplentes; a ordem da substituição será regulada pela votação, preferindo-se os que tiverem sido eleitos por maioria de votos e, no caso de igualdade de votação, os que possuirem maior numero de acções.

Art. 35. Incumbe ao conselho fiscal:

a) examinar, nos tres mezes que precederem ao encerramento do balanço do segundo semestre, os livros e documentos da companhia e verificar o estado da caixa, afim de formular o seu parecer, o qual deverá ser entregue á directoria, para ser publicado e annexado ao relatorio annual; fiscalizar, em pessoa collectiva ou não todos os negocios, dependencias e serviços da companhia, em qualquer ponto, apresentando conta das suas despezas, que serão pagas como despezas geraes, mediante approvação da assembléa geral;

b) assistir com voto consultivo ás sessões da directoria, todas as vezes que esta reclamar a sua presença e consulta.

TITULO VIII

DO FUNDO DE RESERVA, DOS DIVIDENDOS E DA INTEGRALIZAÇÃO DAS ACÇÕES

Art. 36. O fundo de reserva é destinado a reparar as perdas que possam verificar-se no capital social, e será constituido preferencialmente com a quantia correspondente a 2 °/₀ dos lucros liquidos realizados annualmente, até 1/5 do capital social.

Art. 37. O fundo de reserva deverá ser applicado em titulos que offereçam solidez e garantia, cujos rendimentos serão calculados como renda da companhia.

Art. 38. Dos lucros liquidos provenientes dos negocios realizados no semestre será tirada a somma que for fixada para dividendo aos accionistas, de accordo com o paragrapho seguinte.

§ 1.° Do que exceder a doze por cento, annualmente, sobre o capital effectivo, dar-se-ha para integralização das acções até 10 °/₀, sobre o mesmo capital effectivo, sendo o restante dividido em tres partes iguaes: Uma para ser distribuida entre os directores, outra para os auxiliares e o terço restante para ser distribuido, como dividendo complementar, entre os accionistas.

§ 2.° Quando o fundo de reserva tiver attingido ao limite marcado no fim do art. 36, ou o capital social estiver integralizado pela fórma prevista no paragrapho anterior, as quotas que tinham, respectivamente, aquellas applicações serão distribuidas entre os accionistas como dividendo.

§ 3.° Os lucros avultados que provierem da cessão ou transferencia dos privilegios e direitos da empreza serão applicados de accordo com a deliberação da assembléa geral.

Art. 39. Nenhum dividendo será distribuido quando porventura se tenham verificado perdas, que desfalquem o capital social, e emquanto este não tiver sido integralmente restaurado.

TITULO IX

DISPOSIÇÕES FINAES

Art. 40. O anno social terminará em 31 de dezembro de cada anno civil e será considerado primeiro o periodo que decorrer da data destes estatutos até 31 de dezembro de 1904.

Art. 41. A companhia poderá adquirir por compra, ou construir, todas as pastagens, edificios, machinas e outros elementos e apparelhos de que precisar para os seus fins, quer na séde social, quer nas agencias e filiaes.

Art. 42. O que não estiver previsto nestes estatutos será regulado pela lei das sociedades anonymas e mais disposições legislativas e regulamentares.

Art. 43. A primeira directoria compor-se-ha dos seguintes accionistas :

Presidente — Dr. *Luiz de Toledo Piza e Almeida.*
Gerente — Coronel *Serafim Leme da Silva.*
Secretario-thesoureiro — Dr. *Charles J. Dulley.*

Os membros effectivos do primeiro conselho fiscal e os seus supplentes serão os seguintes, na ordem da collocação:

William Harding.
E. L. Striegler.
Francisco Mattarazzo.
Dr. *José Getulio Monteiro.*
João Amarante.
Arthur Queiroz dos Santos.

DECRETO N. 5260 — DE 27 DE JULHO DE 1904

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 1:340$799 para pagamento de differenças de soldos e etapas a officiaes do quadro extraordinario.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo decreto legislativo n. 1207, da presente data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 1:340$799 para pagamento de differenças de soldo e etapas a officiaes do quadro extraordinario.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 5261—DE 27 DE JULHO DE 1904

São abertos ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos supplementares a diversas verbas do orçamento do exercicio de 1904, sendo 342:811$, papel e 4:747$533, ouro, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1208, desta data, resolve:

Art. 1.º São abertos ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos supplementares de 342:811$, papel, e 4:747$533, ouro, ás verbas abaixo mencionadas do orçamento do exercicio de 1904, para os fins indicados na mensagem de 23 de maio ultimo ao Congresso Nacional, sendo:

90:000$, papel, á verba—«Faculdade de Direito de S. Paulo»;
2:000$, papel, á verba—«Escola Nacional de Bellas Artes»;
270$000, papel, á verba—«Policia do Districto Federal»;
5:206$000, papel, á verba—«Gymnasio Nacional (Externato), para exames de preparatorios»;
245:335$, papel, á verba «Assistencia a Alienados»;
1:585$186, ouro, á verba «Escola Nacional de Bellas Artes» para pensões a alumnos na Europa;
3:162$347, ouro, á mesma verba para pensões a artistas premiados na Exposição Geral.

Art. 2.º E' incorporada á consignação—aluguel de casa para o director—da verba «Gymnasio Nacional» (Externato) a quantia de 600$, que ficou sem applicação na tabella explicativa do orçamento do actual exercicio.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5262 — DE 30 DE JULHO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:333$333 para installação e custeio, durante o corrente exercicio, da Mesa de Rendas de Bella-Vista, no Estado de Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 2º do decreto legislativo n. 1147, de 2 de janeiro deste anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outu-

bro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:333$333 para occorrer ao pagamento, durante o corrente exercicio, das despezas com o pessoal e material da Mesa de Rendas de Bella-Vista, creada em Matto Grosso pelo referido decreto legislativo n. 1147, sendo: 9:333$333 para pessoal e 3:000$000 para material.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5263 — DE 30 DE JULHO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:521$727, para occorrer ao pagamento devido, em virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal, ao amanuense da Repartição Geral de Estatistica Manoel de Albuquerque Portocarrero.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1196, de 9 do corrente:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:521$727, para pagamento ao amanuense da Repartição Geral de Estatistica Manoel de Albuquerque Portocarrero, da importancia de vencimentos e custas no processo, que lhe competem em virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal n. 770, de 2 de julho de 1902, descontada, porém, dessa importancia a quantia de 481$447 de que trata o decreto n. 1077, de 20 de outubro de 1900, recebida pelo mesmo, indevidamente, como se verifica do mesmo accordão.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5264 — DE 30 DE JULHO DE 1904

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 2.068:000$ para ser applicado discriminadamente ao custeio das E. de F. do Paraná e prolongamentos, D. Thereza Christina, Santa Maria ao Uruguay e Oeste de Minas, durante o 2º semestre do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no final do n. XXIII, art. 17 da vigente lei de orçamento, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 2.068:000$ para custear no 2º semestre do corrente anno e emquanto não forem definitivamente arrendadas, as Estradas de Ferro do Paraná e prolongamentos, D. Thereza Christina, Santa Maria ao Uruguay e Oeste de Minas, conforme a seguinte distribuição :

Estrada de Ferro do Paraná e prolongamentos.	400:000$000
D. Thereza Christina.....	200:000$000
Santa Maria ao Uruguay.....	328:000$000
Oeste de Minas.....	1.140:000$000

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5265 (*) — DE 30 DE JULHO DE 1904

Approva a reforma dos estatutos da Sociedade Anonyma «Empreza de Sal e Navegação».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma «Empreza de Sal e Navegação», devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a reforma dos estatutos da Sociedade Anonyma «Empreza de Sal e Navegação», de accordo com as alterações que a este acompanham e que foram vota-

(*) Vide no Appendice o decreto n. 5266.

das em assembléa geral extraordinaria de accionistas em 20 de junho do corrente anno.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

O art. 3º é substituido pelo seguinte:

O capital é fixado em 600:000$, divididos em 12.000 acções do valor nominal de 50$, ou fracções de acção equivalentes ao valor nominal de cada acção, sendo as acções nominativas ou ao portador, á vontade do possuidor.

A reducção do capital será feita pela diminuição de 1.400:000$ que representam 28.000 acções, ou uma reducção de 70% sobre o valor nominal de cada acção.

A directoria da empreza fica investida de todos os poderes em direito necessarios para levar a effeito esta reducção de capital, emittindo novas acções ou fracções de acção correspondentes á reducção do mesmo capital.

DECRETO N. 5266 A — DE 30 DE JULHO DE 1904

Publica a adhesão da Suecia á Convenção Internacional para a publicação das Tarifas aduaneiras.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da Suecia á Convenção Internacional de 5 de julho de 1890 para a publicação das Tarifas aduaneiras, segundo communicou a Legação de Sua Magestade o Rei dos Belgas, por nota de 24 de maio do corrente anno, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

Traducção — Legação da Belgica — Petropolis, 24 de maio de 1904.

Senhor Ministro — De conformidade com as ordens de meu Governo apresso-me a levar ao conhecimento de V. Ex. que a

Suecia notificou ao Governo do Rei a sua adhesão á Convenção Internacional concluida em Bruxellas em 5 de julho de 1890, para a publicação das Tarifas aduaneiras.

Aproveito esta occasião, Sr. Ministro, para renovar a V. Ex. as seguranças da minha alta consideração.

(Assignado) SAINCTELETTE.

A Sua Excellencia o Sr. Paranhos do Rio-Branco, Ministro das Relações Exteriores.

DECRETO N. 5267 — DE 1 DE AGOSTO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:257$, para pagamento do augmento de vencimentos ao bibliothecario e a 12 continuos da Secretaria do Senado Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1212, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:257$, para pagamento do augmento de vencimentos a empregados da Secretaria do Senado Federal, sendo: 8$ ao bibliothecario e 49$ a 12 continuos, de cinco dias de dezembro de 1903; e 600$ ao bibliothecario e 3:600$ a 12 continuos, de 12 mezes do corrente exercicio, de accordo com a deliberação do Senado de 27 de dezembro de 1903, que elevou de 600$ os vencimentos do bibliothecario e de 10 % os dos continuos.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5268 — DE 1 DE AGOSTO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jatahy, no Estado de Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Jatahy, no Estado de Goyaz, mais uma brigada de infanta-

ria, com a designação de 21ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 61, 62 e 63, e um do da reserva, sob n. 21, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5269 — DE 1 DE AGOSTO DE 1904

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pyrenopolis, no Estado de Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Pyrenopolis, no Estado de Goyaz, uma brigada de cavallaria, com a designação de 6ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 11 e 12, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5270 — DE 1 DE AGOSTO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mar de Hespanha, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacoinal da comarca de Mar de Hespanha, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria com a designação de 177ª, a qual se con-

stituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 529, 530 e 531, e um do da reserva, sob n. 177, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5271 — DE 1 DE AGOSTO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Uberabinha, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica *dos Estados Unidos do Brazil*, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Uberabinha, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria com a designação de 178ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 532, 533 e 534, e um do da reserva, sob n. 178, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5272 — DE 1 DE AGOSTO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 300:000$, supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil attendendo ao que expoz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2407, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de accordo com

---

(*) Vide no Appendice o decreto n. 5279.

disposto no art. 26, § 1º, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, abrir o credito de 800:000$, supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1904, para pagamento de despezas dessa natureza.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Sr. Presidente da Republica — O credito de 100:000$ com que foi dotada a verba — Soccorros publicos — pela lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903 e os creditos supplementares de 300:000$ e de 600:000$ que successivamente se abriram á mesma verba por decretos ns. 5193 e 5236, de 18 de abril e 6 de junho do corrente anno, foram despendidos, parte com auxilios aos Estados do Rio Grande do Norte e da Parahyba flagellados pela secca, transporte e roupas aos emigrantes (574:075$160) e parte com as despezas extraordinarias com o serviço de saude publica nesta Capital e nos Estados (425:870$588), restando de taes creditos apenas o soldo de 54$252, como se vê da demonstração que a esta acompanha.

Havendo ainda despezas a pagar de transporte e outros auxilios prestados aos emigrantes dos Estados acima mencionados, na importancia approximada de 500:000$, e precisando o Governo de occorrer a despezas com o pessoal extraordinario em serviço da saude publica e outras que por sua natureza teem na verba — Soccorros publicos — a sua classificação, torna-se por isso necessaria a abertura de um credito de 800:000$, supplementar ao n. 36 do art. 2º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

Submetto o assumpto á vossa apreciação, afim de que vos digneis resolver como for acertado.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1904.—*J. J. Seabra.*

Demonstração das despezas pagas por conta do credito supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1904, aberto pelo decreto n. 5236, de 6 de junho do mesmo anno

Folhas:	
Das tripulações das lanchas *Jurujuba*, *Dr. Vellez* e *Dr. Rocha Faria*, em maio e junho.....	6:028$500
Da tripulação da enfermaria fluctuante, em maio e junho.....	1:645$000

Das gratificações aos medicos da Directoria Geral de Saude Publica, em maio e junho.....	910$000	
Dos serventes do Laboratorio Bacteriologico, em maio e junho..	583$000	
Do interprete da Fortaleza de Santa Cruz, em maio e junho...	100$000	
Do pessoal encarregado do serviço nocturno, em maio e junho....	618$000	
Do pessoal extraordinario do Hospital Paula Candido, em maio e junho.....	698$514	
Do pessoal empregado no serviço da matança de ratos, em maio e junho.....	8:050$900	
Do *pessoal subalterno extraordinario* da *Inspectoria de Isolamento*, em maio e junho.....	31:144$950	
Do pessoal subalterno supplementar do Hospital de S. Sebastião, em junho	3:770$000	
Do pessoal encarregado do serviço de recebimento e agasalho de retirantes na Hospedaria da Ilha das Flores, em maio e junho	745$000	54:203$864
Fornecimentos:		
A' Directoria Geral de Saude Publica, em abril e maio.....	15:785$029	
Ao Hospital Paula Candido, de fevereiro a abril.....	4:941$982	
Ao Hospital de S. Sebastião, de março a maio.....	28:008$655	
A' Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção, de março a junho.....	98:970$688	
Ao Lazareto da Ilha Grande, de janeiro a março.....	7:257$458	
Aos retirantes vindos do norte e alojados na Hospedaria da Ilha das Flores.....	9:426$500	164:390$312
Frete de quatro paquetes da Companhia Nacional de Navegação Costeira para transporte de retirantes dos Estados flagellados pela secca.....	.....	196:000$000

Passagens concedidas a retirantes dos Estados do Norte, sendo :		
Pela Companhia Novo Lloyd Brazileiro.....	78:824$000	
Pela Companhia Pernambucana de Navegação.....	19:824$660	98:648$660
Quantia entregue ao almoxarife da Ilha Grande para pagamento do pessoal, em abril.....	.....	420$000
Creditos distribuidos ás Delegacias Fiscaes nos Estados:		
Da Parahyba, para soccorros á população flagellada pela secca.	20:000$000	
Do Rio Grande do Norte, para identica despeza.....	100:000$000	120:000$000
Somma das despezas....	.....	633:752$846
Saldo da verba e do credito supplementar de que trata o decreto n. 5193, de 18 de abril deste anno, conforme a demonstração de 20 de maio publicada no *Diario Official* de 28 de junho findo.....	33:807$088	
Credito aberto pelo decreto n. 5236, de 6 de junho deste anno.....	600:000$000	633:807$088
Saldo existente nesta data.....	.....	54$252

1ª Secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 27 de julho de 1904.— *Rodrigues Barbosa*, director da secção.— Visto — *J. Bordini*, director geral.

DECRETO N. 5274 — DE 8 DE AGOSTO DE 1904

Marca as custas a que tem direito o curador das massas fallidas do Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Usando da attribuição conferida pelo art. 48, n. 1, da Constituição, e para execução do disposto nos arts. 130 da lei n. 859,

de 16 de agosto de 1902 e 344 do decreto n. 4855, de 2 de junho de 1903, decreta:

Artigo unico. O curador das massas fallidas do Districto Federal, além das custas que lhe competem, segundo o regimento approvado pelo decreto n. 3363, de 5 de agosto de 1899, perceberá mais as taxadas no n. 33 do mesmo regimento, pelos exames de livros, arrecadação e reunião de credores, a que assistir para resolver sobre proposta de concordata, quando apresentados ou constituir o contracto de união; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5275 — DE 8 DE AGOSTO DE 1904

Revoga o decreto n. 3984, de 20 de abril de 1901, pelo qual foram concedidas ás escolas D. Bosco, em Cachoeira do Campo, no Estado de Minas Geraes, as prerogativas da equiparação ao Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo a que o director das escolas Dom Bosco, em Cachoeira do Campo, Estado de Minas Geraes, desistiu das prerogativas da equiparação ao Gymnasio Nacional, concedidas ás ditas escolas pelo decreto n. 3994, de 20 de abril de 1901, resolve revogar o mesmo decreto.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5276 — DE 8 DE AGOSTO DE 1904

Crea mais duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Espirito Santo do Pinhal, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca do Espirito Santo do Pinhal, no Estado de S. Paulo, mais

duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria, aquellas com as designações de 143ª e 144ª, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, sob ns. 427, 428 e 429, 430, 431 e 432, e 143 e 144, e esta, com a de 54ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 107 e 108, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5.277—DE 9 DE AGOSTO DE 1904

Fixa o numero, classe e vencimentos dos empregados da Mesa de Rendas de Bella Vista, Estado de Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto legislativo n. 1147, de 2 de janeiro deste anno, decreta:

Art. 1.º A Mesa de Rendas de Bella Vista, creada no Estado de Matto Grosso pelo referido decreto, terá um administrador, um escrivão, um sargento commandante dos guardas e nove guardas, com os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da Mesa de Rendas de 1ª ordem de Bella Vista, Estado de Matto Grosso, creada pelo decreto legislativo n. 1147, de 2 de janeiro de 1904

NUMERO	CLASSE	VENCIMENTO ANNUAL DE CADA UM				TOTAL DE CADA EMPREGADO	TOTAL GERAL
		Porcentagem		Soldo	Etapa		
		6 %	4 %				
1	Administrador.....	$					
1	Escrivão.....	....	$				
1	Sargento commandante dos guardas.....	....	....	960$	480$	1:440$	1:440$
9	Guardas.....	....	....	960$	480$	1:440$	12:960$
12							

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5278 — DE 9 DE AGOSTO DE 1904

Contracta com o engenheiro civil José Augusto de Araujo Junior o arrendamento da Estrada de Ferro do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que na concurrencia publica aberta por edital de 30 de dezembro de 1903 e respectivo additamento de 6 de fevereiro do corrente anno, em conformidade com o art. 22, n. XXI, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, para o contracto de arrendamento da Estrada de Ferro de Paranaguá a Curityba, seus prolongamentos e ramaes em trafego, a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande e o engenheiro civil José Augusto de Araujo Junior apresentaram as propostas mais vantajosas ao interesse do Estado, offerecendo pagar ao Governo as maiores vantagens da renda bruta da estrada;

Considerando que a primeira das referidas propostas não é acceitavel, visto não poder a companhia proponente, por seus administradores, ainda quando devidamente autorizada pela assembléa geral, celebrar o mencionado contracto, constituindo esse arrendamento em face dos estatutos alteração essencial do objecto e fins da sociedade ;

Considerando que a porcentagem de 49,5 °/₀, constante da segunda das mesmas propostas, foi ultimamente elevada á de 15 °/₀, offerecida pela indicada companhia, em virtude de declaração nesse sentido feita por aquelle proponente ;

Considerando que nestas condições a celebração do contracto de arrendamento com esse engenheiro assegura ao Estado a maior vantagem obtida na concurrencia, decreta :

Artigo unico. Fica contractado com o engenheiro civil José Augusto de Araujo Junior o arrendamento da Estrada de Ferro de Paranaguá a Curityba, seus prolongamentos e ramaes em trafego, no Estado do Paraná, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5278 desta data

I

O arrendamento tem por objecto :

a) a linha actualmente em trafego, com 416k,995m de extensão ;

b) as estações, escriptorios, armazens, depositos e mais edificios e dependencias da estrada.

Paragrapho unico. Para a entrega do material acima regulará o inventario respectivo.

II

O arrendamento será pelo prazo de 30 annos, contados da data da assignatura do termo deste contracto.

III

O preço do arrendamento constará de :

a) uma contribuição inicial de 300:000$, paga em moeda corrente ;

b) uma quota semestral, paga em moeda corrente e na fórma da clausula IV, correspondente a 5 1 °/o da renda bruta semestral até 1.500:000$. Dahi em deante essa porcentagem será augmentada de 0,05 °/o para cada accrescimo de 10:000$ ou fracção de 10:000$ da renda bruta total do semestre, até que essa porcentagem attinja a 6 1°/o, conservando-se fixa novamente do tal limite em deante ;

c) uma quantia fixa annual de 30:000$, paga por semestres adeantados e destinada ás despezas de fiscalização e tomada de contas.

IV

O pagamento da porcentagem de que trata a alinea *b* da clausula III far-se-ha da seguinte fórma: até o dia 10 do segundo mez de arrendamento e até a mesma data de cada mez subsequente, será paga pelo arrendatario uma quota igual a 75 °/o da sexta parte do valor da porcentagem paga ao Governo em *igual semestre do anno anterior*. Findo o semestre, o que sempre se verificará em 30 de junho e 31 de dezembro, proceder-se-ha á tomada de contas, fixando-se definitivamente a porcentagem da renda bruta pertencente ao Governo e deduzindo-se o valor das quotas mensaes pagas pelo arrendatario.

§ 1.° O saldo verificado nessa tomada de contas a favor do Governo será pago pelo arrendatario dentro do prazo de 10 dias.

§ 2.° Caso o saldo verificado seja a favor do arrendatario, seu valor será deduzido das quotas mensaes subsequentes á verificação.

§ 3.° Durante o primeiro anno do arrendamento, inteiro ou fraccionario, o calculo do valor das quotas mensaes será feito applicando-se a porcentagem offerecida pelo arrendatario á renda bruta semestral de 1.500:000$ acima declarada.

V

O Governo poderá occupar temporariamente a estrada de ferro, no todo ou em parte, indemnizando o arrendatario pela fórma descripta na clausula VI.

VI

No caso de occupação temporaria, a indemnização será igual á média da renda liquida dos periodos correspondentes no quinquennio precedente á occupação, ou nos annos anteriores, caso não haja ainda decorrido um quinquennio de arrendamento, ou á média da renda liquida nos mezes anteriores, caso não haja ainda decorrido um anno.

VII

O Governo poderá, decorridos 10 annos do arrendamento, fazer a encampação do contracto pela fórma descripta na clausula VIII.

VIII

No caso de encampação, a indemnização corresponderá a 25 % da renda liquida média annual verificada no ultimo quinquennio, multiplicada pelo numero de annos que faltarem para terminação do arrendamento, e mais tantas trigesimas partes do capital estipulado na clausula X quantos annos faltarem para a terminação do arrendamento.

Paragrapho unico. Os multiplicadores em ambos os productos acima indicados serão annos completos, desprezando-se as fracções de anno.

IX

As indemnizações descriptas nas clausulas VI e VIII serão pagas em moeda corrente do paiz.

X

Para todos os effeitos deste contracto serão considerados:

a) como renda bruta: a somma de todas as rendas ordinarias e extraordinarias arrecadadas pelo arrendatario;

b) como renda liquida: a differença entre a renda bruta e a somma das despezas de custeio e conservação, definidas na clausula XII e da deducção de 4%, indicada no § 2º da clausula XXVIII;

c) como capital:

1º, a contribuição inicial;

2º, o sello proporcional do contracto;

3º, o valor do material rodante accrescido e das obras novas feitas na estrada, devidamente autorizadas pelo Governo.

XI

A tomada de contas para pagamento da porcentagem á Fazenda Federal, bem como para a determinação das rendas bruta e liquida a que se referem as clausulas VI, VIII e X, far-se-ha por processo identico ao que estiver estabelecido para pagamento da garantia de juros.

O arrendatario obriga-se a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros da respectiva escripturação e documentos justificativos, e a enviar ao engenheiro fiscal, até o dia 20 de

cada mez, uma relação detalhada da totalidade dos transportes effectuados pela estrada durante o mez anterior, indicando a qualidade, quantidade e preço.

XII

Constituem despezas de custeio e de conservação as que são definidas na clausula XXXIV do decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890, além das despezas miudas de escriptorio e administração (sellos, estampilhas, telegrammas, impostos), das quotas para fiscalização e da importancia das contribuições pagas ao Governo pelo arrendamento, indicadas na alinea *b* da clausula III.

XIII

Ficam expressamente excluidos das despezas de custeio:

a) as *multas* e as *indemnizações* de damno;
b) os *juros* e a *amortização das operações de credito*;
c) tudo quanto não tiver sido approvado pelo Governo, expressamente ou por omissão, vencido o prazo de que trata a clausula XIV.

XIV

O orçamento das despezas de administração, conservação e melhoramentos da estrada será submettido á approvação do Governo, considerando-se approvado 60 dias depois de sua apresentação ao engenheiro-fiscal, caso nesse prazo não haja sido *impugnado* ou approvado pelo Governo.

XV

O arrendatario, mediante prévia autorização do Governo, poderá construir linhas auxiliares, ou dobrar as linhas actuaes, por toda a extensão da estrada, onde taes obras se tornem precisas.

Paragrapho unico. Esses trechos de linha, cujo valor será levado á conta do capital, pertencerão ao Governo e ficarão immediatamente incorporados á exploração da estrada, objecto do presente contracto, e subordinados ao seu regimen.

XVI

O arrendatario terá preferencia, em igualdade de condições para a construcção, uso e goso dos prolongamentos e ramaes que concorrerem para o desenvolvimento e facilidade do trafego, respeitados os direitos adquiridos por concessões anteriores.

Paragrapho unico. As condições relativas á construcção, uso e goso dos prolongamentos e ramaes serão fixadas previamente pelo Governo.

XVII

O arrendatario receberá a estrada e mais dependencias por um inventario, nos termos da clausula I, ao qual serão sempre accrescentados o material novo e obras novas levadas á conta do capital, e deduzido o material imprestavel que não for substituido a juizo do Governo, lavrando-se um termo da entrega, no qual figurará o recibo do arrendatario passado no inventario de que trata a mencionada clausula I.

Findo o arrendamento, encampado ou rescindido o contracto, o arrendatario entregará a estrada por esse inventario com os accrescimos ou deducções que elle tiver soffrido.

Esse inventario servirá para o recebimento pelo Governo e entrega da estrada ao arrendatario no caso de occupação temporaria.

XVIII

O arrendatario manterá, á sua custa, em perfeito estado de conservação as linhas, edificios, officinas e mais dependencias da estrada, bem como o material rodante. O augmento ou substituição deste material, conforme as necessidades do trafego, será feito nos termos do § 2º da clausula XXVIII.

Paragrapho unico. Sempre que o Governo entender, extraordinariamente, mandará inspeccionar o estado das linhas, suas dependencias e o material rodante. O representante do Governo será acompanhado pelo do arrendatario e estes escolherão desde logo um desempatador, decidindo a sorte entre dous nomes indicados um pelo representante do Governo e outro pelo do arrendatario, caso não cheguem a um accordo.

Desta inspecção lavrar-se-ha um termo, consignando os serviços a fazer, afim de assegurar a boa conservação da estrada e regularidade do trafego, bem como fixando os prazos em que elles devam ser executados. O arrendatario fica obrigado a dar cumprimento ao que lhe for determinado neste termo e nos prazos estatuidos. Não o fazendo, será multado e novos prazos serão marcados pelo Governo. A falta de cumprimento dentro desses novos prazos será punida com a rescisão do contracto, nos termos da clausula XXIII.

XIX

Vigorarão provisoriamente para a estrada arrendada as condições regulamentares, tarifas e horarios actuaes; o arrendatario, porém, deverá propor ao Governo, dentro do prazo ma-

ximo de seis mezes, modificações que beneficiem os generos de producção nacional.

§ 1.º Nos casos especiaes, como falta e carestia de generos alimenticios, o Governo poderá determinar a reducção provisoria das tarifas que julgar conveniente. O arrendatario será embolsado do prejuizo que tiver com essa reducção, deduzindo-se seu valor, levada em conta a porcentagem pertencente ao Governo, da contribuição semestral.

§ 2.º Annualmente, si a renda liquida indicada na alinea *b* da clausula X e pertencente ao arrendatario exceder de 12 °/₀ *sobre* o capital de que trata a mesma clausula X, augmentado de um fundo de movimento fixado em 100:000$, far-se-ha uma reducção das tarifas, de modo a procurar obter uma diminuição na renda geral até 30 °/₀ do excesso de juro além de 12 °/₀.

Nessa reducção serão contempladas em primeiro logar as tarifas relativas aos generos de producção nacional.

Essa reducção não será mantida no anno seguinte áquelle em que ella vigorar si os juros do capital acima indicado forem inferiores a 12 °/₀ durante o mesmo anno.

§ 3.º A revisão geral das tarifas far-se-ha de tres em tres annos.

§ 4.º Os preços das tarifas reduzidas ou revistas só entrarão em vigor oito dias depois de publicados pela imprensa e de affixados por edital nas estações da estrada.

§ 5.º Não haverá transporte gratuito na estrada sinão para o pessoal em serviço e para objecto de serviço, para os materiaes dos prolongamentos, ramaes, da conservação das linhas, dependencias e officinas, para as malas do Correio e seus conductores.

§ 6.º Dependerão de approvação do Governo quaesquer modificações nos horarios actuaes.

XX

O trafego não poderá ser interrompido, salvo caso de força maior, a juizo do Governo.

XXI

O arrendatario, resalvado o disposto na clausula XXIII, ficará constituido em móra, *ipso jure*, e obrigado ao juro annual de 9 °/₀:

a) si, dentro de 10 dias depois das liquidações das contas das porcentagens devidas á Fazenda Federal, não pagal-as;

b) si não effectuar adeantadamente o pagamento da contribuição de que trata a lettra *c* da clausula III;

c) si não pagar nos dez primeiros dias do mez seguinte as quotas mensaes de que trata a clausula IV.

XXII

O Governo reserva-se o direito de impor multas de 200$ até 10:000$ pelas irregularidades do trafego sem motivo justificado, a juizo do Governo, ou por qualquer infracção do contracto.

XXIII

A rescisão do contracto se dará de pleno direito em cada um dos seguintes casos :

a) si o arrendatario interromper ou abandonar o trafego em toda ou em parte da estrada por mais de tres dias ;

b) si não pagar a contribuição fixa, de que trata a lettra *c* da clausula III, dentro de 30 dias do semestre correspondente ou o saldo das porcentagens de que trata a clausula IV dentro de 30 dias da respectiva tomada de contas ;

c) si não renovar dentro de 30 dias, contados da notificação pelo fiscal, a caução, quando desfalcada ;

d) si no prazo de 30 dias da liquidação das contas do semestre não entrar com a quota de reforço da caução de que trata o § 1º da clausula XXVIII, ou com a destinada ao fundo especial de que trata o § 2º da mesma clausula XXVIII ;

e) pela falta de boa conservação da estrada, nos termos da clausula XVIII ;

f) pela transferencia do contracto, salvo a hypothese da clausula XXXVI.

XXIV

Verificada a rescisão do contracto nos termos da clausula XXXVII, não será devida ao arrendatario indemnização alguma, mas responderá por prejuizos, perdas e damnos, além de perder a favor da União a caução e seus reforços, bem como 50 % do fundo especial de que trata o § 2º da clausula XXVIII.

XXV

O contracto a lavrar-se será intransferivel, salvo a hypothese da clausula XXXVI.

XXVI

O arrendatario gosará do favor de desapropriação por utilidade publica, na fórma das leis e regulamentos em vigor.

XXVII

O fôro para todas as questões judiciaes, seja autor ou réo o arrendatario, será o federal.

XXVIII

A caução de 50:000$, que o arrendatario fez no Thesouro Federal e nos termos da clausula XLIII do edital de 30 de dezembro de 1903 para garantir a assignatura do contracto, deverá ser por elle elevada, para garantia do mesmo contracto, a 150:000$ em moeda corrente ou apolices da divida publica federal, no prazo de 10 dias, contados da publicação do presente decreto no *Diario Official*; além dessa caução, entretanto, a responsabilidade do arrendatario resultante do contracto de arrendamento será illimitada.

§ 1.º Esta caução de 150:000$ será mantida integral durante todo o tempo do arrendamento, sendo além disso reforçada por um fundo constituido por quotas de 1 % da renda bruta depositadas por semestres vencidos no Thesouro Federal em moeda corrente ou apolices federaes.

§ 2.º Será constituido em moeda corrente um fundo especial por *quotas de 4 % da renda bruta depositadas nas mesmas épocas das do anterior, e destinado a ser applicado por determinação e a juizo do Governo na substituição e accrescimo* do material rodante, machinas, instrumentos e utensilios das officinas e nas grandes reparações das linhas.

Na deficiencia desse fundo, as despezas alludidas serão feitas pelo arrendatario.

XXIX

Findo o prazo do arrendamento ou rescindido o contracto:

a) si as linhas, edificios, officinas e mais dependencias da estrada e o material fixo e rodante não estiverem em perfeito estado de conservação, será deduzida das importancias depositadas no Thesouro a parte necessaria para preenchimento desta condição, observando-se o disposto na clausula XXIV;

b) o saldo da caução e do fundo especial de que trata o § 2º da clausula XXVIII será entregue ao arrendatario, cumprindo tambem o que estabelece a clausula XXIV;

c) si as quantias deduzidas nos termos da alinea *a* não bastarem para o preenchimento da clausula de perfeita conservação, o arrendatario ficará obrigado á devida indemnização, que será fixada judicialmente, mediante vistoria e arbitramento, procedendo-se á cobrança executiva.

XXX

Os lubrificantes, material de consumo da locomoção, livros impressos, material do telegrapho ou de construcção, combustivel ou utensilios existentes nos almoxarifados e depositos e entregues, mediante inventario, ao arrendatario, serão a este debitados pelo custo e pagos no prazo de 90 dias.

Havendo justo motivo para alteração do preço do custo desses materiaes, elle será determinado por uma avaliação que se

fará *in situ* por duas pessoas, sendo uma nomeada pelo Governo e outra pelo arrendatario, as quaes previamente escolherão um desempatador, por accordo, ou pela sorte na falta de accordo.

Paragrapho unico. Identico processo terá logar com relação ao material pertencente ás categorias acima, que houver sido encommendado para o serviço da estrada e ainda não entregue na data do arrendamento.

A avaliação far-se-ha á medida que for sendo recebido pelo arrendatario e o pagamento será realizado por este no prazo de 90 dias.

XXXI

Findo o prazo do arrendamento ou rescindido o contracto, o material especificado na clausula XXX e seu paragrapho será recebido pelo Governo pelo mesmo processo indicado na referida clausula XXX, não podendo a quantidade desse material exceder ás necessidades de um semestre.

XXXII

O arrendatario obriga-se a manter ou admittir trafego mutuo com as estradas de ferro a que for applicavel, e bem assim com a Repartição Geral dos Telegraphos, na fórma das leis e regulamentos em vigor e de accordo com as normas adoptadas na Estrada de Ferro Central do Brazil.

XXXIII

São applicaveis á linha arrendada as disposições dos regulamentos em vigor para a policia e segurança, fiscalização e estatistica das estradas de ferro, desde que não sejam contrarias ás presentes clausulas.

XXXIV

Os casos omissos neste contracto serão regidos pela legislação civil e administrativa do Brazil, quer nas relações do arrendatario com o Governo, quer com os particulares.

XXXV

No caso de fallencia ou interdicção do arrendatario, o contracto fica rescindido, tendo o mesmo arrendatario direito apenas a receber as seguintes quantias:

1ª, a caução e seus reforços;

2ª, o saldo do fundo especial de que trata o § 2º da clausula XXVIII;

3ª, tantas trigesimas partes do capital de que trata a clausula X quantos annos completos faltarem para a terminação do arrendamento.

Além dessas verbas, não terá direito a qualqquer outra indemnização, seja qual for sua especie.

Paragrapho unico. Antes de ser apurado o valor das quantias acima, a estrada será recebida pelo Governo, observando-se o disposto na clausula XXIX.

XXXVI

No caso de morte do arrendatario, o Governo poderá continuar o contracto, e neste caso, de accordo com os herdeiros providenciará sobre o trafego.

§ 1.º A transferencia do contracto será feita lavrando-se termo de novação, em virtude do qual o cessionario succederá ao arrendatario em todos os seus direitos e obrigações.

§ 2.º Si os herdeiros do arrendatario não forem idoneos, a juizo exclusivo do Governo, o contracto será rescindido pelo Governo na fórma da clausula anterior.

XXXVII

A rescisão deste contracto nos casos das clausulas XXIII, XXXV e XXXVI será declarada por decreto do Governo, sem dependencia de interpellação ou acção judiciaria.

XXXVIII

O contractante não poderá despedir, dentro dos primeiros seis mezes do arrendamento, qualquer dos empregados de ordenado mensal ou jornaleiro, que desempenhar funcções na estrada na época em que esta lhe for entregue, sem prévio aviso de dous mezes, ou pagamento do ordenado correspondente a esse prazo, salvo falta grave commettida, e neste caso a juizo do engenheiro fiscal.

XXXIX

Salvo autorização especial do Governo, concedida sempre a titulo provisorio, só será permittido como combustivel na estrada o carvão de pedra.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1904.— *Lauro Severiano Müller*.

DECRETO N. 5279 — DE 9 DE AGOSTO DE 1904

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 50:000$, para auxiliar a Sociedade Nacional de Agricultura na propaganda das applicações industriaes do alcool.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XLIV do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 50:000$ para auxiliar a Sociedade Nacional de Agricultura na propaganda das applicações industriaes do alcool.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5280 — DE 9 DE AGOSTO DE 1904

Concede autorização á Sociedade Anonyma « Empreza Frigorifica Paulista » para funccionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos definitivos e o respectivo orçamento, que com este baixam, devidamente rubricados, do trecho, na extensão de 144k,320, da linha de São Francisco á foz do rio Iguassú, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5281 — DE 9 DE AGOSTO DE 1904

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 300:000$ para ser applicado ás despezas com a continuação das obras do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XX, art. 17, da vigente lei de orçamento, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 300:000$ para ser applicado ás despezas com a continuação das obras do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5282 — DE 9 DE AGOSTO DE 1904

Crea uma Mesa de Rendas de 1ª ordem na villa de Salinas, bahia de Tutoya, Estado do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo no decreto legislativo n. 1164, de 9 de janeiro do corrente anno, decreta :

Art. 1.º Fica creada uma Mesa de Rendas de 1ª ordem na villa de Salinas, bahia de Tutoya, Estado do Maranhão.

Art. 2.º Esta Mesa de Rendas fica directamente subordinada ao Thesouro Federal e terá um administrador, um escrivão, um sargento, tres guardas, um patrão de escaler e seis remadores, com os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da Mesa de Rendas de 1ª ordem, na villa de Salinas, bahia de Tutoya, Estado do Maranhão, creada pelo decreto legislativo n. 1164, de 9 de janeiro de 1904

NUMERO	CLASSES	VENCIMENTO ANNUAL DE CADA UM					TOTAL DE CADA EMPREGO	TOTAL GERAL
		Porcentagem		*Soldo*	*Etapa*	*Diaria de 3$ em 365 dias*		
		6 %	4 %					
1	Administrador...	—	—	—	—	—	—	—
1	Escrivão.....	—	—	—	—	—	—	—
1	Sargento commandante dos guardas.....	—	—	1:000$	500$	—	1:500$	1:500$
3	Guardas.....	—	—	1:000$	500$	—	1:500$	4:500$
1	Patrão.....	—	—	—	—	1:095$	1:095$	1:095$
6	Remadores.....	—	—	—	—	1:095$	1:095$	6:570$
13								

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1904.—*Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5283 — DE 9 DE AGOSTO DE 1904

Fixa o numero, classe e vencimentos dos empregados da Mesa de Rendas de 1ª ordem, da Foz do Iguassú.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do disposto no decreto legislativo n. 1209, de 30 de julho deste anno, decreta:

Art. 1.º A Mesa de Rendas de 1ª ordem, creada pelo referido decreto legislativo na Foz do Iguassú, Estado do Paraná, fica

sob a jurisdicção da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no mesmo Estado, e terá um administrador, um escrivão, quatro guardas, um patrão de escaler e seis remadores, com os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 2.° Os logares de administrador e escrivão serão exercidos, em commissão, por empregados de Fazenda e os outros empregados serão contractados.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da Mesa de Rendas de 1ª ordem, na Foz do Iguassú, Estado do Paraná, creada pelo decreto legislativo n. 1209, de 30 de junho de 1904

NUMERO	CLASSE	VENCIMENTO ANNUAL DE CADA UM		TOTAL DE CADA CLASSE	TOTAL GERAL
		Soldo	Etapa		
1	Administrador (empregado de fazenda em commissão) . . .	—	—	—	—
1	Escrivão (idem idem). .	—	—	—	—
4	Guardas (contractados) .	480$000	240$000	720$000	2:880$000
1	Patrão de escaler (idem) a 80$ mensaes . .	—	—	960$000	960$000
6	Remadores (idem) a 40$ mensaes	—	—	480$000	2:880$000
13					

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1904.— *Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5284 — DE 19 DE AGOSTO DE 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 5.000:000$ para occorrer ás despezas resultantes do movimento de forças, sua permanencia e operações no Alto Purús, Alto Acre e Alto Juruá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1217, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 5.000:000$, para occorrer ás despezas resultantes do movimento de forças, sua permanencia e operações no Alto Purús, Alto Acre e Alto Juruá, correndo por conta deste credito as despezas com o regresso das forças que seguiram para o Estado de Matto Grosso, por occasião dos successos do Acre e que foram transportadas pelos vapores *Itapacy*, *Itaituba* e *Itaperuna*, da Companhia Nacional de Navegação Costeira, annullada na verba 15ª — Material — N. 32 — do orçamento vigente a importancia dos pagamentos de fretes dos ditos vapores.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 5285 — DE 20 DE AGOSTO DE 1904

Declara sem effeito o decreto n. 4408, de 13 de maio de 1902

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que, por deliberação tomada em assembléa geral de 28 de março de 1903, foi extincta a Sociedade Anonyma de economias e seguros — A Economica:

Resolve declarar sem effeito o decreto n. 4408, de 13 de maio de 1902, que autorizou a organização da mesma sociedade e approvou os seus estatutos.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5286 — DE 22 DE AGOSTO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:491$754, para pagamento de ordenado ao Dr. André Dias de Aguiar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1218, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:491$754, para pagamento do ordenado que compete ao secretario aposentado da Faculdade de Direito de S. Paulo, Dr. André Dias de Aguiar, no periodo de 9 de julho a 22 de novembro de 1903.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5287 — DE 22 DE AGOSTO DE 1904

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio da Pedra de Buique, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio da Pedra de Buique, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria, com a designação de 34ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 67 e 68, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5238 — DE 22 DE AGOSTO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Cabrobó, Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Cabrobó, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 89ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 265, 266 e 267, e um do da reserva, sob n. 89, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5239 — DE 26 DE AGOSTO DE 1904

Approva as alterações dos estatutos da Companhia Antarctica Paulista, votadas em assembléa geral extraordinaria de accionistas de 20 de julho corrente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Antarctica Paulista, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as alterações feitas nos estatutos da Companhia Antarctica Paulista e a que se referem os decretos ns. 217, de 2 de maio de 1891, 1523, de 18 de agosto de 1893, 3348, de 17 de julho de 1899, e 4001, de 22 de abril de 1901, de conformidade com as deliberações constantes da acta da assembléa geral extraordinaria de accionistas, de 20 de julho corrente, e mediante o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA, REALIZADA A 20 DE JULHO DE 1904

Aos vinte dias do mez de julho de 1904, nesta cidade de São Paulo, á 1 hora da tarde, reunidos no escriptorio da Companhia Antarctica Paulista, á rua da Boa Vista n. 6, 10 Srs. accionistas, conforme as assignaturas no respectivo livro de presença, representando 31.077 acções, o presidente da directoria declara que, havendo numero sufficiente para se constituir a assembléa geral extraordinaria, para hoje convocada, abre a sessão, convidando os Srs. accionistas a elegerem o presidente da assembléa. Acclamado presidente o Sr. Adam von Bülow, este toma assento e convida para secretarios os Srs. Oscar A. do Nascimento e Lothar Hoffmann.

O Sr. presidente declara que o fim da presente reunião, conforme as convocações feitas pela directoria, é para os Srs. accionistas tomarem conhecimento da proposta da directoria para augmento do capital social e reforma dos estatutos da companhia, proposta esta que convida o Sr. secretario a ler, declarando mais que acha-se sobre a mesa o bilhete de deposito de 150:000$, equivalente á decima parte do capital social augmentado.

O Sr. secretario lê a proposta da directoria, que é do theor seguinte:

« Srs. accionistas—A concurrencia ha muito mantida entre a nossa fabrica e a «Bavaria», as grandes despezas de reclames, de administração e outras fizeram com que as administrações das duas fabricas procurassem accordar sobre o modo de unil-as, trazendo assim maior remuneração aos grandes capitaes em ambas empregados na industria de fabricação de cerveja e gelo neste Estado.

Assim, depois de repetidas conferencias, ficou combinado que compraríamos a fabrica «Bavaria» pela quantia total de 3.700:000$, sendo em acções 1.200:000$ e nesse sentido foram trocadas cartas em 5 e 6 do corrente, tomando-se o compromisso de compra e venda da dita fabrica «Bavaria».

Como a directoria, tambem vos convencereis da utilidade e vantagens da realização deste negocio e por isso é sujeita á vossa apreciação e approvação a seguinte

Proposta

E' elevado o capital da Companhia Antarctica Paulista á quantia de 8.500:000$, divididos em 42.500 acções integralizadas, do valor de 200$ cada uma.

Fica a directoria autorizada a fazer operações de credito que achar convenientes, inclusive as de hypothecar os bens da companhia; ficando tambem a directoria autorizada a fazer o pagamento á «Bavaria» parte em dinheiro, parte em acções e a

collocar a parte destas que sobrar, das que houverem de ser emittidas.

Acceita esta proposta, fica igualmente autorizada a directoria a reformar os actuaes estatutos de accordo com o que approvar a assembléa geral extraordinaria, convocada para 20 de julho corrente e a promover a sua approvação pelo Governo da União.

S. Paulo, 18 de julho de 1904. — (Assignados) *Asdrubal Augusto do Nascimento*, presidente. — *Adam von Bülow*, thesoureiro.—*Antonio Queiroz dos Santos*, secretario.

Parecer do conselho fiscal.— Senhores accionistas— Examinámos a proposta da directoria da Companhia Antarctica Paulista para a compra da cervejaria «Bavaria», augmento de capital social e reforma de seus estatutos e, pelo estudo que fizemos, ficámos convencidos de que, realizada a transacção proposta, traz ella grandes vantagens para a companhia. Assim, o conselho fiscal da Antarctica é de parecer que deve ser approvada pelos Srs. accionistas a proposta apresentada pela directoria.

S. Paulo, 18 de julho de 1904.— (Assignados) Dr. *Theodoro Sampaio*.—Dr. *William John Sheldon*. — *Alfred Plaas*.

O Sr. Asdrubal do Nascimento pede a palavra e declara que acha-se subscripto todo o capital augmentado pelo modo seguinte :

Henrique Stupakoff & Comp. 6.000 acções ; Adam von Bülow, 477 ; Antonio Zerrenner, 477 ; Asdrubal Augusto do Nascimento, 476 e Alfred Plaas, 70 acções, sommando 7.500 acções, de 200$ cada uma, 1.500:000$000.

O Sr. presidente diz estarem em discussão os documentos lidos. Ninguem pedindo a palavra, o presidente encerra a discussão e submette-os á approvação da assembléa, sendo unanimemente approvada a proposta da directoria.

O Sr Alfred Plaas pede a palavra e propõe as seguintes modificações nos estatutos, que o secretario lê :

Proposta para alteração a se fazer nos estatutos da Companhia Antarctica Paulista

Ao art. 2º, accrescente-se no final do § 1º : « adquirir ou estabelecer outras fabricas em differentes Estados. » O art. 11 redija-se assim : « Os directores perceberão annualmente: o presidente, 12:000$, e os outros dous directores, 6:000$ cada um, pagos em quotas mensaes. » Ao art. 30, logo depois da palavra

« excedente », accrescente-se: « depois de liquidados os compromissos da companhia se deduzirá », etc.

Tudo mais como está nos estatutos.

Sala das sessões da Companhia Antarctica Paulista, em São Paulo, 20 de julho de 1904.— *Alfred Plaas*.

O Sr. presidente declara em discussão a proposta lida para modificação dos estatutos; ninguem pedindo a palavra, é encerrada a discussão, e posta a votos, é a mesma approvada unanimemente.

O Sr. secretario lê o certificado do deposito feito, que é do theor seguinte:

Certifico que a Companhia Antarctica Paulista, sociedade anonyma, com séde nesta Capital, por seu presidente, coronel Asdrubal Augusto do Nascimento, depositou neste banco, de conformidade com o art. 65 do regulamento para execução do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, a quantia de cento e cincoenta contos de réis (150:000$), valor equivalente á decima parte de *mil* e quinhentos contos de réis (1.500:000$) com que augmenta o seu capital.

S. Paulo, 20 de julho de 1904.—*Horacio Berlinck*, chefe de contabilidade.—*A. de Lacerda Franco*, presidente do Banco União de S. Paulo.

Visto—S. Paulo, 20 de julho de 1904.—*A. S. Araujo*, fiscal do Governo.

Nada mais havendo a tratar, suspende-se a sessão para ser lavrada a presente acta, que é assignada pelos presentes por acharem-n'a conforme e approvada pela assembléa.—*Adam von Bülow.—Oscar A. do Nascimento.—Lothar Hoffmann.—Alfred Plaas.—Antonio Prado.— Antonio Queiroz dos Santos.— Januario Guimarães.—Zerrenner, Bülow & Comp.—Antonio Zerrenner.—Asdrubal Augusto do Nascimento.*

Estavam reconhecidas as firmas por tabellião publico e coladas duas estampilhas no valor de 300 réis.

DECRETO N. 5290 — DE 24 DE AGOSTO DE 1904

Publica a adhesão das colonias italianas da Erythréa e do Benadir á Convenção Postal Universal, concluida em Washington, em 15 de junho de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão das colonias italianas da Erythréa e do Benadir á Convenção Postal Universal concluida em Washington, em 15 de julho de 1897, conforme communicou o Presidente da

Confederação Suissa, em nota de 5 de julho ultimo, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

TRADUCÇÃO

Berna, 5 de julho de 1904..

Senhor Ministro—Temos a honra de remetter inclusa a Vossa Excellencia cópia de duas notas que a Legação da Italia nos dirigiu em 21 de abril e 16 de junho ultimos, para nos pedir que notifiquemos aos Estados que fazem parte da União Postal Universal a adhesão das colonias italianas da Erythréa e do Benadir, desde o 1° de julho de 1904, á Convenção Postal Universal concluida em Washington a 15 de junho de 1897. Essa notificação é feita a Vossa Excellencia pela presente nota em virtude do art. 24 da referida Convenção.

Os equivalentes segundo os quaes a colonia italiana do Benadir perceberá as suas taxas foram fixados como segue :

em 2 1/2 annas por 25 centimos ;
em 1 anna por 10 centimos ;
em 2 besas por 5 centimos.

Queira acceitar, Senhor Ministro, as seguranças da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso (assignado)—*Comtesse.*

O Chanceller da Confederação —(assignado)—*Ringier.*

Sua Excellencia o Senhor Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brazil, no Rio de Janeiro.

TRADUCÇÃO

Legação de Sua Magestade o Rei da Italia — Berna, 21 de abril de 1904.— Senhor Presidente—De ordem do meu Governo e de conformidade com as disposições do art. 24 da Convenção Postal de Washington de 15 de junho de 1897, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que o Governo do Rei decidiu que a Colonia da Erythréa e a Colonia do Benadir adhiram á referida Convenção Postal principal de Washington. Rogando a Vossa Excellencia que se sirva de tomar nota desta communicação, aproveito o ensejo para lhe renovar, Senhor Presidente, as seguranças da minha mais alta consideração.

(Assignado) *Montaglieri.*

TRADUCÇÃO

Berna, 16 de junho de 1904 — Senhor Presidente — Em resposta á nota que Vossa Excellencia se serviu de me dirigir em 3 de maio ultimo, tenho a honra de levar ao seu conhecimento que o Governo do Rei desejaria que a data da entrada effectiva na União Postal Universal das Colonias da Erythréa e de Benadir seja fixada no 1º de julho de 1904.

O equivalente que na segunda dessas colonias será cobrado pelas taxas de 25, 10 e 5 centimos será, respectivamente, de 2 1/2 annas, 1 anna e 2 besas. Queira acceitar, Senhor Presidente, as seguranças da minha mais alta consideração.— (Assignado) *R. Magliano.*—A' Sua Excellencia o Sr. Comtesse, Presidente da Confederação Suissa, em Berna.

DECRETO N. 5.291 — DE 27 DE AGOSTO DE 1904

Proroga por dez annos o prazo concedido ao *Brasilianische Bank für Deutschland* para funccionar no Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o *Brasilianische Bank für Deutschland*, com séde em Hamburgo, por seus representantes nesta Capital:

Resolve prorogar por dez annos o prazo estabelecido no decreto n. 10.030, de 7 de setembro de 1888, que concedeu ao mesmo banco autorização para funccionar no Brazil, ficando extensivo o dito prazo ás caixas filiaes estabelecidas nas cidades de S. Paulo, Santos, Porto Alegre e Rio Grande e ás quaes se referem os decretos ns. 1330, de 24 de março de 1893; 1847, de 15 de outubro de 1897; 4850 e 4851, de 30 de maio de 1903; observadas as condições impostas aos bancos e caixas filiaes pelas disposições em vigor.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5292 — DE 27 DE AGOSTO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:300$ para as despezas de installação e as de pessoal e material, durante o corrente exercicio, da Mesa de Rendas da Foz do Iguassú, Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo no art. 2º do decreto n. 1209, de 30 de julho ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:300$ para occorrer ás despezas de installação e ás de pessoal e material, durante o corrente exercicio, da Mesa de Rendas da Foz do Iguassú, Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5293 — DE 27 DE AGOSTO DE 1904

Approva as alterações feitas nos Estatutos da *Commercial Union Assurance Company, limited*».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Commercial Union Assurance Company, limited*, por seus representantes Walter Brother & Comp.:

Resolve approvar as alterações feitas em 6 de maio de 1891 nas clausulas 46, 47, 67, 68 e 70 dos estatutos de que trata o decreto n. 4497, de 26 de março de 1870, e que, assim modificados, a este acompanham.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Estatutos approvados em 6 de maio de 1891 — Confirmados em 2 de junho de 1891

DELIBERAÇÃO ESPECIAL

(DE ACCORDO COM A LEI DE 1862 SOBRE COMPANHIAS, SECÇÃO 51)

Votada em 6 de maio de 1891—Confirmada em 2 de junho de 1891

«Que os novos regulamentos já approvados por esta assembléa e subscriptos pelo Illm. Sr. Robert Barclay, presidente della, para identificação sejam e os mesmos são pela presente adoptados como sendo os regulamentos da companhia, com exclusão de todos os existentes regulamentos da companhia contidos ou nos estatutos descriptos no primeiro annexo da escriptura de constituição da companhia ou nas deliberações especiaes que de tempos a tempos teem sido votadas desde a formação da companhia, salvo sómente as clausulas 3, 46, 47, 67, 68 e 70 dos ditos estatutos e a parte da clausula 114 dos mesmos estatutos que está mencionada nos referidos novos regulamentos.»

Estatutos da «Commercial Union Assurance Company, limited»

Attendendo a que a companhia acima mencionada foi originalmente constituida mediante escriptura de constituição datada de 28 de setembro de 1861 e foi, pouco depois do outorgamento daquella escriptura, completamente registrada *segundo as leis* 7 e 8 Vic. c. 110. E attendendo a que pela dita escriptura de constituição (depois de se mencionar que os subscriptores della tinham concordado entre si constituir-se em sociedade anonyma para a exploração, com o fito em lucros e proveito, do negocio de seguros contra a perda ou damnos causados por incendio, temporal ou tempestade e cousas com isso relacionadas e de todos os outros negocios de uma companhia de seguros contra fogo, e a execução de todas as cousas que a companhia julgar incidentaes ou conducentes a isso, e si e quando a companhia julgasse proprio, a exploração do negocio de seguros sobre vidas e sobrevivencias e assumptos com isso relacionados e todos os outros negocios de uma companhia de seguros de vida; e tambem, si e quando a companhia julgasse conveniente, a exploração do negocio de seguros contra a perda ou avaria no mar soffrida por navios, fazendas e mercadorias, e assumptos com isso relacionados, e de todos os outros negocios de uma companhia de seguros maritimos, e obter, para os fins da companhia, um capital de £ 2.500.000 em 50.000 acções de £ 50 cada uma) foi convencionado que os subscriptores e as varias outras pessoas que depois viessem a ter direito, de accordo com as disposições da dita escriptura, a acções do capital da companhia, seriam e continuariam a ser, em quanto possuissem acções do capital, uma sociedade ano-

nyma designada pelo nome de *Commercial Union Assurance Company* para os fins mencionados na dita escriptura; e que os regulamentos indicados nos estatutos expostos no primeiro annexo da mesma e de tempos a tempos em vigor seriam os regulamentos da companhia; e que tal annexo seria considerado como parte da dita escriptura de constituição, e que deveria ser interpretado e ter effeito de accordo. E attendendo a que a clausula 3 dos ditos estatutos era nos termos seguintes, a saber:

O negocio da companhia comprehenderá todos os negocios mencionados na escriptura de constituição supracitada, isto é, por via de explicação e não de limitação nem restricção:

1.° Fazer ou conceder seguros sobre bens de toda a classe, seja na Gran Brotanha seja em outra parte, incluindo navios ou embarcações em dique ou em qualquer rio, porto ou enseada, contra a perda ou avaria causada por incendio, raios, temporal ou tempestade, e todos os outros negocios usualmente feitos por companhias de seguros contra fogo.

2.° Fazer ou effectuar seguros sobre a vida ou vidas de qualquer pessoa ou pessoas, sejam quaes forem, e sobre sobrevivencias; e fazer ou effectuar todos os outros seguros relacionados com a vida que possam ser effectuados de accordo com a lei; e conceder e vender e comprar annuidades, quer sejam vitalicias quer sejam por annos e sobre sobrevivencias, e para pagamento immediato, deferido, reversivel ou eventual; e vender dotações para viuvas, filhos ou outras pessoas, e conceder e comprar interesses vitalicios, quer em posse ou reversão e tambem reversões, residuos, expectativas e outros interesses não em posse, quer investidos ou eventuaes, absolutos ou annullaveis, e quer os mesmos ou quaesquer delles devam ter effeito ou vir a ser possuidos ao findar ou despender de qualquer uma ou mais vidas ou ao expirar qualquer prazo ou numero de annos, ou em qualquer outra eventualidade seja qual for, e quer taes interesses reversiveis ou outros sejam em bens ou propriedades allodiaes, possuidas sob emphyteusis ou segundo os usos locaes, ou por arrendamento, ou em bens moveis de toda a especie; e tambem fazer e negociar todas as outras transacções, sejam quaes forem relacionadas com ou dependentes das eventualidades da vida humana e usualmente feitas e negociadas por companhias de seguros de vida e companhias estabelecidas para a compra de interesses reversiveis.

3.° Fazer ou effectuar seguros de navios, embarcações, fazendas, artigos, mercadorias, cargas e fretes contra avaria causada por qualquer motivo, seja qual for, e todas as outras transacções usualmente feitas por companhias de seguros maritimos.

E attendendo a que as clausulas 46 e 47 dos ditos estatutos eram nos termos seguintes, a saber:

« 46. Os directores poderão empregar ou temporaria ou permanentemente todos ou quaesquer dos capitaes da companhia

e quer seja em valores ou empregos do Governo ou outros, quer em bens de raiz ou moveis, e incluindo acções de qualquer outra companhia, de modo que as acções não sejam de nenhuma companhia em que a responsabilidade dos accionistas não esteja limitada á quantia por pagar sobre as suas respectivas acções da companhia sem a sancção de uma assembléa geral extraordidaria, e quer seja no nome da companhia ou nos nomes de fideicommissarios da companhia.

47. Os capitaes da companhia poderão não só ser empregados como acima dito, mas tambem em adquirir todos ou qualquer parte dos negocios de qualquer outra companhia ou sociedade de seguros ou garantia. »

E attendendo a que as clausulas 67, 68 e 70 dos estatutos eram como se segue:

« 67. A companhia poderá, mediante deliberação especial, concordar em que o negocio ou qualquer ramo do negocio da companhia seja vendido ou que se disponha delle a favor de qualquer outra companhia ou sociedade, e tambem sobre os termos e condições em que tal venda ou alienação deva ser feita ; que o capital da companhia seja augmentado além da supracitada somma de £ 5.000.000 e os termos e as condições em que tal capital addicional deva ser creado, e si com ou sem quaesquer privilegios e vantagens especiaes ; e poderá, excepto nos casos aqui previstos, alterar e fazer novas disposições no logar de ou em addição a quaesquer dos regulamentos da companhia que na occasião estiverem em vigor ; e poderá tambem a todo o tempo amplificar, alterar ou variar todos ou quaesquer dos fins para que a companhia foi estabelecida ; e poderá tambem adoptar quaesquer outros fins, quer elles sejam quer não semelhantes ou de natureza igual á de todos ou de quaesquer dos outros ou anteriores fins da companhia, uma vez que a dita amplificação, alteração, variação ou adopção seja tal como poderia legalmente ser effectuada si, para isso, o consentimento de cada accionista individual fosse obtido.

68. Uma deliberação será considerada ser uma deliberação especial da companhia sempre que a mesma tiver sido votada por tres quartas partes do numero e do valor dos accionistas que na occasião tiverem direito a votar, que estiverem presentes em pessoa ou representados por procurador em qualquer assembléa geral da qual tenha sido devidamente dado aviso especificando a tenção de propor tal deliberação e a mesma deliberação tiver sido confirmada pela maioria dos accionistas, na occasião com direito a votar, que estiverem presentes em pessoa ou representados por procurador em uma assembléa subsequente de que tenha sido devidamente dado aviso e que tenha logar em um intervallo de nunca menos de um mez nem mais do que tres mezes, a contar da data da assembléa em que a dita deliberação especial tiver originalmente sido votada ; e a não ser que seja pedido um escrutinio, uma declaração feita pelo presidente da dita assembléa de que a tal deliberação especial foi approvada, será considerada prova conclusiva do

facto sem evidencia do numero ou proporção dos votos archivados a favor de ou contra a mesma.

70. A faculdade de assembléas geraes para a todo o tempo, mediante deliberação especial, alterarem e fazerem novas estipulações em logar de ou em addição a quaesquer dos regulamentos da companhia, estender-se-ha a autorizar toda alteração dos presentes estatutos, seja qual for, exceptuando sómente os regulamentos da companhia que estipulem a limitação da responsabilidade dos accionistas e a igualdade proporcional de responsabilidade dos accionistas e dos seus interesses nos lucros da companhia, os quaes regulamentos exceptuados serão de accordo considerados os unicos regulamentos fundamentaes e inalteraveis da companhia; mas a companhia será obrigada por todas as suas deliberações especiaes, segundo as quaes quaesquer acções tiverem sido emittidas com privilegios especiaes, e todos os novos regulamentos da companhia terão effeito nesta conformidade. »

E attendendo a que pela clausula 114 dos ditos estatutos o conselho da administração da companhia foi investido com diversos poderes, e entre outras cousas, foi declarado que lhe seria confiada a faculdade de obter, por meio de compra ou fusão, o negocio ou ramo de negocio de uma companhia ou sociedade relacionada com fogo, vida ou assumptos maritimos, e de determinar os termos de tal compra ou fusão e si o pagamento deveria ser feito em dinheiro ou em acções ou parte em dinheiro e parte em acções.

E attendendo a que, por deliberação especial votada em 10 de março de 1880 e confirmada em 13 de abril de 1880, foi resolvido o seguinte, a saber:

Que o terceiro artigo dos estatutos da companhia fosse alterado pela addição, no fim do seu 2º paragrapho, das seguintes palavras (a saber):

« Tambem para fazer e effectuar seguros pelos quaes (quer com quer sem referencia á duração de qualquer vida ou vidas) a companhia, em consideração de quaesquer pagamentos periodicos ou outros e nos termos e condições que em taes seguros forem expressados, emprehenderá e garantirá o pagamento de qualquer somma principal de dinheiro ou annuidade ao, ou a contar de e depois de terminar qualquer existente arrendamento ou outro interesse terminavel em quaesquer bens de raiz ou moveis, ou ao expirar qualquer dado periodo de tempo.»

E attendendo a que no dia 24 de julho de 1885, em uma assembléa geral da companhia, devidamente convocada e reunida, foi deliberado que a companhia fosse registrada, de accordo com as leis de 1862 a 1883 referentes a companhias, como uma sociedade de responsabilidade limitada por acções, e com esse fim a palavra «Limited» fosse addicionada ao nome da companhia.

E attendendo a que no dia 8 de agosto de 1885 a companhia foi devidamente registrada de accordo com as ditas leis, e o

conservador do registro de sociedades anonymas emittiu a sua certidão datada daquelle dia no sentido de que a *Commercial Union Assurance Company, limited* estava incorporada de accordo com as leis de 1862 a 1883 referentes a companhias, e que a companhia era anonyma. E attendendo a que pela lei de 1886 relativa á *Commercial Union Assurance, limited* estipulação foi feita para o arrolamento no Supremo Tribunal de Justiça da Inglaterra e nos livros de conselho e sessão da Escossia, de memorias dos nomes e endereços das varias pessoas que forem de tempos a tempos fideicommissarios no Reino Unido de quaesquer valores ou bens da companhia, e da sua capacidade e designação como fideicommissarios com relação á secção de vidas ou como fideicommissarios geraes segundo for o caso, e para investir bens e valores de accordo com ella, e segundo os poderes da dita lei memorias teem de accordo sido arroladas. E attendendo a que pela lei de 1890, relativa á *Commercial Union Assurance Company, limited*, os fins da companhia foram amplificados de modo a incluir em addição ao negocio mencionado na dita escriptura de constituição os seguintes negocios ou fins (a saber):

(i) Adquirir e explorar o negocio de qualquer companhia que tenha, quer no ou fóra do Reino Unido negocio de descripção semelhante ao que na occasião for explorado pela companhia, e emprehender e desempenhar quaesquer contractos para adquirir o activo ou desobrigar as responsabilidades de qualquer companhia que tenha tal negocio como acima dito;

(ii) Gerir, vender, arrendar, hypothecar ou de outro modo lidar com ou dispor de quaesquer bens de raiz ou moveis que na occasião pertençam ou sejam por ou em fideicommisso a favor da companhia;

(iii) Fazer todas ou quaesquer das cousas supracitadas por intermedio de qualquer corporação ou companhia ou pessoa como agente da companhia ou por meio da companhia como agente de qualquer corporação, companhia ou pessoa, e fazer todos os outros actos que forem incidentaes ou conducentes ao alcance dos supracitados fins ou quaesquer delles;

(iv) Com o fim de explorar em qualquer colonia, dependencia ou possessão do Reino Unido ou em qualquer paiz ou Estado estrangeiro, qualquer negocio que a companhia estiver na occasião autorizada a explorar, a companhia poderá formar ou assistir em formar qualquer companhia e poderá possuir e dispôr de acções ou fundos de qualquer companhia agora existente ou que se forme no futuro, e poderá garantir dividendos ou juros sobre as acções ou os fundos de qualquer tal companhia, e poderá garantir o cumprimento de todos ou de quaesquer dos contractos e obrigações de qualquer tal companhia, mas em cada um dos casos deverão fazer-se arranjos para garantirem á companhia o governo e a gerencia e o beneficio do negocio de qualquer tal companhia.

E attendendo a que ha desejos de adoptar os regulamentos que aqui se seguem:

Ora bem, portanto, declara-se o seguinte:

PRELIMINARES

Interpretação

1. As notas marginaes aqui feitas não alterarão a construcção dos presentes regulamentos, a não ser que haja alguma cousa no assumpto ou contexto inconsistente com ellas.

« A companhia » significa a supracitada companhia;

« Conselho de administração » significa uma reunião dos directores devidamente convocada e constituida, ou, segundo for o caso, os directores reunidos em conselho;

« Deliberação especial » e « deliberação extraordinaria » teem a significação respectivamente dada a estas phrases pela lei de 1862 referente a companhias (secções 51 e 129);

« O escriptorio » significa a séde da companhia na occasião;

« O registro » significa o registro de socios que tem de ser guardado de accordo com a secção 25 da lei de 1862 referente a companhias;

« Mez » significa mez solar;

« Por escripto » significa ou escripto ou impresso, ou em parte escripto ou em parte impresso;

As palavras que indiquem sómente o numero singular incluem o numero plural e *vice-versa*;

As palavras que indiquem sómente o genero masculino incluem o genero feminino;

As palavras que indiquem pessoas incluem corporações.

A tabella A não terá applicação

2. Os regulamentos contidos na tabella A do primeiro annexo da lei n. 1862, relativa a companhias, não terão applicação á companhia.

Não deverão comprar-se acções da companhia.

3. Os directores não deverão empregar os fundos da companhia nem nenhuma parte delles na compra de acções da companhia nem em emprestimos sobre as mesmas.

Escriptorio principal

4. O escriptorio principal da companhia será em Cornhill, ns. 10 e 12, na cidade de Londres, ou em tal outro logar na cidade de Londres como o conselho de administração a todo o tempo affirmar.

Responsabilidade de accionistas em commum.
Fideicommissos não são registrados

5. Os possuidores em commum de uma acção serão separada assim como solidariamente responsaveis pelo pagamento de todas as prestações e chamadas devidas com respeito a tal acção. A companhia terá o direito de tratar o possuidor registrado de qualquer acção como o dono absoluto della e, de accordo, não será obrigada a reconhecer nenhum direito equitativo ou de outra especie a, nem interesse em tal acção, da parte de qualquer outra pessoa, excepto segundo aqui se estipula.

CAPITAL

Capital.

6. O capital da companhia é de £ 2.500.000, dividido em 50.000 acções de £ 50 cada uma.

CERTIFICADOS

Direito dos socios a certificados de acções.

7. (1) Todo o socio terá direito a um certificado para as acções registradas no seu nome, ou a varios certificados, cada um para uma parte de taes acções. Todo o certificado de acções deverá especificar o numero da acção com respeito á qual elle for emittido e a quantia paga sobre ella, e deverá ter o sello e ser assignado por um director pelo menos. (2) Si algum certificado se romper ou se desfigurar, então, ao apresental-o aos directores, elles poderão ordenar que o mesmo seja cancellado, e poderão emittir um novo certificado no logar delle; e si algum certificado for ou perdido ou destruido, então, ao provar-se isso á satisfação dos directores, e ao dar-se a indemnização que os directores considerarem adequada, um novo certificado no logar delle será dado á pessoa que tiver direito a tal certificado perdido ou destruido. (3) A somma de um *shilling* ou tal somma mais pequena como os directores determinarem, deverá ser paga á companhia por cada certificado emittido segundo o ultimo paragrapho precedente desta clausula. (4) Os certificados de acções registradas nos nomes de duas ou mais pessoas serão entregue á pessoa mencionada no Registro em primeiro logar.

TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

Outorgamento do instrumento de transferencia, etc.

8. O instrumento de transferencia de qualquer acção deverá ser assignado tanto pelo transferente como pela pessoa

que receber a transferencia, e o transferente deverá, no que diz respeito á companhia, ser considerado como continuando a ser o possuidor de tal acção até que o nome da pessoa que receber a transferencia seja entrado no registro com respeito a ella. O instrumento de transferencia deverá ser ou da fórma commum usual, ou tão approximado a ella como as circumstancias permittirem. Os directores poderão recusar-se a registrar qualquer transferencia de acções sobre que a companhia tiver direito de retenção, ou de acções não inteiramente libertadas.

Em que casos os directores poderão recusar-se a registrar transferencias. Os instrumentos de transferencias deverão ser deixados no escriptorio e provas dos titulos deverão ser dadas.

9. Todo o instrumento de transferencia deverá ser deixado no escriptorio para ser registrado, acompanhado do certificado das acções a transferir e das outras provas que a companhia exigir para provarem o titulo do transferente, ou o seu direito a transferir as acções. Todos os instrumentos de transferencia que forem registrados serão retidos pela companhia, mas qualquer instrumento de transferencia que os directores se recusarem a registrar deverá ser devolvido á pessoa que o depositar. Uma somma não excedente a dous *shillings* e seis *pence* poderá ser cobrada por cada transferencia e, si os directores exigirem, deverá ser paga antes della ser registrada. Os livros das transferencias poderão estar fechados durante o tempo que os directores julgarem proprio, não excedendo ao todo 30 dias cada anno.

Transmissão de acções registradas
Quanto a sobrevivencias

10. Os testamenteiros ou administradores de um socio fallecido (não sendo um de varios possuidores em commum) serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia com algum direito ás acções registradas no nome do dito socio e, no caso de morte de qualquer um ou mais dos possuidores em commum de quaesquer acções registradas, os sobreviventes serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo algum direito a, ou interesse em, taes acções.

Quanto á transferencia de acções de lunaticos, etc.

11. Qualquer curador judicial de um socio lunatico e qualquer pessoa que vier a ter direito a acções em consequencia do fallecimento, bancarota ou liquidação de algum socio, ao apresentar as provas de que ella possue o caracter

com respeito ao qual ella se propõe a agir de accordo com esta clausula ou com o seu titulo, que os directores julgarem sufficientes, poderá, com sujeição aos regulamentos referentes a transferencias acima contidos, transferir essas acções para si ou para qualquer outra pessoa. Adiante faz-se referencia a esta clausula nos termos «a clausula de transmissão».

CHAMADAS

Chamadas

12. Os directores poderão de tempos a tempos fazer as chamadas que elles julgarem conveniente sobre os socios, com respeito a todas as sommas de dinheiro por pagar sobre as acções possuidas por elles respectivamente, e que, pelas condições do averbamento dellas, não sejam feitas pagaveis em datas fixas ; e cada socio deverá pagar a importancia de cada chamada que assim lhe for feita ás pessoas e nas datas e logares *indicados* pelos directores. Poderá fazer-se uma chamada pagavel em prestações. Deverá considerar-se uma chamada como tendo sido feita, na occasião em que a deliberação dos directores que autorize essa chamada for votada. Nenhuma chamada deverá exceder á quinta parte da importancia da acção, nem deverão ser feitas duas chamadas successivas com intervallo inferior a dous mezes.

Avisos de chamada

13. Aviso de qualquer chamada deverá ser dado com antecedencia de 14 dias, especificando a occasião e o logar do pagamento e a quem essa chamada deva ser paga, e si a somma pagavel com relação a qualquer chamada ou prestação não for paga no dia ou antes do dia indicado para o respectivo pagamento, o possuidor que o seja na occasião, da acção com relação á qual a chamada tiver sido vencida, deverá pagar juros pela mesma á razão de £ 10 por cento ao anno, a contar do dia indicado para o respectivo pagamento até a occasião do real pagamento.

Pagamento de chamadas adiantado

14. Os directores poderão, si o julgarem conveniente, receber de qualquer socio que deseje adeantar o mesmo, todo ou qualquer parte do dinheiro devido sobre as acções possuidas por elle além das sommas realmente chamadas, e sobre as sommas de dinheiro assim adeantadas ou sobre tanto dellas como a todo o tempo exceder a importancia das chamadas então feitas relativamente ás acções com respeito ás quaes o tal adeantamento tiver sido feito, a companhia poderá pagar juros á razão que o socio que pagar essa somma em adeantado e os directores concordarem.

CONFISCAÇÃO E DIREITO DE RETENÇÃO

Si chamadas ou prestações não forem pagas poderá ser dado aviso.

15. Si algum socio deixar de pagar qualquer chamada ou prestação no dia ou antes do dia indicado para o pagamento da mesma, os directores poderão, em qualquer occasião futura, durante o tempo em que a chamada ou a prestação estiver por pagar, dar aviso a tal socio exigindo-lhe o pagamento della juntamente com quaesquer juros que se tenham vencido e todas as despezas que tenham sido incorridas pela companhia por causa dessa falta de pagamento.

Fórma do aviso

16. O aviso deverá mencionar o dia (que não deverá ser anterior a 14 dias a contar da data do aviso) e o logar ou logares em que a tal chamada ou prestação e os taes juros e despezas, como fica dito, devam ser pagos. O aviso deverá tambem declarar que no caso de falta de pagamento na data ou antes da data e no logar indicado, as acções com relação ás quaes a chamada tiver sido feita ou a prestação for pagavel estarão sujeitas a serem confiscadas.

Si o aviso não for satisfeito as acções poderão ser confiscadas

17. Si os pedidos feitos em qualquer aviso como fica dito não forem satisfeitos, quaesquer acções com relação ás quaes esse aviso tiver sido dado poderão, em qualquer occasião futura, antes do pagamento de todas as chamadas ou prestações, juros e despezas devidas com respeito a ellas, ser confiscadas por deliberação dos directores para isso. Essa confiscação incluirá todos os dividendos declarados com relação ás acções confiscadas e que na realidade não tenham sido pagos antes da confiscação.

Aviso depois da confiscação

18. Quando quaesquer acções tiverem sido assim confiscadas, aviso da deliberação deverá ser dado ao socio em cujo nome ellas estavam antes da confiscação, e um lançamento da confiscação, com a data della, deverá immediatamente ser feito no registro.

A acção confiscada virá a ser propriedade da companhia

19. Quaesquer acções assim confiscadas serão consideradas como propriedade da companhia, e os directores poderão

vender, tornar a averbar e de outro modo dispor das mesmas da maneira que julgarem conveniente.

Faculdade de annullar a confiscação

20. Os directores poderão a qualquer tempo, antes de quaesquer acções assim confiscadas terem sido vendidas, novamente averbadas e de outro modo alienadas, annullar a sua confiscação nas condições que julgarem proprio.

Juros pagos não obstante a confiscação

21. Qualquer socio cujas acções tiverem sido confiscadas será, não obstante, sujeito a pagar e deverá immediatamente pagar á companhia todas as chamadas, prestações, juros e despezas devidas sobre ou com relação a essas acções na occasião da confiscação juntamente com juros sobre isso, a contar da data da confiscação até ao pagamento, á razão de dez por cento ao anno; e os directores poderão forçar o pagamento disso si julgarem conveniente.

Effeito da confiscação

22. A confiscação de uma acção trará comsigo a extincção de todos os interesses na acção, e tambem de todas as reclamações e exigencias contra a companhia com respeito á acção, e de todos os outros direitos incidentaes á acção, excepto sómente daquelles direitos que por estes estatutos forem expressamente salvos.

Direito de retenção da companhia sobre acções

23. A companhia terá primeiro e preponderante direito de retenção sobre todas as acções que não sejam acções inteiramente liberadas, na occasião registradas no nome de cada socio (quer individual quer solidariamente com outros) pelas suas dividas, responsabilidades e compromissos individuaes ou em commum com qualquer outra pessoa para com a companhia, ou ao beneficio dos quaes a companhia tenha direito, quer a época para o respectivo pagamento, cumprimento ou desempenho tenha realmente chegado quer não. E esse direito de retenção estender-se-ha a todos os dividendos de tempos a tempos declarados com relação a taes acções.

Relativamente ao pôr em vigor o direito de retenção por meio de venda.

24. Com o fim de pôrem em vigor esse direito de retenção os directores poderão vender as acções sujeitas a elle do

modo que julgarem conveniente, mas nenhuma venda deverá ser feita até tal época, como acima dito, ter chegado e até aviso por escripto da tenção de vender ter sido dado a tal socio, seus testamenteiros ou administradores, e elle ou elles terem faltado ao pagamento, cumprimento ou desempenho de taes dividas, responsabilidades ou compromissos durante sete dias depois de tal aviso.

Applicação do producto da venda

25. O producto liquido de qualquer tal venda deverá ser applicado a ou para satisfação das dividas, responsabilidades ou compromissos, e o resto (si o houver) deverá ser pago a tal socio, seus testamenteiros, administradores ou prepostos.

Validade das vendas

26. Ao effectuar-se qualquer venda depois de confiscação ou para pôr em vigor um direito de retenção no exercicio dos poderes acima dados, os directores poderão fazer com que o nome do comprador seja entrado no registro com respeito ás acções vendidas e o comprador não será obrigado a olhar pela regularidade do procedimento nem pela applicação do dinheiro da compra e depois do seu nome ter sido entrado no registro, a validade da venda não deverá ser posta em duvida por pessoa alguma e o remedio de qualquer pessoa injuriada pela venda deverá ser em damnos sómente e contra a companhia exclusivamente.

AUGMENTO E REDUCÇÃO DE CAPITAL

Faculdade de augmentar o capital

27. A companhia em assembléa geral poderá a todo tempo, mediante deliberação especial, augmentar o capital pela creação de novas acções do importe que seja considerado conveniente. As novas acções deverão ser emittidas nos termos e condições e com os direitos e privilegios a ellas ligados que a assembléa geral que deliberar sobre a creação dellas ordenar por deliberação especial e não sendo dada nenhuma ordem que os directores determinarem.

Quando novas acções deverão ser offerecidas aos socios existentes.

28. A companhia poderá, mediante deliberação especial antes da emissão de quaesquer novas acções, determinar que ellas ou qualquer parte dellas sejam offerecidas em primeiro logar a todos os socios de então em proporção á somma da capital possuida por elles ou fazer quaesquer outras estipule-

ções com relação á emissão e averbação das novas acções, mas na falta de qualquer tal determinação ou com relação ao que ella não abranja, as novas acções poderão ser tratadas como si formassem parte das acções do capital original.

Até que ponto deverão as novas acções equiparar com as acções do capital original.

29. Excepto nos casos em que differentemente se estipule pelas condições da emissão ou por estes estatutos, qualquer capital obtido por meio da creação de novas acções será considerado parte do capital original, mas sem nenhuns direitos preferenciaes quanto a dividendos ou outras cousas; e deverá estar sujeito ás estipulações aqui contidas com referencia ao pagamento de chamadas e prestações, transferencia e transmissão, confiscação, direito de retenção, entrega e outras cousas.

Reducção do capital, etc.

30. A companhia poderá a todo tempo, mediante deliberação especial, reduzir o seu capital ou pagando capital, ou cancellando capital que tenha sido perdido ou não estoja representado por activo disponivel, ou reduzindo a responsabilidade sobre as acções, ou de outro modo como pareça conveniente, e poder-se-ha pagar capital na base de que elle poderá ser chamado novamente ou de outro modo. E a companhia poderá tambem ou subdividir ou consolidar as suas acções ou quaesquer dellas.

Subdivisão em acções preferidas e deferidas ou ordinarias.

31. A deliberação especial pela qual alguma acção for subdividida poderá determinar que entre os possuidores das acções que resultarem dessa subdivisão, uma dessas acções tenha preferencia sobre a outra ou as outras, e que os lucros applicaveis ao pagamento dellas seja apropriado de accordo.

OBRIGAÇÕES E FUNDOS HYPOTHECARIOS

Faculdade de emittir obrigações e fundos hypothecarios.

32. Os directores poderão a todo tempo, á sua discrição, emittir obrigações hypothecarias ou fundos hypothecarios da companhia. A importancia respectiva não deverá exceder em nenhuma occasião sem a sancção de uma assembléa geral a importancia nominal do capital da companhia na occasião. Mas nenhum emprestador nem outra pessoa que trate com a companhia deverá interessar-se em ver ou em indagar si o limite foi observado.

Condições da emissão

33. Os directores poderão emittir as obrigações hypothecarias e os fundos hypothecarios do modo e nos termos e condições em todos os sentidos, que elles julgarem conveniente, e particularmente, essas obrigações hypothecarias ou fundos hypothecarios poderão ser hypothecados ou garantidos sobre a empreza e todos ou qualquer parte dos bens da companhia (tanto presentes como futuros), incluindo o seu capital por chamar na occasião, e poderão ser ou perpetuas ou terminaveis, e poderão ser feitas transferiveis isentas de quaesquer equidades entre a companhia e os possuidores originaes ou quaesquer outros intermediarios, e poderão ser emittidas com desconto, premio ou de outro modo.

Deverá guardar-se registro de hypothecas.

34. Os directores farão com que um registro proprio seja guardado, de accordo com a secção 43 da lei de 1862 sobre companhias, de todas as hypothecas e onus que especificadamente affectem os bens da companhia.

Hypotheca de capital por chamar

35. Si algum capital da companhia for incluido em ou hypothecado por qualquer hypotheca ou outra garantia, os directores poderão por escriptura sellada com o sello da companhia autorizar a pessoa em cujo favor tal hypotheca ou garantia for outorgada, ou qualquer outra pessoa na qualidade de fideicommissario della, a fazer chamadas aos socios com respeito a esse capital por chamar, e essa autoridade poderá ser exercivel quer condicional quer incondicionalmente e quer na occasião quer eventualmente e quer em exclusão dos poderes dos directores ou de outro modo, e as disposições acima contidas com referencia a chamadas deverão ter applicação *mutatis mutandis* a chamadas feitas de accordo com a dita autoridade, e essa autoridade será transferivel si assim for expressado.

ASSEMBLÉAS GERAES

Quando deverão ter logar as assembléas geraes subsequentes.

36. Assembléas geraes deverão ser reunidas uma vez cada anno na occasião e no logar que forem prescriptos pela companhia em assembléas geraes e, si nenhuma outra occasião nem logar forem prescriptos, na occasião e no logar que forem determinados pelos directores.

Distincção entre assembléa ordinaria e extraordinaria.

37. As assembléas geraes acima mencionadas serão chamadas assembléas geraes ordinarias; todas as outras assembléas da companhia serão chamadas assembléas geraes extraordinarias.

Quando se deverão convocar assembléas extraordinarias.

38. Os directores poderão sempre que o julgarem conveniente, e elles deverão ao receberem um pedido feito por escripto por socios que no aggregado possuirem a vigesima parte do capital emittido, convocar uma assembléa extraordinaria.

Fórmula do requerimento para assembléa.

39. Qualquer tal requerimento deverá especificar o fim da assembléa requerida e deverá ser assignado pelos socios que o fizerem, e deverá ser depositado no escriptorio. Poderá constar de varios documentos de igual fórma, cada um assignado por um ou mais dos requerentes. A assembléa deverá ser convocada para os fins especificados nos requerimentos e, si for convocada por outro modo que não seja pelos directores, para aquelles fins sómente.

Quando os requerentes poderão convocar assembléas.

40. No caso em que os directores deixem, durante 14 dias depois de tal deposito, de convocar uma assembléa extraordinaria para ter logar dentro de 21 dias depois do dito deposito, os requerentes, ou quaesquer outros socios que possuirem igual proporção do capital, poderão elles proprios convocar uma assembléa para ter logar dentro de seis semanas depois do dito deposito.

Aviso de assembléa

41. Aviso com sete dias livres de antecedencia, pelo menos, especificando o logar, dia e hora da assembléa e, no caso de assumpto especial, a natureza geral desse assumpto, deverá ser dado quer por meio de annuncio, quer por noticia mandada pelo Correio, ou de outro modo dado como mais adeante se estipula.

Relativamente a omissão em dar aviso

42. A omissão accidental em dar-se qualquer tal aviso a algum dos socios não invalidará nenhuma deliberação votada em qualquer tal assembléa.

MODO DE PROCEDER EM ASSEMBLÉAS GERAES

Expediente de assembléas ordinarias
Assumptos especiaes

43. O expediente de uma assembléa ordinaria será receber e considerar a nota da receita e despeza, o balanço e os relatorios dos directores e dos revisores de contas; eleger directores e outros officiaes no logar dos que se retirem pela rotação; declarar dividendos e tratar de qualquer outro assumpto que, segundo estes estatutos, deva tratar-se em uma assembléa ordinaria. Todos os outros assumptos tratados em uma assembléa ordinaria, e todos os assumptos tratados em uma assembléa extraordinaria, serão considerados especiaes.

Numero legal para tratar de negocios

44. Sete socios pessoalmente presentes e com direito a votar serão numero legal para uma assembléa geral, para escolha de um presidente e para o adiamento da assembléa. Para todos os outros fins o numero legal para uma assembléa geral será socios presentes em pessoa ou por procuração, nunca em numero inferior a 10. Nenhum assumpto deverá ser tratado em nenhuma assembléa geral a menos que o preciso numero legal de socios esteja presente ao começar-se o expediente.

Presidente de assembléa geral

45. O presidente dos directores (si o houver), ou na sua ausencia, ou si elle se recusar a tomar a presidencia ou si se retirar da presidencia, o vice-presidente (si o houver) terá direito a tomar a presidencia em toda assembléa geral. Si nenhum presidente nem vice-presidente tiver sido nomeado, ou si em alguma assembléa elle não estiver presente á hora indicada para essa assembléa ter logar, os directores presentes, ou, na falta delles, os socios presentes deverão escolher outro director como presidente, e si nenhum director estiver presente ou si todos os directores presentes se recusarem a tomar a presidencia, então os socios presentes deverão escolher um do seu numero para ser presidente.

Quando, si não estiver presente numero legal de socios, uma assembléa deverá ser dissolvida, e quando deverá ser adiada.

46. Si dentro de meia hora, a contar da hora indicada para a assembléa, não estiver presente um numero legal de socios, a assembléa, si tiver sido convocada ao receber-se tal requerimento como acima dito, deverá ser dissolvida; mas em qual-

quer outro caso ella deverá ficar adiada para o mesmo dia da semana seguinte, á mesma hora e no mesmo logar, e, si em tal assembléa adiada não estiver presente um numero legal de socios, aquelles que estiverem presentes serão numero legal e poderão tratar do expediente para que a assembléa tiver sido chamada.

Modo de decidir questões em assembléas.
Voto preponderante

47. Toda a questão submettida a uma assembléa deverá ser decidida em primeiro logar por um levantamento de mãos e, no caso de empate de votos, o presidente da assembléa terá, tanto em um levantamento de mãos como em um escrutinio, um voto preponderante em addição ao voto ou aos votos a que elle tiver direito na qualidade de socio.

48. Em qualquer assembléa geral, a não ser que um escrutinio seja pedido, pelo menos, por cinco socios ou por um socio ou socios que possuam ou representem por procuração ou que tenham direito a votar com respeito á, pelo menos, de cima parte do capital representado na assembléa, uma declaração feita pelo presidente da assembléa de que uma deliberação foi votada ou não votada por uma particular maioria, e um termo nesse sentido lavrado no livro de actas da companhia, serão prova conclusiva do facto sem prova ou do numero ou da proporção dos votos archivados a favor ou contra essa deliberação.

Escrutinio

49. Si um escrutinio for pedido como acima dito, elle deverá ter logar do modo e na occasião e logar que o presidente da assembléa ordenar, e quer seja logo quer seja depois de um intervallo ou adiamento, ou differentemente, e o resultado do escrutinio deverá ser considerado como a deliberação da assembléa em que o escrutinio tiver sido pedido.

Faculdade de adiar uma assembléa geral.

50. O presidente poderá elle proprio adiar qualquer assembléa geral, depois da mesma ter sido devidamente constituida, por qualquer prazo não excedente a sete dias e poderá, com o consentimento da assembléa, adiar a mesma de occasião para occasião e de logar para logar, mas não se deverá tratar de nenhum assumpto em nenhuma assembléa adiada que não seja o assumpto deixado por acabar na assembléa para que o adiamento tiver tido logar.

Poder-se-ha continuar o expediente, não obstante o pedido para um escrutinio.

Quando não poderá haver adiamento

51. O pedido de um escrutinio não deverá obstar á continuação de uma assembléa para a transacção de qualquer negocio que não seja a questão sobre que o escrutinio tiver sido pedido. Qualquer escrutinio devidamente pedido sobre a eleição de um presidente de uma assembléa ou sobre qualquer questão de adiamento deverá ter logar na assembléa e sem adiamento.

VOTOS DE SOCIOS

Votos de socios

52. Todo o socio terá um voto por cada acção possuida por elle.

Quem poderá votar por lunaticos, etc., e sujeito a que condições,

53. Qualquer pessoa com direito, segundo a clausula de transmissão, a transferir quaesquer acções, poderá votar em qualquer assembléa geral com respeito a ellas, da mesma maneira como si ella fosse o possuidor registrado dessas acções, com tanto que 48 horas, pelo menos, antes da occasião de ter logar a assembléa em que ella se propuzer a votar, ella satisfaça os directores do seu direito para transferir essas acções, a menos que os directores tenham préviamente admittido o seu direito a votar em tal assembléa com respeito a ellas.

Possuidores em commum

54. Si houver possuidores em commum registrados de quaesquer acções que confiram um direito a votar, o socio cujo nome figurar primeiro no registro e nenhum outro terá direito a votar com respeito a essas acções, mas o outro ou os outros dos possuidores em commum terão direito a estar presentes na assembléa geral.

Procurações permittidas

55. Os votos poderão ser dados quer pessoalmente quer por procuração.

Instrumento que nomear procurador deverá ser por escripto.

56. O instrumento que nomear um procurador deverá ser por escripto, assignado pelo constituinte, ou si esse constituinte for uma corporação, sellado com o seu sello social, e deverá ser attestado por uma ou mais testemunhas. Nenhuma pessoa que

não seja um socio da companhia e qualificada a votar deverá ser nomeada procurador.

E deverá ser depositado no escriptorio

57. O instrumento nomeando um procurador deverá ser depositado no escriptorio registrado da companhia nunca menos do que 48 horas antes da hora marcada para ter logar a assembléa em que a pessoa nomeada nesse instrumento se proponha a votar; mas nenhum instrumento que nomeie um procurador será válido depois do lapso de 12 mezes a contar da data do seu outorgamento.

Quando um voto por procuração será válido, si bem que a autoridade esteja revogada.

58. Um voto dado de accordo com os termos de um instrumento de procuração será válido não obstante o prévio fallecimento do constituinte ou a revogação da procuração ou a transferencia das acções com respeito ás quaes o voto seja dado, com tanto que nenhuma intimação por escripto do fallecimento, revogação ou transferencia tenha sido recebida no escriptorio registrado da companhia antes da assembléa.

Modelo da procuração

59. Todo o instrumento de procuração, quer seja para uma assembléa especificada quer seja para outra, deverá ser, tão approximadamente como as circumstancias o admittirem, da forma ou no sentido seguinte:

« THE COMMERCIAL UNION ASSURANCE COMPANY LIMITED »

« Eu residente
« no Condado de sendo socio
« da COMMERCIAL UNION ASSURANCE COMPANY LIMITED, pelo
« presente nomeio a residente em
« ou na falta delle, a residente
« em ou, na falta delle, a residente
« em como meu procurador
« para votar por mim e em minha representação na assem-
« bléa geral ordinaria da companhia que deve ter logar no
« dia de e em qualquer
« adiamento della.
« Em testemunho do que assigno a presente neste dia
« de de
« Assignada pelo dito na presença
« de »

Nenhum socio com direito a votar, etc. emquanto chamadas forem devidas á companhia.

60. Nenhum socio terá direito a estar presente ou a votar sobre nenhuma questão, quer pessoalmente quer por procuração ou como procurador de outro socio, em nenhuma assembléa geral nem em um escrutinio, nem será contado no numero legal presente, emquanto qualquer chamada ou outra somma for devida e pagavel á companhia com relação a quaesquer acções de tal socio.

DIRECTORES

Numero de directores

61. O numero dos directores não deverá ser inferior a nove nem superior a trinta, mas os directores poderão agir não obstante qualquer vaga no seu corpo.

Primeiros directores

62. As pessoas abaixo nomeadas são os actuaes directores, a saber :

Illm. Sr. *W. Reierson Arbuthnot.*
Illm. Sr. *Robert Barclay.*
Illm. Sr. *W. Middleton Campbell.*
O muito honravel *Leonard H. Courtney*, membro do Parlamento.
Sir *James F. Garrick*, conselheiro da Rainha, Cavalleiro da Ordem de S. Miguel e S. Jorge.
Illm. Sr. *Alfred Gilles*, Membro do Parlamento.
Illm. Sr. *Frederick W. Harris.*
Illm. Sr. *Falconer Larkworthy.*
Illm. Sr. *Charles J. Leaf.*
O muito honravel *A. J. Mundella*, Membro do Parlamento
Sir *Henry W. Peek*, Baronete.
Illm. Sr. *P. P. Rodocanachi.*
Illm. Sr. *Thos. Russell*, Commendador da Ordem de São Miguel e S. Jorge.
Sir *Andrew R. Scoble*, Cavalleiro Commendador da Ordem da Estrella da India e conselheiro da Rainha.
Illm. Sr. *P. P. Sechiari.*
Illm. Sr. *Alexander B. Sim.*
Illm. Sr. *John P. Tate.*
Illm. Sr. *John Trotter.*
Illm. Sr. *Henry Trower.*

Faculdade dos directores para nomearem mais directores.

63. Os directores terão a faculdade de, de tempos a tempos e em qualquer occasião, nomearem quaesquer outras pessoas para serem directores, mas de modo que o numero total de directores nunca exceda em occasião alguma o maximo numero acima fixo e de modo que nenhuma tal nomeação tenha effeito a não ser que tres quartas partes dos directores tomem parte nella.

Qualificação dos directores

64. A qualificação de cada director será o possuir elle proprio acções da companhia na importancia nominal de £ 2.000, pelo menos.

Remuneração dos directores subsequentes.

65. Os directores deverão ser pagos dos fundos da companhia por via de remuneração pelos seus serviços, a somma de £ 8.000 por anno. Essa remuneração deverá ser dividida entre os directores nas proporções e do modo que elles determinarem.

Quando deverá ficar vago o posto de director.

66. O posto de um director deverá ficar vago:

Si, sem a sancção de uma assembléa geral elle, acceitar ou occupar qualquer outro posto na companhia;

Si elle fizer bancarota ou suspender pagamentos ou fizer composição com os seus credores;

Si elle se tornar lunatico ou doente do espirito;

Si elle deixar de possuir o necessario numero de acções para o qualificar para o posto;

Si por meio de aviso por escripto elle resignar o seu posto;

Si, sem o consentimento dos directores elle se ausentar durante quaesquer seis mezes consecutivos, das assembléas dos directores.

Os directores poderão contractar com a companhia.

67. Nenhum director será desqualificado por motivo do seu cargo para contractar com a companhia seja como vendedor, comprador ou de outro modo, nem deverá ser evitado qualquer tal contracto ou arranjo ou qualquer contracto ou arranjo celebrado por ou no nome da companhia em que qualquer director for de qualquer maneira interessado, nem qualquer director que assim contracte ou seja interessado deverá ser sujeito a dar conta á companhia de qualquer lucro realizado por tal contracto ou arranjo, por causa desse director occupar aquelle posto ou das relações fiduciarias pelo mesmo estabelecidas, mas a natureza do seu interesse, a não ser que ella consista meramente em receber ou participar da commissão e desconto usualmente pagavel em transacções de seguro, deverá ser por elle communicada na reunião dos directores em que o contracto ou arranjo for determinado, si o seu interesse existir então, ou, em qualquer outro caso, na primeira reunião dos directores depois da acquisição do seu interesse, e nenhum director assim interessado deverá votar com respeito

a qualquer contracto ou arranjo em que elle for assim interessado, e, si elle votar, o seu voto não será contado.

ROTAÇÃO DE DIRECTORES

Rotação e retirada de directores

68. Na assembléa geral ordinaria de cada anno, um terço dos directores ou, si o seu numero não for um multiplo de tres, então o numero mais proximo mas não excedente a um terço, deverá retirar-se do posto. Um director que se retirar deverá reter o seu posto até a dissolução ou adiamento da assembléa em que o seu successor for eleito.

Que directores deverão retirar-se

69. O terço dos directores a retirar-se, como fica dito, em cada occasião, deverá ser, a menos que os directores de outro modo concordem entre si, composto daquelles que tiverem estado mais tempo em serviço, e com relação a dous ou mais que tenham estado em serviço igual porção de tempo, na falta de accordo entre elles, os directores a se retirarem serão determinados por sorteio. O tempo que o director tiver estado em serviço será computado desde a sua ultima eleição ou nomeação no caso em que elle tiver anteriormente vagado o seu posto. Um director que tenha de se retirar será elegivel para reeleição.

Assembléa poderá preencher vagas

70. A companhia, em qualquer assembléa geral em que quaesquer directores se retirem da maneira acima dita, poderá preencher os postos vagos elegendo igual numero de pessoas para serem directores.

Os directores que tiverem de se retirar deverão ficar no posto até a nomeação de successores.

71. Si em qualquer assembléa geral em que uma eleição de directores deva ter logar os logares directores que se tiverem de retirar não forem preenchidos, esses directores ou os seus logares preenchidos deverão continuar em serviço até a assembléa ordinaria do anno seguinte e assim por deante, de anno em anno, até que os seus logares estejam preenchidos, a menos que seja determinado em tal assembléa reduzir o numero de directores.

Faculdade da assembléa geral para augmentar ou reduzir o numero de directores.

72. A companhia em assembléa geral poderá por deliberação especial augmentar ou reduzir de tempos a tempos o numero

de directores, e alterar a qualificação delles, e poderá tambem determinar em que rotação esse numero augmentado ou reduzido terá de deixar o posto.

Faculdade de demittir directores por deliberação especial.

73. A companhia poderá por deliberação especial demittir qualquer director antes de expirar o seu prazo de serviço, e nomear no logar delle outra pessoa qualificada. A pessoa assim nomeada deverá occupar o posto durante o tempo sómente que o director em cujo logar elle for nomeado teria occupado o mesmo si não tivesse sido demittido.

Quando um candidato para o posto de director deve dar aviso.

74. Nenhuma pessoa, não sendo um director que tenha de se retirar, será, a menos que seja recommendado pelos directores para eleição, elegivel para eleição para o cargo de director em qualquer assembléa geral, a não ser que ella ou algum outro socio que tencione propol-a tenha pelo menos dez dias completos mas nunca mais de 21 dias antes da assembléa, deixado no escriptorio da companhia um aviso por escripto assignado por ella, dando noticia da sua candidatura ao posto ou a intenção de tal socio de nomeal-a.

MODO DE PROCEDER DOS DIRECTORES

Reunião de directores, numero legal presente, etc.

75. Os directores poderão reunir-se para o despacho de expediente, adiar e de outro modo regular as suas reuniões como elles o julgarem proprio, e poderão determinar o seu numero legal presente necessario para a transacção de negocios. Até que seja differentemente determinado, cinco directores formarão um numero legal, dous directores poderão a todo tempo, e o secretario deverá a todo tempo, ao receber o pedido de quaesquer dous directores, convocar uma reunião dos directores. O director que estiver no estrangeiro não terá direito a ser avisado de uma reunião de directores.

Presidente

76. Os directores poderão, si o julgarem conveniente, eleger um presidente das suas reuniões e tambem um vice-presidente, e determinar o prazo durante o qual elles tenham respectivamente de occupar o posto, e si nenhum tal official for eleito ou si em qualquer reunião elle não estiver presente á hora in-

dicada para a mesma ter logar, os directores presentes poderão escolher algum do seu numero para ser presidente dessa reunião.

Reunião de directores

77. Uma reunião dos directores que o sejam na occasião em que estiver presente um numero legal delles, será competente para exercer todas ou quaesquer das autoridades, poderes e discrições segundo os regulamentos da companhia na occasião investidos nos directores ou exerciveis por elles geralmente.

Faculdade de nomear commissões e delegar.

78. Os directores poderão delegar quaesquer dos seus poderes em commissões que constem dos membros ou membro do seu corpo que elles julgarem conveniente, e poderão a todo tempo fazer regulamentos relativamente aos poderes e ao modo de proceder de cada ou de qualquer tal commissão. Qualquer commissão assim formada deverá conformar-se, no exercicio dos poderes assim delegados, a quaesquer regulamentos que de tempos a tempos lhe sejam impostos pelos directores.

Modo de proceder das commissões

79. As reuniões e o modo de proceder de qualquer tal commissão que conste de tres ou mais membros deverão ser regulados pelas estipulações aqui contidas para regularem as reuniões e o modo de proceder dos directores no que as mesmas forem applicaveis a isso e não estando ellas substituidas por quaesquer regulamentos feitos pelos directores segundo a ultima clausula precedente.

Quando os actos de directores ou commissões serão validos não obstante nomeação defeituosa, etc.

80. Todos os actos feitos em qualquer reunião dos directores ou de uma commissão de directores ou por qualquer pessoa que obre como director deverão ser tão validos como si cada tal pessoa tivesse sido devidamente nomeada e estivesse qualificada a ser director, não obstante ser depois descoberto que houve algum defeito na nomeação desses directores ou pessoas que agirem como acima dito, ou que elles ou qualquer delles estavam desqualificados.

Remuneração por serviços extraordinarios.

81. Si qualquer dos directores for chamado a desempenhar serviços extraordinarios ou a fazer quaesquer esforços espe-

ciaes em ir ou residir no estrangeiro, ou outros, para qualquer dos fins da companhia, a companhia poderá remunerar o director ou os directores que assim fizerem, quer com uma somma fixa quer de outro modo como for determinado, e essa remuneração poderá ser ou em addição a ou em substituição de sua parte da remuneração acima estipulada.

ACTAS

Dever-se-hão lavrar actas

82. Os directores deverão fazer com que actas sejam devidamente lavradas nos livros providos para esse fim :

De todas as nomeações de officiaes ;

Dos nomes dos directores presentes em cada reunião dos directores e de qualquer commissão de directores ;

De todas as ordens feitas pelos directores e commissões de directores ;

De todas as deliberações e expedientes de assembléas geraes e de reuniões dos directores e de commissões ;

E qualquer tal acta de quaesquer reuniões dos directores ou de qualquer commissão, ou de qualquer assembléa da companhia, si der a entender ter sido assignada pelo presidente de tal reunião ou assembléa, ou pelo presidente da seguinte reunião ou assembléa que se lhe succeder poderá ser recebida como evidencia *prima facie* dos assumptos expostos nesta acta.

PODERES DOS DIRECTORES

83. A gerencia dos negocios e o governo da companhia serão investidos nos directores, os quaes, além dos poderes e autoridades conferidos nelles por estes estatutos, poderão exercer todos os poderes e fazer todos os actos e cousas que na occasião sejam exerciveis ou possam ser feitas pela companhia e que nem por estes estatutos, nem por lei expressamente se ordene ou seja necessario que sejam exerciveis ou feitas pela companhia em assembléa geral, mas com sujeição não obstante as estipulações das leis e destes estatutos e aos regulamentos que não forem inconsistentes com estes estatutos que possam a todo o tempo ser feitos por deliberação extraordinaria ; nenhum regulamento, porém, invalidará qualquer acto prévio dos directores que seria valido si esse regulamento não tivesse sido feito.

84. Sem prejuizo dos poderes geraes conferidos pela ultima clausula precedente e dos outros poderes e autoridades conferidas como acima dito, expressamente se declara aqui que aos directores se deverão confiar os seguintes poderes, a saber :

(1) Para gerirem e conduzirem em nome da companhia, e fazerem todos os arranjos e todos os actos e cousas, e darem

todos os poderes, autoridades e discrições que elles julgarem convenientes com respeito ao negocio de seguros contra o fogo, seguros de vida e seguros maritimos respectivamente, e todos os outros negocios que a companhia possa na occasião estar habilitada a fazer ou em que seja interessada.

(2) Para comprarem ou de outro modo adquirirem para a companhia quaesquer bens, direitos ou privilegios pelos preços e geralmente nos termos e condições que elles julgarem proprios; tambem para venderem, arrendarem, abandonarem ou de outro modo lidarem com quaesquer bens, direitos ou privilegios a que a companhia possa ter direito, nos termos e condições que elles julgarem convenientes.

(3) A' sua discrição para pagarem por quaesquer bens ou direitos adquiridos pela companhia ou serviços prestados á companhia, seja total, seja parcialmente em dinheiro ou em obrigações, obrigações hypothecarias ou outros valores da companhia.

(4) Para garantirem o cumprimento de quaesquer contractos ou compromissos celebrados pela companhia, mediante hypotheca ou gravame sobre todos ou quaesquer dos bens e direitos da companhia, incluindo o seu capital por chamar na occasião, ou da outra maneira que elles julgarem conveniente.

(5.) Para nomearem e á sua discrição demittirem ou suspenderem taes gerentes, secretarios, banqueiros, solicitadores, officiaes, empregados, serventes e agentes, quer sejam individuos, quer sejam corporações, para serviços permanentes, temporarios ou especiaes como elles a todo o tempo julgarem proprio; e para os investirem com os poderes que elles julgarem convenientes, e para determinarem os seus deveres e fixarem os seus salarios ou emolumentos, e, si se julgar conveniente, para incluirem nestes emolumentos uma parte em ou porcentagem dos lucros ou de qualquer parte dos lucros da companhia ou com respeito a qualquer negocio ou transacção da companhia, e para exigirem caução nos casos e até a quantia que elles julgarem convenientes.

(6) Para acceitarem de qualquer socio ou outra pessoa com direito a acções entrega ou devolução nos termos e condições que forem combinadas para a totalidade ou qualquer parte do seu quinhão nellas, como elles julgarem conveniente.

(7) Para empregarem quer temporaria quer permanentemente todos ou quaesquer dos capitaes da companhia, na compra ou sob a caução de bens de raiz ou moveis de qualquer descripção ou natureza. Todos ou quaesquer desses bens de raiz ou moveis poderão estar situados no Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, ou na India, ou em qualquer colonia ou dependencia do Reino Unido, ou em qualquer paiz ou Estado estrangeiro, e em geral em qualquer parte do mundo; incluindo poder para empregarem dinheiro na Inglaterra ou em qualquer outra parte para ser garantido por via de hypotheca contributoria ou de outro modo, e com poder para fazerem empregos em acções, quer sejam inteiramente liberadas quer não, de qualquer com-

panhia da Inglaterra ou de outra qualquer parte (mas não em companhia nenhuma em que a responsabilidade dos accionistas seja illimitada), e para depositarem quer na Inglaterra, quer em qualquer outra parte capitaes a juros ou de outro modo em companhias bancarias ou de outra classe, sociedades, firmas ou individuos quer seja por prazos fixos ou para serem retirados quando for exigido, e quer seja com ou sem garantia, sendo a tenção que os directores tenham poder e exerçam poder discricionario sem restricção com relação aos capitaes e fundos da companhia, e para mudarem e variarem empregos, garantias e emprestimos como os directores possam a todo o tempo considerar calculado para promover a prosperidade da companhia ou para ampliar o negocio della, e incluindo poder para empregarem e applicarem os capitaes, fundos e bens da companhia em adquirir todo ou qualquer parte do negocio ou empreza de qualquer outra companhia ou sociedade.

(8) Para de tempos a tempos, á medida que tiverem logar vago, nomearem fideicommissarios para a secção da vida e tambem fideicommissarios para o negocio em geral para a companhia, e para fazerem com que todos os capitaes, bens, valores e empregos que na occasião constituam os fundos do seguro de vida da companhia sejam investidos em ou collocados sob o governo desses fideicommissarios da secção de vida, e com que os outros bens e empregos da companhia sejam investidos em ou collocados sob o governo desses fideicommissarios geraes, e para em geral levarem a effeito as estipulações de lei de 1886 relativa á *Commercial Union Assurance Company, limited*.

(9) Para nomearem qualquer pessoa ou pessoas para acceitarem e possuirem em fideicommissão em nome da companhia quaesquer bens pertencentes á companhia ou nos quaes ella seja interessada, e para fazerem e outorgarem todas as cousas e escripturas que sejam necessarias para investirem os mesmos nessa pessoa ou pessoas.

(10) Para outorgarem no nome e em representação da companhia taes hypothecas, gravames e outras garantias sobre os bens (presentes e futuros) da companhia, incluindo o seu capital por chamar, como elles julgarem conveniente, a favor de qualquer director ou directores, gerente ou outro official da companhia que incorrem ou estejam prestes a incorrer a qualquer responsabilidade individual, seja como principal, seja como fiador em beneficio da companhia, e qualquer tal instrumento poderá conter a faculdade de venda e os poderes, convenios e disposições sobre que se concordar.

(11) Para instituirem, conduzirem, defenderem, transigirem ou abandonarem quaesquer processos legaes por e contra a companhia ou os seus officiaes, ou de outro modo concernentes aos negocios da companhia, e tambem para entrarem em composição e darem tempo para o pagamento ou satisfação de quaesquer dividas devidas e de qualquer reclamações ou exigencias pro ou contra a companhia.

(12) Para submetterem a arbitramento quaesquer reclamações ou exigencias, feitas pro ou contra a companhia, e observarem e cumprirem as respectivas decisões.

Para sacarem, acceitarem, endossarem, fazerem e outorgarem letras de cambio, notas promissorias e outros instrumentos negociaveis.

(13) Para fazerem e assignarem recibos, quitações e outros descargos por dinheiro pagavel á companhia e pelas reclamações e exigencias da companhia, e de maneira que o recibo de qualquer gerente, official ou do secretario seja quitação efficaz para todas as sommas de dinheiro a elle pagas para uso ou por conta da companhia.

(14) Para agirem e autorizarem qualquer pessoa ou pessoas a agirem na Inglaterra e em qualquer outra parte, em representação da companhia, em quaesquer assumptos referentes a bancarotas e insolvencias.

(15) Para darem a qualquer official, agente ou outra pessoa, firma ou corporação empregada pela companhia, uma commissão sobre os lucros de qualquer especial negocio, ou ramo de negocio ou transacção ou uma parte nos lucros geraes da companhia ou em parte de taes lucros geraes, e esse interesse commissão ou parte nos lucros deverá ser tratado como parte das despezas de exploração da companhia. E para pagarem commissões, darem bonus e fazerem concessões a quaesquer agentes ou outras pessoas que introduzirem negocios á companhia ou que de outro modo promoverem os interesses della.

(16) Para acceitarem ou rejeitarem propostas de seguro e de outros contractos como e quando julgarem conveniente.

(17) Para concederem apolices nos casos e pelas considerações e geralmente nos termos e sujeitas ás condições que elles julgarem proprio.

(18) Para fixarem taxas geraes de premios para seguro e para de tempos a tempos variarem essas taxas e fixarem taxas especiaes sempre que julgarem conveniente assim fazer.

(19) Para de tempos a tempos variarem de qualquer modo, com o consentimento das pessoas que tiverem direito ao respectivo beneficio, qualquer contracto de seguro ou ou outro contracto.

(20) Para porem de novo em vigor qualquer apolice que se tenha tornado nulla ou que tenha expirado, nos termos e condições e nos casos que sejam considerados convenientes, ou para, em vez de renovarem tal apolice, concederem qualquer nova apolice ou fazerem qualquer outra concessão a favor das pessoas ou de qualquer das pessoas com direito á apolice expirada ou nulla.

(21) Para acceitarem restituições de qualquer apolice ou parte de qualquer apolice em quaesquer termos ou condições que pareçam convenientes e, especialmente, em consideração de um pagamento de dinheiro ou da emissão de uma nova apolice ou de algum outro contracto, privilegio ou beneficio.

(22) Para emprestarem ou adeantarem dinheiro sobre qualquer apolice seja com, seja sem garantia addicional e até á somma e nos termos e para os fins que parecerem convenientes.

(23) Para effectuarem contra-seguros ou re-seguros com qualquer outra companhia ou pessoas ou pessoa com vista a diminuir o risco ou responsabilidade da companhia em quaesquer contractos feitos em nome della com relação aos quaes ella seja responsavel.

(24) Para de tempos a tempos fazerem quaesquer concessões especiaes a ou a favor de ou para beneficio dos possuidores de apolices da companhia ou de qualquer classe delles e seja gratuitamente, seja de outro modo, como parecer conveniente, e para concederem os bonus e fazerem os abatimentos a ou a favor dos possuidores de apolices que, a todo o tempo, forem considerados convenientes e calculados a promoverem o negocio da companhia.

(25) Para a todo tempo adquirirem por compra ou fusão o negocio ou qualquer ramo do negocio de qualquer outra companhia ou sociedade ou pessoas ou pessoa, de seguros contra fogo de vida ou maritimos, e para determinarem os termos e as condições dessa compra ou fusão quer o pagamento seja em dinheiro quer em acções ou parcialmente em dinheiro e parcialmente em acções.

(26) Para de tempos a tempos mas com sujeição ás disposições aqui contidas com relação a seguros de vida, determinarem que proporção, havendo-a, dos lucros da companhia com respeito a cada um ou a qualquer dos fundos que forem ou possam ser estabelecidos e conservados distinctos, deverá ser dividida entre os possuidores das apolices garantidas por taes *fundos* respectivamente, e para determinarem de que maneira esses lucros deverão ser distribuidos e si qualquer augmento das sommas garantidas pela apolice, ou qualquer reducção do premio futuro pagavel com respeito a ella, ou de uma somma a pagar em dinheiro de outro modo seja com, seja sem dar opção aos possuidores de taes apolices de escolherem a maneira especial em que elles devam receber esses lucros.

(27) Para todo o tempo continuarem e estenderem até, explorarem, modificarem, abandonarem e lidarem com o negocio estrangeiro da companhia, e fazerem todos os necessarios depositos e empregos com relação a isso que parecerem convenientes.

(28) Para a todo o tempo fazerem e celebrarem quaesquer convenios, contractos, tratados ou arranjos que elles julgarem proprio com qualquer companhia, corporação, associação, pessoas ou pessoa, estabelecida ou residente ou que tenha negocio na Gran-Bretanha ou em qualquer outra parte com relação á participação desta companhia em toda ou qualquer parte do negocio de ou relativo a seguro contra fogo, de vida e maritimo, ou relacionado com elles respectivamente, na occasião explorado por ou em nome de qualquer tal outra companhia, corporação, associação, pessoas ou pessoa, ou em

que qualquer tal companhia, corporação, associação, pessoas ou pessoa seja na occasião interessada, ou nos lucros brutos ou liquidos de qualquer tal negocio, e os directores desta companhia terão poderes para a todo o tempo negociarem e levarem a effeito e variarem em nome desta companhia todos ou quaesquer taes convenios, contractos, tratados ou arranjos para todos ou qualquer dos fins supracitados como os directores a todo o tempo considerarem conveniente, e os directores tambem terão poderes para a todo o tempo contractarem e concordarem nos termos e condições que os directores julgarem a todo o tempo convenientes, com qualquer companhia, corporação, associação, pessoas ou pessoa na occasião estabelecida, residente ou que tenha negocio na Gran-Bretanha ou em qualquer outra parte para a participação de qualquer tal outra companhia, corporação, associação, pessoas ou pessoa em todo ou em qualquer parte do negocio na occasião explorado por esta companhia, ou nos respectivos lucros brutos ou liquidos.

(29) Para exercerem e levarem a cabo todos ou quaesquer dos poderes conferidos na companhia pela lei de 1890 referente á *Commercial Union Assurance Company (limited)*.

(30) Para, de tempos a tempos, pôr de parte o activo, quer representando lucros, quer não, que elles julgarem proprio, como fundo de reserva para fazer face a contingencias, ou para igualar ou augmentar dividendos, ou para proteger os credores da companhia, e para os outros fins que os directores, na sua absoluta discreção, julgarem conducentes aos interesses da companhia e para empregarem da maneira supracitada as varias sommas, assim postas de parte como elles pensarem, no nome da companhia ou de fidei-commissarios ou differentemente, e para, de tempos a tempos, lidarem com e variarem esses empregos, disporem de todos, ou de qualquer parte delles em beneficio da companhia, e dividirem o fundo de reserva nos fundos especiaes que elles julgarem convenientes.

(31) Para, de tempos a tempos, fazerem, variarem e repellirem regulamentos para regularem o negocio da companhia ou de qualquer repartição della, e os seus officiaes e serventes ou os socios da companhia ou qualquer classe delles, ou qualquer conselho da administração local ou commissão.

(32) Para entrarem em todas as negociações e contractos e rescindirem e variarem todos esses contractos e outorgarem e fazerem todos os actos, escripturas e cousas no nome e em representação da companhia, que elles considerarem convenientes para, ou com relação á quaesquer dos supracitados assumptos ou differentemente para os fins da companhia.

(33) Para fazerem provisões para o outorgamento por, ou assignatura em nome da companhia, de todos, ou de quaesquer apolices de seguro e outros contractos e compromissos relativos ao negocio, na occasião explorado pela companhia ou

a qualquer parte delle, da maneira que os directores a todo o tempo julgarem conveniente.

(34) Para estabelecerem e supportarem ou ajudarem o estabelecimento e supporte de um fundo providente e um fundo de garantia applicaveis aos officiaes, empregados e pessoas, na occasião, no emprego da companhia, ou de qualquer de ou de ambos esses fundos separadamente, e nos termos e condições que o conselho de administração julgar convenientes; tambem de associações, instituições ou conveniencias calculadas a beneficiarem pessoas empregadas pela companhia ou que tenham negocios com a companhia, e para pagarem pensões e darem gratificações a empregados e ex-empregados e a outras pessoas dependentes de ou relacionados com elles, e para subscreverem ou garantirem dinheiro para fins caritativos ou benevolentes ou para ou em ajuda de qualquer tal fundo providente e do garantia.

GERENCIA LOCAL

Gerencia local.

85. Os directores poderão, de tempos a tempos, fazer disposições para a gerencia e transacção dos negocios da companhia, no estrangeiro ou em qualquer localidade especificada do Reino Unido, da maneira que elles julgarem conveniente, e as disposições contidas nas tres clausulas que immediatamente se seguem serão, sem prejuizo das faculdades geraes, conferidas por esta clausula.

Conselhos de administração locaes.

86. Os directores, de tempos a tempos, e em qualquer occasião poderão estabelecer conselhos de administração locaes, ou agencias, para gerencia de qualquer dos negocios da companhia na Grã-Bretanha e tambem em qualquer paiz, colonia, dependencia ou logar como o conselho da administração, de tempos a tempos, julgar conveniente, e poderão nomear quaesquer pessoas, para serem membros desses conselhos de administração locaes, ou gerentes ou agentes, e poderão fixar a sua remuneração, por meio de pagamento fixo, parte nos lucros ou de outro modo. E os directores, de tempos, a tempos e em qualquer occasião, poderão delegar, em quaesquer pessoas assim nomeadas, quaesquer dos poderes, autoridades e discreções na occasião investidas nos directores, que não sejam o seu poder de fazer chamadas, mas incluindo o poder de empregar e tornar a empregar capitaes da companhia, em hypotheca de bens de raiz ou moveis, situados em qualquel parte do mundo e differentemente como tal conselho de administração local julgar conveniente, e seja no nome da companhia seja nos nomes de fideicommissarios, que sejam nomeados por esse conselho de administração local, e onde quer que seja que taes fideicommissarios

residam, e os directores poderão autorizar os membros que o sejam na occasião de qualquer tal conselho de administração local ou qualquer delles a preencherem quaesquer vagas nelle e a agirem, não obstante vagas, e qualquer tal nomeação ou delegação poderá ser feita, nos termos e sujeita ás condições que os directores julgarem convenientes, e os directores poderão, em qualquer occasião, demittir qualquer pessoa, assim nomeada e poderão annullar ou variar qualquer tal delegação. Nenhum membro de qualquer tal conselho de administração local será obrigado a ter qualquer qualificação de acções, a não ser que os directores, á sua discreção, imponham tal qualificação.

Procuradores.

87. Os directores poderão, a todo tempo e de tempos a tempos, mediante procuração outorgada sob o sello, nomear a qualquer pessoa ou pessoas, em qualquer parte do mundo, procurador ou procuradores da companhia para os fins e com os poderes, autoridade e discreções (não excedendo os investidos em, ou exerciveis pelos directores, segundo estes estatutos) e pelo prazo e com sujeição ás condições que os directores, a todo o tempo julgarem convenientes, e qualquer tal nomeação poderá (si os directores julgarem conveniente) ser feita a favor dos membros, ou do qualquer dos membros de qualquer conselho de administração local, estabelecido como acima dito, ou a favor de qualquer companhia ou dos socios, directores, prepostos ou gerentes de qualquer companhia ou firma, ou differentemente a favor de qualquer firma ou corpo de pessoas fluctuante, quer directa, quer indirectamente nomeado pelos directores, e qualquer tal procuração poderá conter os poderes para a protecção ou conveniencia das pessoas que tratarem com esses procuradores, que os directores julgarem convenientes.

Sub-delegações.

88. Quaesquer taes delegados ou procuradores, como acima dito, poderão ser autorizados pelos directores a sub-delegarem todos ou quaesquer dos poderes, autoridades e discreções, na occasião investidas nelles. A companhia poderá exercer os poderes conferidos pela lei de 1864, referente a sellos de companhias, e esses poderes deverão, de accôrdo, ser investidos nos directores.

O SELLO.

Guarda do sello

89. Os directores deverão fazer disposições para a segura custodia do sello, e o sello nunca deverá ser usado, excepto com a autoridade dos directores, e um director, pelo menos, deverá assignar todo o instrumento em que o sello seja estampado, e

todo esse instrumento deverá ser referendado pelo secretario ou por qualquer outra pessoa nomeada pelos directores.

Cheques, etc.

90. Todos os cheques, letras de cambio, notas promissorias, saques bancarios, vales do Correio, conhecimentos de embarque e outros instrumentos negociaveis, com relação ás operações e transacções da companhia, deverão ser respectivamente saccados, aceitos e endossados pela pessoa ou pessoas, e do modo e com sujeição ás restricções e condições (si as houver) que os directores a todo o tempo ordenarem. Todas as letras, notas e valores negociaveis, pertencentes á companhia, e todas as sommas de dinheiro, recebidas pela companhia (excepto quando for por outro modo disposto, por deliberação dos directores) deverão ser depositadas com um dos banqueiros da companhia, para credito da companhia, tão cedo como seja possivel, depois do respectivo recebimento, e, tanto quanto for praticavel, todos os recibos, com respeito ao negocio de seguros de vida da companhia, deverão ser conservados separados e distinctos.

SEGUROS DE VIDA

Disposições relativas a apolices de seguros de vida.

91. Apolices de seguros de vida desta companhia poderão ser effectuadas com ou sem participação nos lucros, e tão cedo, depois de cada cinco annos, computados desde o dia 31 de dezembro de 1887, como se poder convenientemente arranjar, um bonus será declarado de uma somma equivalente a 80 por cento dos lucros liquidos feitos pelos negocios de seguros de vida desta companhia, durante os cinco annos que acabarem no dia 31 de dezembro, que immediatamente preceder a sua declaração, e cada tal bonus deverá ser apropriado entre as pessoas que, em cada tal dia 31 de dezembro possuirem apolices de seguro de vida desta companhia, com participação nos lucros, em proporção á contribuição então estimada de cada apolice para esses lucros, e esse bonus deverá ser, á opção de taes possuidores de apolices, respectivamente applicado: (*a*) por via de addição equivalente á somma segurada; ou (*b*) paga em dinheiro; ou (*c*) para reducção de premios para a totalidade do prazo, para que qualquer tal apolice estiver então subsistindo, ou para o seguinte prazo de cinco annos; ou (*d*) para converter a apolice em uma dotação segura, pagavel a uma idade especificada, que será então determinada pela companhia ou na occasião de morte prévia; ou (*e*) para limitar o numero de premios futuros pagaveis sobre a apolice; ou (*f*) por via de um equivalente bonus deferido, que deva ser pago sómente si o fallecimento tiver logar depois da chegada a uma idade que, então, deverá ser especificada pela

companhia. Quando qualquer tal bonus for apropriado para uma apolice, com respeito á qual menos de premios de tres annos completos tenham sido pagos, tal bonus ficará em suspenso, até que premios de tres annos completos tenham sido pagos sobre tal apolice, e deverá então ser investido absolutamente e ser applicavel, como acima dito; e si a apolice expirar por causa do fallecimento da pessoa, cuja vida estivesse segura, ou por outro motivo, antes de taes premios terem sido pagos, o bonus assim apropriado reverterá para a companhia e será passado para o fundo de seguro de vida. Nenhum bonus será distribuido a qualquer apolice de seguro de vida que não estiver subsistindo no dia 31 de dezembro, immediatamente precedente á declaração de tal bonus. Não obstante, nos casos em que uma apolice, com respeito á qual, premios de tres annos completos tiverem sido pagos se tornar uma reclamação, durante o decurso de qualquer tal periodo de cinco annos, deverá ser pago pela companhia, com tal reclamação, um bonus em dinheiro, igual á estimada contribuição de tal apolice para os lucros de tal periodo, devendo a importancia desse bonus ser determinada pelos directores da maneira que elles considerarem justa e equitativa.

Relativamente ao fundo do seguro de vidas.

92. Os directores deverão, de tempos a tempos, apropriar, tanto das accumulações, feitas de tempos a tempos, dos capitaes da companhia como lhe pareça terem razoavelmente originado do negocio de seguros de vida, como um fundo que deverá ser chamado Fundo de Seguros de Vida, e esse fundo e as respectivas accumulações serão um fundo primario, para garantia dos possuidores de apolices de seguros de vida da companhia.

Limite de despezas.

93. A proporção das custas, gastos e despezas, que, a todo o tempo tenham de ser pagas ou incorridas na exploração do negocio da companhia e que deva ser debitada ao negocio de Seguro de Vida da companhia, não deverá (exclusive de commissão) exceder 10 por cento da receita annual, derivada do pagamento feito á companhia dos premios sobre as apolices do seguro de vidas da companhia.

DIVIDENDOS

94. Os lucros da companhia deverão, com sujeição aos direitos dos possuidores de apolices do seguro de vidas da companhia, e a qualquer quantia que seja passada para fundo de reserva, como acima foi mencionado, ser applicaveis ao pagamento de dividendos aos socios, em proporção á somma chamada e paga sobre as acções possuidas por elles respectivamente.

Capital pago adeantado.

95. Quando o capital for pago em adeantamento de chamadas na base de que o mesmo vencerá juros, esse capital emquanto vencer juros não deverá conferir direito á participação nos lucros.

Restricção da importancia do dividendo.

96. A companhia poderá declarar em assembléa geral um dividendo; mas nenhum dividendo deverá ser declarado maior do que for recommendado pelos directores; a companhia, porém, em assembléa geral, poderá declarar um dividendo mais pequeno.

Os dividendos sómente deverão ser pagos dos lucros.

97. Nenhum dividendo deverá ser pagavel, excepto dos lucros da companhia.

Dividendos interinos.

98. Os directores poderão, de tempos a tempos, pagar aos socios os dividendos interinos que, á seu juizo, a posição da companhia justificar.

Poderão deduzir-se dividas.

99. Os directores poderão reter quaesquer dividendos para os quaes a companhia tiver um direito de retenção, e poderá applical-os em, ou para satisfação das dividas, responsabilidades ou compromissos, com respeito aos quaes o direito de retenção existir.

Effeito da transferencia.

100. Uma transferencia de acções não passará o direito a nenhum dividendo declarado sobre ellas, antes da transferencia ser registrada.

Faculdade de reter dividendos ou acções de lunaticos, etc.

101. Os directores poderão reter os dividendos pagaveis sobre as acções, com respeito ás quaes qualquer pessoa, de accordo com a clausula de transmissão, tiver direito a vir a ser socio, ou ás quaes qualquer pessoa, de accordo com aquella clausula, tiver direito a transferir, até que tal pessoa se tiver tornado um socio, com respeito a taes acções, ou tiver devidamente transferido as mesmas.

Dividendo a possuidores em commum.

102. No caso em que varias pessoas estiverem registradas como possuidoras em commum de qualquer acção, qualquer uma de taes pessoas poderá dar recibos efficazes por todos os dividendos e pagamentos, por conta de dividendos, com respeito a tal acção.

Aviso de dividendo.

103. Qualquer dividendo poderá ser pago por cheque mandado pelo Correio para o endereço registrado do socio, ou pessoa com direito a elle, ou, no caso de possuidores em commum, áquelle delles, nomeado em primeiro logar no registro, com respeito a taes acções. Todo tal cheque deverá ser feito pagavel á ordem da pessoa a quem elle for mandado e será mandado ao risco della, a não ser que ella dê outras instrucções.

CONTABILIDADE

Deverão guardar-se contas.

104. Os directores deverão fazer com que contas fieis sejam guardadas, de todas as sommas de dinheiro recebidas e gastas pela companhia e dos assumptos com respeito aos quaes tal receita e despeza tiver logar, e do activo, creditos e responsabilidades da companhia. Os livros de contas deverão ser guardados no escriptorio principal da companhia ou em tal outro logar ou logares, como os directores julgarem proprios.

Inspecção por socios.

105. Os directores deverão, de tempos a tempos, determinar si, e até que ponto, e em que occasião e logares, e sob que condições ou regulamentos, as contas e os livros da companhia ou qualquer delles deverão estar abertos para inspecção dos socios, e nenhum socio terá direito algum de inspeccionar qualquer conta ou livro ou documento da companhia, excepto segundo for conferido por lei ou autorizado pelos directores ou por uma deliberação da companhia em assembléa geral.

Resumo de contas e balanço annual.

106. Na assembléa ordinaria de cada anno, os directores deverão submetter á companhia um resumo da receita e da despeza e um balanço, contendo um summario dos bens e das responsabilidades da companhia, feito até uma data nunca superior a seis mezes antes da assembléa, a contar da data em que os ultimos resumo e balanço precedentes foram feitos.

Relatorio annual dos directores.

107. Cada tal nota deverá ser acompanhada de um relatorio dos directores, relativamente ao estado e condição da companhia e á somma, si houver, que elles recommendam para ser paga dos lucros, por via de dividendo aos socios, e a somma, si a houver, que elles se propõem a levar para o fundo de reserva, e a nota, relatorio e balanço serão assignados por dous ou mais directores e referendados pelo secretario.

Uma cópia deverá ser mandada aos socios.

108. Uma cópia impressa desses balanço e relatorio deverá ser mandada aos possuidores, registrados de acções ordinarias, do modo que se ordena mais abaixo que os avisos sejam mandados, pelo menos sete dias antes da assembléa.

REVISÃO DE CONTAS

As contas deverão ser revisadas annualmente.

109. Uma vez, pelo menos, em cada anno as contas da companhia deverão ser examinadas e a exactidão da nota e do balanço averiguada pelos revisores de contas.

110. Os actuaes revisores de contas da companhia são C. T. Moore, H. Tolputt e M. A. Ord Mackenzie. Revisores de contas *subsequentes* deverão ser nomeados pela companhia na assembléa ordinaria de cada anno. A remuneração dos revisores de contas deverá ser fixada pela companhia em assembléa geral. Qualquer revisor de contas, que tenha de se retirar do cargo, será elegivel para reeleição. Si sómente um revisor de contas for nomeado, todas as estipulações aqui contidas com relação a revisores de contas terão applicação a elle. Os revisores de contas poderão ser socios da companhia, mas nenhuma pessoa será elegivel, na qualidade de revisor de contas, que for interessada de outro modo, que não seja como socio da companhia ou possuidor de apolice, em qualquer transacção della, e nenhum director e nem outro official será elegivel, durante o tempo que estiver em serviço. Si qualquer vaga casual tiver logar no posto de revisor de contas, os directores deverão immediatamente preencher a mesma.

Deveres dos revisores de contas.

111. Os revisores de contas deverão ser fornecidos com cópias da nota do estado das contas e do balanço, que se tencionem apresentar á companhia em assembléa geral, dez dias, pelo menos, antes da assembléa a que esses documentos tiverem de

ser submettidos, e será seu dever examinal-o com as contas e comprovantes, relativos a ellas e, sobre ellas fazerem um relatorio á companhia em assembléa geral. Os revisores de contas deverão, em todas occasiões razoaveis, ter accesso aos livros e ás contas da companhia.

Quando deverão as contas ser consideradas finalmente ajustadas.

112. Toda a conta dos directores, quando tiver sido revisada e approvada por uma assembléa geral, será conclusiva, excepto com relação a qualquer erro descoberto nella, dentro de tres mezes, a contar desde a sua approvação. Sempre que algum tal erro for descoberto, dentro daquelle prazo, a conta deverá ser corrigida immediatamente e, de então por deante, será conclusiva.

AVISOS

Modo de dar avisos aos socios.

113. Um aviso poderá ser dado pela companhia a qualquer socio, quer pessoalmente, quer mandando-o pelo Correio em uma carta franqueada, dirigida a esse socio para o seu endereço registrado.

Socios residentes no estrangeiro.

114. Cada possuidor de acções registradas, cujo endereço registrado não seja no Reino Unido, poderá, de tempos a tempos, dar noticia, por escripto, á companhia de um endereço no Reino Unido, o qual será considerado ser o seu endereço registrado, na accepção da ultima clausula precedente.

Avisos não havendo endereço.

115. Quanto aos socios que não tiverem nenhum endereço registrado no Reino Unido, um aviso exposto no escriptorio será considerado como bem dado a elles, ao expirarem 24 horas depois delle ter sido assim exposto.

Quando se poderá dar aviso por annuncio.

116. Qualquer aviso que seja preciso ser dado pela companhia aos socios ou a qualquer delles, e para que não se faça expressamente estipulação nestes estatutos, será sufficiente si o for por meio de annuncio. Qualquer aviso que seja preciso dar-se ou que seja dado por meio de annuncio, deverá ser annunciado uma vez em dous jornaes diarios publicados na cidade de Londres.

Aviso a possuidores em commum.

117. Todos os avisos com relação a quaesquer acções registradas a que pessoas tenham direito em commum, deverão ser dados áquella dessas pessoas mencionadas em primeiro logar no registro, e o aviso, assim dado, será sufficiente aviso para todos os possuidores dessas acções.

Quando deverá ser considerado dado o aviso mandado pelo Correio.

118. Qualquer aviso mandado pelo Correio deverá considerar-se ter sido dado no dia seguinte áquelle em que a carta ou o envelope, que contiver o mesmo, tiver sido posta no Correio, e ao provar-se que elle foi dado, será sufficiente provar que a carta ou envelope que o continha foi devidamente endereçada e posta no Correio.

As pessoas que receberem transferencias, etc., serão obrigadas por avisos anteriores.

119. Toda a pessoa que, por effeito da lei, transferencia ou outros meios, sejam quaes forem, vier a ter direito a alguma acção, será obrigada por todo o aviso referente a essa acção que, anteriormente ao seu nome e endereço forem entrados no Registro, tiver sido devidamente dado á pessoa de quem elle derivar o seu titulo a essa acção.

Aviso valido não obstante o socio ter fallecido.

120. Qualquer aviso ou documento entregue ou mandado pelo Correio ou deixado no endereço registrado de qualquer socio, de accordo com estes estatutos, deverá, não obstante esse socio estar então morto e, quer a companhia tenha noticia do seu fallecimento, quer não, ser considerado como tendo sido devidamente dado, com respeito a quaesquer acções registradas, quer ellas sejam possuidas por elle só, quer em commum com outras pessoas, até que outra pessoa seja registrada, em vez delle, como possuidor ou possuidor em commum della, e essa notificação deverá, para todos os fins destes estatutos, ser considerada sufficiente notificação ou entrega de tal aviso ou documento, feita aos seus herdeiros, testamenteiros ou administradores e á todas as pessoas, si as houver, inteiramente interessadas com elle em qualquer tal acção.

Como deverão ser assignados os avisos.

121. A assignatura de qualquer aviso, que tenha de ser dado pela companhia, poderá ser ou escripta ou impressa.

Como se deverá contar o tempo.

122. Quando um aviso, com antecipação de um dado numero de dias, ou um aviso que abranja qualquer outro prazo, seja preciso ser dado. o dia da notificação será contado nesse numero de dias ou outro prazo.

INDEMNIDADE

Indemnidade.

123. Todo o director, director local, gerente, secretario e outro official ou servente da companhia, será indemnificado pela companhia contra, e será dever dos directores com os fundos da companhia pagarem todas as custas, perdas e despezas, em que qualquer tal official ou servente possa incorrer, ou a que possa tornar-se sujeito, por motivo de qualquer contracto celebrado ou acto ou acção, feita por elle na qualidade de tal official ou servente, ou de qualquer modo no desempenho dos seus deveres.

Responsabilidade individual dos directores, etc.

124. Nenhum director, nem director local, fideicommissario, ou outro official da companhia, será responsavel pelos actos, recebimentos, negligencia ou faltas de qualquer outro director, fideicommissario ou outro official, nem por tomar parte em qualquer recebimento ou outro acto por amor de conformidade, nem por qualquer perda ou despeza que aconteça á companhia, por causa da insufficiencia ou deficiencia de titulo a qualquer propriedade, adquirida por ordem dos directores para ou em nome da companhia, nem pela insufficiencia ou deficiencia de quaesquer valores ou bens em ou sobre que quaesquer dos capitaes da companhia sejam empregados, nem por qualquer prejuizo ou damno que origine da bancarota, insolvencia ou acto injurioso de qualquer pessoa, com quem quaesquer valores ou effeitos sejam depositados, nem por qualquer outro prejuizo, damno ou infortunio, seja qual for que aconteça na execução dos deveres do seu respectivo cargo ou com relação a elle, a não ser que isso aconteça por causa de seu acto voluntario ou falta.

Certas clausulas conservadas em vigor.

125. As clausulas 3, 46, 47, 67, 68 e 70, acima transcriptas dos estatutos originaes e a parte da clausula 114 delles, que está acima transcripta, ficarão em vigor e terão applicação a estes estatutos, mas sem prejuizo dos poderes investidos na companhia pelas secções 50 e 196 da Lei de 1862, referente a companhias.

Clausula resalvadora.

126. Nada aqui contido affectará a validade de qualquer cousa feita, antes da adopção destes regulamentos por deliberação especial da companhia.

Pelo presidente, *R. Barclay*.

Assembléa geral annual, 6 de maio de 1891.

A true copy—*A. Mann*, secretario.

17, may 1899.

DECRETO N. 5294 — DE 29 DE AGOSTO DE 1904

Concede á Escola de Pharmacia do Pará os privilegios e garantias de que gozam as escolas federaes congeneres.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados na Escola de Pharmacia do Pará, resolve conceder a este estabelecimento de instrucção, á vista do disposto no art. 361 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, approvado pelo decreto n. 3890, de janeiro de 1901, os privilegios e garantias de que gozam as escolas federaes congeneres.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5295 — DE 29 DE AGOSTO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Iguassú, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Iguassú, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de

infantaria, com a designação de 59ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 175, 176 e 177, e um do da reserva, sob n. 59, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5296 — DE 29 DE AGOSTO DE 1904

Crea mais duas brigadas de infantaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Nithoroy, no Estado do Rio de Janeiro, mais duas brigadas de infantaria e uma de artilharia, aquellas com as designações de 57ª e 58ª, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, de ns. 169, 170, 171, 172, 173, 174, e 57 e 58, e esta com a de 8ª, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 8, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5297 — DE 30 DE AGOSTO DE 1904

Approva a modificação dos estudos e orçamento da 1ª secção do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil a partir da cidade do Curvello.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de conformidade com o decreto n. 4871, de 23 de junho de 1903, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a modificação dos estudos e orçamento a que se refere o decreto n. 5084, de 22 de

dezembro de 1903, constante das novas plantas e mais documentos que com este baixam, assignados pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, para a construcção dos primeiros 60 kilometros que constituem a 1ª secção do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, comprehendido entre a cidade do Curvello e a margem do rio S. Francisco, no Estado de Minas Geraes, alterado por esta fórma o traçado da referida secção e reduzida de 2.722:107$779 a 2.218:918$959 a importancia do correspondente orçamento.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5298 — DE 30 DE AGOSTO DE 1904 (*)

Autoriza Georg Maschke & Comp., sociedade em commandita por acções denominada Companhia Cervejaria Brahma, e Preiss Haeussler & Comp. a organizarem a sociedade anonyma «Companhia Cervejaria Brahma».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Georg Maschke & Comp., sociedade em commandita por acções denominada Companhia Cervejaria Brahma, e Preiss Haeussler & Comp., devidamente representados, decreta:

Artigo unico. São autorizados Georg Maschke & Comp., sociedade em commandita por acções denominada Companhia Cervejaria Brahma, e Preiss Haeussler & Comp. a organizarem a sociedade anonyma Companhia Cervejaria Brahma, com os estatutos que apresentaram e a este acompanham; ficando, porém, obrigados ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

(*) Vide no Appendice o decreto n. 5299.

Estatutos da Companhia Cervejaria Brahma

Organizada pela fusão das sociedades em commandita por acções sob a firma de Georg Maschke & Comp. e em commandita simples sob a razão social de Preiss, Haeussler & Comp.

CAPITULO I

DA COMPANHIA, SEUS FINS, DURAÇÃO E SÉDE

Art. 1.º E' constituida uma sociedade anonyma denominada Companhia Cervejaria Brahma, a qual se regerá pelos presentes estatutos e, na deficiencia delles, pelo decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, que regula as sociedades anonymas.

Art. 2.º A sua séde é nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 3.º O seu fim é a exploração, em um ou mais estabelecimentos, do fabrico e venda de cerveja, de acido carbonico liquido e de gelo, bem como de outras industrias congeneres, podendo fundar e associar-se a estabelecimentos commerciaes ou de divertimentos publicos, ou para elles concorrer afim de desenvolver o consumo da cerveja.

Art. 4.º A companhia respeitará todos os contractos e obrigações contrahidos pela sociedade em commandita por acções sob a firma de Georg Maschke & Comp. e pela sociedade em commandita simples sob a razão social de Preiss, Haeussler & Comp., que forem mencionados nas especificações dos bens, assumindo a responsabilidade, como si emissora tivesse sido, do emprestimo por debentures emittidos pela sociedade em commandita por acções sob a firma de Georg Maschke & Comp., na importancia de 800:000$, actualmente reduzida a 775:000$, e a do debito de marcos 900.000, a que ficará reduzido o actual de marcos 900.000 da firma Preiss, Haeussler & Comp. garantido com a hypotheca dos edificios, terrenos e machinismos de sua fabrica denominada Cervejaria Teutonia.

Art. 5.º O prazo da existencia da sociedade é de trinta annos, contados da data dos presentes estatutos.

CAPITULO II

DO CAPITAL

Art. 6.º O capital da companhia é de 5.000:000$, dividido em 25.000 acções de 200$ cada uma.

Art. 7.º O capital é constituido pelos bens, cousas e direitos das sociedades em commandita por acções sob a firma de Georg Maschke & Comp. e da em commandita simples sob a razão social de Preiss, Haeussler & Comp., que determinadamente

entrarem para a constituição do capital social, sendo os primeiros no valor de 3.035:000$, correspondentes a 15.175 acções, e os segundos no valor de 1.940:000$, correspondentes a 9.700 acções, nos termos do art. 17 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

O complemento do capital ou 25:000$ será realizado em dinheiro.

Art. 8.° O capital em dinheiro será realizado integralmente no acto da subscripção das respectivas acções.

Art. 9.° As acções representativas do capital constituido pelos bens, cousas e direitos das sociedades sob as firmas Georg Maschke & Comp. e Preiss, Haeussler & Comp., assim como as subscriptas em dinheiro, serão integralizadas e nominativas.

Até que sejam emittidas as acções, serão dadas aos subscriptores cautelas comprobatorias do direito dos accionistas ás mesmas acções.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros com o concurso de um conselho fiscal, igualmente composto de tres membros.

Os membros da directoria exercerão os cargos de presidente, de thesoureiro e do secretario com as attribuições que lhes são conferidas por estes estatutos, sendo o presidente substituido pelo thesoureiro e este pelo secretario.

Art. 11. O presidente será eleito pelo prazo de seis annos e os outros directores annualmente, podendo ser reeleitos.

Art. 12. Póde ser eleito director qualquer accionista, mas para tomar posse do cargo precisa depositar 50 acções, em garantia da gestão, nos cofres da companhia.

As acções depositadas deverão ser desembaraçadas de qualquer onus e serão inalienaveis até a approvação das contas da directoria por parte da assembléa geral dos accionistas e da qual o depositante tiver feito parte.

Art. 13. Não poderão exercer conjuntamente os cargos de directores os accionistas que forem entre si pae e filho, sogro e genro e cunhados durante o cunhadio.

Art. 14. O director que, eleito, não prestar a caução dentro do prazo de 30 dias, será considerado resignatario e a vaga será provida de conformidade com os estatutos.

O director resignatario será substituido por um accionista nomeado pelo presidente, devendo a substituição definitiva ser feita pela assembléa geral em sua primeira reunião.

Os substitutos nomeados pelo presidente ou pela assembléa são obrigados á caução e servirão sómente pelo tempo que faltar para o preenchimento do prazo da gestão do substituido.

O presidente, no caso de morte ou de resignação do cargo, será substituido pelo director-thesoureiro, devendo ser convocada a assembléa geral dos accionistas dentro de 30 dias para eleger o presidente definitivo.

Paragrapho unico. O presidente, em caso de ausencia ou impedimento por mais de um mez até o prazo de um anno, poderá fazer-se representar, sob sua responsabilidade, por procurador por elle constituido, que será accionista, e que exerça todas as suas funcções. Os vencimentos desse procurador correrão por conta pessoal do director-presidente. Si for nomeado procurador um dos directores, será o director constituido procurador, substituido por um accionista de nomeação igualmente do presidente.

No caso de ausencia ou impedimento de qualquer dos directores por mais de um mez, será o thesoureiro substituido pelo secretario e este interinamente por um accionista, de nomeação do presidente ou de quem suas vezes fizer.

Art. 15. Para que a directoria possa funccionar é necessario a presença de dous directores.

Art. 16. A directoria reunir-se-ha uma vez por mez, e extraordinariamente todas as vezes que o exigirem os interesses da sociedade, podendo ou devendo assistir a essas reuniões o conselho fiscal, que será convidado pelo presidente.

Art. 17. As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos directores presentes, e, no caso de empate, tem o presidente o voto de qualidade, sendo as deliberações lançadas em um livro de actas.

Art. 18. O director que tiver interesse opposto ao da companhia em qualquer acto ou operação social, não póde tomar parte na respectiva deliberação, mas deve dar aviso aos demais directores e aos membros do conselho fiscal para, reunidos, deliberarem com exclusão de seu voto.

Art. 19. A directoria resolve, com audiencia do conselho fiscal nos casos estabelecidos em lei ou nos presentes estatutos, sobre todos os negocios da companhia que não estejam sujeitos á deliberação do presidente ou da assembléa geral dos accionistas, praticando todos os actos de administração com poderes de transigir.

Art. 20. Todos os actos, contractos, instrumentos de obrigação ou de direitos, cheques, procurações judiciaes ou *ad negotia*, acções e as respectivas cautelas e debentures terão para a sua validade a assignatura do presidente, salvo o caso do art. 25 destes estatutos.

Art. 21. A' directoria compete:

a) fixar no fim de cada semestre o dividendo a ser distribuido aos accionistas;

b) demandar e ser demandada em nome da companhia.

Art. 22. Além das attribuições já consignadas ou que forem consignadas em disposições posteriores, ao presidente compete:

a) convocar a assembléa geral dos accionistas nas épocas designadas e todas as vezes que se tornem precisas ou seja a convocação requerida por cinco accionistas, que representem um quinto do capital social, devendo a assembléa ser convocada para reunir-se dentro de 15 dias posteriores á data do requerimento, e assim não sendo feito poderão os accionistas requerentes fazer por si mesmos a convocação;

b) organizar o balanço e relatorio que devem ser apresentados á assembléa geral dos accionistas;

c) nomear os empregados marcando-lhes os vencimentos e as fianças, nos casos que forem necessarias;

d) representar a companhia em Juizo e fóra delle, podendo ser citado individualmente;

e) presidir as assembléas geraes dos accionistas;

f) imprimir direcção aos serviços commerciaes e technicos.

Art. 23. Ao director-thesoureiro compete ter sob a sua guarda o dinheiro e valores da companhia.

Art. 24. Ao director-secretario compete fazer a correspondencia da companhia e ter sob a sua guarda o seu archivo.

Art. 25. Nos casos do fallecimento, resignação, ausencia ou impedimento do presidente, não se dando o caso do paragrapho unico do art. 14, os actos mencionados no art. 20 destes estatutos deverão ter para a sua validade a assignatura dos dous outros directores.

Art. 26. Os directores perceberão os seguintes vencimentos, pagos mensalmente, além das porcentagens designadas no art. 42 destes estatutos:

36:000$ annuaes ao presidente;
12:000$ » » thesoureiro;
12:000$ » » secretario.

CAPITULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 27. O conselho fiscal se comporá de tres membros e serão tres os seus substitutos, que serão eleitos na reunião da assembléa geral. Servirão durante um anno e serão reelegiveis.

Art. 28. As vagas dos fiscaes serão preenchidas pelos substitutos na ordem da votação, e, dada a igualdade de votos, pelo mais velho.

Art. 29. As substituições se farão por convite do director-presidente mediante representação dos demais membros do conselho fiscal ou logo que chegar ao seu conhecimento a falta do membro do conselho.

Art. 30. Compete ao conselho fiscal, além das attribuições conferidas por lei, emittir parecer no caso especificado no art. 21, lettra *a*, e art. 44 destes estatutos.

CAPITULO V

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 31. A assembléa geral é a reunião dos accionistas, qualquer que seja o numero das acções que possuam.

Art. 32. Cada acção terá direito a um voto.

Art. 33. A reunião da assembléa geral deve ser motivada e os annuncios publicados com antecedencia de 30 dias, no caso de reunião ordinaria, e cinco dias, tratando-se de reunião extraordinaria.

Art. 34. Não comparecendo numero legal de accionistas no dia marcado, convocar-se-ha nova reunião com intervallo de cinco dias.

Só poderá funccionar a assembléa geral com qualquer numero depois de duas convocações, nos termos da lei.

Art. 35. A reunião ordinaria da assembléa geral deve verificar-se até o dia 15 de agosto de cada anno.

Nessa reunião serão lidos o relatorio do presidente e o dos fiscaes, sendo apresentados, discutidos e approvados o balanço, contas e inventario.

Art. 36. A assembléa será presidida pelo presidente da directoria, que escolherá os secretarios, sendo a escolha approvada pela assembléa. O presidente será substituido pelo director-thesoureiro e este pelo secretario.

Na falta de qualquer director a assembléa será installada e presidida pelo maior accionista presente.

Art. 37. As votações serão feitas *per capita*. Sempre, porém, que qualquer accionista o requerer, serão realizadas por acções representativas do capital.

Art. 38. A eleição da directoria e do conselho fiscal será sempre effectuada por acções.

Art. 39. Compete á assembléa geral :

a) reformar os presentes estatutos ;

b) augmentar e diminuir o capital da companhia ;

c) votar dissolução e liquidação da companhia ;

d) tomar qualquer deliberação sobre assumpto de interesse geral.

CAPITULO VI

DOS LUCROS E DIVIDENDOS

Art. 40. Os dividendos e porcentagens só podem ser tirados dos lucros liquidos realizados em cada semestre.

Art. 41. Os dividendos não reclamados em cinco annos prescreverão em favor da companhia.

Art. 42. Os lucros liquidos serão assim distribuidos: 5 % para a constituição de um fundo de reserva, que deverá ser convertido em apolices da divida publica da União Federal; 12 % para o presidente da directoria da companhia.

O restante será distribuido: I) como dividendo aos accionistas; II) levado a uma conta especial para a reconstituição do material, segundo for deliberado pela directoria e approvado posteriormente pela assembléa geral ordinaria em sua primeira reunião; e III) á constituição de uma quota destinada á remuneração dos directores e do pessoal technico e do escriptorio, sendo a distribuição feita pelo presidente, segundo o merecimento dos mesmos e contractos, e igualmente approvada pela assembléa geral. A remuneração do pessoal technico e do escriptorio não poderá exceder a dez por cento do lucro liquido.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 43. O anno administrativo da companhia terminará em 30 de junho de cada anno.

Art. 44. O primeiro dividendo será distribuido em 1 de março de 1905, correspondente ao 2º semestre de 1904.

Art. 45. E' autorizada a directoria:

I) a comprar acções da companhia, si estiverem em bolsa abaixo do par, pela quota para este fim deduzida dos lucros liquidos pela directoria, reduzido assim o capital da companhia pelo valor das acções compradas, do que tudo será dado conhecimento á assembléa geral dos accionistas em sua primeira reunião;

II) a contrahir um emprestimo por *debentures* até a importancia de 2.000:000$, sendo o respectivo producto destinado ao resgate dos *debentures* emittidos pela sociedade em commandita por acções sob a firma de Georg Maschke & Comp. e ao pagamento do debito de marcos 600.000 como a garantia hypothecaria dos immoveis da Cervejaria Teutonia, sendo o restante destinado a reforçar o capital de movimento, podendo a directoria ajustar e acceitar as condições do emprestimo como lhe pareça conveniente aos interesses da companhia e dar em hypotheca e penhor, como garantia do emprestimo, os bens immoveis e moveis da companhia.

Art. 46. No primeiro periodo de seis annos o Sr. Georg Maschke só poderá ser destituido de suas funcções de presidente por dolo ou malversação dos interesses da companhia em sua gestão, devidamente justificados.

Art. 47. São eleitos desde já para cumprimento do art. 10 destes estatutos: presidente, Georg Maschke; thesoureiro, Josef Klepsch e secretario, Paulo Wolff, e membros do conselho fiscal: Berth. Waehneldt, Victor Nothmann e L. A. Gutschow, bem como os respectivos supplentes na ordem da collocação: O. Wetzel, Dr. Ulysses Vianna e E. Nielsen.

Art. 48. Os accionistas acceitam a responsabilidade que lhes é attribuida pela lei e approvam os presentes estatutos.

Art. 49. O presidente dedicará toda a sua actividade aos interesses desta sociedade, ficando-lhe vedado tomar parte activa na gerencia de qualquer outra empreza ou sociedade, salvo si os interesses da companhia assim o exigirem, sendo neste caso necessario o consentimento da assembléa geral.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1904.—*Georg Maschke & Comp.* —*Preiss Haeussler & Comp.*, em liquidação.—Os liquidantes, *Matheus Haeussler*.—Por procuração de Victor Nothmann, *Matheus Haeussler*.—Dr. *Ulysses Vianna*.— *Berth. Waehneldt*.— *O. Wetzel*.—*Germano Thieme*.—*Paulo Wolff*.

DECRETO N. 5300 — DE 31 DE AGOSTO DE 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 5:181$, para occorrer ao pagamento aos inspectores da Repartição Geral dos Telegraphos Antonio José da Silva Rosa e Casemiro José da Silva Rosa, de diarias que deixaram de receber pelo mesmo Ministerio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1224, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 5:181$, para occorrer ao pagamento aos inspectores da Repartição Geral dos Telegraphos Antonio José da Silva Rosa e Casemiro José da Silva Rosa, de diarias que deixaram de receber durante o tempo em que serviram na commissão encarregada da construcção de linhas telegraphicas de Cuyabá e Corumbá.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 5301 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:000$ para a despeza com o auxilio destinado a aluguel da casa em que funcciona o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com o decreto legislativo n. 1154, de 7 de janeiro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Inte-

riores o credito extraordinario de 3:000$ para a despeza com o auxilio destinado a aluguel da casa em que funcciona o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, no periodo de 1 de julho a 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5302 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1904

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Amparo, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Amparo, no Estado de S. Paulo, uma brigada de cavallaria, com a designação de 55ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 109 e 110, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5303 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1904

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Breves, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Breves, no Estado do Pará, mais duas brigadas de infantaria, com as designações de 39ª e 40ª, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, aquelles de ns. 115, 116 e 117, e 118, 119

e 120, e estes sob ns. 39 e 40, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5304 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1904

Approva a planta do terreno para a construcção, nesta Capital, do edificio destinado a escriptorio da séde da Companhia Dócas de Santos, na Avenida Central.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Dócas de Santos, decreta:

Art. 1.º Fica approvada a planta do terreno, que com este baixa, rubricada pelo director da Directoria Geral de Obras e Viação, da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, para a construcção, nesta Capital, do edificio destinado a escriptorio da séde da Companhia Dócas de Santos, na Avenida Central.

Art. 2.º As despezas a effectuar com as referidas obras e installações serão opportunamente justificadas, e, depois de approvadas pelo Governo, incorporadas ao capital da mesma companhia.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5305 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1904

Crea um Consulado Geral em Quito, na Republica do Equador.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

De conformidade com o art. 2º, § 1º, do decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, que organizou o Corpo Consular,

Decreta:

Artigo unico. Fica creado um Consulado Geral em Quito, Republica do Equador.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 5306 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1904

Publica a adhesão do Imperio da Allemanha á Convenção Internacional para a publicação das Tarifas Aduaneiras.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão do Imperio da Allemanha á Convenção Internacional concluida em Bruxellas em 5 de julho de 1890 para a publicação das Tarifas Aduaneiras, segundo communicou a Legação de Sua Magestade o Rei dos Belgas por nota de 28 de agosto do corrente anno ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

TRADUCÇÃO

Legação da Belgica — Petropolis, 28 de agosto de 1904.

Senhor Ministro — De conformidade com as ordens do Governo do Rei, meu Augusto Soberano, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que o Imperio da Allemanha acaba de notificar ao Governo belga a sua adhesão á Convenção Internacional concluida em Bruxellas em 5 de julho de 1890 para a publicação das Tarifas Aduaneiras.

De accordo com o art. 14 da dita Convenção, tenho a honra de notificar essa accessão a V. Ex. e aproveito esta occasião para lhe renovar as seguranças da minha alta consideração. — (Assignado) *Sainctelette.*

A Sua Excellencia o Senhor Paranhos do Rio-Branco, Ministro das Relações Exteriores, Rio de Janeiro.

DECRETO N. 5307 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1904

Crea um Consulado em Cuenca, na Republica do Equador

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Usando da autorização concedida no art. 3º da lei n. 322 de 8 de novembro de 1895,

Decreta :

Artigo unico. Fica creado um Consulado em Cuenca, na Republica do Equador, com jurisdicção na respectiva provincia.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 5308 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1904

Crea um Consulado em Loja, Republica do Equador

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Usando da autorização concedida no art. 3º da lei n. 322, de 8 de novembro de 1895,

Decreta:

Artigo unico. Fica creado um Consulado em Loja, na Republica do Equador, com jurisdicção na respectiva provincia.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 5309 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1904, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 26 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado

pelo decreto n.º 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1904, o credito supplementar de 618:750$, sendo: 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba—Subsidio dos Deputados—afim de occorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão até o dia 2 de outubro vindouro.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5310 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1904, o credito supplementar de 33:616$666, sendo 14:216$666 á verba — Secretaria do Senado—e 24:400$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1º do art. 26 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1904, o credito supplementar de 33:616$666, sendo 14:216$666 á verba—Secretaria do Senado —e 24:400$ á verba—Secretaria da Camara dos Deputados, afim de occorrer ao pagamento das despezas com o serviço de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão legislativa até o dia 2 de outubro vindouro.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5311 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1904

Dá instrucções para a eleição de Intendentes Municipaes no Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve que, na eleição para Intendentes Municipaes no Districto Federal, se observem as instrucções que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Instrucções, a que se refere o decreto n. 5311, desta data, para a eleição de Intendentes Municipaes no Districto Federal

CAPITULO I

DAS ELEIÇÕES

Art. 1.º A eleição de Intendentes Municipaes effectuar-se-ha no ultimo domingo do mez de outubro do anno em que terminar o mandato do Conselho; e para este fim a Capital Federal constituirá um só districto eleitoral, votando cada eleitor em um só nome.

Paragrapho unico. São eleitores municipaes todos os cidadãos brazileiros no gozo de seus direitos civis e politicos e que se tenham alistado na conformidade da lei n. 939 de 29 de dezembro de 1902 e do decreto n. 5160 de 8 de março de 1904. (Decreto n. 5160 de 8 de março de 1904, arts. 56, 71 e 80, 1ª parte.)

Art. 2.º Vinte dias antes do designado para a eleição, reunir-se-ha, no edificio do Conselho Municipal, uma Junta, composta do presidente do Tribunal Civil e Criminal e de dous juizes sorteados, tres dias antes, dentre todos os juizes do mesmo Tribunal, e, por Pretorias, dividirá o Districto Federal em secções eleitoraes, que não poderão ter menos de 50 nem mais de 250 eleitores, designando conjuntamente os edificios publicos, ou, na falta destes, os particulares, onde devam funccionar as mesas, e elegendo para cada uma dellas cinco eleitores, dos quaes um expressamente para presidente, e os respectivos supplentes, em numero igual.

§ 1.º Essas nomeações e designações serão publicadas por edital, no prazo de 10 dias antes da eleição, e communicadas aos

mesarios eleitos, ao Conselho Municipal, ou ao Prefeito, si o Conselho não estiver reunido.

§ 2.° A numeração das secções e designação dos edificios não poderão ser alteradas até á eleição, salvo quanto á dita designação, que só por motivo de força maior provada poderá ser modificada pela Junta, tornando-se publica a alteração, com antecedencia, ao menos, de 72 horas.

§ 3.° Os mesarios e supplentes exercerão as suas funcções nas eleições municipaes a que se proceder dentro do periodo de dois annos.

(Decreto n. 4739 de 7 de janeiro de 1903, art. 14; e decreto n. 5160, arts. 73 e 74.)

Art. 3.° Todos os livros necessarios á eleição serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal.

§ 1.° Preenchida essa formalidade, o presidente do Tribunal Civil e Criminal fará remessa, aos presidentes das mesas eleitoraes, dos livros e cópias do alistamento, sendo estas extrahidas por funccionarios municipaes e rubricadas, em todas as folhas, pelo mesmo presidente.

§ 2.° A remessa dos livros e cópias do alistamento, devidamente encerrados e lacrados, será feita por intermedio de officiaes de justiça das Pretorias, os quaes exigirão recibo em duplicata, um para salvaguarda de sua responsabilidade e o outro para ser entregue ao respectivo pretor, e archivado em cartorio.

§ 3.° Ao Prefeito incumbe fornecer, com a devida antecedencia, os livros, urnas e mais objectos necessarios ao serviço eleitoral.

§ 4.° Si não forem recebidos os objectos precisos para o acto, o presidente da mesa eleitoral providenciará sobre o que faltar, e mandará por um eleitor, que servirá de secretario, lavrar os competentes termos de abertura e encerramento nos livros, que serão numerados e rubricados pelo mesmo presidente, devendo tudo constar da respectiva acta.

(Decreto n. 4739, art. 15; e decreto n. 5160, art. 75.)

Art. 4.° Os cidadãos que tenham de constituir as mesas eleitoraes, não podendo comparecer, por qualquer motivo, deverão participar o seu impedimento, até ás 3 horas da tarde da vespera da eleição, a seus supplentes, sob pena de multa de 1:000$ a 2:000$, imposta pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal.

(Decreto n. 4739, art. 16; e decreto n. 5160, art. 76.)

Art. 5.° Os membros da mesa eleitoral, entre os quaes não ha incompatibilidade de natureza alguma, serão substituidos, si não comparecerem no dia da eleição, pelos supplentes eleitos e na ordem da votação, excluidos aquelles de funccionarem na eleição a que se estiver procedendo.

Paragrapho unico. O presidente será substituido pelo mesario que for eleito pela maioria dos presentes, incorrendo na multa do artigo antecedente, quando faltar sem prévia communicação a qualquer dos mesarios.

(Decreto n. 4739, art. 17 ; e decreto n. 5160, art. 79.)

Art. 6.º Os trabalhos eleitoraes começarão ás 10 horas da manhã, depois de reunida a mesa, que deverá ser installada no mesmo dia, ás 9 horas.

§ 1.º O escrivão do pretor, ou, em sua falta, um cidadão nomeado *ad hoc* pelo presidente da mesa, lavrará logo a acta de installação, no livro que tiver de servir para a eleição.

§ 2.º Quando, no dia da eleição, até ás 10 horas da manhã, não for possivel installar a mesa eleitoral, não haverá eleição na secção respectiva.

§ 3.º Deixará tambem de haver eleição na secção onde por qualquer outro motivo a mesma eleição não puder ser feita no dia proprio.

§ 4.º O recinto onde deve funccionar a mesa eleitoral será separado do resto da sala, de modo que os eleitores presentes possam fiscalizar todo o processo eleitoral ; dentro do recinto, junto aos mesarios, estarão os fiscaes dos candidatos, e só poderão ahi entrar os eleitores, á proporção que forem chamados para votar.

(Decreto n. 4739, art. 18 ; e decreto n. 5160, arts. 77 e 82.)

Art. 7.º Compete ao presidente da mesa regular a policia da assembléa eleitoral, chamando á ordem os que della se desviarem ; fazer sahir aquelles que injuriarem os membros da mesa ou qualquer eleitor, mandando lavrar antes o respectivo auto e remettendo-o á autoridade competente. No caso de offensas physicas ou de outro crime contra qualquer mesario ou eleitor, o presidente prenderá o aggressor e o enviará á autoridade competente, acompanhado do auto de flagrante, para ulterior procedimento.

Paragrapho unico. E' expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição e em suas immediações, sob qualquer fundamento, ainda mesmo á requisição da mesa, para manter a ordem.

(Decreto n. 4739, art. 19 ; e decreto n. 5160, art. 88.)

Art. 8.º Não serão válidas:

a) a eleição feita em dia differente do designado, ou que não o tenha sido pelo poder competente ;

b) a eleição feita em hora differente da determinada nestas instrucções ;

c) a eleição que se effectuar em logar diverso do préviamente designado ;

d) a eleição que se realizar perante mesa organizada de modo contrario ás determinações destas instrucções ;

e) a eleição em que forem recebidos englobadamente votos que devessem ser tomados em separado ;

f) a eleição em que se recusar receber votos que possam influir sobre o resultado da mesma ;

g) a eleição contra a qual houver provas de fraude que prejudique o seu verdadeiro resultado ;

h) a eleição em que forem recusados os fiscaes legalmente nomeados.

(Decreto n. 4739, art. 20; e decreto n. 5160, art. 91.)

Art. 9.º Todo candidato tem direito á apresentação de um fiscal, em cada uma das mesas eleitoraes.

§ 1.º Poderá ser fiscal o cidadão brazileiro que tenha as condições de elegibilidade, embora não esteja alistado eleitor.

§ 2.º O candidato poderá tambem apresentar como fiscal, em qualquer secção do municipio, um eleitor de outra secção ou Pretoria, sendo, na secção que fiscalizar, apurado o seu voto.

§ 3.º A apresentação dos fiscaes, cuja assistencia não se poderá recusar sob motivo algum, será feita, por escripto, aos presidentes das mesas eleitoraes. O officio de nomeação do fiscal poderá ser entregue, e este funccionar, em qualquer estado em que se ache o processo eleitoral.

§ 4.º Sempre que um grupo de 30 eleitores, ao menos, da secção, indicar, em documento assignado, o nome de qualquer eleitor para fiscal da eleição, deverá este ser admittido na mesa, gozando dos direitos conferidos aos fiscaes dos candidatos.

§ 5.º Os fiscaes terão assento nas mesas eleitoraes, não podendo, porém, tomar parte nas suas deliberações.

§ 6.º A ausencia dos fiscaes, ou sua recusa de assignatura, não trará interrupção dos trabalhos, nem os annullará. Não é tambem motivo de nullidade a falta de assignatura ou rubrica de algum dos mesarios, desde que a mesa declare o motivo por que deixou de fazel-o e não fique provado que ella o houvesse obstado.

§ 7.º Poderão os fiscaes exigir da mesa, concluida a apuração e antes de lavrar-se a acta dos trabalhos, um boletim, assignado pelos mesarios, contendo os nomes dos candidatos, os votos recebidos, e o numero de eleitores que tiverem comparecido á eleição; e disto passarão o respectivo recibo, que deverá ser mencionado na acta, bem assim a recusa, si a houver, por parte dos mesmos fiscaes.

Estes boletins, com as firmas dos mesarios reconhecidas por tabellião, podem ser apresentados, na apuração geral da eleição, para substituir a acta.

§ 8.º A recusa dos fiscaes, bem como dos mesarios respectivos ou seus supplentes, na falta destes, constituirá nullidade insanavel, ficando salvo, neste caso, aos eleitores o direito de fazer suas declarações perante os tabelliães e autoridades judiciarias ou votar a descoberto perante a mesa da secção mais proxima.

(Decreto n. 4739, art. 21; e decreto n. 5160, art. 80, § 4º.)

Art. 10. Antes de começarem os trabalhos eleitoraes, estando reunida a mesa, o presidente nomeará um dos mesarios secretario, designará outro para fazer a chamada e um terceiro para examinar os titulos dos eleitores. Nesta occasião a urna será aberta e mostrada ao eleitorado, para que verifique estar vasia.

(Decreto n. 4739, art. 22.)

Art. 11. O eleitor só poderá votar na secção em que tiver sido alistado ou naquella de cuja mesa fizer parte.

Paragrapho unico. Os eleitores de uma secção que forem privados do exercicio do voto, por não se ter reunido a mesa eleitoral, poderão votar a descoberto na secção mais proxima.

(Decreto n. 5160, arts. 81 e 83.)

Art. 12. Haverá uma só chamada; mas, finda esta e não estando aberta a urna que contiver os votos, a qual se conservará fechada, á chave, emquanto durar a votação, serão recebidas as cedulas dos eleitores da secção que não tiverem votado, as dos mesarios cujos nomes não estiverem incluidos na lista da chamada, por se acharem alistados em outra secção, as dos fiscaes, quando forem eleitores e alistados em secção ou pretoria differente, e, em separado, as dos eleitores de outras secções em que não se houver installado a mesa respectiva. Neste ultimo caso os diplomas serão detidos até terminar a apuração e os votos só poderão ser a descoberto, nos termos do paragrapho unico do artigo antecedente.

(Decreto n. 4739, art. 23; e decreto n. 5160, arts. 81 e 83.)

Art. 13. Nenhum eleitor será admittido a votar sem apresentar o seu titulo, nem poderá ser recusado o voto do que exhibir o dito titulo, não competindo á mesa entrar no conhecimento da identidade de pessoa do eleitor em qualquer desses casos.

§ 1.° Si, porém, a mesa reconhecer que é falso o titulo apresentado ou que pertence a eleitor cuja ausencia ou fallecimento seja notorio, ou si houver reclamação de outro eleitor que declare pertencer-lhe o titulo, apresentando certidão de seu alistamento, a mesa tomará em separado os votos do portador do titulo, e assim tambem o do reclamante, si exhibir novo titulo expedido nos termos da lei, afim de ser examinada a questão em Juizo competente. Os titulos serão apprehendidos.

§ 2.° Na hypothese de não haver lista de eleitores, a eleição se realizará fazendo-se a chamada por qualquer cópia, que será depois authenticada, ou mesmo, na falta de cópia, se procederá á eleição sem chamada, sendo admittidos a votar todos os eleitores da secção que se apresentarem munidos de seus titulos.

(Decreto n. 4739, art. 24; e decreto n. 5160, art. 80, § 3°.)

Art. 14. Cada eleitor, á proporção que for chamado, assignará o seu nome no livro proprio, e, em seguida, depositará na urna uma cedula, contendo o nome do candidato.

Paragrapho unico. E' vedada a assignatura por outrem do nome do eleitor no livro de presença, sob pretexto de molestia ou outro qualquer, sendo considerado ausente o eleitor que não puder lançar o seu nome.

(Decreto n. 4739, art. 25; e decreto n. 5160, art. 80, § 2°.)

Art. 15. O voto será manuscripto, ou impresso, em papel commum, não devendo ter marca, signal ou numeração.

§ 1.° A cedula deverá conter o nome do candidato, por extenso, sem abreviaturas nem emendas, e será fechada por todos os lados.

§ 2.° Das cedulas que contiverem mais de um nome, só será apurado o primeiro, desprezando-se os demais.

§ 3.º Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem signaes exteriores ou interiores ou alteração por falta, augmento ou suppressão de nome, sobrenome ou appellido do cidadão votado, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado. Não serão apuradas as cedulas que contiverem nome riscado ou substituido, ou quando se encontrar mais de uma em um só involucro. Todas estas cedulas, depois de rubricadas pelo presidente da mesa, serão remettidas, com as respectivas actas, á secretaria do Governo Municipal, para serem presentes á Junta de apuração geral, composta dos pretores, a qual as enviará ao poder verificador.

§ 4.º Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cedula, ou não traga rotulo, será, não obstante, apurada.

(Decreto n. 4739, art. 26; e decreto n. 5160, art. 80, § 1º.)

Art. 16. E' permittido a qualquer eleitor votar a descoberto, não podendo a mesa recusar o voto assim formulado.

Paragrapho unico. O voto descoberto será dado apresentando o eleitor duas cedulas, que assignará perante a mesa, uma das quaes será depositada na urna e a outra lhe será restituida, depois de datada e rubricada pela mesa e pelos fiscaes que comparecerem.

(Decreto n. 4739, art. 27; e decreto n. 5160, art. 84.)

Art. 17. Finda a votação e em seguida á assignatura do ultimo eleitor, o presidente da mesa mandará lavrar um termo, que será assignado pelos mesarios, declarando o numero de eleitores que tiverem votado.

(Decreto n. 4739, art. 28.)

Art. 18. Lavrado e assignado o termo de que trata o artigo anterior, o presidente da mesa annunciará que se vae proceder á apuração, e designará um dos mesarios para fazer a leitura das cedulas, dividindo pelos outros as lettras do alphabeto para o trabalho da apuração.

§ 1.º As cedulas serão lidas, uma a uma, pelo mesario disso encarregado, o qual tambem as receberá, uma a uma, das mãos do presidente.

§ 2.º Os mesarios escrutadores annunciarão, em voz alta, a votação que for obtendo cada um dos candidatos.

(Decreto n. 4739, art. 29.)

Art. 19. Finda a apuração, o mesario que servir de secretario organizará uma lista de todos os cidadãos que houverem obtido votos, pela ordem numerica da votação.

Paragrapho unico. Esse resultado será immediatamente publicado por meio de edital, que o presidente da mesa mandará affixar na porta do edificio onde se tiver effectuado a eleição, e deverá ser assignado por todos os membros da mesa.

(Decreto n. 4739, art. 30.)

Art. 20. A votação não será encerrada antes das duas horas da tarde. A apuração de votos e a confecção da acta poderão prolongar-se o tempo necessario para a conclusão dos trabalhos, que não serão interrompidos.

(Decreto n. 4739, art. 31; e decreto n. 5160, art. 78.)

Art. 21. Concluida a apuração dos votos, será lavrada pelo secretario e assignada pelos mesarios a acta dos trabalhos eleitoraes, logo em seguida á de installação, devendo conter o numero de eleitores que não tiverem comparecido e os nomes de todos os cidadãos que houverem alcançado votação, pela ordem numerica desta, bem assim a designação minuciosa de todos os factos occorridos durante a eleição.

Paragrapho unico. A acta mencionará, no alto da primeira folha, a Pretoria a que pertencer a secção.

(Decreto n. 4739, art. 32; e Decreto n. 5160, art. 85, 1ª parte.)

Art. 22. Essa acta será transcripta em livro especial, por tabellião ou pelo escrivão da Pretoria, ou, na falta destes, por qualquer cidadão, a convite do presidente da mesa.

A transcripção da acta deverá ser assignada pelos membros da mesa e pelos fiscaes e eleitores presentes que o quizerem.

(Decreto n. 4739, art. 33; e decreto n. 5160, art. 85, 2ª parte.)

Art. 23. A mesa fará extrahir duas cópias dessa acta, bem assim das assignaturas dos eleitores que tiverem votado, devendo todas ser assignadas pela mesa e concertadas por tabellião ou pelo escrivão da pretoria.

Paragrapho unico. Uma dessas cópias será remettida ao pretor e a outra á secretaria do Governo Municipal; esta ultima será acompanhada de cópia authentica da acta de installação da mesa eleitoral.

(Decreto n. 4739, art. 34; e decreto n. 5160, art. 86.)

Art. 24. O livro de assignatura dos eleitores e os das actas e da transcripção serão enviados pelo presidente da mesa á secretaria do Governo Municipal, juntamente com as cópias a que se refere o paragrapho unico do artigo antecedente.

(Decreto n. 4739, art. 35; e decreto n. 5160, art. 87.)

CAPITULO II

DA APURAÇÃO E DA POSSE

Art. 25. A apuração da eleição municipal será feita, 10 dias depois do da eleição, pelos pretores reunidos em junta, sob a presidencia do que, para esse fim, for eleito pelos seus pares, por maioria relativa de votos.

§ 1.º O pretor que não puder comparecer aos trabalhos da apuração fará a devida communicação ao presidente, remettendo-lhe as respectivas actas.

§ 2.º A Junta de pretores constituida para os trabalhos da apuração, os quaes só se realizarão achando-se reunidos mais de metade dos mesmos pretores, não poderá, sob qualquer pretexto, adiar ou interromper os ditos trabalhos, que começarão ás 10 horas da manhã e se effectuarão em dias consecutivos, sob pena de multa de 500$ a 1:000$, além da responsabilidade

criminal. A multa será imposta pelo presidente da Côrte de Appellação.

§ 3.º Findos os trabalhos da apuração, lavrar-se-ha uma acta circumstanciada, que contenha os nomes de todos os cidadãos votados, pela ordem numerica da votação, considerando-se eleitos os 10 mais votados em todo o Districto Federal.

Essa acta será enviada ao Tribunal Civil e Criminal, onde ficará archivada; della se extrahirá uma cópia para ser remettida á secretaria do Governo Municipal.

§ 4.º A cada um dos intendentes eleitos dirigirá o pretor-presidente um officio communicando o resultado da apuração na parte que lhe disser respeito.

(Decreto n. 4739, arts. 36 a 41; e decreto n. 5160, art. 3º, 1ª parte, art. 80, 2ª parte, e arts. 89 e 90.)

Art. 26. Os membros do Conselho Municipal eleitos se reunirão, no edificio respectivo, 20 dias depois do da eleição, para iniciarem as sessões preparatorias, elegendo um presidente interino.

Paragrapho unico. A sessão de posse e abertura dos trabalhos effectuar-se-ha logo que estejam reconhecidos dous terços, ao menos, dos intendentes eleitos, sendo dada a posse pelo anterior Conselho, ou, na sua falta, pelo Prefeito.

(Decreto n. 4739, art. 42 e art. 43, § 1º; e decreto n. 5160, art. 9º e paragrapho.)

CAPITULO III

DA VERIFICAÇÃO DE PODERES

Art. 27. Ao Conselho Municipal que fôr eleito compete a verificação dos poderes de seus membros.

Paragrapho unico. O Conselho Municipal, sempre que, no exercicio desta attribuição, annullar uma eleição sob qualquer fundamento, resultando desse acto ficar o candidato diplomado inferior em numero de votos a qualquer outro não diplomado, mandará proceder a nova eleição para preencher a vaga ou vagas resultantes das nullidades, prevalecendo, entretanto, as eleições dos outros candidatos.

(Decreto n. 4739, art. 43; e decreto n. 5160, art. 12, § 1º, e art. 92.)

CAPITULO IV

DAS INCOMPATIBILIDADES E DA PERDA DO MANDATO

Art. 28. Não poderão ser votados para membros do Conselho Municipal:

1.º Os que não forem eleitores municipaes;

2.º As autoridades judiciarias, os commandantes de força naval e do districto militar, os commandantes de força policial,

o chefe e delegados de policia, os commissarios de hygiene e os inspectores escolares, que tiverem exercido seus cargos dentro de seis mezes anteriores á eleição;

3.° Os que tiverem litigio com a Municipalidade;

4.° Os empreiteiros de obras municipaes;

5.° Os directores, sub-directores, officiaes-maiores, chefes de secção e quaesquer outros funccionarios que dirijam ou administrem repartições federaes ou suas dependencias, e quaesquer funccionarios municipaes;

6.° Os engenheiros de obras emprehendidas no municipio por conta ou em virtude de contracto com o governo municipal ou federal;

7.° Os membros do Conselho Municipal que tiverem servido no ultimo biennio;

8.° Os ascendentes ou descendentes, directos ou collateraes, consanguineos ou affins do Prefeito do Districto, até ao 2° gráo;

9.° Os aposentados em cargos municipaes e federaes;

10. Os que estiverem directa ou indirectamente interessados em qualquer contracto oneroso com a Municipalidade, por si ou como fiadores; sendo que esta incompatibilidade não attinge os possuidores de acções de sociedades anonymas que tenham contracto com a Municipalidade, salvo si forem gerentes ou fizerem parte da directoria das mesmas sociedades.

Paragrapho unico. Os membros do Conselho Municipal só poderão ser reeleitos dous annos depois de findar o biennio em que tiverem servido.

(Decreto n. 5160, art. 57.)

Art. 29. Não poderão servir conjunctamente no Conselho Municipal:

1.° Os ascendentes e descendentes, irmãos, cunhados, sogro e genro, tio e sobrinho;

2.° Os socios da mesma firma commercial.

Paragrapho unico. Si a eleição designar cidadãos nestas condições, tomará assento o mais velho, considerando-se nulla a eleição do outro ou dos outros.

(Decreto n. 5160, art. 4°.)

Art. 30. Perderão o logar de intendente:

1.° Os que se mudarem do Districto Federal;

2.° Os que perderem os direitos politicos;

3.° Os que deixarem de comparecer ás sessões, sem causa justificada, durante 20 dias consecutivos;

4.° Os que acceitarem cargos nas directorias e commissões fiscaes de emprezas ou companhias destinadas á exploração de concessões e favores da Municipalidade.

(Decreto n. 5160, art. 58.)

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 31. Além dos definidos no Codigo Penal, serão considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos os factos mencionados nos artigos seguintes.

(Decreto n. 5160, art. 93.)

Art. 32. Deixar qualquer cidadão, investido das funcções do governo municipal ou chamado a exercer attribuições eleitoraes, de cumprir restrictamente os deveres que lhe são impostos e nos prazos prescriptos, sem causa justificada:

Pena:

Suspensão dos direitos politicos por dous a quatro annos.

(Decreto n. 5160, art. 94.)

Art. 33. Deixar o cidadão, eleito para fazer parte das mesas eleitoraes, de satisfazer ás determinações da lei no prazo estabelecido, quer no tocante ao serviço que lhe é exigido, quer no que diz respeito ás garantias que deve dispensar aos eleitores, sem motivo justificado:

Pena:

Suspensão dos direitos politicos por dous a quatro annos.

(Decreto n. 5160, art. 95.)

Art. 34. Deixar qualquer dos membros da mesa eleitoral de rubricar a cópia da acta da eleição tirada pelo fiscal, quando isso lhe fôr exigido:

Pena:

De dous a seis mezes de prisão.

(Decreto n. 5160, art. 96.)

Art. 35. A fraude, de qualquer natureza, praticada pela mesa eleitoral ou pela junta apuradora, será punida com a seguinte:

Pena:

De seis mezes a um anno de prisão.

Paragrapho unico. Serão isentos dessa pena os membros da junta apuradora ou da mesa eleitoral que contra a fraude protestarem no acto.

(Decreto n. 5160, art. 97.)

Art. 36. O cidadão que, em virtude dessas disposições, fôr condemnado á pena de suspensão dos direitos politicos, não poderá, emquanto durar os effeitos da pena, votar nem ser votado em qualquer eleição federal ou dos Estados.

(Decreto n. 5160, art. 98.)

Art. 37. Os crimes aqui definidos e os de igual natureza do Codigo Penal serão de acção publica, cabendo dar a denuncia aos procuradores da Republica, perante os juizes seccionaes.

§ 1.º A denuncia por taes crimes poderá igualmente ser dada por cinco eleitores, em uma só petição.

§ 2.º A fórma do processo de taes crimes será a estabelecida para os crimes de responsabilidade dos empregados publicos.

§ 3.º A pena será graduada, attendendo-se ao valor das circumstancias do delicto.
(Decreto n. 5160, art. 99.)
Art. 38. Será punido com a pena de seis mezes a um anno de prisão e suspensão dos direitos politicos, por tres a seis annos, o mesario que subtrahir, accrescentar ou alterar cedulas eleitoraes, ou ler nome ou nomes differentes dos que foram escriptos.
(Decreto n. 5160, art. 100.)

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 39. E' de dous annos improrogaveis a duração do mandato legislativo municipal, que terminará a 15 de novembro do segundo anno, qualquer que seja a época da eleição.
(Decreto n. 5160, art. 5º.)
Art. 40. No caso de morte, renuncia, escusa ou mudança de domicilio para fóra do Districto Federal de algum membro do Conselho Municipal, proceder-se-ha á eleição para preenchimento da vaga.
§ 1.º Em qualquer dos casos mencionados, o presidente do Conselho é obrigado, sob pena de responsabilidade criminal, a mandar proceder a nova eleição, dentro do prazo de 60 dias, fazendo as devidas communicações.
§ 2.º Deixando o presidente do Conselho de cumprir esse dever legal, o Ministro do Interior designará o dia da eleição.
(Decreto n. 5160, art. 6º.)
Art. 41. O trabalho eleitoral prefere a qualquer outro serviço publico, sendo considerado feriado o dia da eleição municipal.
Paragrapho unico. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes são isentos de sello, custas e direitos.
(Decreto n. 5160, art. 72.)

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1904.—*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5312 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1904

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado do Rio Grande do Sul mais uma brigada

de cavallaria, com a designação de 77ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 153 e 154, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5313 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o engenheiro Alfredo Novis a associar-se a terceiros para a execução do contracto de arrendamento da Estrada de Ferro de Baturité.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o engenheiro Alfredo Novis, arrendatario da Estrada de Ferro de Baturité, e ao disposto na clausula XXVI das que baixaram com o decreto n. 2836, de 17 de março de 1898, decreta:

Artigo unico. Fica o referido engenheiro Alfredo Novis autorizado a associar-se ao negociante Possidonio da Silva Porto e ao engenheiro-geographo Joaquim da Silva Porto, sob a firma social de Novis, Porto & Comp., para a execução do contracto de arrendamento da Estrada de Ferro de Baturité, a que se refere o alludido decreto n. 2836, de 1898, devendo ser substituida a clausula XXV do mesmo decreto pela que com este baixa, assignada pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausula a que se refere o decreto n. 5313, de 13 de setembro de 1904

XXV

No caso de morte ou de interdicção de um dos socios e, conseguintemente, de dissolução da sociedade, ficará o contracto de arrendamento sob a responsabilidade dos socios sobreviven-

tes, que, mediante a fiscalização do Governo, promoverão a liquidação do capital social, afim de ser apurada a quota de interesses relativos ao socio fallecido ou declarado interdicto.

Ultimada a liquidação, os referidos socios constituirão nova firma ou razão commercial, que, mediante termo de transferencia, assumirá os encargos do arrendamento, como successora da sociedade dissolvida, sob pena de resolução do contracto, independente de interpellação judicial, mantido em relação aos arrendatarios e ao representante legal do socio fallecido o disposto na clausula 23ª do contracto de arrendamento em vigor.

§ 1.º No caso de decretada a fallencia ou a dissolução da firma arrendataria por algum dos motivos previstos no art. 336, ns. 1 e 3 do Codigo Commercial, o contracto ficará igualmente resolvido e o acervo da sociedade responderá por prejuizos, perdas e damnos, na conformidade da citada clausula 23ª do contracto de arrendamento em vigor.

§ 2.º A dissolução da sociedade por accordo entre os socios ou por vontade de um delles não poderá effectuar-se sem prévia autorização do Governo para decidir sobre a idoneidade da firma successora que venha a assumir a responsabilidade do arrendamento. A infracção da condição estabelecida determinará tambem a resolução do contracto nos termos do § 1º desta clausula.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1904. — *Lauro Severiano Müller.*

Termo de accordo entre o Governo Federal e o Engenheiro Alfredo Novis, autorizando o mesmo engenheiro a associar-se a terceiros para a execução do contracto de arrendamento da Estrada de Ferro de Baturité.

Aos vinte e sete dias do mez de outubro de mil novecentos e quatro, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, o Senhor Doutor Lauro Severiano Müller, Ministro de Estado dos Negocios da mesma Repartição, por parte do Governo Federal dos Estados Unidos do Brazil, e o Engenheiro Alfredo Novis, arrendatario da Estrada de Ferro de Baturité, representado neste acto por seu bastante procurador, o bacharel Vicente da Silva Porto, declarou o mesmo Senhor Ministro que, attendendo ao que requereu o alludido arrendatario em dous de julho proximo passado, ao disposto na clausula XXVI das que baixaram com o decreto n. 2836, de 17 de março de 1898, e nos termos do decreto n. 5313, de 13 de setembro do corrente anno, resolvia autorizar o referido Engenheiro Alfredo Novis a associar-se ao negociante Possidonio da Silva Porto e ao Engenheiro geographo Joaquim da Silva Porto, sob a firma social de Novis, Porto & C., para a execução do contracto de arrendamento da Estrada de Ferro de

Baturité, a que se refere o alludido decreto n. 2836, de 1898, devendo ser substituida a clausula XXV do mesmo decreto e respectivo contracto de 12 de abril de 1898 pela seguinte :

Clausula XXV :

No caso de morte ou de interdicção de um dos socios e, conseguintemente, de dissolução da sociedade, ficará o contracto de arrendamento sob a responsabilidade dos socios sobreviventes que, mediante a fiscalização do Governo, promoverão a liquidação do capital social, afim de ser apurada a quota de interesses relativos ao socio fallecido ou declarado interdicto.

Ultimada a liquidação, os referidos socios constituirão uma firma ou razão commercial que, mediante termo de transferencia, assumirá os encargos do arrendamento, como successora da sociedade dissolvida, sob pena de resolução do contracto, independente de interpellação judicial, mantido, em relação aos arrendatarios e ao representante legal do socio fallecido, o disposto na clausula XXIII do contracto de arrendamento em vigor.

§ 1.° No caso de decretada a fallencia ou a dissolução da firma arrendataria por algum motivo previsto no art. 336 ns. 1 e 3 do Codigo Commercial, o contracto ficará igualmente resolvido e o acervo da sociedade responderá por prejuizos, perdas e damnos, na conformidade da citada clausula XXIII do contracto de arrendamento em vigor.

§ 2.° A dissolução da sociedade, por accordo entre os socios ou por vontade de um delles, não poderá effectuar-se sem prévia autorização do Governo, para decidir sobre a idoneidade da firma successora que venha a assumir a responsabilidade do arrendamento.

A infracção da condição estabelecida determinará tambem a resolução do contracto, nos termos do § 1° desta clausula.

Por assim haverem accordado, mandou o Senhor Ministro lavrar o presente termo, que assigna com o bacharel Vicente da Silva Porto, procurador do Engenheiro Alfredo Novis, arrendatario da Estrada de Ferro de Baturité, conforme provou com a respectiva procuração que neste acto exhibiu e fica archivada nesta Secretaria de Estado, com as testemunhas Carlos José Farias da Costa e Antonio Gonçalves de Freitas e commigo Francisco Manoel da Silva, que o escrevi.

Estavam colladas estampilhas no valor total de 7$600, inutilizadas pela seguinte fórma :

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1904.

Lauro Severiano Müller.

P. P. *Vicente da Silva Porto.*

Carlos José Farias da Costa.

Antonio Gonçalves de Freitas.

Francisco Manoel da Silva.

DECRETO N. 5314 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 6:434$980, para occorrer ao pagamento a Francisco Affonso Palla, cessionario de diversas ex-praças do Exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto n. 1225, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 6:434$980, para occorrer ao pagamento a Francisco Affonso Palla, cessionario de diversas ex-praças do Exercito estacionadas no Estado de Matto Grosso, proveniente de peças de fardamento que venceram e não receberam no devido tempo.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 5315 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1904

Publica a adhesão da colonia britannica de Barbados ao Accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e caixas com valor declarado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da colonia britannica de Barbados ao Accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e caixas com valor declarado, conforme communicou o Presidente da Confederação Suissa, em nota de 23 de julho ultimo, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

TRADUCÇÃO

Berna, 23 de julho de 1904.

Sr. Ministro — Temos a honra de informar a Vossa Excellencia de que, por nota datada de 8 do corrente, a Legação da Grã-Bretanha em Berna nos communicou a adhesão, desde o 1º

de outubro proximo, da colonia britannica de Barbados (la Barbade) ao Accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e de caixas com valor declarado.

Vossa Excellencia verá, na inclusa cópia da citada nota, que a referida colonia não admittirá caixas com valor declarado e fixará em 3.000 francos o *maximum* da declaração de valor para uma carta.

Apressamo-nos a notificar esta adhesão a Vossa Excellencia, de conformidade com o art. 15 do mencionado Accordo e com o art. 24 da Convenção Postal Universal.

Queira acceitar, Sr. Ministro, as seguranças da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso, o Presidente da Confederação, *Comtesse*.— O 2º Vice-Chanceller, *Gigaudet*.

S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil, Rio de Janeiro.

Berna, 8 de julho de 1904.

Sr. Presidente — Em cumprimento de ordem que recebi do Marquez de Lansdowne, tenho a honra de informar Vossa Excellencia de que o Governo de Barbados, de accordo com o Secretario de Estado de Sua Magestade para as Colonias, notificou o seu desejo de adherir, desde o 1º de outubro proximo, ao Accordo Postal universal relativo á permuta de cartas e de caixas com valor declarado.

A participação de Barbados na permuta de artigos com valor declarado será limitada ás cartas, e o maximo limite do registro será de *cento* e vinte libras. A escala das taxas que na colonia se cobrarão das cartas registradas será de oito *pence* pelas primeiras doze libras do valor registrado, e quatro *pence* por cada doze libras mais, ou fracção de doze libras.

Aproveito esta opportunidade para renovar a Vossa Excellencia as seguranças da minha mais alta consideração.— (Assignado) *Acton*.— Sua Excellencia o Sr. Comtesse, Presidente da Confederação.

DECRETO N. 5316 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 100:000$, ouro, para occorrer ás despezas com a conclusão dos trabalhos da Missão Especial encarregada da questão de limites com a Guyana Ingleza.

O Presidente dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização concedida pelo artigo unico do decreto legislativo n. 1.226, desta data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 100:000$, ouro, para occorrer ás despezas

com a conclusão dos trabalhos da Missão Especial encarregada da questão de limites com a Guyana Ingleza.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 5317 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1904

Altera em alguns pontos o plano de uniformes da Brigada Policial desta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o general commandante da Brigada Policial desta Capital, decreta:

Artigo unico. Ficam supprimidos do plano de uniformes da Brigada Policial desta Capital, approvado pelo decreto n. 3835, de 24 de novembro de 1900, a gravata de couro para as praças, a pasta no talim dos officiaes e o canhão encarnado nas tunicas e dolmans, e substituido o barbicacho dos kepis por um jugular de couro preto.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5318 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1904

Modifica a tabella annexa ao decreto n. 1151, de 5 de janeiro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1230, desta data, resolve deduzir do credito de 530:864$000, destinado a material, construcções e eventuaes, na tabella annexa ao decreto n. 1151, de 5 de janeiro do corrente anno, a quantia de 100$000 relativa á differença verificada entre a somma total das verbas alli previstas e o credito de 5.500:000$, fixado no art. 1º, § 5º, do mesmo decreto; bem como a importancia de 27:754$, necessaria a integrar a dotação

da verba—Estação da Visita do Porto—mencionada na tabella referida.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISÇO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5319 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 29:300$, supplementar á rubrica 9ª do art. 2º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1231, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 29:300$, supplementar á rubrica 9ª do art. 2º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, para pagamento de ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5320 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30:230$670, para execução da sentença que annullou o decreto reformando o alferes da Brigada Policial desta Capital Napoleão Gonçalves Guttenberg.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1232, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30:230$670, para execução da sentença confirmada pelo accordão n. 768, de 23 de julho de 1902, do Supremo Tribunal Federal, que annullou

o decreto de 26 de maio de 1894, reformando o alferes da Brigada Policial desta Capital, Napoleão Gonçalves Guttenberg.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5321 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Monte Santo, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Monte Santo, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 179ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 535, 536 e 537, e um do da reserva, sob n. 179, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5322 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Bom Jardim, no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Bom Jardim, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 90ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 268, 269 e 270, e um

do da reserva, sob n. 90, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5323 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1904

Concede autorização á *Deutsche Rohproducten Import-Aktiengesellshaft* para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Deutsche Rohproducten Import-Aktiengesellschaft*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *Deutsche Rohproducten Import-Aktiengesellschaft* para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando a mesma sociedade obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5323 desta data

I

A *Deutsche Rohproducten Import-Aktiengesellschaft* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar no Brazil, si infringir esta clausula.

IV

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000$) a cinco contos de réis (5:000$), e no caso de reincidencia pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1904.—*Lauro Severiano Müller.*

Cópia—Eu, abaixo assignado, D. L. Lacombe, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal. Escriptorio, rua do Ouvidor n. 42 (sobrado).

Certifico, pela presente, que me foi apresentado um documento escripto na lingua allemã, afim de o traduzir litteralmente para a lingua portugueza, o que assim cumpri em razão do meu officio, e cuja traducção é a seguinte :

TRADUCÇÃO

Numero do registro official G. R. I. 1.741. (Estavam estampadas as armas da cidade de Hamburgo) Tribunal de Segunda Instancia de Hamburgo, Secção de Registro Commercial. Extracto do Registro Commercial. Registro de Sociedades. Numero corrente 1.741.

Firma da Sociedade : Sociedade por acções allemã de importação de productos brutos (materias primas).

Séde da Sociedade : Hamburgo.

Caracteres do direito da Sociedade : O contracto social foi firmado em oito de junho de mil novecentos e quatro. O objectivo da empreza é a importação de productos brutos e de meio elaborados, bem como a effectuação de outros negocios que directa ou indirectamente se relacionem com o supracitado.

O capital de fundação cifra-se em duzentos mil marcos e é dividido em duzentas acções de mil marcos cada uma. As acções são emittidas ao portador.

Para presidente foi designado Carlos Augusto Philippe Henrique Glahn, negociante, residente nesta cidade.

Registrado em dez de junho de mil novecentos e quatro.—(Assignado) *Schade*, chefe de secção.—Legalizado.—Hamburgo, onze de junho de mil novecentos e quatro.—(Assignado) *Heitmann*, Ajudante do escrivão do Tribunal. (Estavam riscados os seguintes dizeres: Director da Secção de Registro Commercial. Estava á esquerda da assignatura do ajudante do escrivão o sello do Tribunal com as armas da cidade de Hamburgo ao centro e, em volta, os seguintes dizeres: Tribunal de Segunda Instancia. Hamburgo.) Rep. 1904 N. 9.220. —Eu, Otto Heinrich Ascher, doutor em direito, tabellião da cidade de Hamburgo, legalizo, por este meio, a assignatura supra, deante de mim reconhecida como verdadeira, do Sr. Wilhelm Emil Arthur Heitmann, cuja pessoa e capacidade juridica conheço, ajudante do escrivão da Secção de Registro Commercial do Tribunal de Segunda Instancia desta cidade. Hamburgo, 11 (onze) de junho de mil novecentos e quatro (1904).—(Assignado). *H. Ascher*. (Estava ao lado desta assignatura um sello com as armas da cidade de Hamburgo ao centro e, em volta, os seguintes dizeres: Dr. Otto Heinrich Ascher. Sello de tabellionato. Hamburgo.)

Conta de custas. Regimento de custas de 29. XII. 1899. Valor:— taxa: §§ 2,12: cinco marcos; honorario (conforme accordo): § 24: —; estampilha: § 25 —; escripturação: § 26: —; taxa de expediente: § 21: um marco; franquia e despeza: § 25 —; reconhecimento de firma: um marco e cincoenta pfennigs; total, sete marcos e cincoenta pfennigs. —O tabellião (rubricado). *Ht.*

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Dr. Otto Heinrich Ascher, tabellião publico nesta cidade, e, para constar onde convier, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil. Nota: Minha assignatura precisa ser reconhecida na Secretaria de Estado das Relações Exteriores na Capital Federal, ou nas Inspectorias das Alfandegas e Delegacias Fiscaes do Governo Federal. Hamburgo, quatorze de junho de mil novecentos e quatro.—(Assignado) *Arthur T. de Macedo*, consul geral.—Recebi onze marcos e cincoenta pfennigs.— (Assignado) *A. Macedo*. (Estava uma estampilha de cinco mil réis (sello consular), inutilizada pelo sello de Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil em Hamburgo. — Estava mais a seguinte menção: n. 172.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Arthur T. de Macedo, consul geral em Hamburgo. Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1904.—Pelo director geral, (assignado) *Alexandrino de Oliveira*.

Estavam cinco estampilhas no valor de quinhentos e sessenta réis, inutilizadas pela assignatura supra e pelo carimbo da Secretaria das Relações Exteriores do Brazil.

Nada mais continha ou declarava o referido documento que bem e fielmente traduzi do proprio original, ao qual me reporto. Em fé do que passei a presente que sellei com o sello do meu

officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 11 dias de agosto de 1904.—(Assignado) *Domingos Lourenço Lacombe*. (Estavam tres estampilhas no valor de 1$800, devidamente inutilizadas.)

Cópia—Eu, abaixo assignado, D. L. Lacombe, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal. Escriptorio rua do Ouvidor n. 42 (sobrado).

Certifico pela presente que me foi apresentado um documento escripto na lingua allemã, afim de o traduzir litteralmente para a lingua portugueza, o que assim cumpri em razão do meu officio, e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

Imposto do sello, Hamburgo n. 8.668. Cem marcos.

Em nove de junho de mil novecentos e quatro.—(Assignado) *Voth Rep.*— 1904. N. 9.216.

No anno de mil novecentos e quatro (1904) a oito (8) de junho compareceram nesta livre e hanseatica cidade de Hamburgo deante de mim, Otto Heinrich Ascher, doutor em ambos os direitos, tabellião publico juramentado de Hamburgo, as seguintes pessoas que conheço e de cuja livre administração tenho sciencia:

1. O Sr. Augusto Eduardo Hermann Schnaar, negociante, residente nesta cidade, á rua Georgs-Kirchhof (Cemiterio de São Jorge) n. 8;

2. O Sr. Frederico Augusto Guilherme Fatap, negociante, residente nesta cidade, á rua do Canal n. 53;

3. O Sr. John Carlos Hermann Bahlman, negociante, residente nesta cidade á rua Hirten (dos Pastores) n. 30;

4. O Sr. Luiz Frederico Arentz, negociante, residente na cidade de Autona, á rua de Holsten n. 228;

5. O Sr. Henrique Alberto Hermann Lelle, negociante, residente nesta cidade, á rua Markt (do Mercado) n. 93.

Os senhores comparecentes declararam:

Nós nos reunimos na data de hoje para a fundação de uma sociedade por acções sob a firma: *Deutsche Rohproducten Import-Aktiengesellschaft* (Sociedade por acções Allemã de Importação de Productos Brutos), a qual terá sua séde em Hamburgo e será regida pelo contracto social, que é redigido como se segue:

CONTRACTO SOCIAL

§ 1.º A sociedade por acções usará a firma *Deutsche Rohproducten Import-Aktiengesellschaft* (Sociedade por acções Allemã e Importação de Productos Brutos), terá sua séde em Hamburgo e duração indeterminada.

§ 2.° E' objectivo da empreza a importação de productos brutos e meio elaborados, bem como a effectuação de negocios de outra especie que directa ou indirectamente se relacionem com aquelle.

§ 3.° O capital de fundação da sociedade cifra-se em 200.000 marcos (duzentos mil marcos). E' dividido em duzentas acções ao portador de mil marcos cada uma.

§ 4.° As notificações da sociedade serão publicadas no *Reischanzeiger* (Monitor do Imperio). Serão julgadas devidamente feitas após uma unica publicação, excepto o caso em que, segundo a lei, tenham de ser feitas multiplas publicações.

§ 5.° A Directoria constará de um director eleito pelo Conselho Fiscal.

§ 6.° O Conselho Fiscal constará de tres membros. Será eleito pela assembléa geral.

§ 7.° O Conselho Fiscal elegerá do seu proprio seio um presidente e adoptará um regulamento para seus trabalhos. Até a promulgação deste, o dito Conselho só poderá tomar decisões por unanimidade de votos.

§ 8.° A assembléa geral dos accionistas será convocada pela Directoria.

A convocação será feita por uma unica publicação no *Monitor do Imperio* e deverá conter a ordem do dia.

§ 9.° A assembléa geral tem de ser convocada todos os annos.

Assumirá a presidencia da mesma o presidente do Conselho Fiscal.

Direito ao voto terá todo o accionista que, o mais tardar, até á vespera do dia da assembléa, houver depositado suas acções na séde da sociedade ou no cartorio de um tabellião ; emquanto não forem emittidas as acções, terá o referido direito todo aquelle que tiver tomado, subscripto e a quem forem adjudicadas acções.

A assembléa poderá votar decisões quando nella estiverem representadas, ao menos, duas terças partes do capital de fundação.

Só poderão ser resolvidas por maioridade de tres quartas partes dos votos representados no acto da deliberação: a elevação ou diminuição do capital de fundação, a dissolução da sociedade, bem como alterações dos estatutos.

§ 10. E' considerado anno commercial o anno civil.

§ 11. As estampilhas e custas da fundação correm por conta da sociedade.

Em seguida os senhores comparecentes declararam tomar as acções da sociedade, sendo cada uma de 1.000 m. (mil marcos), mencionadas infra junto a cada nome, a saber:

O Sr. A. E. H. Schnaar, quarenta acções, na importancia de quarenta mil marcos ;

O Sr. F. A. W. Falass, quarenta acções, na importancia de quarenta mil marcos ;

O Sr. F. C. H. Bahlmann, quarenta acções, na importancia de quarenta mil marcos;

O Sr. L. F. Arentz, quarenta acções, na importancia de quarenta mil marcos ;

O Sr. H. A. H. Lelle, quarenta acções, na importancia de quarenta mil marcos ;

Por junto: duzentas acções na importancia nominal de 200.000 m. (duzentos mil marcos).

A assembléa declarou em acto continuo fundada a sociedade por acções sob a firma:

DEUTSCHE ROHPRODUCTEN IMPORT-AKTIENGESELLSCHAFT

(Sociedade por acções de importação de productos brutos.)

Em seguida a assembléa elegeu por acclamação unanime os seguintes senhores para membros do Conselho Fiscal:

O Sr. Carlos Pedro de Freitas, negociante, estabelecido nesta cidade ;

O Sr. Henrique Simeon Spiess, negociante, estabelecido nesta cidade ; e

O Sr. Carl Ferdinand Theodor Salomon, negociante, estabelecido nesta cidade.

Feito isto, os senhores comparecentes conferiram ao Sr. Carl August Philipp Heinrich Glahn, residente nesta cidade, plenos poderes para proceder ao registro da sociedade no Registro Commercial desta cidade, prestar as declarações exigidas por lei para o registro da sociedade, bem como apresentar todos os documentos necessarios para este fim e tambem usar os meios de direito no processo de registro e nomear substitutos.

Disso se lavrou escriptura, cujo original fica sob a minha guarda de tabellião publico, a qual, depois de lida e approvada, foi assignada pelos senhores comparecentes e por mim, que lhe appuz o sello do meu officio.

Assim foi feito em Hamburgo como ficou dito.—(Assignado) *August Schnaar.— W. Falass. — John Bahlmann.— Friedrich Arentz.—A. Lelle.*—O tabellião, Dr. *H. Ascher*.

O segundo traslado supra é entregue pelo presente á *Deutsche Rohproducten Import-Aktiengesellschoft* (Sociedade por acções Allemã de Importação de Productos Brutos), com séde nesta cidade.

Hamburgo, onze de junho de mil novecentos e quatro.—(Assignado) Dr. *H. Ascher*. (Estava o sello notarial de papel branco apposto sobre as duas extremidades do fio de seda vermelho e branco que prendia as folhas do documento. O dito sello apresentava em baixo relevo, ao centro as armas da cidade de Hamburgo e, em volta, os seguintes dizeres: Dr. Otto Heinrich Ascher—Sello notarial—Hamburgo.)

Nota de custas—Regimento de custas de 29 XII 99. Valor: 200.000 m.; taxa §§ 2º e 12: 75 m.; honorario (conforme accordo) § 24—; estampilha § 25: 100 m.; traslado § 26: 2 m.; taxa de expediente § 21: 1m.; franquia e despezas § 25—; custas

de segunda certidão: 2 m. Total, 180 marcos.—O tabellião, (assignado) *H. A.*

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Dr. Otto Heinrich Ascher, tabellião publico nesta cidade, e, para constar onde convier, passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil.

Nota: Minha assignatura precisa ser reconhecida na Secretaria de Estado das Relações Exteriores na Capital Federal ou nas Inspectorias das Alfandegas e Delegacias Fiscaes do Governo Federal. Hamburgo, quatorze de junho de mil novecentos e quatro. — (Assignado) *Arthur T. de Macedo*, consul geral. (Estava a menção n. 173 e o sello consular de cinco mil réis inutilizado pelo carimbo do Consulado Geral supra mencionado.) Recebi onze marcos e cincoenta pfennigs.—(Assignado) *A. T. de Macedo.*

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Arthur T. de Macedo, consul geral em Hamburgo. Rio de Janeiro, onze de agosto de mil novecentos e quatro. — Pelo director geral, (assignado) *Alexandrino de Oliveira.* Estavam quatro estampilhas no valor de quinhentos e sessenta réis inutilizadas pela assignatura supra e pelo carimbo da Secretaria das Relações Exteriores do Brazil.

Nada mais continha ou declarava o referido documento, que bem e fielmente traduzi do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente, que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 11 dias de agosto de 1904.—(Assignado) *Domingos Lourenço Lacombe.*

(Estavam duas estampilhas no valor de 4$200 devidamente inutilizadas.)

DECRETO N. 5324 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1904

Concede autorização á *The Rio das Mortes Gold Dredging Company, limited*, para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Rio das Mortes Gold Dredging Company, limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *The Rio das Mortes Gold Dredging Company, limited*, para funccionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5324 desta data

I

A *The Rio das Mortes Gold Dredging Company, limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução de obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar no Brazil si infringir esta clausula.

IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000$) a cinco contos de réis (5:000$), e no caso de reincidencia pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1904.—*Lauro Severiano Müller*.

Memorandum e estatutos da «The Rio das Mortes Gold Dredging Company, limited»

Eu, abaixo assignado, Manoel de Mattos Fonseca, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal.

Escriptorio: rua do Ouvidor n. 42.

Certifico, pela presente, que me foi apresentado um libreto de estatutos da *The Rio das Mortes Gold Dredging Company*,

limited, e uma procuração e certificado de incorporação da mesma companhia, escriptos na lingua ingleza, afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

PROCURAÇÃO

A todos que a presente virem *The Rio das Mortes Gold Dredging Company, limited*, companhia ingleza, incorporada na Colonia Britannica da Nova Zelandia, em virtude de um estatuto que vigora na referida colonia e conhecido sob a denominação de «*Companies' Act.*» 1.882 e respectivas emendas, a qual será de ora em deante chamada, na presente, «a Companhia» Sauda.

Considerando que se acha apposta á presente uma cópia certificada da certidão da incorporação da companhia;

Considerando que se acha tambem annexo a esta um exemplar authenticado do memorandum e estatutos da companhia;

Considerando que a companhia deseja fazer a nomeação que abaixo se contém na presente, este instrumento attesta que, pelo presente, a companhia designa, constitue e nomeia Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa, do Rio de Janeiro, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, engenheiro civil e de minas; David Roberts, do Rio de Janeiro, já citado, negociante, socio da firma «*John Moore* and Company»; e Herbert Foley Gilpin, do Rio de Janeiro, já citado, agentes de minas, ou quaesquer dous ou um delles, collectiva ou individualmente legitimos e bastantes procuradores ou procurador da companhia, para, por ella, em seu nome e de sua parte e como acto e feito da companhia, fazer, executar e levar a effeito todos aquelles actos, negocios e cousas e firmar e passar todos os instrumentos, documentos e escripturas que possam, na opinião dos referidos procuradores ou do referido procurador, ser necessarios ou convenientes para os fins de collocar a companhia em situação de poder legalmente negociar na Republica dos Estados Unidos do Brazil (d'ora em deante mencionada nessa procuração como—«a dita Republica») e para os outros fins declarados ulteriormente nesta procuração e fica, pela presente, expressamente declarado que, sem prejuizo dos poderes geraes conferidos anteriormente nesta procuração aos referidos procuradores ou procurador, estes ou este terão amplos poderes e autoridade para, em nome da companhia, por sua parte e como acto e feito da mesma, fazer, executar e levar a effeito todos e quaesquer dos seguintes actos, instrumentos, negocios e cousas.

1) Fazer tudo aquillo que necessario for, de accordo com a lei da dita Republica ou por outro modo, para que seja legalmente reconhecida a companhia, bem assim como a sua personalidade

Status) como uma corporação na dita Republica, e para isso e sem prejudicar a generalidade do que acima fica estipulado:

a) obter a approvação do Governo da dita Republica ou (si necessario for) de qualquer Estado, divisão, parte ou porção do mesmo, do memorandum e estatutos da companhia; *b*) registrar o memorandum e os estatutos da companhia na Junta Commercial ou em qualquer outra repartição, tribunal ou departamento competente; *c*) publicar o memorandum e os estatutos da companhia ou o facto do respectivo registro ou outros factos, detalhes e informações necessarios no *Diario Official* ou em outro orgão competente de publicidade.

2) Tomar as providencias, praticar aquelles actos e assignar e passar todos os instrumentos, documentos e escripturas que forem necessarios ou conducentes aos fins de conseguir a transferencia ou a posse legal á companhia de todas e qualquer uma das concessões, terras foreiras, cessões de terras, privilegios, direitos e bens moveis ou immoveis, corporeos ou incorporeos, aos quaes a companhia tiver direito na occasião em a dita Republica e proceder ao registro no « Registro de Documentos » local ou em outro registro que possa ser necessario ou conveniente, de quaesquer instrumentos ou documentos, transferindo á Companhia ou a ella conferindo, ou que tenham por fim transferir ou investir á companhia essas concessões, contractos, cessões de terras, privilegios, direitos e bens ou parte desses. E em geral fazer todos os actos e cousas, contractar, fazer, assignar e celebrar todos os instrumentos, documentos e escripturas necessarios ou conducentes á finalização, validação, protecção, garantia, ampliação ou registro do titulo da companhia.

3) Fazer, observar, levar a effeito, sujeitar-se e submetter-se ás convenções, condições e accordos, obrigações, responsabilidades, restricções, limitações, reservas, penas, multas, decretos e consequencias referentes a essas concessões, contractos, privilegios, direitos e bens, que se acham expressos ou implicitos no decreto e contracto a que se refere a sub-clausula *a* da clausula 3 do Memorandum de associação da companhia, por parte das concessões ou contra ellas e exercer, explorar, usar, acceitar todos ou quaesquer das concessões, contractos, cessões, privilegios, direitos e bens da companhia e gosar dos mesmos.

4) Si for necessario ou conveniente, na opinião dos referidos procuradores ou do referido procurador, fazer, celebrar, lavrar, assignar e executar quaesquer contractos, instrumentos, documentos, escripturas e actos tendo por fim estabelecer uma ligação (laço) directo e particular entre a companhia e a dita Republica ou o Estado de Minas Geraes ou qualquer outro Estado, divisão, porção ou departamento da dita Republica com referencia a todos ou quaesquer dos negocios e cousas (quer sejam concessões, cessões, privilegios e direitos, quer responsabilidades, obrigações, restricções e limitações), expressos ou implicitos no decreto e contracto supracitados naquillo que affecta a propriedade e direitos da companhia.

5) Iniciar e proseguir, em quaesquer acções, pleitos, reclama-

ções, demandas e procedimentos por qualquer fórma referentes aos bens e aos direitos da companhia na dita Republica ou á sua respectiva defesa e protecção, e a elles responder, compor-se o abandonar (abrir mão).

6) Para todos ou quaesquer dos fins acima ou para qualquer fim subordinado ao presente instrumento, celebrar, fazer, assignar e passar quaesques contractos, actos, documentos, instrumentos e escripturas que na opinião dos referidos procuradores ou do referido procurador sejam precisas ou necessarias.

7) Em geral, fazer todos aquelles actos e cousas não especialmente mencionados no presente que na opinião dos referidos procuradores ou do referido procurador possam ser necessarias ou convenientes a qualquer dos fins acima.

E fica na presente declarado que os referidos procuradores ou o referido procurador, ao exercerem os poderes a elles conferidos ou a elle conferido na presente conformar-se-hão a quaesquer regulamentos e instrucções que então lhes forem impostos ou dados ou que lhe forem impostos ou dados pela companhia e poderão substabelecer em qualquer pessoa ou pessoas quaesquer dos poderes nesta conferidos nos termos e condições que parecerem expedientes, e poderão em qualquer tempo revogar esses substabelecimentos. Fica entendido que nenhuma pessoa ou pessoas, ou corporação politica, ou corporação que negociar com os referidos procuradores ou com o referido procurador ou qualquer dos seus substabelecidos terá o direito de certificar-se ou indagar si elles ou elle estão ou não agindo de accordo com o regulamento e instrucções, ou si existem ou não taes regulamentos ou instrucções concernentes ao assumpto de que tratam, e *não obstante* quebra de regulamentos ou instrucções feita pelos referidos procuradores ou pelo referido procurador ou por qualquer dos seus substabelecidos em relação a qualquer acto, documento ou instrumento, estes serão validos e obrigarão a companhia para todos os effeitos para com a pessoa ou pessoas, corporação politica ou associação tratando com os referidos procuradores ou o referido procurador ou qualquer dos seus substabelecidos.

E tudo aquillo que os referidos procuradores ou o referido procurador ou qualquer dos seus substabelecidos em boa fé fizerem ou mandarem fazer para os fins acima, a companhia promette pelo presente acceitar, ratificar e confirmar.

Em testemunho do que a companhia passou a presente, neste undecimo dia de maio de mil novecentos e quatro.

O sello official da *The Rio das Mortes Gold Dredging Company, limited*, foi affixado á presente por: (Assignados) Robert Nairn e Edward Gilbertson.

Dous dos directores da referida companhia e os ditos: (Assignados) Robert Nairn e Edward Gilbertson assignaram a presente perante (assignado) Claud. Cato, contador.—Napier.—Nova Zelandia.—Os directores: (assignados) Robert Nairn.—E. Gilbertson.

Estava o referido sello.

A' margem estava a seguinte nota :

Esta é a procuração marcada «A» a que se refere a declaração annexa de Claudius Walter Cato, feita aos treze dias do mez de junho de mil novecentos e quatro. Perante mim. — (Assignado) F. Logan, tabellião publico.—Napier.—Nova Zelandia. Estava uma estampilha do valor de dez shillings, inutilizada com o carimbo da Repartição do Sello de Napier, em data de dez de junho de mil novecentos e quatro.

Eu, Claudius Walter Cato, de Napier, no Districto Provincial de Hawkes Bay, na Colonia da Nova Zelandia, contador, declaro solemne e sinceramente:

Que eu estava presente no dia onze de maio de mil novecentos e quatro e vi passar a procuração annexa á presente e marcada «A», pela *The Rio das Mortes Gold Dredging Company, limited*, pela apposição á mesma do sello official da referida companhia e a assignatura della com as respectivas firmas pelos Srs. Robert Nairn e Edward Gilbertson, dous dos directores da companhia supracitada, e que o sello a ella apposto é o sello official legal da dita companhia, e que os nomes Robert Nairn, E. Gilbertson e Claud Cato, que a subscrevem, são do proprio punho dos mencionados Robert Nairn e Edward Gilbertson (na qualidade de directores) e do declarante (como testemunha attestante) respectivamente, e que eu sou o secretario da citada companhia e faço esta declaração solemne crendo conscienciosamente ser ella verdadeira, e em virtude das determinações do *The Statutory Declarations Act 1835*— (Assignado) *Claud Cato*.

Declaração feita em Napier neste dia treze de junho de mil novecentos e quatro, perante mim.— (Assignado) F. Logan, tabellião publico.—Napier.—Nova Zelandia.

A todos que a presente virem, eu, Francis Logan, tabellião publico, devidamente autorizado, provido e juramentado, residente e funccionando em Napier, no districto provincial de Hawkes Bay, na Colonia da Nova-Zelandia, na conformidade do *The Statutory Declarations Act. 1835*: Certifico pela presente que no dia em que foi datada a presente, pessoalmente veiu e compareceu á minha presença Claudius Walter Cato, nomeado e qualificado na declaração acima exarada, pessoa amplamente conhecida e merecedora de toda a fé, e por declaração solemne prestada perante mim pelo referido Claudius Walter Cato, declarou solemne e sinceramente ser verdade tudo o que se menciona e se contém em a supracitada declaração.— Em fé e testemunho do que firmei a presente e a sellei com o sello do meu officio, e fiz juntar a esta a procuração mencionada na referida declaração e a que ella se refere. Datada em Napier, neste dia treze de junho de mil novecentos e quatro. A. D. — Assignado: *F. Logan*, tabellião publico.—Napier. Nova-Zelandia. (Estas duas declarações estavam apensas á procuração com uma fita presa á declaração final pelo sello official do referido tabellião.)

Reconheço verdadeira a assignatura de F. Logan, tabellião publico, Napier, Nova-Zelandia, no documento annexo, ligado a este por uma fita presa com o sello de lacre deste Vice-Consulado; devendo este documento ser apresentado, para sua completa legalização, no Ministerio das Relações Exteriores na Capital Federal, ou em qualquer das Alfandegas e Delegacias Fiscaes da Republica.

Vice-Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Wellington, Nova-Zelandia, aos quinze dias do mez de junho de mil novecentos e quatro.—Assignado: *A. H. Miles*, vice-consul. —Reconhecimento de assignatura numero dez. Estavam coladas dez estampilhas brazileiras do sello consular valendo collectivamente dez mil réis, inutilizadas pelo carimbo do mesmo Vice-Consulado do Brazil. (Seguia-se uma versão ingleza do reconhecimento da assignatura de F. Logan.)

Nova Zelandia—N.... de 1903.

Certidão de incorporação da *The Rio das Mortes Gold Dredging Company, limited*, nos termos do *The Companies Act. 1903*:

Eu, Thomas Hall, ajudante do official de Registro das Sociedades Anonymas, certifico, pela presente, que *The Rio das Mortes Gold Dredging Company limited*, está incorporada sob *The Companies Act. 1903*. Lei das companhias, 1903. Passada e por mim assignada em Napier, aos vinte dias de fevereiro de mil novecentos e quatro. — (Assignado), Thos, Hall. (Sello), ajudante do official de Registro das Sociedades Anonymas.

Eu, Claudius Walter Cato, de Napier, contador-secretario da companhia supramencionada, pelo presente certifico que a cópia do certificado de incorporação da referida companhia acima escripta é authentica.—Em testemunho do que firmo a presente aos onze dias de maio de mil novecentos e quatro.—Assignado: *Claud. Cato*, estava o sello do tabellião Francis Logan.

REGISTRADAS AOS 2 DE OUTUBRO DE 1903

Lei das Companhias 1882 e emendas da mesma

MEMORANDUM E ESTATUTOS DA « RIO DAS MORTES GOLD DREDGING COMPANY, LIMITED »

Na capa do folheto de estatutos achava-se a seguinte declaração feita por Claudius Walter Cato:

Eu, Claudius Walter Cato, de Napier, contador-secretario da *The Rio das Mortes Gold Dredging Company, limited*, certifico, pela presente, que o que se contém neste libreto é a cópia exacta do memorandum e dos estatutos da referida companhia. Em testemunho do que firmo o presente aos onze dias do mez de maio de mil novecentos e quatro.—Assignado, *Claud. Cato*.

Lei das Companhias 1882 e suas emendas

MEMORANDUM DE ASSOCIAÇÃO DA « THE RIO DAS MORTES GOLD DREDGING COMPANY, LIMITED »

1) O nome da companhia é *The Rio das Mortes Gold Dredging Company, limited.*

2) O escriptorio registrado da companhia será estabelecido em Napier, Nova Zelandia.

3) Os fins para os quaes se estabelece a companhia são:

a) comprar, encampar ou adquirir por outra fórma da *New-Zealand and Brazilian Prospecting Company, limited*, e possuir, trabalhar, dirigir e desenvolver as riquezas de parte do rio conhecido pelo nome Das Mortes, no Estado de Minas Geraes, Brazil, como propriedade dragavel, a saber: toda a parte do referido Das Mortes que vae do Ilhéos até a ponte S. João d'El-Rey, com a distancia (extensão) calculada em trinta milhas approximadamente, sendo um dos rios referidos e descriptos em um decreto datado de dezesete de novembro de mil novecentos e dous, expedido por Francisco Antonio de Salles (Antonio Carlos Ribeiro de Andrada), Presidente de Minas Geraes, Brazil, America do Sul, usando da autorização a elle conferida pelo artigo cincoenta e sete da Constituição do Estado, concedendo, nos termos da lei numero trezentos quarenta e quatro, de quinze de setembro de mil novecentos e dous a Herbert Foley Gilpin, Humphrey Arthur Saltmarshe e Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa privilegio por trinta annos a elles ou á companhia que organizarem para explorar, por meio de dragas ou outros processos mais aperfeiçoados, ouro e outros mineraes no leito dos rios Piracicaba e Das Mortes, sendo no ultimo entre Ilhéos e sua foz no Rio Grande, de dominio estadual, e sendo um dos rios mais especialmente referidos em um contracto celebrado nos termos e por força do dito decreto entre Arthur da Costa Guinarães, inspector da viação, e os ditos Herbert Foley Gilpin, Humphrey Arthur Saltmarsh e Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa em data de vinte e um de novembro de mil novecentos e dous e feito na conformidade da lei numero trezentos quarenta e quatro, de quinze de setembro de mil novecentos e dous, e do decreto numero mil quinhentos e cincoenta e dous, de dezesete de novembro de mil novecentos e dous; e para tirar ouro e outros metaes preciosos da parte do Das Mortes aqui especificada; para preparar para o mercado, vender e dispor do ouro e de outros productos della extrahidos respectivamente; comprar, tomar de arrendamento ou em troca, alugar, conseguir por meio de emprestimo e adquirir ou possuir, por qualquer outra fórma, dragas, machinas de dragagem ou outras, agua, direitos sobre agua, conductos de agua, apparelhos e installações para produzir força hydraulica, licenças, privilegios ou propriedades necessarias ou convenientes para explorar a parte do Das Mortes aqui discriminada e della extrahir ouro

e outros productos; e de modo que o pagamento dessas compras possa ser feito ou em dinheiro ou em acções integralizadas ou não do capital da companhia ou parte em dinheiro e parte em acções integralizadas ou não do referido capital ou parte de um e parte de outro ou outros quaesquer dos referidos modos de pagamento;

b) comprar, trocar, arrendar, ou por outra fórma adquirir propriedades, terras, edificios, machinismos, bens, servidões e direitos precisos para os fins da companhia;

c) erigir, construir e explorar ou associar-se a qualquer outra pessoa ou companhia na construcção, custeio e trabalho de dragas, machinas, apparelhos para aproveitar o ouro, conductos de agua, apparelhos para produzir força hydraulica, ferro-carris, edificios, construcções e obras de toda especie que sejam necessarias ou convenientes a qualquer dos fins da companhia, acima descriptos;

d) vender, desenvolver, dar por arrendamento ou por outra fórma ou negociar de qualquer modo com toda ou qualquer parte da concessão na parte e nos direitos á parte do dito Das Mortes, que vae de Ilhéos á ponto de S. João d'El-Rey, como já foi dito acima, concessão essa outorgada pelo referido contracto lavrado na fórma e por força do referido decreto, e bem assim com as dragas, installação e outros bens da companhia;

e) entrar em negocio ou em transacção, de sociedade ou por outra fórma em cooperação ou associação com qualquer pessoa ou companhia que fizer ou estiver autorizada a fazer negocio que a companhia está autorizada a fazer, ou em negocio ou transacção capaz de ser conduzida de modo a, directa ou indirectamente, beneficiar esta companhia, e tomar, adquirir por outra qualquer fórma, e possuir acções ou titulos dessa companhia;

f) vender, alienar, transferir, em todo ou em parte, o negocio, os bens e a empreza da companhia a qualquer companhia na fórma acima, mediante pagamento em dinheiro ou em acções dessa companhia, integralizadas ou não, ou parte em dinheiro e parte em acções, ou por outra fórma;

g) levantar dinheiro do modo que a companhia achar conveniente e especialmente tomal-o por emprestimo de um banco, por meio de saques a descoberto ou por hypotheca de todos ou parte dos bens presentes e futuros da companhia, incluindo seu capital a realizar, ou por emissão de *debentures* garantidos por esses bens;

h) dar de aluguel quaesquer direitos, privilegios, concessões ou licenças por meio de tributo, censo ou por outra qualquer fórma;

i) prover, opportunamente, meios de accesso, na melhor fórma possivel, ás propriedades da companhia ou a quaesquer das suas partes, para todo e qualquer dos fins da companhia;

j) entrar em arranjos com o Governo de Minas Geraes ou autoridades municipaes, locaes ou outras quaesquer, bem assim

como com pessoa ou corporação para obter do referido Governo ou de qualquer dessas autoridades, pessoa ou corporação os auxilios, direitos, concessões, licenças e privilegios que possam parecer conducentes aos fins da companhia ou a qualquer delles;

k) organizar ou auxiliar a organização de qualquer companhia ou companhias cujos fins sejam exclusiva ou parcialmente: adquirir toda ou parte da empreza, propriedade, direitos, concessões ou privilegios ou as responsabilidades desta companhia ou fazer negocio ou operação, ou outro qualquer que a esta companhia pareça trazer resultado directo ou indirecto e collocar ou garantir a collocação, assignar, pedir e acceitar e subscrever todo ou parte do capital, *debentures* ou titulos garantidos dessa companhia, e emprestar-lhe dinheiro e garantir o cumprimento de seus contractos;

l) pedir, promover e obter disposições de lei, actos legislativos, decretos, permissões, licenças ou outra ordem de qualquer governo ou autoridade suprema, municipal, local ou outra em qualquer parte do mundo, que autorize a companhia a realizar todos ou parte de seus objectos ou para obter para a companhia novos poderes ou para qualquer outro fim que pareça á companhia de utilidade aos seus interesses, e oppor-se a quaesquer actos, procedimentos ou pedidos que lhe pareçam directa ou indirectamente contrarios a esses interesses;

m) tratar do registro ou reconhecimento da companhia em qualquer parte do Imperio britannico ou em outro paiz ou logar;

n) fazer, celebrar e lavrar contractos, accordos e instrumentos para todos e quaesquer dos objectos e fins da companhia;

o) vender, trocar e melhorar, dirigir, desenvolver, alugar, arrendar, afiançar, hypothecar, alienar, utilizar ou negociar por outra qualquer fórma com toda ou qualquer parte da propriedade, dos direitos, licenças e privilegios da companhia;

p) fazer, sacar, acceitar, endossar, expedir, emittir, descontar e negociar chaques, notas promissorias, letras de cambio e outros effeitos mercantis e negociaveis;

q) fazer tudo aquillo que for incidente ou conducente á obtenção dos fins acima ou de qualquer delles;

r) pagar todas as despezas de organização e de estabelecimento da companhia ou a ellas incidentes, inclusive corretagens, despezas legaes e outras; remunerar já em dinheiro, já em acção ou acções qualquer pessoa ou pessoas dos serviços prestados ou a prestar na collocação ou coadjuvação na collocação de acções do capital da companhia ou na respectiva formação e organização desta companhia ou na direcção de seus negocios;

s) pagar á *New Zealand and Brazilian Prospecting Company* a quantia de £ 200 (duzentas libras esterlinas) gasta por ella na organização desta companhia;

t) fazer, praticar, lavrar os actos, negocios e instrumentos e cousas para fins de mineração ou que forem necessarios ou expedientes na conformidade ou por força das leis de compa-

nhias de mineração (*Minings Companies Acts*) ou outra qualquer lei então em vigor na Colonia, ou no Brazil referente a mineração, ou na conformidade ou por força de quaesquer regulamentos das mesmas leis ou do presente *memorandum* de associação ;

u) fazer todas ou quaesquer das cousas acima só ou coadjuvado por outras pessoas, já pessoalmente, já por intermedio de agentes, fidei-commissarios ou outros ;

v) fazer tudo aquillo que possa parecer incidente ou conducente á obtenção de todos ou de quaesquer dos fins acima.

4) O disposto em cada um dos paragraphos precedentes não será limitado nem restricto pela referencia feita aos termos de qualquer outro paragrapho ou por interferencia destes.

5) A responsabilidade dos socios é limitada.

6) O capital da companhia é de £ 60.000 (sessenta mil libras esterlinas) dividido em 60.000 (sessenta mil) acções de £ 1 (uma libra esterlina) cada uma, 15.000 (quinze mil) das quaes, numeradas de um a quinze mil, serão emittidas como integralizadas e distribuidas á *New Zealand and Brazilian Prospecting Company* a titulo de pagamento parcial da propriedade comprada na fórma da sub-clausula *a*) da clausula 3 do presente.

Nós, as pessoas cujos nomes se acham subscriptos, desejamos nos constituir em companhia para os fins estipulados no presente *memorandum* de associação, e concordamos em tomar respectivamente o numero de acções do capital da companhia que figura ao lado dos nossos respectivos nomes.

R. S. Abraham:

Palmerston N.—Negociante.....	cem
Thomas Mason Chambers :	
Tauroa, Havelock N.—Criador de carneiros.....	cem
Edwd. Gilbertson:	
Waipukurau—Escrivão do Condado.....	cem
Charles Albert Laughnan:	
Palmerston N.—Advogado.....	cem
R. D. Douglas McLean:	
A. Bay—Criador de carneiros.....	cem
James McLellan:	
Wellington.—Negociante.....	cem
Robert Nairn:	
de Hastings—F. R. C. S.....	cem
Ernest Gregory Pilcher:	
Wellington—Gerente da companhia.....	cem

Datado neste dia dezesete de setembro de mil novecentos e tres.

Testemunhas das assignaturas supra:—*Herbert F. Gilpin Colono.—Hastings.*

Estava o carimbo do tabellião Francis Logan.—*Napier.*

Lei das companhias, 1882 e suas emendas

ESTATUTOS DA «THE RIO DAS MORTES GOLD DREDGING COMPANY, LIMITED»

Primeiro) A tabella A do *Companies Act, 1882*, não será applicavel a esta companhia.

Segundo) Na confecção destes estatutos, por escripto, quer dizer: escripto, impresso, escripto a machina ou combinação destes diversos processos.

Palavras no numero singular incluirão tambem o plural e vice-versa.

Palavras do genero masculino incluirão tambem o feminino.

Palavras significando pessoas incluirão tambem a significação de corporações.

Terceiro) A companhia adoptará desde já um contracto datado de cinco de setembro de mil novecentos e tres, celebrado entre a *The New Zealand and Brazilian Prospecting Company, limited*, de um lado, e Alexander Bulever Campbell, de outro lado, por parte desta companhia; e os directores executal-o-hão tendo plenos poderes, entretanto, para em qualquer tempo e quando julgarem opportuno, concordar em modifical-o, quer antes quer depois de sua adopção.

Minimo de subscripção

Quarto) Com as limitações contidas nestes estatutos, fica offerecido á subscripção publica capital em acções na importancia de quarenta e cinco mil (45.000) acções, mas não se fará distribuição desse capital-acções sem que tenham sido subscriptas ao menos doze mil (12.000) acções e sem que tenha sido pago á companhia, e por ella recebido, o signal correspondente ás mesmas (e que não será inferior a dez por cento (10 %) do respectivo valor nominal); mas esta disposição não será mais applicavel depois de haver sido feita a primeira distribuição de acções offerecidas á subscripção publica.

Acções

Quinto) Salvas as restricções contidas nos presentes estatutos, as acções ficarão sob a guarda dos directores, que poderão distribuil-as ou dispôr dellas por outra fórma ás pessoas, nos termos e condições (que não forem contrarias a estes estatutos) e nas épocas em que julgarem conveniente, ficando estabelecido que, emquanto não forem os directores devidamente autorizados pela resolução dos accionistas, votada em assembléa geral extraordinaria da companhia, não se chamará mais de dez shillings por acção do capital total a contribuir da companhia. Si, pelas condições de distribuição de uma acção, qualquer parte

da respectiva importancia for pagavel em prestações, estas, quando vencidas, deverão ser pagas á companhia pelo possuidor da acção. Poder-se-ha emittir acções com agio si os directores acharem conveniente.

Quanto ás distribuições que fizerem, os directores observarão o disposto na clausula doze do *Companies Act. 1901*.

Sexto) A companhia terá o direito de pagar commissão á taxa não excedente de £ 10 % (dez libras por cem) sobre o valor nominal das acções que couberem a qualquer pessoa, com a condição desta subscrever ou obrigar-se a subscrever, quer absoluta, quer condicionalmente, acções da companhia ou de angariar ou obrigar-se a angariar subscripções absolutas ou condicionaes de acções da companhia.

Setimo) Si varias pessoas forem registradas como possuidores conjunctos de acção, qualquer uma dellas poderá passar recibo valido dos dividendos vencidos de tal acção.

Oitavo) Qualquer socio terá direito a um certificado com a chancella commum da companhia especificando a acção ou as acções que possue e a quantia que sobre ellas pagou.

Nono) Si este certificado ficar estragado ou for extraviado ou destruido poderá ser substituido mediante entrega e cancellamento do certificado antigo (no caso de extravio ou destruição), sendo dada a prova desse extravio e paga indemnização a contento dos directores.

Decimo) Salvo instrucções em contrario, que possam ser dadas na assembléa de directores que autorizar a emissão de novas acções, todas essas novas acções cuja emissão for autorizada, serão offerecidas aos socios na proporção das acções existentes que possuirem, e essa offerta será feita por meio de aviso discriminando o numero de acções a que o socio tem direito e limitando o prazo dentro do qual a offerta, si não for acceita, será considerada recusada ; e depois de expirado esse praso, ou ao receber aviso do socio a quem foi expedida essa noticia de que elle recusa-se a acceitar as acções offerecidas, os directores poderão distribuil-as ou dellas dispor por outra fórma ás pessoas e nas condições que entenderem.

Undecimo) A companhia não encetará negocio algum nem exercerá qualquer dos seus poderes de levantar emprestimos emquanto a companhia não tiver autorização para iniciar suas operações conforme dispõe a clausula undecima do *Companies Act. 1901*.

Hypothecas e onus

Duodecimo) Os directores observarão devidamente as disposições da clausula 28 (vinte e oito) do *Companies Act. 1901* e outras no referente a registro de hypothecas e onus nella especificadas.

Chamadas de acções

Decimo terceiro) Os directores poderão opportunamente fazer aos socios as chamadas que entenderem do dinheiro a reali-

zar sobre suas acções, e cada socio será obrigado a pagar a importancia das chamadas assim feitas ás pessoas, na época e nos logares indicados pelos directores, comtanto que seja avisada a época e o logar designados pelos directores para pagamento das chamadas com vinte e um (21) dias, pelo menos, de antecedencia; nenhuma chamada será feita, entretanto, com intervallo menor de tres mezes.

Decimo quarto) Considerar-se-ha feita uma chamada na occasião em que a resolução da directoria, autorizando essa chamada, for approvada.

Decimo quinto) Si qualquer chamada devida por uma acção não for paga no dia marcado para o pagamento ou antes delle, o possuidor dessa acção, nessa occasião, será obrigado a pagar juros sobre a mesma á taxa de £ 7 % (sete libras por cem) ao anno, contados do dia marcado para o pagamento desta até a época em que este for feito.

Decimo sexto). Os directores poderão receber de qualquer socio que quizer adeantar, todo ou parte do dinheiro devido pelas acções que possuir, além das quantias que já tiverem sido pagas ou que forem devidas pelas mesmas e nas condições, quanto a pagamento de juros por esses adeantamentos, ou outras, que entenderem.

Transferencia e transmissão de acções

Decimo setimo) O instrumento de transferencia de uma acção será assignado tanto pelo transferente quanto pelo transferido, e o transferente será considerado como ficando possuidor dessa acção até que o nome do transferido seja lançado no registro com relação a ella.

Decimo oitavo) O instrumento de transferencia de acções será escripto do seguinte modo ou acompanhará os seus termos tanto quanto o permittirem as circumstancias :

Eu, A. B. de... contra o pagamento de... libras, a mim feito por C. D. de... pela presente transfiro ao referido C. D. a acção (ou acções) numero... que figuram em meu nome nos livros da *The Rio das Mortes Gold Dredging Company, limited*, para que elle C. D., seus testamenteiros, curadores e cessionarios a possuam sob as mesmas condições em que eu a possuia na data em que passo a presente ; e eu, o referido C. D. por este instrumento, obrigo-me a receber a dita acção (ou acções) sob as mesmas condições.

Em testemunho do que,
assignamos em... de... de 190...

A. B.
C. D.

Testemunha da assignatura de A. B.
E. F. (declarando occupação e residencia)
Testemunha da assignatura de C. D.
G. H. (declarando occupação e residencia)

(Uma testemunha poderá attestar ambas as assignaturas, si estas forem feitas em sua presença.)

Decimo nono) Os directores poderão recusar-se a transferir uma acção :

a) quando a companhia tiver direito de retenção sobre esta acção ;

b) no caso de tratar-se de acções não integralizadas, quando a transferencia for feita por accionista em debito com a companhia ;

c) si não for provado, a contento dos directores, que o transferido proposto é pessoa idonea ;

d) si os directores forem de opinião que não é conveniente admittir como socio o transferido proposto.

Vigesimo) Não será registrada transferencia a menor ou a pessoa affectada das faculdades mentaes.

Vigesimo primeiro) Será paga á companhia uma taxa de 2/6 (dous shillings e seis dinheiros) pelo registro de cada transferencia de acções.

Vigesimo segundo) Os livros de transferencias e o registro dos socios ficarão fechados, durante os quatorze dias que precederem immediatamente a assembléa geral ordinaria annual.

Vigesimo terceiro) Só serão reconhecidos pela companhia como tendo direito a acções registradas em nome de um socio fallecido (salvo quando este for um de varios possuidores conjunctos) os seus testamenteiros ou curadores.

Vigesimo quarto) Qualquer pessoa, tornando-se possuidora de acções por fallecimento, quebra ou insolvencia de um socio ou por casamento com uma socia, ou na qualidade de tutor de socio menor ou de curador de socio interdicto, ou por outra fórma qualquer que não seja por transferencia, ao exhibir a prova de que está investida das qualidades, por força das quaes ella se apresenta para agir sob esta clausula ou por via de seu titulo, conforme os directores julgarem necessario, póde, com o consentimento destes (que não serão de fórma alguma obrigados a dal-o) ser registrada como socio por essas acções, ou póde, salvo o disposto anteriormente, quanto a transferencias, transferir essas acções a outro qualquer.

Commisso de acções

Vigesimo quinto) Si qualquer socio deixar de pagar uma chamada no dia marcado para isso, os directores podem em qualquer tempo e depois de expirado esse prazo, sem ser paga a chamada, expedir-lhe um aviso, convidando-o a pagar essa chamada e os juros e despezas que possam ter sido occasionados por essa falta de pagamento.

Vigesimo sexto) O aviso indicará uma outra data (nunca inferior a vinte e um dias da expedição do aviso) na qual, ou antes da qual, esta chamada e todos os juros e despezas devidas pela

falta de pagamento hão de ser pagos. Indicará mais o logar onde deve ser feito o pagamento (podendo esse logar ser ou o escriptorio registrado da companhia ou outro qualquer logar em que se costumam pagar as chamadas della). O aviso deverá ainda declarar que, na falta de pagamento na data e logar indicados ou antes dessa data, as acções sobre as quaes for feita esta chamada ficarão sujeitas a cahir em commisso.

Vigesimo setimo) Si as disposições desse aviso na fórma acima não forem cumpridas, a acção com relação á qual foi expedido póde em qualquer tempo, subsequentemente, antes de ser feito o pagamento de todas as chamadas, juros e despezas por ella devidas, ser declarada cahida em commisso por uma resolução dos directores neste sentido.

Vigesimo oitavo) Qualquer acção assim declarada em commisso será considerada propriedade da companhia, podendo os directores revendel-a, distribuil-a de novo, ou della dispor por outra fórma conforme elles julgarem conveniente.

Vigesimo nono) Qualquer socio cujas acções tenham sido declaradas cahidas em commisso será, apezar disso, obrigado a pagar á companhia todas as chamadas que devia sobre essas acções ao tempo da declaração do commisso e juros sobre ellas (si os houver).

Trigesimo) Uma declaração escripta na fórma legal, feita pelo secretario ou por qualquer dos directores, que foi feita uma chamada sobre uma acção, e dado o respectivo aviso, e que houve falta de pagamento da chamada, e que foi declarada a acção cahida em commisso por uma resolução dos directores tomada nesse sentido serão provas sufficientes dos factos nellas exarados, contra quaesquer pessoas com direito a essa acção; e essa declaração e o recibo da companhia, do preço dessa acção, constituirão titulo valido della, e ao comprador será passado o certificado de propriedade; e dahi em deante será elle considerado dono da acção e eximido de quaesquer chamadas devidas anteriormente á compra, e não será obrigado a fiscalizar o emprego do dinheiro dessa compra, nem será o seu titulo com respeito á acção affectado por qualquer irregularidade de proceder com referencia a essa venda.

Trigesimo primeiro) Si todas as chamadas e juros vencidos e devidos por uma acção cahida em commisso forem pagos á companhia antes de haver esta sido vendida, distribuida ou alienada por outra fórma, bem assim como á quantia que os directores exigirem para compensar as despezas incorridas por motivo dessa falta de pagamento, como foi dito acima, e pela quéda em commisso dessa acção, o commisso poderá ser perdoado pelos directores, a seu criterio. Si o commisso for perdoado e isso se fizer constar das actas da directoria, essa acção reverterá, então, á pessoa com direito a ella immediatamente antes da declaração do commisso e tal pessoa possuil-a-ha dahi em deante como si jamais houvera existido a declaração do commisso.

Direito de retenção sobre acções

Trigesimo segundo) A companhia terá um direito absoluto de primazia e de retenção sobre todas as acções registradas em nome de cada socio (quer individual, quer juntamente com outros) pelas respectivas dividas, obrigações e responsabilidades, individuaes ou de solidariedade com outros, para com a companhia, quer tenha chegado a época do pagamento, cumprimento ou desobrigação desses encargos, quer não ; e esse direito de retenção comprehenderá os dividendos opportunamente declarados sobre essas acções, salvo accordo anterior ; o registro de transferencias de acções produzirá o effeito de abandono pela companhia de seu direito de retenção (si houver) sobre ellas.

Trigesimo terceiro) Este direito de retenção poderá tornar-se effectivo pela apropriação dos dividendos e pela venda de todas ou de parte das acções sujeitas a elle, ficando entendido que nenhuma venda nestas condições será feita sem resolução dos directores e sem que seja enviado aviso por escripto ao socio devedor, aos seus testamenteiros ou curadores, convidando-o ou convidando-os a pagar a quantia devida na occasião á companhia, sem que tenha sido paga a quantia reclamada decorridos vinte e um dias do aviso.

Trigesimo quarto) No caso dessa venda os directores applicarão o producto liquido, depois de pagas as despezas, ao pagamento integral ou parcialmente da importancia devida á companhia, e o saldo (si houver) será pago ao socio devedor, seus testamenteiros, curadores ou cessionarios.

Augmento de capital

Trigesimo quinto) Os directores poderão, com a sancção prévia de uma resolução especial da companhia, conferida em assembléa geral, augmentar o seu capital, emittindo novas acções ; esse augmento será de uma certa quantia e dividido em acções dos valores que a companhia estabelecer em assembléa geral ou, si nada estabelecer neste sentido, conforme os directores julgarem conveniente.

Trigesimo sexto) Quaesquer acções novas emittidas na fórma acima serão sujeitas ás estipulações da clausula decima destes estatutos.

Trigesimo setimo) Os directores poderão emittir essas acções novas ou quaesquer dellas com agio si assim entenderem.

Trigesimo oitavo) Os directores, si forem autorizados ou não tiverem a prohibição expressa de o fazer em resolução especial que crear essas novas acções ou si nessa resolução nada for dito nesse sentido, poderão emittir novas acções ou quaesquer dellas com direito preferencial ou especial quanto a dividendos e distribuição dos bens da companhia e com direito especial de voto ou sem direito a elle.

Trigesimo nono) Qualquer capital levantado pela creação de novas acções será considerado parte do capital original e sujeito ás mesmas estipulações quanto ao pagamento de chamadas, transferencias, transmissão, commisso, retenção e outras como si fôra parte do capital original.

Reducção do capital

Quadragesimo) A companhia poderá opportunamente reduzir o seu capital por uma resolução especial.

Quadragesimo primeiro) A companhia poderá opportunamente, e por uma resolução especial, reduzir o seu capital cancellando quaesquer acções (inclusive as cahidas em commisso) que na data em que for approvada essa resolução não tenham sido tomadas por alguem ou reservadas para pessoa que se obrigou a tomal-as.

Assembléas geraes

Quadragesimo segundo) A primeira assembléa geral, chamada assembléa constituinte, terá logar na época (nunca antes de um mez nem mais de tres mezes decorridos da data em que a companhia estiver autorizada a iniciar as suas operações) e no logar que os directores determinarem e estes observarão o disposto no *Companies Act. 1901*, artigo decimo nono (19°).

Quadragesimo terceiro) Realizar-se-hão as assembléas geraes subsequentes na época e no logar que a companhia estabelecer em assembléa geral, e si esta não estabelecer época e logar, realizar-se-ha uma assembléa geral na primeira sexta-feira de junho de cada anno, na hora e no logar que os directores fixarem.

Quadragesimo quarto) As assembléas geraes supramencionadas serão denominadas assembléas ordinarias; todas as mais assembléas geraes denominar-se-hão assembléas extraordinarias.

Quadragesimo quinto) Os directores poderão, quando entenderem, proceder á convocação de uma assembléa geral extraordinaria e o deverão fazer immediatamente quando requisitado por escripto por dous ou mais socios possuindo um total nunca menor de uma decima parte das acções então emittidas, cujas entradas e mais dinheiros por ellas devidos estiverem pagos, e no caso de requisição dessa natureza vigorarão as seguintes disposições:

a) Toda e qualquer requisição feita pelos socios deverá mencionar o objecto da assembléa a convocar e será assignada pelos requerentes e deixada no escriptorio registrado da companhia; poderá consistir em varios documentos identicos ou para o mesmo fim assignados respectivamente por um ou mais requerentes;

b) Ao receber esse requerimento, deverão proceder immediatamente á convocação de uma assembléa geral. Si não procederem a essa convocação dentro de vinte e um dias (21) da data em que o requerimento foi entregue no escriptorio registrado da companhia, os requerentes ou sua maioria em valor poderão convocar a assembléa; porém, qualquer assembléa convocada por essa fórma não poderá ter logar decorridos tres mezes da data da entrega do requerimento.

c) Si nessa assembléa for votada uma resolução que requeira confirmação em outra, os directores convocarão immediatamente uma outra assembléa geral extraordinaria para tomar conhecimento da resolução e, si julgarem conveniente, confirmal-a como resolução especial. Si os directores não convocarem a reunião dentro de dez dias da votação da primeira resolução, os requerentes ou sua maioria em valor poderão convocar uma assembléa.

d) Qualquer assembléa convocada de accordo com esta clausula pelos requerentes, sel-o-ha do mesmo modo, ou tanto quanto possivel do modo pelo qual os directores convocam as suas assembléas.

Quadragesimo sexto) Será dado aos socios ou por annuncio em jornaes ou por aviso postal ou por outra fórma como disposto anteriormente, aviso de sete (7) dias uteis no minimo, especificando o logar, o dia e a hora da assembléa, e, no caso de uma assembléa geral extraordinaria, especificando a natureza geral do fim para o qual esta é convocada.

Quadragesimo setimo) A omissão casual de um aviso desta natureza a qualquer dos socios não invalidará qualquer resolução votada nessa assembléa.

Das formalidades a seguir em assembléa geral

Quadragesimo oitavo) O assumpto a tratar em uma assembléa geral será (além do requerido pelo *The Companies, Act 1901* no caso de assembléa constituinte) receber e estudar a conta de lucros e perdas, o balanço, os relatorios dos directores e outros dos balanceadores officiaes, eleger directores e outros funccionarios, declarar dividendos e tratar de quaesquer outros negocios que de conformidade com os presentes estatutos devem ser assumpto de uma assembléa geral ordinaria.

Todos os outros negocios serão considerados especiaes e tratados em assembléa geral extraordinaria.

Quadragesimo nono) Não se tratará de negocio algum em assembléa geral, a não ser da declaração de dividendo, sem que esteja presente um *quorum* de socios na occasião em que for apresentado o negocio.

Quinquagesimo) O *quorum* para uma assembléa geral será constituido por socios presentes pessoalmente em numero nunca inferior a cinco e possuindo ou representando nunca menos de um quinto do capital emittido da companhia.

Quinquagesimo primeiro) Si dentro de uma hora da que for marcada para a assembléa, não houver *quorum*, a assembléa, si convocada á requisição dos socios, será dissolvida.

Em qualquer outro caso ficará adiada para o mesmo dia da proxima semana, á mesma hora e no mesmo logar, e si nessa nova assembléa adiada não houver *quorum*, ficará ella adiada — *sine die*.

Quinquagesimo segundo) O presidente (si houver) da assembléa de directores dirigirá como presidente todas as assembléas geraes da companhia.

Quinquagesimo terceiro) Si não houver presidente, ou si em qualquer assembléa elle não comparecer dentro de quinze minutos da hora marcada para a realização da assembléa, os socios presentes escolherão um dentre elles para dirigir os trabalhos.

Quinquagesimo quarto) O presidente póde, com o consentimento da assembléa, adial-a para qualquer outra occasião e designar outro local; mas não se tratará em uma assembléa adiada de outro assumpto a não ser o que ficou por ultimar na assembléa que deu logar ao adiamento.

Quinquagesimo quinto) Qualquer moção submettida a uma assembléa será decidida em primeira instancia em votação symbolica.

Quinquagesimo sexto) Salvo o caso de ser requerida votação nominal por um ou mais socios, uma declaração do presidente em assembléa geral de haver sido approvada ou rejeitada uma moção, e o lançamento dessa declaração no livro de actas da companhia, serão provas sufficientes do facto, sem que seja necessario provar o numero ou a proporção dos votos dados a favor ou contra essa resolução.

Quinquagesimo setimo) Si for requerida votação nominal por socio ou socios, esta será feita do modo que o presidente indicar, e o resultado della será considerado como resolução da companhia em assembléa geral. No caso de empate de votação em assembléa geral, o presidente terá direito a um segundo voto ou voto de qualidade.

Quinquagesimo oitavo) Uma resolução escripta tomada pelos directores, e votada e assignada por tres quartos delles, no minimo, e levada ao conhecimento de todos os socios registrados do modo que mais adeante fica estipulado para a expedição de avisos aos socios, devendo tal resolução ser approvada e confirmada por escripto dentro de um mez depois de votada na fórma acima pelos directores, por socios com direito a tres quartos dos votos, no minimo (salvo disposição em contrario no *Companies' Act*, 1882 e suas emendas), será tão valida e boa quanto uma resolução legal de assembléa geral.

Votos de accionistas

Quinquagesimo nono) Cada socio terá um voto por acção que possuir até dez. Terá um voto additional por grupo de cinco

acções além das primeiras dez, até cem, e um voto addicional por grupo de dez acções que possuir além das cem primeiras.

Sexagesimo) Si um socio for louco ou idiota poderá votar por seu curador; si for menor poderá votar por seu tutor.

Sexagesimo primeiro) Si duas ou mais pessoas forem possuidoras conjunctas de uma acção, aquella cujo nome figurar em primeiro logar no registro de socios como possuidor dessa, e nenhuma outra, terá direito de votar pela acção.

Sexagesimo segundo) Nenhum socio terá direito a votar em assembléa geral sem que estejam pagas todas as chamadas e os juros e despezas que dever.

Sexagesimo terceiro) Os votos serão dados pessoalmente ou por procurador.

Sexagesimo quarto) O instrumento nomeando procurador deverá ser escripto do proprio punho do outorgante ou de seu procurador, ou, quando este procurador for uma corporação, deverá ella trazer a sua chancella official e ser legalizada por uma ou mais testemunhas. Ninguem será nomeado procurador sem ser socio da companhia e com direito a voto, a não ser que uma corporação socia da companhia nomeie procurador um de seus funccionarios, embora não seja este socio da companhia.

Sexagesimo quinto) O instrumento nomeando procurador (e a procuração, si houver, em virtude da qual é este assignado) serão depositados no escriptorio registrado da companhia nunca menos de quarenta e oito horas antes da época da realização da assembléa ou da assembléa adiada, conforme o caso, na qual a pessoa nomeada por esse instrumento tencione votar.

Sexagesimo sexto) Será valido o voto dado de accordo com os termos do instrumento de procuração, não obstante o fallecimento prévio do outorgante ou a revogação dos poderes ou a transferencia das acções pelas quaes é elle dado, comtanto que não tenha sido recebido no escriptorio registrado da companhia, antes da realização da assembléa, participação do fallecimento, revogação ou transferencia.

Sexagesimo setimo) Todo instrumento de procuração, quer para assembléa determinada, quer não, será, tanto quanto o permittirem as circumstancias, na fórma e no sentido seguintes:

A... *Company, Limited.*

Eu,... de... na qualidade de socio da... *Company*, nomeio, pela presente,... de... ou na falta deste... de... ou em falta deste... de..., meu procurador para votar por mim e de minha parte na assembléa geral (ordinaria ou extraordinaria, conforme o caso) da companhia a realizar-se no...dia de... e em qualquer adiamento della.

Em testemunho do que firmo a presente em...
Assignado pelo referido... na presença de...

Directores

Sexagesimo oitavo) Salvo disposição em contrario de uma assembléa geral, o numero de directores não será maior de nove, nem menor de cinco.

Ficam pela presente nomeados primeiros directores as seguintes pessoas, a saber :—Richard Slingsby Abraham, Thomas Mason Chambers, Edward Gilbertson, Charles Albert Loughnan, Robert Donald Douglas Mc Leam, James Mc Lollam, Robert Mairn e Ernest Gregory Pilcher.

Sexagesimo nono) Para ser director será necessario possuir pelo menos cem acções da companhia, e si já as não possuir o director deverá adquiril-as dentro de dous mezes depois de nomeado.

Septuagesimo) O director que deixar de possuir esse numero de acções ou que as não obtiver dentro de dous mezes depois de nomeado, perderá, *ipso facto*, o seu cargo, e a pessoa que perder o cargo nas condições acima ficará impossibilitada de ser reeleita até que se tenha qualificado na fórma supra.

Septuagesimo primeiro) A companhia fará guardar no seu escriptorio um registro dos nomes e endereços e occupação de seus directores e gerentes, e enviará ao registrador das sociedades anonymas uma cópia desse registro e notificará ao mesmo registrador as modificações que occorrerem nesses directores e gerentes.

Septuagesimo segundo) A companhia, em assembléa geral, poderá opportunamente augmentar ou reduzir o numero de directores e poderá modificar a respectiva qualificação e tambem poderá determinar a ordem em que deverá deixar o cargo esse numero augmentado ou reduzido.

Septuagesimo terceiro) A companhia, por meio de uma resolução extraordinaria, poderá destituir qualquer director e nomear em seu logar uma outra pessoa qualificada ; a pessoa assim nomeada occupará o cargo nas mesmas condições em que o teria occupado o director em logar do qual foi ella nomeada, si esse não houvesse sido destituido. Os directores restantes poderão continuar a funccionar não obstante qualquer vaga no seu numero.

Septuagesimo quarto) Qualquer vaga casual que occorrer na directoria poderá ser preenchida pelos directores, mas qualquer pessoa assim escolhida occupará o cargo nas mesmas condições que o teria occupado o director em logar do qual ella foi nomeada, si não houvesse occorrido essa vaga.

Desqualificação dos directores

Septuagesimo quinto) Perderá o seu cargo, *ipso facto*, o director:

a) Que incorrer no disposto no art. 70 (setenta) destes estatutos ;

b) Que fallir ou ficar insolvente, ou fizer cessão de bens ou concordata com seus credores ;

c) Que ficar louco ou affectado das faculdades mentaes ou for convencido de crime ;

d) Que por aviso escripto á companhia resignar o seu cargo ;

e) Que sem o consentimento dos directores se ausentar de todas as reuniões collectivas da directoria realizadas durante tres mezes consecutivos do calendario ;

f) Que ficar atrazado em qualquer chamada ou prestação por sessenta dias depois de serem ellas exigiveis ou si as acções ou qualquer uma dellas que constituirem a sua qualificação tiverem cahido em commisso por falta de pagamento de chamadas ou de prestações ;

g) Que for nomeado para qualquer outro cargo ou emprego remunerado na companhia (salvo o cargo de director-gerente.)

Ordem de terminação do mandato dos directores

Septuagesimo sexto) No que respeita á ordem em que terminam os directores os seus mandatos, vigorarão as seguintes disposições:

a) Na primeira assembléa ordinaria (ou constituinte) subsequente ao registro da companhia, todos os directores deixarão os seus cargos e em a primeira assembléa ordinaria de cada anno subsequente, um terço dos directores então em exercicio ou, si o seu numero não for multiplo, o mais proximo de um terço resignará o cargo ;

b) O terço ou numero mais proximo que tiver de retirar-se durante os primeiro e segundo annos subsequentes á primeira assembléa ordinaria da companhia (ou constituinte) deverá ser determinado por escrutinio secreto, a menos que os directores entrem em accordo para isso.

Em qualquer anno subsequente o terço ou numero mais proximo que exercer o cargo ha mais tempo deverá retirar-se ;

c) Um director que se retira poderá ser reeleito ;

d) A companhia em assembléa geral em que se retirarem directores na fórma acima fará preencher os cargos vagos elegendo identico numero de pessoas ;

e) Si em assembléa em que se devem eleger directores os cargos vagos não forem preenchidos, a assembléa ficará adiada até o mesmo dia da proxima semana, á mesma hora e no mesmo logar, e si nessa assembléa adiada os cargos vagos de directores não forem preenchidos, os directores retirantes ou aquelles dentre elles cujos logares não forem preenchidos continuarão em exercicio até a assembléa ordinaria do anno vindouro.

Director-gerente

Septuagesimosetimo) Os directores poderão opportunamente nomear um ou mais dentre elles director-gerente ou directores-gerentes, quer por um prazo fixo, quer sem limitação de prazo durante o qual elle ou elles estarão em exercicio e poderão opportunamente destituir ou demittil-os do cargo e nomear outro ou outros em seus logares.

Septuagesimo oitavo) A remuneração do director-gerente será opportunamente fixada pelos directores, e poderá sel-o a titulo de honorarios, ordenado, com missão, participação nos lucros ou a todos ou quaesquer desses titulos.

Septuagesimo nono) Os directores poderão opportunamente e a seu criterio confiar e conferir a um director-gerente, que estiver em exercicio na occasião, os poderes por elles exerciveis por força destes estatutos, e poderão conferir esses poderes pelo tempo e para serem exercidos para os objectos e fins, sob os termos e condições e com as restricções que julgarem convenientes; e poderão conferir esses poderes já collateralmente com todos e qualquer um dos poderes dos directores para esse fim ou com exclusão e em substituição a elles, e poderão opportunamente revogar, cassar, alterar ou variar todos e qualquer um dos mesmos poderes.

Octogesimo) O director-gerente emquanto occupar esse cargo não estará sujeito á ordem de retirada e não será levado em conta ao determinar-se a ordem em que devam retirar-se os directores, mas, salvo as estipulações de qualquer contracto celebrado entre elle e a companhia, elle ficará sujeito ás mesmas disposições quanto á resignação, desqualificação e destituição que os outros directores da companhia; e si, por qualquer motivo, deixar de occupar o cargo de director da companhia, elle deixará, *ipso facto*, e immediatamente de ser director-gerente.

Poderes dos directores

Octogesimo primeiro) Os directores poderão proceder á execução dos fins da companhia logo que a companhia for autorizada a encetar as suas operações.

Octogesimo segundo) Todo e qualquer negocio da companhia e todos e quaesquer assumptos e cousas que lhes forem incidentes serão dirigidos, conduzidos e feitos pelos directores á sua discreção, e estes poderão pagar todos os gastos, encargos e despezas preliminares e incidentes á obtenção, promoção, formação, estabelecimento e registro da companhia; poderão nomear e remunerar banqueiros, solicitadores, gerentes, secretarios, empregados, criados e trabalhadores da companhia, determinar seus respectivos encargos e trabalhos e essas nomeações revogar, e despedir qualquer criado; poderão iniciar, conduzir, defender, compor-se e desistir de procedimentos legaes, promovidos pela companhia ou contra ella ou seus func-

cionarios ou por outra qualquer fórma concernentes aos negocios da companhia; poderão celebrar contractos pela companhia e contrahir por parte della as dividas e responsabilidades que forem necessarias ou convenientes para os negocios da companhia ou para tornar effectivos quaesquer dos poderes, autorizações e prerogativas com que estão os directores armados ou investidos.

Octogesimo terceiro) Além dos poderes, autorizações e prerogativas expressamente conferidos a elles pelos presentes, os directores terão e poderão legalmente usar e exercer todos e quaesquer daquelles poderes, autorizações e prerogativas de que está a companhia investida e que *The Companies Act 1882* ou qualquer emenda do mesmo, ou os presentes estatutos não determinem que devam ser exercidos pela companhia em assembléa geral, sujeito entretanto ás disposições do dito *Act* ou de qualquer das suas emendas, ou aos regulamentos destes estatutos, e aos regulamentos (que não contrariem as referidas disposições e os ditos regulamentos) que a companhia em assembléa geral possa prescrever; mas nenhum regulamento feito pela companhia em assembléa geral invalidará qualquer acto prévio dos directores que seria valido si tal regulamento não houvesse sido feito.

Octogesimo quarto) Sem prejuizo da generalidade dos poderes acima e dos outros poderes conferidos pelos presentes, os directores, si o julgarem conveniente, poderão:

a) Comprar ou de outra fórma adquirir para a companhia propriedades, direitos, privilegios que a companhia está autorizada a adquirir, pelo preço e nos termos e condições que julgarem convenientes;

b) Opportunamente emittir *debentures*, por certa importancia, pagaveis em certo prazo, do modo e com as taxas de juros e em geral nas condições e com as garantias que opportunamente julgarem convenientes;

c) Pagar por quaesquer propriedades ou direitos adquiridos ou por serviços prestados á companhia total ou parcialmente em dinheiro ou em acções (quer do capital original, quer do capital augmentado), titulos, *debentures* ou outros titulos garantidos da companhia, e essas acções podem ser emittidas integralizadas ou com as entradas que os directores julgarem convenientes;

d) Opportunamente, por conta da companhia, tomar emprestadas quaesquer quantias e garantir seu respectivo reembolso do modo e nos termos e condições em todos os respeitos que entenderem, já fazendo, sacando, acceitando ou endossando, por parte da companhia, notas promissorias ou letras de cambio, já por hypotheca, onus ou caução de todos ou parte dos bens da companhia e o seu capital a realizar na occasião, já por outros quaesquer instrumentos;

e) Nomear qualquer uma ou mais pessoas procurador ou agente ou procuradores da companhia ou agentes della na colonia ou no estrangeiro com os poderes (inclusive o de sub-

stabelecer) e nos termos que julgarem convenientes, e qualquer director ou directores da companhia poderão ser eleitos para esse fim ;

f) Submetter á arbitragem qualquer reclamação da companhia ou contra ella e acceitar o laudo e cumpril-o ;

g) Fazer negociações e contractos e rescindir e variar esses contractos e passar e fazer todos aquelles actos, instrumentos e cousas por parte da companhia que julgarem convenientes ou relacionados a quaesquer dos fins acima ou para outros fins da companhia.

Actos dos directores

Octogesimo quinto) Os directores poderão reunir-se para tratar de negocios, e poderão adiar e por outra fórma regular as suas reuniões conforme entenderem e opportunamente determinar o *quorum* necessario para a realização de negocios. O *quorum* será de cinco, até nova ordem.

As questões que surgirem nas assembléas serão decididas por maioria de votos. Em caso de empate de votação o presidente, além do seu voto original, terá um segundo voto ou voto de qualidade.

Um director poderá a qualquer tempo convocar uma reunião da directoria, e o secretario o fará a pedido do director.

Não será necessario dar aviso de uma assembléa da directoria ao director que não estiver na colonia da Nova Zelandia.

Octogesimo sexto) O conselho poderá nomear um presidente e determinar o periodo pelo qual deve este exercer o cargo ; mas si não for eleito um presidente, ou si em qualquer assembléa não estiver elle presente na hora indicada para a realização desta, os directores presentes escolherão um de seu numero para dirigir os trabalhos.

Octogesimo setimo) Uma assembléa de directores em exercicio em que haja *quorum* será competente para exercer todos e quaesquer dos poderes, autorizações e prerogativas concedidas pelos regulamentos da companhia ou em virtude dos mesmos de que na occasião estiverem elles investidos ou que possam exercer.

Octogesimo oitavo) Os directores poderão, a seu criterio, delegar qualquer dos seus poderes a commissões constituidas por um ou mais de entre elles. Qualquer commissão assim formada no exercicio dos poderes a ella delegados deverá conformar-se com os regulamentos que lhe possam ser impostos pelos directores.

Octogesimo nono) Uma commissão que consistir de mais de uma pessoa poderá eleger um presidente para suas assembléas. Si este não for eleito, ou si não estiver presente na occasião marcada para realização da assembléa, os membros presentes escolherão um de seu numero para presidir.

Nonagesimo) Uma commissão poderá reunir-se ou adiar sua reunião conforme entender. As questões que surgirem em qualquer reunião serão resolvidas por maioria dos socios presentes e, em caso de empate, o presidente dará o segundo voto ou voto de qualidade.

Nonagesimo primeiro) Todos os actos praticados em assembléa de directores ou em assembléa de commissão de directores ou por qualquer pessoa agindo como director, não obstante mais tarde descobrir-se que havia vicio na nomeação desses directores ou dessas pessoas agindo na fórma acima, ou que elles ou qualquer delles estavam desqualificados, serão tão validos quanto si essa pessoa fosse devidamente nomeada e tivesse as qualificações necessarias para ser director.

Nonagesimo segundo) Uma resolução por escripto assignada por todos os directores será tão valida e effectiva como si votada fôra em uma assembléa de directores devidamente convocada e constituida.

Indemnização aos directores

Nonagesimo terceiro) Qualquer director ou gerente da companhia será por ella indemnizado dos prejuizos e despezas que tiver no desempenho de seus deveres ou a elles referentes, excepto aquellas que forem occasionadas por seus actos e faltas voluntarias; e nenhum director ou gerente será responsavel por outro qualquer director ou por qualquer funccionario, empregado ou criado pelos prejuizos ou gastos occurrentes á companhia por motivo de actos praticados no exercicio dos deveres de seu cargo ou em relação a este, a não ser pelos seus actos e faltas voluntarias.

Pagamento de directores

Nonagesimo quarto) Os directores receberão a remuneração que estatuirem em assembléa geral e essa remuneração será dividida do modo que elles julgarem conveniente.

Gerencia local

Nonagesimo quinto) Observar-se-hão as seguintes disposições:

a) Os directores poderão opportunamente providenciar para a gerencia dos negocios da companhia no estrangeiro ou em qualquer localidade determinada na colonia ou em qualquer parte ou divisão da mesma, do modo que entenderem, e as disposições contidas nos seis paragraphos seguintes em nada prejudicarão aos poderes geraes contidos neste paragrapho;

b) Os directores opportunamente e em qualquer tempo poderão estabelecer conselhos locaes ou agencias para dirigir quaesquer negocios da companhia no estrangeiro ou em qual-

quer localidade determinada da colonia ou parte ou divisão da mesma, e poderão nomear quaesquer pessoas para membro desse conselho local ou gerentes e agentes quaesquer, e fixarão as suas remunerações;

c) Os directores poderão opportunamente ou em qualquer tempo delegar a quaesquer pessoas, ou pessoa, nomeadas na fórma acima, quaesquer dos poderes, autorizações e prerogativas de que estiverem investidos na occasião, e poderão autorizar os membros que então fizerem parte desses conselhos locaes ou de quaesquer delles a preencher as vagas existentes e a agir, não obstante as vagas; essas nomeações ou delegações poderão ser feitas nos termos e nas condições que os directores entenderem, podendo estes em qualquer tempo destituir a pessoa assim nomeada e annullar ou variar essas delegações;

d) Os directores poderão em qualquer tempo e opportunamente, por procuração sellada, nomear qualquer pessoa procurador ou procuradores da companhia para os fins e com os poderes, autoridades e prerogativas (não excedendo as que exercem os directores pelos presentes e as de que estão investidos) pelo tempo que os directores entenderem e sob as condições que opportunamente julgarem convenientes, e essa nomeação poderá, a criterio delles, ser feita em favor dos membros ou de qualquer dos membros do conselho local, estabelecido na fórma acima ou em favor de qualquer companhia ou dos socios, directores, encarregados ou gerentes de qualquer companhia ou firma ou tambem em favor de um numero indeterminado de pessoas nomeadas directa ou indirectamente pelos directores; essa procuração poderá conter as estipulações que os directores entenderem quanto á protecção ou conveniencia de pessoas, transigindo com esse procurador ou procuradores;

e) Esses delegados ou procuradores poderão ser autorizados pelos directores a substabelecer todos ou parte dos poderes, autoridades e prerogativas de que estiverem então investidos;

f) A companhia poderá estabelecer registros filiaes da companhia em qualquer parte do mundo onde isso for possivel ou admissivel, e os directores poderão opportunamente fazer os regulamentos que entenderem quanto ao modo em que devam trabalhar esses registros filiaes;

g) Os directores poderão cumprir as disposições de qualquer lei local cuja observancia na opinião delles seja necessaria ou conveniente aos interesses da companhia.

Solicitadores

Nonagesimo sexto) Os Srs. Sainsbury, Logan & Williams serão os solicitadores da companhia; terão a remuneração, embora um socio da firma venha a ser director da companhia.

Dividendos

Nonagesimo setimo) Os directores poderão com a sancção da companhia, em assembléa geral, declarar um dividendo a pagar aos socios da companhia.

Nonagesimo oitavo) Serão pagos aos socios da companhia dividendos sobre o valor nominal de cada acção sem levar em conta as importancias das entradas realizadas sobre ellas.

Nonagesimo nono) Só se pagarão dividendos provenientes dos negocios da companhia.

Centesimo) Os directores poderão, antes de recommendar qualquer dividendo, reservar dos lucros da companhia a somma que entenderem como fundo de reserva para fazer face a contingencias quaesquer, ou para concertar, melhorar, manter, augmentar ou repor quaesquer bens da companhia ou para outros fins que, á discreção absoluta delles, forem considerados de utilidade aos interesses da companhia; e os directores poderão applicar a somma separada por essa fórma como fundo de reserva em os titulos garantidos que escolherem.

Centesimo primeiro) Os directores poderão deduzir dos dividendos pagaveis a qualquer socio as quantias que este dever á companhia por conta de chamadas ou por outros motivos

Centesimo segundo) Caso duas ou mais pessoas sejam registradas como possuidores conjuntos de uma acção, qualquer uma ou mais dentre ellas poderão dar recibos validos de dividendos devidos.

Centesimo terceiro) Será dado aos socios, pelo Correio, aviso dos dividendos que possam haver sido declarados, e os que não forem reclamados no prazo de tres annos depois de declarados poderão ser considerados cahidos em commisso pelos directores, revertendo em beneficio da companhia.

Centesimo quarto) A companhia não pagará juros sobre dividendos.

Contas

Centesimo quinto) Os directores farão escripturar em devida fórma:

a) a conta de activos da companhia;

b) a da receita e despeza da companhia e a explicação de entradas e sahidas;

c) a dos creditos e responsabilidades da companhia.

Os livros de contabilidade serão escripturados no escriptorio registrado da companhia.

Centesimo sexto) Em qualquer assembléa geral ordinaria os directores submetterão á companhia um relatorio e exhibirão a esta uma demonstração de lucros e perdas e o balanço, contendo o summario do activo e passivo da companhia, sob os titulos competentes, escripturados até uma data nunca anterior a tres mezes antes da assembléa, contados do dia em que houverem sido encerradas as contas e o balanço anteriores, ou

quando se tratar de primeira conta e balanço, a contar da incorporação da companhia.

Centesimo setimo) A exposição assim feita deverá mostrar, disposta sob os titulos mais apropriados, a renda bruta, discriminando as varias fontes de onde esta se derivou, e tambem a despeza bruta, discriminando os gastos de estabelecimento, ordenados e outros semelhantes. Serão levadas em conta todas as verbas de despeza que, com equidade devam ser descontadas da receita annual, de modo que se possa apresentar á assembléa um balanço exacto de lucros e perdas; e, nos casos em que tenha sido esgotada em um anno qualquer verba de despezas que possam, com equidade, ser distribuidas sobre diversos annos, será declarada a importancia integral dessa verba com os motivos pelos quaes só uma parte dessa despeza é deduzida da renda do anno.

Centesimo oitavo) Sete dias, no minimo, antes da assembléa será depositada no escriptorio registrado da companhia uma cópia impressa desse relatorio, da conta e do balanço.

Centesimo nono) As estipulações acima não affectam os deveres dos directores na primeira assembléa geral ou constituinte, conforme o disposto no art. 19 (decimo nono) do *Companies' Act. 1901*.

Verificação de contas

Centesimo decimo) A companhia em cada assembléa geral annual nomeará um ou mais balanceadores para funccionar até a assembléa geral annual seguinte.

Centesimo undecimo) Si não forem nomeados balanceadores em assembléa geral annual, o secretario colonial poderá, a pedido de qualquer socio da companhia, nomear um balanceador da companhia para o anno corrente e estipular a remuneração que a companhia lhe deverá pagar pelos seus serviços.

Centesimo duodecimo) Um director funccionario da companhia não poderá ser nomeado balanceador da mesma.

Centesimo decimo terceiro) Os primeiros balanceadores da companhia poderão ser nomeados pelos directores em qualquer tempo antes da primeira assembléa geral annual, e si forem assim nomeados exercerão o cargo até a realização dessa assembléa, a menos que sejam previamente exonerados por deliberação dos socios em assembléa geral; neste caso os socios nesta assembléa poderão nomear balanceadores.

Centesimo decimo quarto) Os directores da companhia poderão preencher qualquer vaga casual do cargo de balanceador, mas emquanto estiver vago este cargo o balanceador ou os balanceadores sobreviventes ou restantes (si os houver) poderão funccionar.

Centesimo decimo quinto). A remuneração dos balanceadores da companhia será fixada por esta em assembléa geral, salvo

a remuneração dos balanceadores nomeados antes da assembléa constituinte ou nomeados para preencher qualquer vaga casual, e que poderá ser fixada pelos directores.

Centesimo decimo sexto) Todo e qualquer balanceador da companhia terá o direito de examinar em qualquer occasião os livros, contas e talões da companhia e terá direito a requisitar dos directores e funccionarios desta as informações e explicações que forem necessarias para cumprimento de seus deveres de balanceador, e os balanceadores assignarão um certificado no fecho do balanço declarando si todos os seus requisitos de balanceadores foram cumpridos ou não, farão um relatorio aos socios versando sobre todas as contas por elles examinadas e sobre cada balanço submettido á companhia em assembléa geral durante o tempo do exercicio de seu cargo, e nesse relatorio deverão declarar si em sua opinião o balanço a que este se refere foi devidamente extrahido de modo a mostrar a situação fiel e verdadeira do estado dos negocios da companhia como escripturado nos livros desta; esse relatorio será lido perante a companhia em assembléa geral.

Centesimo decimo setimo) Todo e qualquer balanceador poderá ser reeleito ao deixar o seu cargo.

Centesimo decimo oitavo) A cada balanceador será fornecida uma cópia do balanço, sendo elle obrigado a confrontal-o com as contas e talões a que elle se refere.

Centesimo decimo nono) A cada balanceador será fornecida uma lista de todos os livros escripturados pela companhia. Estes poderão, a expensas da companhia, empregar contadores ou outras pessoas para auxilial-os no exame das contas, e poderão, no que se refere a estas contas, inquirir os directores ou quaesquer dos funccionarios da companhia,

Avisos

Centesimo vigesimo) Qualquer aviso expedido em Nova Zelandia poderá ser entregue á companhia deixando-o no escriptorio registrado da companhia na Nova Zelandia ou mandando a este pelo Correio em carta registrada; e qualquer aviso expedido do estrangeiro poderá ser entregue á companhia deixando-o no escriptorio registrado da companhia na Nova Zelandia ou no escriptorio do Brazil ou enviando-o pelo Correio em carta registrada a qualquer um destes escriptorios.

Centesimo vigesimo primeiro) Nos casos não especificados anteriormente nos presentes, a companhia poderá avisar a qualquer socio pessoalmente, ou deixando o aviso ou mandando-o pelo Correio á sua residencia registrada ou ao logar que elle indicar por escripto.

Centesimo vigesimo segundo) Quando a residencia registrada de um socio fôr na colonia de Nova Zelandia, elle indicará um logar nesta colonia para onde lhe sejam expedidos os avisos; e quando essa residencia registrada fôr fóra da colonia referida, elle indicará um logar no paiz

em que reside para onde lhe devam ser expedidos esses avisos e o logar indicado por essa fórma será considerado, para todos os fins dos presentes estatutos, a residencia registrada desse socio.

Centesimo vigesimo terceiro) Si qualquer socio nessas condições deixar de indicar o logar na fórma acima, os avisos a elle destinados poderão ser affixados em logar conspicuo no escriptorio registrado da companhia, e para todos os fins dos presentes estatutos, o escriptorio registrado da companhia será considerado como a residencia registrada desse socio, e o affixar esse aviso no dito escriptorio registrado será considerado como boa expedição de aviso ao socio.

Centesimo vigesimo quarto) Todos os avisos que deverem ser feitos aos socios com referencia a uma acção da qual haja possuidores conjunctos, serão dados áquella pessoa que figurar em primeiro logar no registro de socios, e o aviso expedido por essa fórma será considerado como aviso bom a todos os possuidores da referida acção.

Centesimo vigesimo quinto) Qualquer aviso, si mandado pelo Correio, será considerado feito na occasião em que a carta contendo-o for lançada ao Correio, e para provar essa expedição bastará provar que a carta contendo o aviso foi endereçada correctamente e lançada ao Correio.

Centesimo vigesimo sexto). Nos casos em que for necessario dar um aviso com um certo numero de dias ou com um determinado prazo de antecedencia, será incluido neste numero de dias ou neste prazo o dia em que for feito o aviso.

Centesimo vigesimo setimo) Os avisos que devam ser feitos por annuncios em jornaes serão considerados devidamente feitos si forem inseridos uma vez em um jornal publicado na cidade de Napier ou na cidade de Hastings, ou em qualquer cidade ou na praça (City) em que o escriptorio registrado da companhia estiver estabelecido na occasião.

Nós, as pessoas cujos nomes e endereços acham-se abaixo exarados, concordamos em tomar o numero de acções do capital da companhia, indicado em frente aos nossos nomes respectivos.

Robert Nairn, de Hastings F. R. C. S., cem.

Edw. Gilbertson, de Waipukuran, escrivão do Condado, cem.

R. S. Abraham, Palmerston—N. negociante, cem.

Charles Albert Loughnan, Palmerston — N. solicitador, cem.

James Mc Lellan, Wellington, Negociante, cem.

Ernest Gregory Pilcher, Wellington, gerente de companhia, cem.

Thomas Mason Chambers, Tauroa, Havelock. N. N.Z, criador de carneiros, cem.

R. D. Douglas Mac Lean, Hawkés Bay, criador de carneiros, cem.

Datada neste dia 17 de setembro de 1903.

Testemunha das firmas supra: *Herbert*, *F. Gilpin*, Colono-Hastings.

Nota do traductor

Pela Recebedoria da Capital Federal foram sellados:

A procuração com.....	1$200
A legalização da mesma.....	$300
O certificado de incorporação.....	$300
O folheto de estatutos, etc.....	5$100

Estava legalizada a firma do vice-consul A. H. Miles pelo Ministerio do Exterior em data de quatro de agosto, tendo pago mais quinhentos e cincoenta réis em estampilhas.

E nada mais continham ou declaravam os referidos documentos, que bem e fielmente verti dos proprios originaes respectivos aos quaes me reporto.

Em fé do que, passei a presente, que sello com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quatro de agosto de mil novecentos e quatro.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1904.—*Manoel de Mattos Fonseca.*

DECRETO N. 5325 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1904

Concede a autorização á *The New Zealand and Brazilian Prospecting Company, limited* para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The New Zealand and Brazilian Prospecting Company, limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *The New Zealand and Brazilian Prospecting Company, limited*, para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5325, desta data

I

A *The New Zealand and Brazilian Prospecting Company, limited* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandada e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar no Brazil, si infringir esta clausula.

IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000$) a cinco contos de réis (5:000$) ; e no caso de reincidencia, pela cassação da autorização em virtude da qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1904.— *Lauro Severiano Müller*.

Memorandum e estatutos da « The New Zealand and Brazilian Prospecting Company, limited »

Eu, abaixo assignado, Manoel de Mattos Fonseca, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal, escriptorio, rua do Ouvidor n. 42.

Certifico, pela presente, que me foram apresentados um libreto de estatutos da *The New Zealand and Brazilian Prospecting*

Company, limited, uma procuração e certificado de incorporação da mesma companhia escripto na lingua ingleza, afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

PROCURAÇÃO

A todos que a presente virem *The New Zealand and Brazilian Prospecting Company, limited*, companhia incorporada na colonia britannica da Nova Zelandia, em virtude de um estatuto que vigora na referida colonia e conhecido sob a denominação de «Companies Act, 1882» e respectivas emendas, a qual será de ora em deante chamada, na presente, « a Companhia » Sauda.

Considerando que acha-se appensa á presente uma cópia certificada da certidão de incorporação da Companhia, e

Considerando que acha-se tambem annexo a esta um exemplar authenticado do *memorandum* e estatutos da companhia, e

Considerando que por escriptura de cessão com data de doze de fevereiro de mil novecentos e quatro, feita entre partes, de um lado Herbert Foley Gilpin, Humphrey Arthur Saltmarshe e Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa, nella descriptos e do outro lado a companhia (a qual será d'ora em deante referida na presente como — «a dita escriptura de cessão»—) foram absolutamente cedidos, transferidos e transmittidos á companhia e seus cessionarios as concessões, contractos, cessões de terras, privilegios e direitos para cuja acquisição, encampação, posse, venda e negocio (entre outras cousas) foi a companhia incorporada, e considerando que a companhia deseja fazer a nomeação que abaixo se contém na presente, este instrumento attesta que, pela presente a companhia designa, constitue e nomeia Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa, do Rio de Janeiro, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, engenheiro civil e de minas, David Roberts, do Rio de Janeiro, já citado, negociante, socio da firma «John Moore and Company» e Herbert Foley Gilpin, do Rio do Janeiro, já citado, agente de minas, ou quaesquer dous ou um delles, collectiva ou individualmente legitimos e bastantes procuradores ou procurador da companhia, para por ella, em seu nome e de sua parte, e como acto e feito da companhia, fazer executar e levar a effeito todos aquelles actos, negocios e cousas, e firmar e passar todos os instrumentos, documentos e escripturas que possam, na opinião dos referidos procuradores ou do referido procurador, ser necessarios ou convenientes para os fins de collocar a companhia em situação de poder legalmente negociar na Republica dos Estados Unidos do Brazil (d'ora em deante mencionada nesta procuração como — « dita Republica » —) e para os outros fins declarados ulteriormente nesta procuração, e fica, pela presente,

expressamente declarado que sem prejuizo dos poderes geraes conferidos anteriormente nesta procuração aos referidos procuradores ou procurador, estes ou este terão amplos poderes e autoridade para, em nome da companhia, por sua parte e como acto e feito da mesma, fazer, executar e levar a effeito todos e quaesquer dos seguintes actos, instrumentos, negocios e cousas:

1) Fazer tudo aquillo que necessario for de accordo com a lei da dita Republica ou por outro modo para que seja legalmente reconhecida a companhia bem assim como a sua personalidade (Status) como uma corporação na dita Republica, e para isso e sem prejudicar a generalidade do que acima ficou estipulado:

a) obter a approvação do Governo da dita Republica ou (si necessario for) de qualquer Estado, divisão, parte ou porção deste para o *memorandum* e estatutos da companhia;

b) registrar o *memorandum* e os estatutos da companhia na Junta Commercial ou em qualquer outra repartição, tribunal ou departamento competente;

c) publicar o *memorandum* e os estatutos da companhia ou o facto do respectivo registro ou outros factos, detalhes e informações necessarias no *Diario Official* ou em outro orgão competente de publicidade.

2) Tomar as providencias, praticar aquelles actos, e assignar e passar todos os instrumentos, documentos e escripturas que forem necessarios ou conducentes aos fins de conseguir a transferencia ou a posse legal á companhia de todas e qualquer uma das concessões, contractos, cessões de terras, privilegios e direitos que a dita escriptura de cessão tem por fim ou intenção ceder, transferir e transmittir á companhia e proceder ao registro da dita escriptura de cessão no «Registro de documentos» local ou em outro registro que possa ser necessario ou conveniente para tornar liquido e valido o titulo da companhia e para a respectiva protecção, garantia, ampliação ou registro.

3) Fazer, observar, cumprir, sujeitar-se ou submetter-se ás convenções, condições e accordos, obrigações, responsabilidades, restricções, limitações, reservas, penas, multas, decretos e consequencias expressas ou implicitamente impostas no decreto e contracto a que se referem as sub-clausulas *a*) e *b*) da clausula dous do *memorandum* de associação da companhia em favor dos concessionarios ou contra elles. E exercer, explorar, cumprir, acceitar todas e qualquer uma das concessões, contractos, cessões de terras, privilegios, e direitos outorgados aos concessionarios pelo dito decreto ou contidos no referido contracto com elles celebrado e gosar dos mesmos.

4) Si na opinião dos referidos procuradores ou do referido procurador, for necessario ou conveniente celebrar, lavrar, passar e assignar contractos, instrumentos, actos e escripturas que resultem no estabelecimento de um laço directo e particular entre a companhia e a dita Republica ou o Estado de Minas Geraes, ou qualquer outro Estado, divisão, porção ou departamento da dita Republica com referencia a todos ou a

qualquer um dos negocios e cousas expressos ou implicitos nos supracitados decretos e contractos (quer sejam concessões, cessões, privilegios e direitos, quer responsabilidades, obrigações, restricções e limitações).

5) Iniciar e pleitear como autor ou como réo, compor-se ou desistir de qualquer acção, pleito, reclamação, demanda e processo por qualquer fórma referente aos bens e direitos da companhia na dita Republica ou á sua respectiva defesa ou protecção.

6) Para todos ou quaesquer dos fins acima ou para qualquer fim subordinado a elles, celebrar, fazer, assignar e passar os contractos, actos, documentos e instrumentos e escripturas que, na opinião dos referidos procuradores ou do referido procurador, forem precisos ou necessarios.

7) Em geral, fazer todos aquelles actos e cousas não especialmente mencionados na presente que, na opinião dos referidos procuradores ou do referido procurador, possam ser necessarios ou conducentes a qualquer dos fins acima.

E fica, na presente, declarado que os referidos procuradores ou o referido procurador, ao exercerem os poderes a elles ou a elle conferidos na presente procuração, conformar-se-hão a quaesquer regulamentos ou instrucções que então lhes forem impostos ou dados pela companhia e poderão ou poderá substabelecer em qualquer pessoa ou pessoas quaesquer dos poderes nesta conferidos, nos termos e condições que parecerem expedientes e poderão ou poderá em qualquer tempo revogar esses substabelecimentos.

Fica entendido que nenhuma pessoa ou pessoas, corporação politica ou corporação que negociar com os referidos procuradores *ou com o* referido procurador ou quaesquer seus substabelecidos ou substabelecido, terá o direito de certificar-se ou indagar si elles ou elle estão ou não agindo de accordo com os regulamentos e instrucções, ou si existem ou não taes regulamentos ou instrucções concernentes ao assumpto de que tratam, e, não obstante quebra de regulamentos ou instrucções por parte dos referidos procuradores ou procurador ou de quaesquer seus ou seu substabelecidos ou substabelecido em relação a qualquer acto, documentos ou instrumentos, estes serão validos e obrigarão a companhia, para todos os effeitos, para com a pessoa ou pessoas, corporação politica ou corporação tratando com os referidos procuradores ou o referido procurador ou com quaesquer seus substabelecidos ou substabelecido.

E tudo aquillo que os referidos procuradores e o referido procurador ou quaesquer seus substabelecidos ou substabelecido em boa fé fizerem ou mandarem fazer para os fins acima, a companhia promette, pela presente, acceitar, ratificar e confirmar.

Em testemunho do que a companhia passou a presente neste undecimo dia de maio de mil novecentos e quatro.

O sello official da *New Zealand and Brazilian Prospecting Company, limited* foi apposto á presente por Charles Alexandre

Smith, dous dos directores da referida companhia e os ditos Robert Nairn e Charles Alexandre Smith assignaram os seus respectivos nomes na presença de: (assignado) *Claud Cato*, contador,— Napier, Nova Zelandia.

Estava o sello da *New Zealand and Brazilian Prospecting Company, limited*, e as assignaturas *Robert Nairn* e *C. A. Smith*, directores.

Estava na margem a seguinte nota: Esta é a procuração marcada A, a que se refere a declaração annexa de Claudius Walter Cato, feita neste dia 13 de junho de 1904, perante mim— (Assignado) *F. Logan*, tabellião publico, — Napier, Nova Zelandia.

Estavam o sello deste tabellião e uma estampilha de dez shillings, inutilizada pelo carimbo da Repartição do Sello em Napier.

Eu, Claudius Walter Cato, de Napier, no districto provincial de Hawkes Bay, na colonia da Nova Zelandia, contador, declaro solemne e sinceramente que eu estava presente no dia onze de maio de mil novecentos e quatro e vi passar a procuração annexa á presente e marcada A pela *The New Zealand and Brazilian Prospecting Company, limited* pela apposição á mesma do sello official da referida companhia e a assignatura della com as respectivas firmas por Robert Nairn e Charles Alexandre Smith, dous dos directores da Companhia supracitada, e que o sello a ella apposto é o sello official legal da dita companhia, e que os nomes Robert Nairn, C. A. Smith e Claud Cato, que a subscrevem são do proprio punho dos supracitados Robert Nairn e Charles Alexandre Smith (na qualidade de directores) e do declarante (como testemunha attestante) respectivamente, e que eu sou o secretario da dita companhia e faço esta declaração solemne, crendo conscienciosamente ser ella verdadeira e em virtude das determinações do *The Statutory Declarations*, Act. 1.835.— (Assignado) *Claud. Cato*.

Declaração feita em Napier, neste dia treze de junho de mil novecentos e quatro, perante mim.— (Assignado) *F. Logan*, tabellião publico,—Napier—Nova Zelandia.

A todos que a presente virem. Eu, Francis Logan, tabellião publico, devidamente autorizado, provido e juramentado, residente e funccionando em Napier, no districto provincial de Hawkes Bau, na colonia de Nova Zelandia, na conformidade do *The Statutory Declarations, Act, 1835*, certifico pela presente que, no dia em que foi datada a presente, pessoalmente veiu e compareceu á minha presença Claudius Walter Cato, nomeado e qualificado na declaração acima exarada, pessoa amplamente conhecida e merecedora de toda a fé, e por declaração solemne prestada perante mim pelo referido Claudius Walter Cato, declarou solemne e sinceramente ser verdade tudo o que se menciona e se contém em a supracitada declaração.

Em fé e testemunho do que firmei a presente e a sellei com o sello do meu officio, e fiz juntar a ella a procuração mencionada na referida declaração e a que ella se refere.

Datada em Napier, neste dia treze de junho, do anno de Nosso Senhor de mil novecentos e quatro.—(Assignado) *F. Logan*, tabellião publico,—Napier—Nova Zelandia.

(Estas duas declarações estavam appensas á procuração com uma fita presa á declaração final pelo sello official do dito tabellião.)

Reconheço verdadeira a assignatura de F. Logan, tabellião publico,—Napier, Nova Zelandia, no documento annexo, ligado a este por uma fita presa com o sello de lacre deste Vice-Consulado; devendo este documento ser apresentado para sua completa legalização, no Ministerio das Relações Exteriores na Capital Federal, ou em qualquer das Alfandegas e Delegacias Fiscaes da Republica.—Vice-Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Wellington, Nova Zelandia, aos quinze dias do mez de junho de mil novecentos e quatro.—(Assignado) *A. H. Miles*, vice-consul.—Reconhecimento de assignatura n. 8.

Estava uma estampilha do sello consular do valor de dez mil reis, inutilizada pelo carimbo do dito Vice-Consulado do Brazil.

(Seguia-se uma versão ingleza do reconhecimento da firma de F. Logan.)

NOVA ZELANDIA — N. 5 DE 1903

Certidão de incorporação da « The New Zealand and Brazilian Prospecting Company, limited », nos termos do « The Companies Act, 1903 »

Eu, Thomas Hall, ajudante do official de registro das sociedades anonymas, certifico pela presente que « *The New Zealand and Brazilian Prospecting Company, limited* », está incorporada sob « *The Companies Act, 1903* » (Lei das companhias, 1903). Passada e por mim assignada em Napier, aos vinte dias de fevereiro de mil novecentos e quatro. —(Assignado) *Thomas Hall*, ajudante do official de registro das sociedades anonymas.

Eu, Claudius Walter Cato, de Napier, contador, secretario da companhia supramencionada, pelo presente, certifico que a cópia do certificado de incorporação da referida companhia acima escripta é authentica. Em testemunho do que firmo a presente aos onze dias de maio de mil novecentos e quatro. —(Assignado) *Claud. Cato*. (Estava o sello do tabellião Francis Logan.)

REGISTRADOS AOS 19 DE AGOSTO DE 1903

« LEI DAS COMPANHIAS, 1882 » E EMENDAS DA MESMA

MEMORANDUM E ESTATUTOS DA « THE NEW ZEALAND AND BRAZILIAN PROSPECTING COMPANY, LIMITED»

Na capa do folheto de estatutos achava-se a seguinte declaração feita por Claudius Walter Cato :

Eu, Claudius Walter Cato, de Napier, contador, secretario da *The New Zealand and Brazilian Prospecting Company, limited*, certifico pela presente que o que se contém neste folheto é cópia exacta do *memorandum* e dos estatutos da referida companhia. Em testemunho do que firmo a presente aos onze dias do mez de maio de mil novecentos e quatro. — (Assignado) *Claud. Cato.*

« LEI DAS COMPANHIAS, 1882 » E SUAS EMENDAS

MEMORANDUM DE ASSOCIAÇÃO DA « THE NEW ZEALAND AND BRAZILIAN PROSPECTING COMPANY, LIMITED »

1. O nome da companhia é *The New Zealand and Brazilian Prospecting Company, limited* ;

2. Os fins para os quaes se estabelece a companhia são :

a) Adquirir, encampar, possuir, vender e negociar com uma concessão para minerar e explorar terras mineraes concedidas por Francisco Antonio de Salles, na qualidade de Presidente do Estado de Minas Geraes — Brazil, America do Sul, — a: Herbert Foley Gilpin, Humphrey Arthur Saltmarshe e Miguel Arrojado Ribeiro Lisbôa, por decreto numero mil quinhentos e cincoenta e dous do referido Estado de Minas Geraes: Eis a traducção do decreto, escripto em idioma portuguez, feita por Eduardo Frederico Alexander, traductor publico das linguas portugueza, hespanhola, franceza, allemã e ingleza e interprete commercial da praça do Rio de Janeiro:

« Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes—Decreto n. 1552—Concede aos cidadãos Herbert Gilpin, Humphrey Arthur Saltmarshe e Miguel Arrojado Ribeiro Lisbôa privilegio para a exploração de mineraes nos rios Piracicaba e das Mortes, sendo neste ultimo entre Ilhéos e a sua foz no Rio Grande.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o artigo cincoenta e sete da Constituição do Estado, concede, nos termos da lei numero trezentos e quarenta e quatro, de quinze de setembro do corrente anno, aos cidadãos Herbert Foley Gilpin, Humphrey Arthur Saltmarshe e Miguel Arrojado Ribeiro Lisbôa privilegio por trinta annos para por si

ou por empreza que organizarem explorar por meio de dragas ou por outros processos, mais aperfeiçoados, ouro e outros mineraes no leito dos rios Piracicaba e das Mortes, sendo neste ultimo entre Ilhéos e a sua foz no Rio Grande, em terras do dominio do Estado; ficando o secretario das finanças autorizado a fazer o respectivo contracto.—Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos dezesete dias de novembro de mil novecentos e dous.—*Francisco Antonio de Salles.—Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*»

b) Adquirir, encampar, possuir, vender e negociar com um contracto, datado no dia vinte e um de novembro de mil novecentos e dous, celebrado entre Herbert Foley Gilpin, Humphrey Arthur Saltmarshe e Miguel Arrojado Ribeiro Lisbôa, nelle referidos, de um lado, e Arthur da Costa Guimarães, inspector da viação, de outro lado, escripto em idioma portuguez. Eis a traducção do dito contracto conforme foi feita e certificada pelo referido Eduardo Frederico Alexander:

Termo do contracto celebrado com os cidadãos Herbert Foley Gilpin, Humphrey Arthur Saltmarshe e Miguel Arrojado Ribeiro Lisbôa, para a exploração de ouro e outros mineraes no leito dos rios Piracicaba e das mortes.

Aos vinte dias do mez de novembro de mil novecentos e dous compareceram perante o Dr. secretario de estado dos negocios da fazenda os cidadãos Herbert Foley Gilpin, Humphrey Arthur Saltmarshe e Miguel Arrojado Ribeiro Lisbôa, afim de assignarem o presente termo de contracto para exploração de ouro e outros mineraes no leito dos rios Piracicaba e das Mortes, na conformidade da lei numero trezentos e quarenta e quatro (344) de quinze de setembro do corrente anno, e do decreto numero *mil quinhentos* e cincoenta e dous de dezesete deste mez, ficando justas e contractadas as seguintes condições a saber:

Primeira) Os cidadãos Herbert Foley Gilpin, Humphrey Arthur Saltmarshe e Miguel Arrojado Ribeiro Lisbôa, por si ou empreza (companhia) que organizarem, gozarão, pelo prazo de trinta annos, contados da data em que forem encetadas as obras de installação, do privilegio da exploração de ouro e outros mineraes no leito do rio Piracicaba na extensão que for determinada pelo Governo, e no rio das Mortes, entre Ilhéos e a sua foz no Rio Grande. Entende-se por «leito dos rios» o terreno alcançado e coberto por suas aguas normaes no seu curso actual e no antigo.

Segunda) A exploração será feita pelo processo de dragagem ou por outros mais aperfeiçoados á adopção definitiva de alterações no processo de exploração que for empregado a principio, ficando, todavia, dependente de autorização do Governo do Estado.

Terceira) Ficam reservados do privilegio a que se refere o presente contracto os direitos de terceiros, seja de que natureza forem estes, e os do Estado no concernente ás cachoeiras em dominio do mesmo Estado; ficando os contractantes respon-

saveis pelos prejuizos e damnos que dahi possam advir, e ficam elles prohibidos de alterarem as captações de aguas já destinadas a fins industriaes ou agricolas ou de se opporem ás que de futuro possam ter de ser feitas, comtanto que no caso destas ultimas ellas não prejudiquem os trabalhos de exploração, a juizo do Governo.

Quarta) Os concessionarios sujeitam-se á obrigação de não causarem embaraço de especie alguma á livre navegação dos rios, nem á construcção de obras necessarias a este fim, nem á demolição de obras já existentes e prejudiciaes ao mesmo fim, compromettendo-se a respeitar neste particular as ordens e instrucções do Governo do Estado, sem direito algum a indemnizações por perdas e damnos.

Quinta) Os concessionarios obrigam-se a consentir que pessoas procurando ouro e diamantes e que exploram as areias dos rios por meio de vasos de lavagem, exerçam livremente a sua industria, comtanto que ellas trabalhem ao menos cem metros abaixo ou acima do logar em que estiver collocada a draga.

Sexta) Para os serviços de fiscalização da execução do presente contracto, os concessionarios obrigam-se a contribuir com um conto de réis annualmente. Esta contribuição, que o Governo do Estado póde, a seu criterio, augmentar ou diminuir, na fórma do regulamento que for expedido para a execução da lei numero tresentos e quarenta e quatro, de quinze de setembro do corrente anno, deverá ser depositada por trimestres adeantados na Recebedoria que for designada, sob pena de multa de dez, vinte e trinta por cento por mez de atrazo.

Setima) Os concessionarios obrigam-se a pagar ao Estado, além das taxas a que estão ou possam vir a ser obrigados, a importancia correspondente a cinco por cento da renda liquida da exploração, sendo a renda liquida computada em quarenta por cento da renda bruta que for verificada e avaliada pelo ouro ou outros mineraes que forem extrahidos. Esse pagamento será feito dentro dos tres primeiros mezes dos annos que se seguirem ao anno liquidado, e na Recebedoria que for designada.

Oitava) Os concessionarios obrigam-se a apresentar ao Governo do Estado até o mez de fevereiro de cada anno, depois de começados os trabalhos, uma conta dos serviços executados durante o anno anterior com os dados estatisticos da exploração e da importancia da extracção de metaes.

Nona) Para os fins do exacto cumprimento das duas clausulas precedentes, os concessionarios obrigam-se a permittir que os fiscaes nomeados pelo Governo do Estado procedam ás investigações que julgarem necessarias, já quanto á parte technica da exploração, já no que diz respeito á parte commercial da empreza, inclusive o exame da contabilidade.

Decima) Com prévia autorização do Governo do Estado e sem prejuizo dos serviços estabelecidos, os concessionarios poderão aproveitar a força motriz das cachoeiras.

Undecima) Os concessionarios obrigam-se a respeitar o cumprir as ordens, instrucções e regulamentos que forem expedidos pelo Poder Executivo com referencia á mineração, navegação, pesca e utilização das cachoeiras, e para a devida execução deste contracto.

Duodecima) Os trabalhos preliminares da exploração começarão dentro de um anno e os definitivos dentro de dous annos, a contar desta data, e esses prazos poderão ser prorogados pelo Governo do Estado.

Decima terceira) A violação de qualquer das clausulas deste contracto sujeitará os concessionarios ás seguintes penas: multa de duzentos mil réis a um conto de réis, e a caducidade do contracto. Serão applicadas, a seu criterio, pelo Governo do Estado, independente de intervenção do Poder Judiciario, e nenhum direito terão os concessionarios a qualquer indemnização, salvo sentença em contrario, proferida pelo poder competente.

Decima quarta) O Governo do Estado poderá ainda decretar a caducidade do presente contracto quando, sem a sua autorização expressa, houver interrupção dos trabalhos de exploração por espaço maior do que um anno, e no caso de serem os concessionarios declarados incapazes de continuarem os trabalhos.

Decima quinta) A transferencia do presente contracto só produzirá effeito para o gozo do privilegio desta concessão depois de approvada pelo Governo do Estado.

E, para firmeza de assim ter sido justo e contractado, foi lavrado o presente termo, que vae assignado pelo secretario de Estado e pelos concessionarios, commigo, inspector da Viação, que o subscrevo.—*Arthur da Costa Guimarães.—Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.—Herbert Foley Gilpin.—Humphrey Arthur Salmarshe.—Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa.*

Pagou-se dous contos e cem mil réis de taxas, como se vê do talão n. 68 (sessenta e oito) de vinte de novembro de mil novecentos e dous.—*V. Britto.* E' o que se contém no livro de contracto desta Inspectoria, ao qual me reporto. Eu, Lauro Pinheiro de Ulhôa Cintra, primeiro official da Inspectoria da Viação, o escrevi.

Repartição da Inspecção da Viação do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos vinte e um de novembro de mil novecentos e dous.—(Assignado) *Arthur da Costa Guimarães*, inspector da Viação.»

c) Adoptar, encampar e cumprir, na parte que subsistir e puder ser realizada, um contracto feito na Nova Zelandia aos vinte e quatro dias de fevereiro de mil novecentos e dous entre o referido Herbert Foley Gilpin— de uma parte — e Frank Lindsay Gordon e outros—da outra parte—cujo texto é o seguinte:

«Nós, os abaixo assignados, pela presente concordamos em ser os subscriptores de um syndicato que se denominará—«The New Zealand Brazilian, Prospecting Association», e que se

fórma com o fim de enviar o Sr. Gilpin ao Brazil para procurar, por conta da associação, ouro e outros metaes preciosos; o capital será de £ 2.500 (duas mil e quinhentas libras esterlinas) dividido em cincoenta (50) acções de cincoenta libras (£ 50) cada uma com doze libras e dez shillings (£ 12.10.0) pagos no acto da subscripção, sendo o saldo exigivel quando for necessario.

Os estatutos serão confeccionados quando o capital necessario estiver subscripto.

Proporção—Metade para o syndicato e o restante para o incorporador.»

Data	N. de acções	Assignatura dos socios	Testemunhas
24 fev. 1902	1	Frank L. Gordon.	John A. Grant.
24 » »	»	John A. Grant.	F. Sutton.
26 » »	»	C. A. Laughnan.	R. S. Abraham.
27 » »	»	R. S. Abraham.	W. S. Gillies.
27 » »	»	Lionel A. Abraham.	R. J. Hogg.
27 » »	»	J. Herbert Hankins.	J. Carter.
1 março»	»	A. B. Williams.	Robert Nairn.
3 » »	2	Robert Nairn.	B. Williams.
3 » »	1	J. R. Lanaze.	Herbert F. Gilpin.
5 » »	»	F. J. T. Gascoyne.	Herbert F. Gilpin.
5 » »	»	Fritz Jennsen.	Herbert F. Gilpin.
6 » »	»	Frank Moeller.	Thos. Morrison.
6 » »	»	E. Gibertson.	Herbert F. Gilpin.
7 » »	»	H. F. Norris.	Herbert F. Gilpin.
7 » »	»	C. D. Kennedy.	Walter Nicholson.
1 » »	»	Augh. M. Campbell.	Herbert F. Gilpin.
8 » »	»	G. L. Sutherland.	Herbert F. Gilpin.
8 » »	»	E. A. Williams.	Robert Nairn.
8 » »	»	Bernard Chambers.	Herbert F. Gilpin.
10 » »	»	Ch. St. Hill.	Herbert F. Gilpin.
12 » »	»	Jno. Chambers.	L. F. E. Wright.
13 » »	»	Charles Ellison.	Robert Nairn.
13 » »	»	Wm. I. Williams.	A. D. Duncan.
14 » »	1/2	Sydney R. Quartley.	Laurence Cottle.
14 » »	1	F. D. Herrick.	J. S. Mc. Leod.
14 » »	»	H. F. Bernau.	Herbert F. Gilpin.
15 » »	»	Thos J. Stuart.	Herbert F. Gilpin.
18 » »	»	W. John Douglas.	L. Cottle.
20 » »	»	A. J. Leonard.	C. A. Loughnan.
21 » »	»	W. A. Keiller.	
24 » »	»	F. O. B. Loughnan.	W. H. Sefton Moorhouse.
24 » »	»	W. H. Sefton Moorhouse.	
26 » »	»	E. G. Pilcher.	W. Miller.

d) Adquirir e receber do referido Herbert Foley Gilpin e Frank Lindsay Gordon e outros interessados no dito contracto de vinte e quatro de fevereiro de mil novecentos e dous, os quaes serão daqui em deante denominados collectivamente no presente sob o nome de «O referido syndicato», a quantia de £ 450 (quatrocentas e cincoenta libras esterlinas) que representam dinheiro actualmente em mãos do referido syndicato confiado pela companhia; esse dinheiro formará parte do capital desta companhia.

e) Explorar, procurar ouro, diamantes e outros mineraes, ou pedras preciosas ou metaes no rio conhecido sob o nome de Piracicaba, no Brazil, e no rio conhecido como «Das Mortes» no referido Estado de Minas Geraes, entre Ilhéos e a sua foz no Rio Grande, dentro do escopo e dos limites dos decreto e contracto supramencionados, e explorar todas as terras, aguas e outras propriedades da companhia ou qualquer parte ou partes destas respectivamente como minas de ouro, empreza de dragagem, terrenos diamantiferos ou outros negocios futurosos para o fim de produzir, obter e beneficiar ouro, diamantes e outros mineraes ou pedras preciosas e executar e dirigir essas operações como for necessario a qualquer dos fins acima mencionados ou a elles convenientes ou conducentes.

f) Comprar, tomar de arrendamento ou em troca, alugar, conseguir por emprestimo, montar, construir ou adquirir e possuir, por qualquer outra fórma, dragas, machinas de dragagem ou outras, direitos sobre agua, conductos de agua, apparelhos, utensilios e installações para produzir força hydraulica e outros direitos, licenças, privilegios ou propriedades necessarias ou convenientes para estudar e explorar a parte do «*Das Mortes*» aqui discriminada e o Piracicaba e delles extrahir ouro e outros productos; mas de fórma que o pagamento dessas compras possa ser feito ou em dinheiro ou em acções integralizadas ou não do capital da companhia, ou parte em dinheiro e parte em acções da companhia integralizadas ou não, do referido capital.

g) Comprar, trocar, arrendar ou por outra fórma adquirir propriedades, terras, edificios, machinismos, bens, servidões e direitos necessarios para explorar minuciosamente os rios para fins de mineração.

h) Vender, desenvolver, dar por arrendamento ou outra compensação, ou negociar por outra fórma com as concessões e direitos em todo ou em parte dos citados rios outorgados pelo referido contracto de vinte e um de novembro de mil novecentos e dous e lavrado na fórma e por força do referido decreto, e bem assim com as dragas, installação e outros bens da companhia.

i) Entrar em negocio ou em transacções (dentro dos limites dos fins para os quaes se estabelece esta companhia), de sociedade ou por outra fórma em coparticipação ou associação com outra pessoa ou companhia que fizer ou estiver autorizada a fazer negocio que esta companhia está autorizada a fazer, ou

em negocio ou transacção capaz de ser conduzida de modo a, directa ou indirectamente, beneficiar esta companhia; e tomar, adquirir por outra qualquer fórma e possuir acções ou titulos dessa companhia.

j) Vender, alienar, transferir, em todo ou em parte, o negocio, os bens e a empreza da companhia a qualquer companhia nas condições acima, mediante pagamento em dinheiro ou em acções dessa companhia, integralizadas ou não, ou parte em dinheiro e parte em acções ou por outra fórma, com poderes para dividir a parte ou as partes que a companhia determinar do pagamento em dinheiro ou em acções ou seu equivalente que possa em qualquer tempo ser recebido pela companhia pela venda ou por outra negociação de todo ou parte ou partes da empreza, dos bens, do acervo, effeitos ou direitos da companhia, entre os socios da companhia a titulo de dividendo ou bonificações na proporção das suas acções, ou com ellas negociar por qualquer outra fórma que a companhia determinar.

k) levantar dinheiro do modo que a companhia achar conveniente, e especialmente tomal-o por emprestimo de qualquer pessoa ou companhia ou de um banco por meio de saques a descoberto, ou por hypotheca de todos ou parte dos bens da companhia, incluindo o seu capital a realizar.

l) Fazer, sacar, acceitar, endossar, expedir, emittir, descontar e negociar cheques, notas promissorias, letras de cambio e outros effeitos mercantis e negociaveis.

m) Opportunamente augmentar o capital da Companhia, creando acções novas do valor que se julgar conveniente, sendo o capital actual da companhia integralizado.

n) Dar de aluguel quaesquer direitos, privilegios, concessões ou licenças por meio de tributo, censo ou por outra qualquer fórma.

o) Prover opportunamente meios de accesso na fórma que for julgada mais conveniente ás propriedades da companhia ou a quaesquer das suas partes e para todos ou quaesquer dos fins da companhia.

p) Entrar em arranjos com o Governo de Minas Geraes ou com qualquer autoridade suprema, municipal (local ou outra qualquer), ou com qualquer pessoa ou corporação, e obter do referido Governo ou de qualquer dessas autoridades, pessoa ou corporação, os auxilios, direitos, concessões, licenças e privilegios que possam parecer conducentes aos fins da companhia ou a qualquer delles.

q) Organizar ou auxiliar a organização de qualquer companhia ou companhias cujos fins sejam, exclusiva ou parcialmente, adquirir toda ou parte da empreza, propriedades, direitos, concessões ou privilegios ou as responsabilidades desta companhia, ou fazer negocio ou operação ou para outro qualquer fim que a esta companhia pareça trazer resultado directa ou indirectamente, e collocar ou garantir a collocação, assignar, pedir e acceitar e subscrever todo ou parte do capital, *deben-*

tures ou titulos garantidos dessa companhia e emprestar-lhe dinheiro e garantir o cumprimento de seus contractos.

r) Pedir, promover e obter disposições de lei, actos legislativos, decretos, permissões, licenças ou outra ordem de qualquer governo ou autoridade suprema, municipal local ou outra em qualquer parte do mundo, que autorize a companhia a realizar todos ou parte de seus objectivos ou para obter para a companhia novos poderes ou para qualquer outro fim que pareça á companhia de utilidade aos seus interesses, e oppor-se a quaesquer actos, procedimentos ou pedidos que lhe pareçam directa ou indirectamente contrarios a esses interesses.

s) Tratar do registro ou reconhecimento da companhia em qualquer parte do Imperio britannico ou em outro paiz ou logar.

t) Fazer, celebrar e executar contractos, accordos e instrumentos para todos ou quaesquer dos fins e objectivos da companhia;

u) Vender, trocar e melhorar, dirigir, desenvolver, alugar, arrendar, afiançar, utilizar ou negociar por outra qualquer fórma com toda ou qualquer parte da propriedade, dos direitos, licenças e privilegios da companhia.

v) Fazer todas ou quaesquer das cousas acima só ou coadjuvado por outras pessoas já pessoalmente, já por intermedio de agentes, fidei-commissarios ou outros.

w) Pagar todas as despezas de organização e estabelecimento da companhia ou a ellas incidentes, e remunerar já em dinheiro já em acção ou acções qualquer pessoa ou pessoas ou companhia de serviços prestados ou a prestar na formação ou na organização desta companhia ou na direcção de seus negocios ou a isso referentes.

x) Pagar as despezas de lançamento e incorporação da companhia.

y) Fazer tudo aquillo que for incidente ou conducente á obtenção de todos ou de quaesquer dos fins acima.

3. O disposto em cada um dos paragraphos precedentes não será limitado nem restricto pela referencia feita aos termos de qualquer outro paragrapho ou por interferencia destes.

4. A responsabilidade dos socios é limitada.

5. O capital da companhia é de £ 5.450 (cinco mil quatrocentos e cincoenta libras) constituido por cinco mil (5.000, acções integralizadas de £ 1 (uma libra) cada uma, e a supracitada quantia de £ 450 (quatrocentas e cincoenta libras) a receber do referido syndicato.

Dessas cinco mil acções integralizadas, a metade, isto é, duas mil e quinhentas acções, serão distribuidas aos socios do referido syndicato, exceptuado o dito Herbert Foley Gilpin, seus mandatarios ou cessionarios, na proporção de suas acções e de seus interesses respectivos por força do citado contracto de vinte e quatro de fevereiro de mil novecentos e dous; a outra metade, isto é, duas mil e quinhentas acções, será distribuida ao Sr. Herbert Foley Gilpin (que é o incorporador mencionado no referido contracto), seus mandatarios ou cessionarios.

Nós, as pessoas cujos nomes se acham subscriptos, desejamos constituirmo-nos em companhia para os fins estipulados neste *memorandum* de associação, e concordamos em tomar respectivamente o numero de acções do capital da companhia que figura ao lado dos nossos respectivos nomes:

E. H. Williams (solicitador, Napier).....	50
Mason Chambers (criador de carneiros, Iauroa).....	50
Alfred E. J. Barcroft (medico, Hastings).....	50
H. F. Bernau (cirurgião, Napier).....	62
Robert Nairn, F. R. C. S. (cirurgião, Hastings).....	150
FrankMoeller (hoteleiro, Napier).....	50
John A. Grant (criador de carneiros, Napier).....	50

Datada neste dia 17 de agosto de 1903.—Testemunha das assignaturas de Thomas Mason Chambers, Alfred E. J. Barcroft e Robert Nairn.—*A. Frud*, cocheiro, Hastings.

Testemunha das assignaturas de Edward Heathcote Williams, Henry Ferdinand Bernau, Frank Moeller e John Alexander Grant.—*J. H. G. Murdcoh* (solicitador, Napier).

Leis das companhias, 1882, e suas emendas

ESTATUTOS DA «THE NEW ZEALAND AND BRAZILIAN PROSPECTING COMPANY LIMITED»

Primeiro) A tabella *A* do «Companies Act, 1882» não será applicavel a esta companhia.

Segundo) Na confecção destes estatutos, «por escripto» quer dizer: escripto, impresso, escripto á machina ou combinação destes diversos processos.

Palavras no numero singular incluirão tambem o plural e vice-versa.

Palavras do genero masculino incluirão tambem o feminino.

Palavras significando pessoas incluirão tambem a significação de corporações.

Terceiro) Logo que o permittirem as circumstancias, a companhia receberá a cessão absoluta do contracto a que se refere o seu *memorandum* de associação, datado em vinte e um de novembro de mil novecentos e dous e celebrado entre Arthur da Costa Guimarães, inspector da Viação do Estado de Minas Geraes, Brazil, de um lado, e Herbert Foley Gilpin, Humphrey Arthur Saltmarshe e Miguel Arrojado Ribeiro Lisbôa, de outro lado.

Quarto) A companhia tomará a si immediatamente o contracto a que se refere o seu *memorandum* de associação, datado em 24 de fevereiro de mil novecentos e dous e celebrado entre Herbert Foley Gilpin, de um lado, e Frank Lindsay Gordon e outros, do outro.

Acções

Quinto) Todo o capital-acções actual da companhia é integralizado.

Certificados

Sexto) Os certificados do direito ás acções serão emittidos sob o sello da companhia e assignados por dous directores e referendados pelo secretario ou outra pessoa que os directores designarem.

Setimo) Salvo no caso de possuidores conjunctos, cada socio terá direito a um certificado de todas as acções registradas em seu nome. Todo certificado de acções especificará o numero e a numeração das acções pelas quaes é passado e a importancia das entradas pagas sobre ellas.

Oitavo) Si um certificado ficar gasto ou estragado, os directores poderão, á vista do mesmo, mandar que este seja cancellado, e poderão passar outro em seu logar; e si um certificado for perdido ou ficar destruido, quando disso forem dadas provas aos directores, e mediante a indemnização que os directores julgarem que por equidade deve ser dada, passar-se-ha novo certificado em seu logar á parte que tiver direito ao dito certificado perdido ou destruido.

Nono) Será paga á companhia por certificado passado na conformidade da clausula presente a importancia de um *shilling* ou outra quantia menor, conforme determinarem os directores.

Decimo) Quando estiverem registradas duas ou mais pessoas como *possuidoras* conjunctas de acções, só será passado pela companhia um certificado, e este será entregue áquella pessoa cujo nome figurar em primeiro logar no registro.

Transferencia e transmissão de acções

Undecimo) O instrumento de transferencia de uma acção será assignado tanto pelo transferente quanto pelo transferido e o transferente será considerado como quando possuidor dessa acção até que o nome do transferido seja lançado no registro com relação a ellas.

Duodecimo) O instrumento de transferencia de acções será escripto do seguinte modo, ou acompanhará os seus termos tanto quanto o permittirem as circumstancias:

Eu, A. B. de... contra o pagamento de... libras, a mim feito por C. D. de... pela presente transfiro ao referido C. D. a acção (ou acções) numero... que figuram em meu nome nos livros da *New Zealand and Brazilian Prospecting Company, limited* para que elle C. D., seus testamenteiros, curadores e cessionarios a possuam sob as mesmas condições em que eu a possuia na data em que passo o presente; e Eu, o referido C. D.

por este instrumento obrigo-me a receber a dita acção (ou acções) sob as mesmas condições.

Em testemunho do que assignamos em..... de..... de 190...

A. B.

C. D.

Testemunha da assignatura de A. B.

E. F. (declarando occupação e residencia).

Testemunha da assignatura de C. D.

G. H. (declarando occupação e residencia).

(Uma testemunha poderá attestar ambas as assignaturas si estas forem feitas em sua presença.)

Decimo terceiro) Os directores poderão negar-se a registrar qualquer transferencia de acções sobre as quaes a companhia tiver direito de retenção.

Decimo quarto) Não será registrada transferencia em favor de menores ou pessoas affectadas das faculdades mentaes.

Decimo quinto) Será devido á companhia pelo registro de cada transferencia de acções um emolumento de 2/6 (dous *shillings* e seis dinheiros).

Decimo sexto) Os instrumentos de transferencia deverão ser depositados no escriptorio da companhia para serem registrados, acompanhados do certificado das acções a transferir e de outra qualquer prova que a companhia possa exigir para certificar-se do titulo do transferente ou do seu direito a transferir as acções.

Decimo setimo) Os livros de transferencias e o registro dos socios ficarão fechados durante os quatorze dias que precederem immediatamente a assembléa geral ordinaria annual.

Decimo oitavo) Só serão reconhecidos pela companhia como tendo direito a acções registradas em nome de um socio fallecido (salvo quando este for um de varios possuidores conjunctos) os seus testamenteiros ou curadores.

Decimo nono) Qualquer pessoa tornando-se possuidora de acções por fallecimento, quebra ou insolvencia de um socio ou por casamento com uma socia ou na qualidade de tutor de socio menor ou de curador de socio interdicto, ou por outra fórma qualquer que não seja por transferencia, ao exhibir a prova de que está investida das qualidades por força das quaes elle se apresenta para agir sob esta clausula ou por via de seu titulo, conforme os directores julgarem necessario, póde, com o consentimento destes (que não serão de fórma alguma obrigados a dal-o) ser registrada como socio por essas acções, ou póde, salvo o disposto anteriormente quanto a transferencias, transferir essas acções a outro qualquer.

Augmento e reducção do capital

Vigesimo) A companhia poderá, opportunamente, augmentar o capital, creando novas acções do valor que for julgado conveniente.

Vigesimo primeiro) As novas acções serão emittidas nos termos e sob as condições e com o goso dos direitos e privilegios que os directores determinarem; e especialmente essas acções poderão ser emittidas com direito preferencial ou especial a dividendos ou na distribuição dos bens da companhia e com direito especial de votar ou sem direito a votos.

Vigesimo segundo) A companhia, antes da emissão de quaesquer novas acções, poderá determinar que estas ou quaesquer dellas sejam offerecidas em primeiro logar e ao par ou com agio a todos os socios que o forem na occasião, na proporção da importancia do capital que cada um delles possuir, ou poderão tomar outras disposições com respeito á emissão e distribuição das novas acções; mas na falta de determinação nesse sentido ou no que não for incluido nella, os directores poderão dispor das novas acções como entenderem.

Vigesimo terceiro) Salvo disposição em contrario contida nas condições da emissão ou nos presentes estatutos, qualquer capital levantado pela creação de novas acções ficará sujeito ás disposições contidas nos presentes estatutos quanto ao pagamento de chamadas e prestações, transferencia e transmissão, commisso e retenção e outras.

Vigesimo quarto) A companhia terá o direito de pagar commissão á taxa não excedente a £ 10 % (dez libras por cem) sobre o valor nominal das acções que couberem a qualquer pessoa, com a condição desta subscrever ou obrigar-se a subscrever, quer absoluta, quer condicionalmente, acções da companhia ou de angariar ou obrigar-se a angariar subscripções absolutas ou condicionaes de acções da companhia.

Chamadas sobre acções emittidas para augmento do capital

Vigesimo quinto) Os directores poderão, opportunamente, fazer aos socios as chamadas que entenderem do dinheiro a realizar sobre suas acções (emittidas ao augmentar-se o capital da companhia) e cada socio será obrigado a pagar a importancia das chamadas assim feitas ás pessoas, na época e nos logares indicados pelos directores, comtanto que seja avisada a época e o logar designados pelos directores para pagamento das chamadas com 21 (vinte e um) dias, pelo menos, de antecedencia; nem chamada será feita, entretanto, com intervallo menor de mezes.

Vigesimo sexto) Se ha feita uma chamada na occasião em que for a resolução da directoria autorizando essa chamada dessa venda os direc

Vigesimo setimo) Se depois de paga por uma acção não for paga no dia marcialmente pagamento ou antes delle, o possuidor dessa acção, na occasião, será obrigado a pagar

juros sobre a mesma, á taxa de £ 7 °/o (sete libras por cem) ao anno, contados do dia marcado para o pagamento desta, até a época em que este for feito.

Vigesimo oitavo) Os directores poderão receber de qualquer socio que quizer adeantar, todo ou parte do dinheiro devido pelas acções que possuir, além das quantias que já tiverem sido pagas ou que forem devidas pelas mesmas, e nas condições quanto a pagamento de juros por essas adeantamentos ou outras que entenderem.

Commisso de acções

Vigesimo nono) Si qualquer socio deixar de pagar uma chamada no dia marcado para isso, os directores podem em qualquer tempo e depois de expirado esse prazo sem ser paga a chamada, expedir-lhe um aviso convidando-o a pagar essa chamada e os juros e despezas que possam ter sido occasionados por essa falta de pagamento.

Trigesimo) O aviso indicará uma outra data (nunca inferior a vinte e um dias da expedição do aviso) na qual ou antes da qual esta chamada e todos os juros e despezas devidas pela falta de pagamento hão de ser pagas. Indicará mais o logar onde deve ser feito o pagamento (podendo este logar ser ou o escriptorio registrado da companhia ou outro qualquer logar em que se costumam pagar as chamadas della). O aviso deverá ainda declarar que na falta de pagamento na data e logar indicados ou antes dessa data, as acções sobre as quaes for feita essa chamada ficarão sujeitas a cahir em commisso.

Trigesimo primeiro) Si não forem cumpridas as requisições desse aviso, na fórma acima, a acção com relação á qual foi expedido póde em qualquer tempo subsequentemente, antes de ser feito o pagamento de todas as chamadas, juros e despezas por ella devidas, ser declarada cahida em commisso por uma resolução dos directores neste sentido.

Trigesimo segundo) Qualquer acção assim declarada em commisso será considerada propriedade da companhia, podendo os Directores revendel-a, distribuil-a de novo ou della dispor por outra fórma conforme elles julgarem conveniente.

Trigesimo terceiro). Qualquer socio cujas acções tenham sido declaradas cahidas em commisso será, apezar disso, obrigado a pagar á Companhia todas as chamadas que devia sobre essas acções, ao tempo da declaração do commisso, e juros sobre ellas (si os houver).

Trigesimo quarto) Uma declaração, escripta na fórma legal, feita pelo secretario ou por qualquer dos directores, que foi feita uma chamada sobre uma acção, e dado o respectivo aviso, e que houve falta de pagamento da chamada, e que foi declarada a acção cahida em commisso pela resolução dos directores tomada nesse sentido anteriormente, será sufficientes dos factos nella exarados contra quaesquer pessoas que reclamem direito a essa acção, e essa declaração e o recibo da companhia, do preço dessa acção, constituirão titulo válido della, e ao comprador será passado

ser registrada como

outro qualquer

o certificado de propriedade; e dahi em deante será elle considerado dono da acção e eximido de quaesquer chamadas devidas anteriormente á compra, e não será obrigado a fiscalizar o emprego do dinheiro dessa compra, nem será o seu titulo com respeito á acção affectado por qualquer irregularidade de procoder com referencia a essa venda.

Trigesimo quinto) Si todas as chamadas e juros vencidos e devidos por uma acção cahida em commisso forem pagos á companhia antes de haver esta sido vendida, distribuida ou alienada por outra fórma, bem assim como a quantia que os directores exigirem para compensar as despezas incorridas por motivo dessa falta de pagamento como foi dito acima, e pela queda em commisso dessa acção, o commisso poderá ser perdoado pelos directores a seu criterio. Si o commisso for perdoado e isso se fizer constar das actas da directoria, essa acção reverterá, então, á pessoa com direito a ella, immediatamente antes da declaração do commisso, e tal pessoa possuil-a-ha dahi em deante como si jamais houvera existido a declaração do commisso.

Direito de retenção sobre acções

Trigesimo sexto) A companhia terá um direito absoluto de primazia e de retenção sobre todas as acções emittidas pela companhia e registradas em nome de cada socio (quer individual quer juntamente com outros) pelas respectivas dividas, obrigações e responsabilidades, individuaes ou de solidariedade com outros, para com a companhia, quer estejam integralizadas essas acções quer não, e quer tenha chegado a época do pagamento, cumprimento ou desobrigação desses encargos, quer não; e esse direito de retenção comprehenderá os dividendos opportunamente declarados sobre essas acções.

Salvo accordo anterior, o registro de transferencias de acções produzirá o effeito de abandono pela companhia de seu direito de retenção (si houver) sobre ellas.

Trigesimo setimo) Este direito de retenção poderá tornar-se effectivo pela apropriação dos dividendos e pela venda de todas ou de parte das acções sujeitas a elle, ficando entendido que nenhuma venda nestas condições será feita sem resolução dos directores e sem que seja enviado aviso, por escripto, ao socio devedor, aos seus testamenteiros ou curadores, convidando-o ou convidando-os a pagar a quantia devida na occasião á companhia sem que tenha sido paga a quantia reclamada decorridos vinte e um dias do aviso.

Trigesimo oitavo) No caso dessa venda os directores applicarão o producto liquido, depois de pagar as despezas, ao pagamento integral ou parcialmente da importancia devida á companhia; e o saldo (si houver) será pago ao socio devedor, seus testamenteiros, curadores ou cessionarios.

Hypothecas e onus

Trigesimo nono) Os directores observarão devidamente as disposições da clausula 28 (vinte e oito) do *Companies Act, 1901* e outras no referente a registro de hypothecas e onus nella especificados.

Assembléas geraes

Quadragesimo) A primeira assembléa geral chamada assembléa constituinte, terá logar na época (nunca antes de um mez nem mais de tres mezes, decorridos da data em que estiver autorizada a companhia a iniciar as suas operações) e no logar que os directores determinarem, e estes observarão o disposto no *Companies Act, 1901*, art. 19 (decimo nono).

Quadragesimo primeiro) Realizar-se-hão as assembléas geraes subsequentes na época e no logar que a companhia estabelecer em assembléa geral, e, si esta não estabelecer a época e logar, realizar-se-ha uma assembléa geral na ultima sexta-feira do mez de julho de cada anno, na hora e no logar que os directores fixarem.

Quadragesimo segundo) As assembléas geraes supramencionadas serão denominadas assembléas ordinarias ; todas as mais assembléas geraes denominar-se-hão assembléas extraordinarias.

Quadragesimo terceiro) Os directores poderão, quando entenderem, proceder á convocação de uma assembléa geral extraordinaria, e o deverão fazer immediatamente quando requisitado por escripto por dous ou mais socios possuindo um total nunca menor de uma decima parte das acções então emittidas, cujas entradas e mais dinheiros por ellas devidos estiverem pagos, inclusive as acções primitivas da companhia, e no caso de requisição dessa natureza vigorarão as seguintes disposições :

a) toda e qualquer requisição feita pelos socios deverá mencionar o objecto da assembléa a convocar e será assignada pelos requerentes e deixada no escriptorio registrado da companhia ; poderá consistir em varios documentos identicos ou para o mesmo fim assignados respectivamente por um ou mais requerentes ;

b) ao receber esse requerimento deverão proceder immediatamente á convocação de uma assembléa geral. Si não procederem a essa convocação dentro de vinte e um dias da data em que o requerimento foi entregue no escriptorio registrado da companhia, os requerentes ou sua maioria em valor poderão convocar a assembléa ; porém qualquer assembléa convocada por esta fórma não poderá ter logar decorridos tres mezes da data da entrega do requerimento ;

c) si nessa assembléa for votada uma resolução que requeira confirmação em outra, os directores convocarão im-

mediatamente uma outra assembléa geral extraordinaria para tomar conhecimento da resolução e, si julgar conveniente, confirmal-a como resolução especial. Si os directores não convocarem a reunião dentro de dez dias da votação da primeira resolução, os requerentes ou sua maioria em valor poderão convocar uma assembléa;

d) qualquer assembléa convocada de accordo com esta clausula pelos requerentes sel-o-ha do mesmo modo, ou tanto quanto possivel, do modo pelo qual os directores convocam as suas assembléas.

Quadragesimo quarto) Será dado aos socios ou por annuncios em jornaes ou por avisos postaes ou por outra fórma, como disposto mais adeante, aviso de sete dias uteis, no minimo, especificando o logar, o dia e a hora da assembléa e, no caso de uma assembléa geral extraordinaria, especificando a natureza geral do fim para o qual esta é convocada.

Quadragesimo quinto) A omissão casual de um aviso desta natureza a qualquer dos socios não invalidará qualquer resolução votada nessa assembléa.

Das formalidades a seguir em assembléa geral

Quadragesimo sexto) O assumpto a tratar em uma assembléa geral será (além do requerido pelo *The Companies Act, 1901*, no caso de assembléa constituinte) receber e estudar a conta de lucros e perdas, o balanço, os relatorios dos directores e outros dos balanceadores officiaes, eleger directores e outros funccionarios, declarar dividendos e tratar de quaesquer outros negocios que, de conformidade com os presentes estatutos, devem ser assumpto de uma assembléa geral ordinaria. Todos os outros negocios serão considerados especiaes e tratados em assembléa geral extraordinaria.

Quadragesimo setimo) Não se tratará de negocio algum em assembléa geral a não ser da declaração do dividendo sem que esteja presente um *quorum* de socios na occasião em que for apresentado o negocio.

Quadragesimo oitavo) O *quorum* para uma assembléa geral será constituido por socios presentes pessoalmente em numero nunca inferior a cinco e possuindo ou representando nunca menos de um quinto do capital emittido da companhia.

Quadragesimo nono) Si dentro de uma hora da que for marcada para a assembléa não houver *quorum*, a assembléa, si convocada a requerimento dos socios, será dissolvida. Em qualquer outro caso, ficará adiada para o mesmo dia da proxima semana, á mesma hora e no mesmo logar, e si nessa nova assembléa adiada não houver *quorum* ficará ella adiada *sine die*.

Quinquagesimo) O presidente (si houver) da assembléa de directores dirigirá como presidente todas as assembléas geraes da companhia.

Quinquagesimo primeiro) Si não houver presidente, ou si em qualquer assembléa elle não comparecer dentro de quinze

minutos da hora marcada para a realização da assembléa, os socios presentes escolherão um de entre elles para dirigir os trabalhos.

Quinquagesimo segundo) O presidente póde, com o consentimento da assembléa, adial-a para qualquer outra occasião e designar outro local; mas não se tratará em uma assembléa adiada de outro assumpto a não ser o que ficou por ultimar na assembléa que deu logar ao adiamento.

Quinquagesimo terceiro) Qualquer moção submettida a uma assembléa será decidida em primeira instancia em votação symbolica.

Quinquagesimo quarto) Salvo o caso de ser requerida votação nominal por um ou mais socios, uma declaração do presidente em assembléa geral de haver sido approvada ou rejeitada uma moção, e o lançamento dessa declaração no livro de actas da companhia serão provas sufficientes do facto sem que seja necessario provar o numero ou a proporção dos votos dados a favor ou contra essa resolução.

Quinquagesimo quinto) Si for requerida votação nominal por um ou mais socios, esta será feita do modo que o presidente indicar, e o resultado della será considerado como resolução da companhia em assembléa geral. No caso de empate na votação em assembléa geral, o presidente terá direito a um segundo voto ou voto de qualidade.

Quinquagesimo sexto) Uma resolução escripta tomada pelos directores e votada e assignada por tres quartos delles, no minimo, e levada ao conhecimento de todos os socios registrados do modo que mais adeante fica estipulado para a expedição de avisos aos socios, devendo tal resolução ser approvada e confirmada por escripto, dentro de um mez depois de votada na fórma acima pelos directores; por socios com direito a tres quartos dos votos, no minimo (salvo disposição em contrario no *Companies Act, 1882* e suas emendas) será tão valida e boa quanto uma resolução legal de assembléa geral.

Votos dos accionistas

Quinquagesimo setimo) Cada socio terá um voto por acção que possuir até dez; terá um voto addicional por grupo de cinco acções além das primeiras dez até cem, e um voto addicional por grupo de dez acções, que possuir além das cem primeiras.

Quinquagesimo oitavo) Si um socio for louco ou idiota, poderá votar por seu curador; si for menor poderá votar por seu tutor.

Quinquagesimo nono) Si duas ou mais pessoas forem possuidoras conjunctas de uma acção, aquella cujo nome figurar em primeiro logar no registro de socios como possuidora della, e nenhuma outra, terá direito de votar pela mesma acção.

Sexagesimo) Nenhum socio terá direito a votar em assembléa geral sem que estejam pagas todas as chamadas e os juros e despezas que dever.

Sexagesimo primeiro) Os votos serão dados pessoalmente ou por procurador.

Sexagesimo segundo) O instrumento nomeando procurador deverá ser escripto do proprio punho do outorgante ou do seu procurador; ou quando este procurador for uma corporação deverá elle trazer a sua chancella official e ser legalizado por uma ou mais testemunhas. Ninguem será nomeado procurador sem ser socio da companhia e com direito a voto, a não ser que uma corporação socia da companhia nomeie procurador um de seus funccionarios, embora não seja este socio da companhia.

Sexagesimo terceiro) O instrumento nomeando procurador (e a procuração, si houver, em virtude da qual é este assignado) serão depositados no escriptorio registrado da companhia nunca menos de quarenta e oito horas antes da época da realização da assembléa ou da assembléa adiada, conforme o caso, na qual a pessoa nomeada por esse instrumento tencione votar.

Sexagesimo quarto) Será valido o voto dado de accordo com os termos do instrumento de procuração, não obstante o fallecimento prévio do outorgante ou a revogação dos poderes ou a transferencia das acções pelas quaes é elle dado, comtanto que não tenha sido recebido no escriptorio registrado da companhia, antes da realização da assembléa, participação do fallecimento, revogação ou transferencia.

Sexagesimo quinto) Todo instrumento de procuração, quer para assembléa determinada quer não, será, tanto quanto o permittirem as circumstancias, na fórma e no sentido seguinte:

A....., Company Limited Eu,..... de..... na qualidade de socio da..... Company, nomeio, pela presente,..... de ..... ou na falta deste..... de....., ou na falta deste..... de..... meu procurador para votar por mim e de minha parte na assembléa geral (ordinaria ou extraordinaria, conforme o caso) da companhia, a realizar-se no..... dia de..... e em qualquer adiamento della.

Em testemunho do que firmo a presente em..... assignada pelo referido..... na presença de.....

Directores

Sexagesimo sexto) Salvo disposição em contrario, tomada em assembléa geral, o numero de directores não será maior de nove nem menor de sete.

Ficam, pelos presentes, nomeadas para serem os primeiros directores da companhia as seguintes pessoas: — Richard Slingsbay Abraham; Thomas Mason Chambers; Herbert Foley Gilpin; Charles Albert Loughnan; Robert Nairn; Ernest Gregory Pilcher e Edward Heathcote Williams.

Sexagesimo setimo) Para ser director será necessario possuir pelo menos cincoenta (50) acções da companhia, e si já as não possuir, o director deverá adquiril-as dentro de dous mezes depois de nomeado.

Sexagesimo oitavo) O director que deixar de possuir esse numero de acções ou que as não obtiver dentro de dous mezes depois de nomeado, perderá—*ipso facto*—o seu cargo, e a pessoa que perder o cargo nas condições acima ficará impossibilitada de ser reeleita até que se tenha qualificado na fórma supra.

Sexagesimo nono) A companhia fará guardar no seu escriptorio um registro dos nomes e endereços e occupação de seus directores e gerentes, e enviará ao registrador das sociedades anonymas uma cópia desse registro, e notificará ao mesmo registrador as modificações que occorrerem nesses directores e gerentes.

Septuagesimo) A companhia em assembléa geral poderá opportunamente augmentar ou reduzir o numero de directores e poderá modificar a respectiva qualificação e tambem poderá determinar a ordem em que deverá deixar o cargo esse numero augmentado ou reduzido.

Septuagesimo primeiro) A companhia poderá, por uma resolução extraordinaria, destituir qualquer director e nomear em seu logar qualquer outra pessoa qualificada; a pessoa assim nomeada occupará o cargo nas mesmas condições em que o teria occupado o director em logar do qual foi ella nomeada si esse não houvesse sido destituido. Os directores restantes poderão continuar a funccionar não obstante qualquer vaga no seu numero.

Septuagesimo segundo) Qualquer vaga casual que occorrer na directoria poderá ser preenchida pelos directores; mas qualquer pessoa assim escolhida occupará o cargo nas mesmas condições que o teria occupado o director em logar do qual ella foi nomeada, si não houvesse occorrido essa vaga.

Septuagesimo terceiro) A companhia em assembléa geral poderá nomear dous directores, residentes no Brazil, os quaes consultarão os directores na Nova Zelandia, antes de darem um passo que obrigue a companhia.

Desqualificação dos directores

Septuagesimo quarto) Perderá *ipso facto* o seu cargo o director:

a) que incorrer no disposto no art. 68 (sessenta e oito) destes estatutos;

b) que fallir ou ficar insolvente, ou fizer cessão de bens ou concordata com seus credores;

c) que ficar louco ou affectado das faculdades mentaes ou for convencido de crime;

d) que por aviso escripto á companhia resignar o seu cargo;

e) que, sem consentimento dos directores, se ausentar de todas as reuniões collectivas da directoria realizadas durante tres mezes consecutivos do calendario ;

f) que ficar atrazado em qualquer chamada ou prestação por sessenta dias depois de serem ellas exigiveis ou si as acções ou qualquer uma dellas que constituirem a sua qualificação tiverem cahido em commisso por falta de pagamento de chamadas ou prestações ;

g) que for nomeado para qualquer outro cargo ou emprego remunerado na companhia (salvo o cargo de director gerente).

Ordem de terminação do mandato dos directores

Septuagesimo quinto) No que respeita á ordem em que terminam os directores os seus mandatos, vigorarão as seguintes disposições:

a) na primeira assembléa ordinaria (ou constituinte) subsequente ao registro da companhia, todos os directores deixarão os seus cargos, e em a primeira assembléa ordinaria de cada anno subsequente um terço dos directores então em exercicio, ou si o seu numero não for multiplo de tres, o mais proximo de um terço, resignará o cargo ;

b) o terço, ou numero mais proximo, que tiver de retirar-se durante os primeiro e segundo annos subsequentes á primeira assembléa ordinaria da companhia (ou constituinte), deverá ser determinado por escrutinio secreto, a menos que os directores entrem em accordo para isso. Em qualquer anno subsequente, o terço ou numero mais proximo que exercer o cargo ha mais tempo deverá retirar-se ;

c) um director que se retirar poderá ser reeleito ;

d) a companhia na assembléa geral em que se retirarem directores, na fórma acima, fará preencher os cargos vagos elegendo identico numero de pessoas ;

e) si, na assembléa em que se devem eleger directores, os cargos vagos não forem preenchidos, a assembléa ficará adiada até o mesmo dia da proxima semana, á mesma hora e no mesmo logar, e si nessa assembléa adiada os cargos vagos de directores não forem preenchidos, os directores retirantes ou aquelles dentre elles cujos logares não forem preenchidos, continuarão em exercicio até a assembléa ordinaria do anno vindouro.

Director gerente

Septuagesimo sexto) Os directores poderão opportunamente nomear um ou mais dentre elles director gerente ou directores gerentes, quer por um prazo fixo, quer sem limitação de prazo durante o qual elle ou elles estarão em exercicio e poderão opportunamente destituir ou demittil-os do cargo e nomear outro ou outros em seus logares.

Septuagesimo setimo) A remuneração de director-gerente será opportunamente fixada pelos directores, e poderá sel-o a titulo de honorarios, ordenado, commissão, participação nos lucros ou a todos ou quaesquer desses titulos.

Septuagesimo oitavo) Os directores poderão opportunamente e a seu criterio confiar e conferir a um director-gerente que estiver em exercicio na occasião, os poderes por elles exerciveis por força destes estatutos, e poderão conferir esses poderes pelo tempo e para serem exercidos para os objectivos e fins, sob os termos e condições e com as restricções que entenderem; e poderão conferir esses poderes já collateralmente com todos e qualquer um dos poderes dos directores para esse fim, ou com exclusão e em substituição a elles, e poderão opportunamente revogar, cassar, alterar ou variar todos e qualquer um dos mesmos poderes.

Septuagesimo nono) O director-gerente, emquanto occupar esse cargo, não estará sujeito á ordem de retirada e não será levado em conta ao determinar-se a ordem em que devam retirar-se os directores, mas, salvo estipulações de qualquer contracto celebrado entre elle e a companhia, elle ficará sujeito ás mesmas disposições quanto á resignação, desqualificação e destituição que os outros directores da companhia, e si, por qualquer motivo, deixar de occupar o cargo de director da companhia, elle deixará *ipso facto*, e immediatamente, de ser director-gerente.

Poderes dos directores

Octogesimo) Os directores poderão proceder á execução dos fins da companhia logo que a companhia for autorizada a encetar as suas operações.

Octogesimo primeiro) Todo e qualquer negocio da companhia e todos e quaesquer assumptos e cousas que lhes forem incidentes, serão dirigidos, conduzidos e feitos pelos directores á sua discreção, e estes poderão pagar todos os gastos, encargos e despezas preliminares e incidentes á obtenção, promoção, formação, estabelecimento e registro da companhia; poderão nomear e remunerar banqueiros, solicitadores, gerentes, secretarios, empregados, criados e trabalhadores da companhia, determinar seus respectivos encargos e trabalhos e essas nomeações revogar, e despedir qualquer criado; poderão iniciar, conduzir, defender, compôr-se e desistir de procedimentos legaes, promovidos pela companhia ou contra ella ou seus funccionarios, ou por outra qualquer fórma concernentes aos negocios da companhia; poderão celebrar contractos pela companhia e contrahir por parte della as dividas e responsabilidades que forem necessarias ou convenientes para os negocios da companhia ou para tornar effectivos quaesquer dos poderes, autorizações e prerogativas com que estão os directores armados ou investidos.

Octogesimo segundo) Além dos poderes, autorizações e prerogativas a elles conferidos pelos presentes, os directores terão e poderão legalmente usar e exercer todos e quaesquer daquelles poderes, autorizações e prerogativas de que está a companhia investida e que *The Companies Act, 1882* ou qualquer emenda do mesmo, ou os presentes estatutos não determinem que devam ser exercidos pela companhia em assembléa geral, sujeito, entretanto, ás disposições do dito «Act» ou de qualquer das suas emendas ou aos regulamentos destes estatutos e aos regulamentos (que não contrariem as referidas disposições e os ditos regulamentos) que a companhia em assembléa geral possa prescrever; mas nenhum regulamento feito pela companhia em assembléa geral invalidará qualquer acto prévio dos directores que seria válido si tal regulamento não houvesse sido feito.

Octogesimo terceiro) Sem prejuizo da generalidade dos poderes acima e dos outros poderes conferidos pelos presentes, os directores, si o julgarem conveniente, poderão:

a) comprar ou de outro modo adquirir para a companhia, propriedades, direitos, privilegios que a companhia está autorizada a adquirir pelo preço e nos termos e condições que julgar conveniente;

b) opportunamente emittir *debentures*, por certa importancia, pagaveis em certo prazo, do modo e com as taxas de juros e em geral nas condições e com as garantias que opportunamente julgarem convenientes;

c) pagar por quaesquer propriedades ou direitos adquiridos ou por serviços prestados á companhia total ou parcialmente em dinheiro ou em acções do capital que for augmentado, titulos, *debentures* ou outros titulos garantidos da companhia, e essas acções podem ser emittidas integralizadas ou com as entradas que os directores julgarem conveniente;

d) opportunamente, por conta da companhia, tomar emprestado quaesquer quantias e garantir seu respectivo reembolso do modo e nos termos e condições em todos os respeitos que entenderem, já fazendo, saccando, acceitando ou endossando por parte da companhia, notas promissorias ou letras de cambio, já por hypotheca, onus ou caução de todos ou parte dos bens da companhia e o seu capital a realizar na occasião, já por outros quaesquer instrumentos;

e) nomear qualquer uma ou mais pessoas procurador ou agente, ou procuradores ou agentes da companhia na colonia ou no estrangeiro, com os poderes (inclusive o de substabelecer) e nos termos que julgarem conveniente, e qualquer director ou directores da companhia poderão ser eleitos para esse fim;

f) submetter á arbitragem qualquer reclamação da companhia ou contra ella e acceitar o cumprir o laudo;

g) fazer negociações e contractos e rescindir e variar esses contractos e passar e fazer todos aquelles actos, instrumentos e cousas por parte da companhia que julgarem convenientes ou

relacionados a quaesquer dos fins acima ou para outros fins da companhia.

Actos dos directores

Octogesimo quarto) Os directores poderão reunir-se para tratar de negocios e poderão adiar ou por outra fórma regular as suas reuniões conforme entenderem, e opportunamente determinar o *quorum* necessario para a realização de negocios. O *quorum* será de cinco até nova ordem.

As questões que surgirem nas assembléas serão decididas por maioria de votos. Em caso de empate de votação, o presidente, além do seu voto original, terá um segundo voto ou voto de qualidade. Um director poderá a qualquer tempo convocar uma reunião da directoria, e o secretario o fará a pedido do director. Não será necessario dar aviso de uma assembléa da directoria ao director que não estiver na colonia da Nova-Zelandia.

Octogesimo quinto) O conselho poderá nomear um presidente e determinar o periodo pelo qual deve este exercer o cargo; mas si não for eleito um presidente ou si em qualquer assembléa não estiver elle presente na hora indicada para a realização desta, os directores presentes escolherão um de seu numero para dirigir os trabalhos.

Octogesimo sexto) Uma assembléa de directores em exercicio em que haja *quorum* será competente para exercer todos e quaesquer dos poderes, autorizações e prerogativas concedidas pelos regulamentos da companhia ou em virtude dos mesmos de que na occasião estiverem elles investidos ou que possam exercer.

Octogesimo setimo) Os directores poderão, a seu criterio, delegar qualquer dos seus poderes a commissões constituidas por um ou mais dentre elles. Qualquer commissão assim formada no exercicio dos poderes a ella delegados, deverá conformar-se aos regulamentos que lhe possam ser impostos pelos directores.

Octogesimo oitavo) Uma commissão que consistir de mais de uma pessoa poderá eleger um presidente para suas assembléas. Si este não for eleito, ou si não estiver presente na occasião marcada para a realização da assembléa, os membros presentes escolherão um de seu numero para presidir.

Octogesimo nono) Uma commissão poderá reunir-se, ou adiar sua reunião conforme entender. As questões que surgirem em qualquer reunião serão resolvidas por maioria de votos dos socios presentes e em caso de empate o presidente dará o segundo voto ou voto de qualidade.

Nonagesimo) Todos os actos praticados em assembléa de directores ou por qualquer pessoa agindo como director, não obstante mais tarde descobrir-se que havia vicio na nomeação desses directores ou dessas pessoas agindo na fórma acima, ou que elles ou qualquer delles estavam desqualificados, serão tão

validos quanto si esta pessoa fosse devidamente nomeada e tivesse as qualificações necessarias para ser director.

Nonagesimo primeiro) Uma resolução por escripto assignada por todos os directores será tão valida e effectiva como si votada fôra em uma assembléa de directores devidamente convocada e constituida.

Indemnização aos directores

Nonagesimo segundo) Qualquer director ou gerente da companhia será por ella indemnizado dos prejuizos e despezas que tiver no desempenho de seus deveres ou a elles referentes, excepto aquellas que forem occasionadas por seus actos e faltas voluntarias; e nenhum director ou gerente será responsavel por outro qualquer director ou por qualquer funccionario, empregado ou criado pelos prejuizos ou gastos occorrentes á companhia por motivo de actos praticados no exercicio dos deveres de seu cargo ou em relação a este, a não ser pelos seus actos e faltas voluntarias.

Pagamento de directores

Nonagesimo terceiro) Os directores receberão a remuneração que estatuirem em assembléa geral e essa remuneração será dividida do modo que elles julgarem conveniente.

Nonagesimo quarto) Si um director, que nisso concordar, for convidado a prestar serviços extraordinarios ou a fazer esforços especiaes para ir ao estrangeiro e ahi residir, ou com outro fim, a negocio da companhia, esta companhia remunerará o director que acceitar tal incumbencia, já com uma quantia fixa, já com uma porcentagem nos lucros ou por outra fórma conforme for determinado pelos directores; e essa remuneração poderá ser ou additional á respectiva parte na remuneração estipulada anteriormente, ou em seu logar.

Gerencia local

Nonagesimo quinto) Observar-se-hão as seguintes disposições:

a) os directores poderão opportunamente providenciar para a gerencia dos negocios da companhia no estrangeiro ou em qualquer localidade determinada na colonia ou em qualquer parte ou divisão da mesma, do modo que entenderem, e as disposições contidas nos seis paragraphos seguintes em nada prejudicarão aos poderes geraes contidos neste paragrapho;

b) os directores opportunamente e em qualquer tempo poderão estabelecer conselhos locaes ou agencias para dirigir quaesquer negocios da companhia no estrangeiro ou em qualquer localidade determinada da colonia ou parte ou divisão da mesma, e poderão nomear quaesquer pessoas para membro desse conselho local, ou gerentes ou agentes quaesquer fixando as suas remunerações;

c) os directores poderão opportunamente ou em qualquer tempo delegar a quaesquer pessoas ou pessoa nomeada na fórma acima quaesquer dos poderes, autorizações e prerogativas do que estiverem investidos na occasião, e poderão autorizar os membros que então fizerem parte desses conselhos locaes ou de quaesquer delles a preencher as vagas existentes e a agir não obstante as vagas ; essas nomeações ou delegações poderão ser feitas nos termos e nas condições que os directores entenderem, podendo estes em qualquer tempo destituir a pessoa assim nomeada e annullar ou variar essas delegações ;

d) os directores poderão em qualquer tempo e opportunamente, por procuração sellada, nomear qualquer pessoa procurador ou procuradores da companhia, para os fins e com os poderes, autoridades e prerogativas (não excedendo ao que exercem os directores pelos presentes e as de que estão investidos) pelo tempo que os directores entenderem e sob as condições que opportunamente julgarem convenientes, e essa nomeação poderá, a criterio delles, ser feita em favor dos membros ou de quaesquer dos membros do conselho local estabelecido na fórma acima ou em favor de qualquer companhia ou dos socios, directores, encarregados ou gerentes de qualquer companhia ou firma ou tambem em favor de um numero indeterminado de pessoas nomeadas directa ou indirectamente pelos directores; essa procuração poderá conter as estipulações que os directores entenderem, quanto á protecção ou conveniencia de pessoas transigindo com esse procurador ou procuradores;

e) esses delegados ou procuradores poderão ser autorizados pelos directores a substabelecer todos ou parte dos poderes, autoridades e prerogativas de que estiverem então investidos ;

f) a companhia poderá estabelecer registros filiaes da companhia em qualquer parte do mundo onde isso for possivel e admissivel e os directores poderão opportunamente fazer os regulamentos que entenderem quanto ao modo em que devam trabalhar esses registros filiaes ;

g) os directores poderão cumprir as disposições de qualquer lei local cuja observancia seja, na opinião delles, necessaria ou conveniente aos interesses da companhia.

Solicitadores

Nonagesimo sexto) Os Srs. Sainsbury, Logan & Williams serão os solicitadores da companhia ; terão a remuneração, embora um socio da firma venha a ser director da companhia.

Dividendos

Nonagesimo setimo) Os directores poderão, com a sancção da companhia em assembléa geral, declarar um dividendo a pagar aos socios da companhia.

Nonagesimo oitavo) Serão pagos aos socios da companhia dividendos sobre o valor nominal de cada acção sem levar em conta as importancias das entradas realizadas sobre ellas.

Fica, porém, entendido que, no caso do capital pago em adeantamento de chamadas e com a condição de vencer juros, esse capital, emquanto estiver vencendo juros, não dará direito á participação nos lucros.

Nonagesimo nono) Só se pagarão dividendos provenientes dos lucros resultantes dos negocios da companhia.

Centesimo) Os directores, antes de recommendar qualquer dividendo, poderão reservar dos lucros da companhia a somma que entenderem, como fundo de reserva, para fazer face a contingencias quaesquer, ou para concertar, melhorar, manter, augmentar ou repor quaesquer bens da companhia, ou para outros fins que, á discreção absoluta delles, forem considerados de utilidade aos interesses da companhia, e os directores poderão applicar a somma separada por essa fórma como fundo de reserva em os titulos garantidos que escolherem.

Centesimo primeiro) Os directores poderão deduzir dos dividendos pagaveis a qualquer socio as quantias que este dever á companhia por conta de chamadas ou por outros motivos.

Centesimo segundo) Caso duas ou mais pessoas sejam registradas como possuidoras conjuntas de uma acção, qualquer uma ou mais dentre ellas poderá dar recibos validos de dividendos devidos.

Centesimo terceiro) Será dado aos socios, pelo correio, aviso dos dividendos que possam haver sido declarados, e os que não forem reclamados no prazo de tres annos depois de declarados, poderão ser considerados cahidos em commisso pelos directores, revertendo em beneficio da companhia.

Centesimo quarto) A companhia não pagará juros sobre dividendos.

Contas

Centesimo quinto) Os directores farão escripturar em devida fórma:

a) a conta de activos da companhia;

b) a da receita e despeza da companhia e a explicação dessas entradas e sahidas;

c) a dos creditos e responsabilidades da companhia.

Os livros da contabilidade serão escripturados no escriptorio registrado da companhia.

Centesimo sexto) Em qualquer assembléa geral ordinaria os directores submetterão á companhia um relatorio e exhibirão a esta uma demonstração de lucros e perdas e o balanço contendo o summario do activo e passivo da companhia, sob os titulos competentes, escripturados até uma data nunca anterior a tres mezes antes da assembléa, contados do dia em que houverem sido encerradas as contas e o balanço anteriores, ou, quando

se tratar de primeira conta e balanço, a contar da incorporação da companhia.

Centesimo setimo) A exposição assim feita deverá mostrar, disposta sob os titulos mais apropriados, a renda bruta discriminando as varias fontes donde esta se derivou, e tambem a despeza bruta, discriminando os gastos de estabelecimento, ordenados e outros semelhantes.

Serão levadas em conta todas as verbas de despeza que, com equidade, devam ser descontadas da receita annual, de modo que se possa apresentar á assembléa um balanço exacto de lucros e perdas; e nos casos em que tenha sido esgotada em um anno qualquer verba de despezas que possam, com equidade, ser distribuidas sobre diversos annos, será declarada a importancia integral dessa verba com os motivos pelos quaes só uma parte dessa despeza é deduzida da renda do anno.

Centesimo oitavo) Sete dias, no minimo, antes da assembléa será depositada no escriptorio registrado da companhia uma cópia impressa desse relatorio, da conta e do balanço.

Centesimo nono) As estipulações acima não affectam os deveres dos directores na primeira assembléa geral ou constituinte, conforme o disposto no art. 19 (decimo nono) do *Companies Act, 1901*.

Verificação de contas

Centesimo decimo) A companhia em cada assembléa geral annual, nomeará um ou mais balanceadores para funccionarem até a assembléa geral annual seguinte.

Centesimo undecimo) Si não forem nomeados balanceadores em assembléa geral annual, o secretario colonial poderá, a requerimento de qualquer socio da companhia, nomear um balanceador da companhia para o anno corrente e estipular a remuneração que a companhia lhe deverá pagar pelos seus serviços.

Centesimo duodecimo) Um director ou funccionario da companhia não poderá ser nomeado balanceador da mesma.

Centesimo decimo terceiro) Os primeiros balanceadores da companhia poderão ser nomeados pelos directores em qualquer tempo antes da primeira assembléa geral annual, e si forem assim nomeados exercerão o cargo até a realização dessa assembléa, a menos que sejam previamente exonerados por deliberação dos socios em assembléa geral; neste caso os socios nesta assembléa poderão nomear balanceadores.

Centesimo decimo quarto) Os directores da companhia poderão preencher qualquer vaga casual do cargo de balanceador, mas emquanto estiver vago este cargo o balanceador ou os balanceadores sobreviventes (si os houver) ou restantes poderão funccionar.

Centesimo decimo quinto) A remuneração dos balanceadores da companhia será fixada por esta em assembléa geral, salvo a

remuneração dos balanceadores nomeados antes da assembléa constituinte ou nomeados para preencher qualquer vaga casual e que poderá ser fixada pelos directores.

Centesimo decimo sexto) Todo e qualquer balanceador da companhia terá o direito do examinar em qualquer occasião os livros, contas e talões da companhia e terá direito a requisitar dos directores e funccionarios desta as informações e explicações que forem necessarias para o cumprimento de seus deveres de balanceador, e os balanceadores assignarão um certificado no fecho do balanço declarando si todos os requisitos de balanceadores foram cumpridos ou não, e farão um relatorio dos socios versando sobre todas as contas por elles examinadas e sobre cada balanço submettido á companhia em assembléa geral durante o tempo do exercicio de seu cargo, e nesse relatorio deverão declarar si em sua opinião o balanço a que este se refere foi devidamente extrahido de modo a mostrar a situação fiel e verdadeira do estado dos negocios da companhia como escripturado nos livros desta ; esse relatorio será lido perante a companhia em assembléa geral.

Centesimo decimo setimo) Todo e qualquer balanceador poderá ser reeleito ao deixar o seu cargo.

Centesimo decimo oitavo) A cada balanceador será fornecida uma cópia do balanço, sendo elle obrigado a confrontal-o com as contas e talões a que elle se refere.

Centesimo decimo nono) A cada balanceador será fornecida uma lista de todos os livros escripturados pela companhia.

Estes poderão, a expensas da companhia, empregar contadores ou outras pessoas para auxilial-os no exame das contas, e poderão, no que se refere a estas contas, inquirir os directores ou quaesquer dos funccionarios da companhia.

Avisos

Centesimo vigesimo) Qualquer aviso expedido em Nova Zelandia poderá ser entregue á companhia deixando-o no escriptorio registrado da companhia em Nova Zelandia ou mandando-o a este pelo Correio em carta registrada ; e qualquer aviso expedido do estrangeiro poderá ser entregue á companhia deixando-o no escriptorio registrado da companhia na Nova Zelandia ou no escriptorio do Brazil, ou enviando-o pelo Correio em carta registrada a qualquer um destes escriptorios.

Centesimo vigesimo primeiro) Nos casos não especificados anteriormente nos presentes, a companhia poderá avisar a qualquer socio pessoalmente ou deixando aviso ou mandando pelo Correio á sua residencia registrada ou ao logar que elle indicar por escripto.

Centesimo vigesimo segundo) Quando a residencia registrada de um socio não for situada no districto provincial de Hawke's Bay, elle indicará um logar no referido districto provincial para onde lhe sejam expedidos os avisos, e o logar indicado por

essa fórma será considerado, para todos os fins dos presentes estatutos, a residencia registrada desse socio.

Centesimo vigesimo terceiro) Si qualquer socio nessas condições deixar de indicar o logar no districto provincial de Hawke's Bay como ficou dito acima, os avisos a elle destinados poderão ser affixados em logar conspicuo no escriptorio registrado da companhia, e para todos os fins dos presentes estatutos, o escriptorio registrado da companhia será considerado como a residencia registrada desse socio, e o affixar esse aviso no dito escriptorio registrado será considerado como boa expedição de aviso ao socio.

Centesimo vigesimo quarto) Todos os avisos que deverem ser feitos aos socios com referencia a uma acção da qual haja possuidores conjuntos serão dados áquella pessoa que figurar em primeiro logar no registro de socios, e o aviso expedido por essa fórma será considerado como aviso bom a todos os possuidores da referida acção.

Centesimo vigesimo quinto) Qualquer aviso, si mandado pelo Correio, será considerado feito na occasião em que a carta contendo-o for lançada ao Correio, e para provar essa expedição bastará provar que a carta contendo o aviso foi endereçada correctamente e lançada ao Correio.

Centesimo vigesimo sexto) Nos casos em que for necessario dar um aviso com um certo numero de dias ou com um determinado prazo de antecedencia, será incluido neste numero de dias ou neste prazo o dia em que for feito o aviso.

Centesimo vigesimo setimo) Os avisos que devam ser feitos por annuncios em jornaes serão considerados devidamente feitos, si forem inseridos uma vez em um jornal publicado na cidade de Napier ou na cidade de Hastings ou em qualquer cidade ou na praça *(city)* em que o escriptorio registrado da companhia estiver estabelecido na occasião, ou em qualquer cidade ou praça estrangeira que for capital ou cidade principal de qualquer paiz no qual a companhia possa estar operando na occasião.

Nós, as pessoas cujos nomes e endereços se acham subscriptos, concordamos em tomar o numero de acções do capital da companhia, indicado em frente aos nossos nomes respectivos:

E. H. Williams, solicitador. Napier.....	50
Mason Chambers, criador de carneiros. Tauroa.....	50
Alfred E. J. Barcroft, medico. Hastings.....	50
H. F. Bernau, cirurgião. Napier.....	62
Robert Nairn (F. R. C. S.), cirurgião. Hastings.....	150
Frank Mœller, hoteleiro. Napier.....	50
John A. Grant, criador de carneiros. Napier.....	50

Datada neste dia 17 de agosto de 1903.

Testemunha das assignaturas de Thomas Mason Chambers, Alfred E. J. Barcroft e Robert Nairn, A. Frude, cocheiro. Hastings.

Testemunha das assignaturas de Edward Heathcote Williams, Henry Ferdinand Bernau, Frank Mœller e John Alexander Grant, J. H. G. Murdoch, solicitador. Napier.

Nota do traductor

Pela Recebedoria da Capital Federal foram sellados:

A procuração	1$800
A legalização da mesma	$300
O certificado de incorporação	$300
O folheto de estatutos, etc.	5$700

Estava legalizada a firma do vice-consul A. H. Miles pelo Ministerio do Exterior em data de quatro de agosto, tendo pago mais quinhentos e cincoenta réis em estampilhas.

E nada mais continham ou declaravam os referidos documentos, que bem e fielmente verti dos proprios originaes respectivos, aos quaes me reporto.

Em fé do que passei o presente, que sello com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quatro de agosto de mil novecentos e quatro.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1904. — *Manoel de Mattos Fonseca.*

DECRETO N. 5326 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 107$850, para occorrer ao pagamento dos soldados do 1º batalhão de artilharia Martinho Xavier dos Santos e Manoel Pinto do Nascimento, de vencimentos relativos ao mez de novembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o decreto n. 1235, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 107$850, para occorrer ao pagamento aos soldados do 1º batalhão de artilharia de posição Martinho Xavier dos Santos e Manoel Pinto do Nascimento, de seus vencimentos relativos ao mez de novembro de 1901.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo,

DECRETO N. 5327 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1904

Abre o credito de 65.325:000$ com a acquisição dos bens da Com panhia Estrada de Ferro União Sorocabana e Ituana, em liquidação forçada

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida na disposição do art. 2º, n. XIII, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, revigorada pelo art. 27, lettra *a*, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 65.325:000$ para occorrer ao pagamento das despezas constantes da demonstração que a este acompanha, referente á acquisição feita pela Fazenda Federal dos bens da Companhia Estrada de Ferro União Sorocabana e Ituana, em liquidação forçada.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5328 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Affuá, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Affuá, no Estado do Pará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 67ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 199, 200 e 201, e um do da reserva, sob n. 67, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5329 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 58:836$639, para execução de sentença passada em julgado em favor do major da Brigada Policial desta Capital, Luiz da Costa Azevedo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1241, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 58:836$639, para execução de sentença passada em julgado em favor do major da Brigada Policial desta Capital, Luiz da Costa Azevedo.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5330 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 6:000$, para pagamento da gratificação que compete ao juiz que substituir na Camara Civil da Côrte de Appellação o desembargador licenciado Antonio Joaquim Rodrigues.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1202, de 20 de julho findo, e tendo sido ouvido préviamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 6:000$, para pagamento da gratificação mensal de 500$, que compete ao juiz que substituir na Camara Civil da Côrte de Appellação o desembargador licenciado Antonio Joaquim Rodrigues.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5331 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 300:000$, supplementar á verba 11ª do art. 7º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, para pagamento dos operarios extraordinarios do Arsenal de Marinha da Capital Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi concedida pelo decreto legislativo n. 1246, da presente data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 300:000$, supplementar á rubrica 11ª do art. 7º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, para pagamento, até o fim do corrente exercicio, dos operarios extraordinarios que trabalham no Arsenal de Marinha da Capital Federal e suas dependencias.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 5332 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1904

Approva a reforma dos estatutos da sociedade anonyma « Empreza de Sal e Navegação ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma « Empreza de Sal e Navegação », devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a reforma dos estatutos da sociedade anonyma « Empreza de Sal e Navegação », de accordo com as alterações que a este acompanham e que foram votadas pela assembléa geral extraordinaria de accionistas em 5 de setembro do corrente anno ; ficando, porém, a mesma sociedade obrigada ao preenchimento das formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Alterações dos estatutos da sociedade anonyma « Empreza de Sal e Navegação », a que se refere o decreto n. 5332, de 3 de outubro de 1904

TITULO I

SÉDE, DURAÇÃO, FINS E CAPITAL DA SOCIEDADE

Art. 1º — diga-se no final: contado da data do archivamento dos documentos relativos á presente reforma de estatutos e preenchimento de todas as formalidades, nos termos da legislação vigente.

Art. 3.º — O capital social é elevado a dous mil contos de réis (2.000:000$) dividido em quarenta mil acções do valor nominal de cincoenta mil réis (50$) cada uma, nominativas ou ao portador, á vontade do possuidor.

A elevação do capital se fará por subscripção de vinte e oito mil acções do valor de cincoenta mil réis (50$) cada uma, realizando-se as entradas deste capital á medida das necessidades sociaes, a juizo da directoria.

Paragrapho unico — art. 7º — terceiro periodo — diga-se: A remuneração de cada director será de oitocentos mil réis (800$) mensalmente, e a caução da responsabilidade de sua gestão, de quinhentas acções.

Art. 8º—ultimo periodo — diga-se: Cada um dos membros da commissão fiscal em exercicio effectivo perceberá a gratificação mensal de cem mil réis (100$000).

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

1.ª Fica a directoria autorizada com todos os poderes em direito necessarios a omittir obrigações ao portador ou nominativas, *ad libitum* do possuidor, até o maximo de mil e quinhentos contos de réis (1.500:000$), dando em garantia hypothecaria e pignoraticia todo o acervo social, com os fins de resgatar as obrigações e respectivos *coupons* de juros actualmente em circulação, e ampliar as operações da empreza. O typo da emissão, o prazo, os juros, a fórma da amortização e do resgate destas obrigações e as despezas inherentes a esta operação serão regulados pela directoria.

2.ª Poderá tambem a directoria conservar a actual emissão de obrigações ao portador, alterando-lhe simplesmente as clausulas que julgar conveniente, de accordo com os respectivos possuidores.

3.ª Fica tambem autorizada a directoria a entrar com o patrimonio da empreza, ou parte deste, para outra sociedade anonyma ou commanditaria, já constituida ou a constituir-se,

recebendo em pagamento acções, ou acções e dinheiro da sociedade que fizer acquisição de bens da empreza.

DECRETO N. 5333 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 32:923$233, supplementar á rubrica 28ª do art. 2º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1247, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 32:923$233, supplementar á rubrica 28ª do art. 2º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, para pagamento de despezas com aulas supplementares do 1º e 2º annos do Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5334 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1904

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ouro Preto, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Ouro Preto, no Estado de Minas Geraes, mais duas brigadas de infantaria, com as designações de 180ª e 181ª, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma; aquelles, de ns. 538, 539 e 540 e 541, 542 e 543, e estes, sob ns. 180 e 181, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5335 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Floriano Peixoto, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Floriano Peixoto, no Estado do Amazonas, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 39ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 115, 116 e 117, e um do da reserva, sob n. 39, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5336 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarga de Mazagão, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Mazagão, no Estado do Pará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 70ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 208, 209 e 210, e um do da reserva, sob n. 70, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5337 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1904

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Lorena, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Lorena, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 145ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 433, 434 e 435 e um do da reserva, sob n. 145; e esta com a de 56ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 111 e 112, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5338 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1904

Revoga o decreto n. 5278, que contractou com o engenheiro civil José Augusto de Araujo Junior o arrendamento da Estrada de Ferro do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que, tendo sido pelo decreto n. 5278, de 9 de agosto do corrente anno, contractado em concurrencia publica com o engenheiro civil José Augusto de Araujo Junior o arrendamento da Estrada de Ferro do Paraná, deixou este engenheiro de assignar o contracto no prazo marcado no edital publicado no *Diario Official* do dia 16 de setembro proximo findo, pelo qual foi convidado a fazel-o, nos termos do de 30 de dezembro de 1903, a que se refere a clausula XXIII do alludido decreto, decreta:

Artigo unico. E' revogado o decreto n. 5278, de 9 de agosto do corrente anno, que contractou com o engenheiro civil José Augusto de Araujo Junior o arrendamento da Estrada de Ferro do Paraná.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5339 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1904

Publica a adhesão da Republica de Panamá á Convenção Internacional para a publicação das Tarifas Aduaneiras.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da Republica do Panamá á Convenção Internacional concluida em Bruxellas, em 5 de julho de 1890, para a publicação das Tarifas Aduaneiras, segundo communicou a Legação de Sua Magestade o Rei dos Belgas, em nota de 22 de setembro do corrente anno, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

TRADUCÇÃO

Legação da Belgica — Petropolis, 22 de setembro de 1904.

Sr. Ministro — De conformidade com as ordens do Governo do Rei, meu Augusto Soberano, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que o Governo da Republica de Panamá notificou ao Governo de Sua Magestade sua adhesão á Convenção Internacional, concluida em Bruxellas em 5 de julho de 1890, para a publicação das Tarifas Aduaneiras.

De accordo com o art. 14 da dita Convenção, apresso-me a notificar essa adhesão a V. Ex., e aproveito esta occasião para lhe renovar as seguranças da minha alta consideração. — *Sainctelette.* — S. Ex. Sr. Paranhos do Rio-Branco, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 5340 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1904

Concede ao Gymnasio Gonzaga os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Gymnasio Gonzaga, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, resolve, de accordo com o art. 367 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario,

approvado pelo decreto n. 3890, do 1 de janeiro de 1901, conceder ao dito estabelecimento de instrucção, na conformidade do art. 361 do citado Codigo, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5341 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1904

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Passos, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Passos, no Estado de Minas Geraes, mais duas brigadas de infantaria, com a designação de 182ª e 183ª, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, aquelles sob ns. 544, 545 e 546 e 547, 548 e 549, e estes de ns. 182 e 183, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5342 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 40:771$500 para pagamento de apparelhos necessarios ao serviço provisorio de esgotamento dos diques *Guanabara* e *Santa Cruz*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização conferida ao Poder Executivo pelo art. 8º, lettra *f*, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903,

abre ao Ministerio da Marinha o credito de 40:771$500 para pagamento de apparelhos destinados ao serviço provisorio de esgotamento dos diques *Guanabara* e *Santa Cruz*.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 5343 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.168:800$, para occorrer ás despezas com a Estrada de Ferro União Sorocabana e Ituana, no periodo de 20 de setembro a 31 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista da disposição constante do art. 2º n. XIII da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, revigorado pelo art. 27 lettra *a* da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.168:800$, para occorrer ao pagamento das despezas a realizar com o custeio da Estrada de Ferro União Sorocabana e Ituana, conclusão de construcção de vagões e reparação de locomotivas, construcção de edificios, já em andamento, e empreitada do prolongamento, no periodo de 20 de setembro a 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5344 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 15:455$440, para o pagamento de meio-soldo e montepio a D. Damazia Malveiro da Motta, mãe do fallecido capitão-tenente da Armada Lindolpho Malveiro da Motta.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1228, de 17 de setembro ultimo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 15:455$440, para o pagamento a D. Damazia Mal-

veiro da Motta, mãe do fallecido capitão-tenente da Armada Lindolpho Malveiro da Motta, de meio-soldo e montepio desde 14 de setembro de 1893, data do fallecimento do seu filho, até a data de sua habilitação, em 3 de setembro de 1900.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5345 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1904, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 26 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1904, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba—Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão até o dia 1 de novembro vindouro.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5346 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1904, o credito supplementar de 80:000$, sendo 30:000$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 26 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e ouvido o Tribunal de

Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1904, o credito supplementar de 80:000$, sendo 30:000$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com o serviço de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão legislativa até o dia 1 de novembro vindouro.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5347 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1904

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Soccorro, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Soccorro, no Estado de S. Paulo, uma brigada de cavallaria, com a designação de 57ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 113 e 114, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5348 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bariry, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Bariry, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de in-

fantaria, com a designação de 146ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 436, 437 e 438, e um do da reserva, sob n. 146, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5349 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1904

Autoriza a revisão das concessões das Estradas de Ferro de Uberaba a Coxim e de Catalão a Palmas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, decreta :

Art. 1.º Fica autorizada a revisão das concessões das Estradas de Ferro de Uberaba a Coxim e de Catalão a Palmas, constantes dos decretos n. 862, de 16 de outubro de 1890, n. 1127, de 8 de novembro de 1892, e n. 5266, de 30 de julho do corrente anno, segundo as bases que se seguem :

I. Serão mantidos os favores de que gosam as referidas concessões, nos termos do art. 2º do alludido decreto n. 862.

II. A linha ferrea de Uberaba a Coxim, de que é cessionaria a Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil, terá o seu traçado alterado de modo a partir de Bahurú, ou de onde for mais conveniente no prolongamento da Estrada de Ferro Sorocabana, e terminar na cidade de Cuyabá ; devendo seguir pelo valle do Tieté em direcção a Itapura, atravessar o rio Paraná, entre o salto do Urubú-Pungá e o porto do Taboado, e, passando por Bahús, acompanhar a serra deste nome até o seu ponto terminal.

III. A linha ferrea de Catalão a Palmas, de que é cessionaria a Companhia Alto Tocantins, terá o seu traçado alterado de modo a partir de Araguary ou das suas proximidades no prolongamento da Estrada de Ferro Mogyana e terminar na cidade de Goyaz.

IV. A referida Companhia Alto Tocantins terá direito á construcção, uso e goso, mediante o privilegio e mais favores da sua concessão, excepto a garantia de juros, de um ramal que, partindo do ponto mais conveniente desta ultima linha, termine na parte navegavel do rio Tocantins ; devendo, para esse fim, submetter á approvação do Governo, dentro do prazo de tres

annos, contados da presente data, um detalhado reconhecimento, á vista do qual possam ser determinados definitivamente os pontos extremos e fixado pelo mesmo Governo o prazo da construcção, sob pena, em ambos os casos, de caducidade da concessão deste ramal.

Art. 2.º Nos contractos que forem celebrados, de conformidade com o presente decreto, serão observadas as clausulas que com o mesmo baixam assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5349, desta data

I

As companhias mencionadas no presente decreto gosarão dos seguintes favores:

1.º Privilegio por 60 annos, contados da presente data, para a construcção, uso e goso das respectivas linhas ferreas.

2.º Isenção de direitos de importação sobre os materiaes necessarios ao estabelecimento das mesmas linhas ferreas e das suas dependencias, bem como sobre o carvão de pedra indispensavel para o respectivo custeio.

Esta isenção não se fará effectiva emquanto as companhias não apresentarem no Thesouro Federal ou na Delegacia Fiscal do Estado a relação dos sobreditos objectos, especificando a correspondente quantidade e qualidade, que aquellas repartições fixarão annualmente, conforme as instrucções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos imposta pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas ou pelo da Fazenda, si se provar que ella alienou, por qualquer titulo, objectos importados, sem que precedesse licença daquelles Ministerios e pagamento dos respectivos direitos.

3.º Direito de desapropriar, na fórma da lei, os terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias, que forem precisos para o leito da estrada, estações, armazens e outras dependencias necessarias ao cumprimento das presentes clausulas.

4.º Garantia de juros de 6 °/₀ ao anno durante 30 annos sobre o capital que for empregado até o maximo correspondente a 30:000$ por kilometro para a linha de Bahurú ou ponto mais conveniente no prolongamento da Sorocabana a Cuyabá e bem assim para a linha de Araguary ou suas proximidades á cidade de Goyaz,

II

As companhias obrigam-se a :

§ 1.º Estabelecer ao longo das linhas e á distancia intermedia de 300 kilometros campos de experiencia e demonstração, dirigidos por pessoal competente e destinados á instrucção dos operarios agricolas no manejo dos modernos instrumentos agrarios, nas praticas racionaes de cultura de plantas nacionaes e exoticas adaptaveis á região, além de se dedicarem á obtenção de plantas e sementes seleccionadas para serem distribuidas gratuitamente aos lavradores.

§ 2.º Adquirir de accordo com o Governo terras que se prestem á industria agricola e fiquem situadas nas proximidades da linha ferrea, com a obrigação de dividil-as em lotes aptos para a cultura e approximadamente de 30 hectares, e vendel-as pelo custo, proporcionando todas as facilidades de acquisição e installação dos colonos.

III

Dentro do prazo de seis mezes, contados da data do contracto, serão apresentados ao Governo estudos de reconhecimento da linha comprehendida entre Bahurú e Itapura, e da de Araguary á cidade de Goyaz, afim de serem fixados os principaes pontos de passagens.

Para a apresentação do estudo analogo da linha de Itapura a Cuyabá e do ramal que se dirige para o rio Tocantins fica marcado o prazo de tres annos, a partir da presente data.

Paragrapho unico. Deverão constar destes estudos os traçados aproveitaveis das linhas a que se referirem, a descripção da zona percorrida, as distancias e altitudes approximadas.

IV

Os estudos definitivos e o orçamento da estrada serão apresentados á approvação do Governo por secção de extensão não inferior a 100 kilometros comprehendidos entre pontos obrigados de passagem ; fica marcado o prazo maximo de dous annos, contados da presente data, para a apresentação dos da 1ª secção ; os das secções seguintes serão apresentados até seis mezes antes de terminado o prazo para a conclusão do trecho anterior.

Entretanto, para os effeitos da garantia de que trata a clausula XXXIII, a extensão da linha a construir em cada anno será fixada pelo Governo, tendo-se em attenção as difficuldades da execução após a approvação dos estudos definitivos de cada secção, sem que jamais possa a companhia ser obrigada a construir mais de 100 kilometros por anno.

Constarão taes estudos dos seguintes documentos:

1.° Planta geral da linha e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nivel equidistantes de tres metros; e bem assim, em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, mattas, terrenos pedregosos, e, sempre que for possivel, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e as minas.

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas, e de 1 por 4.000 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos córtes e aterros. Indicará por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação:

I. As distancias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro.

II. A extensão e indicação das rampas e contra-rampas, e a extensão dos patamares.

III. A extensão dos alinhamentos rectos e desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de communicação transversaes.

2.° Perfis transversaes na escala de 1/200 em numero sufficiente para o calculo do movimento de terras.

3.° Projecto de todas as obras de arte necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias, e abastecimento de agua ás locomotivas, incluindo os typos geraes que forem adoptados.

Estes projectos compor-se-hão de projecções horizontaes e verticaes, e de secções transversaes e longitudinaes, na escala de 1/200.

4.° Plantas de todas as propriedades que for necessario adquirir por meio de desapropriações.

5.° Relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construcção e quantidade da obra.

6.° Tabella da quantidade das excavações necessarias para executar-se o projecto, com indicação da classificação provavel, e bem assim a das distancias médias do transporte.

7.° Tabella dos alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, inclinação e extensão das declividades.

8.º Cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

9.º Tabella dos preços compostos e elementares em que se basear o orçamento.

10. Orçamento da despeza total do estabelecimento da estrada, dividido nas seguintes classes:

I. Estudos definitivos e locação da linha.
II. Movimento de terras.
III. Obras de arte correntes.
IV. Obras de arte especiaes.
V. Superstructura das pontes.
VI. Via permanente.
VII. Estações e edificios, orçada cada uma separadamente com os accessorios necessarios, officinas e abrigos de machinas e de carros.
VIII. Material rodante, mencionando-se especificadamente o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as classes.
IX. Telegrapho electrico.
X. Administração, direcção e conducção dos trabalhos de construcção.
XI. Relatorio geral e memoria descriptiva, não sómente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas tambem da zona mais directamente interessada.

Neste relatorio e memoria descriptiva serão expostos, com a possivel exactidão, a estatistica da população e da producção, o trafego provavel da estrada, o estado e a fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes á estrada de ferro ou os que convier construir, e os pontos mais convenientes para estações.

V

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel. O raio minimo será de 100 metros.

As curvas dirigidas em sentidos contrarios deverão ser separadas por uma tangente de 10 metros, pelo menos.

A declividade maxima será de 3 °/₀, limite que só será attingido em casos excepcionaes.

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se em cada uma destas uniformizar as condições technicas de modo a effectuar o melhor aproveitamento da força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticaes de raios e desenvolvimento convenientes. Toda a rampa seguida de uma contra-rampa será separada desta por um patamar de 30 metros, pelo menos; nos tunneis e nas curvas de pequeno raio se evitará, o mais possivel, o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metallicos, bem como á entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequeno raio ou as fortes declividades, afim de evitar a producção de vibrações nocivas ás juntas e articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre porção da linha em recta e de nivel.

VI

A estrada será de via singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de 1m,00.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declive necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinação dos taludes dos córtes e aterros será fixada em vista da altura destes e natureza do terreno.

VII

As companhias executarão todas as obras de arte e farão todos os trabalhos necessarios para que a estrada não crêe obstaculo algum ao escoamento das aguas, e para que a direcção das outras vias de communicação existentes não receba sinão as modificações indispensaveis e precedidas de approvação do Governo. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, de nivel, construindo, porém, as companhias, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando tambem a seu cargo as despezas com os signaes e guardas que forem precisos para as cancellas durante o dia e a noite. Terão neste caso as companhias o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo e, quando for de direito, da Camara Municipal, e sem que possam perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executarão as obras necessarias á passagem das aguas utilizadas para abastecimento ou para fins industriaes ou agricolas, e permittirão que, com identicos fins, taes obras se effectuem em qualquer tempo desde que dellas não resulte damno á propria estrada.

A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios ou canaes, e nesse intuito as pontes ou viaductos sobre os rios e canaes terão a capacidade necessaria para que a navegação não seja embaraçada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de communicação ordinarias o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes, e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades de circulação da via publica que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nivel os trilhos serão collocados sem saliencia nem depressão sobre o nivel da via de communicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embaraçar a circulação de carros ou carroças.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de communicação ordinaria um angulo menor de 45°.

Os cruzamentos de nivel terão cancellas ou barreiras para vedarem durante a passagem dos trens a circulação da via de communicação ordinaria, si esta for nas proximidades das povoações ou tão frequentada que se torne necessaria esta precaução a juizo do Governo, podendo este exigir, além disto, uma casa de guarda, sempre que reconhecer essa necessidade.

VIII

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1m,50 de cada lado dos trilhos.

Além disso haverá de distancia em distancia no interior dos tunneis nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construcção e ventilação dos tunneis serão guarnecidas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de communicação existentes.

IX

As companhias empregarão materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras e seguirão sempre as prescripções da arte, de modo que obtenham construcções perfeitamente solidas.

O systema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, de accordo entre a companhia e o Governo.

As companhias serão obrigadas a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios ás sondagens e fincamento de estacas de ensaios, etc.

Nas superstructuras das pontes as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituidas por vigas metallicas, logo que o Governo exija. O emprego do ferro fundido em longerões não será tolerado.

Antes de entregues á circulação todas as obras de arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre ellas, com diversa velocidade e depois estacionar algumas horas, um trem

composto de locomotivas ou, em falta destas, de carros de mercadorias quanto possivel carregados.

As despezas destas experiencias correrão por conta das companhias.

X

As companhias construirão todos os edificios e dependencias necessarios para que o trafego se effectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão sala de espera, billheteria, accommodações para o agente, armazens para mercadorias, caixas de agua, latrinas, mictorios, rampas de carregamento e embarque de animaes, balanças, relogios, lampeões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas.

As estações e paradas terão mobilia apropriada.

Os edificios das estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta, para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de accordo com a sua importancia. O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da lavoura, commercio e industria.

XI

O Governo reserva-se o direito de fazer executar pelas companhias ou por conta dellas, durante o prazo da concessão, alterações, novas obras, cuja necessidade a experiencia haja indicado em relação á segurança publica, policia da estrada de ferro ou do trafego.

XII

O trem rodante compor-se-ha de locomotivas, alimentadores *(tender)*, de carros de 1ª e 2ª classes para passageiros, de carros especiaes para o serviço do Correio, vagões de mercadorias, inclusive os de gado, lastro, freio, e, finalmente, de carros para conducção de ferro, madeira, etc., indicados no orçamento approvado.

Todo o material será construido com os melhoramentos e commodidades que o progresso houver introduzido no serviço de transportes por estradas de ferro e segundo o typo que for adoptado de accordo com o Governo.

O Governo poderá prohibir o emprego do material que não preencha estas condições.

As companhias deverão fornecer o trem rodante proporcionalmente á extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada e que a juizo do Governo deva ser aberta ao transito publico e, si, nesta secção, o trafego exigir, a juizo do

fiscal por parte do Governo, maior numero de locomotivas, carros de passageiros e vagões, que proporcionalmente a ellas cabiam, as companhias serão obrigadas, dentro de seis mezes, depois de reconhecida aquella necessidade por parte do Governo e della scientes, a augmentar o numero de locomotivas, carros de passageiros, vagões e mais material exigido pelo fiscal por parte do Governo, comtanto que tal augmento fique dentro dos limites estabelecidos no primeiro periodo desta clausula.

As companhias incorrerão na multa de 2:000$ a 5:000$ por mez de demora, além dos seis mezes que lhe são concedidos para o augmento do trem rodante acima referido.

E si passados seis mezes mais, além do fixado para o augmento, este não tiver sido feito, o Governo fornecerá o dito augmento do material por conta das companhias.

XIII

As companhias são obrigadas a augmentar o material rodante de que trata a clausula precedente em qualquer época, desde que este seja insufficiente para attender ao desenvolvimento do trafego, comprehendidos os carros destinados exclusivamente ao transporte de gado em pé.

XIV

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construcção, conservação, trafego e reparação da estrada de ferro, correrão exclusivamente e sem excepção por conta das companhias.

XV

As companhias serão obrigadas a cumprir as disposições do regulamento de 26 de abril de 1857 e bem assim quaesquer outras da mesma natureza que forem decretadas para segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as presentes clausulas.

XVI

As companhias serão obrigadas a conservar com cuidado durante todo o tempo da concessão e a manter em estado com que possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa, suspensão de concessão ou de ser a conservação feita pelo Governo á custa das companhias. No caso de interrupção de trafego, excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impor

uma multa por dia de interrupção igual á renda liquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o trafego, correndo as despezas por conta das companhias.

XVII

As companhias entregarão ao Governo, sem indemnização alguma, logo que inaugurarem o trafego de cada secção de estrada, uma das linhas telegraphicas que são obrigadas a construir em toda a extensão da estrada, responsabilizando-se ellas pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos pertencentes ao mesmo Governo.

XVIII

Durante o tempo do privilegio o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada e na mesma direcção desta.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, comtanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

XIX

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo, devendo cada uma das companhias entrar annualmente para o Thesouro Federal, por semestres adeantados, com a quantia de 18:000$ para as respectivas despezas.

O exame, bem como o ajuste de contas da receita e despeza para pagamento dos juros garantidos, será feito por pessoal competente do Governo.

E' livre ao Governo, em todo o tempo, mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construcção, afim de examinar si são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

XX

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras da arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição ou reconstrucção total ou parcial, ou fazel-a por administração, á custa da mesma companhia.

XXI

Um anno depois da terminação dos trabalhos as companhias entregarão ao Governo uma planta cadastral de toda a estra-

da, bem como uma relação das estações e obras de arte, e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou acquisição ulterior será tambem enviada planta ao Governo.

XXII

Os preços dos transportes serão fixados em tarifas approvadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de conducção no tempo da organização das mesmas tarifas.

As companhias são obrigadas a estabelecer trafego mutuo com as linhas com que se entroncarem, de accordo com as regras que o Governo indicar.

As tarifas serão revistas, pelo menos, de tres em tres annos.

XXIII

Pelos preços fixados nessas tarifas as companhias serão obrigadas a transportar constantemente, com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domesticos e outros, e os valores que lhes forem confiados.

XXIV

As companhias poderão fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de um modo geral e sem excepção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço se farão effectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes. Si as companhias fizerem transporte por preços inferiores aos das tarifas, sem aquelle prévio consentimento, o Governo poderá applicar a mesma reducção a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes á mesma classe de tarifa, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o publico com um mez, pelo menos, de antecedencia.

As reducções concedidas a indigentes não poderão dar logar á applicação deste artigo.

XXV

As companhias obrigam-se a transportar gratuitamente :

1°, os colonos e immigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios ;

2°, as sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelos governadores dos Estados, para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores ;

3º, as malas do Correio e seus conductores, o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Nacional ou do Estado, sendo os transportes effectuados em carro especialmente adaptado para esse fim.

Serão transportados, com abatimento de 50 °/₀ sobre os preços das tarifas :

1º, as autoridades, escoltas policiaes e respectivas bagagens, quando forem em diligencia ;

2º, munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo a qualquer parte da linha, dada ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo governador do Estado ou outras autoridades que para isso forem autorizadas ;

3º, todos os generos, de qualquer natureza que sejam, pelo Governo ou pelo governador do Estado enviados para attender aos soccorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo geral ou dos Estados, não especificados acima, serão transportados com abatimento de quinze por cento (15 °/₀).

Terão tambem abatimento de 15 °/₀ os transportes de materiaes que se destinarem á construcção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada e destinados ás obras municipaes dos municipios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo o exigir em circumstancias extraordinarias, as companhias porão ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzerem.

Neste caso, o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que for convencionado pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média de periodo identico nos ultimos tres annos.

XXVI

Logo que os dividendos excederem a 12 °/₀ o Governo terá o direito de exigir a reducção das tarifas de transporte.

Estas reducções se effectuarão principalmente em tarifas differenciaes para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á lavoura e á exportação.

XXVII

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a respectiva companhia, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha concedida, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver augmento eventual de despeza de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisorias necessarias para se obter, neste caso, a segurança do trafego, serão feitas sem onus para a companhia.

XXVII

Na época fixada para a terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquennio da concessão a conservação da estrada for descurada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquelle serviço.

XXIX

O Governo terá o direito de resgatar a estrada depois de decorridos 30 annos desta data.

O preço do resgate será regulado em falta de accordo pelo termo médio do rendimento liquido do ultimo quinquennio e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias no estado em que estiverem então, não sendo esse preço inferior ao capital garantido, si o resgate se effectuar antes de expirar o privilegio.

Si o resgate se effectuar depois de expirado o prazo do privilegio, o Governo só pagará á companhia o valor das obras e material no estado em que se acharem, comtanto que a somma que tiver de despender não exceda ao que se tiver effectivamente empregado na construcção da mesma estrada.

A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da divida publica.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

XXX

A presente concessão vigorará pelo prazo de 90 annos, a contar da presente data.

Findo este prazo reverterão para o dominio da União, sem indemnização alguma, a estrada, todo o seu material, dependencias e bemfeitorias.

XXXI

As companhias não poderão alienar a estrada ou parte desta sem prévia autorização do Governo.

XXXII

E' concedida ás companhias a garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital que, dentro do maximo correspondente a 30:000$ por kilometro, for fixado e reconhecido pelo Governo

como necessario á construcção de todas as obras da estrada, para acquisição do respectivo material fixo e rodante e outros, linha telegraphica, compra de terrenos, indemnização de bemfeitorias e quaesquer despezas feitas antes e depois de começados os trabalhos de construcção da mesma estrada, até sua conclusão e acceitação definitiva, e ser ella aberta ao trafego publico.

Si os capitaes forem levantados em paiz estrangeiro, regulará o cambio de 27 dinheiros por 1$ para todas as operações.

§ 1.º O capital a que se refere a presente disposição será fixado á vista do orçamento fundado nos planos e mais desenhos de caracter geral, documentos e requisitos necessarios á execução de todos os trabalhos, quer digam respeito ao leito da estrada, quer ás suas obras de arte e edificios de qualquer natureza, ou se refiram ao material fixo e rodante desta e a sua linha telegraphica, apresentados ao Governo, de conformidade com a clausula 4ª.

Além desses planos e mais desenhos de caracter geral exigidos, as companhias sujeitarão á approvação do fiscal por parte do Governo os de detalhe necessarios á construcção das obras de arte; taes como pontes, viaductos, pontilhões, boeiros, tunneis, e os de qualquer edificio da estrada de ferro, um mez antes de dar-se começo á obra, e si, findo esse prazo, a companhia não tiver solução do fiscal, quer approvando-os, quer exigindo modificações, serão elles considerados approvados.

No caso de serem exigidas modificações pelo fiscal do Governo, as companhias serão obrigadas a fazel-as; si as não fizerem, será deduzida do capital garantido a sómma gasta na obra executada sem a modificação exigida.

§ 2.º Si alguma alteração fôr feita em um ou maior numero dos ditos planos, desenhos, documentos e requisitos já approvados pelo Governo, sem consentimento deste, a companhia perderá o direito á garantia dos juros sobre o capital que se tiver despendido na obra executada, segundo os planos, desenhos, documentos e mais requisitos assim alterados.

Si, porém, a alteração for feita com approvação do Governo e della resultar economia na execução da obra construida segundo a dita alteração, a metade da somma resultante desta economia será deduzida do capital garantido.

XXXIII

A garantia de juros se fará effectiva, livre de quaesquer impostos, em semestres vencidos, nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno e pagos dentro do terceiro mez, depois de findo o semestre, durante o prazo de 30 annos, pela seguinte fórma:

§ 1º Emquanto durar a construcção das obras, os juros de [illegible] serão pagos sobre as quantias que tiverem sido autorisadas pelo Governo e recolhidas a um estabelecimento ban-

cario para serem empregadas á medida que forem necessarias.

As chamadas se limitarão ás quantias exigidas pela construcção das obras em cada anno. Para este fim a companhia apresentará ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, dous mezes antes do começo das obras, o seu respectivo orçamento, que será fundado sobre as mesmas bases em que se fundou o orçamento geral que serviu de base para a fixação do capital garantido.

Decorrido o 1º anno do deposito, cessará o pagamento dos juros para a parte desse deposito que não tenha sido applicada na construcção e emquanto o não for. Os juros pagos durante esse anno sobre a quantia não applicada serão creditados ao Governo e deduzidos do primeiro pagamento a fazer-se.

§ 2.º Os juros pagos pelo estabelecimento bancario sobre as quantias depositadas serão creditados á garantia do Governo, e bem assim quaesquer rendas eventuaes cobradas pela companhia, como sejam as de transferencias de acções, etc.

§ 3.º Nos capitaes levantados durante a construcção não será incluido o custo do material rodante, nem o de machinas e apparelhos de qualquer natureza necessarios ao seu reparo e conservação, o qual só será lançado em conta para garantia dos juros seis mezes antes de serem o dito material, machinas e apparelhos acima referidos empregados no trafego da estrada.

§ 4.º Si, porém, convier ás companhias levantarem maior capital do que o necessario para as obras de um anno, poderão fazel-o, consentindo o Governo, desde que o depositem no Thesouro Nacional ou na Delegacia em Londres, para ser reembolsado á medida que a despeza da construcção o exigir e mediante pedido dirigido com a antecedencia de 90 dias.

Neste caso, os juros garantidos de 6% ao anno serão pagos sobre as quantias que forem depositadas, a contar das datas dos depositos.

§ 5.º Entregue a estrada ou parte desta ao transito publico, os juros correspondentes ao respectivo capital serão pagos em presença dos balanços de liquidação da receita e despeza do custeio da estrada, exhibidos pela companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

XXXIV

A construcção das obras não será interrompida; e, si o for por mais de tres mezes, caducarão o privilegio, a garantia e mais favores acima mencionados, salvo caso de força maior, julgado tal pelo Governo, e somente por elle.

Si nos prazos fixados na clausula 4ª não estiverem concluidos todos os trabalhos de construcção da estrada, e esta aberta ao trafego publico, a companhia pagará uma multa de 1 a 2% por mez de demora sobre as quantias despendidas pelo Governo com a garantia até essa data.

E, si passados 12 mezes além dos prazos acima fixados, não ficarem concluidos todos os trabalhos acima referidos, e não estiver a estrada aberta ao trafego publico, ficarão tambem caducos o privilegio, a garantia e mais favores já mencionados, salvo caso de força maior, só pelo Governo como tal reconhecido.

A perda do privilegio e da garantia de juros e mais favores não será extensiva á parte da estrada que estiver concluida.

Si, terminada a construcção de qualquer trecho, a companhia não puder, de prompto, effectuar novo deposito, por circumstancias superiores aos seus esforços, ou pela situação precaria do mercado onde tiverem de ser lançados os novos titulos, de modo a não ficar obrigada a acceitar cotação inferior á que lhe é necessaria para a obtenção de recursos, com que possa dar fiel cumprimento ás clausulas de sua concessão, o Governo lhe concederá permissão para interromper a construcção pelo tempo que elle entender ser necessario para remoção da difficuldade que possa, de momento, perturbar a marcha regular dos trabalhos que a companhia é obrigada a executar.

XXXV

As despezas de custeio da estrada comprehendem as que se fizerem com o trafego de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservação do material rodante, officinas, estações e todas as dependencias da via-ferrea, taes como armazens, officinas, depositos de qualquer natureza, do leito da estrada e todas as obras de arte a ella pertencentes.

XXXVI

1.° As companhias se obrigam ainda a exhibir, sempre que lhes forem exigidos, os livros de receita e despeza do custeio da estrada e seu movimento, prestar todos os esclarecimentos e informações que lhes forem reclamados pelo Governo em relação ao trafego da mesma estrada ou pelo governador do Estado, pelos fiscaes por parte do mesmo Governo ou quaesquer agentes destes, competentemente autorizados; e bem assim a entregar semestralmente aos supraditos fiscaes ou ao governador do Estado um relatorio circumstanciado do estado dos trabalhos em construcção e da estatistica do trafego, abrangendo as despezas do custeio convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distancias médias por ella percorridas, da receita de cada uma das estações e da estatistica de passageiros, sendo estes devidamente classificados, podendo o Governo, quando o entender conveniente, indicar modelos para as informações que a companhia tem de prestar-lhe regularmente.

2.° A acceitar como definitiva e sem recursos a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso

reciproco das estradas de ferro que lhes pertencerem ou a outra empreza, ficando entendido que qualquer accordo que celebrarem não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que effectuarem, e á modificação destas, si entender que são offensivas aos interesses do Estado.

3.° A submetter á approvação do Governo, antes do começo do trafego, o quadro dos seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização e approvação do mesmo Governo.

XXXVII

Logo que os dividendos excederem a 8% o excedente será repartido igualmente entre o Governo e a companhia, cessando essa divisão logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

XXXVIII

No caso de desaccordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das presentes clausulas, será esta decidida por arbitros nomeados um pelo Governo e outro pelas companhias.

Si os arbitros nomeados não chegarem a accordo, cada uma das partes indicará mais um nome e a sorte designará o desempatador.

XXXIX

As companhias organizadas de accordo com as leis e regulamentos em vigor terão representante ou domicilio legal na Republica.

As duvidas e questões, que se suscitarem entre ellas e o Governo, ou entre ellas e os particulares, estranhas á intelligencia das presentes clausulas, serão resolvidas de accordo com a legislação brazileira e pelos tribunaes brazileiros.

XL

A quota de fiscalização de que trata a clausula XIX será paga durante o primeiro anno a partir da presente data, por trimestres adeantados.

XLI

Os prazos marcados nas clausulas III e IV começam a ser contados para a Companhia Estrada de Ferro Alto Tocantins a partir da data de sua reorganização financeira, que deverá realizar-se dentro do prazo maximo de 12 mezes da presente data, sob pena de caducidade da respectiva concessão.

XLII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impor multas de 200$ até 5:000$ e o dobro na reincidencia.

XLIII

Si, decorridos os prazos fixados, não quizer o Governo prorogal-os, poderá declarar caduco o contracto, salvo o disposto na clausula 34ª.

XLIV

O contracto deverá ser assignado dentro de 30 dias, contados da publicação das presentes clausulas, sob pena de caducar esta concessão.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1904. — *Lauro Severiano Müller*.

DECRETO N. 5350 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 550:000$, supplementar á consignação — Revisão da rêde de distribuição, 4ª divisão — da verba 11, art. 16, da vigente lei de orçamento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XL, art. 17, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 550:000$ supplementar á consignação — Revisão da rêde de distribuição, titulo «Obras novas e melhoramentos da rêde de distribuição de agua» da 4ª divisão—da verba 11, art. 16, da vigente lei de orçamento, afim de ser applicado ás despezas da mesma natureza.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5351 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 3:795$695 para pagamento ao engenheiro Nuno Alves Duarte Silva de gratificação que lhe compete como director interino do Observatorio do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1250 de 11 do corrente mez, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 3:795$695 para pagar ao engenheiro Nuno Alves Duarte Silva a gratificação que lhe compete como director interino do Observatorio do Rio de Janeiro, no periodo de 21 de janeiro a 31 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5352 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1904

Approva o orçamento na importancia de 76:378$500, com a installação do novo motor e respectivo gerador de electricidade para as obras de melhoramentos do porto de Manáos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Company Mandos Harbour, limited*, cessionaria das obras de melhoramentos do porto de Manáos, no Estado do Amazonas, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o orçamento, que com este baixa, devidamente rubricado, na importancia de 76:378$500, da despeza com a installação do novo motor e respectivo gerador de electricidade na casa de machinas da *Company Mandos Harbour, limited*; levada a referida despeza á conta do capital da mesma companhia.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5353 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 292:802$282, supplementar á rubrica do n. 12 do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1254, desta data :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 292:802$282, supplementar á rubrica do n. 12 do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5354 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 27:915$150, ouro, importancia com que o Brazil deve contribuir para a construcção do edificio destinado á Secretaria Internacional das Republicas Americanas, e para a Bibliotheca Commemorativa de Colombo, em Washington.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1239, de 24 de setembro ultimo :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 27:915$150, ouro, importancia com que o Brazil deve contribuir para a construcção do edificio destinado á Secretaria Internacional das Republicas Americanas, e para a Bibliotheca Commemorativa de Colombo, em Washington.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5355 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1904

Approva, com modificações, o regulamento para o serviço de emissão de conhecimentos de deposito e «warrants» pela Companhia Docas de Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto na lei n. 1746, de 13 de outubro de 1869 e do decreto n. 1206, de 17 de fevereiro de 1893 :

Resolve, nos termos do art. 4º do decreto legislativo n. 1102, de 21 de novembro de 1903, approvar, com as alterações abaixo indicadas, o regulamento que a este acompanha, organizado pela Companhia Docas de Santos para o serviço de emissão de conhecimentos de deposito e *warrants*, na conformidade das disposições do referido decreto legislativo n. 1102:

a) Accrescente-se ao § 1º do art. 4º:—por via terrestre ou maritima, observadas as disposições da legislação aduaneira que regem os despachos desta natureza.

b) Accrescente-se ao § 2º do mesmo artigo:—com os seus estabelecimentos, sempre dentro dos limites estabelecidos no art. 14 do citado decreto n. 1102 e sem preterição das exigencias fiscaes.

c) Accrescente-se ao art. 6º:—e immediata fiscalização da Alfandega, de conformidade com o disposto na Consolidação das Leis das Alfandegas (art. 235 da Consolidação).

d) Accrescente-se ao art. 7º:—sem prejuizo da administração fiscal, que cumpre á Alfandega observar.

e) Substitua-se o art. 10 pelo seguinte : Na conferencia das mercadorias e processos dos despachos será escrupulosamente observado o que determina a Consolidação das Leis das Alfandegas e mais disposições em vigor, ficando o respectivo conferente responsavel para com a Fazenda Nacional por qualquer irregularidade, negligencia ou omissão, da qual resulte prejuizo ao fisco, sem embargo da responsabilidade que perante a Alfandega assume o dono ou cessionario das mercadorias, quer as despache por si ou por seu preposto, devidamente habilitado e autorizado, na fórma das disposições em vigor.

f) Substitua-se o n. 2 do art. 10 pelo seguinte:—Conferida a mercadoria e calculados no despacho os direitos e impostos a que está sujeita, a Companhia, mediante pedido do dono ou do seu representante legitimo, emittirá sobre ella o conhecimento de deposito e o *warrant*.

g) Substitua-se o n. 4 do art. 10 pelo seguinte:—Nenhuma mercadoria poderá sahir do armazem sem o prévio pagamento dos direitos ou impostos declarados nos despachos e nos titulos ; cumprindo em todo o caso ao conferente de sahida observar o disposto no titulo 8º, capitulo 3º, secção 15 da Consolidação das Leis das Alfandegas, de modo a acautelar os legitimos interesses da Fazenda.

§ Vencido o prazo do deposito, caso em que a mercadoria reputar-se-ha abandonada, a Companhia deverá, sem demora,

communicar o facto ao inspector da Alfandega, o qual mandará expedir aviso ao depositante, marcando-lhe o prazo de oito dias para a retirada da mercadoria, sob pena de ser ella vendida em leilão, na fórma do art. 10 do decreto n. 1102, de 21 de novembro de 1903.

§ Nos leilões, que serão presididos por empregado designado pelo inspector da Alfandega, se observará o que a respeito dispõem os regulamentos fiscaes.

h) Accrescente-se onde convier:—Art. As disposições do presente regulamento, sempre que se tratar de generos ou mercadorias sujeitas a direitos ou impostos federaes, deverão ser executadas sem prejuizo da legislação fiscal, que cumpre ás Alfandegas observar.

i) Accrescente-se onde convier:—Art. A Companhia proporá ao inspector da Alfandega os armazens destinados ao serviço de deposito das mercadorias de que se trata, sobre as quaes teem de ser emittidos os titulos de depositos e *warrants*, os quaes serão distinctos dos demais alfandegados e sem prejuizo da importação geral que é obrigada a manter, conforme o disposto no decreto n. 1102, de 21 de novembro de 1903.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5356 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1904

Declara sem effeito o decreto n. 4516, de 26 de agosto de 1902

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros *Nord-Deutsche Versicherungs Gesellschaft*, com séde em Hamburgo :

Resolve declarar sem effeito o decreto n. 4516, de 26 de agosto de 1902, que, na conformidade do disposto no art. 54 do regulamento annexo ao decreto n. 4270, de 10 de dezembro de 1901, suspendeu a autorização concedida á mesma companhia para funccionar no Brazil, pelo decreto n. 3869, de 22 de dezembro de 1900.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5357 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1904

Crea uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Urubú, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Urubú, no Estado da Bahia, uma brigada de infantaria, com a designação de 77ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 229, 230 e 231, e um do da reserva, sob n. 77; uma de cavallaria, com a designação de 37ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 73 e 74; e uma de artilharia, com a designação de 12ª, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 12, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5358 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Manoel, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. Manoel, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 147ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 439, 440 e 441, e um do da reserva sob n. 147, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5359 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 290:968$494 para pagamento a Bernabé Moreira Lopes e Braconnot & Irmãos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1255, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 290:968$494, para pagamento das quantias devidas a Barnabé Moreira Lopes e Braconnot & Irmãos, por serviços feitos no Hospicio Nacional de Alienados, sendo: 285:804$780 ao primeiro e 5:163$714 aos segundos.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5360 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1904

Concede autorização á « The Gouwrock Ropework Export Company, Limited » para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Gouwrock Ropework Export Company, Limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *The Gouwrock Ropework Export Company, Limited* para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5360 desta data

I

A *The Gouwrock Ropework Export Company, Limited* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000$) a cinco contos de réis (5:000$) e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1904.—*Lauro Severiano Müller*.

Eu, Horacio Arthur Erith de Pinna, tabellião publico de notas em exercicio nesta cidade de Londres, certifico a quem a presente possa interessar: Que os documentos que aqui vão annexos são respectivamente versões fieis e verdadeiras, na lingua portugueza, do certificado de incorporação, escriptura de associação e estatutos da Companhia denominada *The Gourock Ropework Export Company, Limited*, estabelecida na Escossia. Que a assignatura subscripta no citado certificado de incorporação na lingua ingleza, tambem annexo, que diz «Kenneth Mackenzie» é a verdadeira e do proprio punho e lettra do Sr. Kenneth Mackenzie, registrador de companhias anonymas, de responsabilidade limitada da Escossia, e que o sello nelle estampado é o verdadeiro sello da Repartição de Registro de Companhias.

Em testemunho do que, e para fazer constar onde convier, passo a presente certidão, a qual fiz sellar com o sello das minhas notas e assigno em Londres, aos treze dias do mez de fevereiro de mil novecentos e quatro. Em testemunho da verdade.— *H. A. E. de Pinna*, tabellião publico.

(Está apposto o sello do tabellião Pinna, bem como um sello inglez no valor de um shilling, inutilizado, e o carimbo do mesmo tabellião Pinna.)

Reconheço verdadeira a assignatura retro de Horacio Arthur Erith de Pinna, tabellião publico desta cidade, e, para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da

Republica dos Estados Unidos do Brazil, em Londres, aos dezeseis de fevereiro de mil novecentos e quatro.—*F. Alves Vieira*, consul geral.

(Está collada e inutilizada uma estampilha do sello consular do valor de cinco mil réis, bem como se acha o sello das armas da Republica Brazileira.)

N. 61. Recebi onze shillings e tres dinheiros.— *Vieira*.

A legalização da firma consular é facultada ou na Secretaria do Estado das Relações Exteriores no Rio de Janeiro, ou em qualquer das repartições fiscaes da Republica.

(Estão colladas e inutilizadas pelo carimbo da Recebedoria da Capital Federal quatro estampilhas no valor total de sete mil e oitocentos réis.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. F. Alves Vieira, consul geral em Londres.

Rio de Janeiro, cinco de julho de mil novecentos e quatro, — Pelo director geral, *Alexandrino de Oliveira*.

(Estão colladas e inutilizadas quatro estampilhas no valor total de quinhentos e cincoenta réis, bem como se acha o carimbo da Secretaria das Relações Exteriores.)

Escriptura de associação e estatutos da « The Gouwrock Ropework Export Company, Limited »

CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

Pelo presente, certifico que a *The Gouwrock Ropework Export Company, Limited* foi incorporada de accordo com as leis de mil oitocentos sessenta e dous a mil e novecentos, concernentes a companhias, no dia primeiro de dezembro de mil novecentos e tres, como companhia anonyma. Outorgado e assignado por mim, em Edimburgo, aos dous dias de fevereiro de mil novecentos e quatro.— O registrador de sociedades anonymas da Escossia, *Kenneth Mackenzie* (sello).

Lei de mil oitocentos sessenta e dous sobre companhias, sec. cento e setenta e quatro e cinco.

Leis de 1862 a 1900 sobre companhias

Sociedade anonyma de responsabilidade limitada por acções

ESCRIPTURA DE ASSOCIAÇÃO DA « THE GOUWROCK ROPEWORK EXPORT COMPANY LIMITED »

I. O nome da companhia é *The Gouwrock Ropework Export Company, Limited*.

II. A séde social da companhia estará situada na Escossia.

III. Os fins da companhia são:

1. Funccionar na qualidade de exportadores em geral.

2. Funccionar na qualidade de importadores em geral e tambem como agentes de importação nas colonias e depen-

dencias britannicas e em paizes estrangeiros para qualquer companhia, corporação, sociedade ou pessoa que explore negocios no Reino Unido ou em qualquer outra parte.

3. Traficar e negociar em mercadorias de todas as descripções e sem limitar, de maneira alguma, esta generalidade, traficar e negociar em cordame, lona para velas, lona impermeavel, coberturas e barracas, e em fios de tecer e rêdes, e em machinas e material, e com esse fim explorar o negocio de commerciantes.

4. Explorar o negocio de fabricantes de cordame, lona para velas, lona impermeavel, coberturas e barracas, e tambem o negocio de fabricantes de fio duplo de algodão e rêdes de pescar, quer seja no Reino Unido, quer seja em qualquer colonia ou dependencia britannica ou em qualquer paiz estrangeiro.

E para explorar qualquer negocio (manufactureiro ou outro) quer seja, quer não, semelhante aos acima mencionados, que possa parecer á companhia capaz de ser convenientemente explorado em connexão com o acima mencionado ou de outro modo calculado, directa ou indirectamente, a beneficiar a companhia ou a augmentar o valor de quaesquer dos bens e do activo da companhia na occasião.

5. Especialmente adquirir, mediante compra ou de outro modo, e tomar a si, como cousa estabelecida, o negocio agora explorado pela *Gourock Ropework Company* na colonia do Cabo Natal e em qualquer outra parte da Africa do Sul, em Sidney e na colonia de Nova Galles do Sul, Australia, e em outros logares no estrangeiro, e toda ou qualquer parte do activo e passivo do dito negocio.

6. Estabelecer succursaes e agencias no Reino Unido, nas colonias ou em qualquer outra parte, e com esse fim exercer os poderes da lei de mil oitocentos sessenta e quatro sobre sellos de companhias.

7. Comprar, arrendar ou adquirir de outro modo quaesquer bens herdaveis ou moveis, de raiz ou pessoaes, no Reino Unido ou no estrangeiro, e qualquer interesse nesses bens e direito sobre elles, para qualquer fim do negocio da companhia, e de qualquer maneira alterar, addicionar, desenvolver ou fazer vender os mesmos.

8. Supprir ou erigir armazens, casas, lojas, depositos e outros edificios; fornecer, montar e erigir machinas, material, apparelhos e pertences de qualquer genero; e geralmente, de tempos a tempos, supprir toda a accommodação e facilidades necessarias para os fins da companhia.

9. Solicitar ou reunir-se em solicitar, comprar ou de outro modo adquirir e proteger, prolongar e renovar no Reino Unido ou em qualquer outra parte, quaesquer patentes, licenças ou outros direitos protectivos ou privilegios, ou direitos de um caracter analogo, ou quaesquer licenças, invenções, processos secretos, ou marcas de fabrica e de commercio em qualquer parte do mundo, e usar e desenvolver ou conceder licenças para usar

os mesmos ou as mesmas, ou de outro modo vender ou dispor dos mesmos ou das mesmas.

10. Fazer adeantamentos de dinheiro a freguezes e outras pessoas com ou sem garantia e nos termos que possam parecer vantajosos á companhia.

11. Obter ou tomar emprestado dinheiro para os fins da companhia, e com esse fim hypothecar ou gravar a empreza e os bens da companhia, ou qualquer parte della ou delles, incluindo a totalidade ou qualquer parte do capital da companhia, integrado ou por integrar; e emittir ao par, ou com premio, ou desconto, hypothecas, obrigações hypothecarias, ou *debenture stock*, ou quaesquer outros papeis de credito pagaveis, quer seja ao portador, quer seja de outro modo, e quer sejam remiveis com ou sem uma bonificação, quer sejam permanentes, e garantir mais quaesquer papeis de credito com uma escriptura de fideicommisso ou de outro modo, como seja considerado conveniente.

12. Fundar, promover ou assistir no estabelecimento ou na promoção de qualquer companhia ou empreza que offereça facilidade para os fins da companhia ou qualquer delles, e adquirir e possuir acções de, ou qualquer interesse nessa companhia ou empreza, ou papeis de credito de qualquer companhia, e de outra maneira empregar o dinheiro ou credito desta companhia em qualquer assumpto que possa ser considerado conveniente a qualquer dos fins da companhia.

13. Vender, arrendar, alugar, dispor de, ou fazer render de outro modo, ou fazer quaesquer arranjos para o desenvolvimento, a exploração ou a disposição de, ou de outro modo lidar com a totalidade ou qualquer parte do negocio ou dos bens da companhia, incluindo a freguezia delle ou qualquer parte ou interesse respectivo, e ao ter logar qualquer tal venda, disposição ou arranjo, acceitar pagamento no todo ou em parte, em acções, obrigações, *debentures* ou outros papeis de credito, e com sujeição a qualquer restricção ou condição, quanto a transferencias ou differentemente.

14. Fazer toda a especie de negocio de agencia, e especialmente para freguezia da companhia, e para quaesquer pessoas, companhias ou corporações que explorem qualquer negocio ou negocios de natureza semelhante á de qualquer succursal ou de quaesquer succursaes do negocio da companhia.

15. Remunerar qualquer pessoa, firma ou companhia que preste serviços a esta companhia, quer seja mediante pagamento em dinheiro, quer seja mediante o averbamento a ella ou a ellas de acções ou papeis de credito da companhia, creditados como liberados inteiramente ou em parte ou differentemente.

16. Entrar em qualquer arranjo com qualquer Governo ou autoridade, suprema, municipal, local ou differentemente; e obter de qualquer tal Governo ou autoridade todos os direitos, concessões e privilegios que possam parecer conducentes aos fins da companhia, ou a qualquer delles; e tratar de que a companhia seja incorporada, registrada ou reconhecida em

qualquer paiz ou logar estrangeiro, ou em qualquer colonia ou dependencia britannica.

17. Fazer todas as outras cousas que possam ser incidentaes ou conducentes ao attingimento dos supracitados fins ou de qualquer delles.

IV. A responsabilidade dos membros é limitada.

V. O capital da companhia é de £ 10.000, dividido em 10.000 acções de uma libra cada uma (£ 1). A companhia tem poder de augmentar ou reduzir o seu capital, e de emittir todo ou qualquer parte desse capital original ou augmentado ou reduzido, com ou sujeito aos direitos e privilegios e condições preferenciaes, referidos ou especiaes que possam ser determinados por ou de accordo com os regulamentos da companhia, mas de maneira que os direitos ou privilegios pertencentes aos possuidores de quaesquer acções emittidas com uma preferencia, não sejam affectados, alterados, modificados nem se lide com elles excepto com a sancção que for disposta pelos estatutos.

Nós, as varias pessoas cujos nomes e endereços vão subscriptos, temos desejo de ser formados numa companhia, de accordo com esta escriptura de associação, e respectivamente convimos em tomar o numero de acções do capital da companhia posto contra os nossos nomes respectivos.

Nomes, endereços e descripção dos subscriptores — Numero de acções tomadas por cada um

John Birkmyre, negociante, residente em Broadstone, Port Glasgow, Renfrewsleire, uma acção;

W. Middleton Campbell, negociante, residente em Colgrain, Helensburgh, Dumbartonshire, uma;

Henry A. Campbell, sem profissão, Synford Hall, Mundford, Norfolk, uma;

William Birkmyre, fabricante, Port Glasgow, uma;

James Birkmyre, fabricante, Port Glasgow, John Birkmyre, digo John Birkmyre Junior, fabricante, uma;

Port Glasgow, C. Asyernon Campbell, negociante, 23 Rood Lane, Londres, E. C., uma.

Datada no dia vinte e quatro de novembro de 1903.

Testemunha das assignaturas supra de William Middleton Campbell e Colin Algernon Campbell: *Walter J. Phillips*, residente em vinte e tres Rood Lane, Londres, *E. C.* empregado de commercio. — Testemunha da assignatura supra de Henry Alexander Campbell: *Ivy G. Campbell*, residente em Synfordstall, Mundford, Norfolk, solteiro.— Testemunha das assignaturas supra de William Birkmyre, James Birkmyre e John Birkmyre Junior; *John Reid Lang*; Janne Willa, William Street, Port Glasgow. Empregado.—Testemunha da assignatura supra de John Birkmyre: *Mary Maclarky*, Clune Park, Port Glasgow, solteiro.

Sociedade anonyma de responsabilidade limitada por acções

Estatutos da « The Gouwrock Ropnework Export Company, Limited

DATADOS NESTE DIA 24 DE NOVEMBRO DO ANNO DE 1904

I — Preliminar

A tabella A não se applicará

1. Os regulamentos da tabella marçada A no primeiro annexo da Lei de mil oitocentos e sessenta e dous sobre companhias, não deverão applicar-se á companhia, mas em logar delles os seguintes deverão ser os regulamentos da companhia.

II — Interpretação

2. Na construcção dos presentes, as seguintes palavras e expressões deverão ter as varias significações ligado a ellas por estes estatutos, a não ser que haja alguma cousa no assumpto, materia ou contexto repugnante a isso, quer dizer :

As palavras que derem a entender o numero singular sómente deverão incluir o plural e vice-versa, e as palavras que derem a entender o genero masculino sómente deverão incluir o feminino.

As palavras que derem a entender pessoas incluem corporações. «Mez» significa mez solar. «Por escripto» inclue impresso, lithographado, escripto a machina, ou outros substitutos de escrever.

As palavras «Os presentes» significam e incluem a escriptura de associação e os estatutos da companhia na occasião em vigor. «Conselho de administração» significa os directores da companhia na occasião como um corpo, ou a maioria dos directores presentes numa reunião do conselho de administração.

As palavras «Negocio da companhia» significam o levamento a cabo dos fins e objectos mencionados na escriptura de associação na occasião ou de qualquer parte delles, e a celebração e o desempenho de todos os contractos, convenios, actos, operações e outros assumptos incidentaes a elles ou relacionados com elles.

As palavras « O escriptorio» significam a séde social da companhia na occasião.

III — Negocios da companhia

3. O negocio da companhia deverá ser conduzido sob a direcção, superintendencia e gerencia do conselho de administração, com sujeição ao governo de assembléas geraes.

Poderes da companhia para emprehender negocios autorizados

4. Qualquer ramo ou especie de negocio que está quer seja expressamente, quer seja implicitamente autorizado a ser emprehendido pela companhia poderá de tempos a tempos ser emprehendido pela companhia em tal occasião ou em taes occasiões depois da incorporação da companhia como os directores julgarem proprio, ou poderá ser pela companhia abandonado ou permittido ficar em suspenso, quer esse ramo ou especie de negocio tenha sido realmente começado, quer não, durante o tempo que os directores julgarem conveniente.

IV — Capital

5. O capital é de £ 10.000, dividido em 10.000 acções de £ 1 cada uma.

O conselho de administração não deverá comprar acções da companhia

6. O conselho de administração não deverá empregar os fundos da companhia nem qualquer parte delles na compra de, ou em emprestimo sob a caução das acções da companhia.

Quem deverá ser membro

7. Toda e qualquer pessoa que tiver acceitado ou que acceitar qualquer acção ou quaesquer acções, e cujo nome estiver inscripto no registro, e nenhuma outra pessoa, deverá ser considerada um membro; e o conselho de administração poderá declinar, receber aviso de qualquer fideicommisso, expresso, implicado ou constructivo, ou permittir que elle seja inscripto no registro ou recibo pela companhia.

A companhia não deverá ser affectada pelo aviso de fideicommissos

8. A companhia não deverá ser affectada por nenhum fideicommisso a que qualquer acção ou o dividendo sobre ella possa estar sujeito, e isso quer a companhia tenha tido aviso de tal fideicommisso, quer não, e ella não deverá ser obrigada ou exigida a olhar pela execução delle, nem a olhar pela applicação dos dinheiros sujeitos a elle.

Responsabilidade dos possuidores de acções em sociedade

9. Os possuidores em sociedade de uma acção deverão ser, separada assim como solidariamente responsaveis pelo paga-

mento de todas as prestações e chamadas vencidas com respeito a essa acção.

V — Augmento de capital

O capital poderá ser augmentado

10. A companhia poderá de tempos a tempos, mediante deliberação especial, augmentar o capital mediante a creação de novas acções até tal ponto como seja determinado por essa deliberação especial. As novas acções deverão ser de taes importancias respectivas como a resolução especial que sanccionar a creação das mesmas ordenar, ou, si nenhuma ordem for dada, como o conselho de administração determinar.

Maneira de emittir mais acções

11. Com sujeição a qualquer ordem em contrario que possa ser dada pela assembléa que sanccionar o augmento do capital, todas as novas acções deverão ser offerecidas aos membros em proporção das acções possuidas por elles, e essa offerta deverá ser feita mediante aviso que especifique o numero de acções a que o membro tiver direito, e limitando uma data dentro da qual a offerta, si não for acceita, será considerada como recusada ; e depois do lapso desse prazo ou ao receber intimação do membro a quem esse aviso for dado de que elle se recusa a acceitar as acções offerecidas, o conselho de administração deverá offerecer as mesmas aos membros restantes na proporção das acções possuidas por elles, com sujeição ás mesmas disposições quanto a aviso e differentemente como a offerta original.

Direitos que devem ser ligados ás novas acções

12. Com sujeição ás disposições da escriptura de associação quaesquer novas acções a crear de tempos a tempos poderão a todo o tempo ser emittidas com qualquer tal garantia ou qualquer tal direito de preferencia, quer seja com respeito a dividendo ou a repagamento de capital, quer seja a ambos, ou qualquer tal outro privilegio ou vantagem especial sobre quaesquer acções previamente emittidas, ou então prestes a serem emittidas, ou a tal premio ou com taes direitos deferidos como sejam comparados com quaesquer acções previamente emittidas, ou então prestes a serem emittidas, ou com sujeição a quaesquer taes convicções ou disposições, e com qualquer tal direito, ou sem qualquer direito de votar, e geralmente nos termos como a companhia de tempos a tempos determinar por deliberação especial.

As novas acções deverão ser consideradas parte do capital original

13. Excepto nos casos em que for disposto de outro modo pelas condições da emissão, ou destes estatutos, qualquer capital obtido pela creação de novas deverá ser considerado como parte do capital original, e deverá estar sujeito ás mesmas disposições em todos os sentidos, tanto quanto for applicavel, como as acções que formarem o capital original.

VI — Reducção e alteração do capital

O capital poderá ser reduzido

14. A companhia poderá a qualquer tempo e de tempos a tempos, de accordo com as disposições das leis sobre companhias ou de qualquer modificação legal dessas leis, reduzir o seu capital, da maneira que for determinada.

Divisão ou consolidação do capital

15. A companhia poderá dividir o seu capital ou qualquer parte delle em acções de menor, ou consolidar as mesmas em acções de maior quantia do que a estipulada previamente.

VII — Chamadas sobre acções

O conselho de administração poderá fazer chamadas

16. O conselho de administração poderá de tempos a tempos fazer as chamadas que julgar convenientes com respeito aos dinheiros por pagar sobre as acções da companhia. Qualquer chamada poderá ser feita pagavel, quer numa somma, quer em prestações, e cada membro a quem uma chamada for feita será responsavel a pagar a importancia da chamada á pessoa e na occasião ou nas occasiões e logar nomeados pelo conselho de administração, comtanto que nenhuma chamada deva exceder vinte e cinco por cento da importancia nominal da acção, nem seja feita pagavel dentro de tres mezes, a contar da chamada prévia.

Aviso de chamada

17. Aviso de toda e qualquer chamada deverá ser dado a não ser que seja disposto de outro modo pelas condições do averbamento, um mez pelo menos anteriormente á data do pagamento, a cada membro; e esse aviso deverá especificar a importancia e a occasião ou occasiões e o logar para o pagamento da chamada.

Uma chamada deverá considerar-se feita quando a deliberação for tomada

18. Uma chamada deverá considerar-se ter sido feita na occasião em que a deliberação do conselho de administração que autorizar essa chamada for tomada.

Juros sobre as chamadas atrazadas

19. Si qualquer membro deixar de pagar no dia indicado para o pagamento respectivo, qualquer chamada por que elle tenha vindo a ser responsavel, elle deverá pagar juros sobre a importancia em atrazo á razão de cinco por cento ao anno, a contar do dia indicado para o respectivo pagamento até a data do real pagamento.

O conselho de administração poderá receber dinheiro dos membros em adeantamento e chamadas e pagar juros sobre elle

20. O conselho de administração poderá, si julgar conveniente, receber de qualquer membro que deseje adeantar os mesmos, toda ou qualquer parte dos dinheiros devidos sobre as acções possuidas por elle além das sommas realmente chamadas; e sobre os dinheiros assim pagos em adeantamento ou sobre tanto delles como de tempos a tempos exceder a importancia das chamadas então feitas sobre as acções com respeito ás quaes esse adeantamento tiver sido feito, a companhia poderá pagar juros ao typo que os membros que pagarem essa somma em adeantado e o conselho de administração concordarem.

VIII — Confiscações de acções

As acções poderão ser confiscadas

21. Si qualquer membro deixar de pagar qualquer chamada ou prestação até a data indicada ou prolongada, juntamente com os juros que possam ter sido vencidos sobre ellas, o conselho de administração poderá, em qualquer occasião depois durante o tempo que a chamada e os juros permanecerem por pagar, dar aviso a esse membro que si a chamada, juntamente com todos os juros que possam ter sido vencidos e se possam vencer sobre ella, não for paga dentro de um prazo que seja nomeado nelle (sendo nunca menos do que quatorze dias depois da data do aviso, si o membro estiver registrado como residente no Reino Unido, e nunca menos do que seis

mezes depois da data do aviso, si o membro estiver registrado como residente fóra do Reino Unido), a acção ou as acções com respeito á qual ou ás quaes a chamada tiver sido feita estará sujeita a ser confiscada; e si a chamada e os juros não forem pagos totalmente dentro desse periodo, o conselho de administração poderá a qualquer tempo depois, e sem outro aviso ao membro, declarar a mesma confiscada em beneficio da companhia.

Resultado da confiscação

22. A confiscação de uma acção comprehenderá a extincção na occasião da confiscação de todos os interesses na, e de todas as reclamações e exigencias sobre e contra a companhia com relação á acção assim confiscada; e toda e qualquer acção assim confiscada deverá ser considerada ser propriedade da companhia, e poderá ser retida pelo tempo ou vendida, averbada de novo, ou de outro modo disposta de, a favor da companhia, da maneira que o conselho de administração julgar conveniente.

Os membros deverão continuar a ser responsaveis pelas chamadas, não obstante a confiscação

23. Qualquer membro cujas acções tiverem sido confiscadas deverá, não obstante essa confiscação, continuar sujeito a pagar á companhia todas as chamadas e outros dinheiros devidos sobre essas acções na data da respectiva confiscação, juntamente com os juros sobre ellas ou elles.

O conselho de administração poderá remittir ou annullar a confiscação sob condições

24. O conselho de administração poderá, si julgar conveniente em qualquer occasião antes de uma acção confiscada ter sido vendida, averbada de novo, ou de outro modo disposta de remittir ou annullar a respectiva confiscação sob as condições que julgar proprias.

Prova de confiscação

25. Um assento nas actas do conselho de administração de que qualquer acção foi confiscada pelo conselho de administração, e declarando a occasião em que ella foi confiscada, será evidencia «prima facie» a favor da companhia, e evidencia conclusiva a favor de qualquer futuro comprador della á companhia, de que essa acção foi devidamente confiscada, e esse assen-

to, e o recibo do secretario, gerente ou outro official da companhia do preço, constituirão um bom titulo a essa acção e o comprador deverá então ser inscripto no registro como um membro com respeito a essa acção, e um certificado de propriedade deverá ser-lhe entregue. O Comprador não será obrigado a olhar pela regularidade ou validez de, nem ser affectado por qualquer irregularidade ou invalidez no procedimento, nem ser obrigado a olhar pela applicação do dinheiro da compra, e depois do seu nome ter sido inscripto no Registro de accôrdo com este artigo, a validez do procedimento não deverá ser questionada por nenhuma pessoa.

IX — Devolução de acções

O conselho de administração poderá acceitar a devolução de acções

26. O conselho de administração poderá acceitar de qualquer membro, nos termos e sob as condições que forem concordadas á devolução das acções delle ou de qualquer parte dellas.

X—Certificados

Certificados de acções

27. Todo e qualquer membro deverá, sem pagamento, ter direito a um certificado sellado com o sello social da companhia, especificando as acções na occasião possuidas por elle e a importancia paga sobre ellas, e esse certificado deverá ser evidencia «prima facie» do titulo desse membro ás acções nelle especificadas.

Certificados renovados

28. Si qualquer certificado se gastar com o uso ou for perdido, o mesmo poderá ser renovado ao pagar-se a somma (havendo-a), não excedente a um shilling, que o conselho de administração prescrever; mas no caso do certificado anterior não ser apresentado para o fim de ser cancellado ou destruido, então, um novo certificado deverá ser dado ao produzirem-se provas quanto á perdida ou destruição do certificado anterior, ou ao dar-se a indemnização ou em outros termos, como o conselho de administração em cada caso precisar ou exigir.

Certificado quando a acção for vendida pelo conselho de administração

29. Quando uma acção for vendida ou transferida pelo conselho de administração, e o certificado della não tiver sido en-

tregue á companhia, o conselho de administração poderá emittir um novo certificado da acção, distinguindo-a, como julgar conveniente, do certificado assim não entregue.

A qual dos possuidores em sociedade os certificados deverão ser emittidos

30. O certificado de acções registradas nos nomes de duas ou mais pessoas deverá, a não ser que seja de outro modo ordenado por essas pessoas, ser entregue á pessoa primeiramente nomeada no registro.

XI— Transferencias e transmissão de acções

Transferencia de acções

31. As seguintes disposições quanto á transferencia de acções da companhia deverão applicar-se e receber effeito, a saber :

a) Nenhuma acção deverá, salvo segundo está disposto pelas sub-clausulas *f* e *g* deste artigo, ser transferida a uma pessoa que não seja um membro, quando qualquer membro ou qualquer pessoa escolhida pelos directores, estiver prompta a comprar a mesma ao valor regular ; mas deverá estar no poder dos directores approvarem uma transferencia de acções a uma pessoa que não seja um membro,si, na discreção delles,elles julgarem proprio assim fazer, sem necessitarem que essas acções sejam transferidas aos membros ou a outras pessoas escolhidas pelos directores ;

b) Para o fim de averiguar si qualquer membro ou pessoa escolhida, como acima dito, tem desejos de comprar uma acção, a pessoa que se propuzer a fazer a transferencia deverá dar aviso por escripto (mais abaixo chamado o aviso de transferencia) á companhia de que ella deseja transferir a mesma. Esse aviso deverá especificar a somma que ella estipular como o valor regular e deverá constituir a companhia seu agente para a venda da acção a qualquer membro da companhia ou pessoa escolhida, como acima dito, ao preço assim estipulado, ou á opção do comprador ao preço regular que seja estipulado pelo revisor de contas, de accordo com estes estatutos. O aviso de transferencia poderá incluir varias acções, e nesse caso operará como si fosse um aviso separado com respeito a cada uma. O aviso de transferencia não será revogavel, excepto com a sancção dos directores ;

c) Si a companhia, dentro do espaço de 28 dias depois de ter recebido esse aviso, achar um membro ou outra pessoa, como mais abaixo se dispõe, desejosa de comprar a acção (á qual aqui se faz referencia como o comprador) e der aviso disso dentro

do dito periodo á pessoa que se propuzer a fazer a transferencia, ella será obrigada, ao pagar-se o valor regular, a transferir a acção ao comprador ;

d) No caso de qualquer differença se originar entre a pessoa que se propuzer a fazer a transferencia e o comprador quanto ao valor regular de uma acção, o revisor de contas da companhia deverá, ao ser solicitado por uma ou outra das partes, certificar por escripto a somma que, na opinião delle, é o valor regular, e essa somma deverá ser considerada ser o valor regular ;

e) Si a companhia, dentro do espaço de 28 dias depois de ter sido notificada com o aviso de transferencia, não olhar um membro ou outra pessoa escolhida pelos directores com desejo de comprar as acções e der aviso da maneira acima dita, a pessoa que se propuzer a fazer a transferencia deverá a qualquer tempo dentro de tres mezes solares depois ter liberdade com sujeição aos poderes deste artigo de vender e transferir as acções (ou aquellas não collocadas) a qualquer pessoa e a qualquer preço ;

f) Com sujeição ás disposições deste artigo, qualquer acção poderá ser transferida por um membro a qualquer outro membro, ou a qualquer filho, neto, filha, neta, genro, nora, sobrinho, sobrinha, esposa, marido, irmão ou irmã desse membro, e qualquer acção de um membro fallecido poderá ser transferida pelos seus testamenteiros ou administradores a qualquer filho, neto, filha, neta, sobrinho, sobrinha, genro, nora, viuva, viuvo, irmão ou irmã desse membro fallecido ;

g) No caso do fallecimento de qualquer membro os testamenteiros ou fideicommissarios testamentarios desse membro fallecido terão direito a possuir as acções desse membro, quando os beneficiarios para quem elles as possuem forem quaesquer das pessoas a quem a transferencia pudesse ser feita, de accordo com as disposições da sub-clausula deste artigo, immediatamente precedente, e as acções que figurarem no nome desses fideicommissarios poderão ser transferidas ao dar-se qualquer mudança de fideicommissarios que o forem na occasião desse membro fallecido ;

h) No caso do fallecimento ou da fallencia de qualquer membro, os testamenteiros ou fideicommissarios testamentarios desse membro fallecido, quando esses testamenteiros ou fideicommissarios testamentarios não estiverem incluidos nas disposições da sub-clausula *g*) deste artigo, ou os fideicommissarios dos credores desse membro fallecido serão obrigados dentro de dous annos a contar da data desse fallecimento ou fallencia, quer seja a transferir as acções desse membro a alguma pessoa incluida nas disposições da sub-clausula *f*) deste artigo, quer seja a transferir essas acções a alguma outra pessoa approvada pelos directores. No caso desses testamenteiros ou fideicommissarios testamentarios ou desse fideicommissario dos credores deixarem de assim transferir essas acções, os directores deverão a qualquer

tempo depois de expirar o dito periodo de dous annos ter direito a dirigir-se a esses testamenteiros, fideicommissarios testamentarios, ou fideicommissario dos credores, como for o caso, para transferirem as acções a uma pessoa ou pessoas nomeadas por elle ao pagar-se o preço depois mencionado. Si os directores resolverem exercer este poder, essas acções deverão ser offerecidas em primeiro logar aos membros como se dispõe neste artigo. O preço das acções que devam ser assim transferidas deverá ser a quantia paga ou considerada ter sido paga sobre ellas, a não ser que os directores sejam de opinião que essa somma é maior do que o valor dessas acções na occasião. Nesse caso os directores deverão ter direito a dirigir-se ao revisor de contas para fixar o valor regular das acções, e o valor assim fixo será o preço pagavel por ellas.

Ao pagar-se esse preço, os ditos testamenteiros ou fideicommissarios testamentarios dos fideicommissarios de credores, como for o caso, deverão ser obrigados a transferir as acções á pessoa ou ás pessoas nomeadas pelos directores como compradores;

i) A companhia em assembléa geral poderá fazer, e de tempos a tempos variar, regras quanto ao modo como quaesquer acções especificadas em qualquer aviso notificado á companhia de accordo com a sub-clausula *b*) deste artigo, ou que deixem de ser transferidas á pessoa ou ás pessoas que tenham de ser nomeadas pelos directores, nos termos da sub-clausula *h*) deste artigo, deverão ser offerecidas aos membros, e quanto aos seus direitos com respeito á compra dellas. Até quando for determinado de outro modo, essas acções deverão ser offerecidas aos membros em proporção das acções possuidas por elles.

No caso de qualquer membro declinar de acceitar a proporção de acções assim offerecidas a elle, as mesmas deverão depois ser offerecidas aos membros restantes que tiverem indicado a sua vontade de comprar em proporção ás acções possuidas por elles;

j) Em qualquer caso em que um membro ou o representante ou os representantes de um membro deixarem de fazer a transferencia de acções, como acima dito, os directores deverão ter direito a receber e a dar quitação do preço dessas acções e deverão reter a importancia em fideicommisso para esse membro ou o representante ou os representantes desse membro que assim deixar de o fazer, sem nenhuma responsabilidade a pagar juros sobre a tal importancia. O recibo do secretario gerente ou outro official da companhia pelo preço, constituirá um bom titulo a essas acções, e o comprador deverá ser inscripto no registro como um membro com respeito a essas acções, e um certificado de propriedade deverá ser-lhe entregue. O comprador não deverá ser obrigado a olhar pela regularidade ou validez de, nem ser affectado por uma irregularidade ou invalidez no procedimento, nem ser obrigado a olhar pela applicação do dinheiro da compra, e depois do seu

nome ter sido inscripto no registro no exercicio intencionado de qualquer poder deste artigo, a validez do procedimento não deverá ser questionada por nenhuma pessoa ;

k) Os directores poderão recusar-se a registrar qualquer transferencia de uma acção :

i) Quando a companhia tiver direito de retenção sobre a acção ;

ii) Quando não for provado á sua satisfação que o proposto transferido é uma pessoa responsavel ;

iii) Quando os directores forem de opinião que o proposto transferido não é uma pessoa conveniente para admittir como membro nos interesses da companhia. Mas os paragraphos *ii*) e *iii*) desta sub-clausula não deverão ter applicação quando o proposto transferido for já um membro.

Maneira de outorgar transferencias

32. O instrumento de transferencia de qualquer acção da companhia deverá ser outorgado tanto pelo transferente como pelo transferido, e deverá conter o nome e o endereço e occupação ordinarios do transferido, e igualmente um convenio feito pelo transferido para desempenhar e observar todos os deveres e obrigações de um membro da companhia ; e o transferente deverá ser considerado como permanecendo possuidor da acção até que o nome do transferido seja inscripto no registro dos membros com respeito a ella.

Fórma de transferencia

33. As acções da companhia poderão ser transferidas por qualquer instrumento feito e outorgado de accordo com a lei da Escossia ou da Inglaterra. O instrumento de transferencia poderá ser de qualquer fórma usado na Bolsa para a transferencia de acções. Uma testemunha será em todo e qualquer caso sufficiente para attestar o outorgamento dessas transferencias.

As transferencias deverão ser depositadas no conselho de administração

34. Todo e qualquer instrumento de transferencia deverá ser deixado no conselho para ser registrado, como certificado de toda e qualquer acção a ser transferida por elle, e deverá permanecer sob a custodia do conselho de administração ; mas deverá ser em todas as occasiões razoaveis apresentado a pedido e despeza do transferente e do transferido, ou dos seus representantes respectivos, ou de qualquer delles.

Paga sobre transferencias

35. A transferencia de toda e qualquer acção deverá ser inscripta nos livros da companhia, e por toda e qualquer transferencia a companhia poderá exigir e tomar um pagamento não excedente a dous shillings e seis pence.

Fechamento dos livros de transferencias

36. Os livros de transferencias poderão estar fechados durante o periodo ou os periodos não excedendo a 30 dias em cada anno, como o conselho de administração poderá decidir.

Registro de transferencia, evidencia de que o transferido foi acceito

37. O registro de transferencia deverá ser evidencia conclusiva da approvação pelo conselho de administração do transferido.

Caso de um membro fallecido ou incapacitado

38. Os testamenteiros ou administradores de um membro fallecido, não sendo um possuidor em sociedade, e no caso do fallecimento de um possuidor em sociedade, o sobrevivente ou os sobreviventes deverão sómente ser reconhecidos pela companhia como tendo qualquer titulo ás acções registradas no nome do membro fallecido ; mas nada aqui contido deverá ser tomado como desobrigando a massa de um possuidor em sociedade, fallecido, de qualquer responsabilidade sobre acções possuidas por elle em sociedade com qualquer outra pessoa.

No caso de incapacidade de um membro, o seu *curator bonis* ou outro representante poderá ser registrado como um membro, si os directores julgarem proprio assim fazer.

Membro fallecido

39. No caso da fallencia de qualquer membro, nem esse membro, nem o fideicommissario dos seus credores, nem nenhuma outra pessoa que o representar terá direito a assistir a qualquer assembléa da companhia, nem a exercer qualquer dos outros direitos de um membro.

XII — Assembléas geraes

Primeira assembléa

40. A primeira assembléa geral da companhia, chamada a «assembléa exigida pela lei», deverá reunir-se na data dentro de um prazo nunca inferior a um mez, nem superior a tres

mezes, a contar da data em que a companhia tiver direito a começar negocios, e no logar, segundo for determinado pelo conselho de administração. Anteriormente á dita assembléa, os directores deverão mandar a todo e qualquer membro da companhia um relatorio, como é exigido pela lei de mil e novecentos, sobre companhias, e deverão archivar o mesmo como registrador, como nella se ordena.

Assembléas annuaes

41. Assembléas geraes subsequentes deverão ser reunidas annualmente no dia e á hora e no logar que forem prescriptos pelo conselho de administração.

Assembléas ordinarias e extraordinarias

42. As assembléas geraes acima mencionadas, excepto a primeira, deverão chamar-se assembléas geraes ordinarias; todas as outras assembléas da companhia deverão chamar-se assembléas geraes extraordinarias.

Os membros poderão pedir que se reunam assembléas

43. O conselho de administração poderá, sempre que julgar conveniente, e elle deverá, ao ser requerido pelos possuidores de nunca menos do que a decima parte do capital emittido da companhia sobre o qual todas as chamadas ou outras sommas então vencidas tenham sido pagas, proceder immediatamente a convocar uma assembléa geral extraordinaria da companhia.

Requerimento a fazer

44. Qualquer tal requerimento deverá especificar o objecto da assembléa que se proponha chamar; e deverá ser assignado pelos requerentes e depositado no escriptorio da companhia, e poderá constar de varios documentos de fórma igual, cada um assignado por um ou mais requerentes.

Chamada de assembléas para os ou pelos requerentes

45. Ao receber esse requerimento, o conselho de administração deverá convocar uma assembléa geral extraordinaria. Si elle não convocar a mesma dentro de vinte e um dias, a contar da data do requerimento ser assim depositado, os requerentes,

ou a maioria delles em valor, poderão elles proprios convocar a assembléa ; mas qualquer assembléa, assim convocada, não deverá ser reunida depois de tres mezes a contar da data desse deposito. Si, em qualquer tal assembléa, uma deliberação que precise de confirmação em outra assembléa for tomada, os directores deverão immediatamente convocar uma outra assembléa geral extraordinaria, com o objecto de considerar a deliberação e, si julgar conveniente, de confirmal-a como uma deliberação especial ; e si os directores não convocarem a assembléa, dentro de sete dias, a contar da data da tomada da primeira deliberação, os requerentes, ou uma maioria delles em valor, poderão elles proprios convocar a assembléa.

Aviso de assembléas

46. Aviso com sete dias de antecedencia, por escripto, dado aos membros como mais abaixo se dispõe (exclusive do dia em que o aviso for dado, mas inclusive do dia da assembléa) deverá ser dado de toda e qualquer assembléa geral, especificando, no caso de uma assembléa geral extraordinaria, o fim para que ella tiver de ser reunida. Mas a omissão accidental em dar esse aviso a, ou não recebimento desse aviso por quaesquer membros, não excedendo um decimo da totalidade, não deverá invalidar nenhuma deliberação tomada ou expediente feito em qualquer tal assembléa.

XIII — Modo de proceder em assembléas geraes

Expediente da assembléa annual

47. O expediente ordinario de qualquer assembléa geral ordinaria deverá ser: receber e considerar as contas da companhia e os relatorios dos directores e dos revisores de contas, eleger directores no logar daquelles que se retirarem, por votação, nomear um revisor ou revisores de contas, estipular a remuneração dos directores e dos revisores de contas, decidir sob a recommendação do conselho de administração com relação a dividendos e á applicação dos lucros durante o anno. Todos os outros assumptos deverão ser considerados especiaes e deverão estar sujeitos a aviso, segundo mais acima se dispõe.

Quorum

48. Tres membros pessoalmente presentes, possuindo ou representando por procuração, pelo menos um decimo, em valor nominal do capital, em acções ordinarias da companhia na occasião emittidas e com direito a votar nella, serão um quorum para uma assembléa geral.

Modo de proceder não havendo quorum

49. Si, dendro de meia hora, a contar da hora indicada para uma assembléa, um quorum não estiver presente, a assembléa, sendo convocada por ou ao receber-se requerimento de membros, como mais acima se dispõe, deverá ser dissolvida.

Sendo convocada pelo conselho de administração, a assembléa deverá ficar adiada por uma semana para a mesma hora e logar, e si não houver na assembléa adiada um quorum presente, os membros presentes, ao expirar a meia hora, seja qual for o seu numero, deverão ser um quorum, com tanto que elles possuam ou representem um decimo do capital em acções ordinarias, nos termos do artigo precedente.

Presidente das assembléas

50. O presidente do conselho de administração, na falta do qual o vice-presidente, havendo-o, deverá presidir como presidente a toda e qualquer assembléa da companhia; mas si não houver nenhum tal presidente nem vice-presidente, ou si elle não estiver presente, dentro de dez minutos depois da hora indicada para se reunir a assembléa ou declinar tomar, ou retirar-se da presidencia, os membros presentes em pessoa e com direito a votar deverão escolher um dos directores, e, na falta de um director, um do numero delles para ser presidente dessa assembléa.

As assembléas poderão ser adiadas

51. O presidente que presidir a qualquer assembléa poderá, com o consentimento da assembléa, adiar essa assembléa de occasião para occasião e de logar para logar.

Escrutinio

52. Toda e qualquer questão submettida a uma assembléa geral deverá determinar-se em primeiro logar por um levantamento de mãos dos membros presentes em pessoa; mas um escrutinio poderá ser exigido por escripto por qualquer um ou mais membros presentes em pessoa e com direito a votar com respeito a, pelo menos, quinhentas libras esterlinas (£ 500) de valor nominal do capital em acções da companhia na occasião emittidas.

A não ser que um escrutinio seja exigido, uma declaração feita pelo presidente de que uma deliberação foi approvada, ou approvada por qualquer maioria especial, ou não approvada

e um assento feito para esse effeito na acta do expediente da companhia, deverão ser evidencia conclusiva do facto sem prova do numero da proporção ou validez dos votos recolhidos a favor de ou contra essa deliberação.

Maneira de fazer o escrutinio

53. Si um escrutinio for exigido, elle deverá ser feito, quer seja immediatamente, quer seja depois de um adiamento e geralmente da maneira e na occasião e no logar que o presidente, que presidir á assembléa em que um escrutinio tiver sido exigido, ordenar e o resultado desse escrutinio deverá considerar-se ser a deliberação da companhia.

Poderá tratar-se de outros assumptos, não obstante o escrutinio

54. A exigencia de um escrutinio não deverá evitar a continuação de uma assembléa para a transacção de qualquer negocio outro que não seja a questão sobre que um escrutinio tiver sido exigido.

XIV — Votos dos membros

Numero de votos

55. Ao haver um levantamento de mãos todo e qualquer membro com direito a votar deverá ter um voto sómente. No caso de um escrutinio todo e qualquer membro deverá ter um só voto por cada acção que elle possuir.

Votos de possuidores em sociedade

56. Si mais pessoas do que uma tiverem direito em sociedade a qualquer acção, a pessoa cujo nome figurar primeiro no registro dos membros na qualidade de um dos possuidores da acção e nenhuma outra pessoa deverá ter direito a votar com respeito a ella, á excepção do procurador delles devidamente nomeado.

Representantes de membros desqualificados

57. O testamenteiro ou administrador de um membro fallecido deverá ter direito a votar com respeito ás acções desse membro fallecido quando registrado e não differentemente; e

qualquer membro sendo um lunatico, idiota ou doente do espirito, poderá votar por meio de representante judicial, *curator bonis*, commissario da sua massa, ou outro tutor legal.

Si qualquer membro for um menor, elle poderá votar por meio de seu legal guardião ou tutor, ou qualquer um dos seus guardiães ou tutores, si houver mais do que um.

Votos não validos, havendo chamadas em atrazo

58. Nenhuns votos serão validos, nem nenhuns privilegios exercidos com respeito a quaesquer acções sobre que qualquer chamada estiver em atrazo.

Os membros poderão votar por meio de procurador

59. Poderão ser dados votos quer seja pessoalmente, quer seja por meio de procurador, mas nenhuma pessoa excepto um membro com direito a votar deverá ser nomeada procuradora. Com tanto que um official de uma corporação autorizado por mandato escripto da corporação para assim fazer, possa assistir e votar em representação da corporação.

As procurações deverão ser por escripto

60. Um procurador deverá ser nomeado por escripto, assignado pelo outorgante, ou si esse outorgante for uma corporação, assignado pelo secretario, ou por outro official autorizado della, e não precisa ser attestado por nenhumas testemunhas. As procurações poderão ser da seguinte fórma ou para effeito semelhante: Eu..., morador em..., um possuidor de acções da *Gourock Ropework Export Company, Limited*, nomeio a..., morador em..., e na falta delle a..., morador em..., para assistir a votar e agir por mim na assembléa da companhia que se deve reunir no dia... de... e em qualquer adiamento dessa assembléa. Em testemunho do que aqui puz a minha firma neste dia... de... de 19...

A procuração deverá ser depositada no escriptorio quarenta e oito horas antes da assembléa

61. O instrumento que nomear um procurador deverá ser depositado no escriptorio pelo menos quarenta e oito horas antes da hora indicada para se reunir a assembléa em que a pessoa mencionada nesse instrumento se propuzer a votar, de outro modo a pessoa assim mencionada não deverá ter direito

a votar com respeito a elle. Nenhum instrumento que nomear um procurador deverá ser valido depois de expirarem doze mezes a contar da data do seu outorgamento.

Uso de procurações em assembléas adiadas

62. Nenhuma procuração deverá ser usada em nenhuma assembléa adiada que não pudesse ter sido usada na assembléa original.

Só se deverá fazer objecção aos votos quando elles forem dados

63. Nenhuma objecção deverá ser feita á validez de qualquer voto, excepto na assembléa ou escrutinio em que esse voto tiver sido apresentado.

O membro residente no estrangeiro poderá nomear procurador

64. Qualquer membro cujo endereço no registro dos membros não for no Reino Unido, deverá ter direito a nomear, mediante procuração sellada, alguma pessoa, quer seja um membro, quer não, que tenha um endereço dentro do Reino Unido, para agir na qualidade de seu procurador para fim de receber avisos de assembléas geraes, e assistir a assembléas geraes e votar nellas e ao ser depositada essa procuração nas mãos do secretario da companhia, juntamente com um aviso do procurador dando o seu endereço no Reino Unido, um assento delle deverá ser feito no registro dos membros; e todos os avisos de assembléas reunidas durante a continuação dessa procuração deverão ser notificados ao procurador nomeado por ella como si esse procurador fosse o membro da companhia e o dono registrado das acções, e todos os avisos, excepto quando aqui for disposto de outro modo, deverão considerar-se devidamente notificados si forem notificados a esse procurador de accordo com estes estatutos, e o procurador deverá ter direito a assistir a qualquer assembléa geral da companhia reunida durante a continuação da sua nomeação e a votar nella com respeito ás acções ordinarias do membro que o nomear, devendo esse voto ser exercido, quer seja pessoalmente quer seja mediante procurador nomeado pelo procurador, de accordo com estes estatutos.

Toda e qualquer tal procuração deverá ficar em pleno vigor, não obstante o fallecimento do, ou a revogação pelo outorgante, a não ser que e até quando aviso expresso por escripto desse fallecimento ou dessa revogação tenha sido dado á companhia.

XV — Directores

Primeiros directores

65. Até quando for de outro modo determinado pela companhia em assembléa geral, os directores não deverão ser menos do que tres, nem mais do que sete em numero. Os primeiros directores da companhia deverão ser John Birkayre, residente em Bocadstone, Renfrenshire William Middleton Campbell, residente em Colgrain, Deunbartonshire, Henry Alexander Campbell, Dyndorf Hall, Mundford, Norford; e William Birkayre, James Birkmyre e John Birkmyre Junior, todos residentes em Port Glasgow.

Qualificação dos directores

66. Um director deverá ser um accionista da companhia.

Remuneração dos directores

67. Os directores, outros que não sejam os directores gerentes, deverão receber como remuneração pelos seus serviços a somma que possa ser estipulada pela companhia em assembléa geral, e essa remuneração deverá ser dividida entre elles nas proporções e da maneira que o conselho de administração possa determinar.

Pagamento por serviços especiaes

68. Si qualquer director for chamado para fazer serviços extraordinarios ou especiaes de qualquer especie, ou para viajar ou para ir ao ou residir no estrangeiro para qualquer negocio ou fins da companhia, elle deverá ter direito a receber a somma que o conselho de administração julgar propria para despezas de viver, e tambem a remuneração que o conselho de administração julgar propria, quer seja como uma somma fixa, quer seja como uma porcentagem dos lucros, quer seja differentemente, e essa remuneração poderá, segundo o conselho de administração determinar, ser, quer em addição, quer em substituição da sua parte na remuneração dos directores, de outro modo disposta, e a mesma deverá ser debitada como parte das despezas ordinarias de exploração.

Um director poderá contractar com a companhia

69. Nenhum director deverá deixar o seu cargo por motivo delle, ou de qualquer companhia, associação ou sociedade de que elle for um director, membro ou socio, ter celebrado con-

tractos com a companhia; e qualquer director ou qualquer companhia, associação ou sociedade de que elle seja um director, membro ou socio, poderá celebrar contractos com a companhia, ou acceitar emprego da companhia, e receber e reter lucros e remunerações, com respeito a isso, e esses contractos não deverão ser cancellaveis por instancia da companhia ou de qualquer pessoa ou pessoas com respeito aos interesses pessoaes desse director nelles, como acima dito. Sempre comtanto que o facto desse director ser interessado em qualquer tal contracto e a natureza do seu interesse sejam divulgados por elle na reunião do conselho de administração em que o contracto for determinado, si os seus interesses existirem então, em qualquer outro caso, na primeira reunião do conselho de administração depois da acquisição do seu interesse. Nenhum director assim interessado deverá ter direito a votar sobre qualquer questão que se originar com relação a qualquer tal contracto em que elle for assim interessado.

Um director poderá agir como official ou criado da companhia

70. Um director poderá ser nomeado e poderá agir na qualidade de um official da, ou ser empregado pela companhia, excepto na qualidade de revisor de contas da companhia, e poderá ser pago pelos seus serviços como si elle fosse um estranho.

Presidente do conselho de administração

71. Os directores poderão eleger um presidente e um vice-presidente das suas reuniões e determinar o prazo durante o qual elles deverão respectivamente occupar o posto. Si em qualquer reunião dos directores o presidente ou vice-presidente não estiverem presentes á hora indicada para a mesma se reunir, os directores presentes deverão escolher algum de seus membros para ser o presidente dessa reunião.

XVI — Desqualificação dos directores

Desqualificação de um director

72. O posto de director será vagado:

a) si elle resignar o seu posto;

b) si elle cessar de ser um accionista da companhia;

c) si elle se tornar um lunatico ou doente do espirito, ou physica ou mentalmente incapaz de desempenhar as funcções

de director, e os directores determinarem que elle está desqualificado;

d) si elle vier a fallir ou transigir com os seus credores.

XVII — Directores-gerentes

Poder de nomear director-gerente

73. Os directores poderão de tempos a tempos nomear um ou mais do seu corpo para ser director-gerente ou para serem directores-gerentes da companhia, quer seja por um prazo estipulado, quer seja sem limitação alguma quanto ao prazo durante o qual elle tiver ou elles tiverem de occupar o posto, e poderão de tempos a tempos removel-o ou despedil-o, ou removel-os ou despedil-os do posto e nomear outro no logar delle ou outros nos logares delles.

Condições da nomeação

74. Um director-gerente não deverá, emquanto continuar a occupar esse posto, estar sujeito á retirada por meio de rotação, e elle não deverá ser tomado em conta ao determinar-se a rotação da retirada dos directores, mas elle deverá, com sujeição ás disposições de qualquer contracto entre elle e a companhia, estar sujeito ás mesmas disposições quanto á resignação e remoção como os outros directores da companhia, e si elle deixar de occupar o posto de director por qualquer motivo elle deverá *ipso facto* e immediatamente deixar de ser um director-gerente.

Remuneração do director-gerente

75. A remuneração de um director-gerente deverá de tempos a tempos ser estipulada pelos directores, e poderá ser por via de salario ou commissão ou participação nos lucros, ou por qualquer de ou todos estes modos.

76. Os directores poderão de tempos a tempos confiar e conferir em um director-gerente que o seja na occasião taes dos poderes de gerencia exercíveis de accordo com estes estatutos pelos directores como elles julgarem proprio, excepto os poderes de tomar dinheiro emprestado e de fazer chamadas, e poderão conferir os taes poderes pelo tempo e para serem exercidos para os objectos e fins, e nos termos e sob as condições, e com as restricções que elles julgarem convenientes, e elles poderão conferir os taes poderes, quer seja collateralmente, como quer seja com exclusão e substituição de todos ou de qualquer dos poderes dos directores nesse sentido; e poderão de tempos a tempos revogar, retirar, alterar ou variar todos ou qualquer desses poderes.

XVIII — Poderes e deveres

O conselho de administração poderá exercer todos os poderes da companhia que não precisem de sancção de assembléa geral

77. Os negocios da companhia deverão ser geridos pelo conselho de administração, o qual deverá ter a exercer todos os os poderes da companhia que não estiverem, por lei do Parlamento ou por estatutos, expressamente declarados serem exerciveis pela companhia em assembléa geral, com sujeição não obstante aos regulamentos que forem prescriptos pela companhia em assembléa geral, mas nenhum regulamento feito pela companhia em assembléa geral deverá invalidar qualquer acto prévio do conselho de administração, que teria sido valido si esse regulamento não tivesse sido feito ; e sem limitar nem governar nenhum poder geral ou outro nem autoridade dada a elle por estar investido nelle em virtude do seu posto, o conselho de administração deverá ter os poderes especificados abaixo mencionados.

O conselho de administração poderá fazer e abandonar contractos

A) Elle poderá fazer e celebrar todos os contractos relativos aos bens ou negocios da companhia que elle na sua absoluta discreção julgar proprios, e poderá confiscar, adoptar, alterar, rescindir ou abandonar qualquer contracto que possa obrigar a companhia.

Poder para instituir ou defender acções

B) Elle poderá instituir, conduzir, defender e transigir, ou abandonar qualquer pleito, acções ou outro processo relativo aos bens ou negocios da companhia, e fazer arranjos, abandonar ou conceder tempo para o pagamento ou a satisfação de qualquer divida ou dividas vencidas, e de quaesquer reclamações ou exigencias feitas contra a companhia.

Arbitramento

C) Elle poderá submetter ou referir quaesquer reclamações ou exigencias feitas por ou contra a companhia a arbitramento.

Escripturas de arranjos por dividas, etc.

D) Elle poderá autorizar o gerente, secretario, ou qualquer outra pessoa, a outorgar ou assignar qualquer escriptura de arranjo, transferencia, cedencia ou escriptura de fideicommisso para credores, ou escriptura, de conformidade com isso feita por qualquer pessoa que possa estar em divida para com a companhia, quer seja um membro da companhia, quer não, e poderá dar tempo a qualquer devedor para o pagamento da sua divida, quer seja sob caução, quer seja sem ella, e poderá tambem autorizar o caixa ou secretario, ou qualquer outra pessoa, a provar qualquer divida devida á companhia por qualquer fallido, e a receber os dividendos, e a agir em todas as cousas que se originarem de ou em qualquer tal fallencia, e a vir a ser e agir na qualidade de fideicommissario ou assignatario em representação da companhia, segundo qualquer processo em bancarota.

Dar recibos

E) Elle poderá fazer e dar recibos, descarregar e outras quitações por dinheiro pagavel á companhia, e polas reclamações e exigencias da companhia.

Notas promissorias, letras, etc.

F) Elle poderá fazer, acceitar, endossar, transferir, descontar e negociar as letras de cambio, notas promissorias, ou outras obrigações negociaveis ou mercantes, que possa considerar convenientes para a exploração dos negocios da companhia.

Nomeação de officiaes

G) Elle deverá nomear um secretario, e si julgar proprio um gerente e os outros officiaes e criados que possa de tempos a tempos considerar necessarios, e aos salarios que elle julgar proprios, e poderá suspendel-os ou removel-os, querendo, a não ser que de outro modo seja especialmente previsto no contracto com qualquer tal secretario, gerente e outros officiaes e criados.

Secretario substituto

H) O conselho de administração poderá nomear um substituto temporario do secretario, o qual deverá, para todos os fins destes estatutos, ser considerado o secretario durante o periodo da nomeação.

Succursaes e agentes

I) Elle poderá estabelecer succursaes e nomear agentes para a transacção dos negocios da companhia, quer seja no Reino Unido, quer seja em qualquer outra parte, nos termos e com os poderes e faculdades que possam ser considerados convenientes.

Os directores poderão agir como gerentes, etc.

J) Elle poderá nomear qualquer, do seu numero, ou qualquer outra pessoa para agir na qualidade de gerente, gerente de succursal, vendedor, comprador, ou em outra capacidade semelhante, com a sujeição ao conselho de administração e poderá pagar-lhe ou pagar-lhes a remuneração por via de salario ou commissão, ou ambos, pelos serviços delle ou delles que elle julgar razoavel sobre e acima dos honorarios delle ou delles como directores, no caso em que um director for nomeado. E qualquer director assim nomeado poderá receber e reter essa remuneração como si elle fosse um estranho.

Os membros poderão ser mandados ao estrangeiro

K) Elle poderá de tempos a tempos mandar ao estrangeiro qualquer membro ou membros (incluindo, si julgar proprio, qualquer um do seu numero) ou outras pessoas, com os poderes de inspecção, governo, regulamento e gerencia dos negocios da companhia, e com a remuneração pelos seus serviços que o conselho de administração julgar conveniente.

Creditos commerciaes

L) Elle poderá tomar os adeantamentos ou emprestimos de banqueiros ou outras entidades que possam de tempos a tempos ser precisos para explorar o negocio e poderá empenhar mercadorias ou documentos para isso.

O conselho de administração poderá delegar poderes

M) Elle poderá, mediante procuração ou outra escriptura, sellada com o sello da companhia, ou mediante escripto não sellado, delegar ao gerente ou aos directores-gerentes ou outros officiaes e pessoas, quaesquer poderes do conselho de administração (excepto os poderes de tomar dinheiro emprestado e de fazer chamadas, mas incluindo o poder de sub-delegação), e investil-os respectivamente com os outros poderes que o conse-

lho de administração, á sua discreção julgar convenientes, para a devida conducção, gerencia, governo dos negocios ou assumptos da companhia. Elle poderá outrosim autorizar qualquer agente, official, ou empregado da companhia, para fazer operações sobre qualquer conta ou contas bancarias tidas pela companhia, e para endossar letras de cambio, notas promissorias, conhecimentos de embarque e outros documentos negociaveis pagaveis á ou possuidos pela companhia.

Ordens

N) Elle poderá de tempos a tempos fazer variar e revogar ordens para o governo dos negocios da companhia, dos seus officiaes, empregados, criados ou de qualquer secção delles. Comtanto que nenhuma ordem nem regulamento deva ser feito de accordo com este poder que importe a tal addição a ou alteração destes estatutos como pudesse sómente ser feita legalmente por uma deliberação especial tomada e confirmada de conformidade com as acções 50 e 51 da lei 1862 relativa á companhia.

O conselho de administração poderá fazer contractos com os officiaes

O) Elle poderá celebrar contractos com qualquer dos officiaes ou criados da companhia tão ampla e livremente como com terceiro.

Titulo de propriedade da companhia

P) Elle poderá ordenar que o titulo dos bens, empregos de dinheiro e papeis de credito da companhia, ou a qualquer parte delles, seja tomado ou possuido quer seja por todos os directores, quer seja por um numero escolhido delles, ou por quaesquer outras pessoas que de tempos a tempos elle nomeie separadamente ou de companhia com todos ou qualquer dos directores, em fideicommisso para beneficio da companhia; e deverá ter direito para conferir nos fideicommissos os poderes e as faculdades, privilegios e isenções que elle julgar proprio com referencia aos bens, empregos de dinheiros e valores assim investidos nelles, incluido o poder de agir por intermedio de procuradores e agentes: declarando que os ditos directores ou outras pessoas não serão obrigados a tomar os titulos, a esses bens, empregos de dinheiro e valores expressamente como fideicommissarios da companhia, mas um assento nos livros da companhia, ou um

escripto assignado por essa pessoa, indicando quaes esses bens, empregos de dinheiro e valores então possuidos em fideicommisso a favor da companhia, ou que o pagamento delles feito dos fundos da companhia, deverá sufficientemente dar a entender que os membros são possuidos em fideicommisso a favor da companhia.

Remoção de fideicommissarios

Q) Elle poderá de tempos a tempos, como julgar conveniente, remover qualquer pessoa do posto de fideicommissario da companhia.

Investimento dos bens

R) Dado o caso de fallecimento, resignação ou remoção de qualquer fideicommissario, ou do qualquer pessoa deixar de qualquer maneira de ser um fideicommissario da companhia elle poderá á sua discreção fazer com que todas as escripturas e cousas sejam feitas e outorgadas que forem necessarias para investir os bens em fideicommisso em qualquer novo fideicommissario ou fideicommissarios, só ou solidariamente em qualquer fideicommissario que continue sendo-o ou com quaesquer fideicommissarios que continuem sendo-o, segundo o conselho de administração julgar conveniente.

Procurações

S) Elle poderá, de tempos a tempos, á custa da companhia, fazer com que fórmas de procuração para uso em qualquer assembléa da companhia, quer seja em branco, quer seja nomeando qualquer uma ou mais pessoas do conselho de administração ou qualquer outra pessoa, sejam impressas e selladas, e poderá á mesma custa emittir as mesmas pelo Correio ou de outro modo (com ou sem enveloppes sellados para a sua devolução) aos membros ou a qualquer delles.

Venda de bens

T) Elle poderá vender, trocar, ou de outro modo dispôr de, quer seja absoluta, quer seja condicionalmente, qualquer parte dos bens, privilegios e empreza da companhia, nos termos e sob as condições e pela consideração que elle julgar conveniente.

Subscripções e doações

U) Elle poderá subscrever para e supportar hospitaes, pharmacias e logares de recreio, institutos de educação, scientificos,

litterarios, religiosos e de caridade, sociedades com fins publicos e locaes e commerciaes; quer sejam ligados com qualquer commercio ou negocio explorado pela companhia, quer não, e qualquer club ou associação ou outra organização calculada a adeantar os interesses da companhia ou dos empregados da companhia. Elle poderá conceder pensões e fazer abonos a criados ou operarios da companhia ou que tenham estado occupados em qualquer negocio adquirido pela companhia, ou ás mulheres, viuvas ou pessoas dependentes de quaesquer taes criados ou operarios; e elle poderá contribuir para qualquer fundo pensionario, e poderá fazer quaesquer arranjos que julgue proprios para criados ou operarios na velhice ou durante doença ou incapacidade e poderá pagar as sommas de dinheiro annuaes ou differentes que elle julgar convenientes com respeito a isso.

Emprego de dinheiros

V) Elle poderá empregar e lidar com qualquer dinheiro da companhia que não seja immediatamente preciso para os fins dos seus negocios, na compra de quaesquer bens ou de qualquer interesse em bens, herdaveis ou moveis, de raiz ou pessoaes, no paiz ou no estrangeiro, incluindo os fundos, acções e papeis de credito de qualquer companhia (excepto as acções desta companhia), corporação, ou fideicommisso publico, com a caução que elle possa julgar conveniente, ou sem caução, ou elle poderá empregar ou lidar com esse dinheiro de qualquer outra maneira que elle julgar ajuizada, e poderá variar esses empregos ou emprestimos, ou realizar os mesmos como julgar proprios.

Quaesquer juros ou dividendos derivados desses empregos ou negociações deverão ser tratados como lucros originados dos negocios da companhia.

XIX — Rotação dos directores

Retiradas dos directores

78. Dos primeiros directores, outros que não forem os directores-gerentes deverão continuar no posto até a assembléa geral ordinaria da companhia no anno de 1904 e nessa assembléa e na assembléa geral ordinaria em cada anno subsequente, durante o tempo em que o numero dos directores que não forem os directores-gerentes não exceder cinco, um dos directores em rotação deverá retirar-se do posto. Quando o numero de directores que não sejam directores-gerentes exceder de cinco, então dous desses directores em rotação deverão retirar-se do posto.

Rotação

79. A rotação para a retirada dos directores deverá ser em ordem alphabetica quando houver um prazo igual de occupação do posto, e no caso ordinario, por extensão de serviço no conselho de administração os directores que tiverem de retirar-se em cada anno, sendo os directores que tiverem estado mais tempo no posto. Quando dous ou mais directores que tiverem o mesmo appellido tiverem occupado o posto durante um prazo igual, esses directores deverão retirar-se de accordo com a idade, o mais velho retirando-se primeiro.

Os directores que se retirarem poderão ser reeleitos

80. Um director que tiver de se retirar deverá, si estiver qualificado, ser elegivel para reeleição.

As questões quanto á retirada deverão ser liquidadas pelo conselho de administração

81. Quando qualquer questão se originar quanto á obrigação de retirar-se em rotação de qualquer director ou directores, ella deverá ser decidida pelo conselho de administração, cuja decisão deverá ser final e obrigatoria para todos os interessados.

Os directores deverão ser nomeados em assembléas geraes

82. A companhia na assembléa geral ordinaria em que qualquer director se retirar, deverá preencher o posto vago mediante a eleição de um director no logar delle.

Não havendo eleição os directores antigos deverão continuar

83. Si em qualquer assembléa em que uma eleição de directores dever ter logar, ou em qualquer adiamento della, nenhuma tal eleição for feita, os directores que tiverem de se retirar deverão ser considerados terem sido reeleitos a não ser que differentemente se concorde nessa assembléa.

Nenhuma pessoa, excepto o director que tiver de se retirar, será elegivel para eleição a não ser que aviso de quatro dias seja dado

84. Nenhuma pessoa que não seja um director que tiver de se retirar deverá ser elegivel para ser eleita como di-

rector, a não ser que aviso por escripto da intenção de propol-o, como tal tenha sido deixado na séde official da companhia pelo menos quatro dias antes da assembléa em que a eleição tiver de ter logar. O conselho de administração deverá mandar immediatamente por meio de circular aviso dessa intenção aos accionistas.

Vagas casuaes

85. Qualquer vaga casual que occorra no conselho de administração poderá ser preenchida pelo conselho de administração ; mas qualquer pessoa assim escolhida deverá reter o seu posto sómente até a seguinte assembléa geral ordinaria. Os directores ou director, si for só um, poderão agir, não obstante quaesquer vagas no conselho de administração. Comtanto que, si o numero do conselho de administração for inferior ao minimo prescripto, os restantes directores, ou director, deverão immediatamente nomear um director ou directores addicionaes para perfazerem esse minimo, ou convocar uma assembléa geral da companhia para o fim de fazer essa nomeação.

XX — Modo de proceder dos directores

Reunião de directores

86. O conselho de administração deverá reunir-se para despachar o expediente quando e onde elle julgar conveniente, e poderá adiar e de outro modo regular as suas reuniões como elle julgar proprio.

Quorum e votos

87. O conselho de administração poderá estipular o seu proprio *quorum*. As questões que se originarem em qualquer reunião do conselho de administração deverão ser decididas por uma maioria de votos dos directores presentes ; e no caso de uma igualdade de votos, o presidente da reunião deverá ter um segundo ou voto de desempate.

Qualquer director poderá precisar que uma reunião seja chamada

88. Qualquer director poderá em qualquer occasião pedir ao secretario que convoque uma reunião dos directores por meio de aviso dado a elle nesse sentido no escriptorio da companhia, nunca menos do que tres dias inteiros antes do dia proposto para essa reunião.

Commissões

89. O conselho de administração poderá delegar qualquer dos seus poderes excepto os poderes de tomar dinheiro emprestado e de fazer chamadas, a uma commissão, que conste de tal membro ou de taes membros do seu corpo como elle julgar proprio.

Toda e qualquer commissão deverá, no exercicio dos poderes assim delegados, conformar-se com quaesquer regulamentos que lhe possam ser impostos pelo conselho de administração.

Presidentes de commissões

90. Uma commissão que conste de dous ou mais directores poderá eleger um presidente das suas reuniões: si nenhum tal presidente for escolhido, ou si em qualquer reunião elle não estiver presente á hora indicada para a mesma reunião, os membros presentes deverão escolher um do seu numero para ser presidente dessa reunião.

Reunião das commissões

91. Uma commissão poderá reunir-se e adiar as suas reuniões como ella julgar proprio. As questões que se originarem em qualquer reunião de uma commissão deverão ser decididas por uma maioria de votos dos membros presentes e, no caso de uma igualdade de votos, o presidente deverá ter um segundo ou voto de desempate.

Actos de directores desqualificados

92. Todos os actos feitos pelo conselho de administração ou por qualquer pessoa que funccione como um director, deverão, não obstante que seja depois descoberto que houve algum defeito na nomeação da commissão ou do director, ou da outra pessoa que funccionar como acima dito, ou que elles ou qualquer delles estavam desqualificados, ser tão validos como si toda e qualquer tal pessoa tivesse sido devidamente nomeada e estivesse qualificada a ser um director, e, como si essa commissão tivesse sido devidamente nomeada.

Custodia do sello e lei de 1864, sobre sellos

93. O conselho de administração deverá fazer disposições para a segura custodia do sello social da companhia, e poderá exercer os poderes conferidos pela lei de 1864 sobre os sellos das companhias.

Uso do sello

94. O conselho de administração deverá autorizar o uso do sello da companhia, mas de modo que toda e qualquer escriptura ou instrumento em que for preciso estampar-se o sello, seja assignada por dous directores, e tambem pelo secretario ou gerente.

Assignatura de instrumentos não sellados

95. Todas as escripturas, instrumentos ou escriptos em que for preciso estampar-se o sello da companhia, deverão ser assignados quer seja pelo presidente ou um director-gerente, quer seja por um director e pelo caixa ou secretario em representação da companhia.

Actos

96. O conselho de administração deverá fazer com que actos de todas as assembléas da companhia, dos directores e de commissões, sejam feitos e devidamente lançados nos livros providos para esse fim.

As actas devorão ser evidencia

97. Qualquer tal acta como acima dito, si der a entender ter sido assignada pelo presidente da assembléa em que quaesquer deliberações foram tomadas ou procedimentos feitos, ou pelo presidente da proxima assembléa succedente, deverá ser recebida em evidencia em todos os processos legaes; e, até que o contrario seja provado, toda e qualquer assembléa geral da companhia, e toda e qualquer reunião dos directores e das commissões, com respeito ao expediente das quaes actas tiverem sido lavradas, deverão considerar-se terem sido devidamente reunidas e convocadas, e todas as deliberações tomadas nellas ou procedimentos feitos, terem sido devidamente tomadas e feitas.

XXI — Conselhos de administrações coloniaes e estrangeiros

Poder para nomear conselhos de administração coloniaes e estrangeiros

98. O conselho de administração poderá, de tempos a tempos, nomear e outra vez remover ou variar os conselhos de

administração colonial na colonia do Cabo ou em qualquer outra colonia britannica ou em qualquer paiz estrangeiro, constando das pessoas que o conselho de administração julgar convenientes ; e poderá determinar e regular o *quorum*, deveres, modos de proceder, e remuneração de qualquer tal conselho de administração colonial ou estrangeiro.

Qualificação dos membros dos conselhos de administração coloniaes e estrangeiros

99. Os membros dos conselhos de administração coloniaes e estrangeiros não necessitam ser membros da companhia.

Poderes poderão ser delegados ao conselho de administração ou coloniaes ou a estrangeiros

100. O conselho de administração poderá delegar a qualquer conselho de administração colonial estrangeiro taes dos poderes, faculdades e descripções dos directores, como elles julgarem conveniente, e todo e qualquer conselho de administração colonial e estrangeiro deverá dar conta de todos os negocios e fornecer todas as contas que o conselho de administração, de tempos a tempos, prescrever ou necessitar, e todo e qualquer conselho de administração colonial e estrangeira deverá, em todos os sentidos, sujeitar-se ao governo dos directores.

As despezas poderão ser pagas

101. O conselho de administração poderá pagar as despezas occasionadas por qualquer dos assumptos supra citados com os fundos em poder da companhia.

XXII — Formar emprestimos

Poder para emittir debentures, etc.

102. Os directores poderão, de tempos a tempos, á sua discreção, obter ou tomar emprestado, ou conseguir o pagamento de qualquer somma ou sommas de dinheiro, para os fins da companhia, mas de maneira que a importancia a qualquer um tempo devida com respeito de dinheiros assim obtidos ou tomados emprestados não deva, sem a sancção de uma assembléa geral, exceder a importancia nominal do capital. Ao computar-se a importancia de tempos a tempos tomada emprestada, não deverão ser incluidos creditos commerciaes por compras nem adeantamentos com-

merciaes de banqueiros, corretores, ou outras pessoas, nem adeantamentos sobre mercadorias, letras, nem outro activo obtido no curso ordinario do negocio.

103. Os directores poderão obter ou conseguir o reembolso desses dinheiros, da maneira e nos termos e sob as condições em todos os sentidos que elles julgarem conveniente, e especialmente por meio da emissão de hypothecas, obrigações hypothecarias, ou debentures, *stock* ou quaesquer outros papeis de credito gravados sobre a empreza e os bens da companhia ou qualquer parte respectiva, incluindo o seu capital não chamado na occasião.

Protecção dos emprestadores

104. Os emprestadores de dinheiro á companhia não deverão ser obrigados a indagar quanto ao ponto a que os poderes da companhia para tomar emprestado foram exercidos, e um certificado por escripto, assignado por dous dos directores e pelo secretario, da importancia do dinheiro tomado emprestado pela companhia, deverá ser evidencia conclusiva disso entre a companhia e qualquer emprestador á companhia.

A companhia não deverá ser affectada por nenhum fidei-commisso

105. A companhia não deverá ser affectada por nenhum fidei-commisso a que qualquer obrigação, *debenture* ou outro reconhecimento de divida ou os juros sobre ella possam estar sujeitos e isso quer a companhia tenha tido aviso desse fidei-commisso, quer não; e a companhia não deverá ser obrigada a olhar pela execução respectiva, ou a olhar pela applicação dos dinheiros sujeitos a elle, nem a precisar de consentimento dos beneficiarios segundo esse fidei-commisso, para qualquer descarga, assignação ou outra escriptura ou escripto que trate dessa obrigação, *debenture* ou outro reconhecimento de divida ou juros.

XXIII — Indemnidade

Indemnidade de officiaes

106. Os directores, fidei-commissarios e officiaes da companhia deverão a todo tempo ser indemnizados com os fundos da companhia contra todas as perdas, custas e despezas que elles ou qualquer delles possam incorrer ou que possam soffrer por motivo ou em consequencia de qualquer acto, assumpto ou

cousa feita ou permittida por elles ou por elle com relação á execução de boa fé dos deveres do posto delles ou delle; e cada um delles deverá ser sómente debitado com tanto do dinheiro como elle realmente receber e não deverá responder nem ter de dar contas por perda, a não ser que essa perda seja soffrida por causa do seu descuido ou falta voluntaria.

Inspecção dos directores de responsabilidades por feitos

107. Nenhum director, fidei-commissario ou official, seus herdeiros, testamenteiros, administradores ou assignatarios, deverá ser responsavel por qualquer outro director, fidei-commissario ou official, nem por tomar parte em qualquer recebimento ou outro acto de conformidade, nem por qualquer perda ou despeza que aconteça á companhia por causa da insufficiencia ou deficiencia de titulo a quaesquer bens adquiridos pela ou em representação da companhia, nem pela insufficiencia ou deficiencia de qualquer caução em ou sobre que qualquer dos dinheiros da companhia forem empregados, nem por nenhuma perda ou prejuizo que se origine da fallencia, insolvencia ou acto injurioso de qualquer pessoa em cujas mãos quaesquer dinheiros, papeis de credito, ou effeitos forem depositados, nem por qualquer outra perda, prejuizo, ou infelicidade seja qual for que acontecer na execução dos deveres do seu respectivo posto, ou relativamente a isso, a não ser que os mesmos aconteçam por causa da sua propria negligencia ou falta voluntaria.

XXIV — Dividendos e fundo de reserva

Declaração de dividendos

108. Com sujeição aos direitos dos possuidores de quaesquer acções com direito a qualquer prioridade ou privilegio especial que possa ser creado, o conselho de administração poderá, com a sancção de uma assembléa geral, declarar um dividendo ou uma bonificação para ser pago aos membros, de accordo com as acções possuidas por elles respectivamente, a quantia chamada e paga sobre ellas, e os periodos durante os quaes as mesmas tiverem sido pagas.

Nenhum dividendo nem bonificação deverão ser declarados maiores do que for recommendado pelo conselho de administração.

Pagamento de dividendos

109. Todo e qualquer dividendo deverá ser pagavel na Gran-Bretanha e poderá ser pago mediante cheque ou certificado de dividendos ao portador.

Todo e qualquer vale, cheque ou certificado de dividendos ao portador poderá ser mandado pelo Correio, dirigido ao membro para o logar de sua residencia registrado, e depois de ter sido lançado no Correio, como acima dito, será ao risco do membro, e prova de que esse cheque ou certificado foi verdadeiramente dirigido e posto no Correio, deverá exonerar a companhia.

Dividendo interino sobre acções

110. O conselho de administração poderá de tempos a tempos, sem chamar uma assembléa geral, pagar aos membros, por conta do proximo dividendo vindouro, o dividendo interino que a seu juizo os seus prospectos da companhia garantirem.

Deverá ser pago sómente com os lucros

111. Nenhum dividendo deverá ser pagavel excepto com os lucros que originarem dos negocios da companhia.

Chamadas devidas pelos membros poderão ser deduzidas dos dividendos

112. O conselho de administração poderá deduzir do dividendo pagavel a qualquer membro todas as sommas de dinheiro que forem devidas por elle á companhia, quer seja individualmente, quer seja solidariamente com qualquer outra pessoa.

Aviso de dividendos

113. Aviso de qualquer dividendo que tiver sido declarado deverá ser dado a cada membro, ou mandado pelo Correio ou de outro modo para o logar do seu endereço registrado.

O dividendo não vencerá juros

114. Nenhum dividendo deverá vencer juros contra a companhia.

Recibos nos casos em que as acções forem possuidas

115. O recibo de qualquer um dos possuidores de uma acção em sociedade deverá, de tempos a tempos, ser um sufficiente descargo para a companhia de qualquer dividendo ou outra

somma de dinheiro pagavel com respeito a essa acção, não obstante qualquer fidei-commisso a que qualquer tal acção possa então estar sujeita, e quer a companhia tenha tido quer não aviso do fidei-commisso, e a companhia não deverá ser obrigada a olhar pela applicação do dinheiro pago sobre taes recibos.

Clausula concernente a recibos nos casos de pessoas não «sui juris»

116. Si qualquer dinheiro for pagavel ao possuidor de qualquer parte ou em *debenture* hypothecaria, *debenture*, ou outro papel de credito devido pela companhia, sendo um menor, lunatico, idiota, ou doente do espirito, o recibo de seu guardião legal, ou o curador da sua massa, ou do seu tutor ou *curator bonis*», deve ser um descargo sufficiente para a companhia.

Fundo de reserva

117. O conselho de administração, antes de recommendar qualquer dividendo, poderá pôr de parte, tirando os lucros da companhia, a somma que elle julgar propria como um fundo de reserva. A quantia a credito desse fundo poderá de tempos a tempos ser applicada pelo conselho de administração á sua discreção para fazer face á depreciação ou eventualidade, ou para melhorar, concertar e manter os bens ou as fabricas da companhia, ou qualquer parte respectiva, ou para a redempção de debentures hypothecarias ou *debentures stock*, ou elle poderá (com sujeição ás disposições destes estatutos) applical-a em igualar dividendos ou em addições a dividendos tirados dos lucros ordinarios, ou como bonificações, ou poderá applical-a de outro modo para os fins geraes da companhia.

XXV — Livros e contas

Livros

118. O conselho de administração deverá fornecer livros sufficientes e proprios, distinguidos pelos nomes que elles prescreverem, e os mesmos deverão ser guardados no escriptorio, ou no logar ou nos logares que o conselho de administração determinar, sob a sua superintendencia, e deverão conter uma relação ampla de todos os negocios e transacções, e do activo, creditos e passivo da companhia.

Accesso aos livros

119. O conselho de administração deverá de tempos a tempos determinar-se e até que ponto, e em que occasião e

logares e sob que condições ou regulamentos, as contas e os livros da companhia (todos ou qualquer e quaes delles) deverão estar abertos para inspecção dos membros ; e nenhum membro poderá ter direito algum a inspeccionar qualquer conta, ou livro, ou documento da companhia excepto aquelle que for conferido pelas leis ou for autorizado pelo conselho de administração, ou por uma assembléa geral.

Conta e balanço annuaes

120. Na assembléa ordinaria de cada anno, mas não na primeira assembléa geral, os directores deverão apresentar á companhia um balanço e uma conta de lucros e perdas devidamente revisados, contendo um summario dos bens e das responsabilidades da companhia, e os lucros dos negocios depois da deducção de todas as despezas de exploração e outras, fechados numa data nunca mais do que quatro mezes antes da assembléa, a contar da data em que a ultima conta e o ultimo balanço precedentes tiverem sido fechados.

Relatorio annual dos directores

121. Todo e qualquer tal balanço deverá ser acompanhado de um relatorio dos directores quanto ao estado e á condição da companhia e quanto á importancia que elles recommendarem para ser paga tirada dos lucros por via de dividendo ou bonificação dos membros, e á importancia (havendo) que elles se propuzerem a passar o fundo de reserva, segundo as disposições nesse sentido mais acima contidas ; e a conta, o relatorio e o balanço deverão ser assignados por dous directores e referendados pelo secretario.

Os accionistas não deverão ter direito a uma cópia do balanço, relatorio do director ou conta de lucros e perdas, a não ser com o consentimento dos directores.

XXVI — Revisão de contas

122. As contas da companhia deverão ser examinadas, e a exactidão da conta de lucros e perdas e do balanço averiguada por um só revisor de contas.

123. 1) A companhia deverá, em cada assembléa geral annual, nomear um revisor de contas, para occupar o posto até á seguinte assembléa geral annual ;

2) Si a nomeação de um revisor de contas não for feita na assembléa geral annual, o Ministerio do Commercio (*Board of Trade*) poderá, ao receber solicitação de qualquer membro da companhia, nomear um revisor de contas da companhia para o anno

corrente, e estipular a remuneração que lhe deverá ser paga pela companhia pelos seus serviços;

3) Um director ou official da companhia não poderá ser nomeado revisor de contas da companhia;

4) O primeiro revisor de contas da companhia poderá ser nomeado pelos directores, antes da primeira assembléa, de accordo com a lei, e si for assim nomeado deverá occupar o posto até a primeira assembléa geral annual, a não ser que seja previamente removido por uma deliberação dos accionistas em assembléa geral, no qual caso os accionistas nessa assembléa poderão nomear o revisor de contas;

5) Os directores da companhia poderão preencher qualquer vaga casual no posto de revisor de contas.

124) A remuneração do revisor de contas da companhia deverá ser estipulada pela companhia em assembléa geral, excepto que a remuneração de qualquer revisor de contas nomeado antes da primeira assembléa exigida pela lei ou para preencher qualquer vaga casual poderá ser estipulada pelos directores.

125. O revisor de contas da companhia deverá ter o direito de accesso em todas as occasiões aos livros e ás contas e comprovantes da companhia, e deverá ter o direito de exigir dos directores e officiaes da companhia a informação e a explicação que forem necessarias para o desempenho dos deveres do revisor de contas, e o revisor de contas deverá assignar um certificado no fim do balanço, declarando si todas as suas exigencias, na qualidade de revisor de contas, foram satisfeitas ou não, e deverá fazer um relatorio aos accionistas sobre as contas examinadas por elle e sobre todo e qualquer balanço apresentado á companhia em assembléa geral durante o tempo em que elle occupou o posto, e em todo e qualquer tal relatorio elle deverá declarar si na sua opinião o balanço a que se fizer referencia no relatorio está devidamente feito, de modo a mostrar uma vista verdadeira e correcta do estado dos negocios da companhia como indicado pelos livros da companhia, e esse relatorio deverá ser lido perante a companhia em assembléa geral.

XXVII — Avisos

Avisos deverão ser dados aos membros

126. Os avisos ou outros documentos que seja preciso communicar ou dar aos membros de accordo com os regulamentos da companhia ou differentemente, poderão ser communicados quer seja pessoalmente, quer seja deixando-os no ou mandando-os pelo Correio dirigidos aos membros para o seu logar de residencia registrado no Reino-Unido; e todo e qualquer tal aviso deixado ou posto no Correio como acima dito deverá ser considerado ter sido devidamente communicado no dia em que o mesmo for deixado, ou no dia depois do dia em que elle tiver

sido posto no Correio, não obstante a pessoa a quem elle tiver sido dirigido ter fallecido, ou nunca o receber ; e ao provar-se tal aviso deverá ser sufficiente provar que o aviso foi devidamente dirigido e posto no Correio.

Quanto aos membros residentes no estrangeiro

127. Quanto a qualquer membro, cujo logar de residencia registrado não estiver no Reino-Unido, a séde social da companhia deverá, com relação á communicação de avisos ou outros documentos, ser considerada o seu logar de residencia registrado no Reino-Unido; mas qualquer tal membro poderá dar aviso por escripto á companhia de algum logar no Reino-Unido que elle deseje deva ser registrado como o seu logar de residencia, e um assento no registro nesse sentido deverá ser feito de accordo.

Membros em sociedade

128. Em todo e qualquer caso de posse em sociedade de uma acção, todos os avisos e documentos (incluindo certificados de dividendos ao portador) entregues, deixados, ou enviados pelo Correio ao possuidor dessas acções, cujo nome estiver mencionado primeiro no registro, deverão ser considerados como tendo sido entregues, deixados ou enviados a todos esses possuidores em sociedade ; e todos esses possuidores em sociedade serão obrigados por elles e serão considerados como havendo recebido esse aviso ou documento.

Annuncio

129. Todos os avisos que, por lei ou por estes estatutos ou de outro modo, forem precisos ser dados por meio de annuncio deverão ser annunciados nos jornaes que sejam approvados pelos directores.

Modo de dar aviso á companhia

130. Qualquer citação ou aviso que seja preciso fazer-se ou dar-se á companhia poderá fazer-se ou dar-se deixando a mesma ou o mesmo ou mandando-os pelo Correio dirigidos á companhia, no escriptorio.

Authenticação de avisos

131. Qualquer citação, aviso, intimação ou procedimento que precisar de authenticação pela companhia, poderá ser as-

signado por qualquer director, ou pelo gerente, ou pelo secretario da companhia e não necessita de ser sellado com o sello social da companhia.

Os avisos poderão ser escriptos ou impressos

132. Todos os avisos, incluindo a assignatura delles, poderão ser ou escriptos ou impressos, ou em parte escriptos e em parte impressos.

Os possuidores de acções deverão ser considerados terem conhecimento de todos os avisos

133. Toda e qualquer pessoa que, por operação da lei, transferencia ou outro meio, seja qual for, vier a ter direito a qualquer acção, deverá ser obrigada por e considerada ter conhecimento de todo e qualquer aviso que, anteriormente ao seu nome e endereço ser inscripto no registro dos membros com respeito a essa acção, tiver sido dado e enviado á pessoa ou ás pessoas, ou a qualquer das pessoas de quem elle derivar o seu direito a essa acção.

Como se deverá computar o tempo

134. Quando um aviso, com um dado numero de dias de antecedencia, ou um aviso que se entenda por qualquer outro periodo, deva por estes estatutos ser dado, o dia em que esse aviso for dado deverá ser excluido de, e o dia em que esse aviso expirar deverá ser incluido nesse numero de dias do outro periodo.

Nomes, endereços e descripção dos subscriptores

John Birkmyre, negociante, residente em Broadstome, Port Glasgow, Renfrewoshire.

W. Middleton Campbell, negociante, residente em Colgrain, Helensburgh, Dumbartonshire.

Henry A. Campbell, sem profissão, Lynd, fordstall, Mensford, Norfolk.

William Birkmyre, fabricante, Port Glasgow.

James Birkmyre, fabricante, Port Glasgow.

John Birkmyre Junior, fabricante, Port Glasgow.

C. Algernon Campbell, negociante, vinte e tres, Rood Lane, Londres, E. E.

Datados no dia vinte e quatro de novembro de mil novecentos e tres.

Testemunha das assignaturas supra de William Middleton Campbell e Colin Algernon Campbell.— *Walter J. Phillips*, residente em vinte e tres Rood Lane, Londres, E. C., empregado do commercio.

Testemunha da assignatura supra de Henry Alexander Campbell.—*Ing. G.Campbell*, residente em Lymford Hall Muddford, Norfolk, solteiro.

Testemunha das assignaturas supra de William Birkmyre, James Birkmyre e John Birkmyre Junior.— *John Reid Lang*, Jane Villa, William Street, Port Glasgow, empregado.

Testemunha da assignatura supra de John Birkmyre.— *Mary Maclarty*, Clune Park, Port Glasgow, solteira.

Nada mais se continha em a escriptura e estatutos da *The Gourock Ropework Export Company, limited*, e certidões annexas que me foram apresentadas, das quaes' por me ser pedida cópia fiel e authentica, eu, tabellião abaixo assignado, mandei extrahir a presente publica-fórma, que conferi e achei conforme o original em poder da parte, a subscrevo e assigno em publico e raso nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos vinte e tres dias do mez de julho do anno de mil novecentos e quatro. E eu, tabellião, subscrevo e assigno em publico e raso. Em testemunho da verdade. D. V. C.—*Dario Teixeira da Cunha.*

DECRETO N. 5361 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado do Piauhy mais uma brigada de infantaria, com a designação de 41ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 121, 122 e 123, e um do da reserva, sob n. 41, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5362 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1904

Crea mais duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Goyana, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional do municipio de Goyana, no Estado de Pernambuco, mais duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria, aquellas com as designações de 91ª e 92ª, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, de ns. 271, 272 e 273 e 274, 275 e 276, e 91 e 92 ; e esta com a de 35ª, que se constituirá de dous regimentos, sob ns. 69 e 70, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5363 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1904 (*)

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 567:100$000, afim de ser applicado ás despezas com o custeio da Estrada de Ferro do Paraná, até o fim do segundo semestre do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XXIII, art. 17, da vigente lei de orçamento, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 567:100$000, afim de ser applicado ás despezas com o custeio da Estrada de Ferro do Paraná, até o fim do segundo semestre do corrente anno.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

(*) Vide no appendice o n. 5364.

DECRETO N. 5365 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:644$827, para pagamento dos vencimentos que competem ao substituto da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. José Julio Calazans.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1266, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:644$827, para pagamento dos vencimentos que competem ao substituto da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. José Julio Calazans, no periodo de 17 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5366 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1904

Providencia sobre o serviço de transporte de suburbios pela Estrada de Ferro Central do Brazil, no Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando a necessidade de transformar o serviço dos trens de suburbios da 1ª secção da Estrada de Ferro Central do Brazil, de modo a attender convenientemente ao seu desenvolvimento actual e futuro;

Considerando a impropriedade do material actualmente usado no alludido serviço;

Considerando a conveniencia de uniformizar a bitola das linhas federaes que servem ao Districto Federal;

Considerando as vantagens da tracção electrica sobre as locomotivas a vapor, quer em relação á commodidade do publico, quer quanto á economia do custeio;

Considerando a necessidade de trazer as linhas suburbanas ao centro commercial da Capital Federal;

Considerando que a Avenida Central, a do caes e a do canal do Mangue estão sendo executadas á custa do Governo Federal por serem indispensaveis ao trafego do porto;

Considerando, ainda, a conveniencia eventual de desenvolver por meio de ramaes o serviço de transporte de suburbios;

Considerando, portanto, que a satisfação de todas essas necessidades exige para o serviço de transporte de que se trata completa transformação, que deverá ser gradualmente realizada na medida dos recursos disponiveis;

Decreta:

Art. 1.º Será substituida gradualmente na medida dos recursos disponiveis a tracção a vapor dos trens de suburbios da Estrada de Ferro Central do Brazil pela traccão electrica, adoptando-se a bitola de um metro entre trilhos para as respectivas linhas ferreas.

Art. 2.º As linhas da bitola de um metro assim transformadas descerão até a Avenida Central, prolongando-se por esta até beira-mar; e de outro lado, pelas avenidas do caes e do Mangue até o ponto mais conveniente.

Art. 3.º Fica reservado á União o direito do estabelecimento de linhas ferreas ao nivel das vias publicas, aereas ou subterraneas, para serviços de cargas e de passageiros nas Avenidas Central, do caes e do canal do Mangue.

Art. 4.º Serão estudados os ramaes que completem os serviços de suburbios e a conveniencia de ampliar o seu percurso.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5367 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1904

Concede á *Aachener und Münchener Feuer Versicherungs Gesellschaft*, com séde em Aix-la-Chapelle, Allemanha, autorização para funccionar no Brazil, e approva os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram J. P. Roth & Comp., como procuradores da *Aachener und Münchener Feuer Versicherungs Gesellschaft*, com séde em Aix-la-Chapelle, Allemanha:

Resolve conceder á mesma companhia autorização para funccionar no Brazil, com o capital de 1.500:000$, mediante

as clausulas do decreto n. 5072, de 12 de dezembro de 1903, e approvar os respectivos estatutos que a este acompanham.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Estatutos Revistados da Companhia de Seguros contra Fogo de Aix-la-Chapelle e Munich

Decretados pela assembléa geral de 13 de abril de 1874, com os supplementos de 16 de abril de 1883, 18 de abril de 1887, 27 de abril de 1889, 21 de abril de 1892, 20 de abril de 1895 e 30 de abril de 1898

Eduardo Frederico Alexander, traductor publico das linguas ingleza, hespanhola, franceza, allemã, etc., e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, etc.

Certifico que me foi apresentado um estatuto escripto em allemão, o qual, a pedido da parte, traduzi litteralmente para o idioma nacional, e diz o seguinte, a saber :

TRADUCÇÃO

Estatutos Revistados da Companhia de Seguros contra Fogo de Aix-la-Chapelle e Munich

Resolvidos pela assembléa geral de 13 de abril de 1874 com os supplementos de 16 de abril de 1883, 18 de abril de 1887, 27 de abril de 1889, 21 de abril de 1892, 20 de abril de 1895 e 30 de abril de 1898.

INDICE

1. Introducção.

I—Determinações geraes :

2. Duração.
3. Firma.
4. Fim.
5. Excepções do seguro.
6. Publicações.

II—Capital de fundo e relações de direito :

7. Fundos
8. Pagamento.

9. Pagamento supplementar.
10. Prejuizo.
11. Dividendos.
12. Registro de acções. Amortização.
13. Maximo de possessão de acções. Transferencia.
14. Heranças. Mudança de residencia para o exterior.
15. Concurso de um accionista.
16. Venda forçada de acções.
17. Juiz competente.

III—Da administração :

18. Orgãos da administração.

A—O conselho de administração:

19. Composição.
20. Eleições.
21. Demissão.
22. Assembléas.
23. Direitos e obrigações.
24. Commissões.
25. Empregos.
26. Exame de contas.
27. Remuneração.

B—A directoria:

28. O director autorizado.
29. Administração dos negocios.
30. Restricções.
31. Representação da companhia.

C—Conselho de revisão:

32. Composição.
33. Funcções.
34. Advertencias.
35. Remuneração.

D—A assembléa geral:

36. Convocação.
37. Proposta para convocação.
38. Publicação do fim. Faculdade. Representação.
39. Eleições.
40. Ordem do dia.
41. Restricções.
42. Protocollo.

IV—Dos negocios de contas:

43. Principios. Lucro.
44. Balança. Papeis de valores.
45. V—Do emprego dos dinheiros da companhia.
46. VI—Dos fundos para fins de utilidade commum.
47. VII—A inspecção do Estado.
48. VIII—Da dissolução da companhia e liquidação.

IX—Determinações transitorias:

49. Transição.
50. Os fundos de utilidade commum no primeiro anno da continuação.
51. Mandato da directoria que até agora funccionou.

Estatutos Revistados da Companhia de Seguros contra Fogo de Aix-la-Chapelle e Munich

Introducção

1. Tendo sido ordenado por § 14 dos estatutos da Companhia de Seguros contra Fogo de Aix-la-Chapelle e Munich, confirmada em 24 de junho de 1825 pelo Governo, que depois da expiração de cincoenta annos de sua existencia os accionistas devem decidir sobre uma continuação ulterior, conforme as condições, determinadas por elles mesmos, e como esta época começa com o 24 de junho de 1875, ficou agora alterado e prolongado o contracto da companhia, em razão da decisão da assembléa geral dos accionistas de 13 de abril de 1874, como segue, para entrar em vigor com o 25 de junho de 1875.

I—Determinações geraes

Duração da companhia

2. A duração da companhia, desde o dia 25 de junho de 1875, é fixada em quarenta e nove annos, seis mezes, seis dias, portanto até trinta e um de dezembro de mil novecentos vinte e quatro. Pelo menos um anno antes da expiração desta época, decidirá a assembléa geral sobre a continuação ulterior da companhia, assim como sobre as condições sob as quaes isto deve ser feito.

Firma

3. A companhia tem sua séde em Aix-la-Chapelle. Ella conserva a antiga firma: Companhia de Seguros contra Fogo de Aix-la-Chapelle e Munich e continúa a usar para todos os actos da sua actividade nos Estados de Sua Magestade o Rei de Baviera a firma: Companhia de Seguros contra Fogo-Mobiliar de Munich e Aix-la-Chapelle.

Fins

4. O fim da companhia é acceitar seguro contra damno de fogo e raio em todos os objectos sujeitos a tal perigo. com excepção das fabricas e depositos de polvora e outros meios explo-

sivos, de barras de ouro e de prata, de dinheiro contado, valores e documentos. E' incluido no seguro o damno nos objectos segurados, causado pela explosão de gaz illuminante empregado nas casas seguradas. Por expressa convenção por escripto póde o mesmo ser tambem estendido a outros damnos por explosão. O seguro póde ser ultimado immediatamente pela directoria da companhia ou por pessoas, a isto por ella autorizadas. Si a acceitação de um seguro for recusada, não ha obrigação de dar as razões. A companhia tem o direito de tomar ou conceder re-seguro, assim como participar, com approvação da autoridade competente do Estado, em outras emprezas de seguro. Outras especies de seguros podem ser acceitas com consentimento da assembléa geral e depois de terem obtido a approvação da autoridade competente do Estado.

No theor do segundo, resp. sexto supplemento aos estatutos revistados da companhia, approvado sob 25 de fevereiro de 1888, resp. 4 de junho de 1898 da parte do Real Ministerio do Interior. (Deliberações da assembléa geral de 18 de abril de 1887 e 30 de abril de 1898.)

Excepções

5. Não são comprehendidos no seguro aquelles damnos de fogo originados por acontecimentos de guerra, sublevações civis, terremotos ou vulcões. Damnos de fogo, que se originam durante uma guerra, mas não em consequencia de operações militares, porém de outro modo, isto é, por perversidade alheia, maldade ou malicia, seja da parte das tropas, do sequito do exercito ou de outras pessoas, não são incluidos nos acontecimentos da guerra.

Publicações

6. Todas as notificações publicas, dirigidas aos accionistas em negocios da companhia, devem ser inseridas no *Diario Official* do Imperio allemão e do da Prussia, no *Diario de Aix-la-Chapelle*, no *Diario Politico*, no *Jornal Geral* e na *Gazeta da Bolsa* de Berlim.

Ellas são consideradas obrigatorias desde o oitavo dia daquelle em que pela primeira vez apparecem no *Diario* do Imperio allemão. Compete á assembléa geral escolher outros em logar dos jornaes mencionados. Todas as alterações eventuaes devem ser publicadas nas folhas actuaes supra indicadas, porquanto então existentes e accessiveis.

No theor do terceiro supplemento aos estatutos revistados da companhia, approvado sob 14 de maio de 1889 por parte do Real Ministerio do Interior. (Deliberação da assembléa geral de 27 de abril de 1889.)

II—Do capital de fundo da companhia e das condições legaes dos accionistas

Capital de fundo e das condições legaes dos accionistas — Capital de fundo

7. O capital de fundo consiste de nove milhões de mark (tres milhões de thaler) disposição 1, em 3.000 acções ao portador, cada uma de tres mil marks (1.000 thaler) nominaes, que são passadas conforme a anterior formula (disposição 1 A), porém, desde 25 de junho de 1875, conforme a formula disposição 1 B e que devem ser assignadas por tres membros do conselho de administração, junto com o director autorizado.

Pagamento

8. Os accionistas actuaes pagarão vinte por cento de importe nominal de cada acção, dinheiro á vista (disposição 2) e passarão documentos de obrigação pelos restantes oitenta por cento (disposição 2). Em relação aos ultimos, elles são obrigados, porquanto não morem em Aix-la-Chapelle ou Burtscheid, a escolher, com o 25 de junho de 1875, domiciliar em Aix-la-Chapelle.

Os accionistas, que desde a introducção destes estatutos revistados, entrarem de novo, teem de passar, conforme a formula da disposição 3, em vez dos documentos de obrigação supra mencionados, por cada acção uma só letra (que devem renovar depois da expiração do vigesimo nono anno), sobre 80 por cento do importe nominal ou dous mil quatrocentos marks (disposição 3),(800 thaler) um mez de vista, pagavel á ordem da directoria e, com tal que não morem em Aix-la-Chapelle ou Burtscheid, domiciliar em Aix-la-Chapelle.

Para os fins da companhia e para cumprimento de suas obrigações, o accionista não é obrigado a contribuir mais do que a contribuição para a acção, que deve prestar conforme estes estatutos.

Paga supplementar

9. Em caso de necessidade, tem a directoria, por decisão do conselho da administração, tanto o direito como a obrigação, a exigir os pagamentos dos documentos de obrigação, resp. só letra, até ao importe do valor, do mesmo indicado.

A intimação para tal pagamento deve ser feita nos jornaes da companhia (§ 6) tres vezes, isto é, duas vezes pelo menos de quatorze em quatorze dias, a terceira vez pelo minimo quatro semanas antes do prazo final, determinado para o pagamento.

A directoria é obrigada a convocar uma assembléa geral, que deve ter logar dentro do prazo de um mez, á qual o conselho de administração deve fazer uma exposição sobre a condição financeira da companhia.

Prejuizo

10. A obrigação do accionista diminue-se na importancia paga pelo § 9.

Si o pagamento exigido não for feito até o prazo annunciado, o accionista omisso tem de indemnizar á directoria seis por cento, juros de demora e procede-se á apresentação do documento de obrigação, resp. letra e si necessario, á demanda judicial do importe atrazado. Além disto é autorizada a directoria a declarar privado de seu direito á acção o devedor (em este caso) e fazer vender, perante um tabellião em Aix-la-Chapelle, ao que melhor offerta fizer, as suas acções por sua conta e risco. A referida declaração é feita ao proprio accionista, resp., no domicilio em Aix-la-Chapelle, por elle escolhido. O accionista omisso fica responsavel á companhia pelo resultado obtido pela venda.

Dividendos

11. O dividendo annual estabelecido será notificado aos accionistas por escripto, sob remessa do balanço de contas, com addição de uma formula de quitação, logo depois da assembléa geral e ao mais tardar em 30 de junho de cada anno e além disso annunciado pelas folhas da companhia. O pagamento é feito pela caixa da directoria em Aix-la-Chapelle, mas é permittido á directoria o determinar ainda outros logares de pagamento. Os dividendos, não recebidos dentro de cinco annos, do fim daquelle anno, em que o dividendo foi estabelecido, ficam prescriptos e cabem á companhia.

Registro de acções

12. Os accionistas são e serão ulteriormente inscriptos nos registros da companhia pelo nome, profissão e residencia. Si se perder uma acção, se acha autorizada a directoria amortizar a mesma, a pedido do possuidor, inscripto nos registros e a expedir uma nova acção sob o mesmo numero. Comtudo deve preceder á declaração de amortização uma intimação, que deve ser inserida nos jornaes da companhia, tres vezes em intervallos de quatorze dias cada uma, ao desconhecido possuidor, afim de fazer valer seus direitos á acção perdida.

Esta deve então, não antes de tres mezes depois de apparecer a ultima intimação no diario do Imperio allemão e da

Prussia, ser expedida e, que isto se fez, ser novamente publicamente notificado.

As despezas do procedimento á amortização serão pagas pelo proponente.

Maximo de possessão de acções—Transferencias

13. Um só accionista não póde ter mais de 25 acções de propriedade.

A transferencia de uma acção a um outro possuidor só póde ter logar com o consentimento da directoria. Depois do consentimento obtido e o novo possuidor ter passado a letra (§§ 8 e 9), restitue-se ao antigo possuidor o seu documento de obrigação, resp. sua só letra, e com isso extinguem-se, salvo as determinações do art. 223 do Codigo do Commercio Geral allemão, as suas obrigações para com a companhia.

Si a directoria recusar o consentimento para a transferencia de uma acção, não tem ella obrigação de dar as suas razões.

Casos de herança

14. Em casos de herança devem os herdeiros de um accionista fallecido, sob apresentação dos necessarios papeis de legitimação, propor, de entre si, ou de outro modo, um ou mais accionistas em logar do fallecido, á directoria.

Si não fizerem a proposta dentro de seis mezes depois do fallecimento, ou si a directoria não approvar a transferencia das acções ás pessoas propostas, a ultima tem o direito de mandar vender ao que melhor offerta fizer, perante um tabellião em Aix-la-Chapelle, as respectivas acções, por conta e risco dos herdeiros, depois de elles serem notificados disso, quatro semanas antes, por cartas recommendadas.

Mudança de residencia

Si um accionista, que reside no Imperio allemão, mudar a sua residencia para um Estado fóra do mesmo, tem a directoria o direito a exigir caução pela parte não paga de suas acções e assignação de um mandatario de insinuação domiciliado no Imperio allemão.

Não tendo isto logar, elle deve alienar as acções dentro de tres mezes depois da eventual intimação por escripto da directoria, a um adquirente, agradavel á mesma, do contrario tem ella o direito a motivar a venda das acções, segundo as determinações supra.

Concurso

15. Si um accionista cahir em concurso ou tiver perda de fortuna, pedir uma suspensão geral de pagamento, ou por causa

de adiamento ou remissão entrar em combinação extra-judicial com seus credores ; si total ou parcialmente seus bens immoveis forem vendidos em hasta publica, os seus bens moveis forem total ou parcialmente postos em venda forçada; si lhe for judicialmente tirada a administração propria de seus bens, deve elle ou seu representante legal, a pedido da directoria, transferir as acções que lhe pertencem, a uma pessoa, que convier á directoria, dentro de dous mezes, contados do dia da intimação eventual, feita por carta recommendada. Si não satisfizer esta obrigação dentro do prazo referido, manda a directoria vender, ao que melhor offerta fizer, perante um tabellião em Aix-la-Chapelle, as respectivas acções por conta e risco do proprietario.

Venda forçada de acções

16. Em caso de venda forçada, segundo os §§ 10, 14 ou 15, pela primeira intimação da directoria, devem ser entregues á mesma as respectivas acções. Si não acontecer isto dentro de quatorze dias, tem a directoria o direito de declarar nullas as acções retidas, de expedir novas acções em logar das annulladas, depois da publicação desta circumstancia, repetida em um intervallo de quatorze dias e mandar vender estas a quem melhor offerta fizer, perante um tabellião em Aix-la-Chapelle, por conta e risco do proprietario. As novas acções expedidas, embora recebam novos numeros, terão tambem os numeros velhos, que áquellas substituem.

A venda supra, assim como as vendas forçadas, segundo os §§ 10, 14 e 15, fazem-se sob reserva do consentimento da direcção em referencia á pessoa dos compradores.

Juizo competente

17. Cada accionista, até onde se trata de suas obrigações para com a companhia, deve procurar seu direito no juizo competente da mesma. Todas as insinuações aos accionistas, porquanto não residem em Aix-la-Chapelle e Burtscheid, fazem-se no domicilio, por elles escolhido, resp. determinado na letra e,em falta desta indicação, no andar terreo do Real Procurador Superior em Aix-la-Chapelle.

III — Da administração

18. Os orgãos da companhia são :

A — O conselho de administração.
B — A directoria.
C — O conselho da revisão.
D — A assembléa geral.

A — O conselho de administração

19. O conselho de administração consiste de cinco membros e outros tantos substitutos, funccionando por elles em caso de seu impedimento. Todos são escolhidos pela assembléa geral ordinaria do numero dos accionistas da companhia, residindo em Aix-la-Chapelle ou Burtscheid.

Cada um delles deve possuir pelo menos cinco acções da companhia e depositar este numero das mesmas durante a duração de sua funcção, junto aos documentos da companhia. Nenhum delles póde ser devedor da companhia, sinão pelo importe nominal de suas acções, não pagas, dinheiro contado. Nenhum funccionario da companhia, assim como nenhum funccionario ou membro do conselho de inspecção ou da direcção de um instituto concurrente póde pertencer ao conselho de administração.

Eleições

20. As eleições para o conselho de administração fazem-se para cinco annos, de sorte que em cada um destes cinco annos sahem um membro e um substituto e são substituidos por nova eleição. Os que sahiram são novamente elegiveis. Os membros da directoria e os seus substitutos, que estavam exercendo cargos em 24 de junho de 1875, segundo os até então estatutos, § 34, passam desde então sem eleição para o conselho de administração como membros resp. substitutos e ficam como taes na sua ordem anterior.

Demissão

21. Os membros do conselho de administração e substitutos podem ser destituidos do seu cargo por uma deliberação da assembléa geral, pela proposta por escripto, motivada, e que lhes deve ser communicada em deliberação, pelo menos, 14 dias antes, de um numero de accionistas, cujas acções representam juntas, pelo menos, a decima parte do capital de fundo, tal deliberação, porém, exige uma maioria de dous terços dos votos representados.

Si um membro do conselho de administração ou um substituto cahir no caso do § 15, cessa a sua funcção no mesmo.

Si o logar de um membro ou substituto chegar de outra maneira que pela expiração do tempo de sua funcção á terminação, deve esta ser occupada por eleição nova para a restante duração, do que sahiu, na assembléa geral seguinte ou na que deve ser, conforme as circumstancias, especialmente convocada.

Assembléas

22. O conselho de administração se reune regularmente duas vezes por mez e, além disto, tantas vezes que houver motivo para isto.

Deve ter logar uma convocação do conselho de administração além das sessões ordinarias, si for requerido por escripto, por motivo determinado declarado, por tres membros ou substitutos e da parte da directoria. Todos os annos na primeira sessão, depois da assembléa geral ordinaria, o conselho de administração elege um presidente de seus membros, e um substituto do mesmo, que funcciona por elle em caso de impedimento pelo tempo até a seguinte assembléa geral ordinaria, incluida esta.

O presidente tem de convocar o conselho de administração para suas assembléas e de conduzir as discussões do mesmo.

E' necessaria a presença de, pelo menos, tres membros, resp. substitutos, para a tomada de resoluções validas.

A absoluta maioria de votos decide e por igualdade dos votos o do presidente. Sobre as discussões de cada sessão faz-se um protocollo que deve ser assignado pelos presentes. As expedições do conselho de administração são assignadas pelo presidente ou dous membros e contra-assignadas pelo director autorizado.

O director autorizado, seu substituto nomeado e o justiciario da companhia tomam parte nas sessões do conselho de administração, excepto nos casos em que nella se trata de suas condições individuaes. O director autorizado assim como seu substituto, por impedimento deste, tem voz de conselho nas sessões, e póde, si sua opinião divergir das resoluções, dal-a a protocollo. O conselho de administração póde convocar tambem outros funccionarios da companhia a sessões separadas.

Direitos e deveres

23. O conselho de administração tem os direitos legaes e deveres de um conselho de inspecção. Elle determina os principios da administração e póde sobre isto expedir um regulamento, que não deve estar em contradicção aos estatutos e ás decisões da assembléa geral.

Elle exerce uma constante vigia da administração e resolve, sem violar os direitos da ultima, em todos os negocios, conforme o seu melhor parecer, sob observação dos estatutos e decisões da assembléa geral. Em todo tempo póde examinar os livros e escriptas da administração e tambem averiguar a caixa e a carteira de letras.

Commissões

24. Para as funcções especiaes, que devem promover a fiscalização, pertencente ao conselho administrativo, elle deve

formar de seu meio duas commissões permanentes, cada uma com dous a tres membros.

Uma tem a fiscalização do estado dos seguros, a outra tem por objecto a fiscalização das finanças.

Os membros destas commissões devem ser eleitos na primeira sessão depois da assembléa geral ordinaria para o espaço de tempo até á seguinte assembléa geral ordinaria, incluida esta. Ao mesmo tempo deve o conselho de administração eleger um membro de cada commissão, para assistir á directoria durante este espaço de tempo, afim de verificar especialmente a administração. As commissões procedem conforme as instrucções do conselho administrativo.

A commissão de seguros reune-se duas vezes por semana; a commissão das finanças, a quem competem especialmente as revisões da caixa, duas vezes por mez; ambas, além disso, tantas vezes, quantas preciso for. E' licito ao conselho de administração formar, para fins determinados, passageiramente, ainda outras commissões de seu meio, como tambem commissionar membros separados ou substitutos para fins determinados.

25. O conselho administrativo nomeia o director autorizado, um substituto do mesmo, que faz as suas funcções em caso de impedimento, e o advogado da companhia.

Si a directoria deve consistir de diversos membros, elle tambem nomeia esta. Com todos estes funccionarios elle conclue contractos de serviço por tempo determinado e nelles decide as suas obrigações.

Nas ultimas deve ser comprehendida uma participação na sobra total annual para o director autorizado e seu substituto. Os contractos de serviço dos funccionarios, que em 24 de junho de 1875 occupam os empregos supra, ficam em vigor.

26. O conselho de administração deve examinar as contas annuaes prestadas pela directoria com o balanço, assim como a proposta repartição de lucros, reconhecel-as, depois de achal-as correctas e desonerar por isto a directoria depois de ter tido logar a superrevisão pelo conselho de revisão em accordo com este (§ 34), porém dar parte sobre tudo isto á assembléa geral ordinaria.

Remuneração

27. O conselho de administração recebe, além da indemnização pelas despezas, causadas por suas funcções, uma parte de 3 1/3 por cento da sobra total annual do negocio. Disto repartem-se dous por cento, conforme aos presentes nas suas sessões regulares, mas as bases de uma repartição ulterior ficam determinadas por um regulamento, que elle deve fixar.

B—A directoria

O director autorizado

28. A directoria forma a presidencia da companhia e tem todos os deveres que competem, e a que são obrigadas, legalmente, as presidencias de uma sociedade anonyma.

A directoria consiste ou do director autorizado, ou, si o conselho de administração assim determinar, de um ou diversos membros, além deste. Em este caso o ultimo regula a posição serviçal dos mesmos e suas relações officiaes um para com o outro por um regulamento.

O conselho de administração póde tambem encarregar funccionarios separados, além da directoria, mas sob sua fiscalização, com o manejo de certos ramos de negocio.

Neste caso devem elles ser considerados como autorizados de agir no sentido do art. 234 do Codigo Commercial Geral allemão.

O director autorizado deve possuir cinco acções da companhia e depositar as mesmas na companhia durante o exercicio de sua funcção. Elle não póde occupar, assim como seu substituto e qualquer outro membro da directoria, nenhuma outra funcção além da sua, sem a approvação, que só póde ser dada em revogação, de conselho da administração, com reserva das decisões legaes, e em caso algum ter outro negocio, além deste.

Administração

29. A directoria é encarregada da completa administração em todos os ramos da administração.

Ella é obrigada aos estatutos e ás decisões da assembléa geral, assim como ao conselho de administração. Ella não é responsavel para com a companhia pela execução das decisões, que forem feitas contra sua opposição manifestada. Porém uma restricção imposta, das faculdades, para representar a companhia, aos directores por taes decisões, não tem effeito contra terceiras pessoas. A directoria deve apresentar as contas annuaes, mostrar o balanço e dar ao conselho administrativo unto com as propostas para repartição de lucros.

Restricções

§ 30. As medidas da directoria são sujeitas ao assentimento da commissão permanente respectiva, formada pelo § 24 nos negocios seguintes :

a) emprego e demissão de funccionarios e auxiliares com uma renda annual até 500 thaler ;

b) fixação e alteração das condições geraes de seguro ;
c) investimentos de dinheiro.

Ao assentimento do conselho administrativo sujeitam-se as medidas da directoria nos negocios seguintes:

d) emprego e demissão de funccionarios e auxiliares com uma renda acima de 500 thaler ;
e) concessão de remunerações a empregados da companhia ;
f) estabelecimento e dissolução de agencias principaes e geraes, assim como emprego e demissão de agentes principaes e geraes ;
g) compra e venda de immoveis ;
h) empregos do fundo de utilidade commum.

Ao conselho de administração fica reservado, passageira ou duravelmente, sujeitar o tratamento, não pertencente á administração de outros negocios, á sua approvação.

Representação da companhia

31. A directoria representa judicia ou extra-judicialmente a companhia em todos os respeitos.

Para sua legitimação serve a expedição do protocollo attestando a nomeação, ou um attestado notarial, baseado neste protocollo.

O director autorizado e em todos os casos de impedimento o seu substituto assigna pela companhia da maneira prescripta no Codigo Commercial n. 229, segundo paragrapho.

Disposições de dinheiro, que excedem 2.000 thaler, exceptuando giros de letras, devem ser providas, ao lado da assignatura necessaria para a assignatura da firma, com a contra-assignatura de um membro da commissão de finanças, sem que todavia terceiros, que não forem expressamente informados desta determinação, possam reclamar o cumprimento dellas.

C — O conselho de revisão

Composição

32. Ao lado do conselho administrativo ha um conselho de revisão, eleito do circulo de accionistas, residindo em Aix-la-Chapelle ou Burtscheid, ou no circuito de seis milhas delles no districto de Aix-la-Chapelle. Consiste de cinco membros e outros tantos substitutos, que, no caso de impedimento, funccionam em logar delles. Cada um delles deve, pelo menos, possuir duas acções e depositar as mesmas pela duração de sua funcção junto aos documentos da companhia. Nenhum delles póde ser devedor da companhia de outra maneira, do que pelo valor nominal de suas acções, não pagas, dinheiro do contracto.

São excluidos do conselho de revisão funccionarios da companhia, assim como funccionarios e membros da inspecção ou da presidencia de um instituto concurrente. Tambem não póde pertencer ninguem ao mesmo tempo ao conselho administrativo ou á directoria.

Para a eleição e sahida dos membros e substitutos, assim como para sua demissão e a cessação de sua funcção, como tambem para a eleição e duração da funcção do presidente e seu substituto, finalmente para o transito do até então conselho directorial ao conselho de revisão valem as mesmas determinações como em relação ao conselho administrativo (20, 21 e 22).

Funcções

33. A tarefa do conselho de revisão é a superrevisão das contas annuaes e do balanço, assim como o exame da segurança dos investimentos de dinheiro. Para os fins supra elle se reune por convocação de seu presidente a tempo, antes da assembléa geral em Aix-la-Chapelle.

Elle tem o direito de examinar todos os livros de transacções. Qualquer informação, que pede, com referencia a sua commissão, deve-se-lhe dar. A isto devem se prestar tanto o conselho administrativo como a directoria. As suas decisões são feitas por absoluta maioria de votos. Si os votos forem iguaes, o presidente decide. Para validez de suas decisões é necessaria a presença de, pelo menos, tres membros, respectivos substitutos. Devem ser levadas a protocollo suas transacções e assignadas pelos presentes. As expedições do conselho de revisão são assignadas pelo presidente ou dous membros.

Advertencias

34. Si o exame das exposições der logar a critica, deve isto ser immediatamente levado ao conhecimento do conselho administrativo. Si acharem exactas as contas annuaes e o balanço, deve o conselho de revisão em accordo com o conselho de administração (26) desonerar a directoria. Sobre todo o seu procedimento e seus resultados deve elle dar parte á assembléa geral.

Remuneração

35. O conselho de revisão recebe, além da indemnização das despezas, provenientes de suas funcções, uma indemnização annual repetida de tres mil e seiscentos marcos, que deve ser repartida conforme a presença, de maneira que o então presidente e seu substituto sejam contemplados em dupla proporção aos outros membros.

D — A assembléa geral

Convocação

36. Dentro dos primeiros seis mezes de cada um anno terá logar a assembléa geral ordinaria por convite da directoria na séde da companhia em Aix-la-Chapelle. Assembléas geraes extraordinarias são convocadas pelo conselho administrativo nos casos previstos pela lei e pelos estatutos e além disto, si parecer necessario no interesse da companhia. A respeito das assembléas geraes devem se observar os preceitos do Codigo Commercial Geral allemão. Além disto teem logar as determinações tomadas nos paragraphos seguintes.

37. Si se fizer uma proposta para convocação da assembléa geral em conformidade com o art. 237 do Codigo Commercial Geral allemão, só se póde dar execução a esta, si proveio de accionistas, cujas acções juntas prefazem pelo menos a quinta parte do capital do fundo da companhia.

No theor do primeiro supplemento aos estatutos revistados da companhia, approvado sob 16 de junho de 1883 da parte do Ministerio Real do Interior. (Determinação da assembléa geral de 16 de abril de 1883.)

Faculdades

38. O convite para a assembléa geral deve ser feito, pelo menos, quatorze dias antes do dia de sua reunião nos jornaes da companhia (6) sob declaração do fim. A assembléa geral decide em todos os negocios da companhia, do que não for reservada a decisão a outros orgãos da ultima pelos presentes estatutos, em ultima instancia. Ella toma suas resoluções com absoluta maioria de votos. Em caso de igualdade de votos decide o do presidente (v. porém 39). A possessão de 1 a 4 acções dá um voto, de 5 a 10 acções dous votos, de 11 a 17 acções tres votos, de 12 a 25 acções quatro votos.

Representação

Os accionistas podem fazer-se representar nas assembléas geraes por outros accionistas com direitos a voto, em razão de uma notificação por escripto, dirigida á directoria pelo menos oito dias antes da mesma. Nenhum accionista póde exercer o direito de votar para mais de 25 votos estranhos. Esposas são representadas nas assembléas geraes por seus esposos, casas commerciaes por seus procuradores, sem se considerar si estas pessoas são ou não são ellas mesmas accionistas.

Eleições

39. O presidente do conselho administrativo occupa nas assembléas geraes a presidencia. Si tanto elle, como seu substituto forem impedidos, a assembléa geral escolhe o presidente do seu meio. O presidente procede depois á eleição de dous accionistas como escrutinadores. Então elle dá conhecimento dos assumptos presentes á assembléa, guia a sua discussão e procede á votação nos casos, em que se deve tomar resoluções. Nas eleições deve ter logar a votação por bilhetes de votação. Admitte-se, comtudo, a eleição de escrutinadores e eventualmente a do presidente, por acclamação. Não se formando nas outras eleições uma maioria absoluta, tem logar uma eleição mais estreita entre os dous accionistas que receberam a maior parte dos votos. Si resultar então igualdade de votos, decidirá a sorte.

Ordem do dia

40. Para a ordem do dia da assembléa geral ordinaria pertencem:

1) apresentação da conta annual e do balanço pela directoria;

2) relatorio do conselho administrativo sobre o exame de ambos, assim como a continuação dos mesmos e a repartição dos lucros;

3) relatorio do conselho de revisão sobre o exame da prestação de contas e a segurança dos investimentos de dinheiro;

4) consultação e decisão sobre as propostas feitas pelos accionistas.

Só se póde resolver de taes propostas, que tiverem sido annunciadas por escripto á directoria, pelo menos oito dias antes do aviso feito no *Diario* do Imperio allemão e da Prussia, sobre a convocação da assembléa geral. Póde ter logar uma consultação, sem decisão sobre as propostas, apresentadas depois do prazo supra mencionado, mas só si for feita a apresentação ao mais tardar no oitavo dia depois do aviso supra.

Restricções

41. Só se póde resolver, em razão de uma proposta do conselho administrativo ou de um numero de accionistas cujas acções juntas representem pelo menos a quinta parte do capital de fundo, e só em uma assembléa geral extraordinaria, especialmente para isto convocada, sobre as medidas seguintes:

a) augmento do capital de fundo;

b) fusão ou dissolução da companhia.

A approvação daquellas medidas mesmo exige a representação de votos de acções, que juntas prefazem pelo menos dous terços do capital de fundo e uma maioria de pelo menos tres quartos dos votos dados. Si o capital de fundo não for representado na altura supra indicada, deve-se convocar uma nova assembléa geral extraordinaria, na qual se póde tomar a decisão approvadora, para ser válida, só com uma maioria de tres quartos dos votos dados. Na convocação fica notificado tanto o impedimento da faculdade de resolver, da anterior, como a condição da faculdade de resolver da nova assembléa.

Protocollo

42. Das transacções de cada assembléa geral faz-se um protocollo, assignado pelo presidente e os dous escrutinadores. O protocollo só deve conter os assumptos e resultados das transacções e votações, com a menção do numero de votos.

Deve-se annexar uma relação, feita pelo presidente, dos accionistas, que compareceram, com indicação dos seus proprios e do numero de votos representados por elles. O protocollo tem plena força demonstrativa para os accionistas da companhia, tanto entre si mesmos, como em relação aos seus representantes.

IV — Das contas

43. As contas annuaes são prestadas para cada anno calendario por meio das contas de lucros e perdas e do balanço. As contas de lucros e perdas devem ser divididas em duas secções, cuja primeira encerra os resultados do negocio de seguros.

A receita da mesma contém:

1) o premio corrente com despezas accessorias;
2) o transporte do premio do anno anterior;
3) a transmissão por damnos de fogo não regulados, do anno anterior. A despeza da primeira secção consiste de:

4) as despezas da administração, inclusive as despezas de installação e o abastecimento de toda especie, feitas sem transmissão para um anno ulterior; mais nas provisões e premios de re-seguros pagos, deduzida a provisão, reembolsada dos ultimos;
5) as indemnizações e despezas de ajuste, prestadas;
6) de uma transmissão por damnos de fogo, não regulados, que se deve avaliar pelo menos pela importancia para isto liquidada;
7) de um transporte de premios, que corresponde pelo menos aos premios recebidos dos seguros, passados á nova conta e sua duração (deduzida a provisão e a quota do premio do re-seguro pago) e que deve ser levado o mais praticavelmente á altura da receita liquida dos premios, para seguros do anno corrente e dos annos vindouros;

8) de uma transmissão, destinada á garantia de necessidades extraordinarias, que deve ser fixada pelo conselho administrativo, mas não deve exceder a altura do transporte de premios ad 7 ;

9) do fundo de reserva de 900.000 marcos (10 por cento do capital de fundo), destinado á garantia de uma perda, que apparece do balanço, que deve ser tirado em primeiro logar do transporte ad 8, e, si este depois não se mostrar como sufficiente, formado, respectivamente inteirado, conforme ao art. 185 b, n. 1 e 239 b do Codigo Commercial Geral allemão.

O saldo, que fica depois de deduzir a despeza da receita, forma o excedente do negocio de seguros.

A segunda sessão das contas de lucros e perdas contém os resultados do emprego do capital.

As receitas consistem em:

10) os productos dos capitaes empregados, dos juros e descontos de letras, assim como os rendimentos dos immoveis da companhia, contando-se nisso os juros e alugueis até o fim do anno.

As despezas são :

11) despezas de administração, em que aquellas, communs a ambas as sessões, são repartidas conforme as receitas brutas de ambas as partes ;

12) perdas no emprego de dinheiros ;

13) traslado de capitaes empregados sobre immoveis e outra propriedade, pertencentes á companhia.

O que resta, depois da deducção das despezas das receitas, forma o excedente nos resultados do emprego de capital. Do excedente total de ambos os ramos de negocio calculam-se as quotas conforme 25 e 27.

Fica, porém, fóra do calculo, para verificação destas quotas pelo excedente total, uma quantia que se deve repartir, *pro ratio*, nas duas sessões, que é igual a quatro por cento do capital de fundo pago. Do excedente restante do negocio de seguros entra uma metade, emquanto não for determinado mais tarde cousa differente, nos fundos (46) destinados a fins de utilidade commum ; emquanto á outra metade, junta com todo o excedente netto do emprego do capital, forma o lucro destinado á repartição aos accionistas.

Si, porém, o excedente restante do negocio de seguros importar em mais de 700.000 marcos, deve-se empregar dous terços da importancia, que a isto excede, em proporção ás decisões da parte que segue, emquanto a respeito da restante terceira parte ficam valendo os preceitos da parte anterior.

A quantia reservada na maneira já mencionada deve ser empregada para formação de um fundo complementar de dividendos, assim como para o augmento dos productos annuaes do emprego de capital, ambos conforme declaração mais detalhada do conselho administrativo, mas com a proporção que se deve levar ao fundo complementar de dividendos pelo menos 30 %

tanto tempo até que este alcance a altura de 33 1/3 por cento do capital de acções pago á vista.

Até lá deve-se-lhe abonar tambem seus productos de juros, calculados para este fim com 3 1/2 por cento, emquanto estes, de então, sob conservação da taxa de juros, supra indicada, devem ser assignados em duas terças partes ao producto do emprego de capital e em uma terça parte ao fundo de utilidade commum. O conselho administrativo decide si e até onde no resto devem ter logar em annos desfavoraveis assignações do fundo complementar de dividendos para o excedente netto do emprego de capital.

Na disposição do segundo, resp. terceiro e quarto supplemento aos estatutos revistados da companhia, approvado sob 25 de fevereiro de 1888, resp. 14 de maio de 1889 e de 18 de julho de 1892 de parte do Real Ministerio do Interior. (Decisões da assembléa geral de 18 de abril de 1887, 27 de abril de 1889 e 21 de abril de 1892.)

Balanço

44. Na exposição do balanço deve se observar, além das ordenanças dos artigos 185 *a* e 239 *b* do Codigo Commercial Geral Allemão, o seguinte:

Devem ser produzidos sob o « Activo »:

1) a parte segurada do capital de fundo por documentos de obrigação resp. letras;
2) as dividas de hypothecas (maximo a seu valor nominal);
3) os emprestimos do Monte de Soccorro (idem);
4) os valores. Estes devem ser fixados pelo seu preço de compra, porquanto o cambio do dia não esteja mais baixo no fim do anno. De outro modo só se deve metter em conta o valor minimo, provado pelo cambio do dia, como valor activo;
5) os bens de raiz e outra propriedade, maximo ao preço da acquisição, sob consideração dos traslados que tiveram logar. Os valores dos moveis, pertencentes ao inventario do negocio, utensilios, impressos, etc., não se levam aqui em conta;
6) os debitos e as dividas activas da companhia, de toda especie conforme o seu valor no fim do anno.

Sob o «Passivo»:

Conforme as contas de lucros e perdas

7) o capital de fundo;
8) a transmissão de damnos ainda não regulados no fim do anno;
9) o transporte de premios sobre seguros, que passam á nova conta;

10) a transmissão para necessidades extraordinarias ;
11) o fundo de reserva legal ;
12) o fundo complementar de dividendos ;
13) outros passivos ;

No fim do balanço deve-se apresentar e especialmente provar o lucro que compete como dividendo aos accionistas, tanto como a parte do fundo de utilidade commum no excedente do negocio de seguros, comtanto já não for feito nas contas de lucros e perdas.

V — Do emprego dos dinheiros da companhia.

45. Os fundos da companhia, com excepção do fundo complementar do dividendo (44, n. 12), podem ser absolutamente utilizados:

a) por emprestimos sobre immoveis ;
b) por desconto, compra ou investir de letras ;
c) por acquisição e investimento de valores, conforme as bases do Banco da Prussia ; mas com extensão sobre os titulos de renda do Estado do Imperio allemão, e titulos a cada portador, emittidos por Estados, conselhos communaes e outras corporações do Imperio allemão, como tambem sobre certificados e acções, que são emittidos pelos titulos, mencionados no precedente. *A acquisição de outros valores é comtudo permittida, porquanto Estados estrangeiros exigem a prestação de caução ou o estabelecimento de reservas de premios para a acceitação ou continuação do negocio*;
d) por participação em outras emprezas de seguros conforme o § 4º ;

Immoveis só podem ser adquiridos quando servem para obter localidades para os negocios, ou para garantia de dividas. Empregos de capitaes, existentes em 24 de junho de 1875 e não completamente correspondendo ás condições supra, podem continuar, até que possam ser cedidos sem prejuizo. Os dinheiros do fundo complementar do dividendo (44, n. 12), podem ser utilizados por acquisição e investimento de valores designados em 13, n. 3 e da lei do Banco do Imperio de 14 de março de 1875 ;

do § 44) Na disposição do segundo, resp. terceiro supplemento aos estatutos revistados da companhia, approvado sob 25 de fevereiro de 1888, resp. 14 de maio de 1889 da parte do Real Ministerio do Interior (decisões da assembléa geral de 13 de abril de 1887 e 27 de abril de 1889) ;

. . . . . .

do § 45) Na disposição do terceiro, resp. quinto e sexto supplemento aos estatutos revistados da companhia, approvado sob 14 de maio de 1889, resp. 11 de junho de 1895 e 4 de junho de 1898 da parte do Real Ministerio do Interior. (Decisões da assembléa geral de 27 de abril de 1889, 20 de abril de 1895 e 30 de abril de 1898.)

VI — Do fundo para fins de utilidade commum

O fundo de utilidade commum

46. O fundo, que se forma segundo 43, da metade do excedente netto do negocio de seguros, é empregado, sob approvação do conselho administrativo, para fins de utilidade commum dentro do circulo de negocios da companhia.

O conselho administrativo designa districtos de emprego, sobre os quaes é repartido o fundo annual, e tem o direito de novamente designar estes districtos, mas só com o começo do respectivo exercicio.

A repartição se faz á proporção da quantia de seguro, que corre no fim do anno em cada um dos mesmos. Um calculo da parte de um districto, no qual se toma em consideração, além da quantia de seguro, tambem o numero das acções, como ficou designado na decisão da assembléa geral de 17 de agosto de 1825, ad. II. 1, póde ter logar, baseado em convenios, celebrados até 27 de junho de 1875.

Os empregos elles mesmos teem logar sob assentimento do conselho administrativo e devem effectuar-se geralmente dentro de cada districto de emprego, da parte que lhe couber. Porém, tambem não são excluidos empregos desta parte para fins de natureza geral.

VII —A fiscalização do Governo

47. Compete ao Governo a fiscalização da companhia. O mesmo é autorizado a nomear um commissario para a observação de seu direito de fiscalização da companhia permanentemente ou para casos singelos. Este tem o direito de convocar os orgãos da companhia inclusive a assembléa geral validamente assistir ás suas consultações e a todo o tempo examinar a caixa, os livros, as contas e os documentos da companhia, a isto referentes, na séde do negocio. Deve-se apresentar á autoridade fiscalizadora e ao commissario do Governo ao mais tardar até 30 de junho de cada anno, as contas annuaes, inclusive o balanço, e tambem a cópia do protocollo, que se deve fazer sobre as transacções da assembléa geral;

do § 46). A resolução foi a seguinte:

(II) 1. A parte na metade do lucro verifica-se simultaneamente pelas duas proporções, isto é:

a) um terço da parte é designada pela proporção, em que o numero de acções da companhia, que possuem os moradores das cidades, provincias ou terras, admittidas á repartição, se acha para o numero total das acções da companhia;

b) dous terços da parte são designados pela proporção, em que o montante de todos os seguros, feitos pelos moradores das cidades, provincias ou terras, admittidos á repartição, na companhia, se acha para o importe total de todos os seguros da companhia ; os seguros para transportes por terra, porém, não devem ser contados, em ambos os lados, neste calculo.

As proporções indicadas sob *a* e *b* são sempre designadas do modo como se dão-taes no dia da conclusão do balanço, sem tomar em consideração de que modo as mesmas possam ter sido em outras épocas do anno.

.....

VIII — Da dissolução da companhia e liquidação

Dissolução e liquidação

48. Si acontecer a dissolução da companhia em consequencia de uma das razões indicadas no art. 242 do Codigo Commercial Geral allemão, ou por outras causas, a assembléa geral nomeia os liquidantes.

IX — Decisões transitorias

49. Como, conforme 1 dos presentes estatutos revistados, a companhia, sujeita aos mesmos desde 25 de junho de 1875, só é uma continuação do anterior, e os membros ficam os mesmos, a completa passagem da segunda para a primeira exclue uma tomada de contas entre ambas.

50. O fundo de utilidade commum, que se deve formar para o espaço de tempo de 25 de junho até 31 de dezembro de 1875, deve-se verificar sob applicação dos principios designados pelo 43 *ad ratio*, conforme os resultados das contas annuaes.

51. O actual director da Companhia de Seguros contra Fogo de Aix-la-Chapelle e Munich se acha autorizado a encetar todos os accrescimos e modificações dos presentes estatutos revistados, que possam ser exigidos das autoridades, para approvação dos mesmos pelo Governo ou ser julgados necessarios em consequencia das observações dos Tribunaes do Commercio reaes, para o fim de serem entrados no Registro do Commercio.

Para a acceitação de taes accrescimos e alterações basta mesmo si a declaração da acceitação for feita só por dous membros ou procuradores da directoria.

Em conclusão, são por estes invalidadas as decisões dos estatutos anteriores, emquanto não tiverem sido adoptadas nos presentes estatutos revistados.

Plano 1

A — Formula antiga

Nr.....

Acção de mil thaler, moeda corrente da Prussia na Companhia de Seguros contra Fogo de Aix-la-Chapelle e Munich.

Por esta acção foi paga á vista de....., morador em.....a quantia de duzentos thaler, e passado um documento de obrigação de pagamento de oitocentos thaler e assim adquirida a possessão da mesma. Todos os direitos e obrigações, em conformidade com os estatutos, dos accionistas da companhia são estabelecidos pelo documento presente, cuja possessão só póde ser transferida com a approvação da directoria.

Os directores O agente geral

(Observação—As acções, emittidas desde 24 de fevereiro de 1834, trazem a firma indicada na formula B.)

.....

B—Formula que se deve applicar desde 25 de junho de 1875

Companhia de Seguros contra Fogo de Aix-la-Chapelle e Munich.

(Companhia de Seguros contra Fogo Mobiliar de Munich e Aix-la-Chapelle.)

Acção Nr..... sobre tres mil marcos.

Por esta acção foi paga á vista a quantia de seiscentos marcos, de....., morador em....., passada uma letra de dous mil e quatrocentos marcos e adquirida a possessão, por isto, da mesma. Todos os direitos e obrigações, conforme os estatutos dos accionistas desta companhia, são estabelecidos pelo documento presente, cuja possessão só póde ser transferida com approvação da directoria.

Aix-la-Chapelle, aos.....—O conselho administrativo. A directoria.

Plano 2

Formula antiga

Companhia de Seguros contra Fogo de Aix-la-Chapelle.

Documento de obrigação de pagamento, conforme o § 4o dos estatutos para a Acção Nr.....

O... abaixo assignado.....

morador em.....

declara..... por esta, de ter recebido a acção Nr..... da Companhia de Seguros contra Fogo de Aix-la-Chapelle e obriga-se... por si e..... herdeiros a pagar os dinheiros que por acaso ainda são pagaveis sobre aquella acção, até o importe de oitocentos thaler de moeda corrente da Prussia em grossas moedas de prata, segundo a taxa de moeda de 1764, e não em papel, sobre a primeira intimação da direcção da companhia mencionada, sem que por isto precisasse de uma significação judicial—a esta directoria em Aix-la-Chapelle ou á sua ordem.

Bom para..... corrente.

Observação—Os documentos expedidos em 24 de fevereiro de 1834 desta especie trazem a firma indicada no plano 1 B....

.....

Plano 3 — Formula para usar desde 25 de junho de 1875

Companhia de Seguros contra Fogo de Aix-la-Chapelle e Munich.

(Companhia de Seguros contra Fogo-Mobiliar de Munich e Aix-la-Chapelle.)

Quatro semanas de visto pagarei..... no escriptorio da Companhia de Seguros contra Fogo de Aix-la-Chapelle e Munich, em Aix-la-Chapelle contra esta..... só letra, á ordem da directoria da Companhia de Seguros contra Fogo de Aix-la-Chapelle e Munich a quantia de.....

Dous mil quatrocentos marcos e farei no vencimento prompto pagamento, segundo direito de cambio.

Ao mesmo tempo tomo.....
domicilio em..... em Aix-la-Chapelle, onde a apresentação desta letra para.....
deve ter logar obrigatoriamente aos..... 18.....

Approvação do Governo

Por esta concede-se a approvação do Governo dos Estatutos Revistados da Companhia de Seguros contra Fogo de Aix-la-Chapelle e de Munich em Aix-la-Chapelle, resolvidos pelo tratado notarial de 13 de abril deste anno.

Berlim, aos 26 de junho de 1874.

(L. S.)

O Ministro do Interior

Por Ordem

(Ass.) Ribbeck.

E nada mais continham os ditos estatutos, que bem e fielmente traduzi do proprio original escripto em allemão, ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente, que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dezoito de abril de mil novecentos e um.

Capital Federal, 18 de abril 1901. — *Eduardo Frederico Alexander.*

Contencioso, 1 de agosto de 1904.—*Didimo Agapito Fernandes da Veiga*, sub-director.

DECRETO N. 5368 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario das quantias de 51$849, ouro, e 699:394$945, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1267, desta data:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 51$849, ouro, e 604:394$945, papel, para occorrer ao pagamento das dividas de exercicios findos constantes da relação seguinte:

	Ouro	Papel
Ministerio da Fazenda.....	.....	171:789$592
» » Marinha.....	.....	157:783$988
» » Viação.....	.....	140:899$307
» » Guerra.....	.....	105:536$905
» » Justiça.....	.....	26:959$983
» do Exterior.....	51$849	1:428$170

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5369 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 6:379$587, para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Hilario Soares de Gouvêa, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1238, de 24 de setembro ultimo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de seis contos tresentos e setenta e nove mil quinhentos

e oitenta e sete réis (6:379$587), em execução de sentença passada em julgado em favor do Dr. Hilario Soares de Gouvêa, lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5370 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1904, o credito supplementar de 80:000$, sendo 30:000$ á verba — Secretaria do Senado e 50:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 26 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1904, o credito supplementar de 80:000$, sendo: 30:000$ á verba— Secretaria do Senado e 50:000$ á verba— Secretaria da Camara dos Deputados—, afim de occorrer ao pagamento das despezas com o serviço de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão legislativa até o dia 1 de dezembro vindouro.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5371 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 29:683$167, para execução da sentença passada em julgado em favor do alferes da Brigada Policial desta Capital Alfredo Nunes de Andrade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1272, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e

Negocios Interiores o credito extraordinario de 29:683$167, para execução da sentença passada em julgado, em favor do alferes da Brigada Policial desta Capital Alfredo Nunes de Andrade.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5372 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1904, o credito supplementar de 618:750$, sendo: 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 470:000$ á verba — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 26 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1904, o credito supplementar de 618:750$, sendo: 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional durante a prorogação da actual sessão até o dia 1 de dezembro vindouro.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5373 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 1.304:134$094, supplementar ás rubricas 14ª, 15ª, 19ª, 25ª, 26ª e 27ª do actual orçamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo decreto legislativo n. 1277, da presente data, resolve abrir ao Minis-

terio da Marinha o credito de 1.304:134$094, supplementar ás rubrica 14ª, 15ª, 19ª, 25ª, 26ª e 27ª do art. 7º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, sendo 901:148$324 para pessoal, 13:994$050 para material, da rubrica 14ª; 46:059$474 para material da rubrica 15ª; 3:825$696 para pessoal da rubrica 19ª; 95:443$700 para os navios e estabelecimentos de marinha da rubrica 25ª; 167:139$144, para pessoal e 36:523$706 para material, da rubrica 26ª, e 40:000$ para material, da rubrica 27ª.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 5374 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario do 500:000$, em papel, para occorrer ás despezas com a execução do accordo provisorio, concluido em 12 de julho do corrente anno, entre os Governos do Brazil e do Perú.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1278, desta data,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de quinhentos contos (500:000$), papel, para occorrer ás despezas com a execução do accordo provisorio, concluido em 12 de julho do corrente anno, entre os Governos do Brazil e do Perú.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 5375 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1904

Publica a adhesão da Republica de Panamá á Convenção Postal Universal e aos demais Actos concluidos em Washington em 15 de junho de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da Republica de Panamá á Convenção Postal Universal e aos deis Actos concluidos em Washington em 15am

de junho de 1897, conforme communicou o Vice-Presidente da Confederação Suissa, em nota de 28 de setembro ultimo, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

TRADUCÇÃO

Berna, 28 de setembro de 1904.

Sr. Ministro — Temos a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que, por nota de 23 de agosto ultimo, o Governo da Republica de Panamá nos informou da adhesão daquelle paiz á Convenção Postal Universal e aos demais Actos concluidos em Washington em 15 de junho de 1897.

Remettendo a V. Ex.a inclusa cópia da citada nota, apressamo-nos a lhe notificar essa adhesão, de conformidade com o art. 24 da Convenção Postal Universal, e accrescentamos o seguinte :

a) A data de adhesão de 11 de junho de 1904, indicada em a nota do Governo da Republica de Panamá, applica-se unicamente á Convenção principal.

b) Os equivalentes segundo os quaes a Republica de Panamá cobrará as suas taxas foram fixados :

em 10 centavos de prata por 25 centimos ;
» 4 » » » » 10 » ;
» 2 » » » » 5 » .

c) A Republica de Panamá foi incluida na 6ª classe para a distribuição das despezas communs da Secretaria Internacional da União Postal Universal.

d) Ainda estamos em correspondencia com o Governo da Republica de Panamá para o fim de sabermos si elle se propõe a executar os demais actos da União Postal Universal, e no caso affirmativo desde que data, e bem assim para o prevenirmos de que, si se resolver a pôr em execução a Convenção relativa á permuta de encommendas postaes, deverá, além disso, indicar os equivalentes das taxas que teem de ser cobradas nesse serviço. Uma vez informados a este respeito, nós nos dirigiremos á Secretaria Internacional da União Postal

Universal afim de serem feitas as necessarias communicações ás Administrações postaes dos paizes contractantes.

Queira acceitar, Sr. Ministro, as seguranças da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso.—O vice-presidente, *Ruchet*.

O chanceller da Confederação, *Ringier*.

Sua Excellencia o Sr. Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brazil— Rio de Janeiro.

TRADUCÇÃO

Cópia — Panamá, 23 de agosto de 1904.

Excellencia — Em resposta á attenciosa communicação de V. Ex., datada de 19 de julho ultimo, tenho a honra de lhe prestar as informações que se serviu de me pedir relativamente á adhesão da Republica á União Postal Universal:

1.° A solicitação feita por este Ministerio refere-se á adhesão da Republica de Panamá á Convenção Postal Universal e aos demais ajustes concluidos em Washington em 15 de junho de 1897, com as restricções indicadas nos arts. 19, 20 e 21 dessa Convenção;

2.° A data da incorporação do Panamá é fixada em 11 de junho do corrente anno, em que foi feita a anterior solicitação;

3.° Sendo o *balboa* de ouro equivalente a um *dollar*, unidade monetaria do paiz, e valendo dous pesos de centavos de prata, fica estabelecida a seguinte tarifa postal para o exterior:

Por cartas de 15 grammas, 10 centavos de prata (25 centimos); por bilhetes postaes simples, 4 centavos (10 centimos); bilhetes duplos, 8 centavos. Por impressos, amostras e papeis de negocio, 2 centavos de prata (5 centimos) cada 50 grammas;

4.° Na opinião deste Ministerio Panamá deve ser incluido na 6ª categoria estabelecida no artigo XXXIV do Regulamento de detalhe e de ordem, annexo á Convenção de Washington.

Na esperança de que estes dados satisfarão o desejo por V. Ex. manifestado em a nota a que respondo, me é grato offerecer-lhe as seguranças da minha mais alta e distincta consideração.

(Assignado) *Thomas Arias*.

DECRETO N. 5376 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 6:020$, para occorrer ao pagamento devido a Eduardo Martins & C. em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1245, de 1 de outubro ultimo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 6:020$, em execução da sentença passada em julgado em favor de Eduardo Martins & Comp.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5377 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1904

Concede á Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos Brazil, com séde nesta Capital, autorização para funccionar e approva com alterações os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Eduardo Ferreira Ramos e Eugenio Honold, na qualidade de directores da Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos Brazil, com séde nesta Capital:

Resolve conceder á mesma companhia autorização para funccionar, mediante as clausulas do decreto n. 5072, de 12 de dezembro de 1903, e approvar os estatutos, que a este acompanham, com as modificações seguintes:

a) Art. 2.º Substitua-se pelo seguinte: A companhia tem por fim operar sobre seguros terrestres e maritimos.

b) Substitua-se o paragrapho unico do art. 6º pelo seguinte: Realizados 50 °/₀ do capital subscripto, as chamadas posteriores serão feitas por deliberação da directoria, sem autorização especial da assembléa geral dos accionistas.

c) Art. 7.º Redija-se assim: O fundo social será empregado, a juizo da directoria, em titulos da divida publica, geral, estadoal ou municipal, primeiras hypothecas a curto prazo, ou em bens de raiz; sendo depositados em bancos de reconhecida solidez, em conta corrente, quaesquer saldos em dinheiro para o movimento geral da companhia. O fundo de reserva será empregado em valores nacionaes, taes como apolices federaes

da divida publica, titulos garantidos pela União, immoveis situados no territorio nacional, hypothecas a curto prazo e acções de estradas de ferro.

d) Art. 9.º Supprima-se, passando o § 1º a constituir o art. 9º.

e) Art. 11. Accrescente-se: Esta disposição não é applicavel aos adquirentes que estejam nos casos previstos pelos arts. 23, al. 3ª e 29, al. 2ª do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

f) Supprima-se o art. 12.

g) Art. 15, § 2.º Redija-se assim: As mulheres casadas serão representadas por seus maridos, excepto as que estiverem judicialmente divorciadas e as que possuirem autorização para commerciar, os interdictos por seus curadores, as sociedades commerciaes por um dos socios ou gerentes, e as sociedades anonymas ou corporações por um de seus mandatarios.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos Brazil

Estatutos

CAPITULO I

CONSTITUIÇÃO, SÉDE, FINS, DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO

Art. 1.º Fica constituida a Sociedade Anonyma Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos Brazil, com séde e domicilio na cidade do Rio de Janeiro, podendo ter agencias nos Estados da Republica e no estrangeiro.

Art. 2.º A companhia tem por fim operar sobre riscos maritimos, fluviaes e terrestres.

Art. 3.º A responsabilidade dos contractos de seguro é confiada ao criterio da directoria. Para se effectuar qualquer seguro são precisos dous votos accordes dos directores.

Art. 4.º O prazo de duração da companhia é de 50 annos, contado do dia da installação, podendo ser prorogado por deliberação da assembléa geral de accionistas, expressamente convocada para esse fim.

Art. 5.º A dissolução da companhia ou sua liquidação só poderá ter logar em qualquer dos casos previstos na legislação em vigor.

CAPITULO II

DO CAPITAL SOCIAL, SUA REALIZAÇÃO; DOS LUCROS, DIVIDENDOS, PORCENTAGENS E FUNDO DE RESERVA

Art. 6.º O capital social é de 1.000:000$ (mil contos de réis), dividido em 10.000 acções nominativas de 100$ (cem mil réis) cada uma.

Paragrapho unico. Realizados 50 % do capital subscripto, nenhuma chamada poderá ser feita sem autorização especial da assembléa geral dos accionistas.

Art. 7.º O fundo social e o de reservas será empregado, a juizo da directoria, em titulos da divida publica, geral, estadoal ou municipal, primeiras hypothecas a curto prazo, ou em bens de raiz, sendo depositados em bancos de reconhecida solidez, em conta corrente, quaesquer saldos em dinheiro para o movimento geral da companhia.

Art. 8.º Os lucros liquidos verificados no fim de cada semestre, isto é, em 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno, terão a seguinte distribuição:

1º, 20 % para o fundo de reserva estatutaria, de accordo com o § 2º, do art. 2º, regulamento — decreto n. 5072, de 12 de dezembro de 1903;

2º, o dividendo que for marcado, na conformidade do § 4º do art. 22;

3º, 15 % como porcentagem á directoria;

4º, 10 % para integração das acções;

5º, o saldo terá a applicação que a directoria resolver, de accordo com o conselho fiscal.

Art. 9.º Os dividendos, não reclamados dentro de tres annos, entendem-se renunciados em favor da companhia, e serão incorporados ao saldo de que trata a disposição 5ª do art. 8º.

§ 1.º Não se fará distribuição de dividendo achando-se desfalcado o capital social realizado.

CAPITULO III

DOS ACCIONISTAS

Art. 10. São accionistas todas as pessoas ou firmas sociaes, sociedades anonymas ou corporações que possuirem uma ou mais acções devidamente averbadas nos livros da companhia.

Art. 11. Emquanto não estiverem integradas as acções, só podem ser accionistas pessoas no goso dos direitos civis e aptas, a juizo da directoria, a responder pelas entradas do capital a realizar.

Art. 12. No caso de morte, não estando integradas as acções, e nos casos de interdicção ou fallencia de qualquer accio-

nista, a directoria poderá mandar vender em bolsa as respectivas acções, com annuncios prévios de oito dias, ficando o liquido producto em deposito, na companhia, á disposição de quem de direito.

Art. 13. Os accionistas são responsaveis unicamente pelo valor nominal de suas acções (art. 15 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891).

Art. 14. O accionista que não realizar as entradas de capital nos prazos fixados pela directoria poderá fazel-o dentro dos 30 dias subsequentes, com a multa de 5 %.

Decorrido, porém, esse segundo prazo, a directoria procederá de conformidade com os arts. 33 e 34 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

As entradas realizadas das acções incursas em commisso serão incorporadas ao saldo de que trata a 5ª disposição do art. 8º, sendo reemittidas novas acções, em numero igual.

Art. 15. O accionista tem o direito de comparecer pessoalmente ou se fazer representar nas reuniões das assembléas geraes, mediante procuração com poderes especiaes passada a outro accionista que não seja membro da directoria ou do conselho fiscal.

§ 1.º O mesmo procurador terá tantos votos quantos forem os seus proprios e os dos seus mandantes.

§ 2.º As mulheres casadas são representadas por seus maridos, os interdictos por seus curadores, as sociedades commerciaes por um dos socios ou gerentes, as sociedades anonymas ou corporações por um de seus mandatarios.

Art. 16. Cada grupo de 10 acções dá direito a um voto, comtanto que tenham sido averbadas nos livros da companhia, pelo menos, 30 dias antes da reunião da assembléa geral.

Paragrapho unico. Os accionistas que possuirem de uma até nove acções teem o direito de assistir ás assembléas geraes, propor o que lhes parecer conveniente aos fins sociaes e tomar parte nas discussões, mas não poderão votar.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 17. A companhia será administrada por uma directoria composta de tres accionistas, possuidores de 100 acções, no minimo, eleitos em assembléa geral, em escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos, contados de accordo com o art. 16.

Art. 18. Cada um dos directores eleitos prestará caução de 100 acções, ao entrar no exercicio de suas funcções, não podendo dispor das mesmas emquanto exercer o cargo e não forem approvadas pela assembléa geral suas ultimas contas.

Art. 19. O mandato dos directores durará pelo prazo de cinco annos, contados da data da eleição e é revogavel, a qualquer tempo, por deliberação da assembléa geral.

Paragrapho unico. De conformidade com o § 3º do art. 97 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, os directores poderão ser reeleitos.

Art. 20. Em caso de vaga do logar de director, será chamado um accionista, que poderá ser um dos membros do conselho fiscal, terminando, entretanto, as funcções do substituto no prazo em que terminariam as do director substituido.

Art. 21. Considera-se vago o logar de director nos casos de renuncia, fallecimento, interdicção ou impedimento não justificado por mais de 30 dias.

§ 1.º Justificado o impedimento, é facultativa a chamada do substituto.

§ 2.º Ao substituto em exercicio será pago o ordenado do director impedido, relativo ao tempo que funccionar.

§ 3.º Em qualquer caso o substituto prestará a caução de que trata o art. 18.

Art. 22. A administração geral da companhia pertence á directoria collectivamente. Além das attribuições inherentes ao mandato, especificadas ou não nestes estatutos, compete-lhe mais :

§ 1.º Nomear e demittir livremente os empregados da companhia e marcar-lhes os vencimentos.

§ 2.º Nomear os agentes da companhia dentro ou fóra do paiz, abonando-lhes as commissões ajustadas e demittil-os quando julgar conveniente.

§ 3.º Apresentar, em devido tempo, ao conselho fiscal o balanço, contas e demonstrações relativas ás operações do anno social e organizar, com a precisa clareza, o respectivo relatorio para ser apresentado á assembléa geral.

§ 4.º Marcar, de accordo com o conselho fiscal, o dividendo a distribuir-se no fim de cada semestre.

Art. 23. Os directores perceberão cada um o honorario mensal de 1:000$ e mais 5 %, repartidos igualmente entre si, dos lucros liquidos verificados no fim de cada semestre (art. 8º, § 3º).

Art. 24. Sendo a administração da companhia exercida collectivamente pela directoria, só serão validos os actos subscriptos, pelo menos, por dous directores, exceptuados a correspondencia e recibos de premios e as averbações de seguros nas apolices abertas, que podem ser assignados por um só director.

Paragrapho unico. A directoria poderá convocar o conselho fiscal para solução de qualquer assumpto de maior importancia, sendo a deliberação tomada por maioria de votos.

Art. 25. A directoria reunir-se-ha ordinariamente em sessão uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que se tornar preciso. As suas resoluções constarão de actas lavradas em livro especial.

CAPITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 26. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos e supplentes, eleitos annualmente na reunião da assembléa geral ordinaria dentre os accionistas possuidores de 10 ou mais acções.

Art. 27. Na ausencia ou impedimento de um ou mais membros *effectivos* do conselho fiscal, serão chamados os supplentes pela ordem da inscripção na acta da assembléa em que foram eleitos.

Paragrapho unico. O mandato dos fiscaes poderá ser renovado.

Art. 28. As attribuições e deveres do conselho fiscal são os determinados nestes estatutos e nas leis em vigor.

Art. 29. O conselho fiscal deverá entregar seu parecer á directoria a tempo de ser publicado conjunctamente com o relatorio e balanço.

Art. 30. Os membros em exercicio do conselho fiscal vencerão cada um os honorarios de um conto e duzentos mil réis annuaes, pagos em prestações mensaes.

CAPITULO VI

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 31. A assembléa geral é constituida de accionistas inscriptos no registro da companhia, com antecedencia nunca inferior a 30 dias.

Art. 32. A convocação da assembléa geral será feita por meio de annuncios publicados nos jornaes de maior circulação, com antecedencia nunca menor de oito dias, indicando o dia, hora e logar, e objecto da reunião.

Paragrapho unico. A convocação da assembléa geral ordinaria será feita com antecedencia minima de 15 dias.

Art. 33. Considerar-se-ha legalmente constituida a assembléa geral quando, no dia, hora e logar designados nos annuncios publicados, achar-se representado, pelo menos, um quarto do capital social.

§ 1.° Não comparecendo numero legal, far-se-ha nova convocação declarando-se nos annuncios que a assembléa deliberará com qualquer numero de accionistas presentes.

§ 2.° Tratando-se da alteração do capital ou de quaesquer outras modificações ou alterações nos estatutos, ou liquidação da companhia, é indispensavel a presença de accionistas representando, pelo menos, dous terços do capital, respeitado, entretanto, o disposto no art. 131 e paragrapho do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 34. Todos os accionistas que comparecerem ás assembléas geraes devem inscrever-se no livro de presença, declarando o numero de acções de sua propriedade e as que representam como procuradores.

Art. 35. A assembléa geral será presidida por um accionista aclamado na occasião, ou eleito por escrutinio secreto, servindo de secretarios dous outros accionistas, designados pelo presidente, excluidos os membros da directoria, do conselho fiscal, empregados e agentes da companhia.

Art. 36. A assembléa geral ordinaria reunir-se-ha no mez de setembro de cada anno, a começar em setembro de 1905, e as assembléas extraordinarias sempre que a directoria ou o conselho fiscal o julgar conveniente, ou for requerida, devidamente motivada por sete ou mais accionistas, representando, no minimo, a quinta parte do capital social.

Art. 37. Nas reuniões da assembléa geral ordinaria será lido o parecer do conselho fiscal e apresentados o balanço e relatorio da directoria para serem submettidos ao exame, discussão e julgamento da mesma assembléa.

§ 1.º Não poderão votar: os directores, para approvação de suas contas, e os fiscaes para as de seu parecer.

§ 2.º Depois de julgadas as contas seguir-se-ha a eleição dos funccionarios, cujo mandato houver expirado.

Art. 38. Nas reuniões extraordinarias só se tratará do objecto que houver motivado a convocação, e, no caso de ser apresentada qualquer proposta alheia a esse objecto, ficará para ser attendida em outra sessão, expressamente convocada para esse fim.

Art. 39. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes, em regra, *per capita;* mas será nominal e por acção, sempre que for requerida por qualquer accionista.

Art. 40. Para a eleição dos directores, fiscaes e supplentes e *nas questões pessoaes* a votação será sempre por escrutinio secreto e por acções.

Art. 41. Em caso de empate na eleição de directores, fiscaes ou supplentes, terá preferencia o que possuir maior numero de acções e, em igualdade de condições, a sorte decidirá.

Art. 42. Além das attribuições que lhe são proprias compete mais á assembléa geral:

§ 1.º Resolver sobre os casos omissos e imprevistos nos presentes estatutos, observadas as disposições da lei vigente.

§ 2.º Deliberar livremente sobre todos os negocios da companhia e actos que lhe interessem, de accordo com a lei.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 43. A directoria fica autorizada a effectuar as despezas necessarias para a organização da companhia.

Art. 44. Os casos omissos nestes estatutos são regulados pelas leis em vigor.

Art. 45. O anno social é contado de 1 de julho a 30 de junho de cada anno.

Art. 46. A primeira administração da Companhia Brazil será composta dos seguintes accionistas:

Directoria

Alfredo da Fonseca Guimarães.
Eugenio Honold.
Eduardo Ramos.

Conselho fiscal

Dr. Luiz da Rocha Miranda.
Roberto Rebello Zenha.
João Vieira da Silva Borges.

Supplentes

Joaquim Henriques Costa Reis.
Miran Latif.
Egydio Guichard Junior.

Art. 47. Os accionistas abaixo assignados, obrigam-se, por si, seus herdeiros e successores, ao inteiro e fiel cumprimento destes estatutos; acceitam o fôro da cidade do Rio de Janeiro para demandarem e serem demandados em todas as questões que possam suscitar-se entre elles e a companhia, attinentes aos direitos e obrigações que decorrerem dos presentes estatutos.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1904.—(Seguem-se as assiguaturas de todos os subscriptores).— Directores, *Alfredo da Fonseca Guimarães*, negociante, rua Senador Vergueiro n. 46 B. —*Eugenio Honold*, industrial, rua Conde de Bomfim n. 175.— *Eduardo Ramos*, agente commercial, avenida Sete de Setembro n. 12, Petropolis.

RELAÇÃO DOS ACCIONISTAS QUE ASSIGNARAM

	Acções
Eugenio Honold.....	2.000
Fonseca, Macedo & Comp.....	1.415
Candido Gaffrée.....	250
Eduardo P. Guinle.....	250
Dr. Americo F. de Moraes.....	250

	Acções
Dr. Francisco Murtinho	250
Dr. Raymundo de Castro Maia	250
Antonio Ferreira de Ramos Sobrinho	200
Dr. Miran Latif	200
Dr. Luiz da Rocha Miranda	150
João Vieira da Silva Borges	150
João Murtinho	100
Commendador Manoel Antonio da Costa Pereira	100
Dr. João M. de Carvalho Mourão	100
José Manoel Metello	100
Lydio Guichard Junior	100
Conselheiro José Gaspar da Rocha Junior	100
Henrique José de Oliveira Sampaio	100
D. C. Sfezzo	100
Antonio Maria dos Santos	100
Commendador Trajano Antonio de Moraes	100
Arlindo de Souza Gomes	100
José Carlos de Figueiredo	100
Dr. José Augusto de Freitas	100
Custodio José Esteves	100
Alfredo da Fonseca Guimarães	100
Dr. Carlos Buarque de Macedo	100
Paulo de Oliveira Passos	100
A. G. Fontes	100
Commendador Manoel Gomes Barroso	100
Prado & Oliveira	100
Joaquim Henriques da Costa Reis	100
Eduardo Ramos	100
Dr. Sancho de Barros Pimentel	75
Carlos do Carmo e Oliveira	60
Dr. Jorge Street	50
Dr. Ildefonso Carlos de Azevedo Dutra	50
Bernardino Gomes de Azevedo	50
Antonio Rebello	50
Julio Alberto da Costa	50
Roberto Rebello Zenha	50
Manoel Moreira Gomes	50
João de Carvalho Macedo Junior	50
José Saraiva de Andrade	50
Charles Keys	50
Luiz de Almeida Rabello	50
Alvaro Pinto Alves	50
Francisco Alves da Costa Reis Junior	50
Custodio Manoel Fernandes	50
Dr. João Ferreira de Moraes	50
Dr. Henrique Augusto Kingston	50
Commendador Antonio Ferreira de Carvalho	50
Dr. Elpidio de Mesquita	50
Dr. A. C. Moreira de Carvalho	50
Gondolo & Labouriau	30

	Acções
Manoel José Lebrão	30
Almirante Fortunato Foster Vidal	30
Joaquim Vieira Nunes	25
João Rodrigues Teixeira Junior	25
José Fernandes da Silva Mariz	25
Antonio Ferreira Lopes	25
Candido da Rocha Paranhos	25
José Mendes de Oliveira Castro	25
Manoel de Pontes Camara	25
Joaquim Preiro Martins	25
D. Anna Pablo dos Santos	25
Joaquim de Freitas Marques	25
Antonio Pereira Ferraz	25
Adelino Rodrigues Machado Reis	25
Dr. João do Rego Barros	25
Antonio José Elesbão	25
João de Andrade	25
Julio Braga	25
José Antonio dos Santos Guimarães	25
Commendador Narciso F. da Silva Neves	25
Dr. Arthur Alvim	25
Antonio José da Fonseca Moreira	25
José da Silva Vieitas	20
João Baptista Lopes	20
Olympio de Campos & Comp	20
Carlos Placido	20
Carlos Custodio Nunes	20
Mathias Augusto Tavares Ferreira	20
Manoel Velloso dos Santos	20
Dr. Herculano M. Inglez de Souza	20
Paulino José da Costa	20
Antonio Augusto de Almeida Carvalhaes	20
Simão Abel de Miranda	20
Antonio Reis	20
Gaspar José Rodrigues Pacheco	20
Jacomo de Oliveira Agnese	20
Dr. Virgilio Ramos Gordilho	20
Charles James Quiney	20
Manoel Marques da Costa Braga	20
Claudino Muniz Coelho da Silva	20
Dr. Luiz Felippe de Souza Leão	20
Dr. Alberto de Faria	20
Alberto Prechel	20
Antonio Fernandes Maia	20
Commendador José Justino Teixeira	20
Victor Moreira Lopes	15
A. Ferreira Neves	10
Josephe Becker	10
W. A. Reeves	10
Werner Eugenio Meyer	10

	Acções
M. Wellisch & Comp.	10
Antonio Gonçalves Possas	10
Antonio Gomes	10
Boaventura da Cunha Junior	10
Manoel Teixeira Leite	10
Arthur Ferreira Machado Guimarães	10
Joaquim Augusto de Oliveira	10
Carlos Wellisch	10
Arnaldo Areosa	10
Irineu de Sá O. Carvalho	10
Antonio Alves Monteiro	10
Commendador Constantino Nunes de Sá	10
Vicente Werneck Pereira da Silva	10
Henrique Kanitz	10
Dr. Francisco Ferreira de Almeida	10
Dr. Thomaz Delfino	10
Dr. Luiz José da Silva	10
Dr. Heitor B. Cordeiro	10
José Baptista da Torre	10
Adriano Nogueira	10
João Francisco Guimarães	10
Joaquim Nunes da Rocha	10
Antonio Miguel de Azevedo Silva	5
Pedro S. de Queiroz Filho	5
João Wellisch	5
Commendador M. G. da Silveira	5
Francisco Solon	5

DECRETO N. 5378 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1904

Contracta com o engenheiro Carlos João Fröjd Westerman o arrendamento da Estrada de Ferro do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que, tendo sido revogado pelo decreto n. 5338, de 4 de outubro do corrente anno, o decreto n. 5278, de 9 de agosto, que contractara com o engenheiro civil João Augusto de Araujo Junior o arrendamento da Estrada de Ferro de Paranaguá a Curityba, seus prolongamentos e ramaes, em trafego, no Estado do Paraná, passou a occupar o primeiro logar no processo da concurrencia publica aberta para esse fim a proposta apresentada pelo Governo daquelle Estado ;

Considerando que o referido Governo, depois de haver acceitado os termos da proposta reputada mais vantajosa pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, elevando por essa fórma a 51 % da renda bruta da estrada a porcentagem

de 44% que propuzera pagar pelo arrendamento de que se trata, subrogou em todos os direitos e obrigações daquelle Estado o engenheiro Carlos João Frõjd Westerman pelo decreto n. 381, de 8 do corrente mez, e correspondente escriptura publica, constantes dos documentos exhibidos pelo mesmo engenheiro;

Considerando que o contracto de arrendamento nestes termos requerido pelo cessionario assegurará ao interesse publico a mesma vantagem obtida na concurrencia alludida, de que constituirá regular solução, á vista das circumstancias occorridas:

Decreta:

Artigo unico. Fica contractado com o engenheiro Carlos João Frõjd Westerman o arrendamento da Estrada de Ferro de Paranaguá a Curityba, seus prolongamentos e ramaes em trafego, no Estado do Paraná, mediante as clausulas annexas ao decreto n. 5278, de 9 de agosto do corrente anno, observadas de accordo com as que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5378, desta data

I

Dentro do prazo de 10 dias, contados da publicação deste decreto, deverá o arrendatario:

1º, prestar no Thesouro Federal a caução de 150:000$ exigida na clausula XXVIII do decreto alludido n. 5278, de 9 de agosto ultimo;

2º, recolher ao mesmo Thesouro a importancia da contribuição inicial de 300:000$ fixada na alinea *a* da clausula III do referido decreto.

II

O contracto será assignado dentro do mesmo prazo marcado na clausula precedente, depois de satisfeitas as condições impostas, sob pena de ficar sem effeito o presente decreto, procedendo o Governo Federal na fórma do edital de 30 de dezembro de 1903, que estabeleceu as bases da concurrencia.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1904.— *Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 5379 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1904

Altera diversas clausulas das que acompanharam o decreto n. 4646, de 7 de novembro de 1902, que permitte estabelecer e explorar linhas telephonicas entre esta Capital e a cidade de Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o engenheiro civil Thomaz de Aquino e Castro, concessionario por decreto n. 4646, de 7 de novembro de 1902, da permissão para, por si ou empreza que organizar, estabelecer e explorar linhas telephonicas entre esta Capital e a praça de Santos, resolve alterar as clausulas 3ª, 6ª, 7ª e 11ª das que acompanharam o mesmo decreto, substituindo-as pelas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, ficando mantidas as demais clausulas, a que se refere o citado decreto.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5379, desta data

III

O serviço que faz objecto da presente concessão e que consiste na transmissão directa da voz será fiscalizado pela Repartição Geral dos Telegraphos, que expedirá o respectivo regulamento, ficando o concessionario obrigado a concorrer para as despezas de fiscalização com a quantia annual de 2:000$, que deverá pagar por semestres adeantados.

VI

O concessionario pagará ao Governo a contribuição de 15 % da renda bruta durante o 1º quinquennio e 20 % da renda bruta durante todo o resto da concessão, depois de deduzida dessa renda bruta a despeza de fiscalização de que trata a clausula terceira.

VII

As transmissões só poderão ser feitas e recebidas directamente pelos interessados, não podendo em caso algum ser acceitos ou expedidos recados escriptos.

XI

E' o concessionario obrigado a introduzir no seu serviço todos os melhoramentos que forem apparecendo, conforme indicação que lhe será feita pelo Governo, sem direito a indemnização alguma.

XII

O concessionario fica sujeito a multas, que variarão de 100$ a 1:000$, pelas faltas que commetter no serviço. Estas multas serão impostas pela Directoria Geral dos Telegraphos, conforme a gravidade da falta, tendo o concessionario em ultima instancia recurso para o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

XIII

A concessão durará 15 annos, a partir da presente data, e, terminado este prazo, poderá o concessionario continuar o serviço por mais 15 annos, fazendo funccionar as suas linhas com a mesma fiscalização e onus respectivos, mas, sem nenhum privilegio.

Caso o concessionario não queira continuar o serviço no fim do primeiro prazo de 15 annos, ou findo o segundo prazo de 15 annos, reverterão para o dominio da União, sem indemnização alguma, as linhas e respectivos apparelhos.

XIV

Os prazos de que tratam os ns. 1º e 2º da clausula 10ª do decreto n. 4646, de 7 de novembro de 1902, serão contados a partir da presente data.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1904.—*Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 5380 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1:553$770 para pagamento aos herdeiros de Gentil Homem de Oliveira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 1.271, de 18 do corrente mez, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1:553$770 para pagamento aos herdeiros de Gentil Homem de Oliveira dos ordenados que dei-

xou de receber como telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, de 22 de março a 31 de dezembro de 1895.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5381 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 12:801$870 para pagamento aos engenheiros Lucas Proença e José Antonio da Costa Junior, em virtude de sentença judicial.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 1275, de 22 de novembro do corrente anno, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 12:801$870 para pagamento aos engenheiros Lucas Proença e José Antonio da Costa Junior, em virtude de sentença judicial.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5382 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Guerra um credito especial de 189$500, para occorrer ao pagamento ao general de brigada Marciano de Magalhães, importancia de custas a que foi condemnada a União na causa por este intentada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1287, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra um credito especial de 189$500, para occorrer ao pagamento ao general de brigada Marciano de Magalhães, importancia das custas a que foi condemnada a União na causa por este intentada para annullar os effeitos do decreto n. 3329, de 19 de junho de 1899; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 5383 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 14:313$065, para occorrer ao pagamento devido a Lobo & Irmão, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1280, de 26 de novembro ultimo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 14:313$065, em execução de sentença passada em julgado em favor de Lobo & Irmão.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5384 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000$, para occorrer ás despezas com a acquisição e adaptação de um predio para a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Espirito Santo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 26, n. 9, da lei n. 1145, de 31 de dezembro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000$, sendo: 16:000$ para occorrer á despeza com a acquisição de um predio para a Delegacia Fiscal no Estado do Espirito Santo e 14:000$ para as obras de adaptação do mesmo predio.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5385 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Montes Claros, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Montes Claros, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 184ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 550, 551 e 552 e um do da reserva, sob n. 184, e esta com a de 85ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 169 e 170, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5386 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1904

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 78ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 155 e 156, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5387 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 72:853$600, para pagar á *Amazon Steam Navigation Company* a subvenção relativa aos mezes de novembro e dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 1284, de 29 de novembro do corrente anno, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 72:853$600, para pagar á *Amazon Steam Navigation Company* a subvenção relativa aos mezes de novembro e dezembro de 1903, de accordo com o contracto celebrado em 22 de outubro de 1902.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5388 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas os creditos especiaes, em papel, na importancia de 124:947$838, e em ouro, na importancia de frs. 97.424,42, para liquidação de taxas de telegrammas officiaes transmittidos, em exercicios já encerrados, sob o regimen de trafego mutuo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 17, n. III, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, decreta :

Artigo unico. Ficam abertos ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas os creditos especiaes, em papel, na importancia de 124:947$838, e em ouro, na importancia de frs. 97.424,42, afim de serem applicados directamente pela Repartição Geral dos Telegraphos á liquidação das taxas de telegrammas officiaes transmittidos pelas diversas companhias estrangeiras sob o regimen de trafego mutuo com a mesma repartição, relativas aos exercicios já encerrados.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5390 (*) — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1904

Reorganiza as Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal, nos Estados da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, observando o disposto no art. 1°, § 18, do decreto legislativo, n. 1178, de 16 de janeiro do corrente anno, na parte referente ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal, nos Estados da Republica, resolve expedir o seguinte

REGULAMENTO

CAPITULO I

DAS DELEGACIAS FISCAES DO THESOURO FEDERAL E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 1.° Fica creada uma Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em cada um dos Estados da Republica, exceptuado o do Rio de Janeiro. (Decreto n. 1166, de 17 de dezembro de 1892, art. 16; decreto legislativo n. 358, de 26 de dezembro de 1895, art. 3° e decreto n. 2807, de 31 de janeiro de 1898, art. 16.)

Art. 2.° A cada uma destas Delegacias pertencem as seguintes attribuições:

1.° Decidir temporariamente as questões de competencia e conflictos de jurisdicção entre os chefes das repartições que lhe são subordinadas, remettendo os papeis respectivos com a sua decisão ao Ministro da Fazenda;

2.° Escripturar os creditos abertos pelos diversos Ministerios para as suas despezas, comprehendidos na ordem da distribuição do Ministerio da Fazenda;

3.° Fazer o exame moral e arithmetico dos documentos da receita e despeza;

4.° Preparar os processos de habilitação para a percepção de meio soldo e monte-pio e os de aposentadoria e jubilação, instruindo-os com os documentos comprobatorios, exigidos pela legislação reguladora desta materia e remettel-os, com as precisas informações, á Directoria de Contabilidade do Thesouro, afim de providenciar-se ácerca da expedição dos respectivos titulos;

(*) Vide no appendice o n. 5389.

5.° Abrir assentamento aos empregados activos ou inactivos e aos pensionistas, á vista dos titulos legaes, devidamente registrados no Tribunal de Contas e resolver todas as questões ou duvidas sobre o mesmo assentamento e sobre os vencimentos correntes;

6.° Liquidar, reconhecer e escripturar a divida passiva, nos termos das disposições em vigor;

7.° Organizar as folhas de pagamento de empregados activos e inactivos e pensionistas;

8.° Fazer a escripturação de apolices, organizar a folha de pagamento dos juros e ministrar á Caixa de Amortização as informações exigidas no decreto n. 9370, de 14 de fevereiro de 1885;

9.° Processar e pagar a despeza corrente, devidamente autorizada, e effectuar o pagamento da divida passiva, quando houver para isso credito aberto pelo Thesouro;

10.° Escripturar e arrecadar, si não existir na séde da repartição Alfandega, Mesa de Rendas ou Collectoria incumbida deste serviço, as rendas internas da sua circumscripção;

11.° Receber, escripturar e restituir os depositos e emprestimos, segundo as formalidades e exigencias legaes;

12.° Liquidar e escripturar a divida activa e remetter ao procurador fiscal as certidões e documentos necessarios para promover a cobrança executiva;

13.° Organizar os balanços mensaes e definitivos e as respectivas tabellas, bem como os orçamentos da receita e despeza e as tabellas e quadros que devam acompanhal-os, e remettel-os ao Thesouro nas épocas determinadas;

14.° Fazer o assentamento e escripturação e mandar proceder ao tombamento dos proprios nacionaes que estiverem sob o dominio da União e administrar os bens do dominio federal que não estiverem especialmente reservados a misteres ou serviços de outros Ministerios;

15.° Estabelecer as condições para os contractos de receita e despeza ou de qualquer outra natureza, que tiverem de ser celebrados com a Fazenda Federal, si não estiverem préviamente estabelecidas e envial-os ao Tribunal de Contas;

16.° Julgar das fianças offerecidas e acceital-as ou rejeital-as, quando não forem sufficientes para garantir a Fazenda, arbitrando provisoriamente a importancia dellas, quando não esteja fixada, e dando conta ao Thesouro para a resolução definitiva;

17.° Organizar escrupulosamente nos prazos marcados nas leis, regulamentos e instrucções e, extraordinariamente, sempre que as circumstancias o exigirem, o processo das contas das repartições e pessoas encarregadas da arrecadação e dispendio de dinheiros ou valores pertencentes á Republica, apreciando, por meio de despacho, de conformidade com o art. 208 do decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, não só os factos occorridos durante o preparo do processo, mas ainda o gráo

de responsabilidade do funccionario e submettendo todos os papeis directamente ao Tribunal de Contas, para o julgamento definitivo;

18.° Requisitar das autoridades e funccionarios que não lhe forem subordinados e ordenar aos que o forem a remessa de quaesquer documentos e informações que tiverem por indispensaveis para a organização do processo de tomada de contas;

19.° Suspender provisoriamente os responsaveis que não satisfizerem a prestação de contas ou não entregarem os livros, saldos e documentos, nos prazos marcados nas leis, regulamentos ou instrucções e ordenar a prisão dos que, estando condemnados ao pagamento de alcance fixado em sentença definitiva ou tendo sido intimados para dizerem sobre o alcance verificado em processo corrente de tomada de contas, procurarem ausentar-se furtivamente ou abandonarem o emprego, a commissão ou o serviço de que se acharem encarregados, ou que tiverem tomado por empreitada;

20.° Impôr multas nos casos em que as leis e regulamentos lhe conferirem essa attribuição;

21.° Trazer ao conhecimento da autoridade competente, logo que seja reconhecido, o acto de dólo, falsidade, concussão ou peculato, commettido por qualquer funccionario ou responsavel;

22.° Julgar, em gráo de recurso e de accordo com as prescripções legaes, as decisões das Alfandegas e mais repartições que lhe forem subordinadas;

23.° Expedir as instrucções que entender precisas para o expediente interno e economico das repartições que lhe forem subordinadas, e para melhor execução dos regulamentos, instrucções e ordens do Thesouro e do Tribunal de Contas, comtanto que não contrariem disposições em vigor;

24.° Resolver as duvidas ou questões que occorrerem no expediente dos negocios de sua competencia, ácerca da intelligencia e execução das leis e regulamentos de Fazenda e mandar executar provisoriamente as resoluções que tomar, submettendo-as ao conhecimento do Thesouro;

25.° Informar o Thesouro dos actos legislativos e administrativos estadoaes que affectarem as contribuições geraes ou interesses da Fazenda Federal;

26.° Informar si alguns dos impostos creados ou que se crearem são nocivos á riqueza dos Estados e embaraçam o desenvolvimento ou progresso do paiz;

27.° Propôr as medidas necessarias ao melhoramento da administração, arrecadação, distribuição e contabilidade das rendas e bens da União, instruindo os officios com as informações e dados estatisticos que puder obter. (Lei de 4 de outubro de 1831; decreto n. 870, de 22 de novembro de 1851, arts. 1° e 2°; decreto n. 2343, de 29 de janeiro de 1859, arts. 21 e 22; decreto n. 2807, de 31 de janeiro de 1898, art. 17.)

CAPITULO II

DO SERVIÇO INTERNO E SUA DIVISÃO

Art. 3.º Cada uma das Delegacias Fiscaes terá:
a) uma Secretaria ;
b) uma Secção do Contencioso ;
c) uma Contadoria ;
d) uma Thesouraria ;
e) um Cartorio ;
f) uma Pagadoria, nas do Pará, Pernambuco, Bahia, São Paulo e Rio Grande do Sul. (Decreto n. 736, de 20 de setembro de 1850, art. 41 ; decreto n. 870, de 22 de novembro de 1851, arts. 10, 13, 15, 22 e 23 ; Decreto n. 2807, de 31 de janeiro de 1898, tabellas C e D ; decreto legislativo n. 1178, de 16 de janeiro de 1904, tabella E.)

Secção I

DA SECRETARIA

Art. 4.º A Secretaria é a secção encarregada de fazer o expediente e correspondencia da Junta e do inspector, e de passar os titulos dos empregados que forem de nomeação deste. (Decreto n. 870, de 22 de novembro de 1851, art. 10.)

Art. 5.º Haverá em cada Secretaria um ou mais livros em que se lançarão por ementa todos os papeis que entrarem nella, notando-se o destino que tiverem até que finde o negocio sobre que versarem.

Paragrapho unico. O empregado que servir de secretario os fará distribuir pelas secções a que pertencerem, depois de terem sido vistos pelo delegado fiscal. (Decreto n. 870, citado, art. 12.)

Art. 6.º O delegado fiscal designará, dentre os empregados da repartição, aquelles que deverão occupar-se do expediente e servir de secretario. Estes empregados serão simultaneamente encarregados de trabalhos da Contabilidade, si lhes sobrar tempo, afim de se habilitarem nos mesmos. No caso contrario serão periodicamente substituidos por outros para poderem adquirir essa pratica. (Decreto n. 5245, de 5 de abril de 1873, art. 8º.)

Secção II

DA CONTADORIA

Art. 7.º A Contadoria é encarregada da escripturação de contabilidade da receita e despeza. Compete-lhe :

1.º Tomar, nos prazos marcados nas leis e regulamentos, as contas de todos os encarregados da arrecadação e dispendio

dos dinheiros publicos e outros valores, qualquer que seja o Ministerio a que pertençam e, extraordinariamente, todas as vezes que as circumstancias o exigirem;

2.° Fazer o exame moral e arithmetico das guias de entrada de dinheiros na Thesouraria, bem assim o de todos os papeis, em virtude dos quaes tenha de sahir qualquer somma dos cofres della;

3.° Escripturar os creditos abertos pelos diversos Ministerios, para suas respectivas despezas, comprehendidos na ordem da distribuição do Ministerio da Fazenda;

4.° Organizar os orçamentos da receita e despeza e as tabellas que devam acompanhal-os;

5.° Organizar os balanços mensaes e definitivos e as respectivas tabellas, observando a respeito a circular do Ministerio da Fazenda, n. 47, de 18 de agosto de 1897;

6.° Escripturar o livro auxiliar do Grande Livro da Divida Publica e organizar as folhas para o pagamento dos juros das apolices;

7.° Fazer o assentamento de todos os empregados activos e inactivos;

8.° Organizar as folhas de pagamento de taes empregados e o processo relativo a este ramo de serviço;

9.° Organizar a relação dos pensionistas da União que accrescerem ou forem eliminados, com o competente augmento ou diminuição na verba respectiva, afim de ser enviada ao Thesouro com o orçamento;

10.° Liquidar a divida activa e passiva e escriptural-a em livros auxiliares, por meio de contas correntes;

11.° Escripturar em livros auxiliares especiaes os dinheiros de orphãos e ausentes;

12.° Examinar os precatorios de embargos, penhora e levantamento de dinheiros de ausentes e quaesquer outros, informando de facto, á vista do que constar da respectiva escripturação, si podem ou não ser cumpridos;

13.° Fazer o assentamento dos proprios nacionaes e a escripturação relativa aos terrenos de marinha;

14.° Organizar os quadros das dividas activa e passiva, que devem ser remettidos ao Thesouro com os balanços definitivos. (Decreto n. 870, de 22 de novembro de 1851, art. 15; decreto n. 5245, de 5 de abril de 1873, art. 10, alinea 11°; decreto legislativo n. 1178, de 16 de janeiro de 1904, art. 1°, § 16.)

Secção III

DO CONTENCIOSO

Art. 8.° A Secção do Contencioso terá por chefe o procurador fiscal com as seguintes incumbencias:

1.° Fazer a correspondencia official do procurador fiscal;

2.° Escrever os termos de arrematações, fianças e contra-

ctos em que for parte a Fazenda Nacional, os quaes deverão ser assignados pelo procurador fiscal ;

3.° Organizar os quadros das execuções que o procurador fiscal deve remetter á Directoria do Contencioso do Thesouro e fazer qualquer outro trabalho relativo ao Contencioso da Fazenda.

Art. 9.° O serviço de expediente da Secção do Contencioso será feito pelos empregados que o delegado fiscal designar. (Decreto n. 870, de 22 de novembro de 1851, arts. 13 e 14.)

Secção IV

DA THESOURARIA E PAGADORIA

Art. 10. A Thesouraria é a estação por onde se verifica a entrada de todas as sommas provenientes de movimento de fundos ou de outra qualquer origem, e a sahida das mesmas sommas tambem por movimento de fundos ou para pagamento das despezas effectivas. (Decreto n. 870, de 22 de novembro de 1851, art. 23.)

Art. 11. Nas Delegacias Fiscaes em que existir Pagadoria, terá esta a seu cargo o pagamento dos vencimentos do pessoal activo e inactivo e da despeza material. (Decreto n. 870, citado, art. 23 ; decreto n. 2807, de 31 de janeiro de 1898, art. 20, 1ª parte.)

Art. 12. As Thesourarias e Pagadorias terão por chefes, aquellas os thesoureiros e estas os pagadores, aos quaes compete dirigir o serviço dellas, sob as ordens e fiscalização dos delegados fiscaes. (Decreto n. 870, citado, art. 24.)

Art. 13. O serviço de escripturação das Thesourarias e Pagadorias será feito por empregados da Contadoria, designados pelo delegado fiscal, podendo o logar de escrivão ser exercido por 1°, 2° ou 3° escripturario. (Decreto n. 870, citado, art. 25.)

Art. 14. O pagador receberá do thesoureiro as sommas que forem julgadas sufficientes para acudir ao seu expediente, não devendo ser-lhe entregues novas quantias sem que pelos seus livros fique provado haver despendido as recebidas anteriormente. (Decreto n. 870, citado, art. 28; decreto n. 2807, de 31 de janeiro de 1898, art. 20, 2ª alinea.)

Art. 15. Os thesoureiros e pagadores que satisfizerem pagamento, sem que conste do respectivo processo a existencia de saldo sufficiente na consignação orçamentaria ou do credito sob que são classificadas as respectivas despezas, incorrerão em responsabilidade criminal por executar ordens illegaes e serlhes-hão levadas em alcance na tomada de contas as importancias indevidamente pagas. (Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 58.)

Art. 16. Os thesoureiros e pagadores terão os fieis constantes das tabellas annexas, os quaes serão de sua nomeação, servirão sob sua responsabilidade e os substituirão em suas faltas e impedimentos, podendo exigir delles as garantias e

fianças que lhes parecerem necessarias. (Decreto n. 870, citado, art. 27; decreto n. 2807, de 31 de janeiro de 1898, art. 18, n. 5, 2ª parte.)

Art. 17. Os thesoureiros e pagadores são responsaveis, conjunctamente com os escrivães, pela illegalidade da despeza feita, não só por falta de ordens para esse fim precisas, como pela incompetencia para o recebimento, por parte dos individuos, a favor de quem tiver sido previamente ordenado o pagamento. (Decisão n. 365, de 14 de outubro de 1857.)

Secção V

DO CARTORIO

Art. 18. O Cartorio é a secção em que devem ser commoda e seguramente depositados e classificados, pela maneira mais conveniente, todos os papeis findos, não só da Delegacia Fiscal, como das repartições que lhe são subordinadas. (Decreto n. 870, citado, art. 28.)

Art. 19. O serviço e guarda do Cartorio ficará, debaixo da direcção do delegado fiscal, a cargo do cartorario ou do porteiro, nas Delegacias em que não houver cartorario. Naquellas em que o serviço do Cartorio não puder ser bem desempenhado só pelo cartorario, terá este um ajudante, nomeado pelo delegado fiscal, dentre os empregados das mesmas Delegacias. (Decreto n. 870, citado art. 29.)

Art. 20. O delegado fiscal prescreverá o systema por que serão classificados os papeis que deverem ser depositados no Cartorio. (Decreto n. 870, citado art. 30.)

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS

Art. 21. As Delegacias Fiscaes serão compostas de um delegado fiscal, um contador, um procurador fiscal e dos escripturarios e mais empregados constantes das tabellas annexas. (Lei de 4 de outubro de 1831, art. 46; decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850, arts. 40 e 43; decreto legislativo n. 1178, de 16 de janeiro de 1904, art. 1º § 1º.)

Secção I

DO DELEGADO FISCAL

Art. 22. O delegado fiscal, nos Estados, é o representante immediato do Ministerio da Fazenda e compete-lhe exclusivamente:

1.º Inspeccionar todas as repartições federaes existentes no respectivo Estado, superintendendo todos os serviços, expedindo

as ordens e dando as providencias necessarias para o bom andamento do expediente e para que seja plenamente cumprida a legislação de Fazenda, requerendo directamente ao Ministro a que não couberem em sua alçada e representando sobre tudo quanto for de interesse da Fazenda Federal;

2.° Dar balanço no cofre da Delegacia, na época e nos termos indicados no art. 7° do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, informando do resultado o Thesouro;

3.° Corresponder-se directamente com o Governo e os chefes das repartições federaes e estadoaes;

4.° Levantar conflicto de jurisdicção, nos termos legaes, e nos casos estabelecidos em direito, quando a Fazenda Nacional for interessada no processo;

5.° Nomear e demittir os continuos da Delegacia e os administradores e escrivães das Mesas de Rendas e approvar as nomeações dos fieis de thesoureiro e pagador;

6.° Desligar do quadro, logo que tiver conhecimento official, e marcar prazo, que não deverá ser maior de 60 dias, para entrarem em exercicio os empregados removidos ou nomeados em commissão, que o não tiverem estabelecido em lei ou regulamento, communicando-o, sem demora, á Delegacia Fiscal do Estado para onde tiverem de seguir;

7.° Dar posse a todos os empregados de Fazenda Federal, regulando, do modo mais conveniente, a dos funccionarios cuja repartição for distante da séde da Delegacia;

8.° Verificar os requisitos e condições legaes das fianças e hypothecas dos thesoureiros e mais pessoas que as devam prestar á Delegacia;

9.° Conceder licença para ser gozada dentro do respectivo Estado aos empregados e exactores que tenham entrado em effectivo serviço de seu cargo, até um mez em cada anno, sem dependencia de approvação do Ministro da Fazenda, ao qual, entretanto, deverá consultar nos casos extraordinarios;

10.° Transmittir ao Ministro da Fazenda, competentemente informados, todos os papeis, recursos e requerimentos sobre negocios de administração da Fazenda Federal, inclusive os processos e reclamações de que trata o art. 49 do decreto n. 3520, de 15 de dezembro de 1899;

11.° Prestar semestralmente á Directoria do Expediente informações reservadas sobre a idoneidade e assiduidade, comportamento e estado de saude dos empregados da Delegacia;

12.° Cumprir e fazer cumprir as deliberações e ordens dos Ministerios e das repartições superiores, communicando-as por escripto ás estações que devam ter conhecimento dellas, tendo em muita consideração que as ordens relativas á distribuição, augmento, reducção ou annullação de credito só poderão ser executadas, quando transmittidas por intermedio do Thesouro;

13.° Apressar a cobrança da divida activa, fazendo extrahir e remetter ao procurador fiscal as certidões ou quaesquer documentos que comprovem o direito da Fazenda;

14.° Decidir as questões que tiverem por objecto qualquer parte do dominio nacional, isto é, as referentes aos bens em que a Republica tem dominio imminente, uma vez que as mesmas questões, pelas circumstancias do facto, devam correr pelo Ministerio da Fazenda;

15.° Exercer a mais severa fiscalização a respeito da arrecadação da renda e da despeza publica, qualquer que seja o Ministerio a que pertença;

16.° Conceder, a juizo seu, 15 dias uteis de féria, em cada anno, aos empregados da Delegacia;

17. Proferir todos os despachos interlocutorios ou tendentes a exigir esclarecimentos ou informações para o preparo dos negocios;

18.° Assignar os officios, ordens e resoluções concernentes aos negocios da competencia da Delegacia Fiscal;

19.° Rubricar os livros Caixa e auxiliares que servirem na Thesouraria, as folhas de pagamento, o livro de receita e despeza do pagador, os do ponto, os dos termos de posse dos empregados e os de fianças e contractos;

20.° Remetter á Directoria do Expediente, até principios do mez de fevereiro de cada anno, um relatorio dos trabalhos feitos, durante o anno anterior, nos diversos ramos de serviço da competencia da Delegacia, expondo o estado em que se acharem e indicando as medidas que entenderem conveniente para melhoral-os. (Decreto n. 870, citado, art. 31; decreto n. 2549, de 14 de março de 1860, art 2°, paragrapho unico; decreto n. 781, de 25 de setembro de 1890, arts. 1° e 5°; decreto n. 2807, de 31 de janeiro de 1898, art. 18; decreto legislativo n. 1178, de 16 de janeiro de 1904, art. 1°, § 13; circulares do Ministerio da Fazenda, ns. 54, de 22 de agosto, 58, de 4 de setembro e 62, de 2 de outubro de 1891 e n. 23, de 12 de agosto de 1895.)

Art. 23. O delegado fiscal, no uso da attribuição de punir as faltas de seus subordinados, em cujo numero não se comprehendem o contador e o procurador fiscal, e no desempenho da obrigação de velar pela ordem e disciplina da repartição, póde applicar as seguintes penas, dando conta ao Ministro da Fazenda quando entender que o empregado deva ser punido de modo mais severo:

a) advertencia;

b) reprehensão, verbal ou por escripto, particular ou publicamente;

c) suspensão, por tempo que não exceda a 15 dias;

d) multa de um a trinta dias de vencimentos.

§ 1.° A pena de advertencia é applicavel igualmente ás partes que perturbarem o expediente da repartição.

§ 2.° A de suspensão terá logar:

a) por negligencia, desobediencia ou falta no cumprimento de deveres;

b) por falta de comparecimento, sem causa justificada, por oito dias consecutivos ou por 15 interpolados, durante o mesmo mez ou em dous seguidos.

§ 3.° No caso de desobediencia formal, quer dos empregados, quer das partes, poderá mandar autoal-os, com certidão do continuo, e remetter o auto ao procurador da Republica para proceder na fórma da lei. (Lei de 4 de outubro de 1831, art. 107; decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850, art. 63; decreto n. 4.153, de 6 de abril de 1868, arts. 30 e 38; decreto legislativo n. 1178, de 16 de janeiro de 1904, art. 1°, § 18; decisões n. 212, de 12 de agosto e 251, de 15 de outubro de 1851.)

Art. 24. O delegado fiscal será substituido pelo contador. (Decreto n. 870, de 22 de novembro de 1851, art. 32.)

Secção II

DO CONTADOR

Art. 25. O contador é o chefe da Contadoria e compete-lhe:

1.° Dirigir e fiscalizar os trabalhos da contadoria;

2.° Informar, por escripto, todos os negocios de sua competencia;

3.° Tomar o ponto dos empregados;

4.° Assignar os termos de abertura dos livros e talões do expediente das Mesas de Rendas e Collectorias;

5.° Ter, debaixo de sua guarda, emmaçados e classificados todos os papeis, até que finde o negocio a que disserem respeito. (Lei de 4 de outubro de 1831, art. 62; decreto n. 870, de 22 de novembro de 1851, arts. 35 e 36; decreto n. 5245, de 5 de abril de 1873, arts. 1° e 6°, paragrapho unico e art. 10, 8° *alinea*; decreto legislativo n. 1178, de 16 de janeiro de 1904, art. 1°; circular do Ministerio da Fazenda n. 7, de 20 de março de 1889.)

Art. 26. O contador, nas faltas ou impedimentos de pequena duração, será substituido pelos primeiros escripturarios, segundo a ordem da antiguidade. Si, porém, o impedimento for prolongado, o delegado fiscal designará o empregado que mais apto for para a substituição. (Lei de 4 de outubro de 1831, art. 66; decreto n. 870, de 22 de novembro de 1851, art. 32; decreto n. 4153, de 6 de abril de 1868, art. 33, § 4°; decreto n. 5245, de 5 de abril de 1873, art. 7°.)

Secção III

DO PROCURADOR FISCAL

Art. 27. Ao procurador fiscal compete:

1.° Vigiar que as leis de Fazenda sejam fielmente executadas, solicitando as providencias que para esse fim julgar necessarias;

2.° Dar o seu parecer, verbalmente ou por escripto, a respeito de todos os negocios de administração da Fazenda, que versarem sobre a intelligencia ou execução de lei, não podendo ser decidida questão alguma, que exija exame de direito, sem sua audiencia ;

3.° Promover os processos executivos para a cobrança da divida activa, proveniente de impostos, taxas, multas, alcances de exactores e de outras fontes de receita federal, fiscalizando a marcha das execuções e indicando os meios legaes, quer para defender o direito e os interesses da Fazenda, quer para compellir os devedores remissos ;

4.° Dar instrucções aos agentes da Fazenda para o melhor andamento das causas e representar á Delegacia Fiscal contra a negligencia dos juizes e mais funccionarios encarregados das ditas causas ;

5.° Assistir a todas as arrematações de bens, rendas ou contractos que se fizerem na Delegacia e fiscalizar sua legalidade ;

6.° Verificar os requisitos e condições legaes das fianças e hypothecas dos exactores e mais pessoas que as devam prestar na Delegacia ;

7.° Requerer ao delegado fiscal, em sessão da Junta, que mande fazer effectiva a responsabilidade dos empregados de Fazenda, de cujos delictos ou erros de officio tiver conhecimento ;

8.° Ministrar ao procurador da Republica todas as informações e documentos que forem necessarios para defender o direito e os interesses da Fazenda nas causas que lhe compete advogar ;

9.° Rubricar os livros da Secção do Contencioso, excepto os dos termos de fiança e contractos. (Lei de 4 de outubro de 1831. arts. 20 e 77 ; decreto n. 870, de 22 de novembro de 1851, art. 33.)

Art. 28. Nas attribuições enumeradas nos artigos antecedentes comprehendem-se mais as seguintes :

1.° Promover :

a) os processos de incorporação de bens aos proprios nacionaes (Instrucções do Contencioso, de 10 de abril de 1851, art. 26, 2° *alinea*, n. 5 e arts. 33 e 34) ;

b) os de arrematação de objectos depositados nos cofres nacionaes (Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 11, § 16 e decreto n. 2846 de 19 de março de 1898, art. 10) ;

c) os de especialização da hypotheca legal dos exactores da Fazenda Federal (Decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, art. 139, § 2°) ;

d) os que versarem sobre proprios nacionaes e terrenos de marinha (Decreto n. 4105, de 22 de fevereiro de 1868, art. 5°).

2.° Officiar nas habilitações e justificações, para haver meio soldo, pensão, montepio, ordenados e outras que tenham de ser

processadas no Juizo Federal, para produzirem effeito nas repartições de Fazenda. (Instrucções de 10 de abril de 1851, art. 26, 2º *alinea*, ns. 1 e 2 e arts. 28 e 29; decreto legislativo n. 1178, de 16 de janeiro de 1904, art. 1º, § 3º; circular do Ministerio da Fazenda, n. 22, de 20 de junho de 1904.)

Art. 29. Na falta ou impedimento do procurador fiscal, o delegado nomeará interinamente quem o substitua, comtanto que seja doutor ou bacharel em sciencias juridicas e sociaes e tenha a precisa idoneidade, sujeitando immediatamente o seu acto á approvação do Ministro da Fazenda. (Lei de 4 de outubro de 1831, art. 78, 2º *alinea*; decreto n. 870, de 22 de novembro de 1851, art. 34; decreto n. 781, de 25 de setembro de 1890, art. 5º; decreto legislativo n. 1178, de 16 de janeiro de 1904, art. 1º, § 2º, 2º *alinea*.)

Secção IV

DO THESOUREIRO

Art. 30. Ao thesoureiro incumbe:

1.º Nomear os seus fieis, de accordo com o art. 16;

2.º Receber e conservar, sob sua guarda, todas as quantias ou valores pertencentes á Fazenda Nacional ou depositados nos cofres a seu cargo, na fórma dos regulamentos;

3.º Entregar ou pagar quaesquer quantias, em virtude de ordem do delegado fiscal, observando o disposto no art. 15;

4.º Remetter, quando lhe for determinado, os saldos ao Thesouro ou á repartição que este designar;

5.º Examinar todas as guias, ordens, despachos e mais documentos que versarem sobre arrecadação e entrega de quaesquer quantias;

6.º Assignar as cargas de receita que o escrivão lançar nos respectivos Caixas;

7.º Exigir do mesmo escrivão o balancete diario dos saldos existentes, conferil-o e assignal-o. (Decreto n. 6272, de 2 de agosto de 1876, art. 114; avisos n. 188, de 27 de julho de 1859, e n. 405, de 20 de setembro de 1860.)

Art. 31. O thesoureiro que tiver mais de um fiel indicará aquelle que o deva substituir e, no caso de falta simultanea do thesoureiro e fieis, o delegado fiscal designará um empregado de sua confiança para servir de thesoureiro, submettendo o seu acto á approvação do Ministro da Fazenda. (Decreto n. 6272, citado, art. 87, § 5º.)

Art. 32. O thesoureiro dará ao pagador, quando lhe entregar quaesquer quantias, uma nota que assignará com o escrivão, da qual constará as importancias entregues. (Instrucções de 27 de abril de 1859, art. 10, 1º *alinea*.)

Secção V

DO PAGADOR

Art. 33. Ao pagador compete :

1.° Nomear seus fieis, de accordo com o art. 16;

2.° Receber do thesoureiro as sommas que forem necessarias para as despezas a seu cargo, na fórma do art. 14 ;

3.° Pagar os vencimentos do pessoal activo e inactivo e a despeza material, observando o art. 15 ;

4.° Verificar, cumulativamente com o escrivão, a legalidade dos documentos da despeza que tiver de effectuar;

5.° Assignar as cargas de receita, lançadas pelo escrivão ;

6.° Exigir deste o balancete diario dos saldos existentes em seu poder, conferindo-o e assignando-o. (Decreto n. 870, citado, art. 23; decreto n. 2807, citado, art. 20; avisos n. 188, de 27 de julho de 1859 e n. 405, de 20 de setembro de 1860.)

Art. 34. A' vista da nota de que trata o art. 32, o escrivão debitará o pagador, nos competentes livros de receita e despeza, pelas quantias recebidas do thesoureiro. (Instrucções de 27 de abril de 1859, art. 10, 2° *alinea*.)

Secção VI

DOS FIEIS DO THESOUREIRO E DO PAGADOR

Art. 35. Aos fieis do thesoureiro e do pagador compete :

1.° Substituir o thesoureiro ou pagador, nas suas faltas e impedimentos ;

2.° Coadjuval-os em todos os trabalhos a seu cargo ;

3.° Desempenhar as obrigações que os mesmos lhes delegarem. (Decreto n. 6272, de 2 de agosto de 1876, art. 114.)

Secção VII

DOS ESCRIPTURARIOS

Art. 36. Os escripturarios formam uma só classe, á qual incumbe :

1.° Desempenhar com zelo, diligencia, exactidão, asseio e perfeição os trabalhos de escripturação e contabilidade que lhes forem distribuidos ou determinados pelo delegado fiscal ou pelo contador ;

2.° Verificar si os papeis sujeitos ao seu exame ou que correrem por suas mãos, acham-se em ordem e revestidos das formalidades exigidas pela legislação vigente;

3.° Preencher com zelo, inteireza e diligencia as commissões extraordinarias para que forem designados;

4.° Velar na guarda dos livros e papeis a seu cargo, e responder por elles durante o tempo em que estiverem sujeitos ao seu exame. (Decreto n. 870, de 22 de novembro de 1851, art. 37; decreto n. 6272, de 2 de agosto de 1876, art. 117.)

Secção VIII

DO CARTORARIO

Art. 37. E' obrigação do cartorario ter commoda e seguramente depositados e classificados pela maneira mais conveniente todos os papeis findos, quer da Delegacia Fiscal, quer das outras repartições que lhe são subordinadas. (Lei de 4 de outubro de 1831, art. 42; decreto n. 870, de 22 de novembro de 1851, art. 37.)

Secção IX

DO PORTEIRO

Art. 38. Ao porteiro compete:

1.° Abrir, meia hora antes e fechar, depois de findo o trabalho, as portas do edificio da Delegacia Fiscal e cuidar da limpesa della e da conservação dos moveis e mais objectos ahi existentes, dos quaes tomará conta por inventario, sendo responsavel pela guarda delles, bem como pela dos livros e papeis;

2.° Fazer chegar ao seu destino os requerimentos, officios e mais papeis que forem entregues na Portaria;

3.° Remetter ao seu destino a correspondencia official;

4.° Manter a ordem e o respeito entre as pessoas que se acharem no edificio da repartição, requerendo do delegado fiscal as providencias que forem precisas para esse fim;

5.° Prestar mensalmente contas da applicação das quantias recebidas para as despezas miudas e do expediente da repartição, documentando o emprego das que excederem de dez mil reis e relacionando as demais;

6.° Cumprir todas as ordens do delegado, que versarem sobre serviço da repartição. (Decreto n. 870, de 22 de novembro de 1851, art. 38; decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, art. 2°, § 6°, letra *b*; decreto n. 2409 de 23 de dezembro do mesmo anno, art. 165; instrucções n. 287, de 10 de dezembro de 1851.)

Secção X

DOS CONTINUOS

Art. 39. Os continuos, além do serviço que lhes cabe dentro da repartição, devem :

1.° Coadjuvar o porteiro em seus trabalhos ;

2.° Levar a seu destino a correspondencia official ;

3.° Fazer as notificações e mais diligencias que lhes forem ordenadas pelo delegado fiscal ou contador, passando dellas as certidões necessarias, para o que terão fé publica ;

4.° Executar todas as ordens que lhes forem dadas pelos seus superiores ;

5.° Ter toda cautela em que não se extraviem os livros, papeis e mais objectos que ficarem sobre as mesas, depois de findo o trabalho ;

6.° Comparecer meia hora antes da que for marcada para o começo dos trabalhos ou mais cêdo, si o porteiro o determinar. (Decreto n. 870, citado, art. 39; decreto n. 2551, de 17 de março de 1860, art. 43 ; decreto n. 6272, de 2 de agosto de 1876, art. 135.)

Secção XI

DISPOSIÇÕES COMMUNS A TODOS OS EMPREGADOS

Art. 40. Todos os empregados são obrigados a:

1.° Comparecer á repartição ás horas do expediente e, extraordinariamente, quando convocados, e permanecer nella applicados ao trabalho que lhes for distribuido ;

2.° Expor aos seus superiores todas as duvidas que offerecerem os negocios, documentos e papeis que examinarem, quaesquer vicios que nelles encontrar m e os abusos contrarios á regularidade do serviço, que chegarem ao seu conhecimento ;

3.° Guardar inviolavel segredo, não só sobre todos os negocios de que se tratar na repartição, ainda quando não estejam delles incumbidos, como de tudo que constar sobre qualquer assumpto que, por sua natureza, o exigir ou sobre quaesquer despachos, decisões ou providencias, emquanto não forem expedidos ou publicados, assim dentro, como fóra da repartição ;

4.° Assignar e rubricar, de modo intelligivel, todos os actos, notas, papeis, calculos, escripta official e informações, afim de se tornar effectiva a responsabilidade em que possam incorrer ;

5.° Responder por todos os damnos ou prejuizos que, directa ou indirectamente causarem á Fazenda Nacional, por fraude, incuria, deleixo, ignorancia ou culpa, ainda que leve, indemnizando-a, mediante desconto mensal da quinta parte de seus vencimentos, até perfazer a importancia em que for avaliado o prejuizo, si não puderem logo indemnizal-o ;

6.° Tratar com urbanidade as partes, aviando-as com promptidão e sem dependencia ou predilecções odiosas.

A parte maltratada ou que se julgar aggravada ou preterida no seu direito, poderá queixar-se verbalmente ao delegado fiscal que, ouvindo o empregado arguido, e reconhecida a justiça da queixa, dará a devida satisfação, advertindo, reprehendendo, suspendendo ou multando o empregado, conforme o caso pedir. Quando, porém, a queixa for contra o chefe da repartição, as partes dirigir-se-hão, por escripto, ao Ministro da Fazenda, para providenciar como for de justiça. (Decreto n. 2551, de 17 de março de 1860, arts. 46 e 47; decreto n. 6272, de 2 de agosto de 1876, arts. 136 e 140.)

Art. 41. E' prohibido a todo empregado:

1.° Tirar ou levar comsigo qualquer livro ou papel pertencente ao archivo ou em exame nas secções ou mesas;

2.° Entreter-se em conversação, durante o expediente, com qualquer empregado, com as partes ou pessoas extranhas, sobre negocio que não seja relativo ao mesmo expediente ou ao trabalho de que estiver incumbido;

3.° Altercar com as partes. (Decreto n. 2551, de 17 de março de 1860, art. 48; decreto n. 6272, de 2 de agosto de 1876, art. 137.)

Art. 42. E' igualmente prohibido aos empregados, sob pena de demissão, além de outras em que possam incorrer, na fórma da legislação penal:

1.° Receber emolumentos, braçagens, esportulas de qualquer natureza ou outro vencimento não autorizado;

2.° Acceitar ou receber qualquer offerta de dinheiro, doação ou dadiva de objectos de valor, de pessoas que tratem ou tenham negocio na repartição;

3.° Receber ou pedir por emprestimo dinheiro ou quaesquer valores ás mesmas pessoas;

4.° Commerciar em grosso ou a retalho, clandestinamente ou ás claras, por si ou por pessoa de sua familia ou que lhe seja sujeita e empregar-se em serviço commercial;

5.° Ter parte em sociedades commerciaes, excepto como accionista nas companhias ou sociedades anonymas, ou socio commanditario nas sociedades em commandita. (Decreto n. 2551, de 17 de março de 1860, art. 49; decreto n. 6272, de 2 de agosto de 1876, art. 138.)

Art. 43. Nenhum empregado poderá ser procurador de partes, nem mesmo escrever ou redigir papeis a ellas pertencentes, em negocio que directa ou indirecta, activa ou passivamente pertençam ou digam respeito á Fazenda Nacional; sendo-lhe, porém, licito substabelecer a procuração. Da prohibição da procuradoria exceptuam-se os negocios de interesse dos ascendentes ou descendentes, irmãos ou cunhados dos empregados, que não tenham de ser por estes despachados ou expedidos. (Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850, art. 66; decreto n. 6272, de 2 de agosto de 1876, art. 139; decisão n. 235, de 22 de junho de 1866.)

Art. 44. Nenhum empregado poderá averbar-se de suspeito nas questões que se suscitarem, salvo unicamente quando se tratar de negocio seu ou de seus consanguineos ou affins até ao 2º gráo e, nem por si, nem por interposta pessoa, poderá tomar parte em qualquer contracto com a Fazenda Federal, quer na repartição em que exercer o emprego, quer em qualquer outra. (Decreto n. 6, de 16 de janeiro de 1838; decreto n. 736, citado, art. 66, 2º *alinea;* decisão n. 41, de 14 de março de 1882.)

Art. 45. Nenhum empregado poderá ser distrahido do serviço por qualquer autoridade, sem permissão do respectivo chefe, a quem se fará requisição nos termos do decreto n. 512, de 16 de abril de 1847.

Paragrapho unico. Nesta disposição não se comprehendem os casos:

a) de sorteio para o Jury;

b) de serviço da Guarda Nacional, quando necessario;

c) de serviço gratuito a que sejam obrigados por lei ou acto do Governo. (Decreto n. 6272, de 2 de agosto de 1876, art. 142.)

CAPITULO IV

DAS JUNTAS ADMINISTRATIVAS DA FAZENDA FEDERAL

Art. 46. Ficam restabelecidas as Juntas Administrativas da Fazenda Federal em cada uma das delegacias Fiscaes da Republica. (Decreto legislativo n. 1178, de 16 de janeiro de 1904, art. 1º.)

Art. 47. As Juntas compor-se-hão do delegado fiscal, do contador e procurador fiscal. (Decreto n. 870, de 22 de novembro de 1851, art. 3º, 2º *alinea*)

Art. 48. O delegado fiscal terá voto deliberativo em todos os negocios da competencia da Junta e os outros membros o consultivo, tendo, porém, estes direito de exigir que se declare na acta sua opinião e obrigação de dar conta ao Thesouro da decisão tomada pelo delegado fiscal, quando entenderem que é contraria aos interesses da Fazenda.

Paragrapho unico. Os membros da Junta são todos responsaveis pelos votos que derem oppostos ás leis ou contrarios aos interesses da Fazenda ou de terceiro, si forem manifestamente dolosos. (Lei de 4 de outubro de 1831, art. 47; decreto n 870, citado, art. 4º.)

Art. 49. E' da competencia da Junta resolver todos os negocios que correm pela Delegacia Fiscal, com excepção dos de mero expediente e dos despachos interlocutorios ou tendentes a exigir informações e preparar os processos que disso dependerem para final decisão. (Decreto n. 870, citado, art. 3º, 1º *alinea.*)

Art. 50. A Junta celebrará uma sessão ordinaria, pelo menos, em cada semana, nos dias designados pelo delegado fis-

cal e, extraordinariamente, as que forem necessarias ao expediente dos negocios, devendo lavrar-se de cada uma dellas uma acta, assignada pelos respectivos membros, na qual se fará menção de todos os assumptos de que se tratar, dos papeis que forem apresentados e do destino ou decisão que tiverem.

Paragrapho unico. A designação dos dias das sessões ordinarias não deverá ser alterada sinão por motivos de conveniencia publica. (Decreto n. 870, citado, art. 5º.)

Art. 51. Ao secretario da Junta incumbe :

1.º Lavrar e ler as actas ;

2.º Escrever os despachos e decisões proferidos nos requerimentos e mais papeis ;

3.º Dar publicidade aos que forem de interesse das partes ;

4.º Fazer os annuncios que o delegado fiscal determinar ;

5.º Ter sob sua guarda todos os livros e papeis. (Decreto n. 870, citado, art. 6º; decreto n. 5245, de 5 de abril de 1873, art. 8º.)

Art. 52. Para haver sessão da Junta é indispensavel que estejam presentes todos os membros della ou os empregados a quem compete substituil-os. (Decreto n. 870, citado, art. 7º.)

Art. 53. Não será decidido em sessão da Junta negocio algum que exija exame de direito, sem parecer escripto do procurador fiscal e, quando exija unicamente exame de facto, sem o do contador, e nenhum negocio será apresentado, para ser resolvido, sem estar assim preparado, salvo si, por sua simplicidade, puder ser decidido, independentemente de informação. (Decreto n. 870, citado, art. 8º.)

Art. 54. O contador e o procurador fiscal teem direito de exigir, para examinal-os, os papeis que forem apresentados em sessão, quando não estiverem bem inteirados da questão, ou não se conformarem com o parecer escripto, e neste ultimo caso escreverão tambem o seu parecer. (Decreto n. 870, citado, art. 9º.)

CAPITULO V

DO EXPEDIENTE — DO PONTO E DAS FALTAS DE COMPARECIMENTO

Art. 55. O expediente das Delegacias Fiscaes durará seis horas diariamente, excepto nos domingos e nos dias feriados de que tratam os decretos ns. 155 B, de 14 de janeiro de 1890 e 3, de 28 de fevereiro de 1891, podendo nos casos urgentes e extraordinarios os delegados fiscaes prolongar, geral ou parcialmente, o serviço ou determinar que elle se faça em qualquer dia. (Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850, art. 58 ; decreto n. 6272, de 2 de agosto de 1876, art. 98.)

Paragrapho unico. Ordinariamente o serviço começará ás 10 horas da manhã, perdurando, sem interrupção, pelo tempo

regulamentar. (Decreto n. 870, de 22 de novembro de 1851, art. 49 ; circular n. 46, de 18 de agosto de 1897.)

Art. 56. Haverá em cada Delegacia Fiscal um livro denominado—Ponto—no qual os empregados assignarão seus nomes ás horas marcadas para começar e findar o trabalho, sendo encerrado, invariavelmente, ás 10 horas da manhã pelo contador e, na falta deste, pelo immediato em cathegoria e assim successivamente, de modo que o mais graduado presente substitua os ausentes.

§ 1.° A nenhum empregado é permittido retirar-se da repartição, depois de findo o expediente, sem ter antes rubricado o livro de presença.

§ 2.° Si, depois de assignal-o, algum empregado se retirar, o contador ou quem o substituir fará immediatamente consignar no ponto a retirada. (Decreto n. 736, citado, arts. 44, 3ª *alinea* e 59 ; decreto n. 870, de 22 de novembro de 1851, art. 44; circulares do Ministerio da Fazenda, ns. 1, de 26 de janeiro de 1893 e 46, de 18 de agosto de 1897.)

Art. 57. Não são sujeitos ao ponto o delegado e o procurador fiscal, os quaes, todavia, deverão comparecer á repartição, aquelle diariamente e este nos dias em que lhe for possivel, além dos das sessões. (Decreto n. 870, citado, art. 44, 2ª *alinea*.)

Art. 58. O empregado que faltar ao serviço soffrerá perda total ou desconto em seus vencimentos, conforme as regras seguintes :

1.ª O que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento ;

2.ª O que faltar por motivo justificado perderá sómente a gratificação.

§ 1.° São motivos justificativos :

a) molestia do empregado ;

b) nojo ;

c) gala de casamento.

§ 2.° Serão provadas com attestado de medico as faltas por molestia, quando excederem a tres em cada mez.

§ 3.° Não serão consideradas justificadas as faltas provenientes do desempenho de serviços não obrigatorios. (Decreto n. 4153, de 6 de abril de 1868, art. 29, §§ 1° e 2°; decreto n. 6272, de 2 de agosto de 1876, art. 103, §§ 1°, 2° e 3°.)

Art. 59. Ao empregado que comparecer depois de encerrado o ponto, mas dentro da hora que se seguir á fixada para o principio dos trabalhos, justificando a demora, ou retirar-se, com permissão do delegado fiscal, uma hora antes de findo o expediente, se descontará sómente metade da gratificação.

§ 1.° O que comparecer mais tarde, embora justifique a demora, ou retirar-se mais cedo, ainda que seja por motivo attendivel, perderá toda a gratificação.

§ 2.° O comparecimento depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, e a sahida, sem permissão, antes de findar o expediente, importarão a perda de todo o vencimento.

(Decreto n. 4158, de 6 de abril de 1868, art. 29, §§ 3º e 4º; decreto n. 6272, de 2 de agosto de 1876, art. 103, §§ 4º, 5º e 6º.)

Art. 60. O desconto por faltas interpoladas recahirá sómente nos dias em que estas se derem; mas si forem successivas, o desconto se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, ficarem comprehendidos no periodo das faltas. (Decreto n. 4153, de 6 de abril de 1868, art. 29, § 4º decreto n. 6272, de 2 de agosto de 1876, art. 103, § 7º.)

Art. 61. Nenhum desconto se fará ao empregado que não comparecer á hora marcada ou não assignar o ponto:

a) emquanto estiver em serviço da repartição, fóra della;

b) quando for sorteado para o Jury, durante o tempo da respectiva sessão, devendo, neste caso, participar por escripto ou verbalmente ao chefe da repartição;

c) nos dias em que tiver de votar, si for eleitor.

Paragrapho unico. Em todos os casos de que trata o presente artigo se deverá fazer a devida annotação no livro competente. (Decreto n. 6272, de 2 de agosto de 1876, art. 103 § 9º; decisões ns. 503, de 8 de outubro de 1881; 185, de 10 de agosto de 1883; 41, de 5 de abril de 1886.)

CAPITULO VI

DA CORRESPONDENCIA OFFICIAL—DO MODO DE PROCESSAR OS PAPEIS —DAS CERTIDÕES — DO PROTOCOLLO

Art. 62. Os delegados fiscaes corresponder-se-hão por officio com as repartições e autoridades que não forem dependentes das respectivas Delegacias e por meio de ordens, com as que lhes forem subordinadas, usando da seguinte fórmula: «O delegado fiscal ordena, declara, recommenda, etc., etc.», quando a ordem ou exigencia não for expedida em virtude de resolução tomada em sessão da Junta; no caso contrario, usará da seguinte: «O delegado fiscal, de conformidade com a resolução tomada em sessão da Junta Administrativa da Fazenda, ordena, declara, etc., etc.» (Decreto n. 870, de 22 de novembro de 1851, art. 42.)

Art. 63. Os chefes das repartições de Fazenda corresponder-se-hão com o delegado fiscal por officio, no que for relativo a objectos de sua competencia. Os empregados subalternos, porém, deverão fazel-o por via de representação. (Decreto n. 870, citado, art. 42, 3º *alinea*; decreto n. 2807, de 31 de janeiro de 1898, art. 25.)

Art. 64. Os despachos interlocutorios ou que tiverem por fim exigir informações ou esclarecimentos dos empregados que lhes são subordinados serão proferidos nos proprios requerimentos ou papeis pela fórma seguinte: «Informe o Sr... etc.» e si forem dirigidos ao procurador fiscal: «Haja vista o Sr. Dr. procurador fiscal.» (Decreto n. 870, citado, art. 42, 2º *alinea*.)

Art. 65. Todos os papeis que tiverem entrada na repartição deverão ser processados á semelhança de autos forenses, de modo que os documentos, informações e pareceres sejam presos por ordem chronologica ou pela connexão das materias, não sendo admissiveis informações e pareceres escriptos á margem. (Circulares do Ministerio da Fazenda, n. 45, de 9 de agosto de 1897 e n. 70, de 29 de dezembro de 1899.)

Art. 66. Não serão acceitos na repartição os requerimentos, memoriaes e outros papeis que forem concebidos em termos menos commedidos ou contiverem injurias e calumnias, mandando, nestes casos, o delegado fiscal que os interessados requeiram em termos. (Circular n. 26, de 23 de agosto de 1895.)

Art. 67. As certidões de papeis que existirem no Cartorio ou na Contadoria serão assignadas pelo contador ou por quem suas vezes fizer, depois de subscriptas por quem as passar. (Decreto n. 870, citado, art. 48; decreto n. 5245, de 5 de abril de 1873, art. 6º, paragrapho unico.)

§ 1.º Em bem de legitima defesa de direitos e interesses particulares, ventilada perante os tribunaes ou autoridades judiciarias, não é licito negar certidão de documentos, pareceres ou informações, prestados sobre as questões movidas no contencioso administrativo ou processos findos e em andamento.

§ 2.º Só nos casos de que tratam as decisões ns. 692, de 8 de outubro de 1878 e 158, de 22 de outubro de 1885, é que se negará certidão de taes documentos. (Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 5º, n. 5, lettra *h*; decreto n. 3529, de 15 de dezembro de 1899, art. 52.)

Art. 68. Todos os livros, não mencionados nos arts. 22, n. 19 a 27, n. 9, serão authenticados pelos empregados que forem para isso designados pelo delegado fiscal. (Decreto n. 870, citado., art. 47; circular. do Ministerio. da Fazenda, n. 7 de 20 de março de 1889.)

Art. 69. Todos os papeis serão remettidos, debaixo de protocollo, da Secretaria para as diversas estações da Delegacia Fiscal e vice-versa e haverá na Contadoria um protocollo geral. (Decreto n. 870, citado. art. 46.)

CAPITULO VII

DOS RECURSOS E DAS ALÇADAS

Art. 70. Haverá recurso:

a) Para as Delegacias Fiscaes — das decisões dos chefes das repartições federaes de arrecadação, nos Estados, observado em relação ás Alfandegas o disposto no Decreto n. 3529, de 15 de dezembro de 1899;

b) Para o Ministro da Fazenda — das decisões dos delegados fiscaes, proferidas, quer em primeira, quer em segunda instancia. (Decreto n. 2807, de 31 de janeiro de 1898, art. 37.)

Art. 71. O recurso é ordinario e de revista.

§ 1.° O recurso ordinario ou é voluntario ou *ex-officio*. (Decreto n. 2647, de 19 de setembro de 1860. art. 761.)

a) O recurso voluntario póde ter logar de decisão que não estiver dentro da alçada do chefe da repartição. (Decreto n. 2647, cit., art. 1o. 762.)

b) O recurso *ex-officio* é o que os chefes das repartições são obrigados a interpôr das decisões que proferirem, favoraveis ás partes. (Decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, art. 72; lei n. 741, de 26 de dezembro do mesmo anno, art. 12 instrucções expedidas para execução do decreto n. 4059, de 25 de junho de 1901, art. 45.)

§ 2.° O recurso de revista póde ser intentado de decisões roferidas, dentro da alçada, nos casos de incompetencia, excesso de poder é violação de lei ou preterição de formulas essenciaes. (Decreto n. 2647, citado., arts. 764 e 765; decreto n. 2807, de 31 de janeiro de 1898, art. 38; decreto n. 3622 de 26 de março de 1900, art. 39, II.)

Art. 72 Os recursos serão interpostos:

a) o voluntario e o de revista — no prazo de 30 dias, contados, na fórma da Ord. Liv. 3° Tit. 13 § 1°, da data da publicação das decisões recorridas ou da intimação das mesmas decisões, nos casos em que esta deva ter logar. Exceptuam-se desta regra os que versarem sobre os impostos de consumo, cujo prazo será de 15 dias;

b) o *ex-officio* — no proprio acto de ser lavrada a decisão. (Decreto n. 2647, de 19 de setembro de 1860, arts. 767 e 768; Decisão n. 13, de 9 de janeiro de 1875, 1ª parte; lei n. 641 de 14 de novembro de 1899, art. 38; decreto n. 3622 de 26 de março de 1900, art. 39, III, paragrapho unico.)

Art. 73. A interposição dos recursos terá logar, por meio de petição, dirigida á superior instancia, datada e assignada pelo recorrente ou seu legitimo procurador, e instruida com os documentos que forem a bem da reclamação, por intermedio do chefe da repartição que tiver decidido a questão ou confirmado a decisão recorrida.

Paragrapho unico. Ao mesmo chefe incumbe remetter, sem demora, á instancia superior as petições de recurso, fazendo-as acompanhar das reclamações anteriores, informando circumstanciadamente sobre o assumpto, e juntando os documentos originaes respectivos que o esclareçam, quando não haja inconveniente para o serviço da repartição; devendo igualmente informar si foram-ellas apresentadas dentro dos prazos marcados. (Decreto n. 2647, citado, art. 768; decisão n. 553, de 25 de novembro de 1861; circular de 11 de junho de 1864; decisões n. 13, de 9 de janeiro de 1875; 191, de 7 de abril de 1880; 213, de 8 de novembro de 1882.)

Art. 74. Os recursos voluntarios, salvo o caso em que por lei especial não for exigido, não serão admittidos sem deposito da importancia sobre que versar a reclamação, ou fiança idonea, devendo-se fazer da entrada do dinheiro para o deposito

ou dos termos de fiança especial menção no respectivo processo. (Decreto n. 2647, citado, art. 769; decisão n. 138, de 20 de março de 1865.)

Art. 75. Os recursos ordinarios terão effeito suspensivo: o de revista, porém, não suspende os effeitos da decisão anterior, salvo ordem em contrario do Ministro da Fazenda, quando a decisão recorrida tiver sido proferida pelo delegado fiscal e deste, quando o recurso versar sobre decisão dos chefes das repartições subordinadas ás Delegacias Fiscaes, devendo a suspensão ser requerida pela parte interessada, por petição especial, depois de interposto o recurso. (Decreto n. 2647, citado, arts. 773 e 774; decreto n. 4644, de 24 de dezembro de 1870, art. 4º.)

Art. 76. Em nenhuma instancia se tomará conhecimento de recurso que lhe for apresentado com preterição das formalidades dos artigos antecedentes, imputando-se á parte a demora que por essa causa houver.

§ 1.º Os erros commettidos pelos empregados fiscaes não prejudicarão as partes que tiverem cumprido as disposições legaes, devendo deferir-se-lhes, como for de justiça, salva a responsabilidade dos mesmos empregados.

§ 2.º Si as petições de recurso se perderem, por motivo independente da vontade das partes, poderão estas, provado o facto, apresentar nova petição, ainda que o prazo tenha findado. (Decreto n. 2647, citado, art. 770; decreto n. 5537, de 31 de janeiro de 1874, art. 9º.)

Art. 77. Findo o prazo de 30 dias de que trata o art. 72, lettra *a*, não apresentando a parte ao chefe da repartição o requerimento de recurso, ficará este perempto, devendo lavrar-se o respectivo termo em que se declare haver passado em julgado a decisão para todos os effeitos legaes.

Paragrapho unico. O facto, porém, da perempção não vda a interposição do recurso, devendo, portanto, neste caso, a repartição encaminhal-o á instancia superior, excepto si se tratar de questões relativas aos impostos de consumo, caso em que o recurso perempto não será encaminhado e, si o for, não será tomado em consideração. (Decreto n. 2647, citado, art. 771; decreto n. 3622, de 26 de março de 1900, art. 40, paragrapho unico; decisões ns. 13 e 19, de 9 e 12 de janeiro de 1875.)

Art. 78. A's partes interessadas é facultado exigir da repartição competente, certificado da apresentação do recurso, allegações e documentos, com especificada declaração do dia, mez e anno e do numero e qualidade dos titulos e documentos annexos. (Decreto n. 2647, citado, art. 772.)

Art. 79. São as seguintes as alçadas dos delegados fiscaes:

a) nos Estados de S. Paulo, Bahia, Pernambuco e Pará—tres contos de réis;

b) nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Alagôas—um conto e quinhentos mil réis;

c) nos outros Estados—oitocentos mil réis. (Decreto n. 2807, de 31 de janeiro de 1898, art. 40, 1º *alinea*.)

Art. 80. Os delegados fiscaes remetterão mensalmente á Directoria de Rendas Publicas do Thesouro Federal relatorio das questões suscitadas e decisões proferidas em favor das partes, dentro ou não da respectiva alçada, afim de que, nos termos dos arts. 29 e 30 do decreto n. 2343, de 29 de janeiro de 1859, e mais legislação em vigor, o Ministro da Fazenda tome as providencias que julgar convenientes em bem dos interesses da Fazenda. (Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 5º, n. 5, lettra *j*; decreto n. 3529, de 15 de dezembro de 1899, art. 51.)

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 81. Todos os pagamentos de despeza material da União que tiverem de ser effectuados nos Estados serão centralizados nas Delegacias Fiscaes, com excepção daquelles cuja centralização possa retardar a marcha dos respectivos serviços, caso em que continuarão a ter logar nas proprias repartições.

Paragrapho unico. Qualquer pagamento que não estiver nas condições acima não será attendido na tomada de contas do responsavel. (Lei n. 489, de 15 de novembro de 1897, art. 12; lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 59; lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, art. 47; lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, art. 32; lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, art. 32; lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, art. 32; lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, art. 27, lettra *d*.)

Art. 82. As ferro-vias da União, as repartições dos Correios e Telegraphos e quaesquer outras, nas Capitaes dos Estados, que arrecadarem rendas pertencentes á Fazenda Federal, as recolherão ás Delegacias Fiscaes, dentro do prazo de 24 horas.

Paragrapho unico. As ferro-vias e repartições a que se refere este artigo, com séde em outras localidades, recolherão suas rendas á repartição fiscal respectiva e, não existindo esta, á que ficar mais proxima, dentro dos prazos que lhes forem fixados. (Lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 36.)

Art. 83. Os vencimentos, numero e classes dos empregados das Delegacias Fiscaes são os constantes das tabellas annexas, sob as lettras A, B, C, D, E, F.

Art. 84. Quanto a licenças, suspensões, aposentadorias, demissões e casos omissos do presente regulamento, observar-se-hão as mesmas regras estabelecidas para o Thesouro Federal.

Art. 85. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Tabellas a que se refere o art. 83

A — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados das Delegacias Fiscaes do Pará, Pernambuco, Bahia, S. Paulo e Rio Grande do Sul

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGADO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Delegado fiscal	—	4:000$000	4:000$000	4:000$000
1	Contador	4:800$000	2:400$000	7:200$000	7:200$000
1	Procurador fiscal	4:000$000	2:000$000	6:000$000	6:000$000
4	1os escripturarios	3:200$000	1:600$000	4:800$000	19:200$000
6	2os ditos	2:800$000	1:400$000	4:000$000	24:000$000
6	3os ditos	1:600$000	800$000	2:400$000	14:400$000
8	4os ditos	1:200$000	700$000	2:000$000	16:000$000
1	Thesoureiro (600$ para quebras)	4:000$000	2:000$000	6:600$000	6:600$000
3	Fieis	1:600$000	800$000	2:400$000	7:200$000
1	Pagador	3:200$000	1:600$000	4:800$000	4:800$000
1	Cartorario	1:600$000	800$000	2:400$000	2:400$000
1	Porteiro	2:400$000	1:200$000	3:600$000	3:600$000
3	Continnos	800$000	400$000	1:200$000	3:600$000
37					119:000$000
1	Fiel de pagador para o Rio Grande do Sul				2:400$000
					121:400$000

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1904.— *Leopoldo de Bulhões.*

B — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Delegacia Fiscal de Minas Geraes

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGADO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Delegado fiscal		3:000$000	3:000$000	3:000$000
1	Contador	4:000$000	2:000$000	6:000$000	6:000$000
1	Procurador fiscal	3:600$000	1:800$000	5:400$000	5:400$000
3	1os escripturarios	3:200$000	1:600$000	4:800$000	14:400$000
4	2os ditos	2:600$000	1:400$000	4:000$000	16:000$000
4	3os ditos	1:600$000	800$000	2:400$000	9:600$000
5	4os ditos	1:300$000	700$000	2:000$000	10:000$000
1	Thesoureiro (600$ para quebras)	4:000$000	2:200$000	7:200$000	7:200$000
2	Fieis do mesmo	1:600$000	800$000	2:400$000	4:800$000
1	Porteiro	2:400$000	1:200$000	3:600$000	3:600$000
1	Cartorario	1:600$000	800$000	2:400$000	2:400$000
2	Continuos	800$000	400$000	1:200$000	2:400$000
26					84:800$000

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1904.— *Leopoldo de Bulhões.*

C — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados das Delegacias Fiscaes do Maranhão, Ceará e Paraná

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGADO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Delegado fiscal	—	3:000$000	3:000$000	3:000$000
1	Contador	4:000$000	2:000$000	6:000$000	6:000$000
1	Procurador fiscal	3:600$000	1:800$000	5:400$000	5:400$000
3	1os escripturarios	3:200$000	1:600$000	4:800$000	14:400$000
4	2os ditos	2:400$000	1:200$000	3:600$000	14:400$000
4	3os ditos	1:600$000	800$000	2:400$000	9:600$000
5	4os ditos	1:300$000	700$000	2:000$000	10:000$000
1	Thesoureiro pagador (400$ para quebras)	3:600$000	1:800$000	5:800$000	5:800$000
2	Fieis do mesmo	1:600$000	800$000	2:400$000	4:800$000
1	Cartorario	1:600$000	800$000	2:400$000	2:400$000
1	Porteiro	2:000$000	1:000$000	3:000$000	3:000$000
2	Continuos	700$000	300$000	1:000$000	2:000$000
26					80:800$000

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1904.— *Leopoldo de Bulhões.*

D — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Delegacia Fiscal do Amazonas

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGADO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Delegado fiscal	—	5:000$000	5:000$000	5:000$000
1	Contador	2:400$000	3:600$000	6:000$000	6:000$000
1	Procurador fiscal	2:400$000	3:000$000	5:400$000	5:400$000
4	1os escripturarios	2:100$000	2:700$000	4:800$000	19:200$000
8	2os ditos	1:600$000	2:400$000	4:000$000	32:000$000
1	Thesoureiro-pagador (300$ para quebras)	2:600$000	3:400$000	6:300$000	6:300$000
1	Fiel do mesmo	1:000$000	1:400$000	2:400$000	2:400$000
1	Porteiro cartorario	1:700$000	1:900$000	3:600$000	3:600$000
2	Continuos	700$000	800$000	1:500$000	3:000$000
20					82:900$000

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1904.— *Leopoldo de Bulhões.*

E — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados das Delegacias Fiscaes de Alagôas e Matto Grosso

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGADO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Delegado fiscal.....	—	3:000$000	3:000$000	3:000$000
1	Contador	3:600$000	1:800$000	5:400$000	5:400$000
1	Procurador fiscal.....	3:200$000	1:600$000	4:800$000	4:800$000
3	1os escripturarios.....	2:100$000	1:100$000	3:200$000	9:600$000
5	2os ditos	1:600$000	800$000	2:400$000	12:000$000
1	Thesoureiro-pagador (300$ para quebras).	2:600$000	1:400$000	4:300$000	4:300$000
1	Fiel do mesmo.....	1:600$000	800$000	2:400$000	2:400$000
1	Porteiro cartorario...	1:700$000	800$000	2:500$000	2:500$000
2	Continuos.....	700$000	300$000	1:000$000	2:000$000
16					46:000$000

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1904. — *Leopoldo de Bulhões.*

F — Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados das Delegacias Fiscaes do Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Sergipe, Espirito Santo, Santa Catharina e Goyaz

PESSOAL	CLASSES	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGADO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Delegado fiscal.....	—	2:400$000	2:400$000	2:400$000
1	Contador.....	2:600$000	1:400$000	4:000$000	4:000$000
1	Procurador fiscal.....	2:400$000	1:200$000	3:600$000	3:600$000
3	1os escripturarios.....	2:000$000	1:000$000	3:000$000	9:000$000
5	2os ditos.....	1:300$000	700$000	2:000$000	10:000$000
1	Thesoureiro-pagador (300$ para quebras..	2:400$000	1:200$000	3:900$000	3:900$000
1	Fiel do mesmo.....	1:300$000	700$000	2:000$000	2:000$000
1	Porteiro-cartorario....	1:200$000	600$000	1:800$000	1:800$000
1	Continuo.....	700$000	300$000	1:000$000	1:000$000
15					37:700$000

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1904.— *Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5391 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1904

Dá instrucções para o alistamento de eleitores na conformidade da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve que, na conformidade do disposto no art. 151 da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904, se observem, para o alistamento de eleitores na Republica, as instrucções que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Instrucções a que se refere o decreto n. 5391, desta data, para o alistamento de eleitores na Republica

CAPITULO I

DOS ELEITORES

Art. 1.º Nas eleições federaes, estadoaes e municipaes sómente serão admittidos a votar os cidadãos brazileiros, maiores de 21 annos e que se alistarem na fórma deste decreto.

§ 1.º São cidadãos brazileiros:

1º, os nascidos no Brazil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;

2º, os filhos de pae brazileiro e os illegitimos de mãe brazileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica;

3º, os filhos de pae brazileiro que estiver em outro paiz a serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se;

4º, os estrangeiros que, achando-se no Brazil a 15 de novembro de 1889, não declararam, dentro de seis mezes, depois de ter entrado em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem;

5º, os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brazil e forem casados com brazileiras, comtanto que residam no Brazil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6º, os estrangeiros por outro modo naturalizados.

§ 2.º Os direitos de cidadão brazileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularizados:

1º, suspendem-se:

a) por incapacidade physica ou moral;

b) por condemnação criminal, emquanto durarem os seus effeitos.

2º, perdem-se:

a) por naturalização em paiz estrangeiro;

b) por aceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal;

c) por allegação de crença religiosa com o fim de isentar-se de qualquer onus imposto por lei aos cidadãos;

d) por aceitação de condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros.

Art. 2.º Não podem alistar-se eleitores:

1º, os mendigos;

2º, os analphabetos;

3º, as praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4º, os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou communidades, de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra ou estatuto que importe a renuncia da liberdade individual.

CAPITULO II

DO ALISTAMENTO

Art. 3.º O alistamento dos eleitores será preparado, em cada municipio e no Districto Federal, por uma commissão especial.

Art. 4.º As Delegacias fiscaes, nos diversos Estados, no Estado do Rio de Janeiro a Collectoria de rendas federaes de Nictheroy, e no Districto Federal a Secretaria do Interior, remetterão, com a devida antecedencia, aos presidentes das juntas de recursos, de que trata o art. 31, os livros e os objectos de expediente necessarios ao serviço do alistamento, sendo aquelles, em numero de quatro para cada commissão, immediatamente rubricados pelos mesmos presidentes e por elles distribuidos ás commissões de alistamento, começando a distribuição pelos municipios mais distantes.

§ 1.º Além da rubrica do presidente da junta de recursos, os livros mencionados serão abertos por um termo, em que se declarará o numero de folhas e o fim especial de cada um, assignado pelo juiz seccional, pelo respectivo substituto, e pelo procurador geral do Estado, ou do Districto Federal na Capital da Republica.

Os livros servirão : um, para as actas das reuniões da commissão de alistamento ; outro, para a transcripção do alistamento, logo que a commissão termine os seus trabalhos ; e dois para a inscripção pelo proprio punho dos alistandos, com a declaração dos seus nomes, idade, profissão, estado civil, residencia e filiação, quando esta não fôr omittida. Todos estes livros deverão ser carimbados pela repartição que os expedir, trazer o respectivo rotulo, e, quando possivel, ser impressos.

§ 2.º Quando, até cinco dias antes daquelle em que deve installar-se, a commissão de alistamento não tiver recebido do presidente da junta de recursos os referidos livros e objectos, requisital-os-á do presidente do governo municipal, que os fornecerá por conta da União.

§ 3.º No caso previsto no § 2º serão os livros abertos, numerados e rubricados pelos membros da commissão de alistamento e só servirão si, até á vespera do dia designado para o inicio dos trabalhos, não forem recebidos os que ao presidente da junta de recursos cabe remetter.

§ 4.º Na hypothese dos paragraphos antecedentes, a commissão communicará immediatamente á junta de recursos a requisição feita ao governo municipal.

§ 5.º As mesmas repartições a que se refere a 1ª parte do presente artigo tambem remetterão, com a devida antecedencia, aos presidentes das juntas de recursos o livro para o lançamento dos recibos dos titulos de eleitor, de que trata o § 1º do art. 52, o qual, igualmente rubricado, será pelos ditos presidentes enviado aos das commissões de alistamento, começando a distribuição pelos municipios mais distantes.

Este livro deverá ser carimbado e trazer o respectivo rotulo.

Art. 5.º No Districto Federal, o sub-director de rendas municipaes e o director da Recebedoria da Capital, e nos Estados os collectores, agentes ou funccionarios encarregados da arrecadação das rendas publicas estadoaes e municipaes extrahirão dos livros de lançamento de impostos uma lista dos maiores contribuintes do municipio, ahi domiciliados, que sejam cidadãos brazileiros e saibam ler e escrever, e assim classificados : 15 do imposto predial, e 15 dos impostos sobre propriedade rural, ou, na falta destes ultimos, dos de industrias e profissões.

§ 1.º O imposto predial a que se refere esta disposição, seja qual fôr a sua denominação na legislação fiscal dos Estados e dos municipios, é o antigo e commummente denominado de decima urbana ; e o imposto sobre a propriedade rural — seja tambem qual fôr a sua denominação na legislação dos Estados e dos municipios — é não só o que grava as terras cultas ou incultas, como qualquer outro que incida sobre a propriedade agricola, inclusive a de criação, seja qual fôr a sua natureza.

§ 2.º No caso de já se acharem recolhidos ás repartições competentes os livros de lançamentos de impostos, os collectores, agentes ou funccionarios fiscaes, estadoaes e municipaes, requi-

sitarão dos respectivos chefes das alludidas repartições as listas de que trata este artigo.

§ 3.º Essas listas serão publicadas, uma só vez, pela imprensa, onde a houver, e por edital affixado á porta do edificio das repartições fiscaes, e ao mesmo tempo remettidas, em cópia, á autoridade que tiver de presidir a commissão de alistamento, acompanhadas dos necessarios esclarecimentos; obrigados os funccionarios, aos quaes incumbe a remessa das mesmas listas, a prestarem todas as informações que posteriormente lhes forem solicitadas, inclusive a exhibição dos livros de lançamentos.

Os collectores, agentes ou funccionarios fiscaes que não cumprirem esta disposição dentro do prazo a que se refere o art. 7º, ficarão sujeitos á multa de 200$ a 600$, imposta pelo presidente da commissão de alistamento, além da sancção penal em que incorrerem. Soffrerão as mesmas penas si fornecerem documentos ou certidões falsas, ou fizerem lançamentos de modo a inverter a ordem ou classe a que devam pertencer os contribuintes.

Incorrerá em igual multa, além da sancção penal, todo aquelle que falsificar ou por qualquer modo fraudar a lista dos contribuintes, ou os livros de lançamentos e quaesquer documentos a elles concernentes.

§ 4.º Essas listas deverão conter o nome, por extenso, de cada um dos contribuintes, com discriminação da somma dos impostos que elles tiverem pago durante o exercicio financeiro de 1902.

§ 5.º Si houver contribuintes de igual quantia em numero superior ao de que trata este artigo, os referidos collectores, agentes ou funccionarios fiscaes os incluirão nas mencionadas listas.

§ 6.º Na organização das listas não serão contemplados os impostos pagos em nome de firmas sociaes.

Art. 6.º A autoridade que houver de presidir a junta de alistamento, no mesmo dia do recebimento, mandará publicar, por edital, e pela imprensa, onde a houver, as listas recebidas, convidando os que della se julgarem indevidamente excluidos a apresentarem as suas reclamações, dentro do prazo improrogavel de cinco dias, contados da data da publicação do mesmo edital.

§ 1.º As reclamações, sob pena de não serem recebidas, deverão ser instruidas com os conhecimentos do pagamento dos impostos ou com certidão passada pela repartição fiscal competente.

§ 2.º Dentro do prazo, tambem improrogavel, de cinco dias, a autoridade competente, em ultima instancia, decidirá as reclamações, ouvidos, salvo impossibilidade de tempo, os agentes ou funccionarios fiscaes, do Estado ou do municipio, que lhe houverem enviado as respectivas listas.

Art. 7.º As listas de contribuintes, de que trata o art. 5º, deverão ser remettidas á autoridade a quem incumbe presidir a commissão de alistamento, 10 dias antes do fixado para a organização da mesma commissão.

Paragrapho unico. Si até o quinto dia não o tiverem feito os collectores, agentes ou funccionarios encarregados da arrecadação de impostos, estadoaes ou municipaes, aquella autoridade requisitará, com urgencia, dos mesmos funccionarios e do governo do Estado, a remessa das mencionadas listas; e no dia da organização da commissão de alistamento, si ainda não as tiver recebido, adiará os trabalhos até que lhe sejam presentes as referidas listas, promovendo immediatamente a responsabilidade criminal dos culpados, e dando disto conhecimento ao presidente da junta de recursos.

Art. 8.° No dia 18 de março proximo vindouro, as autoridades mencionadas nos paragraphos seguintes, ou quem suas vezes fizer, convocarão por edital, reproduzido, até tres vezes, na imprensa, onde a houver, os maiores contribuintes do municipio, conforme as listas recebidas, os membros effectivos do governo municipal e seus immediatos em votos, quando houver, em numero igual, a se reunirem, no prazo de 10 dias, ás 11 horas da manhã, no edificio do governo municipal, afim de se proceder á organização da commissão de alistamento. Na mesma occasião será designado o escrivão do judicial a quem se referem os arts. 10 e 15.

§ 1.° Nos municipios que forem séde de comarca, competirá a convocação ao respectivo juiz de direito; no caso contrario, á autoridade judiciaria estadoal de mais elevada categoria, excluidos os juizes de paz.

§ 2.° Nos municipios onde houver mais de um juiz de direito, a convocação da commissão de alistamento competirá ao juiz que fôr designado pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 3.° Nos municipios em que não houver autoridade judiciaria estadoal, a convocação será feita pelo ajudante do procurador da Republica.

§ 4.° No Districto Federal fará a convocação o presidente do Tribunal Civil e Criminal.

§ 5.° Nos Estados onde houver membros do governo municipal eleitos por todo o municipio e outros eleitos por districtos, a classificação destes e dos immediatos será feita indistinctamente entre uns e outros, tendo-se em vista sómente o numero de votos que cada um haja obtido.

Art. 9.° A commissão de alistamento compor-se-á da autoridade que houver feito a convocação na conformidade do artigo anterior, ou do seu substituto legal, como presidente, só com voto de qualidade, dos quatro maiores contribuintes domiciliados no municipio, que sejam cidadãos brazileiros e saibam ler e escrever, sendo dois do imposto predial e dois dos impostos sobre propriedade rural, nos termos do art. 5°, e de tres cidadãos eleitos pelos membros effectivos do governo municipal e seus immediatos em votos, quando houver, em numero igual.

Nas capitaes e onde não houver contribuintes de impostos sobre propriedade rural, servirão os dois maiores contribuintes

do imposto de industrias e profissões (estabelecimentos commerciaes) e outros tantos do imposto de decima urbana.

Nos Estados onde fôr cumulativa a competencia do Estado e do municipio para o lançamento dos impostos de que trata o art. 5°, entrará para o calculo da designação dos maiores contribuintes o conjunto desses impostos.

§ 1.° Reunidos, no dia, logar e hora designados, sob a presidencia da autoridade competente, os membros do governo municipal que comparecerem e seus immediatos em votos, quando houver, elegerão tres membros effectivos e outros tantos supplentes para a commissão de alistamento, votando cada um em dois nomes. Serão declarados membros effectivos os 1°, 3° e 5° mais votados e supplentes o 2°, 4° e 6°.

§ 2.° Na mesma occasião o presidente apresentará as listas remettidas pelos collectores, agentes ou funccionarios fiscaes e proclamará os nomes dos maiores contribuintes que terão de servir, quer como membros effectivos da commissão, quer como supplentes, mencionando as alterações feitas nas mesmas listas, e declarando os motivos de taes alterações, as reclamações attendidas e as desprezadas.

Aos membros effectivos substituirão os supplentes e a estes os que lhes seguirem na ordem da contribuição.

No caso de igualdade de condições entre os contribuintes, o presidente sorteará, dentre estes, os que terão de servir na mesma commissão.

Art. 10. Finda a reunião, será lavrada no livro competente a respectiva acta, escripta pelo escrivão do judicial préviamente designado pelo presidente da commissão, nos termos do art. 8°, e por todos assignada.

Art. 11. Organizada por essa fórma a commissão de alistamento, os nomes dos cidadãos escolhidos para compol-a, entre os quaes não ha incompatibilidade alguma, serão immediatamente publicados por edital affixado á porta do edificio municipal, e pela imprensa, onde a houver. Neste edital far-se-á a convocação dos membros de numero e supplentes a comparecerem cinco dias depois, para ter começo o trabalho de alistamento no edificio do governo municipal, designando-se o dia e a hora das sessões, e convidar-se-ão os alistandos a se inscreverem.

Paragrapho unico. A falta dessa publicação, porém, não impedirá que as commissões se reunam e procedam ao alistamento de conformidade com a lei.

Art. 12. A cada um dos membros e supplentes escolhidos será remettida, por officio registrado e mediante recibo da repartição postal, cópia do edital de que trata o artigo anterior.

Art. 13. As commissões de alistamento reunir-se-ão ás segundas, terças, quintas e sextas-feiras, das 10 horas da manhã ás tres da tarde, durante 60 dias, contados do da installação; só poderão funccionar com a presença, ao menos, de cinco de seus membros, inclusive o presidente.

Nas capitaes, as commissões funccionarão durante 90 dias, ás segundas, quartas, sextas e sabbados, das 11 horas da manhã ás 4 da tarde.

Nos ultimos dez dias funccionarão diariamente, quér nas capitaes, quér nos outros municipios, podendo, quando fôr preciso, prorogar os trabalhos até ás 6 horas da tarde.

Art. 14. O local designado para os trabalhos da commissão de alistamento só poderá ser mudado, por motivo de força maior devidamente comprovado, feitas as necessarias notificações.

O motivo de força maior a que se refere este artigo só poderá ser o de ruina do edificio. Em todo caso, esta só poderá ser allegada e determinar a mudança, quando, pelo mesmo motivo, já o referido edificio houver deixado de ser a séde do governo municipal.

Art. 15. Todos os livros e papeis que houverem servido aos trabalhos da commissão de alistamento, excepto um dos livros de inscripção de que trata o art. 4º deste decreto, permanecerão sob a guarda do escrivão do judicial que serviu na mesma commissão e conservados em movel apropriado, cuja chave ficará em poder do respectivo presidente.

Art. 16. Não só as actas, como o alistamento, serão lançados nos livros especiaes de que trata o art. 4º.

Art. 17. O cidadão que quizer alistar-se apresentará, pessoalmente, á commissão, requerimento por elle escripto, datado e assignado, reconhecida a firma por tabellião do logar, e do qual constem, além do nome, a idade, a profissão, o estado civil e a filiação do alistando, quando esta não fôr omittida, a affirmação de sua residencia no municipio por mais de dois mezes, nos termos da 2ª parte do § 3º do artigo seguinte; de que sabe ler e escrever; e de que é maior de 21 annos.

Art. 18. As provas serão dadas:

§ 1.º A de idade, por meio de certidão competente, ou por qualquer documento que legalmente prove a maioridade civil.

§ 2.º A de saber ler e escrever, escrevendo o alistando, perante a commissão e no acto de apresentar o seu requerimento, nos dois livros especiaes, de que trata o art. 4º, seu nome, idade, profissão, estado civil, residencia e filiação, quando não fôr omittida.

§ 3.º A de residencia, por attestado de qualquer autoridade judiciaria ou policial do respectivo municipio, e, no caso de recusa, por declaração de tres cidadãos commerciantes ou proprietarios, residentes no mesmo municipio.

Para que se considere o cidadão domiciliado no municipio é necessario que nelle resida, ao menos, durante os dois mezes immediatamente anteriores ao dia em que deve começar o alistamento.

Art. 19. A commissão não poderá, sob pretexto algum, recusar o cidadão alistavel, residente no municipio e que se apresentar como representante de qualquer agremiação politica, requerendo ser admittido como fiscal dos trabalhos.

Art. 20. As petições ou documentos não poderão ser restituidos aos alistandos. Ser-lhes-ão, porém, dadas quaesquer certidões que requererem.

Art. 21. O escrivão do judicial que funccionar perante a commissão dará recibo dos documentos que lhe forem entregues, quando a parte o exigir.

Art. 22. A commissão não poderá alistar por iniciativa propria, por indicação de autoridade ou mediante procuração, ainda mesmo que o alistando tenha notoriamente as qualidades de eleitor.

Paragrapho unico. Deixará de tomar parte, respectivamente, nas deliberações da commissão o membro desta quando tenha de alistar-se.

Art. 23 Em cada requerimento de alistamento não poderá figurar mais de um cidadão.

Art. 24. As actas dos trabalhos da commissão serão lançadas, diariamente, no livro proprio, e nellas se fará menção não só da falta de comparecimento de qualquer de seus membros e das correspondentes substituições, como tambem da inclusão e não inclusão dos eleitores, das deliberações tomadas sobre cada caso, com a declaração dos votos divergentes, e dos protestos e reclamações que forem apresentados pelos interessados, ou pelos fiscaes.

Art. 25. No ultimo dia do prazo do alistamento, a acta concluirá pela declaração do encerramento dos trabalhos.

§ 1.º Em seguida, conferido o alistamento com os documentos que lhe serviram de base, será lançado no livro proprio, assignado pela commissão e authenticado pelo escrivão do judicial que tiver servido perante a mesma commissão, lavrando-se a acta final, na qual se mencionarão o numero total e os nomes dos cidadãos incluidos e os dos não incluidos. Essa acta será, como as parciaes, assignada pela commissão e pelos fiscaes de que trata o art. 19.

§ 2.º Della fará a commissão tirar uma cópia, que, dentro de oito dias, contados do encerramento dos trabalhos, será publicada por edital, reproduzido na imprensa, onde fôr possivel, e no qual convidará os interessados a apresentar os seus recursos á junta competente, dentro do prazo de 15 dias.

§ 3.º A publicação será repetida cinco vezes, em dias alternados, quando fôr feita pela imprensa, ou seguidamente, até á terminação do prazo, si fôr simplesmente por affixação de edital.

§ 4.º No dia immediato ao da publicação da cópia de que trata o § 2º, a commissão, em officio assignado pelo presidente e mais membros, devolverá á junta de recursos da Capital um dos livros especiaes de inscripções do proprio punho dos alistandos, a que se refere o art. 18, § 2º.

§ 5.º A remessa do livro a que allude o paragrapho anterior será feita pela repartição postal, mediante registro e recibo passado pelo respectivo agente, no qual se mencionará a data do registro, o livro remettido, e o nome da pessôa que houver feito o registro e a quem fôr passado o recibo.

§ 6.° O encarregado de fazer o registro será o escrivão do judicial que houver servido nos trabalhos de alistamento, o qual entregará ao presidente da commissão respectiva não só a certidão do mesmo, mas tambem o recibo a que se refere o paragrapho anterior.

§ 7.° O presidente da commissão, por sua vez, os remetterá, por officio, ao presidente da junta de recursos, na capital.

Art. 26. Terminado o alistamento, a mesma commissão que o houver organizado fará a divisão do municipio em secções, e, numeradas estas, serão logo designados os edificios em que se terá de proceder ás eleições, durante a legislatura, o que tornará publico por edital, e uma só vez pela imprensa, onde a houver.

§ 1.° A divisão do municipio em secções obedecerá ao numero de eleitores alistados, não podendo nenhuma dellas exceder de 250 eleitores, nem conter menos de 150.

Em nenhum municipio, haverá menos de duas secções eleitoraes, qualquer que seja o numero de eleitores.

§ 2.° Os edificios em que tiverem de funccionar as mesas eleitoraes não poderão, sob pena de nullidade do processo eleitoral, ser situados fóra do perimetro da séde do municipio ou de cada uma de suas subdivisões judiciarias, creadas pelas Constituições estadoaes, ou leis de organização judiciaria anteriores a 15 de novembro de 1904.

§ 3.° Serão designados para o processo eleitoral os edificios publicos e, só na sua falta, poderão ser escolhidos os edificios particulares, ficando estes equiparados áquelles, para todos os effeitos de direito.

§ 4.° A designação dos edificios, uma vez feita, não poderá ser alterada durante a legislatura, salvo o caso de força maior, comprovada por vistoria, devendo então a nova designação anteceder de 15 dias, pelo menos, ao da eleição.

§ 5.° A vistoria será ordenada pelo juiz de direito da comarca, e nos municipios que, por si só, não constituirem comarca, pela autoridade judiciaria competente, e só poderá effectuar-se mediante requerimento, assignado por 30 eleitores, ao menos, residentes, alistados e que tenham de votar na secção que se pretenda transferir.

§ 6.° Realizada a vistoria, a designação do novo edificio será feita pelo processo estabelecido neste artigo, devendo a mudança ser communicada no mesmo dia da deliberação, por officio assignado pela autoridade que a houver realizado, aos mesarios da secção transferida, e na mesma occasião affixada por edital á porta do edificio em que funccionar a commissão de alistamento e publicada, uma só vez, pela imprensa, onde a houver.

Art. 27. A autoridade que houver presidido ao alistamento remetterá aos tres supplentes do substituto do juiz seccional a lista dos membros effectivos e supplentes da commissão de alistamento, para a convocação, em tempo opportuno, da junta incumbida de organizar as mesas eleitoraes, bem

assim cópia da acta ou actas referentes á divisão do municipio em secções e á designação dos edificios em que se terá de proceder ás eleições.

Paragrapho unico. Qualquer cidadão poderá requerer certidões dessas listas e actas, as quaes não serão recusadas sob pretexto algum.

Art. 28. Os presidentes das commissões de alistamento farão extrahir, com a devida antecedencia, cópias authenticas do alistamento, por secções, segundo as divisões feitas, e as remetterão de fórma a serem entregues, na vespera do dia designado para a eleição, aos presidentes das mesas eleitoraes, que darão recibo da entrega.

Art. 29. Qualquer eleitor poderá requisitar do escrivão cópia do alistamento da respectiva secção, e o dito serventuario satisfará immediatamente a requisição, podendo cobrar por esse trabalho emolumentos na razão de metade do que estiver estabelecido no regimento de custas para as certidões em geral.

Art. 30. Os presidentes das commissões de alistamento são responsaveis pelos livros referentes ao alistamento e ás actas, assim como pelas substituições ou alterações dos nomes dos cidadãos nelles alistados, observado o disposto no art. 15.

§ 1.º Para a effectividade dessa responsabilidade, o escrivão do judicial a cuja guarda estejam os livros respectivos só poderá attender á requisição de que trata o art. 29, solicitada do presidente a abertura do movel em que se achem depositados os livros e papeis do alistamento, e ao mesmo apresentados, antes e depois de satisfeita a requisição, uns e outros.

§ 2.º O mesmo processo se observará quanto a quaesquer modificações a que, em virtude da lei e deste decreto, possa estar sujeito o alistamento, devendo, em seguida e no mesmo livro, ser declarada a modificação feita e sua causa, declaração que será escripta pelo proprio escrivão, datada e assignada pelo presidente da commissão que a houver permittido e fiscalizado.

CAPITULO III

DOS RECURSOS

Art. 31. Haverá na capital dos Estados uma junta para conhecer dos recursos, a qual se comporá do juiz seccional, como presidente, do seu subsituto, e do procurador geral do Estado, ou do Districto Federal na Capital da Republica, onde funccionarão o juiz seccional mais antigo e seu substituto.

Art. 32. Os recursos serão interpostos:

a) no caso de alistamento indevido, por qualquer cidadão do municipio;

b) no de não inclusão no alistamento, sómente pelo proprio prejudicado.

Paragrapho unico. O recurso de alistamento indevido só poderá referir-se a um cidadão, não ficando prejudicado pela interposição de outro sobre o mesmo individuo.

Art. 33. Esses recursos não terão effeito suspensivo e serão apresentados ao presidente da commissão recorrida, o qual dará recibo, e os informará no prazo de 10 dias, contados da data do seu recebimento, depois do que os restituirá aos recorrentes, si o exigirem, ou os enviará ao presidente da junta de recursos, pelo Correio e sob registro, devendo constar expressamente, não só do respectivo envolucro, como do conhecimento do Correio, a declaração do recurso eleitoral e, na hypothese da lettra *a*) do artigo anterior, por quem interposto ou a favor de quem.

§ 1.º Si o presidente da commissão de alistamento recusar receber qualquer recurso, ou não o restituir á parte que o exigir, ou não o encaminhar dentro do respectivo prazo, incorrerá na multa de 500$, além da responsabilidade criminal, e poderão os interessados renovar o recurso perante a junta respectiva, directamente ou por meio de procurador legalmente constituido.

§ 2.º Nas mesmas penas incorrerá o recorrente, no caso de allegações falsas; bem assim o agente do Correio que fizer desapparecer os papeis do recurso, ou demorar a sua remessa.

Art. 34. A junta de recursos reunir-se-á na capital dos Estados e no Districto Federal, no edificio do governo municipal, 30 dias depois daquelle em que houver sido encerrado o alistamento, e trabalhará o tempo necessario para a decisão de todos os recursos. Ao juiz seccional cumpre fazer todas as communicações ou requisições, dar as necessarias providencias para a composição e installação da junta, annunciando, com antecedencia, o logar, o dia e a hora em que a mesma junta deverá celebrar suas reuniões ordinarias, assim como as extraordinarias que fôr preciso convocar.

§ 1.º Reunida a junta no dia determinado, o presidente fará organizar uma relação, por municipios, dos recursos recebidos, e dará começo aos trabalhos. A materia de cada um dos recursos será exposta pelo presidente, ou pelo membro da junta que elle designar, e esta, por maioria de votos e sem adiamento por mais de 24 horas, proferirá sua decisão, sob pena de responsabilidade criminal contra o culpado na demora da decisão do recurso.

§ 2.º Os recursos que forem recebidos depois de installada a junta serão igualmente relacionados e terão o mesmo processo.

§ 3.º A junta dará preferencia aos recursos dos municipios mais distantes.

§ 4.º Decidido o recurso, o presidente fará immediatamente as necessarias communicações aos presidentes das commissões de alistamento e publicará pela imprensa as decisões da junta, para conhecimento dos interessados.

§ 5.º Negado provimento ao recurso, serão entregues á parte que o requerer, mediante recibo, os documentos com que o tiver instruido.

Art. 35. Recebidas pelos presidentes das commissões de alistamento as communicações de que trata o § 4º do artigo antecedente, farão elles immediatamente proceder ás devidas correcções, em termo especial, no livro em que foi lançado o alistamento, dando disto tambem sciencia aos interessados, por edital, que será reproduzido na imprensa, onde a houver.

Paragrapho unico. Feitas as correcções, extrahir-se-ão tres cópias do alistamento, as quaes, devidamente authenticadas, serão remettidas: uma á Secretaria da Camara dos Deputados, outra á Secretaria do Senado Federal, e a terceira ao juiz seccional nos Estados, ou ao Ministro do Interior no Districto Federal.

Art. 36. Dentro de 30 dias após a data da publicação do alistamento, na fórma do art. 25, § 2º, é permittido a qualquer cidadão recorrer de todo o alistamento para a junta de recursos, por inobservancia dos preceitos legaes relativos á organização das commissões respectivas ou quaesquer outros determinados na lei e neste decreto. Esse recurso não terá effeito suspensivo e será interposto perante o presidente da commissão de alistamento, o qual dará recibo da entrega, mencionando a data do recebimento, e o encaminhará, no prazo de que trata o art. 33, devidamente informado, á junta de recursos, pela fórma estabelecida no mesmo artigo e sob as penas especificadas no respectivo § 1º, verificados os casos ahi previstos.

Art. 37. Da decisão da junta, annullando ou não o alistamento, haverá para o Supremo Tribunal Federal recurso voluntario, que deverá ser interposto dentro do prazo de 15 dias, contados da publicação da mesma sentença.

Art. 38. Servirá de secretario da junta de recursos o escrivão do respectivo juizo seccional, ficando sob sua guarda, depositados no archivo do dito juizo, todos os papeis e documentos referentes aos mesmos.

CAPITULO IV

DA REVISÃO DO ALISTAMENTO

Art. 39. O alistamento feito de accordo com este decreto é permanente.

Art. 40. No dia 10 de janeiro de cada anno, a contar de 1906, se reunirão as commissões de alistamento, observadas as formalidades prescriptas no capitulo II deste decreto, afim de procederem á revisão do alistamento, sómente para os seguintes fins:

I, eliminar os eleitores que houverem fallecido, mediante certidão de obito de autoridade competente; os que houverem mudado de residencia para fóra do municipio, a requerimento

do proprio eleitor, ou em face de documento que prove ter elle aceitado emprego ou exercer, em outro municipio, funcção que determine obrigatoriamente a sua residencia ahi, e os que houverem perdido a capacidade civil ou politica, nos termos do art. 71 da Constituição;

II, alistar os cidadãos que requererem e provarem, na fórma estabelecida por este decreto, achar-se em condições de ser alistados.

Art. 41. Na revisão dos alistamentos, as respectivas commissões serão presididas pelas autoridades de que trata o art. 8º e compor-se-ão de quatro contribuintes da receita publica, sendo dois do imposto predial, sorteados dentre os quinze maiores contribuintes da classe, e dois dos impostos sobre propriedades ruraes, nos termos do art. 5º, ou, na falta destes, dos de industrias e profissões, igualmente sorteados dentre os quinze maiores contribuintes da respectiva classe e de tres cidadãos eleitos, por voto uninominal, pelos membros do governo municipal e seus immediatos em votos, quando houver, em numero igual.

§ 1.º Para a eleição de que trata a ultima parte deste artigo, os membros do governo municipal e seus immediatos em votos, independentemente de convocação, deverão se reunir, no dia 5 de janeiro de cada anno, no edificio em que funccionar o mesmo governo.

§ 2.º Feita a eleição, será, no mesmo dia, publicada a lista dos cidadãos eleitos, por edital affixado na porta do edificio do governo municipal, e communicada, por officio assignado pelo presidente, a cada um dos mesmos eleitos, ao presidente da commissão de revisão, e ao da junta de recursos, na capital.

§ 3.º As listas dos maiores contribuintes serão extrahidas dos livros de lançamento dos respectivos impostos, pagos no ultimo exercicio financeiro, definitivamente encerrado, observadas as formalidades prescriptas para o primeiro alistamento.

Art. 42. As commissões de revisão do alistamento funccionarão durante os dias, ás segundas, quintas e sabbados, do meio-dia ás 3 horas da tarde.

Art. 43. No dia 26 de dezembro de cada anno, a contar de 1905, a autoridade a quem competir a presidencia das commissões acima designadas, fará publicar edital, que será reproduzido pela imprensa, onde a houver, annunciando que se vae proceder á revisão do alistamento.

Paragrapho unico. Quando a referida autoridade até 2 de janeiro seguinte não tiver publicado aquelle edital, qualquer dos membros da commissão de alistamento deverá fazel-o; podendo, entretanto, os cidadãos que se acharem nas condições legaes apresentar-se perante a commissão desde o dia marcado para o inicio dos trabalhos.

Art. 44. Terminada a revisão do alistamento, os eleitores nelle incluidos serão pelo presidente da commissão distribuidos pelas secções do respectivo municipio, podendo nesse caso

ser excedido o numero de 250 eleitores, até que, finda a legislatura, se proceda a nova divisão das secções e designação de locaes, observado o disposto no art. 26.

Art. 45. Da revisão do alistamento feita pelas commissões respectivas, haverá recurso para a respectiva junta, cabendo intental-o :

I, no caso de alistamento indevido, a qualquer eleitor;
II, no de não alistamento, ao prejudicado ;
III, no de eliminação, ao eliminado ;
IV, no de não eliminação, a qualquer eleitor do municipio.

Paragrapho unico. Este recurso só terá effeito suspensivo no caso do n. III.

Art. 46. Terminados os trabalhos, a commissão fará lançar no livro proprio o alistamento, e, depois de decididos os recursos, feitas no mesmo livro as devidas alterações, extrahir-se-ão tres cópias, que, conferidas e concertadas, serão enviadas ás Secretarias da Camara dos Deputados e do Senado Federal, e ao Juizo seccional, nos Estados, ou ao Ministro do Interior, no Districto Federal.

Art. 47. Trinta dias depois de ultimados os trabalhos da revisão do alistamento, a junta de recursos reunir-se-á para conhecer dos mesmos, que deverão ser interpostos pela fórma prescripta no capitulo III.

Art. 48. Os livros e os objectos de expediente necessarios aos trabalhos de revisão do alistamento serão fornecidos, como os de alistamento, de que trata o art. 4°, pela junta de recursos ; com a necessaria antecedencia, ella os requisitará ás repartições a que se refere o mesmo artigo, e os remetterá, sendo os livros devidamente abertos, numerados e rubricados, aos presidentes das commissões de alistamento.

CAPITULO V

DOS TITULOS DOS ELEITORES

Art. 49. Os titulos de eleitor deverão conter, além do anno do alistamento, a indicação do Estado, do municipio e da secção eleitoral, o nome, a idade, a profissão o estado civil, a filiação, quando fôr declarada, e o numero de ordem do eleitor no alistamento geral do municipio.

Art. 50. Os livros de talões, impressos e carimbados de accordo com o modelo annexo, serão fornecidos ás juntas de recursos, com maxima brevidade e mediante recibo dos presidentes, pelas repartições a que se refere o art. 4° deste decreto.

Todos esses livros terão igual numero de titulos, sendo cento e cincoenta em cada um.

§ 1.° Recebidos os livros de talões, os presidentes das juntas de recursos rubricarão, sem demora, todos os titulos, podendo usar da rubrica de chancella. Em seguida os remetterão, inde-

pendentemente de requisição, aos presidentes das commissões de alistamento, pelo Correio e sob registro, incorrendo em responsabilidade si deixarem de fazel-o em tempo.

§ 2.º A remessa será feita na ordem da distancia dos municipios.

§ 3.º Os presidentes das commissões de alistamento dos municipios declararão, no verso do recibo do Correio, o numero de livros e a data em que estes lhes forem entregues.

Art. 51. Não sendo recebidos, em tempo, pelos presidentes das commissões de alistamento os livros de talões, elles o reclamarão pelo telegrapho, onde o houver, ou mediante registro postal, á junta de recursos, e na mesma occasião e do mesmo modo representarão ao Ministro do Interior para que providencie. Si até quinze dias antes do fixado para a eleição, a falta não tiver sido sanada, o presidente da commissão de alistamento poderá, a partir dessa data, expedir titulos provisorios, impressos ou manuscriptos.

Esses titulos servirão exclusivamente para a eleição a que se tiver de proceder, e, retidos pelas mesas eleitoraes, serão enviados ao poder verificador, juntamente com as authenticas da eleição.

Art. 52. No dia seguinte ao do recebimento dos livros de talões, o presidente da commissão de alistamento fará publicar edital, que será reproduzido, com intervallos de cinco dias, na imprensa, onde a houver, convidando os eleitores a virem receber os seus titulos.

§ 1.º Durante 30 dias, o mesmo presidente permanecerá no edificio do governo municipal, do meio-dia ás tres horas da tarde, para attender aos eleitores que pessoalmente vierem solicitar os seus titulos. Os titulos lhes serão entregues depois de assignados pelo presidente e pelo proprio eleitor, passando este recibo no livro especial a que se refere o § 5º do art. 4º. E' permittida a entrega do titulo mediante procuração, feita e assignada pelo eleitor a quem pertencer, reconhecidas a lettra e firma por tabellião do logar.

§ 2.º Mesmo depois do decorrido aquelle prazo, a entrega do titulo em caso algum poderá ser recusada ou demorada, sob pena de responsabilidade criminal.

Art. 53. Sómente por meio de requerimento, escripto, assignado e pessoalmente entregue pelo proprio eleitor ao presidente da commissão de alistamento, ser-lhe-á expedido segundo titulo, no caso de erro ou extravio do primeiro. Este titulo terá a declaração de — segunda via.

Paragrapho unico. O titulo errado será archivado no cartorio do respectivo serventuario, feitas as necessarias declarações no mesmo titulo.

Art. 54. Por seus substitutos legaes serão respectivamente assignados e rubricados os titulos de eleitor quando se referirem ás autoridades a quem caibam estas funcções.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 55. Além dos definidos no Codigo Penal, serão considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos os factos mencionados nos artigos seguintes.

Art. 56. O uso de um titulo ou documento falso ou alheio, para ser incluido no alistamento, será punido com a multa de 500$ a 1:000$, além da pena de prisão por dois a quatro mezes.

Art. 57. Deixar o funccionario federal de denunciar, promover ou dar andamento aos termos do processo, por crimes definidos neste decreto:

Pena — Suspensão dos direitos politicos por dois a quatro annos, e perda do emprego, com inhabilitação para outro, pelo mesmo tempo.

Art. 58. Deixar qualquer funccionario de dar as certidões a que é obrigado pelo presente decreto:

Pena — De um a tres mezes de prisão.

Art. 59. Os crimes definidos no presente decreto e os de igual natureza do Codigo Penal serão de acção publica, cabendo dar a denuncia: no Districto Federal, ao 1º procurador da Republica perante o juiz seccional mais antigo; nas comarcas das capitaes dos Estados, aos procuradores da Republica, perante o juiz seccional; e, nas demais comarcas, aos ajudantes dos mesmos procuradores, perante os supplentes do substituto do juiz seccional.

§ 1.º A denuncia por taes crimes poderá ser igualmente dada, perante as referidas autoridades, por cinco eleitores, em uma só petição.

§ 2.º O processo correrá perante a justiça federal, e a fórma será a estabelecida na legislação vigente para os crimes de responsabilidade dos empregados publicos; competindo originariamente ao Supremo Tribunal Federal, quando o culpado fôr o Governador ou Presidente do Estado.

§ 3.º As penas serão accrescidas de um terço quando os crimes forem commettidos por funccionarios publicos.

CAPITULO VII

DAS MULTAS

Art. 60. Além das multas comminadas nos casos já previstos por este decreto, serão multados:

§ 1.º Pelos presidentes das commissões de alistamento:

I, na quantia de 100$ a 500$, os cidadãos escolhidos para fazerem parte das referidas commissões, si se recusarem a esse serviço ou abandonarem os trabalhos sem causa justificada;

II, na quantia de 500$ a 1:000$, repartidamente, entre os membros das mesmas commissões si não se reunirem nos prazos e logares marcados neste decreto, ou deixarem de cumprir ou cumprirem, fóra dos prazos e das prescripções nelle estabelecidas, os deveres que lhes são impostos.

§ 2.° Pelos presidentes das juntas de recursos :

I, na quantia de 200$ a 500$, os presidentes das commissões de alistamento que deixarem de cumprir ou não cumprirem, no tempo e pelo modo legal, qualquer das obrigações que lhes incumbem com relação ás garantias do alistamento;

II, na mesma quantia e igual previsão do numero antecedente, os membros das juntas de recursos.

§ 3.° Pelo Ministro do Interior, na mesma quantia e nos mesmos casos, os presidentes das juntas de recursos.

§ 4.° Pelas autoridades com quem servirem, na quantia de 100$ a 500$, além das ponas de falsidade : os secretarios das commissões ou juntas, tabelliães, escrivães ou pessôas legalmente incumbidas de escrever, transcrever ou copiar livros e papeis eleitoraes, si na escripturação, traslado, cópia ou editaes que fizerem, ou nas certidões que passarem, incorrerem em falta, transpondo, omittindo, accrescentando ou alterando nomes, qualificativos, indicações, datas ou numeros.

Art. 61. Os casos de não imposição de multa pelas autoridades competentes, previstos neste decreto, serão suppridos por acto proprio ou mediante denuncia de qualquer eleitor:

I, pelos presidentes das juntas de recursos — quanto aos presidentes das commissões de alistamento ;

II, pelo Ministro do Interior — quanto aos presidentes das juntas de recursos.

Art. 62. A imposição das multas pelos presidentes das commissões de alistamento e juntas de recursos far-se-á por termo lavrado pelos respectivos secretarios e assignado pelos mesmos presidentes, que o remetterão, por officio, no Districto Federal, ao 1° procurador da Republica, e nos Estados aos procuradores seccionaes e seus ajudantes, para os devidos effeitos.

Paragrapho unico. As multas impostas pelo Ministro do Interior constarão de termo lavrado na Directoria da Justiça da Secretaria de Estado, subscripto pelo respectivo director, e assignado pelo mesmo Ministro.

Art. 63. Das multas impostas pelos presidentes das commissões de alistamento haverá recurso para os presidentes das juntas de recursos, e das impostas por estes para o Ministro do Interior.

Art. 64. Os recursos serão interpostos dentro do prazo de tres dias depois da intimação.

Art. 65. Incorrerão na multa de 100$ a 500$, além da responsabilidade criminal, os funccionarios que se recusarem a dar as certidões a que são obrigados pelo presente decreto.

Art. 66. O processo para a cobrança das multas será o executivo fiscal, sendo a importancia dellas recolhida aos cofres federaes.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 67. Depois de ultimado o primeiro alistamento a que se proceder na conformidade deste decreto, serão considerados insubsistentes os organizados anteriormente, ficando nullos, para todos os effeitos, os titulos delles emanados, salvo o disposto no art. 72.

Art. 68. E' considerada constrangimento illegal, salvo o caso de flagrante delicto, a prisão ou detenção pessoal de membros das commissões de alistamento e das juntas de recursos, desde que estejam constituidas até terminarem os respectivos trabalhos.

Art. 69. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes estão isentos de sellos e de quaesquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento de firmas, salvo o disposto no art. 29.

Art. 70. Correm á conta da União as despezas necessarias á execução deste decreto.

Art. 71. O trabalho eleitoral prefere a qualquer outro serviço publico.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 72. As vagas que se derem no periodo da presente legislatura serão preenchidas de accordo com a legislação ora vigente, votando os actuaes eleitores.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1904. — *J. J. Seabra.*

Modelo a que se refere o art. 49 do decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904

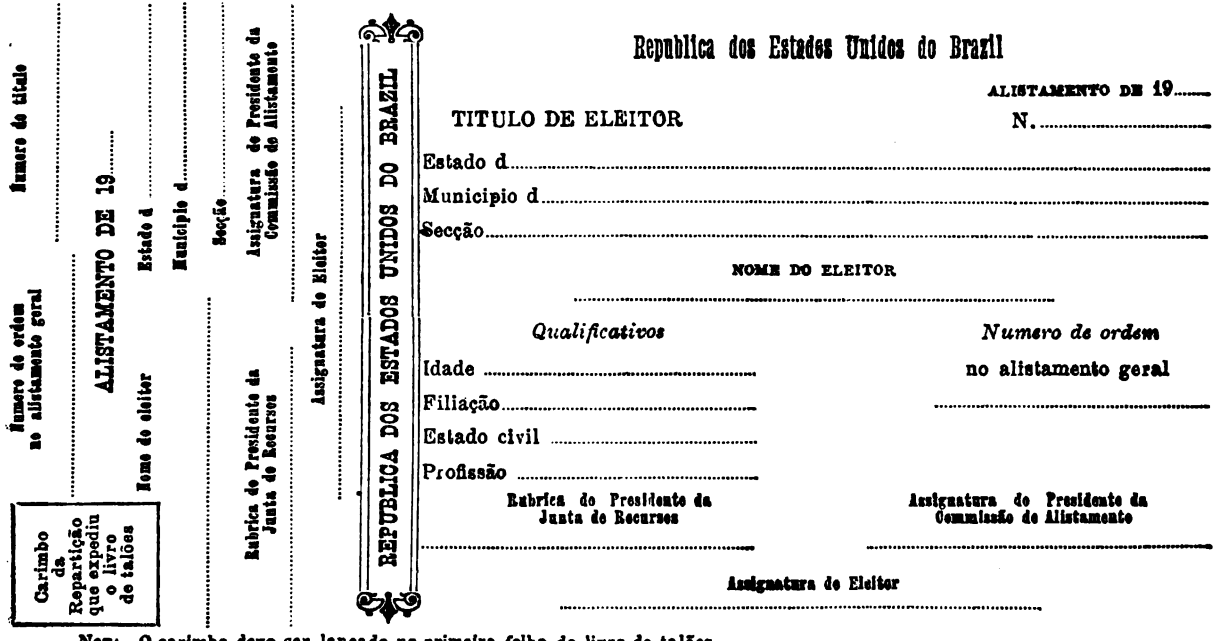

NOTA—O carimbo deve ser lançado na primeira folha do livro de talões.

DECRETO N. 5392 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1904, o credito supplementar de 618:750$, sendo : 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba— Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 26 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1904, o credito supplementar de 618:750$, sendo: 141:750$ á verba—Subsidio dos Senadores—e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão até o dia 30 de dezembro corrente.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5393 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de1904, o credito supplementar de 80:000$, sendo : 30:000$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 26 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1904, o credito supplementar de 80:000$, sendo : 30:000$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000$ á verba— Secretaria da Camara dos Deputados—, afim de occorrer ao pagamento das despezas com o serviço de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão legistativa até o dia 30 de dezembro corrente.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5394 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1904

Dispensa, até o prazo de dez annos, a Companhia Engenho Central de Quissamã da restituição dos juros que lhe teem sido pagos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida na lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, art. 17, XLV, decreta :

Artigo unico. Fica dispensada, até o prazo de 10 annos, a Companhia Engenho Central de Quissamã da restituição dos juros que lhe teem sido pagos, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5394, desta data

I

O prazo de 10 annos dentro do qual fica a companhia dispensada da restituição dos juros que lhe teem sido pagos pelo Governo termina em 1 de janeiro de 1914.

A partir desta data recomeçará a restituição dos juros, nos termos da clausula IX do decreto n. 7062, de 31 de outubro de 1878.

II

A companhia submetterá préviamente á approvação do Governo o orçamento e descripção dos melhoramentos do material que pretenda introduzir, não sendo computadas nas tomadas de contas as despezas desta natureza que não houverem sido autorizadas.

III

Sempre que os lucros liquidos de que trata a clausula IX do decreto n. 7062, de 31 de outubro de 1878, apurados nas tomadas de contas, não tiverem sido applicados inteiramente nos melhoramentos do material de que trata a clausula anterior e nos termos dessa clausula, proceder-se-ha com a differença na conformidade da mesma clausula IX do citado decreto n. 7062, de 31 de outubro de 1878.

IV

Para as despezas de fiscalização e tomadas de contas, entrará a companhia para o Thesouro Federal com a quantia annual de 6:000$, paga por semestres adeantados.

A falta do pagamento adeantado das quotas semestraes, de que trata a presente clausula, importará na perda da dispensa de restituição de juros de que tratam as presentes clausulas e volta immediata ao regimen estabelecido na clausula IX do decreto n. 7062, de 31 de outubro de 1878.

V

A companhia, de accordo com os contractos em vigor, ministrará todas as informações e esclarecimentos que lhe forem requisitados pelo fiscal, para completo desempenho das atttribuições do mesmo fiscal.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1904.—*Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 5395 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 737$633, para occorrer ao pagamento de ordenado devido ao ajudante de porteiro aposentado do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco, José Alfredo de Carvalho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1294, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 737$633, para occorrer ao pagamento de ordenado devido ao ajudante de porteiro aposentado do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco José Alfredo de Carvalho, de 19 de janeiro de 1899 a 10 de abril de 1900.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 5396 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 9:445$160, para occorrer ao pagamento de ordenados que competem ao secretario aposentado do extincto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, bacharel José Francisco Ribeiro Machado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1295, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 9:445$160, para occorrer ao pagamento de ordenados que competem ao secretario aposentado do extincto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, bacharel José Francisco Ribeiro Machado, de 13 de janeiro de 1899 a 25 de dezembro de 1902.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 5397 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jahú, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Jahú, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 148ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 442, 443 e 444, e um do da reserva, sob n. 148; e esta com a de 58ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 115 e 116, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5398 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1904

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pindamonhangaba, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Pindamonhangaba, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 59ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 117 e 118, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5399 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1904

Altera a clausula II das que acompanharam o decreto n. 5243 de 28 de junho de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Empreza de Sal e Navegação, resolve alterar a clausula II das que acompanharam o decreto n. 5243, de 28 de junho do corrente anno, e que fica assim redigida :

CLAUSULA II

A empreza entrará semestral e adeantadamente para o Thesouro Federal com a importancia de quatro contos de réis (4:000$) para pagamento do fiscal do Governo, incorrendo em rescisão do contracto si faltar ao cumprimento dessa clausula.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5400 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:178$567, para pagamento do ordenado devido ao mestre de musica aposentado da extincta companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul, Lourenço Francisco da Cunha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1304, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:178$567, para pagamento do ordenado devido ao mestre de musica aposentado da extincta companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul, Lourenço Francisco da Cunha, no periodo decorrido daquella extincção á data de sua aposentadoria.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 5401 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 1:397$066, para pagamento de differença de vencimentos que deixou de receber o operario Ernesto Luciano Martins.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo decreto legislativo n. 1305, da presente data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 1:397$066, para pagamento do operario serralheiro lampista Ernesto Luciano Martins, da differença de vencimentos que deixou de receber em virtude do decreto n. 3234, de 17 de março de 1899.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 5402 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1904

Dá regulamento para execução da lei n. 1185 de 11 de junho de 1904

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe concede o art. 11 da lei n. 1185, de 11 de junho do corrente anno, resolve que na execução da mesma lei se observe o seguinte regulamento :

Art. 1.° A contar de 1 de janeiro vindouro será, em todo o territorio da Republica, livre de quaesquer impostos da União, dos Estados e dos Municipios, a circulação ou intercurso por via maritima, terrestre ou fluvial, de mercadorias, estrangeiras ou nacionaes, que constituirem objecto de commercio dos Estados entre si e com o Districto Federal.

Exceptua-se do disposto neste artigo o imposto de exportação de que trata o art. 9°, n. 1, da Constituição Federal.

Art. 2.° A nenhum Estado será permittido, salvo o disposto no art. 9°, § 3°, da Constituição Federal, tributar, á entrada de seu territorio, qualquer que seja a denominação do imposto, as mercadorias estrangeiras e as nacionaes de producção de outro Estado.

Art. 3.° Depois de entradas estas mercadorias no territorio do Estado, este só as poderá tributar concorrendo as seguintes condições :

1ª, que essas mercadorias já constituam objecto do commercio interno do Estado e se achem incorporadas á massa de sua riqueza commum ;

2ª, que as taxas ou tributos nellas lançados incidam tambem, com a mais completa igualdade, nas mercadorias similares de producção do Estado.

Art. 4.° Quando não houver producção similar, o Estado só poderá tributar as mercadorias importadas no seu territorio depois que forem vendidas por grosso pelo importador, ou quando expostas ao consumo a retalho.

Art. 5.° No caso de ser tributada pelo Estado a importação de mercadorias estrangeiras, nos termos do art. 9°, § 3°, da Constituição Federal, o imposto será arrecadado directamente pela estação fiscal federal, que o remetterá ao Thesouro Nacional com discriminação de sua procedencia.

Art. 6.° No exercicio do direito de tributar as industrias e profissões exercidas nos seus territorios, é defeso aos Estados discriminar nas taxas do imposto a procedencia da materia ou objecto da industria ou profissão.

Art. 7.° Quanto se acha disposto nos artigos antecedentes com relação aos Estados tem inteira applicação ao Districto Federal e aos Municipios, a respeito de mercadorias estran-

geiras e das nacionaes de producção de outros Estados ou Municipios, que entrarem nos respectivos territorios para consumo ou por elles apenas transitarem.

Art. 8.º Fica competindo aos juizes seccionaes conhecer das acções possessorias, propostas por possuidor das referidas mercadorias, quando ameaçado na sua posse por lei do Estado que decretar sobre ellas qualquer imposto fóra das condições estabelecidas na lei e no presente regulamento, concedendo para segurança do mesmo possuidor os respectivos mandados de manutenção ou prohibitorio.

Art. 9.º Esses mandados serão expedidos até 24 horas depois de requeridos e immediatamente notificados ao representante judicial do Estado ou do Municipio e, na falta ou ausencia deste funccionario, ao exactor, sob pena de responsabilidade do escrivão ou do official da diligencia.

Paragrapho unico. Fóra da séde do Juizo Seccional, são competentes para as medidas assecuratorias de que se trata os supplentes do juiz substituto, nos termos do art. 19 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894.

Art. 10. Expedido o mandado, o Estado ou o Municipio poderá embargal-o no triduo subsequente á notificação, sob pena de não ser mais ouvido, findo este praso.

A materia dos embargos sómente poderá consistir na falsidade ou inexactidão do allegado pelo possuidor collectado.

Art. 11. Expirado o triduo de que trata o artigo antecedente, autoadas com o requerimento as peças comprobatorias e o mandado, serão os autos, com ou sem os embargos, conclusos ao juiz, que dentro de igual prazo proferirá a sentença, confirmando ou revogando o mandado.

Art. 12. Confirmado o mandado, seus effeitos subsistirão até sentença definitiva sobre a validade ou nullidade do imposto impugnado.

Art. 13. Sempre que os juizes seccionaes conhecerem das acções possessorias e expedirem o mandado de manutenção ou prohibitorio de que trata o art. 7º, ficará prorogada a sua jurisdicção para conhecerem tambem das acções ordinarias ou especiaes que o Estado ou o Municipio propuzer ao collectado, para a cobrança do imposto, e da sentença daquelles juizes haverá appellação para o Supremo Tribunal Federal, sem prejuizo das medidas assecuratorias concedidas.

Art. 14. Si o collectado não tiver usado dos meios possessorios e fôr citado perante a justiça do Estado para o pagamento do imposto, fica-lhe facultado declinar para o Juizo Federal, desde que allegue em sua defesa a inconstitucionalidade ou illegalidade do imposto, podendo requerer no Juizo Federal a a vocatoria da causa, si lhe não fôr recebida a excepção de incompetencia.

Art. 15. Em qualquer periodo da causa, nos tribunaes do Estado, antes da sentença final, será permittido ao collectado requerer no Juizo Federal os mandados do art. 7°, e os effeitos destes mandados subsistirão, não obstante o julgado posterior daquelles tribunaes, até que o Supremo Tribunal Federal decida em grão de recurso extraordinario, nos termos do art. 59, n. 3, § 1°, lettra *B*, da Constituição Federal, a questão de validade do imposto ou da lei impugnada.

Art. 16. Nas causas, de que trata o presente regulamento, não haverá alçada.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5403 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1904

Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Aguas Bellas, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional do municipio de Aguas Bellas, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria: aquella, com a designação de 93ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 277, 278 e 279, e um do da reserva, sob n. 93; e esta, com a de 36ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 71 e 72, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5404 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1904

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Granito, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Granito, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria, com a designação de 94ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 280, 281 e 282, e um do da reserva, sob n. 94, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5405 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 34:153$206, para pagamento do augmento de vencimentos a professores e repetidores dos Institutos Benjamin Constant e Nacional dos Surdos-Mudos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1299, de 19 de dezembro corrente, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 34:153$206, para pagamento de augmento de vencimentos a professores, repetidores e dictante-copista do Instituto Benjamin Constant, e a professores e repetidores do Instituto Nacional dos Surdos-Mudos, sendo 1:153$206, relativo ao periodo de 19 a 31 de dezembro de 1904, e 33:000$, ao de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1905, de accordo com as tabellas que a este acompanham.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Demonstração do credito preciso para pagamento do augmento de vencimentos a professores, repetidores e dictante-copista do Instituto Benjamin Constant, no periodo de 19 de dezembro de 1904 a 31 de dezembro de 1905, em virtude do decreto legislativo n. 1299, de 19 de dezembro corrente

	VENCIMENTO ANNUAL		AUGMENTO NA RAZÃO DE 100$ MENSAES AOS PROFESSORES E NA DE 50$ AOS REPETIDORES E AO DICTANTE-COPISTA	
	Que percebem actualmente	Que passam a perceber	No periodo de 19 a 31 de dezembro de 1904	No anno de 1905
8 professores do curso de sciencias e lettras....	28:800$	38:400$	335$480	9:600$
7 professores do curso de musica	25:200$	33:600$	293$545	8:400$
5 repetidores do curso de sciencias e lettras....	9:000$	12:000$	104$835	3:000$
3 repetidores do curso de musica.....	5:400$	7:200$	62$901	1:800$
1 dictante-copista.....	1:800$	2:400$	20$967	600$
	70:000$	93:600$	817$728	23:400$

Recapitulação

Para despeza com o augmento no periodo de 19 a 31 de dezembro de 1904.....	817$728
Para despeza com o augmento no anno de 1905...	23:400$000
Credito preciso.....	24:217$728

Primeira secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 26 de dezembro de 1904.— *Carvalho e Souza*, 1º official.— Visto, *Rodrigues Barbosa*.

Demonstração do credito preciso para pagamento do augmento de vencimentos a professores e repetidores do Instituto Nacional dos Surdos-Mudos, no periodo de 19 de dezembro de 1904 a 31 de dezembro de 1905, em virtude do decreto legislativo n. 1299, de 19 de dezembro corrente

	VENCIMENTO ANNUAL		AUGMENTO NA RAZÃO DE 100$ MENSAES AOS PROFESSORES E DE 50$ AOS REPETIDORES	
	Que percebem actualmente	Que passam a perceber	No periodo de 19 a 31 de dezembro de 1904	No anno de 1905
2 professores de linguagem escripta.....	7:200$	9:600$	83$870	2:400$
1 professor de linguagem articulada.....	3:600$	4:800$	41$935	1:200$
1 professor de mathematica, geographia e historia do Brazil.....	3:600$	4:800$	41$935	1:200$
2 professores de desenho..	4:800$	7:200$	83$870	2:400$
4 repetidores.....	4:800$	7:200$	83$868	2:400$
	24:000$	33:600$	335$478	9:600$

Recapitulação

Para despeza com o augmento no periodo de 19 a 31 de dezembro de 1904.....	335$478
Para despeza com o augmento no anno de 1905....	9:600$000
Credito preciso.....	9:935$478

Primeira secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 26 de dezembro de 1904. —*Carvalho e Souza*, 1º official.—Visto, *Rodrigues Barbosa*.

DECRETO N. 5406 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1904

Approva, com modificações, os estudos da revisão dos primeiros 20 kilometros da Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha, fixa o prazo da reversão, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins ao Araguaya, decreta:

Art. 1.° Ficam approvados os estudos de revisão dos primeiros 20 kilometros da linha approvada pelo decreto n. 1722, de 2 de junho de 1894, constantes das plantas que com este baixam, com as seguintes alterações:

a) modificação do projecto nos córtes ns. 40, 46, 55, 79 e 83 e suas proximidades, de fórma a reduzir o movimento de terras;

b) adopção da tabella de preços de unidades que acompanhou os estudos approvados pelo decreto n. 1722, de 2 de junho de 1894, para o orçamento dos estudos de revisão.

Art. 2.° Fica fixado em 90 annos o prazo da reversão para o dominio da União, sem indemnização alguma, da estrada de ferro, seu material, dependencias, bemfeitorias e terrenos.

Art. 3.° A quantia de 757:987$200, fixada pelo decreto n. 4258, de 25 de novembro de 1901, como capital já empregado nos trabalhos preliminares da estrada de ferro, só começará a vencer juros a partir da data em que a companhia houver cumprido as condições estabelecidas na clausula XXX do decreto n. 3812, de 17 de outubro de 1900.

Paragrapho unico. Ficam revogadas todas as demais disposições do decreto n. 4258, de 25 de novembro de 1901.

Art. 4.° Fica accrescentada no § 4° da clausula XXX do decreto n. 3812, de 17 de outubro de 1900, a phrase — « consentindo o Governo » — depois das palavras — « poderá fazel-o » — e antes das palavras — « desde que o deposite no Thesouro Nacional ».

Art. 5.° Fica fixada em 18:000$, annuaes, pagos por semestres adeantados, a quantia com que deverá a companhia entrar para o Thesouro Federal para as despezas de fiscalização, a partir da data em que for autorizada a realizar o primeiro deposito para a construcção.

Paragrapho unico. A falta de pagamento das quotas de que trata o presente artigo por prazo superior a 30 dias contados do começo do semestre a que se referirem as mesmas quotas, importará na caducidade da concessão.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5407 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1904

Regula o aproveitamento da força hydraulica para transformação em energia electrica applicada a serviços federaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 23 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, decreta:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a promover, administrativamente ou por concessão, o aproveitamento da força hydraulica para transformação em energia electrica applicada a serviços federaes.

Paragrapho unico. As concessões serão feitas sem privilegio e respeitados os direitos de terceiros.

Art. 2.º Nos contractos serão determinados:

a) o trecho do rio a ser utilizado para o fornecimento da energia electrica;

b) o minimo de energia electrica a produzir desde a primeira installação;

c) o maximo de energia electrica a produzir gradualmente e nos prazos que forem estabelecidos.

§ 1.º A montante ou a jusante do trecho do rio onde for aproveitada a força hydraulica não se poderão fazer obras que diminuam o volume da agua necessario para a obtenção da energia electrica fixada ou que prejudiquem as installações approvadas.

§ 2.º A determinação de um trecho de rio nas condições da *alinea a* e respeitado o disposto do § 1º deste artigo não impede outra concessão para aproveitar novo trecho do mesmo rio.

§ 3.º Será reservada a energia electrica necessaria ao desenvolvimento dos serviços federaes e a empreza se obrigará, nas mesmas condições, a quaesquer novos fornecimentos para serviços federaes sempre e no prazo que o Governo determinar, dentro dos limites das *alineas b* e *c* do presente artigo.

§ 4.º O excesso da energia electrica que não tiver applicação no serviço federal poderá ser empregado, com expressa autorização do Governo, no desenvolvimento da lavoura, industria e outros fins.

Art. 3.º O prazo da concessão será fixado para cada caso, não podendo exceder de 90 annos. Findo esse prazo, ficarão pertencendo á União, sem indemnização alguma, todas as obras, bemfeitorias, machinas, installações, transmissões, terrenos e materiaes do concessionario.

Art. 4.º Dentro do prazo fixado em cada contracto, e que, no maximo, será de dous annos, os concessionarios submetterão á approvação do Governo:

a) as plantas topographicas da zona onde deve ser installada a usina electrica, indicando a localização das diversas construcções projectadas e apparelhos, os conductos de agua e reprezas a estabelecer e as modificações que as obras a executar devam trazer para o regimen do rio, quer a jusante, quer a montante dos mesmos;

b) a planta topographica da faixa de terreno que deva ser percorrida pelos cabos transmissores de energia electrica, assignalando o percurso dos cabos, o modo de suspensão a adoptar e as estações intermediarias e final;

c) detalhes de todos os apparelhos, construcções, cabos, postes e conductos subterraneos;

d) memoria justificativa do projecto determinando a quantidade de energia electrica minima a ser aproveitada.

§ 1.º Na parte urbana das cidades indicadas pelo Governo, ou onde este julgue conveniente, só será permittido o emprego de conductores electricos subterraneos.

§ 2.º Em todos os projectos serão observadas por completo as condições de segurança para o publico, devendo ser reformadas pelos concessionarios quaesquer installações já feitas e nas quaes a pratica demonstre que estas condições não foram attendidas.

§ 3.º Em todos os planos serão applicadas, tanto quanto possivel, as prescripções de que tratam as clausulas 4ª, 5ª e 6ª do decreto n. 7959, de 29 de dezembro de 1880, para os projectos de estradas de ferro.

Art. 5.º O capital do concessionario será fixado mediante a approvação do Governo e não poderá ser augmentado nem diminuido sem sua autorização.

Art. 6.º Nos contractos será fixada uma tarifa para o fornecimento da energia electrica ao Governo e aos particulares. Essa tarifa será revista no fim do terceiro anno de fornecimento de energia e dahi por deante de cinco em cinco annos.

Além destas revisões periodicas, a reducção da tarifa terá logar sempre que os lucros liquidos da empreza excederem de 12 °/₀ ao anno sobre o capital de que trata o art. 5º, observando o disposto no paragrapho seguinte.

Paragrapho unico. Na primeira revisão da tarifa, ao fim do terceiro anno de fornecimento de energia electrica, por commum accordo, ou, na falta, por arbitramento, será fixado, com revisão tambem de cinco em cinco annos e pelo mesmo processo, a maxima porcentagem da renda bruta destinada ao custeio.

Art. 7.º As concessões serão livres de quaesquer onus estaduaes ou municipaes.

Art. 8.º Para os conductores electricos prevalecerão, no que lhes forem applicaveis, as condições que regem as linhas telegraphicas ou telephonicas concedidas pelo Governo Federal.

Art. 9.º Os concessionarios poderão desapropriar, nos termos da legislação que vigorar, os terrenos, predios e bemfeitorias que forem necessarios ás installações electricas e collocação dos cb os e os que ficarem prejudicados com a mudança de regimen dos cursos de agua, de accordo com as plantas approvadas pelo Governo.

Art. 10. Os concessionarios gosarão da isenção de direitos para o material que importarem, e que for, a juizo do Governo, necessario aos trabalhos, nos termos da legislação que vigorar,

Art. 11. Ao Governo fica reservado o direito de resgatar as propriedades da companhia em qualquer tempo, depois dos primeiros 20 annos contados da data do contracto.

O preço do resgate será fixado de modo que, reduzida a apolices da divida publica, produza uma renda equivalente a 7 % do capital fixado pelo Governo, deduzida a amortização correspondente ao numero de annos completos que já houverem decorrido da data da inauguração do primeiro fornecimento de energia electrica.

Art. 12. O Governo fará fiscalizar a execução e o custeio das obras para assegurar o exacto cumprimento dos contractos, nos quaes fixará o prazo para a conclusão das mesmas obras, bem como os casos de multa e de caducidade.

Paragrapho unico. As despezas com essa fiscalização, que correrão por conta dos concessionarios, serão marcadas em cada contracto.

Art. 13. Os concessionarios, caso sua sédo não seja no Brazil, deverão ter um representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente, perante o administrativo e judiciario brazileiros, quaesquer questões que com elles se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial e outras em que, por direito, se exija citação pessoal.

Art. 14. Sómente o Governo da União, na conformidade da legislação federal, poderá fazer concessões de utilização para fins industriaes da força hydraulica dos rios do dominio da União.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5408 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1904

Estabelece prazo para a apresentação dos estudos definitivos da Estrada de Ferro do Rio Branco á Guyana Ingleza.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o engenheiro civil Pedro Luiz Soares de Souza, concessionario da Estrada de Ferro da margem do Rio Branco á fronteira da Guyana Ingleza, decreta:

Artigo unico. O prazo estabelecido na clausula VII do decreto n. 4340, de 8 de fevereiro de 1902, para a apresentação dos estudos definitivos da referida estrada de ferro, deverá ser contado da presente data.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5409 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1:761$280, para pagamento da gratificação devida ao ex-secretario do Jardim Botanico, bacharel Joaquim Campos Porto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 1292, de 13 de dezembro de 1904, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1:761$280, para pagamento da gratificação devida ao ex-secretario do Jardim Botanico, o bacharel Joaquim Campos Porto, como director interino do mesmo jardim, de 21 de março a 21 de agosto de 1897.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5410 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 7:263$874, para pagamento a Arthur Bello, funccionario da Repartição Geral dos Telegraphos, de vencimentos dos exercicios de 1898 e 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 1303, de 20 do corrente mez e anno, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 7:263$874 para pagamento a Arthur Bello, funccionario da Repartição Geral dos Telegraphos, dos vencimentos dos exercicios de 1898 e 1899, que lhe são devidos.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1904, 16° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5411 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 100:000$000, ouro, destinados ás despezas com uma Missão Especial á Colombia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1309 desta data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de cem contos de réis (100:000$), ouro, destinados ás despezas com uma Missão Especial á Colombia.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 5412 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1904

Concede ao Externato Aquino os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Externato Aquino, e na conformidade do decreto legislativo n. 1314, desta data, resolve conceder ao dito externato, de accordo com o art. 361 do Codigo dos Institutos Officiaes do Ensino Superior e Secundario, approvado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5413 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 10:000$, supplementar á verba n. 22 do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1315, desta data:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 10:000$, supplementar á verba n. 22 do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5414 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1904

Concede á *London & Lancashire Fire Company* autorização para estabelecer uma agencia na Capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *London and Lancashire Fire Insurance Company*, autorizada a funccionar pelo decreto n. 4901, de 16 de março de 1872:

Resolve conceder á mesma companhia autorização para estabelecer uma agencia na Capital do Estado de S. Paulo, observadas as condições impostas pelas leis vigentes ou que vierem a ser estabelecidas.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5415 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 45:000$000 ouro, supplementar á verba 7ª do art. 5º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1322, desta data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 45:000$, ouro, supplementar á verba 7ª do art. 5º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

(APPENDICE)

1904

DECRETO N. 5169 — DE 17 DE MARÇO DE 1904

Dá regulamento á Casa da Moeda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no n. 1, do art. 48 da Constituição da Republica, resolve, para execução do art. 5º da lei n. 1177, de 16 de janeiro do corrente anno, que se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Regulamento da Casa da Moeda

TITULO I

DA CASA DA MOEDA E DO SEU PESSOAL

Art. 1.º A Casa da Moeda, estabelecimento technico destinado ao fabrico de moedas e medalhas, apolices, notas e bilhetes do Thesouro, sellos e formulas do imposto de consumo, e quaesquer outros trabalhos autorizados pelo Governo, será dirigida por um empregado superior, dispondo das indispensaveis habili-

tações scientificas e technicas, immediatamente sujeito ao Ministerio da Fazenda. Este exercerá directamente, por si ou por intermedio da Directoria das Rendas Publicas, a suprema inspecção do estabelecimento.

Art. 2.º O numero, categoria e vencimentos dos empregados, e bem assim o numero de officinas, operarios e aprendizes, são os fixados na tabella n. 1, que acompanha este regulamento.

TITULO II

DA NOMEAÇÃO, ACCESSO E SUBSTITUIÇÃO DO PESSOAL

Art. 3.º Serão nomeados por decreto do Governo: o director, o contador, os escripturarios, o thesoureiro, o fiscal das balanças e do sello, o almoxarife, o chefe do laboratorio chimico e os chefes das officinas.

§ 1.º Os demais empregados serão nomeados por titulo do Ministerio da Fazenda, devendo, porém, preceder proposta do thesoureiro, do fiscal das balanças e do sello e do almoxarife para as nomeações de seus respectivos fieis.

§ 2.º Os operarios, aprendizes e serventes serão admittidos por simples aviso assignado pelo director, e matriculados em livro proprio na secção central.

Art. 4.º Os empregos de contador, 1º e 2º escripturarios são de accesso e os de 3º e 4º serão preenchidos por quem tenha satisfeito as disposições em vigor para as repartições de Fazenda. O accesso deve ser dado aos empregados da Casa da da Moeda, em conformidade do art. 6º; e só na falta dos requisitos mencionados no mesmo artigo poderá ser dado a empregados de outras repartições, quando estejam no caso de obtel-o; do mesmo modo os empregados da Casa da Moeda, devidamente habilitados, poderão ser transferidos ou ter accesso em outras repartições, quando o pedirem ou convier ao serviço.

Art. 5.º O provimento dos logares scientificos ou artisticos da Casa da Moeda só poderá ser feito com cidadãos brazileiros, de preferencia empregados no estabelecimento, que possuirem os titulos de habilitação de que tratam os arts. 60 e 61, ou documentos equivalentes, passados por escolas ou estabelecimentos nacionaes ou extrangeiros, pelos quaes provem as suas habilitações.

Paragrapho unico. Só na falta de cidadãos brasileiros habilitados para os sobreditos logares, poderá o director contractar, mediante prévia autorização do Ministro da Fazenda, extrangeiros nas condições de bem desempenhal-os.

Art. 6.º As nomeações por accesso serão sempre feitas, ouvido o director e respeitados a hierarchia, antiguidade e merito dos empregados.

Paragrapho unico. Esta regra póde ter excepção, fundada em merito distincto ou merecida preterição.

Art. 7.º Para os empregados de que trata o art. 4º observar-se-hão, relativamente ao ponto, licenças, aposentadorias, posse, gratificações e responsabilidade, as regras prescriptas na legislação em vigor para o Thesouro Federal e Delegacias Fiscaes.

Art. 8.º O director será substituido nos impedimentos passageiros pelo contador e fóra deste caso por quem o Ministro da Fazenda designar; o thesoureiro, o fiscal das balanças e do sello e o almoxarife pelos seus fieis. Os outros empregados por quem o director designar, com approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 9.º O thesoureiro, o almoxarife, o fiscal das balanças e do sello e os chefes das officinas de fundição e laminação prestarão fiança, sendo para a do primeiro 50:000$, para a do segundo 10:000$, para a do terceiro 5:000$ e para a dos ultimos 2:000$. Os fieis destes empregados servirão sob a fiança e responsabilidade dos mesmos.

Art. 10. O tempo de serviço prestado como aprendiz será contado aos que passarem a occupar logares de nomeação official na Casa da Moeda.

Art. 11. Os operarios que se inutilisarem nos trabalhos da repartição e os que contarem 25 annos de bons serviços, positivamente impossibilitados de trabalhar, poderão ser dispensados do ponto, continuando a perceber, pela féria, de metade até dois terços dos respectivos salarios, conforme o caso e merecimento de cada um; o que será resolvido pelo Ministro da Fazenda, á vista das informações prestadas pelo director.

TITULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO TRABALHO

Art. 12. Os serviços da Casa da Moeda serão distribuidos por duas secções:

a) Secção central;

b) Secção de artes.

§ 1.º A secção central será constituida pela contadoria, thesouraria, fiscalização, almoxarifado, archivo, museu e laboratorio chimico.

§ 2.º A secção de artes será formada pelas officinas de fundição, de laminação e cunhagem, de machinas, de gravura, de estamparia e de xylographia.

TITULO IV

DA SECÇÃO CENTRAL

Art. 13. Incumbe á secção central:

§ 1.º A correspondencia, escripturação e expediente a cargo do director.

§ 2.º A escripturação de toda a receita e despeza da repartição ; dos metaes que tiverem de ser ensaiados, fundidos, afinados, ligados, amoedados ou empregados em medalhas e outros trabalhos, á vista do peso e do ensaio a que se tiver procedido ; do protocollo de entrada e sahida dos papeis ; das contas correntes abertas ás officinas e a quaesquer responsaveis por objectos que lhes forem entregues ; do lançamento do papel em branco destinado á impressão de sellos, estampilhas, apolices e mais valores.

§ 3.º Calcular o *stock* dos diversos valores, afim de poderem ser feitas as respectivas remessas.

§ 4.º A extracção das guias, cautelas, conhecimentos e contas que devem acompanhar as analyses, cunhagem e outros trabalhos.

§ 5.º Organisar os balanços mensaes, definitivos e os respectivos orçamentos e as tabellas necessarias.

§ 6.º Fazer o ponto mensal dos empregados e a féria do pessoal operario das officinas.

§ 7.º Fiscalizar o pagamento da féria.

§ 8.º O assentamento dos empregados com as notas que lhes disserem respeito, bem como dos operarios, aprendizes e serventes.

§ 9.º O lançamento do ponto diario dos operarios das officinas.

§ 10. A escripturação em livro proprio dos termos de exame, balanço, contracto e outras operações que devam ter registro official.

§ 11. O exame e certificado das contas pagas pelo thesoureiro.

§ 12. A conferencia e processo das contas e mais documentos de despeza.

§ 13. A boa guarda dos livros e documentos de receita e despeza do exercicio, findo o qual serão remettidos para o Thesouro Federal.

§ 14. Passar as certidões que forem requeridas pelas partes, á vista dos despachos do director, cobrando-se os emolumentos em estampilhas.

§ 15. A entrega de todos os metaes recebidos da thesouraria e sahida aos que forem remettidos ás officinas ou ao Thesouro Federal, ou entregues ás partes.

Art. 14. Os livros que tiverem de servir na secção central serão rubricados pelo contador e terão titulo aberto pelo director.

Paragrapho unico. Além dos livros já existentes, poderão ser estabelecidos os que forem imprescindiveis á boa fiscalização.

Art. 15. O serviço a cargo da secção central será distribuido pelos diversos empregados que della fazem parte, tendo em vista a satisfação completa dos encargos e obrigações impostos á referida secção.

TITULO V

DO ALMOXARIFADO, DO MUSEU E DO LABORATORIO CHIMICO

Do almoxarifado

Art. 16. Compete ao almoxarifado a acquisição e distribuição do material destinado ás diversas dependencias da Casa da Moeda, conforme as ordens recebidas.

Art. 17. O almoxarifado será constituido por duas divisões:

a) Na 1ª divisão — Armazem — guardar-se-hão os materiaes adquiridos para o trabalho das officinas e outras dependencias da Casa da Moeda;

b) Na 2ª divisão — Depositos — darão entrada todos os artigos confeccionados nas officinas, destinados a ser empregados no proprio estabelecimento.

Paragrapho unico. As machinas e instrumentos adquiridos para uso das officinas (modelo C) darão entrada na 1ª divisão antes de serem installados.

Art. 18. Nenhum material dará entrada no armazem sem ser convenientemente verificado, pesado ou medido.

Art. 19. Nenhum material sahirá do armazem sem prévia requisição do chefe da officina (modelo A) ou ordem de sahida (modelo B), assignada pelo contador e visada pelo director. O almoxarife cobrará recibos dos artigos sahidos do deposito no modelo B, sendo este recibo registrado na secção central, á qual será entregue o certificado da sahida que faz parte do mesmo impresso.

Paragrapho unico. Em relação ás entradas e sahidas de machinas, mobilias e ferramentas para uso das officinas ou da secção central, proceder-se-ha no almoxarifado, por modo identico ao que vae indicado nos artigos precedentes, fazendo-se uso do impresso D, em que se substituirá a designação, *obra*... pelo serviço da officina.

Art. 20. A escripturação do movimento do armazem será feita nos livros diarios de entrada e de sahida (modelos G e H). Cada livro diario comprehenderá um dos seguintes grupos de artigos:

1º, machinas, instrumentos e utensilios para installação ou uso nas officinas;
2º, ferramentas;
3º, material de consumo;
4º, objectos encommendados.

Art. 21. No fim de cada anno civil proceder-se-ha no almoxarifado á contagem dos objectos nelle existentes e á conferencia e verificação dos livros e documentos na parte relativa ao movimento de todo o anno. Desta conferencia será encarregada uma commissão nomeada pelo director, sob proposta do contador, a qual lavrará termo de balanço em livro especial.

Do museu de moedas, sellos e medalhas

Art. 22. Funccionará sob a responsabilidade do archivista em uma ou mais salas da Casa da Moeda, para este fim preparadas, um museu de moedas, medalhas e sellos, que se comporá:

1°, de uma collecção de moedas de todos os paizes, antigas e modernas, que puderem ser obtidas;

2°, de uma collecção de sellos de todas as nações, antigos e modernos, que tambem forem obtidos;

3°, de uma collecção de medalhas cunhadas no estabelecimento e fóra do paiz;

4°, de todos os modelos de machinas e instrumentos, antigos e modernos, que tenham relação com o fabrico de moedas, sellos e medalhas.

§ 1.° As collecções de moedas, medalhas e sellos, que teem sido fabricados na Casa da Moeda, farão parte do museu, bem como os medalhões em gesso e bronze e outros objectos de arte existentes na repartição.

§ 2.° Incumbe ao director a obtenção dos objectos que devem constituir o museu, empregando para esse fim a somma que o Ministro da Fazenda fixar.

Do laboratorio chimico

Art. 23. Incumbe ao laboratorio chimico:

§ 1.° Ensaiar diariamente e nas épocas em que esta operação fôr necessaria ou ordenada pelo director os metaes fundidos, afinados ou ligados, bem como quaesquer ligas ou metaes que para esse fim lhe forem remettidos pela secção central com a rubrica do director.

§ 2.° Verificar si as moedas preenchem as condições da lei, quanto ao titulo e homogeneidade.

§ 3.° Fazer as analyses que lhe forem ordenadas pelo director.

TITULO VI

DA SECÇÃO DE ARTES

Da officina de fundição

Art. 24. A' officina de fundição incumbe:

§ 1.° Fundir, adoçar, afinar e ligar os metaes.

§ 2.° Proceder á apuração das escovilhas, provenientes das officinas que trabalham em metaes preciosos.

§ 3.° Executar a fundição de objectos de arte que fôr determinada pelo director, préviamente autorizada pelo Ministro da Fazenda.

Da officina de laminação e cunhagem

Art. 25. A' officina de laminação e cunhagem compete:

§ 1.° Laminar, cortar, recoser, branquear, orlar, cunhar os metaes ligados na officina de fundição e destinados ao fabrico de moedas.

§ 2.° Executar os trabalhos de cunhagem de medalhas.

Da officina de machinas

Art. 26. A' officina de machinas incumbe:

§ 1.° O fabrico, conservação, reparos e concertos de todas as machinas e instrumentos que pertencerem á Casa da Moeda.

§ 2.° O fabrico das machinas e instrumentos que fôr ordenado pelo Ministro da Fazenda.

§ 3.° O ajuste, montagem e assentamento das machinas adquiridas para uso da repartição.

§ 4.° As revistas semanaes e rigoroso serviço de limpeza nas machinas, apparelhos e instrumentos pertencentes ás officinas, de modo a poderem funccionar regularmente.

Da officina de gravura

Art. 27. A' officina de gravura incumbe todo o trabalho de gravura que lhe fôr ordenado para o serviço da Casa da Moeda e de outras repartições publicas ou para particulares; o orçamento de medalhas e de outros trabalhos para tiragem das contas pela secção central; o preparo e aperfeiçoamento de cunhos.

Da officina de estamparia

Art. 28. Incumbe á officina de estamparia preparar e fornecer os exemplares de bilhetes, letras, sellos, estampilhas e outros trabalhos de estamparia que lhe forem ordenados e bem assim picotar e gommar mecanicamente as cartas-bilhetes, cartões postaes e todo o papel sellado.

Da officina de xylographia

Art. 29. Compete á officina de xylographia:

§ 1.° Executar os trabalhos de gravura em madeira destinados á reproducção em galvanoplastia, gravura chimica por differentes processos, em pedra galvanoplastica e impressões typo-lithographicas de apolices, notas, bilhetes de banco, sellos, estampilhas, cintas e os demais trabalhos de que fôr encarregada pelo director para o serviço da Casa da Moeda e outras repartições publicas ou para particulares.

§ 2.º Fazer todo o serviço de pautação e composição typographica de cartas-bilhetes, bilhetes postaes, livros, talões, mappas, etc.

§ 3.º Fundir os rolos em colla e preparar as tintas de impressão.

§ 4.º Encadernar os livros de escripturação para o serviço do estabelecimento e os documentos que tenham de ser archivados.

TITULO VII

DOS DEVERES E ATTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS

Do director

Art. 30. Ao director incumbe:

§ 1.º Superintender e fiscalizar, bem como dirigir scientifica e technicamente todos os trabalhos da Casa da Moeda.

§ 2.º Executar e fazer executar o presente regulamento e quaesquer outras leis, decretos, instrucções ou ordens concernentes ao serviço da repartição.

§ 3.º Ordenar os pagamentos feitos pela repartição, entregas ou sahidas de valores na fórma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 33.

§ 4.º Legalisar com a sua rubrica as notas ou pedidos do material, modificando-os quando julgar conveniente; contas, passe de sahida e outros papeis.

§ 5.º Comprar as materias primas, machinas e instrumentos ou outros objectos de que necessitar o serviço das officinas em conformidade do art. .00; e bem assim mandar vendel-os, mediante concurrencia publica, quando se tornarem inuteis ou desnecessarios ao serviço do estabelecimento.

§ 6.º Autorizar a compra do material e utensis e a realização de quaesquer despezas até a importancia de 1:000$, quando houver reconhecida urgencia de sua prompta acquisição no mercado.

§ 7.º Propôr ao Ministro da Fazenda as obras e concertos do edificio da repartição e das officinas, juntando á proposta o orçamento da despeza respectiva, bem como as providencias e melhoramentos que julgar uteis á ordem e perfeição do serviço da Casa da Moeda.

§ 8.º Remetter ao Thesouro, no principio de cada mez, o balancete do mez antecedente, e bem assim, até o fim de março de cada anno, um relatorio circumstanciado do estado da repartição e de seus trabalhos durante o anno, indicando as reformas e melhoramentos aconselhados pela experiencia.

§ 9.º Enviar em tempo competente o orçamento geral da receita e despeza com as respectivas tabellas.

§ 10. Julgar, sem recurso, com os peritos da casa, da veracidade ou falsidade das moedas nacionaes, cunhos e chapas

de apolices, sellos e estampilhas, fazendo registrar e levando a sua decisão ao conhecimento do Ministro da Fazenda e da autoridade pela qual fôr reclamada; bem como mandar trocar a moeda que estiver desfalcada, nos termos do art. 33 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851.

§ 11. Propôr ao Ministro da Fazenda os empregados idoneos para o provimento dos logares vagos e para substituição dos impedidos, nos casos marcados neste regulamento; admittir e eliminar os operarios, aprendizes e serventes.

§ 12. Autorizar as despezas feitas por conta da prestação adeantada ao thesoureiro.

§ 13. Remetter semestralmente ao Thesouro Federal informação reservada sobre a aptidão, aproveitamento, assiduidade e procedimento dos empregados.

§ 14. Advertir, reprehender e suspender os empregados e demais pessoal da repartição, e impôr-lhes penas, na fórma do paragrapho unico do art. 68 deste regulamento.

§ 15. Remetter mensalmente ao Thesouro o ponto dos empregados e bem assim a féria do pessoal operario, afim de que possam receber opportunamente seus vencimentos ou salarios.

§ 16. Prorogar o expediente na fórma do art. 50.

§ 17. Permittir ou negar a visita da repartição, podendo marcar um dia em cada mez para esse fim.

§ 18. Nomear peritos nos casos de que trata este regulamento.

§ 19. Ordenar a detenção de qualquer pessoa que fôr encontrada dentro do recinto do estabelecimento, em flagrante delicto, ou praticando acto que prejudique a policia da repartição ou a conservação de seu material; mandando lavrar auto do occorrido, que remetterá, com o delinquente, á autoridade competente.

§ 20. Presidir aos exames de que trata o art. 62.

§ 21. Fazer com que toda a moeda que se fabricar nas officinas da administração geral, por conta da fazenda publica ou de particulares, tenha o peso, valor, inscripção, typo e denominação estabelecidos nas leis em vigor.

§ 22. Julgar do titulo, peso e nitidez das moedas cunhadas.

§ 23. Desempenhar quaesquer outras obrigações prescriptas no presente regulamento e nas leis, decretos, instrucções e ordens em vigor, representando ao Ministro nos casos omissos e providenciando nos urgentes, como fôr a bem do serviço.

Do contador

Art. 31. Ao contador incumbe:

§ 1.º Substituir o director na fórma do art. 8º.

§ 2.º Encerrar o ponto dos empregados á hora regulamentar.

§ 3.º Mandar lavrar em livro proprio os termos de posse dos novos empregados.

§ 4.° Distribuir o pessoal segundo suas habilitações e aptidões.

§ 5.° Organizar diariamente uma demonstração do movimento dos valores da thesouraria.

§ 6.° Visar os conhecimentos e cautelas dos metaes recebidos, préviamente assignados pelo thesoureiro e escripturario que se encarregar da escripturação dos ditos metaes, bem como as guias, mappas, etc.

§ 7.° Dirigir a escripturação e o expediente da contadoria, e fiscalizar os demais trabalhos da secção central e dependencias que da mesma fazem parte, por fórma a se acharem sempre em dia.

§ 8.° Apresentar ao director, no primeiro dia util de cada mez, uma nota dos papeis que estiverem dependendo de exame, preparo ou expediente, assim como de qualquer trabalho que tiver deixado de ser feito em tempo, com declaração do motivo da demora.

§ 9.° Authenticar as cópias extrahidas dos livros e papeis da secção central depois de conferidas por empregado diverso daquelle que as tiver feito.

§ 10. Remetter para o archivo os papeis prejudicados ou findos, devidamente relacionados, e os livros nos casos de serem archivados.

§ 11. Estabelecer, de accordo com o director e mediante approvação do Ministro da Fazenda, os livros que, além dos existentes modelos, forem julgados indispensaveis para que a escripturação se faça com simplicidade e clareza.

§ 12. Conservar uma das chaves do local destinado á guarda dos cunhos, matrizes, galvanos, pedras lithographicas e chapas.

Dos escripturarios

Art. 32. Aos escripturarios compete :

§ 1.° Executar com zelo, diligencia e perfeição os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo contador, cumprindo com pontualidade as ordens que do mesmo receber.

§ 2.° Guardar a maior circumspecção e reserva a respeito dos negocios de que forem incumbidos ou tiverem conhecimento em razão de seus empregos.

§ 3.° Coadjuvar-se mutuamente no desempenho de suas obrigações, para que o serviço seja feito com ordem e regularidade.

Do thesoureiro

Art. 33. Ao thesoureiro incumbe :

§ 1.° A proposta dos seus fieis, os quaes servirão sob sua fiança e responsabilidade.

§ 2.° O recebimento, deposito e guarda : 1°, dos metaes amoedados ou não e quaesquer outros valores que forem reco-

lhidos á Casa da Moeda; 2º, de todo o rendimento proprio da repartição.

§ 3.º Os pagamentos que se tiverem de fazer no estabelecimento, inclusive o da féria; a entrega ou sahida dos valores e metaes confiados á sua guarda, expedindo-os de conformidade com o § 3º do art. 46 a seus destinos, convenientemente acondicionados.

§ 4.º O fornecimento ás officinas dos metaes que tiverem de ser fundidos ou entrar em fabrico, com a intervenção do fiscal das balanças e do sello.

§ 5.º A entrega na Thesouraria Geral do Thesouro Federal das moedas ou barras fabricadas com os metaes recebidos da mesma repartição, devidamente titulados.

§ 6.º Fazer as despezas miudas autorizadas pelo director.

§ 7.º Arrecadar as importancias das obras encommendadas, feitas á repartição, prestando contas ao Thesouro Federal, no fim de cada mez, não só desse producto, como das quantias que, no principio do mez antecedente, houver recebido para despezas de prompto pagamento.

§ 8.º Assignar com os escripturarios os conhecimentos ou cautelas de entrada de qualquer quantidade de metal que tiver recebido, as guias de entrega de valores e todos os livros caixas.

Dos fieis do thesoureiro

Art. 34. Compete aos fieis do thesoureiro:

§ 1.º Substituir o thesoureiro em seus impedimentos.

§ 2.º Coadjuvar o thesoureiro em todo o serviço a seu cargo.

§ 3.º Desempenhar as obrigações do thesoureiro em todos os actos de recebimento, pagamento, remessa ou entrega de valores e dinheiro, quando por elle forem delegadas taes funcções.

Do fiscal das balanças e do sello

Art. 35. Compete ao fiscal das balanças e do sello:

§ 1.º Propôr o seu fiel, que servirá sob sua fiança e responsabilidade.

§ 2.º Pesar todos os metaes entrados para a repartição e os que das officinas passarem á thesouraria, lançando em livro apropriado, com as necessarias designações ou notas, todas as pesadas que fizer, pelas quaes é responsavel.

§ 3.º Verificar si as moedas entregues pela officina de laminação e cunhagem teem o peso legal, dando logo conta ao director das differenças que encontrar.

§ 4.º Requisitar do almoxarifado, á vista de ordem da secção central, o papel em branco para impressão dos valores.

§ 5.º Verificar o papel que houver recebido, procedendo ao córte mecanico em formatos proprios para sellos, cintas, bilhetes, etc.

§ 6.° Fazer carimbar, com a chancella do director todo o papel cortado nas dimensões proprias, antes de entregal-o ao serviço das officinas.

§ 7.° Fiscalizar o papel sellado, afim de que não passe estampa alguma sem a chancella do director, pelo que será responsavel.

§ 8.° Conferir os valores que lhe forem remettidos pelas officinas de estamparia e xylographia.

§ 9.° Fazer escripturar simples e claramente nem só o papel em branco remettido ás officinas, como o que estiver transformado em valores.

§ 10. Conservar uma das chaves do local destinado á guarda dos cunhos, matrizes, galvanos, pedras lithographicas e chapas.

§ 11. Dirigir os balanços do papel impresso e dos metaes, quer nas officinas, quer na thesouraria, conforme lhe fôr determinado pelo director.

§ 12. Inspeccionar assiduamente as officinas de impressão de valores e de cunhagem de moedas.

Do fiel do fiscal das balanças e do sello

Art. 36. Ao fiel do fiscal das balanças e do sello compete:

§ 1.° Substituir o fiscal em seus impedimentos.

§ 2.° Coadjuvar o mesmo em todo o serviço que tem a seu cargo.

§ 3.° Desempenhar as obrigações do fiscal em todos os actos de pesagem, verificação de moedas, recebimento, córte, carimbagem, conferencias e lançamentos, quando por elle lhe forem delegadas taes funcções.

Do almoxarife

Art. 37. Ao almoxarife incumbe:

§ 1.° Obter no mercado amostras e preços dos objectos precisos ás officinas, submettendo tudo ao conhecimento do director para ulterior decisão.

§ 2.° Receber, verificar e ter em boa guarda os materiaes para o serviço das officinas e demais dependencias.

§ 3.° Fornecer ás officinas os objectos indispensaveis ao seu custeio e trabalhos, observado o disposto no art. 19.

§ 4.° Despachar e fazer conduzir da Alfandega quaesquer mercadorias encommendadas que se destinarem ao serviço da repartição.

§ 5.° Escripturar em livros proprios (modelos G e H) o recebimento e entrega de generos, fazendo encadernar os talões que lhe forem entregues.

§ 6.° Ter os depositos a seu cargo em boa ordem, asseio e conservação.

§ 7.° Propôr o fiel que tiver de servir sob sua fiança e responsabilidade.

Do fiel do almoxarife

Art. 38. Ao fiel do almoxarife compete:

§ 1.° Substituir o almoxarife em seus impedimentos.

§ 2.° Coadjuvar o almoxarife em todo o serviço a seu cargo.

§ 3.° Desempenhar as obrigações do almoxarife em todos os actos de recebimento, verificação, guarda e distribuição dos materiaes pelas officinas, despachos e lançamentos, quando por elle lhe forem delegadas taes funcções.

Do archivista

Art. 39. São obrigações do archivista:

§ 1.° Receber em protocollo, devidamente relacionados, os livros e documentos pertencentes á repartição e que tiverem de ser archivados.

§ 2.° Colligir e conservar em boa guarda todas as leis, decretos, regulamentos, instrucções, ordens, portarias, relatorios, orçamentos, *Diarios Officiaes* e outros papeis concernentes á Casa da Moeda, os quaes serão encadernados por ordem chronologica e numerica.

§ 3.° Fornecer os livros e documentos que lhe forem requisitados, por escripto.

§ 4.° Registrar em um diario, rubricado pelo contador, os papeis que derem entrada no archivo, e bem assim os que delle sahirem com a designação do nome do funccionario que os tenha requisitado.

§ 5.° Ter em boa ordem, asseio e conservação os livros e documentos pertencentes ao archivo.

§ 6.° Conservar em boa ordem e sob sua responsabilidade o museu de moedas, sellos e medalhas.

Dos chefes das officinas

Art. 40. Aos chefes das officinas compete em geral :

§ 1.° Dirigir e fiscalizar os trabalhos a seu cargo, em conformidade do presente regulamento e ordens do director.

§ 2.° Manter a ordem e disciplina, cumprir e fazer cumprir fielmente este regulamento, cada um na parte que lhe pertencer.

§ 3.° Funccionar como perito, isoladamente, ou em commissão, nos exames de moedas suspeitas ou falsificadas, cunhos, chapas de apolices, sellos e outros exames sobre questões relativas a falsificações suppostas ou evidentes.

§ 4.º Fazer os pedidos de metaes, cunhos, instrumentos, generos, livros e todos os objectos precisos para os trabalhos de suas respectivas officinas (modelo A).

§ 5.º Receber, ter em boa guarda e fiscalizar o emprego dos metaes, instrumentos, generos e quaesquer outros objectos, ficando responsaveis pelos disperdicios, desvios ou faltas que se verificarem em suas officinas.

§ 6.º Recolher ao almoxarifado todas as machinas, moveis, utensis e mais objectos inutilisados ou desnecessarios, precedidos de uma guia rubricada pelo director (modelo D).

§ 7.º Fazer escripturar em livro proprio, pelo seu ajudante ou por um dos empregados da officina designado pelo director, a entrada e sahida de valores e objectos de qualquer natureza, destinados ao consumo e manipulação da mesma officina; e registrar em breve noticia todos os trabalhos que se executarem nella.

§ 8.º Não consentir a entrada de operario algum na officina depois de começado o serviço, salvo autorização do director, e bem assim a permanencia de operario extranho sem motivo justificado.

§ 9.º Abrir e fechar a officina na fórma do art. 49.

§ 10. Responsabilisar os empregados que lhes forem subordinados pelo desleixo no cumprimento de suas obrigações, pelos prejuizos que causarem nos trabalhos e pelos desvios de quaesquer effeitos pertencentes á fazenda publica, confiados á sua guarda, levando ao conhecimento do director para o julgamento immediato.

§ 11. Propôr a passagem de classe immediata para qualquer de seus subordinados, com informação completa a respeito, advertil-os e reprehendel-os com moderação, dando conta das faltas destes ao director, quando possa resultar quebra de disciplina ou damno á fazenda publica.

§ 12. Fazer conservar sempre limpas e em boa ordem as salas e compartimentos de suas respectivas officinas.

§ 13. Apresentar ao director no primeiro dia util de cada semana uma nota dos trabalhos em andamento, da data em que tiveram começo e dos trabalhos concluidos, usando do impresso E, assim como de qualquer trabalho que tiver deixado de ser feito em tempo, com declaração do motivo da demora.

§ 14. Apresentar, no principio de cada semestre, ao director, um relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos no semestre anterior, e do estado das respectivas officinas, indicando os melhoramentos que a experiencia houver demonstrado ser conveniente.

§ 15. Inventariar annualmente os moveis, machinas, instrumentos, apparelhos, objectos e materiaes de toda a sorte que estiverem sob a sua guarda.

Art. 41. Os chefes das officinas serão responsaveis pelos trabalhos a seu cargo, e pelos damnos que pela imperfeição ou demora de seu fabrico resultarem á fazenda publica.

Do chefe do laboratorio chimico e ensaiadores

Art. 42. Ao chefe do laboratorio chimico compete:

§ 1.° Verificar periodicamente si as substancias e instrumentos empregados pelos ensaiadores, nas differentes operações do ensaio, satisfazem ás condições exigidas para o perfeito desempenho desse serviço.

§ 2.° Conferir os ensaios de ouro, prata, nickel, etc., quando houver discordancia entre os resultados apresentados pelos ensaiadores.

§ 3.° Designar os ensaiadores de ouro, prata, nickel, etc., podendo alternal-os nestes serviços, quando convier.

§ 4.° Proceder annualmente ao inventario dos objectos, instrumentos e materiaes existentes no laboratorio.

Art. 43. Os ensaiadores indicarão o titulo das moedas fabricadas e das barras de metal fundidas por ordem do chefe do laboratorio, sendo-lhes expressamente prohibido fazer qualquer ensaio ou analyse sem prévia determinação.

Todos os ensaios e analyses por elles feitos serão registrados em livro proprio.

Do chefe da officina de fundição

Art. 44. Ao chefe da officina de fundição cumpre:

§ 1.° Propôr ao director, á vista dos trabalhos de fundição, a quantidade de metaes que diariamente deve sahir da thesouraria ou do almoxarifado e entrar em elaboração.

§ 2.° Fazer passar as ligas ao laboratorio chimico, afim de serem ensaiadas antes de serem remettidas á officina de laminação e cunhagem, de accordo com o estatuido no § 3° do art. 76.

§ 3.° Dirigir a apuração dos residuos das diversas officinas que trabalham em metaes preciosos; arrecadar o producto da apuração e dar-lhe o conveniente destino.

Do porteiro

Art. 45. O porteiro tem por obrigação:

§ 1.° Abrir e fechar as portas da Casa da Moeda, ás horas marcadas neste regulamento, para principio e termo dos trabalhos diarios, certificando-se de que, ao terminarem, não fique pessoa alguma dentro do edificio, salvo si para isso houver ordem do director.

§ 2.° Dar os toques de sineta para entrada, refeição e sahida dos operarios.

§ 3.° Exercer nas horas do trabalho e quando este finalisar a maior vigilancia, afim de prevenir qualquer sinistro, ou abuso, que possa ser praticado na repartição.

§ 4.º Vedar a entrada dos operarios que comparecerem depois do inicio dos trabalhos.

§ 5.º Impedir a sahida, nas horas do expediente, aos que o fizerem sem passe rubricado pelo director.

§ 6.º Prohibir a sahida de qualquer embrulho, sem examinar o conteúdo, devendo levar ao conhecimento do director ou de quem suas vezes fizer, quando encontrar objectos pertencente ao estabelecimento.

§ 7.º Fazer vir á portaria os operarios que forem procurados por motivo de morte ou molestia em pessoas de suas respectivas familias, não permittindo, porém, a conversação por mais de cinco minutos.

§ 8.º Guardar as chaves das officinas e outras secções, pelas quaes é responsavel, exceptuadas as da thesouraria, fiscalisação e almoxarifado.

§ 9.º Cuidar e velar pela conservação, hygiene e limpeza das dependencias do edificio e do corpo da guarda, exceptuadas as das officinas, fazendo proceder á lavagem daquellas todos os sabbados, durante duas horas, depois de encerrado o expediente.

§ 10. Não se ausentar do serviço da portaria senão por motivo de molestia ou necessidade urgente, precedendo sempre licença do director.

Dos continuos

Art. 46. Os continuos teem por obrigação:

1º, coadjuvar o porteiro em seus trabalhos, nas horas do expediente ou nos serviços extraordinarios;

2º, satisfazer de prompto aos chamados do director e da secção central;

3º, entregar os papeis dirigidos pela directoria e secção central ás diversas dependencias do estabelecimento, bem como as remessas de quaesquer valores, pelos quaes são responsaveis, e a correspondencia, em protocollo, que tiver de ir para fóra da repartição.

Art. 47. Na ausencia do porteiro, será pelo director designado o continuo que o deva substituir.

TITULO VIII

DOS SERVIÇOS NA SECÇÃO CENTRAL E NAS OFFICINAS

Art. 48. O serviço ordinario da repartição começará na secção central ás 10 horas da manhã e terminará ás 3 horas da tarde em todos os dias uteis, e ás 8 horas da manhã nas officinas e laboratorio chimico, devendo terminar ás 4 horas da tarde. Aos sabbados o serviço terminará ás 3 horas.

Art. 49. Os chefes ou ajudantes deverão abrir e fechar as officinas e laboratorio chimico, para que, á hora regulamentar, comecem e terminem os respectivos trabalhos.

Art. 50. Nos casos de grande urgencia o director poderá prorogar o trabalho nas officinas e laboratorio chimico, trabalho que constituirá sésta ou serão; neste caso permittirá que o chefe ou ajudante se retire á hora regimental, ficando, porém, um delles á testa do serviço.

Paragrapho unico. Dada a circumstancia do artigo antecedente, poderá o director determinar que se trabalhe, nos domingos ou dias feriados, nas officinas em que fôr necessario.

O trabalho nesses dias começará á hora marcada no art. 48, mas terminará á 1 hora da tarde.

Art. 51. O serviço fóra das horas estabelecidas no art. 48 será abonado á razão de um quarto da diaria por hora, até ás primeiras quatro horas, e depois destas, duas horas representarão um dia de trabalho. Este serviço não poderá ultrapassar das 10 horas da noite, hora esta em que o edificio ficará inteiramente sob a vigilancia e defesa da guarda.

Art. 52. Dado o toque de sineta da entrada, os livros do ponto em todas as dependencias serão encerrados, devendo o chefe lançar a sua assignatura por extenso no centro da linha que se seguir á ultima assignatura.

§ 1.º Os operarios que comparecerem depois da hora regimental poderão entrar para o serviço, si o director assim determinar. Exceptuam-se os que préviamente obtiverem licença do director para o fazerem.

§ 2.º Os chefes lançarão no livro do ponto os nomes dos que faltarem, enviando-o ás 10 horas da manhã á secção central para o lançamento no ponto geral das officinas.

Art. 53. Os encarregados das machinas de vapor deverão tel-as em estado de funccionar desde as 7 horas e 3/4 da manhã.

Art. 54. Annunciado por um toque de sineta ou apito de machina de vapor, o serviço nas officinas e laboratorio chimico será suspenso das 10 ás 10 1/2 horas da manhã —sendo este tempo destinado á refeição, no recinto do estabelecimento, de todo o pessoal das officinas.

Art. 55. Durante as horas do serviço nenhum operario poderá ausentar-se senão por motivo de molestia ou necessidade urgente, a juizo do chefe da officina, que lhe dará um passe de sahida, o qual só depois de rubricado pelo director terá valor e será entregue ao porteiro, que o enviará á secção central para o competente desconto.

TITULO IX

DOS APRENDIZES

Art. 56. A admissão de aprendizes nas diversas officinas e laboratorio chimico da Casa da Moeda será sempre feita na primeira quinzena de cada trimestre, uma vez que o respectivo quadro não esteja completo.

Art. 57. Os menores que pretenderem ser admittidos como aprendizes do estabelecimento deverão apresentar requerimento instruido com os seguintes documentos:

1°, certidão de idade com que provem ter mais de 10 e menos de 16 annos;

2°, attestado de pessoa que abone seu procedimento;

3°, attestado de vaccina;

4°, provas de que sabem ler e escrever correctamente o portuguez e fazer as quatro operações simples da arithmetica. Em falta dessas provas serão sujeitos a exame perante uma commissão examinadora designada pelo director.

Art. 58. O salario começará a ser abonado depois que o aprendiz contar tres mezes de pratica alliada a bom procedimento e assiduidade, e revelar que tem aptidão para o serviço da officina a que pertence, devendo ser eliminado em caso contrario.

Art. 59. Os chefes, ajudantes e demais operarios habilitados das officinas serão obrigados a ensinar aos aprendizes a theoria e pratica das artes ou officios que se executarem nellas.

Art. 60. Os aprendizes, depois de cinco annos de serviço e pratica nos officios a que se dedicarem, poderão obter titulo de habilitação, que será assignado pelo director e pelos examinadores.

Art. 61. Os titulos a que se refere o artigo antecedente são:

1°, ensaiador;

2°, gravador;

3°, xylographo;

4°, impressor;

5°, fundidor;

6°, mecanico.

Art. 62. Os aprendizes que se acharem habilitados para obter um destes titulos, requererão ao director, por intermedio dos seus chefes, ser submettidos a exame.

Art. 63. Os exames de que trata o artigo antecedente serão feitos pelos chefes das officinas da Casa da Moeda, com um escripturario para o lançamento da acta e sob a presidencia do director.

As notas serão: boa, sufficiente e insufficiente. Os que obtiverem esta ultima só poderão ser admittidos a novo exame depois de decorrido um anno do primeiro exame.

Art. 64. Terminados os exames, o director expedirá o titulo, assignando-o com os examinadores, e levará as respectivas actas ao conhecimento do Ministro da Fazenda.

Art. 65. O systema e fórma dos sobreditos exames serão determinados pelo director em instrucções especiaes.

Art. 66. Os habilitados com os titulos a que se refere o art. 60 concorrerão aos logares vagos que se derem em suas respectivas officinas.

Paragrapho unico. Na falta de aprendizes do estabelecimento para occuparem as vagas de operarios, poderão ser admittidas pessoas que apresentarem documentos probatorios de sua aptidão e de boa conducta.

TITULO X

DAS OBRIGAÇÕES COMMUNS A TODOS OS EMPREGADOS E DAS PENAS A QUE ESTÃO SUJEITOS

Art. 67. São obrigações communs a todos os empregados, operarios, aprendizes e serventes da Casa da Moeda:

§ 1.° Desempenhar com zelo, inteireza, asseio e perfeição os trabalhos ou commissões de que forem incumbidos.

§ 2.° Comparecer na repartição ás horas marcadas para o trabalho e nella executar o serviço que lhes fôr distribuido ou estiver a seu cargo; e bem assim não se ausentar do estabelecimento sem prévio consentimento do director.

Art. 68. E' prohibido a todo empregado, operario, aprendiz, ou servente:

1°, tirar ou levar comsigo, sob qualquer, pretexto, instrumento ou material pertencente ás officinas ou depositos;

2°, distrahir-se na repartição em conversações com outro empregado, operario, aprendiz ou servente, ou com quaesquer pessoas extranhas;

3°, comprar, vender por si ou por intermedio de outrem, ou trabalhar por sua conta, metaes pertencentes ao serviço das officinas; fundir ou manipular os que lhe pertençam ou a terceiros; fazer qualquer obra sem autorização ou ordem do director, sob pena de demissão, além das mais penas em que incorrer, na fórma da legislação em vigor;

4°, commerciar por si, por pessoa de sua familia ou que lhe seja affecta; associar-se, franca ou clandestinamente, em negocios de ouro, prata ou outro metal;

5°, ter sociedade, com quem quer que seja, em negocios publicos ou particulares, de sellos, estampilhas e outros valores, trabalhados na repartição.

Paragrapho unico. Além das penas em que incorrerem, em conformidade da legislação vigente, poderão ser punidos em suas faltas com as seguintes penas disciplinares:

1ª, reprehensão verbal ou por escripto;

2ª, multa equivalente ao vencimento de um a cinco dias;

3ª, suspensão até 15 dias com metade dos vencimentos ou sem elles. Estas penas serão impostas pelo director, que dará parte ao Ministro da Fazenda, quando a gravidade exigir castigo mais severo.

TITULO XI

DA ENTREGA, DA VERIFICAÇÃO DO TITULO E PESO DAS MOEDAS FABRICADAS E DAS BARRAS FUNDIDAS

Art. 69. Terminada a fabricação de uma partida de moedas o director ou contador, quando por elle designado, e o fiscal das balanças tomarão cada um, ao acaso e sem escolha, tres moedas para servirem de amostra e serem examinadas.

O restante das moedas que constituem a partida será pesado pelo fiel do fiscal das balanças, em presença deste, do chefe da officina de laminação e cunhagem e do director ou do contador.

Será lavrado um termo indicando o numero, o valor nominal e o peso das moedas, as quaes serão guardadas em cofre para este fim reservado, com tres chaves, constando do referido termo tambem as seis moedas escolhidas para os ensaios.

Art. 70. Concluida a diligencia a que se refere o artigo anterior, immediatamente o chefe do laboratorio chimico, em presença do fiscal das balanças, do chefe da laminação e cunhagem e do director ou contador, procederá á verificação do peso das moedas escolhidas para serem sujeitas aos ensaios.

§ 1.° Si o peso das moedas não se achar nos limites da tolerancia permittida por lei, o director mandará proceder á refusão das mesmas, prescindindo-se da verificação do titulo.

§ 2.° Si o peso achar-se nos limites da tolerancia permittida por lei, o chefe do laboratorio tomará as tres moedas, as pesará separadamente, as fará laminar para as deformar e as marcará com o seu sinete, conservando uma em seu poder e entregando, das duas restantes, uma a cada um dos ensaiadores.

§ 3.° As tres moedas restantes ficarão em poder do director.

Art. 71. Os ensaiadores procederão aos trabalhos separadamente no laboratorio, dando conta dos resultados dos mesmos reservadamente ao chefe do laboratorio e por escripto, de accordo com o modelo I.

Si os resultados a que chegaram os dois ensaiadores forem identicos, o titulo será julgado de accordo com esses resultados ; no caso contrario, o chefe do laboratorio procederá á verificação do titulo ; si chegar a resultado identico ao que chegou um dos ensaiadores, o titulo será julgado de accordo com este resultado.

Si o resultado a que chegar o chefe do laboratorio fôr differente dos resultados a que chegaram os ensaiadores, o julgamento será proferido de harmonia com o titulo médio resultante nos tres ensaios.

Art. 72. No caso de entender o chefe do laboratorio necessario um novo ensaio, ou de ser este ordenado pelo director, será elle feito pelo chefe do laboratorio sob as vistas do referido director.

O resultado obtido determinará o julgamento do titulo.

Art. 73. Os termos destas diligencias ou trabalhos serão lançados de accordo com os modelos I, J e K, e remettidos ao director para proferir o seu julgamento, de accordo com o modelo L.

Art. 74. O remanescente das moedas que serviram para os ensaios, os residuos dos ensaios, etc., e bem assim as tres moedas conservadas intactas, serão encerrados em um envolucro lacrado e sellado e guardado em um armario de tres chaves, ficando uma em poder do contador, outra do fiscal das balanças e a terceira do chefe do laboratorio.

No julgamento proferido pelo director se fará allusão ao referido deposito, constando delle a data da entrega, a data do julgamento e o titulo definitivo fixado.

Art. 75. O fiscal das balanças procederá sob sua responsabilidade á verificação do peso e ao exame da nitidez da mutra das moedas, separando as defeituosas ou de peso insufficiente, isto é, fóra dos limites da tolerancia permittida por lei.

Estas moedas serão refundidas em sua presença, devendo, porém, communical-o préviamente ao director. As restantes, depois do julgamento proferido pelo director, no tocante ao titulo, quando acceitas, serão entregues ao thesoureiro, ficando sob sua unica e exclusiva responsabilidade.

De todas estas diligencias serão lavrados os respectivos termos assignados pelos funccionarios que nellas tomaram parte.

Art. 76. Havendo-se fundido qualquer quantidade de ouro, prata, nickel ou bronze, o chefe do laboratorio chimico fará tirar das barras que lhe forem apresentadas, para serem ensaiadas, as pontas ou parcellas necessarias a essa operação, designando os ensaiadores (em numero de dois) para procederem aos ensaios: devendo esses ensaiadores apresentar reservadamente ao chefe do laboratorio os respectivos resultados, cumprindo a este confrontal-os, afim de verificar si estão nas condições estabelecidas pela lei.

§ 1.º No caso de discordancia entre os resultados apresentados pelos ensaiadores, o chefe do laboratorio fará repetir os ensaios pelos mesmos operadores, fazendo trocar as pontas, ou designará um terceiro ensaiador para proceder a novos ensaios das duas pontas ou parcellas.

§ 2.º Si houver ainda discordancia entre os tres resultados, procederá então o chefe do laboratorio a um ensaio definitivo, que decidirá qual dos tres resultados deva ser considerado exacto ou verdadeiro.

§ 3.º No caso da barra não se achar nas condições de liga estatuida, proceder-se-ha á nova fusão.

Art. 77. Nas barras de ouro ou prata fundidas e ensaiadas na Casa da Moeda, pertencentes a particulares, se imprimirão as seguintes marcas:

1.º O numero de ordem e a data.

2.º O titulo do metal e o signal do chefe do laboratorio chimico.

3.º O peso e o numero de ordem da barra.

4.º O signal da Casa da Moeda e a marca da officina de fundição.

Paragrapho unico. Esta disposição não comprehende as barras que forem simplesmente ensaiadas ou tocadas na Casa da Moeda.

TITULO XII

DAS TAXAS E EMOLUMENTOS E DAS CAUTELAS OU BILHETES DE DEPOSITO

Art. 78. Os particulares que levarem á Casa da Moeda metaes para serem reduzidos a moeda ou medalha pagarão uma taxa correspondente á operação por que tiverem de passar esses metaes.

Paragrapho unico. Menos de 500 grammas de metal não serão recebidas na Casa da Moeda para serem amoedadas. E', porém, permittido o recebimento de qualquer quantidade, por troco em moeda, segundo as ordens que o director houver recebido do Ministro da Fazenda, ou para o fabrico de medalhas.

Art. 79. Os metaes que os particulares depositarem na Casa da Moeda, para serem elaborados, serão pesados, á vista de seu dono, pelo fiscal das balanças e do sello, e depois entregues ao thesoureiro, que dará á parte uma cautela provisoria do recebimento, para o fim nella indicado, marcando-se na mesma occasião dia e hora para a entrega do conhecimento definitivo ou bilhete de deposito.

§ 1.º Recebidos os metaes, serão enviados á officina competente para serem fundidos e depois ao laboratorio chimico para serem ensaiados, voltando á thesouraria com o resultado do ensaio.

§ 2.º A' vista do resultado e do peso, calcular-se-ha o valor dos metaes, que serão entregues á officina respectiva para serem laminados e cunhados, e se resgatará a cautela provisoria, entregando-se á parte o conhecimento ou bilhete definitivo, o qual será impresso conforme o modelo junto e conterá as seguintes especificações:

1ª, numero do bilhete;

2ª, data do recebimento;

3ª, metal recebido, seu peso, titulo e valor;

4ª, promessa de sua entrega em dia certo;

5ª, trabalho de moeda ou medalha a que houver de ser applicado o metal recebido;

6ª, numero do livro e da folha deste, em que se tiver feito carga do recebimento ao thesoureiro;

7ª, assignatura do thesoureiro, do escripturario e rubrica do contador.

Art. 80. As cautelas, conhecimentos ou bilhetes de que trata o artigo antecedente serão extrahidos de um livro de talão, cujas folhas deverão ser rubricadas pelo contador.

Paragrapho unico. A parte assignará o recibo da cautela ou bilhete no talão.

Art. 81. Na occasião da entrega do conhecimento, a parte pagará as taxas devidas pela operação por que tiverem de passar os metaes.

Art. 82. Sempre que o thesoureiro tiver moedas fabricadas ou fundos disponiveis do Estado e a parte requerer, será resgatado o conhecimento em qualquer tempo, entregando-se a importancia.

Art. 83. O conhecimento ou bilhete definitivo, de que falla o § 2º do art. 79, poderá ser recebido nas estações fiscaes em pagamento de quaesquer taxas ou debitos.

Art. 84. As taxas de cunhagem, afinação, fundição, ensaio ou toque de ouro ou prata serão as constantes da tabella n. 2, que acompanha este regulamento.

TITULO XIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 85. A cunhagem de prata para os particulares só será realizada precedendo determinação expressa do Ministro da Fazenda.

Paragrapho unico. A receita—Senhoriagem da prata— será classificada como renda da Casa da Moeda, especificando-se sua importancia nos balanços.

Art. 86. As moedas deverão preencher todas as condições prescriptas pelas leis em vigor.

Paragrapho unico. Na composição da moeda de ouro poder-se-ha admittir, além do cobre, 0,014 de prata.

Art. 87. O director mandará proceder a exame em quaesquer moedas que lhe forem remettidas pelas estações publicas ou apresentadas por particulares, para verificar seu peso, titulo ou legalidade; e as que achar desfalcadas no peso, além da tolerancia legal, por fraude ou fabricadas com liga contraria á lei, fará cortar e inutilisar, restituindo os fragmentos resultantes da operação ao dono ou portador, lavrando-se de tudo o competente termo.

Quando, porém, as moedas verdadeiras não accusarem o peso legal, em virtude de terem sido cerceadas, as fará trocar por moedas correntes na razão do seu valor legal, calculado segundo o seu peso, si as partes o exigirem, na fórma do art. 33 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851.

Art. 88. Os metaes empregados pela repartição no fabrico das medalhas de ouro ou prata encommendadas por particulares serão indemnizados na especie em moedas nacionaes.

Art. 89. Todo ou qualquer metal ou valor recebido na Casa da Moeda, e sujeito aos seus trabalhos, será lançado em carga ao thesoureiro.

Art. 90. Dos valores que passarem ás differentes officinas, para serem empregados nas obras a seu cargo, se dará descarga ao thesoureiro, á vista da carga que será feita ao chefe da officina que os receber.

Art. 91. Os prejuizos causados por negligencia ou culpa dos empregados, operarios, aprendizes e serventes serão por elles indemnizados, descontando-se-lhes mensalmente a terça parte de seus vencimentos, até perfazer a importancia em que fôr avaliado o prejuizo, si não poderem immediatamente indemnizal-o.

Art. 92. Pelos ensaios de mineraes e analyses chimicas que forem encommendados por particulares, perceber-se-ha uma indemnização de accordo com a tabella organisada pelo director, ouvido o chefe do laboratorio chimico, proporcionada á importancia das operações e ao dispendio que se fizer com estes trabalhos.

Art. 93. Os cunhos das moedas nacionaes e os carimbos com a rubrica do director que, pelo seu uso, se acharem deteriorados e imprestaveis, serão inutilisados na officina de machinas em presença do director, do contador, do fiscal das balanças e do sello e dos chefes das officinas de machinas e gravura, lavrando-se termo em livro proprio assignado por estes tres ultimos empregados.

Art. 94. Os preços das medalhas fabricadas na repartição para particulares serão arbitrados pelo director, com os peritos da casa, devendo-se no calculo attender á quantidade e qualidade do metal, seu titulo e valor no mercado; ao valor artistico da medalha; ao fabrico do cunho quando fôr creado, ou quando pertencer ao estabelecimento.

Paragrapho unico. Esta disposição fica extensiva ao preço de outros trabalhos que forem feitos para particulares.

Art. 95. Dos trabalhos que forem feitos na repartição, as partes pagarão metade no acto da encommenda e a outra metade no acto da entrega; bem como das certidões que forem passadas serão cobrados por estampilhas os emolumentos marcados na lei em vigor.

Art. 96. O director poderá, attendendo á assiduidade e merito dos operarios, mandar abonar dois terços dos respectivos honorarios, quando estes, por motivo de molestia provada, não comparecerem aos trabalhos da repartição.

Art. 97. O attestado de frequencia dos empregados será assignado pelo contador e rubricado pelo director, e bem assim as férias dos operarios. Estas serão remettidas ao Thesouro Federal nos primeiros dias de cada mez, e, depois de processadas, serão entregues pela pagadoria, com a competente importancia, ao thesoureiro da Casa da Moeda, o qual procederá ao pagamento, fiscalizado pela secção central, sendo, oito dias depois, devolvidas com as quitações passadas pelo contador e thesoureiro.

Art. 98. Durante as horas do serviço o pessoal operario deverá usar blusas de brim ou aventaes.

Art. 99. A turma de operarios encarregada dos reparos e trabalhos diversos do edificio e bem assim a secção de electricidade ficam subordinadas immediatamente ao director e trabalharão sob suas vistas.

Art. 100. As materias primas para o fabrico, ferramentas, etc., serão adquiridas no paiz ou no extrangeiro por concurrencia publica, e, nos casos urgentes, por concurrencia restricta ou compra directa, mediante approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 101. As aparas, cantoneiras e papel de refugo inutilisado serão vendidos de tres em tres mezes em concurrencia publica.

Art. 102. A Casa da Moeda poderá encarregar-se da confecção de titulos de divida, sellos e outros valores para os Estados e as Camaras Municipaes.

Art. 103. O director será obrigado a residir no edificio da Casa da Moeda, desde que sejam postos á sua disposição commodos apropriados para esse fim.

Art. 104. O regimen interno da secção central, officinas e armazens, a policia interna da repartição, os processos scientificos ou artisticos, e o modo como se deverá proceder ao balanço das officinas, serão objecto de um regimento interno que o director submetterá á approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 105. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1904.— *Leopoldo de Bulhões*.

N.º .....

Rs. .....

Taxa .....

Peso .....

Titulo .....

Valor .....

.....

Casa da Moeda em .....

de ..... *de 190* .....

CASA DA MOEDA

Rs. [illegible] *N.* [illegible]

O Sr. .....

entregou nesta Repartição para .....

do titulo de ..... *e valor de* .....

os quaes ficam a fl. ..... *do Livro respectivo n.* .....

debitados ao Thesoureiro ..... *e serão*

restituidos ao mesmo Sr. .....

ou á sua ordem, no dia .....

Casa da Moeda, em ..... *de* ..... *de 190* .....

O CONTADOR

.....

O THESOURREIRO .....

O ESCRIPTURARIO .....

TABELLA N. 1

NUMERO, CLASSES E VENCIMENTOS DO PESSOAL

DA

Casa da Moeda

PESSOAL

	Ordenado	Gratificação	Total
1 director	8:000$	4:000$	12:000$
1 contador, substituto do director	6:000$	3:000$	9:000$
2 primeiros escripturarios	4:000$	2:000$	12:000$
3 segundos ditos	3:200$	1:600$	14:400$
3 terceiros ditos	2:400$	1:200$	10:800$
3 quartos ditos	1:600$	800$	7:200$
1 thesoureiro	4:800$	2:400$	7:200$
2 fieis	2:600$	1:400$	8:000$
1 fiscal das balanças e do sello	4:000$	2:000$	6:000$
1 fiel do fiscal das balanças	2:000$	1:000$	3:000$
1 almoxarife	3:200$	1:600$	4:800$
1 fiel de almoxarife	2:000$	1:000$	3:000$
1 archivista	2:000$	1:000$	3:000$
1 porteiro	2:400$	1:200$	3:600$
2 continuos	1:300$	700$	4:000$
24			108:000$

OFFICINAS

Laboratorio chimico

1 chefe	—	3:600$	1:800$	5:400$	
1 ensaiadores	—	2:700$	1:300$	16:000$	
1 aprendiz de 1ª classe a	3$500	—	1:050$	1:050$	
1 » » 2ª » »	2$500	—	750$	750$	
1 » » 3ª » »	1$500	—	450$	450$	
4 servente a	4$500	—	1:350$	1:350$	25:000$

Officina de laminação e cunhagem

1 chefe	—	3:600$	1:800$	5:400$	
1 ajudante	—	2:700$	1:300$	4:000$	
3 operarios de 1ª classe a	8$500	—	2:550$	7:650$	
4 » » 2ª » »	7$500	—	2:250$	9:000$	
6 » » 3ª » »	6$500	—	1:950$	11:700$	
7 » » 4ª » »	5$500	—	1:650$	11:550$	
2 serventes a	4$500	—	1:350$	2:700$	
1 dispensado do ponto a	5$166	—	1:550$	1:550$	53:550$

Officina de fundição

		Ord.	Grat.	Total	
1 chefe.....	—	3:600$	1:800$	5:400$	
1 ajudante.....	—	2:700$	1:300$	4:000$	
6 operarios de 1ª classe a.....	8$500	—	2:550$	15:300$	
3 » » 2ª » ».....	7$500	—	2:250$	6:750$	
4 » » 3ª » ».....	6$500	—	1:950$	7:800$	
4 » » 4ª » ».....	5$500	—	1:650$	6:600$	
6 » » 5ª » ».....	4$500	—	1:350$	8:100$	
8 aprendizes de 1ª classe a....	3$500	—	1:050$	8:400$	
2 » » 2ª » ».....	2$500	—	750$	1:500$	
2 serventes a.....	4$500	—	1:350$	4:050$	67:900$

Officina de machinas

1 chefe.....	—	3:600$	1:800$	5:400$	
1 ajudante.....	—	2:700$	1:300$	4:000$	
2 operarios especiaes a.....	9$500	—	2:850$	5:700$	
3 » de 1ª classe a.....	8$500	—	2:550$	7:650$	
4 » » 2ª » ».....	7$500	—	2:250$	9:000$	
5 » » 3ª » ».....	6$500	—	1:950$	9:750$	
9 » » 4ª » ».....	5$500	—	1:650$	14:850$	
8 » » 5ª » ».....	4$500	—	1:350$	10:800$	
5 aprendizes de 1ª classe a....	3$500	—	1:050$	5:250$	
3 » » 2ª » ».....	2$500	—	750$	2:250$	
2 » » 3ª » ».....	1$500	—	450$	900$	
4 » » 4ª » ».....	1$000	—	300$	1:200$	
2 serventes a.....	4$500	—	1:350$	2:700$	79:450$

Officina de gravura

1 chefe.....	—	3:600$	1:800$	5:400$	
2 gravadores.....	—	2:700$	1:300$	8:000$	
1 operario especial a.....	9$500	—	2:850$	2:850$	
2 operarios de 1ª classe a.....	8$500	—	2:550$	5:100$	
2 » » 2ª » ».....	7$500	—	2:250$	4:500$	
1 operario » 3ª » ».....	6$500	—	1:950$	1:950$	
1 » » 4ª » ».....	5$500	—	1:650$	1:650$	
1 » » 5ª » ».....	4$500	—	1:350$	1:350$	
2 aprendizes de 1ª classe a....	3$500	—	1:050$	2:100$	
2 » » 2ª » ».....	2$500	—	750$	1:500$	
2 » » 3ª » ».....	1$500	—	450$	900$	
2 » » 4ª » ».....	1$000	—	300$	600$	
1 servente a.....	4$500	—	1:350$	1:350$	37:250$

Officina de estamparia

1 chefe.....	—	3:600$	1:800$	5:400$	
1 ajudante.....	—	2:700$	1:300$	4:000$	
2 operarios de 1ª classe a.....	8$500	—	2:550$	5:100$	
1 » » 2ª » ».....	7$500	—	2:250$	4:500$	
1 » » 3ª » ».....	6$500	—	1:950$	9:750$	
1 » » 4ª » ».....	5$500	—	1:650$	8:250$	
1 » » 5ª » ».....	4$500	—	1:350$	4:050$	
1 aprendizes de 1ª classe a....	3$500	—	1:050$	4:200$	
1 » » 2ª » ».....	2$500	—	750$	3:000$	
1 » » 3ª » ».....	1$500	—	450$	1:800$	
1 » » 4ª » ».....	1$000	—	300$	1:800$	
1 servente a.....	4$500	—	1:350$	1:350$	53:200$

Officina de xilographia

		Ord.	Grat.	Total	
1 chefe.....	—	3:600$	1:800$	5:400$	
1 ajudante xilographo.....	—	2:700$	1:300$	4:000$	
2 operarios especiaes a.....	9$500	—	2:850$	5:700$	
4 » de 1ª classe a.....	8$500	—	2:550$	10:200$	
5 » » 2ª » ».....	7$500	—	2:250$	11:250$	
6 » » 3ª » ».....	6$500	—	1:950$	11:700$	
6 » » 4ª » ».....	5$500	—	1:650$	9:900$	
6 » » 5ª » ».....	4$500	—	1:350$	8:100$	
6 aprendizes de 1ª classe a....	3$500	—	1:050$	6:300$	
6 » » 2ª » ».....	2$500	—	750$	4:500$	
6 » » 3ª » ».....	1$500	—	450$	2:700$	
6 » » 4ª » ».....	1$000	—	300$	1:800$	
2 serventes a.....	4$500	—	1:350$	2:700$	84:250$
Secção de reparos e trabalhos diversos.....	—	—	—	—	28:500

N. 2

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 84 DESTE REGULAMENTO

OURO

Para afinar, quando só contiver cobre e prata	—	1 1/2 %
Idem, quando contiver em liga outros metaes..	—	2 %
Para fundir.....	—	1/2 %
» cunhar.....	—	1 %
Ensaio, cada um.....	1$500	—
Toque » »	$500	—

PRATA

Afinar.....	—	6 %
Fundir.....	—	1/2 %
Ensaio, cada um.....	1$200	—
Toque » »	$400	—

Advertencias

1ª. O ouro de titulo superior a 0,985 não pagará a taxa de afinação.

2ª. Além das taxas de afinar e fundir, pagar-se-hão dois ensaios de cada barra.

3ª. Na taxa de cunhar está incluida a de fundir.

4ª. Quando as partes exigirem que o ouro, que se tiver de afinar, toque mais de 0,994, pagarão 2 1/2 % ; e si o exigirem no estado de pureza, 5 %.

5ª. Toda quantidade de ouro ou prata, que fôr apresentada para ser ensaiada, pagará dois ensaios.

6ª. Si o ouro de 0,917, que as partes apresentarem para amoedar, contiver cobre ou cobre e prata, não excedendo esta de 0,014, pagará sómente a taxa de cunhar.

7ª. O valor da prata, que as partes apresentarem para se afinar ou reduzir a barras, será fixado segundo a base de 78,431 réis por gramma de 0,917.

Modelo A

CASA DA MOEDA

—

N. . .

A officina de. . . . . .
requisita do Almoxarifado para
. . . . . .
os seguintes objectos :

Quantidade	Designação

Remettido em. . .de. . . .
de 190. . .

O Chefe,

. . . . . .

CASA DA MOEDA

CASA DA MOEDA

—

N. . .

A officina de. . . . . .requisita
do Almoxarifado para. . . . . .
os seguintes objectos :

Quantidade	Designação

Remettido em. . . . .de. . . . . .
de 190. . .

O Chefe,

. . . . . .

Modelo B

CASA DA MOEDA

N. . .

Talão de guia de sahida de objectos requisitados pela officina de. . . . . .em pedido n. . . de. . . .de. . . . . de 190. . .

Quantidade	Objectos

Em. . . de. . . . . de 190. . .

O Contador,

. . . . . .

CASA DA MOEDA

CASA DA MOEDA

N. . .

ORDEM DE SAHIDA DO ALMOXARIFADO

Forneça o Almoxarifado á officina de. . . . . conforme requisitou em pedido n. . .de. . .de. . . . . de 190. . . . os seguintes objectos :

Quantidade	Objectos

Visto

O Director. . . . O Contador,

Recebi

O Chefe. . . . . .

Em. . .de. . . . .de 190. .

CASA DA MOEDA

CASA DA MOEDA

N. . .

ALMOXARIFADO

Foram entregues á officina de. . . . . conforme a ordem da Directoria n. . .de. . .de. . . . . de 190. . . os seguintes objectos :

Quantidade	Objectos

Em. . . de. . . . . de 190. . .

O Almoxarife,

. . . . . .

CASA DA MOEDA

N.....

Fornecedor. . . . . .

Prazo . . . . . .

Quantidade	Designação dos objectos

Expedido em. . . de. . . . . .

de 190. . .

O Almoxarife,

. . . . . .

CASA DA MOEDA

Modelo C

CASA DA MOEDA

N.....

Requisito do Sr. . . . . .

para ser fornecido no prazo de. . . . . .

os seguintes objectos :

Quantidade	Designação dos objectos

Visto.

O Director, ... O Almoxarife,

. . . . . .

Expedido em. . . . .de . . . . . .de 190 . .

CASA DA MOEDA

N.....

ALMOXARIFADO

OBRA N. . . . .

Remettida á officina de. . . . .

. . . . . .

Quantidade	Designação

Em . . . de . . . . . de 190. . .

O Almoxarife,

. . . . . .

CASA DA MOEDA

Modelo D

CASA DA MOEDA

N.....

Almoxarifado

OBRA N. . . . . .

Guia de material remettido á officina de. . . . . .

. . . . . .

Quantidade	Designação

Em . . . de . . . . . .de 190. . .

O Almoxarife,

N. . . . . .

Serviço

Registro

Modelo E

CASA DA MOEDA

N. . . . . .

Serviço da officina de. . . . . .

Registrada a entrega ao Almoxarifado da obra concluida n. .

OBJECTOS	PREÇOS	
	Mão de obra	Material

Em. . . de. . . . . .de 190. .

O Almoxarife,

. . . . . .

CASA DA MOEDA

N. . . Obra n. . .

Requisita-se á. . . . . .

. . . . . .

execução dos seguintes trabalhos :

. . . . . .

. . . . . .

. . . . . .

Autorizado pelo director em. . de

. . . . . de 190. . .

O CONTADOR

. . . . . .

CASA DA MOEDA

Modelo F

CASA DA MOEDA

N. . . . Obra n. . . .

Requisita-se á . . . . . .

. . . . . .

a execução dos seguintes trabalhos:

. . . . . .

. . . . . .

. . . . . .

Autorizo O Contador

O Director . . . . . .

Recebi em. . de. . . . . de 190. .

O CHEFE,

. . . . . .

Modelo 6

CASA DA MOEDA

Almoxarifado

Livro diario de entrada de materiaes no armazem e deposito

190...

DATA DO RECEBIMENTO	MEZ	N. DO TALÃO	OBJECTOS		VALOR DOS OBJECTOS	NOMES DOS FORNECEDORES	OBSERVAÇÕES
			Designação	Quantidade			

CASA DA MOEDA

Modelo H

Almoxarifado

Livro de sahida de materiaes do armazem e deposito

190 . . . .

MEZ	DIA	NUMERO DE ORDEM DA SAHIDA	OBJECTOS		VALORES DOS OBJECTOS	DESTINO	OBSERVAÇÕES
			Designação	Quantidade			

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Modelo I

LABORATORIO CHIMICO

N.....

CASA DA MOEDA

O abaixo assignado, ensaiador da Casa da Moeda, tendo procedido ao ensaio, por ordem do chefe do laboratorio, de uma moeda de . . . . . ., do valor de . . . . . ., de conformidade com o estatuido no art. 71 do regulamento da Casa da Moeda:

Declara ter encontrado para a referida moeda o titulo de . . . . . .

Laboratorio Chimico, . . . de . . . . . de 190 . . .

O ENSAIADOR,

. . . . . .

Modelo J

CASA DA MOEDA

LABORATORIO CHIMICO

—

N._____

Aos____dias do mez de_____de 190___ o abaixo assignado, chefe do Laboratorio Chimico, fez entrega aos ensaiadores, em virtude do disposto no art. 70 do Regulamento, para verificarem o titulo médio, de uma moeda de_____do valor de_____, retirada ao acaso, sem escolha, na presença do fiscal das balanças e do chefe da Officina de Laminação, moeda que faz parte do lote constituindo a partida sob o n.____, entregue por este áquella em data de_____, conforme o termo por elles assignado.

Os ensaiadores, depois de procederem aos ensaios separadamente, conforme o disposto no art._____do Regulamento, apresentaram por escripto o resultado a que chegaram, e são estes :

DO 1º ENSAIADOR	DO 2º ENSAIADOR

E para constar, firmo o presente termo, enviando cópia ao Director.

O CHEFE DO LABORATORIO,

_____

CASA DA MOEDA

Termo de verificação do peso e nitidez das mutras das moedas cunhadas, constituindo a partida sob n...

N._____

Aos____dias do mez de_____de 190___, o abaixo assignado, fiscal das balanças, por determinação do Director e em obediencia ao estatuido no artigo 70 do Regulamento, procedeu á verificação do peso e nitidez da mutra das moedas de_____em numero_____do valor nominal de_____e do peso de_____ que constituem a partida cunhada, entregue pelo chefe da Officina de laminação, e chegou ao seguinte resultado:

NUMERO DE MOEDAS	VALOR NOMINAL	PESO		
		kilogr.	grams.	millig.
Defeituosas . .				
Boas				

1°, moedas do valor nominal de_____ e de peso de_____ que se acham nas condições da lei e podem ser postas em circulação.

2°, moedas do valor nominal de_____e de peso de_____defeituosas no tocante ao peso e á nitidez da mutra.

O FISCAL DAS BALANÇAS

O CHEFE DA OFFICINA DE LAMINAÇÃO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Modelo L

Moedas de.....de
valor de.....
constituindo a partida
sob o n.....
entregue pela Officina de
laminação:
Numero de moedas:
Valor nominal:
Peso.....

N.....

:OEDA

O vista do termo datado de
das balanças e pelo chefe
da O verificação do peso e exame
da n onstituem a partida sob o
n. inação em data de_____

Tot de_____, do peso de_____
Peso

feituosas em relação ao peso
e á n undidas.

_____de 190_

DIRECTOR,

_____

Modelo M

DA	100	200	300	500	700	1$	2$	TOTAL	IMPORT.

CASA DA MOEDA

Modelo N

Livro de Receita e Despeza do ouro e da prata dos particulares

DATA	RECEITA	N.	OURO	PRATA	DATA	DESPEZA	N.	OURO	PRATA

Modelo O

Livro de Entrada e Sahida do ouro e da prata em peso

DATA	ENTRADA	Ouro dos particulares Grammas	Ouro do Thesouro grammas	Prata dos particulares Grammas	Prata do Thesouro Grammas	DATA	SAHIDA	Ouro dos particulares Grammas	Ouro do Thesouro Grammas	Prata dos particulares Grammas	Prata do Thesouro Grammas

Modelo P

Livro de Entrada e Sahida do papel destinado á impressão das diversas formulas do imposto de consumo

ANNO	MEZ	DIA	ENTRADA	Numero de resmas	Numero de folhas	Total da factura	Importancia da factura	ANNO	MEZ	DIA	Numero do pedido	SAHIDA	Total de folhas	Especie de folhas	TAXA	Importancia

Modelo Q

Livro de Receita e Despeza Geral

EXERCÍCIO DE 1904

DATA	RECEITA	OURO	PRATA	NICKEL	BRONZE	PAPEL	TOTAL	DATA	DESPEZA	OURO	PRATA	NICKEL	BRONZE	PAPEL	TOTAL

Modelo R

1904

MOEDAS DO ANTIGO CUNHO

Anno	Mez	Dia	RECEITA	Nickel	Cobre	Total	Anno	Mez	Dia	DESPEZA	Nickel	Cobre	Total

Modelo S

Livro auxiliar do troco de nickel e bronze

DATA	ENTRADA	NICKEL DO NOVO CUNHO				BRONZE			DATA	SAHIDA	NICKEL DO NOVO CUNHO				BRONZE		
		100	200	400	Total	20	40	Total			100	200	400	Total	20	40	Total

DECRETO N. 5169 A — DE 17 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 800:000$, papel, para prover a despezas de caracter reservado, oriundas de negociações entaboladas para solução de questões internacionaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado das Relações Exteriores e de accordo com o Tribunal de Contas, préviamente ouvido, como dispõe o art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c* do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896;

Usando da autorização a que se referem o § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850 e o § 2º do art. 25 da lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 800:000$, papel, para prover a despezas de caracter reservado, oriundas de negociações entaboladas para solução de questões internacionaes.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Rio-Branco.

DECRETO N. 5182 — DE 31 DE MARÇO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 8:442$519, supplementar á verba «Alfandegas», do exercicio de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 26, n. 1, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de oito contos quatrocentos e quarenta e dois mil quinhentos e dezenove réis (8:442$519), supplementar á verba «Alfandegas», do exercicio de 1903, para occorrer ao pagamento de porcentagens devidas no mesmo exercicio aos empregados da Alfandega de Santa Catharina.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.229 — DE 31 DE MAIO DE 1904

Concede autorização á *The Rio Syndicate, Limited*, para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Rio Syndicate, Limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *The Rio Syndicate, Limited*, para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5229, desta data

I

A *The Rio Syndicate, limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação pela sociedade e outras que por direito se exija citação inicial.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar no Brazil si infringir esta clausula.

IV

A infracção de qualquer das clausulas, para que não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000$000) a cinco contos de réis (5:000$000), e no caso de reincidencia pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1904.—*Lauro Severiano Müller*.

Eu abaixo assignado, John Dalton Venn, tabellião publico da cidade de Londres, por nomeação real devidamente juramentado e em exercicio, certifico e faço saber que a traducção em portuguez aqui annexa é versão fiel e conforme do exemplar official da escriptura social e estatutos da sociedade anonyma ingleza designada *The Rio Syndicate, Limited*, aqui tambem annexos; e que o dito exemplar official trazendo a paginas seis e quarenta a assignatura que reconheço e certifico ser verdadeira do Sr. Aerbert Gore, official da Repartição de Archivos e servindo de archivista das sociedades anonymas da Inglaterra, tem todos os caracteristicos de authenticidade que exigem as leis inglezas; e em virtude do exposto os referidos exemplar official e traducção são dignos de toda fé e credito, tanto judicial como extrajudicialmente.

Em testemunho do que, e para fazer constar onde convier, passo o presente para todos os effeitos legaes e o assigno e sello em Londres aos dias cinco de setembro de mil novecentos e tres.—*John Dalton Venn*, notario publico.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de John Dalton Venn, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste consulado—da—Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos oito de setembro de mil novecentos e tres.—*F. Alves Vieira*, consul geral.

N. 297—Recebi 11 $^{s}/3^{d}$.—*Vieira*.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, consul geral em Londres.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1903.—Pelo director geral, *L. P. da Silva Rosa*.

A legalização da firma consular é facultada ou na Secretaria de Estado das Relações Exteriores no Rio de Janeiro ou em quaesquer das repartições fiscaes da Republica.

(*Traducção*)

The Rio Syndicate Limited Escriptura Social e Estatutos

SOCIEDADE INCORPORADA NO DIA 14 DE AGOSTO DE 1903

7832 1/4 — (Sello) —(Estampilha de cinco *vatins* devidamente inutilizada).

Registrada—63130—14 de agosto de 1903.

Leis de 1862 a 1900 sobre sociedades anonymas

Companhia de responsabilidade limitada por acções

ESCRIPTURA SOCIAL DE THE RIO SYNDICATE LIMITED

1. O nome da companhia é *Rio Syndicate Limited*.

2. A séde social da companhia será sita na Inglaterra.

3. Os fins para os quaes se estabelece a companhia são todos ou quaesquer dos seguintes, havendo a intenção de que os objectos mencionados nos paragraphos d'esta clausula, a não ser que expressamente contenham disposição alguma em sentido contrario, deverão considerar-se como objectos independentes e que por nenhuma fórma deverão ser limitados ou restringidos por alguma referencia ou inferencia dos termos de qualquer outro paragrapho, ou do nome da companhia, ou da sua posição nesta clausula em relação a outros paragraphos da mesma :

1) Pesquizar, adquirir, explorar, lavrar, preparar para o mercado, vender e traficar em minas, direitos de mineração, jazigos mineiros, direitos ou titulos de dragagem, ou outras propriedades que contenham ou que se supponham conter diamantes e outras pedras preciosas, ouro, prata, ou outros mineraes, ou qualquer interesse nellas, e bem assim sitios de machinas, agua e moinhos e concessões ou direitos para a dragagem de rios ou outras aguas ou qualquer parte dos mesmos, ou para a construcção de carris de bonds ou estradas de ferro, e adquirir ou edificar obras para a exploração, consecução, obtenção, trituração, fundição ou outro tratamento de terrenos diamantiferos ou mineraes metalliferos e dos mesmos extrahir diamantes, pedras preciosas ou mineraes.

2) Pesquizar, examinar e inspeccionar minas e terrenos que se supponham conter diamantes ou outras pedras preciosas, ou quartzo e mineraes auriferos ou outros mineraes, e buscar e obter informações concernentes a minas, districtos mineiros e localidades, e comprar, tomar de arrendamento ou adquirir por outra forma qualquer dominio ou interesse em quaesquer de taes minas ou terrenos e quaesquer terras, aguas, minas, direitos de mineração, quinhões de mineração, ou de alluvião, mineraes, minerios, edificios, machinas, material fixo, existencias, utensis, patentes, direitos de patentes, privilegios e bens mobiliarios e immobiliarios de toda especie, cuja acquisição a companhia considerar conducente directa ou indirectamente a qualquer de seus objectos.

3) Pesquizar, moer, conseguir, obter, extrahir, fundir, calcinar, beneficiar, amalgamar, apromptar, refinar e preparar para o mercado, e comprar, vender, exportar e negociar em diamantes, pedras preciosas, ouro, prata, chumbo, argentifero e minerio de cobre e outras substancias diamantiferas, ou me-

talliferas e mineraes de todas as especies, e fazer o negocio de dragagem, mineiros, fundidores, refinadores e metallurgistas, negociantes de diamantes e pedras preciosas e traficantes nos mesmos artigos e em metaes em todos os seus ramos respectivos.

4) Fazer o negocio de dragagem para obter ouro e diamantes, mineração, e mineração hydraulica, comprehendendo o tratamento do solo, moedura dos mineraes e substancias metalliferas e a extracção de diamantes e pedras preciosas, ouro e outros mineraes em todos os seus ramos respectivos.

5) Adquirir, tomar em arrendamento, construir, montar, manter, conceder faculdades para passagens, explorar, usar e melhorar, estabelecer, conceder arrendamentos ou por outra fórma dispor de, ou auxiliar e subscrever contribuições para a construcção, montagem, manutenção e melhoramentos, e estabelecimento de estradas de ferro, trilhos de bonds, estradas de rodagem, poços, correntes de aguas, canaes, aqueductos, vias aquaticas, reservatorios, galerias, carros, molhes, fornalhas, retortas, laboratorios, armazens, edificios, machinas e outras obras, emprezas e apparelhos que forem necessarios ou convenientes para quaesquer dos fins da companhia ou para os quaes tiver a companhia adquirido direitos ou concessões ou qualquer interesse nelles.

6) Solicitar, comprar ou adquirir de outro modo quaesquer patentes, privilegios de invenção, concessões e cousas semelhantes, que confiram direito exclusivo ou não exclusivo ou limitado para o uso ou qualquer segredo ou outras informações referentes a qualquer invenção que possa ser capaz de ser uzada para quaesquer dos fins sociaes, ou cuja acquisição pareça calculada a beneficiar esta companhia directa ou indirectamente, e uzar, exercer, desenvolver, conceder licenças a seu respeito ou por outra fórma auferir proveito dos bens, direitos e informações assim alcançados.

7) Comprar ou de outro modo adquirir e emprehender a totalidade ou qualquer parte dos negocios, bens e responsabidades de qualquer pessoa ou companhia que fizer qualquer negocio que esta companhia estiver autorizada a fazer, ou que possuir bens convenientes aos fins desta companhia.

8) Celebrar qualquer ajuste com qualquer governo, ou autoridades supremas, municipaes, locaes ou outras, e obter de qualquer de taes governos ou autoridades todos os direitos, concessões e privilegios que pareçam conducentes aos objectos da companhia ou a quaesquer delles.

9) Fazer que a companhia seja incorporada, registrada, domiciliada ou por qualquer outra fórma reconhecida em qualquer paiz, colonia ou logar fóra do Reino Unido e dar todos os passos e praticar todos os actos e cousas que forem necessarias ou convenientes para dar á companhia os mesmos direitos e privilegios em qualquer outro paiz, colonia ou logar fóra do Reino Unido, que forem possuidos por companhias ou sociedades locaes de natureza identica.

10) Celebrar sociedade ou qualquer ajuste para a participação de lucros, união de interesses, emprezas de contas por metade, concessões ou cooperações reciprocas, com qualquer pessoa ou companhia que fizer ou se dedicar, ou estiver para fazer ou, se dedicar a qualquer negocio ou transacção que esta companhia estiver autorizada a fazer ou effectuar, ou qualquer negocio ou transacção capaz de levar-se a effeito de modo que directa ou indirectamente dê beneficio a esta companhia, e assignar ou por outra fórma adquirir e possuir acções ou capitaes inscriptos nos seus valores e subvencionar ou de outra maneira auxiliar qualquer de taes companhias, e vender, conservar, reemittir, com ou sem garantia, ou de outra sorte traficar em taes acções ou valores.

11) Em geral, comprar, tomar de arrendamento, ou permutar, alugar ou por outra fórma adquirir quaesquer bens mobiliarios ou immobiliarios e quaesquer direitos ou privilegios que a companhia considerar necessarios ou convenientes com referencia a quaesquer destes objectos ou capazes de empregar-se lucrativamente em connexão com quaesquer dos bens ou direitos da companhia então existentes, e em especial quaesquer terrenos, edificios, servidões, licenças, patentes, machinas, navios, embarcações, material fixo e circulante e existencias.

12) Vender a empreza da companhia ou qualquer parte della mediante qualquer consideração que melhor entender a companhia, e em particular em troca das acções debentures ou valores de qualquer outra companhia cujos objectos forem no todo ou em parte semelhantes aos desta companhia.

13) Organizar qualquer companhia ou companhias afim de adquirir todos ou quaesquer dos bens, direitos e passivos desta companhia, ou para qualquer outro fim que pareça calculado directa ou indirectamente a dar beneficio a esta companhia.

14) Empregar e traficar com os capitaes sociaes não precisos immediatamente sobre os valores e pela fórma que forem determinados de tempos a tempos.

15) Distribuir os bens da companhia entre os seus accionistas ou qualquer classe ou classes de seus accionistas em numerario ou em genero.

16) Levantar ou tomar emprestado ou garantir o pagamento de dinheiro pela fórma e nas condições que parecerem convenientes, e em particular mediante a emissão de debentures ou valores hypothecarios, quer perpetuos quer outros, e quer com ou sem onus sobre a totalidade ou qualquer parte dos bens sociaes tanto presentes como futuros, comprehendendo o seu capital por cobrar.

17) Sacar, acceitar, endossar, descontar, assignar e emittir lettras de cambio, escriptos de dividas, debentures, conhecimentos de embarques e outros instrumentos ou valores transferiveis ou negociaveis.

18) Recompensar a quaesquer pessoas por serviços prestados, ou que tenham de prestar-se collocando ou auxiliando a collocação de quaesquer acções do capital social ou quaesquer deben-

turas ou valores hypothecarios ou outros titulos da companhia, ou para estabelecer ou organizar a companhia ou fazer os seus negocios.

19) Vender, melhorar, administrar, desenvolver, permutar e emancipar, arrendar, hypothecar, dispôr, aproveitar ou dar qualquer outra applicação a todos ou qualquer parte dos bens e direitos da companhia.

20) Effectuar todos ou quaesquer dos objectos acima em qualquer parte do mundo, e quer como chefes, agentes fideicommissarios, empreiteiros, quer de outra fórma, e bem seja por si só ou em união a outras pessoas, e quer por intermedio de agentes, sub-empreiteiros, fideicommissarios ou de outro modo.

21) Solicitar que as acções, valores ou debentures da companhia sejam reconhecidos e tenham cotação especial em qualquer companhia de cambistas ou bolsa da Europa, ou de qualquer outra parte, e cumprir com as regras e regulamentos de cada uma de taes companhias de cambistas e bolsas.

22) Executar tudo o mais que fôr accessorio ou conducente á consecução dos objectos supra mencionados, e por fórma que a palavra «companhia» nesta clausula se considere como extensiva a qualquer sociedade commercial ou outra entidade moral, quer incorporada quer não incorporada, e seja que tenha domicilio no Reino Unido ou em outro paiz.

4. E' limitada a responsabilidade dos accionistas.

5. O capital social é de £ 300, dividido em 6.000 acções de um *welim* cada uma, podendo-se dividir as acções do capital inicial ou de qualquer augmento seu, em varias classes ás quaes poderão ser respectivamente attribuidos quaesquer direitos, privilegios ou condições preferentes, qualificados, especiaes ou differidos.

Nós, as varias pessoas cujos nomes e endereços vão subscriptos, desejamos constituir-nos em uma companhia de conformidade com esta escriptura social, e respectivamente concordamos assignar o numero de acções do capital da companhia, que se vê ao lado dos nossos nomes respectivos.

Nomes, direcções e profissões dos assignantes—Numero de acções assignadas por cada subscriptor

John Mac Connell, armazenista.
Ailf Crest, Barrack Lane, Nettingham. Uma.
W. G. Meyer, proprietario de minas, Diamantina, Brazil. Uma.
Sidney Marks, lapidario, 38, Tottenham Ct. Rdw. Uma.
F. J. Clerke, proprietario, 1 Royal Exchange E. Comp. Uma.
Cosby I. Deane, Drake, negociante, 30 Inchurch Street & Comp. Uma.
Bredk, Thomas, proprietario, Roxborough Park, Harrons, Middlesex. Uma.

Jno. S. Newyn, negociante, 104 Underhill Road, Dulwich, S E. Uma.

Em data de 13 de agosto de 1903.—Testemunha das assignaturas precedentes. N. M. Cooling, secretario. 30/31 St. Swithins Lane E. c.

E' cópia conforme (estampilha de 1 xelim). A. Gore. —Pelo archivista de sociedades anonymas.

78321/5—(Sello)—(Quatro estampilhas do sello devidamente inutilizadas). Registrados—63131, 14 de agosto de 1903.

Leis de 1862 á 1900 sobre companhias

Companhia de responsabilidade limitada por acções

ESTATUTOS DE « THE RIO SYNDICATE LIMITED »

Preliminares

1. As notas marginaes não affectarão a construcção destes estatutos, e na presente escriptura, salvo havendo no assumpto ou contesto alguma cousa que com tal não se coadune.

Interpretação

« O escriptorio » quer dizer o escriptorio que então o for da séde social.

« O registro » significa o registro dos accionistas, que deverá ser escripturado na fórma da secção 25 da lei de 1862 sobre companhias.

« Mez » quer dizer mez civil.

« Escripto » comprehende impressões, lithographia, escriptura á machina de dactylographia, e os outros substitutos usuaes da escripta.

« Os directores » vem a significar os directores em qualquer época.

« Deliberação especial » e « deliberação extraordinaria » teem os significados que respectivamente lhes são dados pelas secções 51 e 129 da lei de 1862 sobre companhias.

« Leis » quer dizer as leis que em qualquer época affectem as sociedades anonymas.

As palavras que só significarem o singular comprehendem o numero plural e vice-versa.

As expressões que significarem o genero masculino, sómente incluem o genero feminino.

Os termos que denotarem pessoas comprehendem as corporações.

Não é applicavel o quadro *A*

2. Os regulamentos contidos no quadro **A** do primeiro appenso da lei de 1862 sobre companhias não serão applicaveis á companhia.

Negocios

Devem ser observadas as leis estrangeiras

3. A companhia deverá, em todas as suas operações fóra do Reino Unido, conformar-se com as leis geraes da colonia, paiz ou logar em que se effectuarem taes operações, e em especial com as leis e decretos sanccionados e promulgados para o funccionamento de companhias estrangeiras em qualquer de taes colonias, paizes ou logares.

Quando é que podem começar os negocios

4. Poderão começar os negocios da companhia tão logo depois da incorporação da companhia como melhor entenderem os directores a seu juizo absoluto, e não obstante só terem sido assignadas parte das acções, comtanto que antes se tenha dado cumprimento á secção 6 (c) da lei de 1900 sobre companhias, em tanto quanto seja applicavel.

Capital

Deve-se observar a secção 7 da lei de 1900 sobre companhias

5. No que diz respeito a todas as adjudicações que forem feitas de tempos a tempos, os directores deverão cumprir com a secção 7 da lei de 1900 sobre companhias.

Subscripção minima no caso de fazer-se emissão publica de secções

6. Si a companhia offerecer quaesquer de suas acções para o publico as assignar:

a) Os directores não farão nenhuma adjudicação, salvo sendo e sinão quando forem subscriptos pelo menos 10 % das acções assim offerecidas e quanto forem satisfeitas e recebidas pela companhia as sommas pagaveis ao solicital-as, porém, não será mais applicavel esta disposição depois de fazer se a primeira adjudicação de acções offerecidas para o publico as assignar.

b) A quantia pagavel por cada acção assim offerecida, ao solicital-as, não deverá ser menos de 5 % do valor nominal da acção.

Póde-se pagar commissão, etc.

7. Quando se offerecerem quaesquer acções para o publico as subscrever, os directores poderão exercer os poderes conferidos á companhia pela secção 8ª da lei de 1900 sobre companhias, mas por fórma que a commissão não exceda de 90 % do valor nominal das acções, que em cada caso forem offerecidas, collocadas, ou cuja subscripção for garantida.

As acções estarão sob o dominio dos directores

8. As acções ficarão sob o dominio dos directores, os quaes poderão adjudical-as ou dellas dispor de qualquer outra fórma a favor das pessoas, nos termos e condições, e quer a premio, quer de outro modo e nas épocas que entenderem os directores.

Prazos pagaveis á companhia

9. Si pelas condições da adjudicação de qualquer acção, a totalidade ou qualquer parte de sua importancia fôr pagavel por quotas parciaes, deverá cada uma de taes quotas, ao vencer-se, ser paga á companhia pelo portador da acção.

Differenças de importancias de prestações

10. Poderá a companhia fazer arranjos, ao emittir acções, para que haja uma differença entre os proprietarios de taes acções, quanto á importancia das prestações que deverão ser pagas e á época do pagamento de taes prestações.

Responsabilidade de comproprietarios

11. Os comproprietarios de uma acção serão em separado e solidariamente responsaveis pelo pagamento de todas as quotas e prestações devidas por conta de tal acção.

Limite do numero de comproprietarios

12. A companhia não terá a obrigação de registrar mais de tres pessoas como comproprietarias de qualquer acção.

Só os direitos legaes serão reconhecidos

13. A companhia terá o direito de tratar o portador inscripto de uma acção qualquer como seu dono absoluto, e, portanto, não terá a obrigação de reconhecer, mesmo quando disso

tiver aviso, qualquer direito ou interesse equitativo ou outro sobre tal acção por parte de qualquer outra pessoa, salvo o que abaixo se dispõe.

A companhia não compra nem faz emprestimos sobre as acções

14. Nenhuma parte dos fundos sociaes poderá ser empregada para a compra, nem será emprestada mediante a garantia das acções da companhia.

Certidões

15. As certidões de titulos de acções serão emittidas sob o sello social, e assignadas por dous directores e referendada pelo secretario ou alguma outra pessoa nomeada para tal fim pelos directores.

Quem tem direito e natureza da certidão

16. Cada accionista terá direito a uma certidão pelas acções averbadas em seu nome, ou a varias certidões, cada uma representando parte de taes acções. Cada certidão de acções deverá especialisar os numeros denotadores das acções a cujo respeito é emittida, e a importancia paga por conta dellas.

Da emissão de nova certidão em logar de uma deteriorada, perdida ou destruida

17. No caso de deteriorar-se ou estragar-se uma certidão qualquer, e de exhibir-se ella aos directores, poderão estes ordenar que ella seja cancellada, e poderão emittir uma nova certidão em seu logar; e no caso de perder-se ou destruir-se uma certidão, então, fornecendo-se as provas disso, que os directores considerem satisfactorias, e, si assim o entenderem os directores a seu juizo, dando-se a indemnização que julgarem adequada os directores, entregar-se-ha em logar della uma nova certidão á pessoa que tivesse direito a tal certidão perdida ou destruida.

Taxa

18. Pagar-se-ha á companhia por cada certidão emittida em virtude da clausula immediatamente precedente a somma de um *xelim* ou qualquer outra quantia menor que determinarem os directores.

Procuradores

As escripturas de procuração deverão ser exhibidas e verificadas

19. Si qualquer accionista outorgar ou se propuzer outorgar um instrumento ou praticar qualquer acto por intermedio de um procurador, elle deverá exhibir á companhia para que seja registrado o instrumento em que fôr nomeado tal procurador, e deverá depositar em mãos da companhia uma cópia certificada do instrumento ultimamente mencionado, ou uma cópia official do mesmo original, no caso de ser depositada no escriptorio central, a qual cópia será conservada pela companhia, pagando elle um direito de não mais que dous xelins e meio por seu registro. Poderá a companhia, quando fôr apresentado tal instrumento, pela primeira vez, em que se nomear um procurador, e de tempos a tempos subsequentemente, exigir quaesquer provas que entender o conselho para estabelecer que elle continúa a vigorar.

Prestações

20. Poderão os directores de tempos a outros cobrar aos accionistas quaesquer prestações que entenderem relativamente a todas as importancias não satisfeitas por conta das acções que estes respectivamente possuirem e que pelas condições de sua adjudicação não forem pagaveis em épocas fixas, e todo o accionista deverá satisfazer a importancia de cada prestação, que assim lhe for cobrada, ás pessoas e nas épocas e logares designados pelos directores. Poder-se-ha cobrar o pagamento de uma prestação por quotas.

Quando se considera cobrada uma prestação

21. Considerar-se-ha cobrada uma prestação ao tempo em que se votou a deliberação dos directores autorizando a sua cobrança.

Aviso de prestações

22. Com a antecedencia de não menos que quatorze dias, dar-se-ha aviso da cobrança de qualquer prestação, no qual se fará constar o dia e logar do pagamento e a pessoa a quem deverá ser paga a prestação.

Quando são pagaveis juros sobre a prestação ou quota

23. Si a somma pagavel por conta de qualquer prestação ou quota não fôr satisfeita até ou antes do dia marcado para o seu

pagamento, o proprietario que então o fôr da acção a cujo respeito se cobrar a prestação ou se dever a quota, terá que pagar juros sobre ella á razão de £ 10 por cento ao anno a contar do dia designado para o seu pagamento até o do pagamento effectivo, ou a qualquer outro typo que determinarem os directores.

Pagamento adiantado de prestações

24. Poderão os directores, si assim o entenderem, receber de qualquer accionista que quizer adiantal-a a totalidade ou qualquer parte das importancias devidas sobre as acções por elle possuidas além das quantias effectivamente cobradas, e sobre o dinheiro entrado assim adiantadamente ou sobre a parte delle que de tempos a tempos exceder da importancia das prestações cobradas então por conta das acções a cujo respeito se fizerem os pagamentos adiantados, poderá a companhia pagar juros a qualquer typo que convierem o accionista que fizer o pagamento adiantado e os directores.

Confiscação e direito de retenção

Na falta do pagamento de uma prestação ou quota póde expedir-se aviso

25. Si um accionista qualquer deixar de satisfazer qualquer prestação ou quota até ou antes do dia marcado para o seu pagamento, poderão os directores em qualquer época successiva, durante o tempo em que continuar impaga a prestação ou quota, expedir aviso ao mesmo accionista exigindo-lhe o seu pagamento bem como o de qualquer juro que houver accrescido e de todos os gastos incorridos pela companhia em consequencia de tal falta de pagamento.

Em que fórma o aviso

26. O aviso indicará um dia (não sendo menos de duas semanas a contar da data do aviso), e um logar ou logares em que deverão ser satisfeitos a prestação ou quota e os juros e gastos mencionados. Declarará tambem o aviso que, no caso de falta de pagamento até ou antes da data e no logar designados, as acções a cujo respeito se cobrou a prestação ou é devida a quota, ficarão sujeitas á confiscação.

Não se satisfazendo o aviso, podem ser confiscadas as acções

27. No caso de não serem attendidas as requisições de qualquer de taes avisos acima mencionados, as acções a cujo respeito se expedir um tal aviso, poderão em qualquer

época successiva, antes do pagamento de todas as prestações ou quotas, juros e gastos devidos a seu respeito, ser confiscadas mediante uma deliberação em tal sentido votada pelos directores. Esta confiscação comprehenderá todos os dividendos annunciados com relação ás acções confiscadas e não satisfeitos effectivamente antes da confiscação.

As acções confiscadas passam a ser de propriedade da companhia

28. Quaesquer acções confiscadas assim, considerar-se-hão de propriedade da companhia, e poderão os directores cancella-as, vendel-as, readjudical-as ou dar-lhes qualquer outra applicação pela fórma que melhor entenderem, e no caso de nova adjudicação creditando-se ou não como paga por sua conta qualquer importancia que por ella fôr satisfeita. Qualquer acção renunciada de conformidade com o art. 128 (6) receberá a mesma applicação que uma acção confiscada.

Poder de annullar a confiscação

29. Os directores poderão em qualquer época antes de terem quaesquer acções assim confiscadas sido vendidas, readjudicadas ou dispostas por outra fórma, annullar a sua confiscação nas condições que entenderem.

Não obstante isso pagam-se as sommas em atraso

30. Qualquer accionista cujas acções houverem sido confiscadas, ficará, não obstante isso, sujeito ao pagamento e pagará immediatamente á companhia todas as prestações, quotas, juros e gastos devidos por conta ou a respeito de taes acções ao tempo de sua confiscação, e bem assim juros sobre os mesmos a contar da data da confiscação até o seu pagamento ao typo de £ 10 por cento ao anno e poderão os directores fazer effectivo o pagamento de taes importancias, ou de qualquer parte dellas, si assim o entenderem, mas não terão nenhuma obrigação de proceder a isso.

A companhia tem direito de retenção sobre as acções

31. A companhia terá um primeiro e principal direito de retenção sobre todas as acções averbadas em nome de cada accionista (quer por si só, quer em união a outras pessoas), por conta de suas dividas, responsabilidades e compromissos, quer pessoaes sómente, quer em conjuncção com qualquer outra pessoa, para com a companhia, bem seja que se haja effectivamente vencido ou não o periodo para o seu pagamento, cumprimento ou execução. Será extensivo este direito de retenção a todos os dividendos que, de tempos a tempos, forem annunciados, com relação a taes acções. Salvo havendo ajuste em

contrario, o registro de uma transferencia de acções operará como renuncia do direito de retenção da companhia (havendo-o) contra taes acções.

De como se faz valer o direito de retenção mediante venda ou confiscação

32. Afim de fazer effectivo tal direito de retenção, poderão os directores vender as acções que a elle estão sujeitas pela fórma que melhor entenderem, ou poderão confiscar todas ou quaesquer das acções depedentes delle mesmo; porém, não se verificará nenhuma venda ou confiscação até que haja chegado ao periodo mencionado no ultimo estatuto, e até que se dê aviso por escripto da intenção de vender ou confiscar as acções ao mesmo accionistas, seus testamenteiros ou administradores, faltando aquelle ou estes ao seu pagamento, cumprimento ou satisfação de taes dividas, responsabilidades ou compromissos por sete dias depois de dado o aviso.

Ficando entendido mais que não se verificará tal confiscação excepto no caso de uma divida ou responsabilidade cuja importancia houver sido determinada, e que só serão confiscadas tantas acções quantas certificar o conselho fiscal da companhia como equivalentes ao valor commercial então de tal divida ou importancia.

Applicação do producto da venda

33. O producto liquido de qualquer de taes vendas applicar-se-ha ou para satisfação das dividas, responsabilidades ou compromissos, pagando-se o saldo (si algum houver), ao mesmo accionista, seus testamenteiros, administradores ou subrogados.

Validez das vendas

34. Fazendo-se uma venda qualquer depois da confiscação, ou para fazer valer um direito de retenção no exercicio allegado dos poderes acima conferidos, poderão os directores fazer inscrever no registro o nome do comprador pelo que respeitar ás acções vendidas, e o comprador não terá a obrigação de ver si houve regularidade no processo, nem que applicação se dá ao preço de compra, e depois de averbar-se no registro o seu nome em quanto disser respeito a taes acções, nenhuma pessoa poderá impugnar a validez da venda, sendo o remedio de qualquer pessoa aggravada pela venda o de reclamar prejuizo tão somente e contra a companhia exclusivamente.

Transferencia e transmissão de acções

Outorgamento de transferencia, etc.

35. O instrumento de transferencia de qualquer acção deverá ser assignado tanto pelo cedente como pelo cessionario e será considerado o cedente como continuando a ser proprietario de tal acção até que for averbado a seu respeito o nome do cessionario no registro.

Fórma de transferencia

36. O instrumento de transferencia de qualquer acção será por escripto pela fórma ordinaria de costume.

Em que caso podem os directores recusar o registro de uma transferencia

37. Poderão os directores, sem dar razão alguma, recusar absolutamente o registro de qualquer transferencia de acções feita a favor de qualquer pessoa, que elles não approvarem, ou feita em contrario das condições de qualquer contracto de que houver recebido aviso a companhia, não obstante o não ter sido a companhia parte a tal contracto, ou feita de quaesquer acções sobre as quaes tiver a companhia um direito de retenção.

A transferencia deve ser depositada no escriptorio dando-se provas do direito de dominio

38. Cada instrumento de transferencia deverá ser depositado no escriptorio afim de ser registrado, sendo acompanhado da certidão das acções que houverem de ser transferidas, e de quaesquer outras provas que exigir a companhia para comprar o titulo de dominio do cedente ou o seu direito para transferir as acções.

39. Todos os instrumentos de transferencias que forem registrados serão conservados pela companhia, mas qualquer instrumento de transferencia que os directores se recusarem a registrar será devolvido á pessoa que o depositar, ao solicital-o esta.

Taxa sobre a transferencia

40. Uma taxa não superior a dous schilings e meio, ou de qualquer quantia menor, si alguma houver, que prescreverem os directores de tempos a tempos, poderá ser cobrada pelo registro de qualquer transferencia, e deverá ser paga antes de effectuar-se o registro, si assim o exigirem os directores.

Quando podem cerrar-se os livros de transferencias e o registro

41. Poderão cerrar-se os livros de transferencia e o registro durante qualquer época que melhor entenderem os directores não excedendo o seu conjuncto de trinta dias em cada anno.

Transmissão de acções nominativas

42. Os testamenteiros ou administradores de um accionista fallecido (não sendo um de varios comproprietarios), serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito ás acções averbadas em nome de tal accionista, e no caso do fallecimento de qualquer um ou mais dos comproprietarios inscriptos de quaesquer acções, o sobrevivente ou sobreviventes serão a unica pessoa ou pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito ou interesse em taes acções, mas nada do que aqui se contém se deverá entender como desobrigando a successão de qualquer comproprietario finado de qualquer responsabilidade relativa ás acções que elle possuisse de compriedade com qualquer outra pessoa.

Da transferencia de acções de um accionista finado ou fallido

43. Qualquer pessoa que vier a ter direito a acções em consequencia da morte ou da fallencia de qualquer accionista, ou por qualquer outra fórma que não a de transferencia, dando as provas, que julgarem sufficientes os directores, de que tem o caracter em cuja virtude se propõe agir na conformidade desta clausula, ou as de seu direito de dominio, poderá com o consentimento dos directores (os quaes não terão nenhuma obrigação de dal-o): fazer-se inscrever como accionista a respeito de taes acções, ou poderá, sujeito aos regulamentos sobre transferencias acima consignados, transferir taes acções. Abaixo se designa esta clausula a « Clausula de transmissão ».

Titulos de acções ao portador

44. Poderá a companhia, pelo que respeita a acções integralizadas, emittir titulos ao portador (abaixo designados titulos de acções ao portador), declarando que o seu portador tem direito ás acções nelles especializadas, e poderá providenciar por meio de *coupons* ou de outro modo para o pagamento de dividendos futuros por conta das acções comprehendidas em taes titulos de acções ao portador. Qualquer pessoa que solicitar que se lhe emitta um titulo de acções ao portador deverá, ao tempo de fazer o pedido, pagar a companhia o direito de sello que por elle for pagavel, e bem assim uma taxa qualquer, por cada titulo de acções ao portador, que fixarem os directores de tempos a tempos.

45. Nenhuma pessoa, como portadora de um titulo de acções ao portador, terá o direito de: A) assignar uma requisição para a convocação de uma assembléa ou de dar aviso de intenção de propor uma deliberação a uma assembléa, nem B) de

assistir ou votar em pessoa ou representativamente ou exercer qualquer privilegio como accionista em qualquer assembléa, excepto si : *a*) antes ou ao tempo de depositar tal requisição ou dar tal aviso de intenção, como dito fica ; *b*) ou si pelo menos quatro dias antes do marcado para a sessão da assembléa houver depositado no escriptorio o titulo de acções ao portador a cujo respeito reclamar o direito de agir, assistir ou votar, como acima se diz, e excepto si o titulo de acções ao portador continuar depositado assim até depois da celebração da assembléa e de qualquer adiamento seu. Não se receberá mais de um nome como o do proprietario de um titulo de acções ao portador.

46. A qualquer pessoa que assim depositar um titulo de acções ao portador entregar-se-ha uma certidão declarando o seu nome e endereço e descrevendo as acções comprehendidas no titulo de acções ao portador depositado por essa fórma, com a data da emissão da certidão, a qual certidão habilital-a-ha ou a seu representante devidamente nomeado pelo modo abaixo indicado, a assistir e votar em qualquer assembléa geral celebrada durante o tempo em que continuar depositado o seu titulo de acções ao portador, pela mesma forma como si fosse o proprietario inscripto das acções especificadas na certidão.

47. Fazendo-se a entrega da certidão á companhia, o portador da certidão terá o direito de receber o titulo de acções ao portador a cujo respeito for passada a certidão, e a entrega da certidão constituirá autorização completa para a companhia devolver o titulo de acções ao portador, seja que a pessoa que a entregar for ou não a mencionada na certidão.

48. O possuidor de um titulo de acções ao portador não terá, excepto como dito fica, o direito de exercer qualquer poder como accionista, sinão (no caso de assim lhe exigir qualquer director ou o secretario) depois de apresentar o seu titulo de acções ao portador, e de declarar o seu nome e endereço.

49. A acção comprehendida em qualquer titulo de acções ao portador transferir-se-ha mediante entrega do titulo de acções ao portador sem transferencia alguma por escripto, e sem registo, e quanto ás acções assim comprehendidas não serão applicaveis as disposições acima contidas respeitantes á transferencia de acções.

50. Fazendo elle entrega de seu titulo de acções ao portador á companhia para esta o cancellar e pagando uma somma, não superior a dois shillings e meio, que prescreverem os directores de tempos a tempos, o possuidor de um titulo de acções ao portador terá o direito de fazer-se inscrever com respeito ás acções comprehendidas no titulo de acções ao portador, mas em nenhum caso será a companhia responsavel por qualquer perda ou prejuizo soffrido por qualquer pessoa em consequencia de assentar no registro de accionistas a companhia, ao fazer-se entrega de um titulo de acções ao portador, o nome de uma pessoa que não for o verdadeiro e legitimo proprietario do titulo de acções ao portador assim entregue.

51. Os directores poderão determinar e de tempos a tempos variar as condições sob as quaes serão emittidos titulos de acções ao portador, e em particular as condições relativas á emissão de um novo titulo de acções ao portador ou coupon, em logar de outro determinado, estragado, perdido ou destruido á assistencia e votação do possuidor de um titulo de acções ao portador nas assembléas geraes, e sob as quaes se poderá fazer renuncia de um titulo de acções ao portador e assentar o nome de seu portador no registro com relação ás acções nelle especializadas. O possuidor de um titulo de acções ao portador, sujeito a estas condições e aos presentes estatutos, será accionista em todo o sentido.

O possuidor de um titulo de acções ao portador ficará sujeito ás condições vigentes em qualquer época, quer sejam exaradas antes ou depois da emissão de tal titulo de acções ao portador.

52. A companhia não ficará obrigada nem será de modo algum forçada a reconhecer, mesmo quando disso tenha aviso, qualquer outro direito a respeito da acção representada por um titulo de acções ao portador que não um direito absoluto a elle por parte de seu portador em qualquer época.

Convenção de acções em valores de capital inscripto — Consolidação ou subdivisão de acções

Poder de converter e de consolidar

53. Os directores poderão de tempos a tempos, com a sancção da companhia, dada previamente em assembléa geral, converter em valores de capital inscripto quaesquer acções integralmente satisfeitas, ou consolidar quaesquer acções em acções de maiores quantias, e poderão de tempos a tempos, com sancção identica, reconverter quaesquer valores de capital inscripto em acções inteiramente pagas de qualquer denominação, com sujeição em cada caso ás disposições das leis.

Transferencia de valores de capital inscripto

54. Quando forem quaesquer acções convertidas por esta fórma em valores de capital inscripto, os varios proprietarios de taes valores inscriptos poderão dahi em deante transferir os seus respectivos interesses nelles, ou qualquer parte de taes interesses pela fórma que determinar a companhia em assembléa geral, mas, na falta de qualquer decisão, então do mesmo modo e sujeito aos mesmos regulamentos como e sujeito aos quaes podem ser transferidas quaesquer acções do capital social, ou tão approximadamente a isso quanto o permittirem as circumstancias.

Direitos dos proprietarios de valores de capital inscripto

55. Os valores de capital inscripto conferirão aos seus respectivos proprietarios os mesmos direitos que teriam sido teriam sido conferidos por acções integralizadas de iguaes importancias da classe convertida do capital social, mas de fórma que nenhum de taes direitos, excepto o de participar dos lucros sociaes, poderá ser conferido por qualquer quantia de valores de capital inscripto que se existisse em acções da classe convertida não daria taes direitos.

Applicação dos regulamentos aos valores de capital inscripto

56. Todas as disposições dos presentes estatutos referentes a acções que se applicam a acções integralizadas serão applicaveis aos valores de capital inscripto, e em todas as disposições mencionadas as expressões «acção» e «accionista» comprehenderão «valores de capital inscripto» e «proprietario de valores de capital inscripto».

Poder de subvidir as acções

57. A companhia poderá mediante deliberação especial subvdividir suas acções ou quaesquer dellas em acções de menor valor.

Subdivisão em preferidas e ordinarias

58. A deliberação especial mediante a qual se subdivide qualquer acção, poderá determinar que, pelo que tocar aos proprietarios das acções resultantes de tal subdivisão uma ou mais de taes acções poderão ter qualquer preferencia sobre outra ou outras.

Augmento e reducção do capital

Poder de augmentar o capital

59. Poderá a companhia, por deliberação extraordinaria de de tempos a outros, augmentar o seu capital, creando novas acções de qualquer valor que se entender conveniente.

Em que condições podem ser emittidas novas acções

Quanto a preferencias, etc.

60. As novas acções serão emittidas nos termos e condições e com os direitos e privilegios inherentes a ellas, conforme indicar a assembléa geral que resolver a sua creação, e, no caso de não dar-se qualquer indicação, pela fórma que determinarem os directores; e em particular poderão taes acções ser emittidas com um direito especial, preferente ou qualificado quanto a dividendos, e á distribuição dos activos sociaes, e com um direito especial ou sem nenhum direito de votar.

Quando devem ser offerecidas aos accionistas actuaes

61. Poderá a companhia em assembléa geral, antes da emissão de quaesquer novas acções, determinar que ellas ou quaesquer dellas deverão ser em primeiro logar offerecidas a todos os accionistas então existentes na proporção da somma do capital possuido por elles, ou fazer quaesquer outras disposições quanto á emissão e adjudicação das novas acções; mas na falta de tal determinação, ou em quanto a parte a que não for estensiva ella, as novas acções poderão ser tratadas como si fizessem parte das acções do capital inicial.

Até que ponto as novas acções são classificadas com as acções do capital inicial

62. Excepto em tanto quanto for disposto em contrario pelas condições da emissão ou pelos presentes estatutos, qualquer capital levantado mediante a creação de novas acções será considerado como parte do capital inicial e ficará sujeito ás disposições aqui exaradas relativamente ao pagamento de prestações e quotas, transferencia e transmissão, confiscação, direito de retenção, renuncia e quaesquer outras.

Reducção de capital, etc.

63. Poderá a companhia de tempos a outros por deliberação especial reduzir o seu capital amortizando capital, ou cancellando capital que se houver perdido ou não for representado por activos disponiveis, ou reduzindo a responsabilidade sobre as acções, ou por outra forma, segundo parecer conveniente, e poderá ser amortisado capital sob a intelligencia de que se poderá cobral-o outra vez ou de outro modo, e poderá tambem a Companhia por deliberação especial subdividir ou consolidar as suas acções ou quaesquer dellas.

Modificação de direitos

Poder de modificar direitos

64. Si for o capital em qualquer época, em consequencia da emissão de acções prelaticias ou por outro motivo, dividido em differentes classes de acções, todos ou quaesquer dos direitos e privilegios inherentes a cada classe poderão ser modificados mediantes ajuste ente a companhia e qualquer pessoa que allegue contractar em representação dessa classe comtanto que tal ajuste seja ratificado por escripto pelo menos por dois terços dos proprietarios das acções da mesma classe.

Poderes de contrahir emprestimos

Poder de tomar dinheiro emprestado

65. Os directores poderão, a seu juizo, de tempos a tempos levantar, ou tomar emprestada, ou garantir o pagamento de qualquer somma ou sommas de dinheiro para os fins da companhia.

Condições sobre as quaes se póde tomar dinheiro emprestado

66. Poderão os directores levantar ou garantir o reembolso de dinheiro pela forma e nos termos e condições, em todos os sentidos, que bem entenderem, e em particular mediante a emissão de debentures ou valores hypothecarios da companhia, com hypotheca sobre todos ou quaesquer dos activos sociaes, (tanto presentes como futuros), comprehendendo o seu capital não cobrado em qualquer época.

Os valores poderão ser transferidos livres de direitos equitativos

67. Os debentures, valores hypothecarios ou outros titulos poderão ser emittidos capazes de transferirem-se livres de quaesquer responsabilidades equitativas entre a companhia e a pessoa a quem forem emittidos.

Emittidos com desconto, etc., ou com privilegios especiaes

68. Quaesquer debentures, valores hypothecarios, obrigações ou outros titulos poderão emittir-se com desconto, premio de outra maneira, e com quaesquer privilegios especiaes relativamente á amortisação, renuncia, sorteios, adjudicação de acções, assistencia e votação nas assembléas geraes da companhia, nomeação de directores e de qualquer outra forma.

Deve-se ter um registro de hypothecas

69. Os directores deverão fazer escripturar um registo competente, de conformidade com a secção 43 da lei de 1862 sobre companhias, das hypothecas e onus que especificamente affectem os bens da companhia.

Deve-se observar a secção 14 da lei de 1900

70. Os directores observarão na devida forma o cumprimento do que exige a secção 14 da lei de 1900, sobre companhias, no que diz respeito ao registo de hypothecas e onus nella especificados e por outro modo.

Hypotheca de capital por cobrar

71. Si qualquer capital social não cobrado for comprehendida ou onerado por qualquer hypotheca ou outra garantia, poderão os directores, por instrumento authenticado com o sello social, autorizar a pessoa a cujo favor se der tal hypotheca ou garantia, ou qualquer outra pessoa em qualidade de fideicommissario daquella, a cobrar prestações aos accionistas com respeito ao referido capital por cobrar, e tal autorização poderá ser exercida ou condicional ou incondicionalmente, quer actual quer contingentemente, e quer excluindo-se os poderes dos directores, quer de outro modo, e as disposições aqui contidas acima com referencia a prestações serão, *mutatis mutandis*, applicaveis ás prestações cobradas em virtude de tal autorização, sendo transferivel tal autorização si expressar que o é.

Assembléas geraes

Quando se celebra a primeira assembléa geral. Observa-se a secção 12 da lei de 1900

72. A primeira assembléa geral deverá, como o exige a secção 12 da lei de 1900, sobre a companhias, ser celebrada em qualquer época, não sendo menos de um nem mais de tres mezes a contar da data em que tiver a companhia o direito de começar os seus negocios, e no logar em que determinarem os directores, e deverão observar os directores os outros requisitos da mesma secção no que diz respeito ao relatorio a apresentar-se e por outra fórma.

Quando são celebradas as assembléas geraes subsequentes

73. As assembléas geraes successivas serão celebradas uma vez por anno na época e no logar que forem indicados pela companhia em assembléa geral, e si não se indicar nem o dia

nem o logar por esta fórma, na época e na localidade que determinarem os directores.

Distincção entre assembléas ordinarias e extraordinarias

74. As assembléas geraes acima citadas chamar-se-hão assembléas ordinarias, e todas as mais reuniões da companhia designar-se-hão assembléas extraordinarias.

Quando se convoca a assembléa extraordinaria

75. Os directores poderão, quando assim o entenderem, e deverão a pedido dos proprietarios de não menos de uma decima parte do capital social emittido sobre o qual tinham sido satisfeitas todas as prestações ou outras sommas devidas até então, proceder immediatamente a convocar uma assembléa geral extraordinaria da companhia, e no caso de um tal pedido terão effeito as disposições seguintes da lei de 1900, sobre companhias:

a) O pedido deverá declarar os objectos da assembléa, e deverá ser assignado pelos requerentes e depositado no escriptorio e poderá consistir de varios documentos de fórma identica assignado cada um por um ou mais requerentes.

b) Si os direitos da companhia não procederem a fazer convocar uma assembléa a celebrar-se dentro de vinte e um dias a contar da data do deposito do pedido, os requerentes, ou a sua maioria em valor, poderão por si mesmos convocar a assembléa mas qualquer assembléa convocada assim não poderá celebrar-se depois de passados tres mezes a contar da data do tal deposito.

c) Si em qualquer de taes assumptos for approvada uma deliberação que necessitar ser confirmada por outra assembléa, os directores farão convocar immediatamente uma outra assembléa geral extraordinaria afim de discutir a deliberação, e si se julga conveniente, de confirmal-a como uma deliberação especial, e si os directores não convocam a assembléa dentro de sete dias a contar da data da approvação da primeira deliberação, os requerentes, ou a sua maioria em valor, poderão por si mesmos convocar a assembléa.

d) Qualquer assembléa convocada pelos requerentes em virtude deste estatuto será convocada da mesma sorte, o mais approximadamente possivel, como a das assembléas que deverão ser convocadas pelos directores.

Aviso da assembléa

76. Quer por meio de annuncio, quer por aviso enviado pelo Correio, ou de outro modo, como abaixo se dispõe, dar-se-ha aviso com a antecedencia de sete dias (exclusive do dia em que se expedir ou se considerar expedida a intimação, mas inclusive

do dia da sessão da assembléa), declarando-se o logar, dia e hora da reunião, e no caso de trabalhos especiaes, a natureza geral de taes trabalhos. Com o consentimento por escripto de todos os accionistas então existentes poderá convocar-se uma assembléa geral com aviso inferior a sete dias, e por qualquer fórma que elles melhor entenderem.

Da omissão de expedir-se aviso

77. A omissão accidental da participação de um aviso qualquer a um accionista qualquer não invalidará nenhuma deliberação approvada por qualquer de taes assembléas.

Trabalhos das assembléas geraes

Trabalhos da assembléa ordinaria — Trabalhos especiaes

78. Os trabalhos de uma assembléa ordinaria (a não ser a primeira) consistirão em receber-se e discutir-se a conta de lucros e perdas e o balancete, os relatorios dos directores e do conselho fiscal, na eleição de directores e outros officiaes em logar dos que tenham a vagar segundo a rotação, no annuncio de dividendos, e na expedição de qualquer outro negocio que de conformidade com os presentes estatutos dever ser feito pela assembléa ordinaria, ou a que se chamar attenção pelo relatorio dos directores, emittido ao tempo do aviso de convocatoria de tal assembléa. Todos os outros trabalhos effectuados por uma assembléa ordinaria e todos os trabalhos feitos por uma assembléa extraordinaria considerar-se-hão especiaes.

Numero sufficiente

79. Tres accionistas presentes em pessoa constituirão numero sufficiente para uma assembléa geral para todos os fins. Não se fará nenhum trabalho em qualquer assembléa geral salvo achando-se presente o numero sufficiente necessario ao tempo de começarem os trabalhos.

O presidente da assembléa geral

80. O presidente dos directores terá o direito de presidir a qualquer assembléa geral, ou si não houver presidente, ou si em qualquer assembléa não se achar elle presente dentro de quinze minutos depois da hora marcada para a reunião da assembléa, ou estando presente não quizer agir em qualidade de presidente, os accionistas presentes escolherão outro director para presidente, e no caso de não estar presente nenhum dire-

ctor, ou si todos os directores presentes se recusarem a presidir, então os accionistas presentes escolherão a um de seu numero para servir de presidente.

Não havendo numero sufficiente presente quando é que se dissolve a assembléa, e quando fica adiada

81. Si dentro de meia hora, a contar da marcada para a reunião, não houver presente numero sufficiente, a assembléa dissolver-se-ha no caso de ter sido convocada a pedido como dito fica; mas em qualquer outro caso ficará ella adiada para o mesmo dia da semana seguinte, na mesma hora e logar, e si em qualquer assembléa adiada não se achar presente numero sufficiente, os accionistas presentes então constituirão numero legal, e poderão fazer os trabalhos para os quaes for convocada a assembléa.

De como se decidem as questões nas assembléas — Voto preponderante

82. Todas as questões submettidas a uma assembléa serão em primeiro logar decididas por votação symbolica pelos accionistas presentes em pessoa e com direito de votar, e no caso de empate de votos, o presidente tanto na votação symbolica como na de escrutinio terá um voto decisivo além do voto ou votos a que tiver direito como accionista.

Do que constitue evidencia da approvação de uma deliberação no caso de não exigir-se escrutinio

83. Em qualquer assembléa geral, salvo pedindo-se o escrutinio por parte de um accionista ou accionistas que possuam ou representem por procuração e com o direito de votar a respeito de pelo menos uma decima parte do capital representado na assembléa a declaração do presidente estabelecendo que uma deliberação foi approvada, ou approvada por uma maioria especial, ou rejeitada, ou não approvada por uma maioria especial, e um assento nesse sentido lançado no livro das actas dos trabalhos da companhia, constituirão evidencia concludente do facto sem ser necessario provar o numero ou proposição dos votos dados a favor ou em contra de tal deliberação.

Escrutinio

84. No caso de pedir-se o escrutinio, como dito fica, verificar-se-ha elle do modo e na época e logar que designar o presidente da assembléa, e seja immediatamente ou depois de um intervallo ou adiamento, ou por outra maneira, e o resultado do es-

crutinio considerar-se-ha como a deliberação da assembléa em que se pedir o escrutinio. Do caso de exigir-se um escrutinio e de desistir-se do pedido na assembléa antes de ter-se verificado o escrutinio a decisão do presidente na votação symbolica disporá da questão e será terminante e concludente.

Poder de adiar a assembléa geral

85. O presidente de uma assembléa geral poderá, com o consentimento da mesma assembléa, adial-a de tempos a tempos e de logar em logar, mas não se effectuará nenhum trabalho em qualquer assembléa adiada, outro que não o que ficar por acabar na assembléa em que tiver logar a adiamento.

Podem proceder os trabalhos não obstante o pedido de escrutinio

86. O pedido do escrutinio não impedirá que continue a sessão para a realização de qualquer trabalho, outro que não for o da questão sobre a qual se exigir o escrutinio.

Em que casos se verifica o escrutinio sem adiamento

87. Qualquer escrutinio solicitado sobre a eleição de presidente de assembléa ou sobre qualquer questão de adiamento será effectuado na assembléa sem adiamento.

Votação dos accionistas

Objecções a votos

88. Não se fará nenhuma objecção quanto á validez de qualquer voto excepto por occasião da assembléa ou do escrutinio em que se emittir tal voto, e considerar-se-ha valido todo o voto que for rejeitado em tal assembléa ou escrutinio pelo presidente, quer emittido pessoalmente, quer mediante representação.

Votos dos accionistas

89. Sujeito a quaesquer direitos especiaes quanto a votação com que forem emittidas quaesquer acções, cada accionista presente terá um voto na votação symbolica, e na de escrutinio cada accionista presente em pessoa ou representativamente terá um voto por cada acção que possuir.

Votos relativos ds acções de accionistas finados ou fallecidos

90. Qualquer pessoa, que em virtude da clausula de transmissão tiver o direito de transferir quaesquer acções, poderá votar a seu respeito em qualquer assembléa geral do mesmo modo como si fosse o proprietario averbado de taes

acções, comtanto que pelo menos quarenta e oito horas antes da marcada para a reunião da assembléa em que se propõe votar satisfaça os directores quanto a seu direito de transferir taes acções, salvo o caso de haverem os directores admittido anteriormente o seu direito de votar a seu respeito em tal assembléa.

Co-proprietarios

91. Em qualquer caso em que houver co-proprietarios inscriptos de quaesquer acções, poderá qualquer uma de taes pessoas votar em qualquer assembléa, já em pessoa, já por meio de representante, com respeito a taes acções, como si por si só tivesse direito a ellas, e achando-se presentes mais de um de taes co-proprietarios, em pessoa ou por seu procurador, em qualquer assembléa, aquella de taes pessoas cujo nome for o primeiro averbado no registro no que diz respeito a taes acções, será a unica a ter o direito de votar a seu respeito. Varios testamenteiros ou administradores de um accionista fallecido, em cujo nome estiverem averbadas quaesquer acções, serão considerados co-proprietarios para os fins desta clausula.

Representantes permittidos

92. Os votos poderão ser emittidos quer em pessoa quer por procurador.

O instrumento em que se nomear um procurador deverá ser por escripto, assignado pelo outorgante ou por seu mandatario, ou si tal outorgante for uma associação, sob o seu sello social. Nenhuma pessoa poderá ser nomeada para procurador si não for accionista da companhia e com direito de votar, ficando porém entendido que qualquer associação que for accionista e tiver o direito de votar, poderá nomear a qualquer um de seus directores ou empregados para assistir e votar a respeito de suas acções, quer na votação symbolica, quer como seu representante na de escrutinio.

As procurações devem ser depositadas no escriptorio

93. O instrumento em que for nomeado um procurador e o mandato (si algum houver) em cuja virtude é passado aquelle, deverão ser depositados no escriptorio não menos de quarenta e oito horas antes da marcada para a reunião ou para a sessão adiada (conforme for o caso) em que se propõe votar a pessoa nomeada em tal instrumento, mas não será valido nenhum instrumento em que se nomear um procurador depois de decorridos doze mezes a contar da data de sua assignatura.

Quando é valido o voto emittido mediante procuração, ainda que seja revogada a autorização

94. Um voto emittido de conformidade com os termos de um instrumento em que se nomear um procurador, será valido não obstante a morte antes do seu outorgante ou a revogação de tal nomeação ou a transferencia da acção a cujo respeito se emitte o voto, salvo no caso de ter-se recebido no escriptorio, vinte e quatro horas antes da reunião, alguma intimação, por escripto, do fallecimento, revogação ou transferencia.

Os possuidores de titulos de acções ao portador não votam representativamente

95. Os possuidores de titulos de acções ao portador não terão o direito de votar por procurador a respeito das acções ou valores comprehendidos em taes titulos ao portador.

Forma de procuração

96. Todos os instrumentos de procuração, quer sejam para uma assembléa designada quer de outro modo, serão tanto quanto o permittirem as circumstancias pela forma ou no sentido seguinte:

The Rio Syndicate, Limited

Eu morador em no Condado de sendo accionista do *Rio Syndicate Limited* pela presente nomeio a morador em ou na falta delle a morador em ou na falta delle a morador em como meu procurador para votar por mim e em representação minha na assembléa geral ordinaria (ou extraordinaria, conforme for o caso) da companhia, que deverá reunir-se no dia de e em qualquer adiamento della.

Em firmeza do que esta assigno aos dias de de 19 .

Nenhum accionista tem o direito de votar, etc., emquanto dever prestação á companhia

97. Nenhum accionista terá o direito de assistir nem de votar sobre qualquer questão, seja em pessoa ou representativamente, ou como procurador de qualquer outro accionista, em qualquer

assembléa geral, ou em escrutinio. nem o de ser contado para perfazer numero emquanto for devida e pagavel á companhia qualquer prestação ou outra somma com respeito a quaesquer das acções do mesmo accionista ou sobre as quaes tiver a companhia qualquer direito de retenção.

Directores

Numero de directores

98. Emquanto não determinar o contrario a assembléa geral, o numero dos directores não será inferior a dous nem superior a sete.

Primeiros directores

99. Os primeiros directores da companhia serão Edward Marshall Tonzeau, John Mc Connell e Villiam George Garde Meyer.

Podem os directores nomear directores addicionaes

100. Os directores terão o poder, de tempos a outros, de nomear quaesquer outras pessoas para directores, mas de forma que o numero total dos directores não exceda em tempo algum o numero maximo acima determinado, e de modo que nenhuma nomeação feita em virtude desta clausula produza effeito excepto si pelo menos dous terços dos directores concordem nella.

Habilitação dos directores

101. A habilitação de cada director consistirá em ser accionista da companhia.

Remuneração dos directores

102. Os directores terão o direito de perceber como remuneração annual uma somma que não exceda de £ 100 para cada director, divisivel pela forma que melhor entender o conselho.

103. A companhia manterá em seu escriptorio um registro com os nomes, endereços e profissões de seus directores e gerentes, e deverá enviar copia do mesmo registro ao archivista de sociedades anonymas, e deverá de tempos a tempos dar aviso ao archivista de qualquer alteração que tiver logar entre taes directores e gerentes.

Podem agir os directores não obstante vaga

104. Os directores restantes poderão desempenhar o cargo, não obstante qualquer vaga em seu gremio, porém de modo que si o seu numero vier a ser inferior a dois, o director só poderá, agir para preencher as vagas, isso todas as vezes que for o seu numero inferior ao minimo.

Quando vaga o cargo de director

105. Vagará o cargo de director :

a) si faltando-lhe a habilitação deixar elle dentro de um mez de adquirir essa habilitação, ou si cessar de possuir tal habilitação ;

b) si elle, sem a sancção de uma assembléa geral, acceitar ou exercer qualquer outro cargo na companhia excepto o de director gerente ou fidei-commissario ;

c) si quebrar, ou suspender os seus pagamentos ou fizer composição com os seus credores ;

d) si perder o juizo ou soffrer de alienação mental ;

e) si se ausentar das sessões dos directores durante um periodo de seis mezes, sem licença especial dos directores ;

f) si mediante aviso por escripto á companhia se exonera do cargo.

Os directores podem fazer contracto com a companhia

106. Nenhum director ficará incapacitado em virtude do seu cargo para contractar com a companhia, quer como vendedor, comprador, quer de outro modo, nem se annullará qualquer de taes contractos ou qualquer contracto ou ajuste celebrado pela companhia ou em seu nome em que se achar por qualquer fórma interessado um director, nem terá qualquer director, que assim contractar ou estiver interessado, que responder á companhia por qualquer lucro auferido mediante qualquer de taes contractos ou ajustes sómente em razão de exercer aquelle cargo tal director, ou da relação fiduciaria por elles estabelecida ; comtanto que a natureza de sous interesses seja por elle revelada na sessão dos directores em que for resolvido o contracto ou ajuste, si existirem então os seus interesses, ou em qualquer outro caso, na primeira sessão dos directores depois de adquiridos os seus interesses, e que nenhum director vote como director a respeito de qualquer contracto ou ajuste em que se achar interessado assim, como dito fica, e no caso de votar elle, não se contará o seu voto.

Rotação dos directores

Rotação e exoneração de directores

Art. 107. Na assembléa ordinaria que deverá celebrar-se no anno de 1905 e em todas as assembléas ordinarias successivas deverão vagar os seus cargos um terço dos directores, ou si não for multiplo de tres o seu numero, em tal caso o numero mais approximado a um terço. O director que houver de vagar continuará em exercicio até a dissolução ou adiamento da assembléa em que for nomeado o seu successor.

Quaes os directores a vagar

108. O terço, ou outro numero mais approximado a elle que houver de retirar-se por occasião da assembléa geral do anno de 1905, será determinado pela sorte, salvo ajustando-se os directores mesmos, porém em todos os annos subsequentes o terço ou outro numero mais approximado a elle que houver de vagar consistirá dos que tiverem funccionado pelo mais largo tempo.

No que diz respeito a dous ou mais que tiverem exercido o cargo por igual tempo, a sorte decidirá qual o director que tenha de retirar-se, não se dando ajuste entre elles. O prazo em que houver preenchido o cargo um director computar-se-ha desde sua ultima eleição ou nomeação, no caso de ter cessado de funccionar em qualquer época anterior.

Poderá ser reeleito o director que houver de cessar o exercicio.

A assembléa preenche vagas

109. Vagas casuaes.

A assembléa geral da companhia, na qual tenham de retirar-se quaesquer directores pela fórma indicada, preencherá os cargos vagos nomeando para directores numero identico de pessoas, e poderá sem aviso algum para tal fim preencher quaesquer outras vagas. Qualquer vaga casual que occorrer entre os directores poderá ser preenchida pelos mesmos directores, mas qualquer pessoa nomeada assim não exercerá o cargo por mais largo tempo do que o teria occupado o director a vagar no caso de não ter-se dado a vaga.

Os directores que houverem de vagar continuarão em exercicio até que sejam nomeados os seus successores

110. Si em qualquer assembléa geral em que deva ter logar a eleição de directores, não forem preenchidas as vagas causadas pelos directores a cessar, os directores que tiverem de

retirar-se ou aquelles cujos logares não forem preenchidos continuarão em exercicio até a assembléa ordinaria do anno seguinte, e assim de anno em anno até que se preencham as suas vagas, salvo si resolver tal assembléa reduzir o numero dos directores.

Póde a assembléa geral augmentar ou reduzir o numero de directores

111. Poderá a companhia em assembléa geral de tempos a tempos augmentar ou diminuir o numero dos directores e poderá alterar a sua habilitação ou remuneração, podendo tambem determinar qual a rotação em que deverá cessar de funccionar o numero assim augmentado ou reduzido.

Poder de demittir directores

112. A companhia poderá mediante deliberação extraordinaria demittir a qualquer director antes de findo o prazo de seu exercicio, e poderá por deliberação ordinaria nomear em seu logar outra pessoa habilitada.

A pessoa assim nomeada exercerá o cargo sómente durante o tempo em que o teria exercido o director em cujo logar é nomeada, si elle não tivesse sido demittido.

Quando devem dar aviso os candidatos para o cargo de director

113. Nenhuma pessoa, outra que não um director que houver de vagar, poderá, salvo sendo recommendada a sua eleição pelos directores, ser eleita para o cargo de director por qualquer assembléa geral, excepto si aquella ou algum outro accionista que tencionar propol-a tiver depositado no escriptorio da companhia, pelo menos sete dias completos antes da reunião da assembléa, aviso por escripto por ella assignado declarando a sua candidatura para o posto, ou a intenção de tal accionista de propol-a.

Directores-gerentes

Poder de nomear directores-gerentes

114. Os directores poderão de tempos a tempos nomear a qualquer pessoa ou pessoas para director-gerente ou directores gerentes da companhia, quer para todos os negocios da companhia, ou para os seus negocios em qualquer paiz, colonia ou logar, e bem seja por um periodo fixo, ou sem limite algum

quanto ao prazo durante o qual elle ou elles devem exercer o cargo, e poderão de tempos a tempos demittir uns do cargo e nomear outros em seus logares.

A que disposições fica sujeito

115. Um director-gerente emquanto exercer tal cargo não fica sujeito a cessar por turno de rotação, e não deverá ser contado quando se tiver de determinar a rotação da retirada dos directores, mas salvo havendo algum contracto entre elle e a companhia que dê outras disposições, ficará elle sujeito aos mesmos preceitos relativos a exonerações e demissões que os outros directores da companhia.

Remuneração do director-gerente

116. A remuneração de qualquer director-gerente será determinada pelos directores de tempos a outros, ou si não a fixam estes, pela companhia em assembléa geral, sendo em fórma de honorarios ou commissão ou participação de lucros ou por todos ou quaesquer destes modos.

Poderes e deveres do director-gerente

117. Os directores poderão de tempos a tempos confiar e conferir a qualquer director-gerente que então o for quaesquer dos poderes que forem de conformidade com os presentes estatutos exercidos pelos directores segundo melhor entenderem, e poderão conferir taes poderes durante o tempo e para serem exercidos para os fins e propositos, nos termos e condições e com as restricções que julgarem convenientes, podendo conferir taes poderes quer juntamente com, quer excluindo e substituindo todos ou quaesquer dos poderes dos directores para taes fins, e podendo de tempos a tempos revogar, retirar, alterar ou variar todos ou quaesquer de taes poderes.

Trabalhos dos directores

Sessões dos directores, numero, etc. Nenhum aviso a directores no estrangeiro

118. Os directores poderão reunir-se para tratar dos negocios, adiar e por outra fórma regular as suas sessões conforme melhor entenderem, e poderão determinar o numero necessario para procederem aos trabalhos. Poderá um director em qualquer época, e deverá o secretario a pedido de um director, convocar uma sessão dos directores. As questões que se suscitarem em qualquer sessão serão decididas por maioria

de votos, e no caso de empate de votos terá o presidente um voto decisivo ou preponderante. O director que não se achar dentro do Reino Unido não terá direito a aviso de sessão de directores. Emquanto não se determinar o contrario dous directores constituirão numero sufficiente.

Presidente

119. Os directores poderão eleger o presidente de suas sessões e determinar o periodo durante o qual elle deve occupar o cargo, mas no caso de não se nomear presidente, ou se em qualquer sessão não se achar presente o presidente á hora marcada para a sua reunião, os directores presentes escolherão a algum de seu gremio para presidente de tal sessão.

Poderes das sessões

120. Qualquer sessão dos directores em qualquer epoca em que se achar presente numero sufficiente, será competente para exercer todos ou quaesquer dos poderes, autorizações e faculdades que de conformidade ou em virtude dos regulamentos da companhia, vigentes em qalquer época, pertençam ou caibam nas attribuições dos directores em geral.

Poderes de nomear commissões e de delegar

121. Os directores poderão delegar quaesquer de seus poderes a quaesquer commissões compostas de qualquer membro ou membros de seu gremio segundo melhor lhes pareça. Qualquer commissão constituida assim deverá, no exercicio dos poderes assim conferidos, conformar-se com quaesquer regulamentos que de tempos a outros lhe forem impostos pelos directores.

Trabalhos das commissões

122. As reuniões e trabalhos de quaesquer de taes commissões compostas de dous ou mais membros regular-se-hão pelas disposições aqui contidas para o governo das sessões e trabalhos dos directores, tanto quanto lhe forem applicaveis e não forem substituidas por quaesquer regulamentos feitos pelos directores em virtude do artigo immediatamente precedente.

Quando são validos os actos dos directores ou commissões, não obstante nomeação defeituosa, etc.

123. Todos os actos praticados em qualquer sessão dos directores ou de uma commissão de directores, ou por qualquer pessoa que agir como director serão, não obstante o dos-

cobrir-se depois que houve algum defeito na nomeação de qualquer director ou pessoa que agir como dito fica, ou que não estava elle habilitado, tão validos como si houvesse sido elle devidamente nomeado e estivesse habilitado para ser director.

Deliberação em sessão do conselho

124. Uma deliberação por escripto, assignada por todos os directores, será tão valida e effectiva como si tivesse sido approvada em sessão dos directores, devidamente convocada e constituida.

Remuneração de serviços extraordinarios

125. Si qualquer director, sendo para tal solicitado, prestar serviços extraordinarios ou fizer quaesquer esforços especiaes procedendo ou residindo no estrangeiro, ou por outra fórma, para quaesquer dos fins sociaes, a companhia remunerará a tal director ou dando-lhe uma somma fixa, ou uma porcentagem dos lucros, ou de outro modo, segundo determinarem os directores; e tal remuneração poderá ser quer em additamento quer em substituição da remuneração acima indicada.

Actas

Devem ser escripturadas actas

126. Os directores farão assentar na devida fórma em livros fornecidos para tal fim actas :

De todas as nomeações de empregados ;

Dos nomes dos directores presentes em cada sessão dos directores e de qualquer commissão de directores ;

De todas as ordens feitas pelos directores e commissões de directores ;

De todas as deliberações e trabalhos das assembléas geraes e das sessões de directores e commissões ;

E quaesquer de taes actas de qualquer sessão dos directores ou de qualquer commissão, ou da companhia si se declarar que vão assignadas pelos presidentes de taes reuniões, ou pelo presidente da sessão seguinte, serão admissiveis como evidencia *prima facie* das materias contidas em taes actas.

Poderes dos directores

Os directores exercem os poderes geraes da companhia

127. A administração dos negocios e assumptos da companhia caberá nas attribuições dos directores, e poderão os directores em additamento aos poderes e autorizações que lhes são expres-

samente conferidos pelos presentes estatutos, exercer todos os poderes da companhia; sujeitando-se porém ás disposições de qualquer lei parlamentar ou destes estatutos e a quaesquer regulamentos feitos de tempos a outros pela companhia em assembléa geral, ficando entendido que nenhum de taes regulamentos invalidará acto algum anterior dos directores que teria sido valido si não se tivesse feito tal regulamento.

Poderes especificos dados aos directores

128. Sem prejuizo dos poderes geraes conferidos pela clausula precedente, porém sem de forma alguma limitar ou restringir os mesmos poderes, e sem prejuizo dos mais poderes conferidos pelos presentos estatutos. fica desde já expressamente declarado que os directores terão as faculdades seguintes, a saber, poder para :

Pagar os gastos preliminares

1) Para pagar as custas, despezas e gastos preliminares e incidentes á organizaçao, formação, estabelecimento e registro da companhia, e emissão de seu capital, comprehendendo corretagem e commissão por obter-se assignaturas ou pela collocação de acções.

Adquirir bens

2) Para comprar ou de outro modo adquirir para a companhia quaesquer bens, direitos ou privilegios que a companhia esteja autorizada a adquirir, pelo preço ou consideração e em geral nos termos e condições que entenderem.

Pagar pelos bens em acções, debentures, etc.

3) A seu juizo pagar por quaesquer bens, direitos ou privilegios adquiridos, ou serviços prestados á companhia, quer no todo quer em parte em numerario ou em acções, obrigações, *debentures* ou outros valores da companhia; e de sorte que quaesquer de taes acções poderão ser emittidas ou como integralizadas ou creditando-se como satisfeita por sua conta qualquer quantia que se convier e quaesquer de taes obrigações, *debentures* ou outros valores poderão ser ou especificadamente garantidos com hypotheca sobre todos ou qualquer parte dos bens sociaes e de seu capital por cobrar, ou sem tal garantia.

Garantir contractos com hypotheca

4) Para garantir o cumprimento de quaesquer contractos ou compromissos celebrados pela companhia mediante hypotheca ou

onus de todas ou de qualquer parte dos bens da companhia e de seu capital por cobrar em qualquer época, ou de qualquer outro modo que entendam.

Nomear empregados, etc.

5) Para nomear e a seu juizo despedir ou suspender quaesquer gerentes, secretarios, empregados, caixeiros, agentes e serventes, para serviços permanentes, temporaes ou especiaes, segundo melhor entenderem de tempos a tempos, determinar os seus deveres e attribuições, fixar os seus honorarios ou vencimentos e exigir fiança nos casos e pelo valor que houverem por bem.

Acceitar renuncia de acções

6) Para acceitar a renuncia de quaesquer acções ou valores, ou qualquer parte dos mesmos, em transacção de qualquer questão a seu respeito quanto ao achar-se devidamente inscripto o seu possuidor, ou qualquer renuncia gratuita de alguma acção integralizada e dispor de qualquer acção renunciada do mesmo modo segundo o qual se póde dispor de uma acção confiscada.

Nomear representantes em paizes estrangeiros

7) Para nomear um representante, agente ou agentes em quaesquer paizes estrangeiros, com os poderes e autorizações que exijam as leis de taes paizes.

Observar as leis dos paizes fóra do Reino Unido

8) Para fazer tudo quanto for necessario para cumprir com as leis de qualquer colonia, paiz ou logar.

Nomear fideicommissarios

9) Para nomear qualquer pessoa ou pessoas (quer incorporadas quer não incorporadas), para acceitar e conservar sob fideicommisso a favor da companhia quaesquer bens pertencentes á companhia ou em que ella tiver interesses, ou para quaesquer outros fins, e outorgar e fazer todas as escripturas e cousas que forem precisas em relação a qualquer fideicommisso, e providenciar para a remuneração de taes fideicommissarios.

Intentar e defender acções, etc.

10) Para intentar, sustentar, defender, transigir ou desistir de quaesquer recursos juridicos de parte ou em contra da com-

panhia, ou seus empregados ou por outra fórma referentes aos negocios e assumptos da companhia, e celebrar concordatas e conceder moratorias para o pagamento ou satisfação de quaesquer dividas pagaveis e de quaesquer creditos ou direitos por parte ou em contra da companhia.

Passar recibos

11) Para fazer e passar recibos, desobrigações e outras quitações de dinheiros pagaveis á companhia e dos creditos e direitos da companhia.

Autorizar acceites, etc.

12) Para determinar quem tenha o direito de, em nome da companhia, assignar letras de cambio, saques, recibos, acceites, endossos, cheques, desobrigações, contractos e documentos em nome da companhia.

Empregar capitaes

13) Para empregar e dar applicação a quaesquer dos fundos sociaes, que não forem immediatamente precisos para os seus propositos, nos valores e pela fórma que entenderem, e de tempos a outros variar ou realizar taes empregos.

Dar garantias para indemnisação

14) Para outorgar em nome e representação da companhia e a favor de qualquer director ou outra pessoa que contrahir ou estiver para contrahir qualquer responsabilidade pessoal para o beneficio da companhia quaesquer hypothecas sobre os bens da companhia (presentes e futuros), segundo melhor entenderem, e poderá qualquer de taes hypothecas conter o poder de venda e quaesquer outros poderes, pactos e disposições que se convierem.

Conceder porcentagens

15) Para conceder a qualquer official ou outra pessoa empregada pela companhia uma commissão sobre os lucros de qualquer negocio ou transacção particular, ou um quinhão dos ganhos geraes da companhia, e de modo que tal commissão ou quinhão de lucros se considere como parte dos gastos ordinarios da companhia.

Estabelecer um fundo de reserva

16) Para antes de recommendar qualquer dividendo retirar dos lucros da companhia quaesquer sommas que entenderem para um fundo de reserva, afim de fazer face a eventualidades ou para igualar dividendos, ou para concertar, melhorar e manter quaesquer dos bens da companhia e para quaesquer outros objectos que os directores a seu juizo absoluto creiam conducentes aos interesses da companhia, e (sujeito á clausula 14) pôr as varias importancias assim retiradas nos empregos que lhes parecerem e de tempos a tempos tratar e variar taes empregos e dispor do todo ou de qualquer parte dos mesmos para o beneficio da companhia e dividir o fundo de reserva em quaesquer fundos especiaes que julgarem a proposito, e applicar o fundo de reserva ou qualquer parte delle aos negocios da companhia, e isso sem que tenham a obrigação de conservar o fundo de reserva em separado dos outros activos sociaes.

Regulamentos internos

17) Para de tempos a outros fazer variar e revogar regulamentos internos para o governo dos negocios da companhia, seus empregados e serventes.

Podem fazer contractos, etc.

18) Para celebrar quaesquer ajustes e contractos, e rescindir e variar quaesquer de taes contractos, e assignar e fazer todos os actos, escripturas e cousas, em nome e representação da companhia, que elles considerarem convenientes para, ou em relação a quaesquer dos assumptos supramencionados, ou por outra fórma, para os fins sociaes.

Lei de 1864 sobre sellos

19) Para exercer os poderes conferidos pela lei de 1864 sobre sellos sociaes, os quaes poderes são desde já dados á companhia.

Dividendos

Direito aos lucros

129. Sujeito á disposição relativa ao fundo de reserva e aos direitos dos accionistas a quem pertencerem acções emittidas sob condições especiaes, os productos liquidos da companhia serão divisiveis entre os accionistas na proporção da importancia satisfeita, ou creditada como satisfeita sobre as acções que

respectivamente possuirem; porém, comtanto que nos casos em que for pago algum capital em adeantamento das prestações na intelligencia de que vença juros, esse capital emquanto vencer juros não conferirá o direito de participação dos lucros.

Annuncio de dividendos. O pagamento póde ser feito em numerario

130. Poderá a companhia em assembléa geral annunciar um dividendo a pagar-se aos accionistas de conformidade com os seus direitos e interesses nos lucros. Qualquer destes dividendos poderá consistir no todo ou em parte de uma distribuição em numerario ou em genero.

Restricção da quantia do dividendo

131. Não se poderá annunciar um dividendo maior do que o que for recommendado pelos directores, mas poderá a assembléa geral da companhia annunciar um dividendo menor.

Dividendos pagos sómente com os lucros não vencem juros

132. Não poderá ser pago nenhum dividendo sinão com os lucros liquidos da companhia, e nenhum dividendo vencerá juros contra a companhia.

Do que se considera lucro

133. A declaração dos directores sobre a importancia dos lucros liquidos da companhia será terminante.

Dividendos provisorios

134. Poderão os directores de tempos a outros pagar aos accionistas por conta de um dividendo proximo futuro quaesquer dividendos internos que a seu juizo a posição da companhia justificar.

Podem ser deduzidas as dividas

135. Os directores poderão conservar-se de posse de quaesquer dividendos a respeito de acções sobre as quaes tiver a companhia direito de retenção, e poderão applical-os em ou para a satisfação das dividas, responsabilidades ou compromissos a cujo respeito existir o direito de retenção.

Poder de reter dividendos das acções de accionistas fallecidos ou fallidos

136. Os directores poderão conservar a posse dos dividendos pagaveis sobre as acções ou valores em cuja virtude qualquer pessoa tiver o direito de vir a ser accionista, na fórma da clausula de transmissão, ou que, segundo a mesma clausula, qualquer pessoa tiver o direito de transferir, até que tal pessoa se faça accionista com relação a taes acções ou valores, ou que os transfira na devida fórma.

Dividendos a compropriétarios

137. No caso de acharem-se inscriptas varias pessoas como compropriétarias de qualquer acção ou titulo, qualquer uma de taes pessoas poderá car recibos competentes de todos os dividendos e pagamentos por conta de dividendos a respeito de tal acção ou valor.

As transferencias não cedem os dividendos annunciados antes do registro

138. A transferencia de acções ou valores não cederão os direitos a quaesquer dividendos annunciados por sua conta antes do registro da transferencia, excepto no caso de serem expressamente inclusos taes dividendos.

Aviso de dividendo

139. O aviso do annuncio de qualquer dividendo, quer interno quer outro, deverá ser expedido aos proprietarios inscriptos das acções e valores pelo modo abaixo indicado.

Dividendos pagaveis com cheques enviados pelo correio

140. Salvo havendo qualquer outra direcção, qualquer dividendo poderá ser pago por meio de cheque ou ordem de pagamento remettido pelo correio ao endereço inscripto e ao risco do accionista ou pessoa com direito a elle, ou no caso de compropriétarios, ao daquelle cujo nome for o primeiro lançado no registro com referencia a taes titulos de compropriedade. Cada um de taes cheques ou vales será pagavel á ordem da pessoa a quem é remettido.

Contabilidade

Devem ser escripturadas as contas

141. Os directores farão escripturar contas exactas de todas as quantias de dinheiro recebidas e gastas pela companhia, das materias a cujo respeito se dão taes receitas e despezas, e dos activos e passivos da companhia. Os livros de contabilidade serão conservados no escriptorio ou em qualquer outro logar ou logares que entenderem os directores.

Inspecção pelos accionistas

142. Os directores determinarão de tempos a tempos si e até que ponto e em que épocas e logares, e sob que condições ou regulamentos as contas e livros da companhia ou quaesquer delles deverão ficar patentes á inspecção dos accionistas, e nenhum accionista terá direito algum de inspeccionar qualquer conta ou livro ou documento da companhia, excepto conforme for concedido pelas leis, ou autorizado pelos directores ou por deliberação da companhia em assembléa geral.

Contas e balancetes annuaes

143. Na assembléa ordinaria de cada anno, excepto no anno de 1903, os directores apresentarão á companhia um balancete contendo um summario dos activos e passivos da companhia, fechado até uma data que não seja mais de seis mezes antes da assembléa, a contar da data em que se fechar o balancete precedente, ou, no caso do primeiro balancete, desde a incorporação da companhia.

Relatorio annual dos directores

144. Cada um de taes balancetes deverá ser acompanhado de um relatorio dos directores sobre o estado e condição da companhia e sobre a somma (si alguma houver), que elles recommendam que se pague com os seus lucros como dividendo aos accionistas, e a somma (havendo-a) que propõem levar ao fundo de reserva, de accordo com as disposições aqui contidas em tal sentido, sendo o relatorio e balancete assignados por dous directores e referendados pelo secretario.

Exemplares enviados aos accionistas

145. Um exemplar destes balancete e relatorio deverá ser apresentado á companhia na assembléa ordinaria de cada anno.

Gastos da organização da companhia

146. Quaesquer gastos acarretados pela organização da companhia ou em connexão com a compra de quaesquer bens, ou qualquer despeza extraordinaria poderão entender-se por qualquer serie de annos, e para o fim de calcular os lucros, estes gastos ou despezas, ou qualquer parte dos mesmos que em qualquer época não tiverem sido canellados poderão ser considerados com um activo.

Fiscalização de contas

As contas fiscalizadas annualmente

147. Pelo menos uma vez por anno, excepto no anno de 1903, as contas da companhia serão examinadas por um conselho fiscal de um ou mais membros.

Conselho fiscal

148. O primeiro conselho fiscal da companhia poderá ser nomeado pelos directores antes da assembléa que a lei marca em primeiro logar, e si for assim nomeado preencherá o cargo até a primeira assembléa geral annual, salvo tendo antes sido exonerado por uma deliberação dos accionistas em assembléa geral, e em tal caso os accionistas reunidos na mesma assembléa poderão nomear um conselho fiscal. Si for nomeado um conselho fiscal antes da reunião da primeira assembléa marcada pela lei, deverá elle certificar a exactidão do relatorio apresentado a tal assembléa, no que disser respeito ás acções adjudicadas pela companhia, e ao dinheiro recebido por conta de taes acções e ás receitas e pagamentos da companhia relativamente á conta do capital.

149. A companhia em cada assembléa geral annual nomeará um conselho fiscal composto de uma ou mais pessoas, o qual exercerá o cargo até a assembléa geral annual seguinte. No caso de não fazer-se nomeação de conselho fiscal em qualquer assembléa geral annual, a Junta Commercial poderá, a requerimento de qualquer accionista da companhia, nomear um conselho fiscal da companhia para o anno corrente e fixar a remuneração que lhe deverá pagar a companhia pelos seus serviços.

150. Nenhum director ou empregado da companhia será capaz de ser nomeado conselho fiscal da companhia.

151. Os directores poderão preencher qualquer vaga casual que houver no conselho fiscal, mas emquanto durar tal vaga, poderão funccionar o membro ou membros, havendo-os, sobreviventes ou restantes do conselho fiscal.

152. A A remuneração do conselho fiscal da companhia será determinada pela assembléa geral da companhia, excepto que

a remuneração de qualquer conselho fiscal nomeado antes da assembléa estabelecida em primeiro logar por direito, ou para preencher qualquer vaga casual poderá ser marcada pelos directores.

153. O conselho fiscal terá o direito de accesso a qualquer época aos livros, contabilidade e comprovantes da companhia, e terá o direito de exigir dos directores e empregados da companhia quaesquer informações e explicações que forem necessarias para que possa o conselho fiscal desempenhar as suas funcções.

154. Deverá ser fornecido ao conselho fiscal pelo menos quatorze dias antes da data marcada para a reunião da assembléa um exemplar de cada balancete que se proponha apresentar á assembléa geral da companhia, e terá por obrigação verificar sua exactidão o conselho fiscal.

155. O conselho fiscal assignará uma certidão ao pé do balancete declarando si foram ou não satisfeitas todas as suas exigencias em qualidade de conselho fiscal, e apresentarão aos accionistas um relatorio sobre as contas examinadas por elle, e sobre todos os balancetes submettidos á companhia em assembléa geral durante o prazo em que estiver elle de exercicio, e cada um de taes relatorios deverá declarar se a seu juizo se acha propriamente elaborado o balancete a que se refere o relatorio, de modo a demonstrar uma vista exacta e conforme do estado dos negocios da companhia, segundo se deprehende dos livros da companhia, e deverá ser lido tal relatorio á assembléa geral da companhia.

Quando se consideram finalmente ajustadas as contas

156. Todas as contas dos directores depois de verificadas pelo conselho fiscal e approvadas pela assembléa geral serão terminantes excepto no que disser respeito a qualquer erro que nellas se descobrir dentro de tres mezes, a contar da data de sua approvação. Em qualquer caso em que se descobrir um tal erro dentro de tal periodo, será rectificada a conta immediatamente, depois do que será concludente.

Avisos

De como dão-se os avisos aos accionistas

157. A companhia poderá dar aviso a qualquer accionista já seja pessoalmente, já seja mandando pelo correio em carta, cinta ou enveloppe franqueado, endereçado a tal accionista em sua direcção inscripta.

Accionistas residentes no estrangeiro

158. Cada proprietario averbado de acções ou valores, cujo domicilio inscripto não for no Reino Unido, poderá de tempo a tempos intimar por escripto á companhia algum

endereço no Reino Unido que se deverá considerar como sua direcção inscripta no sentido do artigo precedente.

Aviso nos casos de não haver endereço

159. Pelo que toca aos accionistas que não tiverem endereço inscripto no Reino Unido, um aviso affixado no escriptorio será considerado como tendo sido dado a elles na devida fórma, depois de passadas vinte e quatro horas a contar daquella em que for o mesmo affixado assim.

Os possuidores de titulos de acções ao portador não teem direito a aviso

160. O possuidor de um titulo de acções ao portador não tem direito algum a seu respeito, salvo declaração expressa nelle em contrario, a aviso algum de qualquer assembléa geral da companhia.

De quando podem ser dados os avisos mediante annuncios

161. Qualquer aviso que for preciso que a companhia dê aos accionistas ou a quaesquer delles, e que os presentes estatutos não disponham expressamente, será sufficiente si for dado por meio de annuncios. Qualquer aviso que for preciso dar, ou que se puder dar por annuncios, será annunciado por uma só vez nos dous diarios de Londres.

Aviso a comproprietarios

162. Todos os avisos respeitantes a quaesquer acções ou valores possuidos de compropriedade serão expedidos áquella pessoa cujo nome for o primeiro inscripto no registro, e o aviso dado assim será sufficiente para todos os proprietarios de taes acções ou valores.

Quando se consideram dados os avisos remettidos pelo correio

163. Qualquer aviso que for enviado pelo correio considerar-se-ha feito no dia em que a carta, cinta ou enveloppe que o contiver for lançado no correio, e para comprovar a sua expedição só basta provar que a carta, cinta ou enveloppe em que fosse contido o aviso foi devidamente endereçado e lançado no correio.

Os cessionarios, etc., ficam obrigados por avisos anteriores

164. Todas as pessoas, que segundo a operação da lei, por transferencia ou por outro meio vier a ter direito a qualquer acção ou valor, ficarão obrigadas por todos os avisos expedidos a respeito de tal acção ou valor que, antes de serem assentados os seus nomes e endereços no registro, tiverem sido devidamente emittidos á pessoa cujos direitos a tal acção ou valor lhes forem transferidos.

Aviso valido ainda que haja fallecido um accionista

165. Qualquer aviso ou documento entregue ou enviado pelo correio ou deixado na direcção inscripta de qualquer accionista, de conformidade com os presentes estatutos, será, não obstante o ser morto então tal accionista, e tenha ou não a companhia conhecimento de seu fallecimento, considerando como tendo sido devidamente expedido a respeito de quaesquer acções ou valores que possuisse tal accionista, quer por si só, quer em união a quaesquer outras pessoas, até que se inscreva alguma outra pessoa em seu logar como proprietario ou comproprietario dos mesmos, e uma tal expedição será para todos os fins dos presentes estatutos considerada como expedição sufficiente de tal aviso ou documento aos seus testamenteiros ou administradores, e a todas as pessoas, havendo-as, que com elle tenham interesses de compropriedade em quaesquer de taes acções ou valores.

Assignaturas em nome da companhia

166. A assignatura de qualquer aviso que houver de ser dado pela companhia poderá ser inscripta ou impressa.

Liquidação

Distribuição dos activos em numerario

167. No caso de liquidar-se a companhia, o liquidatario, (seja voluntario ou official), poderá, com a sancção de uma deliberação extraordinaria, repartir em numerario entre os contribuintes qualquer parte dos activos sociaes, e com uma sancção identica poderá passar para fidei-commissarios qualquer parte dos activos da companhia sob quaesquer condições de fideicommisso para o beneficio dos contribuintes que bem entender o liquidante com a mesma sancção.

Indemnização e responsabilidade

Indemnização

168. Todos os directores, gerentes, secretarios e outros empregados ou serventes da companhia serão indemnizados pela companhia, e terão os directores o dever de (com os fundos sociaes) pagar todas as custas, perdas e gastos que qualquer de taes empregados ou serventes possa incorrer ou ficar responsavel em consequencia de qualquer contracto celebrado ou acto ou feito praticado por elle em sua qualidade de empregado ou servente ou por qualquer outra fórma no desempenho de suas obrigações, comprehendendo gastos de viagem.

Responsabilidade individual dos directores

169. Nenhum director ou outro official da companhia será responsavel pelos actos, recibos, descuidos ou faltas de qualquer outro director ou official, nem por associar-se em passar qualquer recibo ou outro acto por causa de conformidade, nem por qualquer perda ou gasto que succeder á companhia pela insufficiencia ou defeito de titulo de dominio de quaesquer bens adquiridos por ordem dos directores em nome ou em representação da companhia, nem pela insufficieniia ou deficiencia de qualquer emprego em que forem collocados quaesquer dos numerarios da companhia, nem por qualquer perda ou pejuizo resultante da quebra, insolvabilidade ou acto injusto de qualquer pessoa em cujas mãos forem depositados quaesquer numerarios, valores ou effeitos, nem por qualquer outra perda, prejuizo ou infortunio que acontecer na execução dos deveres de seu cargo respectivo ou com relação aos mesmos, salvo dando-se por seu proprio acto ou falta intencional.

Nomes, endereços e profissões dos asssignantes

John Mc. Connell, armazenista.
Aill Crest, Barrack Lane, Nottingham.
W. G. Meyer, proprietario de minas, Diamantina, Brazil.
Sidney Marks, lapidario, 38.
Tottenham Ct. Rd. N.
F. J. Clerke, proprietario, 1 Royal. Exchange E. C.
Costy F. Deane, Drake, negociante, 30.
Fenchurcle Street, E. C.
Fredk. Thomas, proprietario,
Roxborongh Park, Harror, Middlesex.
Jno. S. New Lyn, negociante, 104.
Underhill Road, Dulwich, S. E.

Em data de hoje, 13 de agosto de 1903.—Testemunha das assignaturas supra, *N. M. Cooling*, secretario, 30/31 St. Svituns Lane E. C.

E' cópia conforme (estampilha).—*A. Gore*, pelo archivista de sociedades anonymas.

DECRETO N. 5257 — DE 26 DE JULHO DE 1904

Approva diversas alterações para revisão do contracto de resgate e arrendamento de estradas de ferro celebrado com a Companhia *Great Western of Brazil Railway, limited*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no n. 24 do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, decreta:

Artigo unico. São approvadas as alterações constantes das clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, para a revisão, nos termos da disposição citada da vigente lei do orçamento, do contracto de resgate e arrendamento de estradas de ferro celebrado com a Companhia *Great Western of Brazil Railway, limited*, a que se refere o decreto n. 4111, de 31 de julho de 1901.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5257, de 26 de julho de 1904

1ª

A revisão do contracto tem por objecto:

a) a innovação do actual contracto de arrendamento das estradas:

Recife ao S. Francisco com...	124.739	metros
Sul de Pernambuco com.....	193.908	»
Central de Alagôas com.....	150.000	»
Conde d'Eu com.....	166.000	»
Natal á Independencia com....	171.179	»
Paulo Affonso com.....	115.853	»

b) a incorporação do arrendamento da Central de Pernambuco com 179.900 metros ;

c) a construcção do prolongamento desta estrada de Antonio Olyntho a Pesqueira ;

d) a reducção da bitola do Recife ao S. Francisco ;

e) a construcção do ramal de Itabayana a Campina Grande ;

f) a revisão, substituição e augmento do material fixo e rodante das estradas que ficam a cargo da compahia e que forem precisos em consequencia dos prolongamentos e melhoramentos determinados no actual contracto ;

g) a ligação das estradas que se dirigem a Recife ;
h) a estipulação das condições de reversão das estradas ;
i) a unificação dos prazos de reversão e das clausulas dos contractos em vigor, inclnindo as que dizem respeito ás tarifas no sentido de beneficiar os generos de producção nacional.

Paragrapho unico. No arrendamento comprehendem-se as linhas em trafego com suas respectivas estações, escriptorios, armazens, depositos e outros mais edificios e dependencias das estradas, assim como o respectivo material fixo e rodante de ada uma.

2ª

A rede de viação ferrea a cargo da Companhia « Great Western of Brazil Railway » fica constituida pelas estradas indicadas nas lettras *a*, *b* e *c* da clausula 1ª e mais pela Estrada de Ferro do Recife ao Limoeiro com o seu prolongamento de Nazareth a Timbauba e trecho de Timbauba ao Pilar e pelo ramal de Itabayana a Campina Grande.

3ª

A rede de viação ferrea descripta na clausula anterior, incluindo estações, escriptorios, armazens, depositos e outros mais edificios e dependencias de todas as estradas, assim como o respectivo material fixo e rodante, reverterá para o dominio da União em 31 de dezembro de 1960, pagando o Governo unicamente as indemnizações indicadas na clausula 10ª.

4ª

Como preço do arrendamento das estradas Recife ao São Francisco e Sul de Pernambuco, a Companhia « Great Western of Brazil Railway » mantem a desistencia, nos termos da clausula 3ª do contracto de 6 de agosto de 1901, da garantia de juros de que goza, na somma de trinta e nove mil tresentos e setenta e cinco libras esterlinas (£ 39.375), por anno, pelo tempo que ainda falta aos trinta (30) annos em que essa garantia devia vigorar e que expirará em 31 de dezembro de 1910. O Governo Federal reterá essa garantia, que fica cancellada desde a data da entrega das citadas linhas, retendo a companhia dessa data em diante os saldos do trafego.

Como preço do arrendamento das estradas de ferro Central de Alagôas, Conde d'Eu e Central de Pernambuco, inclusive o prolongamento desta a Pesqueira, a companhia pagará ao Governo Federal 10 % da renda bruta annual de todas estas estradas até 31 de dezembro de 1910.

De 1 de janeiro de 1911 até 31 de dezembro de 1960 pagará a companhia 12 % da renda bruta de todas as estradas arrendadas constantes das lettras *a*, *b* e *c* da clausula 1ª.

§ 1.º Si no periodo de qualquer anno financeiro a somma das rendas brutas totaes das estradas arrendadas, constantes das lettras *a*, *b* e *c* da clausula 1ª, attingir ou exceder de seis contos

de réis (6:000$000) por kilometro de linha em trafego, o preço do arrendamento será de 15 % da renda bruta total desse anno das mesmas estradas.

§ 2.º Para determinar a extensão das linhas arrendadas, para o effeito do calculo a que se refere o paragrapho anterior, não serão levados em conta nem desvios nem linhas duplas, sendo computada apenas a distancia real do centro da estação inicial ao centro da estação terminal, e contando-se apenas uma vez os trechos da linha que fiquem communs a duas ou mais estradas em consequencia das ligações a que se refere o 4º periodo da clausula 5ª.

5ª.

A companhia reduzirá á sua custa a bitola da Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco para um metro entre trilhos, de modo a ficar completamente terminado o trabalho antes de 31 de dezembro de 1910.

Adquirirá á sua custa o arrendamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, consentindo o Governo na transferencia do mesmo contracto de arrendamento, que passará a ser regulado pelas presentes clausulas unicamente, ficando então sem effeito o actual contracto de arrendamento dessa estrada.

Reconstituirá o material fixo e rodante, substituindo o que estiver em más condições e augmentando o que for deficiente não só na Central de Pernambuco como nas demais estradas da rede, de conformidade com as necessidades do trafego.

Fará á sua custa, com prévia approvação do Governo, a ligação das estradas de ferro do Recife ao Limoeiro, Recife ao S. Francisco e Central de Pernambuco, bem como as novas construcções e modificações que forem precisas nas estações iniciaes dessas estradas no Recife ou em outras.

6ª

A companhia obriga-se a construir sem outro onus para a União que o indicado na clausula 10ª:

a) o prolongamento da Central de Pernambuco de Antonio Olyntho a Pesqueira, dentro do prazo de dous annos, contados da data da approvação dos estudos, que serão apresentados dentro de quatro mezes, a contar de 1 de outubro do corrente anno;

b) a linha da cidade de Itabayana á de Campina Grande, dentro do prazo de tres annos, contados da approvação dos estudos que serão apresentados dentro do prazo de tres mezes, a contar de 1 de outubro do corrente anno.

Aberto ao trafego qualquer trecho do prolongamento de Antonio Olyntho a Pesqueira ficará desde logo incorporado á Estrada de Ferro Central de Pernambuco e subordinado ao seu regimen.

7ª

A companhia terá preferencia, em igualdade de condições, para a construção, uso e gozo dos prolongamentos e ramaes que concorrerem para o desenvolvimento e facilidade do trafego, respeitados os direitos adquiridos por concessões anteriores.

Poderá, outrosim, construir novas linhas ou dobrar as linhas por toda a extensão da estrada, nas zonas em que taes obras se tornarem precisas, com autorização do Governo.

8ª

A construcção, uso e gozo de quaesquer linhas novas, prolongamentos, ramaes e novas secções se regerão pelas clausulas 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 2ª alinea, 20ª, 21ª, 28ª e 33ª, que acompanharam o decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890, sendo, porém, de 25 metros o comprimento minimo de tangente entre curvas oppostas, descontados das rampas os valores correspondentes ás curvaturas para nunca ser realmente excedido o limite maximo da declividade.

As demais condições relativas á construcção, uso e gozo das linhas novas, prolongamentos e ramaes serão fixadas por occasião da approvação dos respectivos estudos pelo Governo, tendo em vista as clausulas do presente contracto.

9ª

A construcção das linhas novas a que se referem as lettras *a* e *b* da clausula 6ª poderá ser atacada por trechos, e para determinação do custo proceder-se-ha da seguinte fórma: Antes de encetar a construcção de qualquer trecho apresentará a companhia á approvação do Governo o orçamento completo do mesmo, incluindo o material fixo e rodante. Este orçamento, uma vez approvado, representará o custo maximo do trecho. Depois de construido proceder-se-ha á fixação definitiva do custo, tendo por base a medição das obras feitas e facturas do material. O valor das obras será calculado pela tabella de preços em papel e convertido depois em ouro pela média do cambio á vista que tiver vigorado durante o periodo da construcção do trecho. O valor do material importado será fixado desde logo em ouro á vista das facturas do mesmo.

10ª

Findo o prazo do presente contracto, isto é, em 31 de dezembro de 1960, indemnizará o Governo a companhia, na fórma do paragrapho unico da clausula 15ª :

a) o custo augmentado de 20 °/₀ das obras feitas, fixado pela fórma indicada na clausula 9ª com a construcção do prolongamento de Antonio Olyntho a Pesqueira ;

b) o custo augmentado de 20 °/₀, fixado do mesmo modo que o anterior com a construcção da linha de Itabayana a Campina Grande ;

c) o custo da linha do Recife ao Limoeiro e ramal de Nazareth já fixado em 5.000:000$ ouro, augmentado de 20 °/₀ ;

d) o custo da linha de Nazareth a Timbauba, fixado em 1.817:763$ ouro, augmentado de 20 °/₀.

11ª

Si a companhia adquirir com consentimento do Governo qualquer linha estadoal, cuja reversão se possa dar para a União, ficará esta linha incorporada á rede de que trata a clausula 2ª revertendo no fim do prazo deste contracto e sendo então indemnizada pela fórma indicada na clausula 10ª.

Paragrapho unico. Esta clausula é applicavel á linha de Ribeirão ao Bonito.

O total a indemnizar a «Companhia Great Western» pelas despezas feitas com esta linha até a presente data fica fixado em £ 10.125.

Incorporada esta linha, a companhia obriga-se dentro do prazo de um anno a reconstruir a parte em trafego e a apresentar á approvação do Governo estudos definitivos para o prolongamento até Bonito, dentro de dous annos da mesma data.

12ª

Os demais ramaes, prolongamentos ou novas linhas que a companhia adquirir ou construir com consentimento ou mediante concessão do Governo ficarão fazendo parte da rede, nos termos que o Governo approvar, e serão indemnizados pela fórma da clausula 10ª.

13ª

As porcentagens a que se refere a clausula 4ª serão pagas por semestres vencidos. A que for relativa ao 1º semestre será apurada provisoriamente, tendo em vista a renda bruta total do mesmo. No 2º semestre ter-se-ha em vista a renda bruta total do anno, e então proceder-se-ha á liquidação definitiva do valor da porcentagem relativa aos dous semestres, para o fim de dar cumprimento ao § 1º da clausula 4ª.

14ª

A companhia fica constituida em mora *ipso jure* e obrigada ao juro de nove por cento (9 °/₀) ao anno, si dentro de dez (10) dias depois da tomada de contas semestral, por parte do Governo, não entrar para o Thesouro Federal com as quantias devidas, e si não pagar até o ultimo dia do semestre a quota de fiscalização para o semestre seguinte.

15ª

O Governo Federal, precedendo autorização legislativa, poderá, decorridos 27 annos desta data, comprar o interesse da companhia nas linhas arrendadas e seus prolongamentos e ramaes por ella construidos, encampando o contracto de arrendamento mediante indemnização do valor de dez vezes a renda liquida média dos ultimos cinco annos para as linhas arrendadas que constam das lettras *a* e *b* da clausula 1ª; e para os prolongamentos e ramaes construidos com capital levantado pela companhia, indemnização do custo dos mesmos e mais 20 °/₀ deste custo, pela fórma indicada no clausula 10ª.

No caso do Governo Federal comprar os interesses da companhia, de conformidade com a presente clausula, indemnizará a companhia das despezas que esta tiver feito com melhoramentos das linhas arrrendadas e augmento do respectivo material rodante, que houverem sido autorizados pelo Governo e cujo valor for por elle approvado e que na data da encampação do presente contracto de arrendamento não tiverem sido amortizados, sendo a amortização deduzida á razão de 1/n por anno do valor do melhoramento ou material approvado pelo Governo, representando *n* o numero de annos contados desde a data da inauguração do melhoramento ou compra do material até a terminação deste contracto.

O Governo Federal reserva-se o direito de em qualquer tempo dar por findo o presente contracto, observadas as regras para desapropriação por utilidade publica. Si a desapropriação se der antes de 31 de dezembro de 1910, a indemnização não será inferior ao valor effectivo da garantia de que a companhia desistiu em virtude do contracto de 6 de agosto de 1901.

O Governo Federal terá ainda direito de occupar temporariamente em todo ou em parte a rede da companhia mediante indemnização não superior á média da renda liquida dos periodos correspondentes ao quinquennio precedente á occupação.

Paragrapho unico. As indemnizações de que tratam a presente clausula e a clausula 10ª serão pagas em moeda corrente ou em apolices da divida interna ao juro de 5% ao anno.

16ª

A companhia manterá em perfeito estado de conservação as linhas e todas as partes e dependencias das estradas e todo o seu material e augmentará o material rodante conforme as necessidades do serviço.

Findo o prazo do arrendamento entregará ao Governo Federal, sem indemnização alguma, as linhas e todas as ditas partes e dependencias das estradas que recebeu, ou augmentou, assim como todo o material rodante em perfeito estado de conservação.

§ 1.º A conservação não poderá, sem expressa autorização do Governo e approvação de planta e perfil submettidos pela

arrendataria, alterar condições technicas de qualquer das estradas; e será tal que em qualquer tempo possa o Governo em acto continuo trafegar as estradas por si ou por terceiro.

§ 2.° A companhia poderá, durante a vigencia do seu contracto, alterar ou supprimir as officinas das linhas arrendadas e remover de uns para outros pontos da sua rede os machinismos de umas para outras linhas, mediante autorização do Governo.

17ª

As tarifas serão sempre as que se accordarem entre o Governo e a companhia, tomadas como base as que ora são estabelecidas nas linhas da mesma companhia, reservando a companhia o direito de reduzir as ditas tarifas quando o julgar conveniente, para o desenvolvimento do trafego, observadas as regras respectivas do regulamento de 26 de abril de 1857, para cada uma das linhas arrendadas.

E' licito á companhia baixar temporariamente a tarifa de qualquer mercadoria em uma ou mais linhas, podendo voltar ao preço anterior, sem dependencia, em ambos os casos, da approvação do Governo, o qual, entretanto, poderá suspender a reducção, que será communicada préviamente ao engenheiro fiscal.

Sobre a tarifa ora approvada para os productos de exportação, nenhuma elevação de frete será permittida, sinão para os generos que tenham subido de valor, emquanto tiverem e na proporção dessa melhoria de preço.

Para apreciação dessas circumstancias se pedirá ao Governo do Estado os elementos indispensaveis, dando-lhe conhecimento das alterações propostas.

Poderá a companhia usar de tarifas moveis com o cambio, variando até 5 % os preços de transporte por cada dinheiro abaixo de 20 dinheiros por mil réis.

18ª

As tarifas e condições regulamentares para as diversas linhas que constituem a rede de que trata a clausula 2ª são as que baixam com portaria desta data assignadas pelo director geral de Obras e Viação.

19ª

Durante o prazo do presente contracto a companhia contribuirá para as despezas de fiscalização, a que fica sujeita por parte do Governo, com a quantia de 60:000$ por anno, que entrará para o Thesouro Federal por quotas semestraes pagas adiantadas.

20ª

O presente contracto será considerado rescindido de pleno direito, independentemente de interpellação ou acção judi-

cial si a companhia deixar de trafegar qualquer parte ou trecho da estrada, excepto caso de força maior, no qual se comprehendem as grèves dos operarios, por mais de 15 dias, ou si não pagar dentro de 30 dias da expiração do semestre correspondente ás porcentagens a que se obriga e á quota de fiscalização.

Por outras infracções das clausulas deste contracto o Governo Federal poderá impor multas na importancia de um até cinco contos de réis (1:000$ até 5:000$000).

E si antes de declarar a pena de caducidade do contracto verificar-se deteriorado o material, as linhas, obras, edificios, machinismos e ferramentas, ou não substituido o material e compromettida a segurança do trafego por falta de conservação, o Governo terá o direito de fazer as reparações necessarias á custa da companhia e de decretar a caducidade do contracto, si, depois de intimada a companhia, se verificar a não satisfação dos seus compromissos.

21ª

Verificada a rescisão do contracto por motivo da clausula antecedente, a nenhuma indemnização terá direito a companhia, que responderá por prejuizos, perdas e damnos.

22ª

No caso de desaccordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das presentes clausulas do contracto, será esta decidida por dous arbitros nomeado cada um pelas partes contractantes.

Si estes dous arbitros não chegarem a accordo, cada uma das partes apresentará dous outros nomes e dentre os quatro a sorte designará o desempatador, que resolverá a questão.

Paragrapho unico. Fica marcado o prazo maximo de tres mezes para qualquer das partes contractantes responder ao aviso da que recorrer ao arbitramento, depois de verificado o caso de desaccordo aqui previsto, e, outrosim, para apresentação dos novos arbitros que se tornarem precisos por falta de accordo entre os primeiros ou por outros motivos, reputando-se a questão resolvida e segundo a exigencia da parte que houver observado estes prazos si pela outra parte for excedido o maximo indicado em qualquer das mencionadas hypotheses.

Fica entendido que as questões previstas ou resolvidas em clausula deste contracto, como as de multas, rescisão e outras semelhantes não são comprehendidas na presente clausula. Quaesquer outras questões que porventura se possam suscitar na execução do presente contracto, quer sejam administrativas, quer judiciarias, serão decididas pelos tribunaes brazileiros, na conformidade das leis da Republica.

23ª

A companhia obriga-se a elevar o seu capital actual de novecentas setenta e duas mil libras (£ 972.000) a dous milhões de libras (£ 2.000.000).

24ª

O presente contracto será approvado pelos accionistas da companhia até 1 de outubro do corrente anno, salvo o disposto na clausula 25ª.

25ª

Si até 1 de outubro do corrente anno não estiverem satisfeitas as obrigações indicadas nas clausulas 5ª (2º periodo) e 24ª, ficará sem effeito o presente contracto.

26ª

As porcentagens a que se refere a clausula 4ª começarão a vigorar em 1 de outubro de 1904. Até 30 de setembro de 1904 as porcentagens serão apuradas e pagas de accordo com os contractos de arrendamento de 12 de abril de 1898 e 6 de agosto de 1901.

27ª

A companhia obriga-se a ter na Republica um representante, com plenos e illimitados poderes, para tratar e resolver definitivamente perante o administrativo ou o judiciario brazileiros quaesquer questões que com ella se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial e outras em que, por direito, se exija citação pessoal.

28ª

Continuam em vigor as clausulas 12ª, 13ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 21ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª e 2º periodo da clausula 22ª do contracto de 6 de agosto de 1901, celebrado em virtude do decreto n. 4111, de 31 de julho de 1901.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1904.—*Lauro Severiano Müller.*

Termo de accordo entre o Governo Federal e a Companhia «Great Western of Brazil Railway, Limited» approvando diversas alterações para revisão do contracto de resgate e arrendamento de estradas de ferro celebrado com a mesma companhia em seis de agosto de mil novecentos e um.

Aos vinte e oito dias do mez de julho de mil novecentos e quatro, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, o Sr. Dr. Lauro Severiano Müller, Ministro de Estado dos Negocios da mesma Repartição, por parte do Governo Federal dos Estados Unidos do Brazil, e a Companhia «Great Western of Brazil Railway, Limited», representada pelo seu superintendente Arthur Henry Alban Knox Little, declarou o mesmo Sr. Ministro que, de accordo com a autorização conferida no numero vinte e quatro do artigo dezesete da lei numero mil cento e quarenta e cinco de trinta e um de dezembro de mil novecentos e tres e nos termos do decreto numero cinco mil duzentos e cincoenta e sete de vinte e seis do corrente, resolvia approvar as alterações constantes das seguintes clausulas, revendo assim o contracto de resgate e arrendamento de estradas de ferro celebrado com a mesma companhia em seis de agosto de mil novecentos e um.

I

A revisão do contracto tem por objecto :

a) a innovação do actual contracto de arrendamento das estradas:

Recife ao S. Francisco com...	124.739	metros
Sul de Pernambuco com.....	193.908	»
Central de Alagôas com.....	150.000	»
Conde d'Eu com.....	166.000	»
Natal á Independencia com...	171.179	»
Paulo Affonso com.....	115.853	»

b) a incorporação do arrendamento da Central de Pernambuco com 179.900 metros;

c) a construcção do prolongamento desta estrada de Antonio Olyntho a Pesqueira ;

d) a reducção da bitola do Recife ao S. Francisco ;

e) a construcção do ramal de Itabayana á Campina Grande ;

f) a revisão, substituição e augmento do material fixo e rodante das estradas que ficam a cargo da companhia e que forem precisos em consequencia dos prolongamentos e melhoramentos determinados no actual contracto ;

g) a ligação das estradas que se dirigem a Recife ;

h) a estipulação das condições de reversão das estradas ;

i) a unificação dos prazos de reversão e das clausulas dos contractos em vigor, incluindo as que dizem respeito ás tarifas no sentido de beneficiar os generos de producção nacional.

§ . No arrendamento comprehendem-se as linhas em trafego com as suas respectivas estações, escriptorios, armazens, depositos e outros mais edificios e dependencias das estradas, assim como o respectivo material fixo e rodante de cada uma.

II

A rêde de viação ferrea a cargo da Companhia «Great Western of Brazil Railway» fica constituida pelas estradas indicadas nas lettras *a*, *b* e *c* da clausula 1, e mais pela Estrada de Ferro do Recife ao Limoeiro, com o seu prolongamento de Nazareth a Timbauba e trecho de Timbauba ao Pilar e pelo ramal de Itabayana á Campina Grande.

III

A rêde de viação ferrea descripta na clausula anterior, incluindo estações, escriptorios, armazens, depositos e outros mais edificios e dependencias de todas as estradas, assim como o respectivo material fixo e rodante, reverterá para o dominio da União em 31 de dezembro de 1960, pagando o Governo unicamente as indemnizações indicadas na clausula X.

IV

Como preço do arrendamento das estradas Recife ao São Francisco e Sul de Pernambuco, a Companhia «Great Western of Brazil Railway» mantem a desistencia, nos termos da clausula III do contracto de 6 de agosto de 1901, da garantia de juros de que goza, na somma de trinta e nove mil tresentos e setenta e cinco libras esterlinas (L. 39.375) por anno, pelo tempo que ainda falta aos trinta (30) annos em que essa garantia devia vigorar e que expirará em 31 de dezembro de 1910. O Governo Federal reterá essa garantia, que fica cancellada desde a data da entrega das citadas linhas, retendo a companhia dessa data em diante os saldos do trafego.

Como preço do arrendamento das estradas de ferro Central de Alagôas, Conde d'Eu e Central de Pernambuco, inclusive o prolongamento desta a Pesqueira, a companhia pagará ao Governo Federal dez por cento (10 %) da renda bruta annual de todas estas estradas até 31 de dezembro de 1910.

De 1 de janeiro de 1911 até 31 de dezembro de 1960 pagará a companhia doze por cento (12 %) da renda bruta de todas as estradas arrendadas constantes das lettras *a*, *b* e *c* da clausula I.

§ 1.° Si no periodo de qualquer anno financeiro a somma das rendas brutas totaes das estradas arrendadas, constantes das lettras *a*, *b* e *c* da clausula I, attingir ou exceder de seis contos de réis (6:000$000) por kilometro de linha em trafego, o preço do arrendamento será de quinze por cento (15 %) da renda bruta total desse anno das mesmas estradas.

§ 2.° Para determinar a extensão das linhas arrendadas para o effeito do calculo a que se refere o paragrapho anterior, não serão levados em conta nem desvios nem linhas duplas, sendo computada apenas a distancia real do centro da estação inicial ao centro da estação terminal, e contando-se apenas uma vez os

trechos da linha que fiquem communs a duas ou mais estradas em consequencia das ligações a que se refere o quarto periodo da clausula V.

V

A companhia reduzirá á sua custa a bitola da Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco para um metro entre trilhos, de modo a ficar completamente terminado o trabalho antes de 31 de dezembro de 1910.

Adquirirá á sua custa o arrendamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, consentindo o Governo na transferencia do mesmo contracto de arrendamento, que passará a ser regulado pelas presentes clausulas unicamente, ficando então sem effeito o actual contracto de arrendamento dessa estrada.

Reconstituirá o material fixo e rodante, substituindo o que estiver em más condições e augmentando o que for deficiente não só na Central de Pernambuco como nas demais estradas da rêde, de conformidade com as necessidades do trafego.

Fará á sua custa, com prévia approvação do Governo, a ligação das estradas de ferro do Recife ao Limoeiro, Recife ao S. Francisco e Central de Pernambuco, bem como as novas construcções e modificações que forem precisas nas estações iniciaes dessas estradas, no Recife ou em outras.

VI

A companhia obriga-se a construir sem outro onus para a União que o indicado na clausula X:

a) o prolongamento da Central de Pernambuco de Antonio Olyntho a Pesqueira, dentro do prazo de dous annos, contados da data da approvação dos estudos, que serão apresentados dentro de quatro mezes, a contar de 1 de outubro do corrente anno;

b) a linha da cidade de Itabayana á de Campina Grande, dentro do prazo de tres annos, contados da approvação dos estudos que serão apresentados dentro do prazo de tres mezes, a contar de 1 de outubro do corrente anno.

Aberto ao trafego qualquer trecho do prolongamento de Antonio Olyntho a Pesqueira, ficará desde logo incorporado á Estrada de Ferro Central de Pernambuco e subordinado ao seu regimen.

VII

A companhia terá preferencia, em igualdade de condições, para construcção, uso e gozo dos prolongamentos e ramaes que concorrerem para o desenvolvimento e facilidade do trafego, respeitados os direitos adquiridos por concessões anteriores.

Poderá, outrosim, construir novas linhas ou dobrar as linhas por toda a extensão da estrada, nas zonas em que taes obras se tornarem precisas, com autorização do Governo.

VIII

A construcção, uso e gozo de quaesquer linhas novas prolongamentos, ramaes e novas secções se regerão pelas clausulas IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV, XVIII, XIX, 2ª alinea, XX, XXI, XXVIII e XXXIII, que acompanharam o decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890, sendo, porém, de 25 metros o comprimento minimo de tangente entre curvas oppostas, descontados das rampas os valores correspondentes ás curvaturas para nunca ser realmente excedido o limite maximo da declividade.

As demais condições relativas á construcção, uso e gozo das linhas novas, prolongamento e ramaes, serão fixadas por occasião da approvação dos respectivos estudos pelo Governo, tendo em vista as clausulas do presente contracto.

IX

A construcção das linhas novas a que se referem as lettras *a* e *b* da clausula VI poderá ser atacada por trechos, e para determinação do custo proceder-se-ha da seguinte fórma: Antes de encetar a construcção de qualquer trecho apresentará a companhia á approvação do Governo o orçamento completo do mesmo, incluindo o material fixo e rodante. Este orçamento, uma vez approvado, representará o custo maximo do trecho. Depois de construido proceder-se-ha á fixação definitiva do custo, tendo por base a medição das obras feitas e facturas do material. O valor das obras será calculado pela tabella de preços em papel e convertido depois em ouro, pela média do cambio á vista, que tiver vigorado durante o periodo da construcção do trecho. O valor do material importado será fixado desde logo em ouro, á vista das facturas do mesmo.

X

Findo o prazo do presente contrato, isto é, em 31 de dezembro de 1960, indemnizará o Governo á companhia, na fórma do paragrapho unico da clausula XV:

a) o custo augmentado de vinte por cento (20 %) das obras feitas, fixado pela fórma indicada na clausula IX com a construcção do prolongamento de Antonio Olyntho a Pesqueira;

b) o custo augmentado de vinte por cento (20 %) fixado do mesmo modo que o anterior, com a construcção da linha de Itabayana a Campina Grande;

c) o custo da linha do Recife ao Limoeiro e ramal de Nazareth já fixado em cinco mil contos (5.000:000$) ouro, augmentado de vinte por cento (20 %);

d) o custo da linha de Nazareth a Timbaúba, fixado em mil oitocentos e dezesete contos setecentos sessenta e tres mil réis (1.817:763$) ouro, augmentado de vinte por cento (20 %).

XI

Si a companhia adquirir com consentimento do Governo qualquer linha estadoal, cuja reversão se possa dar para a União, ficará esta linha incorporada á rêde de que trata a clausula II, revertendo no fim do prazo deste contracto e sendo então indemnizada pela fórma indicada na clausula X.

Paragrapho unico. Esta clausula é applicavel á linha de Ribeirão ao Bonito.

O total a indemnizar á «Companhia Great Western» pelas despezas feitas com esta linha até a presente data, fica fixado em dez mil cento e vinte e cinco libras esterlinas (£ 10.125).

Incorporada esta linha, a companhia obriga-se, dentro do prazo de um anno, a reconstruir a parte em trafego e a apresentar á approvação do Governo estudos definitivos para o prolongamento até Bonito, dentro de dous annos da mesma data.

XII

Os demais ramaes, prolongamentos ou novas linhas que a companhia adquirir ou construir com consentimento ou mediante concessão do Governo ficarão fazendo parte da rêde, nos termos que o Governo approvar, e serão indemnizados pela fórma da clausula X.

XIII

As porcentagens a que se refere a clausula IV serão pagas por semestres vencidos. A que for relativa ao 1º semestre será apurada provisoriamente, tendo em vista a renda bruta total do mesmo. No 2º semestre ter-se-ha em vista a renda bruta total do anno, e então proceder-se-ha á liquidação definitiva do valor da porcentagem relativa aos dous semestres, para o fim de dar cumprimento ao § 1º da clausula IV.

XIV

A companhia fica constituida em mora *ipso jure* e obrigada ao juro de nove por cento (9 %) ao anno, si dentro de dez (10) dias depois da tomada de contas semestral, por parte do Governo, não entrar para o Thesouro Federal com as quantias devidas, e si não pagar até o ultimo dia do semestre a quota de fiscalização para o semestre seguinte.

XV

O Governo Federal, precedendo autorização legislativa, poderá, decorridos vinte e sete (27) annos desta data, comprar o interesse da companhia nas linhas arrendadas e seus prolongamentos e ramaes por ella construidos, encampando o contracto de arrendamento mediante indemnização do valor

de dez vezes a renda liquida média dos ultimos cinco annos para as linhas arrendadas que constam das lettras *a* e *b* da clausula I; e para os prolongamentos e ramaes construidos com capital levantado pela companhia, indemnização do custo dos mesmos e mais vinte por cento (20 %) deste custo, pela fórma indicada na clausula X.

No caso do Governo Federal comprar os interesses da companhia, de conformidade com a presente clausula, indemnizará a companhia das despezas que esta tiver feito com melhoramentos das linhas arrendadas e augmento do respectivo material rodante, que houverem sido autorizados pelo Governo e cujo valor for por elle approvado e que na data da encampação do presente contracto de arrendamento não tiverem sido amortizados, sendo a amortização deduzida á razão de 1/n por anno do valor do melhoramento ou material approvado pelo Governo, representando *n* o numero de annos contados desde a data da inauguração do melhoramento ou compra do material, até a terminação deste contracto.

O Governo Federal reserva-se o direito de em qualquer tempo dar por findo o presente contracto, observadas as regras para desapropriação por utilidade publica. Si a desapropriação se der antes de 31 de dezembro de 1910 a indemnização não será inferior ao valor effectivo da garantia de que a companhia desistiu em virtude do contracto de 6 de agosto de 1901.

O Governo Federal terá ainda direito de occupar, temporariamente, em todo ou em parte, a rêde da companhia mediante indemnização não superior á média da renda liquida dos periodos correspondentes ao quinquennio precedente á occupação.

Paragrapho unico. As indemnizações de que tratam a presente clausula e a clausula X serão pagas em moeda corrente ou em apolices da divida interna, ao juro de cinco por cento (5 %) ao anno.

XVI

A companhia manterá em perfeito estado de conservação as linhas e todas as partes e dependencias das estradas e todo o seu material, e augmentará o material rodante conforme as necessidades do serviço.

Findo o prazo do arrendamento entregará ao Governo Federal, sem indemnização alguma, as linhas e todas as ditas partes e dependencias das estradas que recebeu, ou augmentou, assim como todo o material rodante em perfeito estado de conservação.

§ 1.° A conservação não poderá, sem expressa autorização do Governo e approvação de planta e perfil submettidos pela arrendataria, alterar condições technicas de qualquer das estradas; e será tal que, em qualquer tempo, possa o Governo em acto continuo trafegar as estradas por si ou por terceiro.

§ 2.º A companhia poderá, durante a vigencia do seu contracto, alterar ou supprimir as officinas das linhas arrendadas e remover de uns para outros pontos da sua rêde os machinismos de uma para outras linhas, mediante autorização do Governo.

XVII

As tarifas serão sempre as que se accordarem entre o Governo e a companhia, tomadas como base as que ora são estabelecidas nas linhas da mesma companhia, reservando a companhia o direito de reduzir as ditas tarifas quando o julgar conveniente, para o desenvolvimento do trafego, observadas as regras respectivas do regulamento de 26 de abril de 1857, para cada uma das linhas arrendadas.

E' licito á companhia baixar temporariamente a tarifa de qualquer mercadoria em uma ou mais linhas, podendo voltar ao preço anterior, sem dependencia, em ambos os casos, da approvação do Governo, o qual, entretanto, poderá suspender a reducção, que será communicada préviamente ao engenheiro fiscal.

Sobre a tarifa ora approvada para os productos de exportação nenhuma elevação de frete será permittida, sinão para os generos que tenham subido de valor, emquanto tiverem e na proporção dessa melhoria de preço.

Para apreciação dessas circumstancias se pedirá ao Governo do Estado os elementos indispensaveis, dando-lhe conhecimento das alterações propostas.

Poderá a companhia usar de tarifas moveis com o cambio, variando até cinco por cento (5 %) os preços de transporte por cada dinheiro abaixo de vinte dinheiros (20 d.) por mil réis.

XVIII

As tarifas e condições regulamentares para as diversas linhas que constituem a rêde de que trata a clausula II são as que baixam com portaria desta data assignadas pelo director geral de Obras e Viação.

XIX

Durante o prazo do presente contracto a companhia contribuirá para as despezas de fiscalização, a que fica sujeita por parte do Governo, com a quantia de sessenta contos de réis (60:000) por anno, que entrará para o Thesouro Federal por quotas semestraes pagas adiantadas.

XX

O presente contracto será considerado rescindido de pleno direito, independentemente de interpellação ou acção judicial si a companhia deixar de trafegar qualquer parte ou trecho da es-

trada, excepto caso de força maior, no qual se comprehendem as gréves dos operarios, por mais de quinze dias, ou si não pagar dentro de trinta (30) dias da expiração do semestre correspondente ás porcentagens a que se obriga e a quota de fiscalização.

Por outras infracções das clausulas deste contracto o Governo Federal poderá impor multas na importancia de um conto até cinco contos de réis (1:000$ até 5:000$000).

E si antes de declarar a pena de caducidade do contracto verificar-se deteriorado o material, as linhas, obras, edificios, machinismos e ferramentas, ou não substituido o material e compromettida a segurança do trafego por falta de conservação, o Governo terá o direito de fazer as reparações necessarias á custa da companhia e de decretar a caducidade do contracto, si, depois de intimada a companhia, se verificar a não satisfação dos seus compromissos.

XXI

Verificada a rescisão do contracto por motivo da clausula antecedente, a nenhuma indemnização terá direito a companhia, que responderá por prejuizos, perdas e damnos.

XXII

No caso de desaccordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das presentes clausulas do contracto, será esta decidida por dous arbitros, nomeado cada um pelas partes contractantes.

Si estes dous arbitros não chegarem a accordo, cada uma das partes apresentará dous outros nomes e dentre os quatro a sorte designará o desempatador, que resolverá a questão.

Paragrapho unico. Fica marcado o prazo maximo de tres mezes para qualquer das partes contractantes responder ao aviso da que recorrer ao arbitramento, depois de verificado o caso de desaccordo aqui previsto, e, outrosim, para apresentação dos novos arbitros que se tornarem precisos por falta de accordo entre os primeiros ou por outros motivos, reputando-se a questão resolvida e segundo a exigencia da parte que houver observado este prazo si pela outra parte for excedido o maximo indicado em qualquer das mencionadas hypotheses.

Fica entendido que as questões previstas ou resolvidas em clausula deste contracto, como as de multas, rescisão e outras semelhantes, não são comprehendidas na presente clausula. Quaesquer outras questões que porventura se possam suscitar na execução do presente contracto, quer sejam administrativas, quer judiciarias, serão decididas pelos tribunaes brazileiros, na conformidade das leis da Republica.

XXIII

A companhia obriga-se a elevar o seu capital actual de novecentas e setenta e duas mil libras esterlinas (£ 972.000) a dous milhões de libras esterlinas (£ 2.000.000).

XXIV

O presente contracto será approvado pelos accionistas da companhia até 1º de outubro do corrente anno, salvo o disposto na clausula XXV.

XXV

Si até 1º de outubro do corrente anno não estiverem satisfeitas as obrigações indicadas nas clausulas V (2º periodo) e XXIV, ficará sem effeito o presente contracto.

XXVI

As porcentagens a que se refere a clausula IV começarão a vigorar em 1º de outubro de 1904. Até 30 de setembro de 1904 as porcentagens serão apuradas e pagas de accordo com os contractos de arrendamento de 12 de abril de 1898 e 6 de agosto de 1901.

XXVII

A companhia obriga-se a ter na Republica um representante, com plenos e illimitados poderes, para tratar e resolver definitivamente perante o administrativo ou judiciario brazileiros quaesquer questões que com ella se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial e outras em que, por direito, se exija citação pessoal.

XXVIII

Continuam em vigor as clausulas XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII e segundo periodo da clausula XXII do contracto de 6 de agosto de 1901, celebrado em virtude do decreto n. 4111, de 31 de julho de 1901.

Por parte da referida companhia, declarou Arthur Henry Alban Knox Little, superintendente e representante da «Companhia Great Western of Brazil Railway» que, na fórma da lei, se obriga a pagar o respectivo sello proporcional deste contracto, quando fizer as respectivas entradas, de accordo com as presentes clausulas.

Por assim haverem accordado e ter sido paga na Recebedoria da Capital Federal a quantia de um conto duzentos e sessenta e cinco mil réis (1:265$) do sello estabelecido no n. 6 § 9º da ta-

bella B, annexa ao regulamento do sello, conforme provou o representante da Companhia com o recibo que exhibiu da mesma Repartição, passado em virtude de guia para tal fim expedida pela Segunda Secção da Directoria Geral da Contabilidade, documento este que fica archivado nesta Secretaria d'Estado, mandou o Sr. Ministro lavrar o presente termo de accordo, que assigna com Arthur Henry Alban Knox Little, superintendente e representante da « Companhia Great Western of Brazil Railway », conforme provou com a respectiva procuração que exhibiu e fica archivada nesta Secretaria d'Estado com as testemunhas Octaviano Augusto de Figueiredo e Antonio José Alves Junior e commigo Francisco Manoel da Silva, segundo official da Secretaria d'Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, que o escrevi. Sobre estampilhas no valor total de cincoenta e um mil réis (51$) estava o seguinte:

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1904.—*Lauro Severiano Müller.* —*Arthur Henry Alban Knox Little.*—*Octaviano Augusto de Figueiredo.*— *Antonio José Alves Junior.*— *Francisco Manoel da Silva.*

DECRETO N. 5266 — DE 30 DE JULHO DE 1904

Transfere á Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil a concessão da estrada de ferro de Uberaba a Coxim, com algumas modificações das respectivas clausulas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco União de S. Paulo, concessionario da estrada de ferro de Uberaba a Coxim, decreta :

Art. 1.° Fica transferida, nos termos do n. 2 do art. 1° do decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890, á Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil, a concessão da estrada de ferro de Uberaba a Coxim, de que trata o mesmo decreto.

Art. 2.° As clausulas referentes a essa estrada vigorarão com as modificações indicadas nas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1904, 16° da Republica,

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5266 desta data

I

Fica transferida, nos termos do n. 2º do art. 1º do decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890, á Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil a concessão da estrada de ferro de Uberaba a Coxim de que trata o mesmo decreto.

II

As clausulas referentes a essa estrada vigorarão com as seguintes modificações:

1.ª E' accrescentado á clausula V, no fim do primeiro periodo:—Entretanto, para o effeito da garantia de que trata a clausula XXXII, a extensão da linha a construir em cada anno será fixada pelo Governo, tendo-se em attenção as difficuldades da execução após approvação dos estudos definitivos de cada secção, sem que jamais possa a cessionaria ser obrigada a construir mais de 100 kilometros por anno.

2.ª O ultimo periodo do § 1º da clausula XXXII fica assim substituido: — Decorrido o primeiro anno de deposito, cessará o pagamento dos juros para a parte desse deposito que não tenha sido applicada na construcção e emquanto o não fôr.

Os juros pagos durante esse anno sobre a quantia não applicada serão creditados ao Governo e deduzidos do primeiro pagamento a fazer-se.

3.ª O § 4º da mencionada clausula XXXII é modificado nestes termos: — Si, porém, convier á Companhia levantar maior capital do que o necessario para as obras de um anno, poderá fazel-o, consentindo o Governo, desde que o deposito no Thesouro Federal ou na Delegacia em Londres, para ser reembolsado á medida que a despeza da construcção o exigir e mediante pedido dirigido ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, com antecedencia de 90 dias.

Neste caso os juros garantidos de 6 °/₀ ao anno serão pagos sobre as quantias que forem depositadas, a contar das datas dos depositos.

4.ª Fica accrescentada á clausula XXXIII a disposição que segue: — Si, terminada a construcção de qualquer trecho, a companhia não puder, de prompto, effectuar novo deposito, por circumstancias superiores aos seus esforços, ou pela situação precaria do mercado onde tiverem de ser lançados os novos titulos, de modo a não ficar obrigada a acceitar cotação inferior á que lhe é necessaria para obtenção de recursos, com que possa dar fiel cumprimento ás clausulas de sua concessão, o Governo lhe concederá permissão para interromper a construcção pelo tempo que elle entender ser necessario para a re-

moção da difficuldade que possa, de momento, perturbar a marcha regular dos trabalhos que a companhia é obrigada a executar.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1904.—*Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 5289 — DE 22 DE AGOSTO DE 1904

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Antonio de Padua, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Santo Antonio de Padua, no Estado do Rio de Janeiro, mais duas brigadas de infantaria com as designações de 55 e 56, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma,—aquelles, de ns. 163, 164, e 165, e 166, 167 e 168,—e este, sob ns. 55 e 56,—que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5364 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1904

Crea um Consulado em Santiago do Chile

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização concedida no art. 3º da lei n. 322 de 8 de novembro de 1895,

Decreta:

Artigo unico. Fica creado um Consulado em Santiago do Chile.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 5389 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1.000:000$, para despezas com as providencias em prol da garantia da ordem e da segurança publica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com a 2ª parte do § 4º do art. 4º da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, e ouvido préviamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409 de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de mil contos de réis (1.000:000$), para occorrer ás despezas com as providencias em prol da garantia da ordem e da segurança publicas, perturbadas pelo movimento sedicioso de 14 de novembro findo.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1904, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECISÕES DO GOVERNO

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

1904

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1908

ECISÕES DO GOVERNO

DA

DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

1904

RIO DE JANEIRO
PRENSA NACIONAL
1908

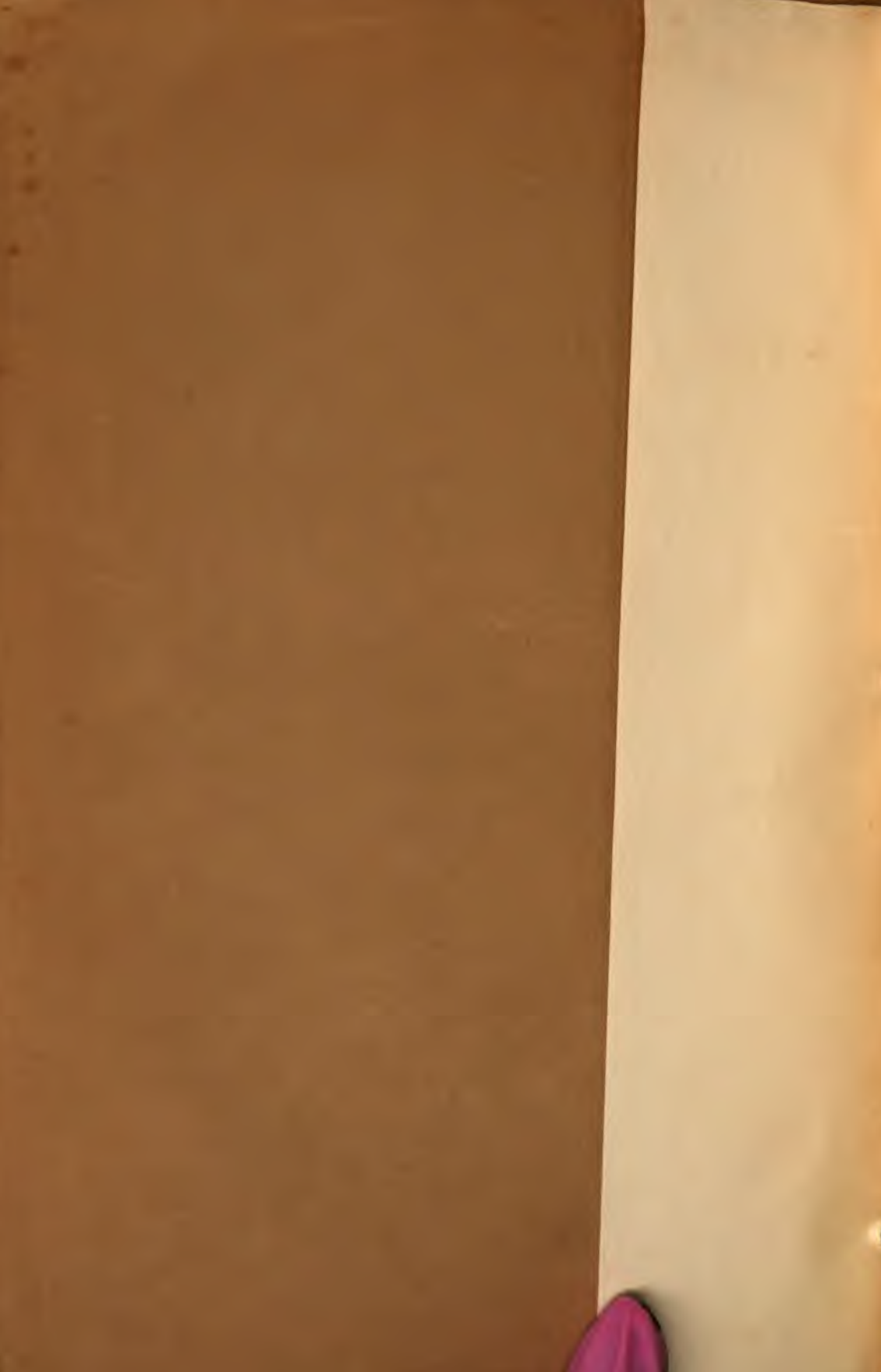

DECISÕES DO GOVERNO

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

1904

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1908

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Pags.

N. 1 — Autoridades perante as quaes podem os commandantes de corpos da Guarda Nacional assignar termo de compromisso e tomar posse 1

N. 2 — Sobre o processo de habilitação para o casamento civil e respectivo pagamento de sello. 2

N. 3 — Solicita expedição de ordens ás autoridades policiaes nos Estados para que seja observada a decisão constante do aviso de 15 de julho de 1901 referente ás honras e regalias dos officiaes da Guarda Nacional. 2

N. 4 — Manda censurar em ordem do dia alguns officiaes da Guarda Nacional por transgressão disciplinar. . . 3

N. 5 — Declara a quem o commandante effectivo ou interino de uma brigada ou corpo póde passar o respectivo commando, quando adoecer ou tiver outro qualquer impedimento não prolongado, e as portarias de licença que estão sujeitas ao sello. 4

N. 6 — Solicita expedição de ordens afim de serem recebidos nos estados-maiores e menores dos corpos do Exercito os officiaes e inferiores da Guarda Nacional, quando presos disciplinarmente ou por ordem de autoridade civil. 4

N. 7 — Declara que o official da Guarda Nacional preso não póde ser acompanhado por guarda civil. 5

N. 8 — Communica haver providenciado para ser permittido aos commandos superiores da Guarda Nacional o uso official do telegrapho em assumpto relativo á mesma milicia. 5

N. 9 — Manda cancellar a licença de seis mezes concedida pelo respectivo commandante superior a um official da Guarda Nacional, por ser contrario ao dispositivo do art. 28 do decreto n. 1354, de 6 de abril de 1854 . 5

N. 10 — Modo por que se devem fazer reconhecer os officiaes da Guarda Nacional, quando á paizana tenham de ser presos. 6

N. 11 — O art. 55 da Consolidação das leis municipaes deve ser entendido de accordo com o art. 18 do decreto que regulamentou a lei n. 939, de 29 de dezembro de 1902. 7

Pags.

N. 12 — Declara como deve ser dada a posse a um official da Guarda Nacional na falta do commandante effectivo ou interino da brigada ou do corpo a que pertencer. 8

N. 13 — Mantem a decisão constante do aviso de 21 de julho. 8

N. 14 — Sobre celebração de casamentos no Consulado da Suecia. 9

N. 15 — Declara que aos lentes que se acham no desempenho de commissões alheias a este Ministerio não assiste direito a vencimento algum, mesmo no periodo das ferias 9

N. 16 — Declara que a collação de gráo aos alumnos que concluem os cursos superiores não depende do pagamento previo da taxa do respectivo diploma. . . 10

N. 17 — Declara que, de accordo com o Codigo de Ensino vigente, não podem ser admittidos nos concursos para o provimento dos logares de lentes individuos do sexo feminino; e que, tratando-se de estabelecimentos equiparados não póde o Governo intervir na organização dos respectivos corpos docentes. 10

N. 18 — Declara que os exames parcellados de preparatorios não são validos para a matricula nos institutos equiparados ao Gymnasio Nacional; que as certidões dos mesmos exames não dispensam os alumnos que as apresentarem do estudo das disciplinas do curso gymnasial a que taes documentos se referirem; e presta outras informações. 12

N. 19 — Regulariza o pagamento de vencimentos a docentes das escolas superiores federaes que se ausentarem para tomar parte em congressos scientificos. . . 13

N. 20 — Declara que as disposições do Codigo de Ensino approvado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901 são applicaveis aos estabelecimentos equiparados aos congeneres federaes antes da data do citado decreto, reservando-se o Governo, como poder concedente, o pleno direito de alterar os modos e funccionamento do privilegio concedido. 13

N. 21 — Declara que ao Governo falta competencia para autorizar a dispensa de cidadãos eleitos para as commissões seccionaes de alistamento eleitoral . . . 15

N. 22 — Declara que o effeito do julgamento das provas de exame parcellado sómente poderá ser suspenso quando o mesmo julgamento não corresponder ás notas dadas pelos membros da commissão examinadora, observado o preceito do art. 53 das Instrucções approvadas pelo decreto n. 4247, de 23 de novembro de 1901 15

N. 23 — Declara que ao Governo falleee competencia para resolver si as commissões seccionaes podem ou não funccionar, por se tratar de assumpto da alçada do Poder Judiciario; bem assim que, si a legitimidade de taes commissões for contestada, o Governo da União aguardará a decisão do Poder competente

Pags.

para resolver sobre o pagamento de despeza eleitoral 16

N. 24 — Declara que um lente não póde ser nomeado para exercer interinamente as funcções de substituto . . 17

N. 25 — Declara que a matricula em estabelecimentos equiparados aos federaes não póde ser feita mediante apresentação de certificado de exame de promoção feito em outro estabelecimento, mas mediante guia de transferencia 18

N. 26 — Declara que ao docente que, além do exercicio do seu cargo, reger cadeira ou aula por impedimento do respectivo funccionario cabe um accrescimo de vencimentos igual á gratificação deste no caso de conservar o funccionario impedido o seu ordenado ; e que, quando este nada perceber, cabem ao que for designado para substituil-o os vencimentos integraes. 18

N. 27 — Declara que ao lente interino cabe uma gratificação igual ao ordenado desse cargo 19

N. 28 — Declara que o alumno que não quizer bacharelar-se não póde ser coagido a deixar de frequentar todas as materias facultativas a que se refere o art. 32 do Regulamento em vigor do Gymnasio Nacional 20

N. 29 — Declara que os livros e demais papeis relativos aos trabalhos do alistamento eleitoral e das respectivas revisões, enviados á secretaria do Tribunal Civil e Criminal, em virtude da lei n. 939, de 29 de dezembro de 1902 e do decreto n. 5160, de 8 de março de 1904, devem ficar á disposição do presidente da junta de revisão. . 20

N. 30 — Declara que não ha incompatibilidade entre as funcções de lente e membro do Senado estadoal, só devendo ser designado substituto quando o lente que tomar assento naquelle Senado communicar achar-se impedido para o exercicio de suas funcções 2

N. 31 — Declara que o art. 63 do decreto municipal n. 975, de 31 de dezembro de 1903, se refere unicamente a concertos em theatros publicos ou em salas e sociedades particulares. 21

N. 32 — Declara que o art. 7º do decreto legislativo n. 1132, de 22 de dezembro de 1903, reproduzido no art. 172 do regulamento da Assistencia a Alienados annexo ao decreto n. 5125, de 1 de fevereiro de 1904, só póde referir-se á autoridade judiciaria 22

N. 33 — Trata da fórma pela qual os prefeitos do Territorio do Acre devem se corresponder com o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e da ausencia dos mesmos das respectivas Prefeituras. 22

N. 34 — Declara que teem direito ao augmento de vencimentos de accordo com a tabella os empregados da Assistencia a Alienados. 23

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

N. 1 — EM 16 DE MARÇO DE 1904

Autoridades perante as quaes podem os commandantes de corpos da Guarda Nacional assignar termo de compromisso e tomar posse.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 16 de março de 1904.

O coronel commandante da 3ª brigada de infantaria da Guarda Nacional da capital desse Estado, em officio n. 21, de 2 de dezembro do anno passado, acompanhado de quatro documentos, representou contra o facto de haver o major João Villena de Aquino, promovido ao posto de tenente-coronel commandante do 9º batalhão de infantaria, que pertence áquella brigada, assignado o necessario termo de promessa e tomado posse do seu posto perante esse Commando Superior, quando entende que taes formalidades deveriam ser preenchidas junto ao commandante da respectiva brigada, e pede que este Ministerio providencie para que taes factos, já repetidos, não se reproduzam.

Em referencia a este assumpto, declaro-vos, para os devidos effeitos e para que o façais constar ao reclamante, que, de accôrdo com a primeira *alinea* do art. 81 do decreto n. 722, de 25 de outubro de 1850, os commandantes dos corpos deverão assignar o termo de compromisso e tomar posse perante os commandantes superiores, maximé si os corpos tiverem sua séde na capital do Estado.

Aos commandantes de brigada compete, por analogia, deferir o termo de promessa, unicamente aos officiaes do seu estado-maior, só o fazendo tambem aos commandantes dos corpos nas comarcas do interior do Estado, quando para isso autorizados pelos commandantes superiores, nos termos do aviso de 15 de abril de 1899.

Assim bem procedestes no caso que fez o assumpto da alludida reclamação, que não tem fundamento legal.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional no Estado do Amazonas.

N. 2 — EM 21 DE MARÇO DE 1904

Sobre o processo de habilitação para o casamento civil e respectivo pagamento de sello.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria da Justiça — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 21 de março de 1904.

Sr. Presidente do Estado de S. Paulo — Em resposta ao officio n. 177, de 12 de fevereiro findo, declaro, para os fins convenientes que o art. 72, § 4º, da Constituição só se refere á celebração do casamento civil e não ao processo de habilitação, no qual o escrivão tem direito aos emolumentos taxados no art. 123 do decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, excepto quando os nubentes forem reconhecidamente pobres, como prescreve o art. 124, bem assim que, na conformidade do art. 13 da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, todos os papeis para o casamento civil estão isentos do pagamento de sello.

Saúde e fraternidade.— *J. J. Seabra.*

N. 3 — EM 11 DE ABRIL DE 1904

Solicita expedição de ordens ás autoridades policiaes nos Estados para que seja observada a decisão constante do aviso de 15 de julho de 1901 referente ás honras e regalias dos officiaes da Guarda Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1904.

Sr. Governador do Estado d... — Os officiaes da Guarda Nacional da União gosam das mesmas honras e regalias que competem aos do Exercito e Armada, conforme estatue o art. 60 da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850, e não podem, portanto, ser recolhidos á prisão commum, senão depois de condemnados e a sentença passada em julgado por qualquer dos crimes previstos no art. 66, § 1º da citada lei, em que tenham de perder os postos.

Reproduzindo-se, porém, com frequencia, reclamações contra algumas autoridades policiaes dos Estados que, não obstante as garantias acima referidas e a declaração feita pelos mesmos officiaes do posto que occupam, os fazem prender e acompanhar por praças de policia local, quando commettem qualquer delicto, o que é contrario á disciplina e attentatorio das regalias de que gosam os alludidos officiaes, já reconhecidas na resolução tomada sobre consulta do extincto Conselho de Estado, de 20 de novembro de 1861, e confirmadas em decisões posteriores deste Ministerio,

rogo-vos a expedição das necessarias ordens ás autoridades por iniciaes desse Estado para que, quando tenham de effectuar e mandar effectuar a prisão de qualquer official da Guarda Nacional, quer se trate de flagrante delicto, quer de execução de mandado judiciario expedido em virtude de pronuncia em ordem inafiançavel, se observe a decisão constante do aviso deste Ministerio, de 15 de julho de 1901, que determina não poder o official, embora á paizana, ser revistado por praças de policia, ou de qualquer outra corporação militar e muito menos conduzido preso pelas alludidas praças, desde que se faça reconhecer.

Si na localidade não houver quartel de algum corpo militar, a cujo estado-maior deverá ser recolhido, de preferencia, sel-o-ha então á sala livre da Camara ou Intendencia Municipal, ainda quando preso o official em flagrante delicto do crime inafiançavel, e nunca aos corpos da guarda ou prisão commum, cabendo-lhe, em todo o caso, o direito de exigir que o acompanhe autoridade de natureza inteiramente civil, na falta de official superior ou de igual patente que o possa conduzir, como, aliás, se acha explicado em diversos avisos deste Ministerio.

Saúde e fraternidade. — Dr. *J. J. Seabra*.

N. 4 — EM 19 DE ABRIL DE 1904

Manda censurar em ordem do dia alguns officiaes da Guarda Nacional por transgressão disciplinar.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 19 de abril de 1904.

Sendo expressamente vedado aos officiaes da Guarda Nacional, ou de qualquer outra corporação militar, representarem collectivamente aos seus superiores hierarchicos, por ser esse procedimento considerado attentatorio da disciplina, transmitto-vos a inclusa representação, dirigida ao Ministerio a meu cargo por officiaes da milicia civica desse Estado, afim de que, em ordem do dia desse commando, censureis taes signatarios pela falta commettida.

Saúde e fraternidade. — Dr. *J. J. Seabra*. — Sr. Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional no Estado do Ceará.

N. 5 — EM 30 DE ABRIL DE 1904

Declara a quem o commandante effectivo ou interino de uma brigada ou corpo pode passar o respectivo commando, quando adoecer ou tiver outro qualquer impedimento não prolongado, e as portarias de licença que estão sujeitas ao sello.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1904.

Em resposta á consulta constante do officio n. 8, de 27 de fevereiro ultimo, declaro, para vosso conhecimento, que o commandante effectivo ou interino de uma brigada ou corpo póde passar o respectivo commando ao seu substituto legal, si adoecer ou tiver outro impedimento, dando logo sciencia ao seu superior hierarchico, para os fins convenientes, devendo, porém, no caso da molestia ou do impedimento se prolongar, requerer licença, depois de submettido á inspecção de saude, na primeira hypothese; e quo as licenças concedidas pelos commandantes superiores, de brigadas o de corpos, em conformidade do art. 24 do decreto n. 1354, de 6 de abril de 1854, estão sujeitos ao paga mento do sello e só podem ter o «cumpra-se» da autoridade competente depois de satisfeito aquelle imposto, que é pego na repartição arrecadadora das rendas federaes, na localidade.

Saúde e fraternidade. — Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. General Commandante Superior da Guarda Nacional no Estado do Rio de Janeiro.

N. 6 — EM 27 DE MAIO DE 1904

Solicita expedição de ordens afim de serem recebidos nos estados-maiores e menores dos corpos do Exercito os officiaes e inferiores da Guarda Nacional, quando presos disciplinarmente ou por ordem de autoridade civil.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1904.

Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Guerra — Rogo-vos digneis expedir as neccessarias ordens aos commandantes dos districtos militares afim de que estes autorizem os commandantes dos respectivos corpos a receberem nos estados maiores e menores os officiaes e inferiores da Guarda Nacional presos, quer disciplinarmente, quer por ordem de autoridade civil, correndo as despezas da alimentação dos primeiros por sua propria conta e as dos segundos por conta da caixa dos corpos a que pertencerem, quando se tratar de prisão disciplinar.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.

N. 7 — EM 9 DE JUNHO DE 1904

Declara que o official da Guarda Nacional preso não pode ser acompanhado por guarda civil.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1904.

Em solução á consulta constante dos papeis que acompanharam vosso officio n. 126, de 12 de março ultimo, e de accôrdo com o parecer emittido pelo consultor geral da Republica, declaro-vos, para os fins convenientes, que, sendo apenas considerados autoridades policiaes de caracter inteiramente civil os chefes de policia, delegados e seus supplentes e os inspectores seccionaes ou de quarteirão, aos guardas civis, que não estão incluidos neste numero, são estensivas as decisões contidas nos avisos de 15 de julho de 1901 e de 11 de abril do corrente anno.

Assim, praticado um delicto por um official da Guarda Nacional ou de qualquer outra corporação armada da União, que se faça reconhecer, quando á paizana, ao guarda civil só é licito dar-lhe voz de prisão em flagrante á ordem da autoridade competente, e solicitar a presença de uma autoridade civil ou de official de patente igual ou superior á do delinquente, para acompanhal-o ao seu destino.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra.*— Sr. Marechal Commandante Superior da Guarda Nacional nesta Capital.

N. 8 — EM 20 DE JUNHO DE 1904

Communica haver providenciado para ser permittido aos commandos superiores da Guarda Nacional o uso official do telegrapho em assumpto relativo á mesma milicia.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1904.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que, attendendo á solicitação deste Ministerio, o da Industria, Viação e Obras Publicas já providenciou afim de ser permittido a esse commando superior o uso official do telegrapho, em assumpto relativo á Guarda Nacional.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra* — Sr. Commandante Superior interino da Guarda Nacional no Estado de...

N. 9 — EM 21 DE JULHO DE 1904

Manda cancellar a licença de seis mezes concedida pelo respectivo commandante superior a um official da Guarda Nacional, por ser contrario ao dispositivo do art. 28 do decreto n. 1.354 de 6 de abril de 1854.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 21 de julho de 1904.

Tendo o capitão-cirurgião do 1º batalhão de artilharia de posição da Guarda Nacional da capital desse Estado Julio Carlos de Miranda, se apresentado ao coronel commandante superior interino da mesma milicia no Estado do Amazonas com uma guia de seis mezes de licença, expedida por esse commando, e sendo isso contrario ao disposto no art. 28 do decreto n. 1.354, de 6 de abril de 1854, que só permitte aos commandantes superiores conceder licença por tempo não excedente de quatro mezes para ser gosada dentro do territorio do respectivo Estado, resolvi annullar aquelle acto e chamar a vossa attenção para o alludido artigo, o que vos communico para os fins convenientes.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra* — Sr. Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional no Estado do Ceará.

N. 10 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1904

Modo por que se devem fazer reconhecer os officiaes da Guarda Nacional, quando á paizana, tenham de ser presos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1904.

Sr. Presidente do Estado de Minas Geraes — Em resposta á consulta constante do vosso officio n. 4, de 5 do cadente mez, relativo ao modo por que se devem fazer reconhecer os officiaes da Guarda Nacional, quando, á paizana, tenham de ser presos, quer em flagrante delicto, quer por ordem da autoridade competente, declaro-vos que basta a allegação feita pelo detido de ser official, com especificação da companhia, bateria, ou esquadrão do corpo a que pertencer, ou brigada se for do estado maior, para que lhe sejam respeitadas as regalias que o posto lhe confere.

E, immediatamente, si o official não trouxer em seu poder a respectiva patente e a autoridade que effectuar a prisão tiver duvida sobre a veracidade de suas allegações, marcar-lhe-á um praso razoavel para provar a sua qualidade de official e requisitará do commando superior da Guarda Nacional do Estado, ou do commandante do corpo a que pertencer, as necessarias informações.

Provada a falsidade da allegação, que deve ser testemunhada, á autoridade compete processar o delinquente como incurso nas penas do art. 379 do Codigo Penal, cessando desde logo as regalias de que estiver gozando e que em qualquer outra hypothese só lhe serão cassadas si se verificar que foi privado do posto ou annullada a sua nomeação.

Saúde e fraternidade. — Dr. *J. J. Seabra.*

N. 11 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1904

O art. 55 da Consolidação das leis municipaes deve ser entendido de accordo com o art. 18 do decreto que regulamentou a lei n. 939 de 29 de dezembro de 1902.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1904.

Em resposta ao officio de 4 do mez findo, declaro-vos que, segundo já foi resolvido em aviso de 19 de outubro do anno passado, deve ser exigido o conhecimento a que se refere o art. 18 do regulamento n. 4.769, de 9 de fevereiro de 1903, e tambem mencionado no art. 1º do decreto municipal n. 408, de 27 de março do mesmo anno. O art. 55 da Consolidação das leis municipaes, reproducção do art. 27 da lei n. 939, de 29 de dezembro de 1902, preceituando que nenhuma escriptura, desde que se refira a pessoas, negocios ou bens, deve ser lavrada sem que sejam apresentados ao tabellião os conhecimentos dos respectivos impostos municipaes, ou certidão, não creou direito novo e deve ser entendido de accordo com o art. 18 do decreto que regulamentou a citada lei n. 939, o qual nada mais fez do que esclarecer e tornar exequivel aquelle dispositivo.

Querer, porém, que, além dos conhecimentos que provam o pagamento dos impostos, as partes apresentem certidão, passada pela Intendencia, de se acharem quites, é uma exigencia descabida, que o legislador não podia ter em mente, e que só visa sobrecarregar os interessados com um augmento de despeza de que não cogitou a lei; sendo que aos mesmos interessados, para sua garantia, si assim julgarem necessario, cabe exigir, como se dá com relação ao registro de hypothecas, certidão negativa concernente aos impostos municipaes.

E desde que as partes apresentem no acto da escriptura os alludidos conhecimentos, estão dispensadas da certidão, que só póde ser exigida na falta daquelles.

O que convem façais constar ao 2º tabellião de notas desta Capital, em resposta á consulta que acompanhou vosso citado officio.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra.*— Sr. Presidente do Tribunal Civil e Criminal.

N. 12 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1904

Declara como deve ser dada a posse a um official da Guarda Nacional na falta do commandante effectivo ou interino da brigada ou do corpo a que pertencer.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1904.

Tendo o capitão do 42º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca do Rio Branco, nesse Estado, Alcides Rodrigues Pinto, solicitado dispensa do lapso de tempo decorrido para tomar posse de seu posto e entrar em exercicio, allegando não o ter feito no prazo legal, por se haver ausentado temporariamente da séde da respectiva brigada, o seu commandante coronel Dr. Francisco Carlos de Araujo Moreira, resolvi conceder-lhe a dispensa pedida, convindo que façais constar ao requerente que, na falta do commandante effectivo ou interino da brigada ou do corpo a que pertencer o official, poderá este tomar posse perante o commandante de qualquer outro corpo ou brigada da mesma comarca ou de outra mais proxima, conforme já foi resolvido em diversas consultas feitas a este Ministerio.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional no Estado de Minas Geraes.

N. 13 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1904

Mantem a decisão constante do aviso de 21 de julho

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1904.

Em resposta ao vosso officio de 22 de agosto ultimo, no qual procurastes justificar a licença de seis mezes concedida por esse commando superior ao capitão cirurgião do 1º batalhão de artilheria de posição da Guarda Nacional desse Estado, Julio Carlos de Miranda, para tratar de negocios de seu interesse fóra do Estado, declaro-vos que este Ministerio não póde considerar válido aquelle acto, por transgredir o dispositivo do art. 28, ultima parte, do decreto n. 1.255, de 6 de abril de 1854, e assim mantém a decisão constante do aviso de 21 de julho do corrente anno, que mandou cancellar a mesma licença.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional no Estado do Ceará.

N. 14 — EM 21 DE DEZEMBRO DE 1904

Sobre celebração de casamentos no Consulado da Suecia

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1904.

Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores — Tenho a honra de declarar-vos, em resposta ao aviso n. 109, de 6 do corrente mez, que a lei n. 181, de 24 de janeiro de 1890, que estabeleceu o casamento civil, não se oppõe a que os agentes diplomaticos e consulares da Suecia celebrem no Brazil casamento entre subditos daquelle paiz ou entre um sueco e um subdito de outra nação, exceptuados os brazileiros, de accôrdo com a lei de 8 de julho do corrente anno.

Saúde e fraternidade. — Dr. *J. J. Seabra*.

N. 15 — EM 11 DE JANEIRO DE 1904

Declara que aos lentes que se acham no desempenho de commissões alheias a este Ministerio não assiste direito a vencimento algum, mesmo no periodo das ferias.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1904.

No officio n. 401, de 31 de dezembro ultimo, consultaes tendo em vista o art. 360 do Codigo de Ensino, quanto ao pagamento dos vencimentos, durante o periodo das férias, aos lentes que se acham no desempenho de Commissões a cargo do Ministerio da Industria, Viação, e Obras Publicas, e dos quaes tratam os avisos ns. 1844 e 1853, de 28 e 30 daquelle mez.

Em resposta, declaro-vos que não procede a duvida suscitada por essa Directoria.

Aos lentes em questão, de accordo com o disposto no art. 8º do decreto n. 1995, de 14 de outubro da 1857, que regula os vencimentos dos empregados de Fazenda e foi mandado tornar extensivo aos deste Ministerio pelo de n. 2523, de 30 de janeiro de 1860, não assiste direito a vencimento algum por essa Escola, mesmo no periodo das férias.

Alem disso, o determinado nos citados Avisos teve em vista o preceito constitucional que prohibe as accumulações remuneradas, o que se dará tanto no tempo de férias, como no periodo dos trabalhos escolares.

Saúde e fraternidade. — Dr. *J. J. Seabra*.

Sr. Director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

N. 16 — EM 30 DE JANEIRO DE 1904

Declara que a collação de gráo aos alumnos que concluem os cursos superiores não depende do pagamento previo da taxa do respectivo diploma.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior—2ª Secção—Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1904.

Com o officio de 19 do corrente mez, transmittistes o requerimento em que Lafayette de Carvalho e Silva e outros, alumnos da Faculdade sob vossa fiscalização, allegando terem concluido o curso de Sciencias Juridicas e Sociaes pedem ser investidos do gráo a que se julgam com direito na fórma do art. 42 do Regulamento approvado pelo decreto n. 3903, de 12 de janeiro de 1901, o qual lhes foi negado em virtude de resolução da Congregação mandando que antes da collação do gráo se effectue o pagamento da taxa da respectiva carta.

Em resposta, declaro-vos que, de accôrdo com a disposição citada, a collação do gráo não depende do pagamento prévio da taxa do diploma, não tendo applicação ao caso, como diz o director da Faculdade, os actos deste Ministerio tendentes a acautelar os direitos fiscaes. Taes actos tornaram dependentes da apresentação dos respectivos diplomas o exercicio da advocacia e de funcções em que se exija que os serventuarios sejam bachareis em direito, e não a collação do gráo que é acto complementar quanto aos alumnos que concluem o curso.

Entretanto, tratando-se de assumpto que interessa a economia interna da Faculdade, falta ao Governo competencia para resolver sobre o assumpto.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.

Sr. Delegado Fiscal do Governo junto á Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro.

N. 17 — EM 13 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que, de accôrdo com o Codigo de Ensino vigente, não podem ser admittidos nos concursos para o provimento dos logares de lentes individuos do sexo feminino; e que, tratando-se de estabelecimentos equiparados não póde o Governo intervir na organisação dos respectivos corpos docentes.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1904.

Sr. Presidente do Estado de Minas Geraes — Nos officios, ns. 203, de 21 de dezembro ultimo e 30, de 9 de fevereiro corrente

referindo-vos ao facto de haver uma pessoa do sexo feminino requerido inscripção ao concurso a que se vae proceder no Internato do Gymnasio desse Estado para provimento da cadeira de francez, solicitaes do Ministerio a meu cargo, visto ser omisso a tal respeito o Codigo de Ensino, a solução do assumpto de modo a firmar doutrina para casos futuros.

Em resposta, cabe-me declarar-vos que, attenta a legislação federal, tal inscripção não encontra fundamento na lei.

Só por excepção se tem facultado ás mulheres o exercicio de funcções remuneradas pelo Estado e compativeis com o sexo, por quanto não lhes é applicavel o disposto no art. 73 da Constituição da Republica que aliás negou-lhes os direitos politicos, e porque o direito de exercer cargos publicos conta-se entre aquellas faculdades, forçoso é reconhecer que unicamente ao Poder Legislativo cabe restringir essa regra, precisando quaes as funcções que podem ser desempenhadas por pessoas do sexo feminino, sem invasão da esphera do poder politico, nem inconveniente para o serviço publico.

A alludida concessão tem sido feita em regulamentos de algumas repartições, de modo taxativo, attendendo-se sempre á natureza do serviço ou do estabelecimento.

Si o intuito do legislador, portanto, fosse estender a excepção ao professorado dos institutos regidos pelo Codigo, entre os quaes estão tambem comprehendidas as Faculdades de Direito e Medicina e as Escolas Polytechnica e de Minas, tel-o-hia feito em termos positivos como o fez no art. 121, que permitte a matricula de individuos do sexo feminino.

Ao contrario disso, todo o contexto dos respectivos regulamentos, especificadamente o art. 57 do Codigo citado, indica a vontade de manter o regimen anterior.

Na parte relativa ao provimento de logares de lentes e professores, os institutos equiparados não estão, porém, subordinados ao caso estabelecido no Codigo de Ensino. Assim podem os congeneres estaduaes votar leis mandando provel-os como julgarem mais acertado.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.

N. 18 — EM 17 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que os exames parcellados de preparatorios não são validos para a matricula nos institutos equiparados ao Gymnasio Nacional; que as certidões dos mesmos exames não dispensam os alumnos que as apresentarem do estudo das disciplinas do curso gymnasial a que taes documentos se referirem; e presta outras informações.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1904.

Em solução ás consultas constantes do officio de 1 do corrente mez declaro-vos que:

1.º Os exames parcellados de preparatorios não são validos para a matricula nos institutos equiparados, conforme se decidiu por aviso de 31 de dezembro de 1902, pelo que estão os candidatos que apresentarem as respectivas certidões obrigados a estudar, no curso gymnasial, as disciplinas a que esses documentos se referirem;

2.º O certificado de habilitação no curso primario não dispensa, á vista do disposto nos arts. 34, n. IV, e 35 do regulamento approvado pelo decreto n. 3914, de 26 de janeiro de 1901, o exame de admissão no 1º anno;

3.º A prova de idade, na conformidade do art. 34, n. 1, do supracitado regulamento, deve ser feita pela respectiva certidão ou documento equivalente;

4.º As certidões de exames finaes, como determina a circular de 30 de abril de 1901, estão sujeitas ao pagamento de sello adhesivo na importancia de 5$500;

5.º Finalmente, as certidões de exames de sufficiencia e os requerimentos para prestação destes exames e para a matricula estão sujeitos ao pagamento de sello adhesivo a que se refere a tabella B, § 1º, n. 6, e § 10 n. 2 do regulamento approvado pelo decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.

Sr. Delegado Fiscal do Governo junto ao Gymnasio N. S. do Carmo, em S. Paulo.

N. 19 — EM 28 DE MARÇO DE 1904

Regulariza o pagamento de vencimentos a docentes das escolas superiores federaes que se ausentarem para tomar parte em congressos scientificos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 28 de março de 1904.

Com o officio n. 87, de 7 do corrente mez, transmittistes o requerimento em que os substitutos dessa Faculdade Drs. Gonçalo Muniz Sodré de Aragão e João Americo Garcez Fróes e o preparador Dr. Alfredo Antonio de Andrade pedem lhes sejam facultados os meios de comparecer ao Congresso Medico Latino Americano, para cujos trabalhos se acham inscriptos.

Em resposta declaro-vos que aos requerentes é permittido tomar parte, si quizerem, nos alludidos trabalhos percebendo apenas os vencimentos integraes de seus cargos, visto não ser possivel ao Governo Federal arbitrar-lhes qualquer auxilio, por não comportal-o o credito concedido pelo Congresso Nacional para representação do Brazil naquelle certamen.

Outrosim, vos declaro que o abono de taes vencimentos deve ser feito sómente durante o tempo da viagem e das sessões do Congresso, sendo o excedente reputado como licença, para os effeitos legaes.

Saúde e fraternidade. — Dr. *J. J. Seabra.*

Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 20 — EM 4 DE ABRIL DE 1904

Declara que as disposições do Codigo de Ensino approvado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, são applicaveis aos estabelecimentos equiparados aos congeneres federaes antes da data do citado decreto, reservando-se o Governo, como poder concedente, o pleno direito de alterar os modos e funccionamento do privilegio concedido.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 4 de abril de 1904.

Com officio de 7 de março ultimo remettestes ao Ministerio a meu cargo o em que o director do Collegio Paula Freitas vos communica:

Que o dito collegio, quando foi equiparado ao Gymnasio Nacional, não estava sujeito ao onus de admittir alumnos gratuitos,

onus esse incluido no Codigo de Ensino de 1901, e ao qual, como aos demais no mesmo Codigo estabelecidos, não se póde sujeitar.

Que, ainda no caso de estar o collegio legalmente sujeito áquelle onus, a respectiva disposição seria inapplicavel ao menor Alfredo Hermenrodes de Moraes, porquanto não é provadamente pobre.

Em referencia ao assumpto declaro-vos que o novo dispositivo do Codigo de Ensino, approvado pelo decreto n. 3890 de 1 de janeiro de 1901, não fere a substancia do privilegio da equiparação nem os direitos adquiridos, que na especie se circumscrevem á faculdade de habilitar o instituto equiparado estudantes para a matricula nos cursos superiores ou conferir-lhes diplomas de bacharel em sciencias e lettras.

Accresce que a concessão da equiparação dos institutos de ensino não se funda em um contracto propriamente dito, mas provém de um acto unilateral do Governo, e este, não estando adstricto a estipulações, clausulas e condições, que nos contractos dão a regra e a medida dos direitos dos contractantes, já quanto á concessão em si, já quanto aos diversos actos, relações e consequencias delles resultantes, se reserva, como poder concedente, o pleno direito de alterar os modos e funccionamento do privilegio concedido, como o reclamarem os interesses da communhão.

E' certo que o citado Codigo de Ensino preceitua no art. 382, n. VII, a observancia das condições estabelecidas no actual Regulamento do Gymnasio Nacional para admissão dos alumnos gratuitos nos estabelecimentos equiparados. Mas cumpre advertir que ao Ministerio a meu cargo é que compete apreciar o preenchimento das alludidas condições. Esta simples consideração é sufficiente para derimir a questão suscitada em segundo logar pelo director do Collegio Paula Freitas no falso presuposto de poder conhecer o modo por que é executado o preceito do art. 382, n. VII.

Entretanto accrescentarei que o pai do menor de quem se trata não occupa na Brigada Policial o cargo de commandante de um dos respectivos corpos, nem qualquer outro.

Fosse, porém, exacta a referencia feita a esta circumstancia e dahi não seria licito inferir que o menor não se achava, *ipso facto*, em condições de ser matriculado como alumno gratuito por faltar-lhe a de pobreza.

O reconhecimento desta, além de competir a quem determina a admissão, não depende exclusivamente da natureza do cargo que o funccionario exerça.

E' intuitivo que cumpre attender a outros elementos dignos de ponderação.

A' vista do exposto, mantenho a resolução constante do aviso de 25 de fevereiro proximo passado.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Delegado Fiscal do Governo junto ao Collegio Paula Freitas.

N. 21 — EM 18 DE ABRIL DE 1904

Declara que ao Governo falta competencia para autorizar a dispensa de cidadãos eleitos para as commissões seccionaes de alistamento eleitoral.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 18 de abril de 1904.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Por faltar ao Governo competencia para autorizar a dispensa dos cidadãos eleitos para fazerem parte das commissões seccionaes de alistamento, *ex-vi do* art. 30 da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, além de que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, nos termos do art. 57 da mesma lei, communico-vos não ser possivel attender á dispensa que solicitaes em aviso de 14 do corrente mez, para 14 empregados da Administração dos Correios da Parahyba.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra.*

N. 22 — EM 23 DE ABRIL DE 1904

Declara que o effeito do julgamento das provas de exame parcellado somente poderá ser suspenso quando o mesmo julgamento não corresponder ás notas dadas pelos membros da commissão examinadora observado o preceito do art. 53 das Instrucções approvadas pelo decreto n. 4247 de 23 de novembro de 1901.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 23 de abril de 1904.

Com os officios de 3 e 11 de março ultimo remettestes as provas escriptas dos exames cujos effeitos suspendestes, usando da attribuição conferida pelo art. 4º n. IV das Instrucções approvadas pelo decreto n. 4247 de 23 de novembro de 1901.

De accordo com a interpretação que deve ter a mencionada disposição o effeito do julgamento das provas somente poderá ser suspenso quando o mesmo julgamento não corresponder ás notas lançadas pelos membros da commissão examinadora observado o preceito do art. 53 das ditas Instrucções, sendo que, no caso de verificar-se o facto de conceder qualquer com-

missão notas graciosas, cabe ao commissario fiscal providenciar no sentido de ser immediatamente substituida.

Nestas condições e attenta a resolução constante do telegramma junto, em copia, declaro-vos que mantenho a approvação dos estudantes Oswaldo Benjamin Allioni, Apulco de Castro Magalhães, Manoel Pinto Rodrigues Costa Junior, Francisco Antonio dos Santos Souza, Lindolpho Pinheiro dos Santos, Eugenio Teixeira Leal e Edgard Ferreira Barros.

Relativamente aos estudantes Arthur Pereira de Mello, Arthur Rodrigues do Lago e José Julio de Campos, não constando das provas escriptas dos dous primeiros, quaes as notas da prova oral e da do ultimo, qual a nota lançada pelo terceiro membro da commissão examinadora, recommendo-vos prestеis informações a tal respeito.

Incluso vos restituo as provas escriptas que acompanharam os mencionados officios, dos sete estudantes de que trata a primeira parte deste Aviso.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra.*— Sr. Commissario Fiscal dos exames preparatorios no Estado da Bahia.

N. 23 — EM 30 DE ABRIL DE 1904

Declara que ao Governo fallece competencia para resolver si as commissões seccionaes podem ou não funccionar, por se tratar de assumpto da alçada do Poder Judiciario; bem assim que, si a legitimidade de taes commissões fôr contestada, o Governo da União aguardará a decisão do Poder competente para resolver sobre o pagamento de despeza eleitoral.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1904.

Tenho presente o officio de 25 de abril corrente, no qual communicastes que, por não ter sido assignada a acta das installações das commissões seccionaes de alistamento federal, como determina o art. 6º, § 2º da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, deixou de ser affixado o necessario edital e não se fizeram as communicações dos eleitos; bem assim consultastes si as commissões podem funccionar e si o Governo da União é responsavel pelas despezas do art. 64.

Em resposta, declaro-vos que, ao Governo fallece competencia para resolver si as commissões podem ou não funccionar, porquanto o reconhecimento da legitimidade do seu exercicio é assumpto da alçada do Poder Judiciario.

Outrosim, declaro que, si a legitimidade de taes commissões for contestada, o Governo da União aguardará a decisão do

poder competente para resolver sobre o pagamento da despeza que este anno se houver effectuado com o serviço do alistamento nesse municipio.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Agente Executivo Municipal de Além Parahyba, Estado de Minas Geraes.

N. 24 — EM 30 DE ABRIL DE 1904

Declara que um lente não póde ser nomeado para exercer interinamente as funcções de substituto.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores— Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1904.

Em referencia aos officios ns. 66 e 71, datados de 18 e 22 do corrente mez, e nos quaes submettestes á approvação do Ministerio a meu cargo a proposta para provimento dos logares cujos lentes e substitutos estão desempenhando commissões extranhas a essa escola, declaro-vos que á respectiva Directoria cabe resolver sobre o provimento interino das cadeiras, observado o disposto no art. 336 do Codigo de ensino.

De accordo com a vossa proposta, por portaria desta data foi nomeado substituto interino da 6ª secção o professor Engenheiro civil José Pereira da Graça Couto.

Quanto á proposta relativa ao lente Dr. Luiz Carlos Barbosa de Oliveira, declaro-vos outrosim que não é possivel realizar-se a sua nomeação para servir interinamente de substituto da 1ª secção, porquanto, á vista da doutrina firmada pelos avisos de 22 de maio e 30 de julho de 1902, as funcções do cargo de substituto não podem ser exercidas pelos lentes sem quebra do principio de hierarchia estabelecido pelo citado Codigo de ensino.

Finalmente convém que presteis esclarecimentos sobre o provimento do dito logar de substituto da 1ª secção, para o qual propuzeste no officio n. 66 o Dr. Luiz Valdetaro de Lossio e Seiblitz, e no de n. 71 o Dr. Luiz Carlos Barbosa de Oliveira.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

N. 25 — EM 11 DE MAIO DE 1904

Declara que a matricula em estabelecimento equiparados aos federaes não póde ser feita mediante apresentação de certificado de exame de promoção feito em outro estabelecimento, mas mediante guia de transferencia.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores— Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1904.

Em referencia ao officio n. 67 de 28 de abril ultimo, no qual consultaes si póde ser admittido á matricula no estabelecimento sob vossa fiscalização um alumno do Externato do Gymnasio Mineiro que apresentou certificado de exame de promoção differente do modelo approvado pela portaria de 13 de novembro de 1901, declaro-vos que, ainda mesmo que o referido certificado estivesse de accordo com o modelo estabelecido, tal documento não poderia servir para a matricula, por isso que esta somente deve effectuar-se mediante a guia de transferencia.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Delegado Fiscal do Governo junto ao Collegio Anchieta em Nova Friburgo.

N. 26 — EM 3 DE JUNHO DE 1904

Declara que ao docente que, além do exercicio do seu cargo, reger cadeira ou aula por impedimento do respectivo funccionario cabe um accrescimo de vencimentos egual á gratificação deste no caso de conservar o funccionario impedido o seu ordenado ; e que, quando este nada perceber, cabem ao que fôr designado para substituil-o os vencimentos integraes.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores— Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 3 de junho de 1904.

Sr. Ministro de Estado da Fazenda — O art. 30 do Codigo dos Institutos officiaes de ensino superior e secundario, approvado pelo decreto n. 3890 de 1 de janeiro de 1901, quando determina que o lente, substituto ou professor que além do desempenho de seu cargo reger cadeira ou aula, por impedimento ou falta do respectivo funccionario, terá direito a um accrescimo de vencimentos egual á gratificação deste, refere-se ao caso de conservar o funccionario impedido ou que falta ao serviço o respectivo ordenado, visto que manda pagar ao substituto a gratificação

do substituido, isto é, a parte do vencimento descontada a este ultimo funccionario.

Outra não póde ser no meu conceito a intelligencia do dispositivo contido no citado artigo, pois na hypothese de nada perceber o funccionario impedido, não se verifica apenas o desconto da gratificação, mas, cessa o pagamento de todo o vencimento e si o logar está vago, não existe quem soffra o desconto.

A' vista do exposto resolvi, por aviso de 16 de abril proximo findo, autorizar o director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro a mandar abonar aos lentes designados para substituir os que nada perceberem pela referida Escola, os vencimentos integraes dos logares destes, e somente a gratificação quando o lente impedido estiver no gozo do respectivo ordenado. Fazendo esta communicação, rogo-vos a expedição das necessarias ordens afim de que, de accordo com a folha do pessoal docente do dito estabelecimento, sejam pagos, na indicada conformidade, os vencimentos dos lentes naquellas condições.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra.*

N. 27 — EM 27 DE JUNHO DE 1904

Declara que ao lente interino cabe uma gratificação egual ao ordenado desse cargo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores— Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 27 de junho de 1904.

Em referencia ao officio n. 81, datado de 18 do corrente mez, no qual consultastes sobre os vencimentos que devem ser abonados ao Dr. João Frederico de Almeida Fagundes, nomeado para reger a cadeira de historia natural desse Externato, durante o impedimento do respectivo lente que se acha no gozo de oito mezes de licença com todos os vencimentos, concedida em virtude do decreto legislativo n. 1142 de 28 de dezembro de 1903, declaro-vos que ao referido lente interino, de accordo com o precedente estabelecido em relação ao assumpto, cabe uma gratificação egual ao ordenado do cargo de que se trata.

Saúde e fraternidade,— Dr. *J. J. Seabra.*— Sr. Director do Externato do Gymnasio Nacional.

N. 28 — EM 21 DE JULHO DE 1904

Declara que o alumno que não quizer bacharelar-se não póde ser coagido a deixar de frequentar todas as materias facultativas a que se refere o art. 32 do Regulamento em vigor do Gymnasio Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 21 de julho de 1904.

Em officio de 13 do corrente mez communicaes que o lente de allemão desse estabelecimento se recusa a admittir em sua aula o alumno João Baptista de Mello Souza por ter este deixado de frequentar a de grego, e consultaes si tal facto é ou não contrario ao art. 32 do Regulamento em vigor.

Em resposta declaro-vos que dispondo o citado artigo que para o alumno que não quizer bacharelar-se em sciencias e lettras será facultativo o estudo da mecanica e astronomia, do inglez ou do allemão, do grego e da litteratura, não deve nesta hypothese o alumno ser coagido a deixar de frequentar todas as materias facultativas. Assim não póde prevalecer o acto do lente de allemão.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Director do Internato do Gymnasio Nacional.

N. 29 — EM 5 DE AGOSTO DE 1904

Declara que os livros e demais papeis relativos aos trabalhos do alistamento eleitoral e das respectivas revisões, enviados á secretaria do Tribunal Civil e Criminal, em virtude da lei n. 939, de 29 de dezembro de 1902 e do decreto n. 5160, de 8 de março de 1904, devem ficar á disposição do presidente da junta de revisão.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1904.

Declaro-vos que os livros, requerimentos e mais papeis relativos aos trabalhos do alistamento eleitoral e das respectivas revisões e enviados á Secretaria do Tribunal Civil e Criminal, na conformidade dos arts. 37 da lei n. 939, de 29 de dezembro de 1902, e 67 do decreto n. 5160, de 8 de março do corrente anno, devem ficar á disposição do presidente da junta de revisão que, de dous em dous annos, se reunir para os fins constantes do citado decreto.

Saúde e fraternidade.—Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Presidente do Tribunal Civil e Criminal.

N. 30 — EM 23 DE AGOSTO DE 1904

Declara que não ha incompatibilidade entre as funcções de lente e membro do Senado estadoal, só devendo ser designado substituto quando o lente que tomar assento naquelle Senado communicar achar-se impedido para o exercicio de suas funcções.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1904.

No officio n. 1336 de 8 do corrente mez trouxestes ao conhecimento do Ministerio a meu cargo que, havendo o lente dessa Escola, Dr. Francisco de Paula Rocha Lagôa, tomado assento no Senado mineiro a 18 de junho ultimo, chamastes para exercer suas funcções, o substituto da secção Dr. Julio Jacob, de accordo com o disposto no aviso de 10 de julho de 1900.

Em resposta declaro-vos que, á vista da doutrina firmada pelo aviso dirigido ao Ministerio da Fazenda em 12 de agosto de 1902, não havendo incompatibilidade entre as funcções de lente e de membro do Senado desse Estado, somente deverieis designar o substituto da secção, afim de reger a cadeira do mesmo lente, si este houvesse communicado achar-se impedido para o exercicio de suas funcções.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Director da Escola de Minas.

N. 31 — EM 27 DE SETEMBRO DE 1904

Declara que o art. 63 do decreto municipal n. 976, de 31 de dezembro de 1903, se refere unicamente a concertos em theatros publicos ou em salas e sociedades particulares.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1904.

Em resposta ao officio n. 700, de 30 de agosto ultimo, a que acompanhou, em cópia, o que vos dirigiu o fiscal dos theatros sobre a cobrança de taxa municipal pelos concertos que se effectuarem no respectivo salão desse Instituto, e de accordo com o parecer do Consultor Geral da Republica, de 24 de outubro corrente, com o qual me conformo, declaro-vos que o art. 63 do decreto municipal n. 976, de 31 de dezembro de 1903, se refere unicamente a concertos que se realizarem em theatros publicos

ou em salas de sociedades particulares, e não em estabelecimentos federaes; não devendo, portanto, essa Directoria acquiescer á solicitação do funccionario da Prefeitura.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Director do Instituto Nacional de Musica.

N. 32 — EM 25 DE OUTUBRO DE 1904

Declara que o art. 7º do decreto legislativo n. 1132, de 22 de dezembro de 1903, reproduzido no art. 172 do regulamento da Assistencia a Alienados annexo ao decreto n. 5125, de 1 de fevereiro de 1904, só póde referir-se a autoridade judiciaria.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1904.

Em resposta ao officio de 10 deste mez, declaro-vos que, visto tratar-se, na especie, de questão que interessa á liberdade individual, o art. 7º do decreto legislativo n. 1132, de 22 de dezembro de 1903, reproduzido no art. 172 do regulamento da Assistencia a Alienados annexo ao decreto n. 5125, de 1 de fevereiro do corrente anno, não póde referir-se sinão a autoridade judiciaria.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Srs. Membros da Commissão inspectora dos estabelecimentos de alienados, publicos e particulares, no Districto Federal.

N. 33 — EM 22 DE DEZEMBRO DE 1904

Trata da fórma pela qual os Prefeitos do Territorio do Acre devem se corresponder com o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e da ausencia dos mesmos das respectivas Prefeituras.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1904.

Accusando recebido o officio que, sob o n. 20, me dirigiu o Prefeito do Alto Juruá em 18 de outubro ultimo, declaro-vos, para o fazerdes constar ao mesmo Prefeito, não só que deverá ter em vista o disposto no art. 4º, § 1º, do decreto n. 5188, de 7 de abril do corrente anno, acerca da correspondencia com o Mi-

nisterio a meu cargo, mas tambem que não é possivel admittir como objecto de consulta o caso que figura naquelle officio, porquanto, conforme preceitua o art. 3º do citado decreto, os Prefeitos não poderão ausentar-se das respectivas sédes sem licença do Governo.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Delegado do Governo Federal no Territorio do Acre.

N. 34 — EM 16 DE AGOSTO DE 1904

Declara que teem direito ao augmento de vencimentos de accordo com a tabella os empregados da Assistencia a Alienados.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria de Contabilidade — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1904.

Sr. Ministro de Estado da Fazenda — Communico-vos que os empregados da Assistencia, a Alienados, que já se achavam em exercicio por occasião de reorganização da mesma Assistencia, de que trata o decreto n. 5125 de 1 de fevereiro ultimo, teem direito ao augmento de vencimentos, de accordo com a tabella que acompanha o mesmo decreto, a contar de 4 de fevereiro do corrente anno.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA MARINHA

Pags.

Aviso de 9 de janeiro de 1904 — Manda entregar ao Hospital de Marinha as boticas dos cirurgiões e pharmaceuticos que desembarcam sem ter substitutos 1

Aviso de 16 de janeiro de 1904 — Manda computar no tempo de serviço de um secretario de Capitania o periodo de exercicio interino do mesmo cargo 1

Aviso de 18 de janeiro de 1904 — Autorisa a Associação da Praticagem do Paraná a collocar e custear uma luz na ponta do Cassual, na ilha do Mel. 2

Aviso de 25 de janeiro de 1904 — Declara que a Companhia Docas de Santos não está isenta do pagamento de sellos nos documentos expedidos pela Capitania 2

Aviso circular de 25 de janeiro de 1904 — Declara que as taxas de praticagem devem ser cobradas pela tonelagem de registro das embarcações e o seu calado na occasião. . 3

Aviso de 26 de janeiro de 1904 — Nomêa um fiscal do Governo junto a Escola livre de Pilotagem. 3

Aviso circular de 28 de janeiro de 1904 — Manda uniformisar o serviço e o feitio dos documentos expedidos pelas Capitanias 3

Aviso de 28 de janeiro de 1904 — Explica que as associações de praticagem não podem conceder isenções de pagamentos exigidos pelos regulamentos. 4

Aviso de 10 de fevereiro de 1904 — Declara quaes os vencimentos que competem aos sorteados marinheiros nacionaes. 5

Aviso de 10 de fevereiro de 1904 — Declara que com a expedição do decreto n. 4817, de 8 de abril de 1903, cessaram todos os onus inherentes ás licenças para construcção de cercadas. 7

Aviso de 13 de fevereiro de 1904 — Declara que os secretarios das Capitanias dos portos são competentes para inutilisar o sello das certidões que passam 7

Pags.

Aviso de 13 de fevereiro de 1904 — A um commissario, que accumulou ás funcções de commissario de uma escola que funccionava em um navio de guerra as de commissario de navio, deve ser contado esse tempo como de embarque. 8

Aviso de 15 de fevereiro de 1904 — Declara que as embarcações de cabotagem podem empregar-se no serviço de trafego do porto. 9

Aviso de 22 de fevereiro de 1904 — Declara que o disposto no aviso n. 423, de 13 de abril de 1901 é applicavel ao Arsenal de Matto Grosso. 9

Aviso de 22 de fevereiro de 1904 — Explica qual é o abono que compete aos operarios do Arsenal de Matto Grosso que acompanham a commissão de vistorias 9

Aviso de 29 de fevereiro de 1904 — Manda que os funccionarios da Marinha commissionados no estrangeiro só façam saques contra a Delegacia do Thesouro em Londres á proporção das necessidades do serviço. 10

Aviso de 2 de março de 1904 — Approva certas medidas de tolerancia em consequencia da secca no Estado do Rio Grande do Norte 10

Aviso de 10 de março de 1904 — Declara que os serviços prestados ao Estado por contracto com vantagens especiaes e boas remunerações não isentam do serviço militar obrigatorio 11

Aviso de 14 de março de 1904 — Explica que só os vapores de companhias subvencionadas teem o abatimento de 10 °/o 11

Aviso de 16 de março de 1904 — Manda observar rigorosamente o que dispõe o regulamento das capitanias ácerca da marcha das embarcações. 12

Aviso de 16 de março de 1904 — Explica que a pensão do operario fica extincta pelo fallecimento do pensionado. . 12

Aviso de 18 de março de 1904 — Indica como se deve proceder a respeito dos volumes trazidos por officiaes nos navios da Armada em regresso do estrangeiro . . . 13

Aviso de 19 de março de 1904 — Permitte que os officiaes usem o uniforme mescla em viagem e nos portos. . . 13

Aviso de 19 de Março de 1904 — Declara que um foguista contractado, que foi sorteiado, deve ser alistado na Companhia de Marinheiros Nacionaes e transferido para uma das companhias de foguistas. 14

Aviso de 22 de março de 1904 — Declara que as embarcações empregadas nas obras do porto podem sahir ou entrar a qualquer hora do dia ou da noite. 14

Aviso de 26 de março de 1904 — Prohibe que sejam matriculados foguistas ou pessoal da taifa que não estejam matriculados nas Capitanias 15

Aviso de 31 de março de 1904—Nega aos sub-ajudantes e praticantes-machinistas a gratificação especial de paiz

Pags.

estrangeiro por não estar consignada na tabella A do decreto n. 4417, de 28 de maio de 1902 15

Circular de 11 de abril de 1904 — Reitera diversas ordens á respeito da expedição de telegrammas, só permittida em casos urgentes. 16

Aviso de 12 de abril de 1904 — Firma regras pelas quaes as repartições de Marinha nos Estados devem providenciar sobre a concessão de novos creditos 16

Aviso de 12 de abril de 1904 — Manda que as delegacias fiscaes do Thesouro Federal nos Estados enviem directamente á Contadoria da Marinha os documentos justificativos da despeza com as respectivas demonstrações mensaes. . . 17

Aviso de 15 de abril de 1904 — Declara que o aviso n. 467, de 7 de abril de 1903, explica sómente que a lei n. 732, de 20 de dezembro de 1904 derogou o § 1º do art. 4º do regulamento da Carta Maritima 17

Aviso de 15 de abril de 1904 — Providencia no sentido de facilitar os trabalhos de dragagem das obras do porto. . . 18

Aviso de 20 de abril de 1904.— Manda pôr em liberdade um sorteado em conselho de investigação, visto ter sido julgado incapaz. 18

Aviso de 25 de abril de 1904 — Acerca das cartas de piloto expedidas pela Escola Livre de Nautica e Machinas. . 19

Aviso de 27 de abril de 1904 — Explica que a Capitania do porto deve sempre ser ouvida ácerca de quasquer obras sobre o mar. 19

Aviso de 27 de abril de 1904 — Manda providenciar para que os navios promptos saiam quinzenalmente. 20

Aviso de 30 de abril de 1904 —Define a natureza das despezas de transporte por conta do Estado, a que teem direito os officiaes da Armada em commissão na Europa. . . . 20

Aviso de 27 de maio de 1904 — Declara que o concurso para admissão no Corpo de Officiaes Inferiores e as inspecções de saude são validas por seis mezes. 20

Aviso de 16 de junho de 1904 — Providencia sobre a remessa mensal, para a Contadoria da Marinha, dos documentos da despeza realizada pelas delegacias fiscaes do Thesouro Federal nos Estados. 21

Aviso de 20 de junho de 1904 — Nega a menagem requerida por um sorteado insubmisso 21

Aviso de 20 de junho de 1904 — Presta informações á Camara dos Deputados ácerca do projecto sobre mudança do Arsenal. 22

Aviso de 4 de julho de 1904 — Manda dispensar operarios em numero sufficiente para ser restabelecido o equilibrio da verba propria. 23

Aviso de 7 julho de 1004 — Indefere o pedido de um ex-marinheiro para ser internado no Asylo de Invalidos, por ser demais tardio o mesmo pedido 24

Pags.

Aviso de 11 de julho de 1904 — Torna extensivo á Repartição da Carta Maritima o aviso n. 776, de 18 de maio de 1880 que estabeleceu o processo de despeza aos commissarios das escolas de aprendizes, e dá outras providencias. . 24

Aviso e circular de 15 de julho de 1904 — Determina que nos mappas comparativos das concurrencias figure uma columna com os preços das propostas preferidas na concurrencia anterior 25

Aviso de 23 de julho de 1904 — Manda annular a praça de um menor que se alistou sem consentimento de seu tutor e providenciar para que em occasião de alistamento se proceda á verificação de idade. 25

Aviso de 23 de julho de 1904 — Manda observar em todas as forças navaes em que houver chefes de fazenda o disposto no aviso de 30 de novembro de 1890 25

Aviso de 29 de julho de 1904 — Declara que os alumnos do curso de machinas em licença perdem as diarias. . . 25

Aviso de 11 de agosto de 1904—Um enfermeiro desertor não póde ser punido com a pena de eliminação, mas deve ser submettido a conselho de guerra 27

Aviso de 11 de agosto de 1904 — Declara que não podem ser abonados quantitativos para enterramento de praticos. 27

Aviso de 11 de agosto de 1904 — Revoga o aviso n. 1532, de 3 de agosto de 1893 que autorisou a Directoria da Praticagem de Pernambuco a attender ás despezas com o enterramento do pessoal da Associação. 28

Circular de 18 agosto de 1904 — Prohibe que sejam concedidas passagens a invalidos que obteem licença para residir fóra do asylo. 28

Aviso de 25 de agosto de 1904 — Declara que os officiaes reformados antes de 11 de junho de 1890 com graduação no posto immediato, em consequencia de annos de serviço, podem instituir montepio correspondente á graduação. 28

Aviso de 29 de agosto de 1904 — Adopta instrucções para o recebimento de tubos de caldeiras. 29

Aviso de 9 de setembro de 1904 — Manda a Delegacia em S. João da Barra auxiliar a Collectoria na guarda das areias monaziticas 33

Aviso de 15 de setembro de 1904 — Manda communicar sem demora ás capitanias de portos as avarias que soffrerem as embarcações da marinha de guerra 33

Aviso de 16 de setembro de 1904 — Manda que no grupo de concurrencias para o fornecimento de fazendas sejam sempre indicadas as larguras dos tecidos destinados aos uniformes das praças da Armada 34

Circular de 19 de setembro de 1904 — Recommenda ás repartições de marinha nos Estados que enviem sempre á contadoria cópias de todos os contractos que celebrarem. 34

Pags.

Aviso de 21 de setembro de 1904 — Indefere o requerimento de um official, pedindo que se lhe conte de todo o seu tirocinio na marinha mercante o periodo de dous annos como de embarque para a promoção 35

Aviso de 24 de setembro de 1904 — Manda computar como exercicio do magisterio o periodo de serviço de um lente como instructor de hydrographia. 35

Aviso de 24 de setembro de 1904 — Declara que os lentes que dirigem laboratorios e gabinetes, devem ser os responsaveis pelos respectivos apparelhos, instrumentos, etc. . 36

Aviso de 27 de setembro de 1904 — Declara qual é o sello que devem pagar as matriculas das embarcações de cabotagem 36

Aviso de 28 de setembro de 1904 — Declara validos para a matricula na Escola Naval os exames prestados no Lyceu Nacional e Central de Lisboa 37

Aviso de 30 de setembro de 1904 — Requisita providencias para que as estações semaphoricas prestem melhores serviços. 37

Aviso de 8 de outubro de 1904 — Declara que nas contas dos pharoleiros a despeza de inuteis não deve ser dada por meio de termos, mas sim nos respectivos livros diarios. 38

Aviso de 21 de outubro de 1904 — Explica que os pilotos nacionaes não teem sido prejudicados em seus direitos . 38

Aviso de 5 de novembro de 1904 — Declara que as embarcações a vapor empregadas na navegação fluvial estão sujeitas a despacho 39

Aviso de 11 de novembro de 1904 — Declara que as delegacias das capitanias sómente podem vistoriar embarcações do trafego do porto. 39

Aviso de 12 de novembro de 1904 — Estabelece regras para o levantamento das cauções dos fieis da Armada . . . 40

Aviso de 12 de novembro de 1904 — Prohibe a venda de apolices de uma associação de praticagem para o fim de pagar vencimentos do pessoal, e dá outras providencias . . 41

Aviso de 24 de novembro de 1904 — Não attende o pedido de um enfermeiro do hospital para contribuir para o asylo, por ser funccionario civil 41

Aviso de 30 de novembro de 1904 — Manda continuar o desconto de uma etapa a um official embarcado e destacado na Repartição da Carta Maritima. 42

Aviso de 2 de dezembro de 1904 — Autoriza o fornecimento de 1.000 grammas de carvão por praça para a cozinha dos navios cujo effectivo for diminuto. 42

Aviso de 5 de dezembro de 1904 — Explica que só na matricula inicial na Escola Naval aproveitam os gráos de approvação obtidos em exames em outros institutos de ensino. 43

Aviso de 9 de dezembro de 1904 — Approva as instrucções para o concurso dos officiaes do Corpo da Armada que desejarem completar seus estudos na Europa ou nos Estados Unidos 43

Pags.

Aviso de 15 de dezembro de 1904 — Permitte que seja completada a joia para o montepio que, por ter fallecido, deixou de fazer um guarda-marinha confirmado . . . 45

Aviso de 16 de dezembro de 1904 — Indica até quando devem ser pagos em ouro os officiaes que regressam de commissões no estrangeiro 46

Aviso de 22 de dezembro de 1904 — Dá conhecimento da adopção de salvas navaes proposta pelos lords commissarios do Almirantado Inglez. 46

Aviso de 27 de dezembro de 1904 — Declara valido por seis mezes o concurso para cirurgião de 5ª classe 47

Aviso de 28 de dezembro de 1904 — Torna extensivas aos foguistas contractados e aos criados as disposições referentes aos espolios das praças da Armada, e dá outras providencias 47

MINISTERIO DA MARINHA

AVISO DE 9 DE JANEIRO DE 1904

Manda entregar ao Hospital de Marinha as boticas dos cirurgiões e pharmaceuticos que desembarcam sem ter substitutos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 20 Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada— Tendo resolvido que as boticas de bordo sejam entregues ao Hospital de Marinha desta Capital, sempre que os cirurgiões e pharmaceuticos que desembarcarem não tiverem substitutos, assim vos declaro para os devidos effeitos e em solução a vosso officio n. 1294 1ª Secção de 17 de outubro ultimo.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 16 DE JANEIRO DE 1904

Manda computar no tempo de serviço de um secretario de Capitania o periodo de exercicio interino do mesmo cargo.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 73 — Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.

Sr. Capitão do Porto do Estado de Sergipe— Em resposta ao vosso officio n. 20, de 7 de outubro do anno passado com que enviastes informado o requerimento do secretario dessa Capitania Tito Rodrigues Sandes, pedindo contagem, para aposentadoria, do tempo em que serviu interinamente o referido cargo, de 5 de outubro de 1885 a 18 de janeiro de 1890; declaro-vos, para os devidos effeitos, que, conformando-me com o parecer do Conselho Naval emittido em consulta n. 9090, de 3 de novembro ultimo, resolvi deferir o alludido requerimento, cumprindo, entretanto, notar que toda contagem antecipada de tempo em favor de funccionarios civis, está sujeita á revisão definitiva pelo Tribunal de Contas quando tiver de julgar a aposentadoria.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 18 DE JANEIRO DE 1904

Autorisa a Associação da Praticagem do Paraná a collocar e custear uma luz na ponta do Cassual, na ilha do Mel.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 76 — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1904.

Sr. Chefe da Repartição da Carta Maritima — Em solução ao vosso officio n. 990, de 21 de dezembro do anno passado, em que vos occupastes da collocação de uma luz no mirante que serve de alojamento do pessoal e abrigo de embarcações da Associação da Praticagem do Paraná, na ponta do Cassual, na ilha do Mel, destinada a indicar a posição do mesmo aos navegantes que demandarem a barra, autorizo a collocação da referida luz á custa da praticagem, que fará tambem as despezas de conservação e consumo, cumprindo, porém, que a repartição a vosso cargo annuncie a inauguração dessa luz e fiscalise o seu funccionamento.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 25 DE JANEIRO DE 1904

Declara que a Companhia Docas de Santos não está isenta do pagamento de sellos nos documentos expedidos pela Capitania.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 114 — Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1904.

Sr. capitão do Porto de S. Paulo — Declaro-vos, para os devidos effeitos e em resposta ao vosso telegramma de 16 do corrente mez, que a Companhia Docas de Santos não deve ser dispensada do pagamento de sello nos termos de vistorias e outros documentos passados por esta repartição, á vista do regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900 e do aviso n. 1554, de 2 de agosto de 1896, dirigido á essa Capitania.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO CIRCULAR DE 25 JANEIRO DE 1904

Declara que as taxas de praticagem devem ser cobradas pela tonelagem de registro das embarcações e o seu calado na occasião.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 115— Rio de Janiro e 25 de janeiro de 1904.

Srs. Capitães de Portos, Directores de Associações de Praticagem — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que as taxas de praticagem a que se refere o regulamento geral annexo ao decreto n. 79, de 23 de dezembro de 1889 e os regulamentos parciaes promulgados de accôrdo com o mesmo, devem ser cobradas pela tonelagem de registro das embarcações e o calado destas na occasião.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 26 DE JANEIRO DE 1904

Nomêa um fiscal do Governo junto a Escola livre de Pilotagem

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 124 — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1904.

Sr Capitão-Tenente Sebastião Guillobel — Tendo resolvido designar-vos para exercerdes o cargo de fiscal do Governo junto á Escola Livre de Pilotagem assim vos declaro, para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO CIRCULAR DE 28 JANEIRO DE 1904

Manda uniformisar o serviço e o feitio dos documentos expedidos pelas Capitanias.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 400 — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1904.

Srs. Capitães de Portos da Republica — Convindo que haja completa uniformidade no feitio dos documentos que o regulamento annexo ao decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901 estabeleceu para o serviço das Capitanias de portos, remetto-vos os inclusos exemplares dos que são usados na Capitania do

Porto do Rio de Janeiro, afim de servirem de modelo aos que tiver de expedir a repartição a vosso cargo.

O livro de registro de embarcações não póde nem deve ser em fórma de talão, porquanto, após o registro ou inscripção civil de propriedade de embarcações, não se destaca o documento, como algumas capitanias teem feito para o entregar ás partes, as quaes só devem receber o titulo provisorio de nacionalisação ou propriedade.

O mesmo occorre com relação ás matriculas de embarcações nacionaes.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 28 DE JANEIRO DE 1904

Explica que as associações de praticagem não podem conceder isenções de pagamentos exigidos pelos regulamentos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 141 — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1904.

Sr. Director da Associação de Praticagem do Porto e Barra da Victoria, Estado do Espirito-Santo — Tenho presente o officio n. 28, de 28 de dezembro do anno passado com que me enviastes a cópia da acta lavrada nessa associação dispensando a Empreza Navegação Rio de Janeiro do pagamento da taxa de atracação e desatracação dos seus vapores e pedistes approvação da mesma.

Em resposta declaro-vos que não póde ser tomada em consideração semelhante resolução pois o regulamento geral annexo ao decreto n. 79, de 23 de dezembro de 1889 e o dessa praticagem, que acompanhou o aviso n. 612, 3ª secção, de 13 de março de 1897, não permittem ao director e menos ao pessoal dessa associação, pretendendo constituir uma assembléa de que os citados regulamentos não cogitam, conceder qualquer isenção ou dispensa de cobranças por serviços a cargo da mesma associação, cujas importancias teem destino discriminado.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara quaes os vencimentos que competem aos sorteados marinheiros nacionaes.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 191 — Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Conformando-me com o parecer do Conselho Naval emittido em consulta n. 9151, de 5 de janeiro ultimo, publicado no *Diario Official* de 26 do mesmo mez, declaro-vos, para os devidos effeitos, que os sorteados, promptos para o serviço da marinha de guerra, isto é que se apresentarem expontaneamente no prazo fixado pelas capitanias, terão os vencimentos consignados nas leis n. 144 B, de 8 de julho de 1893 e n. 478, de 9 de dezembro de 1897, a saber:

	SOLDO
1º sargento	65$000
2º »	60$000
Cabo	50$000
Marinheiro de 1ª classe	40$000
» » 2ª »	30$000

Em paiz estrangeiro — Em ouro:

	SOLDO
1º sargento	77$250
2º »	75$000
Cabo	62$000
Marinheiro de 1ª classe	50$000
» » 2ª »	37$000

Si forem foguistas, em navios em movimento, terão, além do soldo, as seguintes gratificações diarias:

Cabo foguista	2$300
Marinheiro foguista de 1ª classe .	2$000
» » » 2ª » .	1$500

Estas gratificações serão augmentadas si os marinheiros foguistas, findo o seu tempo, se engajarem por mais um anno (decreto n. 8666, de 16 de setembro de 1882).

Os marinheiros foguistas perceberão estas gratificações, durante todos os dias do mez, nos termos da lei n. 579, de 19 de julho de 1899 e decreto n. 3564, de 21 de fevereiro de 1900.

Si os marinheiros nacionaes forem artilheiros, torpedistas chefes de peça, patrões de lancha-torpedo, gageiros ou sotas, mestres de armas, timoneiros e signaleiros terão, além do soldo, a gratificação mensal de 3$000; os que forem carpinteiros ou pedreiros perceberão, além do soldo, a gratificação diaria de 500 réis em 25 dias do mez e os mergulhadores a de 3$, quando em trabalho de sua especialidade (art. 3º do decreto n. 74 A, de 20 de dezembro de 1889 e decreto n. 673, de 21 de agosto de 1890).

Além desses vencimentos terão, em dinheiro, o valor do fardamento de recruta si, findo o tempo legal, se engajarem por mais tres annos (lei n. 1664, de 30 de setembro de 1903, art. 3º).

Quanto a vantagens, competem-lhes as seguintes:

I — Fardamento completo, renovavel nos prazos regulamentares;

II — Tratamento em hospital e enfermarias da marinha;

III — Enterro á custa do Estado, quer na actividade quer como reformado;

IV — Asylo com soldo integral no caso de invalidez no acto de serviço, ou proporcional durante o tempo de serviço. Si fôr licenciado para residir fóra do Asylo, terá, além do soldo, a diaria em dinheiro de 1$000;

V — Reforma com o soldo integral no fim de 20 annos, ainda valido (decreto n. 673, de 1890, art. 6º);

VI — Reforma com o soldo integral, si, seja qual fôr o tempo, se inutilisar em acto de serviço por desastre ou combate (decreto n. 1594 C, de 7 de novembro de 1893;

VII — Legado de seu soldo integral á familia si fallecer em combate ou em consequencia de ferimento recebido em combate (decreto n. 1594 A, de 4 de novembro de1893 e lei n. 214, de 26 de outubro de 1894);

VIII — Seu tempo de serviço será computado para aposentadoria de emprego civil (lei n. 2556, de 26 de setembro de 1874, art. 9º, § 1º;

IX — Preferencia para empregos do Estado para que tenha habilitação (lei n. 2556, de 1874, art. 9º, §§ 1º e 2º);

X — Preferencia para o Sub-corpo de Officiaes Marinheiros e para o Corpo de Officiaes Inferiores (decreto n. 3234, de 17 de março de 1899, art. 31);

XI — Contagem pelo dobro, para reforma e montepio, si official inferior, do tempo passado em campanhas, em guerra externa ou interna (lei n. 2665, de 29 de setembro de 1875);

XII — Percepção do soldo integral durante o tratamento no hospital por accidente em acto de serviço (lei n. 51, de 13 de julho de 1893);

XIII — Obtenção de medalha de merito, de bronze, prata e ouro, segundo os annos de serviço, nos termos do decreto n. 4238, de 15 de novembro de 1901;

XIV — Matricula gratuita no curso de torpedos creado pelo

decreto n. 3894, de 9 de janeiro de 1901, modificado pelo decreto n. 4587, de 8 de outubro de 1902;

XV — Passagem por conta do Estado para seus domicilios, quando obtiverem baixa (decreto n. 673, de 1890, art. 62);

XVI — Permissão para embarcarem em navios mercantes (decreto citado art. 86);

XVII — Consignação de parte de seus vencimentos á familia (decreto citado, art. 85);

XVIII — Permissão para praticarem nas praticagens officiaes em portos ou rios.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que com a expedição do decreto n. 4817, de 8 de abril de 1903, cessaram todos os onus inherentes ás licenças para construcção de cercadas.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 209 — Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1904.

Sr. Capitão do Porto do Estado da Parahyba — Accuso o recebimento de vosso officio n. 10, de 11 do mez proximo passado, em que consultaes si deveis ou não cobrar novas licenças pelos curraes de peixe ahi existentes, visto haver sido prorogado até 31 de março vindouro o prazo para extincção dos mesmos.

Em resposta declaro-vos que com a publicação do decreto n. 4817, de 8 de abril do anno passado, cessaram todos os onus inherentes ás licenças para a construcção das cercadas de peixe, não obstante a prorogação concedida.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que os secretarios das Capitanias dos portos são competentes para inutilisar o sello das certidões que passam.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 195 — Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1904.

Sr. Capitão do Porto do Estado do Rio Grande do Norte — Competindo ao secretario dessa capitania pelo art. 43, § 3º, n. 3 do regulamento, passar certidões e consequentemente

inutilisar o respectivo sello, conforme o art. 19, § 1º, n. 15, do regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, declaro-vos, para os fins convenientes, que são improcedentes as reclamações que vos teem sido apresentadas por alguns interessados, conforme vosso officio n. 20, de 16 do mez passado.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1904

A um commissario, que accumulou ás funcções de commissario de uma escola que funccionava em um navio de guerra as de commissario do navio, deve ser contado esse tempo como de embarque.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 217 — Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Tenho presente o officio n. 534, de 6 de novembro ultimo, em que a 4ª Secção desse Quartel General consulta si devem ser computados ao commissario de 4ª classe, 2º tenente Carlos Augusto de Almeida, como de embarque, para o effeito do art. 23, do regulamento annexo ao decreto n. 703, de 30 de agosto de 1890, o periodo de 31 de dezembro de 1897 a 21 de abril de 1898, em que accumulou as funcções de commissario da Escola de Aprendizes Marinheiros desta Capital, quando esta esteve provisoriamente funccionando a bordo do ex-cruzador *Nictheroy*, ás de commissario deste navio, e de 22 de abril até 16 de setembro do mesmo anno, em que, tendo sido a escola transferida, tambem provisoriamente, por motivo de desarmamento do referido cruzador, para bordo do vapor de guerra *Carlos Gomes*, esteve alli encarregado apenas do serviço do material do estabelecimento e do pessoal correspondente, por isso que o navio tinha commissario proprio.

De accordo com a informação que prestastes á margem do citado officio e tendo em vista que o serviço de bordo é insupprivel por outro de qualquer natureza, declaro-vos, para os devidos effeitos, que ao alludido commissario deve ser contado, como de embarque, unicamente o primeiro dos dous periodos citados.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 15 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que as embarcações de cabotagem podem empregar-se no serviço de trafego do porto.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 3ª Secção — N. 215 — Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1904.

Sr. Capitão do Porto do Estado do Rio Grande do Norte — Em solução á consulta que, para responder ao juiz seccional desse Estado, fizestes em officio n 5, de 16 de janeiro ultimo, sobre si as embarcações de cabotagem podem fazer o serviço de baldeação de carga de uma embarcação para outra dentro do ancoradouro, não estando arroladas, declaro-vos que, não ha inconveniente no emprego de embarcações de cabotagem no serviço do trafego do porto.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 22 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que o disposto no aviso n. 423, de 13 de abril de 1901 é applicavel ao arsenal de Matto Grosso.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 243 — Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1904.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha do Estado de Matto Grosso — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que são applicaveis a esse arsenal as disposições contidas no aviso n. 423, de 13 de abril de 1901, publicado na integra no relatorio deste ministerio, de 1902, que determina que sejam desapontados os operarios do Arsenal de Marinha desta Capital que auxiliarem á commissão de vistorias, afim de não perceberem pelo mesmo o salario do dia em que estiverem nesse serviço.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 22 DE FEVEREIRO DE 1904

Explica qual é o abono que compete aos operarios do Arsenal de Matto Grosso que acompanham a commissão de vistorias.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 244 — Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1904,

Sr. Capitão do Porto do Estado de Matto Grosso — Resolvendo a consulta que fizestes, em officio n. 46, de 9 de dezembro ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que os operarios

do Arsenal de Marinha desse Estado, que acompanharem a commissão de vistorias dessa capitania, teem direito ao abono de que trata o paragrapho unico do art. 306 do regulamento annexo ao decreto n. 3.929, de 20 de fevereiro de 1901, conforme já foi resolvido com relação ao do arsenal desta Capital, pelos avisos ns. 423, de 13 de abril e 716, de 8 de julho do mesmo anno, publicados na integra no relatorio deste Ministerio do anno de 1902.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 29 DE FEVEREIRO DE 1904

Manda que os funccionarios da Marinha commissionados no estrangeiro só façam saques contra a Delegacia do Thesouro em Londres á proporção das necessidades do serviço.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 260 — Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Sendo inconveniente para a Delegacia Fiscal do Thesouro em Londres que sejam levantadas de uma só vez por funccionarios commissionados no estrangeiro sommas avultadas postas á sua disposição, quando, em geral, as mesmas sommas são dispendidas por parcellas, autorisо-vos a providenciar para que, pelos commissarios deste Ministerio, sómente sejam feitos os saques contra aquella delegacia á proporção das necessidades do serviço.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 2 DE MARÇO DE 1904

Approva certas medidas de tolerancia em consequencia da secca no Estado do Rio Grande do Norte.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 293 — Rio de Janeiro, 2 de março de 1904.

Sr. Capitão do Porto do Estado do Rio Grande do Norte — Em solução ao vosso officio n. 21, de 27 de janeiro ultimo, no qual communicastes haver accedido ao pedido feito por proprietarios e consignatarios de embarcações calando mais de um metro, porém com menos de 50 toneladas, para pagarem a

praticagem por entrada e sahida e não como determina o aviso n. 1216, de 29 de julho de 1899; declaro-vos que approvo o vosso acto attendendo a que, em telegramma de 8 de agosto do anno proximo findo, recommendei-vos tolerancia afim de não aggravar as circumstancias precarias do commercio do Estado, devidas á secca que ahi perdura.

Entretanto, deveis em casos futuros consultar a esta Secretaria, antes de tomardes qualquer resolução relativa á cobrança de taxas de praticagem.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 10 DE MARÇO DE 1904

Declara que os serviços prestados ao Estado por contracto com vantagens especiaes e boas remunerações não isentam do serviço militar obrigatorio.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção —N. 336 — Rio de Janeiro, 10 de março de 1904.

Sr. Capitão do Porto do Estado do Rio Grande do Sul — Tenho presente o vosso officio n. 4, de 23 de janeiro ultimo, com o qual enviastes cópia do de n. 12, do Commando da Praticagem da Barra desse Estado, de 20 do mesmo mez, consultando si o marinheiro foguista-extranumerario João Francisco Martins, embarcado no vapor *Lima Duarte* e que conta cerca de 10 annos de serviço effectivo, está ou não isento do serviço militar.

Em resposta, declaro-vos para os devidos effeitos, que os serviços prestados ao Estado, em virtude de contractos, com vantagens especiaes e boas remunerações, não podem isentar o referido marinheiro do serviço militar obrigatorio imposto pela Constituição.

Saúde e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 14 DE MARÇO DE 1904

Explica que só os vapores de companhias subvencionadas teem o abatimento de 10 %.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 358 — Rio de Janeiro, 14 de março de 1904.

Sr. Director da Praticagem do Estado do Rio Grande do Norte — Não existindo subvencionadas pela União companhias de navegação á vela, mas sómente de navegação a vapor,

declaro-vos que o abatimento de 10 °/₀ de que trata o art. 36 do regulamento dessa associação, só é applicavel aos vapores que não gozam de taes favores.

Fica assim resolvida a consulta que fizestes em officio n. 20, de 25 de janeiro ultimo.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 16 DE MARÇO DE 1904

Manda observar rigorosamente o que dispõe o regulamento das capitanias ácerca da marcha das embarcações.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 366 — Rio de Janeiro, 16 de março de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Attendendo ao que me expoz a Capitania do Porto desta Capital, em officio n. 43, de 4 do corrente mez, sobre a navegação á toda força de embarcações que trafegam no canal entre o Arsenal de Marinha e a Ilha das Cobras, recommendo-vos que providencieis no sentido de ser rigorosamente observada, pelas embarcações pertencentes aos navios da Armada, a disposição contida no art. 167 do regulamento annexo ao decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901, que manda moderar a marcha das embaarcações nas passagens estreitas e frequentadas ou de muita agglomeração, para não porem em risco as embarcações menores.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 16 DE MARÇO DE 1904

Explica que a pensão do operario fica extincta pelo fallecimento do pensionado.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 372 — Rio de Janeiro, 16 de março de 1904.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Pernambuco — Tendo o operario pensionista do montepio dos operarios do extincto Arsenal de Marinha desse Estado, José Francisco das Chagas Ribeiro, fruido durante dous annos e 10 mezes a pensão de 4$928, cuja reversão, em seu beneficio, requereu

D. Joanna Baptista dos Santos Ribeiro, viuva do mesmo operario, não ha, á vista do disposto no art. 20 do regulamento que baixou com o decreto n. 2819, de 23 de fevereiro de 1898, mais translação da pensão, que fica extincta pelo fallecimento do pensionado.

O que vos declaro, para os devidos effeitos, de accôrdo com o parecer do Conselho Naval exarado em consulta n. 9181, de 15 de fevereiro ultimo e em solução ao vosso officio n. 11, de 14 de dezembro do anno proximo passado.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 18 DE MARÇO DE 1904

Indica como se deve proceder a respeito dos volumes trazidos por officiaes nos navios da Armada em regresso do estrangeiro.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 372 — Rio de Janeiro, 18 de março de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada— Recommendo-vos expedição de ordem para que, sempre que entrar neste porto algum navio da Armada procedente do estrangeiro, se observe o disposto no aviso n. 2.323, de 3 de novembro de 1898, relativamente aos volumes de uso particular trazidos pelos officiaes de bordo.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 19 DE MARÇO DE 1904

IPermitte que os officiaes usem o uniforme mescla em viagem e nos portos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção— N. 393— Rio de Janeiro, 19 de março de 1904.

Sr Chefe do Estado-Maior General da Armada— Declaro-vos, para os devidos fins e em solução a vosso officio n. 74, de 19 de janeiro ultimo, ter resolvido permittir que os officiaes usem o uniforme de mescla em viagem e nos portos, sempre depois do arriar da bandeira até ás 7 horas e 30 minutos da manhã, sem prejuizo, porém, do que está estabelecido no plano de uniformes.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 19 DE MARÇO DE 1904

Declara que um foguista contractado, que foi sorteiado, deve ser alistado na Companhia de Marinheiros Nacionaes e transferido para uma das companhias de foguistas.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 394 — Rio de Janeiro, 19 de março de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em officio n. 666, de 16 do mez passado, que transmittistes com o de n. 202, de 18 do mesmo mez, consultou o commandante do Corpo de Marinheiros Nacionaes si, pelo facto de já servir como foguista-extranumerario o sorteado Manoel Vicente Ferreira, deve alistal-o como praça daquelle Corpo ou permittir que continue na qualidade em que se acha e na qual já effectuou tres contractos.

Em solução, declaro-vos que o referido sorteado deve ser alistado como marinheiro nacional e transferido para uma das companhias de foguistas, onde será classificado de accordo com as suas habilitações.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 22 DE MARÇO DE 1904

Declara que as embarcações empregadas nas obras do porto podem sahir ou entrar a qualquer hora do dia ou da noite.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 396 — Rio de Janeiro, 22 de março de 1904.

Sr. Capitão do Porto do Rio de Janeiro — Com referencia ao assumpto de vosso officio n. 47, de 11 do corrente mez, declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi permittir a entrada e sahida das embarcações de C. H. Walker & Comp., contractantes das obras do porto desta capital, não só durante o dia como ainda á noite, após o fechamento do porto.

Para que possam ser reconhecidas essas embarcações á noite, ora providencio no sentido de ser combinado um signal entre a direcção das mesmas obras e a fortaleza de Villegaignon.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 26 DE MARÇO DE 1904

Prohibe que sejam matriculados foguistas ou pessoal da taifa que não estejam matriculados nas Capitanias.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 421— Rio de Janeiro, 26 de março de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — De accordo com o que expendeu a Capitania do Porto desta Capital em officio n. 12, de 21 de janeiro ultimo, determino-vos que providencieis afim de não serem contractados foguistas, nem admittido o pessoal da taifa sem que provem antes acharem-se matriculados nas capitanias e, bem assim, que sejam obrigados a satisfazer essa formalidade, exigida pelo art. 240 do regulamento approvado pelo decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901, os que já se acham ao serviço da Armada e não possuem documento comprobatorio da matricula de que se trata.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 31 DE MARÇO DE 1904

Nega aos sub-ajudantes e praticantes-machinistas a gratificação especial de paiz estrangeiro por não estar consignada na tabella A do decreto n. 4417, de 28 de maio de 1902.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 486 — Rio de Janeiro, 31 de março de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em solução ao vosso officio n. 212, 3ª Secção, de 21 de março do anno passado, com o qual me enviastes o requerimento do sub-ajudante-machinista Eduardo Pereira de Mello, pedindo que lhe fosse abonada, em commissão no estrangeiro, a gratificação especial de oitenta e um mil seiscentos e sessenta e seis réis (81$666) mensaes, que compete aos mestres do Corpo de Officiaes Inferiores, declaro-vos que, não consignando a tabella A do regulamento que baixou com o decreto n. 4417, de 29 de maio de 1902, gratificação para os sub-ajudantes e praticantes-machinistas quando em paiz estrangeiro, indefiro a pretenção do requerente.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

CIRCULAR DE 11 DE ABRIL DE 1904

Reitera diversas ordens a respeito da expedição de telegrammas, só permittida em casos urgentes.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 478 — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1904.

Srs. Capitães dos Portos — Tendo-se tornado frequente o recebimento de telegrammas passados pelos capitães dos portos ácerca de assumptos que não são de caracter inadiavel, e que podem ser tratados em officio, reitero as diversas ordens a respeito e especialmente as contidas na circular n. 546, de 28 de fevereiro de 1890, que prohibe a expedição de telegrammas, a não ser em questões de urgencia, que exijam providencias de momento, quando a demora possa causar serio transtorno ao serviço; ficando, na fórma do aviso n. 906, de 20 de junho de 1882, o expeditor de telegrammas, fóra das condições indicadas, obrigado ao pagamento dos mesmos.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 12 DE ABRIL DE 1904

Firma regras pelas quaes as repartições de Marinha nos Estados devem providenciar sobre a concessão de novos creditos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 546 — Rio de Janeiro, 12 de abril de 1904.

Sr. Capitão do Porto do Estado do Amazonas — Transmittindo-vos os inclusos exemplares da tabella de distribuição de creditos para despezas da Marinha nesse Estado, durante o actual exercicio, reitero a ordem expedida na circular n. 461, de 13 de fevereiro de 1894, em virtude da qual, sempre que houver necessidade de novos creditos para aquellas despezas, deve a repartição a vosso cargo entender-se com a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal ahi estabelecida, afim de que sejam enviadas a esta Secretaria as competentes demonstrações indicando, discriminadamente, as quantias necessarias, as verbas orçamentarias, suas consignações e sub-consignações.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 12 DE ABRIL DE 1904

Manda que as delegacias fiscaes do Thesouro Federal nos Estados enviem directamente á contadoria da Marinha os documentos justificativos da despeza com as respectivas demonstrações mensaes.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 547 — Rio de Janeiro, 12 de abril de 1904.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Amazonas— Transmittindo-vos os inclusos exemplares da tabella de distribuição de creditos para despezas da Marinha nesse Estado, durante o actual exercicio, reitero a determinação constante da circular n. 434, de 26 de março de 1903, no sentido de serem directamente enviados á Contadoria deste Ministerio os documentos justificativos das mesmas despezas, juntamente com as respectivas demonstrações mensaes.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 15 DE ABRIL DE 1904

Declara que o aviso n. 467, de 7 de abril de 1903, explica sómente que a lei n. 732, de 20 de dezembro de 1900 derogou o § 1º do art. 4º do regulamento da Carta Maritima.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secçoã — N. 500 — Rio de Janeiro, 15 de abril de 1904.

Sr. Chefe da Repartição da Carta Maritima — Providenciando, na presente data, ácerca da nomeação do commandante para o vapor de guerra *Freitas*, ao serviço da Directoria de Pharóes dessa Repartição, declaro-vos, para os fins convenientes, que o aviso deste Ministerio n. 467, de 7 de abril do anno proximo passado, a que alludistes em vosso officio n. 197, de 21 de março ultimo, expedido de accordo com o parecer do Conselho Naval, na consulta n. 8907, de 24 de março daquelle anno, não revogou, como parece, um artigo do regulamento da Repartição que dirigis, nem esse seria o meio regular de fazel-o; explicou, apenas, que a lei n. 732, de 20 de dezembro de 1900, posterior ao referido regulamento, estabelecendo que os commandantes de navios sejam nomeados por decreto, derogou a disposição do art. 24 § 1º desse regulamento, que permittia ao chefe da Repartição da Carta Maritima designar os commandantes dos navios ao serviço da mesma.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 15 DE ABRIL DE 1904

Providencia no sentido de facilitar os trabalhos de dragagem das obras do porto.

Ministerio dos Negocios da Marinha —3ª Secção —N. 504 — Rio de Janeiro, 15 de abril de 1904.

Sr. Capitão do Porto do Rio de Janeiro — Autorisо-vos a mandar publicar os editaes de que tratastes em officio n. 60, de 6 do corrente mez necessarios para que fique livre e desembaraçado de saveiros e outras embarcações o ancouradouro comprehendido entre a estação da Companhia *City Improvements*, na Gambôa e o começo da praia de S. Christovão, em frente á rua do mesmo nome, de modo que não seja prejudicado o serviço de dragagem proximo ao littoral, no alinhamento do novo cáes que vae ser construido.

Fica assim attendida a solicitação que vos fez a commissão fiscal e administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro, em officio n. 119, de 5 do mesmo mez.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 20 DE ABRIL DE 1904

Manda pôr em liberdade um sorteado em conselho de investigação, visto ter sido julgado incapaz.

Ministerio dos Negocios da Marinha— 2ª Secção— N. 554 — Rio de Janeiro, 20 de abril de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em solução á vosso officio n. 386, de 2 do corrente, em que consultaes si, não obstante ter sido julgado incapaz para o serviço da Armada o sorteado insubmisso Antonio de Souza Machado, deveis submettel-o a conselho de investigação, declaro-vos, de accordo com o parecer do Conselho Naval enunciado em consulta n. 9210, de 12 do mesmo mez, que o referido sorteado, estando isento do serviço militar, em vista da invalidez verificada, deve ser restituido á liberdade, independente do processo de investigação.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 25 DE ABRIL DE 1904

Ácerca das cartas de piloto expedidas pela Escola Livre de Nautica e Machinas.

Ministerio dos Negocios da Marinha— 3ª Secção— N. 544— Rio de Janeiro, 25 de abril de 1904.

Sr. Prefeito do Districto Federal — Respondendo ao vosso officio n.503, de 8 do corrente mez, em que consultaes sobre o valor que por lei possam ter as cartas passadas pela Escola Livre de Nautica e Machinistas, declaro-vos que, segundo informa a Capitania do Porto desta Capital, em officio n. 65, de 13 tambem do corrente, não estando ainda legalisado esse instituto de ensino por não ter sido approvado pelo Poder Executivo, nenhum valor teem as cartas por elle passadas, tanto assim que não são as mesmas cartas registradas naquella repartição, nem os portadores matriculados para exercerem taes profissões.

Assim, em 13 de outubro do anno passado, foi indeferido, de accordo com o parecer, cópia inclusa, do membro togado do Conselho Naval, datado de 24 de outubro de 1902, o requerimento em que Estevão Lopes Marinho pediu registro de uma carta de 2º piloto passada a seu favor pela referida escola.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 27 DE ABRIL DE 1904

Explica que a Capitania do porto deve sempre ser ouvida ácerca de quaesquer obras sobre o mar.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 556 — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1904.

Sr. Prefeito do Districto Federal — Tendo sido augmentada de largura e comprimento a ponte de madeira existente nos fundos do predio occupado pela secção maritima da Inspectoria de Mattas, Jardins, Arborisação, Caça e Pesca, na praia do Retiro Saudoso, sem ser ouvida a Capitania do porto desta Capital, o que contraria o disposto no art. 113 do regulamento annexo ao decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901, solicito-vos providencias no sentido de não ser effectuada obra alguma sobre o mar naquellas condições, para que a referida capitania não tenha que pôr em execução a 2ª parte do art. 130 do citado regulamento.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 29 DE ABRIL DE 1904

Manda providenciar para que os navios promptos saiam quinzenalmente.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 591 — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Providenciae para que os navios promptos saiam quinzenalmente, em dias differentes, afim de fazerem exercicios de artilharia fóra da barra.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 30 DE ABRIL DE 1904

Define a natureza das despezas de transporte por conta do Estado, a que teem direito os officiaes da Armada em commissão na Europa.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 654 — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1904.

Sr. Delegado do Thesouro Federal em Londres — Em resposta ao officio n. 6, de 30 de março ultimo, no qual tratae do augmento consideravel que teem tido as despezas de conducção de bagagens dos officiaes da Armada em commissão na Europa e lembraes a conveniencia de estabelecer-se doutrina sobre o assumpto, declaro-vos que o aviso n. 1129, de 25 de julho de 1900, já resolveu a questão determinando que as despezas de transporte dos mesmos officiaes *só podem se referir ás passagens propriamente* nos paquetes e trens de ferro.

Cumprindo, pois, o que se acha litteralmente disposto nesse aviso, deveis providenciar para que de taes despezas seja excluida toda importancia que não se refira a passagens propriamente, devendo correr exclusivamente por conta dos officiaes o que disser respeito ás bagagens.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 27 DE MAIO DE 1904

Declara que o concurso para admissão no Corpo de Officiaes Inferiores e as inspecções de saude são validas por seis mezes.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 697 — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Não sendo conveniente deixar-se de proceder a concurso quando vaga, no Corpo de Officiaes Inferiores da Armada, um logar, emquanto houver candidatos classificados por prazo ás vezes superior a um anno, como tem acontecido, visto que essa praxe estabelece um privilegio prejudicial ao direito que tem todo o cidadão de concorrer aos cargos publicos, resolvi que, d'ora em diante, a classificação em concurso e o resultado da inspecção de saúde julgando promptos os candidatos sejam sómente validos pelo prazo de seis mezes.

O que vos declaro para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 16 DE JUNHO DE 1904

Providencia sobre a remessa mensal para a Contadoria da Marinha dos documentos da despeza realizada pelas delegacias fiscaes do Thesouro Federal nos Estados.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1.035 — Rio de Janeiro, 16 de junho de 1904.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Amazonas — Sendo indispensaveis á escripturação de creditos da Contadoria deste Ministerio os documentos das despezas ahi realizadas por conta da Marinha, comprehendendo as entregas de dinheiro a responsaveis em virtude de saques, cumpre que envieis mensalmente os alludidos documentos á mesma Contadoria, e que lhe deis conhecimento das mencionadas entregas, sempre que ellas se realizarem.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 20 DE JUNHO DE 1904

Nega a menagem requerida por um sorteado insubmisso

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 829— Rio de Janeiro, 20 de junho de 1904.

Sr. Chefe de Estado-Maior General da Armada — Tenho presente vosso officio n. 584, de 24 de maio ultimo, com o qual transmittistes o requerimento em que o sorteado insubmisso João Martins do Nascimento, preso na Escola de Aprendizes Marinheiros do Ceará para responder a conselho de guerra, pede, baseado no art. 130, § 1º, do Regulamento Processual Criminal Militar, que lhe seja concedida menagem em sua residencia, na cidade de Fortaleza.

De accordo com a informação prestada pela Auditoria da Marinha, declaro-vos que, si o supplicante não póde ainda ser considerado praça de pret por falta de formalidade a preencher, é incontestavelmente assemelhado a essa qualidade, e, como tal, a sua pretenção não está no caso de ser attendida, por contrariar o disposto no § 2º, do art. 1º, do citado regulamento.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 20 DE JUNHO DE 1904

Presta informações á Camara dos Deputados ,ácerca do projecto sobre mudança do Arsenal.

Ministerio dos Negocios da Marinha —3ª Secção.— N. 767 — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1904.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — Prestando a informação requisitada pela Commissão de Marinha e Guerra sobre o projecto n. 18, que acompanhou o vosso officio de 6 do corrente, cabe-me dizer que, embora esteja de inteiro accordo com o mesmo projecto na parte attinente á mudança do Arsenal para sitio mais apropriado e á construcção do porto militar, todavia dissinto no tocante ao modo de levar a effeito semelhante idéa.

Assim é que, no meu conceito, a alienação do actual arsenal, cuja area, de dia para dia, se valoriza com as obras do melhoramento do porto, só deverá ser realizada depois que as officinas do novo Arsenal estiverem em condições de funccionar.

O producto da alienação não só da facha ora occupada junto ao morro de São Bento com o material disponivel, como tambem dos terrenos da Armação, onde estão estabelecidas as directorias

de artilharia e torpedos, permittirá amortizar a despeza feita com o novo Arsenal.

E si a esse producto se addicionar o resultante do arrendamento de uma grande parte da ilha das Cobras, que vae adquirir enorme valor, ainda mais se reduzirá aquella despeza.

Tenho para mim que nesse arrendamento não devem ser comprehendidos os diques, que, além de necessarios á reparação dos nossos navios, constituem uma boa fonte de renda.

Posta assim a questão, é fora de duvida que não estou de accordo com o dispositivo do art. 3°, cuja approvação, releve-se-m'o dizer, não se me afigura acertada.

Dahi decorre que julgo prejudicados os dispositivos que se relacionam com o do art. 3°.

Entretanto desejo deixar bem clara a minha opinião sobre a necessidade inilludivel da construcção do novo Arsenal parallelamente á reconstituição do nosso material fluctuante, maximé si adquirirmos, como julgo conveniente, os couraçados e cruzadores constantes do programma ora em discussão na Camara dos Deputados, navios cujas dimensões são superiores as do maior dos nossos diques.

Não porei termo a estas observações sem patentear o meu pezar por divergir da opinião do illustre signatario do projecto, que incontestavelmente é um profissional emerito.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 4 DE JULHO DE 1904

Manda dispensar operarios em numero sufficiente para ser restabelecido o equilibrio da verba propria.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 806 — Rio de Janeiro, 4 de julho de 1904.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro — Em solução ao vosso officio n. 418, de 20 de junho ultimo, em que fizestes ponderações ácerca do estado da verba destinada ao pagamento do pessoal artistico desse estabelecimento, declaro-vos, para os devidos effeitos, que deveis providenciar no sentido de ser restabelecido o equilibrio da mesma verba, dispensando o numero de operarios que for necessario para esse fim.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 7 DE JULHO DE 1904

Indefere o pedido de um ex-marinheiro para ser internado no Asylo de Invalidos, por ser de mais tardio o mesmo pedido.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 926 — Rio de Janeiro, 7 de junho de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em solução ao officio n. 351, de 24 de março proximo preterito, com o qual enviastes o requerimento em que o ex-imperial marinheiro de 3ª classe, reformado por decreto de 8 de novembro de 1867, Germino João Marques pedio inclusão no Asylo de Invalidos, com permissão para residir no Estado de Pernambuco, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, de accordo com a 1ª parte do parecer do Conselho Naval, exarado em consulta n. 9.209, de 15 de abril do corrente anno, resolvi indeferir a dita pretenção, visto ser por demais tardio o seu pedido.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 11 DE JULHO DE 1904

Torna extensivo á Repartição da Carta Maritima o aviso n. 776, de 18 de maio de 1880 que estabeleceu o processo de despeza aos commissarios das escolas de aprendizes, e dá outras providencias.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1210 — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1904.

Sr. Chefe da Repartição da Carta Maritima — Tendo resolvido tornar extensivo a essa repartição o aviso n. 776, de 18 de maio de 1880, afim de regular o modo de dar-se despeza ao respectivo commissario dos objectos a seu cargo, que forem julgados inuteis, assim vos declaro para os devidos effeitos; cumprindo que, uma vez autorizada a despeza por esta Secretaria de Estado, sejam os objectos em taes condições entregues ao Commissariado Geral da Armada, observando-se o disposto nos artigos de ns. 78 a 81 do regulamento de 30 de junho de 1870.

Quanto á despeza de objectos em bom estado que porventura tenham de passar á guarda de outro responsavel, será dada tambem nos termos do dito regulamento, precedendo autorização desta Secretaria, que ao mesmo tempo ordenará a carga a quem competir.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO CIRCULAR DE 15 DE JULHO DE 1904

Determina que nos mappas comparativos das concurrencias figure uma columna com os preços das propostas preferidas na concurrencia anterior.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1251 — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1904.

Sr. . . (Commissariado, Carta Maritima, Arsenaes e Capitanias) — Convindo estabelecer-se confronto entre os preços dos diversos artigos que, mediante concurrencia, tiverem de ser contractados por este Ministerio para os fornecimentos ás dependencias da Marinha em cada anno, com os preços dos mesmos artigos no anno anterior, determino que providencieis afim de que nos mappas comparativos das propostas apresentadas de ora em diante a essa repartição, se introduza uma columna em que venham mencionados os preços por que foram preferidos, na concurrencia anteriormente approvada, os artigos comprehendidos nos alludidos mappas.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 23 DE JULHO DE 1904

Manda annular a praça de um menor que se alistou sem consentimento de seu tutor e providenciar para que em occasião de alistamento se proceda á verificação de idade.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1010 — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Attendendo ao que requereu José Maria Beaurepaire Pinto Peixoto, declaro-vos, para os devidos effeitos e em solução ao vosso officio n. 685, de 14 do mez findo, que, conformando-me com o parecer do Conselho Naval emittido em consulta n. 9.263, de 1 do corrente, resolvi mandar annular a praça que voluntariamente verificou o soldado do Corpo de Infantaria de Marinha Pedro Matheus Nunes, menor e tutelado do requerente, por não haver precedido a respectiva autorisação.

No intuito de evitar que de futuro occorram casos semelhantes, tão prejudiciaes aos interesses do Estado, cumpre que providencieis para que, antes do assentamento de praça, se proceda a uma verificação da idade do individuo que quizer alistar-se, pelos meios que a lei faculta.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 23 DE JULHO DE 1904

Manda observar em todas as forças navaes em que houver chefes de fazenda o disposto no aviso de 30 de novembro de 1890.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1029 — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Não convindo quebrar a uniformidade do processo da conferencia das folhas de pagamento das guarnições dos navios, de que trata o aviso n. 2526, de 30 de novembro de 1894, e attendendo a que o chefe de fazenda da força naval tem, pelas instrucções que acompanham o aviso n. 3287, de 6 de novembro de 1890, attribuição para inspeccionar a escripturação e, portanto, certificar-se de que os vencimentos abonados aos officiaes e praças são ou não os fixados em lei, declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi, de accordo com a informação prestada pela 4ª Secção da repartição a vosso cargo, em officio n. 616, de 21 de julho ultimo, mandar observar o referido processo em todas as forças navaes em que houver chefes de fazenda, sem prejuizo das demais obrigações que lhes incumbem pelo regulamento de 30 de agosto de 1890 e instrucções supracitadas, que deste modo ficam alteradas na parte relativa ao pagamento ás guarnições.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 29 DE JULHO DE 1904

Declara que os alumnos do curso de machinas em licença perdem as diarias.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 924 — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1904.

Sr. Director da Escola Naval — Em resposta ao vosso officio n. 194, de 6 de junho proximo findo, que acompanhou o requerimento em que o alumno do curso de machinas dessa escola José Franco de Castro Carvalho pediu 30 dias de licença, para tratamento de saude, com abono das diarias, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, de accordo com as informações, resolvi indeferir essa pretenção, á vista das disposições dos arts. 84 e 85 do regulamento annexo ao decreto n. 3652, de 2 de maio de 1900, que consideram esses alumnos addidos ás officinas de montagem do Arsenal de Marinha desta Capital para perceberem vencimentos, obrigando-os á frequencia das mesmas.

Os alumnos licenciados deixarão de comparecer ás officinas e assim não poderão fazer jus ás diarias, como acontece com os operarios que faltam ao serviço ou estão licenciados, aos quaes são esses alumnos equiparados.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 11 DE AGOSTO DE 1904

Um enfermeiro desertor não póde ser punido com a pena de elimi nação, mas deve ser submettido a conselho de guerra.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1118 — Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em officio n. 702, de 15 de julho do corrente anno, submettendo á consideração desta Secretaria de Estado o termo de verificação e deserção do enfermeiro naval de 2ª classe João Thomaz de Oliveira, propondo a sua eliminação do quadro, de conformidade com o disposto no art. 78, lettra *g*), § 7º do regulamento annexo ao decreto n. 3234, de 17 de março de 1899;

Tendo ouvido a Auditoria e conformando-me com a informação constante de seu officio n. 48, de 12 de julho ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o referido enfermeiro não póde ser punido com a simples pena de eliminação, conforme propuzestes, visto que não é infractor do Codigo Disciplinar, mas estar sob a acção penal do art. 117 do Codigo Penal, e só em conselho de guerra, a que deve ser submettido, poderá ser o seu crime devidamente apreciado.

Junto restituo-vos os papeis que acompanharam o supracitado officio.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 11 DE AGOSTO DE 1904

Declara que não podem ser abonados quantitativos para enterramento de praticos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 976 — Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1904.

Sr. Director da Praticagem do Rio Grande do Norte — Tenho presente vosso officio n. 88, de 10 de junho ultimo, em que consultastes a respeito do pedido de abono da quantia de 100$, que vos fez a viuva de um pratico dessa associação, em virtude do aviso n. 1542, de 3 de agosto de 1893, para enterramento do mesmo pratico.

Em resposta vos declaro que bem procedestes deixando de attender a semelhante pedido, pois o fundo de soccorros, tendo applicação determinada no respectivo regulamento, não póde parcella alguma sua ser distrahida para fins diversos dos de que cogitam os regulamentos, razão por que resolvi revogar o supracitado aviso n. 1542, de 3 de agosto de 1893, dirigido á Praticagem das Barras e Porto do Recife.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 11 DE AGOSTO DE 1904

Revoga o aviso n. 1532, de 3 de agosto de 1893 que autorisou a Directoria da Praticagem de Pernambuco a attender ás despezas com o enterramento do pessoal da Associação.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 977 — Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1904.

Sr. Director da Praticagem das Barras e Porto do Recife — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi revogar o aviso n. 1542, de 3 de agosto de 1893 que autorisou essa directoria a attender, até a importancia de 100$, ás despezas com o enterramento de qualquer dos empregados do serviço da praticagem, que fallecesse, afim de evitar que assim se distraiam do fundo de soccorros quantias que teem destino certo, determinado nos regulamentos e que de tal sorte seriam applicadas de fórma não cogitada nem prescripta nos regulamentos geral e parciaes.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

CIRCULAR DE 18 DE AGOSTO DE 1904

Prohibe que sejam concedidas passagens a invalidos que obteem licença para residir fóra do asylo.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1145 — Rio de Janeiro 18 de agosto de 1904.

Sr. Capitão do Porto do Estado de...— Tendo resolvido que, sem autorização desta Secretaria de Estado, não sejam concedidas passagens aos invalidos de marinha que obtiverem licença para residir fóra do Asylo ; assim vos declaro para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 25 DE AGOSTO DE 1904

Declara que os officiaes reformados antes de 11 de junho de 1890 com graduação no posto immediato, em consequencia de annos de serviço, podem instituir montepio correspondente á graduação.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção —N. 1176 — Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1904.

Sr. Contador da Marinha — Resolvendo a consulta constante do vosso officio n. 492, de 12 de dezembro do anno proximo

passado, declaro-vos, de accôrdo com o parecer do Conselho Naval emittido em consulta n. 9189, de 19 de março ultimo:

1.º Que os officiaes da Armada e classes annexas, reformados antes de 11 de junho de 1890, com graduação no posto immediato, em consequencia dos annos de serviço, podem instituir montepio correspondente a essa graduação.

2.º Que a joia e contribuição (que, aliás, devem ser calculadas pelo soldo da reforma *ex-vi* do aviso n. 176, de 9 de fevereiro de 1899) principiarão da data do requerimento ou da anterior nelle indicada.

3.º Que essa joia póde ser paga integralmente adiantada, ou por desconto em 13 mezes successivos, como nos casos ordinarios, si o official quizer correr o risco da pensão menor si fallecer sem completal-a.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 29 DE AGOSTO DE 1904

Adopta instrucções para o recebimento de tubos de caldeiras

Ministerio dos Negocios da Marinha— 1ª Secção —N. 1480 — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1904.

Sr. Inspector Geral de Engenharia Naval — Tendo resolvido approvar as inclusas instrucções organizadas por essa Inspectoria para o recebimento de tubos para caldeiras das machinas dos navios e estabelecimentos pertencentes á Marinha, assim vos declaro para os devidos effeitos e em referencia ao vosso officio n. 99, de 25 de junho ultimo.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

Instrucções approvadas pelo aviso n. 1480, de 29 de agosto de 1904, para recebimentos de tubos para caldeiras

Os tubos para caldeiras serão de aço extra-doce, fabricado segundo o processo acido ou basico Siemens Martin-inteiriços, perfeitamente rectos, bem calibrados, interior e exteriormente; isentos de falhas, fendas, depressões e outros defeitos prejudiciaes a seu emprego; com as superficies interiores e exteriores perfeitamente lisas, e as extremidades cortadas em esquadria e lisas, podendo a espessura do metal dos mesmos variar em qualquer ponto de 1/10 para mais ou para menos, em relação á espessura que tiver sido exigida.

Na verificação das dimensões dos tubos será permittida uma tolerancia:

a) No comprimento de 0m,003 só para mais ;
b) No diametro exterior, de 0m,0025 sómente para menos ;
c) Na espessura média, de 1/20 para mais ou para menos.

O peso médio dos tubos será verificado por pesadas, comparando-se o peso de um tubo assim obtido com os calculados, attendidas as tolerancias concedidas, e tomando-se 7,8 para o valor da densidade.

Os tubos serão em seguida submettidos ás seguintes provas:

1.ª *De tracção* — feita com barretas, que deverão dar no minimo, quando fracturadas, para a resistencia média e para alongamento médio, o seguinte:

	Resistencia média	Alongamento
Tubos até 0m,003 de espessura	de 35 a 42 ks. . .	16 °/o
Idem de mais de 0m,003 de espessura	idem idem . .	18 °/o

Nenhuma barreta tida como sã deverá partir-se com carga inferior a 8/10 do minimo da resistencia média exigida, nem apresentar um alongamento inferior a 8/10 do minimo do alongamento médio exigido.

As barretas, acima alludidas, serão preparadas: serrando-se o tubo a experimentar, ao meio, no sentido longitudinal, em comprimento sufficiente, e achatando-se a quente as duas metades do mesmo, cortando-se aquellas então, segundo um modelo confeccionado, de modo a ter uma secção rectangular, cujo lado menor será a espessura do metal e o maior 0m,030 para os tubos de mais de 0m,004 de espessura, e 0,020 para os de menos de 0m,004 ; o comprimento da parte prismatica, submettida á tracção, sempre de 0m,200, limitado por dous pontos, feitos com punccão de bico, e as extremidades respectivas adequadas aos pinos ou garras da machina experimental.

2.ª *De alargamento* — por meio de mandril a frio, da extremidade, previamente recozida, de um ou mais pedaços de tubos, no comprimento de 0m,050, até se obter um accrescimo de diametro de 8 °/o nos tubos de espessura até 0m,003, e de 5° /o nos de mais de 0m,003.

3.ª *De flangeamento* — da extremidade de um ou mais pedaços de tubos, depois de recozidos, em angulo recto com a geratriz do tubo até se obter um rebordo de 12 °/o do diametro dos tubos até 0m,003 de espessura e 8 °/o do dos demais de 0m,003.

Nas duas ultimas provas não deverão se manifestar falhas, fendas, nem fracturas de qualquer especie.

4.ª *De inversão* — de um ou mais pedaços de tubos, de 0m ,10 de comprimento, préviamente recozidos, serrados segundo uma geratriz, os quaes virados a frio, a formar um tubo cuja superficie exterior seja a interior primitiva, não deverão apresentar fendas ou fracturas de qualquer especie.

5.ª *Do achatamento* — a frio, por meio de martello-pilão, de um ou mais pedaços de tubos de 0m,100 de comprimento, sem determinação de qualquer fractura.

6.ª *De immersão* — durante uma hora, de todas as sobras dos tubos experimentados em um banho de acido sulfurico diluido, marcando o peso acido quatro gráos, na temperatura de 20° a 25° centigrados ; e em seguida em outro alcalino, com potassa caustica dissolvida em quantidade, que não exceda de 5 °/₀ da da agua, não devendo os specimens apresentar signaes depondo contra a qualidade do material.

Todas as provas serão realizadas em 1 °/₀ do numero de tubos que tiver satisfeito as exigencias preliminares. Si os resultados dessas provas não forem concludentes, poder-se-ha proceder a uma contraprova sobre um numero duplo de specimens, tirados de outros tubos, comtanto que o total dos tubos experimentados não exceda a 2 °/₀ do lote sujeito a exame.

Si um terço do numero de specimens não satisfizer a esta contra-prova, a partida apresentada será rejeitada.

Os tubos que, á vista das provas anteriores, forem julgados bons, serão submettidos a uma pressão, interior, hydraulica, de 50 kilogrammas, no minimo, por centimetro quadrado; pressão esta que será mantida durante meio minuto, sendo então o tubo martellado, em todo o comprimento, com um martello de 600 grammas, e rejeitados os que apresentarem fugas ou deformação permanente.

O registro das experiencias acima especificadas deverá ser feito em mappas, authenticados pelos respectivos peritos, do modelo igual ao que acompanha estas instrucções, sendo lançados na columna *Observações*, os resultados das provas, que não tiverem dizeres especiaes naquelles.

Tanto os tubos acceitos como os rejeitados deverão ser marcados com um carimbo privativo dos peritos dos arsenaes e estabelecimentos navaes, aquelles a 25 m/m de uma das extremidades, e estes a meio do comprimento respectivo.

Os tubos que tiverem de ficar armazenados deverão em seguida ser caiados com uma solução concentrada de cal de pedra.

Está conforme.— O engenheiro, capitão-tenente *Bartholomeu F. de Souza e Silva*, secretario da Inspectoria Geral de Engenharia Naval.

ara o recebimento de tubos para caldeiras

MARCA DA FABRICAÇÃO	AREA DA SECÇÃO APÓS RUPTURA EM m/s	ALONGAMENTO %	REDUCÇÃO DA AREA %	APPARENCIA DA FRACTURA	NUMERO DE TUBOS SUJEITOS ÁS PROVAS	PESOS				OBSERVAÇÕES
						Peso total dos tubos	Médio dos tubos	Maximo em tolerancias	Minimo em tolerancias	
										Numero total de tubos do fornecimento.
										Numero de tubos acceitos.
										Numero de tubos estays, etc.
										Motivo das rejeições.
										As provas de alargamento, flangeamento, etc. deram taes resultados.

Assignatura do perito.

AVISO DE 9 DE SETEMBRO DE 1904

Manda a Delegacia em S. João da Barra auxiliar a Collectoria na guarda das areias monaziticas.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1010 — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Em resposta ao vosso aviso n. 48, de 16 de agosto ultimo, declaro-vos que a Capitania do porto desta Capital, em officio n. 121, de 30 daquelle mez, communicou-me ter providenciado afim de que a sua Delegacia, em S. João da Barra, conforme solicitastes, preste ao collector das rendas federaes na mesma cidade o auxilio de que porventura carecer para o recebimento e guarda das areias monaziticas apprehendidas pelos officiaes de justiça incumbidos de executar o mandado de manutenção de posse sobre os terrenos de marinhas, de onde foram ellas extrahidas, expedido em favor da União pelo juiz seccional da Republica no Estado do Rio de Janeiro.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 15 DE SETEMBRO DE 1904

Manda communicar sem demora ás Capitanias de portos as avarias que soffrerem as embarcações da marinha de guerra.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1041 — Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Declaro-vos, para os devidos effeitos e com referencia ao vosso officio n. 940, de 11 de agosto ultimo, que deveis providenciar afim de que os commandantes dos navios e corpos de Marinha e demais estabelecimentos sob vossa jurisdicção communiquem directamente ás capitanias, sem demora, as avarias que forem produzidas por embarcações mercantes, em outras da Armada, para que por essas repartições seja iniciado, no prazo legal, o necessario processo.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 16 DE SETEMBRO DE 1904

Manda que no grupo de concurrencias para o fornecimento de fazendas sejam sempre indicadas as larguras dos tecidos destinados aos uniformes das praças da Armada.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1597 — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1904.

Sr. Chefe do Commissariado Geral da Armada — De accordo com o que propuzestes no officio n. 171, de 2 do corrente, autorizo-vos a providenciar para que no grupo de concurrencias n. 8 (fazendas) seja indicada a largura que devem ter os tecidos destinados á confecção de uniformes das praças da Armada, observando-se a esse respeito a tabella que ora vos restituo.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

CIRCULAR DE 19 DE SETEMBRO DE 1904

Recommenda ás repartições de marinha nos Estados que enviem sempre á Contadoria cópias de todos os Contractos que celebrarem.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1627 — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1904.

Sr.... (Arsenaes do Pará e Matto Grosso, Capitanias do Amazonas, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul) — Competindo á Contadoria da Marinha a fiscalisação de toda a despeza deste Ministerio realizada nos Estados, segundo dispõe o art. 1º, § 5º, do regulamento annexo ao decreto n. 4401, de 7 de maio de 1902, determino que providencieis afim de que á mesma repartição sejam sempre enviadas com a possivel brevidade cópias de todos os contractos que ahi forem celebrados tanto para o supprimento de viveres, sobresalentes, combustivel e quaesquer outros artigos, como para alugueis de casas e execução de obras ou concertos.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 21 DE SETEMBRO DE 1904

Indefere o requerimento de um official, pedindo que se lhe conte de todo o seu tirocinio na marinha mercante o periodo de dous annos como de embarque para a promoção.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1301 — Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — De accordo com o parecer do Conselho Naval, emittido em consulta n. 9157, de 15 de janeiro ultimo, declaro-vos, para os devidos fins, com referencia ao vosso officio n. 1575 de 21 de dezembro do anno proximo passado, que, por falta de fundamento legal, não está no caso de ser deferido o requerimento do 1º tenente Eugenio Eloy de Andrade Camara, pedindo se lhe mande contar de todo o seu tirocinio na marinha mercante o periodo de dous annos como tempo de embarque, para o effeito de sua promoção.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 24 DE SETEMBRO DE 1904

Manda computar como exercicio do magisterio o periodo de serviço de um lente como instructor de hydrographia.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1079 — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1904.

Sr. Director da Escola Naval — Em solução ao vosso officio n. 215, de 25 de agosto ultimo, com o qual transmittistes o requerimento do capitão de fragata honorario Dr. José Maria da Fonseca Neves, lente cathedratico dessa escola, pedindo, para os effeitos da lei e vantagens no magisterio, que lhe seja contado o periodo em que serviu como instructor de hydrographia, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, conformando-me com o parecer do Conselho Naval, emittido em consulta sob n. 9296, de 6 do corrente mez, resolvi deferir o mesmo requerimento para lhe ser contado, como de magisterio, tão sómente para o accrescimo de vencimentos, o periodo de dous annos, sete mezes e 20 dias, a partir de 23 de abril de 1891 a 13 de dezembro de 1893.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 24 DE SETEMBRO DE 1904

Declara que os lentes que dirigem laboratorios e gabinetes, devem ser os responsaveis pelos respectivos apparelhos, instrumentos, etc.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1080 — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1904.

Sr. Director da Escola Naval — Tenho presente o officio n. 197, de 31 de maio ultimo, em que consultastes sobre o modo por que devieis proceder ácerca da carga dos apparelhos e modelos de machinas, bem assim dos instrumentos de astronomia, geodesia, topographia e artilharia, que constituem gabinetes de ensino pratico que não teem preparador nomeado visto não cogitar o regulamento da carga desses objectos a nenhum dos responsaveis dessa escola.

Em resposta vos declaro que emquanto não se providenciar sobre a creação dos cargos de *conservadores*, de accordo com o Codigo de Ensino, devem ser responsaveis os lentes das respectivas cadeiras que percebem a gratificação de 100$ mensaes, marcada no orçamento em vigor, pela direcção dos laboratorios e gabinetes.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 27 DE SETEMBRO DE 1904

Declara qual é o sello que devem pagar as matriculas das embarcações de cabotagem.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1084 — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1904.

Sr. Capitão do Porto do Rio Grande do Norte — Em resposta ao vosso officio n. 30, de 24 de agosto do anno passado, em que consultastes sobre o sello que devem pagar as matriculas das embarcações de cabotagem, declaro-vos, de accordo com o aviso do Ministerio da Fazenda n. 39, de 25 de julho ultimo, que sendo as referidas matriculas simples cópia das lavradas em livro proprio, na fórma do art. 226 do regulamento annexo ao decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901, não constituindo, portanto, uma licença, estão sujeitas ao sello fixo de 300 réis por meia folha de papel escripta ou do dobro, conforme as dimensões do papel.

Saude e fraternidade.—*Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 28 DE SETEMBRO DE 1904

Declara validos para a matricula na Escola Naval os exames prestados no Lyceu Nacional e Central de Lisboa.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1088 — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1904.

Sr. Director da Escola Naval — Em solução ao vosso officio n. 218, de 31 de agosto ultimo, com o qual transmittistes o requerimento de Augusto Souza de Mello Abreu, pedindo reconhecimento de exames feitos em Portugal, para a admissão nessa escola, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, conformando-me com o parecer do Conselho Naval, emittido em consulta n. 9297, de 9 do corrente mez, resolvi autorisar a acceitação, como validos, para a matricula nessa escola, dos exames de portuguez, francez, geographia, historia universal, prestados no Lyceu Nacional e Central de Lisboa, deixando de o fazer quanto ao de desenho linear geometrico, o qual nos termos do art. 9º do regulamento annexo ao decreto n. 3652, de 2 de maio de 1900, deve ser prestado nesse estabelecimento.

Segundo as leis em vigor o requerente deverá prestar exame de mathematica e historia do Brazil e o de inglez (si não provar já o haver feito naquelle lyceu) afim de habilitar-se a opportunamente requerer matricula no curso de marinha ou de machinas, respeitadas as preferencias regulamentares.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 30 DE SETEMBRO DE 1904

Requisita providencias para que as estações semaphoricas prestem melhores serviços.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1098 — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1904.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Rogo vos digneis de providenciar afim de que a estação semaphorica do pharol da Ponta da Atalaia, no Estado do Pará, seja ligada á telegraphica mais proxima por uma linha telephonica, para que possam as communicações ser feitas com mais rapidez.

Cumpre-me accrescentar que seria mesmo conveniente, para que as estações semaphoricas do littoral prestem melhores serviços ao commercio, que fossem todas ellas assim ligadas ás telegraphicas.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 8 DE OUTUBRO DE 1904

Declara que nas contas dos pharoleiros a despeza de inuteis não deve ser dada por meio de termos, mas sim nos respectivos livros diarios.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1768 — Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1904.

Sr. Chefe da Repartição da Carta Maritima — Passando a vossas mãos o incluso termo de despeza, de que vos occupastes em officio n. 460, de 4 de julho ultimo, lavrado em 4 de maio do corrente anno, no pharol de Cabo Frio, para isentar o 1º pharoleiro Manoel Tavares de Oliveira da responsabilidade de um escaler que se inutilizou ao ser arrojado pelas vagas contra o recife ahi existente, declaro-vos para os devidos effeitos que a despeza de que se trata só póde ser dada, de accordo com o aviso n. 1210, de 18 de julho deste anno, no proprio livro diario daquelle pharoleiro, onde deve figurar a carga do mencionado escaler.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 21 DE OUTUBRO DE 1904

Explica que os pilotos nacionaes não teem sido prejudicados em seus direitos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1161 — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1904.

Sr. Presidente do Club dos Officiaes de Marinha Mercante Brazileira— Tenho presente vosso officio de 23 de junho do corrente anno, em que pedistes providencias afim de que não fossem preteridos em seus direitos os pilotos nacionaes que se julgam prejudicados em vista do facto, levado ao vosso conhecimento, de terem pilotos estrangeiros, reprovados aqui em exames para revalidação das respectivas cartas, obtido approvação no Pará, antes de decorridos os seis mezes de interstício exigidos por lei.

Em resposta vos declaro que, segundo informa a Directoria da Escola de Machinistas e Pilotos do Pará, em março do corrente anno, ratificou a sua carta de piloto naquella escola o subdito allemão Carl Robert Franz Feske, que nunca prestou exame na Escola Naval, não tendo, portanto, soffrido reprovação alguma; o que foi confirmado pela Directoria desta escola. Em julho seguinte alli se apresentaram, para identico fim, diversos individuos da mesma nacionalidade que não foram attendidos por não conhecerem o nosso idioma.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 5 DE NOVEMBRO DE 1904

Declara que as embarcações a vapor empregadas na navegação fluvial estão sujeitas a despacho.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1216 — Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1904.

Sr. Capitão do Porto do Espirito Santo—Tenho presente vosso officio n. 16, de 16 de março ultimo, em que consultastes si os vapores pertencentes a duas emprezas de navegação a vapor, uma no Rio Doce e outra em Itapemirim, estão ou não sujeitos a despacho.

Em resposta vos declaro, de accordo com o parecer do Conselho Naval, emittido em consulta n. 9308, de 1 de outubro proximo findo, que, o regulamento das Capitanias dos portos annexo ao decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901, cogita da navegação fluvial, que é a que tem por fim o commercio e a communicação entre os portos da Republica, dentro dos rios que percorrem o seu territorio; e que as embarcações a vapor empregadas na navegação fluvial, como as outras expressamente mencionadas no aviso n. 176, de 5 de fevereiro de 1902, estão sujeitas a despacho.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1904

Declara que as Delegacias das Capitanias sómente podem vistoriar embarcações do trafego do porto.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1236 — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1904.

Sr. Capitão do Porto do Estado do Rio Grande do Sul — Tenho presente vosso officio n. 45, de 1 de outubro proximo findo, em que consultastes si podieis consentir que fossem vistoriados, perante a Delegacia dessa Capitania, em Porto-Alegre, os vapores que necessitassem de vistoria, adduzindo diversas considerações.

O regulamento annexo ao decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901, tratando das vistorias, no capitulo VI, arts. 297, 298 e 299, determinou o modo de ser formada a commissão de vistorias em cada Capitania e em nenhum outro artigo tratou da formação dessa commissão nas Delegacias.

O aviso n. 785, de 25 de julho de 1901, considerou valida uma vistoria procedida pela alludida Delegacia no paquete *Itaqui*, scientificando, porém, ao proprietario do mesmo navio que as delegacias só teem competencia para vistoriar embarcações do trafego do porto.

A' vista, pois, das mencionadas disposições, não podeis consentir que aquella repartição proceda a vistorias.

O que vos declaro para os devidos effeitos e em solução ao vosso citado officio n. 45.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 12 DE NOVEMBRO DE 1904

Estabelece regras para o levantamento das cauções dos fieis da Armada.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1994 — Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1904.

Sr. Contador da Marinha — Tendo ouvido o Conselho Naval a proposito da duvida levantada por essa Contadoria no officio n. 188, 3ª Secção, de 27 de setembro de 1902, quanto ao modo de interpretar-se o art. 77 do decreto n. 703, de 30 de agosto de 1890, sobre a restituição das cauções constituidas pelos fieis da Armada, nos casos de demissão, reforma ou transferencia para outro corpo, e ainda nos casos de morte, declaro-vos, para os fins convenientes, que a questão fica resolvida de accordo com o seguinte parecer emittido pelo mesmo conselho em consulta n. 8906, de 27 de março do anno passado :

« 1.° Nos casos de demissão, reforma ou transferencia para outro corpo, e nos casos de morte, a caução do fiel só póde ser levantada si elle ou seu herdeiro provar que nunca substituiu o commissario com a responsabilidade plena do paiol, e que o ultimo commissario com quem serviu, não foi encontrado em alcance, ou que se houve tal alcance, não foi elle o culpado ;

2.° Essa prova não depende da quitação do commissario; basta certidão negativa extrahida do processo de prestação de contas definitivamente julgada pelo Tribunal de Contas. »

Nos casos de haverem os fieis substituido os commissarios com a responsabilidade plena dos paióes, na fórma do art. 73 do supracitado regulamento, fica entendido que o levantamento das cauções não terá logar sem a quitação do Tribunal de Contas, relativamente ao periodo das substituições.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 12 DE NOVEMBRO DE 1904

Prohibe a venda de apolices de uma associação de praticagem para o fim de pagar vencimentos do pessoal e dá outras providencias.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1239 — Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1904.

Sr. Capitão do Porto e Director da Praticagem do Estado de Sergipe — Tenho presente vosso officio n. 44, de 4 de agosto ultimo, em que, communicando não ter a associação a vosso cargo quantia sufficiente na Caixa Economica para completar o pagamento de seu pessoal e despeza de material, pedistes autorisação para vender oito apolices da divida publica pertencentes ao patrimonio da mesma, afim de com o producto dessa venda attender ás respectivas despezas.

Em resposta, determino:

1º que não sejam vendidas as apolices que formam o fundo de reserva da associação de praticagem desse Estado;

2º, que, sob proposta vossa, se estabeleça a reducção dos ordenados do pessoal, tendo em vista a renda provavel;

3º, que indiqueis, attenta a renda do ultimo triennio, qual a elevação da taxa para que, mediante um onus razoavel para o commercio maritimo, possa manter-se a associação, cuja existencia é necessaria á segurança da navegação.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 24 DE NOVEMBRO DE 1904

Não attende o pedido de um enfermeiro do hospital para contribuir para o Asylo, por ser funccionario civil.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1600 — Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada— Em resposta ao vosso officio n. 1193, de 14 de outubro ultimo, com o qual enviastes o requerimento do escrevente do Hospital de Marinha desta Capital, José Quirino do Nascimento, pedindo permissão para contribuir para o Asylo de Invalidos da Patria, declaro-vos, para os devidos fins e de accordo com o parecer do Conselho Naval exarado em consulta n. 9334, de 8 do corrente, que, sendo o requerente funccionario publico civil, não póde ser attendida sua pretenção.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1904

Manda continuar o desconto de uma etapa a um official embarcado e destacado na Repartição da Carta Maritima.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 2089 — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1904.

Sr. Chefe da Repartição da Carta Maritima — Conformando-me com o parecer do Conselho Naval emittido em consulta n. 9324, de 25 de outubro, sobre o requerimento em que o 1º tenente Miguel Augusto Dorat, embarcado no couraçado *Aquidaban* e destacado na Repartição a vosso cargo, pediu que se mandasse cessar o desconto de uma etapa feito em seus vencimentos a bordo do referido navio, e que lhe fosse restituida a importancia já descontada em iguaes condições, resolvi indeferir o supradito requerimento.

O que vos declaro para os fins convenientes e em resposta ao vosso officio n. 187, de 16 de março ultimo.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 2 DE DEZEMBRO DE 1904

Autoriza o fornecimento de 1.000 grammas de carvão por praça para a cozinha dos navios cujo effectivo fôr diminuto.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1663 — Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada— Tendo em vista as informações prestadas ácerca do officio em que o commandante do vapor *Carlos Gomes* pede o augmento do quantitativo de carvão que é distribuido para consumo das cozinhas do navio de seu commando, emquanto a respectiva guarnição se conservar reduzida, allegando ser insufficiente o marcado na tabella em vigor, declaro-vos, para os devidos effeitos, em solução a vosso officio n. 532, de 10 de agosto, que resolvi autorisar o fornecimento de 1.000 grammas de carvão por praça aos navios cujo effectivo fôr diminuto.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 5 EE DEZEMBRO DE 1904

Explica que só na matricula inicial na Escola Naval aproveitam os gráos de approvação obtidos em exames em outros institutos de ensino.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1313— — Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1904.

Sr. Director da Escola Naval — Declaro-vos, para os fins convenientes, em resposta ao vosso officio n. 180, de 11 de maio proximo findo, que resolvi indeferir o requerimento do Dr. Frederico Augusto Borges, pedindo que a seu filho, o aspirante a guarda-marinha Frederico Augusto Borges Junior, sejam computadas as médias annuaes obtidas na Escola Militar do Brazil, para os effeitos de sua classificação na Escola Naval.

Tendo ouvido o Conselho Naval, conformei-me com o seu parecer, emittido em consulta n. 9235, de 20 do mesmo mez, no qual considera: que os gráos de approvação em exames prestados em outros institutos só aproveitam á collocação dos candidatos á matricula inicial na Escola Naval, como se acha estabelecido nos arts. 12 e 15 do regulamento vigente; que a classificação no 2º anno já é feita por outro processo, isto é, pelos pontos alcançados nas materias que o alumno cursou, conforme o art. 68 desse regulamento e não pelas notas que trouxe ao inscrever-se, pois essas só vigoram durante o 1º anno; que a alteração na collocação numerica de alumnos (bem como de officiaes), perturbando a mesma, motiva desgostos e attritos ; que o criterio, quanto aos gráos de um instituto de ensino, é diverso do adoptado em outro; que, finalmente, é contrario á referida pretenção o precedente occorrido com o 2º tenente Miguel de Castro Caminha, a quem foi negado beneficio identico ao pretendido pelo requerente, opinando o mesmo Conselho Naval pelo indeferimento da petição do Dr. Frederico Augusto Borges.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1904

Approva as instrucções para o concurso dos officiaes do Corpo da Armada que desejarem completar seus estudos na Europa ou nos Estados Unidos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1703 — Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi approvar as instrucções annexas para o concurso dos officiaes do Corpo da Armada que desejarem completar seus estudos na Europa ou nos Estados Unidos.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

Instrucções para o concurso de officiaes do Corpo da Armada, que desejarem completar seus estudos na Europa ou nos Estados Unidos

CAPITULO I

Art. 1.º O concurso versará sobre as seguintes materias:
a) Artilharia — Defesa de costas.
b) Electricidade e suas applicações á Marinha.
c) Torpedos — Defesa submarina.

DA INSCRIPÇÃO

Art. 2.º Recebida da Secretaria de Estado a necessaria communicação, o chefe do Estado-Maior General fará annunciar, por editaes no *Diario Official* e em outras folhas á sua escolha, a data da abertura e do encerramento da inscripção e demais condições relativas á mesma.

Art. 3.º A inscripção se fará no Quartel-General da Marinha, onde ficará aberta, pelo prazo de tres mezes, a contar da data da primeira publicação no *Diario Official*.

Art. 4.º Só poderão inscrever-se os primeiros-tenentes com tempo de embarque completo e que ainda não tenham estado no estrangeiro aperfeiçoando seus estudos por conta da União.

Art. 5.º A inscripção se fará assignando o candidato seu nome em livro para esse fim destinado, no qual deverão declarar o grupo de materias para que desejarem concorrer, não podendo fazel-o para mais de um grupo.

Art. 6.º Os candidatos ausentes do Rio de Janeiro, ou que, por qualquer circumstancia, não puderem inscrever-se pessoalmente, poderão fazel-o por procuração ou por officio dirigido pelos canaes competentes ao chefe do Estado-Maior General da Armada, com a declaração de que trata o artigo anterior.

Art. 7.º Recebido o officio, o chefe do Estado-Maior fará lançar no livro proprio o nome e as declarações do candidato, si estiver nas condições de concorrer na fórma do art. 4º.

Art. 8.º Os candidatos ausentes, logo que forem regularmente inscriptos, serão chamados a esta Capital com a possivel urgencia.

Art. 9.º Os pontos sobre os quaes tiverem de versar as provas do concurso ficarão no Quartel-General da Marinha á disposição dos candidatos, desde a data da abertura da inscripção.

CAPITULO II

DO CONCURSO

Art. 10. As provas do concurso começarão oito dias depois de encerrada a inscripção.

Art. 11. O concurso constará de duas provas, escripta e oral, sobre pontos tirados á sorte no acto do concurso.

Art. 12. A prova escripta versará sobre um só ponto para todos os candidatos do mesmo grupo, e a prova oral sobre um ponto para cada um delles.

Art. 13. Os pontos para a prova escripta serão tirados da urna pelo official mais antigo de cada grupo, e os pontos para a prova oral pelos candidatos na occasião de serem arguidos.

Art. 14. A prova escripta durará, no maximo, quatro horas, e a oral de 15 a 30 minutos para cada examinador.

Art. 15. As provas oraes e a leitura das provas escriptas serão publicas.

Art. 16. Tres dias depois das provas escriptas, começará a leitura das mesmas pelos candidatos, e, em seguida, em dias consecutivos, as provas oraes na ordem dos grupos mencionados, e, em cada grupo, na ordem da inscripção.

Art. 17. Os candidatos assignarão suas provas escriptas, devendo o papel ser fornecido pela mesa examinadora e rubricado pelo presidente e pelos dois examinadores de cada grupo.

Art. 18. A mesa examinadora se comporá do presidente e seis examinadores, dois para cada grupo, nomeados pelo Ministro da Marinha.

Art. 19. Cada candidato será arguido sómente pelos dois examinadores das materias do grupo para que se tiver inscripto, os quaes, com o presidente, julgarão suas provas.

Art. 20. As notas do julgamento serão dadas por gràos de 0 a 10.

Art. 21. A classificação será feita em uma só lista pela somma dos gráos obtidos.

Art. 22. Em caso de igualdade de gráos, terá precedencia o official mais antigo.

Art. 23. O candidato, cuja somma de gráos nas duas provas fôr inferior a 10, não será classificado.

Art. 24. Terminado o concurso, o presidente enviará á Secretaria de Estado a classificação dos candidatos acompanhada das provas escriptas e com as observações que julgar convenientes.

Secretaria de Estado da Marinha, 9 de dezembro de 1904.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1904

Permitte que seja completada a joia para o montepio que, por ter fallecido, deixou de fazer um guarda-marinha confirmado.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1752 — Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1904.

Sr. Contador da Marinha — Tendo ouvido o Conselho Naval ácerca do requerimento de Augusto Paulo Ferreira, informado por essa repartição em officio n. 250, de 22 de junho do corrente

anno, e conformando-me com o parecer do mesmo Conselho em consulta n. 9277, de 1 de agosto ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi deferir o supradito requerimento, afim de que o peticionario seja admittido a completar a joia que, pelo facto de ter fallecido, deixou de fazer seu filho, o guarda-marinha confirmado José Paulo Ferreira, para habilitar-se a receber a pensão sua irmã solteira D. Etelvina Rangel Ferreira.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1904

Indica até quando devem ser pagos em ouro os officiaes que regressam de commissões no estrangeiro.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 2218 — Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1904.

Sr. Contador da Marinha — De accordo com o que informastes no officio n. 410, de 8 de novembro proximo passado, declaro-vos que não póde ser attendido o requerimento do 1° tenente João Jorge da Fonseca, pedindo pagamento, em ouro, dos respectivos vencimentos, desde o dia de seu embarque na Europa, em viagem de regresso para o Brazil, até a vespera de sua chegada ao primeiro porto nacional, pois que, segundo já foi resolvido pelo aviso n. 865, de 16 de maio de 1898, os officiaes que regressam de commissões no estrangeiro, só devem perceber em ouro as quantias vencidas até o dia do embarque e ao cambio desse dia; cabendo-lhes de então em diante os vencimentos das tabellas em vigor, pagos em moeda nacional.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1904

Dá conhecimento da adopção de salvas navaes proposta pelos lords commissarios do Almirantado Inglez.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1785 — Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada— Em aviso n. 10, de 5 de maio de 1902, o Ministerio das Relações Exteriores enviou á esta Secretaria de Estado cópia de uma nota da Legação Britannica dando conhecimento de uma proposta feita pelos lords commissarios do Almirantado de sua nação, relativamente á

adopção da seguinte tabella de salvas navaes para uso interna cional.

Ao pavilhão de um almirante commandando esquadra.	19 tiros
Ao pavilhão de um almirante.	17 »
Ao pavilhão de um vice-almirante	15 »
Ao pavilhão de um contra-almirante	13 »
A' insignia de um commodoro ou capitão de mar e guerra, commandando divisão	11 »

Estando essa tabella de harmonia com a estabelecida pelo decreto n. 216 E, de 22 de fevereiro de 1890, este Ministerio com ella concordou e, por aviso n. 864, de 25 de junho ultimo, foi declarado ao das Relações Exteriores, em resposta ao seu aviso n. 6, de 30 de abril proximo passado, que a mesma tabella podia ser posta em vigor no dia 15 de julho do corrente anno.

O que vos declaro afim de que mandeis dar conhecimento á Armada.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1904

Declara valido por seis mezes o concurso para cirurgião de 5ª classe.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1806 — Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1904.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Sendo omisso o regulamento do Corpo de Saude da Armada, approvado por decreto n. 4323, de 15 de janeiro de 1902, quanto ao tempo durante o qual deve ser valido o concurso estatuido em seu art. 2º, n. 6, e não convindo distrahir do serviço inherente ás suas funcções os medicos que servem no conselho de julgamento, resolvo fixar em seis mezes o alludido tempo.

O que vos declaro para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1904

Torna extensivas aos foguistas contractados e aos criados as disposições referentes aos espolios das praças da Armada, e dá outras providencias.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 2330 — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1904.

Sr. Chefe do Commissariado Geral da Armada — Tendo ouvido o Conselho Naval sobre o assumpto de que tratastes no officio n. 47, de 9 de maio do anno passado, declaro-vos, para os fins

convenientes, e de accordo com o parecer do mesmo Conselho emittido em consulta n. 9096, de 10 de novembro do dito anno :

1.° Que sendo omissa em relação aos foguistas contractados e aos criados de bordo a legislação sobre espolios, actualmente em vigor, devem ser extensivas aos mesmos foguistas e criados as disposições referentes aos espolios das praças da Armada ;

2.° Que as roupas servidas e não lavadas, tanto do vestuario como de cama, e os chapéos ou bonets usados devem ser incinerados logo após o fallecimento ou deserção das praças, foguistas ou criados a que tenham pertencido.

Neste mesmo sentido expeço aviso ao Quartel General para que a presente resolução seja observada não só nos corpos e estabelecimentos navaes como a bordo de todos os navios da Armada.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA GUERRA

Pags.

Aviso de 21 de janeiro de 1904 — Declara em que condições deverá ser considerado o uso de fardamento de brim branco e de brim kaki 1

Portaria de 5 de fevereiro de 1904 — Declara qual a data em que deverá produzir effeito a circular de 1 de dezembro ultimo mandando abonar o soldo de sua patente aos officiaes do exercito, eleitos intendentes municipaes e qual o vencimento que compete aos que exerceram taes funcções de 12 de janeiro de 1899 até aquella data. 1

Aviso de 8 de fevereiro de 1904 — Declara que os officiaes do exercito aggregados por motivo de molestia deverão antes de concluido o prazo dessa aggregação recolher-se á esta capital para ser inspeccionados pela junta superior de saude 2

Aviso de 9 de fevereiro de 1904 — Declara que só poderá ser feito mediante indemnização o fornecimento de arreiamento e cavalgadura para montada dos officiaes do estado-maior dos corpos de infantaria. 4

Aviso de 11 de fevereiro de 1904 — Declara quaes os vencimentos que competem aos officiaes do exercito eleitos deputados e intendentes ao mesmo tempo e aos que forem simplesmente intendentes 4

Aviso de 11 de fevereiro de 1904 — Declara que o abono de fardamento a fazer-se em 30 de junho vindouro aos alumnos da Escola Preparatoria e de Tactica de Porto Alegre deverá ser effectuado ainda que não tenha a metade do tempo de duração 5

Aviso de 18 de fevereiro de 1904 — Declara que á administração do Asylo de Invalidos da Patria competem a organização e a fiscalização das folhas de pagamento . 5

Aviso de 19 de fevereiro de 1904 — Declara que a um official reformado compulsoriamente e cumprindo sentença compete o soldo por inteiro, devendo até então como preso militar fornecer-se-lhe a alimentação necessaria de uma etapa diaria. 6

Pags.

Aviso de 19 de fevereiro de 1904 — Torna extensivo ásmulheres e filhos das praças que seguem para destacamentos o abono de meia etapa ás mulheres e filhos das praças que seguem em diligencia 6

Aviso de 25 de fevereiro de 1904 — Manda contar pelo dobro, para a reforma, aos officiaes e praças que fizeram parte das forças de occupação do Acre o periodo decorrido da data em que partiram de Manáos para alli á data em que de volta chegaram á referida cidade. . . . 7

Aviso de 14 de março de 1904 — Declara que os coadjuvantes do ensino theorico nos institutos militares de ensino não deverão fazer serviço de escala e que deverá ser mantida a praxe seguida em relação aos mesmos quanto ás licenças para goso de férias 7

Aviso de 15 de março de 1904 — Declara que uma praça do exercito que se alistou como voluntario por cinco annos foi excluida com baixa por incapacidade physica e verificou praça novamente como voluntario, deverá ser considerada como si estivesse servindo para completar o tempo de sua primeira praça 8

Aviso de 17 de março de 1904 — Manda recommendar aos estabelecimentos militares da guarnição desta capital a remessa regular dos mappas e contas referentes ao consumo de gaz carbonico. 8

Aviso de 19 de março de 1904 — Declara que o aviso n. 915, de 7 de abril de 1903, se refere, quanto ao modo de se realizarem as descargas dos artigos pertencentes ao exercito, a todos estes, mesmo aos extraviados ou de qualquer maneira desapparecidos 9

Aviso de 24 de março de 1904 — Manda adoptar sómente para os corpos de cavallaria da guarnição desta capital a cartucheira de que trata o aviso n. 195, de 11 de abril de 1902 9

Aviso de 24 de março de 1904 — Declara que a clavina Mauser é o armamento que deverá ser usado pelos corneteiros e musicos 10

Aviso de 26 de março de 1904 — Manda dispensar do trabalho, percebendo o vencimento que lhe competir pelo seu tempo de serviço, um operario da fabrica de cartuchos e artificios de guerra, sendo inspeccionado no fim e cada anno para conhecer-se do seu estado e providenciar-se sobre a continuação desta concessão . . 10

Aviso de 31 de março de 1904 — Declara que são válidos nos estabelecimentos de ensino superior os exames prestados na Escola de Engenharia de Porto Alegre 11

Aviso de 31 de março de 1904 — Eleva a quatro o numero de series gratuitas a que teem direito os alumnos das escolas superiores que frequentam o Tiro Nacional. . 11

Aviso de 31 de março de 1904 — Declara que nas escolas dos diversos serviços dos corpos do exercito não deverão existir menos de cinco officiaes e que os instructores estão dispensados do serviço dos mesmos corpos . . 12

Pags.

Portaria de 25 de abril de 1904 — Declara que aos officiaes que exercem as funcções de intendentes ou vereadores municipaes só compete o soldo da patente durante o seu mandato 12

Aviso de 26 de abril de 1904 — Fixa o prazo de seis mezes, a contar da data do fallecimento do official, para a reclamação do pagamento de quantitativo para enterramento deste 13

Aviso de 30 de abril de 1904 — Declara que a um official do exercito que teve licença para tratar-se por estar soffrendo de beriberi endematoso, não deverá fazer-se carga do valor da passagem que por este motivo se lhe deu para outra localidade. 13

Aviso de 23 de maio de 1904 — Manda conceder passagens para o sul da Republica a praças affectadas de beriberi, cabendo ao director do hospital respectivo dar alta por esse motivo a taes praças 14

Aviso de 26 de maio de 1904 — Reduz a 500 réis o preço de cada série de seis tiros para revólver *Nagant* regulamentar. 14

Circular de 3 de junho de 1904 — Declara que a permissão para a consignação de quantia superior a soldo abrange sómente o soldo e a etapa 15

Aviso de 8 de junho de 1904 — Manda recommendar a fiel observancia da portaria de 25 de setembro de 1895 sobre espolio de officiaes e praças do exercito 15

Aviso de 9 de junho de 1904 — Declara que o subalterno que serve como director da escola regimental não deverá ser escalado para servir como agente emquanto existirem subalternos no commando das baterias . . . 15

Circular de 10 de junho de 1904 — Declara que só são permittidas consignações além do soldo quando feitas á pessoa da familia do official do exercito 16

Aviso de 11 de junho de 1904 — Providencia sobre a organização de typos de artigos para o deposito do material sanitario do exercito e declara qual a autoridade a quem deverão ser dirigidos os requerimentos apresentados depois das sessões do conselho de compras respectivo 16

Aviso de 11 de junho de 1904 — Declara que deverão ser feitas em additamento e assignadas pelos contractantes as modificações que se mandarem fazer em termos de contracto referentes a generos adventicios, caixões funebres e serviço de lavagem de roupa para os hospitaes e enfermarias militares 17

Aviso de 11 de junho de 1904 — Declara que a um veterinario de um corpo de cavallaria poderão ser fornecidos os medicamentos de que precisar, mediante indemnização e prescripção medica; e que, sendo elle contractado, poderá recorrer aos facultativos militares para os casos em que são soccorridos por estes os officiaes e suas familias 18

Aviso de 15 de junho de 1904 — Declara que o imposto de 300 réis só é pagavel nas contas de despeza de 25$ para

Pags.

cima e que nas de importancia inferior é elle arrecadado quando são estas exhibidas como documentos . 18

Aviso de 16 de junho de 1904 — Equipara, quanto á distribuição de artigos de expediente, o Asylo dos Invalidos da Patria a um corpo arregimentado. 19

Aviso de 17 de junho de 1904 — Manda proceder na acquisição de fardamento para os alumnos da Escola Preparatoria e de Tactica de Porto Alegre, do mesmo modo que se procede nas Escolas Militar do Brasil e Preparatoria e de Tactica do Realengo 19

Aviso de 20 de junho de 1904—Declara que os alferes-alumnos deverão usar, em qualquer corpo em que servirem, o uniforme que lhes foi designado pelo plano em vigor, podendo fazer uso de salteiras quando exercerem cargos considerados como de officiaes montados ou servirem em corpos de cavallaria ou artilharia 20

Aviso de 20 de junho de 1904 — Modifica a portaria de 22 de junho de 1891 e estabelece as proporções em que deverão ser feitos os pedidos de munições. 20

Aviso de 20 de junho de 1904 — Declara que um soldado do exercito que cumpre sentença em prisão civil, por crime processado no fôro commum, não póde ser transferido para prisão militar 21

Aviso de 21 de junho de 1904 — Esclarece duvidas sobre o abono de fardamento a praças asyladas em tratamento nos hospitaes militares e ás praças do exercito que estão em tratamento em asylos estaduaes, ás que aguardam no respectivo quartel inclusão no Asylo de Invalidos da Patria e ás que se acham promptas da instrucção de recrutas 22

Aviso de 21 de junho de 1904 — Manda adoptar o typo de cabeçada de lona apresentado pelo coronel José Caetano de Faria 24

Aviso de 23 de junho de 1904 — Manda recommendar ás autoridades militares a fiel execução do disposto nas portarias de 14 de junho de 1892 e 25 de setembro de 1895. 24

Aviso de 23 de junho de 1904 — Fixa em 3/4 todas as rações da tabella para os excluidos militares, ficando em observação, a juizo dos conselhos economicos, a reversão proporcional do custo dos artigos eliminados. 25

Aviso de 5 de julho de 1904 — Declara que nenhuma autoridade nomeante de inquerito policial militar poderá conservar o respectivo relatorio sem despacho por mais de 10 dias. 25

Aviso de 19 de julho de 1904 — Manda abonar camisolas de baeta azul ás praças transferidas das guarnições do norte para as do sul. 26

Aviso de 20 de julho de 1904 — Manda abonar aos recrutas que verificarem praça durante o inverno nos corpos das guarnições dos Estados do sul da Republica capotes ou

Pags.

ponchos, conforme a arma a que pertençam, em vez de receberem taes peças depois de passarem a promptos . 27

Aviso de 19 de agosto de 1904 — Declara que aos officiaes e praças do exercito que de 6 de setembro de 1893 a 13 de março de 1894 serviram nas operações de guerra no Estado do Rio de Janeiro compete a contagem desse tempo pelo dobro 28

Aviso de 26 de agosto de 1904 — Declara que em qualquer caso deverá satisfazer-se a exigencia da apresentação de attestados de exercicio em duplicata, relativos aos officiaes que teem de seguir viagem 29

Aviso de 26 de agosto de 1904 — Declara que aos coadjuvantes do ensino pratico na Escola Preparatoria e de Tactica de Porto Alegre deverão continuar a abonar-se os vencimentos a que teem direito, quando em serviço nos respectivos corpos. 29

Aviso de 5 de setembro de 1904 — Declara que a um professor do Collegio Militar que, sendo adjunto de mathematica ao tempo em que vigorava o regulamento de 20 de agosto de 1894, foi aproveitado, após a reorganização do ensino, para a 2ª secção do curso theorico, compete a regencia da aula de geometria durante o impedimento do respectivo professor 30

Aviso de 24 de setembro de 1904 — Declara que ao exame e á verificação dos inspectores militares fica tudo sujeito, salvo a parte encerrada pelos inspectores anteriores. . 37

Aviso de 24 de setembro de 1904 — Declara que as requisições de passagens por conta do Ministerio da Guerra deverão conter a clausula de pagamento da taxa de 5$ pelos passageiros de 1ª classe e 3$ pelos de 3ª classe. . . . 38

Aviso de 28 de setembro de 1904 — Declara que os prazos concedidos por motivo de força maior aos fornecedores que deixarem de entrar com os artigos a fornecer dentro do prazo dos contractos respectivos deverão ser contados da data immediata á especificada nos ditos contractos. 38

Aviso de 29 de setembro de 1904 — Declara quaes as condições de subordinação entre o chefe da commissão encarregada da construcção do sanatorio militar em Campos do Jordão e o destacamento do exercito que alli serve. 39

Aviso de 29 de setembro de 1904 — Declara que, no Collegio Militar, o ensino da 1ª secção deverá continuar a fazer-se como tem sido feito desde 11 de junho ultimo, recorrendo-se aos auxiliares de ensino no caso de serem insufficientes para o serviço os adjuntos 40

Aviso 30 de setembro de 1904 — Declara qual o procedimento que se deverá ter em relação a uma praça do exercito entregue á justiça civil, condemnada por sentença do tribunal do jury, e submettida a novo julgamento por decisão do Supremo Tribunal Federal e absolvida neste julgamento. 41

Aviso de 7 de outubro de 1904 — Declara que deverá ser graduado no posto immediato o official que attingir o

Pags.

n. 1 ; que não podem ser graduados os officiaes que não tiverem requisitos legaes para a promoção; e que compete a graduação no posto immediato ao coronel medico de 1ª classe mais antigo 42

Aviso de 14 de outubro de 1904— Declara que um adjunto da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo deverá contar para a reconducção no dito logar e para a graduação respectiva unicamente o tempo decorrido da data em que entrou em exercicio. 48

Aviso de 15 de outubro de 1904— Manda reverter ao dominio publico os lotes de terras da colonia militar do Alto Uruguay, concedidos provisoriamente a individuos que não procurarem os respectivos titulos nem aproveitarem o terreno 49

Aviso de 17 de outubro de 1904— Torna extensiva ás guarnições de mais de um corpo a disposição do aviso de 23 de setembro de 1895 49

Circular de 21 de outubro de 1904— Declara qual o vencimento que deverão perceber os officiaes do exercito eleitos deputados estadoaes e ao mesmo tempo conselheiros municipaes 50

Aviso de 21 de outubro de 1904— Declara que o pagamento da etapa é elemento constitutivo da administração geral do batalhão, á qual se refere o aviso n. 1962, de 29 de setembro ultimo, do Estado Maior do exercito 50

Aviso de 25 de outubro de 1904— Manda abonar ás praças do pessoal auxiliar da administração da Escola Militar do Brazil dolman e kepi de artilharia, para uniformidade. 51

Aviso de 3 de novembro de 1904 — Autoriza-se a transferencia de praças de pret de umas para outras armas . . . 51

Aviso de 8 de novembro de 1904— Declara em que occasião poderá ter logar a incineração das relações de vencimentos e as escalas de alterações dos corpos do exercito. 52

Aviso de 10 de novembro de 1904— Revoga o aviso de 7 de outubro de 1897, ficando em vigor o de 14 de setembro anterior 52

Aviso de 12 de novembro de 1904— Manda adoptar uma arreiata de corrente proposta pelo coronel José Caetano de Faria. 53

Aviso de 1 de dezembro de 1904— Declara que em casos de fornecimentos pela Intendencia Geral da Guerra de artigos para serviços novos e extraordinarios convém consultar préviamente ao Ministerio da Guerra 53

Aviso de 1 de dezembro de 1904— Pede providencias ao Ministerio da Fazenda para que se não façam nas Alfandegas despachos de armamento de guerra sem autorização do da Guerra, si não houver em contrario disposição de lei. 54

Aviso de 6 de dezembro de 1904— Declara que o Ministerio da Guerra só se responsabilisa pelo pagamento das taxas dos telegrammas expedidos em objecto de serviço publico muito urgente 54

Pags.

Aviso de 9 de dezembro de 1904— Declara que, quando não houver em qualquer das aulas dos institutos militares de ensino alumnos matriculados, não fica o respectivo professor por esse facto desobrigado de comparecer a esses institutos 55

Aviso de 22 de dezembro de 1904— Declara como deverão ser feitas as promoções no quadro especial do exercito . . 55

Aviso de 30 de dezembro de 1904— Declara que deverão ser considerados officiaes honorarios do exercito os de que trata a lei n. 23, de 16 de agosto de 1838, os que prestaram serviços na campanha contra o governo da Republica do Paraguay e os que o são por serviços de guerra 62

Aviso de 31 de dezembro de 1904— Declara que os delegados da Direcção Geral de Saude junto aos commandos dos districtos militares não deverão effectuar compras sem autorização do Ministerio da Guerra 63

MINISTERIO DA GUERRA

AVISO DE 21 DE JANEIRO DE 1904

Declara em que condições deverá ser considerado o uso de fardamento de brim branco e de brim kaki.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1904 — N. 154.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o commandante do 4º districto militar consultado em officio n. 1.962, que vos dirigiu em 22 do mez findo, si é obrigatorio o uso de fardamento de brim branco ou si a faculdade de substituil-o pelo *kaki* importa na dispensa total ou parcial do mesmo, vos declaro, para os fins convenientes, que o uniforme regulamentar é o branco, e que o decreto n. 4.966, de 16 de setembro ultimo, apenas, a titulo de experiencia, permittiu aos officiaes do exercito o uso do brim *kaki*.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

PORTARIA DE 5 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara qual a data em que deverá produzir effeito a circular de 1 de dezembro ultimo mandando abonar o soldo de sua patente aos officiaes do exercito, eleitos intendentes municipaes e qual o vencimento que compete aos que exerceram taes funcções de 12 de janeiro de 1899 até aquella data.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1904 — N. 1.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Ceará, em solução ao seu officio n. 190, de 17 de dezembro ultimo, que a circular de 1 do dito mez, mandando abonar aos officiaes do exercito, postos em disponibilidade por terem sido eleitos intendentes municipaes, unicamente o soldo da respectiva patente durante o periodo do seu mandato, deverá produzir effeito a contar daquella data, e que, tendo o aviso n. 85,

de 12 de janeiro de 1899, á extincta repartição de ajudante general, declarado que os militares que forem senadores e deputados deverão se conservar em disponibilidade no intervallo das sessões, aos officiaes eleitos intendentes, no periodo comprehendido entre aquellas datas, competem soldo unicamente durante o periodo das sessões e mais etapa, quantitativo para criado e um terço da gratificação de exercicio no referido intervallo, considerados assim em disponibilidade, nos termos do art. 55 das instrucções de 1 de novembro de 1890.

Outrosim, manda o mesmo Sr. Presidente declarar ao referido Sr. delegado que não foi regular a deliberação que tomou de abonar soldo, etapa e quantitativo, para criado, no periodo das sessões, a um official eleito vereador de uma camara municipal, porquanto, a lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891, apenas autoriza a considerar o official em disponibilidade com o vencimento respectivo nos intervallos das sessões do Congresso Nacional e dos congressos estaduaes.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 8 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que os officiaes do exercito aggregados por motivo de molestia deverão antes de concluido o prazo dessa aggregação recolher-se á esta Capital para ser inspeccionados pela junta superior de saude.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1904 — N. 313.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 4 de maio de 1903 sobre o facto de haver a junta militar no Estado do Piauhy declarado precisar o capitão do corpo de engenheiros Antonio Augusto de Moura, de quatro mezes de licença, para seu tratamento, quando este official foi submettido ao seu julgamento, por haver concluido o anno de aggregação ao corpo a que pertence, resolveu em 5 do corrente, que os officiaes que concluirem o anno de aggregação por mo-

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Transmittistes a este tribunal, por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 23 de março do corrente anno, para consultar, por tratar-se de caso não previsto na legislação, os inclusos papeis relativos á inspecção de saude a que foi submettido, no Estado de Piauhy, por delegação da junta do conselho superior de saude, o capitão de engenheiros Antonio Augusto de Moura, depois de terminado o anno de aggregação, sendo aquella junta de parecer precisar o dito official de quatro mezes para tratar-se, em vez de limitar-se a declarar si o inspeccionado

tivo de molestia, deverão, antes de completal-o recolher-se a esta Capital para ser submettidos á inspecção perante a junta superior de saude e não ser inspeccionados pelas juntas militares nos Estados, convindo, portanto, que o referido capitão venha a esta Capital para o mencionado fim.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

estava ou não incapaz para o serviço, afim de se resolver sobre sua reforma ou reversão á 1ª classe do exercito.

Da informação da 4ª secção do estado-maior, n. 829, consta que o capitão Antonio Augusto de Moura, tendo terminado o anno de aggregação, foi, em 19 de agosto de 1902, pela junta do Estado do Piauhy, julgado precisar de quatro mezes para seu tratamento por soffrer de myelite; que terminada essa licença e submettido á nova inspecção, já então pela junta do Estado do Maranhão, em 6 de janeiro do corrente anno, foi julgado prompto; e que não podendo reverter sem ser examinado pela junta do conselho superior de saude, tivera o alludido capitão ordem de vir a esta Capital apresentar-se á esta junta, que em 5 de março o julgou soffrer de beri-beri, curavel em quatro mezes.

Este tribunal, estudando a questão, julga que, uma vez que é indispensavel que o official que contar mais de um anno de aggregação seja inspeccionado pela junta do conselho superior de saude e que não tiveram valor para basear acto algum do Governo os pareceres das juntas dos Estados, tanto que o Governo não reformou o referido capitão, quando de posse do parecer da junta, que, em 19 de agosto de 1902, o inspeccionou no Piauhy e o julgou ainda doente, nem o fez reverter a 1ª classe quando pelo parecer da junta do Maranhão, que o inspeccionou em 6 de janeiro do corrente anno, o considerou prompto, que nestes casos, de inspecção de officiaes aggregados por motivo de molestia, não devem ser submettidos á inspecção das juntas dos Estados, convindo fazel-os recolher a esta capital antes de completarem o anno de aggregados, afim de ser inspeccionados pela junta superior de saude, para ser preenchida essa formalidade exigida pela lei e para não se repetir o facto que motiva a presente consulta, de passar o official outro anno, além do que a lei lhe concede, sem ser tomada resolução alguma sobre sua situação.

O Supremo Tribunal Militar é de parecer que o capitão do corpo de engenheiros Antonio Augusto de Moura, que a junta do conselho superior de saude, em 5 de março do corrente anno, julgou precisar de mais quatro mezes para seu tratamento, seja novamente inspeccionado, determinando-se que a referida junta limite-se a declarar si está ou não prompto para o serviço activo do exercito e que, dado o caso de reverter á actividade, se lhe desconte para todos os effeitos o tempo excedente do anno de aggregação.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1903.— *Pereira Pinto.— E. Barbosa.— C. Neto.— Mallet.— Thomaz Cantuaria.— F. J. Teixeira Junior.— B. Costallat.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 5 de fevereiro de 1904.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que só poderá ser feito mediante indemnisação o fornecimento de arreiamento e calvagadura para montada dos officiaes do estado-maior dos corpos de infantaria.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1904 — N. 49.

Sr. Intendente Geral da Guerra— De posse de vosso officio n. 920, de 6 de outubro ultimo, ao qual acompanhou o requerimento em que o capitão-ajudante do 3º batalhão de infantaria Guilherme Marques de Souza Soares pede que, a exemplo do que se procede em relação aos officiaes do estado-maior dos corpos montados, se forneçam aos corpos de infantaria, no caso destes, o arreiamento e cavalgadura para montaria dos officiaes do estado-maior dos referidos corpos de infantaria, vos declaro, para os fins convenientes, que o fornecimento de que se trata só poderá ser feito mediante indemnisação.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara quaes os vencimentos que competem aos officiaes do exercito eleitos deputados e intendentes ao mesmo tempo e aos que forem simplesmente intendentes.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1904 — N. 2.

Sr. Presidente do Estado de Sergipe — Respondendo ao officio que me dirigistes em 29 de dezembro do anno findo, sob n. 56, ao qual acompanhou a consulta do capitão do 2º batalhão de infantaria João Simões dos Reis, cabe-me declarar-vos que, aos officiaes que exercem simultaneamente as funcções de deputado e intendentes, competem os vencimentos da disponibilidade correspondente ás primeiras funcções, e os que forem simplesmente intendentes só receberão o soldo.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que o abono de fardamento a fazer-se em 30 de junho vindouro aos alumnos da escola preparatoria e de tactica de Porto Alegre deverá ser effectuado ainda que não tenha a metade do tempo de duração.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1904 — N. 55.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declarae ao commandante da escola preparatoria e de tactica de Porto Alegre, em resposta ao seu telegramma de 23 do mez findo, que o abono de fardamento a fazer-se em 30 de junho aos alumnos, deverá ser effectuado ainda que não tenha a metade do tempo de duração, porquanto o 4º *item* da observação 3ª da tabella n. 1 dos corpos arregimentados, publicada na ordem do dia da repartição do estado-maior do exercito refere-se unicamente ás praças que fazem parte do pessoal effectivo e addido dos institutos militares de ensino e não aos alumnos desses institutos.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que á administração do asylo de Invalidos da Patria competem a organisação e a fiscalisação das folhas de pagamento.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1904 — N. 443.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o commandante do asylo dos Invalidos da Patria consultado no officio n. 20, que vos dirigiu em 11 do mez findo, si a escripturação e o pagamento das companhias de reformados deverão continuar a cargo dos respectivos commandantes, ou si deverão ser feitos de modo identico ao que se procede em relação ás companhias de asylados, como determina a portaria de 11 de fevereiro de 1898, declaro-vos, para os fins convenientes, que á administração do asylo competem a organização e a fiscalisação das folhas de pagamento, que continuará a se effectuar na direcção geral de contabilidade da guerra, com a presença daquelles commandantes, como actualmente se procede.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

PORTARIA DE 19 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que a um official reformado compulsoriamente e cumprindo sentença compete o soldo por inteiro devendo até então como preso militar fornecer-se-lhe a alimentação necessaria de uma etapa diaria.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1904 — N. 2.

Em solução á consulta que faz o Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Maranhão, em telegramma de 28 do mez findo, sobre a quantia que se deverá abonar ao alferes do exercito Eugenio Braziliano do Nascimento, que, tendo sido reformado compulsoriamente, acha-se preso cumprindo sentença, manda o Sr. Presidente da Republica, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado, em confirmação ao telegramma que nesta data se lhe dirige, que, sendo reformado daquelle modo, tem o referido official direito ao soldo por inteiro, mas sómente á vista da respectiva carta patente, devendo até então, como preso militar, ser-lhe fornecida a alimentação necessaria de uma etapa diaria, de que se lhe fará carga para a oppurtuna indemnização.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 19 DE FEVEREIRO DE 1904

Torna extensivo ás mulheres e filhos das praças que seguem para destacamentos o abono de meia etapa ás mulheres e filhos das praças que seguem em diligencia.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1904 — N. 460.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, e em solução á consulta que faz o capitão do 19º batalhão de infantaria Marcellino José Jorge, que o abono da meia etapa ás mulheres e filhos das praças que seguem em diligencia do serviço de que trata o aviso de 11 de março de 1893, se estende tambem aos das praças que seguem para destacamentos.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1904

Manda contar pelo dobro, para a reforma, aos officiaes e praças que fizeram parte das forças de occupação do Acre o periodo decorrido da data em que partiram de Manáos para ali á data em que de volta chegaram á referida cidade.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1904 — N. 490.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, de ordem do Sr. Presidente da Republica, que aos officiaes e praças que fizeram parte das forças de occupação do Acre deverá ser contado pelo dobro, para a reforma, o periodo decorrido da data em que partiram de Manáos para aquella região até a em que de volta chegaram á dita cidade.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 14 DE MARÇO DE 1904

Declara que os coadjuvantes do ensino theorico nos institutos militares de ensino não deverão fazer serviço de escala e que deverá ser mantida a praxe seguida em relação aos mesmos quanto ás licenças para goso de férias.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de março de 1904 — N. 111.

Sr. Commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo — O tenente Oscar Virgilio de Carvalho, commandante da 4ª companhia de alumnos dessa escola, consulta si os coadjuvantes do ensino theorico, não tendo, ao contrario dos lentes, professores e adjuntos, votos no conselho de instrucção, deverão, como os do ensino pratico e da administração, os instructores e os mestres, concorrer no serviço de escala; e si as licenças para gozo de férias com as respectivas gratificações de exercicio de suas funcções deverão ser extensivas aos coadjuvantes, instructores e mestres dos estabelecimentos militares de ensino.

Em solução a tal consulta, que acompanhou vosso officio n. 1.483, de 15 de dezembro ultimo, vos declaro, para os fins convenientes, que os coadjuvantes do ensino theorico não deverão fazer serviço de escala, apezar de não terem voto nos respectivos conselhos, porque o esforço intellectual que despendem no desempenho de seu cargo, e que os equipara em uma parte aos demais membros do magisterio, exige um repouso de espi-

rito incompativel com aquelle serviço ; e que, não havendo no regulamento respectivo disposição que autorize ou prohiba o gozo de férias aos encarregados da instrucção pratica, deverá ser mantida a praxe seguida.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 15 DE MARÇO DE 1904

Declara que uma praça do exercito que se alistou como voluntario por cinco annos, foi excluida com baixa por incapacidade physica e verificou praça novamente como voluntario, deverá ser considerada como se estivesse servindo para completar o tempo de sua primeira praça.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de março de 1904 — N. 650.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o 1º sargento do 12º regimento de cavallaria Angelino Carvalho Sobrinho, que se alistou no exercito como voluntario, por cinco annos, em 19 de dezembro de 1895, foi excluido com baixa, por incapacidade physica, em 28 de junho de 1898, e verificou praça novamente como voluntario em 1 de novembro de 1901, tambem por cinco annos, deverá ser considerado como se estivesse servindo para completar o tempo de sua primeira praça, de accordo com o disposto no aviso de 4 de julho de 1884 e na portaria de 25 de maio de 1895.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 17 DE MARÇO DE 1904

Manda recommendar aos estabelecimentos militares da guarnição desta Capital a remessa regular dos mappas e contas referentes ao consumo de gaz carbonico.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de março de 1904 — N. 665.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Para que a intendencia geral da guerra possa exercer por completo a fiscalização que lhe compete nos serviços de illuminação, convem recommendar aos estabelecimentos militares desta guarnição a re-

messa regular dos mappas e contas referentes ao consumo de gaz carbonico, quer se trate de illuminação ordinaria, quer de extraordinaria.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 19 DE MARÇO DE 1904

Declara que o aviso n. 915 de 7 de abril de 1903 se refere, quanto ao modo de se realisarem as descargas dos artigos pertencentes ao exercito, a todos estes, mesmo aos extraviados ou de qualquer maneira desapparecidos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de março de 1904 — N. 197.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Tendo o commandante do 4º districto militar, em officio n. 2.364, de 11 de dezembro ultimo, dirigido ao chefe do estado-maior do exercito, consultado sobre o disposto na ultima parte do aviso n. 915, de 7 de abril do anno findo, relativamente ao modo de se realizarem as descargas dos artigos pertencentes aos corpos do exercito, declarae áquelle commandante que o citado aviso se refere a todos os artigos, mesmo aos extraviados ou de qualquer modo desapparecidos; no caso de haver responsaveis pelo extravio, convém que se lhes faça carga das respectivas importancias, o que, aliás, é de lei e constitue uma justificativa para o pedido de descarga.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 24 DE MARÇO DE 1904

Manda adoptar sómente para os corpos de cavallaria da guarnição desta Capital a cartucheira de que trata o aviso n. 195 de 11 de abril de 1902.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de março de 1904— N. 734.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que a cartucheira a que se refere o aviso deste Ministerio, n. 195, de 11 de abril de 1902, deve ser adoptada sómente para os corpos de cavallaria da guarnição desta Capital, sem prejuizo do que se contém no plano approvado pelo decreto n. 4.347, de 21 de fevereiro tambem de 1902.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 24 DE MARÇO DE 1904

Declara que clavina Mauser é o armamento que deverá ser usado pelos corneteiros e musicos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de março de 1904— N. 123.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Em solução ao officio que vos dirigiu o commandante do 3º districto militar em 22 de agosto ultimo, sob n. 437, ao qual vos referis no de n. 878, de 16 de setembro seguinte, relativamente ao armamento que deve ser usado pelos corneteiros e musicos, declarae ao mesmo commandante que já está providenciado por essa intendencia, mandando que estes usem a clavina Mauser, os primeiros com o sabre-bayoneta e os segundos com o espadim, por isso que o armamento Mauser não tem fuzil certo a não ser a clavina usada pela cavallaria e de conveniente uso para elles.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 26 DE MARÇO DE 1904

Manda dispensar do trabalho, percebendo o vencimento que lhe competir pelo seu tempo de serviço, um operario da fabrica de cartuchos e artificios de Guerra, sendo inspeccionado no fim de cada anno para conhecer-se do seu estado e providenciar-se sobre a continuação desta concessão.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de março de 1904— N. 3.

Sr. Director da Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra— Declaro-vos, para os fins convenientes, que o operario de 2ª classe dessa fabrica Antonio Francisco Cordeiro da Silva deverá ser dispensado do trabalho, percebendo dous terços do vencimento que actualmente tem, nos termos do art. 235 do regulamento que acompanhou o decreto n. 5.118, de 19 de outubro de 1872, visto contar mais de 30 annos de serviço e achar-se impossibilitado de continuar a prestal-o, devido ao seu estado de invalidez, julgado em inspecção de saude a que foi submettido, sendo inspeccionado no fim de cada anno, afim de conhecer-se do seu estado e providenciar-se quanto a esta concessão.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 31 DE MARÇO DE 1904

Declara que são válidos nos estabelecimentos de ensino superior os exames prestados na escola de engenharia de Porto Alegre.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de março de 1904— N. 765.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o alferes do 8º regimento de cavallaria Floduardo da Cunha Martins, consultado no requerimento que acompanhou a informação da repartição a vosso cargo, n. 499, de 20 de fevereiro findo, si são válidos nas escolas militares os exames parcellados de mathematica elementar e do curso superior, prestados na escola de engenharia do Estado do Rio Grande do Sul, por ter sido ella reconhecida pelo Governo da União, vos declaro, para que o façaes constar áquelle official, que o decreto legislativo n. 727, de 8 de dezembro de 1900, manda reconhecer como de caracter official em todo territorio da União, para todos os effeitos legaes, os diplomas conferidos pela escola de engenharia de Porto Alegre, sendo considerados válidos nos estabelecimentos de ensino superior os exames nella prestados.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 31 DE MARÇO DE 1904

Eleva a quatro o numero de series gratuitas a que teem direito os alumnos das escolas superiores que frequentam o Tiro Nacional.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de março de 1904— N. 777.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae ao director do Tiro Nacional, em solução aos requerimentos de diversos alumnos da escola polytechnica desta Capital, que, de accordo com o que informa o director daquelle estabelecimento, fica elevado a quatro, o numero de series gratuitas a que teem direito os alumnos das escolas superiores que frequentam o mesmo estabelecimento.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 31 DE MARÇO DE 1904

Declara que nas escalas dos diversos serviços dos corpos do exercito não deverão existir menos de cinco officiaes e que os instructores estão dispensados do serviço dos mesmos corpos.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 31 de março de 1904 — N. 779.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O alferes do 32º batalhão de infantaria Enéas Pompilio Pires, consulta:

1º, qual o numero que deverá exprimir a falta absoluta na escala do serviço de estado-maior;

2º, si os capitães quando arregimentados podem ser nomeados instructores geraes de tiro das guarnições, sendo por isso dispensados de todo e qualquer serviço interno e não os privando taes empregos das accumulações de commandos de companhias ou de quaesquer outros cargos;

3º, si no caso affirmativo, deverá se nomear outro official para substituil-o no serviço de estado-maior.

Em solução a tal consulta, declarai ao commandante do 6º districto militar para que o scientifique áquelle official:

1º, que nas escalas dos diversos serviços não deverão existir menos de cinco officiaes, como já foi estabelecido para o de superior de dia, concorrendo nas de serviço interno o quartel-mestre e o secretario, logo que esse numero diminuir, só entrando para a do estado-maior o ajudante, quando a falta de officiaes fôr tal que este tenha de accumular ás suas funcções o commando de companhia;

2º, que os instructores de tiro dos corpos estão dispensados do serviço, nos termos do disposto nos avisos de 12 de junho de 1888 e de 12 de setembro de 1890, e suas funcções não podem ser consideradas como accumulação, devendo cada corpo ter seu instructor, afim de que o official encarregado dessa importantissima parte da instrucção não prejudique as demais obrigações que lhe cabem.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

PORTARIA DE 25 DE ABRIL DE 1904

Declara que aos officiaes que exercem as funcções de intendentes ou vereadores municipaes só compete o soldo da patente durante o seu mandato.

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 25 de abril de 1904.— N. 2.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no

Estado do Ceará, que, de accordo com o que foi determinado em circular de 1 de dezembro do anno proximo passado, aos officiaes do exercito que exercem as funcções de intendentes ou vereadores municipaes só compete o soldo da patente durante o seu mandato, sendo, portanto, irregular o procedimento da respectiva delegacia, abonando aos alferes Antonio Eugenio Gadelha e Remigio Ribeiro Alboim o soldo, etapa, quantitativo para criado e um terço da gratificação de exercicio durante o intervallo das sessões, conforme communica o commandante do 2º districto militar em telegramma de 6 do corrente.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 26 DE ABRIL DE 1904

Fixa o prazo de seis mezes, a contar da data do fallecimento do official, para a reclamação do pagamento de quantitativo para enterramento deste.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de abril de 1904— N. 162.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra — A' D. Maria José Villa Forte Mello, viuva do general de divisão reformado do exercito João de Oliveira Mello, mandae pagar a quantia fixada para o enterramento de officiaes, conforme pede.

Por esta occasião vos declaro, para os fins convenientes, que, de ora em diante, é marcado o prazo de seis mezes, a contar da data do fallecimento do official. para a reclamação do pagamento do quantitativo destinado ao respectivo enterramento.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 30 DE ABRIL DE 1904

Declara que a um official do exercito que teve licença para tratar-se por estar soffrendo de beriberi endematoso, não deverá fazer-se carga do valor da passagem que por este motivo se lhe deu para outra localidade.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1904— N. 930.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae ao commandante do 1º districto militar, em resposta ao officio n. 159, que vos dirigiu em 13 de fevereiro ultimo, que ao alferes do 33º ba-

talhão de infantaria Salustiano de Amorim Lima, que teve licença para tratamento de saude no Estado de Alagoas, em vista do termo da inspecção a que foi submettido e na qual foi julgado soffrer de beriberi endematoso, não deverá fazer-se carga da importancia da passagem que se lhe mandou dar para o dito Estado, procedendo-se do mesmo modo em relação a outros em identicas condições.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 23 DE MAIO DE 1904.

Manda conceder passagens para o sul da Republica a praças affectadas de beriberi, cabendo ao director do hospital respectivo dar alta por esse motivo a taes praças.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de maio de 1904 — N. 1.090.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito— Tendo o commandante da guarnição de Belém, no Estado do Pará, recusado dar passagens para o sul da Republica a diversas praças affectadas de beri-beri, que inspeccionadas de saude tiveram alta do hospital militar, declarae ao commandante do 1º districto militar, que de accordo com as ordens em vigor, deverão ser dadas taes passagens, assistindo ao director do hospital militar o direito de dar alta, por esse motivo, ás praças em taes condições.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 26 DE MAIO DE 1904

Reduz a $500 o preço de cada série de seis tiros para rewolver Nagant regulamentar.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de abril de 1904— N. 878.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Deferindo o requerimento de varios atiradores, matriculados no Tiro Nacional, vos declaro, para que o façaes constar ao director daquelle estabelecimento, que fica reduzido a quinhentos réis o preço de cada série de seis tiros para revólver Nagant regulamentar, de accordo com o que informou o mesmo director no officio que dirigiu ao commandante do 4º districto militar, em 7 de março findo, sob n. 28.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CIRCULAR DE 3 DE JUNHO DE 1904

Declara que a permissão para a consignação de quantia superior ao soldo abrange sómente o soldo e a etapa.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de junho de 1904 — Circular.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em... (ou inspector da Alfandega de...) que a permissão para a consignação de quantia superior ao soldo, abrange somente o soldo e a etapa, porquanto as demais gratificações, segundo determina o art. 24, capitulo 5º, das instrucções annexas ao decreto n. 946 A, de 1 de novembro de 1890, são inherentes á commissão que desempenhar o official, tornando-se, portanto, variaveis.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 8 DE JUNHO DE 1904

Manda recommendar a fiel observancia da portaria de 25 de setembro de 1895 sobre espolio de officiaes e praças do exercito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1904 — N. 1.193.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Recommendae em ordem do dia da repartição a vosso cargo, a fiel observancia da portaria de 25 de setembro de 1895, publicada na ordem do dia n. 919, do anno de 1898, da extincta repartição de ajudante general do exercito e relativa ao espolio de officiaes e praças do mesmo exercito.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 9 DE JUNHO DE 1904

Declara que o subalterno que serve como director da escóla regimental não deverá ser escalado para servir como agente emquanto existirem subalternos no commando das baterias.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1904 — N. 1.213.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae em ordem do dia dessa repartição, e ao commandante do 4º districto mi-

litar, que approvo a deliberação que este tomou, segundo consta do officio n. 676, que vos dirigiu em 27 de abril ultimo, de scientificar ao tenente do 6º batalhão de artilharia Elias Coelho Cintra, em solução á consulta feita pelo mesmo tenente, que o subalterno que serve como director da escola regimental não deverá ser escalado para exercer as funcções de agente, emquanto existirem officiaes subalternos no commando de baterias, em um dos quaes recahirá a nomeação, e que não se dando esta circumstancia e existindo somente aquelle director, poderá elle ser escalado, exercendo cumulativamente as funcções de um e outro logar.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

CIRCULAR DE 10 DE JUNHO DE 1904

Declara que só são permittidas consignações além do soldo quando feitas á pessoa da familia do official do exercito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de junho de 1904 — Circular.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em... (ou ao Sr. inspector da Alfandega de...), em additamento á circular de 3 do corrente, que este Ministerio só permitte consignações além do soldo, quando feitas a pessoas da familia do official, não devendo nesse caso exceder da importancia do soldo e da etapa. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 11 DE JUNHO DE 1904

Providencia sobre a organização dos typos de artigos para o deposito do material sanitario do exercito e declara qual a autoridade a quem deverão ser dirigidos os requerimentos apresentados depois das sessões do conselho de compras respectivo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1904 — N. 79.

Sr. Director Geral de Saude — Declaro-vos que approvo as actas das sessões do conselho de compras do deposito do material sanitario do exercito, realizadas em 18 e 26 de abril ultimo,

referentes ao fornecimento de objectos de expediente, ferragens, arreios, material sanitario e instrumental para veterinarios, actas cujas cópias a este annexas acompanharam vosso officio n. 899, de 9 do mez findo, devendo estas ser authenticadas pelo director do referido deposito.

Outrosim, vos declaro que deverão ser organizados os typos de todos os artigos conforme já foi determinado e lavrados os respectivos contractos, excepto quanto ao *catgut* e a seda Leclerc, que farão parte de nova concurrencia, de accordo com o que opina o dito conselho, visto que com as rectificações, seus preços ficam superiores aos da ultima compra, attendendo-se que o valor pedido para as agulhas de Cooper ou de Deschamps refere-se á unidade e não á duzia.

Por ultimo vos declaro que os requerimentos apresentados depois das sessões do conselho não deverão ser dirigidos a este, que não os tomará em consideração, visto terminarem suas funcções após o encerramento de cada sessão, e sim ao Ministerio da Guerra, devidamente informados por essa direcção e pela de contabilidade da guerra, como se tem procedido até agora.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 11 DE JUNHO DE 1904

Declara que deverão ser feitas em additamento e assignadas pelos contractantes as modificações que se mandarem fazer em termos de contracto referentes a generos, adventicios, caixões funebres e serviço de lavagem de roupa para os hospitaes e enfermarias militares.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1904 — N. 81.

Sr. Director Geral de Saude — Declaro-vos, para os fins convenientes, que approvo o processo que acompanhou o vosso officio n. 817, de 28 de abril ultimo, para acquisição de generos, adventicios, caixões funebres e serviço de lavagem de roupa para o hospital militar de Porto Alegre, durante o corrente semestre, e bem assim a inclusa tabella para a distribuição das respectivas dietas.

Recommendae ao conselho economico daquelle hospital que, sempre que forem determinadas modificações em termos de contracto, deverão ser ellas feitas em additamento e assignadas tambem pelos contractantes e não emendado o documento, como aconteceu no processo de que se trata, para que não fiquem viciados os respectivos termos.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 11 DE JUNHO DE 1904

Declara que a um veterinario de um corpo de cavallaria poderão ser fornecidos os medicamentos de que precisar, mediante indemnisação e prescripção medica; e que, sendo elle contractado, poderá recorrer aos facultativos militares para os casos em que são soccorridos por estes os officiaes e suas familias.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1904 — N. 1.246.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae ao commandante do 6º districto militar, em solução á consulta que lhe fez o veterinario do 3º regimento de cavallaria Affonso Pedro de Barcellos, e da qual trata no officio que vos dirigiu em 22 de abril ultimo, sob n. 1.335, que ao consultante se poderão mandar fornecer os medicamentos de que precisar, mediante prescripção medica, indemnizando a Fazenda Nacional, de accordo com o disposto no aviso de 26 de janeiro de 1887, publicado na ordem do dia do exercito, n. 2.090, do mesmo anno; e bem assim que, sendo elle contractado, para servir nos corpos arregimentados, poderá recorrer aos facultativos militares da guarnição para os casos em que são soccorridos por elles os officiaes effectivos dos mesmos corpos e suas respectivas familias.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 15 DE JUNHO DE 1904

Declara que o imposto de $300 só é pagavel nas contas de despeza de 25$ para cima e que nas de importancia inferior é elle arrecadado quando são estas exhibidos como documentos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1904 — N. 1.

Sr. Director da Fabrica de Polvora da Estrella — Declaro-vos, para os fins convenientes, e em solução ao officio que dirigistes á direcção geral de contabilidade da guerra, em 20 de maio ultimo, sob n. 160, que o imposto na taxa fixa de 300 réis só é pagavel nas contas de despezas da importancia de 25$ para cima, que nas de inferior importancia é elle arrecadado quando são estas exhibidas como documentos para comprovar qualquer reclamação, não estando comprehendidos nesta regra os forne-

cimentos de contractos, cujos valores não são declarados e cujas facturas pagam a taxa de 300 réis, seja qual fôr o seu valor, até 200 réis.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 16 DE JUNHO DE 1904

Equipara, quanto á distribuição de artigos de expediente, o asylo dos Invalidos da Patria a um corpo arregimentado.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de junho de 1904 — N. 275.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos que, em vista do que expondes em officio n. 309, de 22 de abril ultimo, relativamente á distribuição de artigos de expediente ao asylo dos Invalidos da Patria, é equiparado este a um corpo arregimentado, ficando sem valor a respectiva tabella especial publicada na ordem do dia da repartição do estado-maior do exercito, n. 314, de 20 de novembro ultimo.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 17 DE JUNHO DE 1904

Manda proceder na acquisição de fardamento para os alumnos da escola preparatoria e de tactica de Porto Alegre do mesmo modo que se procede nas escolas militar do Brasil e preparatoria e de tactica do Realengo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de junho de 1904 — N. 278.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos que, em vista do exposto pelo commandante da escola preparatoria e de tactica de Porto Alegre, no officio que acompanhou o vosso de 11 do mez findo, sob n. 350, ficam sem effeito o telegramma e a portaria de 24 de abril de 1897, que revogaram a portaria da 2 de outubro de 1896 á extincta repartição de quartel-mestre general, procedendo-se na acquisição de fardamento daquella escola do mesmo modo que se procede nas escolas militar do Brazil e preparatoria e de tactica do Realengo.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 20 DE JUNHO DE 1904

Declara que os alferes-alumnos deverão usar, em qualquer corpo em que servirem, o uniforme que lhes foi designado pelo plano em vigor, podendo fazer uso de salteiras quando exercerem cargos considerados como de officiaes montados ou servirem em corpos de cavallaria ou artilharia.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1904 — N. 1.295.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O alferes-alumno Miguel de Castro Ayres, em serviço no contingente do 38º batalhão de infantaria, destacado na escola militar do Brazil, consulta si nas formaturas em que terá de comparecer ou mesmo fóra dellas, nas apresentações ou em solemnidades, deve usar salteiras, pennacho de crina e guia do talim, preta, de couro da Russia, conforme se infere do preceituado no decreto n. 4.966, de 16 de setembro de 1903, que determinou para os alferes-alumnos o mesmo uniforme destinado para os officiaes do estado-maior da arma de artilharia.

Em solução a tal consulta que acompanhou o officio do commandante da escola militar do Brazil, n. 1.792, de 5 de maio findo, mandae publicar em ordem do dia da repartição a vosso cargo que os alferes-alumnos devem usar, em qualquer corpo onde servirem, o uniforme que lhes foi designado pelo plano que acompanha o decreto acima citado, por não haver inconveniente em que com elle se apresentem em quaesquer formaturas ou actos officiaes e que, quanto ao uso das salteiras, tendo sido ellas destinadas, pela portaria de 23, publicada na ordem do dia do exercito n. 799, de 25, tudo de dezembro de 1896, aos officiaes montados, poderão elles usal-as quando exercerem cargos assim considerados ou servirem nos regimentos de cavallaria ou de artilharia de campanha.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 20 DE JUNHO DE 1904

Modifica a portaria de 22 de junho de 1891 e estabelece as proporções em que deverão ser feitos os pedidos de munições.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1904 — N. 1.286.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Mandae publicar em ordem do dia da repartição a vosso cargo, para conheci-

mento dos corpos do exercito, que os pedidos de munições devem ser feitos nas seguintes proporções: os cartuchos para carabinas Comblain e metralhadoras Nordenfelt, em multiplos de mil; os de carabinas e clavinas Mauser e Manulicher, em multiplos de mil e quinhentos; os de revólver Girard, bem como os de clavina Winchester ou revólver Nagant, em multiplos de dous mil; as estopilhas, em multiplos de quinhentos, as espoletas para projectis, em multiplos de cincoenta, ficando assim modificada a portaria de 22 de junho de 1891, publicada na ordem do exercito n. 215, de 30 daquelle mez e anno.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo*.

AVISO DE 20 DE JUNHO DE 1904

Declara que um soldado do exercito que cumpre sentença em prisão civil, por crime processado no fôro commum, não póde ser transferido para prisão militar.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1904 —N. 1.296.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 23 de maio ultimo, resolveu, em 15 do corrente, indeferir o requerimento em que o soldado desertor do 24º batalhão de infantaria Jorge Manoel da Paixão, que está cumprindo sentença na casa de correcção desta Capital, por crime de moeda falsa, pediu ser transferido para prisão militar, por isso que, tendo sido o requerente processado no fôro commum e nelle condemnado a quatro annos de prisão, está excluido temporaria-

---

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes remetter a este tribunal, para consultar com o seu parecer, pela Secretaria de Estado da Guerra, em aviso de 4 de março ultimo, o requerimento em que o desertor do 24º batalhão de infantaria Jorge Manoel da Paixão, que está cumprindo sentença na casa de correcção desta Capital por crime de moeda falsa, pede ser transferido para prisão militar.

Pelos papeis juntos se vê que, em consequencia de um pedido feito em 17 de novembro proximo findo, por Jorge Manoel da Paixão, no sentido de ser transferido para prisão militar, visto ser desertor do 24º batalhão de infantaria e achar-se recolhido á casa de detenção desta Capital por crime de moeda falsa, o Ministerio da Guerra, depois de verificar que esse individuo era desertor do exercito, requisitou sua apresentação ás autoridades militares.

mente do exercito e deve cumprir a sentença em prisão civil, concluida a qual voltará ás fileiras do mesmo exercito para ser processado pelo crime de deserção.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 21 DE JUNHO DE 1904

Esclarece duvidas sobre o abono de fardamento a praças asyladas em tratamento nos hospitaes militares e as praças do exercito que estão em tratamento em asylos estaduaes, ás que aguardam no respectivo quartel inclusão no asylo de Invalidos da Patria e ás que se acham promptas da instrucção de recrutas.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1904 — N. 286.

Sr. Intendente Geral da Guerra — O tenente do 39º batalhão de infantaria Pedro Cabral, consulta:

1.º Si para com uma praça asylada, em tratamento no hospital militar, comprehendida na 6ª observação da tabella n. 5,

---

E o juizo federal, em officio de 19 de janeiro, declarou não poder satisfazer a essa requisição, porque o referido individuo já estava condemnado á pena de quatro annos de prisão cellular pelo crime previsto no art. 241 combinado com os arts. 39, § 13, e 62, § 3, do codigo penal, devendo essa pena ser cumprida na casa de correcção desta Capital.

O supplicante, no dia 15 do mesmo mez de janeiro, havia renovado o seu pedido, agora apresentado ao tribunal.

O auditor de guerra junto ao estado maior do exercito, informando, diz que «as praças respondendo no fôro commum por crime do julgamento do mesmo fôro, só teem direito á prisão militar até a sentença, exclusive; pronunciada esta definitivamente, teem de ser recolhidas á prisão que fôr indicada pelo juiz de execução, na fórma do processo criminal».

Portanto, achando-se o réo já condemnado, a auditoria de guerra declara que a pretenção não póde ser deferida.

Com effeito, tendo sido o requerente processado no fôro commum e nelle condemnado a quatro annos de prisão, está excluido temporariamente do exercito e deve cumprir a sentença em prisão civil; só depois de concluida a sentença voltará ás fileiras para ser processado pelo crime de deserção.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1904.— *E. Barbosa.— C. Niemeyer. — F. A. de Moura.— Mallet.— Thomaz Cantuaria.— F. J. Teixeira Junior.*— Foi voto o Sr. ministro Costallat.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 15 de junho de 1904.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.—*Francisco de Paula Argollo.*

de 12 de agosto de 1894, deve-se tambem proceder de accordo com a 9ª observação da tabella de fardamento n. 1, de 18 de outubro do anno findo, publicada na ordem do dia n. 314, de 20 de novembro de 1903, da repartição do estado-maior do exercito;

2.º Si deve-se levar em consideração esta ultima observação para o não vencimento de fardamento para uma praça que, não se achando em tratamento no hospital militar, nem em enfermaria civil, acha-se entretanto, em um asylo pertencente ao Estado do Paraná, por soffrer das faculdades mentaes;

3.º Qual o fardamento que se deve abonar a uma praça que, sendo em inspecção de saude julgada incapaz para o serviço, acha-se aguardando sua inclusão no asylo de Invalidos da Patria, e é considerada doente no quartel;

4.º Como deve-se proceder para com as praças que durante o anno passam a prompto da instrucção de recrutas, quanto ao recebimento de polainas, parte integrante do fardamento para o completo de sua uniformidade, visto como a tabella n. 3 não contempla semelhante peça de fardamento e a de n. 1 designa a data do recebimento em 31 de dezembro de cada anno, ambas publicadas na referida ordem do dia.

Em solução a tal consulta, da qual trata o commandante do referido corpo no officio que, por cópia, acompanhou o vosso, n. 374, de 19 de maio findo, vos declaro para os fins convenientes:

Quanto ao primeiro, que a tabella de fardamento n. 1, publicada na citada ordem do dia, nada tem com as praças asyladas, as quaes teem a sua tabella especial, que se acha publicada na ordem do dia da extincta repartição de ajudante-general, n. 572, de 12 de agosto de 1894, devendo sómente abonar-se aos asylados quando deixarem por qualquer motivo do receber fardamento, uma peça de cada especie, embora tenham direito a mais, visto serem pensionistas do Estado e o receberem gratuitamente, sem que nenhum direito lhes assista á percepção das peças que, por qualquer motivo, não lhes sejam abonadas em tempo, conforme esclarece o aviso do Ministerio da Guerra n. 2.576, de 9 de dezembro de 1901;

Quanto ao segundo, que deve-se applicar a 9ª observação da tabella geral ora adoptada;

Quanto ao terceiro, que nenhum fardamento deve ser abonado, não só em vista da ultima parte da alludida observação, que manda distribuir ás praças, quando tenham alta de qualquer hospital, depois de ahi permanecerem mais de tres mezes, o fardamento necessario para o serviço; não estando, portanto, neste caso a praça que é julgada incapaz para esse serviço, mas, tambem porque, si fôr incluida no asylo, essa praça receberá então o fardamento de asylado;

Quanto ao quarto, que ficará resolvido com a nova publicação da tabella n. 3, que é rectificação da tabella da ordem do dia n. 314, já citada, a qual manda distribuir ás praças dos corpos a pé, ao passarem a prompto do ensino, um par de polainas;

Declaro-vos, outrosim, que nesta data providencio para que esta resolução seja publicada em ordem do dia da repartição do estado-maior do exercito, para conhecimento dos corpos e do commando do asylo de Invalidos da Patria.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 21 DE JUNHO DE 1904

Manda adoptar o typo de cabeçada de lona apresentado pelo coronel José Caetano de Faria.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1904 — N. 288.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Tendo a commissão nomeada para dar parecer sobre o novo typo de cabeçada de lona apresentado pelo coronel José Caetano de Faria, opinado por sua preferencia em substituição ao da existente, em vista da sua resistencia, duração presumida e inferioridade de preço, declaro-vos que deve ser adoptado o referido typo de cabeçada, da qual trataes em officio n. 312, de 22 de abril ultimo.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 23 DE JUNHO DE 1904

Manda recommendar ás autoridades militares a fiel execução do disposto nas portarias de 14 de junho de 1892 e 25 de setembro de 1895.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1904 —N. 1.332.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — De posse do officio que me dirigistes em 15 do corrente, sob n. 2.143, relativo ao espolio do fallecido tenente do 5º batalhão de infantaria Licinio Jansen Tavares, vos declaro que convém ser recommendada, em ordem do dia da repartição a vosso cargo, ás autoridades militares, a fiel execução das portarias de 14 de junho de 1892 e 25 de setembro de 1895.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 23 DE JUNHO DE 1904

Fixa em 3/4 todas as rações da tabella para os excluidos militares, ficando em observação, a juizo dos conselhos economicos, a reversão proporcional do custo dos artigos eliminados.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1904 — N. 294.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, e em solução ao vosso officio n. 377, de 21 de maio findo que, de accordo com o que indica a direcção geral de contabilidade da guerra na informação junta por cópia, prestada em 13 do corrente, sob n. 803, são fixadas em 3/4 todas as rações da tabella que acompanhou o vosso officio n. 250, de 30 de março ultimo, para os excluidos militares, ficando em observação, a juizo dos conselhos economicos a reversão proporcional do custo dos artigos eliminados em favor dos outros, e fazendo-se as correcções indicadas no final da mesma informação.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo*.

AVISO DE 5 DE JULHO DE 1904

Declara que nenhuma autoridade nomeante de inquerito policial militar poderá conservar o respectivo relatorio sem despacho por mais de dez dias.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1904 — N. 1.404.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o alferes do 8º batalhão de infantaria Augusto Corrêa Lima consultado qual o prazo que tem a autoridade nomeante de inquerito policial militar para despachal-o, e si a mesma póde excusar-se de optar immediatamente por uma das disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 55 do regulamento processual criminal militar, o Sr. Presidente da Republica conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 6 de junho

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio da Secretaria de Estado da Guerra, no aviso n. 42, de abril ultimo, mandastes submetter á consideração deste tribunal a seguinte consulta apresen-

findo, resolveu, em 28 do mesmo mez, que nenhuma autoridade nomeante de inquerito policial militar poderá conservar um relatorio de inquerito, sem despacho, por mais de 10 dias, como determina o art. 28 do citado regulamento, para que a autoridade convocante de um conselho de investigação resolva sobre o destino a dar-lhe quando o indiciado ou indiciados forem despronunciados, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 19 DE JULHO DE 1904

Manda abonar camisolas de baeta azul ás praças transferidas das guarnições do norte para as do sul.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1904 — N. 1.479.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae em ordem do dia da repartição a vosso cargo, que ás praças transferidas das guarnições do norte para as do sul, atacadas de beri-beri, deverão ser abonadas camisolas de baeta azul para a respectiva

---

tada pelo alferes do 8º batalhão de infantaria, Augusto Corrêa Lima: qual o prazo que tem a autoridade nomeante de inquerito policial militar para despachal-o, e si pode a mesma autoridade excusar-se a optar immediatamente por uma das disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 55 do regulamento processual criminal militar.

O tribunal passa a responder á consulta:

Toda autoridade que tiver recebido o relatorio de algum inquerito a que tenha mandado proceder, não póde deixar, depois do necessario estudo, de despachal-o na fórma do disposto em um dos *paragraphos do art. 55 do regulamento processual criminal militar*, o que aliás está expressamente declarado nesses paragraphos, que dizem assim:

1.º Si os factos constantes das averiguações, queixa ou denuncia, constituirem infracção da disciplina militar, *proceder-se-ha* de conformidade com o disposto nos regulamentos disciplinares do exercito e da armada.

2.º Si os factos constituirem crime que, pela natureza da infracção, do logar, ou pela qualidade do delinquente, seja da competencia dos tribunaes civis, *determinar-se-ha* a remessa de tudo á autoridade dessa jurisdicção.

3.º Si os factos constituirem delicto previsto e punido pelas leis militares, *será ordenada* a formação de culpa no conselho de investigação.

Nenhuma autoridade nomeante poderá conservar um relatorio de inquerito, sem despacho, por mais de dez dias, como está determinado no art. 28 do regulamento processual criminal militar

uniformidade, a exemplo do que se pratica com as praças transferidas de uma arma para outra.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 20 DE JULHO DE 1904

Manda abonar aos recrutas que verificarem praça durante o inverno nos corpos das guarnições dos Estados do sul da Republica capotes ou ponchos, conforme a arma a que pertençam, em vez de receberem taes peças depois de passarem a promptos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1904 — N. 354.

Sr. Intendente Geral da Guerra — De posse de vosso officio n. 493, de 27 do mez findo, vos declaro que, em vista do que expõe o commandante da guarnição de Uruguayana, deverão ser abonados aos recrutas que verificarem praça durante o inverno nos corpos das guarnições dos Estados do sul da Republica, uma vez que haja todas as cautelas para evitar duplicatas, capotes ou ponchos, conforme a arma a que pertençam, em vez de se distribuirem taes peças de fardamento depois de passarem a promptos.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

---

para que a autoridade convocante de um conselho de investigação resolva sobre o destino a dar-lhe quando o indiciado ou indiciados tiverem tido despacho de despronuncia.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1904.— *E. Barbosa.*— *C. Neto.*— *F. A. de Moura.*— *Mallet.*— *Thomaz Cantuaria.*— *F. J. Teixeira Junior.*— *C. Guillobel.* Foi voto o Sr. ministro Costallat.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 28 de junho de 1904.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 19 DE AGOSTO DE 1904

Declara que aos officiaes e praças do exercito que de 6 de setembro de 1893 a 13 de março de 1894 serviram nas operações de guerra no Estado do Rio de Janeiro compete a contagem desse tempo pelo dobro.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1904 — N. 1.700

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 18 de julho findo, relativa á consulta feita pelo adjunto da repartição do estado-maior do exercito, tenente-coronel Gabriel Salgado dos Santos, sobre o direito que assiste aos officiaes e praças do exercito, que, de 6 de setembro de 1893 a 13 de março de 1894, serviram nas operações de guerra no Estado do Rio de Janeiro, á contagem desse tempo pelo dobro para os effeitos da reforma, resolveu em 1 do corrente, que aos officiaes e praças em taes condições compete a contagem desse tempo pelo dobro, devendo fazer-se menção dessa circumstancia nos assentamentos delles.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — A' consulta do tenente-coronel do estado maior do exercito, Gabriel Salgado dos Santos, sobre si os officiaes e praças que, de 6 de setembro de 1893 a 13 de março de 1894, estiveram em operações no Estado do Rio de Janeiro, teem direito á contagem desse tempo pelo dobro, para os effeitos da reforma, a qual consulta foi submettida á consideração deste tribunal, por ordem vossa, constante do aviso do Ministerio da Guerra de 8 do corrente, sob n. 72, deve-se responder que é incontestavel esse direito á vista do disposto no decreto n. 2.655, de 29 de setembro de 1875.

Só por inadvertencia deixaram de ser contemplados esses officiaes e praças no aviso do Ministerio da Guerra de 6 de setembro de 1895, que mandou contar pelo dobro aquelle lapso de tempo, para a reforma dos officiaes e praças de pret que, durante elle, estiveram em operações nesta capital.

O tribunal acha conveniente, para evitar duvidas e omissões, que nos assentamentos de cada official e praça de pret, com direito á contagem de tempo de serviço, pelo dobro, para a reforma, se faça menção desta circumstancia.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1904.— *Pereira Pinto.— R. Galvão. — C. Niemeyer.— C. Neto.— F. A. de Moura.— Mallet.— F. J. Teixeira Junior.— B. Costallat.*

Foram votos os Srs. ministros Elisiario Barbosa e Guillobel.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 10 de agosto de 1904.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 26 DE AGOSTO DE 1904

Declara que em qualquer caso deverá satisfazer-se a exigencia da apresentação de attestados de exercicio em duplicata, relativos aos officiaes, que têm de seguir viagem.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1904 — N. 1.738.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Constando do officio n. 46, que em 13 do mez findo me dirigiu o inspector da alfandega do Rio Grande, haver o commandante da guarnição da dita cidade deixado de satisfazer a exigencia da apresentação de attestados de exercicio em duplicata, relativos aos officiaes que por alli transitam, declarae ao commandante do 6º districto militar, para os fins convenientes, que em qualquer caso deverá ter execução o estabelecido no aviso deste Ministerio de 23 de novembro de 1896 á extincta escola militar desta Capital, com referencia a taes attestados.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 26 DE AGOSTO DE 1904

Declara que aos coadjuvantes do ensino pratico na escola preparatoria e de tactica de Porto Alegre deverão continuar a abonar-se os vencimentos a que tem direito, quando em serviço nos respectivos corpos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1904 — N. 1.741.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae ao commandante do 6º districto militar, para que o scientifique ao da escola preparatoria e de tactica de Porto Alegre, que deverá ser cumprido o que está estabelecido na portaria n. 13, de 20 de agosto de 1898, dirigida á delegacia fiscal do Thesouro Federal na dita cidade, quanto ao abono aos coadjuvantes do ensino pratico, dos vencimentos a que teem direito, quando em serviço nos respectivos corpos, não podendo por isso attender-se ao pedido que faz este commandante em seu officio n. 459, de 23 de maio ultimo, para que a taes coadjuvantes se abone gratificação de exercicio de estado-maior de 1ª classe.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 5 DE SETEMBRO DE 1904

Declara que a um professor do collegio militar que, sendo adjunto de mathematica ao tempo em que vigorava o regulamento de 20 de agosto de 1894, foi aproveitado, após a reorganisação do ensino, para a 2ª secção do curso theorico, compete a regencia da aula de geometria durante o impedimento do respectivo professor.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1904 — N. 67.

Sr. Commandante do Collegio Militar — Tendo o capitão do quadro especial do exercito Alfredo Julio de Moraes Carneiro,

---

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Supremo Tribunal Militar vae consultar com seu parecer como determinastes em aviso n. 69, de 23 de junho ultimo, a reclamação do capitão Alfredo Julio de Moraes Carneiro, adjunto do collegio militar, contra o acto do coronel commandante do mesmo collegio, designando o capitão Salathiel de Queiroz para reger a aula de geometria.

O reclamante allega que sendo, como é, adjunto vitalicio e inamovivel de mathematica no curso secundario, a elle cabe a regencia da aula de geometria, durante o impedimento do respectivo professor cathedratico.

A 4ª secção do estado-maior informa favoravelmente.

O marechal chefe do estado-maior presta sua informação nestes termos :

« De pleno accordo com o parecer da 4ª secção, penso assistir ao reclamante capitão Alfredo Julio de Moraes Carneiro, e não ao capitão Salathiel de Queiroz, direito á regencia interina da aula de geometria, no impedimento do respectivo professor, ora no commando effectivo do collegio, isto pelas seguintes razões :

« Os tres professores adjuntos hoje existentes na 2ª secção do curso secundario, capitães Salathiel de Queiroz, Sebastião Francisco Alves e o reclamante teem os seus direitos á vitaliciedade e inamovibilidade, garantidos pelo art. 158, paragrapho unico do regulamento actual (1898), visto haverem sido na vigencia do estatuto anterior (1894), especificadamente nomeados, o primeiro para a aula de desenho, o segundo para a secção de sciencias physicas e naturaes, e o terceiro (Moraes Carneiro) para a de mathematica, com os direitos e deveres estatuidos no art. 103, então vigente. Tão sagrados são estes que, havendo sido o capitão Salathiel de Queiroz, em seguida á promulgação do regulamento de 1898, nomeado professor adjunto da 1ª secção, onde não existia aula de desenho, ultimamente, após seis annos, reclamou a transferencia para a 2ª secção, de que faz parte essa disciplina, allegando os direitos, cuja garantia retro citei ; e o Governo tão justa considerou a sua reclamação, que expediu, em reparação, o decreto de 11 de maio findo, que transferiu o capitão Salathiel para a 2ª secção, não obstante nella já existirem as dous adjuntos (capitães Sebastião Alves e Moraes Carneiro) marcados pelo art. 64 do regulamento em vigor.

Dahi não se deprehende que, em seguida a um decreto presidencial, respeitando os direitos de vitaliciedade e inamovibilidade do capitão

adjunto desse collegio, reclamado em requerimento por vós informado, em officio n. 2.184, de 31 de maio ultimo, contra a de-

---

Salathiel de Queiroz, como adjunto de desenho, seja o mesmo official provido na regencia interina da aula de geometria, postergando-se incontestavel direito do seu collega capitão Moraes Carneiro, especificadamente nomeado, em 1894, adjunto vitalicio da secção de mathematica, hoje igualmente pertencente á 2ª secção.

Si esses tres actuaes adjuntos houvessem sido, pela primeira vez, nomeados para o collegio militar na vigencia do estatuto actual, então sim; como reconductiveis de cinco em cinco annos, ser-lhes-ia applicavel a doutrina da escolha do mais antigo para o provimento interino da aula de geometria, ou outra qualquer da secção; nunca, porém, aos vitalicios ora existentes,

O facto de haver sido o capitão Sebastião Alves, em junho de 1900, designado pelo commandante do collegio para a regencia interina da aula de desenho, citado na informação junta pelo actual commandante, não colhe, como precedente; existindo então na 2ª secção apenas dous adjuntos, o de mathematica e o de sciencias physicas e naturaes, um delles foi designado, recahindo a escolha no mais antigo. O capitão Salathiel pertencia então á 1ª secção, em que não havia desenho, e onde o collocara um decreto; sómente outro decreto poderia transferil-o para a 2ª secção como succedeu ultimamente.

Eis como penso.»

O commandante do collegio presta a seguinte informação:

«Informando esta petição, cumpre-me declarar que designei o capitão Salathiel de Queiroz, por ser elle o adjunto mais antigo da secção a que pertence aquella cadeira (de geometria).

Pelo regulamento de 1894 havia um adjunto para cada uma das tres cadeiras: mathematica, sciencias physicas e naturaes e desenho, sendo para ellas nomeados os capitães Moraes Carneiro, Sebastião Alves e Salathiel de Queiroz.

O regulamento de 1898, actualmente em vigor, reuniu em uma unica secção todas essas materias, constituindo a 2ª secção com dous adjuntos sómente, sendo aproveitados os capitães Sebastião Alves e Moraes Carneiro.

Pelo regulamento em vigor compete a este commando designar na falta ou impedimento dos professores, para a regencia das diversas cadeiras, os adjuntos das respectivas secções, respeitando o principio da antiguidade, por isso que para a regencia effectiva, ao conselho de instrucção compete, pelo art. 158, propor os adjuntos, segundo sua competencia profissional.

Sendo o capitão Sebastião Alves adjunto mais antigo que o capitão Moraes Carneiro, vaga qualquer cadeira da 2ª secção, deve o commando designar o primeiro destes adjuntos para regel-a interinamente, e foi provavelmente por isso que o meu digno antecessor assim procedeu, conforme se vê da sua ordem do dia n. 1.389, de 19 de junho de 1900, concebida nos seguintes termos:

Por ser o adjunto mais antigo da respectiva secção, passa a substituir o professor de desenho major Odoarto de Moraes, o capitão Sebastião Francisco Alves em logar do tenente Alfredo Julio de Moraes Carneiro..., procedimento com que se conformou o peticionario, porque nenhuma reclamação foi então feita.

Devia, portanto, logo que assumi o commando effectivo deste collegio, designar o capitão Sebastião Alves para dirigir a cadeira, que

signação do capitão do mesmo quadro Salathiel de Queiroz para reger a aula de geometria desse estabelecimento, durante o im-

---

estava a meu cargo, mas como por decreto de 11 do corrente mez (maio), fôra o capitão Salathiel de Queiroz transferido da 1ª para a 2ª secção, o qual é adjunto mais antigo do que o capitão Sebastião Alves, determinei que aquelle capitão fosse reger a referida cadeira.

Não me parece que, pelo facto do capitão Carneiro ter sido, pelo regulamento de 1894, adjunto de mathematica, a elle caiba a preferencia para a substituição de qualquer professor dessa sciencia, pois que o regulamento em vigor não diz que á secção de mathematica vieram annexar-se as cadeiras de sciencias physicas e de desenho, e sim que as cadeiras de sciencias physicas, de mathematica e de desenho linear devem constituir uma unica secção com a designação de 2ª e não de secção de mathematica.

Si sempre que vagasse uma cadeira de mathematica competisse sua regencia a quem, pelo regulamento de 1894, era adjunto desta sciencia, e pela mesma razão, sempre que vagasse uma cadeira de sciencias physicas devesse sua regencia tocar a quem, pelo citado regulamento, era adjunto dessa materia, tambem deveria pertencer ao capitão Salathiel de Queiroz que era o adjunto de desenho pelo regulamento de 1894, a regencia daquella cadeira, sempre que o respectivo professor estivesse impedido.

Assim, porém, não procedeu o meu illustre antecessor que designou em sua ordem do dia n, 1.389, acima citada, o capitão Sebastião Alves, por ser o adjunto mais antigo da secção, e isso provavelmente pelo facto do capitão Salathiel de Queiroz ter adquirido novos direitos, ficando na 1ª secção, do mesmo modo que os dous adjuntos da 2ª secção adquiriram novos direitos, desde que o mais antigo dos tres ficara na 1ª secção.

Parece-me que o peticionario pretende basear sua informação no art. 251 do regulamento vigente que diz — *promulgado este regulamento, o Governo, consultando o interesse publico, aproveitará o pessoal docente e administrativo, segundo suas aptidões e direitos adquiridos...*»

«Taes direitos, porém, foram de facto respeitados em relação ao requerente, por occasião de promulgar-se o regulamento, pois que continuou elle a ser adjunto vitalicio, e a pertencer á secção na qual se acha a materia, de que era adjunto.

Julgo inadmissivel suppor-se que o peticionario tivesse adquirido direito á primeira vaga, que se abrisse na 2ª secção, mesmo na parte propriamente denominada mathematica, pelo simples facto de ser elle adjunto dessa sciencia pelo regulamento de 1894, pois que por esse regulamento teria aquelle direito si, na vigencia do citado regulamento, se tivesse aberto alguma vaga, direito esse, que não tendo elle adquirido até a promulgação do regulamento actual, não póde ser por este respeitado ; tanto mais quando pela fusão das materias que constituem a 2ª secção veio elle adquirir novos direitos.

São essas, Sr. marechal, as razões que me levaram á convicção de que procedi com a maxima justiça, designando o adjunto mais antigo da 2ª secção para a regencia da cadeira de geometria, durante o meu impedimento ; entretanto tenho a maior satisfação encaminhando o presente requerimento, porque a resolução, que vos dignardes tomar sobre este importante assumpto, virá firmar doutrina sobre o modo por que devem os adjuntos do collegio militar con-

pedimento do respectivo professor, declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da maioria

---

correr ás vagas de professores, que se derem, evitando por esse modo prejuizos de quem quer que seja.»

Ha entre os papeis, que foram presentes ao tribunal, uma cópia da informação prestada pela 4ª secção do estado-maior em requerimento de fevereiro ultimo, na qual o capitão Salathiel de Queiroz, adjunto da 1ª secção do curso secundario do collegio militar pedia transferencia para a 2ª, allegando o facto de ter sido nomeado em 1894, professor adjunto de desenho, aula em que se tornou vitalicio e inamovivel, e achar-se ella pertencendo á esta secção; por esse documento se vê que em março de 1903, o commando do collegio havia informado assistir ao capitão Salathiel direito á transferencia, que solicitava, e que em tempo reclamara ao poder competente, por se achar fazendo parte da 2ª secção do ensino theorico a cadeira de desenho, para a qual foi nomeado pelo decreto de 3 de setembro de 1894, e nella se tornou vitalicio e inamovivel,

Pelo exame attento da reclamação sujeita á sua consulta e das informações prestadas a respeito, este tribunal verificou que, reorganizado o collegio militar, por decreto de 20 de agosto de 1894, foram nomeados professores adjuntos, especificadamente para cada uma das secções: de sciencias physicas e naturaes e mathematica, o capitão Sebastião Francisco Alves e o 1º tenente Alfredo Julio de Moraes Carneiro e para a aula de desenho o 1º tenente Salathiel de Queiroz.

O art. 106 do regulamento dispunha: «os professores do collegio são vitalicios, não podendo perder os seus logares, sinão segundo as leis penaes, salvo os casos previstos neste regulamento. Esta vitaliciedade é contada da data da posse.»

Em 18 de abril de 1898, com a nova organização dos institutos militares de ensino, as secções que constituiam o curso do collegio, fundiram-se em duas: a 1ª comprehendendo as de linguas, historia e geographia; e a 2ª, as de sciencias physicas e naturaes, mathematica, e desenho, do estatuto anterior.

Para servirem na 2ª secção foram designados os adjuntos vitalicios capitão Sebastião Francisco Alves, e o tenente, hoje capitão, Alfredo Julio de Moraes Carneiro; tendo tido designação para a 1ª o adjunto vitalicio Salathiel de Queiroz, tambem capitão actualmente.

Este, porém, allegando ter direito á vitaliciedade e inamovibilidade na aula de desenho, pediu transferencia para a 2ª secção, por pertencer á ella essa disciplina,

O Governo, achando valiosas as razões allegadas, concedeu por decreto de 11 de maio ultimo, a transferencia solicitada.

Assim ficaram os capitães Salathiel de Queiroz, Sebastião Alves e Moraes Carneiro no exercicio das funcções de adjuntos da aulas que compunham as secções, para as quaes haviam sido especificadamente nomeados em 1894; a sua situação actual é pois a que tinham na vigencia do regulamento daquelle anno.

Os professores actualmente existentes no collegio militar não teem iguaes direitos; ha a distinguir os vitalicios que continuam no exercicio, que tinham no regimen do regulamento em 1894, e os nomeados

do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 25 de julho ultimo, resolveu em 31 de agosto seguinte, que compete ao

---

para servir em commissão durante um quinquennio, na fórma do disposto no art. 158 do regulamento de 1898.

Si os tres adjuntos da 2ª secção tivessem sido nomeados em virtude deste artigo, deveria substituir qualquer dos cathedraticos, no caso de impedimento, o mais antigo delles.

Mas constituida a secção, como está, isto é, sendo vitalicios todos os adjuntos e cada um especificadamente nomeado para determinada disciplina, não se pode proceder do mesmo modo.

Achando-se vaga a aula de geometria, por impedimento do respectivo cathedratico, cabe provel-a interinamente ao professor adjunto de mathematica capitão Moraes Carneiro ; como caberia tal direito ao capitão Sebastião Alves, si a aula em vacancia fosse a de sciencias physicas e naturaes, ou ao capitão Salathiel de Queiroz, si a de desenho.

Em sua informação, o commandante do collegio lembra que em 1900, por designação do seu antecessor, esteve na regencia interina da aula de desenho o capitão Sebastião Alves, por ser o adjunto mais antigo, e o peticionario nenhuma reclamação fez.

Mas não havia contra que reclamar.

A aula vaga era a de desenho, que não tinha então adjunto especial ; na 2ª secção só havia dous adjuntos; um delles forçosamente tinha de assumir a direcção dessa aula e para esse fim foi designado, como era natural, o mais antigo ; o outro adjunto da secção, que, julgando ser preterido em seu direito, reclama agora por não ter sido designado para reger a aula de geometria, não podia então allegar igual direito á regencia da de desenho.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que tem fundamento a reclamação do capitão Alfredo Julio de Moraes Carneiro, pois a elle, como professor adjunto vitalicio das aulas de mathematica no curso secundario do collegio, cabe de direito substituir o cathedratico de qualquer dellas; o capitão Salathiel de Queiroz, actualmente na regencia interina da aula de geometria, por designação do coronel commandante, é adjunto vitalicio de desenho, o que foi reconhecido, ha dous mezes, pelo Governo com a promulgação do decreto de 11 de maio; por tanto, a substituição do cathedratico desta aula, em suas faltas ou impedimento, é que lhe compete de direito.

O tribunal tem a ponderar que o artigo 110 do regulamento de 1894, ao qual allude a illustre maioria em seu parecer, refere-se ao preenchimento de vaga aberta por jubilação, fallecimento ou renuncia do respectivo serventuario, e não ao provimento interino nas faltas ou impedimento do cathedratico; e este é o caso em questão.

Rege a substituição temporaria, no regulamento de 1894, o art. 103 § 1º pelo qual *cabe aos adjuntos substituir os professores da secção, a que pertencerem, em seus impedimentos.*

O tribunal pondera mais que não pode ser argumento contra o direito do reclamante o facto de ter estado o major Benjamin Liberato Barroso, em 1899, na regencia interina da aula de geometria do collegio militar, por achar-se impedido o respectivo cathedratico, e não ter apparecido reclamação; este major não pertencia ao collegio, era então, e ainda é, professor vitalicio da escola preparatoria e de tactica do Realengo, e como tal, não lhe assistia direito algum á regencia de aulas em outro instituto ; portanto, tenha havido ou

reclamante a regencia de que se trata, visto que, sendo adjunto de mathematica ao tempo em que vigorava o regulamento de 20

---

deixado de haver reclamação, é indubitavel que effectivamente foi preterido o direito do adjunto a quem cabia aquella regencia.

Os ministros marechaes C. Niemeyer e Francisco José Teixeira Junior votaram pela conclusão e fundamentos da presente consulta, additando entretando as seguintes considerações:

«Os tres adjuntos da actual 2ª secção do collegio militar, pelo seu caracter de vitaliciedade no exercicio do magisterio, *ex-vi* das garantias estatuidas desde o tempo de sua nomeação, tem actualmente deveres e direitos privativos e communs, já porque estão servindo em commum na mesma secção de materias de ensino, subsequentemente á situação primitiva de cada um delles, que foi a de auxiliar de materia ou materias, que então constituia ou constituiam secção propria, já porque desde 1898 vigora o regimen do exercicio em commissão na regencia das aulas creadas desde então.

Na substituição interina ou effectiva de aula que houver pertencido á secção extincta de que foi titular, tem cada um delles direito preferencial sobre os outros dous; resguardado, porém, esse direito preferencial, são concurrentemente substitutos interinos ou effectivos de quaesquer aulas da sua actual secção commum, segun lo a precedencia de sua antiguidade no magisterio.

No provimento, porém, que lhes possa tocar na definitiva vacancia de qualquer das aulas da sua actual secção, serão considerados vitalicios ou em commissão si o provimento se tiver ou não de fazer em aula que a cada qual coubera aspirar por accesso ao tempo da sua investidura no magisterio.

Sempre que exercerem interinamente ou em commissão a regencia de uma aula, reunirão as respectivas vantagens ás consequentes ao seu exercicio privativo na materia em que houverem feito jús á vitaliciedade.

No caso da creação de aula nova, mesmo em outra secção, de materia da mesma denominação daquella que a qualquer delles couber ou tenha competido auxiliar com a garantia da vitaliciedade, será a esse adjunto commettido o provimento de tal aula, em commissão ou com vitaliciedade, segundo o regimen em vigor ao tempo de semelhante creação.

Finalmente, o provimento na effectividade do exercicio em aula de secção conjuncta, que não corresponda á materia escolar da primitiva collaboração do nomeado, será feita em commissão, mesmo quando volte o regimen da vitaliciedade, excepto, porém, neste caso, si fôr disputado em concurso.»

Os marechaes Mallet e Cantuaria: considerando que o art. 62 do regulamento vigente no collegio militar, decreto n. 2881, de 18 de abril de 1898, dividiu o ensino em duas secções, sendo a segun la constituida pelas seguintes materias: arithmetica, algebra, geometria e cosmographia, elementos de historia natural, precedidas de noções de physica e chimica e desenho;

Considerando que, em virtude desta disposição regulamentar, não é mais admissivel suppor, presentemente, que as doutrinas nella comprehendidas ainda continuem a formar as tres secções distinctas, quando vigorava o regulamento de 20 de agosto de 1894, porque seria então admittir secções na secção;

Considerando que, em vista disto, os adjuntos das tres antigas secções do regulamento de 1894, ficaram sendo adjuntos da segunda

de agosto de 1894, foi aproveitado, após a reorganização do ensino dada pelo regulamento de 18 de abril de 1898, para a 2ª secção do curso theorico da qual faz parte o estudo daquella materia.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

secção do regulamento vigente, e não mais desta ou daquella especificadamente;

Considerando que pelo § 3º do art. 151 do regulamento de 1898, vigente, ao adjunto incumbe substituir os lentes das respectivas secções em suas faltas ou impedimento, caso de que se trata;

Considerando que, em 1899, quando impedido o coronel Manoel Rodrigues de Campos, não foi elle substituido pelo reclamante e sim pelo major Benjamin Liberato Barroso, e isto na propria aula de geometria, pertencente á secção de mathematica do antigo regulamento de 1894, e da qual se julga ser ainda o unico adjunto, não protestou como faz agora, que pela segunda vez o coronel Campos se acha impedido.

E porque não reclamou então?

Não o fez naturalmente porque ainda que vigorasse o regulamento de 1894, sabia da existencia do art. 110 desse regulamento que diz: «A vaga de professor de qualquer aula será preenchida no curso secundario, pelo adjunto da secção a que pertencer essa aula, ou pelo mais antigo dos pertencentes ao curso de adaptação *precedendo sempre informação do conselho de instrucção sobre a capacidade moral e intellectual do adjunto*», e que, portanto, o direito á regencia dessa aula, era compartilhado por outros que poderiam ser indicados pelo conselho de instrucção;

Considerando ainda que quando vagou a regencia da aula de desenho, por impedimento do respectivo professor major Odoarto de Moraes, foi designado para essa missão, por ser adjunto da 2ª secção, o proprio capitão reclamante, que só deixou essa regencia quando desempenhido o outro adjunto da mesma 2ª secção, capitão Sebastião Alves, assumiu este a dita regencia por ser mais antigo do que elle, como foi declarado em ordem do dia do collegio; não tendo tambem desta vez protestado, quando nomeado para reger a aula de desenho, uma vez que só se considera adjunto, exclusivamente, de mathematica;

Considerando mais que o regulamento vigente, de 18 de abril de 1898, quando em seu art... exige que os adjuntos da 2ª secção sejam officiaes do exercito com o *curso das tres armas*, é porque indubitavelmente quer que os mesmos adjuntos estejam habilitados a reger qualquer aula da referida secção, nos impedimentos dos respectivos professoros;

Si não fosse esse o intuito do legislador, conservaria a sabia disposição do art 110, do regulamento de 1894, tanto mais necessaria no regulamento de 1898, porque este regulamento agrupou maior numero de doutrinas em cada secção;

Considerando finalmente que são presentemente adjuntos effectivos da 2ª secção, onde se deu uma vaga de regencia de aula, por ordem de antiguidade os capitães Salathiel de Queiroz, Sebastião Francisco Alves e Alfredo Julio de Moraes Carneiro;

Tendo em vista o que fica exposto e mais o que consta destes papeis: são de parecer que a nomeação do capitão Salathiel de Queiroz, adjunto mais antigo da 2ª secção, para reger a aula de geometria do collegio militar, foi feita não só de accordo com o

AVISO DE 24 DE SETEMBRO DE 1904

Declara que ao exame e á verificação dos inspectores militares fica tudo sujeito, salvo a parte encerrada pelos inspectores anteriores.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1904 — N. 1.909.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o inspector militar do 22º batalhão de infantaria consultado, no officio n. 15, que vos dirigiu em 20 do mez findo, si lhe cumpre inspeccionar documentos que já foram conferidos e approvados pela intendencia geral da guerra e direcção geral de contabilidade da guerra, ou que estão em via de sel-o, declaro-vos, para que o scientifiqueis em ordem do dia dessa repartição, que sendo os inspectores militares delegados do Governo para verificar si se executam fielmente nos corpos ou estabelecimentos sob sua inspecção as leis, regulamentos e ordens emanadas de autoridades superiores, e só recebendo ordem do Ministerio da Guerra, por intermedio da repartição a vosso cargo, por onde transitará toda a correspondencia, tudo fica sujeito ao seu exame e verificação, salvo a parte já encerrada pelas inspecções anteriores com os documentos respectivos.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

regulamento vigente do mesmo collegio, como ainda com os precedentes, depois que foi posto em execução o referido regulamento; precedentes dados com relação ao proprio capitão Alfredo Julio de Moraes Carneiro, que não consta que tivesse feito, em tempo, reclamações, e por isso julgam que deve ser indeferida sua pretenção.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1904.— *R. Galvão.— C. Niemeyer. —C. Neto.— F. A. de Moura.— Mallet.— Thomaz Cantuaria.— F. J. Teixeira Junior.— B. Costallat.— C. Guillobel.*

Foi voto o Sr. ministro almirante Pereira Pinto.

RESOLUÇÃO

Como parece á maioria. Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1904.—F. DE P. RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 24 DE SETEMBRO DE 1904

Declara que as requisições de passagens por conta do Ministerio da Guerra deverão conter a clausula de pagamento da taxa da 5$, pelos passageiros de 1ª classe e 3$ pelos de 3ª classe.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1904 — N. 1.901.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae aos commandantes de districtos militares que as requisições de passagens por conta deste Ministerio em vapores do Novo Lloyd Brazileiro, deverão conter a clausula de pagamento da taxa de 5$ pelos passageiros de 1ª classe, e 3$ pelos de 3ª classe, applicada na desinfecção das bagagens, conforme exige a directoria geral de saude publica e nas despezas de alimentação, durante o tempo em que os mesmos vapores são obrigados a demoras de quarentenas, observações, etc.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 28 DE SETEMBRO DE 1904

Declara que os prazos concedidos por motivo de força maior aos fornecedores que deixarem de entrar com os artigos a fornecer dentro do prazo dos contractos respectivos deverão ser contados da data immediata á especificada nos ditos contractos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1904 — N. 492.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Resolvendo a consulta que fazeis em vosso officio n. 627, de 16 do passado, vos declaro que os prazos concedidos por motivos de força maior a fornecedores que deixarem de entrar com os artigos a fornecer dentro do prazo dos contractos respectivos, devem ter sua origem de contagem na data immediata á especificada nos referidos contractos como termo de prazo para a entrega dos artigos.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 29 DE SETEMBRO DE 1904

Declara quaes as condições de subordinação entre o chefe da commissão encarregada da construcção do sanatorio militar em Campos do Jordão e o destacamento do exercito que ali serve.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1904 — N. 1.962.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O tenente-coronel do corpo de engenheiros João Teixeira Maia, chefe da commissão encarregada da construcção do sanatorio militar em Campos do Jordão, consulta:

1.° Si, dada a falta de praças de engenharia, causa determinante da ordem deste ministerio, mandando substituil-as por um destacamento de praças do 12° batalhão de infantaria, as quaes vencem a diaria *pro labore*, deverá tal motivo occasional de força maior revogar o art. 26 do regulamento que baixou com o decreto n. 3.198, de 19 de janeiro de 1899;

2.° Qual a verdadeira interpretação da expressão — parte militar — contida no final do aviso de 16 de junho de 1889, em face do disposto no citado artigo;

3.° Si, mesmo no que concerne á parte administrativa geral do batalhão, poderá o commandante deste, entender-se directamente com o official commandante do destacamento de seu corpo, ou deverá fazel-o por officio ao chefe da commissão a cujo serviço, por ordem deste ministerio, se acha essa força;

4.° Si os officiaes, commandantes e subalternos e as praças destacadas deverão subordinar-se por completo ás ordens legaes emanadas do chefe da commissão no que concerne ás partes administrativa, disciplinar e technica, ligadas ao serviço desta, ou não poderão fazel-o sem o *placet* do commandante do batalhão para darem cumprimento ás ditas ordens;

5.° Si o sanatorio militar em construcção é, para os effeitos do art. 30, §§ 10 e 11, do regulamento disciplinar para o exercito, um estabelecimento militar.

Em solução a tal consulta, que acompanhou o officio n. 774, que em 20 do mez findo vos dirigiu o director geral de engenharia, vos declaro para os fins convenientes:

Que, qualquer que seja a arma a que pertença um destacamento do exercito empregado por ordem superior em trabalho de engenharia militar, deverão seus officiaes e praças ficar directamente subordinados ao official engenheiro que chefiar esse trabalho, como o exige o espirito do citado art. 26, que, tratando do pessoal dos batalhões de engenharia, não poderia permittir interpretação creando situação excepcional para pessoal de outras armas, quando, por força maior, como no caso concreto em questão, houve o Governo por acertado determinar que fosse

a mão de obra militar, para a construcção do sanatorio acima mencionado, executada por praças de infantaria sob o commando de um official subalterno, constituindo um destacamento permanente;

Que, dada a existencia do referido decreto, em plena vigencia, a verdadeira interpretação da expressão — parte militar — contida no aviso a que se refere o consultante, diz respeito á parte administrativa geral do batalhão, constituida pelo pagamento de soldos e gratificações, quando a distancia o permitta, escripturação de alterações, promoções e baixas temporarias de posto, exclusão das fileiras do exercito, sentenças, carga e descarga do fardamento, armamento e equipamento, sendo que com tal interpretação fica excluida, como é bem de ver, a hypothese de qualquer ingerencia por parte do commando do batalhão na administração e disciplina do destacamento ligadas á marcha regular do serviço em execução;

Que, mesmo no que concerne á parte administrativa geral do batalhão, não deverá o commandante deste entender-se directamente com o official commandante do destacamento, e sim dirigir-se officialmente ao engenheiro militar sob cuja immediata gestão estiver sendo executada a obra;

Que, a bem da boa ordem e da disciplina militar, não poderá deixar de ser o sanatorio militar em construcção, assimilado aos estabelecimentos militares para os effeitos do art. 30, §§ 10 e 11, do regulamento disciplinar para o exercito.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 29 DE SETEMBRO DE 1904

Declara que, no collegio militar, o ensino da 1ª secção deverá continuar a fazer-se como tem sido feito desde 11 de Junho ultimo, recorrendo-se aos auxiliares de ensino no caso de serem insufficientes para o serviço os adjuntos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1904 — N. 71.

Sr. Commandante do Collegio Militar — Em resposta ao vosso officio n. 2.227, de 12 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que o ensino na 1ª secção deve continuar a ser feito como tem sido desde 11 de junho do corrente anno, data em que foi transferido para a 2ª secção o adjunto capitão Salathiel de Queiroz; e que no caso em que sejam insufficientes os tres adjuntos para o serviço, deveis recorrer aos auxiliares do ensino.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 30 DE SETEMBRO DE 1904

Declara qual o procedimento que se deverá ter em relação a uma praça do exercito entregue á justiça civil, condemnada por sentença do tribunal do jury, e submettida a novo julgamento por decisão do Supremo Tribunal Federal e absolvida neste julgamento.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1904 — N. 1.976.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Consultaes em vosso officio n. 3.418, de 24 do corrente:

1.° Si o anspeçada do 28° batalhão de infantaria Abdon Bruno do Nascimento deve ser excluido do serviço do exercito quando, na data em que foi entregue á justiça civil, ainda faltavam tres mezes e tres dias para completar o tempo a que se obrigou a servir;

2.° Quaes as vantagens, com relação a vencimento e fardamento, que deve ter a mesma praça, si até a data em que terminou o seu tempo de praça, ou até o presente como solicita.

Como solução vos declaro que, uma vez que o referido anspeçada foi pela primeira vez excluido e entregue á justiça civil, a 21 de maio de 1901, afim de cumprir 12 annos e 10 mezes de prisão a que foi condemnado pelo jury de Bello Horizonte, sendo posteriormente submettido a novo julgamento, em virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal, e, absolvido, deve ser considerado até a data da absolvição e livramento como praça presa para sentenciar, percebendo as vantagens inherentes á sua qualidade, visto como os primeiros actos juridicos da condemnação e consequente exclusão ficaram irritos e nullos por effeito da sentença final absolutoria. Quanto á exclusão das fileiras, deve realizar-se com a data citada da absolvição, uma vez que o referido anspeçada concluiu o seu tempo e segundo declarou não deseja engajar-se.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 7 DE OUTUBRO DE 1904

Declara que deverá ser graduado no posto immediato o official que attingir o numero 1; que não podem ser graduados os officiaes que não tiverem requisitos legaes para a promoção; e que compete a graduação no posto immediado ao coronel medico de 1ª classe mais antigo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1904 — N. 2.036.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em officio de 13 de agosto ultimo, consultaes:

1º, si, tendo o official n. 1, do quadro ordinario, acima de si officiaes do quadro especial, a graduação no posto imme-

---

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica— Por intermedio da Secretaria de Estado da Guerra, em aviso n. 88, de 16 de agosto ultimo, mandates a este tribunal, para consultar com seu parecer, o officio do chefe do estado maior do exercito, de 13 desse mez, tratando da consulta que faz a commissão de promoções, quanto ao modo porque deverá proceder nos casos que indica, afim de poder apresentar a proposta relativa á graduação no posto immediatamente superior dos officiaes que attingiram o numero 1 da respectiva escala. O officio a que allude este aviso, dirigido ao Ministerio da Guerra pelo chefe do estado maior, é concebido nestes termos: «Para poder apresentar a proposta relativa á graduação no posto immediatamente superior dos officiaes que attingiram o numero 1 da respectiva escala, a commissão de promoções, sob a minha presidencia, consulta:

Como deve proceder quando o n. 1 do quadro ordinario tiver acima de si officiaes do quadro especial, que no *almanak* não tem numero, si tal graduação compete ao mais antigo delles, ou, simultaneamente a ambos, outrosim consulta si os officiaes que não tiverem os requisitos legaes para a promoção ao posto immediato devem ser graduados pelo facto de attingirem o n. 1.

Finalmente, consulta si ao coronel medico de 1ª classe mais antigo compete a graduação de general de brigada.»

O tribunal, tendo estudado a questão, passa a dar cumprimento á vossa ordem.

Pelo art. 2º do decreto legislativo n. 716, de 13 de dezembro de 1900, foi creado um — quadro especial — para os officiaes do exercito que exercem cargos vitalicios nos institutos militares de ensino. O Governo, em obediencia a esse decreto transferiu, a 16 do mesmo mez, para o — quadro especial — os officiaes do quadro extranumerario, dos corpos de estado maior, e de engenheiros, da

diato compete ao mais antigo ou a um e outro simultaneamente;

2º, si os officiaes que não tiverem os requisitos legaes para a

---

repartição sanitaria, e das armas de artilharia e de cavallaria que fazem parte do magisterio dos estabelecimentos militares de ensino.

No *almanak* do Ministerio da Guerra, porém, esses officiaes teem continuado a figurar, collocados por ordem de antiguidade, mas sem numero, nos logares que lhes competiam nos quadros dos corpos e armas de que foram transferidos.

O decreto legislativo n. 716, de 1900, nada dispõe sobre o accesso dos officiaes do — quadro especial — como dispunham com relação aos *quadros extraordinarios* no regimen extincto, os decretos respectivos e tambem, já na Republica, os decretos n. 8, de 21 de novembro de 1889, que creou o *quadro extraordinario* no exercito, e n. 108 A, de 30 de dezembro do mesmo anno, que estabeleceu um *quadro extraordinario* na marinha (art. 10).

O Governo, entretanto, tem considerado ainda em vigor e applicavel aos officiaes do — quadro especial — a disposição do decreto n. 8 de 1889 (artigo 3º), referente ao accesso dos officiaes do extincto *quadro extraordinario*; e de conformidade com esse dispositivo teem havido promoções no pessoal do novo quadro.

Tendo-se procedido assim em relação á promoção a postos effectivos, do mesmo modo se deve proceder quanto á graduação.

Portanto, deve ser graduado no posto immediato o official que attingir o n. 1 da escala, quer pertença ao — quadro especial — quer ao — ordinario.

O official que, tendo attingido o primeiro logar na respectiva escala, não satisfizer a todas as condições legaes exigidas para ser promovido ao postos immediato, não póde ter a respectiva graduação, porque, si a tivesse, iria, quando lhe tocasse a effectividade, occupar logar na escala acima de camaradas que, sendo mais modernos no posto anterior, tiveram accesso legitimamente antes delle, por preencherem todos os requisitos necessarios para a promoção.

E, emquanto nesse logar permanecer um official em taes condições, nenhum graduado haverá na respectiva escala, visto que a graduação só cabe ao n. 1.

O decreto n. 404, de 27 de junho de 1891, estabelecia no art. 3º o seguinte:

Aos chefes das differentes classes de cada corpo ou arma e aos da repartição sanitaria, poderá ser concedida a graduação do posto immediatamente superior.

§ 1.º Os coroneis dos corpos de engenheiros, estado-maior de 1ª classe, artilharia, cavallaria e infantaria constituirão a classe referente á graduação no posto de general de brigada.

§ 2.º A graduação de general de brigada não implica a que compete ao medico de 1ª classe mais antigo,

A lei n. 1.215, de 11 de agosto altimo, diz:

Art. 1.º O official do exercito e da armada ou das classes annexas, sem nota que desabone sua conducta civil e militar, ou attingir

promoção ao posto immediato, deverão ser graduados pelo facto de attingirem o numero 1 ;

3º, si ao coronel medico de 1ª classe mais antigo compete a graduação de general de brigada.

Em solução a tal consulta vos declaro que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o vosso parecer e do ministro

---

o n. 1 da respectiva escala, será graduado no posto immediatamente superior dentro do quadro a que pertencer.

Paragrapho unico. No posto de general de brigada do estado maior general a graduação será conferida ao n. 1 dos coroneis combatentes, de accordo com o § 1º do art. 3º do decreto n. 403, de 27 de junho de 1891.

.....

Devendo a graduação de general de brigada caber exclusivamente ao mais antigo dos coroneis combatentes e não ao n. 1 de cada corpo, ou arma, referindo-se a lei n. 1.215, ao § 1º do art. 3º do decreto de 27 de junho de 1891, e não ao § 2º do mesmo artigo que autorizava a graduação no posto immediato do medico de 1ª classe mais antigo, deve-se concluir que, pela nova lei, a este medico não compete a graduação de general de brigada.

Ficam assim dirimidas as duvidas da commissão de promoções; consequentemente está cumprida vossa ordem.

O tribunal, porém, pede venia para referir-se ainda a um caso que póde vir a suscitar duvida.

As vagas dos postos de capitão e de tenente nas armas de cavallaria e de infantaria são preenchidas á razão de dous terços por *antiguidade* e um por *estudos*.

Assim o tenente ou alferes que occupar o primeiro logar da respectiva escala, ou fôr o mais antigo dos habilitados com um curso theorico, acha-se com direito ao preenchimento da primeira vaga que occorrer, conforme o principio (*antiguidade* ou *estudo*), que estiver prejudicado, isto é, si as duas ultimas vagas tiverem sido providas por *antiguidade*, caberá de direito a primeira promoção ao official mais antigo dos habilitados com o curso; inversamente, si a ultima vaga tiver sido provida por *estudos*, deverá ter accesso o n. 1 da escala.

Si, dado o primeiro dos casos retro figurados, o n. 1 da escala não tiver as habilitações exigidas para preencher a primeira vaga do posto immediato poderá elle ser graduado?

O tribunal pensa que não.

Si fosse conferida a graduação do posto immediato ao n. 1 dos tenentes ou alferes em taes condições, aconteceria que, quando lhe coubesse a effectividade, iria tomar logar na escala, acima do camarada promovido antes delle ao posto effectivo por *estudos* o que seria flagrante offensa a direito adquirido por esse camarada, e annullação do dispositivo legal que regula o accesso dos officiaes subalternos de cavallaria e de infantaria. (*Paragrapho unico art. 5º do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891.*)

Não é equiparavel promoção por *estudos* dos officiaes subalternos de infantaria e de cavallaria, á promoção por *merecimento* dos capitães e officiaes superiores.

O capitão ou official superior é promovido por *merecimento* á livre escolha do Governo.

marechal João Nepomuceno de Medeiros Mallet, exarado em consulta do Supremo Tribunal Militar, de 12 do mez findo, resolveu em 5 do corrente:

1º, que deverá ser graduado no posto immediato o official que

---

O tenente ou alferes tem promoção por *estudos*, quando é o mais antigo dos habilitados com curso, e ao principio por *estudos* cabe o preenchimento da vaga; preterido, tem o direito de reclamar, e uma vez reconhecida a justiça de sua reclamação, não póde deixar de ser attendido.

Contra preterição em promoções por merecimento ninguem póde reclamar. (Resolução de 8 de janeiro de 1887.)

Só póde ter a graduação do posto immediato o tenente ou alferes sem curso, quando houver attingido o n. 1 da respectiva escala, si o preenchimento da primeira vaga competir á *antiguidade*.

Os ministros, marechaes Mallet e Costallat, divergiram unicamente deste parecer para julgarem com direito á graduação de general de brigada o medico coronel n. 1 do corpo de saude do exercito.

Os ministros almirante Pereira Pinto, marechaes Rufino Galvão, Teixeira Junior e contra-almirante Guillobel, discordaram igualmente sobre este objecto, declarando, porém, que no seu parecer a presente consulta deve ser completada com as considerações que formularam tanto para justificar o motivo principal de sua divergencia, como para que se tenha em vista, no tocante ao segundo objecto consultado, a solução legal em casos particulares que se podem dar com frequencia, quer no exercito quer na armada, a saber:

Consulta-se si ao coronel medico de 1ª classe mais antigo compete a graduação de general de brigada.

Nao parece obscura nem duvidosa a redacção do art. 1º e seu paragrapho unico no tocante ao caso figurado pelo que cumprirá applical-os na especie, segundo sua expressão litteral, que é harmonica com o pensamento que os dictou: ora, é membro da classe do seu posto, porquanto nos proprios termos da consulta se lhe attribue a maior antiguidade sobre os outros do mesmo posto, isto é — haver attingido ao *n. 1 da escala* do seu posto por contar maior tempo de serviço util no mesmo posto; logo deve ser graduado no posto immediato, limite extremo do quadro a que pertence, nos termos do artigo citado, visto não fazer parte do estado-maior general o general de brigada que exerce as funcções de director geral de saude, e por não estarem comprehendidos na restricção do paragrapho unico desse artigo os coroneis medicos, porque não sendo officiaes combatentes não concorrem com os coroneis combatentes na aspiração ao quadro do estado-maior general.

A lei que motiva a presente consulta não innovou nem alterou o que dispoem as leis de promoções em vigor no exercito e armada, quanto á concessão da graduação no posto immediato, senão: 1º, em tornal-a taxativa de facultativa que era pelas alludidas leis de promoções; 2º, em conferil-a ao n. 1 da escala para a promoção e não

attingir o n. 1 da escala, quer seja elle do quadro ordinario, quer seja do quadro especial;

2º, que os officiaes que não tiverem os requisitos legaes para

---

ao chefe de classe de cada posto; 3º, finalmente, na adopção da norma administrativa estatuida no § 1º do art. 3º do decreto n. 403, de 27 de junho de 1891.

Com esta ultima alteração no regimen das promoções no exercito, tornou legal e obrigatoria, portanto, para o executivo a alludida norma administrativa que restringiu a graduação no tocante aos coroneis combatentes, sómente ao n. 1 da escala geral dos das diversas armas e corporações technicas.

Posto que respeitada até ao advento da recente lei das graduações, aquella norma poderia ter sido posta de parte pelo Governo quando quizesse, visto não lhe ser imposta por lei; agora, porém, passou a ser dispositivo legal.

Naquelle decreto, porém, se resalvou no seu § 2º o direito á graduação no posto de general de brigada ao coronel-medico de 1ª classe, que fosse chefe de sua classe, respeitando-se assim o que dispunham as leis de promoções do exercito e da armada no tocante á semelhante vantagem, em relação aos seus interessados nas classes annexas, isto é, repetiu com referencia aos medicos militares o que a lei garantia tanto aos coroneis como aos capitães de mar e guerra de taes corporações, isto é, a graduação do posto superior, si o respectivo quadro o comportasse.

A lei das graduações, pois, não fez referencias áquelle § 2º do decreto n. 404, por não ser intenção do legislador alterar a legislação vigente na especie de que tratou o indicado paragrapho, o qual bem poderá ser excusado no texto do mesmo decreto pela sua superfluidade, visto como não cabia na alçada do executivo a denegação, em absoluto da graduação no primeiro posto de generalato, no exercito ou na armada, aos chefes de classe nas corporações annexas, dos postos de coronel ou de capitão de mar e guerra, quando aquelle posto fizesse parte do respectivo quadro.

Consulta-se, si o official que não tiver os requisitos legaes para a promoção deve ser graduado no posto immediato pelo facto de haver attingido o n. 1.

Additam á presente consulta sobre este objecto as seguintes considerações:

Se tal facto se der por exigencias do serviço ou pela impossibilidade em que se achou a autoridade de proporcionar a qualquer official do exercito ou da armada a opportunidade de satisfazer algum dos requisitos reclamados para o seu interstício de tirocinio para o accesso, se procederá de accordo com a resolução de consulta de 13 de setembro de 1892, sobre o parecer dado pelo antigo conselho supremo militar em data de 10 do mesmo mez: aviso do Ministerio da Marinha n. 2.999, de 17 de setembro de 1892 ao vice-presidente do conselho naval, e *Almanack* da Marinha sob o titulo — graduação de posto.

E' concebida nos termos da transcripção infra a conclusão dessa consulta.

a promoção ao posto immediato não podem ser graduados pelo facto de attingirem o numero 1 da escala ;

3°, que ao coronel medico de 1ª classe mais antigo compete a graduação de general de brigada.

Outrosim, vos declaro, que o mesmo Sr. Presidente, conformando-se ainda com o citado parecer, resolveu que o alferes ou

---

«Sr. Marechal Vice-Presidente da Republica.

. . . . . .

. . . . . .

A' vista, portanto, de taes disposições, não deve ter accesso por antiguidade o official que tenha attingido a posição do chefe de classe sem haver satisfeito o tempo de embarque estatuido na lei acima citada, e que regula as promoções no corpo da armada.

Entretanto, pensa o conselho que nenhum official subalterno ou superior deve chegar a ser o primeiro da sua classe antes de ter completado a condição de embarque e observadas que sejam as prescripções do artigo do regulamento approvado pelo decreto n. 5.461, de 12 de novembro de 1873, que assim está redigido:

«Nenhum official poderá ser empregado nos arsenaes, corpos de marinha, capitanias dos portos e outras commissões extranhas ao serviço naval activo, sem haver preenchido as condições de embarque exigidas para o accesso ao posto seguinte.

Convirá, pois, sempre que se der o caso figurado no aviso em consulta, indagar qual a causa que o poderia ter originado. Si, por exemplo, o official deixou de satisfazer o estatuido na lei, em referencia ao serviço a bordo dos navios de guerra, por desidia, esquivando-se delle por continuadas partes de doente, prolongadas licenças para tratar de interesses privados ou por qualquer outro motivo contrario ás ordens que tenha recebido de seus superiores, neste caso deve esse official resignar-se as consequencias de tal procedimento, que o priva da promoção por antiguidade, não obstante a sua collocação na respectiva escala. Si, porem, o mesmo official deixou de habilitar-se, de accordo com a lei, coagido por causas inteiramente oppostas á sua vontade no desempenho de commissões que lhe não cabiam, então seria demasiado rigor prival-o absolutamente de proseguir na sua carreira.

Nestes termos o conselho supremo militar, respondendo á consulta que lhe fazeis, é de parecer «que o official a quem cabe promoção por antiguidade por ser chefe de classe, mas que não conta ainda tempo de embarque estatuido em lei, poderá, si estiver incluido na ultima hypothese que acima estabeleceu, ser graduado no posto seguinte e assim conservar-se emquanto não completar o tempo de embarque, sendo promovido á effectividade do mesmo posto o que lhe ficar abaixo e estiver nas condições de obter tal accesso.»

Finalmente, ponderam que, para o caso da falta do requisito do respectivo curso na arma de artilharia, o que presentemente apenas se dá no primeiro posto, parece-lhe convir o seguinte:

Na classe dos 2os tenentes de artilharia não poderão ser conservados os que houverem ultrapassado a idade limite para a matricula na escola militar do Brazil (30 annos) si se acharem fóra da mesma escola e não tiverem o respectivo curso, dando-se cumprimento em tal caso, ao que dispõe o art. 25 do regulamento da lei de promoções,

tenente de infantaria e cavallaria sem o curso da arma, só poderá ser graduado no posto immediato quando tiver attingido o n. 1 da escala respectiva, si o preenchimento da primeira vaga competir ao principio por antiguidade.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 14 DE OUTUBRO DE 1904

Declara que um adjunto da escola preparatoria e de tactica do Realengo deverá contar para a reconducção no dito logar e para a gratificação respectiva unicamente o tempo decorrido da data em que entrou em exercicio.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1904 — N. 198.

Sr. Commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo — Em solução aos requerimentos do tenente-coronel reformado Manoel Ferreira das Neves Junior, que acompanharam os vossos officios ns. 2.527, de 20 de junho e 2.871, de 27 de setembro, tudo do corrente anno, declaro-vos, para os fins convenientes, que tendo sido aquelle official nomeado adjunto dessa escola, de accordo com o disposto no art. 158 do regulamento, só deverá contar para a reconducção de que trata o mesmo artigo, e, portanto, para a gratificação a que se refere o art. 249, unicamente o tempo decorrido desde a data em que entrou em exercicio do cargo, que, em commissão, exerce nessa escola.

Indefiro, pois, os requerimentos do tenente-coronel reformado Manoel Ferreira das Neves Junior.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

de 31 de março de 1851, sempre que a sua permanencia na mesma arma prejudicar a quem de direito couber a vantagem da graduação no posto immediato, *ex-vi* da recente lei das graduações.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1904.— *E. Barbosa.— C. Neto. — F. A. de Moura.— Mallet.— Thomaz Cantuaria.— F. J. Teixeira Junior.— B. Costallat.— C. Guillobel.*

RESOLUÇÃO

Como parece aos ministros Mallet e Costallat.— Rio, 5 de outubro de 1904.— F. DE P. RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 15 DE OUTUBRO DE 1904

Manda reverter ao dominio publico os lotes de terras da colonia militar do Alto Uruguay, concedidos provisoriamente a individuos que não procurarem os respectivos titulos nem aproveitarem o terreno.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1904 — N. 2.119.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução á consulta que faz o director da colonia militar do Alto Uruguay, e que acompanhou o officio n. 2.954, que, em 24 de agosto ultimo, vos dirigiu o commandante do 6º districto militar, declarae a este commandante para que scientifique áquelle director, que reverterão ao dominio publico os lotes de terras concedidos provisoriamente a individuos, que, no prazo de um anno, a contar da data em que o mesmo director tiver conhecimento dessa concessão, não procurarem os respectivos titulos, nem aproveitarem o terreno para habitação e cultura, ou para criação de gado, ou que, depois de começadas estas, as interromperem por mais de um anno, podendo taes lotes ser concedidos a outros cuja posse provisoria requeiram, satisfazendo as exigencias regulamentares.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 17 DE OUTUBRO DE 1904

Torna extensiva ás guarnições de mais de um corpo a disposição do aviso de 23 de setembro de 1895.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1904 — N. 2.131.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o commandante do 5º districto militar consultado no telegramma, que vos dirigiu em 26 do mez findo, si os capitães ajudantes dos corpos do exercito deverão concorrer ao serviço de superior de dia nas guarnições onde houver menos de cinco capitães para tal serviço, declaro-vos, em resposta a essa consulta, que fica extensiva ás guarnições de mais de um corpo a disposição do aviso deste Ministerio, de 23 de setembro de 1895.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

CIRCULAR DE 21 DE OUTUBRO DE 1904

Declara qual o vencimento que deverão perceber os officiaes do exercito eleitos deputados estaduaes e ao mesmo tempo conselheiros municipaes.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1904 — Circular.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em..... (ou ao Sr. inspector da alfandega de.....), que os officiaes do exercito eleitos deputados estaduaes e ao mesmo tempo conselheiros municipaes, teem direito ao soldo das respectivas patentes, durante o periodo das sessões do congresso legislativo, e ás vantagens estabelecidas no art. 55 das instrucções approvadas pelo decreto n. 946 A, de 1 de novembro de 1890, no intervallo dessas sessões, si não estiverem no exercicio do cargo de conselheiros municipaes.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 21 DE OUTUBRO DE 1904

Declara que o pagamento da etapa é elemento constitutivo da administração geral do batalhão, á qual se refere o aviso n. 1962 de 29 de setembro ultimo, do estado maior do exercito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1904 — N. 2.170.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Em additamento ao aviso n. 1.962 que vos dirigi em 29 do mez findo, resolvendo duvidas suscitadas pelo tenente-coronel do corpo de engenheiros João Teixeira Maia, chefe da commissão encarregada da construcção do sanatorio militar em Campos do Jordão, vos declaro que, além das especificações existentes no citado aviso, o pagamento da etapa é elemento constitutivo da administração geral do batalhão, a que se refere a expressão — parte militar — contida no aviso de 16 de junho de 1889.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 25 DE OUTUBRO DE 1904

Manda abonar ás praças do pessoal auxiliar da administração da escola militar do Brazil dolman e kepi de artilharia, para uniformidade.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1904 — N. 344.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos que, em vista do que expõe o commandante da escola militar do Brazil, em officio n. 1.867, de 1 do mez findo, deverão, para uniformidade, ser abonadas ás praças do pessoal auxiliar da administração da mesma escola, dolman e kepi de artilharia, considerando-se o abono de que se trata, semelhantemente ao que se faz ás praças transferidas de uma para outras armas, sendo que, si essa intendencia tiver de adquirir os artigos no mercado, convém, por deficiencia de verba, adiar o fornecimento para o futuro exercicio.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 3 DE NOVEMBRO DE 1904

Autorisa-se a transferencia de praças de pret de umas para outras armas.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1904 — N. 2.241.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes e em solução á consulta que vos fez o commandante do 7º districto militar, da qual trataes em officio n. 3.772, de 25 de setembro ultimo, que autorizo a transferencia de praças de pret de umas para outras armas, uma vez que seja indemnizada a Fazenda Nacional das despezas com a mudança de fardamento e tenham taes praças a necessaria aptidão para a arma para que forem transferidas.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1904

Declara em que occasião poderá ter logar a incineração das relações de vencimentos e as escalas de alterações dos corpos do exercito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1904 — N. 2.281.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae ao inspector militar do 1º batalhão de artilharia, em solução á consulta que faz em officio n. 22, dirigido em 11 do mez findo a essa repartição, que a incineração das relações de vencimentos e das escalas de alterações poderá ter logar depois que aquellas nenhuma duvida offereçam, e que estas já estejam lançadas nos livros mestres.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 10 DE NOVEMBRO DE 1904

Revoga o aviso de 7 de outubro de 1897, ficando em vigor o de 14 de setembro anterior.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1904 — N. 2.300.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em vista das ponderações constantes de vosso officio n. 3.817, de 28 do mez passado, relativas ás inconveniencias que o cumprimento do aviso de 7 de outubro de 1897 causa ao serviço, contrariando além de tudo disposições entre as quaes está o aviso de 26 de agosto de 1857, que teve em vista evitar que officiaes transferidos para a 2ª classe do exercito podessem reverter á 1ª classe, antes de completar o anno de aggregação, resolvo revogar o precitado aviso de 7 de outubro de 1897, ficando em vigor o de 14 de setembro do mesmo anno, em virtude do qual o conselho superior de saude só deve inspeccionar officiaes incluidos na 2ª classe, depois de concluido o anno de aggregação a que se refere a ultima parte da resolução de 1 de abril de 1871.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 12 DE NOVEMBRO DE 1904

Manda adoptar uma arreiata de corrente proposta pelo coronel José Caetano de Faria.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1904 — N. 376.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos que, de accordo com o que informaes em officio n. 804, de 28 do mez findo, deverá adoptar-se a arreiata de corrente, proposta pelo coronel José Caetano de Faria, em substituição á de corda, actualmente em uso, fazendo-se, porém, a modificação constante do incluso termo de exame.

Outrosim, vos declaro que a acquisição respectiva só deverá ser feita depois de distribuidas as que existem actualmente nessa intendencia.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 1 DE DEZEMBRO DE 1904

Declara que em casos de fornecimentos pela intendencia geral da guerra de artigos para serviços novos e extraordinarios convém consultar préviamente ao Ministerio da Guerra.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1904 — N. 394.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Sciente do que informaes, em officio n. 902, de 17 do mez findo, relativamente á acquisição de ferramentas completas para um torno mecanico e outras machinas e utensilios officinaes ligado a um pedido da 1ª secção dessa intendencia, feito em 22 de agosto ultimo, declaro-vos que, em casos analogos de fornecimentos de artigos para serviços novos e extraordinarios, convém consultar préviamente a este Ministerio.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 1 DE DEZEMBRO DE 1904

Pede providencias ao Ministerio da Fazenda para que se não façam nas alfandegas despachos de armamento de guerra sem autorisação do da Guerra, se não houver em contrario disposição de lei.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1904 — N. 771.

Sr. Ministro de Estado da Fazenda — Tendo o inspector da alfandega de Uruguayana autorizado o despacho de uma caixa consignada a Luiz Bettinelli, vinda de Monte Caseros e contendo 8.000 cartuchos embalados para rewolvers Smith and Wesson, sob o fundamento de haver sido revogada pela circular n. 54, de 17 de outubro de 1890, a de n. 11, deste Ministerio, de 5 de fevereiro de 1897, segundo consta do officio n. 889, que, em 10 do mez findo, me dirigiu o intendente geral da guerra, e estando em vigor o aviso do Ministerio da Guerra de 19 de maio de 1900, que declara, de conformidade com o disposto no § 7º, do art. 6º, das disposições preliminares das tarifas das alfandegas, que aos despachos sobre armamento de guerra deverá preceder autorização do ministerio a meu cargo, disso vos dou conhecimento, afim de que vos digneis providenciar de modo a evitar que se façam despachos sem esta autorização, si não houver em contrario disposição de lei.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 6 DE DEZEMBRO DE 1904

Declara que o Ministerio da Guerra só se responsabilisa pelo pagamento das taxas dos telegrammas expedidos em objecto de serviço publico muito urgente.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1904 — N. 2.495.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas consultado, em aviso n. 142, de 17 de outubro ultimo, sobre a acceitação e transmissão official dos telegrammas apresentados em Corumbá, para as Republicas sul-americanas, pelo commandante do 7º districto militar, vos declaro para que o façaes constar áquelle commandante, que nesta data expeço aviso ao mesmo Ministerio, communicando que o Ministerio da Guerra só se responsabilisa pelo pagamento das taxas dos telegrammas expedidos em objecto de serviço publico, muito urgente.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1904

Declara que, quando não houver em qualquer das aulas dos institutos militares de ensino alumnos matriculados, não fica o respectivo professor por esse facto, desobrigado de comparecer a esses institutos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1904 — N. 217.

Sr. Commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo — Em solução ao requerimento do professor Manoel Said-Ali Ida, que submettestes á minha apreciação com o officio n. 2.986, de 12 de novembro ultimo, declaro-vos que, dos motivos allegados por aquelle professor para não leccionar uma turma de inglez, o unico que prevalece é a declaração que fez de não achar-se habilitado para isso.

Outrosim, declaro-vos que todas as vezes que em qualquer das aulas não houver alumnos matriculados, não fica o respectivo professor, por esse facto, desobrigado de comparecer á escola para assignar o competente ponto, nos dias marcados pelo programma de ensino.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1904

Declara como deverão ser feitas as promoções no quadro especial do exercito

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1904 — N. 2.608.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Consultou-se ao Supremo Tribunal Militar si, dada uma vaga e sendo para ella promovido um official do quadro especial do exercito, dever-

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Presente o aviso do Ministerio da Guerra n. 121, de 30 de novembro ultimo, do teor seguinte: « Nada dispondo o decreto n. 716, de 13 de novembro de 1900, que creou um quadro especial para os officiaes do exercito, que exercem cargos vitalicios nos institutos militares de ensino, sobre o accesso dos officiaes pertencentes ao mesmo quadro, e considerando-se em vigor, e applicavel aos citados officiaes a disposição do art. 3º do decreto n. 8 de 1889, relativa aos officiaes do extincto quadro extraordinario, o Sr. Presidente da Republica, manda, por esta secretaria de Estado, consultar ao Supremo Tribunal Militar, si dada uma vaga, e sendo nella promovido um official do quadro especial, deve-se considerar a vaga preenchida, ou importa este facto em con-

se-ha considerar a vaga preenchida, ou si este facto importa em continuar aberta no quadro ordinario uma vaga, visto não haver no decreto legislativo n. 716, de 13 de novembro de 1900, que

---

tinuar aberta no quadro ordinario uma vaga, que deve ser preenchida por um official deste quadro.

Em resumo, pode-se promover em uma unica vaga dous officiaes, um do quadro especial, e outro do quadro ordinario, considerando-se as promoções dos officiaes do quadro especial reguladas pelo art. 3º, do decreto n. 8 de 1889 ? »; o Supremo Tribunal Militar passa a dar cumprimento e vossa ordem,

O decreto legislativo n. 716, de 12 de novembro de 1900, que creou um quadro especial para os officiaes do exercito com funcções de cargos vitalicios nos institutos militares de ensino, nada dispõe, com effeito sobre o accesso desses officiaes; o Governo, porém, tem considerado vigente, e applicavel a elles o dispositivo do art. 3º, do decreto n. 8, de 1889, referente aos officiaes do extincto quadro extraordinario, e de conformidade com esse dispositivo tem havido promoções no novo quadro.

E foi este o fundamento principal do parecer dado por este tribunal na consulta de 12 de setembro ultimo, sobre a qual foi tomada a resolução presidencial de 5 de outubro seguinte.

Assim, concorrendo em promoção os officiaes do quadro especial com o do ordinario nos respectivos corpos ou armas, como dispõe o decreto n. 8 de 1889, quando se abrir uma vaga, e fôr promovido official do quadro especial, o que impreterivelmente ha de acontecer si o preenchimento couber ao principio — *antiguidade* — e o n. 1 da escala pertencer a esse quadro, torna-se imprescindivel outra promoção para prover a vaga que continuou aberta no quadro ordinario, e esta promoção, que tem de ser realizada por *merecimento*, deve recahir em official pertencente a este quadro.

Assim ficará preenchido o claro aberto na escala.

Si o preenchimento da vaga, que se der, tocar ao principio — *merecimento*, ha dous casos a distinguir: ou o n. 1 da escala pertence ao quadro ordinario, ou ao especial.

No primeiro dos casos o Governo escolherá o official que julgar melhor satisfazer os requisitos do art. 10 do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891.

Si o escolhido fôr do quadro ordinario, fica com o seu accesso, preenchida a vaga, si pertencer ao quadro especial, terá de ser promovido tambem, por *antiguidade*, o n. 1 do quadro ordinario.

No segundo caso, isto é, quando o n. 1 pertencer ao quadro especial, deve ser feita a promoção no quadro ordinario, porque si fosse no especial, o Governo seria forçado a promover por antiguidade o n. 1 deste quadro, e por merecimento alguem do outro.

Tendo occorrido uma vaga unica, far-se-iam tres promoções, duas no quadro especial, e uma no ordinario, o que, além de onerar os cofres publicos, traria vantagens aos officiaes do quadro especial, isto é, aos docentes vitalicios e inamoviveis, em prejuizo dos do quadro ordinario que estão á disposição do Governo, no exercicio de commissões militares correspondentes aos seus postos e sujeitos a remoções.

A illustre maioria diz que « si a promoção fôr conferida por *merecimento* ao official extranumerario, que, porventura, occupar o n. 1 da escala, e o seu immediato na mesma escala fôr tambem extranumerario, a este se dará a graduação do posto seguinte com a mesma data da promoção, que se conceder, pelo principio de anti-

creou aquelle quadro, disposição sobre o accesso dos officiaes a elle pertencentes.

O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da maioria do dito tribunal, exarado em consulta de 5 do corrente, resolveu em 20 deste mez que, tendo-se considerado vi-

---

guidade, do official do quadro ordinario, seu immediato em antiguidade de posto. »

A minoria entende, pois, que, no caso em questão, tendo-se de proceder a uma promoção por *antiguidade*, se póde deixar de attender ao n. 1, da escala, pertencente ao quadro especial, para dar accesso ao n. 2, que é do quadro ordinario.

Isto seria completa inversão dos dispositivos legaes.

Salvo o disposto no art. 32, do regulamento de 31 de março de 1851, o official que occupar o n. 1 da escala não póde deixar de ter accesso, quando occorrer vaga, que deva ser provida por *antiguidade*.

E a graduação que a minoria julga dever-se dar ao official do quadro especial, que se tornar chefe de classe, seria odiosa, porquanto o n. 1 da escala a vista do disposto na lei n. 1.215, de 11 de agosto ultimo, tem direito a essa graduação, si não tiver nota que desabone sua conducta civil e militar, e neste caso o poder executivo não póde dar o que a lei prohibe.

Nas considerações que deixa expostas, o Supremo Tribunal Militar tem emittido o seu parecer que se resume no seguinte:

« Si o preenchimento da vaga couber á *antiguidade* e o n. 1 da escala pertencer ao quadro ordinario, não poderá deixar de ser elle o promovido;

Si o n. 1 pertencer ao quadro ordinario, e a vaga tiver de ser provida por *merecimento*, a escolha poderá recahir em official deste quadro, ou do especial devendo neste caso se proceder á promoção por antiguidade no quadro ordinario;

Si o n. 1 da escala pertencer ao quadro especial, terá promoção quando esta tenha de ser realizada por antiguidade e dar-se-ha accesso por *merecimento* a official do quadro ordinario;

Pertencendo ainda o n. 1 ao quadro especial e devendo preencher-se por *merecimento* alguma vaga, a escolha deve recahir no do quadro ordinario.

Dando-se uma unica vaga não se deve fazer mais de duas promoções.

O tribunal entende que é applicavel ao quadro especial o art. 3º, do decreto n. 8 de 1889, porque a composição do quadro estabelecido por este decreto não differia em 13 de novembro de 1900 da do que foi creado então.

O almirante Elisiario Barbosa e os marechaes Rufino Galvão e Teixeira Junior dissistiram deste parecer motivando o seu voto pela fórma seguinte:

Preliminarmente, faz-se mister precisar a verdadeira significação dos dous qualificativos consignados no aviso supra—*quadro especial* e *quadro extraordinario*, segundo a natureza da situação propria dos officiaes que nelles foram comprehendidos e a razão de ser do seu agrupamento sob o ponto de vista das conveniencias geraes do serviço militar.

Quanto á condição necessaria para a sua inclusão no quadro especial creado em 1900, é manifesta ser a essencial e unica de exercicio de cargo vitalicio nos institutos militares de ensino — Synopse da

gente o disposto no art. 3º do decreto n. 8, de 21 de novembro, o qual creou o quadro extraordinario e feito de accordo com esse dispositivo as promoções no quadro especial, estas deverão obedecer ás seguintes condições:

1.ª Si o preenchimento da vaga se tiver de fazer por antigui-

---

legislação brazileira, volume 7º, anno de 1903, sob o titulo quadro especial, por Nascimento e Silva.

No tocante, porém, aos motivos determinantes para a entrada no quadro extraordinario creado pelo decreto n. 8 de 21 de novembro de 1889, são de duas naturezas as situações em que os officiaes se deveriam achar para delle fazerem parte, a saber: ou empregados em commissões estranhas ao Ministerio da Guerra, ou mesmo em certas commissões desse ministerio, com prejuizo do serviço ordinario pelo seu afastamento delle. — *Ibidem*, volume 6º, anno de 1891, sob o titulo — Quadro extranumerario.

Observa-se em tempo, a bem da comprehensão desta discussão, que o uso adulterou o qualificativo proprio do quadro creado em 1889, empregando o vocabulo— *extranumerario* em vez do dito extraordinario.

Compulsando-se, porém, os almanaks da guerra entre os annos de 1890 e 1892, por ter sido neste que foi vedada a confirmação das transferencias para elle (art. 8º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892), reconhece-se que todos os officiaes do magisterio militar que em virtude dos regulamentos de 17 de janeiro de 1874, da lei de 21 de setembro de 1881 e do decreto n. 9.251, de 26 de julho de 1884, eram considerados extranumerarios, foram incluidos no citado quadro extraordinario de 21 de novembro de 1889, havendo sido nelle conservados até a creação do quadro especial, em 1900, passando então a pertencer a este ultimo.

Mais outro grupo de officiaes com exercicio vitalicio no magisterio militar teve sua inclusão naquelle quadro extraordinario de 1889 *ex-vi* do art. 287 do regulamento n. 330 de 12 de abril de 1890, isto é todos os lentes, substitutos e professores, nomeados após a promulgação do mesmo regulamento, que pertencessem ás tres armas combatentes do exercito; e assim como aconteceu com aquelles officiaes do magisterio militar que tiveram sua investidura sob o amparo dos actos supracitados dos annos de 1874, 1880 e 1884, se conservam no referido quadro extraordinario de 1889 até a creação do quadro especial de 1900 e então para elle foram tambem transferidos.

Sómente, pois, deixaram de pertencer aquelle quadro extraordinario dentre todos quantos foram incluidos no quadro especial de 1900 os officiaes nomeados para os cargos vitalicios do magisterio militar posteriormente ao regulamento acima citado, de 12 de abril de 1890 que pertenciam aos corpos de engenheiros e de estado-maior.

Em 1890, porém, o quadro extraordinario de 1889 ficou reduzido ao conjuncto dos dous grupos de officiaes com exercicio vitalicio no magisterio militar de que se fez menção nas considerações que temos expendido, em virtude da resolução de 13 de dezembro de 1897, communicada em portaria de 17 de janeiro de 1898, que mandou fazer a reversão dos quadros ordinarios dos officiaes, cujos motivos de transferencias para o quadro extranumerario (ou extraordinario) tivessem cessado— Synopse da legislação brazileira, volume 7º, anno 1903, sob o titulo— Quadro extranumerario, por Nascimento e Silva.

Em que differe, pois, quanto á sua constituição e a razão de sua

dade e o official n. 1 da escala pertencer ao quadro ordinario, não poderá deixar de ser-lhe o promovido;

2.ª Si a vaga tiver de ser provida por merecimento e o official n. 1 pertencer ao quadro ordinario, a escolha poderá recahir em

---

creação, o antigo quadro extraordinario ou extranumerario de 1889, do denominado especial de 1900?

Quanto á sua constituição— este ultimo recebeu todos os officiaes existentes naquelle— pelo mesmo fundamento de exercerem cargos vitalicios no magisterio militar que justificava a sua permanencia nelle.

Quanto á razão de sua creação — é fóra de duvida que só a imperiosa necessidade do total dos quadros, tanto dos corpos especiaes como das tres armas do exercito, para as exigencias do serviço ordinario, poderia ter induzido o legislador a decretar o supprimento dos seus effectivos do desfalque que soffriam em consequencia do afastamento permanente do numeroso pessoal que se consagra ao magisterio nos institutos militares.

Na accepção technico-administrativa, portanto, os tres qualificativos *extraordinario, extranumerario e especial* se equivalem, e as creações a que deram logar apenas mudaram de nome.

Anteriormente á creação do quadro extraordinario, dito de 1889, quer os officiaes com exercicio no magisterio, quer os que exerciam em commissão o ensino pratico nos institutos de ensino (sendo que estes não desde data tão remota como os primeiros), eram considerados extranumerarios nos quadros dos corpos especiaes ou das armas a que pertenciam, e o seu accesso militar não obedecia a principio algum definido em lei, bastando que tivessem o dobro do intersticio legal para almejar o posto immediato, independente de abertura de vaga no quadro *ordinario* em que figuravam como extranumerarios por simples arbitrio do Governo e, portanto, sem motivo declarado, quer quanto á antiguidade, quer quanto ao merecimento em relação aos officiaes do quadro ordinario.

Semelhante pratica, porém, foi mui judiciosamente abolida em 1889 com a adopção dos principios reguladores do accesso estabelecidos pela lei de promoções de 6 de setembro de 1850, como norma legal na concurrencia dos officiaes de cada quadro com os extranumerarios do mesmo quadro ao accesso por occasião de abertura de vaga obrigada a preenchimento.

O decreto n. 8, de 21 de novembro de 1889, acima citado, diz no seu final com tal proposito: «Os officiaes que figurarem no quadro extraordinario concorrerão em promoções com os do quadro ordinario da corporação a que pertencerem».

O regulamento n. 330, de 12 de abril de 1890, tambem citado anteriormente, diz no seu art. 287:

«Os lentes, substitutos e professores, que forem officiaes arregimentados, serão considerados extranumerarios nos quadros das armas a que pertencerem, concorrendo todavia com os do quadro para as promoções.»

Era este um principio de direito administrativo que se incorporava á legislação militar, todo consoante ao direito militar regulador do accesso hierarchico, e que passa a vigorar de modo inconcusso para garantia commum dos direitos á promoção na concurrencia dos officiaes extraordinarios com os dos quadros ordinarios, por occasião do preenchimento de vagas nos mesmos quadros.

official deste quadro ou do quadro especial, far-se-á a promoção por antiguidade no quadro ordinario;

3.ª Si o official n. 1 da escala pertencer ao quadro especial, terá promoção quando esta fôr por antiguidade e dar-se-á accesso por merecimento a official do quadro ordinario;

4.ª Si pertencer o n. 1 ao quadro especial e tendo de se pre-

---

Sua applicação, pois, ao caso figurado de uma vaga que se abra em qualquer dos quadros ordinarios do exercito, não póde suscitar duvida quanto á imperiosa exigencia de outra promoção para preenchimento da vaga existente, em razão de não poder ser esta fechada com o promovido do quadro especial, quer lhe tenha cabido a promoção por direito de antiguidade, quer pela prioridade do merecimento a juizo do Governo.

E' manifesto, porém, que a segunda promoção deverá recahir em um dos officiaes do quadro ordinario, porquanto só concorrem com estes ultimos os officiaes extranumerarios para o preenchimento das vagas que se abrirem e não para as que se tenham podido fechar em razão da preferencia legal que se lhes haja reconhecido no primeiro julgamento para o preenchimento daquellas vagas.

Si, porém, a promoção fôr conferida por merecimento ao official extranumerario que porventura occupar o n. 1 da escala, e o seu immediato na mesma escala fôr tambem extraordinario, a este se dará a graduação do posto seguinte, com a mesma data da promoção que se conceder pelo principio de antiguidade ao official do quadro ordinario seu immediato em antiguidade de posto.

Dever-se-ha subentender, portanto, que si em alguma classe se agruparem dous ou mais officiaes extranumerarios, occupando os primeiros logares na escala, o Governo se absterá de eleger dentre os de sua condição para promover pelo principio de merecimento, si no caso de semelhante escolha reconhecer que seria forçado a fazer mais de duas promoções para o preenchimento de uma unica vaga.

O julgamento das condições de merecimento é tão adstricto ao unico criterio do julgador e como não são postos á prova no serviço profissional os requisitos necessarios para o conceito de merecimento, por parte dos officiaes que se consagram ao magisterio, não se poderá acoimar de injusto o proposito de, em casos especiaes como o que se figurou, não se os considerar concurrentes aos accessos por merecimento; mesmo porque o exercicio do magisterio é mais bem remunerado do que todas as outras funcções militares, ainda com a circumstancia de crescer periodicamente essa remuneração pelo augmento de uma gratificação por determinado turno de exercicio. (Regulamento n. 1.159, de 3 de dezembro de 1892, arts. 37 e 295.)

Vem a proposito fazer lembrar nesta occasião que na legislação da marinha figura igualmente a existencia de um quadro extraordinario, constituido da mesma fórma que o especial da guerra de 1900, sómente com os officiaes de marinha com exercicio vitalicio no magisterio, e que a regra do accesso para esses officiaes obedece unicamente ao principio de antiguidade. (Decreto n. 108 A, de dezembro de 1889, art. 10, vide almanak da marinha).

O accesso é conferido a cada official logo que alcance ser o mais antigo de seu posto na classe a que pertence, composta como é de regra dos officiaes da mesma categoria dos dous quadros (o ordinario e o extraordinario), e lhe corresponde vaga ao quadro ordinario.

Ao terminarem o presente voto, pedem venia para rematal-o com

encher alguma vaga por merecimento, a escolha deverá recahir em official do quadro ordinario;

5.ª Dando-se uma unica vaga, não se deverão fazer mais de duas promoções.

O que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

uma ponderação que lhes parece inteiramente cabivel nesta occasião em que se procura estabelecer principios reguladores do accesso hierarchico dos officiaes do quadro especial de 1900.

Tem ella por objecto observar que lhes parece indevida a permanencia naquelle quadro de 15 lentes ou professores que se acham em disponibilidade desde 1898, em razão da reforma por que passaram os institutos militares de ensino em 18 de abril daquelle anno, decreto n. 2.881.

Quando se organizou o quadro especial em questão, o Governo estava na expectativa de uma nova regulamentação com caracter definitivo para o ensino militar, por força de autorização legislativa, porquanto o alludido regulamento de 18 de abril de 1898 fôra mandado observar simplesmente em caracter provisorio, segundo se vê do titulo — Instrucção militar do relatorio do Ministerio da Guerra do anno de 1899; isso explica bem a razão da inclusão daquelles officiaes no referido quadro especial de 1900, não obstante ser expresso no art. 2º do decreto legislativo de sua creação, de 13 de novembro, ser condição necessaria para fazer parte delle o *exercicio de cargo vitalicio* nos institutos militares de ensino.

Hoje, porém, que são passados quasi sete annos de vigoramento do regulamento de 1898, não ha razoavel fundamento para se não cogitar de alliviar aquelle quadro de semelhante sobrecarga, que é de facto contraria ao pensamento em que se inspirou o legislador para aquella creação; si, pois, não estão fóra do serviço ordinario da sua profissão, e si não é dado prever ao menos quando um ou outro d'entre elles poderá ser chamado a exercer de novo funcções no magisterio, porque continuarão entre aquelles que foram excluidos dos quadros ordinarios pela unica razão de que o seu afastamento dos deveres profissionaes militares desfalcava o effectivo de taes quadros para as imprescindiveis exigencias do serviço ordinario?

Pensam, entretanto, que a reversão de taes officiaes para os quadros regulares do exercito se deverá fazer gradualmente quando lhes fôr cabendo augmento de posto, porque assim entrariam as cousas na normalidade, sem sensivel prejuizo para os officiaes que actualmente preenchem aquelles quadros regulares.

O effectivo actual do quadro especial, sendo de 59 officiaes, em poucos annos desceria ao numero que lhe convem, de 44 officiaes.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1904. — *E. Barbosa.—C. Neto.— F. A. de Moura.—Mallet.—Thomaz Cantuaria.—F. J. Teixeira Junior.*

Foi voto vencido o Sr. marechal Rufino Galvão.

RESOLUÇÃO

Como parece — Rio, 29 de dezembro de 1904. — FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1904

Declara que deverão ser considerados officiaes honorarios do exercito os de que trata a lei n. 23 de 16 de agosto de 1838, os que prestaram serviços na campanha contra o governo da Republica do Paraguay e os que o são por serviços de guerra.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1904 —N. 2.679.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 26 de setembro ultimo, sobre o officio dessa repartição, n. 3.064, de 25 de agosto anterior, relativo a duvidas ácerca de honras funebres que competem aos officiaes honorarios do exercito, resolveu em 28 do corrente, que devem ser considerados officiaes honorarios do exercito os que foram creados pela lei n. 23, de 16 de agosto de 1838, os que prestaram

---

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 31 de agosto ultimo, sob n. 93, mandastes a este tribunal, para consultar com seu parecer, o officio em que o marechal chefe do estado-maior do exercito, allegando ter havido duvida relativamente ás honras funebres, que competem aos officiaes honorarios do exercito, de accordo com a resolução de 9 de setembro de 1870, e aviso de 17 de outubro de 1896, consulta si devem ser considerados officiaes honorarios os cidadãos a quem tenham sido, ou forem concedidas honras militares, como foi estatuido pelo decreto de 15 de fevereiro de 1868, para os que prestaram serviços relevantes na guerra do Paraguay.

O Supremo Tribunal Militar, tendo examinado a questão, passa a emittir seu parecer nestes termos:

«Os officiaes honorarios, a quem se refere o aviso do Ministerio da Guerra de 17 de outubro de 1896, são:

Os creados pela lei n. 23, de 16 de agosto de 1838;

Os que prestaram serviços na guerra contra o governo do Paraguay, aos quaes a resolução de 12 de agosto de 1868 mandou que se passassem patentes «visto terem suas honras o caracter de vitaliciedade, e acharem-se elles em condições analogas ás dos da lei n. 23, de 1838»;

E, finalmente, aquelles a quem posteriormente se teem concedido honras *por serviços effectivamente de guerra*, pelo que estão em condições analogas ás dos officiaes honorarios da resolução de 12 de

serviços na guerra contra o governo do Paraguay e aquelles a quem posteriormente teem sido concedidas honras por serviços effectivamente de guerra.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1904

Declara que os delegados da direcção geral de saude junto aos commandos dos districtos militares não deverão effectuar compras sem autorização do Ministerio da Guerra.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904 — N. 182.

Sr. Director Geral de Saude — Declarae aos delegados dessa direcção junto aos commandantes dos districtos militares que não deverão effectuar compra alguma sem prévia autorização deste Ministerio, visto que o regulamento que baixou com o decreto n. 3.943, de 1 de março de 1901, centralizou no deposito de material sanitario do exercito todos os fornecimentos ás repartições de saude.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

---

outubro de 1868, e da lei de 1838, e, portanto, a estes devem ser equiparados para todos os effeitos.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1904.— *E. Barbosa.* — *Mallet.* — *Thomaz Cantuaria.*— *F. J. Teixeira Junior.*— *C. Guillobel.*

Foram votos os Srs. ministros marechal Rufino Galvão, almirante Coelho Neto e marechaes Moura e Costallat.

RESOLUÇÃO

Como parece — Rio, 28 de dezembro de 1904.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Pags.

N. 1 — Approva as instrucções por que se devem reger os inspectores geraes, em commissão, das estradas de ferro da União e das obras federaes nos Estados. 1

N. 2 — Esclarece disposição da clausula 15 do contracto de arrendamento da Estrada de Ferro do S. Francisco. 3

N. 3 — Crea uma secção provisoria incumbida do estudo de melhoramentos na Estrada de Ferro D. Thereza Christina. 3

N. 4 — Concede transporte gratuito, na Estrada de Ferro Central do Brasil, ás sementes e plantas distribuidas aos agricultores pela Sociedade Nacional de Agricultura. 7

N. 5 — Determina o abatimento que deve ser feito nas tarifas geraes dos generos de primeira necessidade transportados na Estrada de Ferro Central da Bahia . . . 7

N. 6 — Approva instrucções para estudos definitivos da Estrada de Ferro do Timbó, no Estado da Bahia, á cidade de Propriá, no Estado de Sergipe . . . 8

N. 7 — Manda entregar á direcção da Estrada de Ferro Central do Brazil os trechos da Estrada de Ferro Oeste de Minas, de Barra Mansa a Cedro e de Barra Mansa a Angra. 12

N. 8 — Fixa provisoriamente o pessoal da Estrada de Ferro Oeste de Minas e respectivos vencimentos 13

N. 9 — Transfere da 1ª para a 3ª classe, das tarifas da Estrada de Ferro de Santa Maria ao Uruguay, o transporte do alcool fabricado no paiz. 15

N. 10 — Approva as condições regulamentares, tarifas e classificação geral das mercadorias para vigorar na rêde de estradas de ferro a cargo da Companhia «The Great Western of Brazil Railway, Limited». . . 16

Pags.

N. 11 — Regularisa a applicação do art. 117 das alterações de tarifas da Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco approvadas por Portaria de 26 de maio de 1897 . . 102

N. 12 — Manda adoptar no final do art. 54 das condições regulamentares da Estrada de Ferro Minas e Rio a mesma disposição que rege nas da Estrada de Ferro Central do Brazil. 102

N. 13 — Declara que os inspectores de tracção da Estrada de Ferro Central do Brazil não teem direito a abono para aluguel de casa, e revoga o Aviso n. 54, de 15 de maio de 1900 103

N. 14 — Autoriza os despachos de mercadorias com fretes a pagar até o limite minimo de 10$000, na Estrada de Ferro Central do Brazil. 103

N. 15 — Autoriza abatimentos addicionaes para o transporte dos cafés destinados a Rio ou Santos na Estrada de Ferro Minas e Rio 104

N. 16 — Estabelece provisoriamente, na Estrada de Ferro Oeste de Minas, o abatimento de 50 % na 7ª classe das tarifas para o transporte da materia prima destinada ás fabricas de papel e classifica na tarifa n. 3 os productos das mesmas fabricas 105

N. 17 — Em 7 de maio de 1904 105

N. 18 — Em 4 de junho de 1904 106

N. 19 — Em 28 de junho de 1904 106

N. 20 — Em 19 de julho de 1904 107

N. 21 — Em 18 de agosto de 1904. 107

N. 22 — Em 31 de dezembro de 1904 108

N. 133 — Autorisa a Commissão das Obras do Porto do Rio de Janeiro a receber do Ministerio da Fazenda a ilha de Santa Barbara. 111

Portaria em 23 de fevereiro de 1904 — Approva as instrucções para os estudos e construcção de obras contra os effeitos da secca, no Rio Grande do Norte 111

N. 174 — Remette ao Ministerio da Fazenda plantas e mais documentos relativos á cessão de uma faixa de terreno em Inhaúma, para passagem do encanamento destinado a uma caixa d'agua no Engenho de Dentro 116

N. 186 — Pede que tenham livre transito durante a noite as embarcações da firma C. H. Walker & Companhia. 117

N. 210 — Rectifica a escriptura de 30 de junho de 1903, feita com a Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil. 117

N. 226 — Entrega ao Ministerio da Fazenda de um predio e de um barracão que estavam ao serviço deste Ministerio 118

N. 228 — Passa á Prefeitura do Districto Federal um trecho do aqueducto da Carioca 118

Pags.

N. 265 — Sobre concessão de terrenos de marinhas no porto do Recife 119

N. 290 — Declara não haver inconveniente em ser transferido para a ilha do Cajú, em Nitheroy, o alfandegamento de um trapiche 119

N. 306 — Manda arrolar e incorporar aos proprios nacionaes os terrenos lateraes do aqueducto de Santa Thereza. 120

N. 312 — Approva os projectos de prolongamentos de canaes de irrigação, no Quixadá 120

N. 343 — Providencia sobre proprios e terrenos nacionaes que estavam a cargo deste Ministerio 121

Portaria em 2 de maio de 1904 — Manda observar pela Commissão de Açudes e Irrigação no Estado do Ceará as instrucções concernentes ao mesmo serviço . . . 121

N. 368 — Declara ao Chefe da Commissão Constructora da Avenida Central ficarem approvadas as regras geraes para as construcções da mesma Avenida 126

N. 394 — Faz varias consultas ao Ministerio da Fazenda, com relação á caução de 80 apolices da divida publica depositadas no Thesouro Federal pelo Conde de Figueiredo, para garantia do contracto da Companhia de Obras Hydraulicas no Brazil 128

Portaria em 6 de junho de 1904 — Substitue um dos artigos das Instrucções da Commissão de Açudes e Irrigação no Estado do Ceará 129

N. 486 — Pede ao Ministerio da Fazenda que pelas autoridades aduaneiras de Manáos seja observado como nelle se contém o contracto lavrado entre este Ministerio e a *Manáos Harbour Limited* 131

N. 491 — Remette ao Ministerio da Fazenda, afim de serem reluzidos a escriptura publica, os termos de ajuste celebrados com o Barão de Itacurussá e outros com a cessão de terras e aguas no Trapicheiro 130

Portaria em 15 de julho de 1904 — Approva instrucções que teem de ser observadas pela Commissão Constructora da Avenida Central em substituição das approvadas por portaria de 21 de novembro de 1903. 130

Portaria em 23 de julho de 1904 — Approva provisoriamente as taxas a cobrar por diversos serviços prestados no açude de Quixadá. 133

N. 597 — Autorisa o Inspector Geral das Obras Publicas a entender-se com o Zelador dos Proprios Nacionaes sobre a entrega á mesma Inspecção da fazenda de Santa Rita 135

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

N. 1 — EM 19 DE JANEIRO DE 1904

Approva as instrucções por que se devem reger os inspectores geraes, em commissão, das estradas de ferro da União e das obras federaes nos Estados.

O Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções por que se devem reger os inspectores geraes, em commissão, das estradas de ferro da União e das obras federaes nos Estados, as quaes com esta baixam, assignadas pelo director da Directoria Geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, ficando revogada a portaria de 9 de fevereiro de 1903, que approvou as instrucções dadas ao fiscal geral das estradas de ferro da União.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1904. — *Lauro Severiano Müller.*

Instrucções a que se refere a Portaria desta data

I. A inspecção geral das estradas de ferro e das obras federaes nos Estados será exercida por inspectores geraes com os ajudantes e auxiliares que forem necessarios.

II. Incumbe aos inspectores geraes:

a) percorrer periodicamente as estradas de ferro e as obras dependentes deste Ministerio, exceptuadas as que tiverem séde no Districto Federal;

b) inspeccionar cuidadosamente as estradas afim de verificar si os respectivos serviços são feitos com a necessaria regularidade e economia, e bem assim si são cumpridos os regulamentos em vigor;

c) verificar si a linha, material rodante e mais dependencias das mesmas estradas se acham bem conservados;

d) examinar si os contractos de arrendamento provisorios ou definitivos estão sendo fielmente executados;

e) conhecer as necessidades que teem os habitantes das zonas servidas pelas estradas, afim de poder o Governo providenciar convenientemente sobre tudo que se referir a horarios, tarifas, prolongamentos, ramaes e outros melhoramentos;

f) estudar tudo que se referir a trafego mutuo e facilidade de ligar o transporte terrestre ao maritimo ou fluvial, bem como as cobranças de impostos ou taxas decretados pelos Estados ou Municipalidades;

g) inspeccionar as obras federaes nos Estados, verificando si estão sendo executadas de accordo com os planos e orçamentos approvados ou si as despezas estão dentro dos creditos concedidos;

h) verificar si são cumpridos os contractos nos casos em que a construcção ou exploração se fizer em virtude de concessão, empreitada ou arrendamento;

i) verificar si a fiscalisação dos engenheiros fiscaes ou a direcção dos chefes de commissão de obras é effectiva e se faz com a precisa exactidão.

III. Terminada qualquer inspecção, os inspectores apresentarão sem demora minucioso relatorio, no qual, além da noticia que deverá conter do que tiverem observado *in situ*, indicarão, justificando, as providencias que julgarem acertadas para melhorar o serviço das estradas e obras que tiverem inspeccionado.

Si, porém, durante a inspecção lhes parecer que convém ser urgentemente adoptada qualquer medida, deverão propol-a ao Ministro, por officio ou telegramma.

IV. Os engenheiros fiscaes das estradas de ferro dependentes da União, os seus directores e representantes, bem como os chefes de commissão de obras federaes deverão facilitar aos inspectores não só todos os esclarecimentos e informações de que precisarem, como os meios de transporte de que carecerem para o desempenho da sua commissão:

a) os engenheiros fiscaes e os chefes de commissão de obras deverão acompanhar os inspectores em suas visitas, sempre que sua presença for por estes requisitada.

V Os inspectores geraes serão subordinados ao Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, delle receberão todas as ordens e com elle se corresponderão directamente.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1904.— *J. F. Parreiras Horta.*

N. 2 — EM 29 DE FEVEREIRO DE 1904

Esclarece disposição da clausula 15 do contracto de arrendamento da Estrada de Ferro do S. Francisco.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação—1ª Secção—N. 1 — Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1904.

Em officio n. 15, de 12 de agosto do anno proximo findo, submettestes á consideração deste Ministerio o requerimento dos arrendatarios da Estrada de Ferro do S. Francisco pedindo autorização para adquirirem os materiaes constantes da relação que acompanha o dito requerimento, por conta do fundo especial creado na clausula 15 do contracto de 26 de janeiro de 1900.

Declaro, em resposta, para vosso conhecimento e necessarios effeitos, que por conta do mencionado fundo só poderá correr a despeza de 6.000$000, no maximo, com os seguintes artigos comprehendidos na indicada relação:

1500 trados
1000 pés de correias de transmisão.
20 corações

Os 4 % de que trata a citada clausula 15 são destinados á substituição do material e não á sua conservação, sendo que as despezas desta, referidas na clausula do contracto e constantes da clausula 34 do decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890, uma vez realizadas, serão levadas á conta do custeio. E' essa a intelligencia que cumpre dar á disposição da clausula 15 do contracto de arrendamento dessa Estrada.

Saude e fraternidade.—*Lauro Severiano Müller.*— Sr. Engenheiro fiscal da Estrada de Ferro do S. Francisco.

N. 3 — EM 9 DE ABRIL DE 1904

Crea uma secção provisoria incumbida do estudo de melhoramentos na Estrada de Ferro D. Thereza Christina.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve crear no serviço da Estrada de Ferro D. Thereza Christina uma secção provisoria, incumbida do estudo de melhoramentos reclamados pela mesma estrada, segundo as instrucções que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1904.—*Lauro Severiano Müller.*

Instrucções para o serviço da secção provisoria de melhoramentos na Estrada de Ferro D. Thereza Christina, a que se refere a portaria desta data

Art. 1.º Os trabalhos de melhoramentos da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, a cargo da secção provisoria creada na presente data, comprehendem:

I. O estudo da linha mais conveniente para communicação desta estrada com o porto de Massiambú.

II. O estudo deste porto.

III. A reunião de elementos e organisação de instrucções para o estudo posterior do ramal de Araranguá.

Art. 2.º A secção será dirigida por um engenheiro-chefe, immediatamente subordinado ao Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Art. 3.º O estudo da linha do Massiambú será precedido do reconhecimento dos seguintes traçados:

I. Percorrendo a fralda das serras nas proximidades do littoral por onde passam a estrada geral e a linha telegraphica.

II. Partindo do ponto conveniente da linha em trafego proximo de Tubarão e seguindo pelo valle do Capivary até a serra do Cubatão, mais commummente conhecida por serra do Capivary, da qual passará, como melhor for possivel, para o valle do Massiambú.

III. Tendo o ponto de partida na linha em trafego entre Bifurcação e Tubarão e seguindo pela meia encosta da serra do Cubatão, transporá o rio Imbahú, onde melhor convier, para alcançar o Massiambú e o respectivo porto.

Art. 4.º Si o resultado destes reconhecimentos não manifestar sensivel differença de custo e distancia, em relação ao segundo dos referidos traçados, será este ultimo de preferencia estudado defenitivamente.

Art. 5.º A estrada, terá a bitola de um metro entre as faces internas dos trilhos; o raio minimo das curvas será de 100 metros e a declividade maxima de 0m, 025 por metro corrente.

Art. 6.º Os estudos definitivos constarão dos seguintes documentos:

I. Planta do porto de Massiambú, com indicação das obras indispensaveis á atracação dos navios.

II. Planta geral da linha ferrea e do perfil longitudinal, com a indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha, mais eforçada do que a linha de estudos e continua, sobre a planta reral, na escala de 1:2000, com indicação dos raios de curvatura e a configuração do terreno representado por meio de curvas de nivel e equidistantes de 2m,00, e bem assim, em uma zona de 30 metros, pelos menos, para cada lado, os

campos, mattas, terrenos pedregosos e, sempre que for possivel, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas, minas e o mais que convier com relação á zona atravessada pela estrada de ferro.

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada de ferro, e bem assim a origem, o raio e o sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1:200 para as alturas e de 1:2000 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas (gradientes) dos córtes e aterros.

Indicará por meio de tres linhas horizontaes traçadas abaixo do plano de comparação:

1.° As distancia kilometricas contadas a partir da origem da estrada de ferro.

2.° A extensão e indicação das rampas e contra-rampas e a extensão dos patamares.

3.° A extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de communicação transversaes.

III. Perfis tranversaes na escala de 1:200 em numero sufficiente para o calculo do movimento de terras.

IV. Projectos de todas as obras de arte necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias e abastecimento de agua ás locomotivas, incluidos os typos geraes que forem adoptados.

Estes projectos compor-se-hão de projecções horizontaes e verticaes e de secções transversaes e longitudinaes na escala de 1:200.

V. Plantas de todas as propriedades que for necessario adquirir por meio de desapropriação.

VI. Relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construcção e quantidade de obras.

VII. Tabella das quantidades das excavações necessarias para executar-se o projecto com indicação da classificação approximada dos materiaes e das distancias médias de transporte.

VIII. Tabella de alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, inclinações e extensão das declividades.

IX. Cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas feitas no terreno.

X. Tabella dos preços compostos e elementares em que houver-se baseado o orçamento.

XI Orçamento da despeza total do estabelecimento da estrada, dividido nas seguintes classes:

1.° Estudos definitivos e locação da linha.

2.° Movimento de terras.

3.° Obras de arte correntes.
4.° Obras de arte especiaes.
5.° Superstructura das pontes.
6.° Via permanente.
7.° Estações e edificios, orçada cada uma separadamente, brigo de machinas e de carros e o trapiche na estação terminal.
8.° Telegrapho electrico.
9.° Administração, direcção e conducção dos trabalhos de nstrucção.

XII. Relatorio geral e memoria descriptiva não sómente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada de ferro, mas tambem da zona mais directamente interessada.

Art. 7.° Todo o pessoal desta secção servirá em commissão de caracter temporario, podendo ser dispensado desde que as condições do serviço o permittam ou o Governo assim resolva, e constará do quadro que se segue:

N.	Categoria	Vencimento mensal
1	Engenheiro chefe de secção.	1:000$000
1	Engenheiro ajudante	500$000
1	Desenhista	400$000
2	Auxiliares, vencendo cada um	300$000

Observações

1.ª Uma terça parte do vencimento supra será considerada como gratificação de exercicio.

2.ª Além do vencimento indicado, o engenhiro chefe de secção perceberá a diaria de 20$ e poderá, outrosim, arbitrar a cada um dos seus ajudantes e auxiliares a de 3$ a 8$, tendo em vista a categoria dos mesmos, os serviços extraordinarios que lhes forem confiados e as difficuldades de subsistencia.

Art. 8.° Ao engenheiro chefe de secção competirá:

I. Nomear e demittir o pessoal que não for de nomeação do Ministro.

II. Organizar, dirigir e fiscalizar os trabalhos do reconhecimento e do estudo definitivo da estrada.

III. Requisitar do director da estrada e das autoridades competentes as providencias que dos mesmos dependerem.

IV. Autorizar todas as despezas do serviço a seu cargo, dentro dos creditos que lhe forem abertos.

V. Fixar os salarios dos operarios precisos.

VI. Providenciar nos casos de urgencia omissos nas presentes instrucções, submettendo em seguida o seu acto á approvação do Ministro.

Art. 9.º Serão nomeados:

O engenheiro chefe de secção por portaria do Ministro e do mesmo modo o engenheiro ajudante, sobre proposta do referido engenheiro e os demais empregados pelo engenheiro chefe.

Art. 10. Até o dia 15 de cada mez será remettido ao Ministro um relatorio dos trabalhos e occurrencias do mez anterior, acompanhado do balancete das despezas effectuadas.

Art. 11. O escriptorio technico da secção será estabelecido no logar dos trabalhos, que melhor convier.

Art. 12. O pagamento dos operarios fazer-se-ha no logar dos trabalhos, quinzenal ou mensalmente, á vista de recibo ou de folhas, conforme for mais pratico e conveniente ao serviço; o do pessoal superior e auxiliar terá logar mensalmente.

Art. 13. Nenhum pagamento se fará sem prévia autorização do engenheiro chefe de secção, por quem deverão ser assignados ou rubricados todos os documentos de despeza.

Art. 14. O director da estrada em trafego prestará a esta commissão o concurso necessario.

Directoria Geral de Obras e Viação, 9 de abril de 1904.— *J. F. Parreiras Horta.*

N. 4 — EM 26 DE ABRIL DE 1904

Concede transporte gratuito, na Estrada de Ferro Central do Brazil, ás sementes e plantas distribuidas aos agricultores pela Sociedade Nacional de Agricultura.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas —Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção— N. 6—Rio de Janeiro, 26 de abril de 1904.

Ficaes autorizado a dar transporte gratuito nessa estrada ás sementes e plantas que pela Sociedade Nacional de Agricultura forem distribuidas aos agricultores estabelecidos á margem dessa mesma estrada.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 5 — EM 12 DE MAIO DE 1904

Determina o abatimento que deve ser feito nas tarifas geraes dos generos de primeira necessidade transportados na Estrada de Ferro Central da Bahia.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação —1ª Secção — N. 3— Rio de Janeiro, 12 de maio de 1904.

Resolvendo a consulta constante do vosso telegramma de 29 de março proximo passado, relativamente ao abatimento de 30 % nas tarifas geraes dos generos de primeira necessidade transportados n'essa estrada de ferro, declaro, para vosso conhecimento e devidos effeitos, que na applicação daquelle abatimento, agora estabelecido, deve ser computado o de 20 % ao anteriormente concedido com caracter permanente, e bem assim que tal favor aproveita indifferentemente os ditos generos, quer quando despachados do interior para o littoral, quer vice-versa.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller*.— Sr. Engenheiro fiscal da Estrada de Ferro Central da Bahia.

N. 6 — EM 19 DE MAIO DE 1904

Approva instrucções para estudos definitivos da Estrada de Ferro do Timbó, no Estado da Bahia, á cidade de Propriá, no Estado de Sergipe.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve approvar as instrucções que com esta baixam, assignadas pelo director geral de obras e viação, para os estudos de uma estrada de ferro partindo do Timbó, no Estado da Bahia, a terminar na cidade de Propriá, no Estado de Sergipe, passando nas cidades de Estancia e Laranjeiras, do mesmo Estado.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1904.— *Lauro Severiano Müller*.

Instrucções para estudos definitivos da Estrada de Ferro do Timbó, no Estado da Bahia, á cidade de Propriá, no Estado de Sergipe, a que se refere a portaria desta data.

Art. 1.° A direcção dos trabalhos de estudos será confiada a um engenheiro-chefe, immediatamente subordinado ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Art. 2.° A directriz da estrada a estudar partirá da ultima estação do ramal do Timbó, no Estado da Bahia, e, procurando a direcção mais approximada possivel da recta entre a referida estação e a cidade de Propriá, passará nas cidades da Estancia e Laranjeiras.

Art. 3.° Da ultima dessas cidades serão tambem estudados dous ramaes, um para Aracajú e outro para Simão Dias, passando por Itabaiana.

Art. 4.° Sendo possivel e conveniente, a linha principal passará em Itaporanga, Maroim, Rosario, Japaratuba, Ladeira, Jaboatão e em qualquer outro ponto habitado que não obrigue o traçado a grande afastamento da direcção geral.

Art. 5.° O engenheiro-chefe, com o pessoal auxiliar e trabalhadores necessarios, antes de dar começo aos estudos definitivos, procederá a um reconhecimento geral do traçado e apresentará ao Ministro um esboço da directriz que julgar preferivel, indicando os pontos mais notaveis por ella atravessados, bem como os que lhe ficarem proximos.

Art. 6.° Os estudos constarão:

1.° Da planta geral da linha principal e ramaes e dos perfis longitudinaes, com indicação dos pontos obrigados e de outros importantes que o traçado tenha de atravessar.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1/2000, com indicação dos raios de curvatura e da topographia do terreno, representada por meio de curvas de nivel equidistantes de dous metros, e discriminando, em uma zona de 80 metros para cada lado do eixo da linha, os campos, mattas, terrenos pedregosos, e, sempre que for possivel, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e minas.

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada, a extensão dos alinhamentos rectos, as extremidades das curvas, seu desenvolvimento, raio e sentido.

2.° Do perfil longitudinal desenhado na escala de 1/200 para as alturas e de 1/2000 para as distancias horizontaes, mostrando, á tinta preta, o terreno natural e, á vermelha, o leito da estrada.

Tambem por tres linhas vermelhas, traçadas na parte inferior do perfil, serão indicadas:

I. As rampas, contra-rampas, patamares e suas extensões.

II. As distancias kilometricas, contadas da origem da estrada de ferro.

III. A extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento, raio e sentido das curvas.

Tanto no perfil longitudinal como na planta serão assignaladas a posição das estações, paradas, obras d'arte e vias de communicação transversaes.

3.° De perfis transversaes na escala de 1/200, em numero sufficiente para o calculo do movimento de terras.

4.° Do projecto de todas as obras d'arte mais importantes, das estações e dependencias, abastecimento de agua e dos typos geraes que forem adoptados.

Estes projectos compor-se-hão de projecções horizontaes e verticaes e de secções transversaes e longitudinaes, na escala de 1/100.

5.° Da planta de todas as propriedades que for necessario adquirir por meio de desapropriação.

6.° Da relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, situação na linha, systema de construcção e quantidade de obra.

7.° De um quadro indicativo dase xcavações necessarias para executar-se o projecto, classificando-as, e bem assim das distancias médias do transporte.

8.° Quadro dos alinhamentos com indicação dos raios das curvas e extensões.

9.° Quadro das declividades com as respectivas extensões.

10. Cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas, feitas no terreno.

11. Tabella dos preços compostos e elementares em que basear-se o orçamento.

12. Do orçamento da despeza total do estabelecimento da estrada, dividido nas seguintes verbas:

I. Estudos definitivos e locação da linha.
II. Movimentos de terras.
III. Obras de arte correntes.
IV. Obras de arte especiaes.
V. Superstructura das pontes.
VI. Via permanente.
VII. Estações e edificios, orçada cada uma separadamente com os accessorios, officinas e abrigos de machinas e de carros.
VIII. Material rodante, mencionando-se especialmente o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as especies.
IX. Telegrapho electrico.
X. Administração, direcção e conclusão dos trabalhos de construcção.
XI. Relatorio geral e memoria descriptiva, não sómente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas tambem da zona mais directamente interessada.

Neste relatorio e memoria descriptiva serão expostos com a possivel exactidão a estatistica da população e producção, o trafego provavel da estrada, o estado e fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes á estrada de ferro ou os que convier construir e os pontos mais convenientes para estações.

Todos os documentos serão organizados em duplicata e serão acompanhados de uma planta geral da estrada, reduzida na escala de 1/400000.

Art. 7.° A estrada será projectada com a bitola de um metro entre as faces internas dos trilhos.

Art. 8.° Tanto nos córtes, como nos aterros, a plataforma será de quatro metros.

Art. 9.° Os estudos serão feitos tendo-se em vista que a declividade não exceda de 2,5 %, e que os raios das curvas não sejam inferiores a 100 metros.

Art. 10. Todo pessoal nomeado para execução dos trabalhos de exploração desta estrada servirá em commissão de caracter temporario, podendo ser dispensado desde que o Governo assim o resolva, e constará do seguinte quadro:

N.	Categorias	Vencimento annual
1	Engenheiro-chefe.	18:000$000
2	Chefes de secção a 9:600$000	19:800$000
2	Engenheiros ajudantes a 7:200$000	14:400$000
4	Conductores a 3:600$000.	14:400$000
1	Desenhista chefe de escriptorio	4:800$000
3	Desenhistas a 3:600$000	10:800$000
2	Auxiliares a 3:000$000.	6:000$000
1	Escripturario pagador	4:800$000

Uma terça parte do vencimento annual será considerada como gratificação de exercicio.

Além dos vencimentos acima fixados, ao pessoal technico, quando em serviço de campo, poderá o engenheiro-chefe arbitrar uma diaria até o maximo de 10$, segundo o trabalho de que estiver encarregado.

Ao engenheiro-chefe caberá a diaria de 15$000.

Art. 11. Ao engenheiro-chefe compete:

1º, nomear e demittir todo o pessoal que não for de nomeação e demissão do Ministro;

2º, organizar, dirigir e fiscalizar os trabalhos e serviços, expedindo os regulamentos, instrucções e ordens de serviço que os regulem e estabeleçam as relações dos empregados entre si;

4º, requisitar das autoridades competentes as providencias que das mesmas dependerem;

4º, autorizar todas as despezas do serviço ao seu cargo;

5º, conceder licença até 30 dias, na fórma das disposições em vigor, ao pessoal da commissão e informar sob o pedido de licença para maior prazo, dependente do Ministro;

6º, reprehender, multar ou suspender os empregados da commissão por erro, falta ou pouco zelo no desempenho de seus deveres, ficando entendido que a multa consistirá na perda de uma parte ou de todo o vencimento e que a suspensão importará na perda total do vencimento;

7º, fixar o salario dos operarios, o vencimento dos auxiliares que forem precisos.

Art. 12. Serão nomeados:

1º, o engenheiro-chefe, por portaria do Ministro;

2º, do mesmo modo e sob proposta do referido engenheiro, os chefes de secção, os engenheiros ajudantes e o escripturario pagador;

3º, pelo engenheiro-chefe, todos os mais empregados.

Art. 13. Até o dia 20 de cada mez será remettido ao Ministro um relatorio resumido dos trabalhos e occurrencias do mez anterior, acompanhado do balancete das despezas effectuadas.

Art. 14. O escriptorio technico da commissão será estabelecido no logar dos trabalhos que melhor convier.

Art. 15. Os pagamentos do pessoal superior, auxiliar e trabalhador far-se-hão mensalmente.

Art. 16. Os pagamentos serão realizados pelo escripturario pagador, responsavel nos termos das leis vigentes, auxiliado, si for preciso, a juizo do engenheiro-chefe, por individuos de sua confiança, aos quaes poderá o engenheiro-chefe conceder uma gratificação diaria, não excedendo de 15$, somente pelos dias que trabalhar.

Art. 17. Nenhum pagamento se effectuará sem prévia autorização do engenheiro-chefe, por quem serão assignados ou rubricados todos os documentos de despeza.

Art. 18 O escripturario pagador deverá prestar uma fiança de 10:000$000.

Art. 19. O engenheiro-chefe deverá propor ao Ministro o que julgar conveniente para o bom desempenho da commissão, podendo, entretanto, deliberar e adoptar as medidas urgentes que julgar acertadas acerca de quaesquer duvidas e embaraços que possam surgir na execução dos serviços e não estejam previstos nas presentes instrucções, dando immediatamente conhecimento ao Ministro.

Art. 20. Para pagamento do pessoal e demais despezas o engenheiro-chefe requisitará da Delegacia Fiscal do Thesouro em Aracajú as quantias necessarias, ficando entendido que ao escripturario pagador não será feito adeantamento algum sem que tenha prestado contas do anterior.

Directoria Geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, 19 de maio de 1904.— *José Freire Parreiras Horta.*

N. 7 — EM 3 DE JUNHO DE 1904

Manda entregar á direcção da Estrada de Ferro Central do Brazil os trechos da Estrada de Ferro Oeste de Minas, de Barra Mansa a Cedro e de Barra Mansa a Angra.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 10 — Rio de Janeiro, 3 de junho de 1904.

Recommendo-vos que, com a maior brevidade, sejam entregues ao Director da Estrada de Ferro Central do Brazil, a cuja direcção ficarão sujeitos, os trechos da Oeste de Minas

de Barra Mansa á Angra, com todo o material fixo e rodante necessario ao trafego actual e os immoveis, comprehendendo casas e terras situadas á margem dos referidos trechos, mediante detalhado inventario.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller*.— Sr. Director da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

N. 8 — EM 13 DE JUNHO DE 1904

Fixa provisoriamente o pessoal da Estrada de Ferro Oeste de Minas e respectivos vencimentos.

O Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve approvar o quadro junto, assignado pelo Director Geral de Obras e Viação, fixando provisoriamente o pessoal da Estrada de Ferro Oeste de Minas e respectivos vencimentos.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1904.— *Lauro Severiano Müller*.

Estrada de Ferro Oeste de Minas

QUADRO PROVISORIO DO PESSOAL A QUE SE REFERE A PORTARIA DESTA DATA

NUMERO	DESIGNAÇÃO	VENCIMENTO ANNUAL	TOTAES
	Administração geral		
1	Director	24:000$000	
1	Secretario.	4:000$000	
1	Escripturario, ...	3:600$000	31:600$000
	Contabilidade		
1	Guarda-livros	7:200$000	
1	Contador	6:000$000	
15	Escripturarios (vencimentos médios annuaes 2:488$000, . .	37:320$000	
1	Impressor de bilhetes	1:080$000	
1	Archivista, ...	720$000	
4	Praticantes (jornaleiros) . . .	1:620$000	53:940$000
	Thesouraria		
1	Thesoureiro	6:500$000	
1	Pagador	6:000$000	
1	Fiel.	2:400$000	14:900$000
	Almoxarifado		
1	Almoxarife	4:000$000	
2	Escripturarios	2:520$000	
1	Armazenista.	1:800$000	
1	Guarda.	1:080$000	
1	Comprador no Rio de Janeiro .	2:400$000	11:800$000
	Trafego e locomoção		
1	Chefe do trafego e locomoção .	15:000$000	
1	Mestre geral de officinas . . .	8:400$000	
1	Desenhista	1:560$000	
1	Inspector de estações	2:520$000	
9	Escripturarios	15:780$000	43:260$000

NUMERO	DESIGNAÇÃO	VENCIMENTO ANNUAL	TOTAES
	Linha		
1	Chefe de linha	12:000$000	
1	Engenheiro residente	7:500$000	
1	Desenhista	2:400$000	
1	Escripturario	1:800$000	23:700$000
	Total.	. . . . .	179:200$000

O thesoureiro e o pagador terão, além dos seus vencimentos, 10 °/o para quebras.

Directoria Geral de Obras e Viação, 13 de junho de 1904.— *José Freire Parreiras Horta.*

N. 9 — EM 13 DE JULHO DE 1904

Transfere da 1ª para a 3ª classe, das tarifas da Estrada de Ferro de Santa Maria ao Uruguay, o transporte do alcool fabricado no paiz.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 3 — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1904.

Attendendo ao que propuzestes em officio n. 988, de 11 de maio ultimo, autorizo a transferencia da 1ª para a 3ª classe das tarifas em vigor nessa estrada do alcool fabricado no paiz, e que fôr transportado pela mesma estrada.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*

Sr. Director da Estrada de Ferro Santa Maria ao Uruguay.

N. 10—EM 26 DE JULHO DE 1904

Approva as condições regulamentares, tarifas e classificação geral das mercadorias para vigorar na rêde de estradas de ferro a cargo da Companhia «The Great Western of Brazil Railway, Limited».

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve, de conformidade com a clausula 18ª do decreto n. 5257, de 26 de julho do corrente anno, approvar as condições regulamentares, tarifas e classificação geral das mercadorias, que com esta baixam assignadas pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, e que terá de vigorar de 1 de novembro proximo vindouro em deante, na rêde de estradas de ferro a cargo da Companhia «The Great Western of Brazil Railway, Limited».

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1904.—*Lauro Severiano Müller.*

The Great Western of Brazil Railway Company, Limited

CONDIÇÕES REGULAMENTARES E TARIFAS DA RÊDE DE ESTRADAS DE FERRO A CARGO DE «THE GREAT WESTERN OF BRAZIL RAILWAY COMPANY, LIMITED»

I—DO TRANSPORTE EM GERAL

O transporte pelas estradas far-se-ha mediante bilhete ou conhecimento, emittidos pela estrada, de accordo com as condições regulamentares, classificações e tarifas.

O bilhete autoriza o transporte de viajantes e o conhecimento de tudo mais, constituindo, um e outro, documentos de contracto entre os seus possuidores e as estradas, para os fins de transporte.

Ambos variarão de fórma e de typo, segundo sua applicação e as conveniencias da fiscalização.

Os transportes por conta dos Governos Federal e Estadoaes ficarão sujeitos ás condições dos respectivos contractos.

Os serviços accessorios, auxiliares ou supplementares, taes como: emprego especial do pessoal ou do material das estradas, do caes ou pontes maritimas, dos guindastes, o seguro, estadia, armazenagem, etc., serão indemnizados conforme as taxas accessorias estabelecidas. A responsabilidade das estradas pelo transporte não soffrerá restricções nos casos de seguro.

Em outros será regulada pelas condições dos respectivos contractos e, na falta destes, pelas especificadas nas presentes condições regulamentares.

Havendo duvidas, divergencias ou impugnação, se resolverão por accordo, por juizo arbitral das partes interessadas ou, na impossibilidade deste, por decisão judicial.

As principaes disposições regulamentares e as alterações nos horarios referentes aos serviços de transporte pelas estradas, que interessarem ao publico, se farão conhecidas por um dos jornaes de maior circulação, de accordo com o regulamento de 26 de abril de 1857, e tambem, resumidamente, por impressos avulsos, que se affixarão nas estações.

Além disto, todos os esclarecimentos referentes a esses serviços, serão prestados pelos agentes das estradas a quem os pedir.

II—TRANSPORTE DE VIAJANTES

TARIFAS NS. 1 E 2

Art. 1.° Os bilhetes que autorizam o transporte de viajantes comprehendem as seguintes especies:

Bilhetes simples.
Bilhetes de assignatura.
Passes.

São todos impressos, indicando as estações de procedencia e destino, classe, numero e data.

Art. 2.° Os bilhetes simples dão direito aos logares das respectivas classes nos trens das linhas correspondentes, que, no dia da venda dos mesmos bilhetes, forem até ás estações dos destinos nelles indicados.

Art. 3.° Serão emittidos bilhetes de ida e volta, com abatimento de 25% calculado sobre o preço de duas passagens simples, excluidos os impostos.

Nesses bilhetes serão ainda observadas as seguintes condições:

a) Deve ser indicado no verso de todos os bilhetes de ida e volta com o carimbo secco, o trem e a data da emissão, tanto do lado da ida como no da volta.

b) O prazo desses bilhetes será de:

tres dias para as estações, entre si, de cada uma das estradas que compoem a rêde;

10 dias para os bilhetes de Recife a qualquer estação das secções Sul e Alagoas (com excepção de Maceiò e Jaraguá) ou da secção Conde d'Eu (até Alagoa Grande, Independencia e Santa Rita) e vice-versa; e de Parahyba ou Cabedello para as estações da secção Limoeiro, com excepção da estação do Brum e para toda secção Natal, e vice-versa;

15 dias para os bilhetes de Recife ás estações da secção Natal, com excepção da estação de Natal; á Parahyba ou Cabedello e a Maceió ou Jaraguá, e vice-versa.

21 dias, de Recife a Natal, e vice-versa.

c) O prazo começa a correr da hora da partida do trem para o qual o bilhete é vendido e termina na hora da partida do ultimo trem de volta, dentro do prazo, contando-se 24 horas para cada dia do prazo a que se referiu o bilhete.

Art. 4º *Os bilhetes de assignatura* serão representados por cartões validos por um mez ou mais, conforme for determinado pela companhia, e darão direito a uma viagem em cada sentido, diariamente, entre determinadas estações.

Paragrapho unico. Os bilhetes de assignaturas são nominaes e intransferiveis.

Art. 5.º *Passes* — Os passes constituem bilhetes especiaes, de primeira ou segunda classe, concedidos a determinadas pessoas em serviço das estradas ou em serviço publico por conta das respectivas repartições e são validos sómente no dia nelles indicado e para os trens a que se referirem.

Paragrapho unico. Os passes em serviço publico só podem ser requisitados por funccionarios devidamente autorizados, servindo as requisições, para instruir as contas que a companhia terá de apresentar para a cobrança das respectivas passagens. Os passes são nominaes e intransferiveis e só podem ser utilizados nas classes nelles indicadas.

Art. 6.º *Preços dos bilhetes* — Os preços dos bilhetes são regulados pelas taxas das tarifas ns. 1 e 2, addicionando-se a essas taxas o imposto de transito cobrado pelo Governo Federal.

Art. 7.º *Passagens de menores* — As creanças até tres annos, conduzidas ao collo, terão passagem gratuita; e as de maior idade até 12 annos pagarão meia passagem, contanto que duas da mesma familia ou de familias differentes possam se accommodar em um só logar, salvo se uma dellas pagar a passagem inteira.

Art. 8.º *Venda de bilhetes* — A venda de bilhetes começa 30 minutos e cessa cinco minutos antes da hora marcada para a partida do trem.

Art. 9.º *Requisições de passes* — As requisições de passes em serviço publico devem ser apresentadas até 20 minutos antes da hora fixada para a partida do trem em que os requisitantes desejarem seguir.

Art. 10. *Os bilhetes e passes* — devem ser apresentados na entrada para a plataforma das estações e conservados para serem entregues ou exhibidos sempre que o exigirem os empregados da companhia.

Art. 11. *Entrada nas plataformas* — Só é permittida a entrada nas plataformas e carros ás pessoas munidas de bilhetes.

Art. 12. *Falta ou recusa de bilhetes* — O viajante encontrado sem bilhete pagará o respectivos preço, augmentado com 20 %, a contar do ponto de embarque, si accusar esta falta ao tomar o trem.

No caso contrario, pagará a passagem do ponto inicial da partida do trem, com o mesmo augmento.

O passageiro será igualmente considerado sem bilhete sempre

que se recuse a exhibil-o ao conductor, quando este lh'o tenha exigido.

Art. 13. *Bilhete perempto* — O viajante que apresentar bilhete não carimbado ou indicado no carimbo dia differente pagará o preço de sua viagem, tambem augmentado de 20 °/°.

Art. 14. *São peremptos*:

1. Os bilhetes e passes que excederem dos prazos.
2. Os bilhetes irregulares fóra das condições regulamentares.
3. Os não carimbados ou aproveitados para novo carimbo.

Art. 15. *Os empregados da companhia* são os responsaveis pela emissão ou entrega nas estações ou acceitação de bilhete nas condições acima; e indemnizarão a companhia dos prejuizos correspondentes e ficarão sujeitos a outras penas que caibam no caso.

Art. 16. *Excesso de trajecto ou de classe* — O viajante que exceder o trajecto a que tiver direito pagará a viagem addicional, comprando novo bilhete na estação terminal do percurso indicado no bilhete, ou, na falta de tempo, entregando a quantia ao conductor de trem.

O que estiver em classe superior á indicada em seu bilhete pagará a differença de preço entre as passagens de primeira e segunda classes, na distancia que tiver viajado no carro de classe superior, e mais 20 °/₀ de multa.

Art. 17. *Mudança de carro ou de classe* — O viajante que quizer mudar de um carro de segunda classe para primeira poderá fazel-o, pagando a differença correspondente de preço, a partir da estação em que mudar de logar ou classe.

Art. 18. *Nullidade de bilhete* — O viajante que ficar em qualquer ponto aquem do designado em seu bilhete deve entregar este ao agente da estação e perde o direito ao resto da viagem, que só póde effectuar comprando novo bilhete.

Art. 19. *E' expressamente prohibido a qualquer viajante*:

1. Viajar em classe superior á que designar o seu bilhete, salvo pagando a differença de passagem.
2. Passar de um a outro carro, estando o trem em movimento.
3. Viajar nas varandas do carro ou debruçar-se para fóra.
4. Viajar nos carros de primeira classe, estando descalço.
5. Entrar ou sahir dos carros, estando o trem em movimento.
6. Sahir em qualquer logar, a não ser nos pontos de estação e para a plataforma.
7. De qualquer modo incommodar aos demais viajantes.
8. Entrar nos carros, embora com bilhete, em estado de embriaguez, indecentemente vestido ou levando comsigo cães ou qualquer objecto que aos outros incommode, materias inflammaveis, armas de fogo carregadas ou quaesquer outras.

O final desta disposição não comprehende os agentes da força publica que viajarem em serviço do Governo.

Art. 20. *O viajante* que, infringindo qualquer das disposições do artigo antecedente, depois de advertido pelos empregados da estrada, persistir na infracção, será obrigado a retirar-se da estação ou do carro, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não tiver começado a viagem.

1. Si a infracção for commettida durante a viagem, o viajante incorrerá na multa de 20$ a 50$; e no caso de recusar-se a pagal-a ou si depois desta paga, não corrigir-se, o conductor do trem o entregará ao agente da estação mais proxima para remettel-o á autoridade policial, de conformidade com o regulamento de 26 de abril de 1857.

2. Nos preços das passagens de uma parada para outra ou de uma parada para uma estação, não serão cobrados os 20 °/₀ addicionaes, sendo vendidos esses bilhetes nos trens.

3. Si o viajante não tiver dinheiro para o pagamento da multa em que houver incorrido ou do preço da passagem, o conductor poderá exigir delle, como penhor, algum objecto de valor, passando o recibo.

TRANSPORTE DE DOENTES E ALIENADOS

Art. 21. Os doentes de enfermidade contagiosa ou outra, que possam incommodar os demais viajantes, e os alienados só podem viajar em compartimento ou carro separado; devendo, além disso, ser acompanhados; os doentes, de pessoas que delles cuidem, si o seu estado assim exigir, e os alienados de um ou mais guardas, conforme for necessario.

1. O preço de transporte neste caso será o duplo das passagens ordinarias, sendo o minimo igual á metade da lotação completa do compartimento, ou do carro, si este tiver mais de um compartimento.

2. As bagagens serão taxadas separadamente pelos preços das tarifas respectivas.

3. Os transporte desta especie devem ser communicados com 24 horas de antecedencia ao agente da estação de partida.

TRENS EXTRAORDINARIOS

Art. 22. Para recreio, festa ou regozijo publico em localidades servidas pela estrada, poder-se-ha organizar trens extraordinarios, dando passagem de ida e volta, pelos preços e nas condições, conforme for resolvido pela administração da estrada.

ALUGUEL DE CARROS, COMPARTIMENTOS E LOGARES RESERVADOS

Art. 23. Os pedidos de aluguel de carros devem ser feitos com antecedencia pelo menos de duas horas nas estações de Recife, Parahyba, Maceió, Natal e Piranhas, e de 24 horas nas demais.

O aluguel dos carros é pago adiantado.

1. Quem alugar um ou mais carros e, depois de tel-os á sua disposição, rejeital-os, só tem direito a exigir metade do aluguel.

2. O aluguel dos carros-salões de mais de um compartimento póde ser integral ou parcial, o dos carros-salões de um só compartimento só póde ser integral.

3. Um carro, embora integralmente alugado, não póde levar mais viajantes do que comportar a respectiva lotação.

4. O aluguel de um carro ou compartimento de carro para viagem simples, ou de ida e volta, é determinado pelo producto do preço de um bilhete, no primeiro caso, e de dous no segundo, da mesma classe, procedencia e destino, pela lotação do carro ou do compartimento de um carro na mesma classe, tendo o aluguel de um carro completo um abatimento de 25 % sobre os preços da tabella.

5. O aluguel minimo de um carro-salão é fixado em 30$ e o de um compartimento em 12$000.

TRENS ESPECIAES DE VIAJANTES

Art. 24. A administração da estrada poderá conceder trens especiaes de viajantes, sempre que não for inconveniente á regularidade do serviço ordinario e aos interesses da mesma estrada.

O frete desses trens será pago adiantadamente.

Art. 25. O pedido deverá ser feito por escripto com antecedencia de 24 horas, pelo menos, aos agentes das estações de partida e deve mencionar:

O numero de viajantes em cada classe;

Os volumes ou o peso approximado das bagagens;

A quantidade de outros objectos a transportar, e os cavallos, cães, carros, etc., etc.

Art. 26. Os trens especiaes de passageiros, quando compostos de um só carro, de classe preferida pelo alugador, e o competente carro de freios pagarão a taxa de:

3$000 por kilometro até 100 kilometros;

2$500 por kilometro de 101 a 200 kilometros;

2$000 por kilometro de 201 em diante.

As distancias para a applicação das taxas kilometricas contam-se a partir do ponto em que estiver collocado o deposito que tiver de fornecer a machina.

Art. 27. Os carros ou vagões que excederam á composição acima especificada do trem especial ficarão sujeitos ao pagamento das taxas ordinarias da tabella, de conformidade com as respectivas lotações.

Art. 28. O preço dos trens especiaes que tiverem de correr das 6 horas da tarde ás 6 da manhã será calculado com 50 % de augmento.

Os trens de ida e volta terão o abatimento de 20 % si forem aproveitados dentro de 6 horas de demora. O minimo para a cobrança do frete de um trem especial é de 60$000.

Art. 29. A concessão de trens especiaes será feita por escripto, indicando o numero de carros de cada especie a estação de partida e de chegada, o dia e a hora da partida e importancia do frete pago.

Art. 30. Conceder-se-ha gratuitamente uma hora de demora para a partida do trem da estação inicial, finda a qual cobrar-se-hão 30$ por cada hora ou fracção de hora que exceder.

Art. 31. Si depois de 3 horas de espera, não se apresentarem as pessoas para as quaes o trem foi fretado, considerar-se-ha este como recusado, e o concessionario só terá direito a receber a metade do frete que tiver pago, salvo o caso em que essa metade seja absolvida pela multa devida.

Art. 32. Só terá tambem direito a receber a metade do frete pago quem recusar o trem depois de tel-o fretado, embora mande aviso antes da hora marcada para a partida.

III—TRANSPORTES FUNEBRES

Art. 33. Os cadaveres conduzidos em vagões de carga, em trens mixtos ou de mercadorias serão transportados de accordo com a taxa da tarifa n. 7.

Si forem transportados em carros de passageiros de primeira ou segunda classes ficarão sujeitos, quanto á taxa, ao que estipulam os §§ 4 e 5 do art. 23.

Art. 34. As pessoas que acompanharem estes transportes pagarão segundo a tarifa dos viajantes.

Sómente duas pessoas serão transportadas gratuitamente, si se collocarem no carro que contém o cadaver.

O cadaver deve sempre ser acompanhado de pessoa que do mesmo se encarregue na estação do destino.

IV — TARIFA N. 3

TRANSPORTE DE BAGAGENS E ENCOMMENDAS

Art. 35. A tarifa n. 3 applica-se ao transporte de bagagens e encommendas.

BAGAGENS

Art. 36. Entende-se por bagagem os objectos de uso pessoal dos passageiros, destinados a prover as necessidades ou as condições da viagem, constituindo volumes, cada um dos quaes não excederá de 6 decimos de metro cubico ou de 60 kilogrammas, em peso.

1, cada viajante só poderá levar comsigo, sem pagar frete, um pequeno volume contendo roupa e objectos de necessidade para o trajecto, collocando-o debaixo do banco, no espaço correspondente ao logar que occupar e não incommodando aos demais passageiros, a juizo do conductor do trem;

2, uma familia ou grupo de pessoas, viajando juntos, não poderão, allegando esta circumstancia, augmentar o tamanho do volume, cujo transporte gratuito é permittido, conforme o disposto no paragrapho precedente.

Esses pequenos volumes isentos de frete não serão registrados e o seu transporte correrá sob os cuidados e responsabilidade daquelles a quem pertencerem;

3, excluem-se dos objectos, que podem ser transportados em carros de passageiros, todos aquelles que, a juizo do conductor, forem de risco, perigo ou causarem incommodos.

Art. 37. A bagagem a transportar nos primeiros trens da manhã poderá ser despachada na vespera, do meio dia ás 6 horas da tarde, ou no dia da partida do trem até 15 minutos antes, á vista do bilhete de passagem, cobrando-se no acto do despacho o frete, o qual, bem como o peso, constará não só do respectivo registro, mas ainda de um conhecimento que se dará ao passageiro e lhe será exigido, quando lhe for restituida a bagagem na estação do destino.

Art. 38. No calculo do frete da bagagem, tomar-se-ha por 10 kilogrammas qualquer fracção deste peso.

O frete minimo de uma expedição de bagagem será de 300 réis.

Art. 39. A bagagem apresentada, para ser despachada até 15 minutos antes da hora fixada para a partida do trem, seguirá no mesmo trem com o passageiro. A que for apresentada depois poderá ser recusada ou, á vontade do interessado, expedida como encommenda ou como mercadoria pelos trens seguintes, ou conduzida com frete a pagar, ficando neste ultimo caso sujeita ao pagamento de frete duplo.

Os volumes tomados aos passageiros nos trens, por não poderem ser conduzidos livres de frete, tambem pagarão frete duplo.

Art. 40. A bagagem apresentada a despacho deve estar convenientemente acondicionada, de modo a poder resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte em estrada de ferro.

As malas, caixas, canastras, etc., devem ser fechadas.

Art. 41. Si um volume estiver aberto ou mal acondicionado, o passageiro será convidado a fechal-o ou a bem acondicional-o.

Si o passageiro não o puder fazer, acceitar-se-ha o volume, declarando se no registro e no conhecimento não ficar a estrada responsavel por elle.

Si, porém, o passageiro impugnar esta declacação, não se acceitará o transporte.

Art. 42. A bagagem será posta á disposição do passageiro logo após a chegada do trem, e entregue mediante a apresentação do conhecimento.

Si o passageiro allegar a perda do conhecimento da bagagem, o agente da estação verificará si a bagagem pertence ao reclamante, fazendo este adduzir provas, como apresentação das chaves, relação do conteudo, testemunho de pessoas fidedignas, etc.

Feita a verificação, poderá o agente, si julgar provada a identidade do proprietario, entregar-lhe a bagagem, mediante recibo ou resalva, pagando 200 réis.

Art. 43. A bagagem registrada, não reclamada logo após a chegada do trem, será recolhida a um deposito e 24 horas depois ficará sujeita a armazenagem e posta á disposição do dono, diariamente, das 6 horas da manhã ás 5 da tarde, excepto nos dias feriados e domingos.

Art. 44. A bagagem apresentada de vespera, para ser despachada logo ou no dia seguinte, será recebida e conservada em deposito, entregando-se a quem apresental-a um recibo para servir de titulo á restituição.

Si a bagagem não for procurada no dia seguinte na estação do destino, ficará sujeita tambem a armazenagem.

Tambem será recolhida a deposito e sujeita a armazenagem a bagagem não registrada que for encontrada nas estações ou nos carros.

Art. 45. A' indemnização de volume de bagagem, por extravio ou avaria, se procederá como se estivessem em curso de transporte, ainda quando effectivamente estajam nos depositos da estrada.

Art. 46. A bagagem que não for reclamada no prazo de 90 dias, a contar da data em que tiver chegado a destino, será vendida em leilão e o producto recolhido á thesouraria da estrada, para ser reclamado e entregue a quem pertencer, depois de deduzido o que for devido á mesma estrada, salvo os de facil deterioração, que ficam sujeitos ao art. 158.

ENCOMMENDAS

Art. 47. Poderão ser expedidos como encommendas pelos trens mixtos quaesquer volumes que não excedam de 6 decimos de metro cubico e 10 kilogrammas de peso.

Estes volumes pagarão os fretes pelas taxas da tarifa n. 3.

Art. 48. Os volumes de encommenda devem ser fechados e acondicionados na fórma mencionada no art. 40, a cujas disposições ficam sujeitos e, além disso, indicar o nome, residencia do destinatario e a estação a que se destinarem.

Art. 49. O frete minimo de uma expedição de encommendas será de 300 réis.

Art. 50. A expedição de encommendas será certificada por um conhecimento, que servirá de titulo á pessoa nelle mencionada, como destinatario, para entrar na posse dos volumes.

No caso de perda do conhecimento, osvolumes serão entregues á vista de certidão do despacho, podendo tambem ser me-

diante recibo, cobrando-se 200 réis, e justificando o destinatario ao agente da estação ser o proprio a quem foram conignados.

Art. 51. As encommendas não retiradas depois de24 horas de sua chegada á estação serão recolhidas a deposito e pagarão armazenagem até 90 dias.

Findo este prazo, si ainda não tiverem sido retiradas, ficarão sujeitas á venda em leilão e a todas as disposições que lhes forem applicaveis, referentes a deposito nos armazens da estrada, salvo as de prompta e facil deterioração, que ficam sujeitas ás disposições do art. 158.

Art. 52. A estrada não se responsabiliza pelos damnos provenientes da natureza dos generos contidos nos volumes de encommendas.

No caso de extravio ou em outros, que affectem a sua responsabilidade, esta se tornará effectiva, de accordo com as presentes condições regulamentares, considerando-se em todo o caso os volumes em curso de transporte.

V — TRANSPORTE DE MERCADORIAS

Art. 53. Todos os generos e artigos do commercio, cujo transporte não for solicitado ou não for admittido sob a denominação de encommendas, serão transportados como carga, pagando fretes de accordo com as taxas das tarifas ns. 4 a 9 e as especiaes que constam destas condições regulamentares. As mercadorias não classificadss serão incluidas nas classes dos seus similares.

Art. 54. Comprehendendo-se em um volume mercadorias de differentes classes, serão todas equiparadas á classe de maior taxa dentre as incluidas no volume.

Art. 55. As mercadorias sob a denominação generica ou vaga de miudezas, armarinho, diversos, etc., ficam comprehendidas na tarifa n. 5.

A dupla classificação das tarifas attribuidas a uma só mercadoria importa a applicação da taxa correspondente á tarifa mais elevada, quando as mercadorias forem despachadas por pesos em pequenas quantidades e a taxa mais baixa, quando forem despachadas por lotação de vagão em grandes quantidades.

Art. 56. *Frete minimo* — O frete minimo de uma expedição de mercadoaias é de 1$000.

Art. 57. As mercadorias não susceptiveis de ser carregadas com outras são acceitas sómente pelos preços de carga minima de 5.000 kilogrammas, seja qual for o peso da expedição.

São mercadorias não susceptiveis de ser carregadas com outras e sujeitas á carga minima de 5.000 kilogrammas as seguintes:

Anthracito, areia, asphalto, argilla, carvão de pedra, cal, cascalho, chifres, cinzas, coke, estrume, enxofre, ferragens, gesso, guano, kaolim, lages apparelhadas e sem apparelho, ossos em bruto, pedra de alvenaria e britada, puzzolana, reziduos de

açougues, sangue de boi, sebo, telhas, terras não denominadas, tijolos, turfa, barro, couros frescos, fressuras, lenha e cannas.

Art. 58. Quando algumas das mercadorias a que se refere o artigo precedente estiverem ensaccadas, encaixotadas ou embarricadas, de fórma que possam ser, sem prejuizo de outras, carregadas conjunctamente, ficarão isentas da condição de carga minima, e, não excedendo em quantidades a 500 kilos, serão despachadas pelas tarifas ns. 6 ou 7, conforme a classificação.

Art. 59. As expedições de mercadorias para o mesmo destino se farão na ordem da apresentação dos despachos na estação de partida, salvo quando se tratar de expedições por objecto de serviço publico urgente, que terão preferencia.

Quanto áquellas, porém, terão preferencia as mercadorias sujeitas a prompta deterioração.

Art. 60. As mercadorias, como ovos, fructas, leite, pão, gelo, legumes frescos, hortaliças, carne fresca, peixe fresco e aves, apresentadas até 30 minutos antes da hora fixada para a partida de um trem, serão expedidas por esse trem, attendendo-se ao que ficou estabelecido, quando forem despachadas como encommendas, pagando, porém, o frete da tarifa n. 9.

Art. 61. Affluindo em grande quantidade mercadorias ás estações do interior, produzindo consequentemente accumulação nas capitaes dos diversos Estados, pode-ser-ha dar preferencia, para o transporte, ás mercadorias cuja entrega se faça immediatamente nas estações das capitaes.

Art. 62. As mercadorias cujo transporte carecer de vagões especiaes serão expedidas, logo que for possivel, quando completarem a lotação dos vagões proprios para transporte, ou quando, não completando, for paga a lotação dos vagões.

No caso contrario, as mercadorias poderão ser demoradas até que completem a lotação, não excedendo, porém, de 15 dias a demora.

Art. 63. O carregamento e descarga das mercadorias e objectos de transporte serão feitos pelo pessoal da estrada.

Poder-se-á permittir, entretanto, o carregamento pelo pessoal do committente do transporte, a pedido deste, não havendo inconveniente. Quando, porém, as mercadorias forem a granel ou por carga completa ou se referirem ás tarifas n. 8 e 9, o carregamento será realizado pelo pessoal do committente do transporte sob a vigilancia dos empregados da estrada, e a descarga aos cuidados e á custa dos interessados, cobrando-se, no caso de ser feito pelo pessoal da estrada a quantia de 500 réis por tonelada ou fracção.

Para os volumes cuja carga o descarga demandarem cuidado pela sua qualidade e peso, serão as operações feitas por conta e risco dos interessados.

Art. 64. O expeditor e o destinatario têm o direito de exigir a pesagem, na estação do destino, das suas mercadorias, ainda que nada indique alteração no carregamento ou nenhum indicio de avaria se manifeste nos volumes, comtanto que se tenha verificado o peso na estação de procedencia.

Si não houver differença no peso, ou si a differença encontrada, para mais ou para menos, não exceder de 1 % do peso mencionado na nota de expedição, a operação de pesagem será paga á razão de 100 réis por fracção indivisivel de 100 kilogrammas.

Si a differença for de mais de 1 % nada se cobrará pela operação da pesagem, e o peso do transporte será rectificado correspondentemente para mais ou para menos, exceptuando-se as mercadorias que, por sua natureza, são sujeitas a diffirença de peso, cuja porcentagem será calculada conforme a especie da mercadoria.

Art. 65. Quando um expeditor necessitar de vagões para carga completa de sua mercadoria, deve fazer requisição com antecedencia de 48 horas, si quizer um vagão, e de 72 horas si quizer dous ou mais vagões.

O expeditor fica sujeito á multa de 5$ por vagão de quatro rodas e 10$ por vagão de oito rodas, por dia, si a mercadoria não for remettida para a estação de partida no dia convencionado e a estrada poderá, além disto, dispor do material.

A importancia da multa deve ser depositada no acto da requisição, sendo depois restituida si não tiver de ser applicada.

O agente da estação prevenirá o expeditor do dia e hora em que os vagões pedidos sejam postos á sua disposição.

Si dentro de 6 horas o carregamento do vagão não for feito por pessoal do expeditor, este fica sujeito á multa de 1$ por hora e por vagão. Não se contam as horas decorridas das 6 da tarde ás 6 da manhã. Quando o carregamento tiver de ser feito pelo pessoal da estrada, a mesma multa será applicada, si decorrerem mais de 6 horas entre o recebimento da primeira parte da expedição e o do seu complemento, isto é, si a expedição toda não for remettida para a estação em tempo para ser effectuado o carregamento dentro de 6 horas.

A mesma multa de 1$ por hora será applicada por vagão carregado que, por falta dos documentos prescriptos, não possa ser expedido pelo trem que devia levar.

Nenhum expeditor de um ou mais vagões poderá exceder, sob qualquer pretexto, a lotação dos mesmos vagões.

O expeditor é responsavel por qualquer avaria causada por seus agentes aos vehiculos da estrada no carregamento e descarga ou por excesso de lotação.

Art. 66. *Volumes vasios em retorno*— Os volumes vasios em retorno (usados) não serão acceitos para serem expedidos como taes, si realmente não tiverem servido á expedição de mercadorias pela estrada.

Tampouco não serão acceitos volumes vasios, com indicação de serem devolvidos cheios, sem que se justifique o fim a que são destinados, salvo sendo despachados sem o favor que lhes dá aquella indicação.

Os barris, barricas, pipas, garrafas, garrafões, botijas, caixões, gigos, jacás, cestos, capoeiras, etc., vasios, quer em

retorno, quer expedidos para serem devolvidos cheios, serão taxados, segundo o peso real, pelos preços das tarifas ns. 6 e 7; contando-se o peso por centesimo de tonelada, ou 10 kilogrammas. O vasilhame destinado ao transporte de alcool e aguardente pagará sómente 100 réis de inscripção.

As barricas vasias de farinha do reino, cimento, etc., devem ser encaixadas uma dentro da outra em atados amarrados com segurança.

Os saccos vasios em retorno, *novos e usados*, serão taxados pela mesma tarifa dos destinados ao consumo, com excepção dos applicados á lavoura do assucar e ao transporte de cal e carvão de madeira que já forem usados, que sómente pagarão 100 réis de inscripção (conhecimento).

Os saccos vasios, novos ou usados, devem ser reunidos em pacotes solidamente atados. A nota de expedição e conhecimento de saccos vasios não deve indicar o unmero de saccos, mas o numero de pacotes e do peso englobado da expedição.

Art. 67. *Serviços á margem da linha*— A estrada poderá conceder aos proprietarios ribeirinhos da estrada autorização para carregarem ou descarregarem mercadorias em pontos fóra das estações, submettendo-se elles ás condições seguintes:

1. Os remettentes ou destinatarios deverão fazer á sua custa todos os preparativos para carregar ou descarregar vagões nos pontos indicados. A administração acceitará ou não estes preparativos.

2. Os remettentes ou destinatarios serão responsaveis pelos estragos feitos no que pertencer ou for inherente á estrada e serão obrigados a fazel-os reparar á sua custa, sob a direcção dos empregados da estrada, dentro de 48 horas.

3. A administração determinará as horas do dia ou da noite em que estas diversas operações poderão ser feitas e declinará toda a responsabilidade quanto aos estragos que puderem resultar destes serviços nos terrenos dos sobreditos proprietarios ou seus visinhos, ou em suas mercadorias.

4. O carregamento ou descarga será feito pelos remettentes ou destinatarios com pessoal seu, por sua conta e risco, mas sob a vigilancia do pessoal da estrada, cobrando-se 300 réis por 1.000 kilogrammas ou fracção de 1.000 por cada operação.

5. Os fretes a cobrar serão sempre os da estação immediatamente além do ponto de carregamento ou descaga.

Fica, porém, estabelecido que os despachos, o pagamento dos fretes e a entrega das expedições se farão na estação mais proxima do carregamento.

6. A administração não se encarregará de transportes desta natureza senão para um peso de 30 toneladas de uma vez e para um percurso minimo de 20 kilometros, ou pagando por 20 kilometros.

7. Os remettentes deverão avisar ao agente da estação encarregada de fazer a expedição, com antecedencia de 48 horas, e o agente indicará o dia e a hora durante os quaes o carregamento deverá ser feito.

8. Si, no dia e dentro das horas indicadas, o carregamento não puder ser feito, os vagões serão retirados e o remettente ficará obrigado a pagar o transporte.

9. O destinatario será avisado, 24 horas antes de serem postos no logar os vagões que devem ser descarregados por elle, da hora em que estes vagões estarão á sua disposição e do tempo que alli estacionarão.

10. Passado esse prazo, os vagões, descarregados ou não, serão levados para a estação anterior, descarregados immediatrmente *ex-officio*, e o destinatario deverá ir alli retirar suas mercadorias, sem que tenha direito de reclamar contra a administração, e sem prejuizo da armazenagem que seja devida.

11. Os trens fornecidos para estes serviços, que forem formados pelas machinas de lastro, da manobra ou da reserva, além dos fretes cobrados de accordo com as tarifas, suas condições e as do presente artigo, procedendo-se ao despacho como si o transporte se fizesse nos trens ordinarios, pagarão mais pelo percurso da locomotiva, desde o deposito até á estação mais proxima ao ponto de carga ou descarga, 1$ por kilometro, com um minimo de 20 kilometros.

Art. 68. *Trens especiaes de mercadorias*—Si a estrada julgar conveniente, poderá conceder trens especiaes para o carregamento de mercadorias á margem da linha, ficando os concessionarios dos trens obrigados ás seguintes condições:

1. Pagamento do frete de 10 vagões no minimo.

2. Pagamento do percurso da locomotiva desde o deposito que tiver de fornecer até ao ponto do carregamento e dahi até á estação de destino da mercadoria, na razão de 1$ por kilometro.

Art. 69. *Serviços em ramaes ou desvios particulares*—Os desvios ou ramaes particulares, permittidos para uso de estabelecimentos ruraes, industriaes, etc., ficarão subordinados ás seguintes condições:

1. O concessionario do ramal prevenirá ao agente da estação da quantidade de vagões de que carecer para o carregamento das mercadorias que tiver de remetter.

A administração só é obrigada a fornecer os vagões que lhe forem pedidos pelos concessionarios, segundo as conveniencias de seu serviço.

2. A administração fará todas as manobras para levar á entrada do ramal, ou dalli trazer, os vagões que tiverem de ser levados ao ramal para o carregamento ou descarga.

Fica a cargo do concessionario o movimento dos vagões entre o ponto de junção do ramal com a linha principal e o seu estabelecimento.

3. Os vagões não podem ser empregados senão no transporte de objectos e mercadorias destinados á linha principal da estrada.

4. A administração poderá cobrar, pelo fornecimento e remessa do seu material para o ramal, ou desvio, as seguintes

taxas, quer os vagões estejam, quer não, completamente carregados.

Dous mil réis por vagão vasio que entrar no ramal, ou desvio, para ser carregado, ou por vagão que entrar carregado e sahir vasio, e tres mil réis por vagão que entrar e sahir crrregado; para os vagões sobre oito rodas, estas taxas serão duplicadas.

5. Os preços de lotação do material, acima fixados, serão cobrados pelos vagões pedidos pelo concessionario, ainda que elle dos mesmos não se tenha utilizado.

6. O tempo durante o qual os vagões podem ficar no ramal ou desvio, não deve exeeeder de 12 horas, quando o ramal não tiver mais de um kilometro.

Este prazo é augmentado de meia hora por kilometro além do primeiro, não comprehendidas as horas da noite, das 6 da tarde ás 6 da manhã do dia seguinte.

7. A duração da estada no ramal conta-se a partir do momento em que a administração tiver levado os vagões vasios ou carregados á entrada do ramal, até ao momento em que os vagões tiverem sido restituidos pelo concessionario ao ponto de juncção com a linha principal.

8. O concessionario é responsavel pelas avarias que o material soffrer durante o percurso ou estada no ramal.

9. No caso de demora no regresso dos vagões, ficará o concessionario sujeito á multa de dous mil reis por hora e por wagão, com o minimo de 10$000.

10. O carregamento, descarga, chumbamento e deschumbamento dos vagões no ramal serão feitos por pessoal do concessionario.

11. Os preços de lotação, acima fixados, são independentes das taxas relativas ao percurso na linha principal, ás quaes serão addicionados esses preços.

Estas taxas serão cobradas de conformidede com as tarifas geraes que regerem a expedição.

12. O frete das mercadorias procedentes do ramal será cobrado por lotação completa de vagão, embora este não esteja completamente carregado.

O frete das mercadorias, com excepção de lenha e cannas de assucar, destinadas ao ramal, será cobrado pelo peso da expedição, não podendo o frete total das expedições, carregadas no mesmo vagão, ser inferior a 6$. Para os vagões sobre oito rodas estas taxas serão duplicadas.

13. Fica ao arbitrio do concessionario carregar em um mesmo vagão mercadorias endereçadas a mais de um destinatario, mas destinadas a uma mesma estação, e, reciprocamente, receber em um mesmo vagão mercadorias despachadas por mais de um remettente, mais procedentes de uma mesma estação.

14. Quando o ramal convergir a uma estação, as mercadorias provenientes do ramal ou ao mesmo destinadas serão taxadas na linha principal, como si proviessem ou se destinassem a essa estação.

15. Quando o ramal tiver origem entre duas estações, as mercadorias provenientes do ramal serão taxadas, na linha principal, como si partissem da estação immediatamente anterior ao ramal, segundo a direcção das mercadorias na linha principal.

As mercadorias destinadas ao ramal serão taxadas, na linha principal, como si fossem destinadas á estação immediatamente posterior ao ramal.

16. Quanto ás mercadorias destinadas aos ramaes, os prazos de transporte na estrada, na linha principal, expiram no momento em que a administração tiver posto os vagões, que as levem, á disposição do concessionario no ponto de juncção.

Reciprocamente, quanto ás mercadorias procedentes dos ramaes, os prazos de transporte da estrada correm do momento em que os vagões forem postos á sua disposição no ponto de juncção.

17. A administração não acceita carregamentos que ultrapassem os maximos de lotação fixados para cada especie de vagões.

Não acceita tão pouco carregamentos que ultrapassem os limites das bitolas estabelecidas.

18. A applicação do disposto neste artigo fica sujeita ás condições da tarifa geral, em tudo que não for contrario ás disposições particulares que a este precedem.

19. Os transportes de lenha, cannas e outras mercadorias de pouco valor, que necessitam um serviço especial de accordo com as exigencias do caso, serão effectuados por convenio.

VI—TRANSPORTE DE VALORES

Art. 70. Por despacho de valores entende-se o transporte de ouro, prata, platina e pedras preciosas em obras de joias, casquinhas de ouro e prata, moeda de ouro, prata, cobre e nickel, papel moeda de qualquer valor.

Considera-se fraude toda a declaração inexacta, quanto á natureza, ao valor ou peso dos objectos acima especificados.

Art. 71. Os despachos de valores pagam as mesmas taxas da tarifa n. 4 e mais 1% *ad valorem*.

Art. 72. As taxas são applicadas por toneladas e por kilometros quanto á distancia, e a porcentagem *ad valorem* por 1:000$; toda a fracção inferior a esta cifra conta-se como 1:000$000.

Art. 73. O frete minimo de uma expedição de valores é 10$000.

Art. 74. Estes objectos devem ser cuidadosamente pesados e só serão expedidos em trens de viajantes ou mixtos.

Art. 75. O dinheiro amoedado, as joias, as pedras e os metaes preciosos devem estar acondicionados em saccos, caixas ou barris.

1. Estas expedições devem ser apresendadas pelos expeditores já acondicionadas, como aqui se exige; não devem ser acondicionadas pelos agentes ou outros empregados da estrada.

Art. 76. O transporte a descoberto é prohibido.

Art. 77. Os saccos devem ser de panno forte, cosidos por dentro e perfeitos, isto é, não dilacerados nem remendados.

A bocca destes saccos será fechada por meio de corda ou cordel inteiriço, cujo nó será coberto por sinete em lacre ou chumbo, e cujas extremidades serão mantidas por sinete igual sobre uma ficha solta.

Em falta de sinete, as extremidades da corda ou cordel poderão ser, perto do nó, introduzidas em lacre ou chumbo.

Art. 78. As caixas ou barris serão pregados ou arqueados com solidez, e não deverão apresentar vestigio algum de abertura encoberta nem de fractura.

As caixas serão fortemente ligadas por meio de corda inteiriça collocada em cruz, com tantos sinetes, em lacre ou chumbo, quantos forem necessarios para garantir a inviolabilidade dos volumes.

Nos barris, uma corda applicada em cruz nas duas extremidades será fixada por meio de sinete em lacre ou chumbo.

Art. 79. O papel-moeda ou notas de banco, as apolices e acções de companhias e outros papeis de valores devem ser apresentados em saccos ou caixas, ou fórmar pacotes revestidos de envoltorios intactos em papel ou panno encerado.

Todavia, os volumes apresentados em envoltorio de papel poderão ser acceitos, si, em relação á solidez e ao acondicionamento, estes envoltorios nada deixarem a desejar.

Todo o pacote deve ser fechado por meio de sinetes em lacre, sendo estes em numero sufficientes para assegurar a sua inviolabilidade (tres pelo menos).

Art. 80. Na nota de expedição que acompanhar um transporte de ouro, joias, etc., deve-se mencionar, independentemente das indicações ordinarias, o valor por extenso do artigo, e deve haver sinetes em lacre igual ao apposto sobre os volumes.

Art. 81. Os endereços não devem ser cosidos, nem collados, nem pregados nos volumes, afim de que não possam encobrir vestigios de abertura ou fractura; podem ser escriptos sobre os volumes ou affixados a elles por meio de cordel.

A declaração do valor do artigo será mencionada, por extenso, no endereço.

Art. 82. As iniciaes, legendas, armas, firmas sociaes ou os nomes de estabelecimentos, impressos sobre os saccos, caixas, barris e pacotes devem ser perfeitamente legiveis.

Art. 83. Os sinetes feitos com moedas são formalmente prohibidos.

Art. 84. As expedições de valores devem ser apresentadas a despacho pelo menos uma hora antes da marcada para a partida do trem, afim de poder seguir pelo mesmo.

Art. 85. As expedições de valores só serão entregues aos proprios destinatarios, reconhecidos ou abonados como taes, ou a seus prepostos, por elles devidamente autorizados, sempre mediante recibo no proprio conhecimento.

VII—TRANSPORTE DE VEHICULOS

Art. 86. As tarifas ns. 8 e 9 applicam-se ao transporte de vehiculos de qualquer especie, armados ou desarmados.

A tarifa n. 8 comprehende carros funebres, diligencias, caleças, carros para caminhos de ferro de tracção animal e outros vehiculos de duas ou quatro rodas para transporte de pessoas.

A tarifa n. 9 comprehende, carros, carroças, carretas e outros vehiculos de duas ou quatro rodas para transporte de generos.

Art. 87. Os vehiculos para transporte de generos ou para serviços de lavoura teem o abatimento de 25 %, si estiverem desarmados.

Art. 88. Os vagões, as locomotivas e os *tenders* desarmados pagarão pelas tarifas ns. 7 e 8.

Art. 89. Os vagões rodando sobre os eixos pagarão 125 réis por eixo e por kilometro ou fracção de kilometro, e as locomotivas com os seus *tenders* sem vapor, pagarão 2$ por kilometro.

As locomotivas com vapor pagarão o frete que for convencionado.

Art. 90. Os carregamentos e descarregamento dos vehiculos são feitos aos cuidados e por conta e risco dos expeditores e dos destinatarios.

VIII—TRANSPORTE DE ANIMAES

Art. 91. O transporte de animaes está sujeito ás tarifas n. 10, 11 e 12.

Art. 92. O frete minimo de uma expedição de animaes é de 1$ para os das tarifas 10 e 11 e 500 réis para os da tarifa 12.

Art. 93. Os animaes poderão ser despachados nos trens mixtos, de cargas e viajantes e pagarão os fretes nas condições estipuladas nos artigos abaixo.

EM TRENS MIXTOS E DE CARGA

Art. 94. Os animaes de montaria pagarão os fretes pela tarifa n. 10.

Art. 95. Os bois, vaccas e vitellas pagarão pela tarifa n. 11.

Art. 96. Os carneiros, cabritos, cães e porcos e outros semelhantes pagarão os fretes pela tarifa n. 12.

Art. 97. Os cavallos ou burros de sella, ou de carro, e os cães poderão ser conduzidos nos trens mixtos, comtanto que o seu numero não exceda a lotação dos vagões dos mesmos trens para este fim destinados. As expedições que excederem aquella lotação só se effectuarão em trens especiaes ou de mercadorias.

Art. 98. Os cavallos com cangalhas, bois, vaccas, vitellas, porcos, cabras, carneiros, etc., serão transportados em trens mixtos, de mercadorias ou especiaes.

Art. 99. Os animaes que tiverem de ser expedidos devem ser apresentados na estação 30 minutos antes da partida dos trens.

Art. 100. Os pequenos animaes despachados nos engradados pagarão os fretes da tarifa de encommendas applicada ao peso do volume.

CONDIÇÕES GERAES

Art. 101. Quando os animaes das tarifas ns. 10 e 11 forem destinados á estação além do itinerario do trem, pelo qual forem expedidos, só serão acceitos mediante a taxa addicional de 2$ por cabeça, para despezas de cocheira na estação em que pernoitarem, sendo a referida taxa addicional dobrada ou triplicada, si o animal tiver de pernoitar em duas ou tres estações.

Art. 102. Os animaes perigosos em nenhum caso podem ser conduzidos em trens de passageiros e serão transportados nos trens mixtos ou de mercadorias, quando houver, si estiverem com toda a segurança acondicionados em jaulas.

O frete destes animaes será cobrado á razão de 600 réis por vagão especial e por kilometro, com o minimo de 20$000.

Os expeditores são responsaveis por qualquer desastre causado por taes animaes.

Art. 103. Os transportes que necessitarem de um vagão inteiro ou de mais de um vagão devem ser annunciados com 48 horas de antecedencia pelo menos. As disposições do art. 65 são applicaveis aos transportes de animaes.

Art. 104. O embarque e desembarque são feitos sob os cuidados, inteira responsabilidade e á custa dos expeditores e dos destinatarios.

Art. 105. Os animaes devem ser acompanhados por conductor; não o sendo nem estando o destinatario presente á chegada do trem, serão remettidos para o deposito publico por conta e risco de seus donos.

Si o deposito publico ficar a mais de dous kilometros da estação, serão os animaes remettidos para a cocheira mais proxima, afim de serem alli tratados por conta e risco de seus donos.

Os conductores até o numero de dous em cada centena de cabeça de gado terão transporte de ida e volta, pagando passagem de 2ª classe, podendo viajar no carro do conductor do trem, si houver compartimento, ou nos vagões de gado.

Art. 106. A estrada não é responsavel pela fuga de animaes, salvo provando-se culpa do seu pessoal.

IX — DAS ESTAÇÕES MARITIMAS DA ESTRADA

Art. 107. As estações maritimas da Estrada de Cabedello e Jaraguá, respeitado sempre o regimen que for estabelecido pelo Governo para cada porto, recebem, guardam, conservam, expedem e entregam o objecto do transporte, ou tenha este de

seguir para o interior em vagões da estrada, ou tenha de passar destes para embarcações atracadas aos caes ou pontes das mesmas estações, com ou sem auxilio dos apparelhos de carga e descarga de que disponham as mesmas estações.

Art. 108. O ingresso no recinto das pontes e caes só é permittido para objecto de serviço, tornando-se vedado, depois das 6 horas da tarde, aos que não apresentarem licença por escripto do agente da estação.

Art. 109. Os serviços das pontes e caes começam ás 6 horas da manhã e terminam ás 5 horas da tarde, salvo o direito da companhia de conceder o mesmo tempo de trabalho, alterando esse horario.

Art. 110. Os serviços de carga e descarga se farão de, ou para, embarcações atracadas aos caes e pontes, por intermedio do pessoal da estrada ou não, conforme for solicitado, e com auxilio da cabrea ou dos guindastes, o que é obrigatorio sempre que, para as operações de cargas e descargas, o emprego de taes apparelhos for indispensavel. Quando os serviços de carregamento ou de descarga necessitarem o auxillo de guindastes, estes serão sempre manobrados pelo pessoal da estrada que procederá á sua execução com a maxima brevidade e com o cuidado preciso para evitar avarias pelas quaes será responsavel.

Art. 111. A atracação de embarcações aos caes ou pontes se fará á vista de pedidos que serão registrados e satisfeitos em ordem de antiguidade, sujeitando-se, porém, sem que tenha direito á indemnização alguma, as embarcações atracadas ás mudanças que os serviços exigirem e forem determinadas pelo empregado da estrada incumbido de regular sua execução.

Art. 112. Depois de terminada a descarga, serão as embarcações retiradas, sob pena de pagamento da taxa de 1$ (um mil réis) por metro corrente e por dia do logar que occuparem.

Art. 113. As tripulações das embarcações atracadas aos caes ou pontes ficarão sujeitas, emquanto ahi permanecerem as mesmas embarcações, ás disposições do regulamento de 26 de abril de 1857, em relação á segurança, fiscalização e policia das estradas de ferro.

Art. 114. Fica prohibido, a qualquer embarcação atracada nos caes ou pontes, receber ou descarregar carga de ou para barcaças ou alvarengas encostadas á mesma embarcação, sem prévia licença da estrada de ferro.

Art. 115. Não se permittirão atracadas aos caes ou pontes embarcações que não estejam recebendo ou entregando carga.

Os contraventores incorrerão nas penas do art. 112 sendo, além disso, compellidos a se retirarem do logar occupado.

Art. 116. As avarias e damnos causados aos caes ou pontes ou material da estrada, pelas embarcações atracadas, ou por tripulação, serão indemnizados á vista da nota das despezas de reparação que forem necessarias, e que serão orçadas pelo pessoal da estrada.

Art. 117. Pela atracação, cada vapor estrangeiro pagará 25$ (vinte e cinco mil réis) por dia.

Cada navio estrangeiro e os vapores nacionaes pagarão 12$000.

Os navios nacionaes pagarão 5$ (cinco mil réis) por dia.

Art. 118. Em Cabedello será collocada, fóra dos apparelhos da Amarração, uma boia para o uso dos vapores ou navios que na chegada não puderem atracar á ponte. Cada vapor ou navio pagará a taxa diaria de 2$500 (dois mil e quinhentos réis) quando atracar nesta boia.

Art. 119. Nos domingos, dias santificados ou feriados nacionaes, o serviço nas pontes ou caes será feito mediante accordo com a estrada.

Art. 120. Pela descarga das mercadorias das embarcações para os caes ou pontes, ou pelo carregamento das mesmas dos caes ou pontes para as embarcações, a estrada cobrará quando for feito com seu pessoal:

1$300 (mil e trezentos réis) por tonelada ou fracção de tonelada (de peso ou medida) de mercadorias a granel, ferragens, trilhos, etc., machinismos pequenos, etc.

1$300 (mil e trezentos réis) por metro cubico de madeira, etc.

$160 (cento e sessenta réis) por volume que não exceda de 100 kilos de peso.

$300 (trezentos réis) por volume que não exceda de 200 kilos de peso e mais $100 (cem réis) por cada 100 kilos ou fracção desse peso, até a quantidade de 000 kilos, ficando fixado, para os pesos superiores a esse, os seguintes preços:

1$500 (mil e quinhentos réis) por cada volume de 901 a 1.000 kilos de peso.

6$000 (seis mil réis) por cada volume de 1.001 até 2.000 kilos de peso.

10$000 (dez mil réis) por cada volume de 2.001 até 3.000 kilos de peso.

15$000 (quinze mil réis) por cada volume de 3.001 até 4.000 kilos de peso.

25$000 (vinte e cinco mil réis) por cada volume de 4.001 até 5.000 kilos de peso.

Os volumes indivisos de pesos superiores aos acima especificados pagarão taxas especialmente convencionadas.

Art. 121. As mercadorias de importação descarregando de vapores ou outras embarcações para a ponte de Cabedello e destinadas á Alfandega da Parahyba pagarão 7$500 (sete mil e quinhentos réis) por tonelada de peso ou medida pelas taxas de descarga na ponte e frete até a Parahyba, si o serviço da descarga for feito pelo pessoal da companhia, e 6$ (seis mil réis) si o serviço da descarga na ponte for feito pelo pessoal dos agentes dos vapores ou outras embarcações:

Art. 122. Para a cobrança das taxas de descarga dos generos de importação das embarcações para as pontes e caes da estrada, prevalecerá o peso ou medida dos volumes calculados e

indicados nos manifestos ou conhecimentos dos respectivos vapores, navios ou outras embarcações que os transportarem.

Art. 123. Os expeditores de generos por via maritima ficam sujeitos ao pagamento da taxa diaria de 10$ (dez mil réis) por vagão e por dia ou fracção de dia, quando falta de despacho por culpa dos remettentes, depois de carregado o vagão, exceda o prazo de 24 horas; ficando igualmente sujeitos á mesma taxa quando pedirem vagões para carregar mercadorias para as estações maritimas e não carregal-os ou descarregal-os no dito prazo, depois de haverem elles chegado ás ditas estações.

Exceptuam-se dessas taxas os vagões que não puderem ser descarregados á falta de espaço nos caes ou pontes.

Para o prazo de estadia livre não são contados os domingos, dias santificados ou feriados nacionaes.

Art. 124. O desembarque dos animaes das embarcações para os caes ou pontes e o embarque dos caes ou pontes para as embarcações podem ser feitos pela estrada, mediante as seguintes taxas por cabeça por operação:

Para os animaes das tarifas ns. 10 e 11, 2$000.

Para os animaes da tarifa n. 12, 500 réis, com o minimo de 1$000.

Si para embarque ou desembarque de animaes das tarifas ns. 10 e 11 houver necessidade de fazer uso de apparelhos, cobrar-se-ha mais por cabeça e por operação a taxa de 3$000.

As jaulas com animaes ferozes podem ser carregadas ou descarregadas pela estrada, mediante a taxa de 5$ por operação e por jaula, cujas dimensões não excedam de 2,70 × 1,90 × 1,20, e as de maiores dimensões por convenio.

Art. 125. A's mercadorias descarregadas nos caes ou pontes, exceptuando-se as que forem destinadas á Alfandega da Parahyba, concede-se um prazo de dous dias de estadia livre; não sendo despachadas dentro deste prazo ficam sujeitas á armazenagem de:

1°, para as mercadorias depositadas nos armazens, 50 réis por dia e por 10 kilos, com o minimo de 500 réis;

2°, para as mercadorias depositadas a céo aberto, 50 réis por dia e por 100 kilogrammas, com o minimo de 500 réis.

Estas taxas serão cobradas até o prazo de 30 dias.

Do dia 31 em diante a armazenagem será cobrada pelo dobro das taxas acima fixadas.

As mercadorias que dentro do prazo de 90 dias depois de descarregadas não forem despachadas, serão equiparadas ás do art. 158 e observar-se-ha o que estatue este artigo.

Art. 126. A estrada não se responsabiliza por qualquer avaria, damno ou demora que no carregamento, descarga ou amarração possam ter os vapores, navios ou outras embarcações atracadas ás pontes ou caes da estrada, quer por accidente ou defeito nos apparelhos, quer por qualquer outra causa.

Cada vapor, navio ou outra embarcação deve proceder á amarração por sua propria conta.

A estrada tambem não se responsabilisa por qualquer despeza de estadia de vapores, navios ou outras embarcações motivada por falta de vagões ou por outro qualquer motivo.

Art. 127. Para facilitar a exportação dos portos de Cabedello e Jaraguá, pelas suas pontes, a estrada offerece aos exportadores de productos agricolas dos Estados da Parahyba do Norte e Alagoas seus armazens, para serem usados como depositos para taes productos, até onde permittir a capacidade dos mesmos e de conformidade com as exigencias do trafego.

Os exportadores devem avisar a estrada com oito dias de antecedencia, quando pretenderem gozar desta licença, especificando o numero de volumes que tiverem de ser depositados.

A estrada cobrará, de armazenagem por tonelada ou fracção de tonelada e por mez ou fracção de mez até 90 dias:

2$000 (dous mil réis) para alcool, aguardente e algodão;

1$100 (mil e cem réis) para caroços de algodão;

1$500 (mil e quinhentos réis) para as demais mercadorias, productos agricolas de exportação.

Findo o prazo de 90 dias, se os ditos generos não forem retirados, ficam sujeitos a armazenagem, de conformidade com o art. 152.

A estrada poderá, quando julgar conveniente, sem prejuizo do serviço, conceder a estadia gratis por 15 até 30 dias para mercadorias de producção agricola e para exportação, que se destinarem ao embarque pela ponte da mesma.

Quando, por urgencia do serviço, for necessario retiral-as, os donos destas mercadorias serão avisados por escripto.

Si, 48 horas depois do referido aviso, não forem retiradas, ficarão as mercadorias sujeitas á estadia geral especificada no art. 152 destas instrucções regulamentares.

X — CONDIÇÕES GERAES

EMBARGOS OU PENHORA

Art. 128. O embargo ou penhora em mercadorias e quaesquer objectos depositados nas estações da estrada, serão regulados pelas disposições do decreto n. 841, de 13 de outubro de 1851.

Art. 129. Os objectos embargados ou penhorados não serão retirados das estações sem ter sido a estrada indemnizada do que lhe for devido por frete, armazenagem e mais despezas.

Art. 130. Quando o embargo ou a penhora recahir em generos de facil deterioração, nocivos ou perigosos, não poderão elles ficar depositados nas estações.

Art. 131. Os volumes e objectos apprehendidos pela Fazenda Nacional, que lhe ficarem pertencendo, não se excluem das disposições dos artigos anteriores.

RECEBIMENTO

Art. 132. Em todas as estações da estrada os escriptorios estarão abertos meia hora antes da partida dos trens, para o recebimento e despachos de bagagens, encommendas e animaes.

Art. 133. Para recebimento das expedições de mercadoria e vehiculos, os escriptorios abrem-se ás 7 horas da manhã e fecham-se ás 4 horas da tarde, com exclusão dos domingos e dias santificados.

Art. 134. Nas estações desprovidas de desvio a estrada poderá recusar volumes de peso superior a 50 kilogrammas e expedição de mercadorias que pesarem mais de 200 kilogrammas ou que exigirem o estacionamento de vagões na linha principal.

Art. 135. Nenhuma mercadoria, para cujo transporte pela estrada de ferro se exige nota de expedição, póde ser recebida pelos empregados da estrada, si não vier acompanhada da nota de expedição ou não for feita na occasião do despacho.

Art. 136. O pedido de transporte das mercadorias taxadas pelo preço das tarifas ns. 8 e 9 deve ser feito no dia anterior ao do despacho, si não puderem ser recebidas diariamente.

Estas mercadorias ficarão sujeitas, quanto á armazenagem, ás mesmas disposições referentes ás outras.

Art. 137. As mercadorias e quaesquer objectos entregues á estrada serão conferidos na estação de procedencia e na de destino, á medida que forem sendo recebidos, verificando-se as marcas, a quantidade, a qualidade dos mesmos, a natureza da mercadoria, o peso, frete pago e as despezas accessorias.

Art. 138. A pesada dos volumes submettidos a despacho deve, em geral, ser feita pelo pessoal do expeditor no acto de entregar o genero nas estações, visto que os agentes devem exigir que o peso indicado na nota de expedição seja provado pelo proprio expeditor em presença do pessoal da estrada, que nada percebe por pesadas.

Entretanto, esse serviço poderá ser feito pelo pessoal da estrada quando, para conveniencia da arrumação dos volumes, não for possivel pesal-os no acto de entrarem para os armazens.

Art. 139. Na estação de partida será extrahido o conhecimento em quatro vias, das quaes a primeira tem de ficar em poder do expeditor, a segunda será remettida á contadoria, a terceira acompanhará a mercadoria com a guia e será archivada na estação do destino e a quarta ficará archivada na estação remettente.

O conhecimento deve mencionar os nomes do expeditor e do destinatario, as marcas, o peso e os numeros dos volumes, o frete pago ou a pagar e as despezas accessorias.

Por cada despacho de bagagens, encommendas, animaes ou mercadorias (não exceptuando-se os transportes gratuitos) cobrará a estrada a taxa de 100 réis pelo conhecimento.

Art. 140. Todo o despacho de mercadorias, bagagem, encommendas, valores, carros, animaes, etc., é certificado por um conhecimento, que será entregue ao expeditor.

Art. 141. O expeditor poderá annullar ou variar a consignação do objecto de transporte, cujo despacho houver pago, emquanto na estação do destino esse objecto não passar ao dominio do destinatario pela apresentação do conhecimento que lhe dá direito de entrar na posse delle. No caso de annullação, o objecto do transporte reverterá ao expeditor ou terá o destino que este designar, cobrando-se as despezas inherentes á alteração e as do novo despacho, si houverem, excluidas sómente as de carregamento e descarga, ou restituindo-se o frete sem as despezas das notas de despacho, carregamento e descarga, si a expedição não tiver seguido ao seu destino.

No caso de nova consignação, far-se-ha novo despacho, cobrando-se as despezas deste, as dos avisos ou telegrammas que forem expedidos e a differença de frete.

O expeditor, em todos os casos, deverá restituir á estrada os documentos que tiver recebido, isto é, o conhecimento, certificado ou qualquer outro, sem o que nenhuma alteração se fará no despacho.

A estação do despacho é a competente para attender e providenciar sobre estas alterações a pedido, por escripto, do expeditor ou do seu representante legalmente autorizado, cumprindo ao agente da estação levar o occorrido immediatamente ao conhecimento do trafego e da contadoria.

ENTREGA

Art. 142. As entregas das expedições de mercadorias, valores, vehiculos e animaes começam nas estações ás 6 horas da manhã e terminam ás 5 horas da tarde, excepto nos domingos, dias santificados e de festa nacional.

A entrega das expedições de bagagens e encommendas começa 15 minutos depois da chegada do primeiro trem e termina á hora de fechar-se a estação.

Art. 143. O destinatario ou seu mandatario é obrigado a passar recibo das expedições das mercadorias, valores, etc., no conhecimento.

Art. 144. O destinatario tem direito de, antes de passar recibo da mercadoria, examinar o estado externo dos volumes.

Só se permittirá o exame externo si o volume apresentar indicios de violação ou avaria.

Nos casos de avaria, o destinatario só tem direito de recusar a mercadoria quando esta estiver de tal modo damnificada que nenhum valor commercial tenha ou quando o volume formar um todo tal que a avaria de uma parte importe perda para o todo.

Sendo, porém, a avaria apenas parcial, deve retirar a mercadoria logo depois de avaliado o damno causado.

Art. 145. Nos casos de demora de parte de uma expedição, o destinatario não tem direito, sob pretexto de não estar ella completa, de recusar-se a retirar a parte que tiver chegado, salvo o caso em que a expedição fraccionada constituir um todo tal que a falta de uma das partes o inutilize.

Art. 146. Quando mercadorias taes como fructas frescas, legumes frescos, carne fresca, peixe fresco e outros semelhantes chegarem á estação do destino em estado tal que possam ser nocivos á saude publica, a estrada deverá fazer enterral-as, avisando aos interessados. Do enterramento se lavrará termo.

Art. 147. O transporte, em retorno, de todo o objecto recusado ou não procurado pelo destinatario é sujeito á taxa.

Art. 148. Si antes de feita a entrega da mercadoria ao destinatario, procedendo-se ao exame do despacho, o que é obrigatorio, se verificar que o frete cobrado na estação de partida ou indicado para ser cobrado na estação de chegada é inferior ao real, ou que se deixou de cobrar ou indicar, para se cobrar, alguma taxa, dever-se ha reter a mercadoria até que o expeditor ou destinatario satisfaça a differença do frete.

Si a differença for contra o expeditor, o agente dará conhecimento della ao destinatario, corrigirá a nota de expedição, o conhecimento ou o aviso respectivo, quer neste, quer naquelle caso, e communicará immediatamente á contadoria.

PRAZOS DE DESCARGA E ESTADIA LIVRE

Art. 149. O tempo concedido para a descarga ou estadia livre conta-se a partir da descarga das mercadorias na estação destinataria, si estas tiverem de ser descarregadas pela estrada, e da hora da chegada do vagão ou vagões carregados, si estes tiverem de ser descarregados pelos remettentes ou recebedores, contando-se em ambos os casos das 6 horas da manhã do dia seguinte, si a descarga for feita ou os vagões chegarem depois das 3 horas da tarde.

Art. 150. Si dentro de um dia ou 24 horas depois de chegado o vagão ou vagões carregados, que tiverem de ser descarregados pelos remettentes ou recebedores, não for a descarga feita por estes ou aquelles, será á custa dos mesmos effectuada pela estrada, mediante a taxa respectiva.

Em caso de accumulação de cargas, a estrada reserva-se além disto o direito de fazer descarregar ou remover da estação, *ex-officio*, a mercadoria por conta do expeditor.

Art. 151. As mercadorias, vehiculos, etc, devem ser retirados das estações de Recife, Parahyba, Cabedello, Natal, Maceió, Jaraguá e Piranhas dentro de um dia, ou 24 horas, e das do interior dentro de dous dias, ou 48 horas.

As mercadorias cujo peso exceder a 10 toneladas e não precisarem ficar armazenadas sob coberta enxuta, podem ser retiradas das estações das capitaes no prazo de tres dias e das do interior no prazo de 10 dias. Descontam-se os domingos, dias de festa nacional e santificados.

Terminado o prazo permittido, a demora é calculada sobre todas as horas seguintes, tanto do dia como da noite, sem excepção dos domingos, dias de festa nacional e santificados.

ARMAZENAGEM

Art. 152. Não sendo as mercadorias retiradas dos carros ou dos armazens dentro do prazo da estadia livre, serão cobradas as seguintes taxas, a titulo de indemnização por folga forçada do material, deposito ou armazenagem das mercadorias:

Para as mercadorias não descarregadas, 1$ por hora e por vagão, com o minimo de 10$000;

Para as mercadorias descarregadas, mas não retiradas, 50 réis por fracção indivisivel de 10 kilos e por dia até 90 dias, sem que em nenhum caso a taxa seja inferior a 500 réis.

Si, porém, as mercadorias, qualquer que seja a sua natureza, ficarem depositadas a céo aberto, a taxa será de 20 réis por 100 kilogrammas e por dia, com o minimo de 500 réis;

Quanto aos vehiculos, a taxa é de 3$ por vehiculo e por dia, com o minimo de 6$000.

Art. 153. Ao carvão vegtal e lenha, depositados na linha ou nos pateos das estações, sob a vigilancia da estrada, concedem-se dous dias de estadia livre.

Não sendo retirados dentro deste prazo, ficam sujeitos á armazenagem de 200 reis por sacco de carvão e feixe de lenha em cada dia que exceder.

Quando a lenha vier a granel e for despachada por lotação de vagão, a armazenagem será de 5$ por vagão descarregado e por dia.

Art. 154 Será cobrada ás estradas de ferro que manteem com esta trafego mutuo, armazenagem pela demora de carros que, por culpa das mesmas, ficarem parados nas estações mais de 48 horas.

Art. 155. Nenhuma taxa da armazenagem poderá a estrada cobrar pela demora das mercadorias nas estações, antes de serem expedidas, salvo si a demora for motivada pelo expeditor ou destinatario.

Neste caso cobrar-se-ha armazenagem por cada dia que decorrer entre aquelle em que deveria ter-se effectuado a expedição e aquelle em que o for.

Art 156. Nenhuma armazenagem se cobrará pela estadia das mercadorias nas estações além de 90 dias.

Art. 157. Na cobrança da armazenagem não se contam os dias da chegada e da entrega ou do despacho da mercadoria.

Art. 158. As mercadorias que não forem retiradas das estações destinatarias no prazo de 90 dias, a contar da data em que tiverem sido descarregadas, ou por terem sido recusadas ou não procuradas pelos destinatarios, ou por não serem estes conhecidos, serão vendidas em leilão publico, que será annunciado com oito dias de antecedencia.

Si as mercadorias forem, das que por sua natureza são sujeitas á prompta deterioração, a estrada tem o direito de vende-las *ex-officio*, sem as formalidades judiciaes, no fim de oito dias, ou antes, si for indispensavel, lavrando-se termo de venda.

O producto liquido da venda, deduzido o que for por qualquer titulo devido á estrada, será recolhido á thesouraria da estrada.

Art. 159. Si o producto da venda não for sufficiente para pagamento do frete, armazenagem e mais despezas, o expeditor ou destinatario não será obrigado a entrar com a differença.

DECLARAÇÃO

Art. 160. Os expeditores poderão formular as notas de expedição por despacho, e, tambem remetter as mercadorias á estação, acompanhadas de declaração assignada, indicando:

1, o nome do expeditor e do destinatario e sua residencia (rua e numero, si for povoado);

2, a estação de procedencia e a de destino;

3, a quantidade, o peso, a natureza e a marca da mercadoria;

4, indicação de frete pago ou a pagar.

Si se tratar de mercadorias sujeitas a impostos geraes, estadoaes ou municipaes, o expeditor deverá fornecer as peças, guias de imposto e os esclarecimentos necessarios, afim de que o transporte e a entrega de taes mercadorias não soffram demora ou embaraço.

A declaração escripta é dispensavel, si o apresentante de mercadorias for analphabeto e puder dar verbalmente os esclarecimentos necessarios para o despacho da mesma.

Art. 161. Os expeditores devem declarar a especie de suas mercadorias, si são frageis ou si devem ser preservadas de humidade, em falta do que, a estrada não responde por avarias dessa especie.

Art. 162. Si a estrada suspeitar inexactidão na declaração do conteudo do volume, tem direito de verifical-o, em presença do expeditor ou destinatario ou seus empregados, e, na falta destes, em presença de duas testemunhas.

Art. 163. O expeditor é responsavel pelas declarações contidas na nota de expedição e sujeita-se ás consequencias resultantes de declarações erroneas, indecifraveis ou inexactas.

Art. 164. Toda a declaração falsa ou insufficiente sobre a procedencia, destino, natureza ou valor das mercadorias expedidas, dá logar, além do pagamento da differença de frete, á applicação de uma multa correspondente ao quintuplo dessa differença, com o minimo de 50$ e, sendo as mercadorias nocivas ou perigosas, a multa será do decuplo da differença do frete, com o minimo de 100$, sem prejuizo, em ambos os casos, de qualquer acção judicial que for de direito.

Em caso de accidentes, será o expeditor, além d'isto, obrigado a indemnizar a estrada do damno causado a seu material ou de qualquer outro que esta venha a soffrer, sem prejuizo da responsabilidade criminal, segundo as leis em vigor.

Art. 165. A estrada poderá deter toda a expedição em que houver um ou mais volumes sujeitos, por falsas declarações, a multas comminadas em seus regulamentos.

Si os volumes detidos contiverem materias nocivas ou perigosas, serão estes inutilizados, si não puderem de prompto ser vendidos, lavrando-se termo.

Art. 166. Não sendo as multas pagas no prazo de 10 dias, a estrada procederá á venda dos objectos detidos, sem as formalidades judiciaes, lavrando-se termo.

Si o producto da venda não for sufficiente para o pagamento das referidas multas, a estrada poderá cobrar executivamente.

CERTIFICADOS

Art. 167. Os expeditores, destinatarios ou pessoas legalmente autorizadas por elles, poderão requerer á administração da estrada certificados dos despachos que tiverem effectuado, pelos quaes pagarão 2$ e mais a taxa de 1$ por mez, ou fracção de mez civil, decorrido desde a data do despacho.

No requerimento serão mencionados o numero do despacho, modo do transporte, data, procedencia, destino, quantidade de volume, frete (si pago ou a pagar) e o nome do remettente e do destinatario.

Art. 168. Em caso de perda do conhecimento, poderão os volumes, depois de estabelecida a identidade do recebedor, ser devidamente entregues, mediante resalva, pela qual será paga a taxa de 200 réis.

Fica, entretanto, livre á companhia, em casos especiaes, a seu juizo, exigir para essa entrega a apresentação da certidão de que cogita o artigo anterior, e, que nesta hypothese, deixa de ser facultativa.

MASSAS INDIVISIVEIS

Art. 169. O transporte das massas indivisiveis de peso superior a 1.000 kilogrammas ou de volume excedendo a tres metros cubicos, ou que necessitarem de emprego de material especial, não é obrigatorio.

Os preços e as condições de transporte, assim como a taxa de remessa a domicilio, si a estrada se encarregar de taes operações, serão regulados por mutuo accordo.

DIMENSÕES DOS CARREGAMENTOS

Art. 170. O comprimento normal do material de transporte é fixado em 5^{m}, 50.

Art. 171. A taxa dos materiaes e outros objectos de grande comprimento é estabelecida como se segue:

De 5m,50 a 11 metros, pagarão a lotação dos vagões que necessitarem para seu transporte.

Art. 172. O transporte dos volumes que excederem de 11 metros não é obrigatorio e só poderão ser despachados mediante ajuste previo com a estrada.

Art. 173. Pelas peças de madeira, cujo comprimento for superior a 11 metros, mas não exceder a 14 metros, cobrar-se-ha mais 30 °/o sobre o frete, calculado proporcionalmente ao disposto no art. 171, e por aquelles cujo comprimento exceder a 14 metros mais 50 °/o.

Art. 174. O carregamento dos vagões não póde exceder em altura a tres metros acima do nivel dos trilhos e em largura a dous metros.

Art. 175. Nas estações em que não houver balança apropriada para a cobrança do frete das expedições de lenha e canna de assucar, serão os fretes calculados, no minimo, pela lotação dos vagões.

ACONDICIONAMENTOS E MARCAS

Art. 176. Os volumes devem trazer marca ou endereço bem legivel e, além disto, o nome da estação de destino, e estar acondicionados de modo a poder resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro.

Art. 177. Poderá ser recusado o recebimento de mercadorias nas seguintes condições:

1. Si a mercadoria estiver tão mal acondicionada dentro dos envoltorios, que haja probabilidade de não chegar a seu destino sem perda ou avaria.

2. Si, exigindo a mercadoria, por sua natureza, um envoltorio qualquer para resguardar de perda ou avaria, for apresentada sem envoltorio.

3. Si no acto do recebimento a mercadoria apresentar indicios de já estar avariada.

Entretanto, o expeditor poderá reparar os defeitos dos volumes e, neste caso, a estrada fará a remessa substituindo por outra a nota de expedição apresentada, si for necessaria.

Art. 178. Emquanto os volumes não forem reparados ou retirados, si o expeditor não quizer mais envial-os, poderão permanecer 24 horas na estação, sem responsabilidade por parte da estrada, ficando depois sujeitos a armazenagem.

Art. 179. A estrada poderá expedir a mercadoria nas condições 1ª, 2ª e 3ª, do art. 177, dando o expeditor ao agente da estação uma declaração, por elle assignada, em que especifique os defeitos verificados nos volumes, e exima a estada da responsabilidade das avarias que puderem provir de taes defeitos.

Si, porém, a mercadoria estiver em estado tal que não possa ser carregada com outras, sem damnifical-as, não será acceita,

ainda que o expeditor se preste a fazer a declaração de responsabilidade.

As mercadorias em estado de putrefacção, taes como: carne, caça, legumes, fructas, peixe e outros similares, de nenhum modo podem ser acceitas para transporte.

NOTAS DE EXPEDIÇÃO

Art. 180. Os transportes effectuados pelos preços e segundo as condições das tarifas de ns. 4 a 12 devem ser acompanhados de uma nota de expedição, que indique exactamente:

1, a data da apresentação;

2, os nomes e residencias do expeditor e do destinatario;

3, as marcas, endereço, quantidade, peso bruto, modo de acondicionamento e a natureza da mercadoria;

4, a estação de procedencia e a de destino;

5, a assignatura do expeditor;

6, o valor da mercadoria, tratando-se de mercadorias, cujo preço de transporte é calculado *ad valorem* ou de mercadorias seguradas;

7, o frete e accessorios pagos e a pagar.

Esta ultima indicação será feita pela estrada, devendo a importancia do frete e accessorios ser inscriptos em todas as vias das notas de expedição, bem como nos conhecimentos, conferindo-se.

Nas notas de expedição de mercadorias a que for applicavel a disposição do art. 184, dever-se-ha mencionar não só o numero de decimetros cubicos achados pela medição e que deve servir de base para o calculo do frete, mas ainda o peso real verificado na balança.

A nota da expedição e o conhecimento constituem as provas do contracto de transporte entre a estrada e o expeditor, e suas indicações servem para regular as indemnizações, em caso de perda ou avaria.

As mercadorias que se destinarem á estação de trafego mutuo, serão acompanhadas de mais de uma via de nota de expedição, para conhecimento da respectiva contadoria, á qual será remettida.

Art. 181. Cada nota constitue uma expedição e só póde mencionar o nome de um destinatario.

Por expedição entende-se um ou mais volumes, provenientes de um só expeditor, endereçados a um só destinatario.

Em nenhum caso póde uma só nota de expedição comprehender mercadorias em quantidade superior á lotação de um vagão.

Art. 182. Quando a expedição for destinada a logar além da estrada de ferro, a nota póde designar na localidade da estação de destino o commissario ou o conductor a quem deve ser entregue a mercadoria.

Art. 183. Em uma mesma nota de expedição não podem ser incluidas:

1, mercadorias que não sejam susceptiveis de ser carregadas, sem inconvenientes, no mesmo vagão;

2, mercadorias seguradas e não seguradas;

3, mercadorias cujo carregamento ou descarga tiver de ser feito pelo expeditor e destinatario com outras que não estejam nestas condições.

MEDIÇÃO, CALCULO DO FRETE E PAGAMENTO DAS TAXAS

Art. 184. Quando as mercadorias forem de grande volume em relação ao peso, medir-se-ha tambem o volume, e si este corresponder a mais de cinco decimetros cubicos por kilogrammas, tomar-se-ha para peso do volume um numero de kilogrammas igual á quinta parte do de decimetros cubicos achados.

O peso dos caibros, ripas, moirões, achas de lenha, etc., em feixes, calcula-se do mesmo modo.

Art. 185. Calcu'a-se o peso das madeiras em tóros, falcas, vigas, couçoeiras, pranc'ões, taboas, etc., multiplicando-se o comprimento em decimetros pela altura e largura em centimetros, dividindo-se o producto por 100 e tomando-se para peso tantos kilogrammas quantos forem os decimetros cubicos assim achados.

Art. 186. O peso do milheiro de tijolos, telhas, parallelipipedos e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na proporção do peso de 10 dos de maiores dimensões.

O peso de uma expedição de carvão, arêa, barro e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na razão do peso de um decalitro dos artigos.

Art. 187. A unidade de medida linear é o decimetro, toda a fracção de decimetro conta-se como um decimetro, salvo no caso do art. 185.

Art. 188. O frete dos objectos transportados pela estrada de ferro é cobrado pelo peso bruto ou pelo que resultar da medição em conformidade com o art. 184.

Art. 189. No resultado final do calculo do preço das passagens e dos fretes, com as taxas accessorias, as fracções de 100 réis serão arredondadas por 100 réis.

Art. 190. As fracções de peso serão contadas por centesimos de toneladas ou por 10 kilogrammas, e as de volumes por centesimos de metro cubico ou 10 decimetros cubicos; assim todo o peso comprehendido entre zero e 10 kilogrammas será contado como 10 kilogrammas; entre 10 e 20 kilogrammas como 20 kilogrammas.

Do mesmo modo todo o volume entre zero e 10 decimetros cubicos será contado como 10 decimetros cubicos; entre 10 e 20 decimetros cubicos como 20 decimetros cubicos.

Destas disposições exceptuam-se:

As mercadorias das tarifas ns. 8 e 9, que serão taxadas por tonelada, contando-se como meia tonelada qualquer fracção inferior a meia tonelada, e como uma tonelada, qualquer fracção entre meia e uma tonelada. Os volumes de encommendas e bagagens de menos de 10 kilogrammas serão taxados como si tivessem 10 kilogrammas, ou mais de 10 e menos de 20 kilogrammas, como si tivessem 20 kilogrammas.

Art. 191. A importancia das passagens é paga quando se distribuem os bilhetes.

A importancia dos fretes e dos gastos accessorios das expedições feitas pelos preços e segundo as condições das tarifas ns. 4 e 12 é paga na estação de procedencia, no acto da inscripção, á vista da 1ª via da nota de expedição que deve ser conferida com o conhecimento entregue ao expedidor.

Excepção — A importancia do frete e das taxas accessorias das expedições feitas pelos preços e segundo as condições das tarifas ns. 6, 7, 8 e 9, destinadas ás estações de Recife, Parahyba, Cabedello, Natal, Maceió, Jaraguá e Piranhas, póde ser paga na estação de destino, desde que o frete for superior a 3$000.

Art. 192. A importancia do frete dos generos de facil deterioração ou de valor insignificante, qualquer que seja a tarifa a que pertençam, deve ser paga no acto do despacho.

Art. 193. As mercadorias de qualquer natureza, remettidas para as estações afim de serem expedidas pelos preços e segundo as condições das tarifas ns. 4 a 9 e cujos fretes não forem pagos ogo depois de registrados, ficam sujeitas á armazenagem.

MATERIAS NOCIVAS E PERIGOSAS

Art. 194. O transporte de nitro-glycerina, de algodão-polvora, dos fulminatos em qualquer quantidade, assim como o de dynamite e polvora de mina ou caça ou qualquer outra materia perigosa, em grande quantidade, só poderá fazer-se por concessão especial préviamente ajustada.

Exceptuam-se os transportes de dynamite, polvora e artigos bellicos por conta do Governo, e o transporte de dynamite e de polvora para a construcção do prolongamento de estradas de ferro.

Art. 195. A polvora, a dynamite, os fogos de artificio, as capsulas, as espoletas, o collodio, o ether e outras materias analogas são excluidas dos trens que levarem viajantes nas secções da estrada em que houver trens regulares de mercadorias.

Nas secções em que não circularem trens regulares de mercadorias, podem ser transportados em trens mixtos.

Art. 196. As substancias do art. 195 não podem ficar depositadas nas estações de partida ou chegada.

Art. 197. A palha, o feno, o carvão de madeira e outras substancias semelhantes, mais ou menos inflammaveis, podem ser transportadas em tres mixtos.

Art. 198. As materias causticas, como acidos mineraes, alcali-volatil, bromo, etc., etc., as materias venenosas, como acidos arseniosos, sulphuretos de arsenico, acetato e nitrato de chumbo, etc., etc., e as materias mui venenosas, alcalis organicos, chloruretos e bromuretos de phosphoro, cyanureto de potassio, etc., em grande quantidade, estão sujeitas ás disposições do art. 195.

Art. 199. Os volumes encerrando venenos ou substancias perigosas, explosivas ou inflammaveis devem trazer no exterior indicação do seu conteudo e são submettidos ás condições seguintes:

1. Polvora. Acondicionamento em caixa ou barris hermeticamente fechados e protegidos exteriormente por envoltorio solido.

2. Dynamite. A dynamite deve ser contida em cartuchos cobertos de papel pergaminho ou outro envoltorio impermeavel, não escorvados e desprovidos de qualquer meio de ignição.

O envoltorio será collado e fechado de modo a prevenir toda a perda de nitro-glycerina.

Esses cartuchos devem ser embrulhados em primeiro envoltorio bem estanque, de papelão, madeira ou cautchouc.

Os vasios entre os cartuchos serão completamente cheios com estopa, papel picado, serragem de madeira ou qualquer outra materia secca, capaz de amortecer os choques e de absorver a nitro-glycerina que extravase.

Os primeiros envoltorios serão contidos em caixas de madeira ou em barril igualmente de madeira e arranjados de modo a evitar todo o movimento, por meio de serragem de madeira ou de outra materia secca, pulverulenta ou macia, como acima ficou dito.

As caixas serão providas de alças, não metallicas, solidamente fixadas, ou terão exteriormente no fundo dous sarrafos de madeira que permittam passar as mãos por baixo dellas para levantal-as. Os barris serão consolidados exclusivamente por meio de sarrafos ou carrilhas de madeira.

O peso bruto da caixa ou do barril não excederá a 35 kilogrammas. As caixas expedidas pelo Governo sómente fazem excepção a esta regra.

Não serão admittidas a transporte dynamites com mais de um anno de encaixotamento.

As caixas ou barris terão escriptas em todas as faces, em caracteres bem legiveis, as palavras *dynamite-materia explosiva*.

Cada cartucho será revestido de um rotulo semelhante.

As caixas ou barris terão, além disto, exteriormente um rotulo indicando o nome do fabricante ou do expeditor, o logar da fabricação e a data do encaixotamento.

Um sello especial será applicado sobre cada caixa com o rotulo para manter a integridade do volume.

Um vagão carregado de dynamite não deve receber fulminatos ou qualquer outro producto detonante e o transporte deve ser feito pelo mais proximo trem susceptivel de receber esta especie de carregamento.

A expedição deve ser retirada da estação destinataria nas 21 horas que seguirem á sua chegada.

Si esta condição não for cumprida, a estrada fará retirar a expedição por conta e risco do destinatario.

Si os volumes não forem acceitos pelo destinatario, serão sem demora devolvidos ao expeditor, que é obrigado a retiral-os immediatamente e a pagar o frete e mais despezas de retorno.

3. Fogos de artificio. Acondicionamento em caixas de taboas de um centimetro, pelo menos de espessura.

4. Mechas chimicas (phosphoros). Acondicionamento cuidadoso e bem apertado em caixas de um centimetro, pelo menos de espessura.

5. Espoletas, capsulas, carboasolina, cartuchos de retrocarga, estopim, pudrolito. Acondicionamento em bolças ou saccos dentro de caixas de taboas de um centimetro, pelo menos, de espessura.

6. Phosphoro, bromo e sulphureto de carbono; acondicionamento em vasos de paredes não frageis e estanques e cheios de agua.

7. Materias causticas, inflammaveis e explosiveis. acondicionamento em vasos ou botijas de paredes não frageis e estanques, fixados em caixas ou cestas.

8. Materias mui venenosas. Acondicionamento em vasos fechados e fixados em caixa de madeira.

Art. 200. Todas as mercadorias mencionadas nos arts. 194, 195, 198 e 199, devem ser expedidas sós e fazer objecto de notas de expedições especiaes; não podem, além disto, ser comprehendidas em uma mesma remessa com mercadorias ordinarias.

MERCADORIAS FETIDAS OU ALTERAVEIS

Art. 201. O carvão animal, o sangue, os couros verdes e quaesquer outras materias fetidas são excluidas dos trens que levarem viajantes.

Exceptuam-se as secções da estrada, cujo trafego não comporte o estabelecimento de trens regulares de mercadorias, nas quaes poderão essas materias ser transportadas em trens mixtos.

Art. 202. Os residuos de açougues, taes como tripas frescas, miudos, estercos, sangue, etc. as entranhas e os residuos de peixes, assim como quaesquer outros restos de animaes em estado fresco, ou ossos não fervidos, não são admittidos a transporte senão em barris de ferro, caixas de madeiras fortes, arqueadas de ferro, ou saccos hermeticamente fechados, segundo a natureza dos transportes.

Art. 203. O destinatario deve retirar a mercadoria uma hora depois da recepção do aviso da chegada.

Art. 204. Os barris, as caixas e os saccos vasios em retorno não são admittidos a transporte senão depois de terem sido perfeitamente desinfectados pelos expeditores e á sua custa.

Art. 205. Não são sujeitos ás condições acima: os ossos secco ou salgados, os ossos fervidos e os couros seccos ou salgados e quasquer materias primas que, sem serem absolutamente inodoras, não podem, todavia ser incluidas entre as materias facilmente alteraveis.

Art. 206. Nenhuma das expedições que precedem póde ser acceita com acondicionamento defeituoso ou insufficiente, devendo este ser refeito previamente a contento da estrada.

MERCADORIAS ACHADAS

Art. 207. As mercadorias não despachadas, que forem achadas nas estações, serão recolhidas a deposito até serem retiradas ou despachadas nas horas do expediente.

Exceptuam-se as mercadorias sujeitas á prompta deterioração, a respeito das quaes se observará o disposto na 2ª parte do art. 158 e as materias nocivas ou perigosas que serão inutilizadas, quando não puderem ser de prompto vendidas.

Art. 208. As mercadorias depositadas ficam sujeitas á armazenagem desde o dia em que tiverem sido recolhidas ao deposito até o dia em que forem reclamadas.

Art. 209. Si no fim de 90 dias, a contar da data da entrada no deposito, não forem reclamadas, serão vendidas em leilão como as do art. 158.

Art. 210. Incluem-se nas disposições acima os objectos esquecidos pelos viajantes nas estações ou nos carros, os quaes, não sendo reclamados nas estações no prazo de tres dias, serão recolhidos a deposito, acompanhados de informações escriptas do trem, dia e logar em que foram achados, afim de serem ahi entregues a quem pertencerem dentro do prazo de oito dias, findo o qual serão sujeitos á disposição do art. 208.

RESPONSABILIDADE

Art. 211. A estrada declina toda a responsabilidade por perda ou avaria nos seguintes casos:

1. Quando provierem do caso fortuito ou força maior.

2. Quando não tiverem sido verificadas á chegada da mercadoria e antes de sua acceitação ou retirada pelo destinatario.

3. Quando as caixas ou envoltorios não apresentarem exteriormente indicios de violencia, quebra, molha ou manchas.

4. Quando forem ulteriores á recusa da mercadoria pelo destinatario, do que se lavrará termo.

5. Quando a mercadoria for, por sua natureza especial, susceptivel de soffrer perda ou avaria total ou parcial como:

Combustão expontanea, effervescencia, evaporação, vasamento, ferrugem, putrefacção, etc., etc.

6. Quando estiver coberta por declaração de responsabilidade formulada em ordem e assignada pelo expeditor.

Estando a expedição coberta por declaração de responsabilidade, ha presumpção, até prova em contrario, de que os damnos provêm de defeito ou defeitos verificados na mercadoria no acto do despacho.

Art. 212. A estrada não responde pelos damnos resultantes do perigo que o transporte em caminho de ferro ou demora da viagem acarreta para os animaes vivos.

Não responde tão pouco por avaria ou morte de animaes no caso de, sendo o carregamento feito pelos expeditores, ter sido excedida a lotação do vagão.

Art. 213. Quando a mercadoria for acompanhada por pessoas encarregadas de vigial-a, a estrada não responde pelos damnos resultantes do perigo que a vigilancia tinha por fim evitar.

Art. 214. No que concerne ás mercadorias que por ajuste com o expeditor ou por assim estar estabelecido nos regulamentos da estrada, são transportadas em vagões abertos, a estrada não responde pelos riscos inherentes a este modo de transporte.

Art. 215. Quando o carregamento e a descarga são feitos pelo expeditor ou destinatario, a estrada não responde pelos riscos resultantes dessas operações.

Art. 216. Quando a mercadoria for por sua natureza susceptivel de soffrer, pelo facto só de transporte, influencia atmospherica ou qualquer outra causa independente do serviço da estrada de ferro, quebra em peso ou medida, a estrada não responde pela differença em peso ou medida.

Art. 217. Quando as mercadorias forem carregadas pelos cuidados do expeditor, a estrada não responde pelo numero de volumes, ainda que as notas de expedição o indiquem.

Art. 218. A estrada não responsabilisa-se pelos riscos provenientes da natureza dos objectos contidos nos volumes de bagagem.

Art. 219. A estrada responsabilisa-se pelo peso das mercadorias, salvo os casos previstos nestas Condições Regulamentares, até final entrega das mesmas aos destinatarios ou seus prepostos.

Exceptuam-se as mercadorias das tarifas ns. 8 e 9, por cujo peso a estrada não se responsabilisa, limitando-se apenas a verificar o peso para a cobrança do frete e impedir que a carga exceda á lotação do vagão.

Art. 220. A responsabilidade da estrada cessa:

1.° A respeito dos objectos de que se encarrega de remetter a domicilio, no momento em que a entrega é certificada pelo recibo no boletim de remessa ou na caderneta dos entregadores.

2.º A respeito das mercadorias endereçadas na estação immediatamete após sua retirada certificada pelo recibo do destinatario ou entrega do conhecimento ou por sua remessa a domicilio effetuada *ex-officio* em virtude do art. 150.

3.º A respeito das mercadorias destinadas a logares distantes da estrada de ferro, no momento da entrega ao correspondente designado pelo expeditor, ou ao conductor que continuar o transporte.

4.º A respeito dos carregamentos destinados aos desvios particulares, logo que for depositado o vagão no desvio.

SEGURO E INDEMNIZAÇÃO

Art. 221. Os expeditores e viajantes têm a faculdade de declarar no acto do despacho o valor segundo o qual querem ser indemnizados, em caso de perda ou avaria, de sua mercadoria, bagagem e animaes.

A declaração do valor das mercadorias nas notas de expedição nenhuma significação tem, desde que não for paga a taxa do seguro.

No caso do seguro, cobrar-se-ha além do frete e demais taxas, 1/2% do valor declarado para as expedições das tarifas ns. 5 a 9, 1% para as das tarifas ns. 3 e 4 e 2% para as das tarifas ns. 10 a 12.

Art. 222. A importancia do valor declarado será paga em caso de perda total e sómente uma quota proporcional á perda, si esta for apenas parcial.

1. Do mesmo modo, em caso de avaria, a indemnização será paga proporcionalmente á importancia da avaria verificada.

2. Em nenhum caso a indemnização póde exceder ao damno realmente soffrido pelo expeditor, em consequencia de perda ou avaria, e será neste caso reduzida a importancia do damno.

Art. 223. Quanto aos objectos não seguros, a estrada não é responsavel senão até a importancia de 1$ por kilogramma de mercadoria e de 2$ por kilogramma de bagagem ou encommenda perdida ou avariada, que em nenhum caso a indemnização possa ser superior ao valor da mercadoria, bagagem ou encommenda perdida ou avariada.

1. No caso em que a mercadoria desemcaminhada for achada, a estrada dará aviso ao distinatario, que terá durante 15 dias o direito de reclamar a entrega, devendo restituir os 3/4 de indemnização que lhe tiver sido paga.

2. A mercadoria avariada ficará pertencendo á estrada.

Art. 224. Quando a mercadoria formar um todo tal que a avaria de uma parte a deprecie ou inutilize, a indemnização a pagar será por arbitramento.

Art. 225. A indemnização de animaes extraviados ou mortos, nos casos não previstos ou declarados expressamente nestas condições, não poderá exceder de :

1, 150$, animaes de montaria ;

2, 100$, bois, vaccas e animaes de tracção ou de carga ;
3, 50$, vitellos e novilhos ;
4, 20$, bezerros, carneiros e porcos ;
5, 10$, cabras, cães acorrentados e outros animaes semelhantes, presos ;
6, 1$, aves e pequenos animaes em jacás, engradados ou gaiolas.

ARBITRAMENTO

Art. 226. O arbitramento nos casos em que deva ter logar por serem duvidosos, não previstos ou definidos nestas condições, será feito por dous arbitradores escolhidos, salvo si ambos concordarem na escolha de um só arbitrador.

Art. 227. O arbitramento será reduzido a auto assignado pelos arbitradores, pela estrada e pela parte.

Art. 228. Si, porém, o destinatario e a estrada chegarem a accordo sobre o valor da avaria, será o accordo reduzido a auto assignado por ambos, que terá a mesma validade que o arbitramento.

Art. 229. Recusando-se o destinatario ao arbitramento amigavel, a estrada requererá judicialmente, assim como a remoção da mercadoria para um deposito publico, ou a venda da mesma.

Art. 230. O auto do arbitramento, quer amigavel quer judicial deve conter, além dos factos e das circumstancias geraes da avaria, as indicações seguintes:

1. A especie precisa, as marcas, os numeros e o peso de cada um dos volumes vistoriados.

2. A data e o numero do despacho, e os numeros dos vagões em que tiverem chegado os volumes.

3. A presença ou ausencia de indicios externos de quebra, molha, manchas, etc., em cada um dos volumes, com designação exacta de sua marca e modo de acondicionamento.

4. A importancia do damno resultante de cada uma das avarias verificada.

5. A época a que se póde remontar a avaria, suas causas apparentes ou presumidas ; si ella deve ser attribuida a vicio proprio da mercadoria, ou a seu modo de preparação, a defeito e á insufficiencia ou ausencia de envoltorio; em que consistem os vicios ou defeitos; si, em caso de molha e as mercadorias terem já viajado por mar, essa molha provém ou não da agua do mar.

6. A presença ou ausencia de reclamante ou do seu representante e, si fôr possivel, sua declaração de acceitar as condições da vistoria.

Art. 231. Ao formular os requerimentos á autoridade judiciaria, para obter nomeação de peritos, se precisarão, além dos pontos acima, quasquer outros que as circumstancias indicarem como devendo fazer objecto da vistoria, e se pedirá que

os peritos sejam autorizados a consignar nos autos os dizeres e as observações das partes.

Art. 232. A menos que os peritos sejam analphabetos, ou impedidos por causa legitima, de redigirem elles mesmos seus laudos, estes documentos não poderão ser lavrados por empregados da estrada senão excepcional e estrictamente sobre os dados apresentados pelos peritos.

Art. 233. O consentimento do destinatario na vistoria ou arbitramento amigavel deve ser certificado por escripto.

Art. 234. Todo arbitramento ou vistoria amigavel deve ser reduzido a auto em duplicata.

Art. 235. A vistoria ou arbitramento devem ser feitos dentro das 48 horas depois da descarga, salvo impedimento devidamente justificado.

RECLAMAÇÕES

Art. 236. Não serão attendidas pela estrada as reclamações por perda ou avaria de mercadorias, bagagens e encommendas transportadas pela estrada, ou de excesso de frete cobrado por qualquer motivo nos seguinte casos :

1. Que forem apresentadas depois de um anno, a contar da data do despacho.

2. Que não vieram instruidas com a nota de expedição, cópia authentica da mesma ou o certificado do despacho ou o conhecimento de bagagem ou encommenda com o auto de que trata o art. 237.

3. Que forem apresentadas depois de se ter entregue o conhecimento de bagagem ou ter passado recibo das mercadorias, sem declaração de perda ou avaria.

4. Quando a perda ou avaria provier de alguma das causas mencionadas no art. 102 do Codigo Commercial.

Art. 237. Das faltas e avarias encontradas no acto da entrega das mercadorias aos destinatarios, lavrará o agente da estação auto circumstanciado, cuja cópia authentica enviará immediatamente ao chefe do trafego.

Art. 238. As reclamações serão feitas em impressos proprios que encontram-se em todas as estações, e entregues aos agentes das estações que os remetterão com os documentos e esclarecimentos necessarios, para o devido processo, ao trafego ou á contadoria, conforme se tratar de perda, de avaria ou de excesso de frete.

A entrega da reclamação ao agente será certificada por um recibo passado por este, si o reclamante exigir.

Art. 239. A estrada restitue o frete que se verificar ter sido cobrado de mais ao expeditor e tem direito de haver executivamente deste, antes ou depois da enterga da mercadoria, o que se verificar ter sido cobrado de menos no acto do despacho.

Art. 240. Quando, porém, o excesso do frete provier de engano na pesagem, não será attendida a reclamação, si o desti-

natario não tiver exigido a verificação do peso antes de retirar a mercadoria.

Art. 241. Nenhuma restituição se fará de excesso de frete cobrado pelo transporte de mercadorias que gozarem de abatimento sobre os preços das tarifas, ou de differença de classificação, si na nota de expedição não houver, no acto do despacho os esclarecimentos necessarios, feitos pelo expeditor.

Art. 242. Em caso de reclamação, as notas de expedição não serão reconhecidas pela estrada, si não tiverem a assignatura do agente da estação de procedencia ou de seu delegado.

DEVERES DOS EMPREGADOS

Art. 243. Os empregados da estrada, prepostos ao serviço de mercadorias, etc., são obrigados a dar aos expeditores todos os esclarecimentos que estes desejarem e facilitar-lhes, quanto possivel, o cumprimento das formalidades a preencher, e devem, sendo necessario, encher as notas de expedição.

Art. 244. Nenhum agente ou qualquer empregado poderá dar ao publico documento que contenha rasura ou emenda substancial não resalvada.

Art. 245. Todo documento dado pela estrada e que for depois por qualquer titulo apresentado, si se achar viciado, será retido e dará logar á imposição de uma multa de 50$ a 100$, segundo a gravidade do caso, á pessoa que o tiver viciado, e neste caso a expedição ou entrega da mercadoria será retardada até decisão superior.

XI. — TELEGRAPHO

Art. 246. Os telegrammas são acceitos em todas as estações da estrada de ferro, tanto nos dias uteis como nos domingos e dias de festa nacional, excepto no dia de sexta-feira da Paixão.

Art. 247. Os telegrammas dividem-se nas seguintes classes que representam a ordem da transmissão:

1. Telegramma urgente em serviço da estrada.
2. Telegramma do Governo Federal.
3. Telegramma dos Governos Estadoaes.
4. Telegramma das autoridades.
5. Telegramma ordinario em serviço.
6. Telegramma particular.

Art. 248. Os telegrammas devem:

1. Ser escriptos pelo proprio expeditor e de modo que possam ser lidos facilmente, lettra por lettra.
2. Não conter abreviaturas, rasuras, palavras emendadas ou inutilisadas por meio de riscos.
3. Indicar o nome da estação do destino e o nome e residencia do destinatario, salvo si for notoriamente conhecido.

Quando o expeditor vier á estação, dever elle mesmo escreve o telegramma no impresso para esse fim adoptado.

Quando, porém, o expeditor não vier á estação, póde remetter a minuta do telegramma, que depois de transcripta no impresso será collada ao mesmo.

A minuta deve conter os requisitos exigidos nos 1°, 2° e 3° casos deste artigo.

Art. 249. O expeditor de um telegramma é obrigado a provar a identidade de pessoa, quando lh'o exigir a estação de procedencia.

Art. 250. E' prohibida a acceitação de qualquer telegramma contrario ás leis, prejudicial á segurança publica ou offensivo á moral e aos bons costumes ou aos interesses da estrada.

E' prohibido o uso de cifras secretas.

Art. 251. A apresentação do telegramma é certificada por um recibo entregue ao expeditor, o qual deve exhibil-o em caso de reclamação.

Art. 252. A transmissão dos telegrammas será feita na ordem prescripta no art. 246 e segundo a ordem de apresentação.

Art. 253. No caso de affluencia de telegrammas particulares, entre duas estações em communicação directa, serão transmittidos por series alternadas.

A serie não excederá de cinco telegrammas.

Art. 254. Muitos telegrammas successivos do mesmo expeditor, para o mesmo ou differentes destinatarios, serão divididos em series.

Entre essas series transmittir-se-hão, quando houver, telegrammas de outros expeditores, embora tenham sido apresentados posteriormente.

Art. 255. Os telegrammas de mais de 100 palavras podem ser retirados para se transmittirem outros mais breves, embora apresentados posteriormente, salvo em caso urgente.

Os telegrammas do Governo, da estrada de ferro, das autoridades, embora apresentados posteriormente aos particulares, serão sempre expedidos em primeiro logar, conforme a procedencia indicada na ordem da transmissão.

Art. 256. A estrada reserva o direito de interromper as communicações telegraphicas para o serviço de particulares, por tempo indeterminado, no caso em que julgar conveniente, em vista da urgencia do serviço da estrada ou do Governo.

Art. 257. O expeditor póde exigir da estação do destino a repetição integral do seu telegramma, e pagando taxa dupla; para este fim, fará logo após á sua assignatura, a seguinte declaração: —PEDE-SE A REPETIÇÃO DESTE TELEGRAMMA— a qual não será contada.

Si, depois de transmittido o telegramma, o expeditor exigir a repetição, poderá fazel-o por novo telegramma á estação do destino, pagando a taxa deste e do telegramma repetido.

Art. 258. O telegramma antes de começar a transmissão póde ser retirado, restituindo-se ao expeditor a taxa.

AVISO DE RECEPÇÃO

Art. 259. O expeditor de um telegramma póde pedir que lhe seja declarada a hora em que for o telegramma entregue ao destinatario; para este fim fará logo após a sua assignatura a seguinte declaração: — Pede-se aviso da hora da entrega, — a qual não será contada.

A taxa do aviso da hora da entrega é identica á taxa de um telegramma de 15 palavras.

Esta taxa será paga pelo expeditor do telegramma, cuja hora de entrega for exigida.

Si depois de transmittido o telegramma, o expeditor exigir o aviso da hora de entrega, poderá fazel-o por novo telegramma á estação do destino, pagando a taxa deste e do telegramma, avisando a hora da entrega, declarando-se no recibo ter direito ao aviso.

CONTAGEM DAS PALAVRAS

Art. 260. Na contagem das palavras serão observadas as seguintes regras:

1. Tudo o que o expeditor escrever, para ser transmittido entrará na contagem das palavras.

2. Conta-se, como uma, qualquer palavra que tenha 15 caracteres ou menos; para o excedente, conta-se uma palavra por cada 15 caracteres ou fracção de 15.

3. Toda a palavra composta, escripta de modo que fórme uma só e não sendo contrario ao uso da lingua, como tal será contada de conformidade com o disposto na regra anterior.

4. Si, porém, forem escriptas separadamente, as partes de que ella se compõe, ou mesmo reunidas pelo traço de união, ou separadas por apostrophe, serão contadas como outras tantas palavras.

5. Os grupos, destacados de algarismos ou lettras, contam-se como tantas palavras quantas forem as series de cinco ou menos que contiverem. Os signaes de accentuação não são contados.

6. Os grupos, destacados de numeros escriptos em caracteres romanos, contam-se como tantas palavras quantas forem as series de cinco ou menos que contiverem.

7. As lettras accrescidas aos algarismos, para designar os numeros ordinarios, contam-se uma por uma — como algarismos.

Art. 261. Entram na contagem das palavras:

1. O nome do expeditor, do destinatario e o endereço.

2. Todas as palavras contidas no corpo do despacho e a declaração — Resposta paga para.... palavras.

3. O reconhecimento da assignatura quando houver.

Art. 262. Não serão taxados quaesquer palavras ou signaes accrescentados no interesse do serviço telegraphico.

Igualmente não serão taxados a data, a hora da apresentação do telegramma, nem o logar da procedencia, senão quando o expeditor o inscrever na minuta.

COBRANÇA DAS TAXAS

Art. 263. As taxas são as seguintes :

100 réis por palavra, de 1 a 151 kilometros.
200 réis por palavra, de 150 a 300 kilometros.
300 réis por palavra, de 300 kilometros em diante.

Para entrega dos telegrammas a domicilio, nas cidades e villas, cobrar-se-ha um addicional de 20 %, com o minimo de 500 réis.

A companhia não será responsavel pela entrega, dentro de um pempo marcado, de telegrammas que forem attendidos além destes perimetros, porém, empregará esforços para achar portadores, cobrando para este fim 1$ por legua ou fracção de legua, pagos no acto da inscripção.

Quando o telegramma tiver destino para alguma estação de outra qualquer estrada de ferro em trafego mutuo, pagará no percurso desta estrada, pelas taxas acima indicadas, sendo o percurso nas outras estradas cobrado pelas tarifas de cada uma.

A taxa é paga na estação de procedencia.

Art. 264. Os telegrammas, tanto do Governo Federal como de Governos Estadoaes e das autoridades policiaes, são sujeitos á taxa que prescreverem os respectivos contractos, e serão transmittidos á vista de requisição da autoridade competente.

Art. 265. Os telegrammas dirigidos ás redacções dos jornaes, contendo noticias destinadas á publicidade, terão a reducção de 50 %, não devendo, porém, nenhum destes telegrammas, pagar menos de 500 réis para cada secção.

Art. 266. Cobrar-se-ha taxa dupla pelos telegrammas em francez, inglez, italiano, hespanhol, allemão ou outra lingua estrangeira.

Art. 267. O mesmo telegramma, dirigido a mais de um destinatario, pagará além da tarifa para um destinatario, mais metade por cada um dos outros, sendo, porém, a taxa minima de 500 réis para cada secção.

O mesmo telegramma dirigido a mais de uma estação pagará a taxa correspondente a cada uma destas.

Art. 268. O expeditor pagará de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras.

Neste caso a minuta do telegramma deve ter a declaração ; —Resposta paga para... palavras, antes da assignatura do expeditor.

Si a resposta tiver menor numero de palavras do que o indicado no telegramma, não se fará restituição.

Si o numero de palavras for maior, o excesso será pago pela pessoa que apresentar a resposta, de accordo com as tarifas.

ENTREGA DOS TELEGRAMMAS

Art. 269. A resposta para ser transmittida deve ser apresentada dentro das 48 horas que se seguirem á entregua do telegramma primitivo ao destinatario. A resposta apresentada, depois de findo este prazo, fica sujeita ao pagamento da taxa.

Art. 270. O telegramma póde ficar na estação do destino até que o destinatario o procure.

Si não for reclamado dentro do prazo de um mez, será destruido.

Art. 271. Na ausencia do destinatario, os telegrammas serão entregues ás pessoas de sua familia, a seus empregados, criados ou hospedes, salvo si o expeditor designar na minuta pessoa especial.

Si nenhuma dessas pessoas for encontrada, far-se-ha menção disto no despacho, que voltará ao escriptorio de destino, para depois ser expedido pelo Correio, não se franqueando o porte.

Quem receber o telegramma em nome do destinatario, deverá assignar recibo, indicando esta circumstancia.

Si, por declaração erronea do endereço ou por falta desse requisito, não puder ser entregue no destino um telegramma, esta circumstancia será communicada á estação despachante por telegramma.

Art. 272. Os telegrammas que tiverem de ser procurados na estação do destino, serão entregues só ao proprio destinatario ou á pessoa por elle competentemente autorizada.

Art. 273. O pedido, para que o telegramma expedido não seja entregue ao destinatario, deve ser feito por novo telegramma do expeditor ao chefe da estação do destino, sujeito a taxa, não assumindo, porém, a estrada responsabilidade, quanto a poder ser dada execução ao pedido.

Art. 274. A estrada não se responsabilisa pela demora na expedição ou falta na entrega de qualquer telegramma, nem tampouco pelos prejuizos resultantes.

RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DOS TELEGRAMMAS

Art. 275. O expeditor tem direito á restituição da taxa nos seguintes casos:

1.° Quando o telegramma enviado ao destino estiver alterado a ponto de não satisfazer ao fim a que era destinado.

2.° Quando o telegramma chegar a casa do destinatario com demora de mais de duas horas, depois da recepção da estação do destino, si a demora provier de negligencia ou descuido do pessoal da estrada.

3.° Quando for necessario retardar a transmissão do telegramma, salvo si a parte sujeitar-se á demora inevitavel.

Art. 276. Qualquer reclamação para restituição da taxa deve ser feita, sob pena de prescripção, dentro de um mez de cobrança.

SEGREDO DOS TELEGRAMMAS

Art. 277. Os empregados da estrada são obrigados a guardar absoluto segredo sobre os telegrammas.

São-lhes applicaveis, pelo extravio ou abertura dos despachos telegraphicos e divulgação de seu enunciado, as leis que garantem o sigillo das cartas confiadas ao correio e á segurança seu transporte.

CERTIDÃO DE TELEGRAMMAS

Art. 278. Sómente o expeditor e o destinatario, provada a sua identidade, ou seus prepostos legalmente autorizados, teem direito de obter certidão dos telegrammas que tiverem expedido ou recebido, requerendo-a e ministrando os esclarecimentos necessarios para se proceder á busca o que é indispensavel.

Esse direito, porém, prescreve findo o prazo de 12 mezes da data do telegramma.

Cobrar-se-ha o minimo de 2$ por cada certidão de telegramma até 100 palavras, e proporcionalmente no caso de excesso.

ARCHIVO

Art. 279. Os originaes dos telegrammas serão conservados durante o prazo de 12 mezes, com todas as precauções necessarias no que diz respeito ao segredo.

TRANSPORTE GRATUITO

Art. 280. Não haverá transporte gratuito nas estradas arrendadas senão para pessoal em serviço e para objectos de serviço, para os materiaes dos prolongamentos, ramaes e de conservação das linhas, malas do correio e seus conductores.

XII— ADDITAMENTO

DISPOSIÇÕES RELATIVAS Á CONDUCÇÃO DE MERCADORIAS, VOLUMES, ETC., POR CONDUCTORES OU COMMISSARIOS DE TRANSPORTE

CODIGO COMMERCIAL — PARTE 2ª

TITULO III — CAPITULO VI

Dos conductores de generos e commissarios de transporte

Art. 99. Os barqueiros, tropeiros e quaesquer outros conductores de generos, ou commissarios, que do seu transporte se encarregarem mediante uma commissão, frete ou aluguel, devem effectuar a sua entrega fielmente no tempo e no logar do

ajuste; e empregar toda a diligencia e meios praticados pelas pessoas exactas no cumprimento de seus deveres, em casos semelhantes para que os mesmos generos se não deteriorem, fazendo para esse fim, pôr conta de quem pertencer, as despezas necessarias; e são responsaveis as partes pelas perdas e damnos que, por malversão ou omissão sua ou dos seus feitores, caixeiros ou outros quaesquer agentes, resultarem.

Art. 100. Tanto o carregador como o conductor devem exigir-se mutuamente uma cautela ou recibo, por duas ou mais vias, se forem pedidas, o qual deverá conter:

1. O nome do dono dos generos ou carregador ou do conductor ou commissario de transporte, e o da pessoa a quem a fazenda é dirigida e o logar onde deve fazer-se a entrega.

2. Designação dos effeitos e sua qualidade generica, peso ou numero dos volumes, e as marcas ou outros signaes externos destes.

3. O frete ou aluguel do transporte.

4. O prazo dentro do qual deva effectuar-se a entrega.

5. Tudo mais que tiver entrado em ajuste.

Art. 101. A responsabilidade do conductor ou commissario de transportes começa a correr desde o momento em que receber as fazendas, e só expira depois de effectuada a entrega.

Art. 102. Durante o transporte, corre por conta do dono o risco que as fazendas soffrerem, proveniente de vicio proprio, força maior ou caso fortuito.

A prova de qualquer dos referidos sinistros incumbe ao conductor ou commissario de transportes.

Art. 103. As perdas ou avarias acontecidas ás fazendas durante o transporte, não provindo de alguma das causas designadas no artigo precedente, correm por conta do conductor ou commissario de transportes.

Art. 104. Si, todavia, se provar que para a perda ou avaria dos generos interveiu negligencia ou culpa do conductor ou commissario de transportes, por ter deixado de empregar as precauções e diligencias (art. 99), será este obrigado a uma indemnisação, ainda mesmo que tenha provindo de caso fortuito ou da propria natureza da cousa carregada.

Art. 105. Em nenhum caso o conductor ou commissario de transporte é responsavel senão pelos effeitos que constarem da cautela ou recibo que tiver assignado, sem que seja admissivel ao carregador a prova de que entregou maior quantidade dos effeitos mencionados na cautela ou recibo ou que entre os designados se continham outros de maior valor.

Art. 106. Quando as avarias produzirem sómente diminuição no valor dos generos, o conductor ou commissario de transportes só será obrigado a compor a importancia do prejuizo.

Art. 107. O pagamento dos generos que o conductor ou commissario de transportes deixar de entregar e a indemnisação dos prejuizos que causar serão liquidadas por arbitradores á vista das cautelas ou recibos (art. 100).

Art. 108. As bestas, carros, barcos, apparelhos e todos os mais instrumentos principaes e accessorios dos transportes são hypotheca tacita em favor do carregador para pagamento dos effeitos entregues ao conductor ou commissario de transportes.

Art. 109. Não terá logar reclamação alguma por diminuição ou avaria dos generos transportados, depois de se ter passado recibo da sua entrega sem declaração de diminuição ou avaria.

Art. 110. Havendo, entre o carregador e o conductor ou commissario de transportes, ajustes expressos sobre o caminho por onde deva fazer-se o transporte, o conductor ou commissario não poderá variar delle; pena de responder por todas as perdas e damnos, ainda mesmo que sejam provenientes de alguma das causas mencionadas no art. 102, salvo si o caminho ajustado estiver intransitavel ou offerecer riscos maiores.

Art. 111. Tendo-se estipulado prazo para a entrega dos generos, si o conductor ou commissario de transportes o exceder por facto seu, ficará responsavel pela indemnização dos damnos que dahi resultarem na baixa de preço, e pela diminuição que o genero vier a soffrer na quantidade, si a carga for de liquidos, a juizo de arbitradores.

Art. 112. Não havendo, na cautela ou recibo, prazo estipulado para a entrega dos generos, o conductor, sendo tropeiro, tem obrigação de os carregar na primeira viagem que fizer, e, sendo commissario de transportes, é obrigado a expedil-o pela ordem de seu recebimento, sem dar preferencia aos que forem mais modernos; pena de responderem por perdas e damnos.

Art. 113. Variando o carregador a consignação dos effeitos, o conductor ou commissario de transporte é obrigado a cumprir a sua ordem, recebendo-a antes de feita a entrega no logar do destino.

Si, porém, a variação do destino da carga exigir variação de caminho ou que o conductor ou commissario de transportes passe do primeiro logar destinado, este tem direito de entrar em novo ajuste de frete ou aluguel, e não se accordando, só será obrigado a effectuar a entrega no logar designado na cautela do recibo.

Art. 114. O conductor ou commissario de transportes não tem acção para investigar o direito, porque os generos pertencem ao carregador ou consignatarios, e logo que se lhe apresente titulo bastante para os receber, deverá entregal-o, sem lhe ser admittida opposição alguma; pena de responder por todos os prejuizos e riscos que rezultarem da mora e de proceder-se contra elle como depositario (art. 284) (1).

Art. 115. Os conductores e commissarios de transportes são responsaveis pelos damnos que resultarem de omissão sua ou

(1) Não entregando o depositario a cousa depositada no praso de 48 horas da intimação judicial, será preso até que effectue a entrega do deposito ou de seu valor equivalente (arts. 262 e 440).

de seus prepostos no cumprimento das formalidades das leis ou regulamentos fiscaes em todo o curso da viagem e na entrega no logar do destino, ainda que tenham ordem do carregador para obrarem em contravenção das mesmas leis ou regulamentos.

Art. 116. Os conductores ou commissarios de transportes de generos por terra ou agua teem o direito de serem pagos, no acto da entrega do frete ou aluguel ajustados; passadas 24 horas, não sendo pagos, nem havendo reclamação contra elles (art. 109), poderão requerer sequestro e venda judicial dos generos transportados, em quantidade que seja sufficiente para cobrir o preço do frete e despezas, si algumas tiverem soffrido, cara que os generos se não deteriorem (art. 99).

Art. 117. Os generos carregados são hypotheca tacita do frete e despezas, mas esta deixa de existir logo que os generos conduzidos passam do poder do proprietario ou consignatario para o dominio de terceiro.

Art. 118. As disposições deste capitulo são applicaveis aos donos, administradores e arraes de barcos, lanchas, saveiros, faluas, canôas e outros quaesquer barcos de semelhante natureza empregados no transporte de generos commerciaes.

EMBARGO E PENHORA

Decreto n. 841, de 13 de outubro de 1851, prescreve as formalidades para embargo ou penhora em mercadorias existentes nas estações fiscaes e bordos dos navios.

Hei por bem, na conformidade do art. 520 do regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, ordenar que, para fazer embargos ou penhora em mercadorias existentes nas alfandegas, consulados, depositos ou armazens alfandegados, e a bordo de navios á carga, em descarga e franquia ou sujeitos á fiscalização das mesmas alfandegas e consulados se observe o seguinte:

Art. 1.º Apresentar-se-ha ao respectivo chefe da alfandega ou consulado carta precatoria, rogatoria, legalmente expedida em nome do juiz commercial competente, a qual deverá conter:

1. No caso do embargo, o teor do despacho ou sentença, que a elle tiver mandado proceder, e no caso da penhora, o teor da sentença proferida contra o executado legitimamente passada em julgado.

2. Em qualquer dos casos mencionados, a importancia da divida, para cuja segurança ou pagamento se tem de fazer a embargo ou penhora.

3. Especificação da mercadoria ou volumes que se houver de embargar ou penhorar.

Art. 2.º Mandada cumprir a precatoria, se procederá a exame, conferencia e avaliação das mercadorias pela mesma fórma que se procede para pagamento dos direitos; e logo se

fará embargo ou penhora, lavrando-se o auto nos termos dos arts. 327, 328, 511, 512 e 513 do regulamento de 25 de novembro de 1890.

Art. 3.° Esse auto será assignado pelo empregado, a cujo cargo estiver a guarda das mercadorias, e a quem os officiaes de justiça darão contra-fé do mesmo auto para se averbar, tanto na precatoria, como a margem do livro das entradas das mercadorias, embargo ou penhora, que nella se tiver feito.

Art. 4.° Effectuado o embargo ou penhora, ficará suspenso o despacho das mercadorias embargadas ou penhoradas, até final decisão, mas se esta se demorar, de sorte que passe o tempo por que podem ser guardadas nos armazens e depositos das alfandegas e consulados, se observarão a respeito de taes mercadorias as disposições dos respectivos regulamentos relativas ao consumo; se haverá por transferido o embargo ou penhora para a somma que ficar liquida, averbando-se na precatoria e no livro das entradas, na fórma do artigo antecedente.

Art. 5.° Quando se tiver de embargar ou penhorar algum navio sujeito á fiscalização da alfandega ou do consulado ou mercadoria á bordo de navio de carga, se apresentará cada precatoria ao respectivo chefe, com as formalidades prescriptas no art. 1°, indicando-se, quanto ao navio, o nome delle e do capitão e dado o despacho para cumprimento se procederá na fórma do art. 2°, devendo ser as mercadorias immediatamente descarregadas e o navio entregue ao depositario judicial depois de desembaraçado.

Art. 6°. A entrega das mercadorias, dinheiros ou navios embargados ou penhorados, não se effectuará sem que seja exigida por nova carta precatoria rogatoria do juiz commercial, e sem que a Fazenda Nacional seja satisfeita de quanto lhe for devido.

Art. 7°. O embargo ou penhora, que assim se fizer, não impedirá a descarga das mercadorias embargadas ou penhoradas para os armazens ou depositos das alfandegas ou consulados, nem obstará a apprehensão que deva fazer-se das mercadorias ou dos navios que se tiverem embargado ou penhorado, nos casos e pelo modo decretado nos respectivos regulamentos, seu processo, julgamento e plena execução, ainda que dahi resulte inutilizar-se o embargo ou penhora no todo ou em parte.

Bases das tarifas—Transporte de viajantes.

Continuam em vigor as tarifas actuaes das estradas que constituem a rede a cargo da companhia.

TRANSPORTE DE BAGAGENS E ENCOMMENDAS

Tarifa n. 3

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

De 0 a 100 kilometros	$006
De 101 a 200 kilometros	$004
De 201 em diante	$002

TRANSPORTE DE MERCADORIAS

Tarifa n. 4

Mobilias de luxo, obras de arte, porcellanas, espelhos, crystaes, inflammaveis não denominados, explosivos, drogas venenosas, chapellaria, perfumaria, objectos de luxo não denominados e generos de cuidado em geral:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

De 0 a 100 kilometros	$004
De 101 a 200 kilometros	$003
De 201 em diante	$001,5

Tarifa n. 5

Fazendas em geral, preparados de fumo, generos de importação em geral, não classificados, vinhos, licores e espiritos, mercearias, louça estrangeira, pelles de cabra, verdes e seccas, borracha, café, cacáo, drogas, miudezas e quinquilharias:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

De 0 a 100 kilometros	$002,20
De 101 a 200 kilometros	$001,50
De 201 em diante	$001

Tarifa n. 6

Couros seccos e salgados, louça de barro do paiz, fumo e obras de folha de Flandres:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

De 0 a 100 kilometros	$001,50
De 101 a 200 kilometros	$001,25
De 201 em diante	$001

Tarifa n. 7

Assucar, alcool, aguardente, bacalháo em geral, carne secca, cal estrangeira e farinha de trigo:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

De 0 a 50 kilometros	$001,25
De 51 a 100 kilometros	$000,90
De 101 a 200 kilometros	$000,60
De 201 em diante	$000,40

Tarifa n. 8

Sementes de mamona, cereaes em geral para exportação, carvão de pedra, carros funebres, carros de passeio, material para estrada de ferro e sal:

Por tonelada: 1.000 kilogramas e por kilometro:

De 0 a 100 kilometros	$078
De 101 a 200 kilometros	$050
De 201 em diante	$020

Tarifa n. 9

Tijolos, telhas, pedras, lenha, barro, areia, machinas em geral para a lavoura e industria, canna de assucar, dormentes, estacas, cal do paiz, estrume, capim, mel de assucar e productos de pequena lavoura:

Por tonelada: 1.000 kilogrammas e por kilometros:

De 0 a 100 kilometros	$050
De 101 a 200 kilometros	$040
De 201 em diante.	$025

TRASPORTE DE VALORES

Por conto de reis ou fracção:
Tarifa n. 3 e 1 o/o *ad valorem*.

Tarifa n. 10

Cavallos, burros etc.:

Por cabeça e por kilometro:

De 0 a 100 kilometros	$055
De 101 a 200 kilometros	$035
De 20. em diante (frete minimo 1$) .	$016

Tarifa n. 11.

Bois, vaccas, bezerros, etc.:

Por cabeça e por kilometro.

De 0 a 100 kilometros	$035
De 101 a 200 kilometros	$012
De 201 em diante (frete minimo 1$). .	$006

Tarifa n. 12

Poreos, carneiros, cabras, etc.:

De 0 a 100 kilometros	$012
De 101 a 200 kilometro.	$006
De 201 em diante (frete minimo $500)	$003

Vigoram as presentes bases em quanto o cambio permanecer a 20 dinheiro ou mais.

Os transportes effectuados pelas tarifas ns. 4, 5, 6 e 7, ficam elevados em 5 % por cada dinheiro ou fracção de dinheiro abaixo de 20 dinheiros, variavel no principio de cada mez, tomando-se a taxa do ultimo dia do mez anterior a 90 dias de vista.

TARIFAS ESPECIAES

a) O assucar pagará pela tarifa n. 7; porém, nas secções S. Francisco, Sul de Pernambuco, Central de Alagoas e Natal não haverá augmento em relação ás tarifas que estão actualmente em vigor.

b) Para o algodão descaroçado se applicará nas secções Central de Pernambuco, Conde d'Eu e Natal a tarifa que está actualmente em vigor na secção Limoeiro. Nas secções São Francisco, Sul de Pernambuco e Central de Alagoas serão applicadas as tarifas actualmente em vigor.

c) Para sementes de algodão se applicarão as tarifas que estão actualmente em vigor, devendo cobrar-se na secção central de Pernambuco pelas tarifas da secção Limoeiro.

d) Para as cannas de assucar serão cobradas as tarifas que estão actualmente em vigor, tendo 10 % de abatimento as cannas da secção S. Francisco que descerem do interior.

e) Para a madeira em bruto ou lavrada a machado serão applicadas as tarifas que estão actualmente em vigor, devendo, porém, ter um abatimento de 25 % nos mezes de abril a agosto.

f) Para o kerosene será applicada a tarifa n. 5, com 20 % de augmento.

g) Os transportes por conta dos Governos Federal e Estadoaes gozarão do abatimento de 15 % sobre os preços das tarifas ora approvadas.

Observação — As tarifas e condições regulamentares ora approvadas entrarão em vigor em 1 de novembro do corrente anno.

Directoria Geral de Obras e Viação, 26 de julho de 1904.— *José Freire Parreiras Horta.*

CLASSIFICAÇÃO GERAL DAS MERCADORIAS

Abacate	9
Abacaxis	9
Abanos de palha para cozinha	5
Abanos de pennas, de palha, de papel, ventarolas	4
Abelhas	5
Aboboras	7
Absintho	5
Açafates e semelhantes	6
Açafrão ou urucu	5

Açafroa 5
Accessorios de trilhos 8
Acções de bancos ou de companhias . . . . . 1 %
Achas de lenha 9
Acido para applicação industrial 4
Acidos mineraes 4
Aço em barra ou verguinha 6
Aço em obra 6
Acordeons 4
Aduelas de madeira para pipas, barris, barricas, etc. 7
Afiadores de metal para facas, etc 5
Agatha em bruto 6
Agatha em obra 5
Agua commum doce ou salgada 7
Agua de Cologne 4
Aguas mineraes ou medicinaes 5
Aguas odoriferas 4
Agua-raz 5
Aguardente do paiz 7
Aguardente estrangeira 5
Agulhas 5
Agulhas para vias-ferreas 8
Aipim 9
Alabastro bruto 7
Alabastro em obra 4
Alambiques para laboratorios 5
Alambiques para fabricas 6
Alavancas de ferro 8
Albumina 5
Albuns 4
Alcatifas 4
Alcatrão (pixe) . . . . . 6 e 8
Alcool do paiz 7
Alcool estrangeiro 5
Alcoolicos 5
Aletria 5
Alface 9
Alfafa (forragem) . . . . . 7 e 9
Alfazema 5
Alfinetes 5
Alforges 5
Algodão descaroçado ou em pasta (vide tarifa especial).
Algodão em caroço (vide tarifa especial).
Alhos . . . . . 5 e 9
Alicate de metal 5
Almofadas de seda, lã, etc., para sofás 4
Almofadas communs para camas 5
Almofarizes de metal ou de pedra 5
Almofarizes de madeira 6
Alpiste 5
Aluminio 4

Alvaiade	5
Alviões	8
Ameixas	5
Amendoas da Europa	5
Amendoas do paiz	7
Amendoim em grão ou cocô	7
Amianto	7
Amiante em obra	4
Amido ou polvilho	5
Amostras diversas	4
Ampulhetas	4
Ananazes	9
Anceinho de ferro	8
Ancoras de ferro	7
Ancoretas vasias	6
Angico, resina, gomma ou folhas	5
Aniagem	5
Anil	5
Animaes empalhados para museu	4
Animaes vivos em gaiolas, engradados ou cestos	5
Animaes ferozes ou perigosos (vide art. 102).	
Animaes diversos (cavallos, bois, etc)	10 e 11
Animaes (bezerros e vitellas)	11
Animaes (carneiros, porcos e outros)	12
Aniz (licores, bebidas alcoolicas)	5
Anthracite	7 e 5
Anzoes	9
Aparas de papel	5
Aparadores ordinarios	5
Aparadores envernizados ou de luxo	5
Apolices	1 %
Apparelhos de louça e pertences ordinarios	5
Apparelhos de mesa, de prata ou outros metaes preciosos	1 %
Apparelhos de porcellana	4
Apparelhos para agua ou para gaz	5
Apparelhos para esgotos	7 e 8
Apparelhos quaesquer para lavoura ou industria	7 e 9
Apparelhos de physica ou chimica	4
Apparelhos typographicos, telegraphicos e telephonicos	4
Arados e pertences	7 e 9
Arames de qualquer metal não precioso	5
Arame farpado	7 e 9
Arandellas	5
Araruta	4
Aresta	5
Arbuos	7
Arehotes	5
Arcos de ferro ou de aço	7
Arcos de madeira	7

Arções para sellins	5
Ardosias	7 e 8
Areia	7 e 9
Areometros	4
Argilla	7 e 9
Argollas de cobre ou metal semelhante	5
Argollas de ferro	7
Armações para guarda sol	5
Armações para igrejas	4
Armações de ferro ou de madeira para lojas	5
Armações envernizadas para lojas	4
Armarios envernizados ou de luxo	4
Armarios ordinarios e sem vidros	5
Armarinho	5
Armas	5
Armas brancas	5
Armas de fogo	5
Arpões	5
Arrebites	5
Arreios	5
Arreios e pertences finos	4
Arroz	7
Arroz exportado (por lotação)	8
Arroz com casca exportado (por lotação)	8
Artigos de armador	4
Artigos de armarinho	4
Artigos de cabelleireiros	4
Artigos de confeitaria	4
Artigos de chapelaria	4
Artigos de cobre ou metal semelhantes	4
Artigos de cutelaria	4
Artigos de desenho	4
Artigos de escriptorio	4
Artigos de folhas de Flandres	6
Artigos para fumantes	4
Artigos de gazistas	4
Artigos inflammaveis ou explosivos	4
Artigos de luxo ou de phantasia	4
Artigos louça, vidros, porcellana, metal fino, etc	4
Artigos de pacotilha, como botões, colchetes, agulhas, dedaes, etc., etc,	5
Artigos de papelaria	5
Artigos para pianos	4
Artigos de relojoeiro	4
Artigos de sapateiro	5
Artigos de selleiro	4
Artigos de sirgueiro	4
Arvores do Natal	4
Asphalto	7 e 9
Assucar refinado	6
Assucar de beterraba	6

Assucar bruto (vide tarifa especial).	
Assucareiros de prata, etc.	1 %
Assucareiros de louça ordinarios.	5
Assucareiros de metal.	5
Assucareiros de folha de Flandres, etc.	5
Açucenas para castiçaes.	4
Ataúde	4
Avêa.	6
Avelans.	5
Aves domesticas em capoeiras, etc.	6
Aves silvestres em gaiolas, etc.	4
Aves empalhadas para museu.	4
Azarção.	5
Azeite doce ou outros finos.	5
Azeite de substancias diversas ordinario.	6
Azeitonas	5
Azougue.	4
Azulejos.	7

B

Bacalháu.	7
Bacamartes.	5
Bacias de porcellana ou vidro.	4
Bacias de prata, etc., etc.	1 %
Bacias de folha ou de metal ordinario.	5
Bacias de barro para esgoto.	4
Bacias de louça para latrinas.	5
Baetas e baetinhas	5
Bagagens e encommendas.	4
Bagas de zimbro.	6
Bahus vasios de folha ou de madeira.	4
Bagatelas e pertences.	5
Baionetas	5
Balas de chumbo, ferro ou bronze.	5
Balaios estrangeiros ou finos.	6
Balaios ordinarios do paiz.	4
Balanças de latão ou metal semelhante.	9
Balanças de ferro ou madeira.	5
Balaustres de ferro, bronze ou outro metal.	5
Baldes de metal ou madeira.	6
Baleeiras (paganio lotação).	8
Balões	4
Bambinellas.	4
Bambús.	7 e 9
Bananas.	9
Bancos de carpinteiros.	5
Bancos envernizados.	5
Bancos de ferro ou de metal.	6
Bancos para piano.	4

Bancos de madeira	6
Bandeiras	4
Bandeiras de madeira com vidros para portas ou janellas	5
Bandejas de metal ordinario	5
Bandejas de prata ou ouro	1 %
Bangués	5
Banha para cabello	4
Banha de porco	5
Banheiros de latão ou metal ordinario	5
Banheiros de madeira, ferro ou estanho	6
Barbante	5
Barbatana de baleia	5
Barracas desarmadas	6
Barricas e barris vasios	6
Barricas e barris desarmados	7
Barrilha	7 e 8
Barro	7 e 9
Barro em obra	6
Barrotes de madeira (vide especial)	7 e 8
Bastidores para theatro	4
Bastidores de bordar	5
Batatas	5
Batatas exportadas	9
Baunilha	5
Bebidas espirituosas (alcoolicas)	5
Beijús	6
Bengalas finas	4
Bengalas ordinarias	5
Benjoim	6
Berços de metal, de madeira ou de vime	5
Bestas (animaes)	10
Bezerros	11
Bichos de seda	5
Bicyclettes	4
Bigornas	7
Bijouterias	1 %
Binoculos	4
Bilhares e pertences	4
Bilhetes impressos (sem valor)	5
Bilhetes impressos (com valor)	1 %
Bilros	5
Biombos	4
Biscoutos (bolachas e roscas)	5
Bismutho	5
Bisnagas	4
Bisulphito de cal	7 e 8
Bitter	5
Bocetas de ouro, prata e platina	1 %
Bocetas diversas	5
Bolas	7 e 9

Boiões	6
Bois	11
Bolachas	5
Bolsas de viagem	5
Bôlos	5
Bolas de bilhar ou bagatellas	4
Bombas hydraulicas	5
Bonecas	4
Bonets	4
Borra de azeite, gaz, vinho ou vinagre	7
Borracha em lençol ou em tubos	5
Borracha bruta	5
Borracha em obra	5
Botijas vasias	7
Botinas ordinarias	5
Botinas, botas etc de verniz, pellica, lustro ou de luxo	5
Botões de ouro, ou prata, com ou sem pedras preciosas	1%
Botões diversos	5
Breu	7
Bridas ordinarias	5
Brilhantes	1%
Brincos de ouro, prata, etc	1%
Brincos de metal ordinario	5
Brinquedos	4
Brochas para caiar ou pintar	5
Bronze em bruto para obras	5
Bronze em obra	5
Bronze para rodas	5
Bronze em objetos de arte, luxo	4
Bruacas vasias	7
Brunidores de café	7
Bules de prata	1%
Bules de metal	4
Bules de louça commum	5
Bules de porcellana fina	4
Bules de folha de Flandres	5
Burra de ferro ou madeira	6
Bussolas	4
Bustos de bronze, marmore, etc	4
Buzinas	4

C

Cabeçadas e cabeções	5
Cabeças de boi, carneiro, etc	7
Cabellos	6
Cabellos em obra	4
Cabides envernizados	4
Cabides de metal, madeira e outros ordinarios	5
Cabos de arame (cordas)	5

Cabos de linho (cordas)	5
Cabos para ferramentas	7
Cabos para vassouras	7
Cabras e cabritos	12
Cabrestos	5
Cabriolets (tendo 4 rodas)	8
Caça morta (aves ou quadrupedes)	5
Cacáo	5
Caçambas de metal, ferro ou zinco	6
Caçambas de montaria (estribos)	5
Cachaça	7
Cachimbos	4
Cachimbos de barro ordinarios do paiz	5
Cacos de vidro ou louça	7
Cadaveres (vide arts. 33 e 34)	
Cadeados	5
Cadeiras de luxo	4
Cadeiras ordinarias	5
Cadernaes	6
Cadinhos	5
Cães	12
Café em cereja ou côco	5
Café em grão ou casquinha	5
Café moido	5
Caféteiras de prata, etc	1 %
Cafeteiras de louça ou metal fino	4
Cafeteiras de folha de Flandres, etc	5
Caibros (vide especial)	8
Caixas de rapé, de ouro, prata, etc	1 %
Caixas de rapé, de tartaruga e outras, de luxo	4
Caixas de rapé ordinarias	5
Caixas de madeira ferro ou zinco para agua	7 e 9
Caixas para gelo	4
Caixas de guerra	4
Caixas de folha, madeira ou papelão	5
Caixões vasios	7
Caixões funebres forrados, etc	4
Caixões funebres ordinarios	5
Cairo (fibras, cascas de côco)	7 e 8
Caixilhos com vidros	4
Caixilhos sem vidros	5
Cajús	9
Cal estrangeira	7
Cal do paiz	7 e 9
Calcareos	7 e 9
Calçado	5
Calçados de pellica, verniz, seda, setim, etc	5
Caldeiras de cobre ou metal	5
Caldeiras de ferro	7 e 9
Caldeiraria (artigos não classificados de)	7
Caldeirões	7

Caleças (lotação carro)	9
Calices ordinarios	7
Calices de crystal	7
Camas envernizadas, etc.	7
Camas de ferro, madeira ou lona	8
Camarões frescos	4
Camarões salgados ou seccos	5
Cambotas	7
Cambão para carroças	7
Campainhas electricas ou não	4
Campas (sino pequeno)	4
Campanas de vidro	4
Campeche	6
Camphora	5
Camurça	5
Canarios em gaiolas, etc.	4
Canastras vasias	6
Candelabros de metal	5
Candieiros	4
Candieiros ordinarios de folha de Flandres e sem vidro	6
Canecas de metal	5
Canella em pó ou em casca	5
Canetas de ouro, prata, etc.	1 %
Canetas de madreperola, marfim, etc	4
Canetas ordinarias	5
Cangas e cangalhas	7
Cangica	9
Canhamo bruto	5
Canhamo em obra	5
Canhamaço	5
Canhões	5
Canivetes	4
Canna da India	5
Canna de assucar (por lotação, vide tarifa especial)	9
Canoas (por lotação)	8
Canos de barro	6 e 8
Canos de metal (tubos de ferro, chumbo, etc.)	7
Cantaria (pedra)	7 e 9
Capachos	5
Capillé	4
Capim verde ou secco	7 e 9
Capoeiras vasias	6
Capões	9
Capotes	9
Capsulas para arma de fogo	4
Carabinas	5
Caranguejos e semelhantes	9
Carás	9
Carborina (formicida)	5
Cardas	7

Carimbos	5
Carnaúba (cera)	5
Carnaúba (palha)	6
Carne verde e carne de porco	9
Carne fresca em caixões frigorificos	7
Carne fumada, salgada ou secca	7
Carne em conserva	5
Carneiros	12
Caroços de algodão (vide especial)	
Carrinhos de mão	7
Carrinhos para crianças ou doentes	5
Carroças de duas rodas (por lotação)	9
Carroças de quatro rodas (por lotação)	9
Carros de duas rodas (por lotação)	8
Carros de quatro rodas (por lotação)	8
Carros funebres (por lotação)	8
Carros para estradas de ferro, desmontados	8
Carros para estradas de ferro, rebocados (vide art. 89)	
Cartas de jogar	4
Carteiras	4
Cartuchame	5
Cartuchame carregado	4
Carvão animal	6
Carvão de pedra	8
Carvão vegetal	8
Casas de madeira desarmadas	7 e 8
Cascalhos	7 e 9
Cascas de arvores para cortume ou tinturaria	6 e 8
Cascas de arvores ou cereaes	6 e 8
Casca de côco	7 e 8
Cascas medicinaes	5
Cascas miudas ensaccadas para cortume	6 e 8
Caçarolas	5
Cassuaes vasios	6
Castanhas estrangeiras	5
Castanhas do paiz	6
Castiçaes de prata etc.	1 %
Castiçaes de metal, vidro ou madeira	5
Catadores para café	6 e 8
Catres	5
Caoutchouc bruto	5
Caoutchouc em obra	5
Cavacos	7 e 9
Cavalletes de ferro ou de madeira	5
Cavallos	10
Cavernas para embarcações	7 e 8
Cebolas frescas do paiz	9
Cebolinhas frescas do paiz	9
Cebolas, não sendo frescas	5
Cebolinhas idem	5
Centeio	6

Cera bruta	5
Cera em obra não denominada	5
Cera em rolos e velas	4
Ceramicos (artigos não denominados)	5
Cereaes não denominados	5
Cereaes exportados	8
Cerveja	5
Cestos ou cestas vasios	6
Cevada	6
Cevadeiras para mandioca	7 e 9
Cevadinha	5
Chá	5
Chales de cachemira, seda ou renda	5
Chales diversos	5
Chaleiras	5
Chaminés para fogões	7
Champagne	5
Chaminés para lampeões	4
Chapas de ferro ou de zinco para cobertas	7
Chapas de ferro para fogões	7
Chapelaria (artigos não denominados)	4
Chapeleiras	4
Chapéos	4
Chapéos de palha de carnaúba, couro e outros do paiz	5
Chapéos de sol ordinarios	5
Chapéos de sol finos	4
Charruas	7 e 8
Charuteiras	4
Charutos	5
Chicaras de louça, etc.	5
Chicaras de folha ou madeira	5
Chicotes	4
Chifres em bruto	7 e 9
Chifres em obras	5
Chinellas	5
Chlorureto de calcio	5
Chocolate	5
Chouriços	5
Chronometros (não sendo de ouro ou de prata)	4
Chumbo em barra ou lençol	6
Chumbo de caça ou em obra	5
Chumbo velho	6
Cigarros	5
Cilhas ordinarias	5
Cimento	7 e 8
Cinzas	7 e 9
Circo de cavallinhos	7 e 8
Cirurgia	5
Cisco	7 e 9
Coadores de mandioca	7 e 9
Coalhada	6

Coalho	6
Coatis em gaiolas	5
Cobertores	5
Cobre em chapa ou em obra	5
Cobre em moeda	1 %
Cobre velho	5
Cochonilha	5
Côcos para agua	5
Côcos seccos	9
Côcos verdes	9
Coelhos em gaiolas	5
Cofres de ferro ou de madeira	6
Cognac	5
Coke	7 e 8
Colchetes	5
Colchões e pertences	5
Coldres	5
Colheres de páo, chifre ou osso	5
Colheres de metal não precioso	5
Colheres de prata ou ouro	1 %
Colla	5
Colleiras	5
Colmeias	5
Colza (sementes)	5
Colza em oleo	8
Columnas de ferro fundido	7 e 8
Columnas de pedras	7 e 7
Combustiveis não denominados	5
Combustores para gaz	5
Comestiveis	5
Cominhos	4
Compoteiras de crystal	5
Compoteiras ordinarias	7
Conchas marinhas	5
Condensadores	4
Confeitaria (artigos não denominados)	5
Confetti	5
Conservas em latas ou vidros	5
Consolos	5
Consolos envernizados ou de luxo	4
Copos de ouro, prata, etc	1 %
Copos e calices finos (crystal)	4
Copos de vidro, etc	4
Copos de folha ou madeira	5
Coqueiros para plantar	7
Coral	5
Cordas de embira e outras do paiz	6
Cordas o cordões de linho, canhamo, etc	5
Cordas para instrumentos de musica	4
Correias para machinas	5
Correame	5

Correntes de latão ou metal semelhante	5
Correntes de ferro	5
Cortiça bruta	5
Cortiça em obra (rolha, etc.)	5
Cortiços de abelhas	5
Cortinas e cortinados	5
Couçoeiras de madeira	5
Courinhos	7
Couros curtidos	5
Couros frescos	6
Couros seccos	6
Couros salgados	6
Couros trabalhados ou envernizados	6
Couros em obra	5
Couves	5
Cóvos	9
Coxins	6
Cravos de ferrar	5
Cravos da India	7
Cré (giz ordinario)	5
Creosoto	7 e 5
Crina animal ou vegetal	8
Crinolina	5
Crivos de ferro	5
Crueira	7 e 7
Crystal bruto	9
Crystal em obras (copos, calices, compoteiras, etc.)	4
Cubas para distillação, etc	7 e 9
Cubas para engenhos, rodas, etc	7
Cuias	5
Cupulas para camas	4
Cupulas de vidro	4
Cutelaria (artigos diversos)	5
Cutias em gaiolas	5
Cylindros de ferro	7 e 8

D

Dados, dominós, etc	4
Debulhadores de milho	7 e 8
Dedaes de latão ou ferro	5
Dedaes de ouro, prata, etc	1 %
Dedaes de madreperola, marfim, etc	4
Defuntos (vide arts. 33 e 34).	
Dentes artificiaes	4
Depositos para agua	7 e 8
Descaroçadores de algodão	7 e 8
Descascadores	7 e 8
Despertadores	8
Despolpadores	7 e 4

Diamantes e mais pedras preciosas	1 %
Diligencia (carro) por lotação	8
Dinheiro	1 %
Dobradiças de latão ou metal semelhante	4
Dobradiças de ferro	5
Doces estrangeiros	7
Doces do paiz	5
Dormentes de aço, ferro ou madeira para vias ferreas	7 e 6
Dragas	7 e 8
Dragonas	8
Drogas	4
Drogas venenosas	5
Dynamite	4

E

Eixos de ferro, aço ou madeira	7 e 8
Elasticos	6
Electro-plate	5
Embiras	5
Encerados para tapetes	5
Encerados de lona e diversos	4
Encerados para vagões	8
Encommendas	7
Enchamois	7 e 5
Engates	4
Engenhos para lavoura	7 e 9
Enxadas	7
Enxergas para animaes	5
Enxergões, enxergões de arame	5
Enxofre	5
Equipamentos militares	5
Ervilhas em latas	5
Ervilhas seccas	6
Escada de mão	7
Escadas para casas, desmontadas	7
Escaleres (por lotação)	8
Escarradeiras	5
Escorias de metaes	7 e 8
Escovas	5
Escrevaninhas de madeira	4
Esmalte	5
Esmeralda	1 %
Esmeril	5
Espadas	5
Espanadores	5
Espargos	5
Espartilhos	5
Especiarias	5

Espelhos	5
Esparmacete	4
Espetos de ferro para cozinha	5
Espingardas	7
Espirito não denominado	5
Espoletas	4
Esponjas	5
Esporas ordinarias	4
Esporas de ouro ou prata	1 %
Espumadeiras	5
Esqueletos para estudos anatomicos	4
Esquifes	5
Essencias	5
Estacas para cercas	8 (especial)4
Estampas em folhas	4
Estampas em quadros	4
Estampilhas	1 %5
Estanho em bruto	5
Estanho em obras não classificadas	4
Estantes envernisadas	5
Estantes de ferro ou de madeira	4
Estatuas	5
Estearina em bruto ou em velas	5
Esteiras de arame	5
Esteiras finas de palha	5
Esteiras ordinarias de palha (taboa)	6
Estojos cirurgicos, de mathematica ou de desenho	4
Estopa em bruto	8
Estopa em fazendas ou obras não classificadas	5
Estopim	4
Estrados de arame para cama	5
Estrados de madeira	7 e 8
Estrados para vagões	8
Estribos de prata, etc	1 %
Estribos ordinarios	4
Estrumes	9
Explosivos	4
Extracto de carne e outros alimenticios	5
Extractos não denominados	4

F

Facas	5
Facões ordinarios	5
Fachina (varas de)	7 e 9
Farelo	6
Farinaceos alimentares	5
Farinaceos medicamentosos ou chimicos	5
Farinha de linhaça ou de mostarda	5
Farinha de mandioca	7

Farinha de mandioca exportada	8
Farinha de milho	8
Farinha de trigo	6
Farinha lactea	5
Farinhas não denominadas	5
Farrapos	7 e 9
Fateixa de ferro	7
Favas seccas	8
Favas verdes	8
Fazendas de seda	5
Fazendas de lã, linho	5
Fazendas de algodão	5
Fechaduras de latão ou metal semelhante	5
Fechaduras de ferro, ordinarias	7
Feculas	5
Feijão secco	8
Feijão verde	8
Feltros	5
Feno	7 e 9
Fermentos	5
Ferraduras	5
Ferragens não denominadas	7
Ferramentas para artes e officios	7
Ferramentas para artes e officios, usadas	7
Ferro em barra, chapa ou bruto	7
Ferro em obra não denominada	7
Ferro fundido ou moldado	7
Ferro guza	7
Ferro velho (por lotação)	8
Ferro de engommar	7
Ferrolhos	7
Fibras textis não denominadas	6
Fibras vegetaes para cordoaria	6
Figos frescos	9
Figos em conservas, seccos ou doces	5
Figuras de ferro, bronzo, louça ou de barro	4
Filtros de metal, louça ou de vidro	4
Filtros de pedra ou de barro para agua	5
Fios de estopa ou de juta	5
Fios de seda, lã, linho e algodão	5
Fios de metal	5
Fio telegraphico (arame para)	7 e 8
Fitas para medir (medidas)	5
Fitas de seda	5
Fitas diversas	5
Flechas	5
Flores artificiaes	4
Flores naturaes	4
Flores de cannas, paina etc	7
Flores medicinaes	5
Fogareiros de barro, de ferro ou de outro metal	5

Fogo da China			4
Fogos artificiaes			5
Fogões de ferro			4
Folhas de cobre, chumbo, zinco, latão ou estanho			7
Folhas de ferro de Flandres			7
Folhas de arvores			7
Folhas medicinaes			5
Folles			5
Forjas portateis			7
Formas para artes e officios			7
Fôrmas de assucar	7	e	9
Formicida			5
Fornalhas para engenho	7	e	9
Fornos e fornalhas de ferro	7	e	8
Forragens quaesquer			7
Fosseis			5
Fouces			7
Frangos			9
Frascos de vidro			5
Frasqueiras			4
Freios ordinarios			5
Fressuras			7
Frigideiras de cobre, ferro ou de barro			5
Fructas artificiaes			4
Fructas confeitadas			4
Fructas frescas			9
Fructas seccas ou de conserva			5
Fubá de milho ou de arroz			8
Fumo em folha ou em corda			6
Fumo picado ou desfiado			5
Fundas			5

G

Gadanho			7
Gado			11
Gaiolas para passaros, com ou sem passaro			4
Galhéteiro			4
Gallinhas, gallos e frangos			9
Galões de ouro ou prata	1	%	
Gamellas de madeira			5
Gansos			9
Garajáos vazios			6
Garapa de canna			7
Garfos de metal e outros			5
Garfos de ouro e prata	1	%	
Garrafas de crystal ou vidro fino			4

Garrafões vasios novos, ou em retorno	6
Garrafas ordinarias, novas, vasias ou em retorno	6
Gatos	12
Gatos de ferro	7
Gaxetas	7
Gaz-globo (naphta)	4
Gaz liquido	5
Gazolina	4
Geléas	5
Gelatinas	5
Gelo	6
Genebra	5
Generos diversos	5
Generos não classificados	5
Generos de molhados	5
Generos de pequena lavoura	9
Gengibre	5
Geremuns	9
Gererés e gequis	5
Gesso em pedra ou pó	5
Gesso em obra	4
Gigos vasios ou em retorno	6
Giradores para estrada de ferro	8
Giz	5
Globos de vidro ou de louça	4
Globos geographicos	4
Glucose	6
Goiabada	5
Goiabas	8
Gomma arabica	5
Gommas do paiz	5
Gommas não denominadas	5
Grades de ferro e de madeira	7
Grades para lavoura	7
Gradis para sepultura	7
Grampos de metal	7
Grampos para cabello	7
Grampos para cercas	5
Granadas	4
Granadeiras	4
Graxa animal	5
Graxa para calçado	5
Grelhas de ferro	7
Guano	7 e 9
Guaraná	5
Guarda-roupa, musicas, papeis, etc.	4
Guarda-sol	5
Guaritas de madeiras	—
Guinchos	7
Guindastes	7 e 8
Guitarras	4

H

Harpas	4
Helice	7
Herva doce	5
Herva matte	5
Hervas não medicinaes	5
Hortaliças	9
Hortaliças em conservas	4

I

Imagens	4
Iman	5
Impressos	5
Incenso	5
Inflammaveis não denominados	4
Inhames e semelhantes	9
Instrumentos agricolas	7 e 9
Instrumentos de cirurgia, dentista, engenharia, musica, optica, e outros de precisão	4
Ipecacuanha ou poaya	5
Isoladores de telegrapho	5
Isqueiros ordinarios	5

J

Jacas	7
Jacás vasios, em retorno ou não	6
Jangadas	7 e 8
Jardineiras	4
Jarros de prata,	1 %
Jarros de porcellana	4
Jarros de louça, vidro etc.	5
Jarras e jarros de barro do paiz	6
Jaspe	5
Jaulas vasias	6
Jogos de dominó, gamão e outros	4
Joias	1 %
Jumentos	10
Junco da India	5
Junco do paiz	7
Juta	5

K

Kaleidoscopios	4
Kaolim	7 e 5
Kerosene (vide tarifa especial)	7
Kiosques	9
Kirsch	5

L

Lã em bruto	5
Lã em obras não classificadas	5
Lacre	5
Ladrilhos de azulejo, louça ou marmore	7
Ladrilhos de barro	7 e 9
Lages apparelhadas (pedras)	7 e 9
Lages não apparelhadas	7 e 9
Lambazes	7
Lambrequim de metal ou de madeira	5
Lamparinas	6
Lampeões e lanternas de vidro	5
Lampeões e lanternas sem vidro	6
Lanchas (por lotação)	8
Lanternas magicas	4
Lapides para sepultura, etc.	8
Lapis	5
Laranjas	5
Laranjinha	5
Latão em obras não classificadas	5
Latão velho ou em bruto	5
Latas de folha de qualquer metal	6
Latoeiro (artigos de)	6
Lavatorios de ferro e de madeira, ordinarios	5
Lavatorios de luxo	4
Legumes em conserva	5
Legumes seccos	5
Legumes frescos	9
Lebres em gaiolas	5
Leite fresco	9
Leite condensado	5
Leitões	2
Lenha	9
Lentilhas	8
Leques	4
Levas de madeira	7
Licoreiros ordinarios	5
Licoreiros de crystal	4
Licores	5
Limas de aço	5
Limas (fructas)	9
Limalha de ferro para fogos	5
Limalha de ferro ou de outro metal não precioso	7 e 9
Limões	9
Linguas frescas	7
Linguas em conserva (latas)	5
Linguas seccas ou salgadas	5
Linguiças	5
Linha para costura	5
Linha de madeira	7 e 8

Linhaça (oleo)	5
Linho bruto ou cardado	5
Liteiras	5
Livros	5
Lixa	5
Locomotivas desarmadas	7 e 9
Locomotivas rebocadas (vide art. 89)	5
Locomoveis	7 e 9
Lombos de porco salgados	7
Lonas	5
Lóros	5
Louça commum	5
Louça de agatha	5
Louça de barro do paiz	6
Louça de porcellana	4
Louzas em lages	7
Louzas para sepulturas	5
Louzas para escrever	5
Lupulo	5
Lustres	4
Luvas	5

M

Macacos (animaes) em gaiola	5
Macacos de ferro	7
Macadam	9
Macarrão e outras massas alimenticias	5
Macella	5
Machados	7
Machinas de copiar cartas	5
Machinas de costura	4
Machinas (ferramentas)	5
Machinas para chocar ovos	5
Machinas para cortar papel ou cartões	5
Machinas para gabinete de physica ou chimica	4
Machinas pequenas não denominadas	5
Machinas pequenas de pouco valor	5
Machinas para imprimir bilhetes	5
Machinas photographicas	4
Machinas typographicas, lithographicas e autographicas	5
Machinas applicaveis á lavoura	7 e 9
Machinas de descaroçar algodão e beneficiar café e seus pertences	7 e 9
Machinas de fazer farinha e seus pertences	7 e 9
Machinas grandes não denominadas	7 e 9
Machinas para tecer	7 e 8
Machinas para telhas e tijolos	7 e 8
Madeira em bruto, lavrada ou em taboas até quatro metros de comprimento	7 e 8

Madeira em bruto, lavrada ou em taboas de mais de quatro metros de comprimento	7 e 8
Madeira apparelhada	7 e 8
Madeira em casca, falquejada e serrada	7 e 8
Madeira em obra não denominada, como portas, janellas, grades, cancellas, caixilhos, etc.	6 e 8
Madeira para tinturaria	7
Madreperola	4
Maizena	
Malas vasias	7
Malhos	7
Mamona (oleo)	6
Mamona (caroço ou sementes)	8
Mancaes para engenhos (sem bronze)	7
Mandioca	7
Manequim	4
Manganez	5
Mangas (fructas)	9
Mangas de vidro	4
Mangueiras para bombas	5
Manilhas de barros	6
Maniva e maniçoba	7 e 8
Manometros	4
Manteiga salgada	5
Manteiga fresca	5
Manteiga em lata (do estrangeiro)	5
Manteigueira de prata, etc.	1 %
Manteigueira de metal ou louça, vidros, etc.	5
Manuscriptos	5
Mappas	5
Marfim	5
Mariscos	7
Marmore bruto ou serrado	5
Marmore em obra	5
Marmore em objectos de arte	4
Marquezas	5
Marrecos	5
Marreta	7
Marroquim	5
Martellos	7
Mascaras	4
Massas alimenticias	5
Materiaes para estradas de ferro não classificados	7 e 9
Materiaes para estrada de ferro novos	7 e 9
Material de construcção não denominado	7 e 9
Materias corantes (vegetaes ou animaes)	7
Materias explosivas ou inflammaveis	4
Materias venenosas, não classificadas	4
Matte	5
Maxixes	9
Medicamentos não classificados	5

Medidas diversas 5
Mel de abelhas. 5
Mel de canna ou mellado. . . . . 7 e 9
Melaço . . . . . 7 e 9
Melancias 9
Melões 6
Mercearias 5
Mercurio 4
Mesas e mochos envernizados 4
Mesas e mochos de ferro ou madeira ordinaria. . . 5
Metaes em obra, não preciosos. 5
Metaes preciosos . . . . . 1 %
Mica . . . . . 7 e 8
Milho verde. 9
Milho secco exportado. 8
Minerios. . . . . 7 e 8
Minerios não preciosos. . . . . 7 e 8
Minio. 5
Missangas 5
Miudezas 5
Miudezas alimenticias 7
Miudos de rezes 4
Mobilia de luxo 5
Mobilias ordinarias 4
Mobilias de vime. 7
Mocotós 4
Modelos 5
Moedas de metal . . . . . 1 %
Moedas para cannas. . . . . 7 e 9
Moinho para café e outros generos 5
Moirões (vide especial).
Moinhos para lavoura . . . . . 7 e 9
Moitões e cadernaes. 6
Molas de aço ou de ferro para carros. . . . . 7 e 8
Molas para carros de estrada de ferro . . . . . 7 e 8
Moldes 5
Molduras de madeira 5
Molduras douradas 4
Molduras de metal 5
Moringues de barro 6
Mós . . . . . 7 e 9
Musgo 7
Mudas de plantas para lavoura. . . . . 7 e 9
Mulas 10
Musicas (impressos) 5

N

Naphta 4
Naphtalina 4

Navalhas	5
Nickel bruto	5
Nickel em obra	5
Nickel em moeda	1 %
Nitro	5
Novilhos	12
Nozes	5
Noz-moscada	5
Noz-vomica	5

O

Objectos de armarinho	5
Objectos de arte	4
Objectos para bilhar	4
Objectos de cabelleireiro não classificados	4
Objectos de chapeleiros	4
Objectos para chapéos de sol	5
Objectos para dentistas	4
Objectos para electricidade	4
Objectos para escriptorio	4
Objectos de grande responsabilidade ou perigo	4
Objectos para igrejas	4
Objectos para lampista	4
Objectos para lithographia	4
Objectos de luxo, de ferro, cobre, bronze ou qualquer outra qualidade	4
Objectos de marcenaria e carpintaria desmontados	5
Objectos de phantasia	4
Objectos para photographia	4
Objectos preciosos de arte	1 %
Objectos para relojoeiro	4
Objectos para uso domestico	5
Objectos de vidro, metal fino, tartaruga, etc	4
Obras de arte	
Obras de barro do paiz	4
Obras de cabelleireiro não classificadas	6
Obras de caldeiraria não classificadas	4
Obras de Flandres não classificadas	5
Obras de metal fino	6
Obras de ouro, prata, pedrarias, etc	1 %
Obras de papel	5
Obras de tartaruga, madreperola, marfim, etc. não classificadas	4
Obras de vidro, louça etc. não classificadas	4
Obreias	5
Ocre	5
Oleados	5
Oleo de amendoas doces	5
Oleos não classificados	5

Oleos ordinarios para estrada de ferro, não classificados 6
Opio 4
Oratorios 4
Orgãos 4
Orgones 5
Ornatos de barro, pedra, etc. para construcção . . 4
Ornamentos de igrejas 4
Ornamentos de ferro ou de bronze 4
Ornamentos de madeira 4
Ossos em bruto . . . . . 7 e 9
Ossos em obra 5
Ostras em conserva 4
Ostras frescas 7
Ouro em bruto, em pó ou em obras . . . . . 1 %
Ovas de peixe 5
Ovos 9

P

Pacas 5
Pacotilhas 5
Padiolas 5
Painço 7
Paios 7
Palanquim 5
Palas para bonets etc 4
Palhas para chapéos 5
Palhas de milho, coqueiro, etc. em feixes ou fardos. 7 e 9
Paliteiros de prata, etc . . . . . 1 %
Paliteiros diversos 5
Palitos para dentes 5
Palmitos 7
Panacuns 5
Pandeiros 4
Panellas de barro 6
Panellas de ferro, cobre etc 5
Panno de qualquer qualidade não classificado . . . 5
Pão 7
Páos para tinturaria 7
Páos para tamancos 7
Papel moeda . . . . . 1 %
Papel pintado 5
Papel para escriptorio, desenho e embrulho . . 5
Papelão 5
Parafusos de latão ou metal semelhante 5
Parafusos de ferro 7
Parallelipipedos . . . . . 7 a 9
Paramentos ecclesiasticos 4

Pára-raios	4
Pharóes	7 e 8
Pas de ferro	7
Passaros em gaiolas	4
Passaros embalsamados ou empalhados	4
Passas	5
Pastas para escriptorio	5
Patos e patoris	5
Patronas	5
Pavão	5
Pavios	5
Peanhas	5
Peças de artilharia	5
Peças de machina para industria e lavoura	7
Peças de locomotivas	7
Pedras de afiar ou amolar	5
Pedras de alvenaria e britadas	7 e 9
Pedras de cantaria, calcareas e outras para edificação e calçamentos	7 e 9
Pedras de filtrar	5
Pedra hume	5
Pedras lithographicas e de porcellana para escrever	4
Pedra lipis	5
Pedras de moinho	7 e 8
Pedras pomes	5
Pedras preciosas	1 %
Peitoraes de couro	5
Peixe fresco	9
Peixe de conserva em latas	5
Peixe salgado ou secco	7
Pelles seccas ou preparadas	5
Pelles verdes ou salgadas	5
Pellica	5
Pelucia	5
Peneiras de cabellos, seda ou metal	5
Peneiras de palha	5
Pennas de aves	6
Pennas de escrever	5
Pennas de ouro	1 %
Pentes	5
Pequena lavoura	9
Perfumarias	4
Perolas	1 %
Perús	9
Pesos de ferro para balanças	7
Pesos de latão para balanças	5
Petrechos bellicos	5
Petrechos explosivos	4
Petrechos de caça (menos polvora e espoleta)	5
Petroleo	5
Pez	5

Pharóes	5
Phosphatos de cal, etc., e phosphoros	5
Phosphoros	4
Phosphoros de segurança	4
Photographia (artigos de ou para)	4
Pianos	4
Pias de marmore ou pedra	4
Piassava em obra ou não	5
Picaretas e picões	5
Pilhas electricas	4
Pilões de madeira ou de ferro	5
Pimenta da India	5
Pimenta em conserva	5
Pimenta fresca	9
Pinceis	5
Pinhões (fructa)	7
Pinho não apparelhado	7 e 8
Pinos para rodas	7
Pipas vasias	7
Pipas vasias retorno (vide art. 66).	
Pistolas (armas de fogo)	5
Pistolas (fogo de artificio)	4
Pixe	7 e 8
Plantas medicinaes	5
Plantas vivas	7
Platina em bruto e em obra	1 %
Plombagina	7
Plumas	4
Pó de serra	7 e 9
Poltronas	4
Polvilho em saccas	9
Polvilho em caixas	5
Polvora	4
Polvorinho	5
Pomadas	4
Pombos	5
Pontas de Pariz	7
Pontes de ferro e pertences	7 e 8
Porcellana	4
Porco cevado	11
Porcos communs	12
Porcos da India	12
Porphyro em bruto ou em obra	5
Porrões de barro	6
Portas e portões de madeira	7 e 8
Portas e portões de ferro	7 e 8
Porteiras de madeira ou ferro	7 e 8
Postes telegraphicos	7 e 8
Potassa e perlassa	5
Potes de barro	6
Potes de louça, diversas	5

Pranchas e pranchões	7 e 8
Prata em barra ou em obra	1 %
Prateleiras envernizadas	4
Prateleiras de madeira	5
Prateleiras de ferro	5
Pratos de prata, etc	1 %
Pratos ou pires de louça ou vidro, etc.	4
Pratos de madeira, folha ou estanho, etc.	5
Pregos de cobre ou metal semelhante	5
Pregos de ferro	7
Prelos	5
Prensas para algodão e outras para agricultura	7 e 9
Prensas para copiar	5
Prensas para enfardar	7 e 9
Prensas diversas	7 e 9
Prensas para mandioca	7 e 9
Presuntos	5
Productos ceramicos	5
Productos chimicos	5
Productos pharmaceuticos	5
Productos de pequena lavoura	9
Prumos	5
Puçás	5
Pudrolytho	4
Punhaes	5
Puxadores de metal ou de madeira	4
Pyroxilo ou algodão-polvora	4

Q

Quadros com retratos, paizagem, etc. com ou sem vidros	4
Queijos	5
Queijos nacionaes	6
Quiabo	9
Quilhas (jogo de)	4
Quina	5
Quinino	5
Quinquilharia	5
Quiris	5

R

Rabecas	4
Rabecões	4
Rabichos	5
Raios, pinos e cubos para rodas	7
Raizes alimenticias	7
Raizes medicinaes	5
Raizes para tinturaria	5
Raladores e ralos	9
Ramas de aipim, mandioca, etc.	5

Rapadura	7
Rapé	5
Raposas em gaiolas	5
Ratoeiras	5
Realejos	4
Rebites	5
Rebolo	5
Redes	5
Redes para pescaria	5
Redomas de vidros	4
Regadores de folha ou de zinco	6
Reguas apparelhadas	5
Relogios de algibeira, de metal ordinario	4
Relogios de ouro ou de prata	1 %
Relogios para parede, escriptorio, etc.	4
Relogios para agua ou gaz	4
Relojoaria (objectos de)	4
Remedios	4
Remos	7
Rendas	4
Repolhos	9
Reposteiros	4
Requeijão	6
Reservatorios de ferro, de zinco ou de madeira	7
Residuos de açougue ou outros	7 e 8
Resinas	4
Retortas de vidro ou louça	5
Retortas de metal	5
Retratos	4
Retroz	4
Retretes	9
Rhum	4
Ricino	8
Ripas até 4 metros de comprimento	7 e 8
Ripas de mais de 4 metros de comprimento	7 e 9
Rodas para carros ou carroças	7
Rodas para machinas	7 e 9
Rodetes	7 e 5
Rolhas de cortiça ou de madeira	4
Rosalgar (droga venenosa)	5
Rotulos impressos	5
Rotim	5
Roupa de lã, linho, algodão, etc	5
Roupa de seda	5
Rubim (pedras preciosas)	1 %

S

Sabão ordinario	6
Sabonetes	4

Sabugos de milho	7 e 8
Saca-rolhas	5
Saccos novos ou vasios	5
Saccos de juta vasios	5
Saccos para assucar em retorno (vide art. 66).	
Sacho	7
Safra de ferreiro	7
Sagú	5
Sal ammoniaco (droga)	5
Sal de azedas (drogas)	4
Sal de cozinha (ordinario)	7 e 8
Sal de Epson	5
Sal marinho refinado	5
Sal ames	5
Salitre	5
Salsaparrilha (raizes)	5
Salva-vidas	2
Samambaia	5
Samburás	6
Sangue de boi	7
Sanguesugas	4
Sapatos ordinarios	5
Sapatos finos	5
Sapé	7
Sardinhas em lata	5
Sarrafos de madeira	7 e 8
Sêbo	7
Seda bruta	5
Seges	8
Sellim	5
Sellaria (artigo de)	9
Sellos	1 %
Sementes (para agricultura)	7
Serpentinas de alambiques	5
Serpentinas de vidro, crystal, etc.	4
Serragem de madeira	7 e 9
Serralheria (artigo de)	7
Serras e serrotes (para officinas)	7
Sinos e sinetas	5
Syphon de metal	5
Sipó	8 e 9
Sirgueiro (artigos de)	4
Soda	5
Sofás envernizados	4
Sofás de ferro ou madeira ordinarios	5
Sola	5
Sola do paiz	5
Soldas	5
Sondas	5
Sovelas e instrumentos de sapateiro	5
Stearina (velas de)	5

Substancias de utilidade á lavoura, de pouco peso em relação ao volume.	7 e 9
Sulfureto de carbono.	6
Surrões vasios	5
Suspensorios	5

T

Tabaco	5
Taboas apparelhadas.	7 e 8
Taboas não apparelhadas	7 e 8
Tabocas	7 e 9
Taboleiros envernizados ou envidraçados.	4
Taboleiros de engenhos	7
Taboleiros ordinarios.	7
Taboletas	5
Tabulas de gamão ou outro qualquer jogo. . . .	4
Tachas de ferro para applicação á lavoura. . . .	7 e 9
Tachas para applicações diversas.	5
Tachos de cobre ou metal semelhante.	5
Tacos para bilhar ou bagatella	4
Talabartes	4
Talhas de barro para agua	6
Talheres de ouro ou de prata.	1 %
Talheres ordinarios	5
Tamancos	5
Tambores (musica)	4
Tambores de madeira ou de sola para engenhos e fabrica	7 e 9
Tamboretes envernizados	4
Tanques de ferro, zinco madeira, etc. para engenho	7 e 7
Tambores de ferro ou madeira, ordinarios. . . .	5
Tanques de cobre para alambiques	5
Tapeçarias (artigos de).	4
Tapetes	5
Tapioca	5
Taquara e taquarassú.	7 e 8
Tarrafas.	5
Tartaruga (cascos de).	5
Tartaruga em obra	4
Tatús em gaiola	5
Teares	7 e 8
Tecidos de corda não denominados.	5
Tecidos não denominados.	5
Tecidos metallicos.	5
Tecidos ordinarios.	5
Tecidos de seda, lã ou linho.	5
Tecidos de palha não denominados.	5
Telas ou tecidos metallicos	5
Telephones	4
Teloscopios	4

Telhas de barro ou zinco para casas	7 e 9
Telhas de vidro ou de louça	5
Tenders e pertences desarmados	4
Tenders rebocados (vide art. 89).	
Tentos para jogos	7 e 9
Terra podre ou não denominada	5
Tesouras	4
Thermometros	5
Tigelas de louça, etc.	6
Tigelas de folha, estanho ou barro	7 e 9
Tijolos de alvenaria	5
Tijolos de arear	5
Tijolos de marmore ou de louça	8
Tilburys	7
Tinas	5
Tintas de escrever, de imprimir ou pintar	5
Tinteiros de vidro, louça etc.	7
Tinteiro de osso, chifre ou metal ordinario	5
Tinturas	7
Tipitis	5
Tipoias	5
Tiras bordadas	7
Titára	1 %
Titulos de valor	5
Toalhas ordinarias	5
Tochas de cêra	5
Tocheiros	5
Toldos desarmados	5
Tomates em conservas	9
Tomates frescos	6
Toneis vasios, de madeira ou de ferro (vide especial)	
Torcidas	5
Torneiras de cobre ou metal semelhante ou de ferro	5
Tornos pequenos de ferro ou madeira	7
Tornos grandes idem	7 e 8
Torradores de café	5
Toucados para senhoras	4
Toucadores	4
Toucinho	5
Touros (gado)	11
Transparentes para janellas	4
Trapos e aparas de papel	9
Trastes de luxo	4
Trastes ordinarios	5
Traves e travetas	7 e 8
Travesseiros	5
Tremoços	5
Trempes	5
Trenas	5
Trens de cozinha de cobre ou ferro esmaltado	5
Trens de cozinha de ferro ou barro ordinario	7

Trigo	6
Trilhos de ferro	7 e 8
Trincos ordinarios	5
Tripas	7
Trolys	8
Tubos de barro	6
Tubos de borracha	5
Tubos de ferro fundido para encanamento	7 e 8
Tubos de louça	5
Tubos de chumbo para encanamento	5
Tubos de metal para diversos fins	5
Tubos de vidro	4
Tucanos em gaiola	4
Tumulos armados	4
Tumulos desarmados	9
Turbinas	7 e 9
Turfa	7 e 5
Tympanos	5
Typos	5

U

Unguentos	4
Unhas de animaes	7
Urnas de marmore ou de madeira	4
Uruçu	5
Urupemas ordinarias	6
Utensilios domesticos	5
Uvas frescas	9
Uvas seccas	5

V

Vaccas	11
Valores	1 %
Varas	7 e 9
Varaes para carros	6
Varandas de ferro ou outro metal	5
Vasos de vidro, louça, etc.	4
Vasos de barro do paiz	6
Vassouras de cabello ou de crina	5
Vassouras de palha	6
Vehiculos	8 e 9
Velas de cera ou de espermacete	5
Velas de composição, de carnauba ou sebo	5
Velludo	5
Velocipedes	4
Venezianas	5
Ventarolas de pennas, etc.	4

Ventiladores	7 e 8
Verdete	4
Verduras	7
Vermelhão	4
Vermouth	5
Vernizes	5
Videiras	7
Vidraças	4
Vidros	4
Vigas (vide especial)	7 e 8
Vimes	7
Vinagre	5
Vinho	5
Vinho facticio	4
Vitellas	11
Vitriolo	4

W

Wagons desarmados e pertences	8
Wagon rebocado (vide art. 89).	
Water-closets	5
Whiskey	5

X

Xaropes	5
Xarques	7
Xergas para animaes	5

Z

Zabumbas	5
Zarcão	5
Zinco em chapas ou linguados	7
Zinco em obra	5

Directoria Geral de Obras e Viação, 26 de julho de 1904.— *José Freire Parreiras Horta.*

N. 11 — EM 19 DE AGOSTO DE 1904

Regularisa a applicação do art. 117 das alterações de tarifas da Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco approvadas por Portaria de 26 de maio de 1897.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.— Directoria Geral de Obras e Viação—1ª Secção—N. 4—Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1904.

Tendo varias pessoas residentes em *Queimados*, nesse Estado, representado a este Ministerio contra a pratica adoptada nessa estrada de se cobrar o frete por partida de saccos de farinha e outros generos, despachados para estações mais proximas de Alagoinhas a tresentos réis por sacco, informastes em officio n. 4 de 20 de maio proximo passado ser aquella a praxe seguida ha longo tempo na mesma estrada, que assim interpretava o art. 117 das respectivas condições regulamentares. Resolvendo sobre tal assumpto, declaro-vos para os necessarios effeitos, não ser admissivel a continuação de semelhante praxe. O art. 117, citado, estabelecendo o preço de 300 réis que deve ser entendido como minimo de um despacho por qualquer volume de bagagem, encommenda ou mercadoria, não póde ser applicavel ao despacho de saccos de farinha e outros generos, que deverão pagar segundo estiver estipulado nas tarifas competentes para expedições em partidas, salvo quando o despacho for solicitado para um só volume ou sacco isolado, caso unico em que a cobrança da taxa será feita nos termos do indicado art. 117 das alterações de tarifas approvadas por Portaria de 26 de maio de 1897.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller*.— Sr. Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco.

N. 12 — EM 19 DE AGOSTO DE 1904

Manda adoptar no final do art. 54 das condições regulamentares da Estrada de Ferro Minas e Rio a mesma disposição que rege nas da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação—1ª Secção—N. 7—Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1904.

A' vista do que requereu o arrendatario dessa estrada de ferro e do que informastes em officio n. 12 de 30 de junho proximo passado, resolvo que se adopte no final do

art. 54 das respectivas condições regulamentares a mesma disposição que rege nas da Estrada de Ferro Central do Brazil, a saber:

No resultado final do calculo dos fretes com as taxas accessorias, as fracções de 100 réis serão arredondadas para 100 réis.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*— Sr. Engenheiro fiscal da Estrada de Ferro Minas e Rio.

N. 13 — EM 24 DE SETEMBRO DE 1904

Declara que os inspectores de tracção da Estrada de Ferro Central do Brazil não teem direito a abono para aluguel de casa, e revoga o Aviso n. 54, de 15 de maio de 1900.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 74 — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1904.

Não estando comprehendidos na classe dos agentes e ajudantes de agentes de estação, os inspectores de tracção, não teem estes direito ao abono concedido áquelles pela lei orçamentaria para aluguel de casa; não podendo, portanto, a respectiva despeza ser levada á conta da verba Eventuaes; o que vos declaro para os necessarios effeitos, considerando-se assim revogado o Aviso deste Ministerio, n. 54, de 15 de maio de 1900.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 14 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1904

Autoriza os despachos de mercadorias com fretes a pagar até o limite minimo de 10$000, na Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 78 — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1904.

Communico-vos, para vosso conhecimento e devidos fins, que, attendendo ao que requereu a Associação dos Empregados no Commercio do Rio de Janeiro, sobre o que informastes por officio n. 1176, de 6 do corrente mez, e bem assim ao que, em conferen-

cia verbal expoz a este Ministerio, nesse mesmo sentido, a Associação Commercial do Rio de Janeiro, ampliando o seu anterior pedido, a que se referiu o meu despacho de 19 de agosto ultimo, publicado no *Diario Official* do dia 20, resolvi autorizar os despachos de mercadorias com fretes a pagar até o limite minimo de 10$000, tanto nas estações de destino da Estrada de Ferro Central do Brazil como nas das demais estradas que com ella manteem trafego mutuo, comtanto que se obriguem a pagar o debito que venham a ter em um mez até o fim do mez seguinte, sob pena de ficar de nenhum effeito a concessão ora feita, voltando-se ao regimen anterior, com o limite de 50$000 para as estradas que não satisfizerem a condição acima expressa.

Saude e fraternidade.—*Lauro Severiano Müller*.— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 15 —EM 27 DE OUTUBRO DE 1904

Autoriza abatimentos addicionaes para o transporte dos cafés destinados a Rio ou Santos, na Estrada de Ferro Minas e Rio.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 13 — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1904.

Declaro, para vosso conhecimento e para que o façaes constar ao interessado, que nesta data resolvo deferir o requerimento, que acompanhou o vosso officio n. 20, de 30 de setembro ultimo, em que o superintendente dessa estrada pede autorização para tornar extensivas aos cafés destinados a Santos, via Cruzeiro, as tarifas especiaes e abatimentos addicionaes existentes para os cafés procedentes das estações das estradas de ferro Sapucahy e Muzambinho e destinados á Capital Federal, e bem assim para que seja concedido aos cafés procedentes das estações da navegação do rio Sapucahy e destinados ao Rio ou Santos, via Cruzeiro, o abatimento addicional de 10 °/₀ de que goza o café procedente de Areado, na Estrada de Ferro Muzambinho, Pouso Alegre e outros, na Estrada de Ferro Sapucahy.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller*.— Sr. Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro Minas e Rio.

N. 16 — EM 7 DE NOVEMBRO DE 1904

Estabelece provisoriamente, na Estrada de Ferro Oeste de Minas, o abatimento de 50 % na 7ª classe das tarifas para o transporte da materia prima destinada ás fabricas de papel e classifica na tarifa n. 3 os productos das mesmas fabricas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 19 — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1904.

A' vista do que informastes em officio n. 26, de 1 de outubro findo, resolvo que na classe 7ª das tarifas dessa estrada seja feito, provisoriamente, o abatimento de 50% no transporte da materia prima destinada ás fabricas de papel e constante de trapos, aparas de papel e papel velho, classificando, outrosim, os productos das mesmas fabricas, a saber — papel de embrulho, papelão e papel de impressão, na tarifa n. 3.

Saude e fraternidade.—*Lauro Severiano Müller.*— Sr. Director da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

N. 17 — EM 7 DE MAIO DE 1904

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 55 — Rio de Janeiro, 7 de maio de 1904.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Com referencia ao vosso aviso n. 438, de 26 de março ultimo, solicitando a remessa directa á Escola de Minas de Ouro Preto, com franquia postal gratuita, de tres encommendas postaes, ns. 2076, 2077 e 2078, a que se referem os avisos de recebimentos inclusos, tenho a honra de informar-vos que as referidas encommendas estão sujeitas a direitos aduaneiros e só poderão ser entregues com o respectivo pagamento, mediante Aviso do Ministerio dos Negocios da Fazenda ao inspector da Alfandega desta Capital.

Saude e fraternidade.— *Lauro Müller.*

N. 18 — EM 4 DE JUNHO DE 1904

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 34 — Rio de Janeiro, 4 de junho de 1904.

Tendo em vista o exposto em vosso officio, n. 128, de 12 de abril ultimo, sobre irregularidades no serviço de encommendas postaes na Alfandega do Recife, declaro-vos, para os fins convenientes, que a Administração postal em Pernambuco não deve acceitar o regimen que lhe é proposto por autoridade incompetente, e que os serviços federaes não são regulamentados á vontade dos chefes das repartições nos Estados, tanto menos na hypothese, que é assumpto de um accordo internacional approvado pelo decreto n. 3168, de 28 de dezembro de 1898, devendo por isso observar-se os termos daquelle accordo, segundo as instrucções que baixaram com a portaria n. 122/, de 19 de junho de 1890, dessa Directoria Geral.

Saude e fraternidade.— *Lauro Müller.*— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 19 — EM 28 DE JUNHO DE 1904

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 45 — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1904.

Em solução ao vosso officio n. 118/, de 5 de abril ultimo, consultando si póde ser recebido o attestado do juiz de direito de Guimarães, que é praticante dos Correios do Maranhão, Fabio Rodrigo de Araujo, juntou ao seu requerimento de licença para tratamento da saude, declaro-vos que, embora prevaleça a doutrina do aviso n. 278 de 24 de setembro de 1898, ficaes autorizado a conceder a licença de que se trata, nas condições a que allude vossa consulta, visto não haver medico na localidade em que se acha esse funccionario.

Saude e fraternidade.— *Lauro Müller.*— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 20 — EM 19 DE JULHO DE 1904

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 58 — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1904.

Resolvendo a consulta constante do vosso officio n. 276/, de 6 do corrente, declaro-vos que os attestados de cirurgiões dentistas não podem ser acceitos para justificação de faltas, mas somente os attestados medicos mencionados na regra 7ª do art. 408 do Regulamento dessa Repartição.

Saude e fraternidade.— *Lauro Müller.*— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 21 — EM 18 DE AGOSTO DE 1904

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 65 — Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1904.

Em resposta ao vosso officio sob n. 116, de 21 de julho ultimo, no qual pedistes informações que vos habilitem a defender os interesses da União na acção proposta por Deodato Pinto dos Santos, declaro-vos que não ha disposição legal que declare o direito de empregados reintegrados a vencimentos ou ordenados durante o tempo em que estiveram privados do seu emprego.

Accresce que o regulamento da Repartição Geral dos Correios, approvado pelo decreto n. 1692, de 10 de abril de 1894, em vigor quando contador dos Correios de Pernambuco Deodato Pinto dos Santos, foi exonerado, declarava no seu art. 487, que as nomeações para os logares de contador seriam feitas a juizo do Governo.

E' claro, portanto, que, si o Governo tinha a liberdade de nomear, tambem tinha a de demittir.

Esse direito ficou confirmado pelo regulamento approvado pelo decreto n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896, o qual no art. 382 torna de livre escolha e demissão do Governo o cargo de contador.

Saude e fraternidade.— *Lauro Müller.*— Sr. 3º Procurador da Republica.

N. 22 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1904

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 117 — Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1904.

De posse do vosso officio n. 498/$_2$, de 24 de dezembro corrente, recommendo-vos, para os devidos effeitos, que, para promoções de funccionarios dessa repartição, indiqueis somente os empregados effectivos do quadro em que se der a vaga, sem embargo da permissão do regulamento postal vigente, na regra 6ª do art. 385 que estabelece uma faculdade de que a administração só se servirá em casos excepcionaes e por conveniencia do serviço.

Saude e fraternidade.— *Lauro Müller.*— Sr. Director Geral dos Correios.

ADDITAMENTO

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

AVISO N. 133 — EM 22 DE FEVEREIRO DE 1904

Autorisa a Commissão das Obras do Porto de Rio de Janeiro a receber do Ministerio da Fazenda a ilha de Santa Barbara.

Ministerio da Industria, Viação, e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras, e Viação — 2ª Secção — N. 133 — Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — De posse do vosso aviso n. 32 de 17 do corrente mez, declarando haver sido posta á disposição deste Ministerio a ilha de Santa Barbara, conforme vos solicitei por aviso n. 223. de 26 de outubro p. passado, tenho a honra de communica-vos que autorisei a Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro a receber a dita ilha e della fazer entrega aos empreiteiros das referidas obras para serem alli instaladas os respectivos serviços.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*

PORTARIA EM 23 DE FEVEREIRO DE 1904

Approva as instrucções para os estudos e construcção de obras contra os effeitos da secca no Rio Grande do Norte.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções para estudos e construcção de obras contra os effeitos da secca no Estado do Rio Grande do Norte e que com esta baixam, assignadas pelo director geral de obras e viação.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1904.— *Lauro Severiano Müller.*

Instrucções para estudos e construcção de obras contra os effeitos da secca no Estado do Rio Grande do Norte a que se refere a portaria desta data.

Art. 1.º A direcção e administração dos estudos e construcção de obras contra os effeitos da secca no Estado do Rio Grande do Norte serão confiadas a um engenheiro chefe, immediatamente subordinado ao Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e auxiliado pelo pessoal constante do art. 8º.

Art. 2.º Esta commissão terá por objecto:

I. A construcção da Estrada de Ferro Ceará mirim e o melhoramento de outras vias de communicação que liguem os pontos affectados pela secca aos de facil communicação com os melhores mercados e aos centros productores.

II. A construcção de obras de açudagem nos pontos mais convenientes e que, não exigindo trabalhos importantes de alvenaria, possam, entretanto, satisfazer as necessidades urgentes provenientes da secca.

III. A construcção de poços pouco profundos, onde fôr conveniente e exequivel.

IV. O estudo do traçado mais conveniente de uma estrada de ferro, que, partindo do ponto mais apropriado do littoral, atravesse a região assolada pela secca, comprehendendo o estudo comparativo dos portos de Mossoró, Macáu e Natal.

V. A indicação dos açudes que possam resistir a tres annos de secca e que devam ser construidos na referida região, e bem assim o estudo daquelles que o Governo julgue necessario fazer, comprehendendo o das obras complementares de irrigação.

VI. O estudo dos poços profundos mais convenientes, tendo em vista a natureza geologica da região.

VII. Os demais estudos e construcções que o Governo determinar.

Art. 3.º As obras serão executadas segundo estudos sujeitos á approvação do Governo; podendo, porém, ser encetadas independentemente desta approvação as que forem de caracter urgente, mediante autorização do Ministro.

Paragrapho unico. Em caso algum deixará de ser enviada á respectiva Secretaria de Estado uma cópia dos estudos, incluindo o orçamento das obras projectadas e das modificações que soffrerem.

Art. 4.º Na organização e apresentação dos projectos das estradas de ferro, o engenheiro chefe terá em vista, além das mais circumstancias a que deverá attender, a bitola de 1m,00 entre os trilhos, as condições technicas usuaes e os documentos exigidos nos regulamentos em vigor.

Art. 5.º Os trabalhos serão feitos em geral, por administração e pelo systema de tarefas; o engenheiro chefe poderá, porém, contractar por empreitadas parciaes a construcção das alvenarias das obras d'arte correntes e das pontes, os

edificios, o fornecimento de dormentes, o assentamento da via permanente e das superstructuras das pontes, abrindo, nesses casos, a concurrencia que as circumstancias permittirem.

Art. 6.° Os trabalhos começarão logo que for locada alguma parte do projecto que tenha de ser levada a effeito, e proseguirão com o andamento compativel com os creditos concedidos e com as necessidade da população flagellada pela secca.

Art. 7.° Os contractos de encommendas de materiaes que houverem de ser importados do estrangeiro serão sujeitos á approvação do Ministro, a quem o engnnheiro chefe apresentará os desenhos, orçamentos provaveis e demais esclarecimentos precisos.

Art. 8.° Por ser de caracter temporario esta commissão, o respectivo pessoal, constante do seguinte quadro, poderá ser reduzido ou completamendo dispensado, conforme as condições do serviço o permittirem ou o Governo resolver:

N.	Categoria	Vencimento annul
1	Engenheiro-chefe.	18:000$000
1	Primeiro engenheiro	12:000$000
2	Chefes de secção (cada um) . .	9:600$000
2	Engenheiros ajudantes (idem). .	7:200$000
3	Conductores de 1ª classe (idem) .	4:800$000
3	Conductores de 2ª classe (idem) .	3:600$000
1	Desenhista.	4:800$000
1	Escripturario	3:600$000
1	Amanuense.	2:400$000
1	Armazenista	3:000$000
1	Secretario-pagador	4:800$000

§ 1.° Uma terça parte do vencimento annual será considerada como gratificação de exercicio.

§ 2.° Além dos vencimentos indicados, o engenheiro chefe perceberá a diaria de 8$ e poderá arbitrar a cada um dos demais engenheiros e conductores a de 3$ a 8$, conforme a categoria dos mesmos, ou serviços extraordinarios que lhes forem confiados e a difficuldade da subsistencia.

Art. 9.° O secretario-pagador prestará a fiança de 15:000$000.

Art. 10. Ao engenheiro-chefe competirá:

1°, nomear e demittir todo o pessoal que não fôr de nomeação e demissão do Ministro;

2°, organizar, dirigir e fiscalizar os trabalhos e serviços, expedindo os regulamentos, instrucções e ordens do serviço que os regulem e estabeleçam relações dos empregados entre si;

3°, requisitar das autoridades competentes as providencias que das mesmas dependerem;

4°, fazer a locação da linha e das obras da estrada, segundo os estudos approvados e as modificações necessarias; organizar os projectos de execução e os respectivos orçamentos;

5º, celebrar os contractos e os ajustes necessarios para a execução das obras e fornecimento dos materiaes;

6º, proceder ao calculo de cubação e avaliação das obras feitas;

7º, promover amigavel ou judicialmente a acquisição ou desapropriação dos terrenos indispensaveis para a construcção do prolongamento;

8º, receber provisoria ou definitivamente qualquer obra contractada ou material fornecido, e passar certificados para os devidos pagamentos;

9º, autorizar todas as despezas do serviço a seu cargo, dentro dos creditos que lhes forem abertos;

10, resolver em ultima instancia sobre todas as duvidas que se suscitarem a respeito das mediações e ajustes de contas, desde que versarem sobre questões technicas, e com o recurso voluntario para o Ministro as que envolverem materia contenciosa;

11, conceder licença até 30 dias, na fórma das disposições em vigor, ao pessoal da commissão, e informar sobre o pedido de licença para maior prazo, dependente do Ministro;

12, reprehender, multar ou suspender os empregados do prolongamento, por erro, falta, ou pouco zelo no desempenho dos seus deveres, ficando entendido que a multa consistirá na perda de uma parte ou de todo o vencimento, e que a suspensão importará na perda total do vencimento;

13, fixar o salario dos operarios e vencimentos dos auxiliares que forem precisos.

Art. 11. Serão nomeados:

1º, o engenheiro-chefe por portaria do Ministro;

2º, do mesmo modo, e sobre proposta do referido engenheiro, o 1º engenheiro, os chefes de secção, os engenheiros de 1ª e 2ª classe e o secretario-pagador;

3º, pelo engenheiro-chefe todos os mais empregados.

Art. 12. Todos os empregados serão distituidos de seus cargos pela mesma fórma das nomeações.

Art. 13. O engenheiro-chefe será substituido nos seus impedimentos temporarios pelo 1º engenheiro e, na falta deste, pelo chefe de secção.

Si o impedimento se prolongar, o seu substituto será nomeado ou indicado pelo Ministro.

Na falta ou no impedimento dos mais empregados, o engenheiro-chefe designará os respectivos substitutos, attendendo ás categorias e ás conveniencias do serviço.

Art. 14. Até o dia 20 de cada mez será remettido ao Ministro um relatorio resumido dos trabalhos e occurencias do mez anterior, acompanhado do balancete das despezas effectuadas, e até o dia 15 de fevereiro o relatorio completo, correspondente ao periodo terminado em 31 de dezembro.

Terminados os trabalhos, será apresentada uma exposição minuciosa e documentada do que houver sido feito, comprehendendo a demonstração geral das despezas realizadas, e a relação dos instrumentos de engenharia e mais objectos pertencentes á commissão.

Art. 15. O escriptorio technico da commissão será estabelecido no logar dos trabalhos, que melhor convier, e ficará a cargo do primeiro engenheiro.

Art. 16. A escripturação e contabilidade das obras serão feitas segundo as instrucções, os livros e modelos organizados pelo engenheiro-chefe, tendo em vista a legislação de fazenda.

Os orçamentos, despezas occurrentes e custo effectivo das obras serão escripturados com methodo e clareza, de modo que de prompto se possa verificar a despeza real de cada especie de obra, o custo kilometrico das estradas construidas ou estudadas e as causas que tenham concorrido para ser excedido o orçamento da obra, quando isto aconteça.

Art. 17. Os pagamentos dos trabalhadores far-se-hão no logar dos trabalhos, semanal, quinzenal ou mensalmente, á vista dos recibos ou de folhas, conforme fôr mais pratico e conveniente ao serviço.

O pagamento do pessoal superior e auxiliar terá logar mensalmente.

Os pagamentos serão realizados pelo secretario-pagador, responsavel nos termos das leis vigentes, auxiliado, si fôr preciso, a juizo do engenheiro-chefe, por individuos de sua confiança, aos quaes poderá o engenheiro-chefe conceder uma gratificação diaria, não excedendo de 15$000, sómente pelos dias de serviço.

Ao secretario pagador será abonada, para quebras, a quantia de 60$000 por mez.

Art. 18. Nenhum pagamento se effectuará sem prévia autorização do engenheiro-chefe, por quem serão assignados ou rubricados todos os documentos de despezas.

Art. 19. O engenheiro-chefe deverá propôr ao Ministro o que julgar conveniente para o bom desempenho da commissão, podendo, entretanto, deliberar e adoptar as medidas urgentes que julgar acertadas ácerca de quaesquer duvidas e embaraços que possam surgir na execução dos serviços e não estejam previstos nas presentes instrucções, dando immediatamente conhecimento ao Ministro.

Directoria Geral de Obras e Viação, 23 de fevereiro de 1904. — *J. F. Parreiras Horta.*

AVISO N. 174 — EM 1 DE MARÇO DE 1904

Remette ao Ministerio da Fazenda plantas e mais documentos relativos á cessão de uma faixa de terreno em Inhaúma, para passagem do encanamento destinado á uma caixa d'agua no Engenho de Dentro.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 174 — Rio de Janeiro, 1 de março de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Havendo sido ajustado entre a Inspecção Geral das Obras Publicas, autorisada por este Ministerio, e diversos proprietarios em Inhaúma, cederem estes á União, uma faixa de terreno para a passagem do ramal da estrada de ferro do Rio d'Ouro e o encanamento de 0m,80 para supprimento d'agua ao reservatorio em construcção no Engenho de Dentro, passo ás vossas mãos, nas inclusas copias, acompanhadas das respectivas plantas, afim de que vos digneis de ordenar que pela Directoria do Contencioso sejam reduzidos a escriptura publica, os termos de ajuste celebrado com Antonio Joaquim de Souza Botafogo, para cessão de uma faixa de 850m²,00 por 850$000; com Francisco Gonçalves da Silva, idem, de 2 lotes com 4.480m²,00 por 4:480$000 com Matheus Gonçalves da Silva, idem, de 918m²,10, por 918$100; com Ignacio Gonçalves da Silva, idem 2 lotes com 651m²,00 por 651$000; com Ignacio de Almeida Franco, idem de 351m²,00 por 351$000; com Antonio Gomes, idem de 1.780m²,00, por 1:780$000 e com o Banco da Republica, idem de 1.127m²,05 por 1:127$500; na importancia total de 10:157$600.

Convém accrescentar, para os devidos effeitos, que além dos terrenos acima adquiridos a titulo oneroso, foram cedidos gratuitamente pelos proprietarios Antonio Joaquim de Souza Botafogo e D. Francisca Carolina de Menlonça Ziése, conforme consta dos respectivos termos, tambem juntos por copia: pelo primeiro uma faixa de 648m²,00 tirada da chacara donde foi cedida a de 850m²,00 a titulo oneroso, e pela segunda uma faixa de 3.520m²,00, mediante condições que se acham estipuladas no respectivo termo.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*

AVISO N. 186 — EM 7 DE MARÇO DE 1904

Pede que tenham livre transito durante a noite as embarcações da firma C. H. Walker & Companhia.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — N. 186 — Rio de Janeiro, 7 de março de 1904.

Sr. Ministro da Guerra — Exigindo a natureza do serviço das obras do porto do Rio de Janeiro, contractadas com C. H. Walker & Companhia que em muitos casos não seja o mesmo serviço interrompido durante a noite, rogo-vos digneis providenciar no sentido de permittir a entrada e sahida das embarcações daquelles empreiteiros, não só durante o dia, como ainda á noite e após o fechamento do porto. Segundo a clausula VIII do respectivo contracto, até 31 do corrente mez terão de ser inaugurados os trabalhos, o que de alguma sorte dá caracter urgente á providencia solicitada.

Saude e fraternidade. — *Lauro Severiano Müller*.

Identico ao Sr. Ministro da Marinha.

AVISO N. 210 — EM 14 DE MARÇO DE 1904.

Rectifica a escriptura de 30 de junho de 1903, feita com a Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 210 — Rio de Janeiro, 14 de março de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Em resposta ao vosso aviso n. 259 de 16 de novembro ultimo acompanhado do requerimento da Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil pedindo para rectificar a escriptura de 30 de junho do anno proximo findo, lavrada para execução do accordo celebrado com a Fazenda Federal por transferencia de bens, encampação de concessões e liquidação de contas, tenho a honra de declarar-vos que póde ser acceita a rectificação pedida, com tanto que na escriptura respectiva seja tambem incluida a transferencia de dominio para o Estado, de dous lotes da pedreira de S. Diogo que, segundo consta, foram contemplados no ajuste da encampação, deixando, entretanto, de figurar na escriptura referida.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller*.

AVISO N. 226 — EM 18 DE MARÇO DE 1904.

Entrega ao Ministerio da Fazenda de um predio e de um barracão que estavam ao serviço deste Ministerio.

Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 226 — Rio de Janeiro, 18 de março de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Communico-vos, para os devidos effeitos, em resposta ao vosso aviso n. 42 de 29 de fevereiro ultimo, que nesta data autorisei a Inspecção Geral das Obras Publicas a entregar ao Ministerio a vosso cargo, por não serem mais necessarios ao serviço da mesma Inspecção, não só o predio situado no prolongamento do becco do Cotovello, que serviu para escriptorio das obras do caes Del-Vecchio, mas tambem o barracão sito á praia de D. Manoel, com os materiaes nelle existentes, destinado á construcção dos novos armazens da Alfandega desta cidade; não podendo por emquanto, ser-vos entregue o predio da rua do Mercado n. 10, por estar servindo as obras em via de conclusão, do molhe da doca da referida Alfandega.

Saude e fraternidade.—*Lauro Severiano Müller*.

AVISO N. 228 — EM 18 DE MARÇO DE 1904

Passa á Prefeitura do Districto Federal um trecho do aqueducto da Carioca.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 228 — Rio de Janeiro, 18 de março de 1904.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que fica approvado o termo de accordo que tem de ser celebrado entre essa Inspecção Geral e a Prefeitura do Districto Federal para a passagem á mesma Prefeitura do trecho do aqueducto da Carioca, desde os Dous Irmãos até o Viaducto dos Arcos, inclusive, conforme a minuta que acompanhou o vosso officio n. 39, de 12 de janeiro proximo findo.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller*.— Sr. Inspector Geral das Obras Publicas.

AVISO N. 265 — EM 26 DE MARÇO DE 1904

Sobre concessão de terrenos de marinhas no porto do Recife.

Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 265 — Rio de Janeiro, 26 de março de 1904.

Sr. Ministro da Fazenda — Constando que alguns requerimentos teem sido apresentados ao Ministerio a vosso cargo para concessão de terrenos de marinhas no porto do Recife, de cujo melhoramento cogita este Ministerio, rego vos digneis de providenciar para que nenhuma concessão de terrenos de marinha, accrescidos e accrescidos de accrescidos seja feita naquelle porto sem prévia audiencia deste Ministerio, visto taes concessões poderem crear embaraços ao regimen que se pretende alli estabelecer.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*

AVISO N. 290 — EM 5 DE ABRIL DE 1904

Declara não haver inconveniente em ser transferido para a ilha do Cajú, em Nictheroy, o alfandegamento de um trapiche.

Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 290 — Rio de Janeiro, 5 de abril de 1904.

Sr. Ministro da Fazenda — Tenho a honra de declarar-vos, em resposta ao vosso aviso n. 36, de 23 de março ultimo, acompanhado dos documentos que junto vos devolvo, que, segundo informa a Commissão Fiscal Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, não ha inconveniente em ser transferido para a ilha do Cajú, em Nictheroy, o alfandegamento do trapiche concedido a Luiz Marques Baptista de Leão, que se achava na ilha dos Melões, pelo tempo de tres annos e tres mezes, que lhe resta de alfandegamento, findo o qual deverá estar a referida Commissão apparelhada para fazer esse serviço por conta e em proveito do Governo Federal.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*

AVISO N. 306 — EM 11 DE ABRIL DE 1904

Manda arrolar e incorporar aos proprios nacionaes os terrenos lateraes do aqueducto de Santa Thereza.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 306 — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1904.

Sr. Ministro da Fazenda — Não tendo mais applicação alguma para o serviço de abastecimento de agua os terrenos lateraes do aqueducto de Santa Thereza, nas immediações do convento deste nome, e não podendo este Ministerio arrendal-os, como requereu o syndico daquelle convento, rogo vos digneis de providenciar para que sejam os ditos terrenos arrolados e incorporados aos proprios nacionaes a cargo desse Ministerio.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller*.

AVISO N. 312 — EM 12 DE ABRIL DE 1904

Approva os projectos de prolongamentos de canaes de irrigação, no Quixadá.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 312 — Rio de Janeiro, 12 de abril de 1904.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que ficam approvados os projectos para o prolongamento dos canaes de irrigação a que se refere vosso officio n. 70, de 18 de junho de 1902, extendendo-se o ramal do norte até a estaca 583 × 10 e o ramal do sul até a estaca 500.

Fica tambem approvado o orçamento, respectivo, na importancia de 457:000$, conforme especificação constante do vosso telegramma de 10 de setembro do anno proximo findo.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller*.— Sr. Chefe da Commissão de Açudes do Quixadá.

AVISO N. 343 — EM 23 DE ABRIL DE 1904

Providencia sobre proprios e terrenos nacionaes que estavam a cargo deste Ministerio.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 343 — Rio de Janeiro, 23 de abril de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Tenho a honra de communicar-vos, para os fins convenientes com referencia ao vosso Aviso n. 48, de 29 de Fevereiro ultimo, que não necessitando este Ministerio do terreno occupado pela Ucharia do Paço demolido por haver sido esse proprio nacional condemnado, resolvi pol-o á disposição do Ministerio a vosso cargo. Outrosim, communico-vos que tendo o commandante da Brigada Policial desmanchado o chafariz das Marrecas e edificado no respectivo terreno um predio, acha-se este habitado por um manobrista da Inspecção Geral das Obras Publicas, e, por isso, ao serviço deste Ministerio.

Declaro-vos finalmente, que os terrenos do Alto da Boa Vista na Tijuca, por onde passam as canalisações d'agua, são necessarios á Inspecção Geral das Obras Publicas, não obstante acharem-se os mesmos entregues provisoriamente á Prefeitura, que os ajardinou para logradouro publico, do que não resulta senão beneficio a esses terrenos.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*

PORTARIA EM 2 DE MAIO DE 1904

Manda observar pela Commissão de Açudes e Irrigação no Estado do Ceará as instrucções concernentes ao mesmo serviço.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve que, para a conveniente execução dos trabalhos autorizados na vigente lei do orçamento, sejam observadas, pela Commissão de Açudes e Irrigação no Estado do Ceará, as instrucções que com esta baixam assignadas pelo director geral de obras e viação, da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1904.—*Lauro Severiano Müller.*

Instrucções a que se refere a portaria desta data

CAPITULO I

Art. 1.º A Commissão de Açudes e Irrigação no Estado do Ceará tem por fim:

I. Concluir as obras de açudagem e de irrigação do valle do Quixadá, as de açudagem e de tomada de agua do valle de Acarahú-Mirim; construir as de açudagem e de derivação do valle do Acarape e de outros que o Governo da União determinar, e projectar os de irrigação de cada açude.

II. Rever os orçamentos dos açudes de Lavras e de Itacolomy, já estudados pela commissão Revy.

III. Confeccionar uma relação dos açudes já construidos pela União expondo o estado de conservação de cada um, os reparos de que precisem e o respectivo custo, e indicando sobre uma planta:

a) a situação de cada açude, sua área, capacidade e o numero de hectares que possa irrigar durante dous annos de secca;

b) os terrenos e bemfeitorias existentes nas bacias dos açudes acima referidos e cuja desapropriação convenha fazer;

c) quaesquer outras obras a construir para o fim de facilitar os transportes e, simultaneamente, debellar, com promptidão, os effeitos da secca.

IV. Fazer, quando determinado pelo Ministro, o reconhecimento e ligeiro estudo de bacias apropriadas a barragens de terra, que offereçam capacidade superior a 10 milhões de metros cubicos e profundidade média, maior de 10 metros.

V. Organizar e sugeitar á approvação do Governo os projectos de regulamento que devam ser observados em cada açude que se concluir e nas respectivas terras irrigadas, não só durante os periodos ordinarios como das grandes seccas attendendo ao regimen e distribuição das aguas, ao systema de arrendamento e ás necessarias medidas de policia.

VI. Manter e melhorar os serviços meteorologicos.

CAPITULO II

DIRECÇÃO GERAL

Art. 2.º A Commissão será dirigida por um engenheiro-chefe, immediatamente subordinado ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, e auxiliado pelo pessoal constante das presentes instrucções.

Art. 3.º Além da direcção de todos os serviços, compete ao engenheiro-chefe:

§ 1.º Autorisar dentro dos creditos abertos a execução de estudos e projectos, regulamento approvados, bem como os trabalhos de conservação ou de reparos. As obras serão geralmente executadas por administração; quando, porém, as circumstancias o aconselharem, poderão ser feitas por empreitada, mediante concurrencia publica e approvação do Ministro.

§ 2.° Requisitar da Delegacia Fiscal os pagamentos das contas de material e os supprimentos precisos para pagamento do pessoal.

§ 3.° Manter em perfeita ordem os serviços de contabilidade, da pagadoria e do almoxarifado.

§ 4.° Enviar mensalmente ao Ministro um quadro discriminando as despezas effectuadas no mez anterior; no fim de cada trimestre, um relatorio resumido do andamento e estado das obras; e, finalmente, até o dia 15 de fevereiro de cada anno, um relatorio minucioso do anno anterior, em que exporá circumstanciadamente o estado e andamento das obras a seu cargo.

Este relatorio será acompanhado de:

1°, um quadro discriminando as despezas;

2°, um quadro do pessoal da commissão;

3°, orçamento detalhado das despezas provaveis para o anno financeiro seguinte.

Todos os relatorios serão acompanhados de extractos destinados á publicação no *Diario Official*,

§ 5.° Sujeitar á approvação do Ministro os orçamentos annuaes, os projectos de obras novas e seu custo, os regulamentos geraes e os contractos de fornecimentos ou de execução de serviço de custo superior a um conto de réis.

§ 6.° Promover, amigavel ou judicialmente, a desapropriação dos terrenos e a acquisição de suas bemfeitorias, indispensaveis para a construcção e regular funccionamento das obras e suas dependencias.

§ 7.° Nomear e demittir todos os empregados, cujas nomeações lhe pertencerem; conceder licença até 30 dias, e impor as penas de: advertencia, suspensão até 30 dias, e demissão aos de sua nomeação. A applicação das duas primeiras penas aos empregados de nomeação do Ministro será a este communicada immediatamente, A suspensão importa na perda de todos os vencimentos.

CAPITULO III

DO PESSOAL, VENCIMENTOS, LICENÇAS, FALTAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 4.° A commissão será composta do pessoal do quadro que se segue:

Quadro do pessoal

NUMERO	CATEGORIA	VENCIMENTOS ANNUAES
1	Engenheiro-chefe	14:400$000
2	Engenheiros ajudantes, a 7:200$000 . . .	14:400$000
1	Secretario-pagador	4:800$000
1	Almoxarife.	3:600$000

Art. 5.° Dos vencimentos estipulados um terço será considerado como gratificação de exercicio. Nenhuma outra gratificação e a qualquer titulo, será abonada ao pessoal.

Art. 6.° O cargo de engenheiro chefe só será confiado a engenheiro nacional, pratico no serviço de construcção, e que notoriamente se recommende pela sua experiencia e capacidade profissional.

Serão nomeados: o engenheiro chefe, por portaria do Ministro, e da mesma fórma, sob proposta do engenheiro chefe, os engenheiros ajudantes, o secretario-pagador e o almoxarife.

Art. 7.° O empregado que faltar ao serviço sem causa justificada, perderá todos os vencimentos; justificando a falta perante o engenheiro chefe, perderá sómente a gratificação, no maximo até oito dias; dependendo de licença qualquer abono dahi em deante.

Art. 8.° As licenças por prazo maior de 30 dias deverão ser concedidas pelo Ministro, nos termos do decreto n. 4484, de 7 de março de 1870.

Art. 9.° Nenhum vencimento será pago ao empregado licenciado, sem que tenha registrado a licença no escriptorio central da commissão com a declaração do dia em que começou a gosal-a e satisfeito, outrosim, as exigencias dos regulamentos fiscaes.

Art. 10. As licenças com vencimentos só poderão ser concedidas ao empregado que tiver pelo menos seis mezes de exercicio.

Art. 11. São causas justificadas: molestia do empregado, nojo e gala de casamento. Ao engenheiro-chefe compete o julgamento da justificação das faltas.

Art. 12. Aos empregados feridos ou contundidos, o engenheiro chefe poderá autorisar a prestação dos primeiros soccorros medicos, bem como o abono dos jornaes ou vencimentos sem desconto, durante o tempo preciso.

Art. 13. Os empregados titulados que, durante o anno, não derem falta alguma, justificada ou não, terão direito a 15 dias de ferias no anno seguinte.

Art. 14. O engenheiro-chefe será substituido, em suas faltas ou impedimentos temporarios, pelo ajudante mais antigo, cabendo ao ministro determinar o substituto, si o impedimento prolongar-se por mais de 30 dias. Na falta ou impedimento dos demais empregados o engenheiro-chefe designará o respectivo substituto, attendendo ás categorias dos mesmos e á conveniencia do serviço. O substituto receberá, além do seu vencimento, a gratificação do substituido, respeitadas as disposições fiscaes.

Art. 15. Em livro especial será registrado tudo quanto occorrer com relação a cada um dos empregados, desde a sua nomeação até a sua remoção ou demissão.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 16. Todos os empregados são subordinados directamente ao engenheiro-chefe.

Art. 17. Os logares de engenheiros-ajudantes só serão exercidos por engenheiros que, alem de satisfazerem, ás condições da lei n. 3001, de 9 de outubro de 1880, tenham, pelo menos, tres annos de pratica de construcção.

Art. 18. Os pagamentos do pessoal serão feitos mensalmente pelo secretario-pagador, que receberá os supprimentos requisitados da Delegacia Fiscal pelo engenheiro-chefe. Nenhum novo supprimento será feito sem que á mesma delegacia sejam prestadas contas do supprimento anterior.

O secretario-pagador, além dos mais deveres e responsabilidades que lhe couberem pelos regulamentos fiscaes, deverá prestar contas ao engenheiro-chefe, mensalmente, e sempre que este o determinar.

Art. 19. O secretario-pagador exercerá tambem as funcções de desenhista; prestará a fiança de 5:000$, e é o unico responsavel pela caixa da commissão, da qual nenhuma quantia poderá ser retirada sem ordem escripta do engenheiro-chefe. Será de 2:000$ a fiança do almoxarife.

Art. 20. A commissão fornecerá aos engenheiros e auxiliares quando em serviço de campo, um animal de montaria, cujo custo, em tempos ordinarios, não exceda de 200$ e o substituirá de cinco em cinco annos, quando inutilisado, vendendo-o em hasta publica.

Art. 21. E' verdado ao pessoal exercer, sem prévia licença do ministro, qualquer cargo ou incumbencia de caracter publico ou particular, embora gratuito e temporario, desde que seja extranho aos trabalhos da commissão.

Art. 22. Em épocas de calamidade publica e nos casos imprevistos nestas instrucções, o engenheiro-chefe providenciará como julgar acertado, sujeitando immediatamente o seu acto á approvação do ministro, de quem solicitará o auxilio necessario.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 23. Annexo ao relatorio geral de 1904 será publicado em folheto o estudo justificativo das obras de irrigação de Quixadá, precedendo-o da parte historica dos trabalhos executados no Ceará pela União desde 1877.

Art. 24. Promover se-ha desde já a desapropriação dos terrenos, que ainda não pertençam á União, existentes nas bacias dos açudes de Quixadá e Acarahú-Mirim e nas dependencias destes.

Art. 25. Dar-se-ha preferencia no presente exercicio aos seguintes serviços:

§ 1.° Conclusão do açude de Acarahú-Mirim que constituirá objecto de uma secção especial e autonoma na direcção dos serviços e composta do seguinte pessoal:

Um chefe de secção com o vencimento annual de 9:600$ e um conductor de 1ª classe com o de 4:800$000.

§ 2.º Conclusão das canaes de irrigação do açude de Quixadá.

Art. 26. A secção especial de que trata o § 1º do artigo antecedente ficará sujeita ao regimen das presentes instrucções em tudo quanto lhe for applicavel, devendo o seu chefe prestar ao da commissão de açudes e irrigação as informações que lhe forem exigidas por este engenheiro, ao qual caberá, outrosim, visar os documentos de despeza da secção, requisitar da Delegacia do Thesouro Federal os necessario supprimentos de dinheiro e transmittir ao ministro, com a sua informação, os officios, relatorios e mais documentos referentes aos trabalhos.

Art. 27. Ficam sem effeito todas as instrucções anteriores referentes a esta commissão.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1904. —*J. F. Parreiras Horta.*

AVISO N. 368 — EM 7 DE MAIO DE 1904

Declara ao Chefe da Commissão Constructora da Avenida Central ficarem approvadas as regras geraes para as construcções da mesma Avenida.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 368— Rio de Janeiro, 7 de maio de 1904.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que ficam approvadas as regras para as construcções na Avenida Central, constantes da cópia inclusa.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*— Sr. Chefe da Commissão Constructora da Avenida Central.

REGRAS GERAES A QUE FICAM SUJEITAS AS CONSTRUCÇÕES NA AVENIDA CENTRAL

I

Os proprietarios dos terrenos vendidos ou permutados pelo Governo Federal nas fachas marginaes da Avenida Central deverão, no prazo de noventa dias da data da respectiva escriptura de acquisição ou permuta, apresentar á Commissão Constructora da Avenida Central os planos completos da obra, comprehendendo planta de cada pavimento, elevação geometrica das fachadas e das secções longitudinaes e transversaes necessarias ao facil exame do projecto.

II

Estes planos serão desenhados em papel tela e em tres vias, sendo as escalas de $^1/_{100}$ para as plantas, $^1/_{50}$ para as elevações e secções e $^1/_{25}$ para os detalhes.

III

Todos os desenhos serão cotados e nelles serão seguidas as convenções universalmente adoptadas.

IV

Todos os planos deverão ser deviadamente sellados e assignados pelo proprietario ou seu representante e pelo constructor responsavel e legalmente habilitado.

V

Se no praso de trinta dias, contados da data da apresentação dos planos, estes não tiverem sido modificados pela Commissão, serão considerados approvados.

VI

Os terrenos marginaes da Avenida Central serão nivelados conforme fôr determinado pela Commissão, tendo em vista os perfis longitudinal e transversal da Avenida.

VII

O nivel da soleira de cada edificio será fixado pela Commissão, devendo ser inscripto nos respectivos planos approvados.

VIII

Nenhum edificio a se construir na Avenida Central poderá ter menos de dez metros de frente sobre ella, nem numero de pavimento inferior a tres.

IX

Os edificios na Avenida Central, exceptuados os que tiverem fim especial, deverão ter pavimento terreo destinado a lojas commerciaes.

X

O revestimento dos passeios da Avenida Central será feita pela Commissão, cabendo, porém, aos proprietarios a conservação e substituição quando necessario.

XI

Nenhum emolumento será cobrado para as edificações nos terrenos da Avenida Central vendidos ou permutados pelo Governo Federal.

XII

Na construcção dos predios da Avenida Central a Commissão fará observar as prescripções do decreto municipal n. 39, de 10 de fevereiro de 1903, salvo as alteradas pelas presentes regras geraes.

XIII

Nos terrenos que tiverem frente para outras ruas, além da Avenida Central, a Commissão fixará o arruamento de accordo com a Prefeitura Municipal, ficando os proprietarios sujeitos ao disposto nos arts. 49 e 50 do citado decreto municipal e respectivas penalidades.

XIV

As obras de construcção dos predios da Avenida Central serão acompanhadas pelos engenheiros da Commissão para este fim designados, os quaes deverão immediatamente suspender a execução daquellas que se afastarem dos planos approvados ou das presentes regras geraes, sob pena de embargo judicial, o qual não interromperá todavia o prazo fixado nas escripturas de acquisição ou de permuta para a conclusão dos predios correspondentes.

XV

Os edificios construidos só poderão ser habitados após a verificação pela Commissão de terem sido satisfeitas as condições exigidas nas presentes regras geraes e attendidas as condições de segurança e hygiene.

XVI

Promptos a serem habitados, a Commissão dará communicação do facto á Prefeitura Municipal, afim de ficarem os predios sujeitos ao imposto predial, salvo os de propriedade do Governo Federal ou os destinados a serviços federaes.

XVII

A communicação, a que se refere a disposição anterior, será acompanhada de uma das cópias dos planos respectivos approvados e executados, se esta já não tiver sido remettida anteriormente.— Visto — *J. F. Parreiras Horta.*

AVISO N. 394 — EM 18 DE MAIO DE 1904

Faz varias consultas ao Ministerio da Fazenda, com relação á caução de 80 apolices da divida publica depositadas no Thesouro Federal pelo Conde de Figueiredo, para garantia do contracto da Companhia de Obras Hydraulicas no Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 394 — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — A *Rio de Janeiro Harbour and Dock Company, Limited*, pediu ao Ministerio a meu cargo restituição ao Conde de Figueiredo da caução de 80

apolices da divida publica, por este depositadas em garantia do contracto da Companhia de Obras Hydraulicas no Brazil, allegando, com certidão da escriptura ultimamente celebrada com esse Ministerio para encampação das obras de melhoramentos do porto desta cidade de que era cessionaria a referida Companhia, o seu pleno direito a essa restituição, conforme a clausula 7ª da dita escriptura.

Tendo este Ministerio vos communicado pelo aviso n. 151 de 29 de agosto proximo findo, em resposta ao vosso de 10 de julho anterior, sob n. 143, referente ao mesmo assumpto, que, por haver aquella Companhia deixado de contribuir com a respectiva quota defiscalisação em diversos semestres, na razão de 15:000$000 annualmente, a que era obrigada em virtude da clausula II do Decreto n. 137 de 11 de abril de 1891, este Ministerio solicitara o desconto de taes quotas da referida caução, rogo vos digneis de declarar para os devidos effeitos:

a) si foram feitos os descontos a que se refere o dito aviso n. 151, quando e em que importancia;

b) si a caução assim desfalcada foi integralisada;

c) si a companhia *Harbour* fez recolher do Thesouro Federal a importancia constante da guia de 16 de outubro de 1902, de que trata o aviso acima citado;

d) si a integralisação da caução foi feita pela Companhia na mesma especie da caução desfalcada, isto é, em apolices;

e) si a caução cuja restituição a Companhia pede actualmente é a que se refere a clausula 7ª da escriptura da encampação da concessão;

f) no caso affirmativo, si esta clausula 7ª da referida escriptura obriga a restituição integral da caução, independentemente das quantias porque deve responder, acima apontadas, no caso destas não terem sido satisfeitas.

Saude e fraternidade.—*Lauro Severiano Müller.*

PORTARIA EM 6 DE JUNHO DE 1904

Substitue um dos artigos das Instrucções da Commissão de Açudes e Irrigação no Estado do Ceará.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve substituir o disposto no art. 19 das Instrucções da Commissão de Açudes e Irrigação no Estado do Ceará, approvadas por portaria de 2 de maio ultimo, polo seguinte:

Art. 19. O secretario-pagador prestará a fiança de cinco contos de réis (5:000$000) e será o unico responsavel pela Caixa da Commissão, da qual nenhuma quantia poderá ser retirada sem ordem escripta do engenheiro-chefe.

O almoxarife prestará a fiança de dous contos de réis (2: 000$000).

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1904.—*Lauro Severiano Müller.*

AVISO N. 486 — EM 22 DE JUNHO DE 1904

Pede ao Ministerio da Fazenda que pelas autoridades aduaneiras de Manáos seja observado como nelle se contém o contracto lavrado entre este Ministerio e a *Manáos Harbour Limited.*

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação— 2ª Secção — N. 486 — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Em petição dirigida a este Ministerio, reclama a *Manáos Harbour Limited* contra as duvidas que as autoridades aduaneiras de Manáos põem no direito da Companhia á cobrança da taxa de $003 sobre as mercadorias que, naquelle porto, não transitem pelo seu cáes.

Como vos dignareis ver da cópia inclusa, a duvida provém da adaptação que áquelle porto mandou a portaria desse Ministerio, n. 21, publicada no *Diario Official* de 3 de maio de 1903, fazer—no que fosse possivel—do regulamento do serviço do porto de Santos, providencia que, nos seus proprios termos e por sua natureza, não poderia alterar a clausula V do contracto que baixou com o decreto n. 3725, de 1 de agosto de 1900.

Nestes termos, rogo vos digneis recommendar as providencias convenientes para que o referido contracto seja observado como nelle se contém.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*

AVISO N. 491 — EM 25 DE JUNHO DE 1907

Remette ao Ministerio da Fazenda, afim de serem reduzidos a escriptura publica, os termos de ajuste celebrados com o Barão de Itacurussá e outros com a cessão de terras e aguas no Trapicheiro.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 491 — Rio de Janeiro, 25 de junho de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda— Havendo sido ajustado entre a Inspecção Geral das Obras Publicas, autorizada por este Ministerio, e diversos proprietarios na Fabrica das Chitas, cederem estes á União terras e aguas do rio Trapicheiro, passo

ás vossas mãos nas inclusas cópias, acompanhadas das respectivas plantas, afim de que vos digneis de ordenar que pela Directoria do Contencioso sejam reduzidos a escriptura publica os termos de ajuste celebrado com o Barão de Itacurussá para a cessão de 1.271.459m² de terras, pelo preço de 130:718$850; com João Leopoldo Modesto Leal para a cessão de 402.893m² de terras, pelo preço de 60:433$950, e com Antonio da Cruz Rangel para a cessão de 60.025m²,32 de terras pelo preço de 91:203$798, importando assim a area total de 2.282. 377m²,32 na somma de 342:356$598.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*

PORTARIA DE 15 DE JULHO DE 1904

Approva instrucções que teem de ser observadas pela Commissão Constructora da Avenida Central em substituição das approvadas por portaria de 21 de novembro de 1903.

O Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve mandar observar nos serviços a cargo da Commissão Constructora da Avenida Central comprehendida nos planos e orçamento approvados pelo decreto n. 4969, de 18 de setembro de 1903, as instrucções que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, em substituição das que foram approvadas pela portaria de 21 de novembro de 1903.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1904.—*Lauro Severiano Müller.*

Instrucções a que se refere a portaria desta data

Art. 1.º De conformidade com o paragrapho unico do art. 3º do decreto n. 4969, de 18 de setembro de 1903, todas as obras relativas á abertura e construcção da Avenida Central destinada á communicação do cáes e armazens do porto do Rio de Janeiro com o centro da cidade, ficarão a cargo de uma commissão technica especial, denominada «Commissão Constructora da Avenida Central», immediatamente subordinada ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º A receita correspondente a essas obras, contempladas no art. 5º do referido decreto n. 4969, pertence á caixa Especial, alli creada pelo art. 4º, á qual cabe tambem o pagamento das despezas relativas a taes obras, de accordo com a quota parte que lhes competir nos supprimentos autorizados pelo art. 7º até á somma total, para esse fim incluida no orçamento approvado pelo mesmo decreto.

Art. 3.º A commissão terá por chefe um engenheiro incumbido da direcção de todos os trabalhos technicos a ella relativos, e a quem competirá:

§ 1.º Propor ao Ministro as condições para accordos amigaveis sobre indemnizações das desapropriações e outros, e solicitar do mesmo Ministro as providencias necessarias para procedimento judicial com relação ás propriedades sobre as quaes não tenha sido possivel accordo amigavel.

§ 2.º Assignar, conjunctamente com o representante da Fazenda Nacional, as escripturas de desapropriação amigavel ou judicial, exigidas pelas obras, após a approvação das minutas respectivas pelo Ministro.

§ 3.º Propor ao Ministro a venda dos terrenos marginaes da Avenida ou os accordos que convenha realizar e assignar conjunctamente com o representante da Fazenda Nacional as escripturas de venda de taes terrenos, após a approvação das minutas respectivas pelo Ministro.

§ 4.º Fixar, mediante approvação do Ministro, attendidas as posturas municipaes, as regras geraes a que devam ficar sujeitas as construcções, constituindo, juntamente com o prazo para a edificação obrigações a incluir nas escripturas de venda ou nos accordos a que se refere o paragrapho precedente.

§ 5.º Vender os materiaes provenientes das demolições pela fórma que for mais vantajosa, e receber as importancias correspondentes.

§ 6.º Organizar os projectos que forem necessarios com os respectivos orçamentos e especificações, para serem sujeitos á approvação do Ministro.

§ 7.º Velar pela conservação e guarda de todos os predios, terrenos e obras a cargo da commissão e superintender todos os serviços da mesma, organizando os regimentos internos das secções, pelas quaes distribuirá os serviços, como julgar mais conveniente.

§ 8.º Adquirir os materiaes precisos para as obras, quer por concurrencia publica, quer por encommendas no paiz ou no estrangeiro, dependendo de autorização do Ministro, quando o valor exceder da quantia de 20:000$000.

§ 9.º Estabelecer as tabellas de salarios para o pessoal operario e empregados que vençam diarias, fixando o respectivo numero.

§ 10. Solicitar do Ministro o pagamento das folhas do pessoal e das contas de fornecimentos ou de serviços executados em cada mez, mediante apresentação dos respectivos documentos de despeza.

§ 11. Enviar ao Ministro a relação dos alugueis de predios, terrenos, etc., a cargo da commissão, bem como a de quaesquer importancias a receber, pela venda de terrenos, materiaes de demolição, etc., afim de serem remettidas á Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro.

§ 12. Organizar e remetter até o dia 28 de fevereiro o relatorio annual dos serviços a seu cargo, acompanhado de todos os

esclarecimentos sobre o andamento e estado das obras, e bem assim das respectivas despezas com a conveniente discriminação.

Art. 4.º O pessoal da commissão constará de:

Um engenheiro chefe;
Tres chefes de secção;
Nove engenheiros ajudantes;
Doze engenheiros auxiliares;
Um desenhista de 1ª classe;
Dous desenhistas de 2ª classe;
Dous desenhistas de 3ª classe;
Um secretario;
Um 1º escripturario;
Dous 2os escripturarios;
Quatro 3os escripturarios;
Um contador;
Tres continuos;
Tres serventes.

Paragrapho unico. Competem ao engenheiro chefe os vencimentos de director technico; aos engenheiros ajudantes, os de engenheiros de 2ª classe; aos engenheiros auxiliares, os de conductor de 1ª classe, e ao demais pessoal os vencimentos de categoria correspondente, marcados nas tabellas e respectivas observações que acompanham o decreto n. 5031, de 10 de novembro de 1903.

Art. 5.º Serão nomeados: por portaria do Ministro, o engenheiro chefe; e por portaria do Ministro, mediante proposta do engenheiro chefe, os chefes de secção, os engenheiros ajudantes, o secretario, o contador e o 1º escripturario.

Os demais empregados serão de nomeação do engenheiro chefe.

Art. 6.º Nos casos não previstos nas presentes instrucções serão applicadas as disposições do decreto n. 5031, já referido.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1904. — *J. F. Parreiras Horta.*

PORTARIA EM 23 DE JULHO DE 1904

Approva provisoriamente as taxas a cobrar por diversos serviços prestados no açude de Quixadá.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve, de conformidade com o disposto no art. 1º das Instrucções approvadas por portaria de 2 de maio do corrente anno para a Commissão de Açudes e Irrigação no Estado do Ceará approvar, provisoriamente, as taxas a cobrar por di-

versos serviços prestados no açude de Quixadá, constantes das tabellas que a esta acompanham, assignadas pelo director geral de Obras e Viação.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1904.—*Lauro Severiano Müller.*

Taxas a cobrar por serviços prestados no açude do Quixadá, a que se refere a portaria desta data

Para irrigar um hectare ou fracção de hectare de terras, por anno	3$000
Pelo fornecimento de agua para açudes, apparelhos hydraulicos ou outro qualquer fim, por metro cubico, por anno	$005
Pela utilisação de terrenos de vasante, por metro corrente sobre trinta metros de fundo, por anno	$050
Por hectare de outros quaesquer terrenos, por anno	$150
Por licença para pescar de rêde ou de tarrafa, annualmente.	5$000
Por jangada ou canôa de pescaria, por anno	5$000
Por outras embarcações, annualmente . . .	15$000
Para lavagem de roupa, por anno.	3$000
Por trabalhos executados nas officinas, 15 °/₀ sobre a despeza em material e pessoal.	
Pelo aluguel de instrumentos agrarios, 20 °/₀ do custo do mez, sujeito ainda ás despezas do concerto.	
No trafego da linha ferrea serão cobrados os seguintes fretes:	
Por passageiro entre os kilometros 0 e 2 (limites urbanos)	$100
Dahi por diante, mais 100 réis por kilometro.	
Nos domingos, dias de festa nacional ou santificados terão abatimento de 50 °/₀ as passagens inteiras	
As assignaturas mensaes, dentro dos limites urbanos, serão de.	5$000
E além desses limites e para qualquer distancia	10$000
Os menores que frequentarem collegios terão o abatimento de 50 °/₀.	
Carros especiaes, por qualquer distancia . .	8$000
Carros especiaes, para cargas.	4$000
Bagagem, volume menor de 100 decimetros cubicos	$500

Observações

1 — O recibo-talão de haver o irrigante inscripto a área de que precisa e pago a devida taxa garante-lhe o fornecimento

regular da agua nos dias, horas, duração e quantidade por segundo, indicados no mesmo recibo.

II — As taxas são pagas adiantadamente e não serão restituidas em caso algum.

III— E' prohibida a pesca com arrastão ou explosivos, e ainda a lavagem de pessoas ou de cousas na bacia do açude.

Directoria Geral de Obras e Viação, 23 de julho de 1904.— *J. F. Parreiras Horta.*

AVISO N. 597 — EM 22 DE AGOSTO DE 1904

Autorisa o Inspector Geral das Obras Publicas a entender-se com o Zelador dos Proprios Nacionaes sobre a entrega á mesma Inspecção da fazenda de Santa Rita.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 597 — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1904.

Declaro, em resposta ao vosso officio n. 525, de 2 de julho ultimo, que podeis vos entender com o Zelador dos Proprios Nacionaes sobre a entrega de que, pelo Ministerio da Fazenda, está autorisado a fazer a essa Inspecção Geral dos terrenos e mattas da antiga fazenda de Santa Rita, conforme communicou-me aquelle Ministerio por aviso n. 140, de 13 do corrente mez.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*— Sr. Inspector Geral das Obras Publicas.

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA FAZENDA

Pags

N. 1 — Trata de um protesto apresentado por José Augusto Artayette para resalva de direitos em relação á demora de despachos de madeira na Alfandega do Rio de Janeiro 1

N. 2 — Explica que sendo a tarifa calculada ao cambio de 12 por 1$000 deve o valor official das amostras e encommendas ser convertido ao cambio de 27 d. afim de ser comparado ao valor de 50$000, ouro. . . . 2

N. 3 — Declara que os herdeiros do guarda das mattas e feitor da fabrica de polvora da Estrella não teem direito ao montepio 2

N. 4 — Trata da restituição do imposto cobrado sobre as passagens do commandante da esquadra americana do Atlantico-Sul e do tenente Althonso que embarcaram no porto da Bahia com destino a New York. 3

N. 5 — Solicita providencias para o estabelecimento na Alfandega de Pernambuco da conferencia e arrecadação dos direitos de encommendas postaes. 3

N. 6 — Providencia sobre a venda de estampilhas do sello adhesivo pelas Agencias dos Correios e Telegraphos. 4

N. 7 — Declara não ser attendivel o pedido da Legação allemã de não serem cobrados os direitos de uma mercadoria que não póde chegar ao porto de Santos em 10 de janeiro, por desarranjo de machinas do vapor *Hans Menzell* 4

N. 8 — Declara que um empregado do Thesouro Federal, com exercicio na Imprensa Nacional, póde continuar a fazer parte da commissão de tomada de contas da Estrada de Ferro Minas e Rio. 5

N. 9 — Declara que não póde ser lavrada a escriptura de compra de um predio dado em usofructo a D. Anna Maria Marques de Jesus. 5

N. 10 — Declara que os caixeiros viajantes não são obrigados á apresentação de passaporte e quaes os impostos que devem pagar pela importação de amostras de mercadorias. 6

Pags.

N. 11 — Declara não ser conveniente que os navios das Companhias de navegação *Royal Mail Pacific Steam Navigation* e *Messageries Maritimes* tenham livre pratica neste porto até ás 9 horas da noite para receber carvão. 7

N. 12 — Resolve que a ilha de Santa Barbara fique á disposição do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas 7

N. 13 — Declara que na isenção de direitos do material necessario á construcção das estradas de ferro não podem ser incluidos papel, tinta, carbureto para illuminação e outros artigos. 8

N. 14 — Pede providencias para que os saques contra a Delegacia Fiscal do Thesouro em Londres sejam de accordo com as necessidades do serviço. . . . 8

N. 15 — Declara que a justificação produzida perante a Auditoria de Guerra da Brigada Policial deve ser julgada por sentença. 9

N. 16 — Pede providencias para que nas relações de pedido de isenção de direitos sejam declarados, de modo preciso, a quantidade, qualidade, peso ou medida dos objectos importados, bem como a existencia ou não de artigos similares de producção nacional. . . . 9

N. 17 — Declara que os chefes das Legações devem prestar contas em tempo opportuno das quantias recebidas adiantadamente para pagamento do aluguel das respectivas Chancellarias. 10

N. 18 — Trata do pagamento das viuvas dos funccionarios do Ministerio do Exterior fallecidos no estrangeiro. . 10

N. 19 — Declara que D. Clotilde Leal de Sá Pereira não tem direito ao meio soldo que reclama, por ser viuva ao tempo do fallecimento de seu pae, o contra-almirante Joaquim Leal Ferreira. 11

N. 20 — Declara que a igreja de S. Joaquim está arrolada entre os proprios nacionaes, como parte integrante que é, do edificio em que funcoiona o Externato do Gymnasio Nacional. 11

N. 21 — Declara que, tendo sido concedida isenção de direitos de artigos mandados vir da Europa pela Directoria do 3º Districto Sanitario Maritimo, a indemnização dos direitos pagos decorre da ordem de isenção 12

N. 22 — Declara que á Commissão Fiscal das Obras do Porto do Rio de Janeiro, e não ao Thesouro, cabe excluir das relações os objectos que, por terem similar de producção nacional, não gosam de isenção de direitos. . 12

N. 23 — Declara que o beneficio do montepio não póde ser gosado ao mesmo tempo pela viuva e filhos de um official. 13

N. 24 — Declara que as declarações de familia, feitas por um funccionario, são documentos bastantes para a

Pags.

habilitação ao monte-pio, independente da habilitação judicial exigida a seus herdeiros 13

N. 25 — Declara que no processo de substituição de fiança o procurador deve apresentar procuração com expressa declaração de retrotrahir-se a nova fiança ao inicio da questão do responsavel 14

N. 26 — Declara que não podem os Estados lançar tributos nem cobral-os por seus agentes em zonas occupadas com serviços nacionaes ou federaes. 14

N. 27 — Pede providencias sobre o factode ter o consul geral do Brazil, encarregado do Vice-Consulado em Assumpção, legalizado uma factura consular em data posterior á sahida da embarcação 16

N. 28 — Declara que o menor Alarico, filho do 2º tenente do Exercito Antonio Joaquim Valente, não tem direito a meio soldo, por não ser filho legitimado por subsequente matrimonio 16

N. 29 — Declara que a igreja de S. Joaquim deixou de fazer parte do dominio nacional por força do decreto n. 119 A, de 7 de janeiro de 1890. 17

N. 30 — Declara que a circular n. 2, de 7 de janeiro ultimo, não póde ter applicação a nenhuma das disposições do regulamento para o serviço das facturas consulares 17

N. 31 — Trata da livre pratica dos paquetes inglezes até as 8 horas da noite. 18

N. 32 — Exige a especificação e caracteristicos de um terreno pertencente á irmandade da Cruz dos Militares, afim de ser lavrada a escriptura de compra do mesmo terreno. 18

N. 33 — Declara que o Thesouro estará habilitado a effectuar na Delegacia de Londres na época marcada a indemnização de dous milhões de libras esterlinas, devida á Bolivia em virtude do tratado de Petropolis. . . 19

N. 34 — Declara que podem ser entregues ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os terrenos da rua General Severiano ns. 1 e 3 de que necessita o Hospicio Nacional. 19

N. 35 — Trata da transferencia para a Fazenda Federal de 500.000 *debentures* da Estrada de Ferro Oeste de Minas. 20

N. 36 — Trata da reducção dos direitos cobrados de alguns artigos de producção dos Estados Unidos da America do Norte 20

N. 37 — Trata do não reconhecimento da firma de um agente consular pela Alfandega do Pará, por falta de autographo 21

N. 38 — Trata da tentativa de contrabando feita pelo lanchão argentino *Injustiça*, e pede indemnisação pela morte de varios empregados da Alfandega de Uruguayana. 22

Pags.

N. 39 — Declara que os objectos encontrados fluctuando no mar ou em aguas interiores da Republica devem ser entregues á repartição fiscal competente. . . 23

N. 40 — Trata da exportação de areias monaziticas extrahidas de terrenos aforados a particulares 23

N. 41 — Trata de uma reclamação da Legação britannica contra o augmento da taxa de importação do arroz de procedencia ingleza 24

N. 42 — Declara com direito ao monte-pio a viuva de um funccionario que enlouqueceu anteriormente á data da demissão 25

N. 43 — Trata dos direitos cobrados pela importação das cervejas Guiness e Bass, de procedencia ingleza . . 25

N. 44 — Declara que póde ser restituida a quantia proveniente da taxa de uma matricula que não produziu effeito na aula de musica do Instituto Nacional . 26

N. 45 — Declara que as mobilias de uso do Sr. Makim, que vem residir no Rio de Janeiro, devem pagar direitos. 27

N. 46 — Trata do pagamento em Londres da somma de £1.000.000 ao Governo da Bolivia, em consequencia do Tratado de 17 de novembro de 1903 27

N. 47 — Trata da restituição de direitos de quatro caixas contendo livros destinados ás escolas italianas no Estado do Paraná 28

N. 48 — Trata das notas da Legação franceza reclamando para os productos da sua nação compensações aduaneiras identicas ás que o decreto n. 5192, de 16 de abril deste anno, concedeu aos Estados Unidos da America do Norte. 28

N. 49 — Declara ser da exclusiva competencia do Ministerio da Fazenda a concessão de isenção de direitos. . 30

N. 50 — Trata da restituição do imposto de transporte cobrado da passagem de um marinheiro repatriado . 30

N. 51 — Trata da exportação, como de origem portugueza, de vinhos produzidos na Hespanha 31

N. 52 — Trata de reducção de 20 % nos direitos de importação para consumo de alguns productos de procedencia norte-americana. 32

N. 53 — Providencia sobre o recolhimento da quantia de 3:192$604 indevidamente entregue pela Recebedoria do Rio de Janeiro, em virtude de precatoria do Juizo da 3ª Pretoria , . , ... 33

N .54 — Declara que póde ser transferido para a Contadoria da Marinha o credito consignado ao pagamento do pessoal e não quanto ao pagamento do material da verba—Obras—cujos fornecedores devem receber no Thesouro 34

N. 55 — Declara que o documento expedido ás embarcações de cabotagem na fórma do art. 226 do regulamento annexo

Pags.

ao decreto n. 3929 de 20 de fevereiro de 1901, está sujeito ao sello de 300 réis por meia folha de papel, ou do dobro conforme as dimensões 34

N. 56 — Providencia para que seja detido o armamento importado pelos revolucionarios da Republica Oriental do Uruguay. 35

N. 57 — Declara que, para serem despachados livres de direitos varios objectos de expediente do Consulado allemão em S. Paulo, é necessaria uma lista detalhada de taes objectos 35

N. 58 — Devem ser escriptas em lingua vernacula as relações para isenção de direitos de artigos importados, para seu expediente, pelos Consulados estrangeiros . . . 36

N. 59 — Declara que não póde ser relevada a multa imposta á firma Blum & Comp. pela importação de rotulos com dizeres em lingua estrangeira 36

N. 60 — Declara que a restituição de direitos de objectos encontrados em uma bagagem deve ser requerida ao inspector da Alfandega, com recurso para o Thesouro . 37

N. 61 — Declara não haver inconveniente em acceitar-se como sufficiente para justificar a procedencia de mercadorias em transito o documento expedido pelo administrador do posto aduaneiro estabelecido pelo Governo da Bolivia em Santa Clara no rio Abunã 37

N. 62 — Declara que as despezas geraes de administração na Europa e representação no Brazil da *Compagnie Chemins de Fer Bresiliens* não podem ser effectuadas por meio de deducção da renda da Estrada de Ferro do Paraná 38

N. 63 — Declara não ser regular que o titulo de dominio e a prova de isenção de onus de um terreno doado á União pelo Dr. Arnolpho de Azevedo fossem apresentados sómente no acto de assignar-se a respectiva escriptura. 38

N. 64 — Communica a multa imposta ao consul geral do Brazil no Havre, pelo facto de não se acharem devidamente legalisados os manifestos do vapor inglez *Hubert*, com destino ao porto do Ceará 39

N. 65 — Trata da entrega ao consul do Uruguay em Uruguayana do material bellico apprehendido pela Alfandega da mesma cidade e destinado aos revolucionarios orientaes. 39

N. 66 — Trata do transito de mercadoria com destino á Republica do Perú pelo rio Amazonas. 40

N. 67 — Autoriza o despacho livre de direitos do material destinado ao concerto da galera allemã *Suzanna* . . . 40

N. 68 — Declara que o Ministro da Fazenda tem competencia para resolver sobre o pedido feito pelo marechal reformado do Exercito Augusto Cesar da Silva no sentido de ser admittido ao montepio creado pelo decreto n. 695 de 28 de agosto de 1890 41

N. 69 — Considera como contrabando as mercadorias introdu-

Pags.

zidas no territorio nacional, pelo porto de Cariman, na Colonia Militar da Foz do Iguassú e procedentes da Republica Argentina e do Paraguay 41

N. 70 — Declara que o trapiche *Saude* entra no regimen dos trapiches alfandegados sob a administração da Commissão Fiscal das Obras do Porto 42

N. 71 — Declara que o inspector da Alfandega do Pará tem competencia para conceder a isenção de direitos de consumo e de expediente aos objectos importados pelo consul allemão para seu primeiro estabelecimento naquelle Estado 42

N. 72 — Declara que não póde ser considerada prescripta a divida de 28:440$ de que é credor, em virtude de contracto, o Estado do Rio de Janeiro 43

N. 73 — Trata de uma reclamação da firma Dannemann & Comp., estabelecida na cidade de S. Felix, Estado da Bahia, contra o facto de estarem Dias & Costa, de Lisboa, expondo á venda como de fabricação do reclamante charutos fabricados na Europa 43

N. 74 — Autoriza o despacho livre de direitos de consumo dos productos de Portugal, importados com destino á exposição que o Real Centro Portuguez pretende estabelecer em Santos. 44

N. 75 — Declara que as mercadorias importadas do Perú, taes como chapéos, gosam de isenção de direitos, pagando sómente as taxas de armazenagem e capatazias . . . 44

N. 76 — Declara extincto o alfandegamento do trapiche «Frias», concedido á Companhia União dos Trapiches, e manda entrar o mesmo trapiche no regimen dos alfandegados sob a administração da Commissão Fiscal das Obras do Porto do Rio de Janeiro 45

N. 77 — Trata da isenção de direitos sobre os chapéos e outros productos do Perú 45

N. 78 — Declara que o porto de Antonina, no Estado do Paraná, está habilitado na conformidade do art. 136 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. 46

N. 79 — Providencia para que gose de livre franquia a correspondencia postal e telegraphica entre o superintendente da Ferro-via Sorocabana e o Ministerio da Fazenda. . 46

N. 80 — Permitte que uma lancha vinda da Europa com destino a Iquitos seja armada no Pará, independente do pagamento dos direitos aduaneiros, seguindo depois seu destino mediante cautelas fiscaes. 47

N. 81 — Declara que a restituição de taxa de matricula deve ser pedida á Recebedoria do Rio de Janeiro, onde foi paga a mesma taxa. 47

N. 82 — Declara que os despertadores não gosam de abatimento de 20 % concedido pelo decreto n. 5192, de 16 de abril deste anno, salvo o caso de terem machinismos proprios de relogios. 48

Pags.

N. 83 — Declara que sómente com autorização legislativa póde ser feita aimpressão gratuita, na Imprensa Nacional, de diversas publicações do Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia. 48

N. 84 — Trata da isenção de imposto reclamada pela Legação da Allemanha para os officiaes mandados ao Brazil pelo Governo allemão 49

N. 85 — Declara que os funccionarios sujeitos a prestação de fiança só devem tomar posse dos respectivos cargos depois de approvadas as fianças pelo Ministerio da Fazenda e julgadas pelo Tribunal de Contas. . . . 50

N. 86 — Exige inspecção de saude por uma junta de tres medicos para a aposentadoria de um empregado. . . 50

N. 87 — Declara que a reclamação dos agentes das Companhias austro-hungaras *Lloyd* e *Adria*, sob o patrocinio da respectiva Legação contra a Alfandega de Santos, escapa á esphera da acção diplomatica. . . 51

N. 88 — Declara que, não estando ainda fixados os limites do territorio do Iguassú, os generos de producção da zona da colonia militar daquelle nome não estão sujeitos ao imposto estadoal de exportação. . . . 51

N. 1 — Declara aos Srs. chefes das repartições aduaneiras que sendo a Tarifa calculada ao cambio de 12 d. por 1$, deve ser o valor official das amostras e encommendas convertido ao cambio de 27 d. 55

N. 2 — Recommenda aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que prestem as necessarias informações a respeito do facto de dar-se nas Alfandegas á *corôa*, moeda austriaca, a equivalencia do *marco* allemão 55

N. 3 — Declara que não se achando ainda regulamentado o art. 64 da Constituição Federal, o Governo da União entende pertencerem ao patrimonio desta os proprios nacionaes a que se refere o paragrapho unico daquelle artigo. 56

N. 4 — Declara que, existindo accordo entre as Companhias de Navegação no sentido de poderem os passageiros de 1ª classe interromper a viagem, o imposto de transporte só deverá ser cobrado quando não constar o pagamento do mesmo imposto no primeiro porto de embarque. 56

N. 5 — Dá instrucções acerca das licenças concedidas a particulares para a venda de estampilhas do sello adhesivo 57

N. 6 — Recommenda aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que não se limitem a encaminhar ao Thesouro os processos de nacionalização de embarcações, mas que os examinem e informem positivamente sobre o merecimento dos pedidos. . 58

N. 7 — Fixa em 20:000$ a fiança do pagador da Delegacia Fiscal do Pará. 59

Pags.

N. 8 — Declara que o doce de banana, preparado pela dessecção da fructa e applicação de pequena camada de assucar, não está sujeito ao imposto de consumo. 59

N. 9 — Autoriza o despacho na Alfandega do Rio de Janeiro de sete volumes contendo herva-matte, vindos de Matto Grosso pelo vapor francez *Atlantique*, procedente de Buenos-Ayres, sendo depois apresentados os documentos confirmando a procedencia do producto 59

N. 10 — Resolve que a sellagem dos *stocks* das bebidas, cuja taxa de consumo foi augmentada pela lei de 30 de dezembro de 1903, seja completada por meio de estampilhas do dito imposto 60

N. 11 — Declara que as bebidas nacionaes denominadas—refresco de gengibre ou, vulgarmente, gengibirra—e aguardente do Reino—estão sujeitas ao imposto de consumo, por serem assemelhaveis, a primeira aos refrescos gazosos e a ultima aos cognacs e rhuns. . 60

N. 12 — Recommenda aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados providenciem no sentido de serem liquidados os termos de responsabilidade relativos a isenções de direitos 61

N. 13 — Declara que não compete á Recebedoria exercer fiscalização a respeito do pagamento de laudemios devidos á Prefeitura 61

N. 14 — Declara que o sal moido, refinado ou beneficiado, quer nacional quer estrangeiro, está isento do imposto de consumo ; e marca prazo para sellagem dos *stocks* das bebidas cujas taxas foram augmentadas 62

N. 15 — Declara que a igreja de S. Joaquim está arrolada entre osproprios nacionaes como parte integrante que é do edificio em que funcciona o Externato do Gymnasio Nacional 62

N. 16 — Declara que o augmento de taxas do imposto de consumo de bebidas consignado na lei n. 1144, de 30 de dezembro do anno proximo passado, attinge tanto as bebidas nacionaes como as estrangeiras. . 63

N. 17 — Resolve que a disposição do art. 3º, § 1º, da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, revogando o disposto no art. 2º, § 3º, das Preliminares da Tarifa, seja observada indistinctamente em relação a todos os importadores, até a organização dos syndicatos agricolas 63

N. 18 — Trata da organização do *Assentamento* dos empregados de fazenda, creado pelo art. 1º, § 14, do decreto n. 1178, de 16 do mez findo. 65

N. 19 — Declara que o preço sobre o qual deve ser calculado o imposto de consumo do fumo desfiado, picado ou migado é o do fumo vendido a granel, não se levando em conta o valor da embalagem 65

Pags.

N. 20 — Declara não poder cumprir uma precatoria por não ser acompanhada do mandado para sequestro e por não declarar quaes os bens que devem ser sequestrados 65

N. 21 — Recommenda aos Srs. inspectores das Alfandegas que de ora em diante cobrem em papel a totalidade do producto da arrematação de mercadorias sujeitas a consumo, dando disso previo conhecimento ao publico. 66

N. 22 — Fixa a intelligencia do art. 9º e outros do regulamento para o serviço das facturas consulares. . . 66

N. 23 — Manda intentar a competente acção para que os membros do conselho fiscal da Caixa Economica de Pernambuco indemnizem a Fazenda Nacional juntamente com o ex-thesoureiro Manoel Antonio Gonçalves do desfalque dado por este na importancia de 928:987$668 67

N. 24 — Declara que as procurações attinentes ao processo de eleições estadoaes gosam tambem de isenção do sello federal. 67

N. 25 — Declara que não corre á Fazenda Federal o dever de pagar á Municipalidade os laudemios de um terreno transferido pela Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil e bem assim os fóros vencidos. . . 68

N. 26 — Declara que não póde ser cumprida a precatoria para sequestro de quantias pertencentes a diversos, porque as questões attinentes a desapropriações e compra de predios para as obras do porto desta capital e abertura de avenidas devem correr exclusivamente pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas . . 68

N. 27 — Declara que só gosa da isenção de imposto de consumo o sal purificado ou refinado, moido ou não, considerando-se como tal aquelle cujo peso não exceda de 800 grammas por litro 69

N. 28 — Trata da demolição do proprio nacional sito á praça Pedro Alvares Cabral, condemnado em vistoria feita pela Prefeitura. 69

N. 29 — Declara qual o vencimento que compete aos inspectores e agentes fiscaes dos impostos de consumo, quando impedidos por motivo de molestia 70

N. 30 — Declara que os agentes fiscaes dos impostos de consumo devem residir nas sédes das Collectorias a que estiverem subordinados 70

N. 31 — Recommenda aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que providenciem para que sejam arbitradas as fianças dos agentes do Correio e dos Telegraphos, incumbidos da venda de estampilhas de sello adhesivo 71

N. 32 — Declara que a Prefeitura do Districto Federal deve dirigir-se ao Congresso Nacional pedindo a isenção de direitos para os objectos que importar com destino a obras de melhoramentos da capital 71

Pags.

N. 33 — Providencia para que sejam suspensas as operações de caixa economica iniciadas pelo Banco União do Commercio do Rio de Janeiro 72

N. 34 — Recommenda aos delegados fiscaes providenciem para que seja observado nos Estados o edital da Directoria das Rendas Publicas de 23 de março ultimo; e dá providencias para a verificação das areias monaziticas em deposito. 72

N. 35 — Declara que a despeza proveniente da consignação feita pelo machinista naval de 2ª classe, capitão-tenente João de Souza Carvalho, não póde deixar de ser imputada á verba — Exercicios findos — de 1904 . . 73

N. 36 — Autoriza a contractar um impressor para a Casa da Moeda 74

N. 37 — Declara que a penhora das apolices depositadas como fiança do agente de leilões Miguel Barbosa Gomes de Oliveira, só póde ser feita mediante precatoria em devida fórma e em que se declare si a divida por que é responsavel o mesmo agente resulta de acto inherente ao desempenho do cargo. 75

N. 38 — Declara que o predio n. 64 da rua Marechal Floriano Peixoto poderá ser cedido á Prefeitura do Districto Federal mediante accordo com o Ministerio da Fazenda , ... 76

N. 39 — Declara que não póde ser acceito o accordo proposto pela Prefeitura do Districto Federal para a arrecadação do imposto de exportação de que trata o art. 12 da lei municipal n. 976, de 31 de dezembro de 1903. 76

N. 40 — Providencia sobre o despacho de oleo de linhaça, declarado nas facturas consulares como oleo mineral . 77

N. 41 — Providencia para que seja excluido do lançamento do imposto predial um predio adquirido pela Fazenda Federal 77

N. 42 — Declara que a disposição contida na circular n. 35, de 2 de agosto de 1901, é applicavel a todos os empregados demittidos 78

N. 43 — Define as attribuições dos procuradores fiscaes, cujas funcções foram restabelecidas pelo decreto n. 1178, de 16 de janeiro do corrente anno 78

N. 44 — Declara que, emquanto o juiz competente não resolver sobre a preferencia entre os credores da firma Figueiredo & C., não póde ser cumprida a precatoria para entrega das apolices caucionadas no Thesouro pela mesma firma 79

N. 45 — Explica o pensamento que determinou a expedição da circular n. 13, de 29 de fevereiro deste anno, referente ao despacho de adubos chimicos 79

N. 46 — Manda que as annuidades de patente de privilegio de invenção sejam resolvidas em qualquer estação fiscal nos Estados, sómente quando o paga-

Pags.

mento for feito para a remissão total do anno respectivo 80

N. 47 — Fixa a caução que os agentes dos Correios e Telegraphos devem prestar, como encarregados da venda do sello adhesivo. 80

N. 48 — Manda proceder á apprehensão das areias monaziticas extrahidas em Itabapoana e recommenda a abertura de inquerito para apurar a responsabilidade dos desacatos soffridos pelo engenheiro zelador dos Proprios Nacionaes 81

N. 49 — Marca o prazo de 30 dias para a remessa das informações necessaria á organização do assentamento de Fazenda 81

N. 50 — Declara que o Ministerio da Fazenda só concederá remissão dos direitos de mercadorias destruidas por incendio, mediante reclamação dos interessados, devidamente informada 82

N. 51 — Declara qual o sello que devem pagar as escripturas publicas de compra e venda em que se dá transmissão de propriedade sujeita ao imposto estadoal. 82

N. 52 — Recommenda aos Srs. chefes das repartições aduaneiras a mais severa fiscalização relativamente ao serviço de cabotagem e descarga do sal em saccos ou a granel 83

N. 53 — Chama a attenção dos Srs. inspectores das Alfandegas para a irregularidade de serem commettidas a escripturarios funcções de responsaveis da Fazenda. . . 83

N. 54 — Declara que a Municipalidade do Districto Federal não tem direito aos laudemios relativos a terrenos vendidos á Fazenda Federal 84

N. 55 — Approva a demissão e nomeação feitas pelo prefeito do Alto Juruá attendendo ás condições especiaes em que foram praticados os actos 84

N. 56 — Declara que, em face do art. 9º da Constituição da Republica, não é liquida a competencia do Districto Federal para lançar impostos de exportação . . . 85

N. 57 — Declara que não póde ser approvada uma concessão de aforamento de terrenos de marinha sem o pagamento dos laudemios devidos pela transferencia. . 88

N. 58 — Providencia para que seja promptamente entregue ao consul do Uruguay o material apprehendido pela Alfandega de Uruguayana e pertencente aos revolucionarios orientaes. 88

N. 59 — Concede aos vapores da Empreza Brazileira de Navegação Freitas os favores de que gosam os paquetes das linhas regulares, em virtude do decreto n. 4955, de 4 de maio de 1872 89

N. 60 — Restabelece sem limitação alguma a liberdade de transito de mercadorias com destino ao Perú pelo Amazonas brazileiro 89

Pags.

N. 61 — Manda escripturar sob o titulo — Movimento de fundos—todas as importancias recebidas dos chefes de districtos telegraphicos, qualquer que seja a verba de receita a que pertençam. 90

N. 62 — Recommenda aos Srs. delegados fiscaes que, nos casos de isenção de direitos, comprehendida no § 29 do art. 2º das Preliminares da Tarifa, ouçam as autoridades medicas, civis ou militares, sobre a applicação e quantidade dos artigos pedidos 90

N. 63 — Trata da restituição de direitos das mercadorias incendiadas na Alfandega de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul 91

N. 64 — Declara que o dispositivo do art. 16, § 3º, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, não autoriza a construcção de obras sem que preceda licença da Prefeitura, á vista do art. 15, § 23, da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892. 91

N. 65 — Declara que as fianças fiscaes devem ser prestadas nas secções do contencioso das Delegacias. . . . 92

N. 66 — Declara o sello a que estão sujeitas as cartas de confirmação de emancipação passadas pelos juizes e as escripturas de emancipação passadas pelos paes a seus filhos 92

N. 67 — Communica aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro nos Estados a adhesão da Republica do Panamá á Convenção Internacional concluida em Bruxellas para a publicação das tarifas aduaneiras 92

N. 68 — Exige uma relação dos pensionistas civis e militares. 93

N. 69 — Declara não haver disposição legal que autorize a isenção de direitos de 10 caixotes contendo munições destinadas ao batalhão policial do Estado das Alagôas. 93

N. 70 — Declara que a Companhia de vapores allemães *Hammonia Rob. M. Stomans Line* passou a denominar-se *Dampschiffs Rhedreci Union A. G. Hamburg Stomans Brasil Line*. 94

N. 71 — Marca os limites da fronteira do territorio federal do Acre e o Estado do Amazonas 94

N. 72 — Declara quaes os documentos que devem acompanhar o processo para a expedição do titulo definitivo de nacionalização de embarcações. 95

N. 73 — Providencia para que seja annullada a lei n. 32, de 27 de maio de 1893, autorizando o emprestimo do cofre de orphãos no Estado da Bahia. 95

N. 74 — Declara o modo por que deve ser cobrado o imposto dos productos vindos do territorio federal do Acre e a respectiva escripturação 96

N. 1 — Approva as medidas tomadas com relação ao desfalque do thesoureiro da Administração dos Correios do Estado de Sergipe José Dias da Silva Dantas e

Pags.

recommenda o sequestro dos bens do mesmo responsavel 97

N. 2 — Não se deve levar em conta a impugnação das intendencias municipaes ás concessões de aforamento dos terrenos de marinha, sempre que essa impugnação se referir a inconstitucionalidade das concessões. 97

N. 3 — Autoriza a restituição do imposto cobrado sobre as passagens do contra-almirante, de um tenente e deseis marinheiros da esquadra americana do Atlantico Sul, que seguiram para Nova-York no vapor *Tennyson*, da Companhia Lamport & Holtz . . . 98

N. 4 — Declara quaes os vencimentos que competem a um escripturario que serve o logar de pagador da Delegacia de Pernambuco. 97

N. 5 — Manda abonar ao sargento da força dos guardas da Alfandega do Maranhão, além dos seus vencimentos, a gratificação de commandante, durante o tempo em que serviu este logar 99

N. 6 — Declara que o producto *piperasina de Midy* deve ser classificado como saes effervescentes para pagar a taxa de 3$200 do art. 299 da Tarifa 99

N. — Approva o acto da Delegacia de Goyaz negando vencimentos a um agente fiscal de impostos de consumo durante o tempo em que funccionou como senador estadoal 100

N. 8 — Nega a restituição dos direitos de umas caixas de kerozene perdidas por haver sossobrado a embarcação que as conduzia depois de despachadas 100

N. 9 — Declara que os bancos aindaque sejam de depositos, constituidos sob o regimen das sociedades anonymas, estão obrigados á caução para emittir vales-ouro. . 101

N. 10 — Declara faltar competencia á Delegacia fiscal do Rio Grande do Norte para designar substituto do Thesoureiro dos Correios, suspenso em virtude de desfalque 101

N. 11 — Declara que os inspectores fiscaes dos impostos de consumo não teem competencia para dar ordens aos exactores federaes 102

N. 12 — Confirma a decisão da Alfandega do Rio de Janeiro que impoz a multa de 1:000$ pela importação de 100 caixas de manteiga contendo substancias nocivas á saude 102

N. 13 — Manda classificar como tomates seccos ou salgados a mercadoria contida em 100 barricas marca M vindas da Europa no vapor allemão *Mendosa* . . . 103

N. 14 — Manda restituir a quantia de 621$600 cobrada a titulo de multa em beneficio de um confere nte que, depois da sahida da mercadoria, verificou não ter calculado o augmento de taxas estabelecido na lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902. 103

Pags.

N. 15 — Approva o acto da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado do Ceará designando o collector estadoal da villa de Soure para se encarregar da arrecadação das rendas federaes na mesma villa 104

N. 16 — Autoriza a alfandega a designar um guarda para acompanhar o vapor inglez *Fluminense* até o porto de Tutoya, visto achar-se interdicto, por motivo da peste bubonica, o porto do Maranhão 104

N. 17 — Dá provimento a um recurso da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro que mandou cobrar em separado as latas de folha que servem de envoltorio ás cores de anilina 105

N. 18 — Autoriza a baldeação no porto da Bahia de varias mercadorias re-exportadas para o porto de Aracajú, no Estado de Sergipe 106

N. 19 — Autoriza a baldeação no porto da Bahia de varios artigos destinados ao porto de Aracajú, Estado de Sergipe 106

N. 20 — Nega provimento ao recurso de uma decisão da Alfandega do Rio de Janeiro que mandou cobrar os direitos de 640 kilos de painço e 240 kilos de milho alvo, despachados como sementes proprias para agricultura 107

N. 21 — Declara que a procuração em causa propria, tendo força de escriptura publica, não póde ser revogada por meio de requerimento firmado por uma das partes. 107

N. 22 — Declara não poder ser acceita a proposta do Banco Auxiliar das Classes, porque a gratificação offerecida aos empregados da delegacia importaria no estabelecimento de um regimen de propinas aos empregados publicos 108

N. 23 — Reconsidera o despacho de 5 de novembro do anno findo, para o effeito de negar provimento ao recurso de José da Costa acerca da cobrança em ouro de parte do producto de mercadorias vendidas em leilão na Alfandega do Rio de Janeiro. 108

N. 24 — Manda restituir os direitos pagos por 118 caixas contendo alhos podres condemnados a consumo . 109

N. 25 — Dá provimento ao recurso de Augusto de La Rocque & Comp. da decisão que mandou cobrar direitos em separado das latinhas contendo chá da India; e recommenda que em casos semelhantes se ouça a commissão de tarifa.. 110

N. 26 — Declara não haver necessidade de licença, como exigiu a Alfandega de Pernambuco, para a entrega de volumes com dynamite vindos por cabotagem do porto da Parahyba. 110

N. 27 — Declara que não deve ser negado o registro de que trata o art. 2º do regulamento de 26 de março de 1900 aos negociantes que o solicitarem mesmo fóra do prazo alli estabelecido. 115

Pags.

N. 28 — Declara que a apprehensão das areias monazíticas conduzidas pela barca *Delta*, só poderá ter logar mediante mandado do juiz seccional, competente para resolver questões de direito maritimo . . . 111

N. 29 — Dá provimento ao recurso interposto por João da Cunha & C., declarando que tendo sido a divergencia verificada no acto da conferencia declarada na nota de despacho, não era applicavel ao caso a multa de direitos em dobro. 112

N. 30 — Annulla o concurso havido na Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul para provimento de empregos de 1ª entrancia, por não se poder aquilatar da aptidão dos candidatos pelas provas exhibidas. 112

N. 31 — Declara que os marinheiros das Alfandegas não podem ser dispensados do serviço da Armada, quando sorteados, porque a lei n. 478, de 9 de dezembro de 1897 não os exclue de tal serviço. 113

N. 32 — Dá provimento, como de revista ao recurso interposto por Machado & Pereira, da decisão da Alfandega de Pernambuco que impoz a multa de direitos em dobro por falta de declaração na factura consular de caixinhas de madeiras enfeitadas 113

N. 33 — Declara que a despeza feita com a arrecadação de salvados deve correr por conta dos mesmos salvados, á vista do disposto no art. 291, regra 7ª, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas 114

N. 34 — Confirma o acto do inspector da Alfandega de Paranaguá negando a restituição dos direitos de 21.503 kilogrammas de sal de menos encontrados na descarga do vapor *União*. 115

N. 35 — Nega a restituição de direitos pedida por Clemente Botelho, declarando não ser possivel fazer extensiva a casos analogos a decisão proferida *por equidade* e communicada em officio n. 241, de 25 de julho do anno passado 116

N. 36 — Declara que as mercadorias retardadas nos armazens da Alfandega devem ser vendidas pelo maior lanço offerecido, depois de realisadas as tres praças. . . 116

N. 37 — Declara não ser necessario o deposito prévio da importancia do imposto sobre dividendos para a interposição dos recursos legaes 117

N. 38 — Communica que o guarda da Alfandega do Rio de Janeiro José Martins da Veiga Junior não tem direito á gratificação que pede por serviços prestados na Ilha Grande no periodo decorrido de março de 1893 a junho de 1894 117

N. 39 — Os remadores das Alfandegas são obrigados ao serviço da marinha de guerra em vista dalei n. 478, de 9 de dezembro de 1897 118

N. 40 — Não approva o acto da Delegacia Fiscal de Pernam-

Pags.

buco acceitando a proposta feita por um collector para o logar de escrivão. 118

N. 41 — Responde á consulta do collector das rendas federaes em Campos ácerca dos impostos de consumo . . . 119

N. 42 — Declara que não descarregando as mercadorias em armazem, ponte ou caes da Alfandega, não estão sujeitas ao expediente das capatazias 120

N. 43 — Declara ter sido correcto o procedimento do inspector da Alfandega de Porto Alegre recusando o despacho livre de direitos de folhas estampadas destinadas á fabricação de latas para manteiga e banha. 1200

N. 44 — Julga procedente a apprehensão de 18 kilos de tiras de seda com dizeres em lingua estrangeira e mantem a multa de 1:000$ imposta pela Alfandega do Rio de Janeiro. 121

N. 45 — Dá provimento a um recurso para o fim de ser restituida a importancia dos direitos pagos por 50 caixas com cebolas mandadas inutilizar por se acharem estragadas. 121

N. 46 — Manda restituir a importancia dos direitos correspondente á quantidade da mercadoria que faltou em uns volumes tubmettidos a despacho pelos negociantes Lemos Reis & Comp. 122

N. 47 — Autoriza a restituição dos direitos pagos por duas caixas de vinho espumoso cahidas ao mar no acto da descarga. 122

N. 48 — Declara que as facturas consulares apresentadas para o despacho aduaneiro devem ficar archivadas na repartição 123

N. 49 — Declara que a gazolina acondicionada em barris ou tambores deve ser despachada a peso liquido legal, como preceitua o art. 161 da tarifa. 123

N. 50 — Autoriza a restituição de direitos, indevidamente pagos por mercadorias lançadas ao mar pelo capitão do lúgar inglez *Ensenada* 124

N. 51 — Declara que não se deve apontar o pessoal das capatazias nos dias em que a alfandega deixar de funccionar por motivo de eleições ou qualquer outro. 124

N. 52 — Anulla o concurso havido na Delegacia em Matto Grosso visto serem más ou insufficientes as provas escriptas de todas as materias. 125

N. 53 — Releva a armazenagem de uma mercadoria demorada nos armazens da Alfandega do Riode Janeiro até o resultado da analyse do Laboratorio Nacional. . 125

N. 54 — Devolve o processo referente ao desfalque havido na Alfandega de Pernambuco, afim de ser enviado ao procurador seccional. 159

N. 55 — Annulla os concursos havidos na Delegacia do Paraná para os logares de 1ª entrancia e de guarda-mór, por ter sido feito de modo incomprehensivel o julgamento das provas escriptas. 162

Pags.

N. 56 — Indefere o requerimento em que H. Burmester & Comp., successores de Burmester, Thon & Comp., pedem restituição da quantia de 20:268$300, recolhida á Delegacia do Paraná, por conta do rendimento da Mesa de Rendas de Antonina 127

N. 57 — Dá provimento ao recurso *ex-officio* interposto pela Delegacia Fiscal do Thesouro, em S. Paulo, julgando nullos dous processos relativos a multas impostas a Martinho Chaves & Comp. pelo collector das rendas federaes em Franca 128

N. 58 — Manda proceder a sequestro dos bens do thesoureiro da Administração dos Correios do Rio Grande do Norte Antiocho Aprigio de Almeida para garantia da Fazenda Nacional. 129

N. 59 — Manda proceder á tomada de contas do thesoureiro dos Correio do Rio Grande do Norte, iniciando-se o processo para o fim de ser denunciado e julgado o responsavel 129

N. 60 — Declara competir ao Thesouro a designação de empregado para servir na Caixa Economica 130

N. 61 — Trata do facto de não haver o consul do Brazil em Londres observado as disposições do regulamento de 21 de novembro de 1903, por falta de ordem do Ministerio das Relações Exteriores. 130

N. 62 — Não toma conhecimento de um recurso por ter sido interposto para o Thesouro em vez de o ser para a Delegacia respectiva 131

N. 63 — Declara que, nos casos deforça maior de que trata o art. 538 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, póde ser feita a restituição de direitos 131

N. 64 — Declara que só devem ser acceitas as procurações de proprio punho escriptas e assignadas pelos respectivos outorgantes, excepto as passadas pelos commerciantes matriculados que gozam do privilegio estatuido no art. 21 do Codigo Commercial 132

N. 65 — Declara que a disposição do art. 3º § 2º da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, não annullou a do § 9º do art. 2º das Preliminares da Tarifa que concede isenção de direitos a mercadorias nacionaes. 132

N. 66 — Declara que as salinas da Companhia Salineira Alcantarense estão sujeitas á taxa de 20$ cada uma . . . 133

N. 67 — Declara que as autoridades fiscaes da União, no territorio do Rio Grande do Sul, devem attender promptamente a quaesquer requisições emanadas do Governo do mesmo Estado, representado pelo inspector fiscal, da repressão do contrabando na fronteira. . 133

N. 68 — Declara não ter sido regular o procedimento da Alfandega do Rio de Janeiro, permittindo, sem autorização do Thesouro, que fossem pagos os direitos de uma mercadoria com a clausula de os levantarem,

Pags.

quando fosse concedida a isenção dos mesmos direitos 134

N. 69 — Nega a restituição da quantia de 181$120 de imposto de pharóes e contribuição para a Santa Casa de Misericordia de Pernambuco, paga pelo vapor francez *Amiral Bandin* arribado áquelle porto 135

N. 70 — Declara quaes as vantagens que percebem os procuradores fiscaes, creados pelo decreto n. 1178, de 16 de janeiro deste anno. 135

N. 71 — Approva o procedimento do inspector da Alfandega de Maceió suspendendo do exercicio de suas funcções o chefe de secção Salathiel de Paiva, por ter dado publicidade a assumptos relativos a serviço publico . 135

N. 72 — Declara que os objectos de que trata o art. 3º § 1º da lei n. 1144, de 30 de dezembro do anno findo, estão sujeitos ao regimen commum dos despachos *ad-valorem*, não dependendo, portanto, de autorização prévia do Sr. Ministro a effectividade do favor. . 136

N. 73 — Declara que as duvidas suscitadas pelo procurador fiscal da Delegacia do Maranhão acerca de suas attribuições, já estão resolvidas pela circular n. 22, de 20 deste mez. 136

N. 74 — Declara que a porcentagem a que teem direito os collectores e escrivães das rendas federaes recahe sobre todas as rendas da União, excluidos os depositos de qualquer origem 137

N. 75 — O guarda da alfandega, que substituiu o respectivo sargento em serviço no Jury, não tem direito a gratificação, por não tratar-se de caso comprehendido na ordem n. 11, de 19 de janeiro deste anno . . . 137

N. 76 — Nega provimento ao recurso contra o acto do inspector da Alfandega de Pernambuco que impoz ao commandante do vapor allemão *Amazonas* a multa de direitos em dobro pela subtracção de mercadorias contidas em um volume embarcado no dito vapor. . 138

N. 77 — Approva o procedimento da Delegacia Fiscal de São Paulo recusando-se a acceitar da Companhia *Light & Power* moedas de nickel em pagamento do imposto sobre dividendos 139

N. 78 — Dá provimento a um recurso *ex-officio* para o fim de annullar uma pena imposta em processo com preterição de formalidades essenciaes 139

N. 79 — Declara qual a taxa a cobrar pelo exame no Laboratorio de Analyses dos productos apprehendidos pela Directoria Geral da Saude Publica 140

N. 80 — Indefere o requerimento em que D. Cesaria Fagundes de Carvalho pediu para ser incorporado ao seu montepio o que havia tocado á sua filha menor Zeferina Fagundes de Carvalho 140

N. 81 — Sustenta o acto da Delegacia Fiscal da Bahia, que indeferiu o requerimento em que Diogo Frederico

Pags.

Kiappe pediu averbação em seu nome de seis apolices accrescidas pela conversão de outras e declara que só na hypothese do art. 4º do decreto n. 870, de 22 de novembro de 1851, devem as decisões das delegacias ser submettidas á approvação do Thesouro. 141

N. 82 — Declara que a *Manáos Harbour*, á vista da clausula V do seu contracto, tem direito de cobrar tres réis por kilogramma de mercadorias que de qualquer modo forem por ella embarcadas, ou desembarcadas no caes ou fóra delle. 142

N. 83 — Declara que as divergencias verificadas em exame prévio de mercadorias não dão logar á imposição de multa de direitos em dobro. 142

N. 84 — Declara que, não estando fixado definitivamente pelo Tribunal de Contas o alcance de um responsavel, não tem cabimento o processo executivo, mas o simples sequestro da parte de um predio que não servia de fiança 143

N. 85 — Trata do processo da fiança do thesoureiro da Delegacia do Paraná, Modesto Polydoro, e manda suspender este responsavel caso se recuse a assignar novo termo de fiança. 143

N. 86 — Approva o acto da Delegacia Fiscal das Alagôas mandando sustar o andamento de um processo de concessão de terrenos de marinhas pretendido por João Antonio Loureiro, e recommendando a demolição das obras indevidamente feitas nos terrenos da União. . 144

N. 87 — Approva a nomeação de um escripturario da Alfandega do Amazonas para servir o logar de thesoureiro da delegacia, e manda convidar a familia do mesmo thesoureiro para designar, caso queira, pessoa de sua confiança para assistir á verificação dos saldos existentes em cofre 145

N. 88 — Releva o commandante do vapor inglez *Explorer* do pagamento dos direitos de um barril contendo manteiga, cahido ao mar no acto da descarga 145

N. 89 — Declara que a multa de direitos em dobro e a de 10 % pela falta de factura consular só póde ser applicada simultaneamente quando forem encontradas mercadorias de commercio em volumes de bagagens sem que a parte haja feito declaração especificando-as . . . 146

N. 90 — Indefere o requerimento de varios negociantes da capital do Estado da Parahyba pedindo indemnização do damno causado pelo incendio, que occorreu na alfandega da mesma capital, ás mercadorias que tinham depositadas no armazem n. 2 146

N. 91 — Confirma o acto da Recebedoria do Rio de Janeiro que julgou nullo um processo por falta do respectivo auto de infracção 147

N. 92 — Declara não ser licito cobrar direitos de mercadoria que não entrou para o consumo, nem sequer em-

Pags.

barcou, segundo declaração do vice-consul do porto de origem 147

N. 93 — Releva uma multa imposta por falta de factura consular, por ter sido feita a declaração exigida no paragrapho unico do art. 19 das Instrucções de 15 de dezembro de 1899. 148

N. 94 — Declara que não compete á delegacia nomear, mas sim approvar a nomeação de fiel do thesoureiro da mesma repartição 149

N. 95 — Nega provimento ao recurso do 3º escripturario da Alfandega do Pará, Manoel Fernando Leal Castilho, da decisão do respectivo inspector responsabilisando-o pelo extravio de uma caixa depositada no armazem externo n. 1, então a cargo do recorrente 149

N. 96 — Manda acceitar, como probatorios da origem das mercadorias, os documentos passados pelo administrador do posto aduaneiro estabelecido pelo Governo da Bolivia em Santa Clara do Rio Abuná, na mesma conformidade dos documentos emanados da Alfandega de Porto Bello 150

N. 97 — Releva a multa imposta ao commandante do vapor *Thames* por falta da factura consular, e manda que essa multa seja imposta ao recebedor da mercadoria, a quem cabe a responsabilidade da falta 150

N. 98 — Nega provimento a um recurso *ex-officio*, não pelos fundamentos da decisão recorrida, mas porque o collector não podia julgar autos por elle mesmo lavrados. 151

N. 99 — Declara que as machinas para recebimento de dinheiro devem ser classificadas na 1ª parte do art. 1009 da Tarifa 151

N. 100 — Declara que a verificação das omissões ou insufficiencias de declarações das facturas consulares é da competencia da Repartição de Estatistica Commercial, não devendo ser impostas multas antes dessa verificação 152

N. 101 — Dá provimento a um recurso de multa imposta por divergencia de factura consular, declarando que o importador não póde ser responsavel pelas faltas commettidas nas ditas facturas. 153

N. 102 — Manda cobrar a multa de expediente de cinco malas contendo mercadorias vindas como bagagem e despachadas como de conteúdo ignorado, relevando a multa de direitos em dobro 153

N. 103 — Dá provimento a um recurso de multa de direitos em dobro, por não haver divergencia entre o conteúdo dos volumes despachados e a factura consular. . . 154

N. 104 — Communica o indeferimento dos recursos interpostos pelas Companhias do Queimado, Salinas da Margarida e Linha Circular contra o acto que as obrigou ao pagamento do imposto de 2 1/2 % sobre os seus dividendos 154

Pags.

N. 105 — Dá provimento a um recurso de multa de direitos em dobro por se tratar de simples omissão de uma palavra na nota de despacho 155

N. 106 — Declara que, emquanto não houver repartição federal no Alto Juruá e Alto Purús, a cobrança dos direitos da borracha e mais productos dalli procedentes, deverá ser feita de accordo com a ordem n. 6, de 5 de março deste anno 155

N. 107 — Nega provimento a um recurso de multa de direitos em dobro e declara que, não tendo sido ella imposta por diligencia dos empregados, cabe por inteiro á Fazenda Nacional 156

108 — Declara que não póde ser restringido o prazo para a prestação de fiança marcado nas circulares ns. 54, de 26 de dezembro de 1878 e 148, de 14 de março de 1879. 157

N. 109 — Não approva a lotação de fianças dos collectores e escrivães das rendas federaes no Estado de Matto Grosso, por não ter sido feita de accordo com a circular n. 4, de 16 de janeiro de 1902 157

N. 110 — Manda chamar por editaes os posseiros de terrenos de marinhas e outros do dominio da União no Estado do Piauhy, a apresentarem seus titulos e os intrusos a legalizarem a posse dos ditos terrenos. 158

N. 111 — Trata de uma multa imposta ao consul do Brazil no Havre pela falta de cumprimento do art. 341 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. 158

N. 112 — Declara que o agente fiscal da 31ª circumscripção do Estado de Minas Geraes não póde exercer cumulativamente as respectivas funcções e as de vereador da Municipalidade 159

N. 113 — Mantem uma decisão negando restituição de direitos pagos por 50 caixas de formicida e para as quaes não se pediu previamente a isenção de direitos. . . . 159

N. 114 — Declara que só se deve exigir a planta dos terrenos de marinhas quando a transferencia requerida for a primeira effectuada depois da publicação do decreto n. 4105, de 22 de fevereiro de 1868 160

N. 115 — Devolve o recurso de Bernardo Santos & C. afim de ser pela Alfandega do Rio de Janeiro autorizada a restituição dos direitos de 50 caixas, contendo alhos que por estarem podres foram dados a consumo ; visto tratar-se de acto da competencia da mesma alfandega. . 161

N. 116 — Nega a isenção de direitos a um cofre forte importado pela «Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer du Brésil», visto não se tratar de material proprio para uso de linhas ferreas 161

N. 117 — Dá provimento a um recurso *ex-officio* da Delegacia do Amazonas e declara que o accrescimo de volumes verificado na relação da carga de um navio que conduz mercadorias de cabotagem é passivel da multa do art. 44 do Reg. de 2 de julho de 1896. 162

Pags.

N. 118 — Declara não haver incompatibilidade em servirem em uma delegacia fiscal dous cunhados, um como contador e outro como procurador fiscal. 162

N. 119 — Declara nullo um processo de contrabando, por não terem sido observadas no termo de apprehensão as exigencias do art. 633 §1º da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas 163

N. 120 — Declara não ser necessario pedido do interessado para lavratura do termo de perempção, que é obrigatorio na fórma dos arts. 659 e 662 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas 163

N. 121 — Declara ser da competencia dos inspectores das alfandegas a concessão de isenção de direitos de consumo e de expediente, dos objectos importados pelos consules de carreira, para seu primeiro estabelecimento. . . 164

N. 122 — Dá provimento ao recurso interposto por Antonio Guimarães & C. contra a multa de direitos em dobro que lhes foi imposta por divergencia de qualidade entre as declarações da nota e a factura consular 164

N. 123 — Manda restituir uma multa de expediente imposta pela Alfandega do Maranhão e declara não ser admissivel a imposição de duas multas para punir a mesma falta 165

N. 124 — Nega provimento ao recurso interposto porBernardino da Costa Campos, da multa que lhe foi imposta pela Alfandega de Pernambuco por trazer em sua bagagem mercadorias de commercio. 166

N. 125 — Dá provimento ao recurso interposto por Virgilio Tourinho de Pinho a quem a Delegacia Fiscal do Thesouro na Bahia impoz a multa de 500$ pela venda indevida de estampilhas do sello adhesivo; e declara que o inspector da alfandega era o competente para a imposição da dita multa 166

N. 126 — Declara que a construcção de obras em logares proximos aos edificios das alfandegas necessarias ao transporte e recolhimento de mercadorias aos armazens, depende de licença da municipalidade. 167

N. 127 — Confirma a decisão da Alfandega de Pernambuco impondo a multa de direitos em dobro e mais 10 °/o por falta de declaração especificada na lista de passageiros de artigos contidos em volumes de bagagem. 167

N. 128 — Não concede a aposentadoria pedida por um escripturario da Alfandega do Rio Grande do Sul porque o laudo da inspecção de saude a que foi submettido não o declara invalido 168

N. 129 — Não approva o acto da Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul creando uma collectoria na villa do Arroio Grande, por ser da exclusiva competencia do Ministerio da Fazenda a creação de collectorias federaes. . 168

N. 130 — Declara que a nomeação para o cargo de consul está sujeita ao sello marcado no § 5º, n. 6, da tabella

Pags.

B annexa ao Regulamento expedido com o decreto n. 3564 de 22 de janeiro de 1902 169

N. 131 — Declara que a licença prévia do Ministerio da Fazenda para a exportação de artigos de producção nacional só é necessaria quando se tratar de areias monaziticas 169

N. 132 — Indefere o requerimento da Companhia das Aguas do Maranhão pedindo restituição de direitos pagos na vigencia da circular n. 16 de 6 de março de 1901. . 170

N. 133 — Nega approvação ao acto do inspetor da Alfandega do Rio Grande do Sul deixando de mandar cobrar, de varias mercadorias, as taxas fixadas na lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, cuja execução começou em 1 de janeiro de 1903 170

N. 134 — Declara ser da competencia dos inspectores das alfandegas a concessão do favor pedido pelo Syndicato Agricola de Alagôas e contido no art. 3º, § 1º, da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, observando-se no despacho do material as regras dos despachos *ad valorem* 171

N. 135 — Mantem o acto pelo qual a Delegacia Fiscal do Thesouro em Pernambuco recusou-se a trocar moedas de cobre do cunho antigo por cedulas do Thesouro. . 172

N. 136 — Dá provimento ao recurso de Bores Frères do acto da Alfandega do Ceará mandando cobrar o imposto de pharóes de navios procedentes de Hamburgo, via Pará e Manáos, e que seguiram daquelle porto tocando em outros da Republica 172

N. 137 — Declara que os collectores teem direito ao abono das vantagens de cargo de escrivão, quando vago. . . 173

N. 138 — Manda sanar varias lacunas encontradas no processo de fiança do collector das rendas federaes em Barbalha, Estado do Ceará e declara que taes processos devem ser enviados directamente ao Thesouro . . 173

N. 139 — Nega provimento ao recurso interposto por Manoel Joaquim de Andrade do acto da Recebedoria do Rio de Janeiro que mandou cobrar juros da móra sobre o imposto de transmissão *causa mortis* dos bens deixados pelo visconde de Barreiros. 174

N. 140 — Indefere um pedido de contagem de antiguidade de classe por não se verificar a igualdade absoluta de ordenado entre os cargos, para que possam ser considerados da mesma categoria 175

N. 141 — Declara ser de rigor o recurso *ex-officio* em todos os casos a que se refere o art. 12 da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1901 175

N. 142 — Declara que só no caso de estar annexa á fabrica machina ou apparelho para purificar ou refinar o sal, moido ou não, poderá ter logar a isenção de que tratam o art. 1º n. 44, da lei n. 1144, de 30 de de-

Pags.

zembro de 1903 e circulares ns. 10, de 23 de fevereiro, e 15 de 28 de abril do corrente anno. 176

N. 143 — Nega provimento a um recurso interposto por Teixeira Borges & C. dispensando a multa de direitos em dobro porque a classificação dada pelos recorrentes era a anteriormente adoptada pela alfandega recorrida. 176

N. 144 — Declara que a licença de que trata o art. 2754, n. 2, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas para os navios carregarem em portos interiores do Estado, independe de autorização do Thesouro. 177

N. 145 — Dá provimento ao recurso interposto por Edmundo Dzeher para o fim de serem cobrados os direitos simples das mercadorias encontradas, visto ter sido feita em tempo opportuno a declaração necessaria e não ser exigivel factura consular . . 177

N. 146 — Declara que os generos de producção da zona colonial da foz de Iguassú não estão sujeitos ao imposto estadoal de exportação. 178

MINISTERIO DA FAZENDA

N. 1 — EM 7 DE JANEIRO DE 1904

Trata de um protesto apresentado por José Augusto Artayette para resalva de direitos em relação á demora de despachos de madeira na Alfandega do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Com o officio do procurador seccional da Republica no Districto Federal, n. 26, de 25 de abril do anno proximo findo, foi presente a este Ministerio contra-fé do protesto apresentado por José Augusto Artayette para resalva de seus direitos em relação a sobr'estadias, vencidas e por vencer, de um carregamento de pinho importado na barca norueguezа *Arcapú* vendido a J. Velloso & Comp. e cuja descarga soffreu grande demora na Alfandega do Rio de Janeiro.

Ouvida a respeito a referida Alfandega e constando de sua informação que diversas irregularidades se tinham dado impunemente em varios despachos, mandou este Ministerio que se procedesse a rigoroso inquerito sobre o caso e fossem confrontados e escrupulosamente analysados todos os documentos relativos a carregamento de madeira.

Das diligencias feitas chegou-se á conclusão de que a falta de uniformidade na organização dos documentos consulares muito concorre para as irregularidades notadas nos despachos e difficulta ou impossibilita a sua verificação.

Assim é que as barcas allemãs *Standard* e *Burshiros*, entradas neste porto, aquella em 26 de fevereiro e esta em 17 de junho de 1903, manifestaram respectivamente, 23.517 taboas pesando 455.127 kilogrammas e 20.860 peças com o peso de 639.245 kilogrammas, ao passo que os correspondentes conhecimentos accusavam 407.598 pés superficiaes em relação ao segundo.

Em face do exposto, rogo vos digneis de expedir circular aos consules brazileiros no sentido de ser guardada a necessaria uniformidade nos documentos relativos aos carregamentos em questão.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 2 — EM 7 DE JANEIRO DE 1904

Explica que sendo a tarifa calculada ao cambio de 12 por 1$000 deve o valor official das amostras e encommendas ser convertido ao cambio de 27 d. afim de ser comparado ao valor de 50$000, ouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao aviso desse Ministerio n. 76 de 28 de novembro de 1902, a que se refere o de n. 21, de 31 de março do anno proximo findo, tratando da solicitação da Legação allemã no sentido de firmar-se a pratica a seguir para execução do art. 3º lettras b e *c* do Reg. annexo ao decreto n. 3732, de 7 de agosto de 1900, cabe-me declarar-vos que este Ministerio, attendendo áquella solicitação, espediu circular aos chefes das repartições aduaneiras explicando-lhes que, sendo a tarifa calculada ao cambio de 12 *d.* por 1$000, deve ser convertido o valor official das amostras e encommendas ao cambio de 27 d. afim de poder ser comparado com o valor de 50$000, ouro, de que trata a citada disposição.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 3 — EM 7 DE JANEIRO DE 1904

Declara que os herdeiros do guarda das mattas e feitor da fabrica de polvora da Estrella não teem direito ao montepio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra — Verificando-se dos papeis enviados com o vosso aviso n. 652, de 9 de setembro proximo passado, que o guarda das mattas e feitor do plantio na fabrica de polvora da Estrella contribuiu para o montepio durante dous annos a partir de 1 de novembro de 1890, de accordo com as disposições do decreto n. 942 A, de 31 de outubro do dito anno, a que estava sujeito porque o de n. 1318 E, de 20 de janeiro de 1891, apenas tornou extensivo aos empregados desse Ministerio comprehendidos no seu art. 3º o montepio creado por aquelle; cabe-me declarar-vos que os herdeiros do alludido funccionario não teem direito, á vista do exposto, ao montepio por elle instituido, não podendo, por conseguinte, effectuar-se a restituição da importancia das contribuições, conforme solicitastes no citado aviso.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 4 — EM 14 DE JANEIRO DE 1904

Trata da restituição do imposto cobrado sobre as passagens do commandante da esquadra americana do Atlantico-Sul e do tenente Althonso que embarcaram no porto da Bahia com destino a New York.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Ministerio, attendendo ao exposto em vosso aviso n. 75 de 26 de novembro ultimo, resolveu autorizar a Delegacia Fiscal no Estado da Bahia a fazer a restituição do imposto cobrado sobre as passagens do contra-almirante Sunner, commandante da esquadra americana do Atlantico-Sul e do tenente Althonso e seis marinheiros embarcados no vapor *Tennyson*, da Companhia Lamport & Holtz, com destino a New York.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 5 — EM 19 DE JANEIRO DE 1904

Solicita providencias para o estabelecimento na Alfandega de Pernambuco da conferencia e arrecadação dos direitos de encommendas postaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1904.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Tendo em vista o que em officio n. 166, de 19 de dezembro ultimo, expoz o delegado fiscal do Thesouro Federal em Pernambuco, sobre o facto de negar-se a Administração dos Correios naquelle Estado acceder a que seja feito na Alfandega, como se pratica nesta Capital, o serviço de conferencia e arrecadação dos direitos de encommendas postaes; rogo vos digneis expedir as necessarias ordens para que a mesma Administração fique autorizada a acceitar a medida de que se trata, cuja conveniencia ella propria reconhece, conforme consta do officio que junto vos envio por cópia.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 6 — EM 19 DE JANEIRO DE 1904

Providencia sobre a venda de estampilhas do sello adhesivo pelas Agencias dos Correios e Telegraphos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1904.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas—Communicando-vos haver este Ministerio resolvido confiar ás agencias dos Correios e Telegraphos, na fórma do art. 24 do regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, a venda de estampilhas do sello adhesivo; rogo vos digneis de expedir a respeito as necessarias ordens, tendo em vista que os supprimentos deverão ser feitos pela Recebedoria ás Agencias nesta Capital; pela Casa da Moeda, mediante ordem do Thesouro, ás Agencias no Estado do Rio de Janeiro e pelas Delegacias Fiscaes ás Agencias dos outros Estados; sendo a venda recolhida á Recebedoria pelas Agencias desta Capital, ao Thesouro Federal pelas do Estado do Rio de Janeiro e ás Delegacias Fiscaes pelas dos outros Estados.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 7 — EM 29 DE JANEIRO DE 1904

Declara não ser attendivel o pedido da Legação allemã de não serem cobrados os direitos de uma mercadoria que não poude chegar ao porto de Santos em 10 de janeiro, por desarranjo de machinas do vapor *Hans Menzell*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 1 de 13 do corrente, tratando da solicitação da Legação allemã, no sentido de não serem cobrados pela Alfandega de Santos, de accordo com a vigente lei do orçamento da receita, os direitos do arroz vindo no vapor *Hans Menzell* que não poude chegar áquelle porto, como se esperava, antes de 1 do corrente, por ter soffrido avarias nas machinas; cabe-me declarar-vos que a mesma solicitação não póde ser attendida por não ter fundamento legal e faltar competencia a este Ministerio para resolver a respeito, por seu livre arbitrio.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 8 — EM 5 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que um empregado do Thesouro Federal, com exercicio na Imprensa Nacional, póde continuar a fazer parte da commissão de tomada de contas da Estrada de Ferro Minas e Rio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1904.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — De posse do vosso aviso n. 4, de 17 de janeiro proximo findo, solicitando providencias no sentido de ser substituido por outro empregado para fazer parte da commissão da tomada de contas semestraes da Estrada de Ferro Minas e Rio o 1º escripturario do Thesouro Federal Alvaro Jorge Moreira, visto ter o mesmo passado a servir na Imprensa Nacional, cabe-me declarar-vos, para os fins convenientes, que o alludido escripturario pertence ao quadro dos empregados do mesmo Thesouro e o seu exercicio em outra repartição não o incompatibilisa de continuar a fazer parte da referida commissão.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 9 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que não póde ser lavrada a escriptura de compra de um predio dado em usofructo a D. Anna Maria Marques de Jesus.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1904.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Em resposta ao vosso aviso n. 2751 de 21 de outubro ultimo, cabe-me declarar-vos não poder ser lavrada, como requisitastes, a escriptura de compra dos predios de ns. 148 e 150 da rua da America, visto constar do formal de partilhas junto ao processo transmittido com o mesmo aviso, que D. Anna Maria Marques de Jesus é apenas usofructuaria do segundo daquelles predios; podendo, entretanto, ser lavrada a escriptura relativa ao de n. 148, si a isso annuir esse Ministerio.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 10 — EM 12 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que os caixeiros viajantes não são obrigados á apresentação de passaporte e quaes os impostos que devem pagar pela importação de amostras de mercadorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1904.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Em resposta ao vosso aviso n. 1976 de 10 de dezembro ultimo, cabe-me declarar-vos que está conforme ao que vigora no Brazil, quanto consta do documento que ao mesmo acompanhou por cópia, relativamente á não apresentação do passaporte pelos caixeiros viajantes e á legislação aduaneira sobre as amostras importadas.

Pelo que toca á Recebedoria, verificam-se em relação aos caixeiros viajantes os seguintes casos, regidos pelos decretos ns. 2792 de 11 de janeiro de 1898 e 3622 de 26 de março de 1900:

a) Si elles de limitam a conduzir ambulantemente amostras de mercadorias para servirem de base a pedidos ou encommendas, não estão sujeitos ao pagamento de imposto ;

b) Si fixarem residencia nesta Capital e expuzerem ao commercio amostras, ficam sujeitos ao imposto de industrias e profissões, pagando a taxa fixa de 80$000 e a proporcional de 10 %, do valor locativo da parte do predio occupada pela industria ;

c) Si não se limitarem a simples amostras e tiverem fazendas (mercadorias em geral) serão considerados mercadores por grosso, cujas taxas variam conforme a natureza do artigo em que negociam ;

d) Si os artigos de seu negocio, nos casos *b* e *c*, incidirem no imposto de consumo, terão de pagar, além do imposto de industrias e profissões, a patente de registro do dito imposto de consumo.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões*.

N. 11 — EM 12 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara não ser conveniente que os navios das Companhias de navegação *Royal Mail Pacific Steam Navigation* e *Messageries Maritimes* tenham livre pratica neste porto até ás 9 horas da noite para receber carvão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1904.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Accusando o recebimento do vosso aviso n. 1746 de 3 do dezembro ultimo, em que tratastes da permissão da livre pratica neste porto até ás 9 horas da noite, pedida pelas Companhias de navegação *Royal Mail Pacific Steam Navigation* e *Messageries Maritimes* apenas para que seus navios pudessem receber carvão, cabe-me declarar-vos que, tendo o Ministerio das Relações Exteriores submettido tambem a este o mesmo pedido, foi-lhe communicado, em aviso n. 102 de 20 de novembro do anno proximo findo, não parecer conveniente ao Ministerio a meu cargo conceder-se a alludida permissão.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 12 — EM 17 DE FEVEREIRO DE 1904

Resolve que a ilha de Santa Barbara fique á disposição do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1904.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Tendo o procurador da Republica no Districto Federal trazido ao conhecimento deste Ministerio, por officio de hoje datado, que a requerimento seu e por mandado do Juizo Federal foi a União immittida na posse da ilha de Santa Barbara e bemfeitorias nella existentes, em 9 do corrente mez, cabe-me communicar-vos ter resolvido pôr a referida ilha á disposição desse Ministerio, conforme solicitastes em aviso n. 223 de 26 de outubro do anno findo.

Saude e fraternidade,—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 13 — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que na isenção de direitos do material necessario á construcção das estradas de ferro não podem ser incluidos papel, tinta, carbureto para illuminação e outros artigos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1904.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Em resposta a vosso aviso n. 56 de 24 de dezembro ultimo, cabe-me declarar-vos que é improcedente a reclamação dos arrendatarios da Estrada de Ferro Central de Pernambuco contra as exclusões, feitas por este Ministerio, de objectos que os mesmos pretendem, com fundamento na clausula 26ª do contracto de 12 de abril de 1898, importar livre de direitos, porque por essa clausula só foi concedida isenção de direitos ao material necessario á construcção e ao trafego da estrada de ferro e, como tal, não podem ser considerados o papel almasso e mata-borrão, os cartões, tinta preparada para impressão ou lithographia, barbante para embrulhos, carboreto para illuminação e outros artigos excluidos das relações apresentadas não só por aquella Estrada de Ferro como por todas as emprezas em identicas condições.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 14 — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1904

Pede providencias para que os saques contra a Delegacia Fiscal do Thesouro em Londres sejam de accordo com as necessidades do serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1904.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Tendo em vista as ponderações feitas em officio n. 27 de 17 de dezembro ultimo, pela Delegacia Fiscal do Thesouro em Londres sobre a inconveniencia de serem levantadas de uma só vez por funccionarios commissionados no estrangeiro sommas avultadas postas á sua disposição, quando, em geral, as mesmas sommas são despendidas por parcellas, rogo vos digneis providenciar para que, pelos commissarios desse Ministerio somente sejam feitos os saques contra aquella Delegacia á proporção das necessidades do serviço.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

Identicos aos Ministerios da Marinha, Guerra, Relações Exteriores Industria, Viação e Obras Publicas.

N. 15 — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que a justificação produzida perante a Auditoria de Guerra da Brigada Policial devo er julgada por sentença.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1904.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Verificando-se dos documentos que acompanharam o requerimento em que D. Judith de Azevedo Raymundo, viuva do alferes da Brigada Policial Nestor Raymundo, pede a expedição do titulo de meio soldo a que se julga com direito, que a justificação produzida pela requerente perante a Auditoria de Guerra da mesma Brigada não foi julgada por sentença, como é de rigorosa necessidade; incluso vos envio, para os fins convenientes, a alludida justificação, afim de ser satisfeita aquella formalidade legal.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 16 — EM 29 DE FEVEREIRO DE 1904

Pede providencias para que nas relações do pedido de isenção de direitos sejam declarados, de modo preciso, a quantidade, qualidade, peso ou medida dos objectos importados, bem como a existencia ou não de artigos similares de producção nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1904.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Estando em desaccordo com o disposto na Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas a relação dos objectos importados por C. H. Walker Co. Limited, no vapor *Helena* com destino ás obras do melhoramento do porto do Rio de Janeiro, rogo vos digneis de providenciar no sentido de serem observadas pela Commissão Fiscal e Administrativa das ditas obras as disposições da mencionada Consolidação, não só quanto ás quantidades, qualidades, peso ou medida dos objectos importados, como tambem sobre a existencia ou não de similares de producção nacional.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 17 — EM 29 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que os chefes das Legações devem prestar contas em tempo opportuno das quantias recebidas adiantadamente para pagamento do aluguel das respectivas Chancellarias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 1 de 18 de janeiro findo, cabe-me declarar-vos que este Ministerio providenciou no sentido de ser a Delegacia do Thesouro Federal em Londres autorizada a entregar em prestações mensaes adiantadas a cada um dos chefes das nossas Legações a quantia de 2:000$000 — ouro — consignada na verba 5ª do art. 5º da lei n. 1145 de 31 de dezembro de 1903, para pagamento do aluguel das respectivas Chancellarias, ficando, porém, os responsaveis sujeitos a prestação de contas em occasião opportuna.

Outrosim, cabe-me declarar-vos que essa autorização não é dada por telegramma como solicitaes, porque ainda não foram registrados pelo Tribunal de Contas os creditos para as despezas desse Ministerio no corrente exercicio.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 18 — EM 29 DE FEVEREIRO DE 1904

Trata do pagamento das viuvas dos funccionarios do Ministerio do Exterior fallecidos no estrangeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de feverteiro de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que, attendendo ao que requisitastes em aviso n. 29 de 9 do corrente, providenciou este Ministerio para que pela Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Londres seja pago a D. Maria Isabel de Azevedo, viuva do consul geral do Brazil em Montevideo, Domingos José da Silva Azevedo, os vencimentos que a este competiam de 1 a 20 de julho do anno proximo passado; bem assim mandar tornar extensiva ás viuvas dos funccionarios desse Ministerio fallecidos na America a providencia de que tratou o Ministerio a meu cargo em aviso n. 32 de abril de 1900.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 19 — EM 29 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que D. Clotilde Leal de Sá Pereira não tem direito ao meio soldo que reclama, por ser viuva ao tempo do fallecimento de seu pae, o contra-almirante Joaquim Leal Ferreira.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Marinha — Devolvendo-vos os papeis transmittidos com o vosso aviso n. 841, de 30 de julho do anno passado, relativos á pretenção de D. Clotilde Leal de Sá Pereira, para lhe ser pago o meio soldo a que se julga com direito, cabe-me declarar-vos, para os fins convenientes, que a requerente não tem direito ao alludido meio soldo, que é unicamente concedido ás filhas solteiras dos officiaes da Armada, e a supplicante era viuva quando falleceu seu pae, o contra-almirante Joaquim Leal Ferreira.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 20 — EM 29 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que a igreja de S. Joaquim está arrolada entre os proprios nacionaes, como parte integrante que é do edificio em que funcciona o Externato do Gymnasio Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1904.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Attendendo ao que representou o zelador dos proprios nacionaes, relativamente á noticia de pretender a Prefeitura do Districto Federal demolir a igreja de S. Joaquim, com o fim de prolongar a Avenida Passos, entrando, para isso, em accordo com o Arcebispado do Rio de Janeiro, declaro-vos, no intuito de acautelar os direitos da União, que aquella igreja está arrolada entre os proprios nacionaes como parte integrante que é do edificio em que funcciona o Externato do Gymnasio Nacional, subordinado ao Ministerio a vosso cargo.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 21 — EM 8 DE MARÇO DE 1904

Declara que, tendo sido concedida isenção de direitos de artigos mandados vir da Europa pela Directoria do 3º Districto Sanitario Maritimo, a indemnização dos direitos pagos decorre da ordem de isenção.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de março de 1904.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Respondendo ao vosso aviso n. 11 de 19 de janeiro ultimo, em que solicitaes seja indemnizado o Governo do Pará da importancia que despendeu com os direitos de 50 caixas de bi-oxydo de enxofre, mandadas vir da Europa pela Directoria do 3º Districto Sanitario Maritimo e para as quaes requisitastes isenção de direitos em aviso n. 153 de 12 de dezembro do anno proximo passado, cabe-me declarar-vos, para os devidos effeitos, que, tendo sido autorizada a referida isenção pela ordem da Directoria do Expediente do Thesouro, n. 5 de 13 de janeiro, a indemnização solicitada decorre da alludida ordem.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 22 — EM 8 DE MARÇO DE 1904

Declara que á Commissão Fiscal das Obras do Porto do Rio de Janeiro e não ao Thesouro cabe excluir das relações os objectos que, por terem similar de producção nacional, não gosam de isenção de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de março de 1904.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Tendo sido apresentado a este Ministerio pela firma C. H. Walker & Co. Limited, empreiteira das obras do melhoramento do porto do Rio de Janeiro, uma relação do material a ser despachado livre de direitos, na qual declara o engenheiro chefe da 1ª secção da commissão fiscal administrativa das mesmas obras que ao Thesouro Federal cabe resolver sobre as excepções do art. 433 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, rogo vos digneis fazer sentir áquella commissão que a ella, na fórma do disposto no art. 432 n. 2 da Consolidação citada e não ao Thesouro, incumbe excluir os objectos que, por terem similar de producção nacional, não gosam de isenção de direitos.

Outrosim, rogo providencieis para que a referida commissão dê inteiro cumprimento áquellas disposições legaes, afim de evitar precedentes que podem ser invocados por emprezas ou companhias no goso de concessão identica á que tem a alludida firma.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 23 — EM 8 DE MARÇO DE 1904

Declara que o beneficio do montepio não póde ser gosado ao mesmo tempo pela viuva e filhos de um official.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de março de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra — Restituindo-vos os inclusos papeis encaminhados com o vosso aviso n. 746, de 23 de agosto de 1902 e nos quaes Olympia da Costa Telles, avó e tutora das menores Aracy e Sara, filhas do capitão do Exercito Luiz Ignacio Domingues, pede reverta em favor destas a parte do meio soldo que percebe a viuva do mesmo official; cabe-me declarar-vos, para os fins convenientes, que tal pedido deve ser indeferido, porque aquelle beneficio não póde ser gosado ao mesmo tempo pela viuva e filhos do official.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 24 — EM 10 DE MARÇO DE 1904

Declara que as declarações de familia, feitas por um funccionario, são documentos bastantes para a habilitação ao monte-pio, independente da habilitação judicial exigida a seus herdeiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de março de 1904.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Tendo DD. Balbina Augusta da Silva e Dolores Brasilia da Silva, do accordo com o art. 7º n. 2 do decreto n. 1045, de 21 de novembro de 1890, recorrido do despacho do director geral de Contabilidade desse Ministerio exigindo habilitação judicial e novos documentos que as habilitem á percepção do monte-pio, instituido por seu finado irmão Joaquim Alves da Silva, telegraphista de 1ª classe encarregado da estação telegraphica de Paranaguá, Estado do Paraná, declaro-vos, para os devidos effeitos, que este Ministerio resolveu, por acto de 2 do corrente, dar provimento ao dito recurso, por isso que as declarações feitas pelo dito funccionario em 16 de dezembro de 1890 e 6 de junho de 1891, são documentos bastantes para a referida habilitação, como dispõe o § 5º do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, podendo, portanto, ser expedidos os respectivos titulos.

Inclusos vos devolvo os papeis referentes ao processo em questão.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 25 — EM 17 DE MARÇO DE 1904

Declara que no processo de substituição de fiança o procurador deve apresentar procuração com expressa declaração de retrotrahir-se a nova fiança ao inicio da questão do responsavel.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de março de 1904.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Tendo o Tribunal de Contas resolvido, conforme communicou o respectivo Presidente em officio n. 195 de 1 de agosto do anno findo, deixar de approvar o processo de substituição da fiança do thesoureiro da Agencia do Correio na barra do Pirahy, Catão Barbosa de Oliveira Couto, por não constar de instrumento exhibido pelo procurador do novo fiador Joaquim Ferreira Ribeiro a condição de retrotrahir-se ao inicio da questão daquelle thesoureiro a responsabilidade do dito fiador, como aliás foi exarado no termo assignado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal em 30 de junho do referido anno, rogo vos digneis providenciar para que pela pessoa competente seja apresentada á mesma Directoria nova procuração nas condições exigidas.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 26 — EM 17 DE MARÇO DE 1904

Declara que não podem os Estados lançar tributos nem cobral-os por seus agentes em zonas occupadas com serviços nacionaes ou federaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de março de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra — Tenho presente o aviso n. 51, de 22 de janeiro do anno findo, em que consultaes si os Estados teem direito de cobrar impostos de exportação nos territorios existentes nos mesmos Estados e pertencentes á União, como no caso de que tratam os papeis annexos áquelle aviso, da zona marginal do Paraná, desde a Colonia foz do rio Iguassú até o salto militar das Sete-quedas.

Cabe-me, em resposta, declarar-vos que:

Considerando que os actuaes Estados, quando se constituiram, encerravam em seus territorios algumas zonas occupadas com serviços nacionaes ou federaes e nem só o Governo da União poderia ahi fundar fortalezas, arsenaes, colonias e outros estabe-

lecimentos congeneres, mas a lei mesmo reservou, isentas da autoridade do Estado, 10 leguas nas fronteiras para a defesa estrategica do territorio nacional e para nucleos de população;

Considerando que, por força de varias resoluções da Assembléa Geral Legislativa, o Governo do Imperio fundou na zona fronteira ás Republicas Argentina e do Paraguay a Colonia Militar do Iguassú e outras e deu-lhes regulamentação especial, collocando-as sob a direcção immediata e exclusiva de um director militar;

Considerando que a Constituição da Republica dá ao Congresso, no art. 34 n. 10, attribuição privativa de resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si e com o Districto Federal e os do territorio nacional com as nações limitrophes; no n. 16 a adoptar o regimen conveniente á segurança das fronteiras, e no n. 31 a de submetter a legislação especial ao ponto do *territorio da Republica* necessario para a fundação de estabelecimentos e instituições de conveniencia federal;

Considerando que, nos termos do regulamento expedido pelo decreto n. 4362, de 12 de novembro de 1902, as colonias militares foram instituidas para defesa das fronteiras, protecção das vias estrategicas terrestres e fluviaes, linhas telegraphicas, catechese de indios, etc., sendo os colonos obrigados ao serviço de policia interna e a defesa, no caso de ataque ás fronteiras, e que os respectivos directores, como agentes do Governo Federal, superintendendo a todo o serviço, teem competencia para reprimir as violações do regimen especial imposto ás colonias, excepto nos casos de natureza civil ou crime que não seja militar; casos estes, *ex-vi* do disposto no art. 6º § 1º da Constituição que revogou o art. 15 § 1º do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, da competencia do juiz federal cuja jurisdicção se extende até onde chega a autoridade da União;

Considerando, finalmente, que o art. 64 da Constituição Federal, transferindo para o dominio *privado* dos Estados as terras que pertenciam até então á nação, exceptuou desse dominio a porção de terras necessarias para a defesa das fronteiras e demais estabelecimentos de conveniencia federal, bem como para estradas de ferro estrategicas, ficando as zonas occupadas nesses misteres fóra da autoridade dos Estados e sob a jurisdicção exclusiva do Governo da União, sendo certo, além disso, que nesse dominio *privado* não póde assentar o poder de tributar, uma das manifestações da soberania:

Julga este Ministerio que não podem os Estados lançar tributos nem cobral-os por seus agentes, nas referidas zonas, por terem sido estas excluidas da sua autoridade.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 27 — EM 24 DE MARÇO DE 1904

Pede providencias sobre o facto de ter o consul geral do Brazil, encarregado do Vice-Consulado em Assumpção, legalizado uma factura consular em data posterior á sahida da embarcação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de março de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em officio n. 24, de 11 de março do anno proximo findo, o director do serviço de Estatistica Commercial trouxe ao conhecimento deste Ministerio o facto, que lhe fôra communicado pelo inspector da Alfandega de Corumbá, de haver o consul geral do Brazil, E. Drolher Fasciotti, encarregado do Vice-Consulado em Assumpção, legalizado uma factura consular em data posterior á da sahida da embarcação e formulado em condições identicas um manifesto supplementar destinado a tornar possivel naquella Alfandega o despacho das mercadorias a que se referia a dita factura.

Constituindo esse procedimento da autoridade consular infracção do disposto nos arts. 4 lettra *a* e 20 do regulamento annexo ao decreto n. 3732 de 7 de agosto de 1900 e art. 341 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, rogo vos digneis providenciar no sentido de evitar-se a sua reproducção.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 28 — EM 30 DE MARÇO DE 1904

Declara que o menor Alarico, filho do 2º tenente do Exercito Antonio Joaquim Valente, não tem direito a meio soldo, por não ser filho legitimado por subsequente matrimonio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de março de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra — Communico-vos, para os fins convenientes, que este Ministerio, tendo presente o requerimento que lhe dirigiu João Antonio de Carvalho, tutor do menor Alarico, filho do finado 2º tenente do Exercito Antonio Joaquim Valente, resolveu, por despacho de 15 do corrente, mandar expedir em favor do mesmo menor somente o titulo de montepio, porque, não sendo elle filho natural legitimado por subsequente matrimonio de seus paes, não tem direito a meio soldo, embora tenha aquelle official, quando fez a indicação de herdeiros constantes da certidão apresentada pelo requerente, declarado ter o dito menor tambem direito a este beneficio.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 29 — EM 6 DE ABRIL DE 1904

Declara que a igreja de S. Joaquim deixou de fazer parte do dominio nacional por força do decreto n. 119 A, de 7 de janeiro de 1890.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1904.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Accusando o recebimento do vosso aviso n. 366 de 16 do mez proximo findo, no qual, em resposta ao que vos dirigi em 29 de fevereiro ultimo, ponderaes que a igreja de S. Joaquim, tendo sido pelo antigo Ministerio do Imperio restituida ao Externato do Gymnasio Nacional, para o fim especial de restaurar-se nella o culto catholico, deixou de fazer parte do patrimonio nacional em consequencia do regimen instituido pelo decreto n. 119 A, de 7 de janeiro de 1890; communico-vos que, nesta data, providencio para que na repartição dos proprios nacionaes seja dada baixa no referido edificio, que fica á disposição do Sr. Arcebispo do Rio de Janeiro.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 30 — EM 7 DE ABRIL DE 1904

Declara que a circular n. 2 de 7 de janeiro ultimo não póde ter applicação a nenhuma das disposições do regulamento para o serviço das facturas consulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores— Em resposta ao vosso aviso n. 13, de 22 de fevereiro findo, cabe-me declarar-vos que a circular n. 2, de 7 de janeiro ultimo, não póde ter applicação a nenhuma das disposições do regulamento para o serviço das facturas consulares, approvado pelo decreto n. 1103 de 21 de novembro de 1903 e que revogou o de 7 de agosto de 1900; bem assim que, na disposição do art. 3º, lettra *b* daquelle novo regulamento citado em vosso aviso, já está o valor determinado em 10 libras esterlinas ou equivalente em moeda de outro typo; devendo, neste caso, ser feita a conversão, tomado por base o cambio ao par entre o respectivo paiz e a Inglaterra.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 31 — EM 7 DE ABRIL DE 1904

Trata da livre pratica dos paquetes inglezes até as 8 horas da noite

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Accuso recebido o aviso n. 17, de 29 de fevereiro ultimo, com o qual enviastes por traducção a nota da Legação britannica solicitando seja facultado aos paquetes inglezes entrados no porto do Rio de Janeiro depois do sol posto a visita de saude até as 9 horas da noite afim de ser concedida livre pratica si não se verificar molestia a bordo, evitando-se desse modo a demora que os mesmos paquetes soffrem para aguardar aquella visita no dia seguinte ao de sua chegada.

Em resposta cabe-me declarar-vos que não é da competencia deste Ministerio, mas do da Justiça e Negocios Interiores, o que diz respeito á saude publica; mas como a livre pratica não depende somente da visita da saude, mas tambem da policia subordinada áquelle Ministerio, e da Alfandega, seja-me permittido accrescentar que é inconveniente para a fiscalização aduaneira attender-se á solicitação de que se trata, conforme aliás consta dos avisos que vos dirigi em 6 de outubro e 29 de novembro do anno proximo findo sob ns. 87 e 102.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 32 — EM 7 DE ABRIL DE 1904

Exige a especificação e caracteristicos de um terreno pertencente á irmandade da Cruz dos Militares, afim de ser lavrada a escriptura de compra do mesmo terreno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1904.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Para que possa ser lavrada a escriptura de compra do terreno pertencente á irmandade da Cruz dos Militares, conforme requisitastes em aviso n. 699 de 2 de março ultimo, peço vos digneis de providenciar no sentido de ser especificado o dito immovel, enviada a sua planta e descripção, de modo que possam ser mencionadas na escriptura as confrontações, dimensões, área e outros caracteristicos e apresentados pela referida irmandade o titulo de propriedade do citado terreno e a prova de isenção de onus.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 33 — EM 8 DE ABRIL DE 1904

Declara que o Thesouro estará habilitado a effectuar na Delegacia de Londres na época marcada a indemnização de dous milhões de libras esterlinas, devida á Bolivia em virtude do tratado de Petropolis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de abril de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — De posse do aviso n. 2, de 30 de março ultimo, no qual V. Ex., communicando estar o Governo, em virtude do art. 3° do tratado concluido em Petropolis entre o Brazil e a Republica da Bolivia em 17 de novembro de 1903, obrigado a pagar áquella Republica uma indemnização de dous milhões de libras esterlinas, em duas prestações, sendo a primeira em 10 de junho proximo futuro, pede que este Ministerio informe de que modo conta o Thesouro effectuar o referido pagamento, declaro-vos que o Thesouro estará habilitado a effectual-o na Delegacia em Londres, na época marcada.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 34 — EM 12 DE ABRIL DE 1904

Declara que podem ser entregues ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os terrenos da rua General Severiano ns. 1 e 3 de que necessita o Hospicio Nacional.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Em resposta ao vosso aviso n. 761 de 5 de março ultimo, cabe-me communicar-vos que podem ser entregues a esse Ministerio, por intermedio do zelador dos proprio nacionaes, os terrenos da rua General Severiano ns. 1 e 3, de que necessita o Hospicio Nacional e que já foram postos á vossa disposição; convindo que providencieis no sentido de ser restituida, afim de ter o competente destino, a parte dos mesmos terrenos que esse Ministerio verificar não lhe ser necessaria.

Saude e fraternidade. —*Leopoldo de Bulhões.*

N. 35 — EM 14 DE ABRIL DE 1904

Trata da transferencia para a Fazenda Federal de 500.000 *debentures* da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de abril de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — De posse de vosso aviso n. 19, de 23 do mez proximo findo, tratando da apresentação pelo *Schutzvereinigen* no Consulado do Brazil em Berlim, de 500.000 *debentures* da Estrada de Ferro Oeste de Minas, rogo vos digneis autorizar por telegramma aquelle Consulado a transferir á Fazenda Federal os mesmos *debentures* que deverão trazer os *coupons* respectivos.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 36 — EM 16 DE ABRIL DE 1904

Trata da reducção dos direitos cobrados de alguns artigos de producção dos Estados Unidos da America do Norte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de abril de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Recebi em tempo a cópia que V. Ex. me remetteu do pedido da Legação dos Estados Unidos da America do Norte, para que o Governo brazileiro tornasse effectiva a reducção dos direitos aqui cobrados de alguns artigos de producção daquelle paiz.

Esses artigos eram : farinha de trigo, leite condensado, manufacturas de borracha, relogios, tintas, vernizes e vinhos, e tornaram-se objecto de conferencias havidas entre este Ministerio, o Dr. Joaquim Francisco de Assis Brazil e o Sr. Thompson, Ministro americano.

O Governo procurou então obter do Congresso a inclusão na lei do orçamento para 1904 de um additivo que lhe facultasse a reducção até 40% dos direitos sobre um ou mais artigos de producção de paizes que importam com isenção de direitos o café brazileiro.

Como sabeis, esse additivo que, acceito pela Camara dos Deputados, não foi approvado pelo Senado, facilitava a acção do Governo, uma vez que fazia depender a reducção unicamente do favor dispensado ao café.

Em vez, porém, de approvar o additivo pedido pelo Governo, julgou o Congresso dever autorizal-o no art. 6° da lei n. 1144,

de 30 de dezembro de 1903, a adoptar uma tarifa differencial, reduzindo até 20 °/₀ nos direitos de importação de um ou mais artigos de producção de paizes que fizerem concessões, não já simplesmente ao café, mas tambem a outros generos de producção brazileira.

Ora, semelhante disposição veio collocar o Governo na impossibilidade de estender a reducção aos vinhos de producção norte-americana, porque dahi poderiam resultar reclamações de paizes productores desse artigo, como a França, Portugal, Hespanha e a Italia que, em troca de reducção igual á que se fizesse aos vinhos americanos, poderiam offerecer favores para outros productos brazileiros, como o assucar, fumo, etc.

E como a reducção para os vinhos é, póde-se dizer, sem importancia para os Estados Unidos da America do Norte, pensa este Ministerio que com a expedição do decreto desta data, junto por cópia, manifesta o Governo toda a sua boa vontade em manter e cada vez mais desenvolver as relações commerciaes com aquelle paiz, estabelecendo uma reducção, no corrente exercicio, 20 °/₀ nos direitos de importação para consumo da farinha de trigo, leite condensado, manufacturas de borracha, do art. 1033 da tarifa, relogios, vernizes e tintas, dos arts. 173 e 175 da mesma tarifa excepto tintas, para escrever, excepção esta estabelecida porque a isenção acarretaria graves prejuizos aos fabricantes nacionaes, e porque o pedido apresentado a este Ministerio por intermedio do Dr. Assis Brazil visou, quanto a esse artigo, as tintas preparadas a oleo e semelhantes e as de desenho.

Convem ponderar a V. Ex. que a reducção é feita tão somente sobre os direitos de importação para consumo, excluidas as taxas de armazenagem, capatazias, etc., que serão integralmente cobradas.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 87 — EM 20 DE ABRIL DE 1904

Trata do não reconhecimento da firma de um agente consular pela Alfandega do Pará, por falta de autographo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de abril de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 77, de 26 de novembro do anno proximo findo, cabe-me declarar-vos que o facto de recusar-se a Alfandega do Pará a reconhecer a firma do agente commercial do Brazil, em São Miguel, Albano de Azevedo Oliveira, e não do vice-consul nessa ilha, como consta do mesmo aviso, foi devido a não

possuir ainda aquella Repartição o respectivo autographo, que alli chegou posteriormente, enviado por intermedio do Consulado Geral em Lisboa.

Relativamente a esses autographos, cuja falta póde acarretar prejuizos materiaes a terceiros, peço licença para lembrar a conveniencia de ser por esse Ministerio expedida circular aos consules, vice-consules e agentes commerciaes do Brazil, recommendando-lhes que os remettam sempre por meio de officio registrado pelo Correio, afim de evitarem-se extravios como já tem succedido, ao que informou a mencionada Alfandega.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 38 — EM 23 DE ABRIL DE 1904

Trata da tentativa de contrabando feita pelo lanchão argentino *Injustiça*, e pede indemnização pela morte de varios empregados da Alfandega de Uruguayana.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de abril de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Conforme consta dos papeis enviados a este Ministerio com o officio do delegado fiscal do Thesouro Federal no Estado do Rio Grande do Sul, n. 55, de 16 de março do anno proximo findo, o lanchão argentino *Injustiça*, tendo por patrão Desiderio Lopes, carregou em 26 de janeiro anterior no trapiche Oriental diversos volumes com mercadorias estrangeiras, e seguindo viagem foi perseguido por um escaler do posto fiscal de Quarahy, o qual encontrando-o á noite na foz daquelle rio, ordenou-lhe que arriasse a vela e mostrasse os seus despachos.

Essa intimação foi respondida com successivas descargas de fuzilaria que produziram a morte do guarda da Alfandega de Uruguayana, Ovidio de Alcantara Ilha, do patrão do escaler Bernardino Pinto dos Santos e do marinheiro Pedro Flores, e ferimentos dos marinheiros Genesio Diniz e Pedro Fagundes.

O escaler foi reconduzido para o posto fiscal pelos marinheiros Jeronymo Antunes da Silva e Geraldino Alencastro, unicos que escaparam illesos, e o lanchão continuou sua viagem, não sendo mais encontrado quando no dia seguinte o escripturario Sebastião Martins de Carvalho desceu de Uruguayana em uma lancha da Alfandega daquella cidade, até á barra do Quarahy, para syndicar dos factos alli occorridos.

Tudo induz a crer que se tratava de mais uma tentativa de contrabando levada a effeito em circumstancias que exigem a mais severa punição para seus autores.

Assim, vol-o communicando, rogo vos digneis de providenciar no sentido de ser reclamada do Governo argentino, além da alludida punição, uma indemnização pecuniaria para ser entregue ás familias dos empregados fiscaes que, no cumprimento de seus deveres, foram victimas de sua dedicação ao serviço do nosso paiz.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões*.

N. 39 — EM 7 DE MAIO DE 1904

Declara que os objectos encontrados fluctuando no mar ou em aguas interiores da Republica devem ser entregues á repartição fiscal competente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de maio de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Marinha — Peço vos digneis de providenciar no sentido de ser entregue á repartição fiscal competente, de accordo com o art. 293 da Consolidação das Leis das Alfandegas, a verga do navio de que trataes em aviso n. 370 de 16 de março ultimo, visto que, conforme se evidencia da leitura do mesmo artigo, os objectos que forem encontrados fluctuando no mar ou em quaesquer aguas interiores da Republica, e que não forem sujeitos a direitos aduaneiros, tambem devem ter identico destino.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões*.

N. 40 — EM 19 DE MAIO DE 1904

Trata da exportação de areias monaziticas extrahidas de terrenos aforados a particulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de maio de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Accuso recebido vosso aviso n. 68 de 11 de novembro do anno proximo findo, com o qual foi enviada, por cópia, a nota da Legação dos Estados Unidos da America do Norte, tratando da reclamação de John Gordon contra o facto de haver a Alfandega da Bahia prohibido a exportação de areias manaziticas por elle extrahidas de terrenos que lhe estavam aforados no municipio do Prado.

Em resposta cabe-me declarar-vos que a medida adoptada por aquella Alfandega foi determinada por este Ministerio no intuito de cohibir os abusos que se davam no dito Estado relativamente á extracção das mencionadas areias, mas soffreu logo modificação no sentido de ser permittida a exportação das areias desde que ficasse devidamente provada a sua procedencia de terrenos aforados a particulares, embora seja discutivel o direito dos foreiros de terrenos de marinha extrahirem delles taes areias.

Nestas condições já tem John Gordon exportado areias sem opposição das autoridades fiscaes da União no Estado da Bahia, e assim continuará a succeder sempreque provar a procedencia das mesmas areias.

O que este Ministerio não póde consentir é que o mesmo Gordon as embarque sem mais formalidades em portos muito distantes dos terrenos que lhe estão aforados, o que faz suspeitar de sua procedencia, tanto mais quanto é notorio ter elle feito extracção em terrenos que não lhe estão aforados.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 41 — EM 23 DE MAIO DE 1904

Trata de uma reclamação da Legação britannica contra o augmento da taxa de importação do arroz de procedencia ingleza.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de maio de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Com o vosso aviso n. 16 de 23 de fevereiro do corrente anno recebi copia da nota que, de ordem do seu Governo, vos dirigio a Legação britannica reclamando contra o augmento do imposto de importação do arroz, decretado na lei do orçamento para o exercicio vigente.

Elevando de 50 °/₀ os direitos da importação do arroz não foi nem poderia ter sido intenção do Congresso onerar o commercio da Inglaterra com o Brazil e sim proteger o desenvolvimento da producção nacional. Essa verdade não é posta em duvida pelo Sr. Diniz, o qual tambem reconhece que o arroz que o Brazil annualmente recebe, pela sua barateza, soffre a concurrencia do que é produzido no Brazil, de preço bastante elevado.

O Congresso tributou igualmente com a taxa de 2 °/₀, ouro, a importação do referido cereal nos Estados; mas essa deliberação obedece á necessidade de impedir que a importação com o fim de fugir ao pagamento da taxa de 1 ½ °/₀, ouro, arrecadada para o serviço das obras do porto do Rio de Janeiro, se encaminhasse para os Estados, de onde poderia depois ser aquelle producto remettido por cabotagem para o mercado desta Capital.

Entretanto, no intuito de mostrar toda a sua boa vontade para com o commercio inglez, poderá o Governo lembrar ao Poder Legislativo a equiparação da taxa ouro cobrada nos Estados a que é arrecadada pela Alfandega do Rio de Janeiro para o serviço do porto e tambem a elevação a 15 °/₀ da razão da Tarifa vigente em relação ao arroz, medida que, importando em uma reducção de 50 °/₀ do valor official actual desse producto, dará em resultado uma diminuição correspondente ao pagamento ouro por ser sobre esse valor official que se cobram presentemente as taxas de 1 ½ °/₀ e 2 °/₀ acima referidas.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 42 — EM 23 DE MAIO DE 1904

Declara com direito da monte-pio a viuva de um funccionario que enlouqueceu anteriormente á data da demissão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de maio de 1904.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Communico-vos, para os devidos effeitos e em resposta ao vosso aviso n. 442 de 6 de fevereiro ultimo, que D. Bertha de Oliveira Braga, viuva do ex-almoxarife do Hospicio Nacional de Alienados Oscar Adolpho da Costa Braga, tem direito ao monte-pio que reclama, por ser applicavel ao caso o disposto no paragrapho unico do art. 17 do regulamento que baixou com o decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, á vista do art. 21 do mesmo regulamento; porquanto, conforme se verifica dos documentos enviados com o aviso a que vos referis, trata-se de um funccionario que enlouqueceu anteriormente á data de sua demissão; devendo, porém, a dita viuva pagar as contribuições em atrazo.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 43 — EM 24 DE MAIO DE 1904

Trata dos direitos cobrados pela importação das cervejas Guiness e Bass, de procedencia ingleza.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de maio de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Na nota que vos dirigiu em 25 de fevereiro ultimo e que por copia acompanhou o vosso aviso n. 23 de 26 de abril, faz a Legação britannica con-

siderações ácerca dos direitos que presentemente pagam em nossas Alfandegas as cervejas Guiness e Bass, direitos que considera prohibitivos e que farão cessar por completo a exportação desse producto para o Brazil.

A lei n. 1144 de 30 de dezembro de 1903, orçando a receita geral da Republica para o exercicio de 1904, elevou no art. 3º § 3º de $750 a 1$200 a taxa do litro de cerveja commum em barril e de $500 a 1$500 a do litro de cerveja em garrafas.

Tomando em consideração quanto expõe a Legação britannica e attendendo á circumstancia allegada pelo Sr. Diniz de ser a cerveja Guiness considerada uma bebida medicinal, não terá o Governo duvida em levar o assumpto ao conhecimento do Congresso Nacional para que este resolva sobre a conveniencia ou de autorizar uma reducção nas taxas actuaes ou de restabelecer as que eram cobradas no exercicio de 1903.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 44 — EM 3 DE JUNHO DE 1904

Declara que póde ser restituida a quantia proveniente da taxa de uma matricula que não produziu effeito na aula de musica do Instituto Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de junho de 1904.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores—Em resposta ao vosso aviso n. 1532 de 17 de maio proximo findo, cabe-me declarar-vos, para os fins convenientes, que a D. Luiza de Carvalho póde ser restituida a quantia de 15$, proveniente da taxa de matricula na aula de musica do Instituto Nacional durante o anno de 1903, mediante requerimento por ella apresentado e instruido com o incluso conhecimento que acompanhou o citado aviso e no qual deverá ser lançada a certidão de não haver produzido os seus effeitos.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 45 — EM 4 DE JUNHO DE 1904

Declara que as mobilias de uso do Sr. Makim, que vem residir no Rio de Janeiro, devem pagar direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de junho de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Respondendo ao aviso n. 14 de hoje datado, no qual, por solicitação do Ministro da Belgica, pedis a este Ministerio providencias, caso o permittam as nossas leis fiscaes, para que as mobilias de uso pertencentes ao Sr. Makim, que vem fixar residencia no Rio de Janeiro, na qualidade de director administrativo da *Société du Gaz*, possam gosar de isenção de direitos; declaro-vos que, não se tratando de nenhum dos casos comprehendidos nos §§ 5°, 6° e 7° do art. 2° das preliminares da Tarifa vigente, sente-se este Ministerio impossibilitado de attender ao pedido a que se refere o vosso citado aviso.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 46 — EM 6 DE JUNHO DE 1904

Trata do pagamento em Londres da somma de £ 1.000.000 ao Governo da Bolivia, em consequencia do Tratado de 17 de novembro de 1903.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de junho de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Respondendo ao vosso telegramma de 4 do corrente, referente ao pagamento ao Governo da Bolivia de um milhão de libras esterlinas (£ 1.000.000), nos termos do art. 3° do Tratado de 17 de novembro de 1903, declaro-vos que em 24 de maio findo officiei aos nossos agentes financeiros em Londres Srs. N. M. Rothschild and Sons, dando-lhes conhecimento do referido tratado e da obrigação em que está o Governo brazileiro de effectuar o citado pagamento no dia 10 do corrente mez.

A' vista do vosso telegramma no qual informaes que a Legação da Bolivia em Londres está encarregada de receber a referida importancia, expedirei em 9 deste mez telegramma aos ditos agentes no sentido de ser posta á disposição do Governo boliviano a somma de £ 1.000.000.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 47 — EM 7 DE JUNHO DE 1904

Trata da restituição de direitos de quatro caixas contendo livros destinados ás escolas italianas no Estado do Paraná.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de junho de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Relativamente ao assumpto de vossos avisos n. 29, de 31 de agosto de 1903 e n. 4, de 21 de março ultimo, cabe-me declarar que a importancia a ser restituida ao Consulado da Italia no Paraná é de 61$500 correspondente aos direitos de consumo das quatro caixas contendo livros destinados ás escolas italianas naquelle Estado e não a de 177$738 como suppõe a Legação do referido paiz ; por isso que a isenção concedida ás caixas em questão apenas comprehendia os direitos de consumo e de expediente e estes ultimos não foram pagos, segundo informou a Alfandega de Paranaguá em officio encaminhado com o da Delegacia Fiscal n. 14, de 2 de dezembro do dito anno de 1903.

Outrosim, cabe-me declarar-vos que, segundo informa a mesma Alfandega, a restituição de que se trata ainda não foi effectuada por não ter sido reclamada directamente áquella Repartição pelo consul da Italia.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 48 — EM 7 DE JUNHO DE 1904

Trata das notas da Legação franceza reclamando para os productos da sua nação compensações aduaneiras identicas ás que o decreto n. 5192, de 16 de abril deste anno, concedeu aos Estados Unidos da America do Norte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de junho de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Com o vosso aviso n. 34, de 24 de maio findo, recebi, por cópia, as notas que em 4 daquelle mez e em 22 de abril anterior vos dirigiu a Legação da Republica Franceza, reclamando para os productos de sua nação compensações aduaneiras identicas ás que o decreto n. 5192, de 16 de abril deste anno, concedeu aos Estados Unidos da America do Norte.

Ao Sr. Trubert affigura-se que a não concessão de identicas vantagens ás mercadorias francezas seria contraria ao espirito

do *modus vivendi* estabelecido em 1900, em virtude do qual essas mercadorias gosam, ao entrar no Brazil, das taxas minimas da tarifa das Alfandegas.

Devo ponderar-vos que esse convenio assentou no dispositivo do art. 2º n. 5 da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, pelo qual foi o Governo autorizado a adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira quando tratados como procedentes de nação mais favorecida e viceversa, combinado com os arts. 2º e 3º da lei n. 651 de 22 de novembro que estabeleceu o systema de tarifa maxima e minima, sendo a minima a então vigente com as alterações feitas nessa lei e a maxima a do duplo dos direitos fixados naquella.

Essas disposições deram posteriormente origem ao art. 53 da tarifa mandada executar pelo decreto n. 3617, de 19 de março de 1900.

Na exposição que precede ao relatorio que, sobre os negocios concernentes á pasta da Fazenda, apresentou ao Chefe da Nação em 1899, pagina 21, disse o então Ministro Dr. Joaquim Murtinho, tratando do café e referindo-se ao systema de tarifas com taxas maximas e minimas, nesse tempo em estudo na Camara dos Deputados:

« E' de esperar que o Congresso acceite a idéa fundamental desses trabalhos e o Governo com prudencia, mas com firmeza, resolução e tenacidade, ha de procurar obter a facilidade da circulação no exterior para o nosso importante producto.»

A idéa predominante era, pois, a reducção das fortes taxas que em alguns paizes, como a França, neutralizam o effeito que o baixo preço no mercado productor poderia exercer sobre o alargamento do consumo nesses paizes.

Jamais, segundo resulta dos antecedentes da questão, se cogitou de reducção de taxas de nossa tarifa e sim de aggravação dellas, caso os paizes estrangeiros não quizessem annuir á reducção das que eram cobradas sobre os productos brazileiros.

Foi com esse intuito que se estabeleceu entre a nossa Chancellaria e a Legação franceza a troca das actas de 3 de dezembro de 1899 a 31 de julho de 1900, nas quaes insistia o Governo brazileiro pela reducção de 30 % nos direitos do café importado em França, reducção concedida unicamente na razão de 20 francos por 100 kilos.

O Brazil não contrahiu o compromisso de reduzir os direitos dos productos importados da França. Obrigando-se tão sómente a manter a *taxa minima da tarifa de então e ainda hoje em vigor* em troca daquella reducção 20 francos concedida pela França.

E' o que consta das notas de 15 a 19 de maio de 1900 trocadas entre a Chancellaria brazileira e a Legação franceza e que figuram no relatorio desse anno do Ministerio a meu cargo (pags. 187 — 190).

A taxa mais reduzida no minimo a que alludem essas notas, é a que ainda perdura em nossa tarifa e com a qual se conformou a Legação franceza como compensação unica do abati-

mento que o seu Governo nos havia concedido, segundo consta das suas Notas de 26 de junho e 19 de julho de 1900 (citado Relatorio pags. 191—193 e 195 a 198).

Não póde, portanto, a França invocar esse accordo para o fim de obter tratamento igual ao que, baseado na disposição do art. 1° da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, concedeu o Governo aos Estados Unidos da America do Norte, pois que recebe isento de direitos o nosso café, fundamento para o tratamento especial que obteve, emquanto a França o recebe com pesados onus, a despeito mesmo da reducção que nos concedeu.

Julgo ter demonstrado sufficientemente que o recente decreto n. 5192, de 16 de abril do corrente anno, em nada contraria o espirito do *modus vivendi* celebrado com o Governo francez.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 49 — EM 7 DE JUNHO DE 1904

Declara ser da exclusiva competencia do Ministerio da Fazenda a concessão de isenção de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de junho de 1904.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — De posse do vosso aviso n. 71, de 19 do mez proximo findo, cabe-me declarar-vos que, competindo a este Ministerio resolver sobre os pedidos de isenção de direitos, deve a Companhia Novo Lloyd Brazileiro, para obter a de que tratam os papeis enviados com aquelle aviso, apresentar ao Thesouro o requerimento acompanhado da relação em duplicata do material a ser despachado e do certificado do respectivo engenheiro fiscal.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 50 — EM 11 DE JUNHO DE 1904

Trata da restituição do imposto de transporte cobrado da passagem de um marinheiro repatriado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 10, de 28 de março de 1903, cabe-me declarar-vos, para os fins convenientes, que este Ministerio resolveu auto-

rizar o delegado fiscal em Pernambuco a mandar restituir, á vista da circular n. 58, de 21 de setembro de 1900, a importancia do imposto de transporte cobrado da passagem do marinheiro da barca norueguеza *Hebe*, até Alson, quando foi repatriado, depois de ter estado em tratamento no hospital « Pedro II », naquelle Estado; não podendo, outro tanto, fazer em relação aos tripulantes do navio *Natant*, que tendo soffrido avarias, foi condemnado e vendido em hasta publica, por não poderem esses marinheiros ser considerados nas condições dos naufragos e dos recolhidos aos hospitaes.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 51 — EM 30 DE JUNHO DE 1904

Trata da exportação, como de origem portugueza, de vinhos produzidos na Hespanha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao aviso n. 18, de 8 de março ultimo, em que pedistes fosse esse Ministerio habilitado a responder á nota da Legação de Portugal solicitando se tornem effectivas, contra o abuso de serem exportados como de origem portugueza vinhos produzidos na Hespanha, as disposições da convenção de Madrid de 14 de abril de 1891; cabe-me declarar-vos que a apprehensão de mercadorias exportadas com falsa declaração de procedencia será effectuada na fórma do art. 2º do protocollo mandado executar pelo decreto n. 2380, de 20 de novembro de 1896, á requisição quer do Ministerio Publico, quer da parte interessada, de conformidade com a legislação interna do paiz e consequentemente a prohibição da entrada de taes mercadorias, que é medida destinada a substituir a apprehensão, só poderá tambem ser effectuada mediante aquella diligencia.

Quanto ao vinho importado no vapor *Cordoba*, entrado neste porto em 19 de novembro do anno passado e ao qual se refere a Legação de Portugal, informa o inspector da Alfandega ter sido declarado nas respectivas facturas consulares, no manifesto e conhecimentos como de origem portugueza e nestas condições não lhe era licito pôr em duvida a procedencia do mesmo vinho, uma vez que lhe falta competencia para exigir além daquelles documentos a prova de origem de que trata o art. 25 do regulamento annexo ao decreto n. 1103, de 21 de novembro citado.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 52 — EM 30 DE JUNHO DE 1904

Trata de reducção de 20 °/₀ nos direitos de importação para consumo de alguns productos de procedencia norte-americana.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Tenho a honra de accusar o recebimento do aviso n. 38 de 10 do corrente mez, com o qual me enviastes por cópia a nota que em 24 de maio anterior vos dirigiu o Sr. Thompson, ministro dos Estados Unidos da America do Norte, reclamando contra o modo como está sendo executado nas nossas Alfandegas, na parte referente á importação de farinha de trigo, o decreto n. 5192, de 16 de abril proximo findo, que determinou a reducção de 20 °/₀ nos direitos de importação para consumo de alguns productos de procedencia daquella nação.

Refere o Sr. Thompson que apenas uma parte das concessões accordadas sobre farinhas, isto é, 20%, foi tornada effectiva, não tendo sido applicados os 20% addicionaes (cerca de 13% liquidos) que diz ter este Ministerio promettido conceder por occasião da conferencia tida com o Sr. Thompson, em 5 de janeiro.

Na ausencia dos elementos que serviram de base ao estudo do Sr. Thompson, sinto-me embaraçado para verificar a exactidão da differença apontadae sobre esse ponto muito agradavel me seria receber alguns esclarecimentos.

Entretanto, tendo em vista as informações que verbalmente prestou-me a respeito do assumpto o Dr. Domicio da Gama, vosso secretario, penso que o Sr. Thompson, quando falla em 20 % addicionaes, refere-se á taxa de 20 % que a tarifa das Alfandegas concede á farinha de trigo importada em barricas.

O Dr. Domicio observou que a falta de cumprimento do decreto n. 5192 citado estava dando-se na Alfandega de Pernambuco. Pedi pois informações a essa repartição e tambem á Alfandega da Bahia e foi a demora em recebel-as a causa principal da minha demora em responder ao vosso aviso de 10 deste mez.

Ambas essas Alfandegas declaram nos telegrammas juntos por copia que deixam de despachar a farinha em barricas a peso liquido legal, isto é, deduzindo do peso bruto a tara de 20 %, para fazel-o do peso liquido real na conformidade do art. 25 das disposições preliminares da tarifa que permitte ao conferente assim proceder quando, como em relação ás farinhas embarricadas, a tara legal é lesiva á Fazenda Publica.

O inspector da Alfandega da Bahia affirma que nunca recebeu reclamações dos importadores sobre o seu modo de applicar a tarifa e que uma barrica de farinha despachada a peso

liquido real pesa 88 kilos e a peso liquido legal 78,5, havendo uma differença de 9,5 kilos contra a Fazenda.

Com esses dados chega-se ao seguinte calculo:

Peso bruto, kilos	98.125	
20% de tara	19.625	
Differença.	78,5	sobre

os quaes são cobrados os direitos.

Mas está verificado que o peso liquido real da farinha contida em uma barrica é de 88 kilos ou mais 9,5 do que o liquido legal, os quaes são levados á conta do peso da barrica quando realmente esse peso é de 10 kilos pouco mais ou menos.

O modo de proceder das Alfandegas citadas que é tambem o seguido na desta Capital dá em resultado cobrarem-se os direitos precisamente da quantidade da farinha importada e é sobre a importancia desses direitos que se opera a reducção de 20% fixada no decreto de 19 de abril.

Tal modo do proceder é adoptado em relação á farinha em barricas de qualquer procedencia e não se poderia estabelecer para as farinhas norte-americanas o despacho invariavelmente a peso liquido legal sem que o Congresso expressamente o autorizasse. E quando tal procedimento não dependesse dessa autorização, não poderia deixar de ser adoptado em relação ás farinhas importadas de outros paizes, como por exemplo da Austria e da Republica Argentina, visto tratar-se no caso da applicação de uma disposição de caracter geral da tarifa e então deixaria a differença de aproveitar exclusivamente aos Estados Unidos, acarretando consideravel prejuiso ao Thesouro Federal.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 53 — EM 6 DE JULHO DE 1904

Providencia sobre o recolhimento da quantia de 3:192$604 indevidamente entregue pela Recebedoria do Rio de Janeiro, em virtude de precatoria do Juizo da 3ª Pretoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1904.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Transmittindo-vos a inclusa cópia do officio do director da Recebedoria do Rio de Janeiro, n. 22 de 27 de junho findo, peço vos digneis de providenciar no sentido de ser restituida aos cofres publicos a importancia de 3:192$604, que, segundo consta do mesmo officio, foi indevidamente entregue em virtude de precatoria do Juizo da 3ª Pretoria.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 54 — EM 8 DE JULHO DE 1904

Declara que póde ser transferido para a Contadoria da Marinha o credito consignado ao pagamento do pessoal e não quanto ao pagamento do material da verba — Obras — cujos fornecedores devem receber no Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de julho de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Marinha — Em resposta ao aviso n. 911, de 3 de junho proximo findo, em que pedis providencias no sentido de ser transferida para a Contadoria desse Ministerio a quantia de 25:000$ consignada na verba — Obras — do vigente orçamento para as despezas com o pessoal e material que deve ser empregado na conclusão da muralha do Arsenal de Marinha, contigua ao morro de S. Bento, cabe-me declarar-vos, para os fins convenientes, que, á vista do disposto no art. 27, lettra *a*, da lei n. 1145, de 31 de dezembro do anno proximo passado, só póde ser attendido o vosso pedido quanto ao pagamento do pessoal e não quanto ao do material, cujos fornecedores devem receber no Thesouro as respectivas importancias.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 55 — EM 25 DE JULHO DE 1904

Declara que o documento expedido ás embarcações de cabotagem na fórma do art. 226 do regulamento annexo ao decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901, está sujeito ao sello de $300 por meia folha de papel, ou do dobro conforme as dimensões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de julho de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Marinha — Em resposta ao vosso aviso n. 491, de 30 de março ultimo, cabe-me declarar-vos que o documento expedido ás embarcações de cabotagem na fórma do art. 226 do regulamento annexo ao decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901, não constituindo uma licença mas simples cópia ou traslado de matricula lavrada e um livro proprio, está sujeito ao sello fixo de $300, por meia folha de papel escripta ou do dobro conforme as dimensões do papel.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 56 — EM 28 DE JULHO DE 1904

Providencia para que seja detido o armamento importado pelos revolucionarios da Republica Oriental do Uruguay.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de julho de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Accusando recebido o aviso n. 6, de 25 do corrente, em que trouxestes ao conhecimento deste Ministerio a communicação feita pelo ministro da Republica Oriental do Uruguay de estar prestes a chegar do Rio Grande o vapor *Itillon* procedente da Europa trazendo metralhadoras, armas e munições para os revolucionarios daquella Republica; cabe-me communicar-vos que, por telegrammas desta data, expedidos ás Alfandegas do Rio Grande, Uruguayana e Livramento e ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, providenciei no sentido de ser detido o dito material, caso seja na primeira dessas Alfandegas submettido a despacho regular ou apprehendido caso seja encontrado em qualquer ponto das zonas de jurisdicção das mesmas repartições.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 57 — EM 3 DE AGOSTO DE 1904

Declara que, para serem despachados livres de direitos varios objectos de expediente do Consulado allemão em S. Paulo, é necessaria uma lista detalhada de taes objectos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — De posse de vosso aviso n. 21 de 15 de julho proximo findo, em que requisitaes sejam despachados livres de direitos, na Alfandega de Santos, um caixão contendo objectos de expediente e um relogio, vindos de Hamburgo no vapor *Bahia* com destino ao Consulado allemão em S. Paulo, cabe-me communicar-vos, para os devidos effeitos, que se torna necessario, afim de que seja ordenado o alludido despacho, providencieis no sentido de ser remettida a este Ministerio uma lista detalhada dos objectos a que se refere o mesmo aviso.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 58 — EM 5 DE AGOSTO DE 1904

Devem ser escriptas em lingua vernacula as relações para isenção de direitos de artigos importados, para seu expediente, pelos Consulados estrangeiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Communicando-vos ter este Ministerio, em satisfação ao pedido constante do vosso aviso n. 20 de 25 de julho ultimo, autorizado a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal do Rio Grande do Sul a permittir o despacho, livre de direitos, dos objectos de expediente destinados ao Consulado allemão naquelle Estado ; cabe-me lembrar-vos a conveniencia de serem escriptas em lingua vernacula as relações do material para o qual foi solicitada isenção de direitos.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 59 — EM 11 DE AGOSTO DE 1904

Declara que não póde ser relevada a multa imposta á firma Blum & Comp. pela importação de rotulos com dizeres em lingua estrangeira.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 49, de 30 de junho ultimo, cabe-me declarar-vos que não póde ser attendida a solicitação da Legação da Allemanha no sentido de ser relevada a multa de 1:000$ imposta pela Alfandega do Rio de Janeiro a Blum & Comp. ou entregues aos mesmos os rotulos com dizeres em lingua estrangeira por elles importados e apprehendidos pela dita Alfandega, por isso que os rotulos em questão foram destruidos de conformidade com o disposto no art. 12 do decreto n. 2742, de 17 de dezembro de 1897, e a importancia da multa já foi adjudicada a quem de direito, visto haver passado em julgado para todos os effeitos a decisão deste Ministerio de 29 de fevereiro do corrente anno, negando provimento ao recurso interposto pela referida firma do acto que lhe impuzera a mencionada pena.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 60 — EM 11 DE AGOSTO DE 1904

Declara que a restituição de direitos de objectos encontrados em uma bagagem deve ser requerida ao inspector da Alfandega com recurso para o Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 23, de 28 do mez proximo findo, encaminhando copia da nota da Legação da Belgica relativa ao pedido do Sr. Mahien, director administrativo da Companhia do Gaz, no sentido de obter restituição da quantia de 75$500 que lhe foi cobrada pela Alfandega do Rio de Janeiro a titulo de direitos de objectos existentes em volumes de sua bagagem, cabe-me declarar-vos que, tratando-se de assumpto de jurisdicção da Inspectoria da mesma Alfandega, perante ella deve o interessado fazer a sua reclamação, vindo depois em grão de recurso a este Ministerio, na fórma da legislação em vigor.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 61 — EM 17 DE AGOSTO DE 1904

Declara não haver inconveniente em acceitar-se como sufficiente para justificar a procedencia de mercadorias em transito o documento expedido pelo administrador do posto aduaneiro estabelecido pelo Governo da Bolivia em Santa Clara no rio Abunã.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 56, de 20 do mez proximo findo, cabe-me declarar-vos que não ha inconveniente em serem acceitos pelas Alfandegas do Pará e do Amazonas como sufficientemente justificativos da procedencia das mercadorias em transito, os documentos expedidos pelo administrador do posto aduaneiro estabelecido pelo Governo da Bolivia em Santa Clara no rio Abunã, na mesma conformidade dos emanados da Alfandega de Villa Bella, a que fica immediatamente subordinado aquelle posto; devendo, porém, taes documentos ser visados no posto fiscal brazileiro installado na foz do mencionado rio e não, como pretende a Legação

boliviana, na nota que por copia acompanhou o dito aviso em Teutonio e Santo Antonio, onde aliás não existem Mesas de Rendas nem agentes fiscaes.

Neste sentido expediu este Ministerio as necessarias ordens ás Delegacias Fiscaes nos Estados do Pará e Amazonas.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 62 — EM 24 DE AGOSTO DE 1904

Declara que as despezas geraes de administração na Europa e representação no Brazil da *Compagnie Chemins de Fer Bresiliens* não podem ser effectuadas por meio de deducção da renda da Estrada de Ferro do Paraná.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1904.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Communico-vos para os fins convenientes e em resposta ao vosso aviso n. 2110 de 8 do corrente mez, que o pagamento á *Compagnie Generale de Chemins de Fer Bresiliens*, da importancia de 135:000$000, proveniente de suas despezas geraes da administração na Europa e de representação no Brazil em quanto administrou por ordem do Governo a Estrada de Ferro do Paraná, não póde ser effectuado por meio de deducção da renda desta estrada, conforme solicitaes, visto ser contrario aos preceitos da contabilidade publica, podendo esse Ministerio promover a abertura do credito para isso necessario, si o entender conveniente.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 63 — EM 3 DE SETEMBRO DE 1904

Declara não ser regular que o titulo de dominio e a prova de isenção de onus de um terreno doado á União pelo Dr. Arnolpho de Azevedo fossem apresentados sómente no acto de assignar-se a respectiva escriptura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra — Communico-vos, para os fins convenientes, que os papeis enviados por esse Ministerio e referentes á doação feita pelo Dr. Arnolpho de Azevedo, de um

terreno de sua propriedade para construcção de um quartel destinado á força do Exercito, não acompanhou, conforme declarae em aviso n. 530 de 16 do corrente mez, a avaliação desse terreno, afim de se saber si cabe no caso a insinuação legal e si a escriptura tem de ser lavrada em notas de tabellião.

Communico-vos, outrosim, que não é regular que o titulo de dominio e a prova de isenção de onus sejam exhibidos sómente no acto de assignar-se a escriptura respectiva.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 64 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1904

Communica a multa imposta ao consul geral do Brazil no Havre pelo facto de não se acharem devidamente legalisados os manifestos do vapor inglez *Hubert*, com destino ao porto do Ceará.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Communico-vos, para os fins convenientes, que este Ministerio, ao qual foi presente com o officio da Delegacia Fiscal do Estado do Ceará, n. 33, do 29 de julho ultimo, o manifesto do vapor inglez *Hubert*, legalisad pelo consul geral do Brazil no Havre, J. Vieira da Silva, em 27 de fevereiro do corrente anno, resolveu, por despacho de 29 do mez proximo findo, impor ao mesmo consul a multa de 50$, minimo do art. 358 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, pelo facto de não se acharem devidamente discriminados naquelle documento o peso e o conteudo de cada volume, conforme exige o art. 341, n. 5, da citada Consolidação.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 65 — EM 15 DE SETEMBRO DE 1904

Trata da entrega ao consul do Uruguay em Uruguayana do material bellico apprehendido pela Alfandega da mesma cidade e destinado aos revolucionarios orientaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Accusando recebidoo vosso aviso n. 7, de 7 de setembro corrente, cabe-me informar-vos que, á vista do telegramma que no dia 6 me dirigistes de

Petropolis, nessa mesma data recommendei ao inspector da Alfandega de Uruguayana, Estado do Rio Grande do Sul, que não oppuzesse impedimento algum e, ao contrario, empregasse a maior diligencia no sentido de ser promptamente entregue ao consul do Uruguay D. Agostinho Bugallo e embarcado no vapor *Satellite* o material bellico alli apprehendido e destinado aos revolucionarios orientaes.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 66 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1904

Trata do transito de mercadoria com destino á Republica do Perú pelo rio Amazonas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Com relação ao vosso aviso n. 81 de 15 do corrente mez, em que trouxestes ao conhecimento deste Ministerio ter o Sr. Presidente da Republica resolvido restabelecer, sem limitação alguma, a liberdade do transito de mercadorias com destino ao Perú pelo Amazonas brazileiro, cabe-me communicar-vos que nesta data expeço ordem telegraphica ás Delegacias Fiscaes nos Estados do Amazonas e Pará para o cumprimento da referida resolução.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 67 — EM 27 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o despacho livre de direitos do material destinado ao concerto da galera allemã *Suzanna*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 78, de 13 do corrente, cabe-me declarar-vos que este Ministerio, attendendo á solicitação do encarregado de negocios da Allemanha, já autorizou o despacho livre de direitos do material destinado ao concerto da galera *Suzanna* e ao qual se refere a nota da Legação allemã enviada por copia com aquelle aviso, tendo sido expedida em 14 tambem do corrente á Alfandega desta cidade a competente ordem sob n. 410.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 68 — EM 27 DE SETEMBRO DE 1904

Declara que o Ministro da Fazenda tem competencia para resolver sobre o pedido feito pelo marechal reformado do Exercito Augusto Cesar da Silva no sentido de ser admittido ao montepio creado pelo decreto n. 695 de 28 de agosto de 1890.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra — Communico-vos, para os fins convenientes, que, á vista do disposto no § 1º do art. 30 do decreto n. 695 de 28 de agosto de 1890, tem este Ministerio competencia para resolver sobre o pedido feito pelo marechal reformado do Exercito Augusto Cesar da Silva afim de ser admittido ao montepio creado pelo citado decreto, como consta dos papeis que acompanharam o aviso n. 158 de 28 de fevereiro de 1902 e que incluso vos restituo.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 69 — EM 27 DE SETEMBRO DE 1904

Considera como contrabando as mercadorias introduzidas no territorio nacional, pelo porto de Cariman, na Colonia Militar da Foz do Iguassú e procedentes da Republica Argentina e do Paraguay.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra — Constando dos papei transmittidos com o vosso aviso n. 509 de 6 de agosto proximo findo, que a firma Barthe Hermanos, ou Domingos Barthe de Posadas, tem introduzido no territorio nacional, pelo porto de Cariman, na Colonia Militar da Foz do Iguassú, sem pagamento de direitos de importação, mercadorias procedentes da Republica Argentina e do Paraguay e que o ex-director da mesma Colonia, tenente-coronel João de Figueiredo Rocha, tendo conhecimento desse commercio lesivo aos interesses da União, resolveu consideral-o como contrabando e apprehender as mercadorias, vehiculos e animaes pertencentes á dita firma ; peço vos digneis de providenciar, com urgencia, para que o actual director não só conserve apprehendidas as mercadorias, vehiculos e animaes de que se trata, até que a Mesa de Rendas, alli creada por decretos ns. 1209 e 5183, de 30 de julho e 9 de agosto ultimos, seja installada e processado legalmente pelo respectivo administrador o contrabando, mas tambem continue a impedir esse commercio, fazendo a apprehensão das mercadorias e prendendo os contrabandistas.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 70 — EM 29 DE SETEMBBO DE 1904

Declara que o trapiche *Saude* entra no regimen dos trapiches alfandegados sob a administração da Commissão Fiscal das Obras do Porto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1904.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Attendendo á requisição constante do vosso aviso n. 649, de 24 do corrente, acabo de communicar ao inspector da Alfandega desta Capital que o trapiche « Saude » entra, a partir de hoje, no regimen dos trapiches alfandegados sob a administração da 3ª divisão da Commissão Fiscal das Obras do Porto, de accordo com o art. 1º, n. 2, do regulamento approvado pelo decreto n. 5031 de 10 de novembro de 1903 e jurisdicção da dita Alfandega.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 71 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1904

Declara que o inspector da Alfandega do Pará tem competencia para conceder a isenção de direitos de consumo e de expediente aos objectos importados pelo consul allemão para seu primeiro estabelecimento naquelle Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 80, de 15 do corrente, referente ao despacho livre de direitos dos objectos importados pelo Dr. Alshansen, consul allemão no Pará, para seu primeiro estabelecimento, cabe-me declarar-vos que, tratando-se de funccionario de carreira diplomatica, tem o inspector da Alfandega daquelle Estado competencia para conceder a isenção dos direitos de consumo e de expediente dos mesmos objectos, mediante requerimento do interessado; e neste sentido foi feita á respectiva Delegacia fiscal a necessaria communicação.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 72 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1904

Declara que não póde ser considerada prescripta a divida de 28:440$ de que é credor, em virtude de contracto, o Estado do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra — Prestando a informação que solicitaes em aviso n. 403, de 23 de junho proximo findo, a respeito do pagamento reclamado pela Companhia Cantareira e Viação Fluminense, na importancia de 28:440$000, proveniente de abastecimento de agua a diversos estabelecimentos militares, no periodo decorrido de 1894 a 1903, como consta dos papeis que vieram juntos ao mesmo aviso e que incluso vos restituo; cabe-me declarar-vos, para os devidos fins, que a reclamante tem direito ao mencionado pagamento, visto que, conforme se verifica do contracto celebrado entre ella e o Estado do Rio de Janeiro, sendo este verdadeiro credor, não póde a divida incorrer em prescripção.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 73 — EM 11 DE OUTUBRO DE 1904

Trata de uma reclamação da firma Dannemann & Comp., estabelecida na cidade do S. Felix, Estado da Bahia, contra o facto de estarem Dias & Costa, deLisboa, expondo á venda como de fabricação do reclamante charutos fabricados na Europa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1905.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em requerimento apresentado a este Ministerio em agosto ultimo, reclamou a firma Dannemann & Comp., estabelecida com fabrica de charutos na cidade de S. Felix, Estado da Bahia, contra o facto de estarem Dias & Costa, de Lisboa, expondo á venda como de fabricação dos requerentes charutos fabricados na Europa, usando para illudir os consumidores do nome pelo qual o producto brazileiro é conhecido no mercado e de imitação da cinta neste empregada e que é o sello do imposto de consumo cobrado em nosso paiz.

Enviando-vos o requerimento de Dannemann & Comp., rogo vos digneis providenciar no sentido de uma intervenção diplomatica junto ao Governo de Portugal afim de fazer cessar a imitação do referido sello, que póde acarretar prejuizo á Fazenda Nacional.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 74 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1904

Autoriza o despacho livre de direitos de consumo dos productos de Portugal, importados com destino á exposição que o Real Centro Portuguez pretende estabelecer em Santos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Communico-vos, para os fins convenientes, que este Ministerio, attendendo ao pedido feito em vosso aviso n. 89, de 5 do corrente, resolveu autorizar a Alfandega de Santas a permittir o despacho livre de direitos de consumo dos productos de Portugal, importados com destino á exposição que o Real Centro Portuguez pretende estabelecer naquella cidade, devendo, porém, a mesma Alfandega exigir termo de responsabilidade, na fórma do art. 2º, § 27, das disposições preliminares da Tarifa, marcando um prazo que poderá ser razoavelmente prorogado.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 75 — EM 28 DE OUTUBRO DE 1904

Declara que as mercadorias importadas do Perú, taes como chapéos, gozam de isenção de direitos, pagando sómente as taxas de armazenagem e capatazias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 82, de 16 do mez proximo findo, cabe-me declarar-vos que, segundo informou a Delegacia Fiscal no Estado do Pará, em telegramma de 14 do corrente, as mercadorias importadas do Perú, taes como chapéos, gozam de isenção de direitos, só tendo pago á Alfandega daquelle Estado as taxas de armazenagem e capatazias, sem transgressão, portanto, do Tratado mandado executar pelo decreto n. 2269, de 30 de abril de 1896, bem assim que o Estado e o municipio nada cobram das mesmas mercadorias.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 76 — EM 28 DE OUTUBRO DE 1904

Declara extincto o alfandegamento do trapiche « Frias », concedido á Companhia União dos Trapiches, e manda entrar o mesmo trapiche no regimen dos alfandegados sob a administração da Commissão Fiscal das Obras do Porto do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1904.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Communico-vos, para os fins convenientes, que, satisfazendo a requisição constante do vosso aviso n. 565, de 11 do corrente, officiou este Ministerio á Alfandega do Rio de Janeiro, declarando que fica extincto, nos termos da ultima parte do art. 203 da Consolidação das Leis das Alfandegas, o alfandegamento do trapiche « Frias », concedido á Companhia União dos Trapiches e que, a partir desta data, entra o mesmo no regimen dos trapiches alfandegados sob a administração da Commissão Fiscal das Obras do Porto do Rio de Janeiro e jurisdicção daquella Alfandega, de accordo com o art. 1º n. 2 do regulamento approvado pelo decreto n. 5031 de 10 de novembro de 1903.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 77 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1904

Trata da isenção de direitos sobre os chapéos e outros productos do Perú.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em solução aos telegrammas de 24 e 28 de outubro ultimo, em que solicitaes informações que vos habilitem a responder á nota da Legação peruana, pedindo ordens telegraphicas para que no Estado do Pará não se cobrem direitos sobre chapéos de palha importados de Iquitos, visto estarem os productos peruanos isentos de todos e quaesquer direitos, nos termos do art. 14 do Tratado celebrado com aquella Republica em 10 de outubro de 1891, cabe-me remetter-vos a inclusa copia do telegramma que me dirigiu a respeito a Delegacia Fiscal no Pará, declarando terem o Thesouro do Estado e a Recebedoria informado officialmente não ser cobrado imposto algum, quer estadoal, quer municipal, sobre chapéos e outros productos do Perú.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 78 — EM 10 DE NOVEMBRO DE 1904

Declara que o porto de Antonina, no Estado do Paraná, está habilitado na conformidade do art. 136 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Tendo a Associação Commercial do Rio de Janeiro representado a este Ministerio, em officio de 11 do mez proximo findo, sobre o facto, que lhe foi communicado por importante firma commercial de Curityba, de negar-se o Consulado do Brazil em Nova-York a visar os documentos relativos á carga vinda em vapores directos daquelle porto para o de Antonina, rogo vos digneis providenciar no sentido de cessar esse procedimento da parte daquelle Consulado, por isso que o referido porto de Antonina está habilitado, na conformidade do art. 136 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 79 — EM 11 DE NOVEMBRO DE 1904

Providencia para que gose de livre franquia a correspondencia postal e telegraphica entre o superintendente da Ferro-via Sorocabana e o Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1904.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Attendendo á solicitação feita pelo superintendente da Estrada de Ferro Sorocabana em officio n. 6, de 24 de setembro ultimo, rogo vos digneis providenciar para que gose de livre franquia a correspondencia postal e telegraphica do mesmo superintendente para este Ministerio.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 80 — EM 13 DE NOVEMBRO DE 1904

Permitte que uma lancha vinda da Europa com destino a Iquitos seja armada no Pará, independente do pagamento dos direitos aduaneiros, seguindo depois seu destino mediante cautelas fiscaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao aviso n. 101, de 7 do corrente, com que transmittistes a este Ministerio a nota da Legação do Perú, solicitando permissão para que o material de uma lancha vinda da Europa com destino a Iquitos desembarque em Belem, independente de pagamento de direitos aduaneiros, afim de ser alli armada, cabe-me declarar-vos que o pedido de que se trata poderá ser attendido, mediante caução dos direitos, fiança ou termo de responsabilidade em que o proprietario daquella embarcação se obrigou a fazel-a seguir a seu destino logo que esteja concluida.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 81 — EM 16 DE NOVEMBRO DE 1904

Declara que a restituição de taxa de matricula deve ser pedida á Recebedoria do Rio de Janeiro, onde foi paga a mesma taxa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1904.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Em resposta ao aviso n. 2457 de 9 de agosto proximo findo, em que solicitastes providencias no sentido de ser restituida a Noé de Souza Abalo a taxa de matricula para as aulas de violino e canto choral do extincto curso nocturno do Instituto Nacional de Musica, cabe-me declarar-vos, para os precisos fins, que essa restituição deve ser requerida directamente á Recebedoria do Rio de Janeiro pelo interessado, que deverá instruir o seu requerimento com o conhecimento enviado com o citado aviso e ora devolvido.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 82 — EM 8 DE DEZEMBRO DE 1904

Declara que os despertadores não gosam do abatimento de 20 % concedido pelo decreto n. 5192, de 16 de abril deste anno, salvo o caso de terem machinismos proprios de relogios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — De posse de vosso aviso n. 106, de 12 de novembro ultimo, com que transmittistes a nota em que a Legação americana reclama contra o acto da Alfandega do Rio de Janeiro, retendo grande quantidade de despertadores americanos sob o fundamento de não estarem elles comprehendidos entre as mercadorias que gosam de abatimento de 20 % concedido pelo decreto n. 5192, de 16 de abril do corrente anno, cabe-me declarar-vos que, conforme decisão deste Ministerio sobre consulta da Alfandega do Pará, estão os despertadores excluidos de tal concessão, salvo o caso de marcarem horas e terem, por conseguinte, o machinismo proprio de relogios.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 83 — EM 13 DE DEZEMBRO DE 1904

Declara que somente com autorização legislativa póde ser feita a impressão gratuita, na Imprensa Nacional, de diversas publicações do Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1904.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Accusando recebido o aviso n. 1657 de 19 do mez proximo findo, com o qual transmittistes o requerimento do Dr. Joaquim Nogueira Paranaguá pedindo a impressão gratuita na Imprensa Nacional de diversas publicações do Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, cabe-me declarar-vos, para os fins convenientes, que só mediante autorização legislativa póde ser feita a alludida impressão, nos termos em que foi pedida.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 84 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1904

Trata da isenção de imposto reclamada pela Legação da Allemanha para os officiaes mandados ao Brazil pelo Governo allemão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Accuso recebido vosso aviso n. 29, de 11 de outubro ultimo, enviando por traducção a nota em que a Legação da Allemanha pede que, a exemplo do que se deu na Prussia, em relação ao imposto sobre o rendimento, com o capitão-tenente Felinto Perry, commissionado pelo nosso Governo para fiscalizar a execução de varios trabalhos encommendados a fabricas allemãs, sejam isentos de qualquer imposto os officiaes allemães para aqui mandados no mesmo caracter pelo seu Governo, bem assim seja extensiva ao Corpo Consular a isenção do imposto de partida, da qual gosam os agentes diplomaticos.

Em resposta cabe-me declarar-vos que este Ministerio entende haver sido bem resolvida pela Legação do Brazil em Berlim a questão de reciprocidade quanto á isenção do imposto sobre a renda; quanto aos addidos militares e navaes que não fazem parte do Corpo Diplomatico, não lhes aproveitando, por isso, os dispositivos dos arts. 2°, §§ 5° a 8° e 5° das disposições preliminares da Tarifa, não lhes póde o Governo conceder outros favores além dos expressos nos §§ 11 a 17 do citado art. 2°, communs a todos os passageiros e que aliás são maiores que os dispensados pelo Governo allemão áquelles addidos, ao que se infere do documento que acompanhou a mencionada nota.

Em relação ao imposto de partida de que trata a Legação allemã e que parece ser o de transporte, regulado pelo decreto n. 2791, de 11 de janeiro de 1898, cabe-me declarar-vos que só o Congresso poderá tornar extensiva ao Corpo Consular, assim como aos addidos militares e navaes ou quaesquer outros commissarios extrangeiros, a isenção do mesmo imposto concedida ao Corpo Diplomatico pelo art. 6° da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 85 — EM 26 DE DEZEMBRO DE 1904

Declara que os funccionarios sujeitos a prestação de fiança só devem tomar posse dos respectivos cargos depois de approvadas as fianças pelo Ministerio da Fazenda e julgadas pelo Tribunal de Contas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1904.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Tendo o delegado fiscal no Estado de S. Paulo, conforme communicou ao Thesouro em officio n. 71, de 27 de fevereiro ultimo, officiado á Administração dos Correios naquelle Estado declarando-lhe que os funccionarios sujeitos a prestação de fiança só deviam tomar posse dos respectivos cargos depois de serem as suas fianças approvadas por este Ministerio e julgadas pelo Tribunal de Contas, peço, a bem dos interesses da Fazenda Federal, vos digneis providenciar no sentido de ser adoptada a providencia de que se trata.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 86 — EM 26 DE DEZEMBRO DE 1904

Exige inspecção de saude por uma Junta de tres medicos para a aposentadoria de um empregado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1904.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Devolvendo-vos os inclusos papeis referentes á aposentadoria do telegraphista de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Guilherme Gomes da Costa e que acompanharam vosso aviso n. 791, de 15 de outubro findo, cabe-me declarar-vos que, para ser expedido o titulo de inactividade do referido empregado, torna-se necessario não só que elle seja submettido a nova inspecção de saude por uma Junta composta de tres medicos designados pela autoridade competente e expedido outro decreto de aposentadoria, si for julgado invalido, visto não poder ser acceito o attestado medico que veio annexo aos ditos papeis; mas tambem que na certidão de seu tempo de serviço se faça expressa menção da data em que tiver execução o mesmo decreto.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 87 — EM 26 DE DEZEMBRO DE 1904

Declara que a reclamação dos agentes das Companhias austro-hungaras *Lloyd* e *Adria*, sob o patrocinio da respectiva Legação contra a Alfandega de Santos, escapa á esphera da acção diplomatica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1904.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Accuso recebido vosso aviso n. 102, de 10 do mez proximo passado, tratando da reclamação feita pela Agencia das Companhias austro-hungaras *Lloyd* e *Adria*, sob o patrocinio da respectiva Legação, relativamente ao facto de não ter sido tomado em consideração por este Ministerio, por motivo de perempção, o recurso interposto pelos agentes do vapor *Ezeged* do acto do inspector da Alfandega de Santos, que impoz ao commandante do mesmo vapor a multa de direitos em dobro pela falta de 71 despertadores verificada em uma caixa descarregada naquelle porto em outubro de 1902.

Em resposta cabe-me declarar-vos que, tendo a data de 9 de janeiro de 1903 o acto recorrido e a de 4 de março do mesmo annno a petição inicial do referido recurso, verificou-se effectivamente a perempção, de accordo com o art. 659 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, e que, si os reclamantes possuem documentos que provem o contrario do que foi resolvido pelo Thesouro, incumbia-lhes apresentar ao Thesouro esses documentos, pedindo reconsideração do acto impugnado e não a dirigir-se a este Ministerio por intermedio da Legação austro-hungara, porque o assumpto escapa á esphera de acção diplomatica.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 88 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1904

Declara que, não estando ainda fixados os limites do territorio do Iguassú, os generos de producção da zona da colonia militar daquelle nome não estão sujeitos ao imposto estadoal de exportação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra — De posse de vosso aviso n. 728, de 10 de novembro proximo findo, cabe-me declarar-vos que, não estando fixados os limites do territorio do

Iguassú, os generos de producção da zona da colonia militar daquelle nome não estão sujeitos ao imposto estadoal de exportação, conforme ficou estipulado na clausula 2ª do accordo celebrado entre este Ministerio e o Governo do Paraná em 15 de outubro ultimo, para arrecadação do dito imposto pela Mesa de Rendas da Foz do Iguassú, mas deverão pagar, sob o mesmo titulo, as taxas de exportação fixadas pelas leis do referido Estado, em beneficio dos cofres da União.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

ADDITAMENTO

MINISTERIO DA FAZENDA

N. 1 — EM 7 DE JANEIRO DE 1904

Declara aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras que sendo a Tarifa calculada ao cambio de 12 d. por 1$, deve ser o valor official das amostras e encommendas convertido ao cambio de 27 d.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1904.

No intuito de evitar duvidas no cumprimento da circular deste Ministerio, n. 56, de 20 de outubro de 1902, declaro aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras, para os devidos effeitos, que sendo a Tarifa calculada ao cambio de 12 d. por 1$, deve ser o valor official das amostras e encommendas convertido ao cambio de 27 d., afim de poder ser comparado com o valor de 50$, ouro, de que trata o art. 3°, lettras *b* e *c* do regulamento annexo ao decreto n. 3732, de 7 de agosto de 1900. — *Leopoldo de Bulhões*.

N. 2 — EM 7 DE JANEIRO DE 1904

Recommenda aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que prestem as necessarias informações a respeito do facto de dar-se nas Alfandegas á *corôa*, moeda austriaca, a equivalencia do *marco* allemão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1904.

Tendo o Ministerio das Relações Exteriores submettido á consideração deste, com o aviso n. 27, de 26 de novembro findo, a representação da Legação da Austria-Hungria sobre o facto de dar-se nas Alfandegas brazileiras á *corôa*, moeda austriaca, a equivalencia do *marco* allemão, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que prestem a respeito as necessarias informações.— *Leopoldo de Bulhões*.

N. 3 — EM 14 DE JANEIRO DE 1904

Declara que não se achando ainda regulamentado o art. 64 da Constituição Federal, o Governo da União entende pertencerem ao patrimonio desta os proprios nacionaes a que se refere o paragrapho unico daquelle artigo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1904.

Sr. Governador do Estado do Amazonas — De posse de vosso officio n. 2 de 17 de junho do anno proximo findo, respondendo ao deste Ministerio n. 15 de 6 do mez anterior, cabe-me declarar-vos que, não se achando ainda regulamentado o art. 64 da Constituição Federal, o Governo da União tem entendido que ainda pertencem ao patrimonio desta os proprios nacionaes a que se refere o paragrapho unico daquelle artigo, interpretação esta suffragada pelo Poder Legislativo, que somente por actos expressos tem feito aos Estados cessão dos mesmos proprios.

Quanto aos terrenos de marinha, aos reservados para servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem navegaveis aos accrescimos natural ou artificialmente, é incontestavel o dominio da União sobre elles, e essa intelligencia até hoje dada ao assumpto só poderá ceder á lei ou a julgado do Supremo Tribunal Federal em contrario.

Para melhor esclarecimento junto vos envio copia das razões do voto opposto pelo Sr. Presidente da Republica á resolução tomada pelo Congresso Nacional em 1896 no intuito de regulamentar o citado art. 64 da Constituição.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 4 — EM 19 DE JANEIRO DE 1904

Declara que, existindo accordo entre as Companhias de Navegação no sentido de poderem os passageiros de 1ª classe interromper a viagem, o imposto de transporte só deverá ser cobrado quando não constar o pagamento do mesmo imposto no primeiro porto de embarque.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1904.

Existindo entre as Companhias *Royal Mail Steam Packet*, *Pacific Steam Navigation* e *Messageries Maritimes* accordo no sentido de poderem os passageiros de 1ª classe interromper a viagem,

desembarcando nos portos de escala que escolherem e tomando paquetes subsequentes de qualquer das tres mencionadas companhias, até finalizarem a viagem, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e afim de evitar a duplicidade de pagamento do imposto de que trata o decreto n. 2791, de 11 de janeiro de 1898, contra a qual reclamou o superintendente da primeira das mesmas companhias, C. J. Casaly, que o imposto em questão só deverá ser cobrado das passagens em taes condições quando dellas não constar o respectivo pagamento no primeiro porto de embarque.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 5 — EM 19 DE JANEIRO DE 1904

Dá instrucções acerca das licenças concedidas a particulares para a venda de estampilhas do sello adhesivo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1904.

Attendendo ao que expoz o director das Rendas Publicas do Thesouro Federal em representação de 6 de novembro ultimo, declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as licenças concedidas a particulares, na fórma dos arts. 26, 27 e 28 do Regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, para venda de estampilhas do sello adhesivo, ficam de ora em deante sujeitas ás seguintes regras:

1ª, os particulares licenciados terão um livro, rubricado e authenticado pela estação fiscal competente, destinado ao registro do movimento diario das estampilhas, e que deverão apresentar á Repartição todas as vezes que houverem de comprar estampilhas;

2ª, a venda de estampilhas por particulares será fiscalizada pelos Agentes Fiscaes dos impostos de consumo e empregados de Fazenda, no proprio estabelecimento dos licenciados;

3ª, considerar-se-ha renunciada a licença, desde que o negociante deixar de adquirir sellos por espaço de seis mezes;

4ª, a licença será cassada sempre que o interesse da administração publica o exigir;

5ª, na informação que prestar sobre o pedido de licença para venda de estampilhas, a Repartição arrecadadora attenderá não só á idoneidade do requerente, como tambem á conveniencia da concessão, tendo em vista o numero de casas licenciadas na proximidade do estabelecimento do pretendente, as condições do negocio e o movimento commercial da localidade.

Outrosim, declaro aos ditos Srs. chefes haver este Ministerio resolvido incumbir a venda das referidas estampilhas, de accordo com o art. 24 do regulamento citado, ás agencias do Correio e dos Telegraphos; sendo o supprimento feito pela Recebedoria ás agencias da Capital Federal, pela Casa da Moeda, por ordem do Thesouro, ás do Estado do Rio de Janeiro, e pelas Delegacias Fiscaes ás dos demais Estados, e a renda arrecadada recolhida á Recebedoria pelas agencias da Capital Federal, ao Thesouro pelas do Estado do Rio de Janeiro e ás Delegacias Fiscaes pelas dos demais Estados. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 6 — EM 27 DE JANEIRO DE 1904

Recommenda aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que não se limitem a encaminhar ao Thesouro os processos de nacionalisação de embarcações, mas que os examinem e informem positivamente sobre o merecimento dos pedidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1904.

Occorrendo com frequencia limitarem-se os Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados a encaminhar a este Ministerio os processos referentes a pedidos de titulos definitivos de nacionalisação de embarcações sem entrar na apreciação de taes processos, declaro aos mesmos Srs. delegados fiscaes, para os devidos effeitos, que lhes incumbe não só examinar todos os documentos apresentados pelos peticionarios, como tambem informar sobre o merecimento dos pedidos, em face das disposições legaes reguladoras do caso.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 7 — EM 27 DE JANEIRO DE 1904

Fixa em 20:000$ a fiança do pagador da Delegacia Fiscal do Pará

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1904.

Em additamento á circular n. 42, de 28 de setembro do anno proximo findo, declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que fica fixada em 20:000$ a fiança do pagador da Delegacia Fiscal no Estado do Pará.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 8 — EM 5 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que o doce de banana, preparado pela deseccação da fructa e applicação de pequena camada de assucar, não está sujeito ao imposto de consumo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1904.

Na conformidade do que foi resolvido sobre o objecto do officio do director da Recebedoria do Rio de Janeiro, n. 132, de 17 de setembro do anno proximo findo, declaro aos Srs. chefes das Repartições arrecadadoras, para os devidos fins, que o doce de banana preparado por Luiz Angelo Regazzi pela deseccação da fructa, e applicação de pequena camada de assucar, não está sujeito ao imposto de consumo, de accordo com a decisão constante da circular da Directoria das Rendas Publicas, n. 11, de 30 de agosto de 1900.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 9 — EM 5 DE FEVEREIRO DE 1904.

Autoriza o despacho na Alfandega do Rio de Janeiro de sete volumes contendo herva-matte, vindos de Matto Grosso pelo vapor francez *Atlantique*, procedente de Buenos-Ayres, sendo depois apresentados os documentos confirmando a procedencia do producto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1904.

Attendendo ao que solicitou o Dr. José Americo dos Santos, em nome da commissão incumbida de reunir os productos destinados á Exposição Universal de S. Luiz, autorizo-vos a permittir que sejam despachados nessa Alfandega sete volumes contendo herva-matte, expedidos de Porto Murtinho, Matto Grosso, pela Companhia Matte Laranjeira e chegados pelo paquete francez *Atlantique*, procedente de Buenos-Ayres, devendo ser apresentados, posteriormente, pelo referido commissario, os documentos da Alfandega ou Mesa de Rendas de Matto Grosso, ou os attestados do consul brazileiro em Buenos-Ayres, confirmando a procedencisa daquelle producto.— *Leopoldo de Bulhões.*

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 10 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1904

Resolve que a sellagem dos *stocks* das bebidas, cuja taxa de consumo foi augmentada pela lei de 30 de dezembro de 1903, seja completada por meio de estampilhas do dito imposto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1904.

Tendo resolvido, em attenção ao que representou a Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal, que a sellagem dos *stocks* das bebidas, cuja taxa do imposto de consumo foi augmentada pela lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, seja completada não por meio de cintas, mas de estampilhas daquelle imposto, as quaes deverão ser colladas, na menor quantidade possivel, ao gargalo das garrafas ou no logar competente dos outros volumes, assim o communico aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, recommendando-lhes solicitem as estampilhas que se fizerem necessarias para esse fim.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 11 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que as bebidas nacionaes denominadas—refresco de gengibre ou, vulgarmente, gengibirra—e aguardente do Reino—estão sujeitas ao imposto de consumo, por serem assemelhaveis, a primeira aos refrescos gazosos e a ultima aos cognacs e rhuns.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1904.

Na conformidade do que foi resolvido sobre a consulta feita em officios ns. 80 e 81, de maio do anno proximo findo, pelo inspector fiscal dos impostos de consumo Julio de Araujo Rodrigues, em commissão no Estado do Paraná, declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as bebidas de fabricação nacional denominadas—refresco de gengibre, ou, vulgarmente, gengibirra—e aguardente do Reino—estão sujeitas ao imposto de consumo, por serem assemelhaveis, conforme o resultado do exame a que nas respectivas amostras procedeu o Laboratorio Nacional de Analyses, a primeira aos refrescos gazosos de que

trata a ordem da Directoria das Rendas Publicas n. 51, expedida á Recebedoria do Rio de Janeiro em 5 de junho de 1897, e a outra, quer vendida em garrafas quer em barris, aos cognaes e rhuns, comprehendidos no art. 12, § 2°, do Regulamento annexo ao decreto n. 3622, de 26 de março de 1900.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 12 — EM 12 DE FEVEREIRO DE 1904

Recommenda aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados providenciem no sentido de serem liquidados os termos de responsabilidade relativos a isenções de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1904.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados providenciem no sentido de serem liquidados todos os termos de responsabilidade com o prazo vencido, relativos a isenções de direitos concedidas até 31 de dezembro do anno proximo findo.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 13 — EM 25 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que não compete á Recebedoria exercer fiscalização a respeito do pagamento de laudemios devidos á Prefeitura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1904.

Sr. Prefeito do Districto Federal — Em resposta ao vosso officio n. 933, de 23 de setembro do anno proximo findo, tratando do facto de ter sido cobrado pela Recebedoria o imposto de transmissão de propriedade de um predio á rua Marechal Floriano Peixoto, sem que precedesse o pagamento de laudemios e quitação dada pela Directoria Geral da Fazenda Municipal, communico-vos, para os fins convenientes, que não compete á Recebedoria exercer fiscalização a respeito do pagamento de laudemios devidos a essa Prefeitura e, segundo informa o respectivo director, não existe praxe nesse sentido, como foi declarado em vosso officio.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 14 — EM 26 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que o sal moido, refinado ou beneficiado, quer nacional, quer estrangeiro, está isento do imposto de consumo ; e marca prazo para sellagem dos *stocks* das bebidas cujas taxas foram augmentadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1904.

Na conformidade do que foi resolvido sobre a consulta feita pela Delegacia Fiscal em S. Paulo, em telegramma de 8 de janeiro proximo findo, declaro aos Srs. delegados fiscaes nos Estados, para os devidos effeitos, que, á vista do disposto no art. 1º, n. 44, da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, o sal moido, refinado ou beneficiado, quer nacional, quer estrangeiro, está isento do imposto de consumo, e recommendo-lhes mandem publicar editaes fixando o prazo de 60 dias, para, dentro desse prazo, serem sellados pelos commerciantes os *stocks* das bebidas cujas taxas de consumo foram augmentadas pelo n. 42 do mesmo artigo, ficando para esse fim permittida a venda das respectivas estampilhas, em qualquer quantidade, quer para as bebidas nacionaes, quer para as estrangeiras.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 15 — EM 29 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que a egreja S. Joaquim está arrolada entre os proprios nacionaes como parte integrante que é do edificio em que funcciona o Externato do Gymnasio Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1904.

Sr. Prefeito do Districto Federal — Attendendo ao que representou o zelador dos proprios nacionaes, relativamente á noticia de pretender essa Prefeitura demolir a igreja de S. Joaquim, com o fim de prolongar a Avenida Passos, entrando, para isso, em accordo com o Arcebispado do Rio de Janeiro, declaro-vos, no intuito de acautelar os interesses da União, que aquella igreja está arrolada entre os proprios nacionaes, como parte integrante que é do edificio em que funcciona o Externato do Gymnasio Nacional, a cargo do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 16 — EM 29 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que o augmento de taxas do imposto de consumo de bebidas consignado na lei n. 1144, de 30 de dezembro do anno proximo passado, attinge tanto as bebidas nacionaes como as estrangeiras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1904.

Sr. Dr. Antonio Olyntho, commissario do Governo Federal na Exposição de S. Luiz — Em resposta aos vossos telegrammas expedidos do Recife em 18 e 22 de janeiro findo, communico-vos, para os fins convenientes, que o augmento de taxas do imposto de consumo de bebidas consignado na lei n. 1144, de 30 de dezembro do anno findo, attinge tanto as bebidas nacionaes como as estrangeiras e só ao Congresso cabe decidir de modo contrario.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 17 — EM 29 DE FEVEREIRO DE 1904

Resolve que a disposição do art. 3º, § 1º, da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, revogando o disposto no art. 2º, § 3º, das Preliminares da Tarifa seja observada indistinctamente em relação a todos os importadores, até a organização dos syndicatos agricolas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1904.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições aduaneiras, para os devidos effeitos, que este Ministerio, tendo em vista a consulta feita pela Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas do Estado de S. Paulo, em officio n. 48, de 30 de janeiro proximo findo, attendendo a que o art. 3º, § 1º, da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, revogando o disposto no art. 2º, § 3º, das Preliminares da Tarifa para tributar apenas com o imposto de 5 % *ad valorem* os adubos chimicos quando importados por syndicatos agricolas, teve por intuito restringir o favor da isenção de direitos cercando-o das necessarias garantias, mas que não é justo que, pelo facto de não se haverem ainda orga-

nizado taes syndicatos, fique a lavoura privada do beneficio decorrente do dispositivo da citada lei n. 1144, resolveu que o mesmo seja observado indistinctamente em relação a todos os importadores, até a organização dos ditos syndicatos.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 18 — EM 29 DE FEVEREIRO DE 1904

Trata da organização do *Assentamento* dos empregados de fazenda, creado pelo art. 1º, § 14, do decreto n. 1178, de 16 do mez findo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1904.

Sendo da maior urgencia a organização do *Assentamento* creado pelo art. 1º, § 14, do decreto legislativo n. 1178, de 16 do mez proximo findo, recommendo aos Srs. chefes das Repartições de Fazenda que dentro do prazo de 30 dias, contados da data do recebimento desta circular, remettam á Directoria do Expediente do Thesouro Federal uma relação, pelos mesmos assignada, dos empregados das Repartições a seu cargo, contendo, em referencia a cada um, além do nome, idade, estado e categoria, a historia completa e detalhada de sua carreira, como: nomeações (com declaração do dia da posse e do começo do exercicio), demissões, aposentadorias, commissões extraordinarias, temporarias e permanentes, licenças e suspensões (com declaração do dia em que principiaram e em que terminaram), elogios e censuras, e tudo mais que disser respeito ao seu tirocinio na carreira da Fazenda.

Dessa relação tambem deverão constar quaesquer trabalhos importantes executados pelos empregados, os serviços, relevantes ou não, de natureza federal, estadoal ou municipal, por elles prestados e o mais que possa interessar á sua vida publica.

Outrosim recommendo aos ditos Srs. chefes que deem immediato conhecimento áquella Directoria de todas as alterações que forem occorrendo em relação ao pessoal das Repartições a seu cargo, devendo ser feitas por telegramma as communicações de obitos, licenças e ausencia prolongada, como aliás foi exigido pelas circulares ns. 7, de 23 de janeiro de 1890 e 4, de 15 de janeiro de 1892.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 19 — EM 8 DE MARÇO DE 1904

Declara que o preço sobre o qual deve ser calculado o imposto de consumo do fumo desfiado, picado ou migado é o do fumo vendido a granel, não se levando em conta o valor da embalagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de março de 1904.

Sr. Dr. Secretario da Associação Commercial do Rio de Janeiro — Em solução á consulta da Associação Commercial de Pelotas, encaminhada com o vosso officio de 10 de novembro do anno proximo findo, communico-vos que o preço sobre o qual deve ser calculado o imposto de consumo do fumo desfiado, picado ou migado, de que trata a mesma consulta, é o do fumo vendido a granel, não se comprehendendo, pois, o augmento de valor proveniente da embalagem e do accrescimo do imposto correspondente á quantidade da mercadoria.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 20 — EM 8 DE MARÇO DE 1904

Declara não poder cumprir uma precatoria por não ser acompanhada do mandado para sequestro e por não declarar quaes os bens que devem ser sequestrados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de março de 1904.

Sr. Dr. Godofredo Xavier da Cunha, Juiz Federal no Districto da Capital — Communico-vos, para os fins convenientes, que este Ministerio deixa de cumprir a vossa carta precatoria de 26 do janeiro ultimo, não só porque ella não veio acompanhada de mandado para o sequestro de que trata, como tambem porque não declara sobre que bens deve recahir o mesmo sequestro.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 21 — EM 10 DE MARÇO DE 1904

Recommenda aos Srs. inspectores das Alfandegas que de ora em diante cobrem em papel a totalidade do producto da arrematação de mercadorias sujeitas a consumo, dando disso previo conhecimento ao publico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de março de 1904.

Reconhecendo a conveniencia de reformar-se a pratica adoptada pelas Alfandegas de cobrarem em ouro uma parte do producto da arrematação nos leilões de mercadorias sujeitas a consumo, recommendo aos Srs. chefes das mesmas Repartições que de agora em deante cobrem em papel a totalidade daquelle producto, dando disso previo conhecimento ao publico, não só por meio de editaes affixados ás portas da Repartição, como tambem por declaração expressa do continuo em cada leilão.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 22 — EM 15 DE MARÇO DE 1904

Fixa a intelligencia do art. 9º e outros do regulamento para o serviço das facturas consulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de março de 1904.

Sr. Consul do Brazil em Marselha — Em solução ao vosso officio n. 8, de 25 de janeiro ultimo, tratando da intelligencia do art. 9º e outros do regulamento para o serviço das facturas consulares pelo decreto n. 1103, de 21 de novembro de 1903, communico-vos para os fins convenientes, que:

1.º Nos termos do art. 13, lettra *d*, do mesmo regulamento, porto de embarque das mercadorias é aquelle em que ellas forem effectivamente embarcadas com destino ao Brazil e é assim que se deve entender o art. 9º;

2.º Porto de expedição das mercadorias é aquelle de onde, por via terrestre, se fizer a exportação de paizes limitrophes para o Brazil, de accordo com o art. 6º do dito regulamento;

3.º Como póde acontecer que do interior de qualquer praça de paiz estrangeiro se faça por via terrestre até o porto de embarque, de outro ou do mesmo paiz, a exportação de mercadorias, a factura deve ser expedida pelo Consulado do paiz de origem, conforme o disposto na lettra *n* do referido art. 13.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 23 — EM 15 DE MARÇO DE 1904

Manda intentar a competente acção para que os membros do conselho fiscal da Caixa Economica de Pernambuco indemnizem a Fazenda Nacional juntamente com o ex-thesoureiro Manoel Antonio Gonçalves do desfalque dado por este na importancia de 928:987$668.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de março de 1904.

Sr. Procurador em Pernambuco — Recommendo-vos providencieis no sentido de ser intentada a acção necessaria para que os membros do conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro desse Estado indemnizem a Fazenda Nacional juntamente com o ex-thesoureiro da referida Caixa Economica e Monte de Soccorro, Manoel Antonio Gonçalves, do desfalque por este dado nos cofres publicos na importancia de 928:987$668 em que foi fixado pelo Tribunal de Contas, conforme consta de officio do Sr. Presidente, n. 56 de 19 de fevereiro ultimo, visto que, tendo o dito conselho permittido que aquelle ex-funccionario exercesse o seu cargo sem a prestação da competente fiança, tornou-se, *ipso facto*, civilmente responsavel pelo desfalque em questão.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 24 — EM 31 DE MARÇO DE 1904

Declara que as procurações attinentes ao processo de eleições estadoaes, gosam tambem de isenção do sello federal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de março de 1904.

Sr. Juiz de Direito da Comarca de S. Paulo de Muriahé, Estado de Minas Geraes — Em solução á consulta constante do vosso officio n. 15 de 11 do corrente, communico-vos que as procurações attinentes ao processo de eleições estadoaes gosam tambem da isenção do sello federal de que trata o art. 15 n. 17 do Regulamento annexo ao decreto n. 3564 de 22 de janeiro de 1900.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 25 — EM 7 DE ABRIL DE 1904

Declara que não corre á Fazenda Federal o dever de pagar á Municipalidade os laudemios de um terreno transferido pela Empresa Industrial de Melhoramentos no Brazil e bem assim os foros vencidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1904.

Sr. Prefeito do Districto Federal — Com relação ao pagamento não só dos laudemios pela transferencia feita pela Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil á Fazenda Federal de terrenos foreiros á Municipalidade, como tambem dos foros vencidos, assumpto de que trataes em officio n. 40, de 13 de fevereiro ultimo, cabe-me declarar-vos, para os devidos effeitos, que competindo o pagamento de laudemios aos vendedores e não sendo a Fazenda parte na transacção mencionada na escriptura de 29 de agosto de 1903, como se verifica da clausula 9ª, não corre á mesma Fazenda o dever de effectuar esse pagamento, salvo si isto fosse expressamente declarado na escriptura, o que não consta.

Accresce ainda que, nos termos da clausula 15ª da escriptura de 30 de junho do anno proximo passado, o Banco da Republica e os outros vendedores se obrigaram a satisfazer todas as despezas que tivessem de ser feitas até a data da escriptura e entre ellas se acham evidentemente comprehendidas as de que ora se trata.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 26 — EM 7 DE ABRIL DE 1904

Declara que não póde ser cumprida a precatoria para sequestro de quantias pertencentes a diversos, porque as questões attinentes a desapropriações e compra de predios para as obras do porto desta Capital e abertura de avenidas devem correr exclusivamente pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1904.

Sr. Juiz Federal desta Capital — Communico-vos, para os fins convenientes, que este Ministerio deixa de conceder a venia impetrada em vossa precatoria de 29 de fevereiro ultimo, afim de ser feito sequestro em quantias pertencentes a diversos a titulo

de desapropriação de predios, porque, conforme já está resolvido, as questões attinentes a desapropriações e compras de predios para as obras do porto desta Capital e abertura de avenidas devem correr exclusivamente pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 27 — EM 28 DE ABRIL DE 1904

Declara que só gosa da isenção de imposto de consumo o sal purificado ou refinado, moido ou não, considerando-se como tal aquelle cujo peso não exceda de 800 grammas por litro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1904.

Suscitando-se duvidas ácerca da verdadeira intelligencia do art. 1º, n. 44, da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, sobre o imposto de consumo do sal em face da circular n. 11, de 26 de fevereiro do corrente anno, declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que só gosa de isenção do referido imposto o sal purificado ou refinado (moido ou não), considerando-se como tal aquelle cujo peso não exceda de 800 grammas por litro.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 28 — EM 29 DE ABRIL DE 1904

Trata da demolição do proprio nacional sito á praça Pedro Alvares Cabral, condemnado em vistoria feita pela Prefeitura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda —Rio de Janeiro, 29 de abril de 1904.

Sr. Prefeito do Districto Federal — De posse dos vossos officios de 27, 30 de maio e 9 de junho de 1903, nos quaes ponderaes sobre a necessidade de ser demolido o proprio nacional á praça Pedro Alvares Cabral, condemnado em vistoria feita por ordem da Prefeitura, declaro-vos que, desde que essa Repartição se obrigue ás respectivas despezas, este Ministerio concorda na demolição solicitada do referido proprio, que fica desde já á vossa disposição; reservando-se, entretanto, o Governo Federal o direito á propriedade do terreno onde está collocado aquelle edificio e que deve ser restituido quando reclamado.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 29 — EM 29 DE ABRIL DE 1904

Declara qual o vencimento que compete aos inspectores e agentes fiscaes dos impostos de consumo, quando impedidos por motivo de molestia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1904.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para os devidos effeitos, que os inspectores e agentes fiscaes dos impostos de consumo, quando impedidos por motivo de molestia, deverão perceber a metade da respectiva gratificação até seis mezes, e a quarta parte quando o impedimento se prolongar desse prazo até um anno, perdendo o direito ao abono da gratificação si continuarem impedidos por mais tempo; bem assim que a parte da gratificação ou sua totalidade assim perdida por aquelles empregados deverá reverter sempre para os seus substitutos.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 30 — EM 7 DE MAIO DE 1904

Declara que os agentes fiscaes dos impostos de consumo devem residir nas sédes das Collectorias a que estiverem subordinados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de maio de 1904.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições de Fazenda, para seu conhecimento e fins convenientes, haver resolvido que os agentes fiscaes dos impostos de consumo residam nas sédes das Collectorias a que estiverem immediatamente subordinados.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 31 — EM 7 DE MAIO DE 1904

Recommenda aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que providenciem para que sejam arbitradas as fianças dos agentes do Correio e dos Telegraphos, incumbidos da venda de estampilhas de sello adhesivo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de maio de 1904.

Devendo os agentes do Correio e dos Telegraphos prestar fiança em garantia da Fazenda Nacional por terem sido incumbidos, de accordo com o art. 24 do regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, da venda de estampilhas do sello adhesivo, de que já tiveram conhecimento, conforme consta do aviso do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, n. 17, de 30 de janeiro ultimo, recommendo aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que providenciem para que sejam arbitradas taes fianças.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 32 — EM 12 DE MAIO DE 1904

Declara que a Prefeitura do Districto Federal deve dirigir-se ao Congresso Nacional pedindo a isenção de direitos para os objectos que importar com destino a obras de melhoramentos da Capital.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de maio de 1904.

Sr. Prefeito do Districto Federal — Em resposta ao vosso officio n. 144, de 12 de fevereiro ultimo, tratando do facto de ser a Municipalidade obrigada a pagar direitos aduaneiros dos objectos que importa com destino a obras de melhoramento e embellezamento desta Capital, communico-vos que este Ministerio tem deixado de conceder isenção de direitos aos objectos a que vos referistes por não estar expressa em lei, e, portanto, deve essa Prefeitura dirigir-se ao Congresso Nacional para obter tal concessão nos termos em que a pretende.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 33 — EM 14 DE MAIO DE 1904

Providencia para que sejam suspensas as operações de caixa economica iniciadas pelo Banco União do Commercio do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de maio de 1904.

Srs. Directores do Banco União do Commercio — Attendendo ao que em officio n. 136, de 7 de março ultimo, representou o conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro desta Capital, peço providencieis para que sejam suspensas as operações de caixa economica iniciadas por esse Banco afim de evitar que o Governo seja compellido a proceder contra esse estabelecimento; occorrendo-me communicar-vos que, por occasião de incorporar-se esse mesmo Banco, dirigiu-se este Ministerio á Associação dos Empregados no Commercio do Rio de Janeiro no sentido de não serem realizadas taes operações e della obteve a declaração de que a secção de pequenos depositos, verdadeira caixa economica, cuja existencia é agora annunciada, só seria creada mediante autorização do Governo da União.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 34 — EM 14 DE MAIO DE 1904

Recommenda aos delegados fiscaes providenciem para que seja observado nos Estados o edital da Directoria das Rendas Publicas de 23 de março ultimo; e dá providencias para a verificação das areias monaziticas em deposito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de maio de 1904.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal providenciem para que seja observado nos Estados o edital da directoria das Rendas Publicas de 23 de março ultimo, publicado no *Diario Official* do dia immediato, attendidas as modificações que necessariamente deverá soffrer para poder ter execução alli; bem assim para que, pelos agentes fiscaes dos impostos de consumo, seja feita communicação de quanto verificarem sobre a existencia de areias monaziticas em deposito ou destinadas a qualquer fim, indicando, sempre que for possivel, além do local, a procedencia das mesmas areias e os nomes de seus donos ou depositarios.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 35 — EM 17 DE MAIO DE 1904

Declara que a despeza proveniente da consignação feita pelo machinista naval de 2ª classe, capitão-tenente João de Souza Carvalho, não póde deixar de ser imputada á verba — Exercicios findos — de 1904.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de maio de 1904.

Sr. Presidente do Tribunal de Contas — Por aviso n. 114, de 7 de abril de 1903, pediu o Ministerio da Marinha que pela verba — Exercicios findos — fosse paga no Thesouro Federal a João Alberto de Souza Carvalho a importancia de 150$, que deixara de receber em tempo opportuno, proveniente da consignação que lhe fizera dos seus vencimentos do mez de dezembro de 1901 o machinista naval de 2ª classe capitão-tenente João de Souza Carvalho.

Do vosso officio n. 187, de 25 de julho de 1903, e do processo que o acompanhou, referente ao assumpto, vê-se que esse Tribunal, em sessão do dia 24 daquelle mez, recusou registro á despeza com o pagamento requisitado sob o fundamento de que sómente podia ser ella capitulada na verba—Reposições e restituições— do exercicio de 1903 e não, como entenderá o Thesouro, na verba indicada pelo Ministerio da Marinha.

Trata-se, entretanto, de uma parte de vencimentos militares, da verba—Corpo da Armada e classes annexas do exercicio de 1901, que deixou de ser paga dentro do exercicio á pessoa em favor de quem fôra a consignação estabelecida.

Nessa verba deve ter sido classificada a despeza correspondente á parte dos vencimentos recebidos pelo official e a ella pertenceria a que se fizesse com a consignação, si esta houvesse sido reclamada e paga dentro do exercicio de 1901.

A classificação, porém, adoptada pelo Tribunal induz a crer que, quando corrente o exercicio, a despeza com a consignação poderia ser escripturada sob o titulo «Receita a annullar» como se pratica no caso de descontos ou de garantias indevidamente recolhidas aos cofres federaes, escripturadas em verba de receita e restituidas antes do encerramento do exercicio em que a arrecadação foi feita. Mas a importancia da consignação não é escripturada em receita; permanece intacta na propria verba pela qual tem de correr o pagamento e deve apparecer como saldo da mesma no balanço definitivo do exercicio.

Dahi a impossibilidade de restituir-se uma quantia que não foi recebida. Não é uma restituição, mas a entrega de uma somma que não foi paga no devido tempo. Deixasse o capitão-tenente Souza Carvalho de receber, não uma parte, e sim a totalidade dos seus vencimentos do mez de dezembro de 1901 e estes considerados restos a pagar, correriam hoje, sem contestação, pela verba—Exercicios findos— do orçamento vigente.

E porque esse official deixou de ser pago, não de todo o vencimento, mas de uma parte, não parece que mude a natureza da despeza, nem que deva, por isso, ter classificação diversa.

Peço para o assumpto a vossa attenção, certo de que, tomando conhecimento das considerações acima expostas, não duvidará o Tribunal ordenar que a despeza seja imputada á verba —Exercicios findos—de 1904. classificação que aliás está de accordo com o vosso despacho de 24 de setembro do anno passado, posterior ao que motiva este meu officio, proferido no processo junto, relativo á consignação de 120$ que de seus vencimentos do mez de dezembro de 1902 fizera á cooperativa militar do Brazil o 2º tenente de artilharia José Joaquim de Sá e Benevides e de que trata o aviso do Ministerio da Guerra n. 508, de 16 de julho de 1903.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 36 — EM 31 DE MAIO DE 1904

Autoriza a contractar um impressor para a Casa da Moeda

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1904.

Autorizo-vos a contractar em Paris, directamente ou por intermedio de uma das grandes casas alli existentes, um impressor para a Casa da Moeda do Rio de Janeiro, que seja conhecedor dos processos mais modernos de impressão sobre gravuras, galvanos, zincographia, notas de banco, sellos, estampilhas, apolices, etc., e dos processos de impressão da photogravura e das tres cores (trichromia), mediante as seguintes clausulas:

1.ª Em quanto durar o seu contracto, o impressor terá sob a sua exclusiva direcção os serviços que forem designados pelo director da Casa da Moeda, devendo indicar todos os meios conducentes ao melhoramento deste serviço.

2.ª Terá a obrigação de ensinar todos os processos de trabalho a uma turma de aprendizes, composta dos mais habeis da secção de impressão, preparando-os de modo que possam substituil-o, á terminação do seu contracto e bem assim a uma turma da imprensa Nacional, si o Ministerio da Fazenda assim o entender.

3.ª O impressor entrará para o serviço ás 9 horas da manhã e nelle permanecerá até as 3 horas da tarde, diariamente, excepto aos domingos e dias feriados. No caso de necessidade urgente o director da Casa da Moeda terá o direito de prorogar o trabalho por mais uma ou duas horas, sem que dahi advenha ao contractado maior remuneração do que a do seu contracto.

4.ª Por todos os serviços que prestar na fórma deste contracto o Governo retribuirá o contractado com mil francos, ouro, ou o

seu equivalente em papel-moeda. Esse pagamento será effectuado até o dia 8 de cada mez.

5.ª Findo o contracto o impressor será reembolsado da despeza de passagens de vinda e volta, em 2ª classe.

6.ª O contracto valerá por um anno e começará a vigorar da data de sua legalização no Consulado brazileiro em Paris, devendo o contractado embarcar no primeiro vapor que partir logo depois da assignatura do contracto. Será isento do sello proporcional, na fórma do art. 15, n. 9, do regulamento que baixou com o decreto n. 3564 de 22 de janeiro de 1900. Poderá ser prorogado, si assim convier ás partes contractantes.

7.ª No caso do impressor contractado não preencher o fim que se tem em vista, por não ser perito no officio, será o contracto rescindido sem direito algum a indemnização por parte do Governo brazileiro, que será apenas obrigado a pagar-lhe a passagem de volta em 2ª classe.

Autorizo-vos igualmente a contractar, nas condições acima, caso julgueis necessario, um gravador para o mesmo estabelecimento, que seja conhecedor dos processos mais completos de gravura em talho doce, talho forte, gravura chimica e lithographica, para moedas, sellos, medalhas, apolices, etc., o qual se regerá pelas disposições contidas nas clausulas supra.— *Leopoldo de Bulhões.*

Sr. Director da Casa da Moeda.

N. 37— EM 31 DE MAIO DE 1904

Declara que a penhora das apolices depositadas como fiança do agente de leilões Miguel Barbosa Gomes de Oliveira, só póde ser feita mediante precatoria em devida fórma e em que se declare si a divida por que é responsavel o mesmo agente resulta de acto inherente ao desempenho do cargo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1904.

Sr. Juiz do Tribunal Civil e Criminal, Dr. Pedro de Alcantara — Communico-vos, para os fins convenientes e em resposta ao vosso officio de 30 de abril proximo findo, que este Ministerio só poderá providenciar no sentido de ser feita penhora nas apolices depositadas no Thesouro Federal em garantia da fiança do agente de leilões Miguel Barbosa Gomes de Oliveira, á vista de precatoria de venia, de que conste o reconhecimento da firma do juiz e em que esta declare si a fiança em questão foi pelo mesmo juiz processada e si a divida por que é responsavel o dito agente resulta de acto inherente ao desempenho do cargo.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 38 — EM 3 DE JUNHO DE 1904

Declara que o predio n. 64 da rua Marechal Floriano Peixoto poderá ser cedido á Prefeitura do Districto Federal mediante accordo com o Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de junho de 1904.

Sr. Prefeito do Districto Federal — Em resposta ao vosso officio n. 387, de 9 do corrente, pedindo sejam postos á disposição dessa Prefeitura para o alargamento da rua Marechal Floriano Peixoto parte do predio n. 64 daquella rua e o terreno contiguo, ambos dependencia do edificio do Externato do Gymnasio Nacional, communico-vos, para os fins convenientes, que este Ministerio cederá os proprios nacionaes em questão mediante accordo com essa mesma Prefeitura sob as condições constantes da informação que junto vos envio por cópia.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 39 — EM 9 DE JUNHO DE 1904

Declara que não póde ser acceito o accordo proposto pela Prefeitura do Districto Federal para a arrecadação do imposto de exportação de que trata o art. 12 da lei municipal n. 976 de 31 de dezembro de 1903.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1904.

Sr. Prefeito do Districto Federal — Em resposta ao vosso officio n. 345 de 22 de abril ultimo, tratando da conveniencia de um accordo entre este Ministerio e essa Prefeitura para a arrecadação do imposto de exportação de que trata o art. 12 da lei municipal n. 976 de 31 de dezembro de 1903, communico-vos que este Ministerio não póde annuir ao referido accordo, por não lhe parecer liquida, em face do art. 9º da Constituição da Republica, a competencia do Districto Federal para lançar o imposto em questão.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 40 — EM 11 DE JUNHO DE 1904

Providencia sobre o despacho de oleo de linhaça, declarado nas facturas consulares como oleo mineral.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Reservada — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1904.

Tendo chegado ao conhecimento deste Ministerio, por intermedio do Consulado do Brazil em Londres, que alguns exportadores de oleo de linhaça costumam declarar aquelle producto como — oleo mineral — nas facturas consulares, a pedido dos importadores aqui, com o intuito de defraudar a renda aduaneira, chamo para o facto a attenção dos Srs. inspectores das Alfandegas e recommendo-lhes que, sempre que houver duvida sobre a verdadeira qualidade da mercadoria em questão, mandem proceder ao competente exame no Laboratorio Nacional de Analyses, permittindo o despacho mediante termo de responsabilidade pelo pagamento, em curto prazo, da differença de taxa, si esta se tornar devida á vista do resultado da analyse. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 41 — EM 15 DE JUNHO DE 1904

Providencia para que seja excluido do lançamento do imposto predial um predio adquirido pela Fazenda Federal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1904.

Sr. Prefeito do Districto Federal — Tendo sido lavrada em 12 de abril proximo passado, na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em notas do tabellião A. Tupinambá, a escriptura de venda feita á Fazenda Federal por Francisco Pinto de Siqueira, do predio da rua General Pedra n. 8 e respectivo terreno, conforme requisitou o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas em aviso n. 517 de 20 de fevereiro ultimo, peço-vos providenciels no sentido de ser feita a competente nota no lançamento do imposto predial para o fim de ser o referido predio excluido do lançamento do mesmo imposto.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 42 — EM 15 DE JUNHO DE 1904

Declara que a disposição contida na circular n. 35, de 2 de agosto de 1901, é applicavel a todos os empregados demittidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1904.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para os devidos effeitos, que a disposição contida na circular n. 35, de 2 de agosto de 1901, é applicavel a todos os empregados, quer demittidos voluntariamente, quer a arbitrio do Governo.— *Leopoldo de Bulhões*.

N. 43 — EM 20 DE JUNHO DE 1904

Define as attribuições dos procuradores fiscaes, cujas funcções foram restabelecidas pelo decreto n. 1178, de 16 de janeiro do corrente anno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1904.

Suscitando-se duvidas sobre a intelligencia do § 3º do art. 1º do decreto legislativo n. 1178, de 16 de janeiro do corrente anno, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que as attribuições dos procuradores fiscaes, cujas funcções foram restabelecidas pelo citado decreto, são as que se acham discriminadas nos §§ 1º a 8º do art. 33 do decreto n. 870, de 22 de novembro de 1851, com as modificações resultantes do systema politico em vigor, cabendo-lhes mais:

1º, promover:

a) os processos de incorporação de bens aos proprios nacionaes (instrucções do Contencioso, de 10 de abril de 1851, art. 26, 2ª *alinea*, n. 5, e arts. 33 e 34);

b) os de arrematação de objectos depositados nos cofres nacionaes (lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 11, § 16, e decreto n. 2846, de 19 de março de 1898, art. 10);

c) os de especialização da hypotheca legal dos exactores da Fazenda Federal (decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, art. 139 § 2º, e art. 141);

d) os que versarem sobre proprios nacionaes e terrenos de marinha (decreto n. 4105, de 22 de fevereiro de 1868, art. 5º);

2°, officiar nas habilitações e justificações para haver meio soldo, pensão, montepio, ordenados e outras que tenham de ser processadas no Juizo Federal para produzir effeito nas Repartições de Fazenda (instrucções do Contencioso, de 10 de abril de 1851, art. 26, 2ª *alinea*, ns. 1 e 2, e arts. 28 e 29).— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 44 — EM 30 DE JUNHO DE 1904

Declara que, emquanto o juiz competente não resolver sobre a preferencia entre os credores da firma Figueiredo & Comp., não póde ser cumprida a precatoria para entrega das apolices caucionadas no Thesouro pela mesma firma.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1904.

Sr. Dr. Juiz da Camara Civil e Criminal, Zacharias do Rego Monteiro — Communico-vos, para os fins convenientes, que achando-se embargadas, a requerimento de Eugenio Fontainho e penhoradas a favor da sociedade anonyma *O Paiz*, as 23 apolices caucionadas no Thesouro pela firma Figueiredo & Comp., não póde este Ministerio mandar cumprir a precatoria que expedistes em 17 do corrente mez para o effeito de serem entregues esses titulos, emquanto o juiz competente não resolver sobre a preferencia entre os credores da mencionada firma.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 45 — EM 4 DE JULHO DE 1904

Explica o pensamento que determinou a expedição da circular n. 13, de 29 de fevereiro deste anno, referente ao despacho de adubos chimicos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de julho de 1904.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras, para os devidos effeitos, que a circular n. 13, de 29 de fevereiro ultimo, apenas se refere, e ainda assim provisoriamente, no caso de não haverem sido organisados syndicatos agricolas, aos adubos chimicos que gozavam de isenção de direitos de consumo e de expediente, pelo § 30 do art. 2° das Disposições Preliminares da Tarifa; bem assim que os demais objectos

mencionados no § 1º do art. 3º da lei n. 1144, de 30 de dezembro do anno proximo findo, gozarão do favor concedido por este dispositivo quando importados por aquellas aggremiações, mas, quando importados por lavradores não filiados aos syndicatos terão sómente as vantagens consignadas no artigo 2º, n. VII, lettra *c*, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, o qual foi revigorado pela citada lei n. 1144.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 46 — EM 13 DE JULHO DE 1904

Manda que as annuidades de patente de privilegio de invenção sejam resolvidas em qualquer estação fiscal nos Estados, sómente quando o pagamento for feito para a remissão total do anno respectivo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1904.

Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, em aviso n. 81, de 23 de maio proximo findo, recommendo aos Srs. delegados fiscaes nos Estados que providenciem no sentido de não serem recebidas annuidades de patentes de privilegio de invenção fóra das condições comprehendidas no art. 51 do regulamento annexo ao decreto n. 8820, de 30 de dezembro de 1882, que só permitte o pagamento em qualquer estação fiscal, que não o Thesouro Federal, da importancia total de taes annuidades para o caso de remissão do onus respectivo.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 47 — EM 20 DE JULHO DE 1904

Fixa a caução que os agentes dos Correios e Telegraphos devem prestar, como encarregados da venda do sello adhesivo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1904.

Declaro ao Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as cauções que teem de fazer os agentes dos Correios e Telegraphos incumbidos da venda de sello adhesivo, deverão ser fixadas no minimo em 100$ e em multiplos dessa quantia até o maximo de 1:000$, só se lhes podendo fazer supprimento dentro das forças da respectiva caução e mediante demonstração do saldo existente.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 48 — EM 25 DE JULHO DE 1904

Manda proceder á apprehensão das areias monaziticas extrahidas em Itabapoana e recommenda a abertura de inquerito para apurar a responsabilidade dos desacatos soffridos pelo engenheiro zelador dos Proprios Nacionaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de julho de 1904.

Sr. Procurador da Republica no Estado do Rio de Janeiro — Transmittindo-vos, por copia, os inclusos documentos relativos aos factos occorridos em Itabapoana com o engenheiro zelador dos Proprios Nacionaes, alli mandado em commissão deste Ministerio, recommendo-vos requeiraes do Juizo Federal mandado de busca e apprehensão das areias monaziticas extrahidas naquella localidade pelo Dr. A. S. Viriato de Medeiros ou por seus prepostos, e embargo ás extracções das mesmas pelo referido doutor; bem assim que, obtido o dito mandado, deis a necessaria communicação para que se providencie no sentido de ser requisitada do Ministerio da Guerra força para expulsar os intrusos que estiverem nos terrenos de dominio da União e prender os recalcitrantes.

Outrosim, vos recommendo requeiraes ao chefe de policia desse Estado a abertura do inquerito, afim de apurar-se a quem cabe a responsabilidade dos desacatos soffridos pelo mencionado engenheiro e das emboscadas a elle feitas.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 49 — EM 28 DE JULHO DE 1904

Marca o prazo de 30 dias para a remessa das informações necessarias á organização do assentamento de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de julho de 1904.

Attendendo á representação da Directoria do Expediente do Thesouro Federal, de 6 do corrente mez, recommendo aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, que não remetteram á mesma Directoria, conforme exigiu a circular n. 12, de 29 de fevereiro deste anno, as informações necessarias á organização do assentamento, nos termos do art. 1º § 14 do decreto legislativo n. 1178, de 16 de janeiro findo, que deem cumprimento á referida circular, dentro do prazo de 30 dias, contados da data em que fôr esta recebida.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 50 — EM 28 DE JULHO DE 1904

Declara que o Ministerio da Fazenda só concederá remissão dos direitos de mercadorias destruidas por incendio, mediante reclamação dos interessados, devidamente informada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de julho de 1904.

Srs. Directores da Praça do Commercio de Porto Alegre — Em resposta ao vosso telegramma de 27 de maio deste anno, communico-vos, para os fins convenientes, que este Ministerio, á vista do disposto no art. 538 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, só concederá remissão dos direitos das mercadorias destruidas por incendio na Alfandega dessa cidade, mediante reclamação dos interessados devidamente informada por aquella repartição e pela Delegacia Fiscal nesse Estado.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 51 — EM 5 DE AGOSTO DE 1904

Declara qual o sello que devem pagar as escripturas publicas de compra e venda em que se dá transmissão de propriedade sujeita ao imposto estadoal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1904.

Sr. Juiz Municipal de Bom Jardim — Em solução ao vosso officio de 2 de junho proximo passado, cabe-me communicar-vos que as escripturas publicas de compra e venda e outras, em que se dá transmissão de propriedade sujeita ao imposto estadoal, devem pagar o sello proporcional da tabella A (§ 1º n. 9) annexa ao Regulamento approvado pelo decreto n. 3564 de 22 de janeiro de 1900.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 52 — EM 13 DE AGOSTO DE 1904

Recommenda aos Srs. chefes das Repartições aduaneiras a mais severa fiscalização relativamente ao serviço de cabotagem e descarga do sal em saccos ou a granel.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1904.

Tendo em vista o que expoz o inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, em officio n. 429, de 19 do mez proximo findo, recommendo aos Srs. chefes das Repartições aduaneiras, que exerçam severa fiscalização relativamente ao serviço de importação de cabotagem e descarga do sal em saccos ou a granel, não se limitando á simples verificação das guias de procedencia, mas exigindo a execução das disposições legaes em vigor e applicando as penas pela mesmas estabelecidas no caso de falta.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 53 — EM 16 DE AGOSTO DE 1904

Chama a attenção dos Srs. inspectores das Alfandegas para a irregularidade de serem commettidas a escripturarios funcções de responsaveis da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1904.

Chamando a attenção dos Srs. inspectores das Alfandegas para a irregularidade de serem commettidas a escripturarios funcções de responsaveis da Fazenda, como o são as dos fieis de armazem, declaro-lhes, para os devidos fins, que estes funccionarios só devem ser substituidos pelos respectivos ajudantes ou prepostos, préviamente acceitos seus fiadores, de inteira conformidade com a legislação em vigor.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 54 — EM 17 DE AGOSTO DE 1904

Declara que a Municipalidade do Districto Federal não tem direito aos laudemios relativos a terrenos vendidos á Fazenda Federal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1904.

Sr. Prefeito do Districto Federal — De posse do vosso officio n. 142, de 16 de maio ultimo, tratando da falta de pagamento de foros e laudemios relativos a terrenos em que se acham edificados predios da Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil vendidos á Fazenda Federal, communico-vos, para os fins convenientes, que a Municipalidade deste Districto não tem direito aos laudemios em questão, por serem os referidos terrenos do dominio directo da União e, quanto aos foros, deve procurar haver o respectivo pagamento do Banco da Republica do Brazil e dos outros vendedores, os quaes, pela consulta 15ª da escriptura de 30 de junho do anno proximo passado, se obrigaram a satisfazer todas as despezas que tivessem de ser feitas até aquella data.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 55 — EM 19 DE AGOSTO DE 1904

Approva a demissão e nomeação feitas pelo prefeito do Alto Juruá, attendendo ás condições especiaes em que foram praticados os actos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1904.

Sr. Prefeito do Alto Juruá — De posse de vosso officio n. 1, de 8 do mez proximo findo, communicando haverdes concedido a Olympio Francisco Soares a exoneração que pediu do logar de escrivão do posto fiscal do rio Amonea e nomeado Antonio Joaquim de Almeida Pimentel para exercer interinamente o mesmo logar, communico-vos, para os fins convenientes, que attendendo ás condições especiaes em que foram praticados aquelles actos, os dá por approvados, embora esteja o primeiro comprehendido na exclusão do n. 2 do art. 4º do decreto n. 5188, de 7 de abril ultimo.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 56 — EM 27 DE AGOSTO DE 1904

Declara que, em face do art. 9º da Constituição da Republica, não é liquida a competencia do Districto Federal para lançar impostos de exportação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1904.

Sr. Prefeito do Districto Federal — Accuso recebido o officio n. 583 de junho ultimo no qual apresentaes argumentos para convencer este Ministerio de que deve ser reconsiderado o despacho de que tivestes conhecimento pelo officio n. 20 de 9 do referido mez, em que vos declarei que, não me parecendo liquida, em face do art. 9º da Constituição da Republica, a competencia do Districto Federal para lançar impostos de exportação, deixava de incumbir a Alfandega desta Capital da arrecadação do imposto creado pela lei municipal n. 976 de 31 de dezembro de 1903, providencia que haveis solicitado em officio n. 345 de 22 de abril deste anno.

Acompanhando a vossa argumentação, cabe-me declarar-vos que nenhuma disposição encontro na Constituição Federal da qual possa deduzir que o Districto Federal é equiparado aos Estados da União. O art. 2º considera o antigo municipio neutro Districto Federal; o art. 3º, paragrapho unico, dispõe que elle *constituirá um Estado depois de mudada a capital da Republica* e o art. 34, n. 30, submette-o á competencia privativa do Congresso Nacional no tocante á sua *organização municipal*.

Citar-vos-hei as decisões a respeito dos tres poderes da União e as opiniões dos commentadores da nossa Constituição.

O Senado Federal, em sessão de 15 de maio de 1897, deixando de approvar o parecer da respectiva Commissão de Constituição, Poderes e Diplomacia, que opinava pela rejeição do *veto* opposto pelo Prefeito do Districto Federal a uma resolução do Conselho Municipal, creando o imposto de 10 % sobre o valor dos productos exportados pelo referido Districto, firmou-se nas seguintes razões:

«A decretação de impostos de exportação do Districto Federal não compete á Intendencia Municipal, mas ao Governo Federal.

Labora em erro quem para tal effeito equipara o mesmo Districto aos Estados.

O art. 2º da Constituição, legislando que cada uma das antigas provincias formará um Estado e o antigo municipio neutro constituirá o Districto Federal e o art. 3º, paragrapho unico, dispondo que, effectuada a mudança da Capital, o actual Districto Federal passará a constituir um Estado, deixam bem claro que

este Districto não é, por ora, um Estado, porquanto ainda não se realizou a condição de transferencia da capital, imposta por lei. Mais ainda :

O art. 34 enumerando as attribuições privativas do Congresso, inclue, sob o n. 5, o seguinte : regular o commercio internacional bem como o dos Estados entre si e com o Districto Federal· Si, pois, regular o commercio dos Estados com o Districto Federal é funcção exclusiva do Congresso, torna-se evidente que a Municipalidade da Capital, creando impostos de exportação, violou a lei basica do paiz.

Nem se allegue que, para a especie o Districto Federal está igualado aos Estados e tem, conseguintemente, o direito que a estes é conferido pelo citado artigo n. 5 do art. 34.

Ao Districto Federal fallecem as qualidades que a um Estado caracterisam, visto como elle não passa de um simples municipio, organizado embora excepcionalmente em virtude dos motivos que aconselharam sua instituição.

E tanto assim é, que o Congresso póde-lhe dictar leis, como, por exemplo, as de policia, justiça, esgotos, agua e demais outros ramos de administração, ao passo que nenhuma lei póde dictar aos Estados.

Verdade é que o Districto Federal tem representação propriamente sua no Congresso Nacional, mas isto não passa de uma concessão, justificada por motivos intimamente ligados á sua creação; e outr'ora tambem a tinha o municipio neutro, sem que ninguem jamais o confundisse com uma provincia que, aliás, no regimen do Imperio não gozava de autonomia e dos direitos que a um Estado federado actualmente cabem.»

O Sr. Aristides Milton no seu livro «A Constituição do Brasil», assim se expressa: « A opinião do Senado me parece a melhor. E com relação ao assumpto accrescentarei que a justiça do Districto Federal não é justiça federal, nem tampouco estadoal, mas tem a sua denominação propria — de justiça local

Para concluir lembrarei que os Estados gozando do direito de legislar sobre viação ferrea, o poder municipal, comtudo, não o tem, (accordão do Supremo Tribunal Federal de 16 de outubro de 1897), o que reforça ainda a minha opinião.»

Commentando o art. 324, n. 30, da mesma Constituição, diz o alludido autor: « Assim o Districto Federal recebe do Congresso Nacional toda sua legislação, cabendo ao Poder Executivo regulamental-a (art. 48 n. 1).

O Districto Federal vive sob a tutela politica do mesmo Congresso, que lhe organiza todos os serviços, entre os quaes está contemplada a justiça local.»

O Sr. João Barbalho, no seu livro «Constituição Federal Brazileira», assim pensa commentando o art. 34 n. 30:

« Não se trata de um simples municipio, como outro, no qual os municipes digam a ultima palavra sobre os negocios delle; tampouco se trata de um Estado com todo o apparelho politico e administrativo que lhe é proprio, mas de uma parte do territorio nacional destinada á residencia do Governo da União.

O Supremo Tribunal Federal nos autos de appellação n° 634 interposta pela Fazenda Nacional, appellados Karl Valais & C.ª e outros proferiu um accordão no qual se lê o seguinte:

«E' da competencia exclusiva dos Estados decretar impostos de exportação sobre as mercadorias de sua propria producção (art. 9 n. 1 citado) e si esse direito não compete ao Districto Federal, *que não é reconhecido Estado*, sinão para os effeitos do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, art. 365, etc.»

O Congresso, além do caso acima referido, manifestou mais uma vez a sua opinião a tal respeito, abolindo e annullando as leis municipaes relativas ao sello adhesivo (art. 34 da lei n. 428 de 10 de dezembro de 1896), imposto que póde ser cobrado pelos Estados, nos termos do decreto n. 585 de 31 de julho de 1899.

Quando Ministro da Fazenda o Dr. Bernardino de Campos, fez um dos vossos antecessores pedido igual ao que ora me dirigistes e, em resposta, declarou aquelle Ministro, em officio n. 20 de 31 de agosto de 1901, não poder prestar-lhe o seu concurso porque *a lei organica n. 85 de 20 de setembro de 1892 não conferiu ao Conselho Municipal attribuições para tributar a exportação*, opinião que era tambem a do procurador geral da Republica.

Tal pedido foi renovado ao Ministro Dr. Joaquim Murtinho, que por sua vez recusou-se a attendel-o *porque o Conselho Municipal* não tem competencia para decretar imposto sobre a exportação (officio n. 32 de 27 de dezembro de 1901).

Allegaes que o art. 2° da lei n. 85 de 20 de setembro de 1892 dá á Municipalidade do Districto Federal competencia para decretar todos os impostos que cabiam á Municipalidade pela legislação anterior e os que não forem da privativa competencia da União, disposição esta reproduzida em leis posteriores, e que, não competindo á União cobrar impostos de exportação, é claro que o Districto Federal póde fazel-o.

Dir-vos-hei que a primeira lei de orçamento votada na Republica, a de n. 25 de 30 de dezembro de 1891, comprehendendo na receita da União o imposto de exportação de 2 1/2 % sobre a polvora fabricada por conta do Governo, dos metaes preciosos em pó, pinha, barra ou em obras, procedente de qualquer logar e o de 1 1/2 % do ouro em lamina fundido na Casa da Moeda, isto é, no Districto Federal.

Igual disposição foi reproduzida na lei orçamentaria do exercicio seguinte, a de n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, de data posterior á da lei organica citada e na subsequente áquella, a de n. 191 A, de 30 de setembro de 1893.

A lei n. 265 de 24 de dezembro de 1894, porém, ampliou esta cobrança e na rubrica 9ª taxou, com o imposto de exportação, além dos artigos mencionados nas leis anteriores, *a exportação do Districto Federal, de productos não sujeitos á exportação dos Estados*.

Esta disposição foi mandada observar por todas as leis de orçamento seguintes até 1897 (lei n. 359 de 30 de dezembro de 1895,

rubrica 8ª; lei n. 428 de 10 de dezembro de 1896, rubrica 8ª; lei n. 489 de 15 de dezembro de 1897, rubrica 9ª; e o Districto Federal assim o entendeu, pois só em 1901 lembrou-se de votar a lei n. 843 de 29 de dezembro.

Logo, entendendo o Congresso que á União cabia perceber direitos de exportação dos artigos produzidos no Districto Federal, escapam taes impostos da autorização generica de que trata a lei n. 85, já citada, não podendo por isso o Districto Federal cobral-os.

Subsistindo, portanto, as duvidas que tem este Ministerio sobre a constitucionalidade do imposto que o Districto Federal pretende cobrar, não póde deixar de ser mantida a decisão que vos foi communicada em officio n. 20 de 9 de junho proximo findo.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

N.57 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1904

Declara que não póde ser approvada uma concessão de aforamento de terrenos de marinha sem o pagamento dos laudemios devidos pela transferencia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1904.

Sr. Prefeito do Districto Federal — Devolvendo a essa Prefeitura o incluso processo enviado com o vosso officio n. 203 de 15 de junho ultimo e referente ao aforamento dos terrenos accrescidos de marinha onde se acham os predios ns. 4, 6, 8 e sem numero da praia do Retiro Saudoso, requerido por Manoel Ferreira da Costa, communico-vos, para os fins convenientes, que este Ministerio não póde approvar a concessão de tal aforamento sem que seja pago o laudemio devido pela transferencia dos ditos terrenos do Banco da Republica para o requerente, feito pela escriptura de 29 de setembro de 1898, junta ao mesmo processo.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 58 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1904

Providencia para que seja promptamente entregue ao consul do Uruguay o material apprehendido pela Alfandega de Uruguayana e pertencente aos revolucionarios orientaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1904.

Em solução ao vosso telegramma de 5 do corrente mez, recommendo a essa Inspectoria, á vista do que solicita o Ministerio

do Exterior em telegramma desta data, que não opponha impedimento algum e ao contrario empregue a maior diligencia no sentido de ser promptamente entregue ao consul do Uruguay, D. Agostinho Bergallo, embarcado no vapor *Satellite*, o material apprehendido ahi em dez carretas e destinado aos revolucionarios orientaes.

Fica assim confirmado o meu telegramma de hoje.— *Leopoldo de Bulhões.*

Sr. Inspector da Alfandega de Uruguayana.

N. 59 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1904

Concede aos vapores da Empreza Brazileira de Navegação Freitas os favores de que gozam os paquetes das linhas regulares, em virtude do decreto n. 4955, de 4 de maio de 1872.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1904.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições de Fazenda, para seu conhecimento e fins convenientes, que este Ministerio, attendendo ao que requereu a Empreza Brazileira de Navegação Freitas, resolveu conceder aos vapores da mesma empreza, destinados a fazer um completo serviço de navegação entre os portos do norte e sul da Republica, os favores de que gozam os paquetes das linhas regulares de navegação transatlantica em virtude do decreto n. 4955, de 4 de maio de 1872.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 60 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1904

Restabelece sem limitação alguma a liberdade de transito de mercadorias com destino ao Perú pelo Amazonas brazileiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1904.

Em confirmação ao meu telegramma desta data, communico-vos, para os devidos effeitos e na conformidade do que declarou o Ministerio das Relações Exteriores no aviso n. 81, de 15 do corrente mez, que o Governo resolveu restabelecer sem limitação alguma a liberdade de transito de mercadorias com destino ao Perú pelo Amazonas brazileiro.— *Leopoldo de Bulhões.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Amazonas.

N. 61 — EM 26 DE SETEMBRO DE 1904

Manda escripturar sob o titulo — Movimento de fundos — todas as importancias recebidas dos chefes de districtos telegraphicos, qualquer que seja a verba de receita a que pertençam.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1904.

Afim de attender á representação da Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, de 26 de agosto proximo findo, da qual se verifica que não tem sido bem entendida a circular deste Ministerio, n. 56, de 14 de setembro de 1900, declaro aos Srs. delegados fiscaes nos Estados, para os devidos effeitos, que, sob o titulo—Movimento de fundos—devem ser escripturadas todas as importancias recebidas dos chefes de districtos telegraphicos, quer provenham de rendas dos Telegraphos, quer de imposto sobre vencimentos, descontos para o montepio, indemnizações, depositos ou qualquer outra verba de receita, exigindo sempre que na guia do respectivo recolhimento seja mencionado o exercicio a que pertence.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 62 — EM 13 DE OUTUBRO DE 1904

Recommenda aos Srs. delegados fiscaes que, nos casos de isenção de direitos, comprehendida no § 29 do art. 2º das Preliminares da Tarifa, ouçam as autoridades medicas, civis ou militares, sobre a applicação e quantidade dos artigos pedidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1904.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes que, nos casos de pedidos de isenção de direitos, comprehendida na disposição do § 29 do art. 2º das Preliminares da Tarifa, ouçam as autoridades medicas, civis ou militares, da séde da Delegacia, não só sobre a applicação dos artigos para que for solicitada a alludida isenção, mas tambem sobre si as respectivas quantidades são as estrictamente necessarias, afim de habilitar este Ministerio a julgar da procedencia de taes pedidos.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 63 — EM 18 DE OUTUBRO DE 1904

Trata da restituição de direitos das mercadorias incendiadas na Alfandega de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1904.

Srs. Directores da Praça do Commercio de Porto Alegre — De posse do vosso telegramma de 1º do corrente, communico-vos que este Ministerio já providenciou, em virtude de pedido dos interessados, para que fique a Alfandega dessa cidade autorizada a effectuar a restituição dos direitos das mercadorias incendiadas naquella Repartição em 9 de fevereiro deste anno.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 64 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1904

Declara que o dispositivo do art. 16, § 3º, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, não autoriza a construcção de obras sem que preceda licença da Prefeitura, á vista do art. 15, § 23, da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1904.

Sr. Prefeito do Districto Federal — Relativamente ao objecto de vosso officio n. 303 de 12 de abril ultimo, communico-vos, para os fins convenientes, que este Ministerio mandou declarar á Inspectoria da Alfandega desta Capital que o dispositivo do art. 16, § 3º, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, commettendo-lhe a fiscalização dos logares proximos ao edificio da Repartição, não autoriza a construcção de obras e, quando reconhecida a conveniencia ou necessidade destas, deve preceder á sua execução licença dessa Prefeitura, á vista do art. 15, § 23, da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 65 — EM 28 DE OUTUBRO DE 1904

Declara que as fianças fiscaes devem ser prestadas nas secções do Contencioso das Delegacias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1904.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes nos Estados, para seu conhecimento e fins convenientes, que as fianças fiscaes deverão ser prestadas nas secções do Contencioso das respectivas Delegacias. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 66 — EM 28 DE OUTUBRO DE 1904

Declara o sello a que estão sujeitas as cartas de confirmação de emancipação passadas pelos juizes e as escripturas de emancipação passadas pelos paes a seus filhos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1904.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para os devidos effeitos, de accordo com o que foi resolvido sobre consulta feita pela Collectoria das Rendas Federaes em S. João Marcos, Mangaratiba e Rio Claro, em officio de 28 de fevereiro de 1903, que as cartas de confirmação de emancipação passadas pelos juizes, e as escripturas de emancipação passadas pelos paes a seus filhos, estão, como as cartas de supplemento de idade, sujeitas ao sello do § 4º, n. 32, tabella B do regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 67 — EM 29 DE OUTUBRO DE 1904

Communica aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro nos Estados a adhesão da Republica do Panamá á Convenção Internacional concluida em Bruxellas para a publicação das tarifas aduaneiras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1904.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, para seu conhecimento e fins convenientes, que, se-

gundo communicou a este Ministerio o das Relações Exteriores, em aviso n. 93, de 20 do corrente, foi tornada publica por decreto n. 5339, datado de 6 e impresso no *Diario Official* de 12 do mesmo mez, a adhesão da Republica do Panamá á Convenção Internacional concluida em Bruxellas, em 5 de julho de 1890, para a publicação das tarifas aduaneiras.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 68 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1904

Exige uma relação dos pensionistas civis e militares

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1904.

No intuito de satisfazer a requisição contida no officio do 1° secretario da Camara dos Deputados, n. 266, de 23 de setembro proximo findo, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que remettam os seguintes dados :

1.° Relação dos nomes dos pensionistas civis e militares até a referida data, inclusive, data da concessão de cada pensão e a respectiva importancia.

2.° Relação dos nomes dos pensionistas que tiveram suas pensões accrescidas, data da concessão de cada accrescimo e a respectiva importancia.

3.° Relação dos nomes dos pensionistas, em virtude de reversão de pensão, data de cada reversão e a respectiva importancia. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 69 — EM 3 DE DEZEMBRO DE 1904

Declara não haver disposição legal que autorize a isenção de direitos de dez caixotes contendo munições destinadas ao batalhão policial do Estado das Alagôas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1904.

Sr. Governador do Estado das Alagôas — Em resposta ao vosso telegramma de 12 de novembro proximo findo, em que solicitaes o despacho livre de direitos de dez caixotes contendo munições destinadas ao batalhão policial desse Estado, cabe-me declarar-vos que deixa de ser attendido o mesmo pedido, por não haver disposição legal que autorize a concessão daquelle favor.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 70 — EM 9 DE DEZEMBRO DE 1904

Declara que a Companhia de vapores allemães *Hammonia Rob. M. Stomans Line* passou a denominar-se *Dampschiffs Rhedreci Union A. G. Hamburg Stomans Brasil Line*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1904.

Attendendo ao que requereram Theodor Wille & Comp., agentes da *Hammonia Rob. M. Stomans Line*, Companhia de vapores allemães empregados na navegação entre os portos do Brasil e Nova-York, declaro aos Srs. chefes das Repartições aduaneiras, para seu conhecimento e devidos fins, que a mesma companhia passou a denominar-se — *Dampschiffs Rhedreci Union A. G. Hamburg Stomans Brasil Line.*— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 71 — EM 22 DE DEZEMBRO DE 1904

Marca os limites da fronteira do territorio federal do Acre e o Estado do Amazonas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1904.

Sr. Governador do Estado do Amazonas — Confirmo o telegramma que dirigi a V. Ex. em 15 do corrente mez, concebido nos termos seguintes:

Não estando ainda precisados os limites da fronteira do territorio federal do Acre e o Estado do Amazonas, resolvi, ouvindo os representantes desse Estado, que a dita *fronteira* fique provisoriamente estabelecida nos seguintes rios:

No Juruá: entre Olivença (territorio federal) e Arenal (Estado do Amazonas), logares esses situados aguas abaixo da confluencia do Moa.

No Tarauacá: a bocca do Murú, affluente da margem direita.

No Euvira: a bocca do Jurupary.

No Purús: barracão Barcelona, perto dos marcos de 1896.

No Jaco: o logar Senna Madureira, perto dos marcos de 1896.

No Acre: os marcos perto de Caquetá.

Julgo ter assim attendido da melhor fórma possivel os desejos de V. Ex.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 72 — EM 23 DE DEZEMBRO DE 1904

Declara quaes os documentos que devem acompanhar o processo para a expedição do titulo definitivo de nacionalização de embarcações.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1904.

Não bastando, para servir de base á expedição dos titulos definitivos de nacionalização de embarcações, a simples apresentação dos respectivos titulos provisorios, declaro aos Srs. chefes das Repartições de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, que os pedidos dirigidos a este Ministerio para aquella expedição devem ser instruidos não só com a certidão do registro das embarcações nas Capitanias de portos, mas tambem com a de todos os documentos justificativos do mesmo registro, na fórma do art. 220, paragrapho unico, do regulamento annexo ao decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 73 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1904

Providencia para que seja annullada a lei n. 32 de 27 de maio de 1893, autorizando o emprestimo do cofre de orphãos no Estado da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904.

Sr. Governador do Estado da Bahia — Attendendo ao que expoz o delegado fiscal do Thesouro Federal nesse Estado em officio n. 143 de 31 de outubro deste anno, peço-vos digneis interpor os vossos bons officios perante o Congresso desse mesmo Estado no sentido de ser annullada a lei n. 32, de 27 de maio de 1893, autorizando emprestimo do cofre dos orphãos, por se tratar de serviço da competencia da União.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 74 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1904

Declara o modo por que deve ser cobrado o imposto dos producto vindos do territorio federal do Acre e a respectiva escripturação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904.

Confirmo o telegramma que hontem vos dirigi nos seguintes termos: Telegramma de 15 corrente relativo limites provisorio territorio Acre federal e Estado Amazonas deve comprehende somente productos chegados a Manáos daquella data em diante. Dos productos que houverem chegado anteriormente acompanhados de guias federaes e daquelles sobre cuja procedencia possa haver duvida, a Alfandega cobrará o respectivo imposto que será escripturado em deposito, para ser entregue ao Estado ou escripturado como venda da União depois de verificada a procedencia, para o que promovereis logo as necessarias diligencias' dando do resultado conhecimento a este Ministerio.— *Leopoldo de Bulhões.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Amazonas.

N. 1 — EM 9 DE JANEIRO DE 1904

Approva as medidas tomadas com relação ao desfalque do thesoureiro da Administração dos Correios do Estado de Sergipe José Dias da Silva Dantas e recommenda o sequestro dos bens do mesmo responsavel.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1904.

Em resposta ao vosso officio n. 57 de 7 de dezembro ultimo, communico-vos que o Sr. Ministro, por despacho de 29 do mesmo mez, resolveu approvar todas as medidas que tomastes com relação ao desfalque dado nos cofres da Administração dos Correios desse Estado pelo respectivo thesoureiro José Dias da Silva Dantas e mandar recommendar-vos que promovais, desde já, o sequestro provisorio de todos os seus bens; que organizeis o processo da tomada das contas para ser enviado ao Tribunal de Contas e que informeis se o dito responsavel estava afiançado, e, no caso affirmativo, qual o valor da fiança e a especie de bens que a garantia, devendo, quanto ao facto a que alludis, de ter sido encontrado nos referidos cofres um bilhete do thesoureiro da repartição a vosso cargo, abrir a necessaria syndicancia. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Sergipe.

N. 2 — EM 12 DE JANEIRO DE 1904

Não se deve levar em conta a impugnação das Intendencias Municipaes ás concessões de aforamento dos terrenos de marinha, sempre que essa impugnação se referir a inconstitucionalidade das concessões.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1906.

Relativamente ao objecto do vosso officio n. 68, de 28 de novembro de 1902, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 14 de setembro do anno proximo findo, resolveu recommendar-vos que, embora nunca deva ser dispensada a audiencia da Intendencia Municipal dessa Cidade as concessões de aforamento dos terrenos, de que trata o decreto n. 4105, de 22 de fevereiro de 1868, não leveis em conta a impugnação da mesma Intendencia sempre que essa impugnação se referir a inconstitucionalidade, por isso que as Mu-

nicipalidades só poderão dar parecer a respeito dos casos do art. 3 do citado decreto; cumprindo que, dada essa hypothese, concedaes o aforamento nos termos das circulares ns. 28, de 18 de abril e 40, de 22 de julho de 1902, ficando a quem se julgar lesado o direito de recorrer aos tribunaes competentes.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Amazonas.

N. 3 — EM 12 DE JANEIRO DE 1904

Autoriza a restituição do imposto cobrado sobre as passagens do contra-almirante, de um tenente e de seis marinheiros da esquadra americana do Atlantico Sul, que seguiram para Nova-York no vapor *Tennyson*, da Companhia Lamport & Holtz.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, attendendo ao exposto pelo Ministerio das Relações Exteriores em aviso n. 75, de 26 de novembro proximo passado, resolveu, por despacho de 7 do corrente, autorizar a restituição do imposto cobrado sobre as passagens do contra-almirante Summer, commandante da esquadra americana do Atlantico Sul, e do tenente Alttrouse e seis marinheiros com elle embarcados no vapor *Tennyson*, da Companhia Lamport & Holt, com destino a Nova-York, quando esteve nesse porto a mencionada esquadra. —*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia.

N. 4 — EM 16 DE JANEIRO *DE 1904*

Declara quaes os vencimentos competem a um escripturario que serve o logar de pagador da Delegacia de Pernambuco.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1904.

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, a quem foi presente a petição encaminhada com o vosso officio n. 156 de 26 de setembro proximo findo, e na qual o 3º escripturario da Alfandega desse Estado, Henrique Borges da Silva, recorre do acto pelo qual essa Delegacia lhe negou o abono da

gratificação necessaria para completar os vencimentos do logar de pagador, para que foi designado, resolveu, por despacho de 28 de dezembro ultimo, que o recorrente, não sendo o substituto legal deste cargo e nem se achando, por isso, comprehendido na decisão n. 234 de 26 de abril de 1879, tem direito, por havel-o exercido interinamente, a uma gratificação que, reunida aos vencimentos do seu proprio emprego, perfaça os do pagador, devendo o respectivo pagamento correr por conta da verba « Eventuaes ».— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Pernambuco.

N. 5 — EM 19 DE JANEIRO DE 1904

Manda abonar ao sargento da força dos guardas da Alfandega do Maranhão, além dos seus vencimentos, a gratificação de commandante, durante o tempo em que serviu este logar.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1904.

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que lhe requereu o sargento da Força dos Guardas da Alfandega desse Estado, Antonio Ribeiro de Mendonça, na petição encaminhada com o officio n. 31, de 12 de março do anno proximo passado, resolveu, por despacho de 5 do corrente mez, que ao requerente deve ser abonada, além dos vencimentos do seu proprio emprego, a gratificação de commandante da mesma Força, durante o tempo em que o substituir, observada, porém, a decisão n. 234, de 26 de abril de 1879.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Maranhão.

N. 6 — EM 20 DE JANEIRO DE 1904

Declara que o producto *piperasina de Midy* deve ser classificado como saes effervescentes para pagar a taxa de 3$200 do art. 299 da Tarifa.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 669 de 15 de outubro ultimo e interposto por V. Werneck & C. do vosso

acto mandando, de conformidade com o parecer da maioria da Commissão de Tarifa, cobrar direitos *ad valorem* do producto denominado *Piperasina de Midy* e despachado pela primeira addição da nota de importação n. 1101 de 4 de agosto do anno passado, por despacho de 28 de dezembro citado, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, resolveu dar provimento ao dito recurso por isso que o producto em questão deve ser classificado como saes effervescentes, á vista do resultado do exame a que foi submettido no Laboratorio Nacional de Analyses para pagar a taxa de 3$200 do art. 299 da Tarifa.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

N. 7 — EM 26 DE JANEIRO DE 1904

Approva o acto da Delegacia do Goyaz negando vencimentos a um agente fiscal de impostos de consumo durante o tempo em que funccionou como senador estadoal.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1904.

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o officio n. 120, de 11 de agosto do anno proximo passado com o qual submettestes á sua decisão o vosso acto negando ao agente fiscal dos impostos de consumo na 22ª circumscripção desse Estado, Domingos Deodoro, o abono da respectiva gratificação, correspondente não só ao tempo em que funccionou como senador estadoal, como tambem ao que gastou nas viagens de ida para o Senado e volta para aquelle emprego, resolveu, por despacho de 28 de dezembro daquelle anno, approvar o alludido acto, visto estar de accordo com a disposição constante da ordem n. 383, de 18 de novembro de 1856.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Goyaz.

N. 8 — EM 30 DE JANEIRO DE 1904

Nega a restituição dos direitos de umas caixas de kerozene perdidas por haver sossobrado a embarcação que as conduzia depois de despachadas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo

presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 144 de 16 de março do anno proximo passado e interposto por Borlido Muniz & C. da decisão dessa Inspetoria que lhes negou a restituição dos direitos pagos pela nota de importação n. 9.362 de setembro ultimo, relativos a 163 caixas de herozene perdidas por haver sossobrado a embarcação que as conduzia, depois de despachadas e que faziam parte de uma partida de mil caixas vindas de New-York no vapor inglez *Byron*, resolveu, por despacho de 11 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, negar provimento ao dito recurso para o fim de manter a decisão recorrida por seus fundamentos.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

N. 9 — EM 2 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que os Bancos ainda que sejam de depositos, constituidos sob o regimen das sociedades anonymas, estão obrigados á caução para emittir vales-ouro.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1904.

Em solução á consulta constante de vosso officio n. 228, de 30 de outubro do anno proximo findo, declaro-vos, para os devidos effeitos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro de 19 de dezembro do mesmo anno, que os Bancos ainda que sejam de depositos, constituidos sob o regimen das sociedades anonymas, não comprehendidos na circular n. 8, de 7 de fevereiro de 1899, e outros estabelecimentos nacionaes, estão obrigados á caução para emittir vales-ouro.

Outrosim vos declaro que fica sem effeito a ordem desta Directoria n. 24, de 30 do mez proximo passado, por não ter sido redigida, como a presente, de inteiro accordo com o citado despacho.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de S. Paulo.

N. 10 — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1904

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1904.

Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 2 do corrente, proferido sobre vosso telegramma de 15 do mez proximo findo, declaro-vos que, ao contrario do que entendeis, falta compe-

tencia a essa Delegacia para designar substituto ao thesoureiro dos Correios, suspenso em virtude de desfalque, e recommendo-vos informeis si o mesmo thesoureiro prestou a devida fiança e qual o valor desta. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Norte.

N. 11 — EM 8 DE FEVEREIRO DE 1904

Declara que os inspectores fiscaes dos impostos de consumo não teem competencia para dar ordens aos exactores federaes.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1904.

Em resposta ao vosso officio n. 47, de 8 de outubro ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 11 do mez proximo findo, resolveu approvar a providencia que adoptastes em circular n. 6, expedida aos exactores das rendas federaes nesse Estado em data de 24 de setembro do anno passado, no sentido de só terem cumprimento por parte dos agentes fiscaes dos impostos de consumo as ordens transmittidas por essa Delegacia, por isso que para tanto falta competencia aos inspectores fiscaes.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Paraná.

N. 12 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1904

Confirma a decisão da Alfandega do Rio de Janeiro que impoz a multa de 1:000$ pela importação de 100 caixas de manteiga contendo substancias nocivas á saude.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 655 de 7 de outubro do anno passado e interposto por Guimarães, Irmão & Comp. da decisão dessa Inspectoria que lhes impoz a multa de um conto de réis por terem importado pelo vapor francez *Les Alpes*, procedente de Genova, cem caixas marca G. I.

& Comp. com manteiga verificada pelo Laboratorio Nacional de Analyses conter substancias nocivas á saude, resolveu, por despacho de 29 de janeiro ultimo, de accordo com o parecer emittido pelo Conselho de Fazenda, negar provimento ao dito recurso, para o fim de confirmar a decisão recorrida.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

N. 13 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1904

Manda classificar como tomates seccos ou salgados a mercadoria contida em 100 barricas marca M vindas da Europa no vapor allemão *Mendosa*.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos para os fins convenientes que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 478, de 21 de julho do anno passado e interposto por Joaquim José Gonçalves & C.ª do acto dessa Inspectoria que, de conformidade com o parecer da maioria da Commissão de Tarifa, mandou classificar como legumes em massa a mercadoria contida em 100 barricas marca M, ns. 1 a 100, importadas da Europa pelo vapor allemão *Mendosa* e para a qual os recorrentes pediram a essa Alfandega classificação; resolveu por despacho de 21 de janeiro proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, dar provimento ao dito recurso, para o fim de ser classificada a mercadoria em questão como tomates seccos ou salgados do art. 102 da Tarifa para pagar a taxa de 200 rs. por kilo.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

N. 14 — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1904

Manda restituir a quantia de 621$600 cobrada a titulo de multa em beneficio de um conferente que, depois da sahida da mercadoria, verificou não ter calculado o augmento de taxas estabelecido na lei n. 953 de 29 de dezembro de 1902.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho

de 29 de janeiro findo, de accordo com o parecer emittido pelo Conselho de Fazenda em sessão de 25 do mesmo mez, resolveu dar provimento ao recurso de Avelino Mendes & C. encaminhado com o vosso officio n. 292 de 15 de março do anno passado, para o fim de lhes ser restituida a importancia de 62$600 que os obrigastes a pagar a titulo de multa para o conferente que, depois de retiradas dessa Repartição as cadeiras que os recorrentes despacharam pela nota de importação n. 8715 de 25 de fevereiro do dito anno, verificou ter deixado de attender, para o calculo dos respectivos direitos, ao augmento de taxas estabelecido no art. 12 da lei n. 953 de 29 de dezembro de 1902 e a cujo pagamento fossem tambem sujeitos os mesmos recorrentes, que o satisfizeram pela nota de differença n. 3439 de 11 de janeiro de 1903.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

N. 15 — EM 13 DE FEVEREIRO DE 1904

Approva o acto da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado do Ceará designando o collector estadoal da villa de Soure para se encarregar da arrecadação das rendas federaes na mesma villa.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o officio n. 78, de 25 de dezembro ultimo, em que communicaes haver designado o collector estadoal da villa de Soure para se encarregar da arrecadação das rendas federaes na dita villa, de accordo com o disposto no art. 3º das *Instrucções* de 21 de outubro de 1901, e nomeado Francisco de Salles Gomes Parente para, interinamente, exercer o logar de escrivão, resolveu, por despacho de 13 de *janeiro* proximo findo, approvar o vosso acto sómente na parte referente á alludida designação, porquanto o mencionado art. 3º não cogita da nomeação de escrivães; podendo, entretanto, o escrivão estadoal, caso a Collectoria esteja provida desse cargo, funccionar no serviço federal, conforme já foi resolvido e consta da ordem desta Directoria n. 81, de 12 de setembro do anno passado, uma vez que preste a necessaria fiança. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Ceará.

N. 16 — EM 13 DE FEVEREIRO DE 1904

Autoriza a Alfandega a designar um guarda para acompanhar o vapor inglez *Fluminense* até o porto de Tutoya, visto achar-se interdicto, por motivo da peste bubonica, o porto do Maranhão.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1904.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 10 do corrente, proferido sobre telegramma de Booth & C^{a}., agentes do vapor inglez *Fluminense*, pedindo autorização para que, pela Alfandega do Ceará, fosse mandado um guarda acompanhar o mesmo vapor até o porto de Tutoya, visto estar interdicto o porto dessa Capital, por motivo da peste bubonica, resolveu autorizar a dita Alfandega a attender a todos os pedidos naquelle sentido em quanto subsistir a circumstancia especial mencionada; devendo, porém, ser observadas as instrucções constantes da ordem n. 5, expedida a essa Delegacia em 31 de julho e publicada no *Diario Official* de 1 de agosto do anno proximo passado.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Maranhão.

N. 17 — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1904

Dá provimento a um recurso da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro que mandou cobrar em separado as latas de folha que servem de envoltorio ás cores de anilina.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro resolveu, por despacho de 17 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, dar provimento ao recurso encaminhado com o vosso officio n. 761 de 21 de novembro ultimo e interposto por Blum & C. contra a decisão dessa Inspectoria que, confirmando o parecer da Commissão de Tarifa, os sujeitou ao pagamento de direitos em separado, das latas de folha que servem de envoltorio ás cores de anilina, que os recorrentes receberam de Hamburgo e submetteram a despacho pela nota de importação n. 9.984 de setembro do anno proximo passado.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

N. 18 — EM 25 DE FEVEREIRO DE 1904

Autoriza a baldeação no porto da Bahia de varias mercadorias reexportadas para o porto de Aracajú, no Estado de Sergipe.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal no Estado de Sergipe, n. 54, de 18 de novembro do anno proximo findo, e no qual Teixeira Chaves & Comp. e outros negociantes importadores em Aracajú, pediram fosse permittida a baldeação no porto dessa cidade, dos artigos que, na falta de communicação directa, recebem mediante despacho de reexportação, não só desse porto como tambem deste e dos do Recife e Maceió, resolveu, por despacho de 9 de dezembro do mesmo anno, autorizar a dita baldeação nesse porto e no do Recife, observadas as regras estabelecidas na decisão de 30 de outubro de 1895, relativa á importação nas praças de Porto Alegre e Pelotas.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia.

N. 19 — EM 25 DE FEVEREIRO DE 1904

Autoriza a baldeação no porto da Bahia de varios artigos destinados ao porto de Aracajú, Estado de Sergipe.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 54 de 18 de novembro proximo passado e no qual Teixeira Chaves & Comp. e outros, negociantes importadores nessa Capital, pediram fosse permittida a baldeação no porto da Bahia dos artigos que, por falta de communicação directa, recebem mediante despacho de reexportação não só daquelle porto como deste e dos de Recife e Maceió, resolveu, por despacho de 9 de dezembro do mesmo anno, autorizar a dita baldeação nos portos da Bahia e Recife, observadas as regras estabelecidas na decisão de 30 de outubro de 1895, relativa á importação nas praças do Porto Alegre e Pelotas.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Sergipe.

N. 20 — EM 3 DE MARÇO DE 1904

Nega provimento ao recurso de uma decisão da Alfandega do Rio de Janeiro que mandou cobrar os direitos de 640 kilos de painço e 240 kilos de milho alvo, despachados como sementes proprias para agricultura.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 3 de março de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos; paaa os devidos effeitos, que o Sr. Ministro resolven, por despacho de 17 de fevereiro findo proferido em sessão do Conselho da Fazenda e de accordo com o parecer emittido pelo mesmo Conselho, negar provimento ao recurso interposto pelos negociantes desta praça Lopes & Freire de vossa decisão pela qual, de accordo com a maioria da commissão da tarifa, mandastes cobrar os direitos respectivos de 640 kilos de painço e 240 kilos de milho alvo, submettidos a despacho pela nota de importação n. 48 de março do anno passado, como sementes proprias para agricultura, do art. 105, classe 8ª da Tarifa.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

N. 21 — EM 3 DE MARÇO DE 1904

Declara que a procuração em causa propria, tendo força de escriptura publica, não póde ser revogada por meio de requerimento firmado por uma das partes.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 3 de março de 1904.

De accordo com o despacho de 2 do corrente mez, proferido pelo Sr. Ministro em solução ao que lhe requereu o engenheiro Luiz de Souza Mattos, chefe da Commissão de melhoramentos do porto desse Estado, recommendo-vos providencieis para que seja paga a Ricardo Augusto de Medeiros, escripturario pagador da referida commissão, a importancia das contas de que tratacs em telegramma de 18 de janeiro ultimo, visto que não procedem as razões constantes do alludido telegramma em que vos baseastes para recusar tal pagamento, porquanto a procuração em causa propria, tendo força de escriptura publica, á vista do disposto no art. 2º da lei n. 79, de 23 de agosto de 1892, não póde ser cassada por meio de um simples requerimento firmado por uma das partes, nem teem applicação ao caso os arts. 32 da

lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 e 66 do decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850, aquelle por não ter o dito escripturario se representado no caracter official e este por não ser elle considerado empregado de fazenda. Confirmo assim meu telegramma desta data.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Parahyba.

N. 22 — EM 4 DE MARÇO DE 1904

Declara não poder ser acceita a proposta do Banco Auxiliar das Classes, porque a gratificação offerecida aos empregados da Delegacia importaria no estabelecimento de um regimen de propinas aos empregados publicos.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 4 de março de 1904.

Em resposta ao vosso officio n. 188, de 31 de dezembro do anno passado, tratando da proposta da Directoria do Banco Auxiliar das Classes, de recolher aos cofres dessa Delegacia a quota mensal de 200$000, destinada á remuneração dos empregados dessa mesma Repartição que se encarregarem fóra das horas do expediente do serviço referente ás transacções daquelle Banco, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro resolveu, por despacho de 2 do corrente, não poder ser acceita a referida proposta, que importaria no estabelecimento de propinas aos empregados publicos. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia.

N. 23 — EM 4 DE MARÇO DE 1904

Reconsidera o despacho de 5 de novembro do anno findo, para o effeito de negar provimento ao recurso de José da Costa acerca da cobrança em ouro de parte do producto de mercadorias vendidas em leilão na Alfandega do Rio de Janeiro.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 4 de março de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 22 do mez proximo findo, proferido em sessão do

Conselho de Fazenda sobre o requerimento em que José da Costa pediu expedição de nova ordem em substituição da constante do officio desta Directoria, n. 377, de 12 de novembro do anno passado, resolveu reconsiderar o despacho de 5 do mesmo mez de novembro, para o fim de negar provimento ao recurso a que elle se refere, porquanto o requerente concorrendo ao leilão acceitou préviamente todas as condições em que se ia realizar e entre ellas estava a de ser paga em ouro parte do producto da arrematação, do que tiveram pleno conhecimento todos os licitantes pelos editaes publicados; accrescendo que, acceitando aquella condição, quando a mercadoria fôra offerecida á venda, para depois vir reclamar restituição, o dito requerente afastou os demais concorrentes que de certo teriam offerecido maiores lances si contassem tambem poder pagar em papel o que se iam comprometter a pagar em ouro.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

N. 24 — EM 4 DE MARÇO DE 1905

Manda restituir os direitos pagos por 118 caixas contendo alhos podres condemnados a consumo.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 4 de março de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 757 de 20 de novembro do anno passado e interposto pelos negociantes desta praça João Marques & Comp. do acto pelo qual negastes aos requerentes a restituição da quantia de 1:938$800, de direitos pagos pelas notas ns. 7.336 a 7.338 de maio do mesmo anno por 118 caixas contendo alhos condemnados a consumo, em virtude de estarem podres, resolveu por despacho de 17 de fevereiro ultimo proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de conformidade com o parecer deste, dar provimento ao alludido recurso, para o fim de autorizar a restituição pedida.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

N. 25 — EM 4 DE MARÇO DE 1904

Dá provimento ao recurso de Augusto de La Rocque & Comp. da decisão que mandou cobrar direitos em separado das latinhas contendo chá da India; e recommenda que em casos semelhantes se ouça a commissão de tarifa.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 4 de março de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 23 de dezembro ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, resolveu dar provimento ao recurso encaminhado com o vosso officio n. 32 A, de 10 de setembro do anno proximo findo e interposto por Augusto de La Rocque & Comp. da decisão do inspector da Alfandega desse Estado mandando cobrar direitos em separado das latinhas em que veio acondicionado o chá da India submettido a despacho pela nota de importação n. 5083 de fevereiro do dito anno.

Outrosim, vos declaro, na conformidade do referido despacho, que deveis recommendar áquelle inspector que em casos semelhantes ouça a commissão de tarifa e profira por escripto a sua decisão, afim de fornecer aos interessados base para a interposição de recurso, nos termos das decisões de 16 de dezembro de 1862 e de 25 de abril de 1879.— *Pedro Teixeira oares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Pará.

N. 26 — EM 10 DE MARÇO DE 1904

Declara não haver necessidade de licença, como exigiu a Alfandega de Pernambuco, para a entrega de volumes com dynamite vindos por cabotagem do porto da Parahyba.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 10 de março de 1904.

De accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 23 de dezembro ultimo, proferido sobre o requerimento de Augusto Botelho, transmittido com o vosso officio n. 160 de 3 do mesmo mez, declaro-vos, para os devidos effeitos, não haver necessidade de licença, como exigiu a Alfandega desse Estado, para effectuar-se

a entrega ao requerente das caixas contendo dynamite vindas por cabotagem do porto da Parahyba.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Pernambuco.

N. 27 — EM 11 DE MARÇO DE 1904

Declara que não deve ser negado o registro de que trata o art. 2º do regulamento de 26 de março de 1900 aos negociantes que o solicitarem mesmo fóra do prazo alli estabelecido.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 11 de março de 1904.

Em resposta ao vosso telegramma de 29 de fevereiro proximo findo, declaro-vos, para os fins convenientes e em obediencia ao despacho do Sr. Ministro de 5 do corrente mez, que, á vista do que já foi resolvido, não podeis recusar o registro, de que trata o art. 2º do regulamento annexo ao decreto n. 3522, de 26 de março de 1900, aos negociantes que o solicitarem, mesmo fóra do prazo alli estabelecido.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de S. Paulo.

N. 28 — EM 11 DE MARÇO DE 1904

Declara que a apprehensão das areias monaziticas conduzidas pela barca *Delta*, só poderá ter logar mediante mandado do juiz seccional, competente para resolver questões de direito maritimo.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 11 de março de 1904.

Em resposta ao telegramma de 27 de fevereiro ultimo, em que consultaes se deveis apprehender, á requisição o secretario do Thesouro do Estado da Bahia, as areias monaziticas recebidas clandestinamente em Porto Seguro pela barca russa *Delta*, caso arribe a esse porto, declaro-vos, para os devidos effeitos e em obediencia no despacho do Sr. Ministro de 7 do corrente mez, que a apprehensão de que se trata só poderá ter logar mediante mandado do juiz seccional, autoridade competente para resolver as questões attinentes a direito maritimo. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia.

N. 29 — EM 16 DE MARÇO DE 1904

Dá provimento ao recurso interposto por João da Cunha & C., declarando que tendo sido a divergencia verificada no acto da conferencia declarada na nota de despacho, não era applicvel ao caso a multa de direitos em dobro.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 16 de março de 1904.

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 114, de 28 de julho de 1902, e interposto por João da Cunha & C., da decisão da Alfandega desse Estado mantendo o acto pelo qual lhes foi imposta a multa de direitos em dobro, comminada no art. 35 § 3º do regulamento annexo ao decreto n. 3732, de 7 de dezembro de 1900, por declarar a factura consular n. 5607, legalisada pelo Consulado Geral em Hamburgo, ser — azul-ultramar — a mercadoria despachada pela nota de importação n. 1141, de 19 de maio do dito anno de 1902, e que era — azul da Prussia —, resolveu por despacho de 7 de janeiro ultimo, de accordo com o parecer emittido pelo Conselho de Fazenda em sessão de 4 do mesmo mez, dar provimento ao recurso em questão, *por isso* que tendo sido verificada a alludida divergencia no acto da conferencia, mas, accusada na nota de despacho, não era applicavel ao caso a disposição citada. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia.

N. 30 — EM 16 DE MARÇO DE 1904

Annulla o concurso havido na Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul para provimento de empregos de 1ª entrancia, por não se poder aquilatar da aptidão dos candidatos pelas provas exhibidas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 16 de março de 1904.

Verificando-se dos papeis que acompanharam o vosso officio n. 237, de 18 de novembro do anno proximo passado, relativos ao concurso realizado nessa Delegacia em outubro do mesmo anno para provimento dos empregos de Fazenda de 1ª entrancia, que os respectivos examinadores não procederam regularmente, por quanto, além de apresentarem trechos e problemas tão faceis que por elles não se póde aquilatar da aptidão dos candidatos e de darem a nota boa a provas que deveriam ser classificadas pes-

simas, reuniram, sem motivo que o justifique, as provas de arithmetica e algebra, disciplinas completamente distinctas, e realizaram em um só dia as provas oraes de francez, portuguez e inglez de 42 candidatos, apurando, nesse mesmo dia, os votos obtidos, o que parece incrivel, mesmo na hypothese de ter sido prorogada a hora do expediente da Repartição, resolveu o Sr. Ministro, por despacho de 7 do corrente mez, annullar o alludido concurso e mandar extranhar o vosso procedimento deixando de fiscalizal-o, na qualidade de seu presidente, a ponto de se consummarem as irregularidades apontadas. O que vos communico para os devidos effeitos.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Sul.

N. 31 — EM 18 DE MARÇO DE 1904

Declara que os marinheiros das Alfandegas não podem ser dispensados do serviço da Armada, quando sorteados, porque a lei n. 478, de 9 de dezembro de 1897, não os exclue de tal serviço.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 18 de março de 1904.

Communico-vos, para os devidos fins e em resposta ao vosso telegramma de 25 do janeiro ultimo, que os tres marinheiros da Alfandega desse Estado, de que trataes no citado telegramma, não podem ser dispensados do serviço da Armada, para que foram sorteados, porque, conforme declara o Ministerio da Marinha, em aviso n. 276, de 29 de fevereiro findo, a lei n. 478, de 9 de dezembro de 1897, apenas exclue do sorteio entre os matriculados nas Capitanias dos portos, os machinistas, pilotos e os julgados incapazes. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Maranhão.

N. 32 — EM 19 DE MARÇO DE 1904

Dá provimento, como de revista, ao recurso interposto por Machado & Pereira, da decisão da Alfandega de Pernambuco que impoz a multa de direitos em dobro por falta de declaração na factura consular de caixinhas de madeira enfeitadas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 19 de março de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 48 de 23 de abril de 1902 e interposto por Machado & Pereira da decisão do Inspector da Alfandega desse Estado im-

pondo-lhes a multa de direitos em dobro, comminada no art. 35 § 3º do Reg. annexo ao decreto n. 3732, de 7 de agosto de 1900, por não constarem da factura consular da mercadoria despachada pela nota da importação n. 206 de 5 de agosto de 1901, 20 kilos de caixinhas de madeira, enfeitadas, tambem incluidas nessa nota; resolveu, por despacho de 7 de janeiro proximo passado, de accordo com o parecer emittido pelo Conselho de Fazenda, em sessão de 4 do mesmo mez, tomar conhecimento do dito recurso, como de revista, para o fim de dar-lhe provimento, porque:

1.º Provendo o art. 35 § 3º do citado regulamento a divergencia da factura com o conteúdo do volume na parte referente á quantidade, qualidade ou origem da mercadoria, verificada no acto de conferencia, taes hypotheses não se realizaram no caso em questão, pois a mercadoria despachada conferiu em quantidade e qualidade com o declarado na factura e sómente os envoltorios estavam sujeitos a direitos em separado;

2.º O dito regulamento não manda extremar os envoltorios, mesmo quando sujeitos a direitos em separado;

3.º Ainda mesmo que se considerasse a especie comprehendida no referido art. 35 § 3º, a divergencia não foi verificada em acto de conferencia, mas accusada na nota do despacho, o que, nos termos do art. 483 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, isentava os recorrentes de qualquer pena;

4.º Mesmo que o facto constituisse uma contravenção, a multa cabivel seria a do § 4º daquelle artigo e só deveria ser imposta, depois de verificada pela Directoria do Serviço da Estatistica Commercial, a omissão ou a insufficiencia das declarações da factura, porquanto, conferindo a mercadoria quer em quantidade quer em qualidade, peso liquido real e peso bruto, só se poderia considerar a falta de discriminação do envoltorio como uma omissão, desde que o regulamento não obrigava de modo claro e positivo.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Pernambuco.

N. 33 — EM 19 DE MARÇO DE 1904

Declara que a despeza feita com a arrecadação de salvados deve correr por conta dos mesmos salvados, á vista do disposto no art. 291, regra 7ª, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 19 de março de 1904.

Devolvendo a essa Delegacia o processo enviado com o vosso officio n. 56 de 26 de maio do anno proximo findo e referente

ao pagamento de 138$ requerido pela Companhia de Navegação a vapor do Maranhão por passagens concedidas ao sargento dos guardas da Alfandega, a um guarda e a dous marinheiros que foram a Bragança proceder á arrecadação dos salvados do vapor *Kelvinsid*, declaro-vos, para os devidos effeitos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 3 do corrente, que a despeza de que se trata deve correr por conta do producto da venda dos mesmos salvados á vista do disposto no art. 291, regra 7ª da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Pará.

N. 34 — EM 21 DE MARÇO DE 1904

Confirma o acto do inspector da Alfandega de Paranaguá negando a restituição dos direitos de 21.503 kilogrammas de sal de menos encontrados na descarga do vapor *União*.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 21 de março de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 460, de 21 de junho de 1901 e interposto por Guimarães & Comp. da decisão dessa delegacia mantendo, á vista do disposto no art. 16 do Regulamento annexo ao decreto n. 2773, de 29 de dezembro de 1897, art. 45 do que baixou com o decreto n. 2998, de 14 de setembro de 1893, e art. 501 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, o acto do inspector da Alfandega desse Estado que lhes negou restituição dos direitos de 21.503 kilogrammas de sal, differença para menos verificada entre a quantidade manifestada no vapor *União* e a sahida da Alfandega, resolveu por despacho de 21 de janeiro proximo passado, de accordo com o parecer emittido pelo Conselho de Fazenda em sessão de 11 do mesmo mez, negar provimento ao dito recurso para o fim de confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Paraná.

N. 35 — EM 24 DE MARÇO DE 1904

Nega a restituição de direitos pedida por Clemente Botelho, declarando não ser possivel fazer extensiva a casos analogos a decisão proferida *por equidade* e communicada em officio n. 241 de 25 de julho do anno passado.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 24 de março de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Em resposta ao vosso officio n. 747 de 12 de novembro do anno proximo passado, encaminhando o requerimento em que Clemente Botelho, fundando-se na decisão constante do officio desta Directoria n. 241 de 25 de julho do dito anno, recorre de vosso acto negando-lhe a restituição da importancia da multa de direitos em dobro imposta por essa Inspectoria pela falta da 4ª via da factura consular de 2.000 saccos de farinha de trigo vindos no vapor argentino *Mercurio* e despachados em duas partidas de 1.000 saccos, communico-vos, para os fins convenientes, haver o Sr. Ministro resolvido, por despacho de 17 de fevereiro findo, em sessão do Conselho de Fazenda e de accôrdo com o parecer do mesmo Conselho, que, não sendo possivel fazer extensiva a casos analogos uma decisão proferida por equidade, deve o requerente interpor seu recurso pelos meios regulares de vosso acto impondo a multa e não do que lhe negou a restituição.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

N. 36 — EM 25 DE MARÇO DE 1904

Declara que as mercadorias retardadas nos armazens da Alfandega devem ser vendidas pelo maior lanço offerecido, depois de realizadas as tres praças.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 25 de março de 1904.

Communico-vos, para os fins convenientes, que não póde ser acceito o alvitre lembrado pelo inspector da Alfandega desse Estado, de serem enviadas para identica Repartição em Pernambuco, as mercadorias retardadas de que tratae em officio n. 11 de 14 de fevereiro ultimo, afim de serem alli vendidas em leilão' porque, conforme já foi declarado nas ordens de 29 de janeiro de 1897 á Delegacia Fiscal do Maranhão, n. 187 de 8 de junho

do mesmo anno á Alfandega do Rio de Janeiro e n. 98 de 28 de agosto de 1903 á Delegacia Fiscal no Pará, taes mercadorias depois de realizadas as tres praças para a arrematação, devem ser vendidas pelo maior lanço offerecido.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Parahyba.

N. 37 — EM 28 DE MARÇO DE 1904

Declara não ser necessario o deposito prévio da importancia do imposto sobre dividendos para a interposição dos recursos legaes.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal—Rio de Janeiro, 28 de março de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presentes os recursos enviados com o vosso officio n. 185, de 22 de dezembro do anno proximo findo, e interpostos pelos Bancos Auxiliar das Classes e Economico, e Companhias — União Fabril da Bahia, Linha Circular, Trilhos Centraes e do Queimados, de vossa decisão exigindo, para tomar conhecimento dos recursos interpostos pelos mesmos contra a cobrança, pela Alfandega desse Estado, do imposto sobre dividendos, o deposito prévio da importancia do dito imposto e da multa correspondente, e attendendo a que a alludida exigencia não encontra apoio no decreto n. 2757, de 23 de dezembro de 1897, e que, em casos como o de que se trata, os recursos não suspendem a acção fiscal quanto á cobrança do imposto pelos meios legaes, resolveu, por despacho de 7 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, dar provimento aos recursos em questão.—*Didimo A. Fernandes da Veiga*, servindo de director.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia.

N. 38 —EM 28 DE MARÇO DE 1904

Communica que o guarda da Alfandega do Rio de Janeiro José Martins da Veiga Junior não tem direito á gratificação que pede por serviços prestados na Ilha Grande no periodo decorrido de março de 1893 a junho de 1894.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 28 de março de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho

de 23 do mez proximo findo, resolveu indeferir, á vista do disposto no decreto n. 857 de 12 de novembro de 1851, o requerimento encaminhado com o officio n. 506 de 3 de agosto do anno passado, e no qual o guarda dessa Alfandega, José Martins da Veiga Junior, pediu o abono de uma gratificação por serviços prestados na Ilha Grande no periodo decorrido de março de 1893 a junho de 1894.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

N. 39 — EM 28 DE MARÇO DE 1904

Os remadores das Alfandegas são obrigados ao serviço da marinha de guerra em vista da lei n. 478 de 9 de dezembro de 1897.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 28 de março de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 25 do mez proximo findo, communico-vos, para os devidos effeitos, que o Ministerio da Marinha, em aviso n. 204 de 11 do mesmo mez, respondendo ao que o da Fazenda dirigiu relativamente á representação da Guarda-moria desta Alfandega, transmittida com o vosso officio n. 15 de 9 de janeiro ultimo, declara que, com excepção de Annunciato Rodrigues dos Santos, que não foi qualificado sorteado, e José Aureliano dos Santos que não foi sorteado, segundo informa o capitão do porto, todos os remadores mencionados na referida representação estão obrigados pela lei n. 478 de 9 de dezembro de 1897 a servir na marinha de guerra, visto que são marinheiros matriculados na Capitania.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

N. 40 — EM 28 DE MARÇO DE 1904

Não approva o acto da Delegacia Fiscal de Pernambuco acceitando a proposta feita por um collector para o logar de escrivão.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal— Rio de Janeiro, 28 de março de 1904.

Em resposta ao vosso officio n. 108, de 31 de agosto do anno proximo findo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 16 do corrente mez, resolveu

deixar de approvar o acto de que déstes conta no mesmo officio, porque contraria o disposto na circular n. 12 de 27 de março do dito anno, além de que, sendo o escrivão fiscal do collector, não póde ser por este nomeado ou proposto, como pareceu a essa Delegacia, á vista da ordem de 24 de novembro de 1885, que está revogada.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Pernambuco.

N. 41 — EM 28 DE MARÇO DE 1904

Respondo á consulta do collector das rendas federaes em Campos ácerca dos impostos de consumo.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 28 de março de 1904.

Em solução ao vosso officio n. 61, de 17 de dezembro ultimo, tratando da consulta feita pelo agente fiscal dos impostos de consumo da 15ª circumscripção desse Estado, Hyppolito Leão de Azevedo, declaro-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro de 27 de janeiro ultimo:

Quanto ao 1º quesito: que os depositos de fabricas fóra da circumscripção destas ou as casas commerciaes por grosso pagam a taxa de registro de 100$000, si o negocio consiste sómente de um dos tres artigos fumo, bebidas, tecidos; de 200$ si de dous; 300$ si de tres, e, caso não consista de nenhum destes, mas de um ou de todos os outros—sal, phosphoros, velas, etc., deverão pagar sempre a taxa de 10 $, correspondente a um só registro.

Quanto ao 2º quesito: que tendo o armazem um deposito de generos para cujo commercio já foi pago o registro, está isento desta contribuição, visto não estarem os depositos de fabricas comprehendidos nas tabellas das leis n. 641, de 14 de novembro de 1899, e n. 813, de 23 de dezembro de 1901, e dos decretos n. 3622, de 26 de março de 1900 e n. 4345, de 18 de fevereiro de 1902.

E quanto aos 3º e 4º quesitos: que o registro para o commercio por grosso póde aproveitar para o varejo, quando se realize no mesmo estabelecimento, para o fim de ser concedida patente gratuita, pois neste caso se verifica a hypothese de estar registrado o estabelecimento para o commercio e ter pago a maior taxa; em relação á hypothese figurada quanto ao negociante varejista, só não é exigivel o pagamento do registro si se tratar de ramo do mesmo estabelecimento, isto é, uma secção sujeita á mesma direcção e sob escripturação commum.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Collector das Rendas Federaes em Campos.

N. 42 — EM 31 DE MARÇO DE 1904

Declara que não descarregando as mercadorias em armazem, ponte ou caes da Alfandega, não estão sujeitas ao expediente das capatazias.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 31 de março de 1904.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 114 de 22 de outubro do anno passado, e interposto por Ernesto Krumen, da decisão da Inspectoria da Alfandega desse Estado que lhe negou restituição da quantia de 1:264$300, correspondente ao expediente da capatazia de 6.324 fardos de alfafa despachados sobre agua pela nota de importação n. 19.686 de 23 de junho do mesmo anno, resolveu, por despacho de 7 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, dar provimento ao recurso em questão, por isso que não tendo sido a referida mercadoria desembarcada em armazem, ponte ou caes da Alfandega, não tem logar a applicação do disposto no art. 603 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Pará.

N. 43 — EM 31 DE MARÇO DE 1904

Declara ter sido correcto o procedimento do inspector da Alfandega de Porto Alegre recusando o despacho livre de direitos de folhas estampadas destinadas á fabricação de latas para manteiga e banha.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 31 de março de 1904.

Tendo a Praça do Commercio dessa Capital reclamado em telegramma de 14 do corrente contra o facto de negar-se o Inspector da Alfandega dessa mesma Capital a permittir o despacho livre de direitos, na fórma do art. 8º da lei n. 1144, de 30 de dezembro do anno proximo findo, da folha estampada destinada á fabricação de latas para manteiga e banha, declaro-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 23 tambem do corrente, para que o façaes constar á reclamante, que é correcto o procedimento do referido inspector, porque a effectividade do favor concedido pela citada lei depende de ordem prévia do Ministerio da Fazenda, mediante processo regular preparado e transmittido por

essa Delegacia.— *Didimo Agapito F. da Veiga*, servindo de director.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Sul.

N. 44 — EM 5 DE ABRIL DE 1904

Julga procedente a apprehensão de 18 kilos de tiras de seda com dizeres em lingua estrangeira e mantem a multa de 1:000$000 imposta pela Alfandega do Rio de Janeiro.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 5 de abril de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro—Declaro-vos para os devidos effeitos que o Sr. Ministro, por despacho de 29 de fevereiro ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, resolveu negar provimento ao recurso interposto pela firma Blum & C., transmittido com o officio dessa Alfandega n. 782 de 1 de dezembro do anno passado, para o fim de manter a decisão dessa Inspectoria, julgando procedente a apprehensão de 18 kilos de tiras de seda com dizeres em lingua estrangeira encontradas em um volume que os recorrentes submetteram a despacho pela nota de importação n. 1414 de setembro daquelle anno e condemnando-os ao pagamento da multa de 1:000$000, minimo da pena do art. 11 do Regulamento que baixou com o decreto n. 2742 de 17 de dezembro de 1897.

Saude e fraternidade.—*Pedro Teixeira Soares.*

N. 45 — EM 11 DE ABRIL DE 1904

Dá provimento a um recurso para o fim de ser restituida a importancia dos direitos pagos por 50 caixas com cebolas mandadas inutilisar por se acharem estragadas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o officio n. 824 de 17 de dezembro do anno proximo passado, e interposto por Alberto de Almeida & Comp. do acto dessa Inspectoria negando-lhes restituição dos

direitos que pagaram por 50 caixas com cebolas, submettidas a despacho pelas notas ns. 3674 e 3675 de setembro do mesmo anno e mandadas inutilisar por se acharem deterioradas, resolveu, por despacho de 21 de março ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, dar provimento ao alludido recurso, para o fim de ser feita a restituição de que se trata.

Saude e fraternidade.—*Didimo Agapito Fernandes da Veiga*, director interino.

N. 46 — EM 11 DE ABRIL DE 1904

Manda restituir a importancia dos direitos correspondente á quantidade da mercadoria que faltou em uns volumes submettidos a despacho pelos negociantes Lemos Reis & Comp.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 258 de 5 de maio do anno proximo passado e em que Lemos Reis & Comp., negociantes desta praça, reclamam restituição da quantia de 60$450, correspondente aos direitos pagos por 45 kilogrammas de cognac que faltaram nas 26 caixas desta mercadoria por elles submettidas a despacho pela nota n. 8194 de 23 de setembro de 1902, resolveu por despacho de 21 de março ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, deferir o alludido requerimento, nos termos do art. 538 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Saude e fraternidade.—*Didimo Agapito Fernandes da Veiga*, director interino.

N. 47 — EM 11 DE ABRIL DE 1904

Autoriza a restituição dos direitos pagos por duas caixas de vinho espumoso cahidas ao mar no acto da descarga.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, a quem foi pre-

sente o recurso transmittido com o vosso officio n. 811 de 14 de dezembro ultimo e interposto por P. M. Gomes, do acto pelo qual lhe negastes restituição dos direitos pagos por duas caixas com vinho espumoso que o recorrente submetteu a despacho com outros, pela nota n. 4692 de maio do anno proximo passado, visto terem cahido ao mar no acto da descarga, resolveu por despacho de 21 de março proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, dar provimento ao recurso em questão para o fim de ser autorizada a restituição pedida.

Saude e fraternidade.—*Didimo Agapito Fernandes da Veiga*, director interino.

N. 48 — EM 13 DE ABRIL DE 1904

Declara que as facturas consulares apresentadas para o despacho aduaneiro devem ficar archivadas na repartição.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro—Em resposta ao vosso officio n. 149 de 7 de março findo sobre o destino que, em face do Regulamento annexo ao decreto n. 1103 de 21 de novembro ultimo, devem ter as 1as vias das facturas consulares depois de haverem servido ao despacho aduaneiro, communico-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 17 do mesmo mez, que aquelles documentos devem ficar archivados na Alfandega, como vos pareceu, e não ser restituidos á parte.

Saude e fraternidade.—*João Alves da Visitação*, servindo de director.

N. 49 — EM 15 DE ABRIL DE 1904

Declara que a gazolina acondicionada em barris ou tambores deve ser despachada a peso liquido legal, como preceitua o art. 161 da tarifa.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 15 de abril de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 154 de 5 de outubro ultimo, e interposto por Vittorio Migliora da decisão dessa Inspectoria que, de accordo com o parecer da commissão de tarifa, mandou cobrar direitos, separadamente, dos barris ou tambores de ferro em que vinha acondicionada a gazolina que

os recorrentes submetteram a despacho pela nota n. 8345 de 19 de junho do anno passado, resolveu por despacho de 28 de março findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao recurso em questão para o fim de, reformada a decisão recorrida, serem cobrados os respectivos direitos na fórma do art. 161 da tarifa, isto é, a peso liquido legal.

Saude e fraternidade.—*João Alves da Visitação*, director interino.

N. 50 — EM 15 DE ABRIL DE 1904

Autoriza a restituição de direitos, indevidamente pagos por mercadorias lançadas ao mar pelo capitão do lúgar inglez *Ensenada*.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 15 de abril de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, a quem foi presente o recurso transmittido com o officio dessa Alfandega, n. 854 de 27 de dezembro de 1902, e interposto por J. Velloso & Comp. da decisão dessa Inspectoria que, baseada no art. 538 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, negou-lhes restituição dos direitos que pagaram por parte da mercadoria consignada nas notas ns. 802 e 803 de 2 de agosto daquelle anno, e que fôra lançada ao mar pelo capitão do lúgar inglez *Ensenada*, entrado neste porto em 26 de julho tambem de 1902; resolveu, por despacho de 28 de março proximo passado, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, dar provimento ao alludido recurso afim de que sejam restituidos os direitos reclamados, visto achar-se o caso em questão comprehendido no art. 84, § 39, n. 3, da citada Consolidação.

Saude e fraternidade. — *João Alves da Visitação*, director interino.

N. 51 — EM 16 DE ABRIL DE 1904

Declara que não se deve apontar o pessoal das Capatazias nos dias em que a Alfandega deixar de funccionar por motivo de eleições ou qualquer outro.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 16 de abril de 1904.

Em solução ao objecto do vosso officio n. 110, de 4 de setembro de 1901, declaro-vos, para os devidos effeitos, haver o Sr.

Ministro resolvido por despacho de 2 do corrente mez, que não se deve apontar o pessoal das Capatazias nos dias em que a Alfandega deixar de funccionar por motivo de eleições ou qualquer outro. — *J. A. da Visitação*, servindo de director.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Maranhão.

N. 52 — EM 19 DE ABRIL DE 1904

Annulla o concurso havido na Delegacia em Matto Grosso visto serem más ou insufficientes as provas escriptas de todas as materias.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 19 de abril de 1904.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presentes os papeis enviados com o vosso officio de 29 de dezembro do anno proximo passado e concernentes ao concurso realizado nessa Delegacia para preenchimento dos logares de fazenda de 1ª entrancia, resolveu, por despacho de 13 do corrente mez, annullar o mesmo concurso, visto serem más ou insufficientes, conforme se verificou, as provas escriptas de todas as materias, notando-se que as de inglez, francez, arithmetica, algebra e escripturação mercantil consistiram na traducção de um trecho de duas ou tres linhas e em uma pequena analyse, e que a de portuguez, de um dos candidatos, contém rasuras e emendas feitas com tinta e lettra differentes.— *J. A. da Visitação.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Matto Grosso,

N. 53 — EM 22 DE ABRIL DE 1904

Releva a armazenagem de uma mercadoria demorada nos armazens da Alfandega do Riode Janeiro até o resultado da analyse do Laboratorio Nacional.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 22 de abril de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso que encaminhastes com o vosso officio n. 16 de 10 de janeiro proximo findo, interposto pela firma J. R. Sucena & Comp. do acto pelo qual lhes negastes relevação da armaze-

nagem devida durante o tempo em que a mercadoria que os recorrentes submetteram a despacho pela nota n. 7959 de agosto do anno proximo passado esteve aguardando o resultado da analyse a que foi submettida no Laboratorio Nacional por solicitação da Commissão de Tarifa, resolveu, por despacho de 28 de março ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, dar provimento ao alludido recurso nos termos do disposto na 1ª excepção do art. 595 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Saude e fraternidade. — *João Alves da Visitação*, director interino.

N. 54 — EM 29 DE ABRIL DE 1904

Devolve o processo referente ao desfalque havido na Alfandega de Pernambuco, afim de ser enviado ao procurador seccional.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1904.

Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 22 do corrente, proferido sobre vosso officio n. 5 A, de 26 de janeiro ultimo, junto vos devolvo o processo referente ao desfalque occorrido na Alfandega desse Estado, em 1900, afim de ser enviado ao procurador seccional da Republica para intentar a competente acção criminal contra o 3º escripturario daquella repartição Joaquim Domicio Leopoldino Ferreira, indigitado autor das irregularidades e fraudes verificadas por occasião da tomada das contas do thesoureiro Ulysses da Silva Cabral.

Outrosim, em obediencia ao mesmo despacho, recommendo-vos informeis si o referido thesoureiro prestou fiança e qual o valor desta.— *J. A. da Visitação*, servindo de director.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Pernambuco.

N. 55 — EM 29 DE ABRIL DE 1904

Annulla os concursos havidos na Delegacia do Paraná para os logares de 1ª entrancia e de guarda-mór, por ter sido feito de modo incomprehensivel o julgamento das provas escriptas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1904.

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente os papeis enviados com o vosso officio n. 49, de 22 de outubro do anno proximo findo, relativos aos concursos

realizados nessa Delegacia para os logares de 1ª entrancia e de guarda-mór e seus ajudantes, resolveu, por despacho de 18 de janeiro proximo findo, annullar o primeiro dos ditos concursos por ter sido feito de modo incomprehensivel o julgamento das provas escriptas dos respectivos candidatos, alguns dos quaes não provaram devidamente suas idades, porquanto apresentaram justificações produzidas em juizo incompetente e certidões de baptismo extrahidas de registros de depoimentos feitos por outrem; e approvar o segundo concurso, ficando delle excluido o candidato Francisco de Paula Dias Negrão e o de nome Alberto Bruno obrigado a exhibir nova certidão de idade, na fórma da lei, uma vez que não póde ser acceita a que remettestes, por ter sido extrahida do registro feito na Cathedral dessa Capital mediante depoimento.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Paraná.

N. 56 — EM 30 DE ABRIL DE 1904

Indefere o requerimento em que H. Burmester & Comp., successores de Burmester, Thon & Comp., pedem restituição da quantia de 20:268$300, recolhida á Delegacia do Paraná, por conta do rendimento da Mesa de Rendas de Antonina.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1904.

Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 12 do corrente mez, communico-vos, para os devidos fins, que foi indeferido o requerimento encaminhado com o officio dessa Delegacia n. 682, de 10 de setembro de 1901, e no qual H. Burmester & Comp., successores de Burmester, Thon & Comp., pedem restituição da quantia de 20:268$300 que, segundo allegam, foi por estes recolhida aos cofres da mesma repartição em 3 e 6 de abril de 1894, por conta do rendimento da Mesa de Rendas de Antonina, afim de ser applicada ao pagamento de direitos, visto estar averiguado que todos os recolhimentos dessa natureza, feitos no periodo revolucionario, são ficticios e não passaram de um recurso de que se serviram as forças revoltosas para as suas despezas.

Outrosim, vos recommendo, de accordo com o alludido despacho, que providencieis para que a firma Mathias Bohn & Comp. recolha aos cofres publicos a quantia de 9:000$, que lhes foi indevidamente entregue por essa Delegacia em 30 de abril de 1897, visto se achar ella nas mesmas condições da precedente.— *J. A. da Visitação*, servindo de director.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Paraná.

N. 57 — EM 7 DE MAIO DE 1904

Dá provimento ao recurso *ex-officio* interposto pela Delegacia Fiscal do Thesouro, em S. Paulo, julgando nullos dous processos relativos a multas impostas a Martinho Chaves & Comp. pelo collector das rendas federaes em Franca.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 7 de maio de 1904.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presentes os papeis transmittidos com o officio dessa Delegacia Fiscal n. 292, de 22 de dezembro do anno proximo findo, em que recorreis *ex-officio* da decisão do vosso antecessor julgando nullos os dois processos relativos aos recursos interpostos pelos fabricantes Martinho Chaves & Comp., estabelecidos nessa capital, do acto pelo qual o collector das rendas federaes em Franca lhes impoz a multa de 1:000$ em relação a cada auto lavrado contra os mesmos pelo agente fiscal dos impostos de consumo na 2ª circumscripção desse Estado, pelo facto de haverem remettido a José Antonio de Paula e Benevides Barbosa Sindoval, estabelecidos naquella cidade, productos de sua fabrica sem os respectivos sellos, infringindo o disposto nos arts. 13 e 78 do Regulamento annexo ao decreto n. 3622, de 26 de março de 1900, resolveu, por despacho de 4 de abril ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, dar provimento aos alludidos recursos, para o fim de, reformadas as decisões recorridas *ex-officio*, serem mantidas as multas impostas.

Outrosim vos communico, para os devidos fins e em obediencia ao citado despacho, haver o Sr. Ministro resolvido recommendar-vos providencieis no sentido de serem os recorrentes intimados para, no prazo de 15 dias, entrarem com a importancia das multas que lhes foram impostas sob pena de serem as mesmas cobradas executivamente; devendo essa Delegacia effectuar, com urgencia, a cobrança judicial, caso não sejam as referidas multas recolhidas dentro do alludido prazo. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de S. Paulo.

N. 58 — EM 7 DE MAIO DE 1904

Manda proceder a sequestro dos bens do thesoureiro da Administração dos Correios do Rio Grande do Norte Antiocho Aprigio de Almeida para garantia da Fazenda Nacional.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 7 de maio de 1904.

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 2 do corrente, proferido sobre o officio do delegado fiscal nesse Estado, n. 2, de 25 de fevereiro proximo findo, tratando do desfalque verificado na thesouraria da Administração dos Correios, a cargo de Antiocho Aprigio de Almeida, resolveu recommendar-vos procedaes a sequestro dos bens que possuia aquelle responsavel. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Procurador Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Norte.

N. 59 — EM 7 DE MAIO DE 1904

Manda proceder a tomada de contas do thesoureiro dos Correios do Rio Grande do Norte, iniciando-se o processo para o fim de ser denunciado e julgado o responsavel.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 7 de maio de 1904.

Relativamente ao desfalque de que é responsavel o thesoureiro da administração dos Correios desse Estado, Antiocho Aprigio de Almeida, de que tratastes em officio n. 2 de 25 de favereiro proximo passado, declaro-vos, para os devidos effeitos, haver o Sr. Ministro resolvido, por despacho de 2 do corrente, recommendar-vos que façaes iniciar o competente processo administrativo para o fim de ser denunciado e julgado o responsavel; tomeis com urgencia as suas contas afim de submettel-as ao exame e julgamento do Tribunal de Contas que fixará definitivamente o *quantum* do alcance; e, finalmente, communiqueis o occorrido ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas para que esse Ministerio providencie sobre a substituição do referido thesoureiro. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Norte.

N. 60 — EM 10 DE MAIO DE 1904

Declara competir ao Thesouro a designação de empr gado para servir na Caixa Economica.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 10 de maio de 1904.

Não podendo ser approvado o acto, de que daes conta em officio n. 17, de 21 de março ultimo e pelo qual designastes o 1º escripturario Benedicto Francisco Ribeiro para se encarregar dos trabalhos da Caixa Economica em substituição do 1º escripturario Emilio Cesar Burlamaque, que pediu dispensa dos mesmos, visto competir ao Thesouro essa designação, nos termos do art. 1º do decreto n. 2882, de 19 de abril de 1898, autorizo-vos, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 5 de abril proximo passado, a propor um empregado dessa Delegacia para servir na mencionada Caixa. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Piauhy.

N. 61 — EM 10 DE MAIO DE 1904

Trata do facto de não haver o consul do Brazil em Londres observado as disposições do regulamento de 21 de novembro de 1903, por falta de ordem do Ministerio das Relações Exteriores.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 10 de maio de 1904.

Em resposta ao vosso officio n. 83, de 9 do mez proximo findo, tratando do facto de não haver o consul do Brazil em Londres observado as disposições do regulamento annexo ao decreto n. 1103, de 21 de novembro de 1903, em relação ao despacho do vapor inglez *Buffon*, por falta de ordem do Ministerio das Relações Exteriores, mandando pôr em execução aquelle regulamento, communico-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro de 26 do mez proximo findo, que não é necessaria tal ordem, porquanto o regulamento em questão deve entrar em vigor em todos os Consulados no prazo marcado em seu art. 32. — *Didimo Agapito F. da Veiga*, servindo de director.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de S. Paulo.

N. 62 — EM 18 DE MAIO DE 1904

Não toma conhecimento de um recurso por ter sido interposto para o Thesouro em vez de o ser para a Delegacia respectiva.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo enviado com o vosso officio n. 170, de 7 de novembro de 1902, e referente ao recurso interposto por Manuel Joaquim de Carvalho, do acto do inspector da Alfandega desse Estado, que lhe negou restituição dos direitos de 1.674 barris de banha, salvados do vapor belga *Wordsworth*, e arrematados pelo recorrente em hasta publica, resolveu, por despacho de 28 de março ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer do mesmo Conselho, deixar de tomar conhecimento do recurso em questão, por ter sido interposto para o Thesouro, em vez de o ser para essa Delegacia. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia.

N. 63 — EM 21 DE MAIO DE 1904

Declara que, nos casos de força maior de que trata o art. 538 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, póde ser feita a restituição de direitos.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 21 de maio de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos para os fins convenientes que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 119 de 25 de fevereiro ultimo e interposto por Vittorio Migliora, da decisão dessa Inspectoria que, allegando incompetencia, deixou de autorizar a restituição pedida pelo recorrente, dos direitos de 179 caixas com palitos para phosphoros, as quaes foram a pique com a catraia que as conduzia na noite de 17 para 18 de novembro de 1903, resolveu, por despacho de 28 de março proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao dito recurso e declarar-vos que, no caso em questão, que é o de força maior, de que trata o art. 538, 2ª parte, da Consolidação das Leis das

Alfandegas e Mesas de Rendas, não se dá a incompetencia allegada.

Saude e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 64 — EM 26 DE MAIO DE 1904

Declara que só devem ser acceitas as procurações de proprio punho escriptas e assignadas pelos respectivos outorgantes, excepto as passadas pelos commerciantes matriculados que gozam do privilegio estatuido no art. 21 do Codigo Commercial.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 26 de maio de 1904.

Em resposta ao officio n. 30, de 15 do mez proximo findo, communico-vos que o Sr. Ministro, por despacho de 12 do corrente, resolveu approvar a decisão que proferistes no sentido de só serem acceitas as procurações de proprio punho, escriptas e assignadas pelos respectivos outorgantes, mesmo quando concorram muitas pessoas a um só fim, e mandar declarar-vos que, nesse caso, não estão os commerciantes matriculados, á vista do privilegio de que gozam *ex-vi* do art. 21 do Codigo Commercial. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Maranhão.

N. 65 — EM 31 DE MAIO DE 1904

Declara que a disposição do art. 3º § 2º la lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, não annullou a do § 9º do art. 2º das Preliminares da Tarifa que concede isenção de direitos a mercadorias nacionaes.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos para os fins convenientes que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 167 de 18 de março ultimo e interposto por Arbuckle & Comp. da vossa decisão sujeitando, com o fundamento do § 2º do art. 3º da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, ao pagamento de direitos de 2.000 saccos vasios vindos de New-York no vapor inglez *Tennyson* e que haviam servido de envoltorio de café exportado pelos recor-

rentes, resolveu por despacho de 2 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao dito recurso, por isso que a disposição citada não annullou a do § 9º do art. 2º das Preliminares da Tarifa que concede isenção ás mercadorias nacionaes, como são os saccos em questão.

Saude e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 66 — EM 8 DE JUNHO DE 1904

Declara que as salinas da Companhia Salineira Alcantarense estão sujeitas á taxa de 20$ cada uma.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 16 do mez proximo findo proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer do mesmo Conselho, resolveu indeferir a reclamação feita pela Companhia Salineira Alcantarense no requerimento encaminhado com o vosso officio n. 47 de 18 de março de 1902, para o fim de obter uma unica patente de registro no valor de 200$ annuaes para todas as salinas de sua propriedade, as quaes estão sujeitas á taxa de 20$ cada uma, conforme a decisão constante da ordem desta Directoria, n. 78 de 18 de setembro de 1901.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Maranhão.

N. 67 — EM 8 DE JUNHO DE 1904

Declara que as autoridades fiscaes da União, no territorio do Rio Grande do Sul, devem attender promptamente a quaesquer requisições emanadas do Governo do mesmo Estado, representado pelo inspector fiscal, da repressão do contrabando na fronteira.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1904.

Tendo o inspector da Alfandega de Uruguayana consultado, em telegramma de 5 de maio proximo findo, si o inspector fiscal da repressão do contrabando na fronteira póde requisitar por officio informação sobre a renda arrecadada na dita Alfandega, declaro-vos, para os devidos effeitos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro de 17 do mesmo mez, que, á vista do paragrapho

unico do art. 1º do convenio approvado por decreto n. 3305, de 2 de julho de 1899, devem todas as autoridades fiscaes da União no territorio desse Estado attender promptamente a quaesquer requisições emanadas do Governo do mesmo Estado, do qual é representante aquelle inspector, e attinentes ao serviço em questão. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Sul.

N. 68 — EM 18 DE JUNHO DE 1904

Declara não ter sido regular o procedimento da Alfandega do Rio de Janeiro, permittindo, sem autorização do Thesouro, que fossem pagos os direitos de uma mercadoria com a clausula de os levantarem, quando fosse concedida a isenção dos mesmos direitos.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 18 de junho de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos para os devidos effeitos que o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento em que Mario de Andrade & Comp. pedem reconsideração do despacho de 28 de fevereiro ultimo, constante da ordem n. 15, expedida á Delegacia Fiscal em Minas Geraes em 9 do mez seguinte e pelo qual, á vista da circular n. 16 de 6 de março de 1901, lhes foi negada a isenção de direitos para diversos volumes contendo folhas de Flandres em laminas, destinadas á fabricação de latas de manteiga, resolveu, por despacho de 11 de abril proximo passado, manter o de 28 de fevereiro já citado e bem assim mandar declarar-vos que não foi regular o procedimento dessa Repartição permittindo, sem autorização do Thesouro, que os requerentes pagassem os direitos da referida mercadoria com a clausula de os levantarem, quando fosse concedida a isenção.

Saude e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 69 — EM 18 DE JUNHO DE 1904

Nega a restituição da quantia de 181$120 de imposto de pharóes e contribuição para a Santa Casa de Misericordia de Pernambuco, paga pelo vapor francez *Amiral Bandin* arribado áquelle porto.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 18 de junho de 1904.

Em relação ao recurso transmittido com o vosso officio n. 87 de 28 de junho de 1902, e interposto por José Baltar & Comp.,

agentes do vapor francez *Amiral Bandin*, do acto do inspector da Alfandega desse Estado, que lhes negou restituição da quantia de 181$120, proveniente do imposto de pharoes e contribuição para a Santa Casa de Misericordia pagos por aquelle vapor entrado nesse porto por arribada em 6 de maio de 1901, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 23 de maio ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, resolveu não tomar conhecimento do mesmo recurso, por estar a decisão dentro da alçada da Repartição recorrida e não se verificar nenhuma das hypotheses em que seria admittido como de revista.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Pernambuco.

N. 70 — EM 20 DE JUNHO DE 1904

Declara quaes as vantagens que percebem os procuradores fiscaes, creados pelo decreto n. 1178, de 16 de janeiro deste anno.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1904.

Respondendo ao vosso officio n. 166, de 21 de maio ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos e em obediencia ao despacho do Sr. Ministro de 10 do corrente mez, que aos procuradores fiscaes, creados pelo decreto n. 1178 de 16 de janeiro deste anno, compete não só a porcentagem que, em virtude do art. 16 § 3º, da lei n. 242, de 29 de novembro de 1841 e circular n. 398 de 31 de outubro de 1857, percebiam esses funccionarios no tempo das antigas Thesourarias de Fazenda, como tambem a vantagem denominada —procuratorio.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de S. Paulo.

N. 71 — EM 23 DE JUNHO DE 1904

Approva o procedimento do inspector do Alfandega de Maceió suspendendo do exercicio de suas funcções o chefe de secção Salathiel de Paiva, por ter dado publicidade a assumptos relativos a serviço publico.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1904.

Communico-vos, para os devidos effeitos, em resposta ao vosso telegramma de 8 do corrente mez, que o Sr. Ministro, por des-

pacho de 18 do mesmo mez, resolveu approvar o vosso procedimento suspendendo do exercicio de suas funcções, por 15 dias, o chefe de secção dessa Alfandega, Salathiel de Paiva, visto ter dado publicidade a assumptos relativos a serviço publico, contra o disposto na 2ª parte da circular n. 58, de 21 de dezembro de 1896.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Inspector da Alfandega de Maceió, Estado das Alagôas.

N. 72 — EM 30 DE JUNHO DE 1904

Declara que os objectos de que trata o art. 3º § 1º da lei n. 1144, de 30 de dezembro do anno findo, estão sujeitos ao regimen commum dos despachos *ad-valorem*, não dependendo, portanto, de autorização prévia do Sr. Ministro a effectividade do favor.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1904.

Devolvendo a essa Delegacia os inclusos documentos que acompanharam os requerimentos do Syndicate Assucareiro da Bahia, encaminhados com os vossos officios ns. 50 e 55 de abril ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 8 do corrente, que os objectos de que trata o § 1º art. 3º da lei n. 1144, de 30 de dezembro do anno proximo findo, estão sujeitos ao regimen commum dos despachos *ad-valorem*; não dependendo, portanto, de autorização prévia do Sr. Ministro, como em casos de isenção de direitos, a effectividade do favor concedido por aquelle dispositivo legal.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia.

N. 73 — EM 4 DE JULHO DE 1904

Declara que as duvidas suscitadas pelo procurador fiscal da Delegacia do Maranhão ácerca de suas attribuições, já estão resolvidas pela circular n. 22 de 20 deste mez.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 4 de julho de 1904.

Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 20 de junho ultimo, exarado em vosso officio n. 33, de 29 de abril anterior,

declaro-vos, para os devidos effeitos , que as duvidas suscitadas pelo procurador fiscal dessa Delegacia a respeito das attribuições que lhe devem caber, á vista do art. 1º § 3º da lei n. 1178, de 16 de janeiro do corrente anno, já estão resolvidas pela circular n. 22, de 20 deste mez.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Maranhão.

N. 74 — EM 5 DE JULHO DE 1904

Declara que a porcentagem a que teem direito os collectores e escrivães das rendas federaes recahe sobre todas as rendas da União, excluidos os depositos de qualquer origem.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1904.

Em resposta ao vosso officio n. 61, de 14 de abril de 1902, declaro-vos, para os devidos effeitos e de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 2 de junho ultimo, que a porcentagem de 15 % a que teem direito os collectores e escrivães das rendas federaes nesse Estado, recahe sobre todas as rendas da União, excluidos os depositos de qualquer origem, por não serem considerados renda e o producto da venda de estampilhas do sello adhesivo de que é devida apenas a porcentagem de 5 % nos termos das circulares ns. 28 e 47, de 10 de junho e 26 de novembro do anno findo.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Maranhão.

N. 75 — EM 5 DE JULHO DE 1904

O guarda da Alfandega, que substituiu o respectivo sargento em serviço no Jury, não tem direito a gratificação, por não tratar-se de caso comprehendido na ordem n. 11, de 19 de janeiro deste anno.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1904.

Communico-vos, para os devidos effeitos e em solução ao vosso officio n. 68, de 17 de outubro do anno proximo findo, que o Sr, Ministro resolveu, por despacho de 19 de fevereiro ultimo, approvar o acto pelo qual indeferistes o requerimento do guarda da Alfandega desse Estado, Luiz Gonzaga Fernandes, pe-

dindo pagamento da quantia de 15$200 de gratificação correspondente a 15 dias em que substituiu o sargento, por estar este em serviço no Jury, porquanto não se trata de substituição do commandante dos guardas pelo respectivo sargento, caso em que ao substituto seria abonada, além dos vencimentos do seu proprio emprego, a gratificação do substituido, conforme a decisão constante da ordem desta Directoria, n. 11, de 19 de janeiro deste anno, expedida á Delegacia Fiscal no Maranhão, *ex-vi* do que estabeleceu a de n. 437, de 13 de setembro de 1880, em tudo applicavel aos sargentos immediatos dos commandantes dos guardas nas Alfandegas onde não existe segundo commandante, como na do Rio de Janeiro.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Ceará.

N. 76 — EM 6 DE JULHO DE 1904

Nega provimento ao recurso contra o acto do inspector da Alfandega de Pernambuco que impoz ao commandante do vapor allemão *Amazonas* a multa de direitos em dobro pela subtracção de mercadorias contidas em um volume embarcado no dito vapor.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, a quem foi presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 34, de 18 de março de 1902, e interposto por Borstelmann & Comp., agentes do vapor allemão *Amazonas*, do acto pelo qual mantivestes o da Inspectoria da Alfandega impondo ao commandante do mesmo vapor, entrado em 28 de maio de 1900, procedente de Hamburgo, a multa no valor de 3:000$000 de que trata o art. 491 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas pela subtracção de mercadorias verificada, por occasião da conferencia do volume marca F. N. & C., submettido a despacho pela nota de importação n. 632 de 27 de junho seguinte, resolveu por despacho de 30 de maio ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, negar provimento ao recurso em questão para o fim de confirmar a decisão recorrida.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Pernambuco.

N. 77 — EM 7 DE JULHO DE 1904

Approva o procedimento da Delegacia Fiscal do S. Paulo recusando-se a aceitar da Companhia *Light & Power* moedas de nickel em pagamento do imposto sobre dividendos.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 7 de julho de 1904.

Communico-vos para os devidos effeitos que o Sr. Ministro, á vista do disposto no art. 9º do decreto n. 4822 de 18 de novembro de 1871, resolveu approvar o vosso procedimento recusando-se a acceitar da Companhia *Light & Power* moedas de nickel em pagamento do imposto sobre dividendos, como consta do telegramma expedido pela mesma companhia em 1 de maio proximo findo.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de S. Paulo.

N. 78 — EM 9 DE JULHO DE 1904

Dá provimento a um recurso *ex-officio* para o fim de annullar uma pena imposta em processo com preterição de formalidades essenciaes.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1904.

Em relação ao processo encaminhado com o vosso officio n. 32, de 4 de junho do anno passado e em que recorreis *ex-officio* da decisão pela qual, dando provimento ao recurso interposto por J. Carlos Heins, successor da Companhia Fabril Brazileira, do acto da Inspectoria da Alfandega dessa Capital impondo á mesma companhia a multa de dous contos de réis, por haver ella remettido a João Alves de Freitas, nesse Estado, 20 caixas contendo caixinhas de phosphoros insufficientemente selladas, reduzistes a um conto de réis a dita multa; declaro-vos, para os devidos effeitos, ter o Sr. Ministro resolvido, por despacho de 3 de maio ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, dar provimento ao alludido recurso *ex-officio* para o fim de ser annullado o referido processo, visto que, além de outras formalidades substanciaes, deixou de ser intimada a parte interessada, afim de apresentar a sua defesa e de ser ouvido o signatario do auto.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Amazonas.

N. 79 — EM 9 DE JULHO DE 1904

Declara qual a taxa a cobrar pelo exame no Laboratorio de Analyses dos productos apprehendidos pela Directoria Geral da Saude Publica.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1904.

Sr. Director do Laboratorio Nacional de Analyses — Em solução á consulta constante do vosso officio n. 128 de 30 de março ultimo, communico-vos para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. Ministro de 23 do mez findo, que a cobrança das taxas das analyses dos productos apprehendidos pela Directoria Geral da Saude Publica, nos termos do art. 23 n. XIV do regulamento approvado pelo decreto n. 5156 de 8 do dito mez de março, os quaes foram remettidos a esse laboratorio para os fins alludidos no art. 275 do mesmo regulamento, deve ser effectuada pela tabella A, posta em vigor pelo art. 5° da lei n. 813 de 23 de dezembro de 1901, correndo as despezas por conta do Ministerio da Justiça e Negocios Interioros, que indemnizará a repartição a vosso cargo das respectivas importancias, conforme declarou em aviso n. 83, de 31 de maio do corrente anno.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

N. 80 — EM 9 DE JULHO DE 1904

Indefere o requerimento em que D. Cesaria Fagundes de Carvalho pediu para ser incorporado ao seu monte-pio o que havia tocado á sua filha menor Zeferina Fagundes de Carvalho.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1904.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, por despacho de 29 de junho proximo findo, indeferiu o requerimento em que D. Cesaria Fagundes de Carvalho, viuva do major do Exercito Manoel Rodrigues Gomes de Carvalho, pede ser incorporado ao seu monte-pio o que havia tocado á sua filha menor Zeferina Fagundes de Carvalho, porquanto, conforme já tem sido resolvido, tal incorporação só tem sido feita quando os filhos, ou filhas, fallecem em data posterior á da lei n. 632 de 6 de novembro de 1899 e não anterior, como no caso de que se trata.

Quanto á indemnização da quantia de 69$333 correspondente á metade das contribuições a que alludiu em officio n. 70

de 6 de maio ultimo, deveis providenciar para que ella seja feita, quando pago a quem de direito o monte-pio da dita menor, relativo ao periodo decorrido de 13 de novembro de 1896, data do fallecimento de seu pae, a 28 de outubro de 1897, vespera do dia em que ella falleceu.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Sul.

N. 81 — EM 16 DE JULHO DE 1904

Sustenta o acto da Delegacia Fiscal da Bahia, que indeferiu o requerimento em que Diogo Frederico Kiappe pediu averbação em seu nome de seis apolices accrescidas pela conversão de outras e declara que só na hypothese do art. 4º do decreto n. 870, de 22 de novembro de 1851, devem as decisões das Delegacias ser submettidas á approvação do Thesouro.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 16 de julho de 1904.

Em resposta ao officio n. 75 de 31 de maio proximo findo, com o qual submettestes á approvação do Thesouro a deliberação que tomastes em sessão da Junta de 19 do mesmo mez, indeferindo o requerimento em que Diogo Frederico Kiappe pediu fossem averbadas em seu nome seis apolices da divida publica, do valor nominal de 1:000$000 e uma de 200$000, accrescidas em virtude da conversão que, na fórma do decreto n. 2907 de 11 de junho de 1898, soffreram as 25 apolices que o requerente doou, antes da mesma conversão, a seus sobrinhos Francisco Maria Kiappe Junior e Maria Carolina Kiappe, conforme se verifica da escriptura da doação enviada á Directoria do Contencioso com o officio n. 2, de 22 de junho ultimo ; declaro-vos que o Sr. Ministro, attendendo a que se trata de uma decisão da Junta de Fazenda, da qual o interessado poderia ter recorrido, si quizesse, resolveu, por despacho de 6 do corrente mez, não tomar conhecimento do assumpto ; convindo scientificar-vos que sómente na hypothese do art. 4º do decreto n. 870 de 22 de novembro de 1851, devem as decisões dessa Delegacia ser submettidas á aprovação do Thesouro, independente de recurso.

De accordo com o citado despacho, incluso vos devolvo os papeis que acompanharam os vossos mencionados officios.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia.

N. 82 — EM 19 DE JULHO DE 1904

Declara que a *Manáos Harbour*, á vista da clausula V do seu contracto, tem direito de cobrar tres réis por kilogramma de mercadorias que de qualquer modo forem por ella embarcadas, ou desembarcadas no caes ou fóra delle.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1904.

Confirmando meu telegramma desta data, declaro-vos, para os devidos effeitos, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 13 do corrente, proferido sobre o aviso do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, n. 486 de 22 do mez proximo findo, que a *Mandos Harbour*, á vista da clausula 5ª do seu contracto, tem direito de cobrar tres réis por kilogramma de mercadorias que de qualquer modo forem por ella embarcadas ou desembarcadas, no caes ou fóra delle.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Amazonas.

N. 83 — EM 20 DE JULHO DE 1904

Declara que as divergencias verificadas em exame prévio de mercadorias não dão logar á imposição de multa de direitos em dobro.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 40, de 13 de junho de 1901 e interposto por João da Costa Bastos & Filhos da decisão do inspector da Alfandega desse Estado, que lhes impoz a multa de direitos em dobro por divergencia verificada entre o peso da mercadoria despachada pela nota de importação n. 1519, de 23 de maio do dito anno, e o mencionado na respectiva factura consular, resolveu, por despacho de 18 de abril ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao recurso em questão, por isso que a alludida divergencia não foi verificada no acto da conferencia, mas em exame prévio requerido pelos recorrentes.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Ceará.

N. 84 — EM 22 DE JULHO DE 1904

Declara que, não estando fixado definitivamente pelo Tribunal de Contas o alcance de um responsavel, não tem cabimento o processo executivo, mas o simples sequestro da parte de um predio que não servia de fiança.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1904.

Declaro-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 21 do mez proximo findo, para que o façaes constar ao Procurador Fiscal, que o procedimento desse funccionario, promovendo, conforme communicou em officio n. 20, de 19 de maio ultimo, a penhora do predio de propriedade de Antiocho Aprigio de Almeida, para indemnização do desfalque pelo mesmo dado na thesouraria da administração dos Correios desse Estado, foi extemporaneo, porquanto, não estando ainda fixado definitivamente pelo Tribunal de Contas o alcance daquelle responsavel, não tinha cabimento o processo executivo, mas o simples sequestro da parte do predio que não servia de fiança.

Outrosim, de accordo com o referido despacho, reitero a essa Delegacia as recommendações constantes da ordem n. 15 de 7 de maio citado.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Norte.

N. 85 — EM 22 DE JULHO DE 1904

Trata do processo da fiança do thesoureiro da Delegacia do Paraná, Modesto Polydoro e manda suspender este responsavel caso se recuse a assignar novo termo de fiança.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1904.

Em resposta ao vosso officio n. 28 de 28 de maio ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro de 22 de junho ultimo, que em cumprimento da ordem desta Directoria, n. 23, do mez anterior deve o fiador de Modesto Polydoro, thesoureiro dessa Repartição, por si ou por procurador investido dos necessarios poderes, assignar novo termo de fiança em additamento ao de 26 de novembro do anno passado, pelo qual se obriga como fiador e principal pagador por todo e qualquer alcance em que fôr en-

contrado o mesmo thesoureiro, ou seus fieis, desde que entrou no exercicio do cargo até o limite da respectiva fiança, ficando salvos os direitos da Fazenda sobre os bens do afiançado e não sobre os do fiador, porquanto este sómente responde perante a mesma Fazenda com o immovel ou immoveis cuja hypotheca tiver sido devidamente especialisada e inscripta.

Na fórma do citado despacho, cumpre a essa Delegacia suspender do exercicio do cargo o dito thesoureiro, até que preste nova fiança e designar um empregado para substituil-o, caso o referido fiador se recuse a assignar o novo termo nas condições acima estabelecidas.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Paraná.

N. 86 — EM 23 DE JULHO DE 1904

Approva o acto da Delegacia Fiscal das Alagôas mandando sustar o andamento de um processo de concessão de terrenos de marinhas pretendido por João Antonio Loureiro, e recommendando a demolição das obras indevidamente feitas nos terrenos da União.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 1 do mez proximo findo, proferido sobre o vosso officio n. 2, de 1 de fevereiro deste anno, resolveu approvar o acto dessa Delegacia que mandou sustar o andamento do processo referente ao aforamento de terrenos de marinhas, pretendidos por João Antonio Loureiro, emprezario do fornecimento de agua potavel em Penedo, e bem assim recommendar-vos intimeis o mesmo Loureiro não só a demolir a construcção que indevidamente fez no terreno da União, contiguo ao que é fronteiro ao predio de propriedade de Luiz Cravo, como tambem a desoccupar o dito terreno, cumprindo que, caso não seja essa Repartição attendida, se proceda ás diligencias judiciaes necessarias. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado das Alagôas.

N. 87 — EM 28 DE JULHO DE 1904

Approva a nomeação da um escripturario da Alfandega do Amazonas para servir o logar de thesoureiro da Delegacia, e manda convidar a familia do mesmo thesoureiro para designar, caso queira, pessoa de sua confiança para assistir á verificação dos saldos existentes em cofre.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 28 de julho de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de hontem, proferido sobre o vosso telegramma de 3 do corrente, resolveu approvar o vosso acto designando o escripturario da Alfandega desse Estado, Edmundo do Rego Barros Filho, para substituir o thesoureiro dessa Delegacia durante a enfermidade deste, visto não estar ainda provido o logar de fiel, e recommendar-vos deis balanço nos cofres da thesouraria dessa Repartição, avisando préviamente á familia daquelle thesoureiro, afim de designar, caso queira, pessoa de sua confiança para assistir á verificação do saldo existente nos mesmos cofres.

Fica assim confirmado meu telegramma desta data. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Amazonas.

N. 88 — EM 30 DE JULHO DE 1904

Releva o commandante do vapor inglez *Explorer* do pagamento dos direitos de um barril contendo manteiga, cahido ao mar no acto da descarga.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso transmittido com o officio dessa Delegacia, n. 16, de 24 de março ultimo, e interposto por Pohlmann & Comp., agentes do vapor inglez *Explorer*, entrado nesse porto em 18 de janeiro anterior, do acto da Inspectoria da Alfandega sujeitando o commandante do mesmo vapor ao pagamento de direitos de consumo de um barril contendo 34.253 grammas de manteiga, o qual, segundo a informação prestada pelo administrador das Capatazias e a que se refere aquella Inspectoria em seu officio n. 35, de 17 do dito mez de março, cahira ao mar no acto da descarga, resolveu, por despacho de 6 de junho proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de

accordo com o parecer deste, dar provimento ao recurso em questão.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal em Alagôas.

N. 89 — EM 30 DE JULHO DE 1904

Declara que a multa de direitos em dobro e a de 10 °/o pela falta de factura consular só póde ser applicada simultaneamente quando forem encontradas mercadorias de commercio em volumes de bagagens sem que a parte haja feito declaração especificando-as.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso enviado com o vosso officio n. 102 de 19 de fevereiro ultimo e interposto por João de Carvalho Macedo Junior da multa da direitos em dobro que, além da de 10 °/o lhe impuzestes quando foi processada nessa Repartição a nota de importação n. 10.465 de janeiro do corrente anno, pela qual o recorrente submetteu a despacho os objectos que trouxera da Europa no vapor *Thames*, resolveu, por despacho de 4 do corrente mez, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer do mesmo Conselho, tomar conhecimento do *dito* recurso para o fim de, reformada a decisão recorrida, ser restituida a multa de 10 °/o, que indevidamente applicastes, visto tratar-se da hypothese do art. 19 das Instrucções de 15 de dezembro de 1899, em que cabe a multa de direitos em dobro pela falta da factura consular; sendo para notar que a imposição dessas duas penas simultaneamente só se póde dar quando forem encontradas mercadorias de commercio em volumes de bagagem, sem que a parte haja feito a declaração especificando-as.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

N. 90 — EM 4 DE AGOSTO DE 1904

Indefere o requerimento de varios negociantes da Capital do Estado da Parahyba pedindo indemnização do damno causado pelo incendio que occorreu na Alfandega da mesma Capital ás mercadorias que tinham depositadas no armazem n. 2.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 9,

de 29 de março ultimo, e no qual Castro, Irmão & Comp. e outros, negociantes nessa Capital, pediram indemnização do damno causado pelo incendio que occorreu na Alfandega desse Estado, ás mercadorias que tinham depositadas no armazem n. 2 daquella Repartição, resolveu, por despacho de 4 de junho findo, indeferir o mesmo requerimento, por não terem applicação ao caso os arts. 246 e seguintes do Cap. 4º Tit. 6º da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, e sim o decreto constante da ordem de 19 de dezembro de 1878.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Parahyba.

N. 91 — EM 8 DE AGOSTO DE 1904

Confirma o acto da Recebedoria do Rio de Janeiro que julgou nullo um processo por falta do respectivo auto de infracção.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1904.

Sr. Director da Recebedoria do Rio de Janeiro — Declaro-vos para os devidos effeitos que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 11 de 27 de janeiro de 1902 e interposto do acto pelo qual, á vista da falta do termo recommendado pelo § 2º do art. 70 do Regul. annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, foi julgado o processo que teve por base o auto de infracção do art. 63 do citado regulamento, lavrado em 4 de outubro do dito anno de 1900 pelo 1º escripturario dessa repartição Hermano Eugenio Tavares contra os negociantes Pinheiro Filho & Comp., estabelecidos á rua da Uruguayana ns. 87 e 89, resolveu por despacho de 25 de julho proximo findo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda e de accordo com o parecer deste, negar provimento ao alludido recurso *ex-officio*, para o fim de confirmar a decisão recorrida.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

N. 92 — EM 10 DE AGOSTO DE 1904

Declara não ser licito cobrar direitos de mercadoria que não entrou para o consumo, nem sequer embarcou, segundo declaração do vice-consul do porto de origem.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal— Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 106,

de 28 de julho de 1902 e interposto por Mendes Lima & Comp., da decisão do inspector da Alfandega desse Estado mandando cobrar direitos da differença para menos verificada no peso da mercadoria despachada pelas notas de importação ns. 92 e 94 de setembro de 1901, e constante da factura consular n. 35, legalisada no Vice-Consulado do Brazil em S. João da Terra Nova, em 20 de julho do mesmo anno, resolveu por despacho de 27 de junho ultimo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda, de accordo com o parecer deste, dar provimento ao dito recurso, por não ser licito cobrar direitos de mercadoria que não entrou para o consumo, nem siquer embarcou, segundo declaração do vice-consul na factura expedida em rectificação áquella outra e que foi apresentada em data posterior á da referida decisão. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Pernambuco.

N. 93 — EM 10 DE AGOSTO DE 1904

Releva uma multa imposta por falta de factura consular, por ter sido feita a declaração exigida no paragrapho unico do art. 19 das Instrucções de 15 de dezembro de 1899.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 23 de maio ultimo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, resolveu dar provimento ao recurso encaminhado com o vosso officio n. 625, de 16 de setembro de 1902, e interposto por George J. Mathens, passageiro do vapor francez *Chili*, de vossa decisão impondo-lhe a multa do § 2º do art. 35 do Reg. annexo ao decreto n. 3732 de 7 de agosto de 1900, pela falta da factura consular, de quatro kilos de sêda encontrados em sua bagagem; porquanto o caso devia ser capitulado no art. 19 das Instrucções de 15 de dezembro de 1899 e, tendo o recorrente feito a declaração exigida no paragrapho unico desse artigo, não tinha logar a imposição de multa.

Saude e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 94 — EM 10 DE AGOSTO DE 1904

Declara que não compete á Delegacia nomear, mas sim approvar a nomeação de fiel do thesoureiro da mesma repartição.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1904.

Não constando do vosso officio n. 16 de 2 de junho ultimo os nomes do thesoureiro dessa Delegacia e do seu fiador, nem si este se responsabilisa no respectivo termo de fiança pelos actos dos prepostos afiançados, recommendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 26 do mez findo, presteis os necessarios esclarecimentos a respeito, afim de que se possa resolver sobre a proposta que fez o mesmo thesoureiro, de Joaquim da Costa Rego Monteiro para seu fiel.

Outrosim, vos declaro, na fórma do citado despacho, que, á vista do art. 18 n. 5 do decreto n. 2807 de 31 de janeiro de 1898, não competia a essa Delegacia nomear, como fez, o dito fiel, mas sim approvar a sua nomeação. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Matto Grosso.

N. 95 — EM 12 DE AGOSTO DE 1904

Nega provimento ao recurso do 3º escripturario da Alfandega do Pará, Manoel Fernando Leal Castilho, da decisão do respectivo inspector responsabilisando-o pelo extravio de uma caixa depositada no armazem externo n. 1, então a cargo do recorrente.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 25 do mez proximo findo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda e de accordo com o parecer do mesmo Conselho, resolveu negar provimento ao recurso enviado com o vosso officio n. 62, de 16 de junho de 1902, e interposto pelo 3º escripturario da Alfandega desse Estado, Manoel Fernando Leal Castilho, da decisão do inspector daquella Repartição que o responsabilisou pelo extravio occorrido no armazem externo n. 1, então a cargo do recorrente, de uma caixa marca B A n. 101, vinda de New-York no vapor inglez *Hubert*, entrado nesse porto em 23 de maio de 1900. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Pará.

N. 96 — EM 17 DE AGOSTO DE 1904

Manda acceitar, como probatorios da origem das mercadorias, os documentos passados pelo administrador do posto aduaneiro estabelecido pelo Governo da Bolivia em Santa Clara do Rio Abuná, na mesma conformidade dos documentos emanados da Alfandega de Porto Bello.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 9 do corrente, proferido sobre o assumpto constante do aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 56, de 20 do mez proximo findo, resolveu autorizar sejam acceitos pela Alfandega desse Estado, como sufficientes para justificar a procedencia das mercadorias em transito, os documentos expedidos pelo administrador do posto aduaneiro estabelecido pelo Governo da Bolivia em Santa Clara do Rio Abuná, na mesma conformidade dos emanados da Alfandega de Villa Bella, a que fica immediatamente subordinado aquelle posto, devendo, porém, taes documentos ser visados no posto fiscal brazileiro installado na foz do mencionado rio.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Amazonas. Identico ao Delegado Fiscal no Estado do Pará, sob n. 92.

N. 97 — EM 17 DE AGOSTO DE 1904

Releva a multa imposta ao commandante do vapor *Thames* por falta da factura consular e manda que essa multa seja imposta ao recebedor da mercadoria, a quem cabe a responsabilidade da falta.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso enviado com o vosso officio n. 110, de 3 de março de 1903, e interposto por C. J. Casaly, superintendente da *Royal Mail Steam Packet Company*, da vossa decisão impondo ao commandante do vapor *Thames* a multa do art. 35 § 1º do Regul. annexo ao decreto n. 3732, de 7 de agosto de 1900, pela falta de factura consular de 450 fardos de xarque constantes do conhecimento sob n. 3 e vindos naquelle vapor quando

aqui aportou em 7 de janeiro do dito anno de 1903, resolveu, por despacho de 18 do mez proximo findo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda e de accordo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao recurso em questão para o fim de ser imposta a multa ao recebedor da mercadoria, pois a este cabe a responsabilidade da falta, á vista da declaração feita no manifesto pelo consul geral do Brazil em Montevidéo.

Saude e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 98 — EM 17 DE AGOSTO DE 1904

Nega provimento a um recurso *ex-officio*, não pelos fundamentos da decisão recorrida, mas porque o collector não podia julgar autos por elle mesmo lavrados.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, a quem foi presente o processo de infracção do Regulamento dos impostos de consumo instaurado pela Collectoria de Mar de Hespanha contra Nicolão Falabella, transmittido com o officio n. 42 de 16 de outubro de 1902 e em que essa Delegacia recorre de sua decisão julgando nullo o mesmo processo, resolveu, por despacho de 1 do corrente, proferido em sessão do Conselho da Fazenda e de accordo com o parecer deste, negar provimento ao alludido recurso *ex-officio*, não pelos fundamentos da decisão recorrida, mas porque o collector não podia julgar autos por elle lavrados.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Minas Geraes.

N. 99 — EM 17 DE AGOSTO DE 1904

Declara que as machinas para recebimento de dinheiro devem ser classificadas na 1ª parte do art. 1009 da Tarifa.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1904.

Declaro-vos para os devidos effeitos que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 181 de 23 de julho de 1902 e interposto por Americo Martins dos Santos, da decisão dessa Delegacia mantendo a da Alfandega de

Santos que mandou cobrar *ad valorem* na razão de 50 °/₀ e no dobro os direitos de uma machina para recebimento de dinheiro, despachada pela nota de importação n. 1239 de 11 de janeiro do dito anno, para pagamento dos mesmos direitos na razão de 15 °/₀, resolveu por despacho de 17 do mez proximo findo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda, de accordo com o parecer deste, tomar conhecimento do recurso para o fim de, reformada a decisão recorrida, ser a machina em questão classificada na 1ª parte do art. 1009 da Tarifa.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de S. Paulo.

N. 100 — EM 20 DE AGOSTO DE 1904

Declara que a verificação das omissões ou insufficiencias de declarações das facturas consulares é da competencia da Repartição de Estatistica Commercial, não devendo ser impostas multas antes dessa verificação.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1904.

Em relação ao recurso transmittido com o vosso officio n. 164, de 5 de setembro de 1902 e interposto por Maia Sobrinho & Comp. do acto do inspector da Alfandega desse Estado que, á vista da decisão constante da ordem desta Directoria n. 93, de 31 de maio do mesmo anno, lhes impoz a multa de 100$ pela omissão verificada na factura consular, do peso liquido das barricas de breu e silex, que os recorrentes submetteram a despacho pelas notas de importação ns. 3634 e 3635, de julho daquelle anno, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 1 do corrente, proferido em sessão do Conselho da Fazenda e de accordo com o parecer deste, resolveu dar provimento ao alludido recurso, porque na conformidade das ordens ns. 143, 158, 50 e 127, publicadas no *Diario Official* dos dias 24 de julho, 21 e 28 de agosto e 16 de setembro do citado anno, a verificação das omissões ou insufficiencias de declarações da factura consular compete á Repartição de Estatistica Commercial, e antes dessa verificação não podem ser impostas taes multas. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Maranhão.

N. 101 — EM 24 DE AGOSTO DE 1904

Dá provimento a um recurso de multa imposta por divergencia de factura consular, declarando que o importador não póde ser responsavel pelas faltas commettidas nas ditas facturas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso da Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, enviado com o officio dessa Delegacia, n. 223 de 20 de agosto de 1902 e referente á multa de direitos em dobro que lhe foi imposta pela Alfandega de Santos, por differença de quantidade entre a verificada em conferencia do volume despachado pela nota de importação n. 21.608 de 20 de junho do dito anno e declarado na respectiva factura consular, resolveu, por despacho de 18 do mez proximo findo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda de accordo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao recurso em questão por não poder ser responsabilisado o importador pelas faltas commettidas nas facturas.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de S. Paulo.

N. 102 — EM 26 DE AGOSTO DE 1904

Manda cobrar a multa de expediente de cinco malas contendo mercadorias vindas como bagagem e despachadas como de conteúdo ignorado, relevando a multa de direitos em dobro.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso enviado com o vosso officio n. 243, de 23 de abril ultimo e interposto por Antonio de Barros Poyares, passageiro do vapor *Clyde*, entrado em 2 do mez anterior, de vossa decisão impondo-lhe a multa de direitos em dobro pela falta da factura consular de mercadorias contidas em cinco malas vindas com a bagagem do recorrente e despachadas como de conteúdo ignorado ; e attendendo a que o decreto legislativo n. 1103, de 21 de novembro de 1903, não comminou a multa para a falta em questão, resolveu, por despacho de 18 de julho findo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda e de accordo com o parecer do mesmo Conselho, tomar conhecimento do dito re-

curso para o fim de, reformada a decisão recorrida, ser imposta a multa de expediente, conforme o disposto no art. 477 § 2º da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Saude e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 103 — EM 30 DE AGOSTO DE 1904

Dá provimento a um recurso de multa de direitos em dobro, por não haver divergencia entre o conteúdo dos volumes despachados e a factura consular.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Em solução ao recurso transmittido com o vosso officio n. 530, de 11 de agosto do anno passado e interposto por Oliveira Marques & Comp. da decisão pela qual lhes impozestes a multa de direitos em dobro do art. 35 § 2º do Regul. n. 3732, de 7 de agosto de 1900, sobre o tecido de seda pura encontrado *por occasião* da conferencia do volume que os recorrentes *submetteram* a despacho pela nota de importação n. 825, de junho do mesmo anno, communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 18 do mez findo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda, de accordo com o parecer deste, resolveu dar provimento ao alludido recurso por não haver divergencia entre o conteúdo do referido volume e as declarações da factura consular que apenas foi omissa, deixando de consignar a quantidade de cada um dos tecidos nella mencionados.

Saude e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 104 — EM 31 DE AGOSTO DE 1904

Communica o indeferimento dos recursos interpostos pelas Companhias do Queimado, Salinas da Margarida e Linha Circular contra o acto que as obrigou ao pagamento do imposto de 2 1/2 % sobre os seus dividendos.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1904.

Tendo o Sr. Ministro resolvido, por despacho de 8 do corrente, proferido em sessão do Conselho da Fazenda e de accordo

com o parecer deste, negar provimento aos recursos transmittidos com o vosso officio n. 70, de 21 de maio ultimo, e interpostos pelas Companhias do Queimado, Salinas da Margarida e Linha Circular, do acto pelo qual confirmastes a decisão da Inspectoria da Alfandega desse Estado indeferindo as reclamações feitas pelos recorrentes contra o pagamento do imposto de 2 $^1/_2$ % sobre os seus dividendos exigido por aquella Inspectoria ; assim vol-o communico para os devidos effeitos. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia.

N. 105 — EM 31 DE AGOSTO DE 1904

Dá provimento a um recurso de multa de direitos em dobro por se tratar de simples omissão de uma palavra na nota de despacho.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 7 de 15 de janeiro de 1903 e interposto por R. M. Schimidt, da decisão do inspector da Alfandega de Santos que lhe impoz a multa de direitos em dobro da differença entre o peso declarado em algarismo (68.000 kilos) e o declarado por extenso (sessenta e oito) na nota de importação n. 41.713 de 28 de novembro de 1902, resolveu, por despacho de 22 do corrente, proferido em sessão do Conselho da Fazenda e de accordo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao dito recurso por se tratar de simples omissão de uma palavra na nota de despacho, caso em que, quando muito, era applicavel a multa de expediente.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de S. Paulo.

N. 106 — EM 2 DE SETEMBRO DE 1904

Declara que, emquanto não houver repartição federal no Alto Juruá e Alto Purús, a cobrança dos direitos da borracha e mais productos dalli procedentes, deverá ser feita de accordo com a ordem n. 6, de 5 de março deste anno.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1904.

Em resposta ao vosso telegramma de 9 de maio ultimo, communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por

despacho de 22 de julho ultimo, resolveu approvar o acto pelo qual declarastes á Inspectoria da Alfandega desse Estado que, emquanto não houver repartição federal no Alto Juruá e Alto Purús, a cobrança dos direitos da borracha e mais productos dalli procedentes deveria ser feita de accordo com as recommendações constantes da ordem n. 6, de 5 de março ultimo.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Amazonas.

N. 107 — EM 2 DE SETEMBRO DE 1904

Nega provimento a um recurso de multa de direitos em dobro e declara que, não tendo sido ella imposta por diligencia dos empregados, cabe por inteiro á Fazenda Nacional.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 227 de 22 de outubro de 1901 e interposto por Stooss Uachtal & Comp., agentes da «Hamburg Sudamerikanisch e Dampfschiffarts Gesellschaft», da decisão pela qual confirmastes o acto da Inspectoria da Alfandega da cidade do Rio Grande sujeitando ao pagamento de 104$270 em que importou a differença entre o calculo effectuado em virtude da ordem desta Directoria, n. 28 de 23 de março de 1900 e o anteriormente feito para a cobrança de direitos em dobro sobre a mercadoria contida numa caixa marca DE n. 61, desapparecida de bordo do vapor *Desterro*, entrado no porto da referida cidade em 7 de janeiro de 1897, resolveu, por despacho de 18 de julho proximo findo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda e de accordo com o parecer da maioria deste, negar provimento ao recurso, para o fim de confirmar a decisão anterior, constante da ordem citada.

Outrosim, vos communico ter o mesmo Sr. Ministro resolvido, por despacho de 22 de agosto ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer por este emittido em additamento áquelle, que, não tendo sido imposta a multa por diligencia dos empregados, cabe ella por inteiro á Fazenda Nacional.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Sul.

N. 108 — EM 3 DE SETEMBRO DE 1904

Declara que não póde ser restringido o prazo para a prestação de fiança marcado nas circulares ns. 54 de 26 de dezembro de 1878 e 148 de 14 de março de 1879.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1904.

Communico-vos, para os devidos effeitos e em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 24 de agosto findo, que, achando-se marcado nas ordens circulares ns. 54 de 26 de dezembro de 1878 e 148 de 14 de março de 1879 o prazo de 60 dias para os agentes encarregados da arrecadação das rendas federaes prestarem as respectivas fianças, não póde essa Delegacia restringir esse prazo a 30 dias, como fez quanto á prestação da fiança do escrivão nomeado para a Collectoria do municipio de Cataguazes, João Baptista Monteiro da Silva, conforme consta do seu officio n. 26 de 16 de julho proximo findo.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Minas Geraes.

N. 109 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1904

Não approva a lotação de fianças dos collectores e escrivães das rendas federaes no Estado de Matto Grosso, por não ter sido feita de accordo com a circular n. 4 de 16 de janeiro de 1902.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1904.

Communico-vos, para os devidos effeitos e em obediencia ao despacho do Sr. Ministro da Fazenda, de 13 de agosto ultimo, que não póde ser approvada a lotação das fianças de collectores e escrivães das rendas federaes nesse Estado, de que tratae em officio n. 10 de 20 de abril proximo findo, por não ter sido feita de accordo com a circular n. 4 de 16 de janeiro de 1904 e decisão de 6 de fevereiro do mesmo anno, a cuja observancia não poderia obstar a circumstancia de não estarem ainda providos os cargos, uma vez que, em tal hypothese, as rendas federaes são arrecadadas pelos exactores estadoaes; notando-se, além disso, que incluistes uma Collectoria na Capital, onde a arrecadação das rendas deve ser feita por essa Delegacia. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Matto Grosso.

N. 110 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1904

Manda chamar por editaes os posseiros de terrenos de marinhas e outros do dominio da União no Estado do Piauhy, a apresentarem seus titulos e os intrusos a legalizarem a posse dos ditos terrenos.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1904.

Relativamente ao officio n. 24, de 16 de junho ultimo, no qual, ponderando sobre a impossibilidade de designar-se um engenheiro para levantar plantas e rever a medição dos terrenos de marinhas e outros do dominio da União, situados em logares do interior desse Estado, consultaste si póde ser dispensada a apresentação das plantas pelos pretendentes ao aforamento de taes terrenos e feita pelo representante da Fazenda a revisão da medição que deverá ser visada pela Camara Municipal do logar, declaro-vos, para os devidos effeitos, haver o Sr. Ministro resolvido, por despacho de 26 do mez proximo findo, recommendar-vos providencieis para que por essa Delegacia e pela Alfandega desse Estado sejam chamados por editaes, com o prazo de 30 dias, os posseiros a exhibir seus titulos e os intrusos a legalizar a posse dos ditos terrenos, cumprindo-lhes contractar engenheiro, agrimensor ou piloto para levantar as plantas dos terrenos, nos termos da legislação em vigor.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Piauhy.

N. 111 — EM 10 DE SETEMBRO DE 1904

Trata de uma multa imposta ao consul do Brazil no Havre pela falta de cumprimento do art. 341 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1904.

Communicando-vos haver o Sr. Ministro resolvido, por despacho de 29 do mez proximo findo, impor ao consul geral do Brazil no Havre a multa de 50$ do art. 358 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, pela falta de cumprimento do n. 5 do art. 341 da mesma Consolidação, verificada no manifesto do vapor inglez *Hubert*, de que tratou

o inspector da Alfandega desse Estado, em officio n. 4, de 22 de março do corrente anno, junto vos devolvo o dito manifesto que acompanhou o officio dessa Delegacia, n. 33, de 29 de julho ultimo.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Ceará.

N. 112 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1904

Declara que o agente fiscal da 31ª circumscripção do Estado de Minas Geraes não póde exercer cumulativamente as respectivas funcções e as de vereador da Municipalidade.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1904.

Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 1 do corrente, proferido sobre o officio do inspector fiscal dos impostos de consumo, Victorino José Pereira, n. 85 de 20 de junho proximo passado, do qual consta ser vereador municipal em Januaria o agente fiscal da 31ª circumscripção desse Estado, Luiz José Jatobá, recommendo-vos convideis ao mesmo agente a optar por um dos respectivos logares, visto não poder exercer cumulativamente as respectivas funcções.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Minas Geraes.

N. 113 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1904

Mantem uma decisão negando restituição de direitos pagos por 50 caixas de formicida e para as quaes não se pediu previamente a isenção de direitos.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1904.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o officio dessa Delegacia, n. 51 de 11 de dezembro de 1902 e interposto por Mathias Bom & Comp. da vossa decisão mantendo o acto da Inspectoria da Alfandega desse Estado que lhes negou a restituição dos direitos pagos sobre 50 caixas de formicida despachadas pela nota de importação n. 1349 de setembro daquelle

anno e para os quaes não pediram previamente isenção de direitos, resolveu por despacho de 22 de agosto proximo findo, em sessão do Conselho da Fazenda de accordo com o parecer deste, não tomar conhecimento do alludido recurso, por não ser de revista.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Paraná.

N. 114 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1904

Declara que só se deve exigir a planta dos terrenos de marinha quando a transferencia requerida fôr a primeira effectuada depois da publicação do decreto n. 4105, de 22 de fevereiro de 1868.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 15 do corrente, resolveu approvar o acto de que déstes conta em officio n. 51, de 30 de julho ultimo, decidindo, em relação ás transferencias do dominio util dos terrenos de marinhas, que só se exija a planta de que trata o art. 2º do decreto n. 4105, de 22 de fevereiro de 1868, quando a transferencia fôr a primeira effectuada depois da publicação daquelle decreto, quer se verifique a hypothese do art. 11, quer a do paragrapho unico desse mesmo artigo.

Outrosim, vos declaro haver o Sr. Ministro resolvido recommendar-vos providencieis sobre o exacto cumprimento do art. 8º do citado decreto, relativamente á conservação das plantas nos processos de aforamento, aos quaes deverão ser juntos todos os papeis referentes a transferencias posteriormente concedidas, de modo a que em um só processo fique consignado todo o historico do terreno; bem como exigir a quitação dos foros desde o anno em que foi passado o titulo de aforamento, excluido, porém, o tempo em que a renda dessa proveniencia pertenceu ás Camaras Municipaes, isto é, de 1888 a 1891 inclusive. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Maranhão.

N. 115 — EM 19 DE SETEMBRO DE 1904

Devolve o recurso de Bernardo Santos & C. afim de ser pela Alfandega do Rio de Janeiro autorizada a restituição dos direitos de 50 caixas, contendo alhos que por estarem podres foram dados a consumo ; visto tratar-se de acto da competencia da mesma Alfandega.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro de 27 de junho ultimo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, junto vos devolvo o processo enviado com o vosso officio n. 756, de 20 de novembro do anno passado, referente á restituição pedida por Bernardo Santos & Comp. dos direitos pagos por 50 caixas contendo alhos que por estarem podres foram dados a consumo, afim de ser por essa Inspectoria autorizada a mesma restituição, visto tratar-se de acto de sua competencia, como tem sido resolvido por diversas decisões do Thesouro.

Saude e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares*.

N. 116 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1904

Nega a isenção de direitos a um cofre forte importado pela «Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer du Brésil», visto não se tratar de material proprio para uso de linhas ferreas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1904.

Em resposta ao vosso officio n. 156, de 11 do mez proximo findo, transmittindo o requerimento em que a «Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer du Brésil» solicita isenção de direitos para um cofre forte, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 5 do corrente, resolveu indeferir o mesmo requerimento, visto não se tratar de material proprio para uso de linhas ferreas, como dispõe a clausula 13ª do decreto n. 230 de 12 de março de 1898 e se verifica pela classificação organizada pela Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil e publicada no *Diario Official* de 7 de abril ultimo. — *Pedro Teixeira Soares*.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Sul.

N. 117 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1904

Dá provimento a um recurso *ex-officio* da Delegacia do Amazonas e declara que o accrescimo de volumes verificado na relação da carga de um navio que conduz mercadorias de cabotagem é passivel da multa do art. 44 do Reg. de 2 de julho de 1896.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 56, de 27 de outubro de 1902, e interposto pela *Amazon Steam Navigation Company Limited*, da vossa decisão deixando de tomar conhecimento do que intentou para essa Delegacia do acto do inspector da Alfandega desse Estado, impondo ao commandante do vapor *Antonio Olyntho* a multa de 200$ do art. 88 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, por falta de inclusão na relação da carga do mesmo vapor, de mercadorias conduzidas do Pará para esse porto, resolveu por despacho de 8 do mez proximo findo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda, de accordo com o parecer deste, reformar a decisão recorrida, por isso que o accrescimo de volumes, verificado por aquella Alfandega, é passivel da multa do art. 44 do regulamento de cabotagem, não tendo applicação ao caso, como suppoz o alludido inspector, a decisão constante da ordem n. 59, expedida á Delegacia Fiscal no Ceará e publicada no *Diario Official* de 29 de novembro de 1900, a qual se refere ao embarque de generos nacionalisados para portos não alfandegados.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Amazonas.

N. 118 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1904

Declara não haver incompatibilidade em servirem em uma Delegacia Fiscal dous cunhados, um como contador e outro como procurador fiscal.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1904.

Em solução á consulta feita em vosso telegramma de 2 do corrente mez, declaro-vos, para os devidos effeitos e em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 10 do mesmo mez, que, *ex-vi* do principio estabelecido na ordem n. 168, de 28 de se-

tembro de 1882, não ha incompatibilidade em servirem em uma Delegacia Fiscal dous cunhados, um como contador e outro como procurador fiscal. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado fiscal do Thesouro no Estado do Piauhy.

N. 119 — EM 23 DE SETEMBRO DE 1904

Declara nullo um processo de contrabando, por não terem sido observadas no termo de apprehensão as exigencias do art. 633 § 1º da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1904.

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 119 de 10 de maio de 1902 e interposto por Maucilio Henrique de Oliveira, Luiz Henrique de Oliveira e Joaquim Fortunato de Oliveira, da decisão do inspector da Alfandega dessa Capital que, julgando procedente a apprehensão por contrabando feita pelo delegado de policia de S. Luiz, de mercadorias encontradas em poder dos recorrentes, condemnou-os á perda das mesmas e ao pagamento da multa de 50 % do respectivo valor commercial, resolveu, por despacho de 22 de agosto findo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda de accordo com o parecer deste, declarar nullo o processo instaurado contra os ditos recorrentes, por não terem sido observadas, no termo de apprehensão que lhe serviu de base, as exigencias do art. 633 § 1º da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Sul.

N. 120 — EM 26 DE SETEMBRO DE 1904

Declara não ser necessario pedido do interessado para lavratura do termo de perempção, que é obrigatorio na fórma dos arts. 659 e 662 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso enviado com o vosso officio n. 337 de 13 de dezembro de 1902 e interposto por Americo Martins dos Santos da decisão da Alfandega de Santos mandando classificar no art. 612 da Tarifa para pagamento da taxa de 600 réis a mer-

cadoria despachada pela nota de importação n. 2329, de 6 de agosto do dito anno, como papel para embrulho da taxa de 400 réis do mesmo artigo, resolveu, por despacho de 22 do mez proximo findo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda, de accordo com o parecer deste, negar provimento ao recurso por haver sido bem classificada aquella mercadoria e recommendar-vos declareis á mencionada Alfandega não ser necessario pedido do interessado para lavratura do termo de perempção, o qual é obrigatorio na fórma dos arts. 659 e 662 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de S. Paulo.

N. 121 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1904

Declara ser da competencia dos inspectores das Alfandegas a concessão de isenção de direitos de consumo e de expediente, dos objectos importados pelos consules de carreira, para seu primeiro estabelecimento.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1904.

Communico-vos, para os fins convenientes, que, tendo o Ministerio das Relações Exteriores requisitado, em aviso n. 80, de 15 do corrente, providencias no sentido de serem despachados livres de direitos na Alfandega desse Estado os objectos importados pelo Dr. Olshansen, consul allemão, para o seu primeiro estabelecimento, resolveu o Sr. Ministro, por despacho de 24, que é da competencia do inspector daquella Alfandega conceder a isenção dos direitos de consumo e do expediente dos mesmos objectos, mediante requerimento do interessado, que é funccionario de carreira diplomatica. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Pará.

N. 122 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1904

Dá provimento ao recurso interposto por Antonio Guimarães & C. contra a multa de direitos em dobro que lhes foi imposta por divergencia de qualidade entre as declarações da nota e a factura consular.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1904.

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o officio dessa De-

legacia, n. 148, de 24 de setembro de 1902 e interposto por Antonio Guimarães & C., da decisão do inspector da Alfandega desse Estado que lhes impoz a multa de direitos em dobro por divergencia de qualidade entre as declarações da nota de importação n. 1601, de 22 de agosto do dito anno, e da factura consular n. 13.295 legalisada pelo Consulado Geral do Brazil em Hamburgo em 25 de junho anterior e o verificado em conferencia da mercadoria a que esses documentos se referiam, resolveu por despacho de 8 do mez proximo findo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda, de accordo com o parecer deste, tomar conhecimento do mesmo recurso para o fim de mandar que a multa em questão seja cobrada sobre os direitos da mercadoria verificada, conforme já foi decidido pela ordem n. 54 publicada no *Diario Official* de 17 de outubro de 1901, e não sobre os da mercadoria mencionada na factura, como fez aquella Alfandega.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia.

N. 123 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1904

Manda restituir uma multa de expediente imposta pela Alfandega do Maranhão e declara não ser admissivel a imposição de duas multas para punir a mesma falta.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1904.

Declaro-vos para os devidos effeitos que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 211 de 16 de dezembro de 1902 e interposto por Silva Lopes & Comp. da decisão pela qual a Alfandega desse Estado lhes impoz a multa de direitos em dobro do art. 35, § 3º, do Regul. n. 3732 de 7 de agosto de 1900, e mais a de expediente de 1 ½ % do art. 477, § 2º, da Consolidação por divergencia de qualidade entre o declarado na 10ª addição da nota de importação n. 6983, de novembro daquelle anno e na factura consular e o verificado em acto de conferencia, resolveu, por despacho de 22 do mez findo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda e na conformidade do parecer deste, tomar conhecimento do alludido recurso, para o fim de confirmar a decisão recorrida na parte relativa á cobrança dos direitos em dobro e mandar restituir a multa de expediente, visto não ser admissivel a imposição de duas penas para punir a mesma falta.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Maranhão.

N. 124 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1904

Nega provimento ao recurso interposto por Bernardino da Costa Campos, da multa que lhe foi imposta pela Alfandega de Pernambuco por trazer em sua bagagem mercadorias de commercio.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1904.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o officio dessa Delegacia n. 41 de 19 de março do anno passado e interposto por Bernardino da Costa Campos, passageiro do vapor inglez *Thames*, entrado nesse porto a 7 de dezembro de 1900, da decisão da Inspectoria da Alfandega desse Estado que lhe impoz a multa de direitos em dobro e mais 10 °/₀ addicionaes, por trazer em sua bagagem artigos de commercio, resolveu por despacho de 12 de setembro proximo findo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda e de accordo com o parecer deste, negar provimento ao dito recurso, para o fim de confirmar a decisão recorrida.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Pernambuco.

N. 125 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1904

Dá provimento ao recurso interposto por Virgilio Tourinho de Pinho, a quem a Delegacia Fiscal do Thesouro na Bahia impoz a multa de 500$000 pela venda indevida de estampilhas do sello adhesivo; e declara que o inspector da Alfandega era o competente para a imposição da dita multa.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 83 de 25 de junho de 1903, e interposto por Virgilio Tourinho de Pinho, de vossa decisão impondo-lhe a multa de 500$000, de accordo com o art. 68 do Regul. annexo ao decreto n. 3564 de 22 de janeiro de 1900, em vista do resultado das diligencias a que mandastes proceder sobre a renda indevida de estampilhas do sello adhesivo, denunciada a essa Repartição como realizada pelo despachante geral da Alfandega desse Estado, José Pereira de Mesquita, que a recebera do recorrente, resolveu, por despacho de 5 do mez proximo findo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda, na conformidade do parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao

dito recurso, por não ter sido a multa imposta pela autoridade competente, que era o inspector daquella Alfandega; bem assim recommenda-vos providencieis para que seja demittido o referido despachante, visto se haver tornado suspeito aos interesses da Fazenda.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia.

N. 126 — EM 13 DE OUTUBRO DE 1904

Declara que a construcção de obras em logares proximos aos edificios das Alfandegas necessarias ao transporte e recolhimento de mercadorias aos armazens, depende de licença da unicipalidade.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Relativamente ao vosso officio n. 109, de 20 de fevereiro ultimo, tratando da reclamação da Prefeitura contra o facto de haverdes entendido não ser necessaria, attento o disposto no art. 16, § 3º, da Consolidação das Leis das Alfandegas, licença da mesma Prefeitura para o assentamento de uma linha de carris no largo do caes dos Mineiros, afim de facilitar o transporte das mercadorias recolhidas ao armazem n. 14 e a construcção de um alpendre na porta n. 1, que serve áquelle armazem, communico-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro de 28 do mez proximo findo, que o referido dispositivo, commettendo a essa Inspectoria a fiscalização nos logares proximos do edificio da repartição, não autoriza a construcção de obras nesses logares, e, quando reconhecida a necessidade ou conveniencia desta, deve preceder á sua execução licença da Municipalidade, á vista do art. 15, § 23, da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892.

Saude e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 127 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1904

Confirma a decisão da Alfandega de Pernambuco impondo a multa de direitos em dobro e mais 10 % por falta de declaração especificada na lista de passageiros de artigos contidos em volumes de bagagem.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1904.

Relativamente ao recurso transmittido com o vosso officio n. 220 de 16 de dezembro de 1902 e interposto por Cupertino de

Guimarães Bastos da decisão pela qual a Inspectoria da Alfandega lhe impoz a multa de direitos em dobro, e, de accordo com o disposto no § unico do art. 19 das Instrucções de 15 de dezembro de 1899 a de 10 °/₀ por não haver o recorrente declarado especificadamente na lista de passageiros do vapor inglez *Thames*, entrado nesse porto em 7 de dezembro de 1900, os artigos contidos em suas malas e sujeitos a direitos de importação, declaro-vos, para os devidos effeitos, ter o Sr. Ministro resolvido, por despacho de 15 de agosto proximo passado, proferido em sessão do Conselho da Fazenda, e na conformidade deste negar provimento ao alludido recurso, para o fim de confirmar a decisão recorrida.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Pernambuco.

N. 128 — EM 15 DE OUTUBRO DE 1904

Não concede a aposentadoria pedida por um escripturario da Alfandega do Rio Grande do Sul porque o laudo da inspecção de saude a que foi submettido não o declara invalido.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1904.

Communico-vos, para os devidos fins e em obediencia ao despacho do Sr. Ministro de 8 do corrente mez, que o 1° escripturaria da Alfandega do Rio Grande, nesse Estado, Luiz Quintino de Azevedo, não póde ser aposentado, conforme pediu no requerimento transmittido com o vosso officio n. 104 de 27 de agosto proximo findo, porque o laudo de inspecção de saude a que foi submettido não o declara invalido. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Sul.

N. 129 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1904

Não approva o acto da Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul creando uma Collectoria na villa do Arroio Grande, por ser da exclusiva competencia do Ministerio da Fazenda a creação de Collectorias federaes.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1904.

Em resposta ao vosso officio n. 186 de 13 de setembro proximo findo, communico-vos, para os devidos effeitos e de ac-

cordo com o despacho do Sr. Ministro, de 30 daquelle mez, que, sendo da exclusiva competencia do mesmo Sr. Ministro a creação de Collectorias federaes, conforme declarou expressamente a ordem desta Directoria n. 29 de 22 de outubro do anno passado, publicada no *Diario Official* de 23 do mesmo mez, não póde ser approvado o vosso acto creando uma Collectoria na villa do Arroio Grande nesse Estado; cumprindo-vos, entretanto, nos casos como o de que se trata, fazer proposta e submettel-a á apreciação do Thesouro. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Sul.

N. 130 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1904

Declara que a nomeação para o cargo de consul está sujeita ao sello marcado no § 5°, n. 6, da tabella B annexa ao Regul. expedido com o decreto n. 3564 de 22 de janeiro de 1902.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1904.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, a quem foi presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 34 de 18 de março do anno passado, e interposto por Joaquim Baptista do Prado do acto pelo qual decidistes que a licença, concedida ao recorrente pelo Governo da União para acceitar o cargo de consul da Hollanda nesse Estado, está sujeita ao sello de que trata o § 5°, n. 6, da tabella B do Regul. expedido com o decreto n. 3564 de 22 de janeiro de 1902, resolveu, por despacho de 26 de setembro proximo findo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda e de accordo com o parecer deste, negar provimento ao alludido recurso, para o fim de confirmar a decisão recorrida.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Maranhão.

N. 131 — EM 25 DE OUTUBRO DE 1904

Declara que a licença prévia do Ministerio da Fazenda para a exportação de artigos de producção nacional só é necessaria quando se tratar de areias monaziticas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1904.

Accusando recebido o vosso officio n. 113 de 24 de agosto ultimo, transmittindo a communicação do inspector da Alfandega

desse Estado, de haver concedido licença ao commandante do vapor nacional *Tatiaya* para carregar no porto de Marahú 400 toneladas de turfa com destino ao Rio de Janeiro, declaro-vos para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 5 do corrente, que a licença prévia do Ministerio da Fazenda para a exportação de artigos de producção nacional só é necessaria em relação ás areias monaziticas.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia.

N. 132 — EM 25 DE OUTUBRO DE 1904

Indefere o requerimento da Companhia das Aguas do Maranhão pedindo restituição de direitos pagos na vigencia da circular n. 16, de 6 de março de 1901.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por acto de 19 do corrente, resolveu indeferir o requerimento transmittido com o vosso officio n. 35, de 10 de maio ultimo, e em que a Companhia das Aguas de S. Luiz pedia restituição dos direitos pagos em 1902 pelo material que importou, por isso que não tendo a requerente matriculado a concessão a que se refere o decreto n. 721, de 4 de dezembro de 1900, incidiu esta na pena de caducidade, nos termos do art. 30 do de n. 947 A, de 4 de novembro de 1890; accrescendo ainda terem sido os direitos pagos na vigencia da circular n. 16, de 6 de março de 1901.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Maranhão.

N. 133 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1904

Nega approvação ao acto do inspector da Alfandega do Rio Grande do Sul deixando de mandar cobrar de varias mercadorias as taxas fixadas na lei n. 953 de 29 de dezembro de 1902, cuja execução começou em 1 de janeiro de 1903.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1904.

Em resposta ao vosso officio n. 11 de 14 de fevereiro de 1903, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por

despacho de 3 do corrente, proferido em sessão do Conselho da Fazenda de accordo com o parecer do mesmo Conselho, resolveu negar approvação ao acto do inspector da Alfandega da cidade do Rio Grande deixando de mandar cobrar, de manteiga despachada por Mascarenhas Filho e moveis despachados por H. R. Marcho, conforme as notas de importação ns. 311 e 421 de 12 e 15 de janeiro do dito anno, as taxas fixadas na lei n. 953 de 29 de dezembro de 1902, cuja execução começou no dia 1 de janeiro de 1903, mas sim as que vigoraram anteriormente isso porque ao ser iniciado o despacho das mercadorias em questão não tinha ainda aquella Alfandega recebido o *Diario Official* em que foi publicada aquella lei.

Outrosim, vos declaro haver o Sr. Ministro resolvido recommendar-vos providencieis para que seja effectuada a cobrança da importancia que, em virtudedaquelle acto, deixou de ser arrecadada pela mencionada Alfandega.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Sul.

N. 134 — EM 5 DE NOVEMBRO DE 1904

Declara ser da competencia dos inspectores das Alfandegas a concessão do favor pedido pelo Syndicato Agricola do Alagôas e contido no art. 3º, § 1º, da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903; observando-se no despacho do material as regras dos despachos *ad valorem*.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1903.

De accordo com o despacho do Sr. Ministro de 3 do corrente, proferido sobre vosso officio n. 55, de 17 do mez proximo findo, encaminhando o pedido do Syndicato Agricola de Alagôas no sentido de ser concedido o favor do art. 3º, § 1º, da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, para o material destinado á usina *Brasileira;* de propriedade de Felix e G. Wandesmet, declaro-vos que é da competencia do inspector da Alfandega desse Estado attender ao mesmo pedido, devendo ser observado, no caso, o regimen dos despachos *ad valorem*.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Alagôas.

N. 135 — EM 5 DE NOVEMBRO DE 1904

Mantem o acto pelo qual a Delegacia Fiscal do Thesouro em Pernambuco recusou-se a trocar moedas de cobre do cunho antigo por cedulas do Thesouro.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1904.

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 28 de outubro proximo findo, resolveu manter o acto pelo qual essa Delegacia, baseando-se nas instrucções n. 388, de 18 de outubro de 1872, recusou-se a trocar, conforme requereu a Companhia de Beberibe e consta do vosso officio n. 87, de 29 de setembro ultimo, moedas de cobre do antigo cunho por cedulas do Thesouro. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Pernambuco.

N. 136 — EM 7 DE NOVEMBRO DE 1904

Dá provimento ao recurso de Borés Frères do acto da Alfandega do Ceará mandando cobrar o imposto de pharóes de navios procedentes de Hamburgo, via Pará e Manáos e que seguiram daquelle porto tocando em outros da Republica.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1904.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 85, de 23 de agosto de 1902 e interposto por Borés Frères do acto da Alfandega desse Estado mandando cobrar o imposto de pharóes dos vapores *Amazonas*, *Patagonia*, *Walkiria*, da *Hamburg Amerika Linie* nas viagens, do primeiro, de 26 de dezembro de 1901, do segundo, de 4 de março de 1902 e do terceiro, de 1 de maio desse mesmo anno, resolveu, por despacho de 29 de agosto ultimo proferido em sessão do Conselho da Fazenda, de accordo com o parecer deste, dar provimento ao dito recurso porque, á vista do art. 572 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, no qual foram reproduzidos o dispositivo do art. 11 do regulamento annexo ao decreto n. 7554, de 26 de novembro de 1879 e a decisão de 12 de abril de 1883, tal imposto seria devido si aquelles vapores, que vieram de Hamburgo, via Pará e Manáos, tivessem regressado da Capital do dito Estado para o estrangeiro ou para o ultimo dos mencionados portos, e não

como se deu, seguindo viagem para o sul tocando em outros portos brazileiros.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Ceará.

N. 137 — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1904

Declara que os collectores teem direito ao abono das vantagens do cargo de escrivão, quando vago.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1904.

Em relação ao recurso transmittido com o vosso officio, n. 31 de 28 de julho ultimo e interposto pelo ex-collector das rendas federaes nessa cidade Aristides Francisco de Castro Junqueira do acto pelo qual lhe negastes o pagamento da quantia de 274$201, correspondente á porcentagem do cargo de escrivão no periodo de 14 de abril a 6 de junho de 1902, em que, por falta desse funccionario, accumulou os dous cargos, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, attendendo a que as instrucções que regem as Collectorias não preveem o caso e que, actualmente, o decreto legislativo n. 1193 de 2 do referido mez de julho ultimo firma o direito dos collectores ao abono das vantagens do cargo de escrivão, quando vago, resolveu, por despacho de 19 de outubro proximo findo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda e de accordo com o parecer deste, dar provimento ao alludido recurso.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Minas Geraes.

N. 138 — EM 11 DE NOVEMBRO DE 1904

Manda sanar varias lacunas encontradas no processo de fiança do collector das rendas federaes em Barbalha, Estado do Ceará e declara que taes processos devem ser enviados directamente ao Thesouro.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal— Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1904.

Tendo-se verificado que a fiança do collector das rendas federaes em Barbalha, nesse Estado, Rufino Antonio de Queiroz, é de 200$000 e não de 220$000, como consta do termo enviado por

cópia com o vosso officio n. 44, de 28 de setembro ultimo; que nesse termo não foi declarado que a responsabilidade assumida por aquelle exactor vigorava desde a data em que elle entrou em exercicio do cargo, nem que ficaram salvos os direitos da Fazenda sobre os seus demais bens; e, finalmente, que foi cobrado o sello na importancia de 5$000 em vez de 300 rs.; recommendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 18 de outubro proximo findo, mandeis lavrar novo termo em que sejam sanadas aquellas lacunas e informeis o motivo que determinou o procedimento dessa Delegacia relativamente ao calculo do sello em questão.

Outrosim vos declaro, na fórma do citado despacho, que os processos de fiança devem ser remettidos directamente ao Sr. Ministro, acompanhados das respectivas peças.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Ceará.

N. 139 — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1904

Nega provimento ao recurso interposto por Manoel Joaquim de Andrade do acto da Recebedoria do Rio de Janeiro que mandou cobrar juros da móra sobre o imposto de transmissão *causa mortis* dos bens deixados pelo Visconde de Barreiros.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1904.

Sr. Director da Recebedoria do Rio de Janeiro — Communico-vos para os fins convenientes que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 30 de 27 de fevereiro do anno passado e interposto por Manoel Joaquim de Andrade do acto dessa Repartição exigindo o pagamento de juros da móra sobre o imposto de transmissão *causa mortis* por titulo de successão testamentaria dos bens deixados pelo finado Visconde de Barreiros, de que o recorrente é testamenteiro, resolveu por despacho de 12 de setembro ultimo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda, de accordo com o parecer deste, negar provimento ao mesmo recurso por não ter sido o inventario daquelles bens concluido dentro do prazo de um anno e um mez a que se refere a Ord. Liv. 1° Tit. 62 § 2° e não constar do processo que junto vos devolvo haver aquelle prazo sido provocado pelos meios regulares.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

N. 140 — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1904

Indefere um pedido de contagem de antiguidade de classe por não se verificar a igualdade absoluta do ordenado entre os cargos, para que possam ser considerados da mesma categoria.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos para os fins convenientes que o Sr. Ministro, por despacho de 1 de setembro ultimo, resolveu indeferir o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 804 de 9 de dezembro do anno proximo findo, e em que o 2º escripturario dessa Repartição Leopoldo Augusto Ribeiro Bhering pede que sua antiguidade de classe seja contada a partir da data em que tomou posse e entrou no exercicio do cargo de 1º escripturario da Delegacia Fiscal em Minas Geraes ; visto que, sendo de 3:000$000 annuaes o ordenado do requerente quando foi nomeado para essa Alfandega e de 3:200$000 o logar que ahi exerce, não se verifica a igualdade absoluta do ordenado, conforme exige o decreto n. 1178 de 15 de janeiro deste anno no § 16, afim de que possam ser considerados da mesma categoria os alludidos cargos.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

N. 141 — EM 19 DE NOVEMBRO DE 1904

Declara ser de rigor o recurso *ex-officio* em todos os casos a que se refere o art. 12 da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1901.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1904.

Em solução á consulta que fizestes em officio n. 43, de 30 de agosto ultimo, declaro-vos para os devidos effeitos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro de 28 de setembro findo, que o restabelecimento das Juntas de Fazenda não implica a revogação do art. 12 da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1901, por isso que, continuando o mesmo regimen de decisão singular uma vez que dos membros da Junta apenas o delegado fiscal tem voto deliberativo, é de rigor o recurso *ex-officio* em todos os casos a que se refere o mencionado dispositivo legal.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Espirito Santo.

N. 142 — EM 23 DE NOVEMBRO DE 1904

Declara que só no caso de estar annexa á fabrica machina ou apparelho para purificar ou refinar o sal, moido ou não, poderá ter logar a isenção de que tratam o art. 1º n. 44 da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903 e circulares ns. 10, de 23 de fevereiro e 15, de 28 de abril do corrente anno.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1904.

Em resposta ao vosso officio n. 56, de 19 de agosto ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 22 de setembro findo, resolveu approvar o vosso acto decidindo sobre consulta do inspector da Alfandega desse Estado, que, á vista do disposto no art. 13 do Regul. que baixou com o decreto n. 2773, de 29 de agosto de 1897, só no caso de estar annexa á fabrica machina ou apparelho para purificar ou refinar o sal, moido ou não, poderá ter logar a isenção de que tratam o art. 1º n. 44 da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903 e circulares ns. 10, de 23 de fevereiro e 15, de 28 de abril do corrente anno.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Maranhão.

N. 143 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1904

Nega provimento a um recurso interposto por Teixeira Borges & C. dispensando a multa de direitos em dobro porque a classificação dada pelos recorrentes era a anteriormente adoptada pela Alfandega recorrida.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos para os fins convenientes que o Sr. Ministro, a quem foi presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 586 de 26 de setembro proximo findo e interposto por Teixeira Borges & Comp. da decisão pela qual, de accordo com os peritos por parte da Fazenda, mandastes classificar como chocolate em pó, para pagamento da taxa de 3$ do art. 1041 da tarifa, a mercadoria que aquella firma submetteu a despacho pela nota de importação n. 5030 de 15 de julho ultimo como bagas não especificadas, para a taxa de $500 do art. 105 e mais 25 %, por ser em pó, resolveu por despacho de 3 do corrente proferido em

sessão do Conselho da Fazenda e de accordo com o parecer do mesmo Conselho, negar provimento ao dito recurso para o fim de manter a decisão recorrida ; não devendo, porém ser imposta multa de direitos em dobro, visto ser a classificação dada pelos recorrentes a adoptada anteriormente por essa Alfandega.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

N. 144 — EM 10 DE DEZEMBRO DE 1904

Declara que a licença de que trata o art. 2754, n. 2, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas para os navios carregarem em portos interiores do Estado, independe de autorização do Thesouro.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1904.

Em resposta ao vosso officio n. 68 de 19 do mez proximo findo encaminhando o requerimento em que João Bonfant Denaria pede seja permittido aos navios estrangeiros de que é consignatario carregar m madeira no porto de Imbituba nesse Estado, com destino a portos estrangeiros, declaro-vos, para os devidos effeitos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 27 do corrente, que a licença de que trata o art. 274, n. 2, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas independe de autorização do Thesouro, conforme já foi declarado pela ordem n. 32 de 22 de junho de 1901 á Delegacia Fiscal no Paraná.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado de Santa Catharina.

N. 145 — EM 27 DE DEZEMBRO DE 1904

Dá provimento ao recurso interposto por Edmundo Dzeher para o fim de serem cobrados os direitos simples das mercadorias encontradas, visto ter sido feita em tempo opportuno a declaração necessaria e não ser exigivel factura consular.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1904.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos para os fins convenientes que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso enviado com o vosso officio n. 26 de 12 de janeiro ultimo interposto por Edmundo Dzeher, passageiro do vapor

allemão *Cordova* de vossa decisão mandando cobrar direi dobrados de mercadorias sujeitas a direitos encontrados volumes de sua bagagem, resolveu, por despacho de 30 mez proximo findo proferido em sessão do Conselho da Fazend accordo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimen dito recurso para o fim de serem cobrados direitos simples, v ter sido feita em tempo opportuno a declaração de que tra art. 19 paragrapho unico do decreto n. 3529 de 15 de dezem de 1899 e não ser exigivel a factura consular.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

N. 146 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1904

Declara que os generos de producção da zona colonial da f Iguassú não estão sujeitos ao imposto estadual de exportaç

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio d neiro, 31 de dezembro de 1904.

Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 19 do rente, proferido sobre o aviso do Ministerio da Guerra, n. de 10 de novembro findo, communico-vos para os fins venientes que, não estando ainda fixados os limites do terr do Iguassú, os generos de producção da zona da coloni litar daquelle nome não estão sujeitos ao imposto estadu exportação, conforme ficou estipulado na clausula 2ª do ac celebrado entre o Governo Federal e o desse Estado e de outubro ultimo, para a arrecadação do dito imposto Mesa de Rendas da foz do Iguassú, mas deverão paga o mesmo titulo, as taxas de exportação fixadas pela do referido Estado em beneficio dos cofres da União.— *Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Para

---

allemão *Cordova* de vossa decisão mandando c
dobrados de mercadorias sujeitas a direitos en
volumes de sua bagagem, resolveu, por despa
mez proximo findo proferido em sessão do Conselho
accordo com o parecer do mesmo Conselho, dar
dito recurso para o fim de serem cobrados direitos
ter sido feita em tempo opportuno a declaração
art. 19 paragrapho unico do decreto n. 3529 de 1
de 1899 e não ser exigivel a factura consular.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

N. 146 — EM 31 DE DEZEMBRO DE

Declara que os generos de producção da zona co
Iguassú não estão sujeitos ao imposto estadual d

Directoria do Expediente do Thesouro Federa
neiro, 31 de dezembro de 1904.

Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro,
rente, proferido sobre o aviso do Ministerio da
de 10 de novembro findo, communico-vos par
venientes que, não estando ainda fixados os limi
do Iguassú, os generos de producção da zona
litar daquelle nome não estão sujeitos ao imp
exportação, conforme ficou estipulado na clausu
celebrado entre o Governo Federal e o desse
de outubro ultimo, para a arrecadação do d
Mesa de Rendas da foz do Iguassú, mas dev
o mesmo titulo, as taxas de exportação fix
do referido Estado em beneficio dos cofres da
Teixeira Soares.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estad

Syracuse, N. Y.

3025275477
0 5917 3025275477